VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO-TRF3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, OU=Cert-JUS Institucional - A3, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20160314172419-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2016 – São Paulo, terça-feira, 15 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006865-85.2007.403.6107 (2007.61.07.006865-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SALLES PEREIRA(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO E SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO)

Mantenho a sentença recorrida (fls. 297/299), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Assim, considerando-se a tempestividade do recurso em sentido estrito interposto, bem como o disposto no art. 583, II, do Código de Processo Penal, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002771-21.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DJALMA NUNES DE MEDEIROS(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, por 02 (dois) dias.

Expediente Nº 5348

EXECUCAO DA PENA

0000337-20.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO MOURA DO CARMO(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Vistos.Trata-se de execução penal em desfavor de João Paulo Moura do Carmo, residente no município de Goiânia-GO (fl. 02), sede de Seção Judiciária. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao e. Juízo competente para conhecer da presente execução (fl. 26 e verso).Pois bem. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212).No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111).SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.9 1, P.13461).Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atravancar a prestação da jurisdição.Ressalte-se ainda que, nos casos mais graves (condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado), a competência é a do Juízo do local do cumprimento da pena, razão pela qual deve ser este Juízo também competente nos casos menos graves.Por conseguinte, na forma da fundamentação supra - e considerando-se que o sentenciado João Paulo Moura do Carmo se encontra solto - determino a baixa dos autos, por incompetência, a Uma das Varas Federais Criminais de Goiânia-GO, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-57.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução penal em desfavor de Cleidiomar Ferreira Vieira, residente no município de Anápolis-GO (fl. 02), sede de Subseção Judiciária. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao e. Juízo competente para conhecer da presente execução (fl. 62 e verso).Pois bem. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212).No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111).SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.9 1, P.13461).Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atravancar a prestação da jurisdição.Ressalte-se ainda que, nos casos mais graves (condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado), a competência é a do Juízo do local do cumprimento da pena, razão pela qual deve ser este Juízo também competente nos casos menos graves.Por conseguinte, na forma da fundamentação supra - e considerando-se que o sentenciado Cleidiomar Ferreira Vieira se encontra solto - determino a baixa dos autos, por incompetência, a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Anápolis-GO, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000439-42.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução penal em desfavor de Marcos Stragliotto dos Santos, residente no município de Anápolis-GO (fl. 02), sede de Subseção Judiciária. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao e. Juízo competente para conhecer da presente execução (fl. 61 e verso).Pois bem. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212).No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111).SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.9 1, P.13461).Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atravancar a prestação da jurisdição.Ressalte-se ainda que, nos casos mais graves (condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado), a competência é a do Juízo do local do cumprimento da pena, razão pela qual deve ser este Juízo também competente nos casos menos graves.Por conseguinte, na forma da fundamentação supra - e considerando-se que o sentenciado Marcos Stragliotto dos Santos se encontra solto - determino a baixa dos autos, por incompetência, a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Anápolis-GO, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002638-96.2000.403.6107 (2000.61.07.002638-6) - ELVIRA DA SILVA MARTINS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X ELVIRA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontra-se a disposição do requisitante Dr. Luciano Henrique Guimarães Sá - OAB/SP 152.410 certidão de objeto e pé expedida nestes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10732

EMBARGOS A EXECUCAO

0005902-98.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-83.2003.403.6108 (2003.61.08.006583-3)) BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO FERNANDES RUIZ X JUDITH CONCEICAO MORENO FERNANDES(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP336565 - RODRIGO CERIGATO USO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

S E N T E N Ç AEmbargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.5902-98.2012.403.6108 (apensado à Execução Fiscal n.º 000.6583-83.2003.403.6108)Embargante: Bauru Imóveis e Administração S/C Ltda., Antonio Fernandes Ruiz e Judith Conceição Moreno FernandesEmbargado: União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo BVistos. Bauru Imóveis e Administração S/C Ltda., Antonio Fernandes Ruiz e Judith Conceição Moreno Fernandes, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução fiscal para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 000.6583-83.2003.403.6108 (em apenso), sob o argumento de que o referido título apresenta inconsistências, a saber:(a) - arrolou como executados da ação principal os sócios da pessoa jurídica, os quais não ostentam legitimidade passiva para serem réus daquele processo, porquanto inconstitucional o artigo 13 da Lei 8620 de 1993, com base no qual referida inclusão foi promovida;(b) - utilizou-se da UFIR como índice de correção monetária do débito, a qual traz em seu bojo ganho real, não se limitando, portanto, a repor o valor da moeda desvalorizada, o que ofende o princípio da legalidade; (c) - aplicou a taxa SELIC, a qual tem a característica de juros remuneratórios ao investidor e é utilizada para driblar a limitação legal dos juros moratórios dos débitos tributários, qual seja, 1% ao mês, de acordo com o previsto no artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional; (d) - cobra multa aplicada sobre o principal em patamar que atinge quase que 50% do próprio imposto reclamado, o que revela a ocorrência de abuso de poder fiscal, consubstanciado na imposição de multa confiscatória; (e) - cobra valores devidos a título de contribuição ao SAT, a qual, na visão dos embargantes é inconstitucional, e isto porque a lei que instituiu citada contribuição, ao estipular as alíquotas estabelecidas em função das atividades das empresas, não dispôs sobre o que deve ser entendido por grau de risco leve, médio e grave, tampouco estipulou critério para que ocorra o enquadramento em cada uma dessas alíquotas, não tendo também delegado competência para que regulamento (ato infralegal) o venha a fazer. Alegou também, em suas explanações, impenhorabilidade das vagas de garagem, com supedâneo na Lei 8009 de 1990, na medida em que localizadas no subsolo do edifício onde residem os executados, Antonio Fernandes e Judith Conceição. Petição inicial instruída com documentos nas folhas 36 a 80. Instrumento procuratório e estatuto social da empresa executada juntados nas folhas 64 a 73 da ação executiva, cujas cópias encontram-se trasladadas às folhas 71 a 80 destes autos. Recebimentos dos embargos na folha 82. Comparecendo espontaneamente (folha 83), o embargado ofertou impugnação nas folhas 84 a 111. Réplica nas folhas 116 a 120. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 112), o embargante solicitou a realização de prova pericial contábil, com o propósito de demonstrar que a aplicação da Taxa Selic perfaz capitalização de juros, o que majora o tributo e ofende o princípio da legalidade, ao passo que o embargado solicitou o julgamento antecipado da lide (folha 123).Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a matéria controvertida é de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Da Ilegitimidade passiva dos sócios da pessoa jurídica executada e da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620 de 1993A ação foi intentada contra a empresa executada e os sócios da pessoa jurídica, sendo o acionamento destes últimos amparado no artigo 13 da Lei 8620/93.Na ótica deste juízo não se revela correto o acionamento dos sócios da empresa executada. O Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do artigo 135 do CTN. Outra possibilidade é a dissolução irregular da empresa, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal.No caso em tela, não ficou demonstrada a ocorrência das situações aptas a autorizar o procedimento encetado pela fazenda pública credora. Ademais, a inclusão dos sócios como corresponsáveis tributários com base no artigo 13 da Lei 8620/93 não se sustenta na medida em que o artigo em questão foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 562276/PR, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO UNIÃO, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 3.11.2010, DJe de 10.2.2011).De rigor, portanto, o acolhimento do pedido para que sejam excluídos, do polo passivo da ação executiva, os sócios da pessoa jurídica executada, isto é, os embargantes Antonio Fernandes Ruiz e Judith Conceição Moreno Fernandes. Da utilização da UFIRPelo que se constata da certidão de dívida ativa, o indexador utilizado para efetuar a correção monetária e calcular os juros de mora, foi a taxa SELIC e não, a UFIR como alegado na inicial dos embargos. Apenas o demonstrativo que acompanha a certidão de dívida ativa contém os valores em reais e o valor total em UFIR, mas isso não retira a liquidez do título, pois serve tão somente, como instrumento para exprimir valores.Nada há de irregular, portanto.Da utilização da SELICSobre a aventada ilegalidade da Taxa Selic, a norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º, do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro.Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica.Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei n.º 9250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66.Observe-se, por último, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso:Tributário. Embargos de Divergência. Certidão de Dívida Ativa. Débito fiscal. Juros de Mora. Taxa Selic.

Lei nº 9.065?95. Aplicação. Precedentes. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da argüição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881?PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065?95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exeqüendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado).Da Multa MoratóriaA multa exigida dos embargantes possui previsão legal e está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanchas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias.Da Contribuição ao SATO Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento atinente à juridicidade da contribuição, ainda que o conceito de atividade preponderante seja formalizado por ato infralegal. Dos julgados das Cortes Superiores, extrai-se:Constitucional. Tributário. Contribuição: Seguro de Acidente de Trabalho - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido.(STF. RE n. 455.817/SC. Rel. Min. Carlos Velloso)Constitucional. Tributário. Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Artigos. 3º E 4º da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Ordem de Serviço nº 02/97, do Instituto Nacional do Seguro Social. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, Relator o Min. Carlos Velloso, assentou a constitucionalidade da contribuição para o SAT. De mais a mais, não se vislumbra, no caso concreto, nenhuma ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Magna Carta. Agravo regimental desprovido. (STF. RE-AgR n. 365.938/PR. Rel. Min. Carlos Britto).Tributário - Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) - Aplicação do artigo 557 do CPC.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa.2. A Lei 8.212/91, para efeitos da cobrança do SAT, estabeleceu alíquota mais elevada para aquelas empresas cuja atividade preponderante sujeitasse o maior número de trabalhadores a maior grau de risco de trabalho, nos termos das regras do Decreto 2.173/97.3. Ilegalidade da Orientação Normativa 2/97, pela qual deve ser desconsiderado o número de trabalhadores da área-meio da empresa para fins da determinação da atividade preponderante.4. Recurso parcialmente provido. (REsp 323.094/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 170)Firmada a Jurisprudência nos órgãos de cúpula, não há que se insistir em sentido contrário.Por fim, no tocante à impenhorabilidade das vagas de garagem, o enunciado n.º 449 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça prevê que A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.Todavia, apesar de ser possível a penhora das vagas de garagem, na situação vertente, tendo havido o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios da pessoa jurídica executada, não se afigura plausível a manutenção do gravame, na medida em que os imóveis penhorados não pertencem à pessoa jurídica devedora, mas aos seus sócios.DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o propósito de determinar: I - a exclusão do polo passivo da ação executiva dos sócios da pessoa jurídica executada, os embargantes Antonio Fernandes Ruiz e Judith Conceição Moreno Fernandes;II - o levantamento da penhora que incidiu sobre as vagas de garagem, objeto das matrículas n.º 60.780 e 60.781, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru - SP. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.6583-83.2003.403.6108 (em apenso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1300359-20.1995.403.6108 (95.1300359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301243-83.1994.403.6108 (94.1301243-1)) TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do valor depositado às folhas 281, nos termos requerido pela exequente às folhas 286. Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão. Cumprida a providência supra, arquivem-se os autos.Int.

1305138-13.1998.403.6108 (98.1305138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300307-19.1998.403.6108 (98.1300307-3)) H. BIANCONCINI & CIA LTDA X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR X ROBERTO BIANCONCINI(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Face à consulta SIAPRIWEB que segue, dê-se ciência às partes para que se manifestem em prosseguimento.Silentes, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0003217-75.1999.403.6108 (1999.61.08.003217-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306920-89.1997.403.6108 (97.1306920-0)) MERIDIEN AUTO POSTO DE BAURU LTDA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007688-61.2004.403.6108 (2004.61.08.007688-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305751-38.1995.403.6108 (95.1305751-8)) HIDEO KAWAI(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006451-21.2006.403.6108 (2006.61.08.006451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-30.2005.403.6108 (2005.61.08.006776-0)) ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES - ESPOLIO X TERESA ERNESTINA ROCHA PALHARES(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç AEmbargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.6451-21.2006.403.6108 (apensado à Execução Fiscal n.º 2005.61.08.006776-0)Embargante: Antonio Carlos Lopes Palhares - Espólio (representado pela inventariante, Teresa Ernestina Rocha Palhares)Embargado: União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo AVistos. Antonio Carlos Lopes Palhares, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução fiscal para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 2005.61.08.006776-0 (em apenso), sob os seguintes argumentos: (a) - inépcia da petição inicial, na medida em que a mesma não foi instruída com documentos aptos a informar e a provar a origem do débito, o que impede o contribuinte de conhecer, avaliar e validar a exatidão dos valores apresentados pelo exequente, os quais, por essa razão, não podem ser havidos como líquidos, tampouco certos.No entendimento do embargante, seria necessário que o exequente tivesse apresentado não só a memória discriminativa do débito, mas também as planilhas e índices utilizados para cálculo dos acréscimos, o que não tendo sido feito impede seja a CDA considerada como apta a lastrear a ação executiva. (b) - os depósitos que deram origem à presunção de receita omitida e não tributada pelo IR não representam renda do embargante, mas movimentações financeiras ocorridas em sua conta, por ordem de seus clientes e para pagamento de tributos e encargos diversos destes últimos, o que somente não foi feito diretamente na conta da empresa do executado, em virtude do seu encerramento no final de 1997 e início de 1998, por motivo de emissão de cheques sem fundos;(c) - aplicou a taxa SELIC, a qual tem a característica de juros remuneratórios ao investidor e é utilizada para driblar a limitação legal dos juros moratórios dos débitos tributários, qual seja, 1% ao mês, de acordo com o previsto no artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional; (d) - cobra multa aplicada sobre o principal em patamar elevado, o que revela a ocorrência de abuso de poder fiscal, consubstanciado na imposição de multa confiscatória; (e) - cobra 20% a título de encargo do Decreto-Lei n.º 1025 de 1969, o que não procede, pois os honorários devem ser arbitrados pelo juízo, atendendo aos princípios que norteiam a sua cobrança, tais como o grau de dificuldade da causa e de trabalho fiscal, tempo dispendido no processo, situação econômica nacional e seus reflexos sobre a pessoa do executado. Pediu a juntada do processo administrativo fiscal, que deu origem ao crédito executado, a realização de perícia contábil para a correta mensuração do valor da dívida e, por fim, a inquirição de testemunhas, tudo com o propósito de elucidar a improcedência das exigências tributárias formuladas pelo exequente.Petição inicial instruída com documento de folha 14. Procuração na folha 15. Recebimento dos embargos com determinação de suspensão no andamento da ação principal na folha 17.Impugnação do embargado nas folhas 20 a 33, instruída com documentos de folhas 34 a 39. Réplica nas folhas 43 a 44, oportunidade na qual o embargante reiterou os pedidos de produção da prova pericial contábil e testemunhal, tendo, inclusive, declinado o respectivo rol. Na folha 54, foi determinada, pelo juízo, a produção da prova pericial contábil, tendo o embargante formulado os seus quesitos na folha 57, enquanto que o embargado manifestou-se nas folhas 61 a 62, formulando quesito e requerendo a juntada do inteiro teor do procedimento administrativo com base na qual houve a constituição do crédito tributário em cobrança (folhas 64 a 357). Proposta de honorários do perito judicial na folha 360 (R$ 1800,00), tendo a parte autora solicitado o pagamento da verba em quatro parcelas de R$ 450,00 na folha 362, o que foi anuído pelo perito (folha 363). Pagamento dos honorários do perito nas folhas 366, 376, 382 e 383. Laudo pericial nas folhas 368 a 373, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (embargante - folhas 378 a 380, embargado - folha 385).Dando sequência à instrução processual, no dia 25 de abril de 2012, foi realizada audiência onde foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo embargante, ou seja, Dulce Antonia Carroncini Porfírio (folha 401), José Carlos Sanzovo (folha 402), José Galhardo Castilho (folha 403), Kemele Abo Arrage (folha 404) e Guilherme Berriel Cardoso (folha 405).Alegações finais do embargante nas folhas 409 a 417 e do embargado na folha 419. Na folha 424, foi comunicado ao juízo o falecimento do embargante, sendo, na mesma oportunidade, solicitado, pelo inventariante, a sua habilitação nos autos (juntou documentos nas folhas 425 a 427), o que foi anuído pela União (folha 430).Na folha 431, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI, para a retificação do polo ativo da ação, o que foi cumprido pela Secretaria da Vara (folhas 432 a 435). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.Da inépcia da petição inicial Não procede a aventada inépcia da petição inicial da ação executiva, posto que o título contém todos os elementos necessários tanto para o conhecimento do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada.Dispõe o artigo 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/80 :Artigo 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal....5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corrresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se fôr o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Pondo-se os olhos sobre o título extrajudicial, verifica-se que houve a expressa menção: (a) - do nome do devedor -> Antonio Carlos Lopes de Palhares, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 012.479.488-20; (b) - do domicílio fiscal do devedor -> Rua Domiciano Silva, n.º 9-57, Altos da Cidade, em Bauru - SP, que é aonde o executado chegou a ser citado em 30 de agosto de 2005 (vide folha 09 da execução fiscal);(c) - do valor originário da dívida - R$ 27.712,41 - e da data do seu vencimento - 30 de abril de 1999;(d) - do valor originário da multa - R$ 20.784,30, da data de seu vencimento - 13 de janeiro de 2004; (e) - dos critérios/embasamentos legais de incidência da correção monetária, juros e multa de mora (especificamente quanto a esta vide nota lançada na folha 04 - artigo 44, inciso I, da Lei 9430 de 1996);(f) - do termo inicial de contagem da correção monetária (sobre o imposto - 01 de maio de 1999; sobre a multa - 14 de janeiro de 2004) e dos juros de mora (sobre o imposto - 03 de maio de 1999; sobre a multa - 02 de fevereiro de 2004);(f) - do valor total do débito inscrito em dívida ativa - R$ 48.496,71 (Imposto - R$ 27.712,41 + Multa - R$ 20.784,30); (g) - da forma de constituição do crédito tributário (auto de infração) e da data de notificação do contribuinte (12 de dezembro de 2003 - folha 69 destes autos)(h) - da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida: Processo Administrativo CDA Data de Inscrição - Dívida Ativa Tributo

Competência Valor Original do Débito 10.825.002057/2003-54 80 1 05 000083-62 24 de janeiro de 2005 IRPF Dezembro de 1998 R$ 27.712,41Por último, em que pese indicado o número de inscrição do débito em dívida ativa e a data em que efetivada a inscrição, sem a menção do livro e folha onde assentados os registros, ainda assim não se divisa nulidade do título executivo, pois, na esteira do entendimento doutrinário de Leandro Paulsen , Tal exigência não faz mais sentido. Não existem livros de inscrição em dívida ativa, pois tudo é feito eletronicamente. A inscrição é feita, sim, sob um número de ordem através do qual se pode recuperá-la do sistema. O entendimento doutrinário destacado é capitaneado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça:Tributário e Administrativo. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Exceção de Pré-Executividade. Conselho de Classe. Anuidades. Natureza tributária. Prescrição parcial reconhecida de ofício. Multa punitiva. Natureza não tributária. Prescrição parcial reconhecida de ofício. Nulidade da CDA. Não configuração. Ilegitimidade passiva. Não caracterização.- A ausência da indicação do livro e da folha de inscrição não importa nulidade, seja porque despicienda, à vista da atual preparação e numeração mecânica ou eletrônica dos títulos executivos (artigo 2º, 7º, da Lei 6.830/1980), seja porque o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio da instrumentalidade das formas, que afasta eventual irregularidade quando não se verifica prejuízo à parte, como no presente caso. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Agravo de Instrumento - AI n.º 322.811 - processo n.º 0105150042007403000; Quarta Turma Julgadora; Desembargador Federal Relator Andre Nabarrete; Data da decisão: 13 de agosto de 2015; Data do Julgamento: 09 de setembro de 2015)Tributário. Execução Fiscal. Exceção de Pré-Executividade. Redirecionamento do sócio-gerente. Requisitos da CDA. Falta de indicação do livro, folha de inscrição e correção monetária. Prescrição da Execução. Indeferimento....2. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida, por exemplo, constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Agravo de Instrumento n.º 200904000398497; Primeira Turma Julgadora; Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre; Data da Decisão: 03 de fevereiro de 2010; Data da Publicação: 23 de fevereiro de 2010. Processual Civil - Embargos de Declaração em Agravo de Recurso Especial - Embargos recebidos como Agravo Regimental - Violação do artigo 535 do CPC - Inocorrência - Nulidade da CDA - Requisitos - Súmula 7/STJ - Não indicação de livro e folhas da inscrição - Ausência de Nulidade. ... 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). 4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial - EDARESP n.º 213.903 - processo n.º 201201640005; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; Data da decisão: 05 de setembro de 2013; Data do Julgamento: 17 de setembro de 2013) Improcede, desta feita, a alegativa de nulidade da CDA, de acordo, novamente, com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:Embargos à Execução Fiscal - Contribuição Previdenciária - Auto de Imposição de Multa - Validade da CDA - Aplicação da TR como critério de correção monetária.3 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.... (AC n. 311.262/SP. Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães)Verifique-se, ademais, não se fazer mister a juntada de memória demonstrativa do cálculo, nos termos do artigo 604, do CPC, pois tal exigência não é aplicável à CDA - regida por lei especial, conforme decidiu o STJ:Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. (REsp. n. 722.942/SC. Rel. Min. Castro Meira).Da omissão de receitasNo tocante à alegação de que os depósitos que deram origem à presunção de receita omitida não representam renda do embargante, mas movimentações financeiras de clientes do seu escritório de contabilidade, registradas na conta pessoal do executado, para demonstrar a veracidade das suas alegações, a parte autora juntou no processo (folhas 45 a 52) oito requisições feitas a clientes do escritório, solicitando a remessa de valores para pagamento de tributos diversos. Na sequência, ou seja, mais especificamente nos pedidos que formulou na inicial dos embargos, solicitou a intimação da parte adversa para a exibição em juízo do inteiro teor do procedimento administrativo que subsidiou a constituição do crédito tributário em execução, em que pese não tenha dado prova de fator impeditivo que lhe inviabilizou obter as cópias do citado procedimento diretamente na Receita Federal.O procedimento administrativo em questão foi exibido pelo embargado e de ofício nas folhas 64 a 357. Subsequentemente, o embargante arrolou testemunhas que foram inquiridas pelo juízo em audiência de instrução processual. Do depoimento prestado pela testemunha, Dulce Antonio Garrocini Porfírio, são colhidos os seguintes informes: que a testemunha foi funcionária do Banco do Brasil S/A, onde trabalhou por volta de 30 (trinta) anos; que entre os anos de 1988 até meados de 1999, trabalhou como caixa executivo na antiga agência da Rua Azarias Leite, tendo, depois, mudado de função; que na ocasião do depoimento, encontra-se aposentada; sabe que o embargante era proprietário de um escritório de contabilidade e, nessa condição, usava dos serviços do Banco do Brasil S/A; que tanto a empresa do embargante, quanto o embargante em si tinham conta no Banco do Brasil; que o embargante fazia depósitos e pagava tributos de clientes, muitas vezes se valendo de sua conta pessoal; que esse procedimento (o uso da conta pessoal) era um procedimento comum, adotado não apenas pelo embargante, mas pelos escritórios de contabilidade em geral; que muitas das operações eram feitas pelo embargante em pessoa, havendo, contudo, ocasiões que as mesmas eram realizadas por mirins ou funcionários do escritório de contabilidade do embargante; que a presença do embargante no banco era praticamente diária; que o embargante era uma pessoa de bom trato e aparência; que a testemunha afirmou que, dentre os valores apresentados para depósito na conta do embargante, não havia como distinguir quais valores representavam renda do embargante, pelos serviços prestados como contador, e quais representavam numerários repassados pelos clientes para pagamento de tributos ou demais encargos.Quanto à testemunha, José Galhardo Castilho, a mesma, quando inquirida pelo juízo, disse que trabalhou no Banco do Brasil S/A como gerente de atendimento e isso por volta de uns três anos; que a testemunha chegou a trabalhar em três agências distintas, ou seja, na agência localizada na Rua Primeiro de Agosto, tendo sido, depois, transferido para trabalhar na agência do Bauru Shopping e, finalmente, na agência bancária em que o embargante mantinha a sua conta; que foi neste último local que teve a oportunidade de conhecer o embargante; que o embargante era proprietário de um escritório de contabilidade; que o embargante tinha uma conta aberta em seu nome (pessoa física), onde o mesmo efetivava depósitos alusivos à movimentação do seu escritório; que a testemunha não tinha conhecimento se os cheques que o embargante apresentava para depósito em sua conta pessoal diziam respeito apenas aos negócios oriundos do seu escritório de contabilidade ou abrangiam também a vida pessoal do embargante; que a testemunha, na condição de gerente da instituição financeira, nunca questionou a movimentação bancária do embargante, tampouco lhe orientou a apartar a movimentação bancária de seu escritório de contabilidade da movimentação bancária relacionada à sua vida pessoal; que a frequência do embargante no banco era praticamente diária; que, ao que se recorda, o fechamento da conta do escritório de contabilidade chegou a ocorrer em período anterior ao de início do trabalho da testemunha na agência em que o embargante mantinha a sua conta pessoal. Por sua vez, a testemunha, Kemele Abo Arrage disse que conhece o embargante desde a infância, nunca tendo mantido com o mesmo nenhum relacionamento de trabalho; que o embargante trabalhava como contador; que a testemunha era cliente do escritório de contabilidade do embargante porque tinha uma empresa; que, para a prestação da assessoria contábil pelo embargante, a testemunha repassava valores em moeda corrente e algumas vezes em chegue e que tais valores, como regra, eram destinados ao pagamento de tributos; que o escritório de contabilidade era tocado pelo embargante em sociedade com seu irmão; que o escritório de contabilidade, durante todo o período de relacionamento da testemunha, nunca chegou a ser fechado; que a testemunha não se recorda se o embargante ou alguém de seu escritório ligava em sua empresa, fazendo solicitações para remessa de dinheiro para pagamento de obrigações tributárias. Sobre, agora, o depoimento da testemunha Guilherme Berriel Cardoso, esta disse ao juízo que é proprietária de uma fábrica de gelo na cidade de Bauru e por conta disso tornou-se cliente do escritório de contabilidade do embargante há mais de vinte anos; que assessoria contábil prestada pelo embargante envolvia não apenas as questões tributárias, mas também as relacionadas a departamento pessoal e emissão de holeriths dos empregados de sua empresa (da testemunha); no tocante ao pagamento dos tributos, o escritório de contabilidade do embargante comunicava a testemunha o valor da obrigação e, a partir daí, a testemunha enviava cheque (próprio ou de terceiros) ao escritório do embargante, que providenciava o pagamento do imposto e, na sequência, remetia à empresa o comprovante de recolhimento respectivo; que esse tipo de relacionamento foi mantido por cerca de uns quinze anos; que a testemunha sempre depositou muita confiança nos serviços que eram prestados pelo escritório de contabilidade do embargante, em razão, sobretudo, do longo tempo de relacionamento que mantinham.Por último, a testemunha José Carlos Sanzovo disse que foi funcionário do embargante desde o ano de 1977 e permaneceu nessa condição até se aposentar por volta do ano de 2002; que a testemunha trabalhou como caixa do escritório, recebendo os cheques dos clientes e promovendo o pagamento dos tributos pelos mesmos devidos; que por volta do ano de 1998, o escritório de contabilidade era tocado pelo embargante e pelos demais funcionários que nele trabalhavam; que havia a conta bancária do escritório de contabilidade (pessoa jurídica) e a conta pessoa física do embargante; que as movimentações financeiras do escritório por vezes ocorriam na conta pessoal do embargante; que a maioria das movimentações financeiras e contábeis do escritório eram depositadas na conta do escritório (cerca de 99% dos casos); que a conta da empresa somente foi encerrada por ocasião do seu fechamento, fato ocorrido por volta do ano de 2000; que o embargante, como regra, não usava sua conta particular para resolver questões do escritório; que a testemunha realizou uma cirurgia de coração e, durante o período de afastamento (cerca de sessenta dias), afirmou que o embargante, por critério de livre escolha sua, usou da sua conta pessoal (do embargante) para resolver as questões do escritório; que a testemunha reiterou que somente fazia pagamentos do escritório valendo-se da conta da pessoa jurídica. Do cotejo das provas oral e documental coligidas, entende o juízo que o embargante não logrou êxito em demonstrar satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito. Primeiramente, quanto à prova oral, em que pese a idoneidade das testemunhas, as quais não foram contraditadas e depuseram em juízo sob compromisso, ainda assim a prova em questão não se revela apta para, em conjunto com as demais, elidir a presunção de veracidade que decorre dos atos da Administração Pública e isso por duas razões: (a) - a prova oral coletada ostenta pontos de contradição e, finalmente; (b) - não se revelou apta a esclarecer favoravelmente ao embargante a questão central, em torno da qual permeia a lide a ser dirimida pelo juízo. No que tange à aventada contradição, as testemunhas Dulce Antonio e José Galhardo Castilho foram categóricas ao afirmar que a conta corrente pessoal do embargante era usada para registrar movimentação financeira de clientes do escritório de contabilidade (pessoa jurídica). Por sua vez, as testemunhas Kemele Arage e Guilherme Cardoso disseram que quando o escritório de contabilidade solicitava valores para pagamento de tributos, que os mesmos eram enviados (em moeda ou em cheque, inclusive de terceiros), sem, contudo, esclarecer onde tais valores eram depositados: se na conta corrente do escritório (pessoa jurídica) ou do embargante (pessoa física). Por fim, a testemunha José Carlos Sanzovo, em rota de colisão com as demais testemunhas afirmou que a maioria das movimentações financeiras e contábeis do escritório (cerca de 99% dos casos) eram depositadas na conta do escritório. Quanto à presteza da prova oral para esclarecer a questão central da controvérsia favoravelmente às pretensões da parte autora, as testemunhas, Dulce Porfírio e José Galhardo Castilho declararam que, dentre os valores apresentados para depósito na conta do embargante, não havia como distinguir quais valores representavam renda do embargante, pelos serviços prestados como contador, e quais representavam numerários repassados pelos clientes para pagamento de tributos ou demais encargos, deixando, portanto, a entender que parte do trânsito financeiro ocorrido na conta pessoal do executado estava, de fato, atrelado a renda pelo mesmo auferida, só não sendo possível identificar, com exatidão, o montante dessa renda. Sobre as requisições de folhas 45 a 52, duas delas referem-se ao ano de 1997 e outras duas ao ano de 1999, fora, portanto, do período de apuração da suposta omissão de receita, ou seja, o ano de 1998 (vide quadro destacado na folha 370 dos autos - laudo pericial). Das requisições restantes, a força cognitiva dos documentos revela-se ínfima, na medida em que, diante do montante da dívida que foi apurada pela fiscalização da Receita Federal e inscrita em dívida ativa (R$ 48.496,71), os valores financeiros aludidos nos documentos são ínfimos, a ponto de não se revelarem aptos a justificarem que a autuação da fiscalização tributária foi desmedida e equivocada. Compulsando, agora, o procedimento administrativo, da descrição dos fatos e enquadramento legal feito pelos agentes da fiscalização (folhas 70 a 71 dos autos), verifica-se que a autoridade administrativa esclareceu que o embargado chegou a ser intimado do início da fiscalização no dia 13 de novembro de 2002, como também para apresentar todos os extratos bancários relativos a todas as contas-correntes mantidas pelo mesmo no Banco do Brasil, para comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas correntes bancárias. A determinação advinda da autoridade administrativa foi sendo cumprida por etapas pelo contribuinte, o qual, num primeiro momento, encaminhou uma caixa contendo as fichas de requisição de tributos de nºs. 3000 a 6999, referentes aos anos de 1997 a 1999. Ultimada esta providência, foram exibidas, pelo embargante, cópias de folhas de controle de recolhimento de tributos, além de extratos bancários de outras contas do Banco do Brasil de que era titular. Por último, o executado apresentou novo documento, contendo o seguinte dizer: é quase impossível estabelecer-se uma correspondência exata, em datas e valores, entre depósitos e cheques emitidos, por conta de movimentação de recursos de terceiros. Os documentos exibidos pelo contribuinte não foram considerados suficientes para justificar a movimentação bancária havida em sua conta corrente, passando, em sequência, os agentes do fisco a quantificar o débito ao final imputado ao embargante. O procedimento administrativo em questão desenvolveu-se com regularidade, não divisando o juízo, em seu bojo, a vulneração de direitos e garantias fundamentais do executado, ao qual foi dada ciência de todos os atos e termos praticados.O perito contábil, destacado pelo juízo, debruçando-se sobre o mesmo arcabouço de provas documentais que foram avaliadas pelos fiscais da Receita Federal, compreendeu que o embargante não demonstrou a correlação exata entre os valores creditados e os saques efetuados em suas contas correntes. Em suma, do conjunto de todas as provas coligidas (oral + documental), não ficou demonstrado, com segurança jurídica, que os valores financeiros que transitaram pela conta corrente pessoal do embargante referem-se unicamente às atividades profissionais do seu escritório de contabilidade. Da Taxa SelicSobre a aventada ilegalidade da Taxa Selic, a norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º, do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro.Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica.Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei n.º 9250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66.Observe-se, por último, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso:Tributário. Embargos de Divergência. Certidão de Dívida Ativa. Débito fiscal. Juros de Mora. Taxa Selic. Lei nº 9.065?95. Aplicação. Precedentes. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da argüição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881?PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065?95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exeqüendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que

ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado).Quanto à multa exigida do embargante, a mesma possui previsão legal e está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanchas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias.Do encargo do Decreto-Lei n.º 1025/1969Por fim, quanto à insubordinação manifestada pela cobrança do encargo previsto no decreto-lei nº 1025/69, citado encargo não faz frente tão somente aos honorários advocatícios, mas faz também às despesas com a cobrança da dívida inscrita. Não se verifica, pois, qualquer vício em sua cobrança.Portanto quanto ao tema deve ser aplicado o que dispõe a Súmula 168 do TFR:O encargo de vinte por cento, do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n.º 168, T.F.R).DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.952/83, artigo 1º, inciso IV.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2005.61.08.006776-0 (em apenso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0002271-54.2009.403.6108 (2009.61.08.002271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-22.2009.403.6108 (2009.61.08.000844-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI(SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação dos embargantes em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À apelada para resposta, bem como para que seja intimada da sentença de fls. 79/81. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0006479-81.2009.403.6108 (2009.61.08.006479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-39.2008.403.6108 (2008.61.08.003102-0)) FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP268006 - BEATRIZ PADIM VASCONCELLOS E SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI E SP168682 - LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 107: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 1.020,73 (hum mil, vinte reais e setenta e três centavos), posicionado em novembro/2014, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0006479-81.2009.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução (fls. 107), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário.Int.

0003646-22.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008345-27.2009.403.6108 (2009.61.08.008345-0)) CHIMBO LTDA.(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º. 000.3646-22.2011.403.6108 (apenso - Execução Fiscal n.º 2009.61.08.008345-0)Embargante: CHIMBO Ltda. Embargado: União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo BVistos. CHIMBO Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução com o propósito de desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 2009.61.08.008345-0 (em apenso) e que lhe é movida pela União (Fazenda Nacional), tomando por base a inexigibilidade da massa falida dos seguintes encargos: (a) - penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências - Decreto-lei 7.661 de 1945); (b) - juros de mora (artigo 26 da Lei de Falências - Decreto-lei 7.661 de 1945). Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 30 e 42 a 102). Recebidos os embargos na folha 106, com determinação de suspensão do andamento da ação principal. Impugnação do embargado nas folhas 108 a 111, oportunidade na qual alegou que a própria Fazenda Nacional, de ofício, em dezembro de 2009, apresentou petição nas folhas 67 a 89 dos autos principais trazendo novas CDA´s já com a exclusão dos valores atinentes às multas, exatamente na forma pretendida pelo embargante, pelo que não ostenta o mesmo interesse jurídico em agir, sendo de rigor a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual.Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na rede mundial de computadores, verifica-se que no processo n.º 071.01.1997.018665-7/000000-00 (2ª Vara Cível de Bauru - SP), no dia 27 de março de 2000, antes, portanto, do advento da Nova Lei de Falências (Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005), houve a convolação em falência da concordata da empresa Chimbo Indústria e Montagens Eletromecânicas Ltda., cujos efeitos foram estendidos ao embargante, Chimbo Ltda., nos autos n.º 071.01.1997.018665-0/000007-000, apensados ao primeiro processo citado.Assim, na situação vertente, regem a matéria controvertida as disposições do Decreto-lei n.º 7661, de 21 de junho de 1945, não se aplicando os dispositivos da Nova Lei de Quebras, em razão do disposto em seu artigo 192, o qual contém a seguinte redação: Artigo 192. Esta lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n.º 7661 de 21 de junho de 1945Nesse sentido, a jurisprudência: Processual Civil. Tributário. Embargos à Execução Fiscal. Remessa Obrigatória. Multas e Juros contidos na CDA. Massa Falida. Juros de Mora. Inexigibilidade condicionada à insuficiência patrimonial. Fluência regular dos juros. Inexistência de vedação legal. Manutenção na CDA. Multa. Exigência descabida. DL n.º 7.661/45. Súmulas 192 e 565 do STF. Honorários Advocatícios. 3. DA EXCLUSÃO DA MULTA: I. De acordo com a Lei n.º 11.101/05, art. 192, os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (in Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação/Reexame Necessário APELREEX n.º 15.018 - processo n.º 000.4147552010405850O; Primeira Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal José Maria Lucena; Data da Decisão: 27 de junho de 2013; Data da Publicação: 04 de julho de 2013) Posto isso, sob a égide do Decreto-lei n.º 7661 de 1945, o estado falimentar torna indevida a incidência de multa administrativa, seja ela moratória, seja punitiva, nos exatos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do diploma citado e dos enunciados n.º 192 e 565 da Súmula do Pretório Excelso:Artigo 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência(...)III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565)Ocorre, porém, que a Fazenda Nacional, mais especificamente, nas folhas 67 a 68 e 72 do feito principal já havia promovido a substituição das CDA´s originais por outras que não incluíram a multa moratória (folhas 69 a 71 e 73 a 89). Nesses termos, já tendo havido a satisfação da pretensão do embargante no ano de 2009, antes, portanto, do aforamento dos presentes embargos no ano de 2011, de se inferir a ausência de interesse jurídico em agir da parte autora (interesse utilidade) ao menos no que tange a esta parcela do pedido formulado. De outra volta, ainda com olhos no Decreto-lei n.º 7661 de 1945, em se tratando de massa falida, a incidência de juros encontra-se subordinada à regra prescrita no artigo 26 do diploma em voga, o que quer significar que seu cômputo deve se dar até a data da decretação da quebra, de acordo com o precedente jurisprudencial abaixo colacionado:EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE MULTA. ENCARGO DE 20%. EXEGESE.I - Fica suspensa a correção monetária em virtude do disposto no Decreto-lei 858/69. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, a correção monetária volta a correr e abrangerá o período de suspensão.II - Multa. Decreto-lei 1.893, art. 9º. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos. Subsistência do contido na Súmula 565 do STF. (AC n. 0126498/SP, 6ª Turma, TRF, DJ 28/5/87, Rel. Min. Carlos Mario Velloso).III - Juros. Lei de Falências, art. 26. Contra a massa não correm juros. Massa só existe após a decretação da quebra. Assim, com a falência cessa a fluência dos juros, mas os juros devidos relativamente, ao período anterior, são suportados pela massa. (TFR da 3ª Região, D.J.U. 28/4/88, pág. 9743).In casu, observa-se que nas obrigações tributárias executadas houve o cômputo dos juros de mora, pelo que se impõe a substituição das CDAs. originais apenas para a exclusão dos valores que incidiram a esse título, e em data posterior à de extensão dos efeitos da falência da empresa Chimbo Indústria e Montagens Eletromecânicas Ltda. à empresa Chimbo Ltda. (autos n.º 071.01.1997.018665-0/000007-000 - 2ª Vara Cível de Bauru - SP).Veja-se: Execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Não é nula a certidão de dívida ativa que contenha parcela indevida, se esta é perfeitamente destacável. Aplicação do art. 153 do Código Civil. Agravo de instrumento e agravo regimental desprovidos (STF, AgRg no AgIn 97.409/SP, RTJ, 110:718).Processual. Execução fiscal. Embargos. Cobrança em excesso, conforme comprovado em perícia. Desconstituição do título executório. Descabimento. 1. Excluída a parcela lançada em excesso, o mais subsiste, inexistindo razão para a substituição da certidão de dívida inscrita. 2. Remessa necessária parcialmente provida, a unanimidade (TRF, 2a. Região, REO 0200639/RJ, rel. Juiz Alberto Nogueira, 11-9-1990, DJU, 13 nov. 1990).DispositivoPosto isso, quanto à pretensão do embargante de exclusão da multa moratória dos débitos excutidos, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que se refere aos juros de mora, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que a União (Fazenda Nacional) proceda à substituição das CDAs. originais, excluindo os valores que incidiram a esse título (juros moratórios) em data posterior à de extensão dos efeitos da falência da empresa Chimbo Indústria e Montagens Eletromecânicas Ltda. à empresa Chimbo Ltda. (autos n.º 071.01.1997.018665-0/000007-000 - 2ª Vara Cível de Bauru - SP).Considerando que a embargada decaiu em parte da sua pretensão, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei (artigo 7º da Lei n.º 9289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2009.61.08.008345-0 (em apenso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0006842-97.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303829-54.1998.403.6108 (98.1303829-2)) BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADHEMAR PREVIDELLO X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç AEmbargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.6842-97.2011.403.6108 (dependente da Execução Fiscal n.º 98.130.3829-2)Embargante: Bariri Transportadora Turística Ltda., Adhemar Previdello e Myriam Romano Previdello.Embargado: União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo AVistos. Bariri Transportadora Turística Ltda., Adhemar Previdello e Myriam Romano Previdello, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução fiscal para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 98.130.3829-3 (em apenso), sob o argumento de que ocorreu a prescrição intercorrente, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem a devida adoção, por parte do exequente, das medidas necessárias a evitar a eternização do litígio.Alegou também a ilegitimidade passiva dos sócios da pessoa jurídica devedora para figurarem no polo passivo da ação executiva. Por fim, apontaram a ocorrência de excesso de penhora em razão do valor do bem imóvel penhorado superar o valor do débito executado. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 38). Procuração na folha 17.Recebidos os embargos na folha 55, com determinação de suspensão do andamento da ação principal. Impugnação da União nas folhas 57 a 67, instruída com documentos de folhas 68 a 78. Não houve réplica. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 79), a União solicitou o julgamento antecipado da lide (folha 82). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto a matéria controvertida é de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual.Não procede a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente. A ação executiva foi distribuída no dia 10 de setembro de 1996 (folha 02), sendo a inicial despachada no dia 28 de setembro de 1998 (folha 48), que foi quando houve a determinação de citação dos devedores para pagamento do débito. Os executados foram todos citados no dia 20 de abril de 1999 (folha 49), sendo, na mesma data, penhorados veículos da empresa indicados pelo próprio devedor. Por conta da penhora ocorrida ter incidido sobre bens alienados fiduciariamente, a contar do dia 19 de dezembro de 2002, deflagrou-se dissídio, de iniciativa do Banco BCN S/A, para o desfazimento do gravame, sendo a situação resolvida em parte pela decisão de folha 132, prolatada no dia 16 de agosto de 2004. Novo pedido de liberação de bem penhorado foi formulado pelo Banco BCN no dia 13 de dezembro de 2004 (folhas 140 a 155), a respeito do qual os executados não se manifestaram, tampouco indicaram outros bens, em substituição, para penhora, apesar de regularmente intimados (folhas 161 a 162). Determinada a intimação do exequente para manifestação no dia 13 de fevereiro de 2006 (folha 164), o credor, após ter formulado pedidos de concessão de prazo para a realização de diligências, indicou para penhora o bem imóvel, objeto da matrícula n.º 38.045 (2º Cartório de Imóveis de Bauru) no dia 13 de maio de 2009 (folha 186). Observa-se do relatado, que o feito executivo não deixou de ser impulsionado por inércia do exequente, sendo certo que a demora no andamento do processo em razão da atuação do Poder Judiciário não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência (Sumula 106 do STJ). Sobre a aventada ilegitimidade passiva dos sócios da pessoa jurídica devedora, na ótica deste juízo não se revela correto o acionamento em questão. O Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do artigo 135 do CTN. Outra possibilidade é a dissolução irregular da empresa, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal.No caso em tela, não ficou demonstrada a ocorrência das situações aptas a autorizar o procedimento encetado pela fazenda pública credora. Ademais, a inclusão dos sócios como corresponsáveis tributários com base no artigo 13 da Lei 8620/93 não se sustenta na medida em que o artigo em questão foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 562276/PR, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO UNIÃO, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 3.11.2010, DJe de 10.2.2011).De rigor, portanto, o acolhimento do pedido para que sejam excluídos, do polo passivo da ação executiva, os sócios da pessoa jurídica executada, isto é, os embargantes Adhemar Previdello e Myriam Romano Previdello.Por último, sobre o aventado excesso de execução, o fato de o bem constrito ostentar valor que supera o da dívida em cobrança, não inquina a validade da penhora judicial e isto porque, em eventual praça, o valor da arrematação que sobejar o crédito tributário cobrado pode ser restituído ao devedor.Ademais, quando instado a indicar bens passíveis de serem penhorados nos autos, em substituição aos que, uma vez penhorados, acabaram sendo liberados para o Banco BCN, os executados não se manifestaram nos autos, apesar de regularmente intimados. DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o efeito de determinar a exclusão, do polo passivo da ação executiva, dos sócios da pessoa jurídica executada, os embargantes Adhemar Previdello e Myriam Romano Previdello.Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 98.130.3829-2 (em apenso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0005320-98.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-19.2012.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI)

Providencie a Secretaria o quanto requerido pelo r. juízo da 1ª Vara Criminal de Bauru.Sem prejuízo, intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

0007770-14.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-49.2012.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MUNICIPIO DE BORBOREMA(SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE)

Recebo a apelação do embargado em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003091-34.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-83.1999.403.6108 (1999.61.08.000300-7)) MAURICIO DAINTON BERNARDES(SP124314 - MARCIO LANDIM) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 0003091-34.2013.403.6108Embargante: Maurício Dainton BernardesEmbargada: UniãoSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Maurício Dainton Bernardes em face da União, visando a extinção da Execução fiscal n.º 0000300-83.1999.403.6108.No bojo da referida execução foi proferida decisão aos 17.06.2015 excluíndo o embargante do polo passivo daqueles autos, não tendo havido interposição de recurso.Assim, verifica-se que os presentes embargos perderam seu objeto.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996).Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso.Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0003910-68.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010679-49.2000.403.6108 (2000.61.08.010679-2)) JOSE TADEU SILVESTRE X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 55), intime-se o embargante para que promova o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

0004716-06.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-36.2013.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP336565 - RODRIGO CERIGATO USO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç AEmbargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.4716-06.2013.403.6108 (dependente da Execução Fiscal n.º 000.2289-36.2013.403.6108)Embargante: Habitar Administração e Serviços Ltda. EPPEmbargado: União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo BVistos. Habitar Administração e Serviços Ltda. EPP, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 000.2289-36.2013.403.6108 (em apenso), sob o argumento de que o referido título apresenta inconsistências, que redundam em excesso de execução, a saber:(a) - utilizou-se da UFIR como índice de correção monetária do débito, a qual traz em seu bojo ganho real, não se limitando, portanto, a repor o valor da moeda desvalorizada, o que ofende o princípio da legalidade; (b) - aplicou juros a base da taxa SELIC, a qual tem a característica de juros remuneratórios ao investidor e é utilizada para driblar a limitação legal dos juros moratórios dos débitos tributários, qual seja, 1% ao mês, de acordo com o previsto no artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional; (c) - ocorre a prática de anatocismo e, finalmente;(d) - cobra multa aplicada sobre o principal em patamar elevado, o que revela a ocorrência de abuso de poder fiscal, consubstanciado na imposição de multa confiscatória. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 44). Procuração na folha 14. Recebidos os embargos sem determinação de suspensão do andamento da ação principal (folhas 46 a 47), tendo o embargante ofertado Agravo de Instrumento em detrimento desta decisão (folhas 69 a 82), ao qual o E. TRF3 negou seguimento (folhas 83 a 86). Impugnação da União nas folhas 54 a 59. Réplica nas folhas 63 a 66. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 60), o embargante solicitou a realização de prova pericial contábil (folha 68), ao passo que a União solicitou o julgamento antecipado da lide (folha 88). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.De se reconhecer a carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir do embargante quanto à aventada utilização da UFIR. Pelo que se constata da certidão de dívida ativa, o indexador utilizado para efetuar a correção monetária e calcular os juros de mora, foi a taxa SELIC e não, a UFIR como alegado na inicial dos embargos. Apenas o demonstrativo que acompanha a certidão de dívida ativa contém os valores em reais e o valor total em UFIR, mas isso não retira a liquidez do título, pois serve tão somente, como instrumento para exprimir valores.Nada há de irregular, portanto.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto a matéria controvertida é de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Da utilização da SELICSobre a aventada ilegalidade da Taxa Selic, a norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º, do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro.Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica.Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei n.º 9250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66.Observe-se, por último, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso:Tributário. Embargos de Divergência. Certidão de Dívida Ativa. Débito fiscal. Juros de Mora. Taxa Selic. Lei nº 9.065?95. Aplicação. Precedentes. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da argüição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881?PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065?95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exeqüendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado).Do AnatocismoNão há que se falar em limitação dos juros, nos termos da redação original do artigo 192, da Constituição Federal de 1988, haja vista ser norma de eficácia limitada, nos termos do enunciado n 648 da Súmula do Egrégio STF:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Não fosse somente isso, observe-se que não há de se confundir taxa de juros aplicável no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, com aquela praticada nas instâncias do Sistema Tributário Nacional.A forma de aplicação dos juros, bem como os índices aplicados, decorrem de expressa previsão legal mencionados na CDA e não houve excesso de cobrança.Da Multa MoratóriaA multa exigida dos embargantes possui previsão legal e está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanchas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias.DispositivoPosto isso, reconheço a carência da ação do embargante no tocante à pretensão deduzida para não utilização da UFIR, razão pela qual julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.952/83, artigo 1º, inciso IV.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.2289-36.2013.403.6108 (em apenso).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0001929-67.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-07.2013.403.6108) MAP - INDUSTRIA DE ABRIGOS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela embargante, somente no efeito devolutivo. À apelada para resposta, bem como para que seja intimada da sentença de fls. 213/218. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0002396-46.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007980-02.2011.403.6108) MAURO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR(SP173830 - WILSON BATISTA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç AEmbargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.2396-46.2014.403.6108 (dependente da Execução Fiscal n.º 000.7980-02.2011.403.6108)Embargante: Mauro Gonçalves de Freitas JúniorEmbargado: União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo BVistos. Mauro Gonçalves de Freitas Júnior, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução fiscal para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 000.7980-02.2011.403.6108 (em apenso), sob o argumento de que o referido título: (a) - é inepto, porquanto não foi instruído com documentos aptos a informar e a provar a origem do débito, o que impede o contribuinte de conhecer, avaliar e validar a exatidão dos valores apresentados pelo exequente, os quais, por essa razão, não podem ser havidos como líquidos, tampouco certos.No entendimento do embargante, seria necessário que o exequente tivesse apresentado não só a memória discriminativa do débito, mas também as planilhas e índices utilizados para cálculo dos acréscimos, o que não tendo sido feito impede seja a CDA considerada como apta a lastrear a ação executiva;(b) - apresenta inconsistências, que redundam em excesso de execução, a saber:(b.1) - cobra multa aplicada sobre o principal em patamar elevado, o que revela a ocorrência de abuso de poder fiscal, consubstanciado na imposição de multa confiscatória;(b.2) - ocorre a prática de anatocismo, com a cobrança de juros que superam o limite de 12% ao ano; (b.3) - aplicou juros a base da taxa SELIC, a qual tem a característica de juros remuneratórios ao investidor e é utilizada para driblar a limitação legal dos juros moratórios dos débitos tributários, qual seja, 1% ao mês, de acordo com o previsto no artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Pediu seja o embargado instado a exibir judicialmente o inteiro teor do procedimento administrativo com base no qual houve a constituição do crédito tributário, objeto da execução. Instrumento procuratório juntado na folha 15. Recebidos os embargos sem determinação de suspensão do andamento da ação principal (folhas 17 a 18). Impugnação da União nas folhas 20 a 28. Na folha 30, a União solicitou ao juízo o julgamento antecipado da lide.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Sobre o pedido de intimação do embargado para exibir em juízo o inteiro teor do procedimento administrativo, a partir do qual houve a constituição do crédito tributário, objeto da execução, entendo que o pedido não merece ser acolhido, porquanto a parte autora não logrou demonstrar a ocorrência de fato impeditivo que não lhe viabilizou a obtenção das cópias do citado procedimento diretamente na Receita Federal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto a matéria controvertida é de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Da inépcia da petição inicial Não procede a aventada inépcia da petição inicial da ação executiva, posto que o título contém todos os elementos necessários tanto para o conhecimento do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada.Dispõe o artigo 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/80 :Artigo 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal....5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corrresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial

para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Pondo-se os olhos sobre o título extrajudicial, verifica-se que houve a expressa menção: (a) - do nome do devedor -> Mauro Gonçalves de Freitas Júnior, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 029.224.908-07; (b) - do domicílio fiscal do devedor -> Rua Mario Gonzaga Junqueira, n.º 7-45, Paraíso, em Bauru - SP, que é aonde o executado chegou a ser citado em 28 de março de 2014 (vide fólha 23-verso da execução fiscal);(c) - do valor originário da dívida e da data do seu vencimento:Valor Originário da Obrigação Data de VencimentoR$ 2.527,41 28.04.2006R$ 1.744,74 30.04.2008R$ 3.688,28 30.04.2009(d) - do valor originário da multa e da data de seu vencimento:Valor Originário da Multa Data de VencimentoR$ 2.766,21 18.12.2009R$ 1.308,55 18.12.2009R$ 1.895,55 17.08.2010(e) - dos critérios/embasamentos legais de incidência da correção monetária, juros e multa de mora (especificamente quanto a esta vide nota lançada nas fólhas 07 a 09 - artigo 44, inciso I e parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9430 de 1996);(f) - do termo inicial de contagem da correção monetária (sobre o imposto e sobre a multa);(f) - do valor total do débito inscrito em dívida ativa - R$ 21.451,83; (g) - da forma de constituição do crédito tributário (auto de infração) e da data da intimação por edital do contribuinte; (h) - da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida: Processo Administrativo CDA Data de Inscrição - Dívida Ativa Tributo Competência Valor Original do Débito 10.825.600140/2011-01 80 1 11 053 991-40 19 de agosto de 2011 IRPF Abril de 2006; abril de 2008; abril de 2009. R$ 2527,41 + R$ 1744,74 + R$ 3668,28Por último, em que pese indicado o número de inscrição do débito em dívida ativa e a data em que efetivada a inscrição, sem a menção do livro e folha onde assentados os registros, ainda assim não se divisa nulidade do título executivo, pois, na esteira do entendimento doutrinário de Leandro Paulsen , Tal exigência não faz mais sentido. Não existem livros de inscrição em dívida ativa, pois tudo é feito eletronicamente. A inscrição é feita, sim, sob um número de ordem através do qual se pode recuperá-la do sistema. O entendimento doutrinário destacado é capitaneado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça:Tributário e Administrativo. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Exceção de Pré-Executividade. Conselho de Classe. Anuidades. Natureza tributária. Prescrição parcial reconhecida de ofício. Multa punitiva. Natureza não tributária. Prescrição parcial reconhecida de ofício. Nulidade da CDA. Não configuração. Ilegitimidade passiva. Não caracterização.- A ausência da indicação do livro e da folha de inscrição não importa nulidade, seja porque despicienda, à vista da atual preparação e numeração mecânica ou eletrônica dos títulos executivos (artigo 2º, 7º, da Lei 6.830/1980), seja porque o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio da instrumentalidade das formas, que afasta eventual irregularidade quando não se verifica prejuízo à parte, como no presente caso. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Agravo de Instrumento - AI n.º 322.811 - processo n.º 01051500420074030000; Quarta Turma Julgadora; Desembargador Federal Relator Andre Nabarrete; Data da decisão: 13 de agosto de 2015; Data do Julgamento: 09 de setembro de 2015)Tributário. Execução Fiscal. Exceção de Pré-Executividade. Redirecionamento do sócio-gerente. Requisitos da CDA. Falta de indicação do livro, fólha de inscrição e correção monetária. Prescrição da Execução. Indeferimento....2. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida, por exemplo, constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Agravo de Instrumento n.º 200904000398497; Primeira Turma Julgadora; Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre; Data da Decisão: 03 de fevereiro de 2010; Data da Publicação: 23 de fevereiro de 2010. Processual Civil - Embargos de Declaração em Agravo de Recurso Especial - Embargos recebidos como Agravo Regimental - Violação do artigo 535 do CPC - Inocorrência - Nulidade da CDA - Requisitos - Súmula 7/STJ - Não indicação de livro e fólhas da inscrição - Ausência de Nulidade. ... 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). 4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial - EDARESP n.º 213.903 - processo n.º 201201640005; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; Data da decisão: 05 de setembro de 2013; Data do Julgamento: 17 de setembro de 2013) Improcede, desta feita, a alegativa de nulidade da CDA, de acordo, novamente, com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:Embargos à Execução Fiscal - Contribuição Previdenciária - Auto de Imposição de Multa - Validade da CDA - Aplicação da TR como critério de correção monetária.3 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.... (AC n. 311.262/SP. Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães)Verifique-se, ademais, não se fazer mister a juntada de memória demonstrativa do cálculo, nos termos do artigo 604, do CPC, pois tal exigência não é aplicável à CDA - regida por lei especial, conforme decidiu o STJ:Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. (REsp. n. 722.942/SC. Rel. Min. Castro Meira).Da Multa MoratóriaA multa exigida dos embargantes possui previsão legal e está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanchas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias.Dos JurosNão há que se falar em limitação dos juros, nos termos da redação original do artigo 192, da Constituição Federal de 1988, haja vista ser norma de eficácia limitada, nos termos do enunciado n 648 da Súmula do Egrégio STF:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Não fosse somente isso, observe-se que não há de se confundir taxa de juros aplicável no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, com aquela praticada nas instâncias do Sistema Tributário Nacional.A forma de aplicação dos juros, bem como os índices aplicados, decorrem de expressa previsão legal mencionados na CDA e não houve excesso de cobrança.Da utilização da SELICSobre a aventada ilegalidade da Taxa Selic, a norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º, do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro.Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica.Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei n.º 9250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66.Observe-se, por último, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso:Tributário. Embargos de Divergência. Certidão de Dívida Ativa. Débito fiscal. Juros de Mora. Taxa Selic. Lei nº 9.065?95. Aplicação. Precedentes. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da argüição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881?PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065?95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exeqüendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado).DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.952/83, artigo 1º, inciso IV.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.7980-02.2011.403.6108 (em apenso).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0002815-66.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-67.2006.403.6108 (2006.61.08.009442-1)) MARCOS ADOLFO SALVAIA(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada.Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Int.

0003909-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-16.2013.403.6108) G.L. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP243954 - LEILA MARIA NAVES E SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 58: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0004097-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-06.2015.403.6108) POSTO IRMAOS NOGUEIRA LTDA(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003401-89.2003.403.6108 (2003.61.08.003401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306285-79.1995.403.6108 (95.1306285-6)) ANA PAULA DOS SANTOS X ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002987-81.2009.403.6108 (2009.61.08.002987-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300824-63.1994.403.6108 (94.1300824-8)) OTONI TORMA MORAES(RS025437 - JOSE CARLOS ANTUNES CORREA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002647-64.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-67.2006.403.6108 (2006.61.08.009442-1)) ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

S E N T E N Ç AAutos n.º 0002647-64.2014.403.6108Embargante: Álvaro Jobal Salvaia Júnior Embargada: Conselho Nacional de Contabilidade do Estado de SP - CRCSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Álvaro Jobal Salvaia Júnior em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, visando o cancelamento da penhora realizada sobre o veículo VW/Gol, placa FNF-1123, promovida nos autos da execução fiscal n.º 0009442-67.2006.403.6108.Juntou documentos às fls. 08/38.Intimado (fl. 42/41), o embargante requereu a emenda da inicial e promoveu o pagamento das custas processuais (fls. 42/43).Às fls. 45/48 o embargante alegou que o bem objeto desta ação foi furtado e às fls. 52/58 pugnou pelo imediato levantamento do gravame combatido.Nova manifestação e documentos da parte autora às fls. 61/65.Determinada a citação pessoal do embargado às fls. 67/68.Contestação às fls. 73/77. É o relatório. Fundamento e Decido.O art. 1.046 do Código de Processo Civil confere aos embargos de terceiro a seguinte disciplina:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos.1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.Logo, estão legitimados para a propositura dos embargos de terceiro tanto o proprietário como o possuidor do bem.In casu, embora o veículo constrito se encontrasse registrado em nome de Marcos Adolfo Salvaia, visando

justificar sua legitimidade para o ajuizamento da ação o embargante alegou ser possuidor do bem, e responsável pelo pagamento do empréstimo tomado para sua aquisição.Contudo, às fls. 45 o embargante trouxe aos autos informação de que não se encontra mais sob a posse do bem, uma vez que o veículo objeto da penhora combatida teria sido furtado.Assim, o próprio embargante confessa já não deter a posse do bem cuja constrição procura afastar. Também não participa da relação jurídica relativa ao contrato de seguro do referido veículo, a qual vincula apenas a seguradora e Marcos Adolfo Salvaia (fl. 18, verso).Nesse contexto, ainda que se admita a existência de alguma relação jurídica entre o embargante e seu irmão Marcos relativamente ao automóvel, confessada a ausência de posse do bem, não detém Álvaro Jobal Salvaia Júnior legitimidade para figurar no polo ativo dessa ação.Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência pelo embargante, arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, porquanto ficam deferidos os benefício da justiça gratuita postulados na petição inicial, pleito, até aqui, não apreciado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução correlata.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1301235-38.1996.403.6108 (96.1301235-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DA FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

Determino, servindo-se cópia deste despacho como mandado de levantamento de penhora (nº 266/2016 - SF02/CVW): Promova-se o levantamento da penhora sobre os imóveis objeto das matrículas nºs 37.943, 51.994, 52.071, 52.076, 52.077, 52.078, 52.081, 52.082, 52.086, 52.087, 52.088, 52.089, 52.090, 52.091, 52.093, 52.108 e 52.109, decorrente destes autos, todos junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Bauru/SP, constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 1º do DL nº 1537/77.Cumpra-se, devendo este ser instruído com cópias do presente despacho, bem como de folhas 123/127 e 206. Com o retorno do mandado, defiro o sobrestamento do feito (fls. 271), não pelo prazo requerido pela exequente, mas até que sobrevenha notícia de eventual pagamento do crédito e/ou notícia do encerramento do processo falimentar, objeto da presente execução. Assim, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo, ficando a cargo da exequente impulsionar a presente execução, requerendo o que de direito. Int.

1303372-90.1996.403.6108 (96.1303372-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X PAULO CESAR LOPES ABELHA X PAULO CESAR LOPES ABELHA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

DESPACHO DE FLS. 268: Em complementação à decisão de fls. 266/267, cumpra-se, servindo cópia deste de Mandado de retificação do auto de penhora, intimação e registro nº 111/2016 - SF02/CVW.No mais, publique-se este despacho e a decisão de fls. 266/267.DECISÃO DE FLS. 266/267:Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Paulo César Lopes Abelha defendendo sua ilegitimidade passiva bem como a ocorrência de prescrição.Às fls. 260/264 a exequente postulou a rejeição da exceção manejada.É o relatório. Fundamento e Decido.Paulo César Lopes Abelha é empresário e não empresa. O exercício individual de atividade econômica organizada não enseja a constituição de personalidade distinta da do empresário que a desempenha, não havendo destaque de patrimônio ou delimitação de responsabilidade.Logo, não havendo pessoa jurídica constituída, e tendo o crédito sido constituído em face do executado, inegável a sua legitimidade passiva.De outro lado, não há prescrição a pronunciar.O débito refere-se às competências entre junho de 1994 e abril de 1996. O executado foi citado em 03 de março de 1997 (fl. 31), antes, portanto, de expirado o prazo prescricional. Desde então, não permaneceu o feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.No mais, retifique-se o auto de penhora de fls. 255 a fim de que constar que a penhora recaiu sobre a nua propriedade dos imóveis objeto das matrículas n.º 94.602 e 3.904, ambas do 2.ª CRI local.Após, intime-se o executado da retificação, bem como seu cônjuge, se casado for. Isso feito, promova-se o registro da penhora, consignando-se que o valor do débito é de R$ 23.023,73 (vinte e três mil e vinte e três reais e setenta e três centavos), atualizado até julho de 2013 (fl. 239). Na sequência, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

1301017-73.1997.403.6108 (97.1301017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X TIDEI TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

E APENSOEm que pese a exclusão dos sócios (fls. 215/216) e o bem imóvel penhorado (fls. 90/91), desnecessária a determinação de levantamento da penhora, uma vez que não restou efetivada (fls. 206/208). Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Int.

1303429-74.1997.403.6108 (97.1303429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301581-57.1994.403.6108 (94.1301581-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEPH GEORGES SAAB X MAURO DE ALMEIDA ROCHA

Fls. 247: intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que apresente a documentação comprobatória solicitada pela exequente, juntando-a a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos à exequente.Int.

1305750-82.1997.403.6108 (97.1305750-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X MARIA CRISTINA DE AGOSTINHO X ARNALDO PINHO(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 127/128: verifico que idêntico pedido foi formulado e já apreciado nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 1301237-42.1995.403.6108, da 1ª Vara Federal local, conforme consulta processual pelo sistema SIAPRIWEB, que segue, razão pela qual o pedido resta indeferido. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 120, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado.Int.

1303831-24.1998.403.6108 (98.1303831-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BAURU COUNTRY CLUB X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP052846 - ALCIDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA GONCALVES VALLE

Os autos vieram conclusos para apreciação de fls. 335. Vejamos:Inicialmente, frise-se que o simples fato do nome do sócio constar na Certidão de Dívida Ativa não é suficiente para sua responsabilização, pois é inconstitucional a inclusão na CDA de forma solidária nos débitos previdenciários.Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do artigo 135 do CTN. Outra possibilidade é a dissolução irregular da empresa, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal.No caso em tela, verifica-se que a inclusão dos sócios como corresponsáveis tributários se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. Porém, o artigo foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 562276/PR, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO UNIÃO, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 3.11.2010, DJe de 10.2.2011).Isso posto, EXCLUO o sócio JOSÉ MARIA GONÇALVES VALLE do pólo passivo da lide, mantendo a empresa-executada e o sócio Alcides de Oliveira. Decorrido o prazo recursal, levante-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias.Em prosseguimento, intime-se o sócio Alcides de Oliveira, pela imprensa oficial, para que comprove as alegações de fls. 326/328.Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-83.1999.403.6108 (1999.61.08.000300-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COK FEST COMERCIO DE BEBIDAS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X JOSE ARNALDO TEIXEIRA BERNARDES X MAURICIO DAINTON BERNARDES(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Int.

0000487-91.1999.403.6108 (1999.61.08.000487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL BANDEIRANTES BAURU PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO)

(...) intime-se o sócio João Carvalho Neves Junior, pela imprensa oficial, para que informe se a conta bancária junto ao Banco Itaú S/A (fls. 74) ainda é de sua titularidade, a fim de possibilitar a devolução dos valores, ou informe outra conta para viabilizar a devolução, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se ofício ao PAB CEF determinando o levantamento/desbloqueio dos aludidos valores e devolução à conta do titular. Intimem-se. Cumpra-se.

0000777-33.2004.403.6108 (2004.61.08.000777-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MANOELINO CAMARA FILHO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Reconsidero o despacho de fls. 190.Primeiramente, converto o arresto em penhora (fls. 161). Intime-se o executado MANOELINO CAMARA FILHO, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termo do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se o cumprimento da determinação de fls. 190.Int.

0001747-33.2004.403.6108 (2004.61.08.001747-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP209181 - EDUARDO BORNIA E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

E APENSOReconsidero o despacho de fls. 113, uma vez que não há valor arrestado às fls. 112.Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0001019-55.2005.403.6108 (2005.61.08.001019-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VITOR RODRIGUES - ESPOLIO X CLEUSA APARECIDA ROMEIRO CARDOSO(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0002167-04.2005.403.6108 (2005.61.08.002167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO ZOMPERO ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

S E N T E N Ç AExecução FiscalAutos n.º 0002167-04.2005.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Luiz Antonio Zompero ME Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 138/142, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 146:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R$ 131,62 (cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0O referido é verdade e dou fé.

0006148-41.2005.403.6108 (2005.61.08.006148-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA REGINA GARCIA

Mnifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0001392-52.2006.403.6108 (2006.61.08.001392-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ ANTONIO ZOMPERO ME X LUIZ ANTONIO ZOMPERO(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

S E N T E N Ç AExecução FiscalAutos n.º 0001392-52.2006.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Luiz Antonio Zompero ME e outroSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 252/262, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 266;Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R$ 235,73 (duzentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0O referido é verdade e dou fé.

0004111-07.2006.403.6108 (2006.61.08.004111-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROMEU MIRA DE ASSUMPCAO

S E N T E N Ç AExecução FiscalAutos nº 0004111-07.2006.403.6108Exequente: Conselho Regional de PsicologiaExecutado: Romeu Mira de AssumpçãoSentença Tipo CVistos, etc.O Exequente é credor dos débitos referentes a anuidade de 2004 (R$ 220,77).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis:Art. 8.º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente.Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008628-55.2006.403.6108 (2006.61.08.008628-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE ANTONIO GALHARDO CAMPOS ME X JOSE ANTONIO GALHARDO CAMPOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 76: intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que apresente a documentação comprobatória da quitação do débito restante e também dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos ao exequente. Int.

0009434-90.2006.403.6108 (2006.61.08.009434-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO VIANA NETO

Mnifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0004558-24.2008.403.6108 (2008.61.08.004558-3) - PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X HELIO SILVIO DE SOUZA(SP039204 - JOSE MARQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução 0000352-20.2015.403.6108, intime-se a Exequente para dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0005210-41.2008.403.6108 (2008.61.08.005210-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ESPEDITO DE OLIVEIRA FRANCO

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0010135-80.2008.403.6108 (2008.61.08.010135-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANTONIO CARLOS CALDEIRA

Face à não localização de bens penhoráveis (fls. 24, 35 e 42), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0002270-69.2009.403.6108 (2009.61.08.002270-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OSNIR DE CARVALHO CANDIDO

Mnifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0004767-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004767-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESCOLA DE NATACAO MOINHO DE VENTO S/C LTDA(SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO)

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã OExecução FiscalProcesso nº 0004767-56.2009.403.6108Exequente: UniãoExecutada: Escola de Natação Moinho de Vento S/C Ltda.Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por Escola de Natação Moinho de Vento S/C Ltda., em face da decisão proferida às fls. 154/155, sob a alegação de omissão.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Assiste razão ao embargante, uma vez que não apreciado na decisão embargada o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes provimento, integrar a decisão de fls. 154/155, incluindo, após o segundo parágrafo de fl. 155, o seguinte excerto:Na dicção da Súmula n.º 481, do c. Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.A simples paralisação das atividades, todavia, não conduz imediata e automaticamente à conclusão pela impossibilidade de responder pelas despesas processuais, máxime tratando-se de execução fiscal da Fazenda Nacional, onde os honorários eventualmente devidos à exequente são substituídos pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969, já incluído no débito, e as custas processuais possuem valor diminuto, razão pela qual indefiro a gratuidade requerida pela executada.Fica mantida, no mais, a decisão proferida.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007075-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

CERTIDÃO DE FLS. 312: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0O referido é verdade e dou fé.

0009214-87.2009.403.6108 (2009.61.08.009214-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SANDY QUANDT DANTAS MARINHO

Mnifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0010610-02.2009.403.6108 (2009.61.08.010610-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ALBERTO LUIZ MOURA DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado de citação e penhora e a certidão do oficial de justiça de que deixou de proceder à citação e penhora (fls. 32/34), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0010949-58.2009.403.6108 (2009.61.08.010949-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MASTERFABRI EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS E SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

D E C I S Ã OExecução FiscalAutos n.º 0010949-58.2009.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Masterfàbri Equipamentos Automotivos LTDA e outrosVistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Sérgio Augusto de Morais (fls. 36/55), Masterfàbri Equipamentos Automotivos LTDA e Natanael Ubeda Gimenes (fls. 56/74) arguindo a ocorrência de prescrição.Instada (fl. 79), a exequente apresentou manifestação às fls. 80/102.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Não há, na hipótese vertente, prescrição a pronunciar.O crédito foi constituído por declaração prestada pelo contribuinte em 30.05.2005, sem

antecipação do respectivo pagamento (fls. 86/91).O despacho determinando a citação da pessoa jurídica executada foi proferido aos 18.01.2010 (fl. 19), antes de expirado o quinquênio prescricional, interrompendo-o.Reiniciado o fluxo prescricional, em 18.04.2011 (fl. 34), antes, portanto, de decorridos cinco anos do último marco interruptivo, foi determinada a citação dos sócios, não tendo se positivado a prescrição.De outro lado, tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução.Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular.Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal.Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais.Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, acolho em parte as exceções de fls. 36/55 e 56/74, unicamente para o fim de excluir os sócios Sérgio Augusto de Morais e Natanael Ubeda Gimenes do polo passivo da presente execução.Levantem-se eventuais penhoras e/ou constrição de valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias.Considerando que os sócios coexecutados constituíram advogados para apresentação de defesa, ante o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00, para cada um deles, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC.No mais, defiro o requerido pela exequente à fl. 103 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da pessoa jurídica executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, certificando a secretaria a respeito.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Desnecessária a juntada de comprovante nos autos.Em observância ao princípio da economia processual, defiro, se o caso, oportunamente, o arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se a presente deliberação para fins de intimação das partes, inclusive da exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0001104-65.2010.403.6108 (2010.61.08.001104-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RODOLFO TORQUATO DA CUNHA

Fls. 41: o pedido de citação editalícia formulado pelo exequente já restou apreciado e indeferido às fls. 35.Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0004284-55.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FONSECA & RIBEIRO CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Fls. 42: intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que apresente a documentação comprobatória do débito mencionado pela exequente, juntando-a a estes autos, ou regularize o débito/saldo remanescente referente a inscrição nº 39.468.676-4, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

0001041-69.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X L.A. DIAS CONSTRUCOES - ME(SP052354 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação do executado, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do requerido pela exequente às fls. 67.

0003772-38.2012.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JORGE WASHINGTON ZAKAIB(SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS)

S E N T E N Ç AAutos n.º 0003772-38.2012.403.6108Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado: Jorge Washington ZakaibSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Jorge Washington Zakaib para cobrança de crédito relativo a benefício previdenciário indevidamente pago, inscrito em dívida ativa.Citado (fl. 69), o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 10/15).Manifestação e documentos do exequente às fls. 18/63.Juntada de certidões imobiliárias às fls. 64/75.O INSS requereu o bloqueio de ativos financeiros do executado (fl. 78).Determinado bloqueio de contas bancárias por meio do Sistema BACENJUD às fls. 79/80.À fl. 81 foi suspensa a determinação anterior para apreciação da exceção apresentada.É o Relatório. Fundamento e Decido.O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu pela inadequação da cobrança de débitos decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário mediante inscrição em dívida ativa, julgado que foi assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART.154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal.Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min.Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)Nula, portanto, a CDA exequenda, não dispõe a exequente de título que autorize o ajuizamento de execução para exigência do crédito descrito na petição inicial, devendo a respectiva cobrança ser promovida mediante o ajuizamento de ação de cobrança.Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV c.c. art. 580, ambos do CPC.Tendo em conta que o executado precisou constituir advogado para promover sua defesa nos autos, condeno o exequente ao pagamento de honorários fixados em R$ 880,00, nos termos do art. 20, parágrafo único, do CPC.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0006013-82.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X RICARDO MENEGHETTI

Primeiramente, verifico que a petição colacionada pelo exequente às fls. 43/44 não se refere à parte executada no presente executivo fiscal.Desentranhe-se a referida petição, anexando-a à contracapa do presente feito para posterior retirada pelo exequente.Sem prejuízo da determinação supra, cite-se o executado, no novo endereço fornecido pelo exequente às fls. 41. Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, retornem os autos conclusos.Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente.Caso os motivos de devolução do aviso de recebimento sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial de justiça.Fica, desde já, autorizado o cumprimento dos mandados em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC.Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

0006745-63.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X KAMILA MARIA MARTINS BAURU ME(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Fls. 48: intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que apresente a documentação comprobatória dos débitos mencionados pela exequente, juntando-a a estes autos, ou regularize os débitos de competência dos meses 09, 10 e 11 de 2014, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

0001169-55.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ROSA MARIA ELIAS ANTUNES

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0001184-24.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ISMAR RICARDO RODRIGUES

(...) proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, INFORMAR OS DADOS DA CONTA PARA ALUDIDA CONVERSÃO, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0003595-40.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIO SALOMAO ARAUJO

S E N T E N Ç AExecução FiscalAutos n.º 0003595-40.2013.403.6108Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2.ª Região/SPExecutado: Antônio Salomão AraújoSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2.ª Região/SP, em face de Antônio Salomão Araújo, objetivando a satisfação do débito por parte do executado.Juntou documentos às fls. 04/21.À fl. 30, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2.ª Região/SP, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não foi apresentada defesa na fase de execução.Custas ex lege.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 34:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R$ 20,44 (vinte reais e quarenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O

recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0O referido é verdade e dou fé.

0004476-17.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALVARO ANTONELLI JUNIOR BAURU - ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Fls. 65 e 71/75: razão assiste à exequente. Mantenha-se o arresto e a restrição do RENAJUD, pois o parcelamento se deu após a efetivação dos gravames, momento em que se suspendeu o curso do processo.Ademais, a liberação da restrição implicaria por em risco o direito do exequente ao recebimento do crédito em execução, na hipótese de nova inadimplência.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

0001165-81.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LEONICE GOMES DE PONTES CRUZ X EVELINE DE PONTES CRUZ(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

S E N T E N Ç AExecução FiscalProcesso nº 0001165-81.2014.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Leonice Gomes de Pontes Cruz e outroSENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Leonice Gomes de Pontes Cruz e outro, objetivando o pagamento de débito inscrito em dívida ativa. Citada, a executada apresentou Exceção de pré-executividade, às fls. 12/21, alegando a ocorrência de coisa julgada bem como da prescrição.Manifestação da exequente às fls. 23/29, requerendo que antes de alegada a prescrição o contribuinte seja intimado para comprovar a ausência de impugnação administrativa.É o relatório. Fundamento e Decido.Como assentado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça , nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva.Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando a termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo).Quanto às causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a Jurisprudência indicada assentou que:a) não se aplicam as previstas pela Lei n.º 6.830/80, mas as do Código Tributário Nacional, ou as previstas em lei complementar posterior;b) a interrupção da prescrição, com o despacho que determinou a citação, nos termos da LC n.º 118/05, somente se dá quando o despacho ocorreu após a vigência da novel legislação - 09/06/2005;c) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC; ed) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC).Sob estas premissas, tem-se, in casu que, notificado o débito ao contribuinte em 30.11.2004 (fl. 04), a ação somente foi proposta em 11.03.2014 (fl. 02), não havendo a comprovação, por parte da exequente, de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Descabida a pretensão da exequente de que os executados tenham que comprovar a ausência de impugnação do lançamento, seja por tratar-se de ônus que lhe incumbe e não à contraparte, seja porque informa expressamente à fl. 23 não constar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional em seus sistemas informatizados.Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança do crédito ora em execução, julgando o feito na forma dos artigos 219, 5º c/c 269, inciso IV, ambos do CPC.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC.Custas como de lei.Com o trânsito em julgado, e em havendo restrição a bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o desfazimento do gravame.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002340-13.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALAN BRESLAU ME X ALAN BRESLAU

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0005347-13.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LAR ESCOLA RAFAEL MAURICIO

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0005527-29.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIO TOLEDO MARRELLI

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0000519-02.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA CANDIDA CORREA(SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO)

Fls. 57: suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0000050-88.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE NEME

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0000082-93.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA KIMIE KUNINARI

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0000086-33.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIA CAMARGO HAGY

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0000092-40.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO LUCAS LINS LTDA

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0003565-34.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELA AIZZA

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0004036-50.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X F H DIAS IMOVEIS S/C LTDA - ME

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0004342-19.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CASSIANA BROSQUE SEMENSATO

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0004877-45.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUDSON DO NASCIMENTO

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0004880-97.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL ARCANJO LEME FILHO

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0005230-85.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FATIMA CASSIA SAVAJOLI DALOIA

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0005233-40.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GABRIELA DA SILVA HERRERA

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0005238-62.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIANA SOARES DE SOUZA

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0005255-98.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRISCILA CESAR MONTEIRO

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0005256-83.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA DE SOUZA CANDIDO

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0005280-14.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MIRIAM LUPIA CREMA

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0005288-88.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DE LOURDES MARTINS ESCABIA

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0005302-72.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANE CRISTINA STOPA

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0005305-27.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELZABETE MARIA DE TOLEDO ROSSI

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

Expediente Nº 10770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-89.2015.403.6108 - VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E RJ138105 - FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Autos n.º 0003238-89.2015.403.6108Fls. 392/394: manifeste-se a ré, em quarenta e oito horas, inclusive esclarecendo o valor total executado do contrato n.º 0238/2014, firmado entre as partes.Após, tornem conclusos.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-07.2001.403.6108 (2001.61.08.001568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI)

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã OProcesso nº 0001568-07.2001.403.6108Autor: Justiça PúblicaRéu: Ézio Rahal Melillo e outroVistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por Ézio Rahal Melillo, em face da decisão proferida às fls. 8075/8076, sob a alegação de omissão, obscuridade ou contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 382 do CPP).O embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de aclaramento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9458

CAUTELAR INOMINADA

0001118-39.2016.403.6108 - EDSON ANTONIO GUARIDO RIBEIRO FILHO(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido liminar.Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por EDSON ANTONIO GUARIDO RIBEIRO FILHO em face da Caixa Econômica Federal, pela qual postula o cancelamento da realização de leilão público voltado à alienação de imóvel objeto de consolidação de propriedade, em favor da requerida, em execução extrajudicial de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, firmado entre as partes. Alega, em síntese, a existência de modificação de sua situação econômico-financeira a ensejar revisão do valor da parcela mensal do financiamento e a justificar o inadimplemento ocorrido, bem como demonstra interesse em, neste momento, purgar a mora mediante depósito judicial.Decido.Em sede de cognição sumária, verifico indícios suficientes de plausibilidade do direito alegado, visto que o contrato, ao que parece, permite recálculo do valor mensal da prestação caso venha a ocorrer o seu desequilíbrio econômico-financeiro (2º da cláusula décima-quarta, fl. 29).E mais. Ainda que, posteriormente, seja reconhecida, na ação principal, a impossibilidade de revisão da prestação mensal em razão apenas do aduzido desemprego do mutuário, mostra-se razoável, por cautela, suspender-se o iminente leilão público do imóvel, pois, demonstrado, em tese, o interesse de se purgar a mora mediante depósito do valor devido até o momento, caso não tivesse havido o vencimento antecipado do débito, tal fato somente possibilita eventual retomada do contrato se realizado antes da alienação do bem em hasta pública. Com efeito, na hipótese dos autos, por interpretação do disposto no art. 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66, em prol do direito constitucional à moradia, existe a possibilidade de retomada do contrato, mediante purgação da mora e de ressarcimento de todas as despesas contraídas pela credora, mesmo depois de consolidada a propriedade, mas desde que efetivada antes de formalizada a venda do imóvel por leilão público. Desse modo, considerando o periculum in mora, representado pela possibilidade de alienação do imóvel pela CEF, incluído em edital de leilão público com abertura marcada para 15/03/2016 (fls. 72 e 79), o que impediria eventual retomada do contrato, mediante purgação da mora e de ressarcimento de todas as despesas contraídas, assim como sendo relevantes,

neste momento processual, os fundamentos invocados na inicial, entendo ser necessário e razoável, por ora, determinar a sustação do procedimento adotado pela CEF, condicionando-se a manutenção da medida ao depósito, em 5 (cinco) dias, do valor indicado pelo demandante à fl. 05 e ao depósito mensal do valor de R$ 300,00 (trezentos reais) a título de prestações vincendas. Ante o exposto, defiro medida cautelar para suspender, por ora, o procedimento de alienação do imóvel objeto desta ação.Sob pena de revogação da medida deferida, deverá a parte autora depositar em conta judicial vinculada a estes autos:a) no prazo de 5 (cinco) dias de sua intimação, o valor indicado à fl. 05 a título de prestações vencidas até fevereiro de 2016;b) até dia 17 de cada mês, o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) a título de prestações vincendas, a começar por este mês de março. Sem prejuízo da intimação da requerida quanto ao teor desta decisão, a fim de deliberar sobre a competência deste Juízo para processamento desta demanda, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para, de forma justificada, adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, considerando ser absoluta a competência do JEF local para causas de valor de até 60 salários mínimos. Com o decurso do prazo ou apresentada a emenda, ou ainda não realizados os depósitos determinados, voltem conclusos. P.R.I. Cumpra-se com urgência.Bauru, 19h50, 11 de março de 2016.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10497

EXECUCAO DA PENA

0014527-62.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Intime-se o apenado para o pagamento da multa.Sem prejuízo, considerando a consulta processual realizada, cuja juntada ora determino, solicite-se à 9ª Vara Federal Criminal de Campinas, via correio eletrônico, o resultado do julgamento do recurso em sentido estrito interposto, bem como a situação atual da ação penal originária, considerando que foi recentemente encaminhada ao TRF 3ª Região.Após, manifestem-se as partes a respeito das informações e venham conclusos.

Expediente Nº 10498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007575-33.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE HEINEMANN ALMEIDA(SP354095 - IVAN CAPPELLI MARCONDES DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha ARIANE AQUILANTE DA SILVA, não localizada no endereço fornecido a ocasião da resposta escrita, conforme certidão de 71, salientando-se que findo o prazo sem qualquer manifestação será o silêncio tomado como desistência da referida testemunha.

Expediente Nº 10499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006834-90.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MARCELO MACHADO LEAO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X CESAR AUGUSTO BRAGADA(SP103076 - ANTONIO AUGUSTO LENCASTRE GUGLIOTTA) X CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO)

Tendo em vista que a testemunha RENATA DENARI ELIAS não foi localizada conforme certidão acostada às fls. 930, poderá a Defesa do réu LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA apresentá-la independentemte de intimação na audiência designada às fls. 861.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9980

DESAPROPRIACAO

0005630-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005630-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0015911-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LUIZ EMANUEL MARZO NETO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X EDELCIO JOSE PELLEGRINI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X EDMIR VAGNER PELLEGRINI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X ELAINE APARECIDA KUHNE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0006661-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMELIA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO X THEREZINHA SOARES PENNA X LUIZ SOARES PENNA JUNIOR X HELENA CARFACHIO X BENEDICTA CAFARCCHIO EBRAM X BENEDICTO EBRAM X LOURDES CAFALQUIO BELEM X DOBSON ARAUJO BELEM X EUNICE CAFALCHIO NOVAES MOURA X OLGA CAFALCCHIO DE OLIVEIRA X RUBENS CABRAL DE OLIVEIRA JUNIOR X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602553-14.1993.403.6105 (93.0602553-0) - MANOEL MENDES FILHO X MESSIAS CESARIO X ANISIO D ESTEFANO X DIONIZIO PINI X ALICE DIAS GIOSO X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X NAIR RESENDE BUENO X VICENTE DE PAULO SABIONI X MILTON DE OLIVEIRA X DALILA MONTEIRO RUSSI X DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO D ESTEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO PINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DIAS GIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HADMAD DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0604617-94.1993.403.6105 (93.0604617-0) - SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da 7ª parcela referente ao ofício precatório expedido nos autos.2. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito da consta 1181.005.50958015-6 (f. 379), nos mesmos moldes dos alvarás anteriormente expedidos.3. Juntada a via do alvará pago, tornem os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de ulterior notícia de pagamento pertinente ao ofício precatório expedido. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0604928-51.1994.403.6105 (94.0604928-7) - AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0001990-71.2000.403.0399 (2000.03.99.001990-0) - ALEXANDRE DIAS JONAS X ALVARO KRAHEMBUHL X ANDRE UBIRASSU MACHADO DE CAMPOS X ANDREA VALE MAIA MAGNUSSUN X ATILA CABRAL BRANCO X DENISE CORTADO MACEDO CECCATO X AOEZIA FRANI LENTINI X GUSTAVO FACHIN X KENNY RESENDE NETO X LUCIANO MARCELO CHRIST(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Apresentam os exequentes ALEXANDRE DIAS JONAS, AN-DREA VALE MAIA MAGNUSSUN, DENISE CORTADO MACEDO CECCATO, AOEZIA FRANI LENTINI, GUSTAVO FACHIN, KENNY RESENDE NETO e LUCIANO MARCELO CHRIST pedido de desis-tência da execução do julgado prolatado no feito, para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pelo Comunicado da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nº 43/2013.Referem a necessidade de comprovação junto àquela Corte da desistência de sua pretensão executória judicial do valor principal, res-salvada a execução da verba sucumbencial.É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da exe-cução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculas por meio do Comunicado da Pre-sidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nº 43/2013.Ainda, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas al-gumas medidas executivas.No caso dos autos houve a desistência manifestada pelos exe-quentes ALEXANDRE DIAS JONAS, ANDREA VALE MAIA MAG-NUSSUN, DENISE CORTADO MACEDO CECCATO, AOEZIA FRANI LENTINI, GUSTAVO FACHIN, KENNY RESENDE NETO e LUCIA-NO MARCELO CHRIST em executar judicialmente os créditos do valor principal oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo do recebimento dos valores pela via administrativa e ressalvada a execu-ção do valor referente aos honorários advocatícios.Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da execução de valores da verba sucumbencial, declaro extinta a pre-sente execução referente aos valores principais em relação aos exe-quentes ALEXANDRE DIAS JONAS, ANDREA VALE MAIA MAG-NUSSUN, DENISE CORTADO MACEDO CECCATO, AOEZIA FRANI LENTINI, GUSTAVO FACHIN, KENNY RESENDE NETO e LUCIA-NO MARCELO CHRIST nos termos do artigo 569 do Código de Proces-so Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Diante do teor do julgado nos embargos à execução em apen-so, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cál-culos do valor referente à verba sucumbencial.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0005437-45.2005.403.6105 (2005.61.05.005437-4) - NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES PAULINO X SARA GIANNESCHI ORLANDO X JOSE ANTONIO ORLANDO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ELIANA BLUM X MARIA DI STEFANO COSTA BRANDAO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X ALBA CONCEICAO PERILLI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X EUNICE ARAGAO DA COSTA X EDERLI VIOTTO(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0001046-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).1. Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento devendo constar somente o nome da autora Rosemeire Sena Falcade.2. Após, intime-se a autora para retirada do alvará, por meio de carta de intimação, bem como por publicação, na pessoa de sua advogada.3. Devidamente cumprido, arquivem-se os autos.4. Int.

0008611-69.2013.403.6303 - MAURICIO PUPO SALDINI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014742-53.2005.403.6105 (2005.61.05.014742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-71.2000.403.0399 (2000.03.99.001990-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALEXANDRE DIAS JONAS X ALVARO KRAHEMBUHL X ANDRE UBIRASSU MACHADO DE CAMPOS X ANDREA VALE MAIA MAGNUSSUN X ATILA CABRAL BRANCO X DENISE CORTADO MACEDO CECCATO X AOEZIA FRANI LENTINI X GUSTAVO FACHIN X KENNY RESENDE NETO X LUCIANO MARCELO CHRIST(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia das principais peças destes autos bem assim das petições protocolizadas pelos exequentes em que requerem a desistência da execução do valor principal para os autos da ação ordinária em apenso. 3. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003205-45.2014.403.6105 - KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013278-81.2011.403.6105 - MARIA ELZA RUIZ PIMENTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000698-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000698-2) - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN(SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR JOSE PATUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0008945-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008945-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X PAULO PACCETA X MARIA ANGELICA GALVAO DE CAMPOS X ANDRE GLAVAO DE CAMPOS CINTRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAULO PACCETA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA ANGELICA GALVAO DE CAMPOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0005827-97.2014.403.6105 - MARIZA CAVALCANTE FERREIRA LINO(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP352859B - GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X MARIZA CAVALCANTE FERREIRA LINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6236

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002913-94.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória e da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntados aos autos às fls. 95/101, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018121-12.1999.403.6105 (1999.61.05.018121-7) - PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA X PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a i. advogada Dra Maristela Antonia da Silva, a se manifestar em face do determinado no despacho de fls. 482.Int.

0014114-30.2006.403.6105 (2006.61.05.014114-7) - VANDA MOMENTE RODRIGUES(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte Autora para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001871-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR QUIRINO(SP111829 - ANTONIO GORDO E SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X ROSEMEIRE APARECIDA SIMIONI QUIRINO(SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a CEF para que proceda à retirada do Mandado de Anulação de Registro, para cumprimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, consoante determinado no despacho de fls. 647.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0015721-68.2012.403.6105 - WAINE ANTONIO NIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0007453-54.2014.403.6105 - ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1121/1122, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em Juízo à favor da parte Autora, conforme já determinado na sentença supra referida, devendo para tanto, o i. advogado da parte Autora informar os números de seu RG e CPF para que seja possibilitada a expedição do Alvará de Levantamento, esclarecendo que a validade do Alvará é de 60 (sessenta) dias, contados da data do lançamento no sistema processual, acerca de sua expedição. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014098-61.2015.403.6105 - IVANIL SONIA ALVES GOES BORGES(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por IVANIL SONIA ALVES GOES BORGES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R$ 55.965,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais) à presente demanda. Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, manifestou-se às fls. 90/134, atribuindo à causa o valor de R$ 66.057,97(sessenta e seis mil, cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos). É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme consta dos autos, a autora recebe atualmente o valor bruto de R$ 3.083,83e, pretende RMI no valor de R$ 5.318,60, sendo que a diferença no valor de R$ 2.234,77 multiplicada por 12 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0001443-23.2016.403.6105 - ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por ANTONIO COUTINHO REZENDE, objetivando obstar a Requerida de qualquer tentativa de negativação Do nome do Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja impedida de dar continuidade a todo e qualquer procedimento extrajudicial atinente à alienação fiduciária do imóvel dado em garantia ao contrato firmado entre as partes, até o resultado final da demanda. Requer, ainda, seja autorizado o depósito judicial das parcelas, no valor que entende devidas, bem como seja acolhido o reforço à garantia contratual através de caução idônea representada pelo crédito

financeiro no valor de R$ 210.000,00 e seja autorizada a substituição da garantia fiduciária firmada pelo crédito habilitado na recuperação judicial da empresa Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações Ltda junto aos autos do processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.Aduz ter celebrado, em 09.08.2011, Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 155551387588, com imóvel dado em garantia ao fiel cumprimento das obrigações.Assevera sempre ter pago as prestações devidas, até passar por dificuldade financeira decorrente da crise que assola o país, deixando de honrar o contrato.Alega que embora tenha tentado entrar em contato direto com a Ré, não obteve êxito e que ao buscar um profissional contábil foi alertado para a prática de anatocismo, abusividade na cobrança de juros e etc fazendo jus, assim, ao depósito das prestações contratadas no valor apurado em perícia contábil, até decisão final do feito.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 49/108.A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fl. 114).Às fls. 121/124 a Ré CEF manifestou-se quanto o pedido de antecipação de tutela.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.Resta comprovado nos autos que o Autor firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, em 09.08.2011 (fls. 52/66), e que deixou de adimplir algumas parcelas. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela antecipada para pagamento das parcelas vincendas com base em valor fixado unilateralmente e aparentemente sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas.Ademais, é de se observar que o contrato formalizado entre as partes foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514, de 20/11/1997.Em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, embora intimado para tanto, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, conforme afirmado na petição e fls. 121/123, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato de mútuo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, determino a intimação da Ré para que apresente contestação e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 26 de abril de 2016, às 14:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.Registre-se, Cite-se, intimem-se.

0003389-30.2016.403.6105 - ANTONIO JESUS ALENCAR FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0003457-77.2016.403.6105 - CLETO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007178-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GLAUCE SAYURI MACONATO

Considerando-se as manifestações da CEF(fls. 109 e 119/120), esclareça a mesma seu pedido, nesta fase processual, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0016624-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARINES DA ROCHA POLICARPO MERCEARIA X MARINES DA ROCHA POLICARPO

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017078-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OIRTON CIZOTTO FILHO - ESPOLIO X ALBA REGINA MORELLI CIZOTTO RIZZO

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

0017553-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JAGUAR USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X JULIO SERGIO FARIA X MILTON ROBERTO MEIRA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo e/ou carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008744-26.2013.403.6105 - FABIANA FIORIN BOMBIG(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA FIORIN BOMBIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 116/120, intime-se a parte Autora, para que para que promova a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011801-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO ROBERTO SALVADOR GONCALVES JUNIOR X FLORAMANTE TRUDES X MARIA SILVA TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SALVADOR GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORAMANTE TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVA TRUDES

Vistos.Trata-se de Ação Monitória distribuída originariamente perante o D. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Roberto Salvador Gonçalves Júnior, Floramante Trudes e Maria Silva Trudes, objetivando a cobrança do valor de R$ 14.069,17 (catorze mil, sessenta e nove reais e dezessete centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1810.185.0003520-87 e respectivos Termos Aditivos, firmado entre as partes, em 12 de novembro de 2003.Apenas os réus, fiadores, Floramante Trudes de Maria Silva Trudes, foram citados (fls.70 e 71), porém, às fls. 131, o D. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção decretou a revelia dos referidos réus, tendo a Secretaria daquela r. Vara efetuado a conversão da classe da presente demanda para cumprimento de sentença.Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas (fls. 144), foi realizada a consulta aos sistemas WEBSERVICE, CNIS, SIEL, com o objeto de localizar endereços do réu, Paulo Roberto Salvador Gonçalves Júnior (fls. 146/148)Intimada a CEF acerca das consultas realizadas, a mesma se manifestou, às fls. 153, requerendo a citação por edital do executado.Vieram os autos conclusos a este Juízo para deliberaçãoÉ o relatório. Decido.Entendo não ser possível ar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, às fls. 153, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente demanda, ou seja, o seu valor (R$ 14.069,17, posicionado para o mês de agosto de 2012).Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não foi encontrado o devedor principal, bem como bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da ação e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6238

DESAPROPRIACAO

0017311-17.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARLETE MARCHIONI LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X GIZELE JARDIM LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X KARLA JARQIM LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X MANOEL OLEGARIO DA COSTA

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/137.Intime-se a INFRAERO para que providencie a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda à divisão dos valores devidos aos expropriados, consoante determinado na sentença de fls. 135/137.Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvarás de levantamento em nome dos expropriados ARLETE MARCHIONI LEMES, GIZELE JARDIM LEMES E KARLA JARDIM LEMES, bem como a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá a INFRAERO, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006272-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELAIR MARQUES SANDER(SP314538 - RODOLFO LELLI SANDER) X MAGALI APARECIDA LELLI SANDER(SP314538 - RODOLFO LELLI SANDER) X MAURO ALVES DE ARAUJO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X JACIRA DE OLIVEIRA

Fls. 298: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a INFRAERO, no prazo legal, quanto à efetivação da imissão na posse do imóvel.No silêncio, cumpra-se o já determinado no despacho de fls. 244/245, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0015101-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DOELZA RAVANHANI DE LIMA

Diante da devolução do mandado de intimação sem cumprimento, consoante certidão de fls. 23, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607015-48.1992.403.6105 (92.0607015-0) - CARLOS ROBERTO GRANATO(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES E RJ125353 - MATHEUS BARROS MARZANO)

Dê-se vista à União Federal (AGU) e Companhia Siderúrgica Nacional - CSN acerca da decisão de fls. 670, bem como, manifestem-se acerca da petição de fls. 672/673.Após, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 682: Publique-se o despacho de fls. 674 para intimação da ré Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. A petição de fls. 681 será apreciada oportunamente. Int.

0004632-82.2011.403.6105 - APARECIDO RODRIGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados ás fls. 238/243, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 244/245. Int.

0005967-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366: tendo em vista o solicitado pela parte autora, concedo o prazo adicional de 10(dez) dias, para as diligências necessárias ao andamento do feito.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0017415-09.2011.403.6105 - CLEONICE GONDIM DE SOUZA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CERTIDÃO DE FLS. 201: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 199/200, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

0006151-87.2014.403.6105 - CELSO APARECIDO DE ALMEIDA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intimem-se.

0011257-30.2014.403.6105 - MOACY JOSE BARBOZA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 302: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da juntada do procedimento administrativo de fls. 283/301. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES(SP219603 - MARIA LUISA LEITE)

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 228/2014, juntada às fls. 437/455, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606294-28.1994.403.6105 (94.0606294-1) - ANADIR RODRIGUEZ X ANTONIO CALIXTO DA COSTA X CELSO AZZAN X FRANCISCO TAVARES X JOSE DE CAMPOS FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ANADIR RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 266: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 260/265, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

0000819-18.2009.403.6105 (2009.61.05.000819-9) - LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Da análise dos autos, verifico que embora regularmente intimada a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, a autora quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 575, evidenciando-se, desta forma, sua concordância tácita com os valores apresentados.Observo, outrossim, que o INSS já informou os rendimentos recebidos acumuladamente para Imposto de Renda (fl. 567-verso), cumprindo o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010.Desta forma, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.Intimem-se.AUTOS CONCLUSOS EM 25/02/16:Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se.

0010641-31.2009.403.6105 (2009.61.05.010641-0) - ANTONIO FERREIRA BARROS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos do INSS (fls. 255), bem como que o INSS já informou os rendimentos recebidos acumuladamente para Imposto de Renda (fl. 245-verso), cumprindo o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.Intimem-se.AUTOS CONCLUSOS EM 25/02/2016: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se.

0012987-18.2010.403.6105 - MARIA LUIZA APARECIDA MORETTI(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA APARECIDA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 298: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 297, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006771-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANIBAL PERCIVAL SALES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL PERCIVAL SALES

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003659-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAWIS WILLIAM PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWIS WILLIAM PIRES

Tendo em vista a certidão de fls. 97, intime-se a CEF para que providencie a retirada dos documentos desentranhados dos autos.Após, cumpra-se a parte final da sentença.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5392

EXECUCAO FISCAL

0014149-97.2000.403.6105 (2000.61.05.014149-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOFUSE COML/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014653-30.2005.403.6105 (2005.61.05.014653-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ISRAEL GRACINDO GONCALVES(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0004229-89.2006.403.6105 (2006.61.05.004229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LIUBLIU LIVRARIA PAPELARIA LTDA(SP205153 - MELISSA DE FREITAS VOSGRAU)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014733-57.2006.403.6105 (2006.61.05.014733-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X FRANCISCO ANTONIO GRASSANO JORGE

Manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarda-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Int.

0000964-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000964-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA MARIA DE CAMARGO

Tendo em vista o término do prazo de parcelamento informado, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.Int. Cumpra-se.

0001096-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001096-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ZILDA QUALTIERI

Tendo em vista o término do prazo de parcelamento informado, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.Int. Cumpra-se.

0001136-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001136-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIMAR MACEDO DA SILVA

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0001248-48.2010.403.6105 (2010.61.05.001248-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DYHEGO VIEIRA MELO

Tendo em vista o término do prazo de parcelamento informado, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.Int. Cumpra-se.

0001459-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001459-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDRE LUIS MARTINS

Tendo em vista o término do prazo de parcelamento informado, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.Int. Cumpra-se.

0001992-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001992-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ALAIDES LIMBERGER(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R$ 20.000,00, defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007898-77.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFEITARIA ONGARATTO LTDA(SP042815 - FABIO PARADELLA SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011714-67.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007442-93.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado às fls. 14/22, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente. Em prosseguimento, em razão da alteração na representação processual da parte executada, intime-se para que informe se mantém o oferecimento de 1,4% do faturamento da empresa em penhora, nos termos da petição de fls. 14/22, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação.Int.

0008170-03.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011339-95.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 19/20, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R$ 5.691,88), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Publique-se o despacho de fls.18.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO

DE FL.18: Acolho a impugnação de fls. 15, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 02v.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006738-12.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDRA VEICULOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006755-48.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ROBERTO CARDIA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 29v, Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 25, e determino a imediata transferência do valore bloqueado (R$ 16.803,41), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Considerando que a importância bloqueada perante o Banco do Brasil (R$ 28,57) é inexpressiva ante ao montante exeqüendo, proceda-se, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarda-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0008757-88.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.PLN SUPERMERCADO LTDA(SP188771 - MARCO WILD)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011907-77.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WALFI INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)

Manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarda-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Int.

0004977-09.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIMONE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o término do prazo de parcelamento informado, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.Int. Cumpra-se.

0005422-27.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X ABM EMPR E COMERCIO LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005440-48.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SONIA REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 5393

EXECUCAO FISCAL

0001608-75.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Tendo em vista as arguições e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 61/64), suspendo o andamento do presente feito até o julgamento a ser proferido por este juízo nos Embargos à Execução Fiscal n. 00101028920144036105, apensos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5394

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605235-05.1994.403.6105 (94.0605235-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X METALURGICA BARTHELSON S/A X NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO(SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X CELSO FETTER HILGARI(SP162755 - LARA VANESSA MILLON) X NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO X INSS/FAZENDA

Primeiramente, tendo em vista que qualquer divergência no cadastro de CPF da Receita Federal/CJF implica no cancelamento do Ofício Requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte requerente a esclarecer qual é o seu nome atual, uma vez que consta Dra. Luiza Fontoura da Cunha Brandelli no cadastro de CPF da Receita Federal, conforme consulta que segue, e Dra. Luiza Fontoura da Cunha no Cadastro da Justiça Federal.Intime-se.

0002470-37.1999.403.6105 (1999.61.05.002470-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REPROSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA/ ME X ABEL BAREA FERREIRA(SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X ABEL BAREA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006944-02.2009.403.6105 (2009.61.05.006944-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP078442 - VALDECIR FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009994-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X BETANIA DA SILVA RUZENE(SP100739 - LUCIA DIAS) X BETANIA DA SILVA RUZENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA E SP100739 - LUCIA DIAS E SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0012801-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608278-08.1998.403.6105 (98.0608278-8)) GRAFICA JUNQUEIRA LTDA X SILVANO ANDRADE JUNQUEIRA(SP260231 - QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA JUNQUEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0013478-20.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI E SP194547 - JOEL MÁRCIO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 5395

EXECUCAO FISCAL

0606076-63.1995.403.6105 (95.0606076-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EMP. SEG. E VIGIL. EST. SAO PAULO X INOCENCIO LAUREANO MAGALHAES X REGINALDO MENDES(SP116312 - WAGNER LOSANO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOPA 1,0 REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS .PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5554

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002971-34.2012.403.6105 - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

Trata-se de Ação Consignatória cumulada com Ação Declaratória, ajuizada por ELIETE CACHANCO FERREIRA, qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, objetivando a declaração de existência de contrato de financiamento de imóvel entre as partes, bem como a consignação em pagamento dos valores que entende devidos a título de tal contrato, com a consequente quitação do mesmo, para possibilitar-lhe a obtenção de título dominial do imóvel.Afirma que adquiriu um imóvel integrante de empreendimento localizado no Jardim São Sebastião, no município de Hortolândia, através de contrato particular com a ré BLOCOPLAN, que hipotecara o imóvel em questão em favor da ré Caixa Econômica Federal, como garantia do financiamento obtido para a sua construção.Sustenta que a ré BLOCOPLAN teria pedido falência, ficando vários anos sem representação e que vários documentos relativos ao negócio jurídico em questão teriam sido extraviados ou intencionalmente ocultados. Informa que alguns adquirentes de imóveis naquele empreendimento já firmaram contratos com a Caixa Econômica Federal para a regularização da situação, sendo que boa parte deles já quitou suas dívidas.Aduz que a Caixa Econômica Federal teria proposto acordo e que alguns moradores chegaram a receber correspondência enviada por uma associação de moradores do bairro, comunicando que cada morador deveria efetuar o depósito de uma determinada quantia e das despesas de cartório para regularização do imóvel que ocupa.Alega que desde outubro de 2009 tem mantido contato com as empresas requeridas, sem obter qualquer solução para o problema. Afirma que pretende pagar pelo imóvel que adquiriu e aceita fazê-lo pelo valor proposto pela CEF, mas sem a intermediação apontada. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/49.A Caixa Econômica Federal, em conjunto com a EMGEA, apresentou a contestação de fls. 64/75, alegando, preliminarmente: ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a Blocoplan. No mérito, sustentaram que a EMGEA ofereceu acordos aos moradores do empreendimento, em condições extremamente favoráveis, as quais se encontram revogadas. Informaram, ainda, que desconhecem as questões relativas aos documentos extraviados ou ocultados e à cobrança de valores para regularização do imóvel. Pugnaram pela improcedência do pedido.A audiência de conciliação designada foi cancelada (fl. 77). As preliminares foram apreciadas à fl. 80 e verso.Constam dos autos dois depósitos judiciais, bem como dos autos em apartado.A ré Blocoplan apresentou a contestação de fls. 225/244, sobre a qual manifestou-se a autora às fls. 246/252. As preliminares foram apreciadas à fl. 255.É o relatório.DECIDO.A autora pretende ver declarada a existência de contrato de financiamento de imóvel com a corré CEF e simultaneamente consignar os valores que entende ser os que corresponderiam às suas prestações. Na petição inicial apresentou cópia de compromisso de venda e compra firmado entre o comprador inicial e a corré BLOCOPLAN, em 1995 (fls. 16/21), no qual o saldo devedor passível de financiamento seria de R$ 16.237,00.Alega que a Caixa Econômica Federal teria lhe oferecido uma negociação em valores bastante atraentes, variando de R$ 10.260,00 à vista até R$ 21.040,00 para pagamento em 60 meses (em valores de agosto de 2009). A autora informa que efetuaram a atualização monetária do valor para pagamento em 60 meses, valores até fevereiro de 2012 e chegaram ao valor de parcela indicada de R$ 390,00, que servirá de base para pagamento também das parcelas vincendas. Neste ponto, anoto que não consta dos autos a forma de atualização efetuada, sendo certo que o referido valor vem sendo depositado desde então, sem qualquer acréscimo ou correção, conforme se observa dos autos em apenso.Anteriormente ao presente feito, a autora havia ingressado com notificação judicial em face da Caixa Econômica Federal e da Emgea (fls. 39/45), em que pretendia que as rés se manifestassem acerca da disposição de formalização de contratos de financiamento de suas unidades habitacionais. Naquele feito, as rés informaram os valores necessários à liberação da hipoteca concluindo que por todas as razões expostas, a CEF/EMGEA se dispõe a formalizar os acordos com todos os interessados que se enquadrem às exigências já divulgadas através da CE nº 1467/2010 GICOT/CP anexa. Anoto que na planilha anexa consta a informação de validade da proposta até 18.9.2010 (fls. 35/36).Tal manifestação foi protocolada em 3.8.2010, mas não há nos autos qualquer documento que comprove que a autora procurou as rés para regularizar a situação, tendo a presente ação sido proposta quase dois anos após a manifestação das rés naquele feito. Assim, não se vislumbra a alegada intransigência da Caixa Econômica Federal. Pelo contrário, por mais de uma vez foram propostas oportunidades de negociação. A autora não informa, nem tampouco comprova a recusa das rés em assinar o contrato. Ao que parece, o que pretende é impor condições para a formalização do mesmo, indicando inclusive os valores e a forma de pagamento.Desta forma, incabível o acolhimento do pedido da autora, uma vez que não há como se determinar a uma das partes que aceite o acordo proposto pela outra, especialmente quando uma delas (no caso a Caixa Econômica Federal/ Emgea) utiliza dinheiro público que deve ser administrado com parcimônia.Quanto ao pedido de declaração de existência de contrato de financiamento, verifica-se não haver nem mesmo qualquer início de contrato entre as partes, a ensejar o ajuizamento de ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais. A própria autora admite pretender quitar o débito com a Blocoplan, mediante financiamento a ser contratado com a parte ré.O que pretende a autora, portanto, é a condenação das rés à celebração de contrato de financiamento imobiliário, cumulada com a consignação em pagamento do valor que entende devido, para posterior declaração de quitação do ajuste. Em outras palavras, pretende a parte autora provimento judicial que obrigue as rés a contratar com ela. Ocorre que, conforme prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, em seu Curso de Processo Civil (volume II, Processo de Conhecimento, 7ª edição, São Paulo, RT, 2008, p. 427), o objetivo da sentença declaratória é eliminar uma situação de incerteza que paira sobre determinada relação jurídica. O bem da vida outorgado ao autor, através da sentença declaratória acobertada pela autoridade da coisa julgada material, é a eliminação da incerteza que recaía sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser da relação jurídica. No caso dos autos, porém, não há incerteza quanto à existência ou não de relação jurídica entre as partes, conquanto inexiste contrato de financiamento entre as partes a dispor sobre o imóvel aqui referido, o que é reconhecido na própria petição inicial, já que a autora pretende, justamente, compelir as rés a celebrarem tal contrato. Inexistente o contrato, fica prejudicada a pretensão de consignação em pagamento de quaisquer quantias a ele referentes.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado em favor das rés, devendo a execução observar o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Os depósitos efetuados nos autos devem ser levantados em favor da autora, expedindo a Secretaria o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005180-39.2013.403.6105 - JOSE BENEDITO PRIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BENEDITO PRIOR, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições comuns e especiais, bem assim do direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (6.2.2012, NB 42/159.654.694-5). Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Afirma que trabalhou sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do fator de 0,83, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de um dos benefícios pleiteados, razão pela qual requer a procedência do pedido.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 52/297.Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 310/348. Discorreu sobre a legislação aplicável à espécie, ressaltando a impossibilidade de cômputo como tempo de serviço dos períodos de trabalho não constantes do CNIS ante a não apresentação, pelo autor, de documentos que sirvam de início razoável de prova material. Invocou, ainda, a desconstituição da presunção de veracidade da CTPS. Narrou os requisitos autorizadores do enquadramento da atividade de motorista, alegando que não foram apresentadas provas hábeis para tanto. Além disso, quanto ao período de 1º.5.1975 até 30.3.1983, defende que não pode ser reconhecido como tempo comum ante a não comprovação do efetivo desempenho da atividade de motorista autônomo por meio de recolhimentos contemporâneos de contribuições ou de outros documentos. Afirmou, ainda, que, para referido período, as declarações das testemunhas não substituem a exigência dos formulários DSS-8030. Argumentou com a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial e a necessidade da

demonstração de exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Ademais, quanto aos períodos de 1º.8.1986 até 4.4.1987, 1º.12.1987 até 2.2.1989 e 4.3.1992 até 28.12.1992, defendeu a insuficiência da apresentação da CTPS, aduzindo a necessidade de apresentação de DIRBEN-8030 da qual conste informação acerca do tipo de veículo dirigido pelo trabalhador, bem assim acerca da habitualidade e permanência da ocupação. Quanto ao período de 6.3.1997 até 23.12.2003, defendeu a impossibilidade de enquadramento ante a inexistência de comprovação de exposição permanente e não ocasional a agentes nocivos. Quanto ao período de 19.6.2006 até 18.8.2006, defendeu a não comprovação de exposição ao ruído de modo permanente e acima dos limites legais de tolerância. Em relação aos períodos de 19.6.2006 até 18.8.2006 e de 4.6.2007 até 30.4.2009, aduziu a inexistência de exposição superior aos limites legais. Alegou, ainda, a impossibilidade de enquadramento como tempo especial do período posterior a 14.12.1998 ante a existência de equipamento de proteção individual com Certificado de Aprovação, bem assim a impossibilidade de reconhecimento como especial do período de afastamento do autor em virtude de auxílio-doença previdenciário no ano de 2008/2009 (NB 530.396.757-0). Por fim, defendeu, caso seja declarada a procedência dos pedidos, a fixação da data de início do benefício na data de citação do réu. Invocou a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 354/375.Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do artigo 158, o Provimento CORE nº 132.O INSS se manifestou sobre o pedido de antecipação de tutela às fls. 380/404.Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 386 e v.O INSS reiterou na íntegra, às fls. 389/404, os termos da contestação apresentada às fls. 310/348, bem assim informou não ter outras provas a produzir, sendo que o autor ofereceu réplica às fls. 407/428.Proferido despacho de providências preliminares às fls. 429/430, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor requereu a produção de prova testemunhal às fls. 433/434, e requereu a juntada de provas documentais às fls. 440/442. O réu, por sua vez, quedou-se silente (cf. certidão de fl. 509).Deferido o pedido de produção da prova testemunhal à fl. 510, tendo sido realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 520/522). O autor requereu a juntada de documentos às fls. 523/525.Deferido o pedido de expedição de ofícios às empresas Liderbrás Logísticas de Transportes e Transportes Fraore Ltda., na forma requerida pelo autor (fl. 540), as quais se manifestaram à fl. 655 e às fls. 547/654, respectivamente. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.Em relação à prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas apenas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Neste sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 83 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Assim, no que concerne às prestações vencidas, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, ou seja, 15.5.2013.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos apontados na inicial. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de dez períodos de trabalho: três deles não constantes no CNIS e sete realizados em condições especiais ou insalubres - como motorista -, além do reconhecimento do alegado direito de conversão do tempo comum em especial.Quanto aos períodos de tempo de serviço comum desempenhados entre 1º.5.1975 até 31.3.1983, de 22.8.1983 até 5.12.1983 e de 1º.1.1989 até 2.2.1989, defende o INSS a impossibilidade de seu cômputo como tempo de serviço, em razão de não constarem no CNIS.De início, noto que o fato de o vínculo empregatício não constar no CNIS não é óbice absoluto ao seu reconhecimento, porquanto é fato sabido que em tal cadastro não constam todos os vínculos empregatícios anteriores ao ano de 1994, tanto assim que a autarquia previdenciária normalmente reconhece como tempo de serviço aquele prestado em período anterior, desde que regularmente anotado em CTPS e ausentes quaisquer indícios de irregularidade, consoante disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99. Dessarte, no que tange ao labor desempenhado entre 1º.5.1975 e 31.3.1983 como contribuinte individual, verifico que, embora não tenha sido incluído no CNIS (fls. 65/77 e 144/145), foram colacionadas aos autos cópias dos comprovantes dos recolhimentos efetuados pelo autor na qualidade de contribuinte individual (fls. 165/193) abrangendo os períodos de 1º.7.1975 a 30.4.1976, 1º.6.76 a 30.11.1979, 1º.1.1980 a 31.3.1980, 1º.5.1980 a 31.12.1980, 1º.2.1981 a 31.1.1982, 1º.4.1982 a 31.3.1983, devendo, portanto, ser incluídos no CNIS. Reconheço, portanto, o tempo de serviço comum desempenhado entre 1º.7.1975 a 30.4.1976, 1º.6.76 a 30.11.1979, 1º.1.1980 a 31.3.1980, 1º.5.1980 a 31.12.1980, 1º.2.1981 a 31.1.1982, 1º.4.1982 a 31.3.1983, determinando que o INSS registre-o em seu banco de dados. Quanto ao vínculo laboral com a empresa Santo André Montagens e Terraplanagem S.A., por sua vez, encontra-se anotado como sendo o primeiro vínculo, à fl. 10 da CTPS (fl. 87), indicando a contratação do autor para o exercício do cargo de 1/2 oficial mecânico durante o período de 22.8.1983 até 5.12.1983, sendo que o autor apresentou Ficha Cadastral Simplificada da referida empresa (fls. 453/454).Por seu turno, o vínculo com a empresa Grupo Cestari S/C Ltda. (Flux Factoring Fomento Mercantil Ltda.) encontra-se anotado à fl.12 da aludida CTPS (fl. 88) e aponta a contratação do autor durante o período de 1º.12.1987 até 2.2.1989, para o cargo de motorista, tendo sido trazida aos autos declaração de que o autor nela laborou no período acima mencionado, bem assim cópia da página do Livro de Registro de Empregados (fl. 460) cujas informações coincidem com as da CTPS. No que concerne às anotações complementares pertinentes ao contrato de trabalho, observo a existência de imposto sindical pertinente aos anos de 1986 a 1988 e de 1990 a 1992 (fl. 90), além dos registros de alterações salariais do labor desempenhado nas empresas Santo André Montagens e Terraplanagem S.A. e Grupo Cestari S/C Ltda. (fl. 91).Assim, diante da harmonia das anotações referentes aos vínculos empregatícios constantes da CTPS do autor, que se encontram em ordem cronológica, acolho o pedido de reconhecimento de cômputo como tempo de serviço comum dos períodos de 22.8.1983 até 5.12.1983 e de 1º.1.1989 a 2.2.1989, os quais devem ser computados para fins de contagem de tempo de serviço, independentemente de comprovação de recolhimento previdenciário, determinando que o INSS registre-os em seu banco de dados. Em relação aos períodos laborados sob condições especiais, é mister iniciar por um breve escorço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial.Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007:Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se)Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos:I - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 1º.7.1975 a 30.4.1976, 1º.6.1976 a 30.11.1979, 1º.1.1980 a 31.3.1980, 1º.5.1980 a 31.12.1980, 1º.2.1981 a 31.1.1982 e de 1º.4.1982 a 31.3.1983, na profissão de motorista, em que haveria o enquadramento profissional, com aplicação do código 2.4.4. do Anexo III do decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Alega o INSS a não demonstração do efetivo desempenho da atividade de motorista autônomo e que o contribuinte individual não contribui para o financiamento da aposentadoria especial, motivo pelo qual não faria jus a ela. Defendeu, ainda, que não houve comprovação da habitualidade e permanência do exercício da referida atividade, bem assim que a prova testemunhal não substitui a exigência dos formulários DSS-8030.O autor juntou cópias dos recibos de recolhimentos como contribuinte individual (fls. 195/225), recibos de prestação de serviços referentes a dezembro de 1982, janeiro e fevereiro de 1983, e novembro de 1985, matrículas do Departamento Estadual de Trânsito referentes aos anos de 1978 e 1981 (fl. 226), Alvará de Registro e Autorização, por meio do qual foi autorizado a prestar ou executar o serviço de transporte rodoviário nacional de cargas na categoria de transportador autônomo (31.1.1980), Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens - RTB (20.2.1985, fl. 231), Declaração de Recolhimento de Imposto de Renda na Fonte datados de 30.1.1980, 28.2.1980, 30.3.1980, 30.4.1980, 30.1.1979 (fls. 232/233), cópia da inscrição municipal, a qual aponta a atividade do autor como sendo a de transportador autônomo, emitida em 5.5.1975 (fl. 234), Guia de Recolhimento ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santo André (25.10.1976, 8.8.1979, 21.10.1981, 24.3.1977, 31.1.1978, 31.1.1979, 6.12.1982, 18.2.1983, 6.2.1985, 31.1.1986, 20.2.1981 (fls. 235/246), Cadastro dos produtores industriais ou comerciantes, em que foi assinalada a atividade empresa de transportes ou motorista autônomo com 01 veículo (2.5.1975, fl. 247), pedido de licença de funcionamento para a atividade de transportador autônomo (2.5.1975, fl. 248) e a Declaração de rendimentos referente aos anos 1975 a 1978 (fls. 276/297), na qual consta que o autor possuía um caminhão (fl. 280), bem assim que sua ocupação era a de motorista .Ademais, foram ouvidas testemunhas (fls. 521/522), as quais afirmaram, em síntese, que o autor trabalhava com transporte de cargas, possuindo um caminhão e laborando como autônomo, entre 1970 e 1975. Neste diapasão, a Súmula nº 62, do Conselho da Justiça Federal (CJF) preceitua que:O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.Não obstante a isso, a atividade especial enquadrada por grupo profissional dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição efetiva do segurado ao agente agressivo. Em casos como esse, mesmo não existindo os formulários ou laudos periciais tendentes à demonstração das condições de trabalho, é possível o enquadramento do labor como especial, desde que comprovado o exercício da profissão por meio de carnês de recolhimento, de certidão do órgão fiscalizador da atividade, impostos pagos, recibos de pagamento a autônomos, bem assim documentos que possibilitem concluir pelo exercício pelo segurado de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores da matéria. Assim, se observados todos os documentos apresentados e discriminados acima, revela-se possível concluir que o autor laborou em atividade enquadrável como especial em virtude da categoria profissional, nos termos no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, reconheço o pedido de especialidade do labor desempenhado entre 1º.7.1975 a 30.4.1976, 1º.6.1976 a 30.11.1979, 1º.1.1980 a 31.3.1980, 1º.5.1980 a 31.12.1980, 1º.2.1981 a 31.1.1982, 1º.4.1982 a 31.3.1983.II - EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO CESTARI S/C LTDA., de 1º.8.1986 até 4.4.1987, como motorista em estabelecimento classificado como Serv. Cons. E Limpeza. Alega o INSS a insuficiência da apresentação da CTPS, aduzindo a necessidade de apresentação de DIRBEN-8030 da qual conste informação acerca do tipo de veículo dirigido pelo trabalhador, bem assim acerca da habitualidade e permanência da ocupação.O autor juntou tão somente a cópia de sua CTPS (fl. 87), a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de motorista, o que não basta para o enquadramento da atividade como especial, tendo em vista que referido documento não indica qual era o tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Dessarte, rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 1º.8.1986 até 4.4.1987.III - GRUPO CESTARI S/C LTDA. (Flux Factoring Fomento Mercantil Ltda.), de 1º.12.1987 até 2.2.1989, como motorista. Alega o INSS a insuficiência da apresentação da CTPS, aduzindo a necessidade de apresentação de DIRBEN-8030 da qual conste informação acerca do tipo de veículo dirigido pelo trabalhador, bem assim acerca da habitualidade e permanência da ocupação.O autor juntou a cópia de sua CTPS (fl. 88), a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de motorista, sendo que não há neste documento a classificação do estabelecimento. Juntou, ainda, a Declaração de que laborou na empresa em análise no período pleiteado (fl. 459) e cópia do Livro de Registro dos Empregados em que consta que o autor foi admitido para o cargo de motorista A e que percebia adicional de insalubridade.Valem também aqui as considerações do item II, tendo em vista que os documentos apresentados pelo autor não indicam qual era o tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Assim, rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 1º.12.1987 até 2.2.1989.IV - EMPRESA DE TRANSPORTES CESARI S.A., de 4.3.1992 até 28.11.1992, como motorista truck. Alega o INSS a insuficiência da apresentação da CTPS, aduzindo a necessidade de apresentação de DIRBEN-8030 da qual conste informação acerca do tipo de veículo dirigido pelo trabalhador, bem assim acerca da habitualidade e permanência da ocupação. O autor juntou tão somente a cópia de sua CTPS de fl. 89, a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de motorista truck, no estabelecimento localizado em São Bernardo do Campo/SP. Ademais, na CTPS consta que o autor percebia o adicional de periculosidade. Valem aqui as considerações do item I, pois, comparadas as anotações constantes da carteira de trabalho relativas ao seu cargo com o tipo de atividade desenvolvida pela empregadora (empresa de transportes, cf. fl. 89), revela-se possível concluir que o autor laborou em atividade enquadrável como especial em virtude da categoria profissional, nos termos no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, reconheço o pedido de especialidade do labor desempenhado entre 4.3.1992 até 28.11.1992.V - LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., de 6.3.1997 até 23.12.2003, como motorista truck. Alega o INSS que há impossibilidade de enquadramento ante a inexistência de comprovação de exposição permanente, não ocasional a agentes nocivos.O autor juntou a cópia de sua CTPS de fl. 104, a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de motorista truck, no estabelecimento localizado em Paulínia /SP, bem assim indica que o autor percebia o adicional de periculosidade. Ademais, os documentos de fls. 443/445 apontam que o estabelecimento em questão possui, como objeto social, o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Além disso, a empresa se manifestou à fl. 655 no sentido de que se encontra paralisada desde 2004, não possuindo os laudos requeridos pelo autor (fl.

540). Cumpre assentar que a partir de 29.4.1995, em razão do advento da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova. Ademais, após a edição do Decreto 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da efetiva presença dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constantes do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e, posteriormente, no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Nessas condições, não se vislumbra a especialidade do labor em razão da atividade apontada, porquanto os documentos apresentados não apontam a referida sujeição a agentes nocivos, informações imprescindíveis à caracterização da especialidade.Assim, rejeito o pedido de especialidade do labor desempenhado entre 6.3.1997 até 23.12.2003.VI - DELTA CARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A., de 19.6.2006 até 18.8.2006, como motorista e exposto a ruídos. Defende o INSS a não comprovação de exposição permanente a ruído e acima dos limites legais de tolerância.O autor juntou a cópia de sua CTPS de fl. 17 (fl. 106), a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de motorista carreteiro, no estabelecimento classificado como Transportes, no município de São Paulo/SP, bem assim que o autor percebia adicional de periculosidade. Juntou, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 130/131, emitido em 14.11.2011, o qual descreve a atividade realizada pelo autor durante o período supramencionado como sendo a de: motorista de caminhão, transportando produtos derivados do petróleo, tais como emulsão asfáltica, óleos combustíveis, CM-30 e o asfalto, até o local de destino para efetuar o descarregamento dos produtos, no qual o motorista auxilia na descarga, apontando que esteve exposto, no exercício de suas funções, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 88dB(A), bem assim que não foi mensurada a intensidade e concentração dos agentes químicos óleos, asfaltos, névoas e vapores. Ademais, referido PPP informa que o nº do CBO é 782510, o qual indica a ocupação do autor como sendo a de motorista de caminhão. O autor apresentou, ainda, os documentos de fls. 457/458, em que consta que o objeto social é o transporte rodoviário de produtos perigosos. Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima do limite admissível de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007).Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor em razão da presença dos agentes químicos, porquanto a indicação da sigla N/A e não mensurado, quanto a intensidade e concentração, não permite extrair uma conclusão segura a respeito da nocividade da atividade, não restando, assim, caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho em razão desses agentes. Assim, acolho o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 19.6.2006 até 18.8.2006.VII - TRANSPORTES FRAORE LTDA., de 4.6.2007 até 30.4.2009, como motorista e exposto a hidrocarbonetos e ácidos. Alega o INSS que a impossibilidade de enquadramento por categoria da profissão de motorista e a inexistência de exposição superior aos limites legais.O autor juntou a cópia de sua CTPS de fl. 107, a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de motorista, no estabelecimento classificado como Transportes, no município de Paulínia/SP, bem assim que o autor percebia adicional de periculosidade. Juntou, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 134/135 e 462/463), o qual descreve a atividade realizada pelo autor durante o período supramencionado como sendo a de: motorista carreteiro e dirigir veículos pesados acima de 15 ton pelas estradas e rodovias, transportando produtos derivados do petróleo, como: asfalto, CM/30, cimento asfálticos, emulsões, respeitando as normas de segurança legais e normas específicas da empresa, apontando que esteve exposto, no exercício de suas funções ao agente nocivo ruído de 76dB(A), bem assim aos agentes químicos ácidos e soda na concentração de 0,1mg/m . Ademais, o PPP de fls. 134/135 informa que o nº do CBO é 782510, o qual indica a ocupação do autor como sendo a de motorista de caminhão. O autor apresentou, ainda, os documentos de fls. 446/448, em que consta que a empresa atua no setor de transportes, bem assim que o objeto social é o transporte rodoviário de produtos perigosos. Ressalto que à fl. 593 é possível verificar que a exposição aos agentes nocivos é habitual e intermitente. Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo do limite admissível de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007).Ademais, não há como reconhecer a especialidade do labor em razão da presença dos agentes químicos, porquanto a indicação da concentração de 0,1mg/m está desacompanhada de um detalhamento acerca dos limites de tolerância e concentração dos referidos agentes, o que não permite extrair uma conclusão segura a respeito da nocividade da atividade, não restando, assim, caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho em razão desses agentes. Rejeito, portanto, o pedido de especialidade do labor desempenhado entre 4.6.2007 até 30.4.2009.VIII - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, anoto que, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas.Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham:- Lei 8.213/91:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (grifou-se)No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)(grifou-se)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995.Verifica-se, portanto, das contagens do tempo de serviço especial do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (6.2.2012, NB 159.654.694-5), assim como não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total, na mesma data, era inferior a 35 anos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOSÉ BENEDITO PRIOR (RG 8.102.576-2 SSP/SP e CPF 872.200.918-34) ao cômputo como tempo de serviço comum dos períodos de 1º.7.1975 a 30.4.1976, 1º.6.76 a 30.11.1979, 1º.1.1980 a 31.3.1980, 1º.5.1980 a 31.12.1980, 1º.2.1981 a 31.1.1982, 1º.4.1982 a 31.3.1983, como contribuinte individual, 22.8.1983 até 5.12.1983, laborado na empresa Santo André Montagens e Terraplanagem S.A., e 1º.1.1989 a 2.2.1989, laborado na empresa Grupo Cestari S/C Ltda. (Flux Factoring Fomento Mercantil Ltda.), bem assim do tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 1º.7.1975 a 30.4.1976, 1º.6.1976 a 30.11.1979, 1º.1.1980 a 31.3.1980, 1º.5.1980 a 31.12.1980, 1º.2.1981 a 31.1.1982, 1º.4.1982 a 31.3.1983, como contribuinte individual, 4.3.1992 até 28.11.1992, laborado na Empresa de Transportes Cesari S.A., e 19.6.2006 até 18.8.2006, laborado na empresa Delta Cargo Logística e Transportes S/A. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo.Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/159.654.694-5.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0008382-87.2014.403.6105 - JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 86/89v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014775-91.2015.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP(SP175259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FUNDAÇÃO DE DEXENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa (patronal), incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) de férias, e nos primeiros 15 dias de afastamento de auxílio-doença.Pleiteia a autora, ainda, a restituição/compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos.Insurge-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que o empregado não está efetivamente prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa, além de que a exigência contraria o disposto nos artigos 22, I, e 28, I, da Lei nº 8.212/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/73.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 77/78.A União apresentou contestação às fls. 82/90, sustentando a legalidade das contribuições em comento. Pugnou pela improcedência do pedido.A autora apresentou réplica às fls. 93/98.Despacho de providências preliminares proferido à fl. 99, sem manifestação das partes.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A Constituição da República, no art. 195, I, a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Passo à análise individualizada de cada um dos itens do pedido:Da contribuição previdenciária incidente sobre: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de

contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se) Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição:Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de as autoras compensarem os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos das autoras e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pelas próprias autoras, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).Da prescrição:Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas.Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando o CTN, o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente, porém, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...)Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.O E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 14.10.2015, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer às autoras o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 14.10.2010.Da correção monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.DispositivoAnte todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido das autoras para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença, condenando a ré a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 14.10.2010, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. Ressalvo às autoras à opção pela compensação dos créditos ora reconhecidos, nos termos da Súmula nº 461/STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado).Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela autora quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga as autoras de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadasCustas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos recursal e de contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

0016831-97.2015.403.6105 - ISABELA GONCALVES PIRES X ELZA ENI GOMES GONCALVES(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ISABELA GONÇALVES PIRES, representada nos autos por sua mãe, Elza Eni Gomes Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de PENSÃO POR MORTE instituída por seu pai, Izaqui Pires, retroativa à data do óbito dele, ocorrido em 23.12.2005 (fl. 21).Relata que teve indeferida a concessão da pensão por morte requerida em 2015 (NB: 21/174.716.055-2), com fundamento na suposta perda da qualidade de segurado de seu genitor. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/46.Inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal de Campinas, foi observado que a autora figura como litisconsorte ativa nos autos da ação nº 0000233-68.2015.403.6105, distribuída por Eduardo de Souza Pires, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas, cujo objeto também consiste na obtenção de pensão por morte instituída por Izaqui Pires. Constatada a conexão entre o presente feito e aquela ação, foi declinada a competência da 2ª Vara Federal de Campinas, bem assim redistribuídos estes autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas. É o relatório. D E C I D O.Verifico que os presentes autos possuem o mesmo pedido e causa de pedir de ação anteriormente ajuizada, de nº 0000233-68.2015.403.6105, na qual a autora figura como litisconsorte ativa, inclusive tendo se manifestado favoravelmente a referida inclusão no polo. Resta, portanto, configurada a sua falta de interesse de agir na presente ação, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir da autora.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não se estabeleceu o contraditório.Outrossim, sem prejuízo, determino que a autora cumpra integralmente a decisão de fl. 95 dos autos nº 0000233-68.2015.403.6105 no sentido de peticionar em termos de aditamento da inicial, inclusive juntando cópia dos documentos trazidos neste feito (fl. 16/46), sob pena de sua exclusão daquela lide. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001950-72.2002.403.6105 (2002.61.05.001950-6) - WELLINGTON FERNANDO SCHIAVINATO X JULIO CESAR MOREIRA X CELIA GUIMARAES ACCORSI X MARCIA CRISTINA MENDES PEQUITO X STELLA MARIS LOPES ASSUMPCAO X IVANI ANTONIO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA MODES X EZILIA DUBOC LOPES X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA ANGELOTTI X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15A. REGIAO

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012925-85.2004.403.6105 (2004.61.05.012925-4) - SOLECTRON INDL/ E COML/, SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA(SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0001119-48.2007.403.6105 (2007.61.05.001119-0) - MAURO CESAR LOPES(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0013624-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013624-4) - GENKOR INGREDIENTES LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008654-23.2010.403.6105 - SIFCO S/A(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0001326-08.2011.403.6105 - P. ZAMBELLI ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012977-37.2011.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0007694-28.2014.403.6105 - CONTATUS ELETRICIDADE LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 372 e 375 são irrisórias e, no entender deste Juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela parte autora.Recebo as apelações da União Federal-PFN (fls. 288/300), da parte impetrante (fls. 301/316, reiterada às fls. 343/358), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI e do Serviço Social da Indústria-SESI (fls. 323/333), bem como do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo-SEBRAE (fls. 359/367), no efeito devolutivo.Vista às partes para suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005544-40.2015.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, em face da UNIÃO, objetivando o oferecimento de fiança bancária no valor integral dos débitos como garantia do processo administrativo nº 15504.722880/2014-89, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos.Alega, em síntese, que necessita da emissão de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa para participar de recompra de créditos do FIES.Desta forma, a presente medida visa à antecipação da garantia dos débitos, uma vez que ainda não foi proposta a ação de execução fiscal competente.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/185.Determinada a juntada da fiança bancária (fl. 206), o que foi cumprido às fls. 213/219.A União se manifestou à fl. 225 e verso, informando não haver óbice à aceitação da carta de fiança, bem como informando acerca da existência da execução fiscal nº 0007265-27.2015.403.6105, e requerendo a remessa da garantia para aquele feito, o que foi deferido à fl. 228.A União apresentou a contestação de fls. 231/232, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de interesse.É o relatório. DECIDO.Tendo havido o ajuizamento da ação de execução fiscal relativa aos débitos que a requerente pretendia garantir nestes autos, forçoso é reconhecer a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - Ação cautelar preparatória que objetiva a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, mediante o oferecimento da respectiva garantia (carta de fiança), em razão da existência de três inscrições ativas (de nº 70 6 04 008653-88, 70 7 04 001983-97 e 70 2 04 006853-72), antecipando-se à propositura das respectivas execuções fiscais. 2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde deflui a sua acessoriedade com a ação principal. 3 - Em que pese a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 2008.5110.003948-8 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado. 4 - Afastada a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que tão legítima quanto à pretensão da requerente em propor a presente ação cautelar é a pretensão da ora Requerida em propor a ação executiva fiscal, para cuja propositura não há prazo. 5 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 200451100017517, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/06/2013.)Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0011153-04.2015.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de Medida Cautelar, ajuizada por MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em sede de liminar a suspensão do procedimento extrajudicial de execução de alienação fiduciária, enquanto perdurar a ação principal oportunamente a ser proposta no prazo legal, inclusive a suspensão dos atos atinentes a consolidação da propriedade imobiliária apontada nos termos da notificação recebida, independentemente de caução ou depósito dos valores incontroversos.Em sede de medida cautelar inominada, a requerente pede liminar para o fim de sustar os efeitos ou, se for o caso, desconstituir a consolidação da propriedade de imóvel (apartamento 44, localizado no 4º andar do Edifício Wagner, situado à Rua Professor Saul Carlos da Silva nº 265, Jardim Guarani, na cidade de Campinas/SP, objeto da matrícula 47570 perante o 1º Oficial de Registros de Imóveis de Campinas/SP), independentemente de prestação de caução ou depósito de valores incontroversos.Segundo consta na inicial, a requerente firmou com a requerida Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega flagrante ilegalidade e abusividade na execução do contrato em razão da não observância, por parte da ré, do redutor adicional à taxa de juros (estabelecido na cláusula quarta, parágrafo sétimo), desde o início da execução. Alega abusividade em relação ao parágrafo quinto da cláusula sexta do contrato, quanto ao recálculo trimestral dos valores de prestação de amortização e juros e seguro, extrapolando a periodicidade anual. Alega que a notificação e constituição em mora do devedor fiduciante não comporta o respectivo processamento, em razão dos supostos vícios do contrato principal.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/57.Às fls. 60/61 houve aditamento da inicial.O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 62).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 70/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/96.O pedido liminar foi apreciado à fl. 132, no sentido de tão somente determinar-se a suspensão da consolidação da propriedade em mãos da requerida, mediante o depósito judicial pela requerente das prestações vencidas - de acordo com os valores exigidos pela requerida e acrescidas dos consectários legais - bem como das vincendas, até ulterior determinação deste Juízo para o quê foi concedido o prazo de 10 (dez) dias.Às fls. 101/121 a requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento, formulando, ainda, pedido de reconsideração da decisão de fl. 98, o qual foi mantido por seus próprios fundamentos à fl. 132.À fl. 133 a CEF noticiou que a autora não havia realizado o depósito judicial das prestações, conforme determinado à fl. 132, razão pela qual requereu a revogação da referida decisão.Às fls. 136/139 consta comunicação eletrônica noticiando decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0021706-92.2015.403.0000, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal.Às fls. 141/146 a requerente informa que a CEF consolidou a propriedade em questão em seu nome sem observar o fluxo dos prazos processuais, bem assim, cita ter ajuizado uma ação ordinária a qual foi distribuída livremente perante o Juízo da 8ª Vara desta Subseção Judiciária. Discorre sobre questões relativas ao mérito da pretensão principal relativa às cláusulas do contrato entabulado entre as partes.É o relatório.DECIDO.Observo que não foi proposta a ação principal por dependência ao presente feito, em que pese a requerente ter informado à fl. 142 a distribuição livre de uma ação ordinária para discussão do contrato em questão, a qual se encontra no Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas.Entretanto, tendo sido apreciada a liminar em condição resolutória, qual seja, mediante depósito das prestações vencidas devidamente atualizadas e das vincendas, e, não tendo sido cumprido o ali determinado no prazo estipulado de 10 (dez) dias, ocorreu a consolidação da propriedade em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme comprova matrícula do imóvel sob nº 47570 de fls. 143/146. Por isso, houve a perda superveniente de objeto da presente ação cautelar.Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela requerente, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600624-72.1995.403.6105 (95.0600624-5) - MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 376 e 380, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029942-88.2001.403.0399 (2001.03.99.029942-0) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS,REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS(SP137700 -

RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS,REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 605 e 618, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003932-14.2008.403.6105 (2008.61.05.003932-5) - NEUSA APARECIDA PELLIZZER(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X NEUSA APARECIDA PELLIZZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 362 e 366, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, bem como informado acerca do efetivo recebimento pela exequente.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008069-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WELLINGTON DINIZ BERBERT

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel.Pela petição de fls. 42/44 a autora requereu a extinção do feito ante a regularização administrativa do débito, já tendo sido solicitada a devolução do mandado de reintegração expedido.Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 42/44 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004918-60.2011.403.6105 - VANDINEIA FORTI MARETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VANDINEIA FORTI MARETO, qualificada à fl. 2, em face da UNIÃO, objetivando a restituição de imposto de renda (IR) sobre ganho de capital auferido com alienação de participação societária.Sustenta a autora que era acionista da Usina Açucareira Bom Retiro S/A, sendo proprietária de 2.414.844 ações desde 2.8.1981, as quais foram alienadas em 27.4.2006, quando houve a incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital. Informa que apresentou pedido administrativo de restituição, o qual foi indeferido.Aduz que tais ações foram adquiridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976 e permaneceram em seu patrimônio por mais de cinco anos, entendendo assim fazer jus à isenção concedida pelo referido decreto. Informa que tais ações são também decorrentes de ações bonificadas em razão de incorporação ao capital da empresa de reservas de capital e de reserva de lucros, as quais também se encaixam no critério de isenção, tendo inclusive sido reconhecido pelo no Parecer Normativo CST nº 39/1981.Assevera que, embora a Lei nº 7.713/1988 tenha revogado o Decreto-Lei nº 1.510/1976, os requisitos para a isenção já haviam sido cumpridos na vigência do referido decreto.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/38.Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 47/52, sustentando que a alienação não ocorreu na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976, inexistindo assim direito à isenção, pois a mesma não fora concedida por prazo certo e sob condições determinadas. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 58/65.Pelo despacho de fl. 69, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a realização de perícia contábil. O laudo pericial foi juntado às fls. 149/200, com manifestação da autora às fls. 209/210.A autora apresentou as alegações finais de fls. 219/222.É o relatório. DECIDO.Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente anoto que o Decreto-Lei nº 1.510/1976, em seu art. 4º, al. d, estabelecia a não incidência do imposto nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição da participação. Esta regra foi revogada expressamente pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, vigente a partir de 1º de janeiro de 1989.Diversamente do que sustenta a ré, não se trata de discussão em torno de direito adquirido à isenção, mas sim discussão em torno de direito subjetivo adquirido no momento da subscrição ou aquisição da participação. Aliás, vale pontuar que a lei fixava um prazo a partir do qual seria excluída a incidência do IR, sendo certo que esta não incidência foi, em muitos casos, determinante para a subscrição ou aquisição das participações societárias. Não há que se falar, portanto, que o advento da Lei nº 7.713/1988 tenha prejudicado o direito adquirido por aqueles que subscreveram ou adquiriram ações anteriormente. Neste sentido, aliás, as seguintes decisões de nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88.2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária.3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011).4. Agravo regimental não provido (AGRESP 200902122116, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1510/76. ISENÇÃO CONDICIONADA REVOGADA PELA LEI 7713/88. DIREITO ADQUIRIDO.1- Hipótese em que o proprietário das ações renuncia ao direito de dispor de seu patrimônio pelo prazo de cinco anos, visando ao futuro gozo do benefício fiscal. O ganho de capital decorrente da venda das ações, adquiridas na vigência do DL 1.510/76, que permaneceram com o contribuinte por cinco anos até a entrada em vigor da Lei 7.713/88, está resguardado da incidência de imposto de renda, ainda que alienadas posteriormente. Direito adquirido ao benefício fiscal da isenção, nos exatos termos do art. 178 do CTN. Incidência da Súmula 544/STF.2- Apelação fazendária e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 00071541220074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.510/1976 -REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/1988 - DIREITO ADQUIRIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto-Lei nº1.510/1976 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/1988.2. Reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais também tem decidido nesse sentido.3. Deste modo, ocorrida alienação de participações societárias após cinco anos de sua aquisição, período este transcorrido por inteiro antes da vigência da Lei nº 7.713/1988, deve ser observada a isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/1976 (AMS 00155278320124036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2013)A autora demonstrou, por meio dos documentos acostados à inicial (cópia do extrato de registro de ações), que iniciou a compra de ações em 23.6.1972, tendo realizado diversas aquisições até a venda ocorrida em 2006. Para fazer jus à isenção pleiteada a autora deveria permanecer com as ações durante um período de 5 (cinco) anos até a revogação do Decreto-Lei nº 1.510/1976, ocorrida em 31.12.1988 pela Lei nº 7.713/1988. A perícia realizada nos autos (fls. 149/200) constatou que não houve venda de ações antes de 2006. Assim, as ações adquiridas até 31.12.1983 efetivamente permaneceram pelo prazo mínimo de 5 anos com a autora, estando assim isentas de imposto de renda quando da alienação. A referida perícia constatou, ainda, que tais ações representavam apenas 10,878% do valor total apurado quando da alienação ocorrida em 2006 (fls. 170/171).Assim, do valor total recolhido pela autora a título de imposto de renda sobre ganho de capital (fl. 21), deverá ser restituído à autora apenas o percentual de 10,878%.Quanto à incidência de correção monetária, anoto que a partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.Ante todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido da autora para declarar seu direito à restituição de 10,878% do montante total recolhido a título de imposto de renda sobre ganho de capital (fl. 21), devidamente corrigido pela Taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, nos termos da fundamentação.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos recursal e de contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

0010074-17.2011.403.6303 - RINALDO LUIZ CUNHA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fl. 160, verifico que houve efetivamente erro material na planilha que acompanha a sentença de fls. 149/155, no que concerne ao cômputo como tempo especial do período de 14.2.2000 a 3.7.2000, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, pois o mesmo não deve ser considerado, uma vez que o autor estava em gozo de benefício previdenciário, consoante se verifica no item 03 à fl. 100 do PA. Ademais, constou da parte final da fundamentação do item IV (fl. 153, verso) da sentença, referente ao período laborado na Companhia Brasileira de Bebidas, o reconhecimento do labor especial durante o período de 6.3.1997 até 4.6.2001 e de 11.12.2007 até 3.2.2011, entretanto, não se mencionou o tempo em que o autor esteve em gozo do referido benefício. Assim, retifico o item IV da sentença de fls. 149/155, para que passe a constar no segundo parágrafo de fl. 153, verso, o seguinte:Dessarte, reconheço o labor especial desenvolvido pelo autor em razão do agente ruído durante o período de 6.3.1997 até 13.2.2000, 4.7.2000 até 4.6.2001, e de 11.12.2007 a 3.2.2011, observado, para tanto, o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/114.310.297-2, DIB: 14.2.2000 e DCB: 3.7.2000, nos termos do art. 65, parag. único, do Decreto 3.048/99, e art. 291, parágrafo único, da IN 77, de 21 de janeiro de 2015. Face ao exposto, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, a fundamentação da sentença de fls. 149/155 conforme supramencionado, bem como a planilha de fl. 156 e o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:Verifica-se, portanto, da contagem geral do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (21.6.2011, NB 156.989.150-5), todavia, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total, na mesma data, era superior a 35 anos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor RINALDO LUIZ CUNHA (RG 18.832.092 SSP/SP, CPF 102.494.338-00) ao reconhecimento de tempo de serviço comum, correspondente ao período de 3.11.1981 até 11.12.1981, laborado na empresa Porcelana Sagrado Coração de Jesus Ltda, bem como ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 3.11.1981 até 11.12.1981, laborado na empresa Porcelana Sagrado Coração de Jesus Ltda, de 15.12.1981 até 18.4.1986 e de 2.5.1986 até 23.07.1990, laborados na empresa Cerâmica Santana S/A, de 17.5.1991 até 4.8.1994, laborado na empresa Inducon do Brasil Capacitadores S/A, de 6.3.1997 até 13.2.2000, 4.7.2000 até 4.6.2001 e de 11.12.2007 até 3.2.2011, laborados na empresa Companhia Brasileira de Bebidas, de 19.11.2003 até 20.8.2007, laborado na empresa Delphi Automotive Sustems do Brasil Ltda., e de 14.4.2011 até 21.6.2011, laborado na empresa IPA São Paulo Indústria e Comércio Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (NB 42/156.989.150-5), a partir de 21.6.2011 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 21.6.2011 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas pelo INSS, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, cujo montante será apurado em regular execução. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece

a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/156.989.150-5.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). Ficam mantidos os demais termos da sentença de fls. 149/155.P. R. I.

0015928-67.2012.403.6105 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 314/318.Afirma o autor, ora embargante, que a r. sentença deixou de analisar a exposição aos agentes nocivos químicos no período de 06/03/1997 até 18/11/2003, constantes do PPP de fls. 77/78.Relatei e DECIDO.Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, que prolatou a r. sentença embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção como Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão ao embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão na r. sentença, uma vez que analisou a exposição aos agentes nocivos nos exatos termos pleiteados, uma vez que a petição inicial aduz no sentido do reconhecimento do agente nocivo ruído, sequer mencionando a presença de agentes químicos, conforme se depreende de fls. 4, 8 e 39. Não há, portanto, a apontada omissão no julgado, mas sim inconformismo do embargante, o qual deverá ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma da r. sentença, ultrapassando assim o escopo do presente recurso.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.P.R.I.

0012389-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-74.2013.403.6105) VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VIAÇÃO PRINCESA DOESTE LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a refazer as alocações de pagamentos de débitos em seus respectivos períodos de apuração, em especial os referentes ao reconhecidos nos autos nº 2001.61.00.023059-0 e no PA 08/2005, no importe de R$ 20.252,64, bem como dos depósitos judiciais realizados, culminando com a anulação do lançamento fiscal, extinguindo o crédito tributário.Aduz a autora que a União cometeu irregularidades na alocação de pagamentos, compensações e depósitos judiciais, relativos a débitos tributários de diversas competências. Alega que no relatório apresentado pela Receita Federal não foi considerado um pedido de compensação Per/Dcomp relativo ao mês de agosto de 2005, bem como aponta meses em que houve alocações incorretas de pagamentos, o que teria causado a incidência indevida de juros e atualização monetária, em razão de terem sido utilizados pagamentos futuros para quitação de débitos passados, o que gerou um débito no montante de R$ 940.589,83, que pretende ver anulado.Relata que, anteriormente ao presente feito, ingressou com o Mandado de Segurança nº 0003076-74.2013.403.6105, onde requereu a expedição de certidão negativa de débitos, sendo que naqueles autos parte dos débitos foi cancelada e, após diversas manifestações das partes, foi deferida a medida liminar.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 39/331.O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 334 e verso.A União apresentou a contestação e documentos de fls. 340/374, sustentando que foi efetuada a correta alocação dos pagamentos, depósitos e compensações, sendo que teriam sido apreciados os pedidos de revisão, formulados na esfera administrativa, sendo que ainda teria restado saldo de débitos. Pugnou pela improcedência do pedido.Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento, pela União, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 438/439).Réplica às fls. 379/402.Despacho de providências preliminares proferido às fls. 403/404, determinando a realização de perícia contábil.O laudo pericial foi juntado às fls. 456/501, tendo a Sra. Perita concluído que caso a amortização tivesse sido efetuada com base no período de competência de cada pagamento e ou compensação, como também tivesse sido considerada a Antecipação de Tutela como amortização do débito, a Autora nada deveria à Ré (fl. 479). A União manifestou-se sobre o laudo às fls. 507/564, e a autora às fls. 566/568 e 569/570.A autora apresentou memoriais às fls. 574/586.Pela petição de fl. 592 a União informou que a Receita Federal, em nova apreciação do caso, concluiu que os depósitos, compensações, pagamentos e antecipação de tutela são suficientes para cobrir todos os débitos e ainda sobra um crédito em favor da autora, no montante de R$ 7.525,30.A autora manifestou-se à fl. 594.É o relatório.DECIDO.A autora provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de obter a correta alocação de pagamentos, depósitos e compensação de débitos em seus respectivos períodos de apuração. Após a realização de perícia contábil favorável à autora, a Receita Federal efetuou nova apreciação do caso, concluindo que a autora tem, na verdade, saldo em seu favor.Nessas circunstâncias, portanto, impende constatar-se que houve efetivo reconhecimento jurídico do pedido pela ré, uma vez que já tomou as providências no sentido de atender à pretensão da autora.Em face do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a inexistência dos débitos vinculados à certidão de dívida ativa nº 80.6.12.038408-66, promova a União o cancelamento desta, no prazo de 10 (dez) dias, se já não o fez, comprovando-o nos autos.Diante do princípio da causalidade e considerando o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R$ 10.000,00 (dez mil reais).Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desapensem-se destes autos o mandado de Segurança nº 0003076-74.2013.403.6105 para remessa daquele ao arquivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014601-53.2013.403.6105 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço desempenhado nas empresas e períodos apontados na inicial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 28.3.2012, NB 42/153.835.680-2). Afirma que trabalhou sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência do pedido.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/67.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 99.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 101/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/129, em que afirma que o autor não apresentou documentação comprobatória da especialidade do labor, bem assim que não houve apresentação de PPP referente à empresa Delta Indústria e Cerâmica S/A. Aduziu, ainda, que a documentação referente à empresa Cia Industrial Santa Terezinha foi assinada por pessoa não empregada e tampouco dirigente da empresa. Salienta a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e defende, ainda, que não é possível constatar, por meio da documentação acostada aos autos, a exposição do autor aos agentes nocivos de maneira não ocasional nem intermitente e tampouco com habitualidade. Assevera, ainda, que a produção de provas novas, não apresentadas administrativamente, faz com que eventual condenação surta efeitos a partir da data de ciência do réu acerca das novas provas, pois equivaleria à data de entrada de novo requerimento. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Proferida decisão à fl. 131 e verso, em que decretada a revelia do réu, uma vez que apresentou sua defesa intempestivamente, tendo sido assentada a inaplicabilidade de seus efeitos, além de indeferido o pedido de antecipação de tutela. Requisitada à AADJ, veio para os autos cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE 132.Proferido despacho de providências preliminares às fls. 136/137, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor se manifestou às fls. 139/140, colacionando aos autos os documentos de fls. 141/166. O INSS não se manifestou (fl. 167). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.De início, reconsidero o despacho de providências preliminares (fls. 136/137), para retificar o ponto controvertido quanto à prestação de trabalho sob condições especiais referente ao período de 17.3.2005 até 31.7.2005, passando a constar de 17.3.2005 até 27.9.2005, tendo em conta os termos da petição inicial (fl. 11) e da CTPS (fl. 86).No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de nove períodos de trabalho realizados em condições especiais. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007:Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se)Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos:I - FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO, de 1º.4.1982 até 30.6.1983, como auxiliar de laboratório, onde os agentes nocivos seriam produtos químicos e ruído. Alega o INSS que o autor não apresentou documentação comprobatória da especialidade do labor, bem assim que a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) afastaria a insalubridade alegada. Como prova de suas alegações, o autor apresentou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31 e verso, o qual aponta a presença do fator de risco ruído sem, contudo, indicar a respectiva intensidade, demonstrando tão somente que a técnica utilizada foi a avaliação quantitativa durante o período de 1º.4.1982 até 1.4.1983. Ademais, ressalto que o verso do referido PPP aduz que a empresa não possui registros ambientais e nem prontuário médicos da época laborada pelo funcionário, somente a partir de 31.3.2005 é que a empresa efetivou o controle através da elaboração do LTCAT, PPRA, PCMSO, Exames de Saúde Ocupacional (ASO) e fornecimento regular de EPIs. No mais, quanto à presença de agentes químicos durante a prestação de serviços no período vertente, não houve qualquer comprovação efetiva, uma vez que eles não constam do PPP. Desse modo, não restou demonstrada a presença dos agentes nocivos, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento como especial do labor desenvolvido durante o período de 1º.4.1982 até 30.6.1983.II - Companhia Industrial e Agrícola Santa Terezinha, de 1º.9.1983 até 17.11.1983, 2.5.1984 até 14.10.1984, 22.10.1984 até 30.4.1985, 13.5.1985 até 11.10.1985 e de 14.10.1985 até 27.11.1985, como técnico em química, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a documentação apresentada teria sido assinada por pessoa não empregada e tampouco dirigente da empresa, bem assim que a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) afastaria a insalubridade alegada. Inicialmente, anoto que a pessoa que assina as Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 32), Sra. Magda Cristina Montagner Agostini, está autorizada a representar a empresa e a firmar o PPP de seus empregados, conforme demonstrado por meio do documento assinado pela Diretora Presidente da empresa, Sra. Maria Carolina Ometto Fontanari (fl. 141). No caso em tela, o autor apresentou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32, o qual sequer aponta quais agentes nocivos estariam presentes, apenas descrevendo a atividade laboral exercida como sendo a de realizar análises químicas para monitoramento das etapas do processo de produção e da qualidade do produto final (açúcar). Desse modo, não demonstrada a presença dos agentes nocivos, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento como especial do labor desenvolvido durante o período de 1º.9.1983 até 17.11.1983, 2.5.1984 até 14.10.1984, 22.10.1984 até 30.4.1985, 13.5.1985 até 11.10.1985 e de 14.10.1985 até 27.11.1985.III - CERÂMICA CHIARELLI S/A, de 2.12.1985 até

31.10.1988 e de 1º.11.1988 até 26.8.2004, como auxiliar de gerência de produção e chefe de turno de produção, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e a exposição aos agentes a níveis inferiores aos limites legais afastariam a insalubridade alegada. Como prova de suas alegações, o autor apresentou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34, datado de 24.4.2012, bem assim o laudo técnico de fls. 36/59, os quais indicam que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto ao agente ruído de: 92dB(A) durante o período de 2.12.1985 até 31.10.1988, 92dB(A) (moagem barb.), 84dB(A) (prensas), 82dB(A) (fornos) e 98dB(A) (escolha), de 1º.11.1988 até 31.12.2003, e de 75,4dB(A) de 1º.1.2004 até 26.8.2004. Anoto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34 (datado de 24.4.2012), é posterior a DER (28.3.2012), sendo que as Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais colacionadas às fls. 7, verso/9 do PA dizem respeito apenas aos períodos de 2.12.1985 até 28.4.1995 e de 1º.1.2004 até 26.8.2004. Assim, no que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).No que se refere ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima e abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima e abaixo do limite de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Dessarte, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante os períodos de 2.12.1985 até 31.10.1988 e de 1º.11.1988 até 31.12.2003.IV - DELTA INDÚSTRIA CERÂMICA S/A, de 17.3.2005 até 27.9.2005, como operador de moagem de esmalte e operador de forno, onde o agente nocivo seria o ruído, calor, poeira e chumbo. Alega o INSS que a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e que não houve apresentação de PPP referente à empresa Delta Indústria Cerâmica S/A. Anoto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado às fls. 31 e verso do PA, em sua seção de registros ambientais, aborda período parcialmente diverso daquele pleiteado na inicial, abrangendo inclusive data anterior ao início no vínculo anotado em sua CTPS, consoante se verifica à fl. 86 (fl. 13 da CTPS). Portanto, tomo como base o PPP e outros documentos apresentados nos autos. No caso em tela, foram juntados: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 27.9.2005 (fls. 60/61), e os documentos de fls. 63/67, os quais descrevem as atividades desempenhadas pelo autor como operador de moagem de esmalte e operador de forno, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 83,65dB(A) de 17.3.2005 até 31.7.2005 e de 87,87dB(A) de 1.8.2005 até 27.9.2005.Assim, no que se refere ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima e abaixo do limite de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Dessarte, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 1º.8.2005 até 27.9.2005.Quanto ao reconhecimento da atividade especial em razão do alegado contato com chumbo e poeira respirável, noto que apesar de indicada a presença deles no PPP de fl. 60, a respectiva concentração encontra-se dentro dos limites de tolerância, consoante se verifica à fl. 65, de modo que não há como reconhecer a especialidade do labor em razão de tais agentes. Em relação ao agente nocivo calor, noto que à época do labor vigia o Decreto n.º 2.172/97, que dispunha em seu código 2.0.4 o seguinte:2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOSa) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78.Por sua vez, estabelece a NR-15:Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.QUADRO nº 1REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.(...)QUADRO N.º 3TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADETIPO DE ATIVIDADE Kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.125150150TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.180175220300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fatigante440550As funções desempenhadas pelo autor, descritas no PPP, não permitem concluir tratar-se de atividade do tipo pesada e de jornada contínua, de modo que o nível de calor indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (de 23,6 IBUTG, de 17.3.2005 até 31.7.2005), não permite o reconhecimento da especialidade do labor em razão de tal agente.Reconheço, portanto, como especial o labor desenvolvido pelo autor apenas durante o período de 1º.8.2005 até 27.9.2005.Verifica-se, finalmente, da contagem geral de tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo, em 28.3.2012 (NB 42/153.835.680-2).No que concerne à data de início da concessão do benefício, observo que os documentos comprobatórios das atividades especiais reconhecidas (PPP de fls. 33/34, emitido em 24.4.2012, e de fls. 60/61, emitido em 27.9.2005) não foram, de fato, apresentados na via administrativa. Com efeito, da leitura da cópia do processo administrativo, observo que o autor não apresentou ali documento hábil a demonstrar a especialidade do labor no que tange aos períodos mencionados, fazendo-o apenas por ocasião do ajuizamento da presente ação.Deste modo, à míngua de outros elementos, tenho que o INSS tomou conhecimento da especialidade de tais períodos tão somente por ocasião da propositura da ação (22.11.2013, cf. fl. 2), data que fixo, portanto, como sendo a do início da concessão do benefício (NB 42/153.835.680-2).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (RG 16.384.920 SSP/SP, CPF 047.893.038-02) ao reconhecimento do tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 2.12.1985 até 31.10.1988 e 1º.11.1988 até 31.12.2003, laborados na empresa Cerâmica Chiarelli S/A, e de 1º.8.2005 até 27.9.2005, laborado na empresa Delta Indústria Cerâmica S/A. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, e, em consequência, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.835.680-2), a partir de 22.11.2013 (propositura da ação). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 22.11.2013 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/153.835.680-2.Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0002274-42.2014.403.6105 - ANTONIO CLAUDIO FREGOLON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 297/313), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002351-51.2014.403.6105 - ANDRE LUIS XAVIER DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

ANDRÉ LUIS XAVIER DA SILVA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 166.896.507-8, em 18.10.2013). Subsidiariamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter trabalhado sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam reconhecidos como tempo de serviço especial. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial.A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 34/118.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 121.Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 126/131), em que defende o não enquadramento da atividade especial, tendo em conta a ausência de fonte de custeio, bem como a não demonstração da exposição habitual e permanente do autor a agentes agressivos, além da neutralização dos mesmos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Discorreu acerca da legislação aplicável à espécie e pugnou pela improcedência dos pedidos. Proferida decisão à fl. 132 e verso, em que indeferido o pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 137/150.Proferido despacho de providências preliminares às fls. 151 e verso, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 154/156), quedando-se silente o INSS, consoante certidão de fl. 157.Encerrada a instrução processual e nada mais tendo sido alegado pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados na empresa e apontados na inicial. É mister iniciar por um breve escorço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial.Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007:Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se)Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO

ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando os períodos de trabalho controvertidos:I - EATON LTDA. (14.12.1998 até 18.10.2013), onde os agentes seriam os químicos e o ruído. Alega o INSS que a ausência de fonte de custeio, a não demonstração da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem assim o uso de equipamentos de proteção individual afastariam a insalubridade alegada pelo autor.No caso em tela, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 81/83, datado de 30.9.2013, indica que o autor, no exercício dos cargos de testador, operador maq. produção, operador usinagem e operador I. MNF. Prod. Maq., esteve exposto ao agente ruído de: 90,6dB(A) entre 31.8.1998 e 31.12.1999; 94dB(A) entre 1º.1.2000 e 11.3.2002; 89,6 dB(A) entre 12.3.2002 e 3.9.2005; 87,4 dB(A) entre 4.9.2005 e 30.5.2006; 90,1 dB(A) entre 31.5.2006 e 5.2.2007; 87,3 dB(A) entre 6.2.2007 e 14.1.2008; 89,5 dB(A) entre 15.1.2008 e 3.3.2008; 89,6 dB(A) entre 4.3.2008 e 11.3.2009; 89,7 dB(A) entre 12.3.2009 e 31.7.2009; 89,7 dB(A) entre 1º.8.2009 e 3.1.2010; 86,4 dB(A) entre 4.1.2010 e 30.6.2010; 89,6 dB(A) entre 1º.7.2010 e 20.7.2011; 88,1 dB(A) entre 21.7.2011 e 17.4.2012; 88,9 dB(A) entre 18.4.2012 e 30.9.2013 (data da elaboração do documento).Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima e abaixo do limite admissível de 90dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 - , e acima de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007).Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Demais disso, a cópia do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário indica também a exposição do autor aos agentes químicos, a saber: névoa de óleo de 0,23mg/m , entre 4.9.2005 e 9.8.2006, de 0,14mg/m , entre 10.8.2006 e 27.8.2007, 0,21mg/m , entre 28.8.2007 e 3.3.2008, 0,12mg/m , entre 13.11.2008 e 31.7.2009 e 1º.8.2009 e 10.9.2009, 0,27mg/m , entre 11.9.2009 e 3.1.2010, 0,13mg/m , entre 4.1.2010 e 30.9.2013, poeira metálica de 0,1mg/m , entre 31.5.2010 e 30.9.2013, octano de 4,9PPM entre 14.7.2011 e 30.9.2013, nonano de 12,20PPM, entre 14.7.2011 e 30.9.2013, tolueno de 0,3PPM, entre 14.7.2011 e 30.9.2013, xileno de 0,8PPM, entre 14.7.2011 e 30.9.2013, hexano de 1,5PPM, entre 14.7.2011 e 30.9.2013, heptano de 3,4PPM, entre 14.7.2011 e 30.9.2013, enquadrando-se também a atividade do autor nos códigos 1.0.0, 1.0.19, do anexo IV do Decreto 3.048/99. Acolho, portanto, o pedido de reconhecimento como especial do labor desenvolvido entre 14.12.1998 até 11.3.2002, 19.11.2003 até 23.3.2010 e de 6.7.2011 até 30.9.2013 (data de emissão do PPP), observando, para tanto, o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença acidentário e não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 540.118.732-3, DIB: 24.3.2010 e DCB: 5.7.2011), nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, e art. 291, parágrafo único, da IN 77, de 21 de janeiro de 2015. II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral.Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham:- Lei 8.213/91:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial.Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos p eríodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (sem grifos no original)No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995.Verifica-se, finalmente, das contagens do tempo de serviço especial, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (18.10.2013, NB 166.896.507-8), todavia, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total, na mesma data, era superior a 35 anos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para reconhecer o direito do autor ANDRÉ LUIS XAVIER DA SILVA (RG 19.817.726 SSP/SP, CPF 090.415.068-29) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 14.12.1998 até 11.3.2002, 19.11.2003 até 23.3.2010 e de 6.7.2011 até 30.9.2013, laborados na empresa Eaton Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.896.507-8, a partir de 18.10.2013 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 18.10.2013 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/166.896.507-8.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0010156-55.2014.403.6105 - LAZARO BERNARDINO DE ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais na empresa SANASA S/A, no período de 15.1.1998 a 26.02.2013. Juntou procuração e documentos às fls. 15/84.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 87.Requisitada à AADJ, veio para os autos cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 92/107, juntamente com os documentos de fls. 108/111.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 113.À fl. 117/118 consta o despacho de providências preliminares e à fl. 120 foi encerrada a instrução processual.À fl. 122 os autos baixaram em diligência para juntada de petição da parte autora, sobre cuja alegação de seu patrono este Juízo reconsiderou o despacho de fl. 120 e determinou a intimação da parte autora somente dos atos decisórios de fls. 113 e 117, devendo a publicação sair em nome do advogado José Cremasco.Às fls. 126/127 a parte autora requereu a desistência da presente ação, reiterando tal pedido em sua réplica de fls. 128/133.Intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 135).Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 126/127 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, ficando a cobrança condicionada à mudança da sua situação financeira, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011752-74.2014.403.6105 - MARIA JEORGINA DA SILVA CARDOSO(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 154/165), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000595-12.2011.403.6105 - BALCAN DO BRASIL ESTAMPARIA LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, cumpra-se a R. Decisão remetendo os autos à Justiça Estadual de Campinas.Int.

0000743-18.2014.403.6105 - EATON LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EATON LTDA, qualificada a fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE e SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando afastar o bloqueio da bonificação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, independentemente de contestação, com a manutenção do FAP original, ou a aplicação do novo índice do FAP (com aplicação da bonificação de 25%) caso o índice FAP seja posteriormente recalculado pelas autoridades administrativas em razão do protocolo de contestação eletrônica. Requer, sucessivamente, a suspensão do bloqueio da bonificação do FAP, sendo-lhe concedida autorização judicial e prazo suplementar de 30 (trinta) dias para realizar a contestação do referido bloqueio de bonificação.Alega que, após a divulgação de seu FAP pelo Ministério da Previdência Social, tendo discordado de diversos dados, apresentou contestação eletrônica, a qual aguarda julgamento em primeira instância administrativa.Informa que a Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010 determina que os contribuintes que tivessem casos de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte perderiam a bonificação de 25% aplicável ao índice FAP atribuído, sendo que, para contestar tal bloqueio, deveriam comprovar a realização de investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos e melhoria de segurança do trabalho, através de formulário eletrônico. Aduz que tal prerrogativa é concedida apenas aos contribuintes que possuam o índice de FAP original inferior a 1,00, o que não é o seu caso (o FAP original é 1,4090). Assim, encontra-se impossibilitada de apresentar o recurso em questão.Sustenta que tal restrição ofende os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa.O INSS apresentou manifestação às fls. 150/165, afirmando não possuir interesse em ingressar na lide, em razão de ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou

suas informações às fls. 166/183, alegando também ilegitimidade passiva.Intimada a se manifestar sobre seu interesse de agir, apresentou a impetrante a petição de fls. 188/196. Novamente intimada a se manifestar sobre as alegações de ilegitimidade passiva, apresentou a impetrante a petição de fls. 198/208, sustentando que ambas as autoridades indicadas possuem legitimidade passiva.O pedido de liminar foi deferido às fls. 209/210, complementado pela decisão de fl. 235, tendo sido determinada a exclusão do Gerente Executivo do INSS do polo passivo.Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela União (fls. 221/227), perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi indeferido o efeito suspensivo. Também foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante (fls. 241/281), ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 293/294).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 285/287, pela manutenção da liminar concedida.Pela petição de fls. 288/290 informou a impetrante que não havia sido liberado o campo para apresentação de contestação. Intimado a se manifestar sobre tal alegação, informou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que não dispõe dos meios necessários ao cumprimento da medida.Às fls. 310/313 requereu a impetrante a expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social - MPS para disponibilização dos meios para viabilizar a contestação eletrônica, tendo sido deferida a notificação do Órgão, que apresentou a informação e documentos de fls. 324/344.A União apresentou a manifestação de fls. 345/357.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 359 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.Pelo despacho de fl. 364 o julgamento foi convertido em diligência para determinar à impetrante que informasse acerca do cumprimento da liminar, tendo esta se manifestado às fls. 365/371.É o relatório.DECIDO.A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição devida pelas empresas e destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Trata-se da instituição de um Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0 e tem por objetivo incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub - CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição.A referida lei transferiu para o regulamento a tarefa de estabelecer os critérios para redução ou aumento da contribuição, em razão da ocorrência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. E neste ponto, não verifico a ilegalidade de tal norma, eis que não compete à lei prescrever todas as possibilidades.A Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010 estabeleceu que caso a empresa apresentasse casos de morte ou invalidez permanente e seu IC (índice composto) fosse superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP seria igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte.No caso vertente, a impetrante alega que faria jus à bonificação de 25%, uma vez que a morte do empregado deu-se em acidente de trajeto por ferimento de arma de fogo. Quanto a esse aspecto, compartilho do entendimento exarado pelo Desembargador Federal Dr. José Lunardelli, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0014012-09.2014.403.0000 (fls. 293/294), no sentido de que: Apesar do acidente de percurso ou in itinere ser equiparado ao acidente de trabalho, tal ocorre como medida de proteção ao segurado em razão do mesmo estar, a partir do momento em que sai da sua residência, à disposição do empregador.Todavia, isso nada tem a ver com risco presente no ambiente de trabalho e com o acidente que decorre desse risco que está presente na empresa, quando resta configurado o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do empregador e o acidente laboral. Diferente é o acidente ocorrido no seio da sociedade, onde não há qualquer controle do empregador, por isso não é razoável que tal equiparação resulte em aumento da alíquota da contribuição da empresa.Reitero que não se está aqui afastando a proteção acidentária estendida aos trabalhadores em infortúnio ocorrido no trajeto de casa para o trabalho, pois neste período o empregado está já à disposição do empregador, mas ainda não no ambiente de trabalho, justamente o conceito previsto na Lei n 10.666/2003. Ademais, o objetivo do legislador é interferir no ambiente de trabalho e não fora dele. Portanto, para efeito do cálculo do FAP não faz o menor sentido incluir tais acidentes.Na verdade, a União quer repassar ao empregador a responsabilidade pelo que se chama de excludente de fato de terceiro. Por exemplo: se o trabalhador, ao retornar para sua casa após um dia de trabalho, é alvejado por tiros disparados pela arma de um ladrão, isso não pode ser imputado à empresa, que não é responsável pela segurança pública, essa dever do Estado, consoante o art. 144 da Constituição, nem do ato do assaltante, fatos que fogem completamente ao seu controle.Assim, não há em relação ao dano o nexo causal com o trabalho e a culpa da empresa, não podendo se aplicar ao empregador a culpa objetiva especificada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, pois o risco que o empregador, por definição legal, suporta é o inerente ou decorrente da sua atividade econômica (CLT, art. 2º), não o que expõe quaisquer pessoas, em consequência da vida em sociedade.Finalizando, não se pode punir o empregador por fato que lhe foge ao controle e que não está na sua esfera de responsabilidade e atuação. Não é esse o objetivo da lei n10.666/2003 e, em decorrência, o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), na redação dada pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, em especial em seu 4º, ao determinar a inclusão no cálculo de todos os acidentes de trabalho, sem excepcionar os acidentes in itinere, contrariou o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, posto que não estão relacionados ao desempenho da empresa.Todavia, observa-se que, além da pensão por morte, a autoridade impetrada informou que houve outros casos de benefícios incapacitantes (fls. 324/344), decorrentes de doença do trabalho. Assim, não há como se determinar a manutenção da bonificação do FAP.Quanto ao pedido sucessivo, como já constou na decisão liminar, não é razoável limitar-se a possibilidade de apresentação de contestação eletrônica contra o bloqueio de bonificação ao FAP apenas aos contribuintes que possuam índice de FAP original inferior a 1,00. Tal limitação não se mostra compatível com o princípio da isonomia, eis que não se vislumbra qualquer discrímen válido que a possa fundamentar. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 209/210, complementada pela decisão de fl. 235), que autorizou a impetrante a apresentar a contestação eletrônica de bloqueio de bonificação do FAP.Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Comunique-se ao E. TRF a prolação desta sentença, tendo em vista os agravos de instrumento noticiados a fls. 221 e 241.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0008240-83.2014.403.6105 - PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0000587-93.2015.403.6105 - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO E SP351637 - NICHOLAS GUEDES COPPI E SP307420 - PAULA VANESSA ROBATTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante, qualificada a fl. 2, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa (com execuções fiscais já ajuizadas, cf. docs. de fls. 874 e 921/926), decorrentes da não-homologação de Pedidos de Compensação (Per/DCOMP) apresentados por empresa que foi incorporada pela impetrante (Companhia Brasileira de Locações).Alega a impetrante que houve apresentação tempestiva de manifestações de inconformidade em todos os respectivos processos e que, como as mesmas ainda não foram apreciadas, os créditos correspondentes estariam com a exigibilidade suspensa. Afirma que a situação relatada causa-lhe prejuízos, pois precisa renovar certidão de regularidade fiscal para continuar a desenvolver regularmente suas atividades diárias, que envolvem inclusive a participação em licitações públicas.Requisitadas as informações às autoridades impetradas, o Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e da decadência da via mandamental (fls. 909/914), enquanto que o Sr, Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas afirmou ser parte ilegítima (fls. 918/920). Nenhuma das autoridades manifestou-se sobre o mérito do pedido ou sobre o resultado das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante.A impetrante manifestou-se a fls. 931/937.O pedido liminar foi deferido às fls. 938/939.Às fls. 958/961 o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas informações, juntamente com os documentos de fls. 962/986.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, sem adentrar o seu mérito (fls. 988/990).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, como constou da decisão de fls. 938/939, corroborada pelas informações posteriores de fls. 958/961, razão assiste à impetrante quando afasta a alegação de decadência da impetração, uma vez que aponta conduta omissiva da primeira autoridade impetrada, que não teria apreciado o pedido de informar, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a existência de causa suspensiva de exigibilidade dos créditos levados à cobrança. Veja-se, ainda, que a legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas está bem caracterizada pelo disposto no 1º do art. 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999, uma vez que cabe a essa autoridade, verificando a existência de causa de suspensão da exigibilidade anterior à data da inscrição do crédito, solicitar à PGFN a baixa da inscrição e a devolução do processo.Deve ser excluído do polo passivo, no entanto, dada a sua ilegitimidade passiva, o Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, eis que, como asseverou: o pedido tem fundamento em fato anterior à inscrição, a saber, a interposição de manifestação de inconformidade contra compensação não homologada, tendo havido o protocolo de pedido de revisão de débitos inscritos (03.12.2014), os quais foram autuados nos respectivos processos administrativos, e encaminhados à equipe competente da RFB para análise. E, ainda: os processos administrativos encontram-se na RFB, a quem cabe a análise do direito creditório. Pelas mesmas razões, também não deve ser incluído no polo passivo o Sr. Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, que prestou as informações de fls. 958/961.No mais, anoto que nenhuma das três autoridades ouvidas manifestou-se sobre o mérito do pedido ou sobre o eventual resultado das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante. Nessas condições, levando-se em conta os documentos colacionados com a inicial, não se verifica a existência de qualquer óbice à plena incidência do disposto no 11, do art. 74, da Lei 9.430/96 , ou seja, a suspensão da exigibilidade dos créditos apontados nas PER/DCOMP, considerando-se que não houve ainda a análise das manifestações de inconformidade apresentadas. Nesse sentido, de resto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, representado pelo seguinte precedente:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. 1. No que se refere à suposta violação do art. 535 do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo apenas por ser contrário aos interesses da parte. 2. A jurisprudência do STJ reconhece que o indeferimento pelo Fisco da compensação tributária efetuado pelo contribuinte enseja sua notificação para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois enquadra-se na hipótese prevista no art. 151, inciso III, do CTN e no art. 74, 11, da Lei 9.430/96. 3. Agravo Regimental não provido (AGARESP 201304018085, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(grifou-se)Do exposto, confirmo a liminar deferida a fls. 938/939 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para suspender a exigibilidade dos créditos tributários apontados a fl. 5, que também não poderão ser invocados como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal à impetrante. DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo dele ser excluído o Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0013857-87.2015.403.6105 - SENNINGER IRRIGACAO DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SENNINGER IRRIGAÇÃO DO BRASIL LTDA, qualificada a fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 - com a redação dada pela Lei 9.876/99 -, relativa à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados à impetrante por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Pleiteia também a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos.A fundamentar o pedido, alega-se, em síntese, que tal contribuição afronta o contido nos artigos 195, I, a, e 154, da Constituição Federal, e no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Afirma que, após muita discussão nos Tribunais, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/244.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 256/276, pugnando pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, em razão de publicação de Ato Declaratório interpretativo reconhecendo a não incidência da contribuição.O pedido liminar foi deferido à fl. 277 e verso.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 285/286, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.É o relatório.DECIDO.Razão assiste à impetrante.De fato, a contribuição previdenciária em questão não encontra fundamento de validade no inciso I, a, do art. 195, da Constituição Federal, uma vez que, à toda evidência, não incide nem sobre folha de salários e tampouco sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, a qualquer empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei. Como decorre da expressa dicção do impugnado art. 22, IV, da Lei 8.212/91, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento é bastante diversa, pois se trata do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços (...) prestados [à empresa] por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (grifou-se). É certo que uma parte significativa do referido valor bruto certamente destina-se à remuneração dos serviços prestados pelos cooperados enquanto pessoas físicas, mas, como não se ignora, parte de tal valor destina-se a custear os materiais, equipamentos ou insumos utilizados pelos cooperados na realização dos serviços, notadamente nos casos em que, como na hipótese vertente, estes se referem a serviços de assistência médica. Além disso, o valor bruto também pode conter outras despesas que integram o preço dos serviços contratados, tais como a taxa de administração da cooperativa. O fato gerador da obrigação tributária presentemente discutida, portanto, não é, em absoluto, rendimentos do trabalho (art. 195, I, CF), mas sim o valor (preço) dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho.Não se ignora, igualmente, que o 7o, do art. 219, c.c. o art. 201, III, do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 3.265/99), que regulamenta as contribuições previdenciárias, faculta ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. Verifica-se, porém, que tal dispositivo não basta para corrigir ou adequar a hipótese de incidência do art. 22,

IV, da Lei 8.212/91 aos ditames constitucionais. Em primeiro lugar porque se trata de simples decreto que, como se sabe, não pode dispor sobre elementos essenciais de obrigação tributária. Em segundo lugar, porque, ao prever tal faculdade, acaba por confirmar que o fato gerador é, efetivamente, o valor bruto dos serviços prestados, sendo que, ademais, a exclusão da incidência sobre o valor relativo a materiais ou equipamentos só poderá ocorrer se for contratualmente prevista. Em terceiro lugar, porque em se tratando de mera possibilidade, sucederá que se o contratado (e não o sujeito passivo da obrigação tributária, veja-se bem) não se valer da faculdade que lhe é concedida, nada restará ao sujeito passivo senão fazer o recolhimento sobre o valor total da nota fiscal. E, finalmente, porque não existe a possibilidade de exclusão de outras despesas além daquelas relativas a materiais e equipamentos, como é o caso, por exemplo, da taxa de administração das cooperativas.Afasta-se, também, a alegação de que a contribuição em comento já estava prevista em nosso sistema tributário desde a edição da Lei Complementar 84/86 e que teria sido somente readequada pela Lei 9.876/99. Em primeiro lugar, porque aquela contribuição era completamente distinta da que ora se cuida, bastando atentar-se ao seu sujeito passivo (era devida exclusivamente pelas cooperativas de trabalho). Em segundo lugar, porque aquela contribuição foi revogada - e não substituída, adaptada, reformulada ou coisa que o valha - por força do disposto no art. 9o, da Lei 9.876/99. Não se diga, também que a Lei 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar aquela contribuição, instituída por lei complementar, uma vez que, a partir da edição da Emenda Constitucional 20/98, a lei ordinária pôde passar a dispor sobre contribuições previdenciárias devidas por entidades legalmente equiparadas a empresas (como o são as cooperativas) e incidentes sobre quaisquer rendimentos do trabalho pagos a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Dessa forma, a contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, IV, da Lei 8.212/91 é realmente uma contribuição nova, que não se enquadra em nenhumas das hipóteses previstas no art. 195, I, da Constituição e que, como tal, somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, nos precisos termos do 4º, do art. 195, c.c. o art. 154, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, aliás, já decidiu a 5a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTIUIÇÃO FEDERAL.- A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituía uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV.- Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.- Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie.- Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210000, Processo: 200061190126311, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, decisão por maioria, DJU 18/09/2001, p. 540).De resto, a questão parece estar definitivamente superada, como o demonstra a seguinte notícia, que dá conta da recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838 (ao qual se reconheceu a repercussão geral):Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, facultando à impetrante a compensação dos valores comprovadamente recolhidos a esse título, nos termos e na forma prevista na legislação pertinente.Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0000006-44.2016.403.6105 - BFC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por BFC PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a expedir a certidão negativa de débitos - CND, para que possa efetivar contratação junto ao BNDS.Alega, em síntese, que os débitos apontados como impeditivos à expedição da pretendida certidão estariam pagos. Posteriormente, peticionou informando sua desistência do presente mandamus, tendo em vista que obteve administrativamente a certidão (fl. 84).As custas processuais foram recolhidas à fl. 93.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/71.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 84 e 914/92 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010174-33.2001.403.6105 (2001.61.05.010174-7) - ANTONIO VALDEQUE ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ANTONIO VALDEQUE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 213 e 218, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002513-66.2002.403.6105 (2002.61.05.002513-0) - JOSE GOMES DOS SANTOS X ROBSON GOMES FABRES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROBSON GOMES FABRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 228 e 232, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5577

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006801-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1)) RENE FRANCISCUS VAN VLIET X MARTA DIAS DE CARVALHO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista petição juntada às fls. 370/371, comunique-se novamente a AADJ (INSS), por meio eletrônico, para que o órgão cumpra o determinado na r. sentença de fls. 163/167, providência para a qual concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para ser comprovada nestes autos, vez que já foi intimado para tanto, por correio eletrônico, em 24 de novembro de 2015.Instrua-se com cópias da referida sentença, da referida petição e deste despacho.Publique-se sentença de embargos de declaração de fl. 189 e verso.Int.SENTENÇA DE FLS. 370/371:Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na r. sentença de fls. 163/166.Afirma a autora, ora embargante, que a r. sentença reconheceu os períodos especiais pleiteados, mas que o cálculo de fl. 167 se mostra contraditório, contabilizando períodos maiores de duplicidade e concomitância. Ademais, requer seja declarada a especialidade de período posterior ao do requerimento administrativo.Relatei e DECIDO.Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, que prolatou a r. sentença embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção como Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à embargante, eis que não se vislumbra qualquer contradição na r. sentença e tampouco nos cálculos que a integram, os quais contabilizaram de acordo com o reconhecimento administrativo e judicial de períodos laborados em condições especiais. Saliento que a planilha apresentada pela autora às fls. 187/188 computou o total de 25 anos, 0 meses e 27 dias de tempo especial, contudo, considera como tal o período compreendido de 21.9.1989 até 20.6.1990, o qual não encontra-se reconhecido judicialmente e tampouco por meio da via administrativa (fls. 112/113). Quanto ao pedido de declaração da especialidade do labor em período posterior ao do requerimento administrativo, observo que, conforme mencionado pela embargante à fl. 184, houve efetiva fundamentação a respeito à fl. 165, verso. Não há, portanto, a apontada contradição no julgado, mas sim inconformismo da embargante, o qual deverá ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma da sentença, ultrapassando assim o escopo do presente recurso.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de contradição, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012320-56.2015.403.6105 - ROSANGELA RIBEIRO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante das informações, juntadas às fls. 53/82, para manifestação, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013419-61.2015.403.6105 - RAFAELA CARVALHO(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante da complementação das informações, juntadas às fls. 83/85, para manifestação, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017266-71.2015.403.6105 - EATING GASTRONOMIA LTDA - EPP(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à parte impetrante da complementação das informações, juntadas às fls. 44/47, para manifestação, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001348-90.2016.403.6105 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face de alegada omissão na decisão liminar de fl. 57/59, ao argumento de que esta teria deixado de apreciar as seguintes questões: (a) a inconstitucionalidade da retenção de mercadorias como meio coercitivo ao pagamento de tributos e cobranças; (b) que as mercadorias são sensores de alta tecnologia, sensíveis ao mau acondicionamento e ao manuseio grosseiro, sendo certo que ensejam altos custos de armazenamento e são necessárias à produção da impetrante; (c) a vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem afirmado que o Fisco não pode apreender mercadoria importada em decorrência de reclassificação fiscal e cobrança de tributos. Relatei e DECIDO.Não assiste razão à embargante. Com efeito, a decisão de fls. 57/59 explicitou os exatos motivos constantes das informações trazidas aos autos pela autoridade impetrada, sobre as quais não há nenhuma evidência de que as mercadorias tenham sido apreendidas como meio coercitivo de cobrança de tributos.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Intimem-se.

0001492-64.2016.403.6105 - COMPANHIA LUZ E FORCA DE MOCOCA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à parte impetrante da complementação das informações, juntadas às fls. 169/173, para manifestação, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002704-23.2016.403.6105 - MARCELO ADAO DE SOUZA TUCCI(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, em atendimento ao disposto no artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002748-42.2016.403.6105 - EDERSON TEOBALDINO PONTES(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, em atendimento ao disposto no artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002810-82.2016.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à parte impetrante, dos termos do ofício 10.060/2016, da autoridade impetrada, para manifestação em 5 (cinco) dias, inclusive sobre o interesse no prosseguimento do feito.Publique-se despacho de fl. 174.Após, remetam-se os autos ao MPF.Com o retorno, venham os autos conclusosInt.DESPACHO DE FL. 174:Manifeste-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas sobre as alegações formuladas às fls. 154/173, especialmente quanto a pendência do débito de IRPJ no Relatório de Situação Fiscal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 152:Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão, contradição e erro material na decisão de fls. 126/128.Alega a embargante que a decisão, apesar de ter reconhecido o direito à retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, consignou que a primeira DCTF deveria permanecer. Defende, em suma, que a decisão de fls. 126/128 é contraditória por reconhecer o direito à retificação da DCTF e, ao mesmo tempo, negar-lhe a produção de efeitos; ou, ainda, que referida decisão é omissa por não justificar a ausência de produção dos efeitos da DCTF retificadora do caso em tela.Ademais, alega existir erro material na decisão supramencionada, por nela constar que o comprovante de depósito de fl. 64 referente ao débito de IRPJ declarado na primeira DCTF teria sido realizado em 4.2.2016, entendendo a impetrante, contudo, que referida data é tão somente a de impressão do comprovante. Aponta que a data correta de arrecadação é a de 30.6.2015.Relatei e DECIDO.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, e, no mérito, verifico assistir parcial razão à embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão ou contradição na decisão. Contudo, observo estar presente erro material, uma vez que constou equivocadamente a data do comprovante de arrecadação como sendo a de 4.2.2016, contudo, consoante indica a fl. 64, referida data é a de 30.6.2015.No mais, verifico que não há a apontada contradição ou omissão no julgado, mas sim inconformismo do embargante, o qual deverá ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma da decisão, ultrapassando assim o escopo do presente recurso.Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para retificar a supramencionada data de arrecadação para 30.6.2015.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Sem prejuízo, dê-se ciência à impetrante das informações de fls. 149/151.P. R. I.

0003115-66.2016.403.6105 - GILVAN GREGORIO PEREIRA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante da complementação das informações, juntadas às fls. 41/43, para manifestação, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003574-68.2016.403.6105 - ADRIANA SOARES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ADRIANA SOARES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, para que a autoridade impetrada providencie o imediato cálculo da renda mensal inicial e pagamento, desde a data do requerimento administrativo, do benefício auxílio-doença concedido.Relata a impetrante, em apertada síntese, que ingressou com pedido administrativo para concessão de benefício de auxílio-doença por encontrar-se incapacitada para o trabalho.Aduz ter sido necessária a propositura de mandado de segurança para realização de perícia médica perante o INSS, sendo certo que, concedida liminarmente a segurança, a perícia foi realizada e o benefício pretendido foi deferido, consoante carta de concessão acostada às fls. 09.Todavia, segundo a impetrante, a despeito de o benefício ter sido concedido em 12.11.2015, até o momento, não recebeu qualquer prestação. Em virtude disso, conta que procurou a autoridade impetrada e recebeu a informação de que haveria um problema no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Igualmente, em momento posterior, em resposta à solicitação da Defensoria Pública, a autoridade informou que o chamado no banco suporte nº 74512/15 encontra-se com o status repassado para instância nacional. Portanto, aguarda conclusão.Juntou os documentos de fls. 05/17.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 27, aduzindo, em suma, que, como a impetrante já possui benefícios anteriormente concedidos e tais benefícios tiveram os cálculos dos valores de forma errônea, para a concessão de novo benefício será necessária revisão dos anteriores. Ademais, salientou que referida revisão é processada pelo Suporte Nacional de Benefícios, sendo certo que estão envidando esforços junto ao Suporte para sua imediata conclusão, bem como que o processo se encontra em fase final, não estando, contudo, sob a governança daquela Gerência.DECIDO.Verifico, no exame sumário que ora cabe, estar presente a relevância do fundamento do writ, uma vez que é inegável direito da segurada em receber o benefício previdenciário já concedido em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu art. 37, caput, notadamente quando se trata do pagamento de benefício previdenciário, que tem natureza inequivocamente alimentar. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do periculum in mora.Ainda que não se ignore a informação da autoridade impetrada de que aguarda tão somente providências do Suporte Nacional de Benefícios para apuração do correto valor da renda inicial do benefício, não parece razoável que o prazo já decorrido desde a data da concessão do benefício, ou seja, mais de três meses, ainda não tenha sido suficiente para tanto, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua o cálculo do valor da renda inicial do benefício nº 6119856980 e implante-o no prazo de 15 (quinze) dias, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e após voltem conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

0003633-56.2016.403.6105 - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas às fls. 309/328, especialmente no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0004388-80.2016.403.6105 - JOSE ANTONIO APARECIDO GENARI(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0004395-72.2016.403.6105 - FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Afasto a prevenção destes autos com os autos indicados no termo de fls. 58, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 5585

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016630-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015202-59.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP349735 - PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS)

Fl. 78: Defiro carga dos autos pelo prazo de duas horas, o que deverá ser feito dentro de cinco dias da publicação. PA 1,10 Intime-o.

DESAPROPRIACAO

0005851-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005851-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR X BENEDITO CESAR DE AVELLAR X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS X MYRTA HELENA SAKAIDA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como o interesse das partes em tentar um acordo, designo a data de 07/04/2016 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

0007704-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MYRTA HELENA SAKAIDA DEL GIUDICE(SP300298 - FABIO LUIZ

FERRAZ MING) X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como o interesse das partes em tentar um acordo, designo a data de 07/04/2016 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002941-33.2011.403.6105 - LAELC REATIVOS LTDA - MASSA FALIDA(SP076519 - GILBERTO GIANSANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Administrador Judicial nomeado nos autos da falência da empresa autora contra decisão de fls. 389.Relata a embargante que a decisão atacada não apreciou o pedido de transferência dos valores depositados em Juízo nestes autos para a conta judicial vinculada à Massa Falida.Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos.Com razão o embargante quanto a omissão apontada, o que faço acrescer à referida decisão o indeferimento do pedido de transferência dos valores depositados em juízo nestes autos para garantia da dívida, uma vez que os depósitos foram realizados anteriormente a distribuição da ação em que houve a decretação de falência noticiada.Cumpra-se o ultimo parágrafo da decisão de fls. 389.Int.

0002242-66.2016.403.6105 - CARLOS FERNANDO DE MENDONCA(SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 46/170.722.175-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5486

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005341-49.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu (fls. 58, 64, 93 e 164), requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0007099-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação (fls. 97 e 136), intime-se a autora para que informe o endereço correto da autora ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006069-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

CERTIDAO DE FLS. 330: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação do perito de fls. 328/329, acerca das alegações da União e da INFRAERO, conforme despacho de fls. 321. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-94.2011.403.6105 - MOACIR JOSE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.3. Comprovado o cumprimento, dê-se vista às parte e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.4. Intimem-se.

0005410-69.2013.403.6303 - OSCAR DE SOUSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 23/28 e as cópias do processo administrativo nº 46/160.066.091-3 (fls. 30/59), verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais no período de 11/10/2001 a 30/01/2013.5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.6. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 46/160.066.091-3 (fls. 30/59), para que, querendo, manifestem-se.7. Intimem-se.

0005942-21.2014.403.6105 - JOSE DOS SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls.212/220, interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007427-56.2014.403.6105 - JOAO BARBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da interposição do agravo retido de fls. 243/251, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado das empresas Reflorestadora Bauruense Ltda. e Construções e Comércio Camargo Correa S/A3. Prestadas as informações, requisitem-se das referidas empresas o Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome do autor, bem como os laudos que serviram de base para seu preenchimento, o que deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias.4. A audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 241/242 será oportunamente designada.5. O pedido de produção de prova pericial por similaridade já foi apreciado e indeferido à fl. 237.6. Intimem-se.

0013600-96.2014.403.6105 - ADILSON MAGALHAES NASCIMENTO JUNIOR(BA029941 - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA) X RODRIGO PENALVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca das contestações de fls. 89/194 e 206/238, para que, querendo, sobre elas se manifestem.Intimem-se.

0005978-29.2015.403.6105 - BRAULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244/251: Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 244/251, bem como na petição de fls. 257/261, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício em atividade especial nos períodos:a) de 01/04/81 a 18/01/82, na Empresa Novo Horizonte Ltda;b) de 19/01/82 a 03/01/86, na Empresa de Transportes Grande Horizonte Ltda;c) de 07/01/86 a 31/12/88, na empresa Entersa Engenharia, Pavimentação e Terraplenagem Ltda;d) de 14/01/89 a 03/08/89, na empresa Sociedade de Terraplanagem Terramoto Ltda;e) de 12/08/89 a 30/04/98, na empresa Entersa Engenharia, Pavimentação e Terraplenagem Ltda;f) 04/05/98 a 16/05/2006, na empresa Itamarati Terraplenagem Ltda;g) 16/10/2006 a 21/01/2015, na empresa Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda.3. Tendo em vista que o INSS informa às fls. 257/261 que não pretende produzir provas, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.4. Intimem-se.

0007616-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013600-96.2014.403.6105) ADILSON MAGALHAES NASCIMENTO JUNIOR(BA029941 - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA) X CLAUDIO BOAVENTURA MARTINS(BA029941 - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca das contestações de fls. 68/157 e 159/347, para que, querendo, sobre elas se manifestem.Intimem-se.

0012690-35.2015.403.6105 - ADALBERTO DE SOUZA GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 174/191 e da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 172, para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0016865-72.2015.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, devendo apresentar documentos que demonstrem indícios da atividade rural desenvolvida no período 02/01/1979 a 06/01/1991, bem como demonstrar como restou apurado o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento do acima determinado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0002237-66.2015.403.6303 - MARIO LINO DE MACEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 27/33, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais no período de 11/10/2001 A 02/10/2014.5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.6. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 46/167.944.765-0 (fls. 70/96), para que, querendo, manifestem-se.7. Desentranhem-se e inutilizem-se as cópias do processo administrativo nº 42/166.897.517-0 (fls. 41/64), por ser estranho ao feito.8. Intimem-se.

0003562-76.2015.403.6303 - DENAIR DA SILVA GONCALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 37/50, fixo os pontos controvertidos:a) inclusão do período de 12/04/1999 a 20/06/2000 na contagem de tempo de contribuição do autor;b) exercício de atividades especiais nos períodos de 18/01/1980 a 25/03/1983, 12/02/1986 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 28/07/1987, 03/07/2000 a 30/10/2003 e 01/06/2004 a 26/11/2013.5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.6. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 46/163.103.871-8 (fls. 60/93).7. Intimem-se.

0003590-44.2015.403.6303 - CLOVIS GALHARDO VIARO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 37/43, fixo o ponto controvertido: exercício de atividades especiais nos períodos de 08/04/1991 a 30/10/1992, 01/01/2004 a 31/10/2011 e 01/01/2012 a 11/06/2014.5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.6. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/166.305.116-7 (fls. 53/83).7. Intimem-se.

0006687-52.2015.403.6303 - MARINETE DA SILVA FERREIRA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 20/21, por serem diferentes os pedidos.3. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que benefício pretende ter sua renda mensal inicial revisada, sob pena de indeferimento da inicial.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008136-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALDIRENE SANTOS FOLLI DE CARVALHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 3. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 4. Intimem-se.

0015810-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SO PE CALCADOS LTDA - ME X JOAO CARLOS MARTINS X MARIA CINIRA BERNARDINETTI MARTINS

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original dos documentos de fls. 17/25.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra tal determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0017539-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R FERNANDEZ & CIA LTDA X RONY FERNANDEZ X ADRIANA MAIA TERUEL FERNANDEZ

Apresente a exequente a via original do contrato e da nota promissória de fls. 16/22 e 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014048-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-97.2015.403.6105) CLAUDIO BOAVENTURA MARTINS(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X ADILSON MAGALHAES NASCIMENTO JUNIOR(BA029941 - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA)

Dê-se vista ao impugnado, para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019630-41.2000.403.6105 (2000.61.05.019630-4) - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Em face do lapso temporal decorrido do pedido de fls. 250/252, intime-se a impetrante a informar, no prazo de 10 dias, se foram adotadas as medidas necessárias à compensação de seu crédito por via administrativa.Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos, bem como os autos nº 00022559020014036105, em apenso, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0002255-90.2001.403.6105 (2001.61.05.002255-0) - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Fls. 283/289: Os pedidos serão apreciados nos autos do Processo nº 0019630-41.2000.403.6105.Depois, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013352-96.2015.403.6105 - JAIR GEREMIAS DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 14 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as cópias necessárias à contrafé. 2. Cumprida tal determinação, notifique-se pessoalmente o INSS.3. Após, intime-se o requerente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0013355-51.2015.403.6105 - MARISETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 15 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as cópias necessárias à contrafé. 2. Cumprida tal determinação, notifique-se pessoalmente o INSS.3. Após, intime-se a requerente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614893-14.1998.403.6105 (98.0614893-2) - ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a exequente fornecer cópia da planilha dos cálculos para compor a contrafé, e efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareço que a planilha apresentada juntamente com a petição de fls. 482/483 é divergente da planilha de fls. 365/373. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações no nome da executada, para constar a União Federal.Int.

0007321-12.2005.403.6105 (2005.61.05.007321-6) - VILMA DE TOLEDO(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X VILMA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o subscritor de fls. 161/162 a habilitação dos eventuais herdeiros da autora, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 160: Intimem-se os procuradores da exequente a, no prazo de 10 dias, informarem seu atual endereço.Com a informação, expeça-se mandado de intimação.Int.

0006935-74.2008.403.6105 (2008.61.05.006935-4) - JOSE LIDRO DOS SANTOS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do exequente, Sr. José Lidro dos Santos e de sua advogada, Dra. Márcia Maria Bittar Latuf, no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor disponibilizado à fl. 508, ou seja, de R$ 69.853,14 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), devendo o exequente ser pessoalmente intimado de que sua advogada poderá efetuar o levantamento.2. Os outros 30% (trinta por cento) deverão permanecer depositados em Juízo, até que se defina a sua titularidade.3. Manifeste-se o Dr. Porfírio José de Miranda Neto acerca das alegações de fls. 448/495, esclarecendo se concorda com a proposta ali apresentada.4. Providencie a Secretaria a inclusão do nome do Dr. Porfírio José de Miranda Neto apenas para que receba a publicação deste despacho.5. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 445: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil em Campinas acerca da certidão de fl. 444.Intimem-se.

0003385-32.2012.403.6105 - VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da informação de cumprimento de decisão judicial de fls. 330.Sem prejuízo, em face do lapso temporal decorrido do pedido de fls. 331 verso, intime-se o INSS para querendo, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.Int.DESPACHO DE FLS. 340:Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 334/339.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R$ 95.045,76 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R$ 6.674,67 em nome de um de seus procuradores, devendo, no prazo de 10 dias, dizer em nome de quem deve ser expedido o RPV.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 332.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014029-49.2003.403.6105 (2003.61.05.014029-4) - BANCO ITAU(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO ITAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO de fls. 386: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do valor depositado à fl. 370, pela Caixa Econômica Federal, assim como, ficarão os interessados intimados da juntada dos documentos de fls. 374/385, referentes à Liberação da Garantia Hipotecária. Nada mais

0001410-33.2016.403.6105 - SIMONE FIGUEIREDO CHECHIM(SP319796 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI) X CORY DEAN FORBES

Intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, a carta de sentença original e cópia legível, bem como a procuração original de fls. 04.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009879-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLEOMIDES LEITE DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA SILVA

1. Manifeste-se a autora acerca dos documentos de fls. 11/13, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.2. Em caso positivo, citem-se os réus.3. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

Expediente Nº 5502

DESAPROPRIACAO

0013608-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013608-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER X LYDIA REIDUN SAIOVICI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO)

1. Diante do longo tempo transcorrido desde os levantamentos de paradigma de avaliação do metalaudo, necessário que se façam novos, em número não inferior a dez amostras, a fim de se verificar o atual valor de mercado dos imóveis do entorno do sítio aeroportuário.2. Tal providência torna-se imperiosa, vez que os expropriados têm direito a completa indenização pelo bem expropriado, e a mera atualização de laudo com mais de cinco anos mostra-se providência inadequada a tal finalidade.3. Lembro que a demora no ajuizamento, identificação das partes e aperfeiçoamento do polo passivo e da relação jurídica processual dá-se por fatos e omissões imputadas aos expropriantes, não sendo correto transferir-se tal ônus aos expropriados.4. Assim, fixo os honorários periciais provisórios em R$ 35.000,00 e afasto a observância dos parâmetros outrora fixados pelo metalaudo de 2010.5. Intimem-se os expropriados para que depositem a diferença, tendo em vista que já efetuaram o depósito de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fl. 409.6. Depois, intimem-se os Peritos, via e-mail, para que informem se aceitam o encargo e, em caso positivo, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.7. Concedo aos Peritos o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.8. Juntado o laudo, dê-se vista às partes nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 10 dias.9. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeçam-se Alvarás de levantamento do valor dos honorários periciais em nome dos peritos e, após comprovação de seu cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença.10. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações.11. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014641-06.2011.403.6105 - OSVALDO SARDELLI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-74.2015.403.6105 - PEDRO CAUE DIAS DE PAULA - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA DIAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO CAUÊ DIAS DE PAULA (menor), em face do INSS, para implantação de auxílio-reclusão desde 30/03/2009, data da prisão de seu genitor. Ao final, requer a confirmação da tutela e a procedência do pedido.Alega o autor que requereu junto ao INSS o auxílio reclusão em 06/11/2014, o qual foi deferido em 08/11/2014. Porém, sem maiores esclarecimentos por parte do réu, referido benefício foi cessado dias após seu deferimento, razão pela qual, não recebeu qualquer valor a ele referente.Afirma que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício e que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, o benefício foi limitado apenas para os segurados de baixa renda (art.201 - CF).Argumenta que, a despeito da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12/02/2009, estabelecer o valor de R$ 752,12 como renda bruta mensal a ser considerada para concessão do benefício à época da prisão, o último salário de benefício do genitor do autor era minimamente superior ao estabelecido, razão pela qual, fazendo-se uma interpretação teleológica dos dispositivos constitucionais e o intuito do benefício ser a proteção da dignidade dos dependentes do segurado, entende fazer jus ao benefício.Com a inicial, juntou documentos (fls. 22/64).O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 67/69.Às fls. 81/84 o autor juntou certidão atualizada de recolhimento prisional.Às fls. 86 o MPF requereu vista dos autos após a fase probatória.Em sua contestação (fls. 88/115), o INSS discorre sobre o auxílio-reclusão e informa que após ser equivocadamente concedido, o benefício foi cessado em razão da constatação da última remuneração mensal do recluso ultrapassar o limite previsto na Portaria Interministerial.Às fls. 119/129 o autor juntou cópia integral da CTPS do recluso.Parecer ministerial às fls. 132/135, pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-seSobre o auxílio-reclusão, dispõe o artigo 80 e único da Lei n. 8.213/91 que:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.E reza o art. 26 da mesma lei: Art. 26: Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente.Já o artigo 116 e parágrafos, do Decreto 3.048/99, estabelecem:Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. Nesta seara, em 15 de dezembro de 1998, foi editada a Emenda Constitucional n. 20 que, em seu artigo 13, reza:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.No caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Muito embora a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12/02/2009, tenha estabelecido o valor de R$ 752,12 como renda bruta mensal a ser considerada para concessão do benefício à época da prisão do genitor do autor, certo é que a diferença em relação à sua última remuneração é mínima.A despeito do exposto acima, do extrato do CNIS juntado às fls. 43, bem como de cópia de sua CTPS de fls. 121/129, verifico que na data de sua prisão, o segurado recluso não estava empregado ou recolhia contribuições à previdência, razão pela qual, sua última remuneração não pode de ser considerada para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão.Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100171801, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/02/2015 ..DTPB:.)Assim, tendo em vista que o réu não comprovou que o segurado (pai do autor) não recebia remuneração de empresa na data de sua reclusão, é caso do deferimento provisório do benefício.Por todo exposto, DEFIRO neste momento o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio-reclusão ao autor.Da análise da certidão de fls. 82/84, verifico que a mesma foi expedida em 27/04/2015 e que, pela pena a que foi condenado (12 anos e 20 dias), o segurado recluso já pode ter progredido de regime.Assim, determino ao autor que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão atualizada de recolhimento prisional do genitor do autor.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

0004727-39.2016.403.6105 - LUIZA DOS SANTOS QUINTAO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. INDEFIRO a medida liminar pretendida. Não há provas nos autos de que a autora se encontra incapacitada desde a cessação do benefício em 20/04/2015 e nem sequer atualmente. Os únicos documentos recentes são os atestados subscritos pelo médico particular da autora, Dr. José Roberto Ribeiro, CREMESP 26.599 (fls. 40/42), mas não estão acompanhados de outros exames que comprovem sua incapacidade, portanto, precário a embasar o deferimento da medida pretendida. Não há outras provas da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória.Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. A perícia será realizada no dia 25 de abril de 2016 às 15:00 horas, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal, bem como ao réu a apresentação de quesitos, posto que os da autora já estão carreados às fls. 14. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? As enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual?Esclareça-se a Sra. Perita que o autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após, cite-se o INSS e requisitem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentado em até 30 (trinta) dias.

0004779-35.2016.403.6105 - MURILO RODRIGUES RUFFO X JOSE ROBERTO RODRIGUES RUFFO(SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Murilo Rodrigues Ruffo, representado por José Roberto Rodrigues Ruffo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinada a implantação do benefício aposentadoria por invalidez, desde 18/01/2016, data em que cessou o auxílio doença, a concessão do acréscimo de 25% previsto na Lei de benefícios em seu artigo 45, por necessitar de assistência permanente e a inclusão de seu representante legal para recebimento do benefício, por estar o requerente incapacitado para conduzir sua vida cível. Ao final pugna pela condenação do Réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento. Alega o autor ser portador de esquizofrenia (CID/10 F 20.0) desde agosto de 2006 o que o torna totalmente incapaz para exercer as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas. Menciona que o auxílio doença que vinha recebendo cessou em 18/01/2016 e que, por sofrer as limitações impostas pela doença, necessita do benefício definitivo de aposentadoria por invalidez, bem como do acréscimo previsto na Lei de Benefícios nº 8.213/91Procuração e documentos, fls. 10/18.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar.Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.Em relação à qualidade de segurado, verifico que o autor recebeu benefício até 18/01/2016 (fl. 14), de modo que preenchido tal requisito.Quanto à incapacidade, de acordo com o relatório de fls. 13, datado de 08 de janeiro de 2016, o autor vem desde 2009 com um histórico de internação, às vezes internação integral e às vezes sob a modalidade Hospital-Dia e sem previsão de alta clínica. Para corroborar o referido relatório, às fls. 12 foi juntada certidão que atesta a interdição definitiva do demanante. Ora, estando o autor interditado e constantemente internado em hospital-dia como pode estar apto para o trabalho? Ante o exposto, DEFIRO, cautelarmente, a liminar para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n. 610.386.406-6 ao autor, no prazo de até 30 dias. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento.Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita Dra. Maitê Cruvinel Oliveira, psiquiatra, por ser profissional apta a considerar o estado geral de saúde da autora e sua capacidade laboral. Deverá a Secretaria providenciar o agendamento da data e do local da perícia.Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas causam, no atual momento, incapacidade? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual?Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Outrossim, requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, intimem-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, observando as disposições do artigo 260, do CPC, bem como a apresentar procuração original, uma vez que a juntada às fls. 10 trata-se de cópia. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004894-56.2016.403.6105 - M.I.B. DAOLIO SUPERMERCADO LTDA(SP268391 - CLAUDIA BONFIM DOS SANTOS) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por M.I.B. Daolio Supermercado Ltda, qualificada na inicial, em face do Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Amparo, para suspensão da contribuição previdenciária sobre valores pagos a seus empregados à título de horas extras, férias e adicional noturno, Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento.Com a inicial, vieram documentos, fls. 34/638. Custas, fl. 639.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente.Os valores recebidos à título de adicional noturno, horas-extras e férias são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido.(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010) (...).(AMS 00221561021140361 00, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar folha a folha as cópias dos documentos que acompanham a inicial, bem como a firmar a declaração de fls 34 no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 5504

EMBARGOS A EXECUCAO

0002241-81.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014321-14.2015.403.6105) OPCAO MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MOISES TEODORICO VIANA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Republicação do despacho de fls. 144:1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.2. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado.3. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo legal.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29 de abril de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Apresente a embargante cópia de seu último balanço, para que se possa analisar o pedido de Assistência Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

Expediente Nº 5505

DESAPROPRIACAO

0006433-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO

VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PEDRO FERREIRA LOPES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MAGRI LOPES - ESPOLIO X PEDRO JOSE LOPES X ELENICE TERESINHA DIMAN LOPES(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Dê-se ciência às partes acerca do apensamento dos autos aos de nº 00066423-18.2013.403.6105, bem como da manifestação da União, às fls. 332/335 dos referidos autos.Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008711-12.2008.403.6105 (2008.61.05.008711-3) - JUSTICA PUBLICA X JURACI VENANCIO DE OLIVEIRA(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI)

I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JURACI VÊNANCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que:O DENUNCIADO, em 16.01.2008, na Rua 35, nº 94, Bairro Jardim Paulistano, na cidade de Monte Mor/SP, com plena ciência da falsidade, guardava em sua residência 32 cédulas falsas, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) cada.Segundo consta dos autos, Policiais Civis estiveram presentes na residência do DENUNCIADO no intuito de dar cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar e Mandado de Prisão Temporária, ambos relacionados com o Inquérito Policial 117/07, em trâmite, na época, na Delegacia de Polícia Civil do município de Nova Odessa. Após ingressarem na residência, os Policiais Civis encontraram, juntamente com outros bens pessoais do DENUNCIADO, 32 cédulas falsas, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) cada. Na ocasião, o DENUNCIADO não se encontrava em casa e os familiares presentes, inclusive sua genitora, informaram que não tinham conhecimento da existência daquelas cédulas nem de sua origem. JURACI somente foi ouvido a respeito dos fatos tempos depois, quando, em contradição com a versão apresentada por sua genitora, indicou que esta teria recebido as cédulas em virtude da venda de um tapete, na qual teria sido enganada, e que apenas guardava as cédulas falsas por medo de leva-las à Polícia.(...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 13 de dezembro de 2011 (fls. 104). O réu JURACI VENÂNCIO DE OLIVEIRA foi pessoal e devidamente CITADO (fls. 114). Por intermédio da Defensoria Pública da União - DPU, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 117.Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 119).Em audiência de instrução (fls. 132 e fls. 146), foram realizadas as oitivas de testemunhas, bem com realizado o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal, quanto a defesa, nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 160/163 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. A defesa constituída do réu JURACI VENÂNCIO DE OLIVEIRA, por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. Waldir Rogério Gorni, ofertou memoriais às fls. 172/183, pugnando pela sua ABSOLVIÇÃO. Preliminarmente, aduziu nulidade processual ao fundamento de que o réu não foi requisitado para acompanhar audiência de testemunha de acusação. No mérito, aduz a ausência de dolo na conduta. Folha de antecedentes segue em autos apartados.Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA.De início, cumpre reafirmar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL (moeda falsa) X JUSTIÇA ESTADUAL (estelionato tentado) No presente caso a falsificação das notas não pode ser tida como grosseira. Compulsando as cédulas apreendidas, denota-se que possuem aspecto bastante similar ao de cédulas verdadeiras, sendo, por isso, aptas a iludir terceiros, inserindo-se tranquilamente no meio circulante. Os peritos criminais confirmaram que a falsificação NÃO é grosseira, consignando que as cédulas: não podem ser consideradas falsificações grosseiras, pois possuem aspecto pictórico semelhante às autênticas e simulações de elementos de segurança, podendo iludir induzir a erro o ser humano de mediano saber, conforme teor do Laudo Pericial de fls. 34. Assim sendo, reconheço a ocorrência do delito de moeda falsa, o qual atinge a FÉ PÚBLICA, pois abala a credibilidade e a higidez do Sistema Financeiro Nacional - SFN, daí surgindo o interesse específico da União. Acerca do tema, colhe-se na jurisprudência do STJ:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO DE BOA QUALIDADE CONSTATADA PELA PERÍCIA. APTIDÃO PARA ENGANAR TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Para a configuração do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, caput e 1º, do Código Penal, é necessário que se evidencie a chamada imitatio veri, ou seja, é preciso que a falsidade seja apta a enganar terceiros, dada a semelhança da cédula falsa com a verdadeira.2. Constatada pela perícia que a falsificação das cédulas contrafeitas poderia iludir o homem comum, como de fato ocorreu, verifica-se, em princípio, a configuração do referido crime, cuja competência é da Justiça Federal.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Cível de Guarapuava - SJ/PR, o suscitante.(CC 117.751/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 14/05/2012).Logo, tem-se reafirmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.Passo ao exame da preliminar de nulidade de ato processual arguida pela defesa por ocasião das alegações finais (fls. 174). PRELIMINAR - NULIDADE - CARTA PRECATÓRIA - TESTEMUNHA ACUSAÇÃO A ilustre defesa técnica suscita nulidade de ato processual ao fundamento de que: durante a instrução do feito processual, as duas únicas testemunhas de acusação o GCM Jovaldo Florêncio e o policial civil Robson Fontes Paulo (fls. 132/135) foram ouvidos por carta precatória expedida para a comarca de Nova Odessa, interior de São Paulo, sem que a defesa tivesse sido intimada da expedição da carta precatória em tempo hábil (...).A irresignação, no entanto, não merece prosperar. Compulsando os autos, em especial a certidão de fls. 114, denota-se que o réu ao ser citado pessoalmente pelo Oficial de Justiça requereu a nomeação de um Defensor Dativo, o que foi atendido às fls. 116, com a nomeação da Defensoria Pública da União - DPU. Portanto, da expedição da carta precatória as partes, inclusive a DPU, foram regularmente intimadas, nos termos da súmula 273 do STJ. A audiência para oitiva das testemunhas de acusação realizou-se em 16 de julho de 2013, no juízo deprecado, com a presença de defensor plantonista. In casu, o réu somente veio a constituir advogado nos autos em 04/10/2013 (data do protocolo da petição de fls. 144), data muito posterior à realização das oitivas das testemunhas de acusação. Portanto, é de todo inverídica e incorreta a afirmação de que (...) foram ouvidos por carta precatória expedida para a comarca de Nova Odessa, interior de São Paulo, sem que a defesa tivesse sido intimada da expedição da carta precatória em tempo hábil. (grifei)Quanto à requisição do réu, tal fato realmente não consta do termo de audiência de fls. 132. De todo modo, a ausência do réu durante a oitiva das testemunhas de acusação não lhe acarretou, concretamente, nenhum prejuízo. A defesa não apontou qualquer prejuízo que o réu tenha experimentado por tal ausência. Incide na espécie a regra expressa constante do art. 563 do CPP, a qual dispõe: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.Ao contrário, da simples leitura dos depoimentos prestados, percebe-se claramente que tais depoimentos em nada acrescentaram de substancial à prova documental já produzida. Uma das testemunhas, inclusive, disse que sequer se lembrava dos fatos. A outra se limitou a relatar aquilo que já constava documentalmente dos autos, sem agregar nada de relevante. Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida e firmo a legitimidade das oitivas das testemunhas de acusação realizadas. Passo ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das demais teses ventiladas pela DEFESA e ACUSAÇÃO, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.MATERIALIDADE FATO X MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do fato diz respeito tão somente à existência material do fato, isto é, a existência real do acontecimento. Fato efetivamente ocorrido. De se registrar, por oportuno, que a simples constatação da materialidade do fato (existência real do acontecimento) não é suficiente para afirmar-se, de plano, a materialidade delitiva e, muito menos, impor-se uma condenação criminal. Para além da constatação da materialidade do fato, é necessário que este (fato), imputável a um dado agente, seja típico, antijurídico e culpável. Portanto, somente depois de percorrido todo o caminho lógico-jurídico da teoria do crime é que será possível afirmar, com segurança, a materialidade delitiva (isto é, a existência de um fato efetivamente ocorrido e juridicamente definido como crime). Pois bem!No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade do seguinte fato (apreensão de 32 cédulas falsas, no valor de R$ 50,00 cada, na residência do réu). A materialidade do fato restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência (fls. 05/06 - Inquérito) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/08 - Inquérito) Auto de Apreensão (fls. 10/11 - Inquérito) Laudo Pericial Nº 5591/2008 (fls. 33/34 - Inquérito)Firmada a materialidade, passo ao exame da autoria. AUTORIA (JURACI VENÂNCIO DE OLIVEIRA)A denúncia imputa ao réu JURACI VENÂNCIO DE OLIVEIRA a conduta de guardar, em sua residência, 32 notas (posteriormente identificada como falsas) de R$ 50,00, no dia 16/01/2008. Em sede policial (fls. 86), o réu confirmou que foi ele mesmo quem guardou as referidas cédulas em seu guarda-roupa. A autoria é inconteste.Firmada a materialidade dos fatos e identificada a sua autoria, cumpre prosseguir no raciocínio lógico-jurídico para apurar se este fato (imputável a JURACI) qualifica-se como típico, ilícito e culpável a ensejar uma resposta jurídico-penal. FATO TÍPICOA doutrina ensina que Fato típico é o fato que se enquadra com perfeição aos elementos descritos pelo tipo penal. Seus elementos são: a) conduta; b) resultado; c) relação de causalidade; d) tipicidade. (CLEBER MASSON, Código Penal Comentado. 2ª Edição. Editor Método.)a) condutaA conduta perpetrada por JURACY, penalmente relevante, foi consciente e voluntária. O tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal pressupõe conduta dolosa. Estou convencido de que o réu agiu dolosamente ao ter/manter em sua guarda (seu guarda-roupa) 32 cédulas falsas. Em sede policial (fls. 86), o réu confessou que ao tomar conhecimento da venda, de imediato constatou a falsidade das cédulas; (...) que tinha conhecimento da falsidade das cédulas; (...) que guardou as cédulas em seu guarda-roupa. Posteriormente em juízo, o réu afirmou que desconhecia a inautenticidade das cédulas. Disse, ainda, que as notas foram recebidas por sua genitora em razão da venda de tapetes para um casal desconhecido. Como bem salientado pelo MPF, a versão do réu é demasiadamente frágil, desprovida de qualquer comprovação, sendo - aliás - refutada pela própria genitora que, durante a busca e apreensão, afirmou desconhecer a existência do dinheiro apreendido em sua residência e atribuiu ao réu a responsabilidade pelo dinheiro encontrado. O réu não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar sua versão. Incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do TRF 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PRELIMINAR REJEITADA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE - ÔNUS PROBANTE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. (.....). 10. No tocante à alegação defensiva no sentido de desconhecimento da falsidade não procedem seus argumentos, ainda porque o réu admitiu para o policial que tinha outra nota falsa em seu poder. Sobre ter adquirido a nota em uma floricultura, não há qualquer elemento nos autos que corrobore tal assertiva, sendo de mister lembrar caber ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação, conforme venho reiteradamente decidindo, com base no art. 156 do Código de Processo Penal. 11. Manutenção da condenação. 12. Improvimento do recurso.(ACR 00000068520054036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tem-se, portanto, que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu JURACI VENÂNCIO DE OLIVEIRA efetivamente tinha ciência da falsidade das notas que o mesmo guardou em seu guarda-roupa, daí porque tenho como presente e configurado o elemento subjetivo (dolo).b) resultadoA conduta perpetrada pelo causou um resultado JURÍDICO, ou seja, violação da lei penal, mediante a agressão do valor ou interesse por ela tutelado. c) relação de causalidade Não há qualquer dúvida de que a conduta (dolosa) perpetrada pelo réu foi a causa do resultado (jurídico) ocorrido, nos termos do art. 13 do Código Penal. d) tipicidade In casu, está presente tanto a tipicidade formal (aqui entendida como mero juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente no mundo real e o modelo abstrato descrito pelo tipo penal), quanto a tipicidade material (aqui entendida como a concreta lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta legalmente descrita). TIPICIDADE FORMAL - TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO (DELITO DE CONTEÚDO VARIADO) O art. 289, 1º do Código Penal assim dispõe:Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O tipo penal em análise qualifica-se como MISTO ALTERNATIVO, pois a prática ISOLADA de qualquer dos verbos nucleares do tipo (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar, introduzir) importa na consumação do delito. A respeito do tema, é a firme orientação jurisprudencial do Egrégio TRF 3ª Região:PENAL E PROCESSO PENAL.MOEDA FALSA. ARTIGO 289,1º,DO CÓDIGO PENAL. TIPO MISTO ALTERNATIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1.Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, atestando a falsidade e a potencialidade lesiva das notas apreendidas. 2. Autoria que restou inconteste. Os depoimentos testemunhais e a prova coligida no transcorrer da instrução criminal a demonstram. Dolo e ciência da falsidade que foram atestados pelo conjunto probatório. 3. O crime tipificado no 1º do artigo 289 do Código Penal classifica-se como um delito de conteúdo variado ou ação múltipla alternativa (tipo misto alternativo) e caracteriza-se pela intenção de manter sob sua guarda, por conta própria, moeda que sabe ser falsa, independente da intenção de introduzir na circulação. 4.A pena-base deve ser reduzida para o mínimo legal, nos termos da Súmula 444 do STJ. 5. De acordo com o entendimento desta Turma, pena de prestação pecuniária destinada de ofício à União Federal. 6. Recurso parcialmente provido. Pena de prestação pecuniária reduzida de ofício. (ACR 00043768420074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 154 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GUARDA. DOLO COMPROVADO. CONFECÇÃO DA MOEDA FALSA POR TERCEIRO. SÚMULA 444 STJ. MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. A materialidade do delito é inconteste e foi devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Apreensão e pelo Laudo de Exame em Papel-Moeda, que atestou a falsidade da cédula de R$ 50,00 (cinqüenta reais) apreendida, bem como a sua aptidão para enganar o homem de discernimento médio. 2. A autoria delitiva também é inconteste. O denunciado sempre confirmou trazer que no momento da apreensão da cédula falsa a guardava consigo. Houve apenas negativa da consciência sobre a falsidade da nota no momento em que a recebeu de terceira pessoa. 3. O delito se consuma no momento em que o réu praticou a conduta de guardar consigo a nota falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais) com consciência e vontade, sendo irrelevante a intenção ou não de colocá-la em circulação, já que o art. 289, 1º, do Código Penal cuida-se de tipo misto

alternativo de conduta variada, razão pela qual a prática de qualquer dos verbos nucleares importa na consumação do crime. Pela mesma razão não é necessário para a configuração do crime que o agente tenha confeccionado a nota falsa. 4. Exceto quando há admissão do dolo pelo acusado, o elemento volitivo do tipo penal se evidencia pelo cotejo das circunstâncias em que os fatos foram praticados, uma vez que é impossível ao julgador penetrar na consciência do agente. Situação em que não há dúvidas de que o acusado agiu com vontade livre e consciente de guardar consigo moeda falsa, estando incurso no disposto no art. 289, 1º, do Código Penal. (...) 7. Apelação defensiva desprovida. Pena-base reduzida ex officio.(ACR 00057848920074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. MOEDA FALSA. MODALIDADE GUARDA. TIPICIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DEPÊNCIA QUÍMICA. INIMPUTABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I - Guardar moeda falsa é conduta punível por si só, sendo irrelevante o fato do agente não ter a intenção de colocar o dinheiro contrafeito em circulação, não havendo que se falar em fato atípico; II - As provas coligidas não deixam dúvidas acerca da autoria por parte do acusado, incluindo-se aí o dolo em sua conduta, que se traduz na vontade livre e consciente de guardar consigo moeda falsa; V - Recurso a que se nega provimento.(ACR 00064541920044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 250 ..FONTE_REPUBLICACAO: .)Do exposto, conclui-se que a guarda das notas falsificadas é suficiente para configuração do tipo penal (art. 289, 1º, do CP), daí porque surge irrelevante perquirir se foi o mesmo o autor da fraude OU mesmo se tentou introduzi-las no meio circulante. TIPICIDADE MATERIAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A doutrina e da jurisprudência registram que o bem jurídico protegido pelo delito de moeda falsa é a FÉ PÚBLICA, dado que envolve diretamente a credibilidade e a higidez do Sistema Financeiro Nacional - STN. A FÉ PÚBLICA não pode ser mensurada a partir da quantidade de notas falsas, daí porque inaplicável o princípio da insignificância, mesmo quando se tratar de pouca quantidade de notas falsas ou somatório de pequeno valor. Sobre o tema, é a firme jurisprudência do STJ:HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCARACTERIZADA A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS DENEGADO;1. Ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de modo a excluir a tipicidade do fato. Precedentes do STF e do STJ.2. Habeas corpus denegado.(HC 187.077/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O delito de moeda falsa não se compatibiliza com a aplicação do princípio da insignificância, segundo iterativa jurisprudência desta Corte, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de ser mensurada pelo valor e pela quantidade de cédulas falsas apreendidas.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1227113/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013)RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. R$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.(...)2. No caso de crime de falsificação de moeda, a norma não busca resguardar somente o aspecto patrimonial, mas também, e principalmente, a moral administrativa, que se vê flagrantemente abalada com a circulação de moeda falsa.3. A menor quantidade de notas ou o pequeno valor de seu somatório não é apto a quantificar o prejuízo advindo do ilícito perpetrado, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta para fins de exclusão de sua tipicidade.4 Recurso a que se nega provimento, em que pese a manifestação ministerial.(REsp 964.047/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 289)Assim sendo, deixo de considerar o princípio da insignificância, eis que incabível na espécie. Diante do exposto, concluo que o fato praticado pelo réu qualifica-se, no âmbito da teoria do crime, como típico. FATO ILÍCITO - ILICITUDECLEBER MASSON ensina que Ilicitude é a contrariedade entre fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. O juízo de ilicitude é posterior e dependente do juízo de tipicidade, de forma que todo fato penalmente ilícito também é, necessariamente, típico. (Código Penal Comentado. 2ª Edição. Editora Método)In casu, o fato praticado é ilícito (antijurídico), eis que contrário ao ordenamento jurídico, não estando presentes, ademais, nenhuma das excludentes de ilicitude. Inexistente qualquer causa justificante, tem-se então configurado o FATO ILÍCITO (ANTIJURÍDICO). Passo agora ao exame da culpabilidade. FATO CULPÁVEL - CULPABILIDADEQuanto ao juízo de culpabilidade, a doutrina registra que Culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição da pena. (...) É a culpabilidade que diferencia a conduta do ser humano normal e apto ao convívio social, dotado de conhecimento do caráter ilícito do fato típico livremente cometido, do comportamento realizado por portadores de doenças mentais, bem como de pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e também de atos de seres irracionais ou de pessoas que não possuem consciência do caráter ilícito do fato típico praticado ou pessoas que não tem como agir de forma diversa. grifei (CLEBER MASSON, Código Penal Comentado. 2ª Edição. Editora Método)O juízo de culpabilidade deve levar em consideração os seguintes elementos: a) imputabilidade penal; b) potencial consciência da ilicitude e c) exigibilidade de conduta diversa. In casu, o réu é imputável, agiu com potencial consciência da ilicitude, além do que poderia ter agido de forma diversa. Presente, portanto, todos os elementos da culpabilidade, isto é: a imputabilidade penal, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Após analisar todos os elementos dos autos, concluo que o fato praticado pelo réu é típico, ilícito e culpável. Dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu JURACI VENÂNCIO DE OLIVEIRA praticou o delito imputado na inicial.Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu JURACI VENÂNCIO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-as, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: o réu possui inúmeros antecedentes criminais, conforme se depreende da folha de antecedentes em anexo. CONDUTA SOCIAL: deixo de valorá-la, por ausência de elementos concretos nos autos. PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: deixo de valorá-lo, por ausência de elementos. CIRCUNSTÂNCIAS: nada há a considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram minimizadas, pois as notas falsas foram retiradas de circulação. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 10 2ª FASE:Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes a serem consideradas.3ª FASE:Não existem causas de aumento e nem causas de diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. REGIME DA PPL:O montante da pena aplicada, por si só, admitiria (em tese) a fixação do regime aberto como inicial ao cumprimento de pena. ENTRETANTO, ante as condições pessoais desfavoráveis do réu, especialmente os péssimos antecedentes que o mesmo ostenta, entendo que a fixação do regime SEMIABERTO como regime inicial é o mais apropriado no presente caso. Assim sendo, nos termos da súmula 719 do STF, JUSTIFICO a imposição de regime mais severo do que a pena aplicada permite, pois a fixação de regime aberto, no presente caso, representaria total ineficácia e verdadeiro descrédito da sanção penal.PENA DE MULTA:Considerando as condições socioeconômicas do réu, condeno-o no pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 04 anos de RECLUSÃORegime Inicial: SEMIABERTOPena de Multa: 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPL e CONCESSÃO DE SURSISDeixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, eis que não restam preenchidos os requisitos (objetivos e subjetivos) exigidos nos arts. 44, incisos II e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOSEm que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação.CUSTAS PROCESSUAISCondeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SIGILO PROCESSUALA publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos.DISPOSIÇÕES FINAISApós o trânsito em julgado, determino:1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais;2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84;3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República;5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP;Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de tos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumpra-se.

0005671-12.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO X CICERO BATALHA DA SILVA X CHRISTINA KRIECHLE POTIENS(SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)

JÚLIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO, CÍCERO BATALHA DA SILVA e CRISTINA KRIECHL POTIENS foram denunciados como incursos, em tese, nas penas do artigo 171, 3º, e do artigo 171, 3.º, c.c. art. 14, todos do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado JULIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO e CÍCERO BATALHA, induzindo em erro o INSS, obtiveram em favor da denunciada CRISTINA KRIECHL POTIENS, entre os anos de 2006 e 2007, vantagem indevida consistente em recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.036.928-6), a que não tinha direito. Posteriormente, em 22/03/2007 e 20/08/2007, os acusados tentaram obter, em favor da denunciada CRISTINA, mediante a apresentação de atestados médicos falsos, vantagem indevida em prejuízo do INSS. A denúncia foi recebida em 23/06/2014 (fl. 80/81).O réu JÚLIO BENTO foi devidamente CITADO (fl. 121) e por meio do ilustre defensor constituído, Dr. Nery Caldeira, apresentou resposta à acusação na qual nega a denúncia e alega inocência do réu. Não arrola testemunhas (fls. 138/139).O réu JORGE MATSUMOTO foi devidamente CITADO (fl. 123) e por meio da ilustre defensora constituída, Dra. Adriana Pahim, apresentou resposta à acusação na qual afirma não haver prova do fornecimento de atestado falso por parte do réu. Arrola duas testemunhas de defesa (fls. 127/130).O réu CÍCERO BATALHA foi devidamente CITADO (fl. 118) e por meio do ilustre defensora pública, Dra. Viviane Ceolin Dallasta Del Grossi, apresentou resposta à acusação na qual pugna pela apresentação posterior das teses defensivas. Não arrola testemunhas (fls. 134/136).A ré CRISTINA foi devidamente CITADA (fl. 151) e por meio dos ilustres defensores constituídos, Dres. Carlos Roberto Cavagioni Filho e Thiago Leonardo da Cruz, apresentou resposta à acusação (com juntada de documentos, na qual nega a denúncia e alega inocência da ré, afirmando que não participou da conduta delituosa. Não arrola testemunhas (fls. 153/165).O MPF se manifestou à fl. 167.Vieram-me os autos CONCLUSOS.É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDOAs alegações defensivas apresentadas dizem respeito ao mérito e requerem instrução probatória para sua apreciação.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo o dia 01 de junho de 2016, às 14h45min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do réu Jorge Matsumoto e os interrogatórios dos réus, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e os acusados.Por fim, no que se refere ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, este manifestou perante este juízo, em diversas outras oportunidades, o desejo de não mais ser interrogado em juízo, aduzindo que suas declarações são sempre substancialmente iguais. Assim sendo, Intime-se, desde já, a defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse do referido réu em ser interrogado em juízo, ou - eventualmente - utilizar nestes autos o interrogatório conjunto prestado nos autos nº 0006241-32.2013.403.6105 e 0010563-95.2013.403.6105, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista que os processos versam sobre fatos semelhantes. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado constituído, por intermédio de

publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido do teor da presente decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a Defensoria Pública da União.Campinas, 25 de fevereiro de 2016.

Expediente Nº 2896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-45.2007.403.6105 (2007.61.05.004553-9) - JUSTICA PUBLICA X MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR(SP309718 - VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR) X RICARDO ALVARES LOBO ESTEVES

Considerando a cota ministerial de fl. 274, e o teor da certidão de fl. 280, homologo a desistência da oitiva da testemunha comum CARLOS ALBERTO RODRIGUES TRINDADE SOBRINHO, bem como de sua substituição, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.Expeçam-se cartas precatórias: à Comarca de Valinhos/SP, para oitiva das testemunhas de defesa Marcos Solinski e Cesar Mayer; à Comarca de Tabaporã/MT, para oitiva da testemunha de defesa Roberto de Jesus Pereira Santos, e à Comarca de Lindoia/SP para oitiva da testemunha de defesa João Batista Francischini. Expeça-se também carta precatória à Seção Judiciária de Salvador/BA, para oitiva da testemunha de defesa Edilton Bitencourt dos Santos, solicitando-se àquele Juízo a realização do ato deprecado pelo modo convencional.Da expedição da precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e notifique-se o ofendido para que em querendo, acompanhe o ato. .....EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS: 135/2016 À JUSTIÇA FEDERAL DE SALVADOR/BA, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA EDILTON BITENCOURT DOS SANTOS; 136/2016 À COMARCA DE VALINHOS/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA MARCOS SOLINSKI E CESAR MAYER; 137/2016 COMARCA DE LINDOIA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOAO BATISTA FRANCISCHINI; 138/2016 COMARCA DE TABAPORA/MT PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ROBERTO DE JESUS PEREIRA SANTOS.

Expediente Nº 2897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-60.2007.403.6105 (2007.61.05.002612-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSENI APARECIDO FERNANDES(MG136048 - JOEL VAZ DE SIQUEIRA E MG137906 - ELIAS ATAIDE DA SILVA) X MAURO VIEIRA LIMA

Vistos.O acusado JOZENI APARECIDO FERNANDES foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, 297, 298 e 304, todos do Código Penal. Foi arrolada 1 (uma) testemunha de acusação, com domicílio em Sabara/MG (fl. 177).A denúncia foi recebida em 11/10/2012 (fl. 180) e o denunciado foi devidamente citado (fls. 219).A resposta à acusação foi apresentada às fls. 185/187. Em síntese, o réu admitiu o recebimento de vantagem por perícia realizada, em razão da precária situação de saúde e financeira. Sustentou que não falsificou documentos, devendo responder tão somente pelas penas do artigo 304 do Código Penal. Requereu o benefício da Justiça Gratuita e que seja ouvido na Comarca de Betim/MG ou no Juizado Especial Federal da Subseção de Contagem/MG, por falta de recurso financeiro para o deslocamento ao Estado de São Paulo. Arrolou 3 (três) testemunhas, todas com domicílio em Betim/MG.O Ministério Público Federal não vislumbrou óbices à concessão da Justiça Gratuita e à realização do interrogatório junto à Comarca de Betim, requerendo o prosseguimento do feito.DECIDO.Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, sob as penas da lei.Não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Outrossim, as alegações da defesa são pertinentes ao mérito.Não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual de Sabara/MG, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação, solicitando-se cumprimento em 30 (trinta) dias.Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual de Betim/MG, deprecando-se a oitiva das três testemunhas de defesa e interrogatório do réu.Intime-se as partes, inclusive da expedição das Cartas Precatórias, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Requisite-se os antecedentes e certidões de praxe.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 141/2016 À COMARCA DE BETIM/MG PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E INTERROGATÓRIO DO RÉU.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003389-40.2015.403.6113 - RUBENS RODRIGUES(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 27, a parte autora atribuiu novo valor à causa (R$ 72.404,00), justificando que R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) corresponderia ao pedido de danos morais e R$ 22.404,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e quatro reais), o valor demandado para indenizar os danos materiais. Assim, defiro a emenda da petição inicial.Apesar de o autor ter informado, no nome da ação, a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o fato é que não há qualquer requerimento neste sentido. Isto é, não há pedido algum de antecipação da tutela.Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência de tentativa de conciliação.Advirto as partes que: 1) a audiência somente não será realizada, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; 2) o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de ser sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa.Por fim, esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.Remetam-se os autos à Central de Conciliação, a fim de que seja designada audiência de tentativa de conciliação.Cite-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 35: Vistos, etc.Recebo estes autos na qualidade de Coordenadora da Central de Conciliação.Designo o dia 13 de abril de 2016, às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Considerando o teor do despacho proferido à fl. 30, restituam-se os autos ao Juízo de origem para a intimação das partes, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência.Cumpra-se.

0004333-42.2015.403.6113 - LAZARO FERREIRA PAULO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ciência à parte autora da contestação apresentada pela CEF às fls. 133/137.2. Defiro o requerimento da CEF para realização de audiência de conciliação.3. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de março de 2016, às 16 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001837-11.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JEAN LOPES DE SA(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA)

Vistos, etc.Recebo estes autos na qualidade de Coordenadora da Central de Conciliação.Designo o dia 31 de março de 2016, às 14h40, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos ao Juízo de origem para a intimação da parte executada, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência.Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002470-51.2015.403.6113 - NILBI MIRANDA DE ALMEIDA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X CHEFE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INST NAC SEG SOCIAL-INSS-AG FRANCA-SP X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS

Defiro o pedido formulado à fl. 115.Intime-se a Impetrante para que efetue o pagamento da multa sob pena de incidência de multa de 10%.

0003048-14.2015.403.6113 - REJANE MARQUES DOS REIS(MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA (SP266742 - SERGIO

HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por REJANE MARQUES DOS REIS contra ato ilegal do DIRETOR DA ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA, consistente na negativa de antecipar a sua colação de grau no curso de História em tempo hábil para que possa assumir cargo de professora na rede pública de ensino.Informou a impetrante que, no ano de 2012, ingressou no Curso de Licenciatura em História na UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, com duração de 08 (oito) semestres, ou seja, quatro anos, tendo a data prevista para término em julho de 2016.Ressaltou que foi aprovada em concurso público da Secretaria Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais, para o cargo de Professor de Educação Básica, e também da Prefeitura Municipal de Campos Altos, para o cargo de Professor de Ensino Fundamental III, tendo sido aprovada em ambos os concursos em primeiro lugar. Informou, ainda, que acredita que a investidura em um dos cargos ocorrerá no início de 2016.Diante disso, contatou a autoridade coatora solicitando o adiantamento de seu curso em 01 (um) semestre, alegando que necessitava do diploma de graduação para tomar posse em cargo público. Entretanto, não obteve êxito, e foi informada que somente poderia fazê-lo através de processo judicial.Afirmou que a recusa foi ilegal, haja vista que possui notório aproveitamento na disciplina, comprovado pela aprovação em primeiro lugar em ambos os concursos prestados. Além disso, já ministrou aulas em escolas estaduais e municipais durante dois anos, possuindo, atualmente, autorização provisória para lecionar no Estado (fls. 54).Assim, com fulcro no artigo 47, 2º da Lei n 9.394/96, requereu, em caráter preventivo, seja a autoridade coatora compelida a abreviar o término de seu curso superior, a fim de que todas as matérias restantes e o estágio supervisionado sejam concluídos até o final do mês de dezembro de 2015. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A ação inicialmente foi distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Campos Altos (MG), que aceitou a competência e deferiu a segurança liminarmente. (fls. 63/65)Em suas informações (fls. 70/87), a autoridade impetrada relatou, incialmente, o cumprimento da decisão que deferiu os efeitos da antecipação da tutela e alegou, em sede de preliminar, a incompetência da justiça comum para apreciação do mandado de segurança. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de qualquer ilicitude no indeferimento da abreviação do curso e antecipação da colação pleiteada pela impetrante, argumentando que a mesma não preenchia os requisitos necessários para tanto. Pediu, ao final, que a preliminar de incompetência fosse acolhida e que a segurança fosse denegada. A decisão de fls. 63/65, proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Campos Altos (MG), foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça mineiro e os autos foram encaminhados à Subseção Judiciária de Uberaba (MG), que, por sua vez, declinou da competência a esta Subseção Judiciária de Franca (SP).Decisão de fls. 182/184 desta Subseção Judiciária aceitou a competência, indeferiu o pedido de concessão liminar da segurança e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.O Ministério Público Federal manifestou-se apenas para requerer o regular prosseguimento do feito (fls. 192/193). É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.Consoante destaquei ao indeferir o pedido liminar (fls. 182/184):A abreviação da duração do curso superior situa-se dentro da autonomia didático-científica de que gozam as universidades (art. 207, Constituição Federal). Por isso, a decisão de formar a banca examinadora especial para o fim de aferir extraordinário aproveitamento nos estudos consubstancia ato eminentemente discricionário, e, assim, intangível por decisão judicial. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIAÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. 3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária. 4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão. 5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma. 6. Precedentes. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351945. Relatora Des. Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 de 28/11/2014).Portanto, a decisão pela instalação ou não de banca examinadora especial deve ser tomada pela autoridade impetrada dentro do espectro de sua autonomia didático-científica, que, para tanto, independe de decisão judicial.Além disso, a conclusão antecipada do curso é procedimento excepcional. A exceção prevista no artigo 47, parágrafo 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (exceção esta mencionada pela impetrante), trata da permissão do adiantamento para alunos com desempenhos acadêmicos extraordinários:Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.Ressalto, ainda, que a aprovação nos concursos públicos prestados pela impetrante, bem como sua autorização provisória para lecionar no Estado não são aptos a autorizar-lhe a antecipação da colação de grau. Isso porque a Universidade de Franca - UNIFRAN, em seu Manual do Aluno de Ensino à Distância (EAD), preceitua de forma clara e objetiva os requisitos necessários para configuração do excepcional desempenho acadêmico do aluno e sua consequentemente submissão à prova de aproveitamento de estudos, visando à abreviação do curso:A prova de aproveitamento de estudos destina-se aos alunos que apresentem extraordinário aproveitamento nos estudos ou possuam conhecimento dos conteúdos programados, conforme prevê o artigo 47 da LDB 9394/96. São requisitos básicos para participar da prova:b. possuir extraordinário aproveitamento nos estudos ou sólidos conhecimentos dos conteúdos programáticos;Por excepcional desempenho acadêmico entende-se aquele muito acima da média, que ultrapassa os limites da normalidade, ou seja, o aluno interessado em abreviar seus estudos deve, entre outros requisitos, obter notas escolares além da média em todas as disciplinas.Entretanto, da análise do histórico escolar acostado às fls. 13/14, percebe-se que a impetrante possui notas medianas, tais como, 6.5; 7.6; 7.4; 7.5, que não podem ser consideradas excelentes. Conclui-se, portanto, que não obteve desempenho extraordinário em todas as disciplinas, requisito este imprescindível para a possibilidade de abreviação do curso.Desse modo, a exceção disciplinada pelo artigo 47, 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que foi arguida pela impetrante, não pode ser aplicada ao caso.ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 203: Intime-se a impetrante da sentença.

0003664-86.2015.403.6113 - MARCELA SUARES DE SOUZA(SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO) X ACEF S/A. X DIRETOR DA ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCELA SUARES DE SOUZA contra ato ilegal supostamente praticado pelo DIRETOR DA ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA e ACEF S/A, com a finalidade de impor aos impetrados a obrigação de fazer sua matrícula no sexto semestre do curso de design de moda.A autora alegou que foi ilegalmente impedida de renovar sua matrícula, pois estaria sendo forçada a pagar as mensalidades de matéria que não irá cursar. Assim, pediu a concessão liminar da segurança, a fim de assegurar sua matrícula.A liminar foi indeferida, em decorrência da inexistência de prova do motivo pelo qual a renovação da matrícula foi denegada (fls. 36/37).A reitora da UNIFRAN informou que o contrato de financiamento FIES, de titularidade da impetrante, foi aditado no primeiro semestre de 2015, em valor inferior à mensalidade cobrada pela IES - Instituição de Ensino, gerando um débito remanescente de R$ 159,93 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) ou 6 (seis) parcelas de R$ 26,22 (vinte e seis reais e vinte e dois centavos) (fls. 50/88).Asseverou exercer um direito regular, inclusive já reconhecido pela União, ao reajustar as mensalidades escolares. Entretanto, houve a trava manifestamente ilegal imposta pelo FNDE, na porcentagem de 6,41%.Informou, ainda, que o débito no valor de R$ 159,93 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) não foi quitado. Por conseguinte, a IES obstou a renovação da matrícula, tendo em vista a inadimplência da impetrante.O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do feito (fls. 90/91).Foi determinada a intimação da parte impetrante para se manifestar acerca das informações prestadas pela impetrada às fls. 50/88.A parte impetrante impugnou as alegações da impetrada e reiterou a inicial em todos os seus termos (fls. 95/98).É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo a examinar o mérito do pedido.Verifico que a IES informou, às fls. 50/79, que a negativa de matrícula da impetrante deu-se em razão da inadimplência gerada pelo aditamento no primeiro semestre de 2015, referente ao contrato de financiamento FIES (fls. 84). A autoridade impetrada alegou que o valor praticado pela IES impetrada, atinente às mensalidades para o primeiro semestre de 2015 (2015.1) perfazia a monta de R$ 3.852,41 (três mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos). Entretanto, para o primeiro semestre de 2015, o contrato de financiamento da impetrante fora aditado em valor inferior ao praticado pela IES impetrada para o mesmo período, haja vista a trava de 6,41% manifestamente ilegal imposta pelo FNDE; consoante se verifica pelo DRM atinente ao procedimento de aditamento de renovação do contrato de FIES para 2015.1, o valor financiado para a semestralidade em comento foi de R$ 3.692,48 (três mil seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos). Nesse passo, mostra-se que, em razão da trava imposta pelo FNDE, sobreveio saldo remanescente no valor de R$ 159,93 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos).Assim, ficou comprovado que o real motivo da recusa da matrícula foi a inadimplência referente ao primeiro semestre de 2015, no valor total de R$ 159,93 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) ou 6 (seis) parcelas de R$ 26,22 (vinte e seis reais e vinte e dois centavos).É certo que, como regra geral, se houver descumprimento de obrigação contratual, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos, conforme dispõe o artigo 475 do Código Civil. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência têm admitido o reconhecimento do adimplemento substancial, com o fim de preservar o vínculo contratual.Segundo essa teoria, o credor fica impedido de rescindir o contrato, caso haja cumprimento de parte essencial da obrigação assumida pelo devedor. Nestes casos, seria coerente o credor buscar a tutela adequada à percepção da prestação faltante, por meio de uma ação de cobrança do saldo em aberto.Embora não esteja expressamente prevista no Código Civil, a hipótese do adimplemento substancial tem sido aplicada em muitos casos, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, tendo como base, além do princípio da boa-fé (art. 422, CC), a função social dos contratos (art. 421, CC), a vedação ao abuso de direito (art. 187, CC) e ao enriquecimento sem causa (art. 884, CC). Assim, a insuficiência obrigacional poderá ser relativizada com vistas à preservação da relevância social do contrato e da boa-fé, desde que a resolução do pacto não responda satisfatoriamente a esses princípios. Em reforço, estabelece o Enunciado n. 361 - artigos 421, 422 e 475 - do Conselho de Justiça Federal que O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer ponderar a função social do contrato e o principio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.Em suma, o adimplemento substancial consiste em afastar a resolução do contrato tendo em vista os princípios que o fundamenta, quando o devedor não executa perfeitamente o contrato ou não atinge plenamente o fim proposto, mas aproxima-se consideravelmente do seu resultado final:Se o saldo devedor for considerado extremamente reduzido em relação à obrigação total, é perfeitamente aplicável a teoria do adimplemento substancial, impedindo a resolução por parte do credor, em favor da preservação do contrato. (AREsp 155.885, Rel.: Ministro Massami Uyeda, DJe: 24/08/2012) Com efeito, o princípio da boa-fé, que exige das partes comportamento ético, baseado na confiança e na lealdade, deve nortear qualquer relação jurídica. De acordo com o artigo 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Ainda:O princípio da boa-fé objetiva exercer três funções: (i) instrumento hermenêutico; (ii) fonte de direitos e deveres jurídicos; e (iii) limite ao exercício de direitos subjetivos. A essa última função aplica-se a teoria do adimplemento substancial das obrigações e a teoria dos atos próprios, como meio de rever a amplitude e o alcance dos deveres contratuais, daí derivando os seguintes institutos: tu quoque , venire contra facutm proprium , surrectio e supressio . (Recurso Especial nº 1.202.514, Rel.: Ministra Nancy Andrighi, DJe: 30/06/2011)É importante observar que, com os princípios expressamente previstos no Código Civil de 2002, o contrato deixou de ser a máxima expressão da autonomia da vontade para se tornar prática social de especial importância, prática essa que o Estado não pode simplesmente relegar à esfera das deliberações particulares. Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PRIVADO. FALTA DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE E RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 9.870/99. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA OBRIGAÇÃO. A resolução depende de intervenção judicial, não podendo ser efetivada de mão própria. Aplicação do dispositivo no p. Único do art. 1.092 do Código Civil. Aluno no 10º semestre. Adimplemento substancial da obrigação, a determinar a manutenção do contrato, sob pena de grave infringência ao princípio da boa-fé objetiva. Agravo provido, com confirmação de liminar. (AI n. 70003189172, Rel.: Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, julgado em 27/02/02)RECURSO ESPECIAL. LEASING. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE. CARRETAS. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPESTIVIDADE. MANEJO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A DECISAO. CORRETO OCONHECIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APLICAÇAO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E DA EXCEÇAO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.Atualmente, o fundamento para aplicação da teoria do adimplemento substancial no direito brasileiro é a cláusula geral do art. 187 do Código Civil de 2002, que permite a limitação do exercício de um direito subjetivo pelo seu titular quando se colocar em confronto com o princípio da boa-fé objetiva. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação pelo devedor, pode o credor optar por exigir seu cumprimento coercitivo ou pedir a resolução do contrato (artigo 475 do CC). Entretanto, tendo ocorrido um adimplemento parcial da dívida muito próximo do resultado final, e daí a expressão adimplemento substancial, limita-se esse direito do credor, pois a resolução direta do contrato mostrar-se-ia um exagero, uma iniquidade. Naturalmente, fica preservado o direito de crédito, limitando-se apenas a forma como pode ser exigido pelo credor, que não pode escolher diretamente o modo mais gravoso para o devedor, que é a resolução do contrato. Poderá o credor optar pela exigência do seu crédito (ações de cumprimento da obrigação) ou postular o pagamento de uma indenização (perdas e danos), mas não a extinção do contrato. (STJ - Recurso Especial n.º 1.200.105 - AM 2010/0111335-0, Rel.: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em: 19/06/2012)Ressalta-se que a teoria do adimplemento substancial não retira do credor o direito de pleitear o valor não pago. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente:DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇAO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇAO DO CONTRATO. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAISDIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇAO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL.1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual [a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: 31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R$ 10.500,44 de valor residual garantido. O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.270, Rel. Ministro

Luís Felipe Salomão, Julgado em: 04/08/2011, DJe: 05/09/2011)Ainda, de acordo com artigo 187 do Código Civil, o titular de um direito que o exerce de forma a exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, comete ato ilícito.Assim, o ato da IES impetrada de impedir a efetuação da matrícula da impetrante por inadimplemento de valor ínfimo, correspondente à R$ 159,93 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), caracteriza-se como abusivo de autoridade e, portanto, ilegal. Referido valor significa, aproximadamente, 4,15% do total do débito de R$ 3.852,41 (três mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), de modo que deve ser aplicada ao caso a teoria do adimplemento substancial, e mantido o contrato entre as partes.Por fim, e com o devido respeito, ressalto que não procede a alegação feita pelo Ministério Público Federal em parecer de fls. 90/91, de que os presentes autos versam unicamente sobre assuntos de alçada exclusiva das partes litigantes. Isso porque foi constatada prática abusiva por parte da IES impetrada, capaz de gerar consequências de relevante interesse público, porquanto atinge e impede o direito à educação, previsto no artigo 6º da Constituição Federal como um direito fundamental de natureza social. Ora, de acordo com o artigo 82, III, do Código de Processo Civil vigente, compete ao Ministério Público intervir nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.Dessa forma, faz-se necessária a intervenção do MPF como custos legis e a sua intimação dos atos processuais, inclusive para que avalie a necessidade de instauração de inquérito civil para apurar a possível reiteração da conduta abusiva da IES.ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a demanda para conceder, em definitivo, a segurança postulada, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.DEFIRO o pedido liminar e imponho aos impetrados a obrigação de fazer a matrícula da parte autora para o sexto semestre do curso de design de moda, sob as penas da lei e no prazo de 05 (cinco) dias.Custas nos termos da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1, da Lei nº 12.016/09.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 116: Junte a ACEF S/A, mantenedora da UNIFRAN, o documento original da procuração acostada à fl. 114, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003805-08.2015.403.6113 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS contra a UNIÃO e o SUBDELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, com a finalidade de desbloquear as parcelas do seguro-desemprego que não foram pagas.Alega o impetrante que requereu o pagamento do seguro-desemprego e recebeu a primeira parcela. Porém, os pagamentos das demais prestações foram bloqueados, sob o argumento de ser sócio de sociedade empresária. Aduz que a mencionada pessoa jurídica não mais existe e que ingressou com recurso administrativo, mas lhe foi informado que o prazo para resposta seria de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, o que não pode esperar, pois depende do benefício para sua subsistência e de sua família.Sustenta que preenche os requisitos para a concessão da liminar rogada.Pleiteia, ao final, o desbloqueio das parcelas, com o pagamento de todos os vencimentos e vantagens, a contar da distribuição do presente mandado de segurança, bem como seja declarado nulo o ato que determinou o seu bloqueio.Determinou-se a emenda da inicial para corrigir o polo passivo da ação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito (fl. 23).Petição inicial emendada.Pedido liminar indeferido. A autoridade impetrada foi notificada para prestar informações, no prazo de dez dias, bem como deu-se ciência ao órgão de representação da autoridade impetrada para que, caso tivesse interesse, ingressasse no feito.A União manifestou-se informando não possuir interesse em ingressar no feito.Informações prestadas pela autoridade coatora.O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, destaco que a pendência de recurso administrativo interposto pelo impetrante não afasta o interesse de agir, porquanto a interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo, como no caso, não é apto a interromper o prazo decadencial da ação de mandado de segurança:O manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, a teor do enunciado sumular n. 430/STF. (AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 16/11/2015)Presente o interesse processual, passo a examinar o mérito do pedido.O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.No caso, a autoridade impetrada confirmou que o motivo para a suspensão do pagamento das parcelas de seguro-desemprego foi a suposta existência de rendas do impetrante, por constar como sócio de pessoa jurídica. Todavia, reconheceu que a sociedade empresária já foi baixada desde 09/02/2015, ao passo que o impetrante foi demitido sem justa causa apenas em 02/08/2015.Além disso, destacou que o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi encaminhado à superior instância e que havia possibilidade de ser provido.Os documentos carreados aos autos pela autoridade impetrada confirmaram a versão do impetrante, isto é, que a causa da suspensão do pagamento das parcelas do seguro-desemprego foi motivada por suposta renda proveniente de participação em sociedade empresária. Também comprovaram que essa sociedade já tinha sido extinta em data anterior à demissão (fls. 44-46).Não há dúvida, portanto, que a suspensão do pagamento do seguro-desemprego consubstanciou ato ilegal, haja vista que o motivo determinante baseou-se em fato inexistente. Com efeito, não há como presumir que o impetrante poderia auferir renda de pessoa jurídica baixada.Neste passo, ficou comprovado que o impetrante faz jus ao recebimento das parcelas de seguro-desemprego pleiteadas, pelo que devem ser desbloqueadas.ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a demanda e concedo a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em ordem para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda o bloqueio das parcelas do seguro-desemprego que ainda não foram pagas.Reconhecido o direito líquido e certo nesta sentença, aliado ao fato de a verba bloqueada ter finalidade alimentar, antecipo os efeitos da tutela e determino ao impetrado o cumprimento desta decisão, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.Custas nos termos da lei.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, 4º, da Lei n. 12.016/2009.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000250-46.2016.403.6113 - GABRIELA LOPES GONCALVES(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Devolvo à impetrante o prazo para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 133. D. supra. intime-se.

0000916-47.2016.403.6113 - FRANCISCO GOLBERY ALBUQUERQUE COSTA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

FRANCISCO GOLBERY ALBUQUERQUE COSTA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, para requerer (fl. 11): (...) Seja concedida medida liminar inaudita altera pars na forma supra evidenciada; (...) a notificação da autoridade coatora indicada no preâmbulo desta inicial para que, em 10 (dez) dias, prestem (sic) informações necessárias e pertinentes aos fatos aqui narrados, bem como com a intimação da União para que, querendo, ingresse no feito, como determina o art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009;(...) após a oitiva do Ministério Público, a prolação de sentença de procedência concedendo o mandado ora pleiteado, cara confirmar a liminar requerida e determinar as autoridades coatoras que regularize (sic) a situação fática exposta, e expeça em definitivo a devida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (...) Pede-se, ademais, a juntada dos documentos anexados a esta inicial, a comprovar de forma pré-constituída o direito líquido e certo desrespeitado pela autoridade coatora; (...) No mais, requer-se, desde já, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do patrono Dr. Gilberto Lopes Theodoro, inscrito na OAB/SP 139.970 sob pena de nulidade (...).Afirma a parte impetrante, em síntese, que em agosto de 2014 efetuou a adesão ao REFIS nos termos da Lei nº 12.996/2014 (REFIS da Copa), tanto no âmbito da Receita Federal quanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Esclarece que a sistemática consistia em que o próprio contribuintes calculasse o débito e dos descontos e, posteriormente, a autoridade impetrada efetuaria a consolidação do parcelamento. Caso houve valor remanescente, emitiria DARF correspondente.Neste sentido, alega que apurou o montante de R$ 61.248,89 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), e nos termos do que dispõe a Lei nº 12.996/2014 efetuou o pagamento de 5% (cinco por cento) a título de pedágio em cinco parcelas mensais no valor de R$ 612,40 (seiscentos e doze reais e quarenta centavos) mais SELIC.Diz que o mesmo ocorreu com os débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cujo montante era de R$ 53.768,31 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos).Alega que em outubro de 2015, época da consolidação dos débitos, a parte impetrada não disponibilizou nenhum DARF para recolhimento, o que levou a parte impetrante a concluir que os valores recolhidos estavam corretos. Entretanto, ao requerer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa surpreendeu-se com a negativa de emissão, e constatou que todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que haviam sido incluídos no REFIS constam em aberto, e que alguns deles foram inscritos em Dívida Ativa em janeiro de 2016. Constatou-se, posteriormente, que sua exclusão de deveu a diferença no valor apurado em seus cálculos e aqueles apurados pela parte impetrada. A impetrada considerou o valor devido em R$ 34.852,10 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), e o pedágio devido em R$ 1.742,60 (um mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) (5%).Nestes termos, a parte impetrada considerou as primeiras três parcelas como pagamento de pedágio, e as duas últimas foram interpretadas como pagamento a menor das parcelas do parcelamento, e a parte impetrante foi deste excluídas, passando o débito a ter status de valor exigível.Menciona que continua a efetuar o pagamento das parcelas mediante preenchimento manual dos DARFs e conforme seus próprios cálculos conforme orientação da parte impetrada, e que também efetuou pedido de revisão de parcelamento na seara administrativa em 17/11/2015 (13858.720.354/2015-20) há quatro meses, mas ainda não obteve resposta.Diz que por conta de toda a situação mencionada, somente obtém Certidão Positiva de Débito, o que tem impossibilitado a obtenção de financiamento para a consecução de suas atividades, já que necessita de maquinário agrícola para tanto.Sustenta sua boa fé e a intenção de efetuar o correto e pontual pagamento das parcelas oriundas da adesão do REFIS da Copa.Indica os dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao presente caso, e assevera que possui o direito líquido e certo de obter a certidão em comento, que foi violado pela omissão da parte impetrada em apreciar o seu pedido de revisão de parcelamento.Sustenta que preenche os requisitos para a concessão da liminar rogada.Com a inicial juntou documentos.É o relatório.Decido.Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão da liminar que determine à autoridade impetrada que regularize o parcelamento que alega ter aderido nos termos da Lei nº 2.996/2014 (REFIS da Copa) e expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:a) houver fundamento relevante;b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Na hipótese dos autos, a Impetrante entende que a Impetrada a excluiu do parcelamento conhecido por REFIS da Copa, instituído pela Lei 12.996/2014, de forma equivocada. O equívoco teria ocorrido porque, quando do pagamento do pedágio exigido pelo parcelamento, o valor calculado pela Impetrante foi maior do que o calculado pela Impetrada que, por sua vez, o considerou como pagamento do parcelamento em si. Considerando que o valor das parcelas pagas a título de pedágio são inferiores ao valor calculado para as parcelas do parcelamento propriamente dito, a Impetrada considerou pagamento a menor. Requerida a revisão do parcelamento a fim de que essas alegações fossem apreciadas e a Impetrante reincluída no parcelamento, essa não foi apreciada. Parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Por muito tempo foi considerada uma espécie de moratória (artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional). Ganhou disciplina própria través das Leis Complementares 104/2001 e 118/2005, que inseriram o artigo 155-A no Código Tributário Nacional:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)O ato de concessão do parcelamento é vinculado, não podendo, a Administração Pública, ir além dos estritos termos da Lei que o instituiu, específica ou não.Não obstante as informações trazidas na inicial serem plausíveis, da leitura dos documentos que a instruem não é possível saber, com a certeza necessária a e que autorize a concessão da liminar, se, de fato, sua exclusão do Parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 se deu pelos motivos narrados, inclusive porque a própria Impetrante, à fl. 04, afirma ... ao que parece, posto que tal informação sequer a impetrada confirma e não há qualquer informação a este respeito no Portal E-cac.Não se afirma, nesse juízo preliminar, que a Impetrante não tem razão e que sua exclusão do parcelamento se deu indevidamente. O que se constata é que, nesse momento inicial, sem o estabelecimento do contraditório, não é possível auferir a existência do seu direito.Por isso, e ausente a verossimilhança das suas alegações, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Dê-se vista ao órgão de representação jurídica da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no feito conforme o artigo 7º, inciso II, da Lei 10.016/2009.Defiro o requerimento de fl. 11 para que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Gilberto Lopes Theodoro, inscrito na OAB/SP 139.970 Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003121-83.2015.403.6113 - PEDBOLL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(MG075768 - MARCO ANTONIO CERCHI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X SERASA S.A.

Em razão da certidão de fls. 110 verso, certifique-se o trânsito em julgado ou informe se houve interposição de recurso.Se for certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002347-68.2006.403.6113 (2006.61.13.002347-7) - AILTON BATISTA FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a anuência expressa do exequente (fl. 274) e a anuência tácita do executado (fl. 278) com o cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, às fls. 226/268, homologo-os para que surtam os efeitos legais.Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.Int.

0003849-03.2010.403.6113 - GILMAR MARIANO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.DEFIRO O DESTACAMENTO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS CONFORME REQUERIDO À FL. 412 do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados informada na procuração de fl. 412 no polo ativo da ação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1403988-92.1995.403.6113 (95.1403988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)) IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PALERMO(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO)

Visto em inspeção. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fl. 466) com o pedido de suspensão das hastas públicas designadas para os dias 30/03/2016 e 13/04/2016 (fls. 463/464), defiro a suspensão das referidas hastas até o julgamento do recurso de agravo de instrumento, conforme concordância noticiada à fl. 466.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2672

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000751-97.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-87.2012.403.6113) LUZIA LILIAN MATURANO CARDOSO X KAIQUE MATURANO CARDOSO X IGOR MATURANO CARDOSO X ITALO MATURANO CARDOSO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.1. Proceda-se ao apensamento desta ação à execução fiscal n.º 00027468720124036113.2. Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias (artigo 284 do CPC), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC), proceda à emenda da inicial, com a indicação de valor à causa.Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3006

MONITORIA

0002667-84.2007.403.6113 (2007.61.13.002667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 871 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1405002-43.1997.403.6113 (97.1405002-2) - FLORIPES FERREIRA DE PAULA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (fls. 113/115 e 139/143). Houve trânsito em julgado em 01/07/1997 (fl. 145). Quando instado, o INSS não se manifestou quanto à execução do julgado (fls. 147-v.). Relatei. DECIDO.Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...);II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)Na hipótese dos autos, o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado há mais de dez anos, sem que o credor tenha promovido a execução. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

1405005-95.1997.403.6113 (97.1405005-7) - TEREZA DE SOUZA BAPTISTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 134/137 e 159/163). Houve trânsito em julgado em 04/08/1997 (fl. 165), sem manifestação do credor quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

1405318-56.1997.403.6113 (97.1405318-8) - MARIA CONSUELO RIBEIRO MENDONCA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (fls. 55/58 e 77/81). Houve trânsito em julgado em 08/09/1997 (fl. 88). Quando instado, o INSS não se manifestou quanto à execução do julgado (fls. 91-v.). Relatei. DECIDO.Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...);II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)Na hipótese dos autos, o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado há mais de dez anos, sem que o credor tenha promovido a execução. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

1406308-47.1997.403.6113 (97.1406308-6) - ANTONIO PAULINO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (fls. 63/66, 101/104 e 126/134). Houve trânsito em julgado em 19/08/1997 (fl. 136). Quando instado, o INSS não se manifestou quanto à execução do julgado (fls. 138-v.). Relatei. DECIDO.Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...);II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)Na hipótese dos autos, o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado há mais de dez anos, sem que o credor tenha promovido a execução. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

1406440-07.1997.403.6113 (97.1406440-6) - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 212, conforme documentos de fls. 213/217, requerendo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a juntada de cópias da sentença/Acórdão referentes ao feito nº. 200563013412337, a serem extraídos do sistema do Juizado Especial Federal.Cumpra-se. Int.

1406578-71.1997.403.6113 (97.1406578-0) - JERONIMO DA CUNHA PRADO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 27/29 e 40/43). Houve trânsito em julgado em 23/10/1997 (fl. 45), sem manifestação do credor quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

1400328-85.1998.403.6113 (98.1400328-0) - MARIA PONCE GARCIA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 53/56 e 75/79). Houve trânsito em julgado em 24/10/1997 (fl. 81), sem manifestação do credor quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

1400333-10.1998.403.6113 (98.1400333-6) - JOSE DA MATA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos presentes autos e para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

1400334-92.1998.403.6113 (98.1400334-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400333-10.1998.403.6113 (98.1400333-6)) ITAIR DA LUZ ANDRADE(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (fls. 59/61 e 82/84). Houve trânsito em julgado em 18/12/1997 (fl. 86). Quando instado, o INSS não se manifestou quanto à execução do julgado (fls. 88-v.). Relatei. DECIDO.Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...);II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)Na hipótese dos autos, o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado há mais de dez anos, sem que o credor tenha promovido a execução. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0000366-48.1999.403.6113 (1999.61.13.000366-6) - ANTONIO DE LIMA X ANTONIO RODARTE QUEIROZ X JOAO LUIZ LABOIA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X OSWALDO PEREIRA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 226/230 e 231/241 apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002817-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002817-0) - JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000085-48.2006.403.6113 (2006.61.13.000085-4) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA AVILA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002876-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002876-1) - IVAN DE OLIVEIRA MONTANINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003665-86.2006.403.6113 (2006.61.13.003665-4) - JOAQUIM RENATO GONCALVES(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias à averbação do período trabalhado no meio rural (01/01/1968 a 31/12/1972) e expedição da respectiva certidão, nos termos da sentença e decisão de fls. 152/158, transitada em julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br, com cópias da sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado e documentos pessoais do autor.Comprovada a averbação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0003185-06.2009.403.6113 (2009.61.13.003185-2) - CARLOS CEZAR DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003615-21.2010.403.6113 - JOSE MOISES COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 512: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias à averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, nos termos da sentença e v. Acórdão, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br, com cópias da sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado e documentos pessoais do autor.Comprovada a averbação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0004001-51.2010.403.6113 - ALMIR RIBEIRO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. A Fazenda Nacional será intimada pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001734-72.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001481-50.2012.403.6113 - GERALDINA COSTA MARTINS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002031-11.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA LIMA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 226 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0002069-23.2013.403.6113 - ANTONIO ALVARO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001048-75.2014.403.6113 - AVENOR PEREIRA CASSIANO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no duplo efeito, ressalvando que o efeito suspensivo não alcança o tópico da sentença que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001746-81.2014.403.6113 - WAGNER FERREIRA DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001825-60.2014.403.6113 - MARIA GUILHERMINA RIBEIRO BELOTI(SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002842-34.2014.403.6113 - VICENTE DE PAULA SILVEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002868-32.2014.403.6113 - REGINA MAURA FRANCHINI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000243-88.2015.403.6113 - VALDEMIRO CIPRIANO BATISTA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001333-34.2015.403.6113 - OSMAR DONIZETI FERREIRA TELES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001570-68.2015.403.6113 - DEVAIR PAVANELLO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora interpôs recurso inominado (fls. 110/117) e requereu a remessa à Turma Recursal da 3ª Região. Considerando que o referido recurso no Juizado Especial Cível corresponde à apelação no Procedimento Comum e, em razão do princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos artigos 496, inciso I, 513 e 520, caput, todos do Código de Processo Civil.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002378-73.2015.403.6113 - MANOEL GONCALVES LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21/22: Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora para a comprovação do trabalho rural sem anotação em CTPS.Designo o dia 26/04/16, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403758-50.1995.403.6113 (95.1403758-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403757-65.1995.403.6113 (95.1403757-0)) ENREDO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal julgada procedente, com condenação da embargada nas verbas de sucumbência (fls. 10/12 e 31/34). Houve trânsito em julgado em 01/12/1999 (fl. 36). Não houve manifestação quanto à execução do julgado (fl. 38-v.). Relatei. DECIDO.Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...);II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)Na hipótese dos autos, no v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado há mais de cinco anos, sem que o credor tenha promovido a execução. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0000481-69.1999.403.6113 (1999.61.13.000481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-84.1999.403.6113 (1999.61.13.000480-4)) SAMEX COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal julgada procedente, com condenação da embargada nas verbas de sucumbência (fls. 11/12 e 30/34). Houve trânsito em julgado em 20/11/1998 (fl. 36). Não houve manifestação quanto à execução do julgado (fl. 39-v.). Relatei. DECIDO.Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...);II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)Na hipótese dos autos, no v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado há mais de cinco anos, sem que o credor tenha promovido a execução. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020258-13.1999.403.0399 (1999.03.99.020258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404908-32.1996.403.6113 (96.1404908-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X JOAQUIM CANDIDO DO NASCIMENTO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Trata-se de ação de embargos à execução julgada improcedente, com condenação da embargante nas verbas de sucumbência (fls. 21/22 e 42/45). Houve trânsito em julgado em 15/09/1999 (fl. 47). Não houve manifestação quanto à execução do julgado (fl. 56). Relatei. DECIDO.Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...);II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)Na hipótese dos autos, no v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado há mais de cinco anos, sem que o credor tenha promovido a execução. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0081458-21.1999.403.0399 (1999.03.99.081458-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401181-65.1996.403.6113 (96.1401181-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARIO DAS DORES BARTOLI(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

Trata-se de ação de embargos à execução julgada improcedente, com condenação da embargante nas verbas de sucumbência (fls. 20/21 e 41/46). Houve trânsito em julgado em 02/03/2000 (fl. 49). Não houve manifestação quanto à execução do julgado (fl. 50). Relatei. DECIDO.Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...);II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)Na hipótese dos autos, no v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado há mais de cinco anos, sem que o credor tenha promovido a execução. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação,

nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0002722-16.1999.403.6113 (1999.61.13.002722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400458-12.1997.403.6113 (97.1400458-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA JOSE DA SILVA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

Trata-se de ação de embargos à execução julgada procedente, com condenação da embargante nas verbas de sucumbência (fls. 21/23). Houve trânsito em julgado em 20/03/2000 (fl. 24-v.). Não houve manifestação quanto à execução do julgado (fl. 28). Relatei. DECIDO.Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados na r. Sentença, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...);II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)Na hipótese dos autos, na r. Sentença que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado há mais de cinco anos, sem que o credor tenha promovido a execução. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302779-97.1995.403.6113 (95.0302779-9) - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS HENRIQUE MATTAR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELINA SIMAO MATTAR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOANA OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se vista aos exequentes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº. 0030122-49.2015.403.0000/SP, interposto em face da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 472/477).Int.

1400769-03.1997.403.6113 (97.1400769-0) - GONCALO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X MARLI FATIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA X APARECIDA ANDRELINA DE OLIVEIRA SILVA X PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA X ADELIA DE OLIVEIRA PEREIRA X ADELMA DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA SOUZA X ISAQUE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FATIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANDRELINA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0074006-57.1999.403.0399 (1999.03.99.074006-1) - DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X NEIDE GUERREIRO ALLIPRANDINI X AGNES ALLIPRANDINI CARDOSO DA COSTA X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X CLAUDIA MARIA ALLIPRANDINI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEIDE GUERREIRO ALLIPRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNES ALLIPRANDINI CARDOSO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ALLIPRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0060425-38.2000.403.0399 (2000.03.99.060425-0) - JULIO CESAR DE REZENDE - INCAPAZ X MARIA JOSE DE REZENDE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JULIO CESAR DE REZENDE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0006283-14.2000.403.6113 (2000.61.13.006283-3) - TERESINHA RIBEIRO BARBOSA X APARECIDA SONIA BARBOSA FERREIRA X CARLOS ANTONIO BRAGA X CARLOS ROBERTO BRAGA X CELIA REGINA BRAGA CARRIJO X CELSO BRAGA X JOSE MARQUES BRAGA X MARTA MARIA BRAGA DE MATOS X VERA LUCIA BRAGA GOMES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TERESINHA RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para esclarecer a divergência entre o nome da herdeira MARTA MARIA BRAGA DE MATOS constante nos autos e nos dados no site da Receita Federal do Brasil, visando à expedição de requisição de pequeno valor, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do processo.

0006312-64.2000.403.6113 (2000.61.13.006312-6) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES X ANTONIA DOS REIS IZAIAS GONCALVES X JOAO PAULO GONCALVES X PAULO CESAR GONCALVES X LUIZ DONIZETE GONCALVES X APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES X LUCIA HELENA GONCALVES FERREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO GABRIEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/284: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado pela viúva e filhos de Benedito Gabriel Gonçalves, o autor da presente ação ordinária, falecido em 21/01/2014, conforme certidão de óbito carreada à fl. 257.Intimado a manifestar-se, o INSS alegou, em síntese, que somente o cônjuge do falecido pode se habilitar como sucessora, conforme art. 112 da Lei nº. 8.213/91 (fl. 286).É o breve relatório. Decido.O artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991, constitui norma de direito material imposta à Administração Pública em relação ao pagamento dos valores previdenciários não recebidos em vida pelo segurado. Nesse aspecto, aos dependentes habilitados à pensão por morte deve ser dada prioridade e, somente na falta desses, são atendidos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, de modo que referida disposição tem aplicação somente no âmbito administrativo da autarquia.Diversa é a hipótese disciplinada pela legislação processual, no tocante à legitimidade processual das partes, que deve ser observada quando no curso do processo judicial há falecimento da parte autora. Desse modo, falecendo o titular do benefício durante o processo judicial, o procedimento da habilitação deve ser submetido ao disposto nos artigos 1055 a 1062, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE VALORES SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC.I - O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material.II - Diversa é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, sendo imprescindível a habilitação (cf. arts. 1.055 ao 1062, do CPC).Recurso provido.(Resp 440.327/PB, Relatos Ministro Felix Fischer, in DJ 10/3/2003).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DOS SEGURADOS AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO - SUCESSÃO - HABILITAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1055 A 1062 DO C.P.C. - ART. 112 DA LEI 8.213/91 - INAPLICABILIDADE.- Os créditos previdenciários submetidos ao crivo do Judiciário integram o patrimônio do segurado falecido, razão pela qual para seu levantamento, faz-se necessário a habilitação dos sucessores, consoante aos artigos 1055 a 1062 do C.P.C.- Inaplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/91, por tratar-se de dispositivo legal destinado aos procedimentos administrativos.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e provido.(REsp 498.921/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 26/04/2004, p. 195)Desse modo, admito o pedido e declaro a habilitação dos herdeiros do falecido: Antônia dos Reis Izaías Gonçalves (viúva), João Paulo Gonçalves, Paulo César Gonçalves, Luiz Donizete Gonçalves, Aparecida das Graças Gonçalves e Lucia Helena Gonçalves Ferreira (filhos), para que figurem no polo ativo da presente ação em substituição ao falecido, visando o seu regular prosseguimento.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da petição de fls. 235/237, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002537-07.2001.403.6113 (2001.61.13.002537-3) - CELIO LUIS SEGISMUNDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CELIO LUIS SEGISMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Célio Luis Segismundo move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001842-19.2002.403.6113 (2002.61.13.001842-7) - MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002002-44.2002.403.6113 (2002.61.13.002002-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA GIMENES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES SOUZA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria de Lourdes Souza Gimenes move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001871-35.2003.403.6113 (2003.61.13.001871-7) - BALTAZAR MONTEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BALTAZAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Baltazar Monteiro move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004857-59.2003.403.6113 (2003.61.13.004857-6) - MARIA JOSE PORTO RONCARI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE PORTO RONCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria José Porto Roncari move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000261-95.2004.403.6113 (2004.61.13.000261-1) - AGENOR ESTEVES GONCALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AGENOR ESTEVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a requerente Carla Esteves Alves é relativamente incapaz, uma vez que possui 16 anos de idade, a mesma deve ser assistida pelo seu pai (art. 1.634, incio V, do Código Civil). Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono dos autores para para regularizar a representação processual da referida herdeira.Int.

0000876-85.2004.403.6113 (2004.61.13.000876-5) - SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sebastiao Pereira de Jesus move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.Franca,

0003421-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003421-1) - ANELISA DE FREITAS AFONSO(SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANELISA DE FREITAS AFONSO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Anelisa de Freitas Afonso move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002182-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002182-8) - ALTIERIS HENRIQUE DE SOUSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALTIERIS HENRIQUE DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002900-52.2005.403.6113 (2005.61.13.002900-1) - ISAURA MENDES MARTINS ROSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ISAURA MENDES MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Isaura Mendes Martins Rosa move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004515-77.2005.403.6113 (2005.61.13.004515-8) - ARISTENEU MANOEL PEREIRA X MARCIO BARBOSA PEREIRA X ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCIO BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23/06/2015, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório.Intimem-se.

0001173-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001173-6) - VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002127-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002127-4) - OFELIA ROSARIA BARBOSA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OFELIA ROSARIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003140-07.2006.403.6113 (2006.61.13.003140-1) - JOAO AUGUSTO ZANY MELVILHE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO AUGUSTO ZANY MELVILHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Monitória, em fase de execução de sentença, que a João Augusto Zany Melvilhe move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001758-72.2008.403.6318 - VANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X VANDIR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Vandir Rodrigues de Souza move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000469-35.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004011-95.2010.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofícios expedido diretamente ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0000681-56.2011.403.6113 - MASANTONI DA SILVA X EMERSON ANTONIO SILVA X MASANTONI SILVA JUNIOR X TIAGO LUIS SILVA X EDERSON MATEUS SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MASANTONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Masantoni da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0001299-98.2011.403.6113 - ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001054-53.2012.403.6113 - MARIA ABADIA FARIA PEREIRA DA SILVA(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK E SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA ABADIA FARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Abadia Faria Pereira da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002520-82.2012.403.6113 - EDISON MESSIAS DA ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDISON MESSIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002649-87.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUSA X VALQUIRIA APARECIDA GOMES X VALERIA CRISTINA GOMES X VALDIRENE GOMES LOPES X NATALIA DE SOUSA SILVA ALVES X ROSEMEIRE DE SOUZA SILVA X KARLA CASSIA SOUSA DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA DE SOUSA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARLA CASSIA SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para esclarecer a divergência entre o nome da herdeira NATÁLIA DE SOUSA SILVA ALVES constante nos autos e nos dados no site da Receita Federal do Brasil, visando à expedição de requisição de pequeno valor, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do processo.

0003141-79.2012.403.6113 - AMARILDO ALVES FERREIRA X ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA X AMARILDO ALVES FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X AMARILDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000542-36.2013.403.6113 - RAFAEL LOPES X JOAO PAULO LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RAFAEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000648-95.2013.403.6113 - ALMERINDA FICHER DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALMERINDA FICHER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para esclarecer a divergência entre o nome constante nos autos e nos dados no site da Receita Federal do Brasil, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0002577-66.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-59.2004.403.6113 (2004.61.13.000923-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CANDIDA BATISTA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001569-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001569-9) - ELIEL FELIPE(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO E SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X ELIEL FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL FELIPE X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Eliel Felipe move em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001433-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001433-0) - FERNANDO WAGNER SANTANA X FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado para manifestação acerca da petição e extrato de conta vinculada juntados às fls. 308/309, no prazo de 10 (dez) dias.

0000075-33.2008.403.6113 (2008.61.13.000075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Flávia Baldoino de Souza, Carlos Roberto dos Santos Correa e Luci Helena de Araújo Correa.Os requeridos foram citados (fls. 55, 90 e 107/108) e Carlos Roberto dos Santos Correa opôs embargos através da curadora nomeada (fls. 117/130), sendo proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação monitória (fls. 151/156).Com o trânsito em julgado da sentença, foram realizadas diversas diligências e, não sendo localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do feito e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos (fls. 270/277).É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 09/20). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Arbitro os honorários da curadora nomeada à fl. 113 no valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001690-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X THATIANE JACOBINI BATARRA(SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI E SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THATIANE JACOBINI BATARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOUBERTI LUIZ JACOBINI

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, em que os executados impugnaram o cálculo apresentado pela exequente (fls. 226/228).Apresentados novos cálculos pela exequente, os executados reiteram todos os termos da impugnação apresentada, alegando, ainda, que não têm condições financeiras para saldar o débito (fls. 233/234).Entretanto, verifico que a impugnação apresentada não reúne condições de ser apreciada nesta fase processual, em face da ausência de garantia do juízo, que constitui pressuposto para seu processamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, entendimento, aliás, já pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça.A título de ilustração, confira-se o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - EXIGÊNCIA - EXEGESE DO ART. 475-J, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A GARANTIA DO JUÍZO É PRESSUPOSTO PARA O PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-J, 1º, DO CPC. II - NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXECUTA-SE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, EM QUE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA É AMPLA. POR SEU TURNO, NOS EMBARGOS DO DEVEDOR, DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, A SITUAÇÃO DIFERE-SE, SENSIVELMENTE, NA MEDIDA EM QUE O EMBARGANTE NÃO TEM OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. III - SE O DISPOSITIVO - ART. 475-J, 1º, DO CPC - PREVÊ A IMPUGNAÇÃO POSTERIORMENTE À LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, É DE SE CONCLUIR PELA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO ANTERIOR AO OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. TAL EXEGESE É RESPALDADA PELO DISPOSTO NO INCISO III DO ARTIGO 475-L DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE ADMITE COMO UMA DAS MATÉRIAS A SEREM ALEGADAS POR MEIO DA IMPUGNAÇÃO A PENHORA INCORRETA OU AVALIAÇÃO ERRÔNEA, QUE DEVE, ASSIM, PRECEDER À IMPUGNAÇÃO. IV - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ - RESP 201000967570RESP - RECURSO ESPECIAL - 1195929 - RELATOR MIN. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 09/05/2012)Dessa forma, faculto aos executados a indicação de bens suficientes para garantia do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

0003537-27.2010.403.6113 - VICTOR CAMARGO MIRANDA & CIA LTDA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR CAMARGO MIRANDA & CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO: Fica a exequente (CEF) intimada para se manifestar sobre a juntada da petição e guia de pagamento de fls. 146/147, no prazo de 10 (dez) dias.

0004532-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA(SP294270 - FILOTEA LUZIA DA SILVA)

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sara Susete Guimarães de Alcântara, Silvia Aparecida de Sousa e Lociette Silva de Alcântara.Os requeridos foram citados (fls. 36/37 e 74/75) e Locietti Silva de Alcântara opôs embargos através do curador nomeado (fls. 91/94), sendo proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação monitória (fls. 132/136).Com o trânsito em julgado da sentença, foram realizadas diversas diligências e, não sendo localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do feito e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos (fls. 231/241).É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 09/20). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos

177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Arbitro os honorários do curador nomeado à fl. 86 no valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000070-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a informação do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca (fl. 183), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001980-34.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GISELE ABRAHAO NOVELINO(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHAO NOVELINO

Considerando a não localização de veículos em nome do(a) executado(a), conforme pesquisa anexa (Renajud), requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.Intime-se.

0003024-88.2012.403.6113 - GUSTAVO ADRIANO COIMBRA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GUSTAVO ADRIANO COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 214/217: Intime-se a devedora (Caixa Econômica Federal) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Int.

0002023-34.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Fl. 93: Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fls. 89/90), autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se dos valores transferidos, para fins de amortização parcial do débito referente aos honorários de sucumbência, devendo comprovar a transação nos autos e requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-86.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO X ANTONIO AUGUSTO MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

CIÊNCIA À DEFESA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA VITOR MANUEL VALBOM ANTUNES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000503-24.2013.403.6118 - MARIA ALVES DE AZEVEDO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001261-03.2013.403.6118 - JOICE CAMILA BETTI DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000045-02.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-65.2004.403.6118 (2004.61.18.001426-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCEMIR DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MACEDO DA SILVA X BERENICE MACEDO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000056-31.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-71.2012.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X ROSELAINE CONCEICAO CARDOSO LOPES X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

DESPACHO1. Acolho a manifestação de fls. 08/09 como emenda à petição inicial.2. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.3. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.

0000064-08.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-29.2013.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IZABEL DE CASSIA RODRIGUES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000085-81.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-60.2007.403.6118 (2007.61.18.002105-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HOZANA PEREIRA VAZ PINTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000141-17.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001448-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X JOAO BOSCO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000143-84.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-81.2003.403.6118 (2003.61.18.000496-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DAVID DOS SANTOS CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000368-07.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000617-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X RENATA VALERIA NEVES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000369-89.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-96.2000.403.6118 (2000.61.18.001045-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X JOSE SANTOS(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000869-54.1999.403.6118 (1999.61.18.000869-6) - ISABEL TAVARES PEREIRA X ISABEL TAVARES PEREIRA X IGNES MONTEIRO X IGNES MONTEIRO X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DAGOBERTO MEISNER X FRANCISCO DAGOBERTO MEISNER X MORI OHTA X MORI OHTA X ROQUE AMARAL SANTOS X ROQUE AMARAL SANTOS X ALICE ANTUNES AMARAL X ALICE ANTUNES AMARAL X BENEDITO ARAUJO JUNIOR X BENEDITO ARAUJO JUNIOR X OLIVIA RODRIGUES LEMES X OLIVIA RODRIGUES LEMES X ZACARIAS JORGE BOUERI X TEREZA ABIFADEL BOUERI X TEREZA ABIFADEL BOUERI X ANNITA SANTOS VERGES X ANNITA SANTOS VERGES X MARIA DA GLORIA BARROS X MARIA DA GLORIA BARROS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X JOSE CORREA DE MELLO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ROQUE GALVAO X ROQUE GALVAO X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X ALVARO KAISER X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X DALCY VIEIRA X MARIA CARDOSO VIEIRA X MARIA CARDOSO VIEIRA X ALMIR VIEIRA X ALMIR VIEIRA X ARLETE VIEIRA ARECO X ARLETE VIEIRA ARECO X EDUARDO AUGUSTO ARECO X EDUARDO AUGUSTO ARECO X ADMIR VIEIRA X ADMIR VIEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ALAIR VIEIRA X ALAIR VIEIRA X EDISON MATEUS DA SILVA X EDISON MATEUS DA SILVA X ALIETE VIEIRA X ALIETE VIEIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO X JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO X ARLENE VIEIRA X ARLENE VIEIRA X CELSO JUNQUEIRA ZACARO X CELSO JUNQUEIRA ZACARO X ROSIMEIRE CARDOSO VIEIRA AYRES X ROSIMEIRE CARDOSO VIEIRA AYRES X ROGERIO AYRES X ROGERIO AYRES X ALTAIR VIEIRA X ALTAIR VIEIRA X SANDRA APARECIDA CARVALHO VIEIRA X SANDRA APARECIDA CARVALHO VIEIRA X DARCY VIEIRA X DARCY VIEIRA X CLERY MARCONDES VIEIRA X CLERY MARCONDES VIEIRA X ARACEMIR VIEIRA X ARACEMIR VIEIRA X WILSON MATHIAS X WILSON MATHIAS X MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT X ANTONIO SOARES X ZULEIKA ALVES DE MACEDO SOARES X ZULEIKA ALVES DE MACEDO SOARES X ANTONIO DE MACEDO SOARES X ANTONIO DE MACEDO SOARES X IZABEL CRISTINA SEABRA AGUIAR X IZABEL CRISTINA SEABRA AGUIAR X CARLOS HENRIQUE DE MACEDO SOARES X CARLOS HENRIQUE DE MACEDO SOARES X GRACA MARIA BIMESTRE FORTES X GRACA MARIA BIMESTRE FORTES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X CARLOS DE LIMA X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINE ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X JOSE ADAO VIEIRA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X DUARTE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X ACACIO DOS SANTOS X ACACIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X NEY LEITE DE CARVALHO X NEY LEITE DE CARVALHO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS X WANDIRA DOS SANTOS MARTINS X GERALDO SOARES DA SILVA X GERALDO SOARES DA SILVA X MARIA EULALIA MARTINS JUNQUEIRA X CACILDA MARIA JUNQUEIRA X CACILDA MARIA JUNQUEIRA X SEBASTIANA SOFIA JUNQUEIRA TEBERGA X SEBASTIANA SOFIA JUNQUEIRA TEBERGA X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA JUNQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA JUNQUEIRA X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X JOSE MARQUES DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DA SILVA X ZORAIDE FRANCISCA DA SILVA BENTO X ROSEMAR BENTO X ZENITH APARECIDA SILVA DE BRITO X WALDOMIRO DE BRITO X BENEDITO EDSON DA SILVA X MARIA MADALENA MEDEIROS SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA RANNA X ANDRE LUIZ RANNA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X LUCIA TIBURCIO DA SILVA X JANAINA EUGENIO DA SILVA BARBOSA X MARTINHO BARBOSA FILHO X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIA CLAUDIA DE CARVALHO DA SILVA X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO1. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO:Fls. 305/306 (item 2) e 377: Com fulcro nos arts. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução relativamente à autora DOLLY BARBOSA DOS SANTOS.2. ATUALIZAÇÃO/SALDO COMPLEMENTAR:Fls. 469/474, 545/558, 560/561, 564/570 e 574/575, 578/581: Homologo os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 574/575, que constataram não haver saldo remanescente em favor dos exequentes ALVARO KAISER, EDNA AMARAL GALVAO NUNES, FRANCISCO DAGOBERTO MEISSNER, FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS e JOSE CORREA DE MELO, vez que elaborados por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juízo, tomando por base os parâmetros da decisão de fls. 560/561 (item 7), cujas razões de decidir igualmente invoco como fundamentação da presente. 3. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:Fls. 587/588, 604/610 e 611: Se em termos, determino à Secretaria do Juízo que, observando as formalidades legais, proceda ao cadastramento dos competentes ofícios requisitórios em favor dos sucessores aptos do falecido exequente JOSE EUGENIO DA SILVA, ficando reservadas as cotas-partes daqueles que, apesar de oportunizados, não promoveram as necessárias regularizações no processo. 4. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO:Fls. 313, 318, 371, 398, 401, 404, 453/454, 583/584, 599, 601, 611, 618/619: A fim de propiciar a expedição de alvará de levantamento em favor da sucessora da exequente originária MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, foram expedidos diversos ofícios à Caixa Econômica Federal para que informasse o número da conta judicial na qual estariam depositados os valores correspondentes, oriundos de depósito originariamente feito perante o Banespa (fls. 183 e 309), quando o presente feito ainda tramitava na Justiça Estadual. Ocorre que a CEF não conseguiu rastrear o paradeiro da conta judicial até o momento (fls. 618/619). Registro, por oportuno, que não há nos autos o comprovante de transferência efetuado pelo Banco Banespa à CEF, mas tão somente informação do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá noticiando que tal providência foi por ele determinada ao Banespa/Nossa Caixa Nosso Banco (fls. 318, 398, 404).Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente para que informe a este Juízo se tem conhecimento de dados relativos à mencionada transferência que possam auxiliar no rastreamento dos valores.5. Intime-se e cumpra-se.

0001128-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001128-3) - IARA DE PAULA LIMA X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA E SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X IARA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:Considerando que os advogados que atuaram em favor da parte autora na demanda não apresentaram nos autos petição de acordo quanto ao montante de honorários sucumbenciais devidos a cada um, passo adiante às razões de decidir quanto ao arbitramento dos percentuais a que faz jus cada qual dos causídicos.Observo que o primeiro advogado que representou as requerentes nos autos, Dr. Carlos Alberto Salles - OAB/SP 103.392, atuando desde o ano de 2002 até o início de 2012, foi quem efetivamente desempenhou papel de maior relevância jurídica para o alcance da procedência final do pedido, já que formulou a petição inicial (acompanhada de documentos que demonstravam a verossimilhança das alegações - fls. 02/21), obteve a sentença de 1º grau que reconheceu o direito pleiteado (fls. 74/79) e apresentou contrarrazões (fls. 101/103) ao recurso de apelação interposto pela ré. Por sua vez, os novos procuradores constituídos pelas postulantes a partir de março de 2012, Dr. José Ricardo Ângelo Barbosa - OAB/SP 126.524 e Drª. Roseli Miranda Gomes Ângelo Barbosa - OAB/SP 125.892, ingressaram no feito quando este já se encontrava aguardando o julgado de recurso perante o Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tão somente para requerer a tramitação prioritária da ação, ante a condição de idosa de uma das demandantes, e o julgamento com fulcro no art. 557 do CPC (fls. 105/114). Sopesando tais circunstâncias, isto é, de um lado o desempenho de atuação jurídica mais decisiva à procedência do pedido por parte do primeiro causídico e, de outro, a menor atuação (apenas no final da fase recursal) por parte dos segundos, tenho por bem em arbitrar o direito de receber a verba honorária sucumbencial no percentual de 80% (oitenta por cento) em favor do advogado Carlos Alberto Salles - OAB/SP 103.392 e 20% (vinte por cento) em favor dos advogados José Ricardo Ângelo Barbosa - OAB/SP 126.524 e Roseli Miranda Gomes Ângelo Barbosa - OAB/SP 125.892, estes rateados igualmente (ou seja, 10% - dez por cento - a cada um dos dois últimos).Não sendo impugnada no prazo legal a presente decisão por nenhuma das partes e causídicos envolvidos na demanda, determino o prosseguimento do feito, se em termos, mediante o cadastramento dos competentes ofícios requisitórios, observando-se os termos acima e a conta de liquidação de fls. 210/216.Acresço, por oportuno, ser desnecessária a intimação do(a) executado(a) para os fins dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, já que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2. Intimem-se e cumpra-se.

0000635-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000635-5) - WEDEN CARDOSO GOMES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X WEDEN CARDOSO GOMES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001384-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001384-0) - OSMARINA FRANCISCA DE SIQUEIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSMARINA FRANCISCA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 258 e 262), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da expedição do Alvará de Levantamento (fl. 271), JULGO EXTINTA a execução movida por OSMARINA FRANCISCA DE SIQUEIRA PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001520-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001520-8) - JAQUELINE ROSA CORREA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE ROSA CORREA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 187/189: Antes de ordenar a citação da União para os termos do art. 730 do CPC, determino à primeira advogada que representou a parte exequente nos autos (Drª. Maria Dalva Zangrandi Coppola - OAB/SP 160.172) que proceda à adequação de seus cálculos de liquidação dos honorários de sucumbência aos percentuais estabelecidos na preclusa decisão de fls. 183/184, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Ademais, quanto à pretensão executória relativamente a direitos reconhecidos à própria parte exequente, somente os novos procuradores por ela constituídos podem prosseguir no feito, vez que a causídica anterior não mais representa a postulante, conforme já salientado na aludida petição.3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000767-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000767-1) - JAIRO BANDEIRA DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JAIRO BANDEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante dos documentos juntados aos autos pela União às fls. 264/266, bem como da confirmação do pagamento da requisição de valores relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 278 e 280/283), diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se entende haver alguma providência pendente com relação ao cumprimento do julgado.2. Na ausência de qualquer requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0000294-26.2011.403.6118 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. INCAPACIDADE CIVIL DO EXEQUENTE:Consoante o alegado na petição inicial, a parte autora é portadora de problemas psiquiátricos/neurológicos/psicológicos (fl. 03), sendo que a perícia médica realizada nos autos concluiu pela incapacidade para atividades laborativas e para a vida civil (fls. 134/136).Assim, informe o exequente sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do laudo médico pericial forense, do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.2. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:Manifeste-se, ainda, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelos INSS em sede de execução invertida, às fls. 240/266.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000306-40.2011.403.6118 - MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 131 e 135/137: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 20% (vinte por cento) do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.2. No mais, determino a remessa dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação da sentença, na forma da execução invertida, nos termos do despacho de fl.129.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000694-40.2011.403.6118 - MARCELO RODRIGUES MAGALHAES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODRIGUES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Manifeste-se a parte exequente, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação de sentença apresentados em sede de execução invertida pelo INSS, às fls. 113/133.2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000125-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000125-0) - DECIO LUIZ DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DECIO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO1. Diante da confirmação do pagamento da requisição de valores relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 271 e 274/277), diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se entende haver alguma providência pendente com relação ao cumprimento do julgado.2. Na ausência de qualquer requerimento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0000948-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000948-4) - TATIANA FARIA FRANCA X TATIANA FARIA FRANCA ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 178/180: O exequente requer a pesquisa de imóveis da parte executada através do sistema informatizado objeto do Provimento 6/2009 da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo. Por outro lado, cabe a(o) exequente, diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer informações que sejam do seu interesse ao Juízo Processante. Sendo assim, a exequente pode aderir, se por acaso ainda não o fez, ao Sistema de Ofício Eletrônico proposto pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, e, assim investigar a existência de imóveis em nome do executado.Nesse Sentido, na parte final: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada contra pessoa física que, citada, não pagou a dívida ou nomeou bens à penhora; às fls. 37v, o Sr. Oficial de Justiça certifica que deixou de proceder à penhora em virtude de não lograr êxito em localizar o devedor nem tampouco bens livres e desembaraçados, certificando ainda que o endereço diligenciado é a residência do pai do executado, sendo que este reside na cidade de São Paulo/SP, local não diligenciado; nesse passo o d. magistrado de origem determinou que a exequente diligenciasse nos Cartórios de Registros Imobiliários de São Paulo/SP, o que não foi cumprido; assim, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exeqüendo. 7. Precedente desta E. Sexta Turma. 8. Por derradeiro, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo/SP -ARISP, uma vez que, conforme bem decidiu o r. Juízo a quo, a exequente pode aderir ao Sistema de Ofício Eletrônico, proposto pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado. 9. Agravo de instrumento improvido.(AI 00339843820094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2010 PÁGINA: 437 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do acima exposto, indefiro o pleito do exequente.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001007-11.2005.403.6118 (2005.61.18.001007-3) - IONICE JOSE FERNANDES X IONICE JOSE FERNANDES(SP210853 - ANA MARIA FERREIRA LEITE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Fls. 113/114: Vista à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) acerca da tentativa frustrada de localização de veículos da parte devedora por meio do sistema RENAJUD.2. No mais, considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do processo, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de sequência da execução.3. Int.

0001138-15.2007.403.6118 (2007.61.18.001138-4) - WALDOMIRO ROCHA(SP180995 - CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO ROCHA

DESPACHO1. Fl. 116: DEFIRO o requerimento da CEF. Destarte, determino a remessa dos autos ao arquivo (sem baixa) até que sobrevenha manifestação da exequente ou que se verifique a prescrição intercorrente da pretensão executória.2. Int.

0002209-52.2007.403.6118 (2007.61.18.002209-6) - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO E SP170465 - ALINE MONTEIRO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

1. Fls. 170/171: Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fl. 171.2. Havendo concordância com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal (CEF) a título de complementação do cumprimento do julgado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento.3. Int.

0002144-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002144-8) - JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO JOFFRE X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CARLOS ALBERTO JOFFRE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO JOFFRE

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Trata-se de requerimento da parte exequente para pesquisa de patrimônio do(a)(s) executado(a)(s) por meio do sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.3. Conforme assentado pela jurisprudência pátria, tal devassa aos dados sigilosos da parte devedora só é permitida após o esgotamento de todos os meios de busca de seus bens, diligências essas a serem empreendidas pelo(a) próprio(a) exequente. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A determinação de pesquisa de informações junto à Secretaria da Receita Federal, sobre o endereço e os bens do executado, seja por meio da expedição de ofício, seja por meio do convênio INFOJUD, somente pode ser deferida após o esgotamento dos meios disponíveis ao exequente. 2. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. Nesse contexto, não comprovado o esgotamento de todos os meios para a localização dos bens executado, merece ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo legal não provido.(AI 00129186520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)4. No caso concreto, verifico que não foram esgotados os meios de busca de bens do(a)(s) executado(a)(s). Observe-se, por exemplo, que sequer foi requerida a expedição de mandado de penhora de bens, tampouco foi procedida a busca pela exequente de imóveis perante o Registro Público do domicílio do(a)(s) devedor(a)(es).5. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente.6. No mais, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do processo, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de sequência da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.7. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001955-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J M MATHIAS JUNIOR E CIA/ LTDA - EPP X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X CRISTIANE LOPES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J M MATHIAS JUNIOR E CIA/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LOPES GUIMARAES

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Trata-se de requerimento da parte exequente para pesquisa de patrimônio do(a)(s) executado(a)(s) por meio do sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.3. Conforme assentado pela jurisprudência pátria, tal devassa aos dados sigilosos da parte devedora só é permitida após o esgotamento de todos os meios de busca de seus bens, diligências essas a serem empreendidas pelo(a) próprio(a) exequente. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A determinação de pesquisa de informações junto à Secretaria da Receita Federal, sobre o endereço e os bens do executado, seja por meio da expedição de ofício, seja por meio do convênio INFOJUD, somente pode ser deferida após o esgotamento dos meios disponíveis ao exequente. 2. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. Nesse contexto, não comprovado o esgotamento de todos os meios para a localização dos bens executado, merece ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo legal não provido.(AI 00129186520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)4. No caso concreto, verifico que não foram esgotados os meios de busca de bens do(a)(s) executado(a)(s). Observe-se, por exemplo, que sequer foi requerida a expedição de mandado de penhora de bens, tampouco foi procedida a busca pela exequente de imóveis perante o Registro Público do domicílio do(a)(s) devedor(a)(es).5. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente.6. No mais, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do processo, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de sequência da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.7. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000569-09.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ PAULO RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Trata-se de requerimento da parte exequente para pesquisa de patrimônio do(a)(s) executado(a)(s) por meio do sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.3. Conforme assentado pela jurisprudência pátria, tal devassa aos dados sigilosos da parte devedora só é permitida após o esgotamento de todos os meios de busca de seus bens, diligências essas a serem empreendidas pelo(a) próprio(a) exequente. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A determinação de pesquisa de informações junto à Secretaria da Receita Federal, sobre o endereço e os bens do executado, seja por meio da expedição de ofício, seja por meio do convênio INFOJUD, somente pode ser deferida após o esgotamento dos meios disponíveis ao exequente. 2. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. Nesse contexto, não comprovado o esgotamento de todos os meios para a localização dos bens executado, merece ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo legal não provido.(AI 00129186520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)4. No caso concreto, verifico que não foram esgotados os meios de busca de bens do(a)(s) executado(a)(s). Observe-se, por exemplo, que sequer foi requerida a expedição de mandado de penhora de bens, tampouco foi procedida a busca pela exequente de imóveis perante o Registro Público do domicílio do(a)(s) devedor(a)(es).5. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente.6. No mais, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do processo, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de sequência da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.7. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000319-05.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X AGNALDO GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO GOMES RIBEIRO

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Trata-se de requerimento da parte exequente para pesquisa de patrimônio do(a)(s) executado(a)(s) por meio do sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.3. Conforme assentado pela jurisprudência pátria, tal devassa aos dados sigilosos da parte devedora só é permitida após o esgotamento de todos os meios de busca de seus bens, diligências essas a serem empreendidas pelo(a) próprio(a) exequente. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A determinação de pesquisa de informações junto à Secretaria da Receita Federal, sobre o endereço e os bens do executado, seja por meio da expedição de ofício, seja por meio do convênio INFOJUD, somente pode ser deferida após o esgotamento dos meios disponíveis ao exequente. 2. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. Nesse contexto, não comprovado o esgotamento de todos os meios para a localização dos bens executado, merece ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo legal não provido.(AI 00129186520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)4. No caso concreto, verifico que não foram esgotados os meios de busca de bens do(a)(s) executado(a)(s). Observe-se, por exemplo, que sequer foi procedida a busca pela exequente de imóveis perante o Registro Público do domicílio do(a)(s) devedor(a)(es).5. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente.6. No mais, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do processo, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de sequência da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.7. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002021-83.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANA PINTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA PINTO DOS SANTOS

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Trata-se de requerimento da parte exequente para pesquisa de patrimônio do(a)(s) executado(a)(s) por meio do sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.3. Conforme assentado pela jurisprudência pátria, tal devassa aos dados sigilosos da parte devedora só é permitida após o esgotamento de todos os meios de busca de seus bens, diligências essas a serem empreendidas pelo(a) próprio(a) exequente. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A determinação de pesquisa de informações junto à Secretaria da Receita Federal, sobre o endereço e os bens do executado, seja por meio da expedição de ofício, seja por meio do convênio INFOJUD, somente pode ser deferida após o esgotamento dos meios disponíveis ao exequente. 2. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. Nesse contexto, não comprovado o esgotamento de todos os meios para a localização dos bens executado, merece ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo legal não provido.(AI 00129186520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)4. No caso concreto, verifico que não foram esgotados os meios de busca de bens do(a)(s) executado(a)(s). Observe-se, por exemplo, que sequer foi requerida a expedição de mandado de penhora de bens, tampouco foi procedida a busca pela exequente de imóveis perante o Registro Público do domicílio do(a)(s) devedor(a)(es).5. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente.6. No mais, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução.

Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do processo, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de sequência da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.7. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004767-81.2013.403.6119 - MARTA LUCIA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004874-57.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CASABLANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

CITE-SE o requerido, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Int.

0006205-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAJE & TAVARES LTDA - ME

Vistos em inspeção. Cite-se a requerida, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-217/2015, com endereço à Estrada de São Bento, 9533, Jardim Rosely, CEP: 08590-100, Itaquaquecetuba, SP, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, a retirada e o regular encaminhamento para distribuição da presente carta precatória à Justiça Estadual de Itaquaquecetuba, SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002044-02.2007.403.6119 (2007.61.19.002044-8) - ROSANGELA LAPASTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ROSANGELA LAPASTINA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004249-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004249-7) - SEVERINO MANOEL BARBOSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO MANOEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002129-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002129-2) - EDSON FONSECA DE SOUZA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FONSECA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008835-45.2011.403.6119 - GILSON LINO DE ALBUQUERQUE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON LINO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012143-89.2011.403.6119 - DAMIAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000386-64.2012.403.6119 - ISMAEL TAVARES DE SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011329-43.2012.403.6119 - ISAQUE ALVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006519-88.2013.403.6119 - LOURDES APARECIDA GALERANI(SP250575 - ALESSANDRA DOS SANTOS MILAGRE SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA GALERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006641-04.2013.403.6119 - JOAO PIROLA FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIROLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006660-10.2013.403.6119 - ORLANDO BATISTA RODRIGUES(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010195-44.2013.403.6119 - RENILTA DA HORA SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILTA DA HORA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005846-61.2014.403.6119 - ALCEU JOSE INACIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007920-88.2014.403.6119 - DAMIAO NATANAEL DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO NATANAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0001065-59.2015.403.6119 - MARIVALDO SILVA DE LUCENA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO SILVA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001743-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001743-7) - WILLIAM ELIAS DO CARMO X JAIRA CRISTINA BUENO DE SOUZA DO CARMO(SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILLIAM ELIAS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimo a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 209/213, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 11584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-87.2013.403.6119 - CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X TOGUTI CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS(SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Apense-se os presentes autos aos de número 0021021-60.2011.403.6100.Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição.Após, conclusos para sentença. Int.

0007360-83.2013.403.6119 - WAGNER SILVA FREITAS(SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008335-08.2013.403.6119 - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos ofícios de fls. 147/152 e fls. 153/167.

0009359-71.2013.403.6119 - JOSE EDINILSON DE FARIAS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício de fls. 291/292.

0005197-62.2015.403.6119 - JOSE EUGENIO VITORINO DE MENDONCA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0005620-22.2015.403.6119 - JOSE ADRIANO LIMA DA SILVA(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à requerida para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0006386-75.2015.403.6119 - PAULA PEDROSO SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vista à requerida para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0007961-21.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE SIZILIO(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Vista à requerida para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0009341-79.2015.403.6119 - AURELIO TAVARES DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vista à requerida para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0011296-48.2015.403.6119 - TIAGO SANTOS CARDOSO - INCAPAZ X ANTONIA JOSEFA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0011535-52.2015.403.6119 - JOSE CARLOS BEZERRA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012741-04.2015.403.6119 - SUELI DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012758-40.2015.403.6119 - NILSON ANTONIO NEPOMUCENO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000423-52.2016.403.6119 - ISRAEL APARECIDO DUCHESQUI(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum e cômputo de tempo rural.Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais alguns períodos de trabalho, nem ter sido computado o tempo de trabalho rural.Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/264).É o relatório necessário. DECIDO.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora parte da matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional,

que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação.Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia _15/_06/2016, às 15h00.CITE-SE o INSS e INTIME-SE para, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando se comparecerão independentemente de intimação.Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência designada, inclusive expedindo, após a contestação, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006851-55.2013.403.6119 - VALDEMIR APARECIDO TEMPORINE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR APARECIDO TEMPORINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 11593

EXECUCAO DA PENA

0007397-13.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Diante do contido nos laudos médicos, às fls. 46/47, acolho o parecer ministerial, e substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na pena de prestação pecuniária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a condição financeira do réu, por se tratar de empresário, sem prejuízo das penas de multa e custas procesuais já impostas.Consigno que os valores referentes à prestação pecuniária, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ n 05.445.105/0001-78, para posterior destinação. Expeça-se contramandado de prisão em prol do executado, com as devidas comunicações.Após, intime-se o apenado, na pessoa de seu patrono, para que providencie o cumprimento das penas já mencionadas.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001781-52.2016.403.6119 - SCARLAT COMERCIAL LTDA(SP319710 - ANGELA DIACONIUC E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 123/126: Nada a decidir porquanto já houve o indeferimento do pedido antecipatório às fls. 115/116, não tendo a impetrante apresentado elementos ou argumentos novos a ensejar a reapreciação da liminar.Cumpram-se os tópicos finais da decisão retro.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10579

INQUERITO POLICIAL

0000456-42.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE RISSARDI FLISSAK(MT017121 - CIBELLY SILVA FERRAZ FRIEDRICH)

LUIZ HENRIQUE RISSARDI FLISSAK, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 90/95) como incurso nas penas dos artigos 18 c/c 19, ambos da Lei 10.826/03 (trafico internacional de munições e acessórios de arma de fogo de uso restrito) e art. 334, 3º, do Código Penal (descaminho).A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 022/2016 - DEAIN/SR/SP.Narra a denúncia, em síntese, que, em 25/01/2016, no Aeroporto Internacional de São Paulo, o acusado, de forma livre e consciente, importou diversas munições e acessórios para armas de fogo de uso restrito, bem como armas de air soft e equipamentos de recarga de munição, destinados à comercialização, todos sem autorização regulamentar de importação fornecida pelas Forças Armadas. Consta, ainda, que o indiciado tentou burlar a fiscalização aduaneira ao passar pelo canal nada a declarar da Receita Federal, sob a alegação de que não havia excedido limite de importação de U$ 500,00 (quinhentos dólares).A denúncia foi recebida em 12/02/2016, oportunidade em que foi concedida liberdade provisória ao réu (fls. 130/132).Citado (fl. 192), o réu apresentou defesa preliminar, por meio de defensor constituído, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (fls. 149/165).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade pela falta de assistência de advogado ao indiciado, no momento em que foi lavrado o auto de flagrante e, em seguida, ao ser encarcerado.A Constituição de 1988 determina que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (art. 5º, LXIII), mas não se pode concluir, a partir desse preceito constitucional, que a presença do advogado no ato de formalização da prisão em flagrante constitua requisito para a validade do ato.No caso, não houve violação aos direitos do réu, porquanto, como asseverado na decisão que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do acusado, todas as exigências legais foram observadas pela autoridade policial, tendo o preso sido cientificado de seus direitos e garantias constitucionais, com a lavratura da nota de culpa (fls. 24/25).Registre-se, ainda, que consta do termo de interrogatório de fls.09/10 que o indicado comunicou sua prisão a dois advogados (Arnaldo Adas, na cidade de São Paulo, e Cibeli Ferraz, na cidade de Sinop). Não bastasse isso, a prisão foi também comunicada à Defensoria Pública da União pela autoridade policial (ofício 3140/2016, de fl.03).Por derradeiro, consta à fl. 29 do comunicado de prisão em flagrante apenso, procuração subscrita pelo acusado, datada de 26/01/2016 (dia seguinte ao da sua prisão em flagrante), de modo que cai por terra a alegação de que o réu teve contato com advogado somente no inicio do mês de fevereiro (fl. 151).Nesse cenário, não há nulidade a ser reconhecida por violação ao direito do réu.Avançando no exame da defesa preliminar, quanto à alegada incidência do princípio da insignificância no que se refere ao crime de descaminho, entendo que é prematuro cogitar-se da aplicação desse princípio, uma vez que não veio aos autos laudo merceológico ou informações seguras sobre o exato valor dos tributos que seriam iludidos pelo ingresso das mercadorias apreendidas no território nacional.Quanto às demais teses da defesa (desclassificação do crime de tráfico internacional de armas para descaminho, reconhecimento da modalidade tentada ou de hipótese de crime impossível), não há como escapar da conclusão de que todas dizem respeito ao mérito e não dispensam dilação probatória, sendo inviável o reconhecimento de um ou outra nesta fase procedimental.Destarte, superadas as questões preliminares, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu.Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao acusado ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 20/04/2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.Intime-se o réu, por carta precatória, e a defesa, pela imprensa.Intimem-se as testemunhas de acusação, observando-se quanto àquela que também foi arrolada pela defesa (MARCELLUS LACERDA DE CARVALHO - fls. 95 e 164), o disposto no art. 221, 3º, do CPP.No que se refere à testemunha ANDREA REGO NATALE SANTI DA COSTA (fl. 95- agente de polícia federal, matrícula n. 15.520), expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando-a para apresentação neste Juízo, impreterivelmente no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência.Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 10580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-41.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO CUSTODIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP177311E - PATRICIA MAZI UZUM E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da prolação da sentença às fls. 508/519 e da decisão dos embargos declaratórios opostos pelo MPF às fls. 518/518v, fica a defesa constituída do réu Cláudio Custódio intimada acerca de seus inteiros teores:- SENTENÇA (fls. 508/519): VISTOS, em sentença. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLÁUDIO CUSTÓDIO (brasileiro, qualificado nos autos), em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 334, 3º do Código Penal (descaminho). Segundo a denúncia, o réu foi surpreendido, aos 15/03/2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao desembarcar de vôo originário da Suíça, trazendo consigo 150Kg de bijuterias fabricadas em material prateado de alta qualidade, com o fim de revendê-las, sem nada declarar à Alfândega, iludindo o pagamento dos tributos de importação devidos. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 21-0084/2011-4 (DPF/AIN/SR/SP).Preso em flagrante, o acusado foi beneficiado com a concessão de liberdade provisória, mediante fiança (autos nº 0002121-69-2011.403.6119 - cópias trasladadas às fls. 48/54). A denúncia foi recebida em 06/05/2011 (fls. 58/59).Às fls. 84/95, o réu apresentou resposta

escrita à acusação. A decisão de fls. 98/99 afastou a hipótese de absolvição sumária. Laudo merceológico às fls. 224/226.Realizada audiência de instrução em 29/05/2012, foram ouvidas seis testemunhas e o réu foi interrogado (de forma antecipada, atendendo a pedido da própria defesa). Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes fora da Subseção e de carta rogatória para oitiva de testemunha residente na Itália (fls. 299/306). Foram ouvidas as testemunhas de defesa remanescentes através de Cartas Precatórias (fls. 421 e 454). O despacho de fls. 425/425v determinou a intimação do réu para que justificasse a imprescindibilidade da expedição da Carta Rogatória, com manifestação do acusado às fls. 439/441. A decisão de fl. 457 reconsiderou a determinação anterior e indeferiu a expedição de Carta Rogatória. Na fase do art. 402, o Ministério Público Federal nada requereu. A Defesa insistiu na expedição da Carta Rogatória (fls. 463/465), o que foi indeferido (fl. 466). O Parquet Federal apresentou alegações finais escritas (fls. 469/472). O réu apresentou alegações finais escritas às fls. 478/504.As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 67/68 (DPF/NID/INI) e 69/70, sem apontamentos. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. 1.1. Cumpre afastar a alegação de nulidade pelo indeferimento da expedição de Carta Rogatória para oitiva de testemunha de defesa na Itália (fl. 457), não havendo que se falar em cerceamento de defesa na espécie. Em primeiro lugar, impõe-se registrar que a oitiva de testemunhas não é direito absoluto das partes (Acusação ou Defesa) no processo penal, cabendo ao juiz indeferir a produção da prova testemunhal irrelevante, impertinente ou protelatória (CPP, art. 400, 1º). A fortiori quando a oitiva pretendida é de testemunha que reside no exterior, reclamando a expedição de Carta Rogatória. Nesse caso, a lei processual penal exige que a parte demonstre, demais da relevância, pertinência e ineditez da prova testemunhal, a sua imprescindibilidade (CPP, art. 222-A). No caso concreto, oportunizada ao réu a justificativa de seu pedido de expedição de Carta Rogatória (fl. 457), as razões apresentadas (fls. 439/441) não convenceram este Juízo, que, em decisão fundamentada, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal no exterior nos seguintes termos: Não obstante os argumentos da defesa, no sentido de justificar o interesse da ouvida da testemunha, evidencia-se não se tratar de prova imprescindível (nos termos do art. 222-A do CPP), porquanto a alegada contribuição da testemunha sobre os termos da negociação de compra das mercadorias apreendidas e habitualidade negocial podem ser provados através da juntada aos autos dos documentos correlatos ao negócio, fiscais e contratuais, devidamente traduzidos, na hipótese de tratar-se de instrumentos em língua estrangeira. Diante do exposto, considerando que ao juiz compete avalizar a produção apenas das provas relevantes e pertinentes para o desate da controvérsia penal (CPP, art. 400, 1º), e tendo em conta que o depoimento pelas razões requeridas é absolutamente irrelevante para a configuração do crime, pois não desnatura o fato motriz da acusação, qual seja o ingresso de mercadoria que teve seu imposto devido pela entrada no país iludido, INDEFIRO o pedido de expedição da carta rogatória e a conseqüente produção da prova testemunhal requerida (de Keila Leone, na Itália) (fl. 457).A mera leitura das justificativas apresentadas pelo réu evidencia, a um só tempo, a irrelevância (porque desnecessária para apuração da verdade relacionada à imputação), impertinência (porque desviada do foco principal da causa, i.é., a entrada no País de mercadorias estrangeiras sem o pagamento de impostos) e inutilidade (porque não relacionada com a caracterização do crime de que é acusado o réu) da prova testemunhal que se queria fosse produzida no exterior. Segundo a Defesa, a Sra. Keila Leone foi a responsável pelo fornecimento das mercadorias apreendidas em seu poder e que foram cedidas em consignação mediante o pagamento de percentual com ajuste para quitação futura do saldo; esclarecerá a forma pela qual a negociação foi encetada, quais os valores pagos e como foi feito o pagamento, podendo esclarecer ainda se a empresa da qual o réu é sócio já havia adquirido mercadorias com a testemunha e, principalmente, se o acusado já havia, em outras oportunidades, adquirido pessoalmente mercadorias que tais (fl. 440). Sendo veiculada pela denúncia acusação da prática de crime de descaminho (iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria), percebe-se claramente que os fatos e circunstâncias relevantes para a condenação ou absolvição do réu dizem respeito ao momento do ingresso das mercadorias em território brasileiro, em nada importando as condições negociais em que foram adquiridas no exterior. Demais disso, ainda que fossem pertinentes e relevantes eventuais informações de que dispusesse a testemunha italiana - o que se admite por mero favor dialético - resta evidente que os dados de interesse da Defesa (a forma pela qual a negociação foi encetada, os valores pagos e como foi feito o pagamento, se a empresa da qual o réu é sócio já havia adquirido mercadorias com a testemunha e se o acusado já havia, em outras oportunidades, adquirido pessoalmente mercadorias que tais) poderiam perfeitamente ser fornecidos por escrito e trazidos aos autos em forma documental, sem prejuízo algum para a demonstração do que se pretendesse demonstrar. Nada obstante, mesmo diante dessa advertência (fl. 457, 2º) e tendo a oportunidade para produzir documentos (fase do art. 402 do CPP), o réu optou por simplesmente insistir na expedição da Carta Rogatória (fls. 463/465), o que evidencia, para além da irrelevância, impertinência e inutilidade da prova, o caráter estritamente protelatório do pedido.Em segundo lugar, impõe-se registrar que nulidade alguma existe no fato de, inicialmente deferida a expedição da Carta Rogatória (fls. 299/300), ter sido reconsiderada a decisão, indeferindo-se a providência após as justificativas do réu (fl. 457).Como se vê do pedido inicial de expedição da rogatória, nada foi dito pela Defesa quanto à sua imprescindibilidade (fl. 299, 6º) em acréscimo à justificativa genérica lançada na resposta escrita à acusação (fl. 95, in fine), tendo tal irregularidade (ante o desatendimento do imposto pelo art. 222-A do CPP) então passado despercebida por este Juízo.Reexaminados os autos, e constatada a irregularidade do requerimento de prova, foi determinada a intimação da Defesa para que justificasse, fundamentadamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha italiana (fls. 425/425v), ao que se seguiu a manifestação defensiva de fls. 439/441 e o indeferimento de fl. 457 (acima transcrito).Vê-se, assim, que, se irregularidade houve nos autos, foi no pedido inicial da prova formulado pela Defesa do réu na resposta escrita à acusação e em audiência (fls. 299/300), absolutamente desacompanhado de fundamentação suficiente. E para sanar tal irregularidade, foi dada oportunidade à Defesa do acusado (fls. 425/425v).Ainda que assim não fosse - o que, uma vez mais, admite-se ad argumentandum tantum - não haveria que se falar em preclusão pro judicato no que diz respeito aos pedidos de prova, pela singela razão de que, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, do art. 125, II, do CPC (por analogia) e dos arts. 3º e 400 do CPP, tem o juiz o dever de zelar pela rápida solução da ação penal, sendo-lhe autorizado, enquanto não encerrada a instrução, reexaminar pedidos de prova e indeferi-los quando, submetidos a melhor análise, lhe pareçam irrelevantes, impertinentes ou protelatórios. Não constitui demasia rememorar, no ponto, que o C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, afirmou - referindo-se justamente à exigência de demonstração prévia da imprescindibilidade das cartas rogatórias - que se trata de norma que, em última análise, teria explicitado diretriz já imposta ao juiz, consistente no dever que lhe incumbe de velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as provas inúteis, impertinentes ou protelatórias, nos termos do que prescreve o art. 125, II, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e o art. 400 deste mesmo diploma legal (AP 470 QO-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 10/06/2099). Rigorosamente imprópria, pois, a invocação da preclusão pro judicato na espécie, seja porque irregular o pedido inicial de prova, seja porque inaplicável tal preclusão às decisões a respeito de pedidos de prova, durante o curso da instrução criminal.1.2. Também a inversão do interrogatório (com oitiva de testemunhas de defesa por meio de Carta Precatória em momento posterior) não implica nulidade na espécie, vez que tal se deu a pedido da própria defesa (fls. 299/300) e não foi requerido o re-interrogatório ao final da instrução (fls. 463/465). 2. No mérito. 2.1. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, sendo o caso de condenação do réu pela prática do crime que lhe foi imputado na denúncia. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo Termo de Retenção de Bens nº 001128/2011 (fl. 12) e pela Declaração de Bagagem Acompanhada assinada pelo réu (fl. 13), que evidenciam o ingresso no País de 150 kg de bijuterias de alta qualidade (correntes, pulseiras), sem declaração e sem o devido recolhimento de impostos. O Laudo Merceológico de fls. 224/226 avaliou as mercadorias importadas em US$185.525,76, correspondentes, à época (15/03/2011), a R$308.726,46, ensejando um total de pelo menos R$ 154.363,23 em tributos aduaneiros sonegados. 2.2. De outra parte, à vista do acervo probatório produzido nos autos, tenho que também a autoria e o dolo do crime imputado ao réu estão comprovados nos autos. A alegação defensiva de que o réu teria se confundido ou sido mal orientado no momento do desembarque (equivocando-se quando na verdade queria recolher os tributos devidos) não convence este Juízo. Em primeiro lugar, o próprio réu reconhece que não era um iniciante em viagens internacionais. Os inúmeros carimbos em seu passaporte (fls. 16/21) comprovam a larga experiência do acusado em aeroportos nacionais e estrangeiros e, logo, a familiaridade com os controles aduaneiros de embarque e desembarque e as hipóteses de declaração de bagagem acompanhada Não se justificaria, assim - ainda que os desdobramentos dos fatos fossem outros - que o réu tivesse chegado ao fim da fila de fiscalização com uma DBA em branco e, após esclarecimentos, a tivesse preenchido como se nada houvesse a declarar (fl. 13). Em segundo lugar, cumpre recordar que não se cuida de alguns poucos eletrônicos, jóias ou peças de vestuário (itens que por vezes geram controvérsia entre passageiros e Receita Federal quanto à sua destinação para uso pessoal e atendimento à cota de isenção de US$500,00 para presentes). Trata-se, muito ao contrário, de 150 kg de bijuterias. Tendo os 150 kg de bijuterias evidente finalidade comercial (até porque não se suporia que fossem para uso pessoal ou para presentear), o réu, viajante experiente que é (ainda que comerciante de primeira viagem), teria plenas condições de saber (e deveria ter buscado saber) que o Regulamento Aduaneiro não autoriza o desembaraço, como bagagem acompanhada, de bens importados para fins comerciais (Decreto 6.759/09, art. 155, inciso I), que devem ser internalizados mediante o regime comum de importação (Decreto 6.759/09, art. 161, inciso I). Noutras palavras, nunca poderia o réu, de boa-fé, ter trazido como bagagem acompanhada 150 kg de mercadorias destinadas ao comércio. Se o réu não sabia se poderia ingressar no País com os bens importados - o que se admite por mero favor dialético -, é evidente que tal dúvida haveria de ser solucionada antes do retorno ao Brasil e até mesmo antes da aquisição das mercadorias (como o faria um comerciante bem intencionado e responsável), e não junto à fiscalização aduaneira, sob ameaça de perdimento das mercadorias. Mas não é só. A testemunha EBERSON RAMOS DE CARVALHO (Analista Tributário da Receita Federal responsável pela abordagem do réu no Aeroporto Internacional de Guarulhos), em depoimento absolutamente seguro e livre de contradições prestado em juízo, ratificou o depoimento prestado em sede policial e evidenciou os desdobramentos comprometedores dos fatos. A testemunha relatou que o réu chamara atenção já na fila da fiscalização, conduzindo um carrinho com visível excesso de bagagem, aparentando nervosismo e olhando incessantemente para os lados enquanto aguardava. Após a entrega, pelo réu, da DBA em branco, houve orientação da testemunha para preenchimento, ao que sobreveio a DBA juntada à fl. 13, preenchida com informações de nada a declarar (ainda que o réu portasse consigo 150 kg de bijuterias com finalidade comercial). Nesse contexto, ao ser solicitado que o réu acomodasse sua bagagem na esteira de inspeção por raios-x, a testemunha disse, ainda, ter ouvido do réu que ele era policial e estava carregado e precisava de ajuda. Frise-se que a narrativa da testemunha EBERSON foi integralmente confirmada pelo depoimento prestado em juízo pela testemunha JOÃO JOSÉ PEREIRA PEREZ e, no que diz respeito à seqüência dos fatos acompanhados por ela, também pela testemunha RICARDO FALCI. As testemunhas arroladas pela defesa (que nada acrescentaram com relação aos fatos caracterizados como crime) não desautorizam o consistente depoimento das testemunhas de acusação. Nem mesmo o depoimento da testemunha GLAUCIA FERNANDA MARTINS MANTOVANI, que, dos fatos, tem conhecimento apenas pelo que ouviu do próprio réu. O depoimento do réu, por sua vez, instrumento de defesa que é - e não meio de prova - tem que ser analisado como tal e em cotejo com o conjunto do acervo probatório produzido nos autos. E, nesse contexto, a versão defensiva apresentada figura isoladamente, em contradição com as provas produzidas. Em realidade, o réu, policial civil, sequer conseguiu explicar em juízo, com segurança, suas sete viagens internacionais apenas no ano de 2011, afirmadamente a turismo, no gozo de férias vencidas e pagas exclusivamente com o salário de policial (em 2016, R$4.171,49 iniciais).Seja como for, o comportamento do réu quando de seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos revela, claramente, a intenção deliberada de omitir da fiscalização aduaneira a existência dos 150kg de bijuterias que trazia do exterior, iludindo o pagamento dos tributos de importação incidentes na internação dos bens. Posta a questão nestes termos, é inegável que o acusado praticou os fatos descritos na denúncia (autoria), agindo com vontade livre e consciente (dolo) para iludir, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira no País (crime de descaminho).Mais do que isso, resta evidenciada nos autos a elevada culpabilidade do réu, que, policial civil, não só conspurcou as insígnias de seu cargo ao praticar crime, como ainda tentou se valer de sua condição de policial para obter liberação indevida pela fiscalização aduaneira, como afirmado pela testemunha EBERSON.3. Presentes estas razões, vê-se com nitidez que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 334, 1º do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA.1ª FaseO réu é primário e não registra antecedentes conhecidos, nada havendo de negativo no que se pôde conhecer de sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime, ainda que não declarados, seguramente se referem ao ganho econômico decorrente da sonegação de tributos, confundindo-se, assim, com a própria razão de ser do tipo penal do descaminho e não podendo, por essa razão, ser utilizados para aumento da pena-base, sob pena de bis in idem. Já as circunstâncias do crime depõem com vigor contra o réu. A uma, não se trata de um crime de descaminho qualquer, como o são os rotineiramente cometidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos por passageiros provenientes do exterior portando alguns poucos bens destinados ao comércio e dissimulados como bagagem. Está-se diante de 150 kg de bijuterias, avaliados em mais de 300 mil reais. Considerando-se que a franquia de bagagens internacionais é de duas malas de cerca de 30kg por passageiro, vê-se que o réu tentou ludibriar a fiscalização aduaneira carregando consigo quase o triplo do permitido de carga, sendo sua conduta claramente diversa (e mais grave) daquela praticada por outros autores do crime de descaminho. A duas, o réu é policial civil, tendo manifestamente violado os deveres de seu cargo ao se prestar à prática de crime (o que - desnecessário lembrar - deveria combater, e não praticar).Pior, uma das testemunhas afirmou em juízo - como visto acima - que, surpreendido na prática criminosa, o réu ainda tentou valer-se de sua condição de policial para furtar-se às conseqüências de sua ação, dizendo que era policial e estava carregado e que precisava de ajuda. Vê-se, assim, que, ao praticar o crime de descaminho (e, como visto, não qualquer descaminho, mas o descaminho de mais de 150 kg de mercadoria estrangeira) e ainda invocar sua condição de policial na tentativa de obter vantagem indevida, o réu rasgou em pedaços o juramento da instituição que integra, que conclama os policiais civis a respeitar e aplicar a lei, na luta contra a criminalidade em prol da Justiça. Nesse contexto, são manifestamente desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, devendo a pena-base ser fixada acima do mínimo legal. Por essa razão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase - Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelas partes nas peças inaugurais ou nas alegações finais, razão pela qual mantenho a pena do réu em 2 (dois) anos de reclusão. 3ª Fase - Incide no caso, por força da orientação jurisprudencial prevalecente, a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 334 do Código Penal, ressalvado meu entendimento em sentido contrário. Particularmente, entendo que a razão que subjaz à causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 334 do Código Penal é a maior reprovabilidade da conduta daquele que ingressa no país pela via aérea, pela maior dificuldade criada para as autoridades alfandegárias detectarem a entrada ou a saída irregular de mercadorias do País. Parece-me evidente, porém, que a majorante foi idealizada, no passado, tendo em vista a menor probabilidade de que a fiscalização surpreendesse quem chegasse ao País transportado por avião, em comparação com aqueles que ingressassem no território nacional pelas até então tradicionais fronteiras secas e marítimas. Sucede que, nos dias de hoje, em que a fiscalização aeroportuária é seguramente mais intensa, sofisticada e rígida que os controles alfandegários terrestres e marítimos, não há mais como se sustentar, em relação aos vôos regulares das companhias aéreas formalmente estabelecidas, a especial dificuldade para fiscalização das chegadas e partidas aéreas. Muito ao contrário, sendo mesmo mais provável que um viajante seja fiscalizado ao aterrissar no Aeroporto Internacional de Guarulhos (o maior da América Latina) do que ao transitar pela extensa e porosa fronteira seca brasileira. Nesse passo, entendo que a causa de aumento em tela somente se justifica, hoje, em relação aos vôos clandestinos, que claramente dificultam - quando não inviabilizam - a fiscalização aduaneira. Todavia, impõe-se reconhecer, em obséquio à segurança jurídica e à unidade da jurisdição, que a jurisprudência vem se fixando em sentido diverso. Assim o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região como o C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestações recentes e reiteradas no sentido de que, não tendo a letra do 3º do art. 334 distinguido entre vôos regulares e clandestinos, não cabe ao aplicador da norma fazê-lo, incidindo a causa de aumento em tela tanto para vôos oficiais quanto clandestinos. Confira-se, ilustrativamente, os precedentes abaixo: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO PRATICADO POR MEIO DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.1. A pena pela prática do crime de descaminho quando praticado por meio de transporte aéreo, seja regular ou clandestino, deve sofrer o aumento previsto no 3º do art. 334 do Código Penal. [...] (TRF3, HC 00296087220104030000, Quinta Turma, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, DJe 30/03/2011);HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 3.º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO REGULAR. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não

contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 2. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária. 3. Ordem de habeas corpus denegada (STJ, HC 225.898, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 07/03/2014).A propósito, a orientação jurisprudencial em tela parece ter recebido o beneplácito do legislador penal, que, mesmo tendo oportunidade recente para alterar a redação do 3º do art. 334 do Código Penal (acrescentando a distinção que a jurisprudência prevalecente propugna ser necessária, entre transporte regular e clandestino), deixou de fazê-lo (Lei 13.008, de 26 de maio de 2014, que alterou a redação do art. 334 do Código Penal).Postas estas considerações, sendo incontroversa a utilização de transporte aéreo para a prática do crime de descaminho reconhecido nos autos, aumento ao dobro a pena do réu, TORNANDO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão.4. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal.5. Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Sendo assim, a pena de reclusão será substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, a ser revertida a entidade pública ou privada com destinação social (indicada oportunamente pelo Juízo da Execução), no valor de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais - aproximadamente 1/6 do valor das mercadorias descaminhadas), a ser devidamente atualizado desde a data desta sentença (CP, art. 43, inciso I);b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo período de 1.460 horas (cfr. CP, art. 46, 3º), a serem cumpridas no período mínimo de 2 anos e no período máximo de 4 anos, nos termos e condições a serem especificados oportunamente pelo Juízo da Execução (CP, art. 43, inciso IV).6. Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Muito embora tenham ficado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (pressupostos da prisão preventiva), não estão presentes os requisitos cautelares que justificariam a custódia preventiva do réu. Sendo assim, não vislumbrando o periculum libertatis na espécie, reconheço o direito do réu apelar em liberdade.7. Incide no caso a norma inscrita no art. 91, inciso II do Código Penal, sendo de rigor a perda, em favor da União, das bijuterias descaminhadas (produto do crime). 8. Tendo visto a flagrante violação do dever do acusado, policial civil, para com a Administração Pública, incide também o efeito da condenação previsto no art. 92, inciso I, a do Código Penal, devendo o réu ser condenado à perda do cargo público que ocupa. É inegável que a prática de crime por quem ostente a condição de servidor público representa inadmissível subversão dos imperativos de moralidade, espírito público e conduta exemplar que se espera pautem sempre a conduta dos agentes do Estado. A situação se agrava quanto se cuida de crime (seja qual for) praticado por integrante das forças policiais, visto que o policial não só é depositário da confiança dos cidadãos na manutenção da segurança pública, como recebe mandato do Estado para combater o crime e fazer cumprir as leis. Não fosse pelo senso comum, a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 207/79), prevê como deveres dos policiais civis, ser leal às instituições (art. 62, inciso II) e cumprir as normas legais e regulamentares (art. 62, inciso III). Vale lembrar, ainda - diante do depoimento das testemunhas em juízo - que a mesma lei prevê como transgressão disciplinar valer-se do cargo com fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza para si ou para terceiros (art. 63, inciso XXVII).Ao se prestar à prática justamente daquilo que é pago pelos contribuintes para combater, o réu violou manifestamente os deveres de seu cargo para com a sociedade e a Administração Pública, atraindo a incidência da sanção penal acessória prevista pelo art. 92, inciso I, a do Código Penal.- DISPOSITIVO9. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO O RÉU CLÁUDIO CUSTÓDIO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 334 c/c 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto.10. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: (i) prestação pecuniária, a ser revertida a entidade pública ou privada com destinação social (indicada oportunamente pelo Juízo da Execução), no valor de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), a ser atualizado desde a data desta sentença; e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo período de 1.460 horas, a serem cumpridas no período mínimo de 2 anos e no período máximo de 4 anos, nos termos e condições a serem especificados oportunamente pelo Juízo da Execução.11. Não sendo o caso de decretação de prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade.12. Nos termos do art. 91, inciso II do Código Penal, DECRETO A PERDA DOS BENS DESCAMINHADOS em favor da União. OFICIE-SE à Receita Federal do Brasil dando ciência da presente decisão e de que eventual alienação dos bens em tela deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença, a ser oportunamente comunicado.13. Nos termos do art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, DECRETO A PERDA DO CARGO PÚBLICO DO RÉU. OFICIE-SE à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, dando ciência da presente decisão e advertindo que a exoneração do réu, por força desta decisão judicial, deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença, a ser oportunamente comunicado. Sem prejuízo, fica autorizada a abertura de procedimento administrativo disciplinar visando à demissão do réu independentemente do trânsito em julgado desta decisão.14. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.15. Certificado o trânsito em julgado: a) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI) e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; d) Oficie-se à Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo comunicando o trânsito em julgado.- DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO MPF (fls. 528/528v): VISTOS, em decisão de embargos declaratórios. Fl. 526: conheço dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, porque tempestivos, e lhes dou provimento.Com razão Parquet Federal quando atenta para a independência das instâncias criminal e administrativa e para a necessidade de esclarecer a sentença de fls. 508/519 quanto ao seu alcance, no que atine com o perdimento dos bens descaminhados. De fato, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é condição necessária apenas para a aplicação da pena de perdimento de bens fixada na própria sentença, e não para eventual pena administrativa de perdimento, a ser aplicada ao cabo de regular processo administrativo-fiscal. Nesse contexto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal para esclarecer, com vistas na sentença de fls. 508/519, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é condição apenas para aplicação da pena de perdimento fixada na própria sentença, inexistindo causa suspensiva decorrente desta ação penal para instauração e conclusão (com efetiva alienação de bens), pela Receita Federal, de procedimento administrativo-fiscal de perdimento dos bens descaminhados, que deverá apenas ser noticiado a este Juízo. Mantidos integralmente os demais termos da sentença de fls. 508/519. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007333-37.2012.403.6119 - ISOLINA BERNARDES CASSANHO(SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da autora que as testemunhas comparecerão independente de intimação, reconsidero o despacho de fl. 207, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2016, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados.Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005838-50.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0)) GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X FAZENDA NACIONAL X RCS ADM/ DE IMOVEIS

Fls.102/171 e 172/176.Considerando as contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, abra-se vista às partes contrárias para igual finalidade e no mesmo prazo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001187-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001187-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006546-8)) TEXTIL INTERNACIONAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, alegando obscuridade na decisão proferida à fl. 1361, requerendo esclarecimento acerca de quais quesitos poderão ser respondidos pelo senhor perito para que não haja controvérsia quanto ao alcance do trabalho do expert. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos.Relatado, DECIDO:O destinatário da prova é sempre o julgador primário, que, para a sua convicção, pode deferir ou não a prova pericial, como necessária ou não, porque somente ao seu convencimento é destinada a diligência processual à luz do art. 130 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a mencionada prova pericial, deverá ser restrita à matéria fática controvertida, cabendo a este juízo indeferir eventuais diligências inúteis ou protelatórias, bem como examinar a legalidade da cobrança, suas consequências jurídicas e formalidades que embasaram a constituição do crédito tributário.Dessa forma, só a título de esclarecimento, consigno que não serão objeto de apreciação pelo perito nomeado por este juízo os quesitos 1 a 12 do item A, o 4 e 5 do item B, e ainda, o 1, 4, 5 e 10 do item C, posto que a análise do expert deverá se limitar a matéria de ordem contábil. Assim, não vislumbro a obscuridade apontada.Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 1374/1378 para esclarecer a questão suscitada e os REJEITO por não haver obscuridade. Publique-se. Intime-se.

0006528-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-37.2003.403.6119 (2003.61.19.007625-4)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargante de fls.142/147, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0009052-25.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003137-5)) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.469/490. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.2. Considerando, ainda, ser a matéria versada nesta ação exclusivamente de direito, e que a parte embargante não

ofereceu nenhum elemento de convicção que demonstrasse a real necessidade da prova pericial e documental pretendida, bem como a utilidade da prova testemunhal requerida, INDEFIRO os pedidos.3. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art.17, da lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0007375-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008746-0)) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls.79/80 e 82. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, bem como de outros documentos, caso imprescindíveis à solução da controvérsia: A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra sí mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.).2. Quanto à prova pericial avocada, não foi oferecido a este juízo nenhum elemento de convicção que pudesse demonstrar sua imprescindibilidade.3. Isto posto, INDEFIRO a produção de provas tal como pleiteada. 4. Venham-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007918-26.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025500-25.2000.403.6119 (2000.61.19.025500-7)) APARECIDA SIRLENE GONCALVES ANDRADE(SP210265 - ARTHUR ANDRADE HOLDSCHIP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls.73/78. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, INDEFIRO o pedido. 2. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.3. Int.

0011642-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-76.2000.403.6119 (2000.61.19.000393-6)) LUIZ GUARESCHI X ANTONIO DE JESUS GUARESCHI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls.252/254 e 256. As teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.2. Dessa forma, tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art.17, da lei nº 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.3. Int.

0000990-25.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-04.2008.403.6119 (2008.61.19.007493-0)) CLEOMENES BARROS SIMOES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fl.96 e 98/99. As teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. 2. Dessa forma, tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art.17, da lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0002337-25.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-18.2007.403.6119 (2007.61.19.004164-6)) FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY)

FEDERICO SERRANO DOBLAS opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito em face dos sócios, bem como sua inconformidade no que tange à multa e à correção incidentes no cálculo do crédito exequendo (fls. 02/13). Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em exame, o executado opôs embargos à execução fiscal nº 0004164-18.2007.403.6119, sem garanti-la.Com efeito, verifico que a nomeação de bens à penhora em sede de embargos foi considerada por este Juízo, que, às fls. 155 do executivo fiscal, permitiu que o embargante a formalizasse nos autos da execução. Contudo, a exequente recusou o bem apontado, com fundamento no art.11 da Lei nº 6.830/80 (fl.167). Ressalto, ainda, que a penhora on line de ativos financeiros titularizados pelo embargante restou infrutífera, tendo em vista o valor irrisório do bloqueio realizado, face ao montante da dívida. Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, qual seja, a garantia da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de garantia, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 07 de março de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0007178-29.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-18.2007.403.6119 (2007.61.19.004164-6)) FRANCISCO GUGLIELMI JUNIOR(SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exeqüente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, tendo sido efetivado bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 181/185), recebo os embargos e suspendo a execução.Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se.Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0009970-53.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006343-2)) CONDOMINIO EDIFICIO TINTORETTO(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal.Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000086-63.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-13.2014.403.6119) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

CAUTELAR FISCAL

0005747-91.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X JOSE RENATO DOS SANTOS X DANILO DE QUEIROZ TAVARES X WILLIAM LOPES DA SILVA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X EDNA FLORIANO DA SILVA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Com fundamento no inciso LXXV do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) REQUERIDO(S) PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR(EM)-SE SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDE(M) PRODUZIR, DEDUZINDO EXPRESSAMENTE SUA PERTINÊNCIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000151-20.2000.403.6119 (2000.61.19.000151-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-35.2000.403.6119 (2000.61.19.000150-2)) DEO KUBRIC X CLARICE ALTMAN KUBRIC(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP074796 - VERA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X DEO KUBRIC

1. Fls.204/221 e 222/223.2. Condenado ao pagamento de honorários advocatícios, o embargante efetuou depósito judicial (fl.144), desprovido da devida correção.3. Instada a se manifestar, a douta procuradoria da fazenda nacional, requereu o depósito do restante, que em setembro de 2010, correspondia a R$ 345,86 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).4. Ante a ausência de manifestação do embargante, este juízo, atendendo pedido da embargada, procedeu o bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, correspondente ao valor atualizado da dívida, qual seja R$ 354,84 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro

centavos). 5. Não obstante, a procuradoria fazendária se manifestou à fl.177, requerendo a suspensão do feito, objetivando futura constrição imobiliária.6. À fl.204, novamente o ente fazendário vem aos autos, desta vez, requerendo a restrição do veículo indicado à fl.205.7. Diante de todo exposto, INDEFIRO o pleito da embargada, determinando a abertura de nova vista para que se manifeste conclusivamente sobre os valores já constritos, objetivando sua conversão em renda da União.8. Com a manifestação, novamente conclusos.9. Int.

Expediente Nº 2389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012358-26.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-86.2015.403.6119) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, o excesso da execução no tocante aos juros e multa incidentes sobre os créditos demandados (fls. 02/21). Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em exame, a executada opôs embargos à execução fiscal nº 0005758-86.2015.403.6119, sem garanti-la.Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, qual seja, a garantia da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de garantia, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de fevereiro de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0012375-62.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-17.2014.403.6119) FABRICIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

FABRICIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, ter tido o direito à defesa cerceado, uma vez que não teria sido cientificada da existência do processo administrativo de que decorreu a constituição dos créditos demandados. Afirma, ainda, que as CDAs que instruem o executivo fiscal não cumpririam os requisitos elencados pela Lei nº 6.830/80, razão pela qual seriam nulas (fls. 02/18). Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em exame, a executada opôs embargos à execução fiscal nº 0003217-17.2014.403.6119, sem garanti-la.Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, qual seja, a garantia da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de garantia, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de fevereiro de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008436-02.2000.403.6119 (2000.61.19.008436-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLUNA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X AMALIA CANAZZA FERREIRA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO, em face de COLUNA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pelas CDAs nº 80 2 95 000793-25, 80 6 95 002142-30, 80 7 95 001658-48, 80 7 95 000485-31, e 80 2 94 011235-04.Proferidos os despachos citatórios, seguiu-se a tentativa frustrada de citação postal da pessoa jurídica.Deferido, em 26/09/1997, o redirecionamento das execuções fiscais em face do espólio de Manoel Garcia Ferreira (fls.22); ao que se seguiu a citação pessoal da inventariante, Amália Canazza Ferreira, em 12/01/1998 (fls.25-v).Realizada, em 06/07/1998, a penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0001546-16.1994.8.26.0224, em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos (fls.35/36). Às fls. 60/62, do processo piloto, o espólio informa o pagamento da totalidade dos créditos exequendos, e requer o levantamento da penhora realizada no rosto do processo de inventário, pedido reiterado, de forma individualizada, em cada um dos feitos apensados.Os pagamentos alegados pelo executado foram comprovados mediante pesquisa junto ao sistema e-CAC, mantido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme atestam as certidões e extratos juntados aos autos pelo Diretor de Secretaria (às fls.63/64, no processo piloto, e às fls. 17/18; 14/15; 15/16; e 54/55, respectivamente, nos feitos apensados).Pelo exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0008436-02.2000.403.6119, 0008437-84.2000.403.6119, 0008438-69.2000.403.6119, 0008439-54.2000.403.6119 e 0008440-39.2000.403.6119, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, oficie-se à 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, para que seja levantada a penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário nº 0001546-16.1994.8.26.0224 (fls.35/36).Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-seGuarulhos, 26 de fevereiro de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0008437-84.2000.403.6119 (2000.61.19.008437-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008436-02.2000.403.6119 (2000.61.19.008436-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLUNA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X AMALIA CANAZZA FERREIRA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO, em face de COLUNA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pelas CDAs nº 80 2 95 000793-25, 80 6 95 002142-30, 80 7 95 001658-48, 80 7 95 000485-31, e 80 2 94 011235-04.Proferidos os despachos citatórios, seguiu-se a tentativa frustrada de citação postal da pessoa jurídica.Deferido, em 26/09/1997, o redirecionamento das execuções fiscais em face do espólio de Manoel Garcia Ferreira (fls.22); ao que se seguiu a citação pessoal da inventariante, Amália Canazza Ferreira, em 12/01/1998 (fls.25-v).Realizada, em 06/07/1998, a penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0001546-16.1994.8.26.0224, em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos (fls.35/36). Às fls. 60/62, do processo piloto, o espólio informa o pagamento da totalidade dos créditos exequendos, e requer o levantamento da penhora realizada no rosto do processo de inventário, pedido reiterado, de forma individualizada, em cada um dos feitos apensados.Os pagamentos alegados pelo executado foram comprovados mediante pesquisa junto ao sistema e-CAC, mantido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme atestam as certidões e extratos juntados aos autos pelo Diretor de Secretaria (às fls.63/64, no processo piloto, e às fls. 17/18; 14/15; 15/16; e 54/55, respectivamente, nos feitos apensados).Pelo exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0008436-02.2000.403.6119, 0008437-84.2000.403.6119, 0008438-69.2000.403.6119, 0008439-54.2000.403.6119 e 0008440-39.2000.403.6119, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, oficie-se à 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, para que seja levantada a penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário nº 0001546-16.1994.8.26.0224 (fls.35/36).Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-seGuarulhos, 26 de fevereiro de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0008438-69.2000.403.6119 (2000.61.19.008438-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008436-02.2000.403.6119 (2000.61.19.008436-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLUNA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X AMALIA CANAZZA FERREIRA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS)

.PA 1,10 Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO, em face de COLUNA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pelas CDAs nº 80 2 95 000793-25, 80 6 95 002142-30, 80 7 95 001658-48, 80 7 95 000485-31, e 80 2 94 011235-04.Proferidos os despachos citatórios, seguiu-se a tentativa frustrada de citação postal da pessoa jurídica.Deferido, em 26/09/1997, o redirecionamento das execuções fiscais em face do espólio de Manoel Garcia Ferreira (fls.22); ao que se seguiu a citação pessoal da inventariante, Amália Canazza Ferreira, em 12/01/1998 (fls.25-v).Realizada, em 06/07/1998, a penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0001546-16.1994.8.26.0224, em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos (fls.35/36). Às fls. 60/62, do processo piloto, o espólio informa o pagamento da totalidade dos créditos exequendos, e requer o levantamento da penhora realizada no rosto do processo de inventário, pedido reiterado, de forma individualizada, em cada um dos feitos apensados.Os pagamentos alegados pelo executado foram comprovados mediante pesquisa junto ao sistema e-CAC, mantido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme atestam as certidões e extratos juntados aos autos pelo Diretor de Secretaria (às fls.63/64, no processo piloto, e às fls. 17/18; 14/15; 15/16; e 54/55, respectivamente, nos feitos apensados).Pelo exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0008436-02.2000.403.6119, 0008437-84.2000.403.6119, 0008438-69.2000.403.6119, 0008439-54.2000.403.6119 e 0008440-39.2000.403.6119, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, oficie-se à 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, para que seja levantada a penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário nº 0001546-16.1994.8.26.0224 (fls.35/36).Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-seGuarulhos, 26 de fevereiro de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0008439-54.2000.403.6119 (2000.61.19.008439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008436-02.2000.403.6119 (2000.61.19.008436-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLUNA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X AMALIA CANAZZA FERREIRA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO, em face de COLUNA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pelas CDAs nº 80 2 95 000793-25, 80 6 95 002142-30, 80 7 95 001658-48, 80 7 95 000485-31, e 80 2 94 011235-04.Proferidos os despachos citatórios, seguiu-se a tentativa frustrada de citação postal da pessoa jurídica.Deferido, em 26/09/1997, o redirecionamento das execuções fiscais em face do espólio de Manoel Garcia Ferreira (fls.22); ao que se seguiu a citação pessoal da inventariante, Amália Canazza Ferreira, em 12/01/1998 (fls.25-v).Realizada, em 06/07/1998, a penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0001546-16.1994.8.26.0224, em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos (fls.35/36). Às fls. 60/62, do processo piloto, o espólio informa o pagamento da totalidade dos créditos exequendos, e requer o levantamento da penhora realizada no rosto do processo de inventário, pedido reiterado, de forma individualizada, em cada um dos feitos apensados.Os pagamentos alegados pelo executado foram comprovados mediante pesquisa junto ao sistema e-CAC, mantido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme atestam as certidões e extratos juntados aos autos pelo Diretor de Secretaria (às fls.63/64, no processo piloto, e às fls. 17/18; 14/15; 15/16; e 54/55, respectivamente, nos feitos apensados).Pelo exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0008436-02.2000.403.6119, 0008437-84.2000.403.6119, 0008438-69.2000.403.6119, 0008439-54.2000.403.6119 e 0008440-39.2000.403.6119, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, oficie-se à 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, para que seja levantada a penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário nº 0001546-16.1994.8.26.0224 (fls.35/36).Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-seGuarulhos, 26 de fevereiro de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0008440-39.2000.403.6119 (2000.61.19.008440-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008436-02.2000.403.6119 (2000.61.19.008436-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLUNA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X AMALIA CANAZZA FERREIRA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO, em face de COLUNA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pelas CDAs nº 80 2 95 000793-25, 80 6 95 002142-30, 80 7 95 001658-48, 80 7 95 000485-31, e 80 2 94 011235-04.Proferidos os despachos citatórios, seguiu-se a tentativa frustrada de citação postal da pessoa jurídica.Deferido, em 26/09/1997, o redirecionamento das execuções fiscais em face do espólio de Manoel Garcia Ferreira (fls.22); ao que se seguiu a citação pessoal da inventariante, Amália Canazza Ferreira, em 12/01/1998 (fls.25-v).Realizada, em 06/07/1998, a penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0001546-16.1994.8.26.0224, em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos (fls.35/36). Às fls. 60/62, do processo piloto, o espólio informa o pagamento da totalidade dos créditos exequendos, e requer o levantamento da penhora realizada no rosto do processo de inventário, pedido reiterado, de forma

individualizada, em cada um dos feitos apensados.Os pagamentos alegados pelo executado foram comprovados mediante pesquisa junto ao sistema e-CAC, mantido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme atestam as certidões e extratos juntados aos autos pelo Diretor de Secretaria (às fls.63/64, no processo piloto, e às fls. 17/18; 14/15; 15/16; e 54/55, respectivamente, nos feitos apensados).Pelo exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0008436-02.2000.403.6119, 0008437-84.2000.403.6119, 0008438-69.2000.403.6119, 0008439-54.2000.403.6119 e 0008440-39.2000.403.6119, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ofície-se à 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, para que seja levantada a penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário nº 0001546-16.1994.8.26.0224 (fls.35/36).Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-seGuarulhos, 26 de fevereiro de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0009974-18.2000.403.6119 (2000.61.19.009974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MANOEL GARCIA FERREIRA - ESPOLIO(SP097738 - MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ E SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS)

Sentença: A União Federal, em 26 de julho de 1996, ajuizou execução fiscal em face de Manoel Garcia Ferreira, cpf nº 326.148.708-97, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 80 1 96 001126-88 (fls. 02/04).O despacho citatório foi proferido em 01 de novembro de 1996 (fls. 02), seguindo-se a citação pessoal do espólio do executado em 02 de junho de 1998 (fls. 16).Houve penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 34).O executado constituiu advogado nos autos (fls. 145/147).Às fls. 142/144, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extratos os quais evidenciam a quitação da dívida em 30 de março de 2015, portanto, em data posterior ao ajuizamento do feito. Às fls. 145/147, o executado protocolou petição pela extinção da execução fiscal por pagamento. Requereu, ainda, o levantamento da penhora efetuado no rosto dos autos do inventário. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do inventário (fls. 34). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 26 FEV 2016FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0013808-29.2000.403.6119 (2000.61.19.013808-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAS METALICAS IND/ E COM/ S/A(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de FITAS METÁLICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 80 3 98 004560-16 (fls. 03/07).O despacho citatório foi proferido em 18/10/1999 (fls.03); seguiu-se a citação postal, em 12/11/1999 (fls.10).Não houve penhora.Às fls.89/108, a executada informa a quitação da dívida por meio de parcelamento, e requer a extinção da execução.Em sua manifestação, às fls. 110, a União requer a extinção do executivo fiscal, nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80, juntando aos autos, contudo, extrato que atesta a extinção do crédito pelo pagamento (fls.111).Pelo exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 26 de fevereiro de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0013904-44.2000.403.6119 (2000.61.19.013904-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAS METALICAS IND/ E COM/ S/A(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de FITAS METÁLICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 80 6 98 059216-06 (fls. 02/06).O despacho citatório foi proferido em 29/10/1999 (fls.02); seguiu-se a citação postal, em 07/12/1999 (fls.32).Não houve penhora.Às fls.89/108, a executada informa a quitação da dívida por meio de parcelamento, e requer a extinção da execução.Em sua manifestação, às fls. 110, a União requer a extinção do executivo fiscal, nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80, juntando aos autos, contudo, extrato que atesta a extinção do crédito pelo pagamento (fls.111).Pelo exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 26 de fevereiro de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0003669-13.2003.403.6119 (2003.61.19.003669-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAK-3 CENTRO MEDICO E LABORATORIO S/C LTDA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES)

Sentença: A União Federal, em 07 de julho de 2003, ajuizou execução fiscal em face de Mak - 3 Centro Médico e Laboratório S/C Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 6 02 013462-20 (fls. 02/11).O despacho citatório foi proferido em 11 de novembro de 2003 (fls. 13), seguindo-se a citação postal em 16 de janeiro de 2004 (fls. 14), com o transcurso do prazo in albis (fls. 15).Houve penhora (fls. 21/22).A executada constituiu advogado nos autos (fls. 24/44).A pedido da exequente (fls. 124/125), houve o arquivamento dos autos em 25 de novembro de 2008 com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (fls. 127/128v). Às fls. 131/132, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documento que evidencia a satisfação da dívida em 02 de março de 2009. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, fica levantada a penhora (fls. 21/22). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 26 FEV 2016FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0004131-67.2003.403.6119 (2003.61.19.004131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUPAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA(SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de AUPAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 80 6 02 090441-09 (fls. 02/06).O despacho citatório foi proferido em 21/01/2004 (fls.08); seguiram-se a citação postal, em 01/10/2004 (fls.09), e a constituição de advogado pela executada.Houve penhora (fls.15/16).Em sua manifestação, às fls. 68/69, a União requer a extinção do executivo fiscal, em razão do pagamento dos créditos demandados, instruindo seu pleito com extrato que atesta a quitação da dívida.Pelo exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, considere-se levantada a penhora realizada.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 26 de fevereiro de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0006093-28.2003.403.6119 (2003.61.19.006093-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WANDERFALL PRODUTOS DE CONVENIENCIA LTDA - MASSA FALIDA(SP060442 - BAZILIO BOTA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X WANDERLEI SARAIVA COSTA JR(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado WANDERLEI SARAIVA COSTA JUNIOR, objetivando a sua exclusão do polo passivo de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL.O coexecutado, ora excipiente, sustenta, em apertada síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dos feitos, tendo em vista a regular dissolução da sociedade empresária, e, ainda, o fato de não ter restado comprovado o seu enquadramento na hipótese de responsabilização pessoal veiculada pelo art. 135, inciso III, do CTN (fls.240/282).A excepta, por sua vez, discorda da exclusão pleiteada, afirmando que a notícia de instauração de inquérito falimentar em face do excipiente bastaria, por si só, para fundamentar o redirecionamento do feito em relação a ele (fls.284/297).O excipiente, às fls. 305/311, colaciona aos autos cópia da manifestação do Ministério Público de São Paulo no bojo do inquérito destinado à apuração de crimes falimentares.Decido.Com efeito, há, nos autos, prova de que a dissolução da sociedade empresária se deu de forma regular, mediante a instauração de feito falimentar, distribuído em 08 de agosto de 2003, e ainda em tramitação (fls.88). Outrossim, a manifestação do Ministério Público em sede de inquérito falimentar foi conclusiva quanto à inexistência de elementos que justificassem a propositura de ação penal em face de Wanderlei Saraiva Costa Junior (fls.305/311).Assim, ante a regularidade da dissolução da sociedade empresária, e a ausência de evidências de que o excipiente tenha agido com excesso de poderes ou em infração a lei, contrato social ou estatutos, resta clara a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dos executivos fiscais sob exame.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls.240/282, e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0006093-28.2003.403.6119 e 0001395-42.2004.403.6119, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação a WANDERLEI SARAIVA COSTA JUNIOR, em razão de sua ilegitimidade ad causam.Considerando a indevida inclusão do excipiente no polo passivo das execuções fiscais, condeno a exequente em honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 20, 4º, do CPC, fixo em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais). A cobrança dos honorários deve prosseguir apenas nestes autos.Ao SEDI, para as anotações pertinentes ao sócio ora excluído.Publique-se. Registre-se em ambas as execuções. Intimem-se.Guarulhos, 10 de março de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0001395-42.2004.403.6119 (2004.61.19.001395-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WANDERFALL PRODUTOS DE CONVENIENCIA LTDA - MASSA FALIDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X WANDERLEI SARAIVA COSTA JR(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado WANDERLEI SARAIVA COSTA JUNIOR, objetivando a sua exclusão do polo passivo de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL.O coexecutado, ora excipiente, sustenta, em apertada síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dos feitos, tendo em vista a regular dissolução da sociedade empresária, e, ainda, o fato de não ter restado comprovado o seu enquadramento na hipótese de responsabilização pessoal veiculada pelo art. 135, inciso III, do CTN (fls.240/282).A excepta, por sua vez, discorda da exclusão pleiteada, afirmando que a notícia de instauração de inquérito falimentar em face do excipiente bastaria, por si só, para fundamentar o redirecionamento do feito em relação a ele (fls.284/297).O excipiente, às fls. 305/311, colaciona aos autos cópia da manifestação do Ministério Público de São Paulo no bojo do inquérito destinado à apuração de crimes falimentares.Decido.Com efeito, há, nos autos, prova de que a dissolução da sociedade empresária se deu de forma regular, mediante a instauração de feito falimentar, distribuído em 08 de agosto de 2003, e ainda em tramitação (fls.88). Outrossim, a manifestação do Ministério Público em sede de inquérito falimentar foi conclusiva quanto à inexistência de elementos que justificassem a propositura de ação penal em face de Wanderlei Saraiva Costa Junior (fls.305/311).Assim, ante a regularidade da dissolução da sociedade empresária, e a ausência de evidências de que o excipiente tenha agido com excesso de poderes ou em infração a lei, contrato social ou estatutos, resta clara a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dos executivos fiscais sob exame.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls.240/282, e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0006093-28.2003.403.6119 e 0001395-42.2004.403.6119, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação a WANDERLEI SARAIVA COSTA JUNIOR, em razão de sua ilegitimidade ad causam.Considerando a indevida inclusão do excipiente no polo passivo das execuções fiscais, condeno a exequente em honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 20, 4º, do CPC, fixo em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais). A cobrança dos honorários deve prosseguir apenas nestes autos.Ao SEDI, para as anotações pertinentes ao sócio ora excluído.Publique-se. Registre-se em ambas as execuções. Intimem-se.Guarulhos, 10 de março de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0007624-18.2004.403.6119 (2004.61.19.007624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOP SERVICES TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO)

Sentença: A União Federal, em 8 de novembro de 2004, ajuizou execução fiscal em face de Top Services Trabalho Temporário Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n.º 80 2 04 047137-08 e nº 80 6 04 064904-03 (fls. 02/06). O despacho citatório foi proferido em 10 de dezembro de 2004 (fls. 08), seguindo-se, em 10 de abril de 2006, o comparecimento espontâneo de Adecco Top Services RH S/A, cnpj nº 35.918.663/0001-74 (que se chamava Adecco Top Services RH Ltda. e incorporou a Top Services Trabalho Temporário Ltda.). Houve depósito judicial integral (fls. 127) e oposição de embargos à execução fiscal, processo nº 2006.61.19.003473-0, que foram julgados improcedentes (fls. 159/163). Em 27 de novembro de 2009, a executada requereu a quitação da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/09, mediante parcial conversão em renda do montante integral depositado nos autos (fls. 164/171).Às fls. 248/260, a exequente anuiu ao pedido da executada. Seguiu-se, então, decisão judicial deferindo o pedido da exequente e determinando a parcial conversão em renda do montante integral depositado nos autos, com o levantamento do remanescente (fls. 285). Às fls. 307/310, fls. 324/327, fls. 329/331, fls. 339/341, fls. 362/366 e fls. 386/390, a Caixa Econômica Federal informa e comprova que cumpriu a ordem judicial integralmente, tendo como objeto as CDAs que são objeto do feito e como contribuinte a Top Services Trabalho Temporário Ltda., cnpj nº

01.929.641/0001-98; entretanto, até a presente data, a exequente alega que não localizou o dinheiro, mesmo consultando pelo cnpj nº 01.929.641/0001-98 (fls. 333/337, fls. 352/356, fls. 368/371, fls. 383/385 e fls. 393/405). Às fls. 378/381, a executada pondera que já requereu a satisfação da dívida nos idos de 2009; que, não obstante o depósito judicial integral anterior, o tempo já decorrido e as sucessivas vistas e ofícios para a Caixa Econômica Federal, as inscrições na dívida ativa continuam em aberto; e que não pode ficar à mercê dos sistemas informatizados inoperantes; requerendo a extinção do feito por pagamento, com ordem judicial expressa para que a Procuradoria da Fazenda Nacional anote o pagamento em seus sistemas.Instada a se manifestar quanto ao objeto do feito, observando o pagamento efetuado (fls. 392), a exequente nada requereu neste sentido, formulando apenas novo pedido de ofício à Caixa Econômica Federal (fls. 393/405). Às fls. 406/410, a executada requer a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que as CDAs em questão não sejam óbices para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e reitera seu pedido anterior de extinção da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que, em razão do advento da Lei nº 11.941/09, os montantes integrais dos tributos inicialmente depositados para garantir o Juízo foram parcialmente convertidos em renda em favor da exequente, nos exatos valores por ela apontados. Portanto, não há dúvidas de que as dívidas foram satisfeitas. No mais, observo que a lide instaurada entre a exequente e a Caixa Econômica Federal, relativa à conversão do depósito judicial em renda, não é objeto destes autos e não pode ser passível de decisão em processo que a última não é parte e não está devidamente assistida por advogado. Por fim, registro que o dever de anotar o pagamento nos sistemas informatizados dos órgãos fazendários, em virtude de decisão judicial, nasce apenas com o trânsito em julgado da sentença que o reconhece, e que pedidos atrelados à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa escapam da competência deste Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE EXPEDIÇÕES DE OFÍCIOS FORMULADOS PELAS PARTES e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 FEV 2016FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003929-75.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EVANDRO PEREIRA(SP036438 - REINALDO RINALDI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de EVANDRO PEREIRA, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pelas CDAs nº 80 1 05 014757-89, 80 1 09 025222-49, e 80 1 11 032022-09 (fls. 02/13).O despacho citatório foi proferido em 09/05/2012 (fls.15/17); seguiu-se a citação pessoal, em 03/04/2014 (fls.22).Não houve penhora.Proferida, às fls. 44, sentença que extinguiu a execução fiscal em relação à CDA nº 80 1 09 025222-49, em razão de pagamento.O executado, às fls. 46/49, informa a extinção da CDA nº 80 1 05 014757-89 por decisão administrativa, e requer a extinção do feito no que tange a esta.Instada a se manifestar, a União requer a extinção do feito, nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80, colacionando aos autos extratos que atestam a extinção, em virtude de decisão administrativa, no que concerne à CDA nº 80 1 05 014757-89, e, em decorrência de pagamento, no que diz respeito à CDA nº 80 1 11 032022-09.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL:a) nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 1 11 032022-09, vez que demonstrada a extinção do crédito por pagamento;b) nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80, no que tange à CDA nº 80 1 05 014757-89, extinta por decisão administrativa.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 26 de fevereiro de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0004505-97.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELMAC DO BRASIL LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA E SP259230 - MELINA GUIMARÃES COSTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 29/05/2014, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária DELMAC DO BRASIL LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 44.083.837-1 (fls. 02/13).O despacho citatório foi proferido em 09/06/2014 (fls.15); seguiu-se a citação pessoal, em 29/10/2015 (fls.19).Não houve penhora.Às fls. 22, a exequente requer a extinção do feito, nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a anulação da inscrição em dívida ativa. A executada, em sede de exceção de pré-executividade, informa que procedeu a pedido de revisão de débito - com fundamento no pagamento dos créditos -, de que resultou a anulação da inscrição que instrui o feito, razão pela qual requer a extinção da execução fiscal, e a expedição de ofício ao SERASA, a fim de que seu nome seja excluído do cadastro de inadimplentes mantido pelo órgão (fls.23/65).A União reitera o pedido de extinção do feito, por cancelamento (fls.69).É o breve relatório. Decido.Os comprovantes de pagamento trazidos aos autos pela executada (fls.53/60) permitem inferir que a quitação dos créditos demandados se deu em 14/04/2014 (competências de 13/2006, 08/2010, 02/2011, 12/2011, 10/2012, e 01/2013) e 28/02/2014 (competências de 03/2013 e 04/2013), ou seja, em datas anteriores ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 29/05/2014.Assim, resta claro que, ao tempo da propositura da ação, os créditos em execução já não eram exigíveis, uma vez que haviam sido extintos pelo pagamento. Ante o exposto, demonstrada a ausência de título exigível por ocasião do ajuizamento da ação, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No mais, revela-se desnecessária a expedição do ofício requerido pela executada, uma vez que a sentença de extinção do executivo fiscal é documento hábil a compelir o SERASA a proceder à baixa de apontamentos referentes aos créditos concernentes a este feito. Tendo em vista o decurso de mais de um ano entre os pagamentos realizados pela executada, e a manifestação da exequente pela extinção do feito, condeno a União em honorários advocatícios, que, com esteio no art.20, 4º, do CPC, fixo em R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 29 de fevereiro de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0007344-95.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ROYAL CENTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197254 - ALEXANDRE JORGE DA SILVA)

Sentença: A União Federal, em 30 de setembro de 2014, ajuizou execução fiscal em face de Royal Center Corretora de Seguros Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 14 045665-92, nº 80 6 11 144388-17 e nº 80 6 14 075583-79, inscritos em dívida ativa em 29 de dezembro de 2011 e 07 de março de 2014 (fls. 02/33). O despacho citatório foi proferido em 06 de outubro de 2014 (fls. 42/42v), seguindo-se o comparecimento espontâneo em 04 de dezembro de 2015 (fls. 43/51). A executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando que a inscrição na dívida ativa de nº 80 2 14 045665-92 foi cancelada; que a inscrição na dívida ativa de nº 80 6 11 144388-17 contém créditos que já foram objetos de outra execução fiscal já extinta, com coisa julgada material (processo nº 0002874-02.2006.403.6119) e, subsidiariamente, que ocorreu a prescrição da dívida; e que a inscrição na dívida ativa de nº 80 6 14 075583-79 foi quitada em 14 de dezembro de 2015 (fls. 53/70). Foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos (fls. 53). Às fls. 91/105, a exequente requer o reconhecimento da prescrição em relação à CDA nº 80 6 11 144388-17, vez que os créditos foram definitivamente constituídos em 31 de março de 2008, mas ajuizados apenas em 30 de setembro de 2014, sem que tenham ocorrido causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Fundamento e decido. O extrato da CDA nº 80 2 14 045665-92 evidencia sua extinção por decisão administrativa em 11 de maio de 2015 (data posterior ao ajuizamento da ação), e as partes não trouxeram para os autos as razões que levantaram a tal cancelamento. Portanto, nesta parte, é de rigor a extinção do processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Noutro ponto, os documentos de fls. 59/67, embora contenham valores semelhantes, referentes a mesmo período e tributo, não são suficientes para o reconhecimento da coisa julgada material com relação à parte da CDA nº 80 6 11 144388-17, isto porque há divergências nos números do processo administrativo fiscal e das inscrições em dívida ativa. Entretanto, observo que a exequente reconhece a ocorrência da prescrição suscitada pela executada, vez que os créditos foram definitivamente constituídos em 30 de março de 2008 e ajuizados apenas após o transcurso do prazo prescricional integral de 5 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN), em 30 de setembro de 2014 (fls. 91/105). Portanto, nesta parte, reconheço a ocorrência da prescrição, com condenação da exequente no pagamento de honorários, vez que o ajuizamento foi indevido. Por fim, verifico que procede a alegação de pagamento da CDA n.º 80 6 14 075583-79 em 14 de dezembro de 2015 (data posterior ao ajuizamento da ação - fls. 70), vez que tal fato extintivo já está anotado no sistema fazendário (fls. 95). Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção a execução fiscal por pagamento, sem condenação em honorários. Ante o exposto, a) com relação à CDA nº 80 2 14 045665-92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por cancelamento, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil; b) com relação à CDA nº 80 6 11 144388-17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, por prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil; e c) com relação à CDA n.º 80 6 14 075583-79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a exceção de pré-executividade foi acolhida em parte com relação à CDA nº 80 6 11 144388-17, que foi objeto de ajuizamento indevido, condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que, com equidade e com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), observando o valor nominal ajuizado (R$ 5.401,51, em 30.09.2014). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 FEV 2016FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5087

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000003-81.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-96.2015.403.6119) NIELSEN COHN(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0000003-81.2015.403.6119IPL n. 0339/2014-4-DPF/AIN/SPJP X NIELSEN COHN1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- NIELSEN COHN, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Joachim Cohn e Abibe Cohn, nascido aos 04/04/1962, documento de identidade nº 11073383/SSP/SP, CPF/MF nº 077.226.418-06, passaporte brasileiro nº FF689417, residente na Rua França Pinto, 537, apto. 91, Vila Mariana, SP.2. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM:Cuida-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo investigado NIELSEN COHN, que pretende ausentar-se do Brasil entre os dias 19/03/2016 e 25/03/2016, com destino a Zurich/Suíça, conforme pedidos de fls. 174, e 183, com reajuste das datas. Instruindo o pedido de autorização de viagem formulado o requerente juntou cópia dos bilhetes eletrônicos (fls. 180/181 e 184) com reserva de voo confirmada também para o retornos em 25/03/2016.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente, desde que fixadas as mesmas condições declinadas na decisão de fls. 159-verso, e de que, no caso de eventual novo pedido, a Defesa apresente justificativa para a viagem, nos termos da manifestação de fls. 185. É a síntese necessária.O pedido merece acolhimento, com reservas.Vê-se que NIELSEN COHN possui residência fixa no Brasil, se comprometeu a não se furtar da investigação e nem de eventual processo que venha a ser instaurado, recolheu o valor estipulado como fiança, e comprovou a aquisição de passagens com os trechos de volta.Pelo que consta dos autos, verifica-se que já houve pedidos de autorização de viagem postulados pelo acusado anteriormente:- 10/02/2015 a 19/02/2015 para Nassau/Bahamas e Miami/EUA;- 05/08/2015 a 19/08/2015 para Zurich/Suíça;- 17/01/2016 a 22/01/2016 para Zurich/Suíça;- 26/01/2016 a 04/02/2016 para Miami/EUA. Embora na ocasião do primeiro pedido de autorização de viagem o investigado tenha (diversamente dos termos da autorização concedida por este Juízo) realizado a pretendida viagem em período diverso, e na última viagem tenha se apresentado em Juízo somente meses depois para comprovar seu retorno e fiscalização da bagagem, o investigado, ao que consta dos autos, cumpriu as condições fixadas na autorização deste Juízo para a realização das viagens.Deste modo, considerando que o acusado possui residência fixa no

país, prestou fiança, vem comparecendo bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades e comprovou a aquisição das passagens de retorno, DEFIRO o pedido e autorizo a sua viagem para Zurich/Suíça, no período compreendido entre 19/03/2016 e 25/03/2016, PELO PERÍODO REQUERIDO e mediante o cumprimento das seguintes condições (sem prejuízo do cumprimento das medidas cautelares fixadas ao indiciado por ocasião da concessão de liberdade provisória):(i) Na ocasião do desembarque deverá obrigatoriamente dirigir-se ao canal de BENS A DECLARAR do controle alfandegário (em qualquer aeroporto no território nacional) e, por ordem deste Juízo, submeter TODA a sua bagagem à fiscalização da Receita Federal;(ii) Em até três dias úteis após o retorno, deverá comparecer PESSOALMENTE na Secretaria deste Juízo para informar o seu retorno e apresentar comprovante do cumprimento do item anterior;(iii) Antes de realizar a viagem, o investigado deverá comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juízo para (i) tomar ciência desta decisão e receber cópia a fim de ser apresentada perante as autoridades alfândegárias na Alfândega da Receita Federal em qualquer aeroporto, na ocasião de seu desembarque; (ii) ser advertido que toda e qualquer viagem internacional pretendida somente poderá ser realizada mediante prévia autorização judicial e estritamente no período requerido; (iii) permanecem inalteradas as medidas cautelares fixadas por ocasião da concessão de liberdade provisória, de modo que o seu descumprimento, bem com das medidas condicionantes da presente autorização de viagem poderá ensejar o quebramento da fiança prestada e a revisão de sua situação processual com a possibilidade de decretação de prisão preventiva, nos termos dos arts. 341, III, e 312 do CPP.Importante ressaltar, mais uma vez, que a presente autorização circunscreve-se estritamente ao período de 19/03/2016 a 25/03/2016 e que eventuais outras viagens pretendidas para períodos diversos a este somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização deste Juízo. A reiteração da conduta do acusado de realizar viagem ao exterior em período diverso para o qual requereu autorização será interpretada por este Juízo como descumprimento a medida cautelar estabelecida por ocasião da concessão de liberdade provisória e ensejará a revisão de sua situação processual. 3. Comunique-se à DELEMIG, bem com à DPF/AIN, a presente autorização para que o acusado, qualificado no início desta decisão, realize viagem internacional com destino a Zurich/Suíça, com data de ida em 19/03/2016 e retorno em 25/03/2016, devendo tais Delegacias de Polícia Federal registrarem em seus sistemas a proibição do acusado realizar viagem ao exterior sem prévia autorização judicial. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado com URGÊNCIA, por correio eletrônico (visto que a viagem pretendida pelo acusado está marcada para 19/03/2016).4. A(O) INSPETOR(A) CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, GUARULHOS:REQUISITO a adoção das providencias necessárias a fim de que, na ocasião do desembarque, previsto para 25/03/2016, às 05:25am, nesse Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, toda a bagagem do investigado NIELSEN COHN, qualificado no início, seja submetida à fiscalização, nos termos do item 2-supra, fornecendo-se comprovante ao indiciado.Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, devendo ser instruída com cópia das fls. 184.5. Na ocasião em que o investigado comparecer em Secretaria (cf. item 2, iii-supra) deverá ser fornecida a ele cópia desta decisão para que apresente às autoridades alfândegárias (em qualquer aeroporto no território nacional) quando de seu desembarque, a fim de que dê cumprimento ao constante no item 2, i, supra.6. Publique-se, com urgência. Dê-se ciência ao MPF. 7. Por fim, enfatizo que o acusado deverá permanecer comparecendo bimestralmente neste Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como manter seu endereço atualizado, nos termos da decisão concessiva da liberdade provisória. Ademais, no caso de nova solicitação de autorização de viagem, deverá apresentar razão que justifique a necessidade da viagem, sob pena de indeferimento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-42.2007.403.6181 (2007.61.81.002695-4) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE SANTOS BERGSTROM(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de CLARICE SANTOS BERGSTROM, como incursa nas penas dos artigos 2º, 1º, da Lei nº 8.176/91 e 334, 3º, do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 71, do mesmo diploma legal (fls. 374/379).Pelo que se depreende da extensa e prolixa inicial, a denunciada, em período anterior a 1º de dezembro de 2006, exportou fósseis pertencentes à União, com destino à Alemanha e com o objetivo de comercializá-los em leilão, pelo valor de cem mil euros.Narra, ainda, que o material paleontológico foi apreendido no Aeroporto Internacional de Paris no interior de supostas cargas de livros e, posteriormente, repatriado ao Brasil.Consta da denúncia, também, que Clarice tentou burlar a fiscalização aduaneira, tento pedido à despachante aduaneira Bianca dos Santos que retificasse a exportação da carga interceptada de nº 2A034/06, a fim de que ali constassem pedras decorativas e não livros religiosos.Consta da peça de acusação, por fim, que a denunciada remeteu outras cargas da mesma natureza e que, em uma delas, usou uma nota fiscal falsa, emitida pela empresa Cristal Pedras. A denúncia foi recebida quanto aos crimes previstos nos artigos 2º, 1º, da Lei nº 8.176/91 e 334, 3º, do Código Penal (apenas em relação aos fósseis apreendidos em Paris) e rejeitada quanto aos demais, em decisão proferida em 21 de fevereiro de 2013 (fls. 381/383v).A inicial foi aditada às fls. 395/386v, para imputar à denunciada a prática do crime previsto no artigo 297, na forma do artigo 304, do Código Penal, sendo o aditamento recebido em 14 de março de 2013 (fls. 394/395).A defesa preliminar foi ofertada às fls. 416/431, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 432/435v).As testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório da ré (mídias de fls. 486, 601 e 676).Na fase do artigo 402, do CPP, o parquet requereu a atualização das folhas de antecedentes da ré, o que foi deferido. A defesa não formulou requerimentos (fls. 609 e 683).Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 707/724 e da defesa às fls. 742/769.As folhas de antecedentes, informações criminais e certidões de objeto e pé foram devidamente anexadas aos autos.É o relatório.DECIDO.1. PreliminaresAfasto a preliminar aventada pela defesa.De fato, não se verificou afronta à norma prevista no artigo 158, do Código de Processo Penal e tampouco cerceamento de defesa.Com efeito, a regra citada determina a obrigatoriedade de realização do exame de corpo de delito nos casos em que a infração deixar vestígios, havendo a possibilidade de substituição por outras provas.No caso dos autos, foi ouvido na instrução, na condição de testemunha de acusação, Rossano Lopes Bastos, arqueólogo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, o qual afirmou, peremptoriamente, ao visualizar as fotografias acostadas às fls. 77, 78, 80, 81, 83 e 84, que os espécimes nelas retratados eram fósseis e possuíam elevado valor econômico (mídia de fl. 486).Outrossim, a testemunha Ana Lúcia Desenki Gesicki, funcionária do Departamento Nacional de Produção Mineral, confirmou, ao ser ouvida, que o material apreendido é autêntico (mídia de fls. 486).Foram juntadas aos autos, ainda, as fotografias do material apreendido (fls. 77/84) e comunicação do adido da Embaixada da França em Brasília, comunicando a apreensão dos fósseis em tela (fls. 04/08). Por conseguinte, não há que se falar em inobservância do art. 158, nem mesmo em mera substituição do exame de corpo de delito por depoimentos testemunhais e, ainda que isso tivesse ocorrido, não haveria, a priori, eiva a ser reconhecida, o que só pode acontecer se comprovado efetivo prejuízo para a defesa, ausente na hipótese em comento.Exemplificativamente, pode-se afirmar que, se o próprio homicídio, delito que em regra somente se prova pela existência do cadáver, pode ter sua materialidade demonstrada por outras evidências (inclusive testemunhas), quando aquele desaparece, seria absurdo que para o crime em tela não vigorasse regra idêntica, principalmente quando a prova citada pela defesa não é a única evidência capaz de comprovar que a infração se consumou.Por tais razões, afasto a preliminar arguida e, sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito.2. PrescriçãoInicialmente, tenho que não se configurou a causa extintiva de punibilidade aventada pela defesa.Nesse ponto, constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstrato para o crime (art. 109 do Código Penal). E é natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição.No caso dos autos, são cominadas penas máximas de cinco anos (para os crimes previstos nos artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.176/81, 297 e 304, do Código Penal) e de oito anos (para o crime previsto no artigo 334, do Código Penal), já considerado o aumento previsto no parágrafo terceiro da norma incriminadora.Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, lapso de tempo ainda não decorrido, posto que os fatos ocorreram em 2006 e já houve uma interrupção de referido prazo, consubstanciada no recebimento da denúncia.Em face disso, afasto a preliminar de mérito aventada.3. Artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.176/913.1. Materialidade Em relação a essa infração, tenho que não ficou demonstrada a existência da materialidade delitiva.Com efeito, a norma incriminadora citada na denúncia é assim descrita na lei nº 8.76/91:Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.1º. Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.Pela dicção do dispositivo, constata-se que seu objetivo é coibir condutas relacionadas à exploração de matéria prima pertencente à União, no que respeita às questões energéticas e de combustíveis, como se pode perceber, inclusive, pela própria ementa do diploma legal no qual está inserido, segundo a qual a lei dispõe sobre os crimes contra a ordem econômica e cria o sistema de Estoques de Combustíveis.Não há, em todo o texto da Lei nº 8.176/91, sequer uma menção ao patrimônio fossilífero, justamente porque o objetivo que norteou o legislador em sua elaboração foi a criação de regras relacionadas ao setor de combustíveis, como decorrência da crise internacional do petróleo, ocorrida exatamente no ano de 1991.Assim, em uma interpretação teleológica e histórica da lei, não se pode considerar o termo matéria prima, contido no artigo 2º, acima reproduzido, de maneira ampla, tal como nas definições encontradas nos dicionários de língua portuguesa, mas apenas para abranger as chamadas fontes energéticas.As questões relacionadas ao patrimônio fossilífero, na verdade, são estranhas aos termos do diploma legal, constatação a que se chega, também, pela leitura atenta das normas contidas no Projeto de Lei do Senado nº 57/2005, ainda em tramitação.Referido projeto, como consta de sua ementa, dispõe, este sim, sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, criminalizando, em seus artigos 8, 9 e 11, as condutas de comercializar, transportar, adquirir, oferecer e manter em depósito fósseis de qualquer natureza.No texto final, encaminhado à Câmara dos Deputados em 28/05/2010, foram definidas sanções penais e administrativas para diversas condutas, dentre elas a exposição à venda de fósseis com o fim de comércio. Confira-se, a título de exemplo, a redação do artigo 8º:Vender, expor à venda ou ter em depósito fósseis com o fim de comércio.Pena - detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.A existência desse projeto de lei demonstra a ausência de regulamentação da matéria, que ainda está pendente de aprovação pelas Casas Legislativas, daí imperando os princípios da reserva legal e da anterioridade da lei penal, que exigem a existência de lei formal anterior aos fatos e que os descreva. Também da aplicação desses princípios infere-se que é vedada a aplicação de analogia para a criação de tipos penais, de figuras típicas ou de sanções, exigindo-se que o crime esteja previsto em lei regularmente elaborada pelo Poder Legislativo.Friso, por oportuno, que a disposição contida no artigo 1º, do Decreto-Lei nº4.146/42, que se encontra em vigor, não tem o condão de tornar a conduta típica.De fato, do citado dispositivo consta que os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação e que sua extração depende de autorização prévia do Departamento Nacional de Produção Mineral.Não consta de sua redação, todavia, que a inexistência de referida autorização caracterizaria ilícito penal.Em face do exposto, tenho que não ficou comprovada a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.176/91.4. Artigo 334, 3º, do Código Penal4.1. MaterialidadeTenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 334, do Código Penal ficou demonstrada.Iniciando pela prova documental, foram anexados aos autos o Air Waybill e o Comercial Invoice de fls. 73/74 (dos quais consta que teriam sido exportados livros religiosos), datados de 30.10.2006, relativos aos produtos apreendidos.Tais documentos foram posteriormente retificados, em 26.10.2006, passando a constar que a exportação seria de pedras decorativas (fls. 08/09, do Apenso).Todavia, conforme comunicação enviada à Polícia Federal pela Embaixada da França (fls. 04/08), os referidos produtos foram apreendidos no Aeroporto Internacional de Paris, tendo sido juntadas às fls. 77/84 fotografias pelas quais se pode perceber que se trata, na verdade, de fósseis, e não de pedras ou de livros.Espedidos ofícios ao Departamento Nacional de Produção Mineral e ao Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ambos os órgãos declararam, às fls. 336 e 355/357, que não foi concedida qualquer autorização para saída do material do território nacional.O DNPM informou, inclusive, que havia sido instaurado procedimento administrativo naquele departamento para tratar da referida apreensão, autuado sob o número 48400-0021113/2006-42.Noutro giro, pode-se afirmar que a prova oral colhida na instrução também demonstra, de um lado, que os materiais apreendidos no exterior constituem fósseis e, de outro, que sua exportação não poderia ocorrer de maneira regular.De fato, foi ouvido, na condição de testemunha de acusação, Rossano Lopes Bastos (Fiscal do IPHAN), o qual, em linhas gerais, declarou que (mídia de fl. 486):é arqueólogo e trabalha no IPHAN; soube dos fatos pela imprensa; ficou sabendo que os fósseis foram apreendidos em Paris; isso foi tratado pelo IPHAN em Brasília; só pela análise das fotografias, não havia dúvida de que se tratava de material paleontológico; a remessa de qualquer bem cultural para o exterior deve passar por um processo no IPHAN para averiguar a motivação; quem dá o aval final é o Conselho do IPHAN; não é possível o envio para fins mercantis; não sabe quem comercializou o material porque o processo tramitava em Brasília; não sabe qual foi a finalidade da exportação; não conhece a ré; reconhece as fotos, de fls. 77, 78, 80, 81, 83 e 84 como sendo de patrimônio paleontológico; tem certeza absoluta de que se trata de fósseis; uma espécime como a das fotos teria um valor extremamente alto.No mesmo sentido foram as declarações da testemunha do Juízo Ana Lúcia Desenzi Gesicki, geóloga que trabalha no Departamento Nacional de Produção Mineral.Confira-se, abaixo, trechos de seu depoimento (mídia de fl. 486): trabalha no DNPM no setor de fiscalização; ficou sabendo da apreensão ocorrida no Aeroporto de Paris pela imprensa; o processo tramitou em Brasília; não conhece a ré; o DNPM não autoriza a remessa de fósseis para o exterior; esse tipo de autorização nunca foi expedida pelo DNPM; a autenticidade dos fósseis nunca foi questionada; a repatriação está sendo feita por intermédio do Ministério das Relações Exteriores; embora não é paleontóloga, e por isso não pode afirmar com absoluta certeza de onde foram extraídos os fósseis retratados nas fotos de fls. 77/84; não sabe qual seria o destino final deles.Por conseguinte, pela conjugação das evidências documentais e materiais acima citadas, conclui-se que ficou comprovado que os fósseis foram remetidos do Brasil para o exterior, sem a autorização dos órgãos competentes para tanto, cabendo frisar que esta última é necessária ainda que a finalidade do envio seja apenas científica, e não mercantil.Diante do exposto, ficou demonstrada a existência da materialidade delitiva do contrabando.4.2. AutoriaNesse aspecto, foram colhidas evidências que comprovam ter a ré cometido o crime descrito no artigo 334, do Código Penal.Com efeito, as testemunhas de acusação Bianca dos Santos Ferreira e Ivan Pereira Ferreira, que atuavam, respectivamente, como ajudante e despachante aduaneiro no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, reconheceram Clarice, tendo a primeira declarado que a acusada a procurou para despachar cargas de livros e artesanatos ao exterior (mídia de fl. 486).Ambos disseram que os despachantes não têm acesso ao conteúdo das cargas, a não ser que ocorra a fiscalização por parte das autoridades alfandegárias, tendo confirmado, na íntegra, os depoimentos prestados no bojo do Inquérito Policial, em data próxima a da apreensão, oportunidade na qual narraram os fatos com detalhes.Reproduzo, a seguir, trechos de suas declarações (fls. 102/103 e 104/105):(...); QUE em relação à exportação das cargas descritas como livros religiosos por DJAIR CÁSSIO FESSORI em seu termo de declarações de fls. 57/58, as quais, segundo DJAIR, teriam sido negociadas com o declarante, informa o mesmo que se recorda do envio de três cargas referentes s livros religiosos; QUE tias cargas teriam sido remetidas por CLARA e pelo sobrinho de CLARA, de nome PEDRO, não sabendo fornecer outros dados qualificativos de tais pessoas; QUE a esposa do declarante pode fornecer outros dados qualificativos de tais pessoas; (...); QUE a carga de livros religiosos referente ao conhecimento de transporte aéreo nº 057-7756.6635, com destino a MUNIQUE/ALEMANHA, foi negociado pelo declarante e sua esposa BIANCA; (...); QUE o declarante tomou conhecimento por intermédio da empresa GOLD FREIGHT LTDA que tal carga havia sido interceptada no Aeroporto Internacional de Paris (Aeroporto de Roissy Charles de Gaulle), em razão de terem sido encontrados fósseis no interior dos livros religiosos exportados; (...) (Ivan)(...); QUE a declarante se recorda de uma carga em que CLARA havia dito a declarante que se tratava do mesmo material rotineiramente enviado, ou seja livros religiosos, sendo que posteriormente CALRA entrou em contato com a declarante para informar que a carga era constituída de pedras decorativas e não de livros religiosos; QUE a declarante chegou a alertar CLARA de que era necessário fazer a declaração do material do foram correta, visando não criar problemas junto a RECEITA FEDERAL, sendo que CLARA informou que havia se esquecido de avisar que estava mandando pedras decorativas e não livros religiosos; QUE em relação à carga apreendida no Aeroporto de Paris, a declarante esclarece que o contato para o envio de tal carga se deu com CLARA; (...) (Bianca)Prosseguindo na análise da prova oral colhida na instrução, verifico que a testemunha Djair Cassio Fessori, despachante aduaneiro responsável pela documentação relativa ao envio dos

materiais, confirmou, ao ser ouvido em Juízo, que presta serviços para empresa Gold Freight e que foi contratado por Ivan. Disse, ainda, que lhe foi informado que a exportação seria de livros religiosos e que não conferia o conteúdo da carga, tendo afirmado, ainda, que, posteriormente à remessa, Bianca lhe pediu para alterar a descrição das mercadorias para pedras decorativas, oportunidade na qual esclareceu que isso não seria possível. Em Juízo, Djair também ratificou o depoimento prestado na fase inquisitorial (mídia de fl. 601).Quanto à testemunha Marcel Conceição da Silva, sócio da empresa Winpex, este afirmou que soube da exportação quando a Polícia Federal cumpriu um mandado de busca e apreensão na sede da empresa e que quem cuidava da documentação relativa ao envio de mercadorias para o exterior era Djair. Sobre os fósseis retidos na França, informou que a empresa fez a remessa por indicação de Ivan, que, por sua vez, trabalhava como despachante aduaneiro no aeroporto. Relatou que a mercadoria passou pelo canal verde e, por isso, não foi fiscalizada pela Receita na saída do Brasil (mídia de fl. 601).Em relação às testemunhas de defesa Jaqueline Costa Gonçalves, Marcelo Santos Mota e Rafael Mairena Aviles, ouvido na condição de informante, cabe ressaltar que nada souberam dizer a respeito dos fatos em apuração, tendo apenas tecido considerações sobre a vida pregressa da ré.Já a acusada Clarice, ao ser interrogada, limitou-se a negar os fatos, tendo alegado, em linhas gerais, que (mídia de fl. 601): não conhece os despachantes Bianca e Ivan e nunca os procurou no aeroporto para realizar exportações; acredita que Bianca pode tê-la conhecido da banca que tinha na Praça da República, onde comercializava minerais e cristais; acha que foi neste local que Bianca obteve seus números de telefone; não conhece as empresas Gold Freight, Cristal Pedras e Winpex; nunca exportou livros religiosos para a Europa e tampouco os materiais retratados nas fotografias de fls. 77/84; não responde a qualquer processo por fatos semelhantes aos apurados nos autos.As alegações da acusada, contudo, não encontram respaldo em nenhuma prova, tendo sido refutadas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Bianca e Ivan, ambos ouvidos sob compromisso.Saliento, nesse aspecto, que as citadas testemunhas não teriam qualquer motivo para imputar à ré a prática dos fatos, especificamente no que concerne à remessa dos fósseis ao exterior, cabendo frisar, também, que Djair Cassio Fessori e Marcel Conceição da Silva, também ouvidos em Juízo como testemunhas, confirmaram que Bianca e Ivan intermediaram a exportação da carga, o que confere mais credibilidade aos depoimentos dos primeiros.Pelas evidências acima expostas, considero ter ficado demonstrado que a acusada praticou de contrabando.4.3. TipicidadeA acusada foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal.O crime que se imputa à ré é descrito nos seguintes termos:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir , no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.(...)Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Clarice subsome-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido.Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que a ré enviou ao exterior material fossilífero que acabou por ser apreendido no Aeroporto Internacional de Paris. Observo, ainda, que a saída de tal material do território nacional, como explanado nos itens anteriores, somente pode ocorrer mediante prévia autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral, a qual não foi concedida e tampouco requerida, como informado pelo próprio departamento (fl. 336).Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento do caráter clandestino da introdução.No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de exportar os referidos fósseis, mesmo ciente da existência da proibição.A versão sustentada pela acusada, ao ser ouvida em Juízo, no sentido de que não foi a responsável pelo envio, não se sustenta, por não apresentar contornos de verossimilhança, tendo sido refutada pela prova testemunhal colhida em Juízo.No que tange à causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 334, reformulo meu entendimento anterior, para considerar que a majorante deve incidir, mesmo nas hipóteses em que internação das mercadorias é feita por voos regulares, e não clandestinos.De fato, melhor analisando a questão, verifico que a norma penal em tela não fez qualquer menção ao tipo de voo, limitando-se a determinar que a pena deve ser aplicada em dobro, se o crime é praticado em transporte aéreo.Disso se conclui que a intenção do legislador foi a de majorar a pena tanto nos casos de voos regulares como nos clandestinos, não cabendo ao intérprete fazer distinções quando a própria lei não o fez.Noutro giro, a circunstância de ter a norma em comento sido mantida quando da edição da Lei nº 13.008/14, que deu nova redação ao artigo 334, confirma tal intenção (no sentido de determinar a incidência da causa de aumento em todos os casos em que o crime é praticado com o uso de transporte aéreo), pois, do contrário, bastaria que a palavra clandestino fosse acrescentada ao texto, o que, todavia, não ocorreu, a despeito de toda a discussão jurisprudencial já existente a respeito do tema.Tem-se, por conseguinte, que a referida omissão é intencional, de modo a reforçar o caráter objetivo da majorante, cuja incidência decorre, justamente, de uso de um dos meios de transporte nela elencados, sendo tal fato suficiente.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO DE PESSOAS. INCIDÊNCIA DA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DO VALOR DOS MONTANTES APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MONTANTE FIXADO EM RAZÃO DO VALOR DAS MERCADORIAS. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A sentença condenatória reconheceu que foram apreendidas com o Paciente mercadorias avaliadas em US$ 5.980,06. Em apelação, o Tribunal a quo entendeu que deveria ser considerado o montante de US$ 38.531,42, correspondente ao valor total das mercadorias apreendidas com os réus, e não aplicou a princípio da insignificância. 2. O princípio da ne reformatio in pejus não vincula o Tribunal de origem aos fundamentos adotados pela sentença condenatória, somente representando obstáculo ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. 3. No crime único de descaminho em concurso de pessoas, em que os partícipes adquirem em conjunto mercadorias com redução ou supressão de tributos, os acusados respondem pelo crime com base no valor total dos tributos iludidos, que deve ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância (REsp 1324191/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/09/2013). 4. A ação constitucional de habeas corpus não constitui via processual adequada para exame das provas colhidas durante a instrução criminal, mormente quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, restaram convictas quanto à materialidade e à autoria delitivas. 5. O 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 6. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária. 7. A pena de prestação pecuniária de 100 dias-multa aplicada ao Paciente fundou-se no valor das mercadorias apreendidas, o que não pode ser considerado desarrazoado ou ilegal. 8. Ordem de habeas corpus não conhecida. .(STJ, HC 243037, 5ª T., rel. Min. Laurita Vaz, DJE DATA:17/06/2014).Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por Clarice Santos Bergstrom adequadas ao art. 334, caput, e 3º, do Código Penal. 5. Artigo 298, c.c. o artigo 304, do Código Penal5.1. MaterialidadeTenho que a materialidade do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, ficou comprovada pelas evidências contidas nos autos.Iniciando pela prova documental, verifico que, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na empresa Winpex (exportadora das cargas), foi apreendida uma cópia da nota fiscal nº 369 (fls. 50/54), da empresa Cristal Pedras do Brasil, da qual consta que teria sido emitida na venda de livros religiosos, no valor de R$ 3.780,00, em 13.01.2008 (fls. 48, do Apenso).Referida cópia instruiu, juntamente com outros documentos, a exportação relacionada à DSE nº 2060006394/0, como se pode observar pelos documentos anexados às fls. 45/55, também do Apenso.Da nota original, todavia (fl. 339 dos autos), consta que a venda era de ágata em bruto, e não de livros religiosos, no valor de R$ 30,00, tendo sido realizada em 29.12.2003.Diante de tal divergência, forçoso concluir que a via que consta do apenso veicula informação falsa, cabendo frisar, nesse aspecto, que a venda de pedras representa objeto bem mais consentâneo com a própria finalidade da empresa emissora, cujo nome é, repita-se, Cristal Pedras do Brasil.A esse respeito, foi ouvido, tanto no bojo do Inquérito, quando no da ação penal, Regis Moraes Rocha, que foi proprietário da sociedade, o qual, na primeira oportunidade, declarou que (fl. 139):(...); QUE foi o proprietário da empresa CRISTAL PEDRAS DO BRASIL, empresa que encerrou suas atividades em 30/09/2008; QUE trabalhou no ramo da indústria de pedras preciosas de 01/09/2000 a 30/09/2005, conforme extrato no site da Secretaria da Fazenda do RS; QUE em referência a nota fiscal nº 369 de sua empresa CRISTAL PEDRAS DO BRASIL, esclarece que tal nota refere-se a uma mercadoria vendida para CLARICE GUSMÃO DOS SANTOS, sendo a mercadoria vendida ÁGATA EM BRUTO e não livros religiosos; QUE tal nota foi emitida em 29/12/2003; que deseja juntar aos autos cópia autenticada da referida nota fiscal, haja vista que acredita que tal nota tenha sido clonada; QUE a venda realizada para CLARICE foi efetuada por telefone e que os dados foram fornecidos por tal pessoa por telefone; QUE a venda por telefone na época era praxe na empresa, por se tratar de venda para empresa de localidades distantes que geralmente, incialmente compravam pequenas amostras para verificação da qualidade dos produtos e a realização de outros negócios futuros.Em Juízo, Regis foi ouvido novamente, na condição de testemunha, tendo ratificado o depoimento prestado na fase inquisitorial e afirmado, em síntese, que (mídia de fl. 676):tinha uma empresa de pedras e mandou uma amostra de pedras para São Paulo, juntamente com a nota fiscal que a documentava; essa nota fiscal foi falsificada lá e foi feita uma exportação de madeira petrificada usando a nota; foram tirados os dados da nota original e colocados outros dados; a mercadoria foi apreendida; a Polícia Federal o procurou; foi ao contador e conseguiu a outra via do bloco; pode comprovar, com essa outra via, que houve uma adulteração; entregou a nota na Polícia Federal; as peças que mandaram para o exterior não eram suas; o material fóssil apreendido não pode ser exportado; a pedra que vendeu era uma amostra numa caixinha; reconhece a nota original; eles colocaram na nota material cirúrgico e por isso houve dúvida, porque esse não era o objeto de exportação da empresa; confirma a assinatura aposta nas declarações prestadas no Inquérito; o contato para compra foi feito por telefone com seu sócio; a nota se referia a uma venda, mas tinha o objetivo de estabelecer negócios futuros; os dados usados pela pessoa para se identificar não foram confirmados,; não tem como afirmar, como constou do depoimento prestado no Inquérito, que a compra foi realmente feita por Clarice, porque não teve contato com elaTem-se, por conseguinte, ter ficado comprovado que a informação veiculada na Declaração é falsa, razão pela qual considero comprovada a materialidade delitiva.5.2. AutoriaNão foram produzidas, durante a instrução, evidências suficientes para atribuir a autoria do crime de uso de documento falso à acusada.De fato, no bojo do Inquérito, foram colhidas as declarações de Regis Moraes Rocha, dono da empresa Cristal Pedras do Brasil, cujos trechos principais foram acima reproduzidos, delas constando que a compra documentada na nota fiscal original tinha sido realizada por telefone, por uma pessoa cujo nome seria Clarice Gusmão dos santos.Ocorre que, em Juízo, Regis foi também ouvido, tendo declarado, expressamente, que a venda em questão foi feita por telefone e que quem tratou com a compradora foi seu sócio. Disse, ainda, que não chegou a ter contato com a adquirente e que não pode afirmar com certeza que seu nome seja realmente Clarice.Também não é evidência suficiente para demonstrar de forma categórica que a acusada cometeu o delito a circunstância de a testemunha Ana Lúcia Desenzi Gesicki, geóloga do DNPM, ter dito, em seu depoimento, que ouviu dizer que a pessoa que comprava os fósseis das pedreiras se chamava Gusmão (sobrenome já utilizado pela ré), uma vez, no mesmo depoimento, a depoente afirmou que, segundo o que ouviu, tal pessoa seria um homem.Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação da acusada nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991).Ainda, conforme entendimento doutrinário:... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros).Assim, em consonância com o acima explanado, tenho que não há elementos probatórios suficientes para atribuir à acusada a autoria do crime descrito no aditamento à denúncia.6. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para:- absolver Clarice Santos Bergstrom da acusação de ter praticado os crimes previstos nos artigos 2º, 1º, da Lei nº 8.176/91 e 304, c.c. o 298, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III e IV (respectivamente), do Código de Processo Penal.- condená-la as sanções previstas nos artigos 334, caput, e 3º, do Código Penal.6.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena.a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.No que concerne aos antecedentes, a ré não apresenta apontamentos anteriores.Não há elementos para análise da personalidade e da conduta social.Os motivos do crime são normais à espécie.No que tange consequências, observo que o valor, tanto econômico, como cultural, dos fósseis exportados é considerável, como ressaltado inclusive pela testemunha Rossano Lopes Bastos (arqueólogo do IPHAN), fato que deve ser levado em conta na fixação da pena.A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 334, devendo a pena ser dobrada.Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.6.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeEm relação à suspensão condicional da pena, observo que a ré não atendem aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que as penas aplicadas são superiores a dois anos.Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma.Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, constato que a acusada preenche os requisitos exigidos para a substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF.6.3. Após o trânsito em julgadoTransitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, tornem-me os autos conclusos para apreciação da eventual ocorrência da prescrição retroativa.Oportunamente e, se for o caso, registre-se o nome da ré Clarice Santos Bergstron no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0010573-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010573-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE ALMEIDA VICENTE FERREIRA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X STANLEY BANDEIRA DO ESPIRITO SANTO

AÇÃO PENAL Nº0010573-73.2008.403.6119IPL nº632/2008 - 1ªDISTRITO POLICIAL DE GUARULHOS/SPJP X GILBERTO DE ALMEIDA VICENTE FERREIRA E STANLEY BANDEIRA DO ESPÍRITO SANTO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- GILBERTO DE ALMEIDA VICENTE FERREIRA, brasileiro, solteiro, porteiro, nascido aos 05/02/1989 em Recife/PE, RG nº 45.400.123-X, CPF nº 389.372.758-21, filho de João da Luz Vicente Ferreira e de Magali Maria de Almeida Ferreira.- STANLEY BANDEIRA DO ESPÍRITO SANTO, brasileiro, solteira, nascido aos 26/06/1986, em Itabuna/BA, RG nº 38.971.280 SSP/SP, filho de Antônio Conceição do Espírito Santo e de Elizabete Galvão Bandeira.2. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recursos de apelação pelos sentenciados. O julgamento das apelações manteve a pena do correu GILBERTO e reduziu a pena do correu STANLEY para 03 anos e 06 meses e 11 dias-multa, fixou o regime aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, no valor de 04 salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à União, e a outra de prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser determinada pelo Juízo da Execução (fls. 387/393v). Houve

oposição de embargos declaratórios por GILBERTO, os quais não foram acolhidos (fls. 423/425v). Houve ainda interposição de recurso extraordinário por STANLEY e recurso especial por GILBERTO. Foi decretada a extinção da punibilidade de GILBERTO por conta da prescrição intercorrente, em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ªRegião (fls. 433). Posteriormente, o recurso extraordinário não foi admitido (fls. 474/475) e homologou-se a desistência do especial ((fls. 476). O trânsito em julgado para o MPF ocorreu em 08/04/2015, para STANLEY em 17/06/2015 e para GILBERTO em 29/06/2015.3. Ante o exposto, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação do acusado GILBERTO para extinta a punibilidade e do réu STANLEY para condenado.3.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do sentenciado STANLEY BANDEIRA DO ESPÍRIO SANTO, a ser encaminhada à 1ª Vara Federal de Guarulhos. Instrua-se com cópias das peças processuais de praxe, de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, bem como com cópia deste despacho.3.3. AO BANCO CENTRAL DO BRASIL:Determino, corroborando os termos já determinados na parte final da sentença condenatória, que promova a destruição total das 06 (seis) cédulas falsas de R$50,00 (cinquenta reais) apreendidas com os sentenciados, acostadas e lacradas aos autos às fls. 268, as quais deverão ser desentranhadas, substituídas por cópia e encaminhadas ao referido órgão. SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DE OFÍCIO, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo de destruição.3.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, este último apenas em relação ao acusado condenado.Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Tribunal Regional Eleitoral, instrua-se com cópia da sentença de fls. 295/304, do acórdão de fls. 387/393v, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 480.4. CUSTAS PROCESSUAIS - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOVerifico que os sentenciados foram condenados ao pagamento das custas processuais, consoante parte final da sentença condenatória. Sendo assim, e considerando a extinção da punibilidade do correu GILBERTO, determino a expedição de CARTA PRECATÓRIA para pagamento integral das custas do processo, com prazo de 15 dias, no valor de R$297,95, que deverão ser pagas por STANLEY BANDEIRA DO ESPÍRITO SANTO - CPF 363.180.388-50, com endereço na Rua Maria Natauel, 9-A, Artur Alvim, São Paulo/SP - CEP: 03563-130.5. Ciência ao MPF e à DPU, notadamente para que se manifestem no que tange ao numerário apreendido em poder do correu Stanley (R$146,00), às fls. 03/06, depositados em conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Guarulhos/SP (fls. 28 e 34), considerando o laudo de autenticidade de fls. 10/13.6. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal.7. Lance-se o nome do réu STANLEY no rol dos culpados.8. Cumpridas as determinações supra e com a vinda de todos os comprovantes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas necessárias.9. Publique-se.Guarulhos, 14 de dezembro de 2015.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

0001260-49.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

AUTOS Nº 0001260-49.2012.403.6119JP X ALCEBÍADES SANTANA e outros.1. Primeiramente observo que houve o decurso do prazo fixado para a defesa de RENATO apresentar novo endereço para intimação da testemunha DENILSON. 2. Fls. 974/975: Trata-se de requerimento da defesa de ALCEBÍADES, MARIA CRISTINA e ODAIR de expedição de ofício à empresa Pirelli, a fim de que informe as datas de início e fim da prestação de serviços (com registro em CTPS) pelo acusado ALCEBÍADES e de expedição de ofício ao INSS para informar a data de início de sua aposentadoria, bem como o valor recebido a título do benefício previdenciário.Aduz a defesa que foi suprimido aos acusados o direito de manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.Pois bem.Ao contrário do que alega a defesa de ALCEBÍADES, MARIA CRISTINA e ODAIR, a eles não foi suprimido o direito de manifestação nos termos do art. 402 do CPP.Isso porque na audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo aos 03/12/2015 foi oportunizada a manifestação de ambas as partes acerca da necessidade de realização de novas diligências cuja necessidade tivesse origem das provas colhidas durante a instrução probatória.Naquela ocasião apenas a defesa de RENATO requereu prazo para informar novo endereço da testemunha Denilson (cuja oitiva foi deferida em audiência anterior - realizada em 22/10/2015 - na condição de testemunha do Juízo), a fim de que fosse intimada para prestar depoimento, pleito que restou deferido por este Juízo.Assim, não assiste razão à defesa neste aspecto.Demais disso, as diligências requeridas às fls. 974/975 não consistem em diligências cuja necessidade tenha se originado das provas colhidas ao longo da instrução probatória.Neste ponto é importante esclarecer que o artigo 402 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de realização de diligências, após a produção das provas, cuja necessidade encontre origem das circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Eis a redação legal:Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Como bem se sabe, o instituto em questão encontrava a sua previsão legal no artigo 499 do Código de Processo Penal - revogado pela Lei 11.719/2008 -, que permitia que as partes, nessa fase, formulassem requerimento de diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução. Observa-se, conforme termos sublinhados, que o legislador, ao reformular o instituto, restringiu a possibilidade de realização de diligências ao final da instrução, admitindo somente as necessárias e não as meramente convenientes. Mais do que isso, o que também sobressalta da norma legal é que as diligências realizadas ao final da produção das provas, além de serem necessárias, devem se restringir às circunstâncias ou fatos apurados na instrução do processo.Esta é a interpretação dada pela jurisprudência, como se observa do precedente firmado pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento de recurso em sentido estrito relatado pelo Eminente Desembargador Federal LUIZ STEFANINI:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE: INOCORRÊNCIA. ART. 499, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: FASE INADEQUADA PARA O REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS CUJA NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA JÁ ERA CLARA NO MOMENTO DO OFERECIMENTO DA DEFESA PRÉVIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. 2. A não determinação de produção de prova não implica ilegalidade, na medida em que a aferição da necessidade da produção da prova é mister do juiz da causa, que tem ampla visão sobre o desenrolar da ação penal. O juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as inúteis e meramente protelatórias (art. 400, 1º do Código de Processo Penal). Precedentes. 3. O artigo 499 do Código de Processo Penal (em sua redação original, hoje equivalente ao artigo 402 do referido código, na redação da Lei nº 11.719/2008), se presta para que as partes requeiram as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução. Não é a fase adequada para o requerimento de diligências cuja necessidade ou conveniência já era clara no momento oferecimento da defesa prévia. 4. O acusado tinha condições, independentemente da intervenção do Juízo, de apresentar a documentação pertinente à empresa, ou ainda de arrolar testemunhas que trabalharam na empresa, a fim de comprovar o alegado vinculo empregatício. 5. Materialidade e autoria comprovadas. 6. O requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, juntamente com a documentação fraudada, foram protocolados no posto do INSS pelo próprio acusado, tendo o laudo de exame documentoscópico atestado que a assinatura do requerimento partiu de seu punho. 7. A defesa não comprovou suas alegações de que o réu foi vítima de uma quadrilha de falsários, sequer tendo apontando qualquer dado qualificativo ou indicação do suposto falsário. 8. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (ACR 00002794820004036181, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)..EMEN: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA. PLEITO PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO NESSE PONTO. ART. 402 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. PEDIDO QUE DEVE SER FEITO AO FINAL DA AUDIÊNCIA. OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONCORDÂNCIA DA PRÓPRIA DEFESA. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA NO ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. 2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal. 3. Tendo o paciente sido absolvido em relação aos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, fica prejudicada a análise da alegação de que, até o encerramento da instrução, ainda não havia sido juntado aos autos o laudo toxicológico definitivo de constatação da natureza e quantidade da droga. 4. Com a prolação de sentença condenatória e o julgamento da apelação, fica superada a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, para o oferecimento de denúncia e para o término da instrução criminal. 5. Não há falar em inobservância do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal quando verificado que, ao final da audiência de instrução, a defesa não se manifestou acerca da realização de qualquer diligência, não havendo, portanto, razões para que fosse determinada a intimação para o requerimento de diligências complementares, até porque o referido dispositivo prevê que tal pedido deve ser feito ao final da própria audiência. 6. Não se verifica a nulidade do feito pela inversão na ordem da oitiva das testemunhas, uma vez que a inversão da ordem de oitiva foi feita com a concordância da própria defesa, a qual asseverou que não via nenhum prejuízo em que fosse feita a oitiva das testemunhas de acusação naquele momento processual. 7. Não tendo a defesa demonstrado a ocorrência de efetivo prejuízo pela não observância da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, não há falar em nulidade do feito, sobretudo quando verificado que tanto a acusação quanto a defesa tiveram ampla oportunidade de formular as perguntas que entenderam pertinentes, conforme se colhe dos termos de audiência. 8. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: (HC 201000253147, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.)Não obstante a todo o exposto, observo, ainda, que o requerimento de expedição de ofício à empresa Pirelli (para que informasse o tempo em ALCEBÍADES esteve nela trabalhando e o valor do último salário de contribuição) já foi deduzido pela defesa em momento anterior (na audiência de instrução realizada em 10/09/2015), tendo naquela ocasião sido determinada à secretaria deste Juízo a realização de pesquisa de tais dados através do CNIS. A pesquisa foi devidamente realizada e os dados obtidos encontram-se acostados às fls. 739/742. Importante destacar, ainda, que o requerimento de expedição de ofício ao INSS para que informe aos autos qual recebimento mensal de Alcebíades, bem como desde quando se encontra aposentado não merece acolhimento pelos motivos acima explicitados, bem como porque o acusado possui acesso a tais informações e poderia as ter apresentado nos autos desde o oferecimento da resposta à acusação. Em razão das circunstâncias acima delineadas, INDEFIRO os requerimentos da defesa de ALCEBÍADES, MARIA CRISTINA e ODAIR de expedição de ofícios à empresa Pirelli e ao INSS.Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de memoriais, no prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal.Esta decisão deverá ser publicada UNICAMENTE após o decurso do prazo da acusação, ocasião em que a defesa restará intimada (na pessoa do advogado Dr. CÁSSIO ALESSANDRO SPOSITO, OAB/SP n. 114.384, na promoção da defesa de ALCEBÍADES, MARIA CRISTINA e ODAIR; Dr. ROGÉRIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO, OAB/SP n. 207.889, na defesa de FÁBIO e Dr. ROGÉRIO TAVARES RIOS, OAB/SP n. 257.140, na defesa de RENATO) para o oferecimento de seus memoriais, igualmente no prazo legal de 05 (cinco) dias - PRAZO COMUM, com os autos em cartório.3. Com os memoriais, voltem os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6151

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000552-62.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011588-72.2011.403.6119) MOROHUNRANTI MAHSATI AFOLAYAUN(SP242384 - MARCO ANTONIO DE

SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Reconsidero o despacho de fl. 61.Determino o desentranhamento dos presentes autos do pedido formulado pela defesa (fls. 53/60), a fim de que o mesmo seja trasladado para os autos principais de fl. 00115887220114036119, arquivando-se os presentes autos com as cautelas de estilo.Int.

Expediente Nº 6152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003967-82.2015.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pela Perita apresentada às fls. 608/614 dos autos.Após, venham conclusos para arbitramento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9752

CARTA PRECATORIA

0000121-29.2016.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR BENAGLIA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos.DESIGNO o dia 05/04/2016, às 14h20mins para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, da Lei 9.099/95, mediante condições a serem estabelecidas pelo Ministério Público Federal, INTIMANDO-SE o réu PAULO CESAR BENAGLIA, brasileiro, RG nº 11.113.845/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 055.097.198-00, filho de Benedito Sebastão Benaglia e Edelveis Lazarin Benaglia, nascido aos 15/03/1965, residente na Rua Augusto Ferrari, nº 98, Jardim América, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, a se realizar na sede deste juízo federal de Jaú/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 162/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça.Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Comunique-se o juízo deprecante. Int.

0000238-20.2016.403.6117 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP X VALDINEI PEDROSO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Diante das justificativas oriundas do juízo deprecante de Foz do Iguaçu/PR (fls. 08/verso) e a despeito do entendimento deste juízo lançado às fls. 05, determino, excepcionalmente, o cumprimento da presente deprecata para interrogatório do réu residente em comarca diversa deste juízo. Assim, DESIGNO o dia 15/04/2016, às 15h00mins para realização de VIDEOCONFERÊNCIA e, para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 429/2016-SC) o réu VALDINEI PEDROSO, RG nº 43581233/SSP/SP, inscrito no CPF nº 332.502.318-51, residente na Rua José Guerra, nº 325, Vila Brasil Quinhentos, na cidade de Bariri/SP, para que compareça na data supra a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na inicial da ação penal nº 5013567-19.2014.404.7002/PR, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. Intime-se-o ainda de que, preferindo, poderá comparecer na sede do juízo da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, na mesma data supra, devendo declinar ao sr. oficial sua escolha.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 429/2016, a ser cumprido na cidade de Bariri, excepcionalmente, por oficial de justiça deste juízo. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brComunique-se ao juízo deprecante. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001259-65.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Vistos. DESIGNO o dia 05/04/2016, às 15h10mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado MARCOS JOSE ROBERTO RODRIGUES, RG nº 24.399.471/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 141.377.578-01, filho de José Aparecido Rodrigues e Olga Messassi Rodrigues, residente na Rua Rinaldo César Bernardi, nº 30, Jardim Olimpia, Jaú/SP para que nela compareça a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória dos autos criminais nº 0002936-04.2013.403.6117. Advirta-se que o não comparecimento, poderá ensejar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 239/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

INQUERITO POLICIAL

0000997-18.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO SLOMPO(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu ROBERTO SLOMPO (fls. 251/253), não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, tendo sido ofertada nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, obedecendo aos requisitos legais, dos quais houve defesa, implementada pela ré. Neste míster, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu ROBERTO SLOMPO.Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Comarca de Bariri/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 48/2016-SC) a realização de audiência para oitiva das testemunhas:I) arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam:1) Luis Henrique Foloni Bollini, Policial Militar, RG nº 16.438.115, lotado na Polícia Militar em Bariri/SP; e, 2) Emerson Luiz Albranti, Policial Militar, RG nº 27.563.124/SSP/SP, lotado na Polícia Militar em Bariri/SP. II) arroladas pela defesa:1) Clemente Colchitte Filho, residente na Rua Buenópolis, nº 122, Centro, Itaju/SP; 2) Genivaldo Donizete Fernandes, residente na Rua Buenópolis, nº 221, Centro, Itaju/SP; 3) Maurilio Sousa Bonfin, residente na Av. Fortunato Falsete, nº 391, Centro, Itaju/SP. Ato contínuo, INTERROGUE-SE o réu ROBERTO SLOMPO, RG nº 18.590.531/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 119.478.118-78, residente na Rua Santa Cruz, nº 375, fundos, centro, Bariri/SP, acerca dos fatos narrados na inicial. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, com a continuidade do processo sem a sua presença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 48/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-07.2007.403.6108 (2007.61.08.000177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS TADEU BAZILIO(SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Vistos. Observo que a última das precatória expedidas para oitivas de testemunhas de defesa retornou (fls. 576), cujo depoimento foi colhido perante o juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Bauru (fls. 608/610). No entanto, conforme se vê do termo de audiência de fls. 608/610, a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Nelson Alves Reis, a despeito de haver sido encontrada (diferentemente das demais deprecatas expedidas), não soube declarar nada acerca dos fatos narrados na exordial, tampouco sobre as pessoas envolvidas nos fatos delituosos, (...) tudo a demonstrar a irrelevância do depoimento para a apuração dos fatos sub judice (...). Tais fatos revelam, por si sós, a inutilidade da diligência havida, que nada auxiliou no desvelamento dos fatos. Pelo contrário, somado às demais cartas precatórias expedidas aos diversos juízos para oitivas testemunhais - todas infrutíferas - crê-se que foram apenas procrastinatórias, com o fim específico de atrasar a máquina judiciária para o julgamento do feito, já tão abarrotada de demandas. Soma-se a todos os eventos acima o fato de que a defesa constituída do réu RUBENS TADEU BAZILIO, a despeito de intimada e ciente do ato deprecado, não compareceu a ele, tampouco justificou os motivos de sua ausência, dando ensejo à nomeação de defensor ad hoc, cujos honorários foram arbitrados em R$ 100,00 (cem reais). Diante de todos os fatos, determino à defesa constituída do réu que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o ressarcimento à União, no valor de R$ 100,00 (cem reais), referente aos honorários do defensor ad hoc, nomeado para a defesa do réu RUBENS, no juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Bauru. Outrossim, verifico não haver outras testemunhas a serem ouvidas, e, por conseguinte, DESIGNO o dia 05/04/2016, às 14h40min para realização de audiência para interrogatório do réu RUBENS TADEU BAZILIO, que ocorrerá na sede deste juízo federal. .PA 1,15 Assim, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 201/2016-SC): .PA 1,15 1) a INTIMAÇÃO PESSOAL do defensor consituído do réu RUBENS TADEU BAZILIO, qual seja, o Dr. MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA, OAB/SP nº 128.373, ou Dr. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PRADDO E PICCINO, OAB/SP 139.903, ambos com escritório na Alameda Otávio Pinheiro Brizola, 16-17, Bauru, tel: 14-3879-9925, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento do valor relativo aos honorários, via DARF, sob o código 5762, juntando comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida atUnião.

.PA 1,15 OFICIE-SE à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual se encontra vinculada o advogado do réu Rubens, para que tome as medidas que entender pertinentes. 2) a INTIMAÇÃO do réu RUBENS TADEU BAZILIO, RG nº RG nº 17.558.708/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 074.817.298-08, com endereço na Rodovia Marechal Rondon, no Posto Graal Sem Limites, na cidade de Bauru/SP ou na Chácara Santa Terezinha, na cidade de Boracéia/SP para que compareça na audiência supra designada. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 201/2016-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0010531-91.2007.403.6108 (2007.61.08.010531-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARLETE MARIA DE SOUZA(SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA)

Trata-se execução de pena, promovida nos autos da ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARLETE MARIA DE SOUZA, condenada como incursa no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, às penas de reclusão de 4 anos e de multa de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, ambas pelo período de 4 (quatro) anos. Realizada audiência admonitória (fls. 324-325), foram acostados aos autos os comprovantes de recolhimento das custas e multa (fls. 328 verso e 329) e os relatórios mensais de prestação de serviços à comunidade (fls. 333, 335, 340, 342, 344, 346, 348, 352, 355, 357, 359, 361, 363, 365, 367, 369, 371, 374, 376, 377, 379, 381, 383, 389, 391, 393, 395, 397, 399, 401, 402, 403, 408, 410, 412, 414, 416, 418, 422, 420 e 424), totalizando 1440 horas e 5 minutos de serviços. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 431). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a condenada cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas. Ante o exposto, declaro extintas as penas de ARLETE MARIA DE SOUZA, nacionalidade brasileira, Cédula de Identidade nº 23.971.096-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 162.102.488-10, nascida aos 17/04/1974, natural de Lins/SP, filho de José Antônio de Souza e Maria de Lourdes de Souza, com fundamento no art. 202 da Lei de Execução Penal. Quanto aos bens apreendidos, observo que foram destinados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (fl. 246). Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação, ao DIPO 2.3, ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e à Polícia Militar); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000085-60.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA X PAULO EGIDIO BASTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X JOSE DANTAS DE ASSIS

CONCLUSÃO DIA 26/11/2015, FLS. 397:Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 396, OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP requisitando cópia integral do Processo Administrativo nº 10825.722031/2011-36, resultante do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810300-2011-00489-8, referentes aos débitos fiscais em nome da empresa MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.966.280/0001-25, administrada pelo réu PAULO EGÍDIO BASTOS, inscrito no CPF nº 070.971.928-01, a fim de instruir os presentes autos criminais. Anote-se o prazo para resposta de 15 (quinze) dias. Com a juntada da resposta com os documentos, MANIFESTE-SE a defesa do réu PAULO EGIDIO BASTOS se tem interesse na realização de outras diligências, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo a partir da publicação do presente despacho. Int.CONCLUSÃO DIA 19/02/2016, FLS. 594:Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 397, intimando-se o réu a se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.Nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memorais no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, intime-se o réu para apresentar memoriais no mesmo prazo assinado.Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0001041-76.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ROBERTO CORDEIRO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X EMERSON PETER VIEIRA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)

CONCLUSÃO DIA 09/12/2015, FLS. 76:Vistos. A fim de dar continuidade à instrução criminal, DEPREQUEM-SE as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do réu EMERSON PETER VIEIRA, quais sejam: 1) à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2626/2015-SC), a oitiva da testemunha Gislaine Meireles, RG nº 42.233.965-9, residente na Rua Maria Candido da Silva, 2-70, Jardim Silvestre, Bauru/SP, solicitando seja agendada data para videoconferência; 2) à Comarca de Sumaré/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2627/2015-SC), a oitiva da testemunha Flavio Antonio Martins, RG nº 53.252.671-5, residente na Av. Leonardo Antonio Schiavinatto, nº 145, bloco 01, apto. 22, Sumaré/SP.Informa-se que o réu EMERSON PETER VIEIRA tem por defensor constituído o Dr. Orlando Pereira Machado Junior, OAB/SP 191.033, devendo ser intimado para o ato, e, em caso de ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2626/2015-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 2627/2015-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt. CONCLUSÃO DIA 16/12/2015, FLS: 383:Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de realização de videoconferência para a data da audiência designada, REDESIGNO para o dia 12/04/2016, às 13h30mins, a audiência antes marcada para o dia 09/03/2016, às 14h00mins, a se realizar na sede deste juízo federal. Comunique-se o juízo deprecado da Justiça Federal em Bauru, encaminhando-se cópia deste despacho digitalizado. Para tanto, determino:1) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 132/2016-SC) a INTIMAÇÃO do réu EMERSON PETER VIEIRA, brasileiro, RG nº 22.348.848/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 070.682.068-16, residente na Rua Luiza Thomas, nº 160, Jardim Gisele, São José do Rio Preto/SP para que compareça ao ato supra mencionado, a se realizar na sede deste juízo federal. 2) INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 133/2016-SC) o réu EDSON ROBERTO CORDEIRO, brasileiro, RG nº 15.805.807-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 068.588.788-07, residente na Rua Antonia Pires de Campos, nº 765, Jardim Vila Maria, Jaú/SP para que compareça ao ato supra designado. No mais, aguarde-se a realização da audiência no bojo da carta precatória distribuída sob nº 0007624-15.2015.826.0604, junto à Comarca de Sumaré/SP (fls. 381/382).Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 133/2016 e CARTA PRECATÓRIA Nº 132/2016 aguardando-se ambos cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000550-98.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LOURENCO FERREIRA X DINALDO SOARES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Vistos em inspeção.O réu Dinaldo Soares, intimado para se manifestar na fase do art. 402, antecipou-se e apresentou memoriais escritos (fls. 274-277).Assim, apresentados os memoriais da acusação, intime-se o referido réu para ratificar a manifestação anterior ou, se for do seu desejo, ofertar novos memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001002-11.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO CHACON TURCHIAI X ROSA MARIA BOZA HERNANDEZ(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1279, MANTENHO o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, e, decorridos, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o desfecho da ação mandamental, iniciando-se referido prazo a partir da publicação deste despacho. Int.

0000100-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI)

Vistos. Haja vista a distribuição da carta precatória junto à 1ª Vara Federal de Limeira/SP (fls. 1431/1432), DESIGNO o dia 13/04/2016, às 11h00min para realização de audiência de videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré SIMONE DA SILVA JESUINO, todas residentes naquela cidade. Providencie-se o callcenter necessário para realização do ato. Outrossim, verifico que o interrogatório da ré SIMONE está designado para ocorrer na cidade de Campinas/SP na data de 04/02/2016, às 14h40min (fls. 1426), antes, portanto, das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. Assim, para evitar inversão na coleta de provas e futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, COMUNIQUE-SE, com urgência, o juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Campinas/SP a data ora agendada, solicitando-se a realização do interrogatório da ré em dia posterior à audiência supra designada neste juízo. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP a intimação da ré SIMONE DA SILVA JESUINO acerca da realização da audiência supra. Comunique-se o juízo deprecado. Int.

0001417-57.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMANI DOS SANTOS PIEDADE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Manifeste-se a defesa do réu HERMANI DOS SANTOS PIEDADE em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0000550-30.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIANA RIBEIRO SADI CAMARGO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Vistos. Para oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré ELIANA RIBEIRO SADI, qual seja, o Sr. Waldemar Bustamante Fortes Junior, DESIGNO o dia 13/06/2016, às 13h00min, cuja audiência será realizada por videoconferência com a 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP (CP 0014101-79.2015.403.6181).Providencie-se o callcenter necessário para o ato. DEPREQUE-SE à Comarca de Bariri/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 202/2016-SC) a INTIMAÇÃO da ré ELIANA RIBEIRO SADI, brasileira, RG nº 28.538.008-5/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 171.836.258-77, residente na Rua Antonio Camargo Guimarães, nº 176, Bairro Nova Bariri, Bariri/SP para que compareça na audiência supra designada, que se realizará na sede deste juízo. Aguarde-se a designada de data para audiência no juízo deprecado na Comarca de Bariri/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 202/2016-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brComunique-se o juízo deprecado da 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP.Int.

0001070-87.2015.403.6117 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIEGO VIEIRA CIDADE(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu DIEGO VIEIRA CIDADE em Alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 9770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-71.1999.403.6117 (1999.61.17.001172-8) - ANTONIO GIRO X BEATRIZ DE SOUZA AMARAL GIRO X JOAO LUNI X MARINO MAURO FUSETTI X SEBASTIAO LEITE X NELSON MARANGONI X JOAO BATISTA MARANGONI X LUIZ ROBERTO MARANGONI X DENISE MARANGONI X CELSO MARANGONI X MARIA DE FATIMA MARANGONI ROVERI X ORLANDO GIRO X CLORINDA MARIA BELLINI X JOSE LUNI X FRANCISCO PACHIONE X MARIA DE LOURDES LUPPI PACHIONE X ROSA BURIN GAIATO X MARIA DE LOURDES MILANI TONON X JOSE GALASSI X ADIB SAFFI(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091267 - VLADIMIR GALAFASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie o patrono do(a) autor(a) falecido(a), no prazo de 10(dez) dias, a habilitação de eventuais sucessores de Sebastião Leite, Clorinda Maria Bellini e Rosa Burin Gaiato.No mesmo prazo, cumpra a parte autora a

determinação contida no despacho de fl.575.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0004732-21.1999.403.6117 (1999.61.17.004732-2) - ORISVALDO ORMELEZE X BRITO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS JUNIOR X JOSE GABRIEL X FLORINDO DA LUZ X IVALDIR CREMASCO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.263: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003711-68.2003.403.6117 (2003.61.17.003711-5) - ANTONIO PEDRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.308: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002449-49.2004.403.6117 (2004.61.17.002449-6) - MARINGA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(Proc. ROBERTO DE MELLO SEVERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.713/721.Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente, no prazo de 15(quinze) dias, os pagamentos devidos aos réus União Federal, no valor de R$ 94,76 (depósito em GRU, Código 13903-3, UG 110060/00001 [Honorários advocatícios AGU]), e a CEF, no valor de R$ 95,93, consoante petição de fls.728/729, sob pena de acréscimo de multa de 10%(dez) por cento. Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista a União Federal e a CEF.Int.

0000974-09.2014.403.6117 - AGENOR DE ARRUDA PINTO X ZULMIRA DE JESUS XAVIER X ISMAEL DE ARRUDA PINTO X EVANIR APARECIDA TOZZI DE ARRUDA PINTO X GISELE DE ARRUDA PINTO X EDITH DE JESUS GOMES DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PASQUALINI X THEREZA CAZZO DOS SANTOS X ADELAIDE BARTOLOMEU DO PRADO X IZABEL CRISTINA PRADO ROSIN X JOSE CARLOS DO PRADO X HELIO JOSE DO PRADO X ALBERTO ANTONELLI X MAGDALENA LAZARA DE PAULA ANTONELLI X AFONSO CHACON RUIZ X ANTONIO GALVAO X APARECIDA HELENA ARRIELO GALVAO X AMELETTO MATTIELLO X IZAURA BERTONCELLO MATTIELO X ANGELO COMAR X ROSANGELA COMAR X ANGELO EGIDIO COMAR X SANDRA ELI COMAR NAKAI X ARTHUR TURETTA X ANTONIO DERVAL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a ausência de impugnação do INSS acerca requerimento da parte autora, determino a expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s) em face dos autores mencionados na petição de fls.460/463.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000986-86.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-47.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSINO AVELINO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador Silvio César Saccardo, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001613-81.2001.403.6117 (2001.61.17.001613-9) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor/exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça os documentos requeridos pela União Federal na petição constante às fls.741/746.Após, venham os autos conclusos.

0001796-81.2003.403.6117 (2003.61.17.001796-7) - FERNANDA MANZONI X MARIA BENEDITA DE MORAES MANZONI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FERNANDA MANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A r. sentença de fls. 282-294 fixou, cumulativamente, honorários sucumbenciais e de arbitramento.Nada obstante a inobservância do quanto positivado no art. 5º da Resolução CJF nº 440/2005 (ato normativo vigente à época da prolação da sentença), o equívoco não foi atacado na via recursal ordinária, tendo o decisum, nessa parte, transitado em julgado.Esse o quadro, deve ser acolhido o requerimento de fl. 486.Em face do exposto, reconsidero o despacho de fl. 482 e determino a expedição da competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, devendo a Secretaria providenciar os trâmites necessários para o cumprimento da presente deliberação.Intimem-se.

0001085-08.2005.403.6117 (2005.61.17.001085-4) - ELZA MARIA DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ELZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em sede de exame pericial, foi constatado que a parte autora apresenta deficiência mental grave e está incapaz para o trabalho ou para suas atividades habituais, de forma total e permanente. Ficou constatado, também, que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil (f. 97).A parte incapaz para os atos da vida civil não tem capacidade para estar em juízo (art. 7º do CPC), a não ser que esteja representada nos termos da lei civil (art. 8º do CPC). Sendo assim, suspendo o processo, com fulcro no art. 265, I, do CPC, e determino que a parte autora regularize a representação processual, devendo promover a interdição algumas das pessoas indicadas no art. 1.768, I e II, do Código Civil, no juízo estadual competente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas especificadas nos incisos I e II do art. 1.768 do Código Civil ou se, existindo, forem igualmente incapazes (art. 1.769, II e III, do CC), oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça da Comarca de Jaú) para que promova a interdição, nos termos do art. 1.768, III, do Código Civil.Intime-se a parte autora.

0005709-10.2008.403.6307 (2008.63.07.005709-0) - ROSANGELA APARECIDA ZERLIN SEGURA X CAMILA ZERLIN SEGURA X THIAGO ZERLIN SEGURA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSANGELA APARECIDA ZERLIN SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6735

EXECUCAO FISCAL

0003991-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003991-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DARE AUTO POSTO LTDA X DURVAL DARE X ZENAIDE ANTONIA BRENUVIDA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO E SP355356 - JOAO PAULO KEMP LIMA)

Fls. 290/291: Indefiro a suspensão do leilão, pois verifico que a apelação na ação de embargos à execução fiscal nº 0004611-54.2012.403.6111 foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 164).Outrossim, ressalta-se que no caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, nos termos do Art 694, parágrafo II, do CPC.Prossiga-se com o leilão designado para 11/03/2016 (segunda hasta). Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em GRU, no valor de R$ 8,00 (oito reais), código de receita 18.730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0001530-97.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILEN LOPES)

Vistos. Providencie a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), por meio de GRU, no valor de R$ 8,00 (oito reais), código de receita 18730-5, conforme previsto no Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

0004041-68.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-22.2012.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Providencie a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), por meio de GRU, no valor de R$ 8,00 (oito reais), código de receita 18730-5, conforme previsto no Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

0003724-36.2013.403.6111 - ERNESTINO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 189/199) é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004387-82.2013.403.6111 - JAIR MARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004703-95.2013.403.6111 - GESSY ELISA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTH MARLENE TORRES DE CASTRO(SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA E SP303240 - OSVALDO SILVA DE CASTRO JUNIOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004787-96.2013.403.6111 - NIVALDO DE ANDRADE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000026-85.2014.403.6111 - VANEIDE LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O recurso adesivo interposto pela Parte Autora (fls. 305/311) é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001889-76.2014.403.6111 - ALMERI TOGNOLLI MAREGA(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001957-26.2014.403.6111 - LAIS EDUARDA SOUZA OLIVEIRA X LAUANDRA VICTORIA SOUZA OLIVEIRA X PATRICIA APARECIDA DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002273-39.2014.403.6111 - NELSON COSTA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002297-67.2014.403.6111 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA FILHO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 130/133-verso.Após, vista ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0002402-44.2014.403.6111 - VICENTE GENOVA(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002905-65.2014.403.6111 - CARLOS DOS SANTOS DA SILVA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003186-21.2014.403.6111 - JULIA VITORIA FARIA DE OLIVEIRA X JESSICA APARECIDA DE FARIA ALVES X JESSICA APARECIDA DE FARIA ALVES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAIS EDUARDA SOUZA OLIVEIRA X LAUANDRA VICTORIA SOUZA OLIVEIRA X PATRICIA APARECIDA DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

Vistos.As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003202-72.2014.403.6111 - ZILMA MARIA DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003350-83.2014.403.6111 - ARQUIMEDES RODELLA BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003381-06.2014.403.6111 - ROBERTO MOSSINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo,

inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como das sentenças proferidas às fls. 150/152-verso e 164 e verso.Cumpra-se.

0003744-90.2014.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE MORAES BARBOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 116/117-verso.Cumpra-se.

0003745-75.2014.403.6111 - FABRICIO JOSE CAVALCANTE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 91/92.Cumpra-se.

0003901-63.2014.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA CAIRES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em GRU, no valor de R$ 8,00 (oito reais), código de receita 18.730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0004413-46.2014.403.6111 - CLAUDINEI VIDOI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 146/149) é tempestivo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004438-59.2014.403.6111 - SILVANA APARECIDA LAURETTE(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 184/185-verso.Cumpra-se.

0004456-80.2014.403.6111 - JURACI LOPES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante a sua intempestividade, certificada à fl. 332.Outrossim, intime-se pessoalmente o INSS da r. sentença proferida.Publique-se e cumpra-se.

0004579-78.2014.403.6111 - EVA APARECIDA VENERANDO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 124/125-verso e 126Cumpra-se.

0004729-59.2014.403.6111 - MARIZA ZAFRA MENDONCA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 77/78-verso.Cumpra-se.

0004834-36.2014.403.6111 - SANTA DILCI CARDOSO SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0005094-16.2014.403.6111 - MARIA IGNEZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0005227-58.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE GALIA(SP170098 - ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

A apelação interposta pela ré é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0005245-79.2014.403.6111 - JANDIRA IZAIAS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 80/82-verso.Cumpra-se.

0005402-52.2014.403.6111 - CLEUSA MEYRE XAVIER DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 60/61-verso.Cumpra-se.

0005434-57.2014.403.6111 - ELCINO ANTONIO FERNANDES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 211/215-verso e 216, bem como fls. 299/299-verso.Cumpra-se.

0005570-54.2014.403.6111 - DIRSON REGAZINI(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000045-57.2015.403.6111 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000069-85.2015.403.6111 - ROBERTO HIDAKA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie, pois, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em GRU, no valor de R$ 8,00 (oito reais), código de receita 18.730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Publique-se.

0000650-03.2015.403.6111 - BRAULINA DA COSTA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 90/91.Cumpra-se.

0000933-26.2015.403.6111 - ANTONIA FRANCISCO SIERRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 78/79.Cumpra-se.

0001125-56.2015.403.6111 - APARECIDA DE LOURDES FRIGERIO NAKATA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 71/73.Após, dê-se vista ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0001337-77.2015.403.6111 - JOSUE EUGENIO CARDOSO(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 109/110.Cumpra-se.

0001422-63.2015.403.6111 - ELIZABETE DA COSTA RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 50/53-verso.Cumpra-se.

0001460-75.2015.403.6111 - HELENA APARECIDA BEZERRA SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da r. sentença proferida às fls. 117/120.Cumpra-se.

0001484-06.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO LOPES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206825E - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 115/117-verso.Cumpra-se.

0002566-72.2015.403.6111 - VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002632-52.2015.403.6111 - DIONIZIO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie, pois, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto (GRU - Código 18.710-0), bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em GRU, no valor de R$ 8,00 (oito reais), código de receita 18.730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0002859-42.2015.403.6111 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA ROSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004747-46.2015.403.6111 - RONALDO PEZENATTO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004786-43.2015.403.6111 - MARIA ALICE STEFANINI RODILHA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004787-28.2015.403.6111 - LIGIANE APARECIDA BARBOZA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000212-40.2016.403.6111 - DIONISIO VAZ PEREIRA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002055-11.2014.403.6111 - APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003384-58.2014.403.6111 - VAGNER LUIZ MORAIS X ROSILENE PEREIRA DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004434-22.2014.403.6111 - MARIA SGORLON DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 109/111-verso.Cumpra-se.

0004435-07.2014.403.6111 - CATARINA DE ARAUJO SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000417-06.2015.403.6111 - DYMAS FELIPE ANTUNES RIBEIRO DOS SANTOS X GLORIA MARIA ANTUNES RIBEIRO DOS SANTOS X JAQUELINE ANTUNES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 62/65.Cumpra-se.

0001458-08.2015.403.6111 - DJALMA SOUZA NERES JUNIOR X MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001533-47.2015.403.6111 - MIGUEL GUIDONE MENDONCA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001701-49.2015.403.6111 - PEDRO ROBERTO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 99/103-verso.Cumpra-se.

0001843-53.2015.403.6111 - APARECIDA MIGUEL DE LIMA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002022-84.2015.403.6111 - MADALENA APARECIDA DA FONSECA SILVA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004473-82.2015.403.6111 - IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000601-59.2015.403.6111 - AGROTERENAS S.A. CANA X AGROTERENAS S.A. CANA X AGROTERENAS S.A. CANA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, as apelações da impetrante, da Fazenda Nacional - parte substancial no feito - e da Caixa Econômica Federal. Vista às partes contrárias para, querendo, oferecer contrarrazões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002489-63.2015.403.6111 - ROSEMEIRE ROMERO ROSADO(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Por se tratar de requisito do recurso interposto, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto (GRU - Código 18710-0), bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em GRU, no valor de R$ 8,00 (oito reais), código de receita 18.730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0003951-55.2015.403.6111 - TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões.Após, vista ao MPF.Tão logo apresentadas as contrarrazões e decorrido o prazo de apelação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3639

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005082-36.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X ADELCIO APARECIDO MARTINS(SP137629 - RENATO DE GENOVA)

Vistos em saneador.Objetiva-se, por intermédio da presente ação civil pública, a condenação dos requeridos nas sanções civis capituladas no artigo 7.º, parágrafo único, e artigo 12, I e III, ambos da Lei n.º 8.429/92, pela prática de atos de improbidade que teriam causado prejuízo ao erário na qualidade de ex-gestores do município de Fernão/SP, não bastasse terem violado princípios que, na dicção constitucional, hão de conformar a atuação da administração pública.A preliminar de inépcia da inicial, levantada pelo réu Paulo Marques da Fonseca, não merece acolhida.A exordial aponta corretamente fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o qual, por sua vez, também veio bem especificado. Cumpriu, em suma, os requisitos do artigo 282 do CPC/73, tanto que permitiu aos réus produzirem acirrada defesa de mérito. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 4 de maio de 2016, às 14 horas.Depreque-se a intimação dos réus a comparecer na audiência designada, para os fins e efeitos do artigo 342 do CPC/73.Depreque-se, outrossim, a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 1752, instruindo-se a precatória, conforme requerido pelo MPF à fl. 1753, com cópia do Relatório de Fiscalização n.º 01423/2009 da Controladoria-Geral da União, juntado às fls. 09/105 do Inquérito Civil a estes autos apensado.As testemunhas arroladas pelo réu Paulo Marques da Fonseca à fl. 1483 serão ouvidas na sede deste juízo, em data a ser posteriormente designada. Faculta-se, todavia, à parte que as arrolou, trazê-las para inquirição na data ora designada, oportunidade em que serão as partes consultadas a respeito da possibilidade que passará a ser admitida com o advento do novo CPC (art. 456, parágrafo único).Pelo teor da contestação juntada a fls. 1508/1521 nota-se que foi ela equivocadamente dirigida a este feito. Proceda a serventia, assim, ao seu desentranhamento, deixando-a à disposição do advogado que a subscreveu.Intime-se pessoalmente a União Federal e o FNDE.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004234-49.2013.403.6111 - MARIA CICERA DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar, entre 1977 e 1982, bem como de trabalho desempenhado em condições especiais, de 01.09.1995 a 17.07.2012, submetida ao agente físico ruído. Aludidos intervalos, computados e somados aos demais períodos admitidos pelo INSS na seara administrativa, confortariam, segundo a tese da inicial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à vindicante, benefício cuja implementação esta pleiteia desde a data do requerimento administrativo (17.07.2012), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Mandou-se processar justificação administrativa.A autora trouxa aos autos documentos acusando trabalho rural de seu pai, com vistas a aproveitá-los.Regularmente processada a justificação administrativa, ao seu término os autos respectivos vieram ter ao feito.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição quinquenal e sustentou incomprovado o tempo de serviço rural cujo reconhecimento a autora postula, assim como desprovido de demonstração o tempo especial assoalhado. Esteado nas razões postas, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial, oral e documental.O réu requereu o depoimento pessoal da autora.Instadas a esclarecer o requerimento de prova oral, à vista dos elementos dessa natureza já colhidos na justificação administrativa, as partes dela desistiram.É a síntese do necessário. DECIDO:Com o painel probatório que até aqui se coligiu, ampliá-lo não se afigura necessário.É que prova técnica não teria hoje como recuperar condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, capaz de produzir-se por documentos, a dispensar, por despiciendo, o concurso de técnico.Por outra via, para o que se visa, há documento específico e obrigatório (PPP), o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho.PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial (ou reconhecimento de tempo especial) notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte que perícia judicial no caso operaria em supererrogação, máxime porque nenhuma das partes impugnou o conteúdo do PPP trazido com a inicial.Destarte, por se encontrarem nos autos os documentos que importam ao desate do feito, conheço diretamente do pedido, na aplicação combinada dos artigos 130 e 330, I, ambos do CPC.Assinalo, de logo, que de prescrição não há cogitar, visto que, na orla previdenciária, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da data do requerimento administrativo (17.07.2012 - fl. 21), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (22.10.2013).No mais, já enfrentando a matéria de fundo, pretende a autora declaração de tempo de serviço rural (de 1977 a 1982) e especial (de 01.09.1995 a 17.07.2012), um e outro que somados aos demais períodos incontroversos que a autora apresenta, proporcionar-lhe-iam o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que anseia.I - Do Tempo de Serviço Rural:Como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ).Outrossim, para fim de comprovação de faina rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).Ressalte-se que, desde o julgamento no C. STJ do Recurso Especial nº 1.348.633/SP alterou-se a jurisprudência daquela Corte, para admitir o reconhecimento de tempo de serviço no campo antes do primeiro comprovante material de trabalho, desde que confirmado por prova testemunhal firme e coesa, desnecessário haver um documento por ano de serviço a reconhecer.Outrossim - e isso é sobremodo importante no caso vertente -, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material.De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4:Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Calha, nesse passo, analisar a prova produzida, passando-se em revista, em primeiro lugar, os elementos materiais coligidos.Por essa senda verifica-se que a autora não apresentou nenhum documento em seu nome

a indiciar a apregoada condição de rurícola no período que pretende ver reconhecido. Há também problema com a prova oral produzida na Justificação Administrativa, já que pede reconhecimento de tempo rural desde 1977 (quando tinha doze anos de idade) e ela própria declara que começou a trabalhar aos treze (fl. 262), isto é, em 1978, como confirma sua testemunha Cleusa Maria Salgado Vargas (fl. 267), a qual, na condição de amiga da autora desde 1978, disse que ela, a partir de 1981 mudou-se sozinha para a zona urbana do município de Marília e passou a exercer atividades profissionais como empregada doméstica, depois na condição de faxineira autônoma (fl. 268).Mas convém ir por partes. Tudo o que a autora colaciona em termos de vestígio material de trabalho agrário provém de seu pai, Nelson Honório da Silva (fl. 22).Os documentos juntados, entretanto, demonstram que o pai da autora, no período que está em pauta, trabalhou no meio agrário como empregado, com registro em carteira de trabalho (fls. 67/70).O fato foi confirmado pela própria autora e pelas testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa (fls. 262/274): todas afirmaram que a autora trabalhou com o pai, empregado rural, e que era ele quem recebia os salários.Ora, se o pai da autora era empregado não introvertia a qualidade de segurado especial. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São essas figuras de trabalhador que podem labutar individualmente ou em regime de economia familiar, congregando, nesta última condição, o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também revestem a qualidade de segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Mas se somente o pai era empregado e levava a autora com ele para o trabalho na lavoura, tal ajutório não faz dela segurada especial.O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, à previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada à ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, permissa venia, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio.É dizer: se não havia profissionalidade no trabalho rural da autora, que não o realizava nem como empregada nem como segurada especial (porquanto seu pai não foi produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, mas empregado rural), o tempo de serviço dito realizado não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido elucidativo julgado:APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO.INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ouprédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.4. Pedido de rescisão improcedente.(STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA , DJe 02/08/2010)Dessa maneira, como Nelson Honório da Silva trabalhou na roça no período controvertido, como segurado empregado, nada tem a estender à autora, a qual fica a dever início razoável de prova material.Não bastasse, como visto no início, sobre não ter ficado confirmado trabalho rural da autora a partir de 1977, no dizer dela própria a autora e de suas testemunhas, a testemunha Cleusa só confirma trabalho da autora na Três Lagoas em 1978 e 1979 (fls. 267/269); a testemunha Maria de Lourdes da Silva Marcos só conheceu a autora em 1987, fora portanto do período objeto de prova (fls. 271/272); e a testemunha Valdevina dos Santos de Oliveira conheceu a autora na Fazenda Amoreira, em 1982, quando a promovente obteve seu primeiro vínculo de trabalho (fl. 26), reconhecido pelo INSS (fl. 53).Ou seja, o substrato oral ele também é vago, precário, pouco consistente, principalmente diante da declaração de Cleusa a exprimir que a autora passou a trabalhar no meio urbano a partir de 1981.Dessa maneira, combinação de inexistente vestígio material com prova oral frágil, leva a não se poder reconhecer trabalho da autora em regime de economia familiar, como está a vindicar.II - Do Tempo de Serviço Especial:Resta avaliar a propalada especialidade, entre 06.09.1995 a 17.07.2012, segundo a legislação vigente à época em que a atividade foi desenvolvida.Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).As atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Sobre ruído, ressai que congrega ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Com essas considerações passo a apreciar a prova produzida tendente a demonstrar condições especiais de trabalho.O PPP de fls. 44/46 descreve as atividades desenvolvidas pela autora junto à Marilan Alimentos S.A., no setor de empacotamento, de 06.09.1995 a 13.12.2011, data em que o documento foi confeccionado. Não indica exposição da autora a fatores de risco antes de 01.01.2004, momento em passa a contar com profissional responsável pelos registros ambientais, este que monitora ruído superior a 85,00 dB(A) a partir de então.Tendo em conta, assim, as informações constantes do aludido PPP, força reconhecer especial o trabalho desempenhado pela autora de 01.01.2004 a 13.12.2011, uma vez que, com relação a ele, validamente demonstrou-se superado o limite de exposição a ruído estabelecido pela legislação de regência, como antes se aludiu.Admite-se, pois, como trabalhado sob condições especiais o intervalo que se estende de 01.01.2004 a 13.12.2011.III - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição:Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição agregou à carência (180 meses) e a trinta anos de contribuição para as mulheres, dois novos requisitos: (i) idade mínima de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557).No caso, considerado o tempo de serviço ora reconhecido, mais aquele computado administrativamente (fls. 53/54), a contagem que se oferece é a seguinte: Ao que se vê, a autora soma 27 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de serviço/contribuição. Não se lhe pode conceder, assim, aposentadoria proporcional, seja por não adimplir idade mínima (tinha 46 anos em 17.07.2012), seja porque insuficiente o tempo de pedágio que havia de cumprir.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:(i) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo rural;(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo, em favor da autora, de 01.01.2004 a 13.12.2011;(iii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).O INSS não se sujeita a custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). A parte autora também não (art. 4º, II, do aludido diploma legal), beneficiária que é dos favores da justiça gratuita (fl. 64). Logo, a esse título, nada há que distribuir, pagar ou compensar.P. R. I.

0000458-07.2014.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER X FERNANDO VAZ CURVELO XAVIER(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora pede do Instituto Previdenciário o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício de aposentadoria por invalidez que está a perceber, desde maio de 2012, data do requerimento administrativo. Também pleiteia indenização por danos morais, diante de delonga que entende injustificável no atuar do instituto previdenciário. Nessa conformidade, pede a condenação do INSS nas verbas assinaladas, bem assim nos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.Colheu-se informação da 2ª Vara local, arredou-se a ocorrência de coisa julgada, deferiram-se em favor da autora os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu, instando a autora a apresentar quesitos para perícia médica e anotando que o MPF havia de ter intervenção no feito.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não tem direito ao acréscimo pleiteado, haja vista não restar demonstrado que necessita do auxílio permanente de outra pessoa, na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Negou a configuração de dano moral na espécie. À peça de defesa juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, colocando-se à disposição para ser periciada quando e onde fosse determinado.O INSS requereu a realização de perícia, pleito endossado pelo MPF.Saneou-se o feito, determinando-se a realização de perícia médica, nomeando-se Louvada, formulando quesitos judiciais e instando as partes a participarem da confecção da prova, no interesse da qual se dispôs.Laudo pericial veio ter aos autos.Sobre ele as partes se manifestaram.A autora trouxe aos autos certidão de interdição atualizada.O MPF deitou manifestação nos autos, opinando pela improcedência dos pedidos dinamizados.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a incidir sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez que a autora está a perceber desde 09.01.2009 (fl. 50). Também deseja ser indenizada em razão de danos morais infligidos pela inação do INSS.Assevera padecer de males que fazem com que necessite da assistência permanente de outra pessoa.Todavia, improcedem os pedidos.Calha reproduzir o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (grifo nosso)A matéria dos autos, como se vê, estava a exigir a realização de prova técnica.Que foi produzida.O laudo está a fls. 77/80.Concluiu a senhora Experta que a autora é portadora de incapacidade psiquiátrica total e definitiva; porém, no momento do ato pericial, não necessitava de assistência permanente de outra pessoa.Ao que se vê, o pedido de acréscimo no valor da aposentadoria por invalidez em cujo gozo a autora se encontra não prospera.Em semelhante hipótese, ante a inexistência de nexo etiológico, porque comportamento causador de prejuízo não se divisa, não exsurge dever de indenizar; isso mais se patenteia porquanto a negativa administrativa do acréscimo confirmou-se acertada em juízo.Em verdade, abalo moral não desabrocha do fato de o segurado dever se submeter a exames e receber o resultado correspondente de experto da autarquia previdenciária. É poder-dever do INSS atuar deferindo ou indeferindo benefícios, na forma da lei previdenciária. Seus atos, quando introverterem lesão a direito, podem ser revistos pelo Judiciário, com o que o sistema de proteção se completa, com finca na Constituição e na legislação de regência. Desta sorte, na ausência de desvio ou abuso - não lobrigados aqui --, não se vislumbra dor moral que suscite indenização.Nada se perde por dizer que o digno órgão do MPF, o qual, no feito, cura o interesse de incapaz (a autora), pronunciou-se pela improcedência dos pedidos (fl. 98vº).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita (fl. 39), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ciência ao MPF.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0001004-62.2014.403.6111 - CICERO DE SOUZA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos os períodos afirmados, aduz o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O autor emendou a inicial para esclarecer o pedido.Intimado, o autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em sede de justificação administrativa.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial.O INSS tomou ciência do despacho de fl. 98 e nada requereu.Chamado a esclarecer o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural sem registro em carteira de trabalho, o

autor disse que, por dificuldade de reunir prova bastante, dele desistia.O réu discordou do pedido de desistência.Saneou-se o feito, considerando-se inepta a inicial no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural sem registro. Na sequência indeferiu-se a prova técnica requerida e oportunizou-se ao autor complementar o conjunto probatório, trazendo documentos aos autos.O autor requereu fosse oficiado às empresas empregadoras solicitando a apresentação de laudos técnicos e reiterou seu pedido de realização de perícia.Indeferiu-se a expedição de ofícios pleiteada, não demonstrado que, de per si, o autor encontrou óbice em obter as informações e documentos objetivados.O autor não se aproveitou de novo prazo que lhe foi concedido para completar o caderno probatório (fl. 115).É a síntese do necessário. DECIDO:Irrecorridas as decisões de fls. 109/109vº e 113, às quais este juízo se reporta, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.A fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, pretende o autor sejam reconhecidos especiais os intervalos por ele trabalhados compreendidos entre 03.03.1983 e 31.05.1986, de 01.06.1986 a 31.08.1987, de 01.09.1987 a 24.11.1988, de 15.07.1989 a 04.08.1989, de 04.09.1989 a 16.10.1989, de 01.12.1989 a 24.04.1995, de 02.07.1996 a 08.08.2005 e de 14.10.2005 até 12.04.2013 (data do requerimento administrativo).Aludidos períodos foram computados administrativamente como trabalhados debaixo de condições comuns (fls. 89/90).Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.Com esse pano de fundo, é de ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (contínua, não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, abram-se parênteses para deixar certo que congrega ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem.Ao que consta da carteira de trabalho do autor, no intervalo de 03.03.1983 a 31.05.1986 funcionou ele como trabalhador rural (fl. 19).Esse trabalho, só por ter sido realizado no meio campesino, não reveste especialidade.De fato, as peculiaridades dessa atividade, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de lavoura trabalhada e condições climáticas a que submetido, não fazem presumir, por si só, quer dizer, independentemente de mais prova, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde.E especial não se considera, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola a afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural, na medida em que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005).De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, desse modo, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, ilação que se impõe independentemente da produção de prova.Sem embargo, no tocante ao período que vai de 01.06.1986 a 31.08.1987, trabalhado na Usina Paredão, a CTPS de fl. 19 aponta para o autor a função de tratorista, que se equipara à de motorista e, nessa medida, calha ser reconhecida especial. Repare-se, a respeito, nos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos compreendidos entre 03.03.1980 a 31.08.1983, 26.09.1983 a 30.04.1988 e de 04.05.1988 a 23.07.1996, exercendo atividade de tratorista, que consoante jurisprudência dominante desta Corte, há de ser enquadrada por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto n.º 82.080/79, código 2.4.2 (Apelações Cíveis ns.º 165.299, 293.694, 584.674, 766.627 e 902.022).(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 486003, Processo: 199903990396994, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 23/07/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição.- O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista.- Possui direito ao reconhecimento da aposentadoria especial.- Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 96030045365, , UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF CJ DATA: 02/09/2009, P. 1.587, Relator JUIZ OMAR CHAMON).Com relação ao interstício que se estende de 01.09.1987 a 24.11.1988, não há nos autos prova inconcussa, bastante em si, de que o autor atuou como frentista, segundo afirma na inicial. A declaração de fl. 28 que remete à rescisão de contrato de trabalho de fl. 33 refere o exercício da referida atividade, mas na CTPS do autor está anotada, para o período, a função de ajudante geral (fl. 20). Contrastantes as informações e sem mais prova para dirimir a dissintonia não se reconhece especial o período. De fato, sem mais esclarecimento e considerando-se que a atividade de ajudante geral não está entre aquelas que se podem admitir especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim admiti-la.Da mesma forma, porque não elencadas como especiais pelas normas já referidas as atividades de serviços gerais, ajudante de instalador e ajudante geral, exercidas de 15.07.1989 a 04.08.1989, de 04.09.1989 a 16.10.1989 e de 01.12.1989 a 24.04.1995 (fls. 20, 21 e 24), bem como porque não se provou a efetiva exposição do autor a agentes nocivos nos aludidos intervalos, não se pode admiti-los especiais.Para o período que se alonga de 02.07.1996 a 08.08.2005, o PPP de fls. 37/38 aponta que o autor trabalhou como motorista entregador. O formulário não indica fatores de risco para o trabalho desempenhado até 17.07.2005, razão pela qual não se pode declará-lo especial. Em outro giro, para período compreendido entre 18.07.2005 e 08.08.2005, o mesmo documento refere exposição a ruído de 81,5 decibéis. Nessa medida, porquanto não ultrapassado o limite de tolerância para sujeição a ruído, à época, na forma da legislação citada, também na espécie não se reconhece a especialidade assoalhada.É especial, por outro lado, a atividade desenvolvida pelo autor de 14.10.2005 a 12.04.2013, uma vez que o PPP de fls. 39/40 demonstra que no período em questão ele esteve sujeito a ruídos de 86 decibéis.Declaram-se trabalhados sob condições especiais, em suma, os intervalos que se estendem de 01.06.1986 e 31.08.1987 e de 14.10.2005 até 12.04.2013.Tudo isso considerado, aposentadoria por tempo de contribuição, na espécie, não se oportuniza.É que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. Tal regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Já para a concessão de aposentadoria integral, não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois.Confiram-se, na sequência, os tempos de trabalho do autor suscetíveis de cômputo: Ao que se vê, o autor soma, até 12.04.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 64), 32 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição/serviço.Sem tempo para a aposentadoria integral, também não cumpre o requisito etário (53 anos) para a aposentadoria proporcional. De fato, nascido em 4 de abril de 1967 (fl. 14), em 12.04.2013, data do requerimento administrativo (DER), contava quarenta e seis anos de idade.Repare-se que não se mostra certo, como exige o artigo 286 do CPC, o pedido formulado no sentido de alterar a data da DER para o momento em que o juízo entendesse cumpridos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição.Trata-se de pedido incognoscível porque conclama intervenção judicial não para julgar o pedido, mas para delimitá-lo, o que não se põe ao talante judicial.Decerto, o pedido deve ser expresso e direto quanto à sua certeza. Não se admite pedido vago, delegando-se ao juiz a função de precisá-lo, como se coadjuvasse o interesse da parte, para em seguida, não mais ator imparcial no processo, julgar a pretensão da demandante.De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação (quanto a tempo trabalhado e sua prova) afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico do vindicante.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo, em favor do autor, nos interstícios que vão de 01.06.1986 e 31.08.1987 e de 14.10.2005 até 12.04.2013;b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC.As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 100), da Lei nº 9.289/96.Sentença que não se submete a reexame necessário, já que não irradia efeitos patrimoniais imediatos (art. 475, 2º, do CPC).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0001950-34.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA INACIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo, pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Não se deferiu a antecipação de tutela requerida.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.Em fase de especificação de provas, a autora juntou laudo pericial a ser admitido como prova emprestada e requereu fosse solicitada à empresa empregadora a apresentação de laudo técnico. O INSS, de sua vez, disse que não tinha provas a produzir e discordou da utilização, como prova, dos documentos juntados.A autora juntou laudo técnico, assim como cópia integral de procedimento administrativo que ativara.Requisitou-se ao INSS a apresentação de cópia do outro processo administrativo em nome da autora, a qual veio ter aos autos; as partes tiveram ciência da documentação juntada.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A autora sustenta trabalho especial desenvolvido de 01.11.1985 a 13.09.1986, de 01.10.1986 a 26.04.1991, de 02.05.1991 a 06.05.1994 e de 16.08.1994 a 27.01.2014, que pretende ver reconhecido para somar a tempo comum, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente.Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário

com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos.O PPP de fls. 26/27, atinente ao trabalho desenvolvido pela autora de 01.11.1985 a 13.09.1986, na qualidade de serviços gerais, não aponta exposição a nenhum agente nocivo. Como não se trata de atividade que pode ser admitida especial por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-la.Para o período de 01.10.1986 a 26.04.1991, durante o qual a autora atuou como escolhedeira, o PPP de fls. 28/29 também não apontou fatores de risco; a atividade, por igual, não está elencada pela lei como especial.Anoto que não serve à prova o laudo juntado a fls. 56/72, extraído de reclamação trabalhista manejada por terceiro. Não bastasse ter sido produzido em processo do qual a autora não figurou como parte, refere-se a trabalho prestado em período posterior ao que se tem sob óculos.É assim que o período logo acima referido também não pode ser declarado especial.Quanto à atividade exercida de 02.05.1991 a 06.05.1994, o PPP de fls. 24/25 aponta sujeição a ruídos de 82 a 93 decibéis.Pode, então, ao que foi visto, ser reconhecido especial citado intervalo, uma vez que ultrapassado o limite de exposição a ruído estabelecido pela normatização de regência.Observo que o fato de no PPP constar ruído contínuo e intermitente não infirma exposição habitual e permanente ao agente agressivo, conforme estabelece a Portaria MTE nº 3.214/78, estratificada na NR-15, a dispor que em jornada de oito horas a exposição não pode ser superior ao patamar regulamentar, seja o ruído contínuo ou intermitente.Prosseguindo, consoante o PPP de fls. 22/23, no intervalo de 16.08.1994 a 27.01.2014 a autora também trabalhou exposta a ruído. Considerados os níveis de exposição apontados no documento, cabe reconhecer especial, à luz da legislação previdenciária, apenas a atividade desempenhada de 19.11.2003 a 04.07.2012. Para o trabalho subsequente, o PPP não indicou fator de risco.Note-se que os PPRAs juntados a fls. 77/96 referem-se a períodos abrangidos pelo PPP de fls. 22/23 e nada agregam à guisa de prova.Em suma, reconhece-se em favor da autora tempo de serviço especial a se estender de 02.05.1991 a 06.05.1994 e de 19.11.2003 a 04.07.2012.Tendo isso em conta, faz ela jus a aposentadoria por tempo de contribuição.De fato.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, deferida aos trinta e cinco anos de vinculação previdenciária para o homem e aos trinta anos para a mulher, respeitados os direitos adquiridos sob a égide das normas revogadas (art. 3º, caput, da Emenda).Mas estabeleceu, também, regras de transição: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557).Eis o que prega citado comando:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas.No caso, levando em conta o tempo ora reconhecido e o computado administrativamente pelo INSS (fls. 136/137), a contagem que se oferece a cômputo é a seguinte: Ao que se vê, a autora soma 31 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99).O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (27.01.2014 - fl. 104), conforme requerido.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Consta do CNIS que a autora mantém vínculo empregatício com a empresa Dori Alimentos S.A., percebendo remuneração. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela lamentada.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pela autora, sob condições especiais, os períodos de 02.05.1991 a 06.05.1994 e de 19.11.2003 a 04.07.2012;(ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder à autora benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectário da sucumbência acima especificados:Nome da beneficiária: Maria Aparecida InácioEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 27.01.2014Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----------Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao considerar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0002348-78.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO FRANCISCO(SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor que se proceda à revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu labor rural de 01.03.1968 a 31.06.1970, de 18.01.1971 a 21.12.1971 e de 13.01.1972 a 23.12.1972, tempo não computado administrativamente. Pede, então, o reconhecimento dos períodos trabalhados no meio rural, com vistas ao recálculo da RMI do benefício que está a titularizar, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Instado, o autor arrolou testemunhas e emendou a inicial.Mandou-se realizar justificação administrativa, a qual se processou regularmente. Encerrada, os autos respectivos vieram ter ao feito.Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausência de prova material apta a estear o reconhecimento do tempo rural afirmado, o qual não é de ser computado. Vai daí que também é improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício que o autor empalma. Documentos foram juntados à peça de resistência.As partes requereram a produção de prova oralO MPF lançou manifestação nos autos.Chamadas as partes a esclarecer o requerimento de realização de prova oral, à vista da justificação administrativa levada a efeito, o autor não se pronunciou e o réu disse que desistia de ouvir o depoimento pessoal do autor.É a síntese do necessário. DECIDO:Sem mais provas a produzir, conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, I, do CPC.Para fim de obter revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio campesino, nos períodos que se estendem de 01.03.1968 a 31.06.1970, de 18.01.1971 a 21.12.1971 e de 13.01.1972 a 23.12.1972.Nessa medida, sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, compreendido entre 18.01.1971 e 21.12.1971 e entre 13.01.1972 e 23.12.1972.É que aludidos intervalos já foram reconhecidos pelo INSS na raia administrativa, ao que se vê de fls. 135/137.Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.Já incursionando no mérito, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da data do requerimento administrativo (18.03.2010), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (23.05.2014).Tecidas essas considerações, passo a enfrentar a questão de fundo.Tendo em conta que o INSS já computou o tempo rural que vai de 18.01.1971 a 21.12.1971 e de 13.01.1972 a 23.12.1972, como se consignou, resta deitar análise sobre o trabalho dito realizado de 01.03.1968 a 31.06.1970.É do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a preconizar que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).Ressalte-se que, desde o julgamento no C. STJ do Recurso Especial nº 1.348.633/SP alterou-se a jurisprudência daquela Corte, admitindo-se o reconhecimento de tempo de serviço no campo antes do primeiro comprovante material de trabalho, desde que confirmado por prova testemunhal firme e coesa.Calha, nesse passo, analisar a prova produzida, passando-se em revista, em primeiro lugar, os elementos materiais coligidos.As declarações de fls. 85 e 86, firmadas por ex-empregadora, extemporâneas aos fatos que se pretende provar, não servem como início de prova material.Sobre o assunto, segue julgado do Eg. STJ:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. MEIO INIDÔNEO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção (AR 1.808/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24/4/06).2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (enunciado sumular 149/STJ).3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso especial.(STJ, EREsp 314908/SP, Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJe 12.02.2010)Da mesma forma, não agrega valor de prova material a entrevista de fl. 87, prestada pela suposta empregadora junto a sindicato de trabalhadores rurais.E Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, a exemplo da que se insculpe a fl. 88, para servir como prova de trabalho agrário, exige homologação pelo INSS dos períodos nela inscritos, ao teor do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação que possuía ao tempo em que foi passada.Não homologado o tempo nela indicado, dita declaração sindical nada logra acrescer em termos de prova.Os demais documentos juntados aos autos remetem a períodos diferentes do que está em disquisição.O que se tem, então, é total ausência de prova material apta a supedanear o reconhecimento do tempo pretendido.Dessa forma, sem início razoável de prova material, a prova oral colhida na Justificação Administrativa, porquanto solitária - e assim não pode ser --, não surte, não tendo como ser aproveitada.Não há como reconhecer, em suma, o trabalho rural afirmado, daí por que não se entreabre possibilidade de rever o valor da aposentadoria que o autor está a perceber.Diante de todo o exposto: i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço rural entre 18.01.1971 e 21.12.1971 e entre 13.01.1972 e 23.12.1972, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; ii) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural de 01.03.1968 a 31.06.1970 e, de consequência, o pedido de revisão de benefício, resolvendo o mérito, nesta parte, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita (fl. 210), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 494v.º.P. R. I.

0002605-06.2014.403.6111 - WILSON DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Wilson de Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (10/04/2013) ou, com a mudança da DER, desde quando forem preenchidos os requisitos necessários.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/22).O autor emendou a petição inicial e juntou cópia de documento (fls. 25/26).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e recebida a emenda à inicial, concedeu-se ao autor prazos para arrolar testemunhas e juntar documentos (fls. 28 e 33), sendo feito às fls. 29/30 e 35/45.Determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 46/47).O autor apresentou outro documento (fls. 48/49) e requereu a redesignação da data agendada pela Agência da Previdência Social local para sua oitiva e de suas testemunhas, tendo sido determinado a ele que formulasse tal requerimento junto à autarquia previdenciária (fls. 54/56).A Agência da Previdência Social devolveu o dossiê administrativo, informando este Juízo sobre a não realização da justificação administrativa, em razão do não comparecimento do autor e das testemunhas (fls. 57).O autor se manifestou nos autos, requerendo a realização da justificação administrativa, o que foi deferido (fls. 123/125).Veio aos autos a respectiva justificação administrativa (fls. 131/224).Citado (fl. 225), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão do benefício almejado (fls. 226/232).O autor se manifestou sobre a justificação e contestação, requerendo a produção de prova oral e pericial (fls. 222/223).O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 240).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONo intuito de provar o tempo rural afirmado, o autor, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de ouvir as testemunhas arroladas. Na presença da advogada do autor, Dra. Nayane Roma Yassuda, OAB/SP 354.214, as três testemunhas inicialmente arroladas e o autor foram ouvidos. A emenda à petição inicial que incluiu o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural de 03/1971 a 06/1981 fez parte da justificação administrativa (fl. 158). Portanto, considerando que os depoimentos foram acompanhados pela advogada do autor e que ela teve a oportunidade de fazer perguntas, serão referidos depoimentos aqui considerados, diante do que, reputo desnecessário renovar a prova oral nesta seara judicial. Indefiro, por isso e com fundamento no artigo 130 do CPC, a repetição da prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 238/239.Prosseguindo, fica indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor.Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91.De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração.Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.De saída, registro não ser possível acolher o pedido de mudança da DER (data de entrada do requerimento) formulado à fl. 09 (item g) por falta de amparo legal e por infringência do disposto no art. 286 do CPC, que impõe a formulação de pedido certo. Até porque, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei a DER (10/04/2013) para fins de definição da DIB (data do início do benefício) na eventual procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.No mais, busca o autor reconhecimento de tempo de serviço rural de 03/1971 a 06/1981, bem como reconhecimento de tempo de serviço especial de 27/07/1981 a 01/01/1984, de 01/06/1990 a 18/09/1995 e de 22/09/1995 a 31/12/2003.Do tempo de serviço ruralA Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito

de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Ademais, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: título eleitoral, expedido em 12/08/1982, onde consta sua profissão como tratorista (fl. 26); certidões de nascimento de dois filhos, nos anos de 1982 e 1987, informando como seu endereço a Fazenda Santa Maria e como sua profissão a de lavrador e a de tratorista (fls. 38/39); certificado de dispensa de incorporação, expedido em 29/08/1978, constando ser lavrador (fl. 40); certidões de nascimento de três irmãos, nos anos de 1960, 1968 e 1971, onde o seu pai afirmava ser lavrador (fls. 42/44); certidão de seu casamento realizado em 25/07/1981, momento em que declarou profissão de lavrador (fl. 45) e declaração expedida pela direção da E.E José Ambrósio dos Santos, da cidade de Oscar Bressane, dando conta de que o autor concluiu curso primário em 1975, na Escola Mista Fazenda Palmeira, que residia na Fazenda Buenos Aires e que seus pais eram lavradores (fl. 49).A par dessa prova documental, prova oral foi produzida na justificação administrativa processada (fls. 208/210, 211/212, 214/215 e 217/218). A aludida prova mostrou-se frágil, uma vez que não aponta labor rural pelo autor no período de 03/1971 a 06/1981. Veja-se que nenhuma das três testemunhas afirmou trabalho rural pelo autor no período almejado.A testemunha Teruo Omura disse que conheceu o autor em 1985, quando ele iniciou suas atividades profissionais no Sítio Santana, no munícipio de Echaporã.Já a testemunha Pedro Muniz dos Santos afirmou que conheceu o autor em 1984 e que o autor exercia atividades profissionais na Fazenda Termóplias, no município de Marília.A outra testemunha Edison Ribeiro Campos, ouvida, falou que conheceu o autor em 1981, no início das atividades profissionais dele na Fazenda Santa Maria, no município de Marília.Não é demais repetir que a advogada do autor acompanhou os atos na justificação administrativa.Assim, não há como reconhecer, em suma, o trabalho rural alegado na inicial.Do tempo de serviço especialA aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC , com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei.Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica :Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis:Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 27/07/1981 a 01/01/1984, de 01/06/1990 a 18/09/1995 e de 22/09/1995 a 31/12/2003, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 19/22), constam do CNIS (fl. 186) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 13 e 184/185 e 224).Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos referidos períodos.No que tange ao período de trabalho desempenhado pelo autor de 27/07/1981 a 01/01/1984, para Belmiro Miguel Mendonça, na Fazenda Santa Maria, a CTPS (fl. 19) aponta para ele a função de tratorista, que se equipara a de motorista. Nessa medida, é possível reconhecer como especial referida atividade por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79. Repare-se, a respeito, nos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos compreendidos entre 03.03.1980 a 31.08.1983, 26.09.1983 a 30.04.1988 e de 04.05.1988 a 23.07.1996, exercendo atividade de tratorista, que consoante jurisprudência dominante desta Corte, há de ser enquadrada por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto n.º 82.080/79, código 2.4.2 (Apelações Cíveis ns.º 165.299, 293.694, 584.674, 766.627 e 902.022).(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 486003, Processo: 199903990396994, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 23/07/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição.- O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista.- possui direito ao reconhecimento da aposentadoria especial.- Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 96030045365, , UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF CJ DATA: 02/09/2009, P. 1.587, Relator JUIZ OMAR CHAMON).No período de 01/06/1990 a 18/09/1995, o autor trabalhou na empresa Aranão e Dias S/C Ltda., no cargo de movimentador de mercadorias, conforme se verifica em sua CTPS à fl. 22. Apesar de intimado (fls. 28 e 235), o autor não acostou aos autos nenhum documento hábil a demonstrar a sujeição a um dos agentes agressivos previstos no rol dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979. Diante disso, não se tratando de atividade que permite o enquadramento por categoria profissional, o período não pode ser considerado especial.Cumpre consignar que o depoimento isolado do autor (fls. 208/210) não afasta as informações constantes em sua CTPS. Ainda que se admita que ele tenha exercido as funções concomitantes de motorista de caminhão e de movimentador de mercadoria, afirmadas em seu depoimento, não é possível reconhecer o período como especial, pois, falta, dada a noticiada concomitância de atividades, a permanência exigida no código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79 - Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente). Já os PPPs de fls. 16 e 30, com indicação de responsáveis pelos registros ambientais, apontam que o autor, no período de 22/09/1995 a 31/12/2003, sem a utilização de EPI e EPC eficazes, trabalhou na conceituada empresa Sasazaki, como motorista de caminhão externo, com exposição a ruídos de 86,3 dB(A).Dessa forma, considerando que o nível de ruídos apurado no período de 05/03/1997 a 18/11/2003 não chegou a ultrapassar o nível considerado, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03), não há como reconhecer a especialidade de referido período.Entretanto, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em acréscimo ao período já reconhecido anteriormente (27/07/1981 a 01/01/1984), o trabalho exercido pelo autor, exposto a ruídos, de 22/09/1995 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003.Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoA Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional.Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida.Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral , uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral.A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte:Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos;Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos.É o que consta do art. 9º da referida emenda.Art. 9.º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Assim, levando-se em conta o tempo de serviço especial, ora reconhecido (27/07/1981 a 01/01/1984, 22/09/1995 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003), e somando-se ao tempo de serviço computado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo (10/04/2013 - fl. 13) o autor possuía 32 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição.Segue-se o cálculo correspondente: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado sob condições especiais os períodos de 27/07/1981 a 01/01/1984, de 22/09/1995 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 e improcedentes os demais pedidos formulados na inicial.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-74.2014.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais, nas empresas Vértice Engenharia e Comércio Ltda. (serviços diversos - de 02.01.1978 a 05.02.1981) e Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (carregador e preparador de carga - de 11.01.1982 a 10.06.1989), por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Obteve, entretanto, aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (31.03.2011). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício que está a perceber. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu-se a antecipação de tutela rogada, à falta dos requisitos a tanto necessários; determinou-se a citação do réu.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho nos períodos postos em destaque; juntou documentos à peça de defesa.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.Chamadas a especificar provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas, ao passo que o réu disse que não as tinha a produzir.Saneado o feito, o pedido de realização de perícia foi indeferido. No mais, concitou-se o autor a esclarecer a quais períodos visava com a produção de prova oral, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos.A parte autora disse não ter outros documentos a juntar, desistindo, também, da realização de prova oral.É a síntese do necessário. DECIDO:Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.Aposentadoria especial - benefício que está em pauta -- é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque

previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica.Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Quer-se com isso dizer que é cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, ônus tocante ao Instituto réu, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com essa moldura, o autor afirma trabalho sob condições especiais exercido durante os períodos de 02.01.1978 a 05.02.1981 e de 01.07.1989 a 28.04.2006, os quais confeririam suporte temporal ao benefício colimado ou à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida sucessivamente.Pois bem.Com relação ao período que se estende de 02.01.1978 a 05.02.1981, ao longo do qual o autor trabalhou, em serviços diversos, para Vértice Engenharia e Comércio Ltda., não se produziu prova nenhuma, de qualquer espécie, hábil a demonstrar exercício de atividade especial. Não se trata de atividade que suscite especialidade por enquadramento, nem concorre demonstração de que, naquele período, o autor esteve exposto a agentes nocivos. É assim de não declará-lo especial.Já quanto ao período de 01.07.1989 a 28.04.2006, durante o qual o autor esteve aos serviços de Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., na função de preparador de cargas, os PPPs de fls. 14/17 dão conta de que o autor não labutou exposto a nenhum agente nocivo, de sorte que especialidade também aqui não há.É assim que fica mantida a contagem de tempo de serviço que presidiu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está a perceber (NB nº 154710224-9), sem nenhum acréscimo.Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:(i) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, que vai de 02.01.1978 a 05.02.1981 e de 01.07.1989 a 28.04.2006;(ii) julgo improcedente o pedido de conversão do NB 154.710.224-9 em aposentadoria especial;Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, ao teor do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0003985-64.2014.403.6111 - AIRTON PAULO CABRELE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Airton Paulo Cabrele em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03/04/2014).A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 20/151).O autor juntou cópias de documentos (fls. 151/171).Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, concedeu-se prazo para a emenda à inicial (fl. 172), sendo cumprido à fl. 173.Recebida a emenda à inicial, concedeu-se ao autor prazo para arrolar testemunhas e juntar documentos (fl. 174), sendo arroladas testemunhas à fl. 175.Determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 176/178).Veio aos autos a respectiva justificação administrativa (fls. 184/400).Citado (fl. 401), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou materialmente o tempo de serviço rural afirmado e o efetivo exercício de atividades especiais, necessários à concessão do benefício almejado (fls. 402/408).O autor se manifestou sobre a justificação e contestação, requerendo a produção de prova pericial (fls. 411/416).O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 418).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONo intuito de provar o tempo rural afirmado, o autor, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, as quais foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessária a renovação da prova oral nesta seara judicial. Indefiro, por outro lado, com fundamento no artigo 130 do CPC, o pedido formulado pelo INSS à fl. 418, haja vista o depoimento já colhido na esfera administrativa, quando da realização de referida justificação, determinada por este juízo, mesmo porque ao requerer o depoimento pessoal do autor o INSS não esclareceu a necessidade/utilidade da realização do ato em juízo.Prosseguindo, fica indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor.Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91.De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração.Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.De início, registro que o pedido de reconhecimento de período laborado na empresa Helena Aparecida Gouveia - Sítio Santa Helena, de 25/09/1997 a 30/04/1998 (período concomitante ao exercido na empresa SASAZAKI), encontra-se desprovido de causa de pedir e, ao contrário do que afirma, de comprovação de registro em CTPS (fl. 18, item c).No mais, busca o autor reconhecimento de tempo de serviço rural de 05/07/1972 a 05/02/1990, bem como reconhecimento de tempo de serviço especial de 12/06/1990 a 16/08/1993, de 13/10/1993 a 30/03/1994, de 17/10/1994 a 05/06/2001, de 02/05/2007 a 19/03/2012 e de 02/04/2012 a 03/04/2014.Do tempo de serviço ruralA Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Ademais, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento realizado em 30/09/1989, momento em que foi qualificado como lavrador (fl. 140); contratos de parceria agrícola, firmados pelo seu pai, para os anos de 1969 a 1981 e de 1983 a 1991 (fls. 141/148); declaração de venda de seu pai, que se declarou como agricultor em 1991 (fl. 149); certidão de óbito de seu pai, onde consta que era lavrador aposentado em 2007 (fl. 155); declaração de rendimentos de seu pai, referente ao ano de 1973, onde informou que residia na zona rural de Altônia/PR (fl. 156); e notas fiscais de produtor rural, em nome de seu pai, referentes a 1975, 1977, 1978, 1980/1984 e 1988/1992 (fls. 158 e 160/171)Na seara administrativa, para comprovação da atividade rural, como lavrador, foram ouvidos o autor e duas testemunhas.Disse o autor, em seu depoimento na seara administrativa, de relevante, que residiu e exerceu suas atividades rurais em quatro propriedades rurais no município de Altônia/PR, de 1972 a 1989, como lavrador, juntamente com o pai, que era arrendatário, e irmãos; que se casou em setembro de 1989 com Cléria; que a esposa também exercia atividades rurais na região e que, após o casamento, passou a residir na mesma casa e a exercer atividades rurais juntamente com ele, o pai e os irmãos; e que no final de 1989 passaram a residir no município de Marília/SP (fls. 396/397).As testemunhas João Pedro Volpi e Maira Inês Rena Volpe, ouvidas na Agência da Previdência Social em Maringá/PR, em linhas gerais, afirmaram trabalho rural pelo autor, como lavrador, em três propriedades rurais do município de Altônia/PR e uma no município de Pérola/PR, juntamente com o pai, que era porcenteiro, e irmãos, na cultura do café, arroz, feijão e milho, de 1972 a 1989 (fls. 380/385).Diante disso, pelos depoimentos do autor e das testemunhas, colhidos na esfera administrativa, conjugados com os documentos de fls. 141/148, 156, 158 e 160/168, tenho que é justo e razoável admitir o labor rural do autor, em regime de economia familiar, a partir da data em que completou catorze anos de idade até a data de seu casamento, ou seja, de 05/07/1978 a 30/09/1989.Do tempo de serviço especialA aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC , com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei.Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica :Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis:Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 12/06/1990 a 16/08/1993, de 13/10/1993 a 30/03/1994, de 17/10/1994 a 05/06/2001, de 02/05/2007 a 19/03/2012 e de 02/04/2012 a 03/04/2014, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.Aludidos períodos estão em parte registrados em CTPS (fls. 24/26), constam do CNIS (fl. 405) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 363/365).Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve

submetido o autor nos referidos períodos.Nos períodos de 12/06/1990 a 16/08/1993, de 13/10/1993 a 30/03/1994, de 02/05/2007 a 19/03/2012 e de 02/04/2012 a 03/04/2014, o autor trabalhou nas empresas Nestle Brasil Ltda, Kraft Foods Brasil S.A, Aconor Comércio de Aço e Ferro Ltda - EPP e Incolume Transportes Ltda - EPP. Apesar de intimado (fl. 409), o autor não acostou aos autos nenhum documento hábil a comprovar o enquadramento das atividades no rol dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79 e a sujeição do trabalhador a um dos agentes agressivos previstos nos anexos dos Decretos nos 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual deixo de considerar tais períodos como especiais.No que tange ao período de 17/10/1994 a 05/06/2001, os PPPs de fls. 34/35, com indicação de responsáveis pelos registros ambientais e sem informação sobre a utilização de EPI e EPC eficazes, acompanhados de laudos técnicos (fls. 36/138), apontam que o autor, na função de operador de máquina de produção, exercida na empresa SASAZAKI, estava exposto a ruídos de 79 a 80dB(A) - de 17/10/1994 a 31/10/1995 -; 86,5dB(A) - de 01/11/1995 a 30/09/2000 -; e 90,4dB(A) - de 01/10/2000 a 05/06/2001.Dessa forma, considerando que os níveis de ruídos apurados nos períodos de 17/10/1994 a 31/10/1995 e de 05/03/1997 a 30/09/2000 não chegaram a ultrapassar os níveis considerados, pela legislação, prejudiciais ao trabalhador (acima de 80 decibéis até 04/03/1997 e acima de 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03), não há como reconhecer a especialidade de referido período.Entretanto, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial o trabalho exercido pelo autor, exposto a ruídos, de 01/11/1995 a 04/03/1997 e de 01/10/2000 a 05/06/2001.Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoA Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional.Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida.Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral , uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral.A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte:Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos;Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos.É o que consta do art. 9º da referida emenda.Art. 9.º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Assim, levando-se em conta o tempo de serviço rural (05/07/1978 a 30/09/1989) e especial (01/11/1995 a 04/03/1997 e 01/10/2000 a 05/06/2001), ora reconhecidos, e somando-se aos computados administrativamente (fls. 363/365), verifica-se que na data do requerimento administrativo (03/04/2014) o autor possuía 32 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição.Segue-se o cálculo correspondente: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca, o período de 05/07/1978 a 30/09/1989 e como tempo especial os períodos de 01/11/1995 a 04/03/1997 e de 01/10/2000 a 05/06/2001 e improcedentes os demais pedidos formulados na petição inicial.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004118-09.2014.403.6111 - JOSE BENTO TEODOSIO(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal de natureza ortopédica a provocar quadro álgico impediente de trabalho. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do exame médico juntado aos autos, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos.Afastada a ocorrência de prevenção, bem como de coisa julgada, e deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada, determinando-se a citação do réu.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos para a concessão do benefício postulado. Juntou documentos à peça de defesa.A parte autora se manifestou, pugnando pela realização de perícia médica.Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova pericial requerida.Aportou no feito laudo médico-pericial, a respeito do qual somente o INSS se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue-se a concessão de aposentadoria por invalidez.Aludido benefício está previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (ênfases colocadas)Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.A matéria, assim, clamava por investigação técnica, de logo mandada realizar. O laudo correspectivo está às fls. 49/54.Segundo ele, o autor é portador de espondilose em coluna lombar, sem sinais de compressão nervosa (CID M 47.9), doença que não o incapacita para o trabalho.Dessa maneira, ao teor da prova produzida, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Decerto, ausente incapacidade, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que os requisitos por primeiro enunciados devem apresentar-se cumulativamente. Não colhe, em suma, a pretensão exteriorizada.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 30), para não produzir título judicial condicional.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 41.Depois disso, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0004427-30.2014.403.6111 - DALVA PERES CANALES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DALVA PERES CANALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois padece de problemas neurológicos, não dispondo sua família de meios para prover sua subsistência.À inicial, juntou procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos.Instada, a parte autora apresentou réplica, pugnando, ao final, pela realização de perícia médica e auto de constatação.O INSS requereu a realização de perícia e estudo social, no que foi coadjuvado pelo MPF.Saneado o feito, determinou-se a produção da prova pericial médica, nomeando-se perito e formulando-se quesitos, bem como de constatação social.A parte autora formulou quesitos.Laudo pericial e Investigação social foram juntados aos autos, sobre os quais falaram as partes.O MPF emitiu parecer, opinando pela improcedência do pedido inicial.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).Na hipótese vertente, a parte autora, contando na data do ajuizamento da ação com 64 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Lei nº 12.435/11), considera pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e define impedimentos de longo prazo como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.De acordo com o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste juízo (fls. 63/68), pese embora portadora de epilepsia (CID G40.3), a autora não se encontra impedida de exercer suas atividades habituais, já que devidamente controlada por medicamento.Desta feita, não sendo reconhecida a existência de incapacidade laborativa, o benefício almejado não pode ser deferido, sendo desnecessário aferir acerca do requisito econômico.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Arbitro os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Providencie-se o seu pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004574-56.2014.403.6111 - NEUZA VERONEZI X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se que juntasse aos autos certidão de interdição.A autora requereu o sobrestamento do feito.Em seguida, trouxe sentença que identificava, para a autora, curadora definitiva, depois confirmada por certidão do Registro Civil de Pessoas Naturais.Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a feitura de investigação social, a citação do INSS e vista dos autos ao MPF.Auto de constatação social veio ter aos autos (fls. 53/69). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não cumpria, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido. Parentes devem uns aos outros alimentos, antes que ações de assistência social lhes sejam disponibilizadas. Eis a razão pela qual a pretensão inicial não vingava, devendo ser julgada improcedente. Juntou documentos à peça de resistência.A autora manifestou-se sobre a contestação e estudo social que aportaram no feito.O INSS disse que nada tinha a requerer.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei)_ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 06.09.1949 (fl. 12), soma, hoje, 66 (sessenta e seis) anos de idade. É por isso que não se faz necessário investigar sobre seu estado de saúde.Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico.O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Muito bem.Segundo se apurou nos autos, a autora reside com sua mãe, Aurora Barroso, de 90 anos de idade. Aurora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 01.07.1983, no valor de um salário mínimo mensal (fl. 81). É esse o ingresso de que dispõe o clã para viver, o qual o mantém na linha fronteiriça do critério econômico acima assinalado.Não obstante, a família em disquisição reside em condições muito dignas. A casa, de muito bom aspecto, externo e interno, é dotada de todos os equipamentos e utensílios que propiciam conforto, inclusive lustre, ventilador de teto, micro-ondas, freezer, fogão de quatro bocas, água mineral em galão, chuveiro com box, apoiador de mão para idosos e jardim bem cuidado (fls. 57/69).É assim que paupérie não foi entrevista. Não se verificou miséria que acuda erradicar. Isso quer dizer que estado de precisão não veio à baila.Nessa toada, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ciência ao MPF.Arquivem-se os autos no trânsito em julgado.P.R.I.

0004629-07.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 179/182 pela parte autora em face da sentença de fls. 173/175.Em seu recurso, sustenta, em síntese, haver contradição no julgado, uma vez que não pode exercer sua função habitual e, por isso, entende que foi incorreto o indeferimento da antecipação de tutela.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOA matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradição a ser sanada. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de error judicando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.Neste contexto, cabe à parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005256-11.2014.403.6111 - ANDREIA DOS SANTOS(SP265725 - SHAUMA SCHIAVO SCHIMIDT E SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, desaforada da Justiça Estadual de Marília, com pedido de tutela antecipada, nas dobras da qual pretende a autora seja o réu condenado a promover o cancelamento de seu registro naquele Conselho de Classe (Conselho Regional de Administração de São Paulo), declarando-se a inexigibilidade do débito de anuidades a partir de 2013, quando requereu administrativamente o cancelamento por primeiro mencionado, mais o pagamento de indenização por danos morais que alega sentidos em virtude do apontamento de seu nome no SERASA. Sustenta que para o exercício da atividade profissional que exercia na empresa DORI Alimentos, na qual trabalhou até janeiro de 2015, não se exigia inscrição nos quadros do CRASP. Informa que por duas vezes, em 2013, postulou perante o Conselho de Classe o cancelamento do referido registro, mas que nas duas oportunidades teve indeferido seu pleito, por entender, aludida autarquia, que as atividades por ela desempenhadas exigiam registro. Rogou a concessão de liminar para a imediata exclusão de seu nome do SPC, já que indevido o débito das anuidades que gerou a inclusão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Investigou-se a impossibilidade de a autora recolher custas processuais.A autora prestou esclarecimentos.Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita.A autora regularizou a petição inicial.Indeferiu-se, à míngua de seus requisitos autorizadores, a tutela de urgência rogada.Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo às inteiras os argumentos da inicial. Defendeu, em suma, a necessidade da inscrição combatida que se coloca consentânea com a lei de regência; juntou aos autos instrumento de mandato e documentos.Exceção de incompetência também foi desfiada pelo réu, mas desacolhida, por intempestiva (fls. 187/187vº).A autora, conquanto intimada, deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada, assim como não especificou provas.O Conselho-réu disse que não tinha provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC.Ficou bem estabelecido nos autos que a autora requereu sua inscrição no CRASP em 03.04.2012 (fl. 123).Também ficou certo que a autora requereu no Conselho-réu o cancelamento de seu registro profissional, em 09 de janeiro de 2013 (fl. 44) e em 19 de junho do mesmo ano (referência à fl. 52).Todavia, o CRASP inacolheu o pleito da autora, manteve a exigência das anuidades e fez incluir seu nome no SERASA, diante do não pagamento da anuidade de 2014 (fl. 18).Com esse breve apanhado fático, tenho que é procedente, todo ele, o pedido da autora.Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que calha ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional (STF - RE 414.426, Rel. a Min. Ellen Gracie).De fato, como pontifica Sampaio Dória:A lei, para fixar as condições de capacidade técnica, terá de inspirar-se em critério de defesa social e não em puro arbítrio. Nem todas as profissões exigem condições legais de exercício. Outras, ao contrário, o exigem. A defesa social decide. Profissões há que, mesmo exercidas por ineptos, jamais prejudicam diretamente direito de terceiro. Se carece de técnica, só a si mesmo prejudica. Outras profissões há, porém, cujo exercício por quem não detenha capacidade técnica, como a de condutor de automóveis, piloto de navios ou aviões, prejudica diretamente direito alheio. Se mero carroceiro se arvora em médico operador, enganando o público, sua falta de assepsia matará o paciente. Se um pedreiro se mete a construir arranha-céus, sua ignorância em resistência de materiais pode preparar o desabamento do prédio e morte dos moradores. Daí, em defesa social, exigir a lei condições de capacidade técnica para o exercício de determinadas profissões cujo exercício possa prejudicar diretamente direitos alheios, sem culpa das vítimas (Comentários à Constituição, 1976, v. IV, p. 637).A ex-empregadora da autora, DORI Alimentos, não está inscrita no CRASP, segundo transparece dos autos, e informa que o perfil exigido para o cargo da autora (Programadora de Produção Jr.) é de 2º grau técnico em Alimentos ou Superior Incompleto na área de Alimentos, Administração de Empresas ou Logística (fl. 45).Entretanto, como ressai de interpretação sistemática da Lei nº 4.769/65, a exigência legal de registro no CRASP afeta somente atividades da área de administração que exijam formação de nível superior, já que a lei menciona somente os bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, mesmo ao tratar de técnico de administração.Ao que foi visto, nem todas as profissões exigem condições legais de exercício. Mesmo que a autora estivesse a desempenhar de maneira inepta suas funções de Programadora de Produção Jr., isso não viria prejudicar interesse de terceiro, mas apenas o de seu empregador, o qual, não obstante, inexige curso superior de Administração de Empresas para a função que a autora então exercia.Logo, o CRASP não pode compelir a autora a associar-se ou a permanecer associada, segundo os superiores ditames do artigo 5º, II, e XX, da CF.Se entender que, neste ou em caso semelhante, está a haver exercício ilegal de profissão, com potencial dano à coletividade, poderá, mediante regular atividade de fiscalização, aplicar as sanções legalmente previstas.O que não significa, todavia, que seu poder de polícia lhe permita forçar alguém, contra preceptivos constitucionais, a manter-se a ele associado, travando e indeferindo pedido de desfiliação, ao tempo em continua a cobrar anuidades, inclusive com a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.Fundado no exposto, tendo em vista que a autora comprova que formulou pedido de cancelamento de sua inscrição, em 09.01.2013 e 19.06.2013, e que não há disputa sobre anuidade de 2012, declaro inexigíveis as anuidades que o Conselho-réu exige da autora, a partir de 2013.Outrossim, para cobrar crédito que julgava existente, mas que não é, o CRASP abusivamente - e o abuso no exercício de direito também reveste ato ilícito, na forma do artigo 187 do C. Civ. -- incluiu o nome da autora no SPC, como se demonstra à fl. 18 e o réu não o nega, ao que se vê de fl. 98.Reconheço, nesse agir, ofensa a direito da personalidade da autora, afetando-lhe ânimo psíquico, moral e intelectual.O réu atuou como arcaica corporação de ofício, afastando-se do interesse público primário pelo qual autarquia de fiscalização profissional, para justificar criação e cometimentos institucionais, devia imediatamente curar.Em outro giro, importa ver que, para a indenização que se tem por devida, basta a prova do fato. A humilhação, o constrangimento e os transtornos são-lhes consequentes. Dispensa-se prova do abalo moral na espécie.Cuida-se do chamado damnum in re ipsa.De fato, o dano moral decorre do próprio ato lesivo da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na espécie, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (STJ - REsp nº 196.824, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.08.99).Houve - é inescapável - prejuízo que precisa ser composto, já que estão presentes, no caso, os elementos caracterizadores do dever de indenizar, a saber: ato culpável da CRASP, prejuízo experimentado pela autora e nexo de causalidade a coligá-los. Em relação ao quantum, é de ver que a indenização por danos morais tem finalidade mais abrangente, com duplo viés na verdade, daí por que distingue-se da indenização por dano material; tem função dissuasória e compensatória, como admoesta Caio Mario da Silva Pereira (Responsabilidade Civil, Forense, 6ª ed., 1995, p. 65).Isso se dá porque interessa ao Direito e à Sociedade que o relacionamento entre pessoa jurídica de direito público e administrado mantenha-se dentro de padrões que assegurem o neminem laedere. Nessa senda, ocorrendo dano, o lesante deve suportar as consequências de sua atuação que, se não podem exorbitar gerando enriquecimento indevido, também não podem ser ínfimas, irrelevantes; do contrário, não se emendará, não infundirá nos seus respeito aos outros e tenderá a repetir atos que não fazem bem.Considerando que a lei não prevê padrão de aferição do valor indenizatório para a hipótese vertente, resta, então, aquele genérico para os casos de prática de ato ilícito (arts. 927, 944 e 953 do C. Civ.). Ao juiz, em hipótese que tal, toca fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (art. 953, único, do C. Civ.).De fato, o dano moral, se não é, verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente (Pontes de Miranda, Tratado, tomo 54, parágrafo 5.536, n. 1, p. 61).Ou, dito de outro modo: o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (Humberto Theodoro Júnior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662, p. 9).Nesse diapasão, considerando as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes e as finalidades reparatória e pedagógica da condenação dessa natureza, tenho por adequada a fixação do montante indenizatório em R$ 5.000,00, porque o juiz, ao fixar o valor do dano moral, deve agir com moderação, proscrevendo, a todo custo, exageros ou demasias (REsp nº 255.056/RJ). Colhe, em suma, a pretensão deduzida na inicial, porque não há débitos da autora em favor do CRASP, a título de anuidades, a partir de 2013 inclusive, e houve inescusável abuso na cobrança, que coroou a ilicitude de não lhe deferir o cancelamento do registro pleiteado, mediante a inclusão do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Fixo em R$5.000,00 o valor dos danos morais que na espécie devem ser indenizados.Presentes, nesta fase, os requisitos dos artigos 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o CRASP providencie a exclusão, em 10 (dez) dias contados da intimação pessoal desta sentença, do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, comprovando-o nos autos, sob pena de multa diária de R$50,00.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o Conselho-réu a efetuar o cancelamento do registro nº 123.396 da autora em suas fileiras, desde o primeiro requerimento na esfera administrativa apresentado para esse fim, em 09.01.2013, declarando inexigíveis os débitos de anuidades a partir de então. Condeno o CRASP, ademais, a pagar a autora danos morais, ora fixados em R$5.000,00, valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e receber juros de mora da citação.O Conselho-réu pagará à autora, inda mais, honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas não há (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Não submeto o presente julgado a reexame necessário, por entender aplicável, na espécie, o disposto no artigo 475, 2º, do CPC.Expeça-se o necessário para intimar o Conselho-réu desta sentença, especialmente da tutela de urgência concedida, a fim de que a cumpra, no prazo e sob pena da astreinte acima fixada.P. R. I.

0000011-82.2015.403.6111 - JOSEFA JOVINA DE MIRANDA BASO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, afirmando trabalho rural dos 10 anos de idade até os dias atuais, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (17/11/2014).Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação do réu.Na justificação realizada concluiu o INSS pela manutenção do indeferimento do benefício, em razão da ausência de início de prova material contemporânea.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que a autora não trouxe início de prova material para comprovação do tempo de serviço rural afirmado e não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício almejado.Réplica foi apresentada.O INSS disse não ter outras provas a produzir.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei

nº 8.213/91).Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (17/11/14 - fl. 10) já contava com 56 anos de idade (fls. 07/09).Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2013, necessária se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural - art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.No caso vertente, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: certificado de reservista de seu marido, datado de 28/02/1976 (fl. 11); baixa de filiação de seu marido junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia, ocorrida em 07/10/1985 (fl. 12); carteiras de identidade de benefício do INAMPS, da autora, de seu marido e de seu filho Ricardo, nas quais são qualificados como rurais e com data de validade em 08/89 e 02/93, respectivamente (fls. 13/14); certidões de nascimento de seus filhos Ricardo e Diego, havidos em 23/02/1983 e 18/01/1991, respectivamente, nas quais o pai, Oscar Baso (marido da autora), é qualificado como lavrador (fls. 15/16), CTPS de seu marido, onde constam somente vínculos empregatícios rurais, compreendidos entre 1983 e 2002 (fls. 17/20), bem como dois contratos de arrendamento rural, pecuária e agrícola, firmados entre o marido da autora (como arrendatário) e o Sr. Domingos Magon (arrendador), com duração de 01/05/2004 a 01/05/2007 e de 17/07/2007 a 17/07/2009 (fls. 21/23 e 24/26).Na seara administrativa foram ouvidas a autora e três testemunhas.Disse a autora, em seu depoimento no INSS (fls. 85/87), que no período de 1968 a 1981, laborou junto com seu pai e irmãos em propriedade rural da família e que sobreviviam dos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais lá exercidas; que em 09/1981 contraiu matrimônio com Oscar Baso, que trabalhava com seu pai em sítio próprio, denominado sítio São Pedro, em Tupã, tendo lá permanecido e trabalhado até por volta de 1982; que depois disso, ela e o esposo se mudaram para uma propriedade pertencente ao tio de seu marido, chamado João Batista Bazzo, também em Tupã, onde cultivavam amendoim e arroz; que lá permaneceram até maio de 1985; que de junho de 1985 a setembro de 2002, o marido da autora passou a trabalhar como empregado rural em propriedades localizadas nos municípios de Quintana, Rancharia, Tupã e Marília e que a autora ajudava seu marido, ela, porém, sem registro; que cultivavam milho, feijão e tratavam do gado; que dentre as propriedades rurais que trabalharam estavam a Fazenda Leira (Quintana), Estância São Pedro (Rancharia), Sítio Aoqui (Tupã), Sítio Santo Antonio de Tibiriçá (Marília) e Fazenda Ipiranga (Marília); que no período de 2002 a 2004 exerceu atividades rurais em Oriente, nas culturas de abobrinha e na criação de gado; que residiam no local gratuitamente, em troca a autora e o esposo cuidavam dos gados do proprietário chamado Reumot, sendo que cultivavam também abobrinha e comercializavam queijos que eram lá produzidos; que de 2002 até os dias atuais residem na zona rural do Distrito de Dirceu, exercendo atividades rurais no sítio São Bento, de propriedade de Domingos Magon, como meeiros, na cultura de milho, abobrinha e criação de gado; que a autora e seu marido são os únicos meeiros da propriedade; que o milho é utilizado como alimento do gado, que a abobrinha é dividida entre meeiros e proprietário, assim como o leite produzido; por fim, que desde 2004 o casal exerce as citadas atividades rurais, que as despesas da casa são pagas pelos rendimentos proporcionados pelas atividades agrícolas citadas e que não são proprietários rurais.A testemunha Aparecido Barbosa disse ter conhecido a autora em 1989 e que presenciou as atividades rurais dela, ajudando o esposo, na Fazenda Ipiranga, localizada no município de Marília, no período de 1989 a 2002, não sabendo dizer se o marido da autora era empregado, parceiro ou proprietário; que presenciou as atividades rurais da requerente, juntamente com o esposo, em uma propriedade denominada sítio São Bento, localizada no Distrito de Dirceu, entre 2007 e 2015, na condição de parceiros rurais (fls. 88/89).A testemunha Ageu Boni disse ter conhecido a autora em 1999 e que presenciou as atividades rurais da mesma, ajudando o esposo que era empregado rural na Fazenda Ipiranga, localizada em Marília, entre 1999 e 2002; que tem o conhecimento das atividades rurais da requerente, juntamente com o esposo, no período de 2003 a 2014, primeiro em uma propriedade em Oriente e depois em outra chamada sítio São Bento (fls. 91/92).Por fim, a testemunha Silvia Helena disse ter conhecido a autora em 1986 e que presenciou as atividades rurais por ela exercidas, ajudando o esposo na Fazenda Santo Antonio de Tibiriçá, localizada em Marília, no período de 1986 a 1989; disse, ainda, que presenciou as atividades rurais da autora, ajudando o esposo, na Fazenda Ipiranga, em Marília, no período de 1989 a 2001; declarou, também, que tinha o conhecimento das atividades rurais da requerente, no ano de 2003, em uma propriedade localizada em Oriente; por fim, que tinha conhecimento das atividades rurais exercidas pela autora e seu marido, há mais de cinco anos, em um sítio, chamado São Bento, no Distrito de Dirceu, sendo o esposo arrendatário (fls. 94/95).Assim, tenho que a profissão de lavrador de seu marido constante nos documentos acima mencionados, com exceção somente da expedição do certificado de reservista, de vez que, à essa época ainda eram solteiros, pode e deve ser estendida à autora, que com ele residiu e trabalhou em diversas propriedades rurais.O início de prova material apresentado foi corroborado pela prova oral produzida na seara administrativa, uma vez que as testemunhas foram uníssonas quanto à atividade rural exercida pela parte autora, por toda a sua vida. Satisfeito, portanto, o requisito etário e o relativo ao tempo de exercício de atividade rural correspondente à carência.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde 17/11/2014 - data do requerimento administrativo (fl. 10). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: JOSEFA JOVINA DE MIRANDA BASO,CPF 308.316.428-90Nome da mãe MARIA JOVINA DE MIRANDAEndereço Rua José Osvaldo Petito, nº 329 - Marília /SPEspécie de benefício Aposentadoria por idade rural - NB 170.152.860-3Data de início do benefício (DIB) 17/11/2014Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimoData do início do pagamento (DIP) A ser fixada quando da implantação a ser determinada oportunamenteSem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000027-36.2015.403.6111 - ANILSON MIGUEL FLORENTINO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANILSON MIGUEL FLORENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do auxílio-doença que estava a receber (NB 605.062.486-4), cessado administrativamente em 18.11.2014, ao argumento de que ainda se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Persegue, além da reimplantação, as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e outros documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação da tutela foi deferido.Veio aos autos notícia acerca da implantação do benefício.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e, no mérito mesmo, sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos.A parte autora apresentou réplica, pugnando pela realização de perícia médica e juntando documentos.O INSS reiterou os termos de sua contestação.Saneado o feito, deferiu-se o pedido de produção de prova pericial médica.Laudo pericial foi juntado aos autos. Sobre ele, manifestaram-se as partes.A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . Pois bem.Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia.De acordo com o médico perito (fls. 58/58vº), o autor é portador de síndrome da cauda equina (CID 10 G83.4), mal que o incapacita de forma total e permanente para a sua atividade habitual, podendo ser reabilitado, exceto para atividades que exijam esforços de sua coluna vertebral. Estimou o início da doença e da incapacidade em 31.01.2014.Cumpre registrar que, embora tenha o perito judicial dito tratar-se de uma incapacidade parcial, quis com isso dizer, na verdade, a possibilidade do autor exercer outras atividades, desde, é claro, que respeitadas as limitações acima mencionadas.Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, já que se encontra empregado junto à empresa Acomar - Indústria e Comércio de Telas Ltda. - EPP desde 02.04.2012 (fl. 37).Como se sabe, os benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da LB pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91.Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que o autor pode ser reabilitado, mesmo porque, trata-se de uma pessoa ainda bem jovem (31 anos).No que tange ao início do benefício, deve ser ele fixado a partir do dia seguinte à sua cessação na esfera administrativa (19.11.2014), tendo em vista que a conclusão pericial permite tal retroação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 19.11.2014, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Honorários advocatícios de sucumbência são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas por ser isento o INSS.Os honorários periciais já arbitrados (fl. 49), a serem imediatamente solicitados à conta da Justiça, devem ser suportados pelo réu (Resolução CJF nº 305/2014).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): ANILSON MIGUEL FLORENTINO (CPF: 227.673.668-26)Espécie de benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 19.11.2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-24.2015.403.6111 - MARIA ROMILDA ROVIGATI(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Converto o julgamento em diligência.À fl. 82 a autora afirma: Assim não há que se questionar o dano causado pela requerida, que ficou devidamente demonstrado pelos documentos acostados aos autos e também será confirmado pelas testemunhas em momento oportuno.Esclareça assim a autora se pretende produzir prova em audiência, fazendo-o em 10 (dez) dias.Outrossim, dano material precisa ser provado. Pesquisando os autos, o Juízo verificou que houve crédito no cartão de crédito da autora, promovido pela MSC, no importe de R$1.398,40 (fl. 29). Então, para que a autora não perca a presunção de boa-fé que em seu prol concorre, é preciso que especifique e prove quanto pagou e de quanto logrou se ressarcir, em decorrência do cancelamento do cruzeiro, passagem aérea (adquirida com pontos), taxas aeroportuárias, aluguel de veículo (se é que houve) e de despachante, sob pena de seu pedido de indenização por danos materiais não poder ser atendido. Faça-o no mesmo prazo de 10 (dez) dias, acima deferido.Intimem-se e cumpra-se.

0000309-74.2015.403.6111 - LUCIA CARDOSO PEREIRA SAMPAIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIA CARDOSO PEREIRA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois padece de problemas ortopédicos, não dispondo sua família de meios para prover sua subsistência.À inicial, juntou quesitos, procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e investigação social, assim como a citação do réu.Auto de constatação e laudo pericial médico foram juntados aos autos.O MPF tomou ciência do processado.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, prescrição, bem como que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos.Instada, a parte autora apresentou réplica, manifestando-se, ainda, acerca das provas produzidas, pugnando, ao final, pela realização de nova perícia.O INSS disse que nada tinha a requerer.O pedido de realização/esclarecimento de perícia foi indeferido e a instrução processual encerrada.O MPF emitiu parecer opinando pela improcedência do pedido inicial.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, a concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).Na hipótese vertente, a parte autora, contando na data do ajuizamento da ação com 61 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Lei nº 12.435/11), considera pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e define impedimentos de longo prazo como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida

independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.De acordo com o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste juízo (fls. 32/35), pese embora portadora de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade, a autora não se encontra impedida de exercer suas atividades habituais.Desta feita, não sendo reconhecida a existência de incapacidade laborativa, o benefício almejado não pode ser deferido, sendo desnecessário aferir acerca do requisito econômico.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 17.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000311-44.2015.403.6111 - IVONE VIANA SERISSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVONE VIANA SERISSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho.Com a inicial, formulou quesitos, juntando procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu.O MPF manifestou-se nos autos.Laudo pericial foi juntado ao feito.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, prescrição, bem como que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção dos benefícios. Juntou documentos.A parte autora apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo pericial, pugnando, na sequência, pela realização de nova perícia.O INSS pugnou pela improcedência do pedido, juntando documentos, dos quais a autora teve vista e se manifestou.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que a autora, pese embora portadora de osteoartrose severa em tornozelo direito (CID 10 - M19.0), não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (fls. 28/32).Pertinente registrar que a parte autora, às fls. 45/46 e 54, pugnou pela realização de nova perícia, a ser feita por outro profissional.Não merece acolhida o pedido de nova perícia médica.Explico.É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo e os da parte autora, foram devidamente analisados pelo perito judicial que concluiu, sem rebuços, pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora.Vale a pena frisar que o experto analisou e fez menção expressa aos exames e demais documentos médicos apresentados.Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 18.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 26.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000556-55.2015.403.6111 - ROQUE AUGUSTO PERANTONI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária; no mais, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica e de investigação social, indispensáveis à instrução do feito.O MPF tomou ciência do processado.Auto de constatação foi juntado aos autos.Laudo médico-pericial aportou no feito.Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Pôs ênfase em que inexistente situação de perigo social a exigir intervenção assistencial do Estado. Juntou documentos à peça de resistência.Embora intimada, a parte autora deixou de se manifestar sobre as provas produzidas e a contestação apresentada pelo réu.O INSS disse que não tinha prova a produzir, reiterando a contestação.O MPF após seu ciente nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 54 anos de idade nesta data - fl. 21.Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos, por, no mínimo, dois anos.Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), fadadas a perdurar pelo prazo acima. Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica.Efetuada (fls. 68/73), o senhor Perito deu o autor como detentor de impedimentos de longo prazo, já que portador de doença cardíaca com miocardiopatia dilatada (CID I42.0), fibrilação atrial (CID I48), doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J49.9) e hipertensão arterial (CID I10.0), males que o tornaram, desde 15.12.2014, total e permanentemente incapacitado para a vida laboral, o que, sem dúvida, reveste e revela os impedimentos que a legislação de regência exige.É dizer: o requisito corporal está inelutavelmente presente.Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico.O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Muito bem.Segundo se filtra dos autos (fls. 59/66), o autor vive com sua mãe, Sra. Leopoldina, de 71 anos de idade, e seu irmão, Luis Perantoni Neto, de 41 anos, solteiro (fl. 60). A renda que os sustenta é proveniente dos benefícios de aposentadoria por idade e de pensão por morte percebidos pela mãe do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo cada, bem como pelo benefício de auxílio-doença recebido por Luis, irmão do autor, também de 01 (um) salário mínimo.Apura-se, assim, para o clã em comento, renda mensal per capita superior a salário mínimo. Em verdade, cada um de seus membros dispõe de 1 (um) salário mínimo para suster-se. Estado de precisão, desta sorte, não vem à baila.Noutro dizer: com a renda verificada condições degradantes de vida não despontam; não há, avistado a partir dos elementos coligidos, risco de perda da dignidade da pessoa.Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 48), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Solicite-se o pagamento nos honorários periciais já arbitrados à fl. 48.Dê-se ciência ao MPF do aqui decidido.P.R.I.

0001356-83.2015.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual reclama o autor indenização por dano moral que assevera ter experimentado, em decorrência da publicação de Portaria de Instauração de Processo Disciplinar, contendo seu nome completo, matrícula, lotação funcional, fatos detalhados que conduziriam à materialidade da suposta infração, relacionando os dispositivos legais aplicáveis ao caso, o que lhe causou grande consternação, em que pese ter sido punido em razão dos aludidos fatos, com a aplicação de pena de suspensão, momento em que o dissabor se repetiu. Diz que sua identificação na instauração do PAD causou violação em seu patrimônio subjetivo, o que suscita a indenização pleiteada, cujo valor se entrega ao arbítrio (esperado prudente) do juízo. Com a inicial juntou procuração e documentos.Citada, a União Federal apresentou contestação, oferecendo sua versão dos fatos narrados na inicial e sustentando a inexistência de dano indenizável na espécie. Foi o autor quem deu causa à instauração do PAD, daí por que dele e de suas circunstâncias não pode reclamar indenização, a qual limitou em R$1.000,00, a julgar do valor atribuído à causa. Juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Disse que não pretendia produzir outras provas.A União declarou não ter interesse em produzir outras provas.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Desde o remoto neminem laedere das Institutas, o princípio do respeito aos direitos alheios é condição essencial para o equilíbrio e desenvolvimento da vida social. Repugna ao Direito, deveras, toda ação ou omissão que, infringindo um dever genérico ou específico extraído de regras e princípios jurídicos, resulte em dano injusto a terceiros, pessoas ou coletividades e, por consequência, em fonte de instabilidade social.É assente que a responsabilidade civil por ato ilícito depende da positivação de três elementos: conduta dolosa ou culposa contrária à norma jurídica (na orla da responsabilidade subjetiva, causa petendi da inicial); dano (lesão ao bem jurídico) e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.Considerando que o dano constitui uma lesão a um bem jurídico, dois podem ser os efeitos dessa lesão: os economicamente apreciáveis, quando teremos os chamados danos patrimoniais; e os insuscetíveis de quantificação econômica específica, nos denominados danos extrapatrimoniais ou, mais comumente, morais.Com esse breve introíto, já se pode pôr em relevo o descritivo dos fatos aos quais se atribui a propensão de gerar os danos morais noticiados pelo autor:PORTARIA Nº 190/2012-SR/DPF/SP, de 26/07/12RESOLVE:I - INSTAURAR processo administrativo disciplinar para apurar a eventual responsabilidade funcional do servidor OSWALDO FÉFIN VANIN JÚNIOR, Agente de Polícia Federal, primeira classe, matrícula 14.114, lotado na DPF/MII/SP, por, supostamente, ter se utilizado de documento anônimo para, de forma leviana e inverídica, noticiar irregularidades administrativas ocorridas no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de sua lotação, depreciando a atuação do chefe daquela unidade, conduta que configura, em tese, as transgressões disciplinares previstas nos incisos I e XVIII do art. 43 da Lei nº 4.878/65 (fl. 15); PORTARIA Nº 180/2013-SR/DPF/SP, de 04/07/13RESOLVEI - APLICAR a pena disciplinar de oito dias de suspensão ao servidor OSWALDO FÉFIN VANIN JÚNIOR, Agente de Polícia Federal, primeira classe, matrícula nº 14.114, lotado na DPF/MII/SP, por restar demonstrado que se utilizou do anonimato para noticiar supostas irregularidades cometidas no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, as quais não restaram demonstradas, depreciando a atuação do chefe daquela unidade, o que configurou a prática das transgressões tipificadas nos incisos I e XVII do art. 43 da Lei nº 4.878/1965 (fl. 17).Em verdade, como consta do PAD nº 018/2012 (fl. 50), precedido de Sindicância Investigativa, houve uma carta anônima na qual se assacavam contra Anilton Roberto Turíbio, Delegado Chefe da Polícia Federal em Marília, fatos caluniosos e difamantes, ficando demonstrado fora de qualquer dúvida que quem postou tal carta apócrifa nos Correios foi o autor, segundo ele próprio admitiu nas instâncias em que chamado a justificar-se.Resta indagar se o agir administrativo no sentido de divulgar aludidos fatos nas Portarias nº 190/2012 e 180/2013, no exercício do Poder Disciplinar da Administração, ofendeu a esfera íntima do autor, atraindo dever de indenizar.Tenho para mim que não.Em primeiro lugar porque mencionados fatos são verdadeiros, segundo se estabeleceu na instância administrativa, o que não é empecido por absolvição criminal fundada em ausência de prova ou por não constituir o fato infração penal (resíduo administrativo - arts. 66 e 67 do CPP e 935 do C. Civ.).Segundo porque a Administração tem o dever-poder (é Celso Antônio quem recomenda a inversão) de apurar as irregularidades que chegam ao seu conhecimento, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.112/90. De fato, constitui exercício regular de atribuição/competência, portanto de direito reconhecido, a determinação de instaurar processo disciplinar contra funcionário, sem o propósito de ofender-lhe a honra (e a veracidade dos fatos excogitados despoja o animus diffamandi ou injuriandi da ação de divulgar), tendo em vista -- vale refrisar -- o dever legal do superior hierárquico de apurar faltas cometidas pelo subordinado.Terceiro porque a publicação da portaria de instauração do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando indicar o funcionário que praticou a transgressão sujeita a apuração, importará na sua notificação para acompanhar o processo em todos os seus tramites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender (art. 56 da Lei nº 4.878/65). Logo, a minudência de que se queixa a inicial no especificar os fatos (verdadeiros, como verificado) e coligí-los ao autor, sobre ser atuação timbrada em lei (ato conforme ao Direito, de conseguinte), cumpre o postulado da publicidade (art. 37 da CF) e homenageia os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), postos em favor do próprio acusado.Por outra via, veja-se que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186 do C. Civ.).Também comete ato

ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do C. Civ.).Dito de outra maneira, o abuso avulta do exercício desproporcional, imoderado ou ilegítimo de uma atribuição ou competência, ainda que para a obtenção de um resultado consonante com a ordem jurídica.Se não há o intuito deliberado de exceder os limites ordinários do exercício do direito, sobra a execução regular desse mesmo direito, o que não consubstancia ato ilícito, na modelagem cristalina do artigo 188, I, do Código Civil.Inexiste, de conseguinte, dever de indenizar.Não se pode deixar passar sem registro que o caso julgado pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, em 2013, que acatou pedido de Delegado da PF e condenou a União ao pagamento de R$20.000,00, a título de danos morais, versou hipótese em que o suposto infrator foi absolvido ou não se conseguiu provar sua culpabilidade funcional, absolutamente distinta da espécie que se tem em contexto.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. De consequência, condeno o autor nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios devidos à contraparte, ora fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC. P. R. I.

0002594-40.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual busca a autora a concessão de aposentaria por idade, ao argumento de que adimpliu o requisito etário e gerou contribuições previdenciárias por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida, inclusive durante os períodos que se estendem de 13.09.1976 a 28.05.1977 e de 15.05.2009 a 03.01.2010, nos quais trabalhou como empregada doméstica, com registro em CTPS, a ela não podendo ser imputado o fato do não recolhimento de contribuições, obrigação que tocava ao empregador. Assim, pede o reconhecimento do tempo trabalhado consignado em CTPS, a envolver sobretudo os intervalos mencionados e o desempenhado como contribuinte individual mediante o recolhimento de contribuições, para o fim de obter o benefício excogitado, condenando-se o instituto previdenciário em implantá-lo e nas prestações vencidas a partir de 09.06.2015, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.A autora voltou ao feito para juntar documento.Deferiram-se em favor da autora os benefícios da justiça gratuita, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela.Dando-se por citado, apresentou o INSS contestação, asseverando que o tão só registro em CTPS não gera presunção absoluta de tempo de serviço e de contribuição e que a autora não cumpria a carência de 180 contribuições para obtenção do benefício de aposentadoria por idade que estava a pleitear. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O INSS disse que não tinha provas a produzir.O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO:Aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, ao teor do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no artigo 25, II, do mesmo diploma legal, é dizer, 180 contribuições mensais, ao tempo em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Dos autos se tira que a autora completou 60 (sessenta) anos em 03.06.2014 (fl. 13), daí por que cumpre o requisito etário exigido.Em outro giro, o INSS, na comunicação de decisão de fl. 15, admite que a autora apresenta carência de 173 (cento e setenta e três) contribuições mensais.O cálculo de tempo de contribuição mandado preparar pelo INSS (fls. 79/80) confirma 173 (cento e setenta e três) contribuições geradas pela autora. É de verificar que na citada contagem não estão os períodos cujo reconhecimento é reclamado na inicial, a saber: de 13.09.1976 a 28.05.1977 e de 15.05.2009 a 03.01.2010.Mas encontram-se eles consignados em CTPS (fls. 17 e 24).Reconhecidos, por abrangerem mais de sete meses de período contributivo, o pedido de aposentadoria por idade será inelutavelmente procedente.Muito bem.Sabe-se que anotações em CTPS fazem prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, ao teor da redação original do artigo 19 do RPS e da Súmula nº 12 do TST.Trata-se, todavia, de presunção relativa.De todo modo, quando os dados constantes no CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Laus, DJ de 16.11.05).Sobretudo quando a descoincidência se dá porque o empregador doméstico não promove o recolhimento das contribuições devidas, mister que lhe incumbe, nos moldes do artigo 30, V, da Lei nº 8.212/91, obrigação indiscutivelmente vigente ao tempo em que a autora trabalhou para Maria Beatriz S. B. Gerhmann (de 15.05.2009 a 03.01.2010).Veja-se, então, que é o empregador que recolhe, sob fiscalização da Secretaria da Receita Federal do BRasil (art. 33 da Lei nº 8.212/91), as contribuições devidas pelo empregado doméstico, razão pela qual estas, indesmentivelmente, compõem o período contributivo do segurado, na forma do artigo 32, 22, I, do RPS (Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe emprestou o Decreto nº 6.939/09).Entretanto, volta-se a insistir que embora as anotações inseridas na CTPS não tenham valor probatório absoluto, o ônus de infirmá-las, próprio da presunção juris tantum, desloca-se e passa a sobrecarregar quem as recusa, no caso, o INSS, nos termos do artigo 333, II, do CPC.E prova em sentido contrário das aludidas anotações, o INSS abdicou de produzir (fl. 102), sobrando que acabaram elas por constituir prova plena do trabalho prestado. Eis aí reunidos, portanto, os requisitos que se exigem para a concessão do benefício postulado: idade mais carência.Nesse sentido, colaciona-se precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).3. Recurso Especial conhecido mas não provido.(STJ, REsp 272648, Processo: 200000822426, UF: SP , 5.ª T., DJ de 04/12/2000, p. 98, RST VOL.: 00140, p. 68, Rel. EDSON VIDIGAL) Faço acrescentar que pouco importa tenham as contribuições previdenciárias respectivas sido recolhidas a destempo. Dá mostras disso a jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, mais precisamente a elocução dos seguintes julgados: AC 541.584 - rel. Juiz Ramos de Oliveira; AC 246.412 - rel. Juiz Néfi Cordeiro e Proc. n.º 2001.04.01.021454-2 - rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz.Reconheço, fundado no exposto, os períodos de trabalho da autora, como empregada doméstica, a se estender de 13.09.1976 a 28.05.1977 e de 15.05.2009 a 03.01.2010. De consequência, é devida a aposentadoria por idade à autora, em valor a ser calculado pelo INSS, na forma do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, desde 09.06.2015, data do requerimento administrativo noticiado à fl. 15, como foi pedido.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Em face do decidido, condeno o réu a pagar honorários advocatícios à autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, e 21, único, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, tendo em vista que a autora não recolhe contribuições que induziriam trabalho remunerado em competência posterior a maio de 2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência.Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE DINAMIZADO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para concedê-lo à autora com as seguintes características:Nome da beneficiária: Maria de Fátima dos Santos MarquesEspécie do benefício: Aposentadoria por idadeData de início do benefício (DIB): 09.06.2015Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSSRenda mensal atual: ----------Data do início do pagamento: 45 dias a partir da intimação desta sentençaAdendos (correção monetária e juros) como especificados; honorários sucumbenciais e custas na forma da fundamentação acima exteriorizada.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).O encaminhamento à Agência (APS-ADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.P. R. I.

0002666-27.2015.403.6111 - CARLOS JOSE ALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 07.07.2008 (NB 146.221.936-2), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede, em suma, a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças ou parcelas que se verificarem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.Instada a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, a parte autora pediu reconsideração da decisão.Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora recolheu custas.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e que condensavam os mesmos pedidos que a inicial encerra (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111, n.º 0002394-09.2010.403.6111, nº 0002202-37.2014.403.6111, nº 0004950-42.2014.403.6111), este juízo está a decidir a matéria, de forma iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC.Assim, é o que se passa a fazer. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). Dessa maneira, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento não se autoriza alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como exprime o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicção repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feitio de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. No formato de seguro que timbra a seguridade social, contribui-se para haver benefício, mas há benefício que dispensa contribuição (art. 26 da Lei nº 8.213/91), assim como existem contribuições não necessariamente geradoras de benefício (v.g. quando não se cumpre a carência exigida), como é o caso de que se está a tratar, olhos postos no equilíbrio capaz de fazer chegar às gerações futuras sistema de proteção minimamente eficaz.É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu. Isso para que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, o que macularia, por outro ângulo, o princípio da igualdade (como corrigir a situação do segurado que contribuiu por mais tempo, para obter valor maior do provento de aposentadoria!!?), evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS.Colhe-se, sobre isso, julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proíbiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se esculpe inspirado em regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento

de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Fora dessa bitola, vênia concedam as vozes discordantes, não há amparo legal para a desaposentação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída.Custas pela parte autora.P. R. I.

0002757-20.2015.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 27.10.1998 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria (integral), sem a restituição dos valores já recebidos. Requer, outrossim, seja agregado ao cálculo do novo benefício tempo de serviço especial anterior e posterior à primeira jubilação, que pede seja reconhecido. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, arguindo decadência e defendendo a improcedência do pedido, diante da impossibilidade de cômputo de contribuições previdenciárias posteriores à aposentação e porque não comprovado o tempo especial afirmado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A parte autora apresentou réplica.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAnoto que, não se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia dele, com a concessão de outro, mais vantajoso, não vem ao caso o prazo de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Isso considerado, passo à análise da questão de fundo.A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável.A desaposentação não tem previsão legal.Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo:Art. 54 (...)Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91).[1]Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial.O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07.[3]Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro.No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4]Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo.Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação.No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação.Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente.Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - intelecção do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubilamento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Turna Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que ambos se encontram com vistas à Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, estando com repercussão geral reconhecida.Não merece acolhida, por fim, a pretensão de reconhecimento de tempo de serviço especial, destinado a compor o cálculo do benefício requerido, substituto daquele a que a parte autora pretendia renunciar, uma vez que o direito à sua concessão não foi aqui reconhecido.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003015-30.2015.403.6111 - BEATRIZ PAULA SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BEATRIZ PAULA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (12/06/2015).Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois padece de diversos males, não dispondo sua família de meios para prover sua subsistência.À inicial, juntou quesitos, procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada. No mais, determinou-se a realização de perícia médica e investigação social, assim como a citação do réu.Auto de constatação e laudo pericial médico foram juntados aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, prescrição, bem como que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos.Instada, a parte autora apresentou réplica, manifestando-se, ainda, acerca das provas produzidas.O INSS disse que nada mais tinha a requerer.O MPF emitiu parecer opinando pela improcedência do pedido inicial.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, a concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).Na hipótese vertente, a parte autora, contando na data do requerimento administrativo com 63 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Lei nº 12.435/11), considera pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e define impedimentos de longo prazo como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.De acordo com o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste juízo (fls. 114/114vº), a parte autora, pese embora portadora de Síndrome de Sjogren, hipertensão arterial e hipotireoidismo, não se encontra impedida de exercer atividade laborativa.Desta feita, não sendo reconhecida a existência de incapacidade laborativa, o benefício almejado não pode ser deferido, sendo desnecessário aferir acerca do requisito econômico.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 102.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003020-52.2015.403.6111 - LILIAN CRISTINA RAMALHO DE BRITO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora, na qualidade de segurada empregada, pleiteia do INSS prestações do salário-maternidade, referentes a setembro e outubro de 2013, as quais não logrou receber da empresa empregadora, a qual somente lhe pagou os meses de julho e agosto daquele ano. Pugna seja a autarquia condenada a pagar-lhe as prestações correspondentes, nos termos da legislação vigente, mais adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos.Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, à falta de seus requisitos autorizadores, determinando-se, ao final, a citação do réu.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Alegou - e nisso exclusivamente centrou sua defesa - ausência de prévio requerimento na via administrativa, motivo pelo qual o feito havia de ser julgado extinto sem julgamento de mérito. Juntou documentos à peça de resistência.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, dizendo que de nada adiantaria acorrer à instância administrativa, já que naquela orla seu direito seria prontamente negado (fl. 62); não requereu mais prova..O INSS disse que não tinha mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. DECIDO:Salário-maternidade é o benefício da Previdência Social devido por 120 (cento e vinte) dias à segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, segurada especial, contribuinte individual, facultativa e segurada desempregada que deu a luz ou adotou e precisou parar de trabalhar para cuidar da criança.O pagamento do benefício para as mães que são empregadas é, de regra, realizado pelo empregador, que depois é ressarcido pelo INSS.O Instituto paga diretamente o benefício para as empregadas domésticas e adotantes, o que não obsta que, em caso de impossibilidade de pagamento pelo empregador, o INSS, também neste caso, efetue o pagamento devido, já que inegável sua natureza previdenciária.Muito bem.Na espécie, a autora não demonstra ter requerido, na raia administrativa, o benefício que aqui pleiteia.A ilação de que seria ele inexoravelmente indeferido, com a devida vênia, não se justifica.É mesmo imprescindível, como decidiu o E. STF no RE 631240, com repercussão geral reconhecida, prévio requerimento administrativo do benefício que se tenciona judicialmente obter, para fazer aflorar, quando inatendido, interesse processual.Observo que a defesa do INSS é só nesse sentido, nada levando a concluir que citado requerimento estivesse inelutavelmente fadado ao insucesso.O direito de ação nasce da lesão, do indeferimento do benefício ou da demora injustificada do INSS (mais de 45 dias) em apreciá-lo.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, VI, do CPC.Sem

condenação em honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 51).No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0003093-24.2015.403.6111 - VALDECIR MOREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459).Feitas estas observações, verifico que interesse de agir, no caso, não ficou demonstrado.Pelo que consta dos autos, o autor requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 55); no curso do procedimento administrativo, foi-lhe exigida a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 81); não apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial (fl. 88), foi o benefício indeferido (fls. 86/87).O que se percebe, daí, é que a postulação administrativa do autor, indispensável ao teor do decidido pelo E. STF no RE 631240, não se fez de maneira séria. O autor não aparelhou seu pedido nos moldes da legislação de regência. Assim, mercê da inação injustificada do autor, é como se não tivesse havido requerimento administrativo; a atividade administrativa só não se desenvolveu na espécie, em razão da atitude do autor, que não moveu uma palha para obter, na seara iniciadora, o benefício perseguido.Resulta desse encadear de fatos, tenho para mim, carência de ação.E justifico.No exercício de sua atividade primária, cumpre ao INSS, órgão que executa as leis previdenciárias no país, conhecer dos pleitos previdenciários e deferi-los sendo o caso.Se o INSS demorar-se injustificadamente a decidir ou se resistir ao pedido, de maneira entrevista insatisfatória pelo segurado, aí sim estará caracterizada lide e nascerá o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF), escoltado por fulgurante interesse processual, conjurando a tutela jurisdicional adequada.Mas isso não significa que deva o juiz de logo substituir o INSS em seu munus administrativo, como aqui parece pretender o autor, já que semelhante avocação importaria vulneração ao princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Lei Maior.É que embora sejam Executivo e Judiciário harmônicos entre si, afiguram-se igualmente independentes, devendo cada qual zelar por sua função preponderante, identificada no ordenamento constitucional (TRF 3ª Região, AC 1173505, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17/05/2007, p. 591).Ou, dito de outra forma, seria transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc), em balcão de requerimentos de benefícios (TRF4 - AI 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum, DJ de 23/10/2002, pg. 771).Não se pode negar que o INSS, ao menos em Marília, muito tem se esforçado no aperfeiçoamento de seus serviços e no aparelhamento de seus órgãos, em ordem a oferecer atendimento e resposta ótimos aos segurados.Exigir do interessado que provoque a instância administrativa e colabore para obter o que pretende não parece delirar do razoável; ao contrário, o acolhimento de pedidos administrativos, alguns deles examinados em tempo recorde por pessoal especializado, evitaria o ajuizamento de inúmeras ações previdenciárias, nas franjas das quais o segurado não consegue, porque não é possível, resultado melhor.O Judiciário não veste bem o papel de substituto da administração previdenciária, agindo como precursor de seus atos (TRF4 - AI 2002.04.01.007286-7, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, p. 790); não atua no lugar de, mas depois de, se lide (interesse deveras controvertido, depois de atuação séria do segurado no administrativo) ficar patenteada.O Estado brasileiro é pobre e não pode se dar ao luxo de manter dois aparatos para o mesmo serviço, postos, segundo a lei do menor esforço, ao talante dos interessados.Tal modo de pensar paulatinamente encontra eco na jurisprudência; confira-se:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.(...)(TRF 3ª Região, AC 666532, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU de 13/03/2008, pg. 425).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas n. 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução de mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC 1173505, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU de 17/05/2007, pg. 591).Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, I e VI, do CPC.Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída, e sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

0003113-15.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho.Com a inicial, juntou quesitos, procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu.Laudo pericial foi juntado aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, de início, prescrição; no mais, sustentou a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, pugnando, ao final, pelo depoimento pessoal da autora. Juntou documentos à peça de defesa.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação.O INSS deixou de se manifestar.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, o pedido do INSS de produção de prova oral, uma vez já se encontram nos autos todas as informações necessárias ao julgamento da lide, como se verá adiante.No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 39/39vº), no qual o perito informou que a autora é portadora de hérnia de disco com radiculopatia (CID M51.1), estando incapaz de forma total e temporária para as suas atividades habituais (estimou a melhora entre seis e doze meses). Fixou DID em 18.03.2013 e DII em 08.03.2015.Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurada e carência também restaram demonstrados, segundo dá conta o extrato CNIS de fl. 51, já que se encontra com vínculo de emprego em aberto desde 2009 junto ao empregador Renato Massetto Fairbanks e outros.Como se sabe, os benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da LB pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91.Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora encontra-se temporariamente incapaz.No que tange ao início do benefício, deve ser ele fixado em 13.04.2015, tendo em vista que até o dia 12.04.2015 esteve a autora em gozo de benefício previdenciário (NB 609.300.985-1).III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 13.04.2015, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Honorários advocatícios de sucumbência são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade e o INSS isento.Os honorários periciais já arbitrados (fl. 31), a serem imediatamente solicitados à conta da Justiça, devem ser suportados pelo réu (Resolução CJF nº 305/2014).Indefiro, por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, como acima se mencionou, a autora encontra-se com vínculo de emprego em aberto junto ao empregador Renato Massetto Fairbanks e outros, não se avistando, assim, a presença do perigo da demora, exigível no caso.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): MARIA APARECIDA RODRIGUES (CPF: 169.041.958-00)Espécie de benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 13/04/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003223-14.2015.403.6111 - EDSON REGINATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edson Reginato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber desde 07/01/2015. Requer, para tanto, o reconhecimento/homologação de tempo de serviço exercido em condições especiais no período de 05/07/2006 a 07/01/2015, que, convertido e acrescido ao período já reconhecido pelo INSS, aumenta o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a prescrição e a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão da revisão almejada. Juntou documentos à peça de defesa.A parte autora apresentou réplica, aduzindo não ter mais provas a requerer.O INSS disse que não tinha provas a produzir.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC , com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei.Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica :Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis:Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.O autor pretende reconhecimento de trabalho sob condições especiais, desenvolvido como auxiliar de serviços de manutenção, junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, de 05/07/2006 a 07/01/2015, de forma que, após sua devida conversão e soma ao tempo já considerado pelo INSS, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (07/01/2015 - fl. 50). Aludido vínculo está registrado em CTPS (fl. 24), consta do CNIS (fl. 45) e foi computado administrativamente como trabalhado sob condições comuns (fls. 33/34).Resta analisar, então, as condições de trabalho a que o autor esteve submetido em referido período.Neste caso, não obstante as informações constantes do PPP de fls. 25/28, relacionadas ao contato com fluidos orgânicos dos pacientes, reputo não comprovados trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados . Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 a IN INSS/PRES

n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs:Art. 244 (...)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei)Ademais disso, não passa despercebido o fato de que o autor, no exercício de sua função, fazia uso de EPI eficaz.Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99 , que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo.Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente.Não se pode reconhecer especial, em suma, o período afirmado na inicial.E, sem nada a acrescer à contagem administrativa de tempo de serviço do autor, não é de se deferir a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003233-58.2015.403.6111 - ANA LUISA FERNANDES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA LUISA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho.Com a inicial, formulou quesitos, juntando procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Laudo pericial foi juntado aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa.A parte autora apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo pericial, pugnando, na sequência, pela oitiva de testemunhas.O INSS disse que nada tinha a requerer.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, o pedido da autora de produção de prova oral, uma vez que, tratando-se de pessoas leigas, sem conhecimento médico, nada de técnico esclareceriam os seus testemunhos. No mais, o laudo pericial já elaborado nos autos por perito médico acabou por abarcar todas as informações necessárias ao julgamento da lide. No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que a autora, pese embora portadora de epilepsia (CID 10 - G40), não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, já que não se tratam de funções relacionadas com altura, operação de máquinas e equipamentos e direção veicular profissional.Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 20.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004616-71.2015.403.6111 - JOSEFA APOLINARIO PEREIRA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Observo que a autora não requereu, na orla administrativa, o benefício de aposentadoria por idade, combinando tempos de trabalho rural e urbano, na forma do artigo 48, 3º, da Lei nº 8213.91.Assim, suspendo o andamento deste feito, por 60 (sessenta) dias, para que apresente requerimento administrativo e o resultado deste, justificando interesse de agir.Intime-se e cumpra-se.

0000687-93.2016.403.6111 - ODAIR RIZZI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ODAIR RIZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 24.11.1998 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerado o assunto indicado para o processo apontado no Termo de fl. 40, não há prevenção a reconhecer.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis:A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável.A desaposentação não tem previsão legal.Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo:Art. 54 (...)Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91).[1]Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial.O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07.[3]Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro.No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar.[4]Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo.Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação.No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação.Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente.Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - intelecção do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009).
Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubilamento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que

a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoRegistro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que ambos se encontram com vistas à Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, estando com repercussão geral reconhecida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual.Sem custas, diante da gratuidade deferida.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-32.2016.403.6111 - TERESINHA DE FATIMA RAYMUNDO DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 19.01.2008 (NB 144.692.563-0), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Na hipótese de não ser atendido esse pedido principal, formula pedido sucessivo para que lhe seja restituído o valor pago após a aposentadoria. Pede, em suma, a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças ou parcelas que se verificarem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Prosseguindo, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e que condensavam os mesmos pedidos que a inicial encerra (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111, n.º 0002394-09.2010.403.6111, nº 0002202-37.2014.403.6111, nº 0004950-42.2014.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC.Deveras.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicção repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo reposusa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feitio de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS.Colhe-se, sobre isso, julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação.O pedido de restituição das contribuições pagas após a aposentadoria por igual não prospera.Não padecem de inconstitucionalidade os artigos 11, 3º, e o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Inexiste estrita proporcionalidade entre contribuição previdenciária e benefício, na consideração de que a técnica previdenciária assenta-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema.Como são contribuições sociais, tributos noutro dizer, os pagamentos feitos por trabalhador aposentado que continua ou volta a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, não há falar em restituição do indevido, invocando-se a lição de Geraldo Ataliba alhures citada, como decidiu o E. TRF4 na AC 1673-RS (Proc. 2000.71.00.001673-5).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS principal e sucessivo formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, à falta de relação processual angularizada.Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002144-97.2015.403.6111 - MARCO AURELIO ROMERO CESTARI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença NB 546.763.243-0, obtido judicialmente e cessado em 04.10.2013, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por diversas moléstias, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue, além da reimplantação, as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou quesitos, a ela juntando procuração e documentos.Decisão preambular (fls. 25/26), com vistas a conferir ao feito economicidade e celeridade, não verificando a ocorrência de coisa julgada e sem apreciar, à falta de instrução que certificaria prova inequívoca, a tutela de urgência rogada, deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia determinar, aprestando o feito para desfecho.Citado, o INSS adiantou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados. Juntou documentos à peça de defesa.Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos.Em audiência realizada em 29.07.2015, tomaram-se as conclusões periciais, depois de exame por que passou o autor, as quais se encontram abrigadas em mídia específica e que, resumidas, ficaram consignadas em Termo mandado juntar aos autos. Na sequência, foi tomado o depoimento do autor. Ao final, foi determinado o desarquivamento do feito 0002402-83.2010.403.6111 para extração de cópias da perícia e decisão.Com a vinda aos autos dos documentos extraídos do processo 0002402-83.2010.403.6111, as partes se pronunciaram.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão (ou restabelecimento) de benefício por incapacidade.É assim de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão trato à matéria, como segue:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.O CNIS de fls. 37 e 46 acusa que o autor cumpriu os dois primeiros requisitos citados, tanto que obteve benefício de auxílio-doença de cuja cassação se queixa (NB 546.763.243-0); não o teria obtido, nas dobras da sentença de fls. 72/73vº, se não se tratasse de segurado que cumpriu a carência exigida. Sobra, assim, alvitrar sobre incapacidade.Para esse fim, mandou-se produzir perícia, cujo laudo foi proferido em audiência.Segundo o exame pericial realizado, o autor é portador de osteoartrose generalizada (CID M15.9). Nele foi observada a diminuição de seus arcos de movimento, notadamente na coluna e joelhos, diminuição de força em seu membro inferior esquerdo e fortes dores no corpo.Em acréscimo, o senhor Louvado refere que o autor faz uso do medicamento chamado Interferon, utilizado no tratamento da Hepatite C, de que é portador, droga que causa grande impacto em seu sistema neurológico e osteomuscular.Em conclusão, aduziu o Experto que o autor, desde 29.05.2014, encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho. Segundo o médico, o autor não terá mais condições de exercer atividades que exijam dele esforços repetitivos, utilização de força e permanência invariável na posição ortostática ou sentada. Não obstante as conclusões acima externadas, algumas considerações, baseadas em informações coligidas nos autos, merecem cita. Em depoimento prestado em juízo, disse o autor que pertence a uma família de músicos (sua irmã é proprietária da banda FAMA TRIO). Intrometido nessa atividade artística, diversas atividades realizou, como compositor e instrumentista, entre outras.Há, pois, trabalho que o autor pode realizar e está realizando (admitiu bicos de tatuador).Olhos postos nisso e tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo senhor Perito quando indagado pelo INSS, no sentido de enxergar possibilidade de o autor trabalhar como professor de música, cantor, gravador, as quais entende não ficarem comprometidas pelas limitações que apontou, caso não é de benefício por incapacidade.A espécie não conclama auxílio-doença e tampouco, a fortiori, aposentadoria por invalidez, já que o autor pode executar trabalho compatível com suas habilitações profissionais e preparo técnico, apesar de suas moléstias, o que vem fazendo, ao teor da prova produzida.Auxílio-doença é benefício substitutivo de renda e não se aplica quando renda é capaz de ser produzida.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 25.Arquivem-se, depois, no trânsito em julgado.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fl. 85vº.P. R. I.

0002393-48.2015.403.6111 - KARINA APARECIDA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KARINA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (02/03/2015).Sustenta a autora, em

síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois está incapacitada para o trabalho e não dispõe de meios para prover sua subsistência.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a realização de perícia médica, constatação social, audiência, bem como a citação do réu.O MPF teve ciência dos autos.O INSS adiantou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Formulou quesitos e juntou documentos.Auto de constatação veio ter aos autos.Foram juntados documentos extraídos do CNIS.Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo proposta de acordo, foi concedido prazo às partes para apresentação de alegações finais.As partes falaram nos autos; o INSS juntou documentos, dos quais a parte autora tomou ciência.O MPF emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).Na hipótese vertente, a autora, contando com 35 anos de idade (fl. 19), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.Com efeito, de acordo com o laudo pericial proferido em audiência por perito de confiança deste juízo, a autora, além de não possuir visão no olho esquerdo, é portadora de epilepsia (CID G40), que em conjunto, incapacitam-na para o trabalho desde 18/09/2015 (data da perícia), impedimento este que deve perdurar por mais de 02 (dois) anos.Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico.A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 61/65 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela, seu esposo e dois filhos solteiros, sendo que a renda que os sustenta é composta pelos salários percebidos por seu marido e um dos filhos, totalizando mensalmente R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), ensejando, assim, renda per capita inferior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF.Assim, seria o caso de conceder o benefício assistencial pleiteado.Entretanto, verifica-se que as condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam penúria. Apurou a investigação social realizada que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para debelar estado de precisão contrastante com o fundamento constitucional de vida digna e o objetivo, também da CF, de erradicar a pobreza e a marginalização.Basta ver que a autora e seus familiares vivem em imóvel cedido (não arcam com aluguel), em muito bom estado de conservação e bem equipado, dotado de três quartos, sendo um deles uma suíte com banheira de hidromassagem, mais dois banheiros, cozinha e sala (vide fotos de fls. 66/81).No mais, verifica-se que os gastos declarados à fl. 63-verso encaixam-se, com um pouco de sobra ainda, na renda auferida pela família. Ademais, não pode se perder de vista que a família arca com o financiamento de uma motocicleta, no importe mensal de R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que denota deterem crédito e possibilidade de consumo.Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora, pois, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.Diante disso, reputo que a autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003813-88.2015.403.6111 - HILSO DE SOUZA NETO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário ajuizada por HILSO DE SOUZA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a cessação administrativa do auxílio doença, sob a alegação de encontrar-se incapacitada.A parte autora juntou documentos (fls. 07/43).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a manifestação da parte autora, o que ocorreu (fls. 46/47).Designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 48/49).O INSS foi citado (fl. 57) e apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que a parte autora não faz jus aos benefícios vindicados (fls. 61/65).Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 66/76).Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal; tiveram ciência as partes dos documentos juntados e, não havendo transação, as partes apresentaram suas alegações remissivas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, sequela consolidada de fratura em tíbia - CID S 82.1, o que resulta em incapacidade parcial e permanente. Fixou o início da doença e da incapacidade em 22/12/13, data do acidente de trânsito. Esclareceu que o autor, embora não possa exercer atividades que demandem ficar em pé por muito tempo ou deambular bastante, afirmou que o autor pode continuar trabalhando em seu estabelecimento comercial, como ainda faz atualmente.Como antes relatado, ambos os benefícios previdenciários por incapacidade pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Assim, considerando que há incapacidade apenas parcial e que o autor continua trabalhando como comerciante, tenho que ele não faz jus, neste momento, a auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.Apesar de não constar do pedido da parte autora, informo, diante do princípio da cooperação e atento ao disposto no art. 128 do CPC, que também não faz jus ao benefício de auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que é contribuinte individual desde 01/04/12 (vide 1º do art. 18 da mesma lei).III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 48.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004539-62.2015.403.6111 - ALDERICO ANDRADE(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALDERICO ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-acidente desde o encerramento do auxílio-doença em 17/06/06 até sua aposentadoria em 23/05/14, uma vez que sustenta que ficou com a capacidade laboral reduzida após ser vítima de acidente em sua residência ocorrido em 31/03/06.Com a inicial juntou documentos (fls. 07/30).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada, designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 33/34).O INSS foi citado (fl. 46).Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 50/55).Em audiência, foi produzido, verbalmente, laudo pericial e, não havendo transação, o INSS apresentou contestação pugnando, em resumo, pela improcedência e as partes, encerrada a fase de instrução processual, reiteraram suas teses em alegações finais.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, registro que o E. STJ, por intermédio de sua (...) egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feitio previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. (...) A concessão do benefício de auxílio-acidente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado e existência de sequela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique em perda ou redução da capacidade laboral.Este benefício está previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91 e tem a finalidade de indenizar o segurado por sequelas resultantes da consolidação de lesões de acidente de qualquer natureza. A qualidade de segurado é incontroversa, na medida em que o autor manteve seu último vínculo empregatício de 06/06/89 a 18/07/14, estando aposentado por tempo de contribuição desde 28/12/14 (fls. 50/55).No que tange ao acidente, os documentos de fls. 10, 12/16 demonstram a sua ocorrência no dia 31/03/06 tendo havido a amputação de dedo da mão direita, o que ensejou, inclusive, a concessão de auxílio doença até 17/06/06 (fl. 55).Por outro lado, a perícia realizada por experto conclui que o autor sofreu amputação traumática do segundo dedo da mão direita - S.68.1, estando consolidada a lesão, com perda de força na mão direita e com redução da sua capacidade laborativa, estimando-a em 40% na aludida mão. É o que se extrai do laudo verbalizado em audiência.É bem verdade que o Anexo III do Decreto nº 3.048/99 traz algumas situações que dão direito ao auxílio-acidente.Como se sabe, o rol das causas existentes no Anexo III é meramente exemplificativo e o grau da redução da capacidade laboral é totalmente irrelevante para, nos dias atuais, interferir na concessão do benefício.Para ser devido o benefício basta que o segurado fique com sua capacidade de trabalho reduzida, ou seja, que ele precise fazer um esforço a mais para trabalhar. E isto está comprovado nos autos.Ademais, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 não elenca o grau da redução como causa determinante para a concessão (ou não) do benefício em debate. O aludido dispositivo exige somente a (...) redução da capacidade para o trabalho (...). Neste mesmo sentido já decidiu o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1109591, 3ª Seção, Rel. CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP -, v.u., DJE DATA:08/09/2010)Faz jus a parte autora, portanto, ao benefício perseguido desde a cessação do auxílio doença em 17/06/06.Entretanto, há que ser respeitada a prescrição quinquenal e o seu marco final deve ser a véspera do início da aposentadoria que recebe desde 28/12/12 e não 23/05/14 como dito na petição inicial. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 18/06/06 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença - fl. 55), respeitada a prescrição quinquenal, o benefício de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício a ser apurado na forma da lei e cessado em 27/12/12. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Os honorários periciais já arbitrados (fl. 33), devem ser suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento.Indefiro o pedido de tutela antecipada pelo fato do autor já ser aposentado por tempo de contribuição.Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005909-23.2008.403.6111 (2008.61.11.005909-8) - EVA KEMP MENDONCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X EVA KEMP MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0001804-95.2011.403.6111 - ANTONIO FERREIRA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002150-46.2011.403.6111 - GABRIEL DE CASTRO NEVES X RITA DE CASTRO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE CASTRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0002939-11.2012.403.6111 - JOSE RUSSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000861-10.2013.403.6111 - SALVINA ANDRADE CARNEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVINA ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0001183-30.2013.403.6111 - APARECIDO MIRANDA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001953-23.2013.403.6111 - JOSE DARIO VELOSO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DARIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002308-33.2013.403.6111 - EDITHE RAMOS SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITHE RAMOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0003373-63.2013.403.6111 - MARA LUCIA MASSOCA MARTINS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA LUCIA MASSOCA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0005137-84.2013.403.6111 - HILDA MARIA MARQUES DE PAIVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDA MARIA MARQUES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001114-61.2014.403.6111 - JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003226-03.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES RUI NOGUEIRA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RUI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF

0003765-66.2014.403.6111 - VALDECIR DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0005395-60.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000404-07.2015.403.6111 - RICARDO VITAL DE SOUZA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VITAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000558-25.2015.403.6111 - IZABEL PESSIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL PESSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000586-90.2015.403.6111 - JOAO VICENTE DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

JOAO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001469-37.2015.403.6111 - GISLANI ALVES PEREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISLANI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001617-48.2015.403.6111 - SANDRA MARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA MARA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001947-45.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001976-95.2015.403.6111 - RORIVALDO DIONISIO PEREIRA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RORIVALDO DIONISIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000616-91.2016.403.6111 - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Persegue o autor, por meio de procedimento de cumprimento de sentença, averbação de tempo de serviço e concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo. Alega para tanto, reconhecimento judicial do tempo de serviço que pretende ver computado para fim de concessão do aludido benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.É a síntese do necessário.DECIDO:Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O presente feito merece ser extinto.Em primeiro lugar anoto que o autor compareceu no INSS em 20.02.2015 e lá requereu aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 30).Não é o mesmo benefício que aqui pleiteia: aposentadoria por idade.Na espécie, portanto, o autor não demonstra ter requerido, na raia administrativa, o benefício que de fato anseia (aposentadoria por idade).Todavia, é mesmo imprescindível, como decidiu o E. STF no RE 631240, com repercussão geral reconhecida, prévio requerimento administrativo do benefício que se tenciona judicialmente obter, para fazer aflorar, quando inatendido, interesse processual.O direito de ação nasce da lesão, do indeferimento do benefício ou da demora injustificada do INSS (mais de 45 dias) em apreciá-lo.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Enquanto isso não se dá sucede carência de ação, à falta de interesse de agir, no aspecto necessidade/utilidade.Mas, há mais.O autor pretende o cumprimento de julgado no qual saiu-se vencido.Pediu reconhecimento de tempo rural (não de tempo de trabalho já anotado em CTPS), bem assim aposentadoria por tempo de contribuição e sucumbiu em ambas as instâncias em que seu pleito foi conhecido (sentença de fls. 20/25 e acórdão de fls. 26/28vº).Logo não tem título judicial, em seu favor, que se preste a ser executado.É preciso que haja processo de conhecimento condenatório, para que se entreabra a fase do art. 475-I e seguintes do CPC. Nessa medida, é de ver que a ação incoada não é meio adequado para fazer valer a pretensão do autor.Quero com isso dizer que falta ao autor, uma vez mais, mas por diferente motivo, interesse processual para a medida manejada, desta feita na modalidade adequação.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, indefiro a petição inicial, julgando extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, do CPC, aplicável na espécie por força dos artigos 475-R e 598 do mesmo Codex.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, à falta de relação processual angularizada. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

Expediente Nº 3642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004288-15.2013.403.6111 - LEANDRO MONTEIRO DA SILVA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor cobra dos réus indenização por danos materiais, morais e estéticos, aduzindo que sua moto foi culposamente colidida por veículo com a logomarca da ECT, alugado da JN, que estava sendo conduzido por Mauricio, carteiro. Os fatos se passaram no dia 19.07.2012, às 16:40 hs. O autor se deslocava pela rua Dolores B. de Araújo, altura do número 630, Marília, no sentido bairro-centro, em sua mão de direção, quando o veículo utilizado pela ECT efetuou manobra à esquerda, para retornar pela mesma rua, momento em que se chocou com a moto do autor, apanhando-a de frente e incapaz de evitar a colisão. Em razão do acidente, o autor sofreu ferimentos no punho e mão esquerdos, foi socorrido, internado e teve de passar por cirurgia reparadora, com aplicação de amarras, pinos e parafusos.À guisa de indenização, recebeu R$2.400,00 de seguradora provavelmente contratada pela JN, mais uma oferta de R$500,00, para dar quitação geral do sinistro, que não aceitou, intentando a presente ação.Assevera que a responsabilidade da ECT, empresa pública federal, é objetiva. A responsabilidade do condutor do veículo da ECT avulta, porquanto culposamente, ao efetuar manobra abrupta e desatenta, deu causa ao acidente.A empresa locadora, porque aufere lucro pelo exercício dessa atividade, também deve responder objetivamente pelo infausto.Os danos foram materiais: (i) emergentes, já que gastou R$3.016,00 e só recebeu de indenização R$2.400,00, bem assim derivados de (ii) lucros cessantes, visto que recebeu entre os meses de agosto de 2012 e fevereiro de 2013, auxílio-doença, em valor inferior ao seu salário.Igualmente experimentou danos morais, pela aflição e dor sofridas, por precisar se submeter a cirurgias e pelas sequelas do acidente.Reclama também dano estético, devido a cicatriz que até hoje carrega em seu braço esquerdo, o qual também perdeu flexibilidade.Diante disso, pede: a-) indenização por danos emergentes de R$616,00; b-) indenização por lucros cessantes de R$702,06; c-) reparação de danos morais pela importância sugerida de 50 salários mínimos; d-) reparação de danos estéticos pela importância sugerida de 50 salários mínimos.Deu à causa o valor de R$69.118,00, arrolou testemunhas e ofereceu quesitos para prova pericial, juntando à inicial procuração e documentos.Determinou-se a citação dos réus.JN apresentou contestação. Denunciou da lide a Companhia Mutual de Seguros. Diz que o autor falece de interesse de agir porquanto celebrou acordo com a Seguradora. Assevera que a culpa do condutor da Kombi (veículo de sua propriedade) não ficou provada, despontando indícios de culpa no mínimo concorrente do autor. Nega que haja danos morais em hipótese de responsabilidade objetiva. Sustenta que não foram demonstrados quer danos materiais, quer lucros cessantes e que não se podem deferir danos morais e danos estéticos ao autor, devendo haver abatimento de eventual indenização do DPVAT que tenha recebido. Requereu o decreto de improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos à peça de defesa.A ECT também contestou o pedido. Defende que não deve figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustenta que foi o autor quem deu causa ao acidente; este não comprova os danos materiais sofridos, nem os lucros cessantes de que se queixa. Não existem danos estéticos a compor e destaca a não ocorrência de danos morais. Fundada nisso, tachou os pedidos de totalmente improcedentes. Indicou testemunhas, formulou quesitos, juntando procuração e documentos à peça de resistência.Mauricio ofereceu contestação, dizendo de falta de interesse de agir do autor, porque celebrou prévio acordo com a Seguradora. Reforçou o pedido da JN no sentido de a Mutual vir a lide como denunciada. No mérito, defendeu que a culpa do acidente foi do autor, negando às completas o direito deste a qualquer indenização, razão pela qual os pedidos haviam de ser julgados improcedentes. Acostou procuração e documentos à defesa.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova pericial e oral.Mauricio requereu a realização de prova oral.JN reiterou o requerimento de denunciação da lide à Companhia Mutual de Seguros; expedição de ofício à FENASEG, a fim de verificar pagamento de DPVAT ao autor; e a tomada de prova testemunhal.A ECT requereu depoimentos pessoais e a oitiva de testemunha.Deferiu-se a denunciação da lide à Companhia Mutual de Seguros.Citada, esta apresentou contestação, aduzindo que a apólice contratada não cobre danos morais. Não deve ser condenada em verbas da sucumbência, já que não se opôs à litisdenunciação. Quanto à lide principal, diz sobre a inexigência dos danos morais, dos danos estéticos, dos danos materiais e dos lucros cessantes, de como se calculam correção monetária e juros sobre eles, e requer a improcedência dos pedidos, abatendo-se valor do seguro DPVAT de indenização que vier a ser fixada. Juntou documentos, entre eles procuração, à peça de defesa.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada pela Seguradora.A JN reiterou o requerimento de provas que havia formulado e rebateu a contestação da denunciada, dizendo cobertos pela apólice contratada tanto danos morais quanto danos estéticos, dentro dos limites dos danos corporais contratados.O autor insistiu nas provas que já tinha requerido.Designou-se audiência de conciliação, a qual não frutificou; na oportunidade o feito foi saneado, deferindo-se a tomada de prova oral. A JN insistiu em que se oficiasse a Seguradora Líder DPVAT, informando endereço.Ao depois, requereu que seu preposto fosse dispensado de comparecer na audiência de instrução e julgamento.O advogado do autor requereu a redesignação da audiência de instrução e julgamento, o que foi deferido.À fl. 451 certificou-se sobre recebimento do DPVAT pelo autor.Em audiência, a fim de que não houvesse inversão na ordem de produção da prova, convocou-se Louvado Judicial (Dr. Evandro Pereira Palacio), o qual periciou o autor, lançando conclusões no próprio ato, oportunidade na qual expôs-se a indagações do juiz e das partes, apresentando fotos do braço esquerdo do autor, as quais se acham juntadas aos autos. Foram tomados os depoimentos pessoais de Leandro e Mauricio, bem assim ouvida testemunha que ambos arrolaram (Anselmo Bernardo da Luz), tudo isso abrigado em mídia específica (fl. 465). As partes desistiram das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo juízo, encerrando-se a instrução processual. A requerimento das partes, deferiram-se prazos para alegações finais, distribuindo-os. As partes apresentaram alegações finais.A Seguradora Líder DPVAT deitou informação nos autos (fls. 491/508), a respeito da qual as partes puderam se manifestar.É a síntese do necessário.DECIDO:Não houve acordo entre a seguradora e o autor, mas somente fase de puntuação, de negociações preliminares, a qual não produziu resultados, pelo simples fato de que o autor não aceitou receber os ofertados R$500,00 para dar quitação total dos danos ocasionados pelo acidente. A parte ré não produziu prova de transação extrajudicial, com o fito de prevenir litígio, a qual exige forma escrita. Eis a razão pela qual a preliminar de falta de interesse processual levantada por JN e por Mauricio não prospera, ficando rejeitada.De outro modo, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pela ECT não merece acolhida já que se trata de empresa pública devotada a prestar serviço público privativo (art. 21, X, da CF), de sorte que reponde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (art. 37, 6º da CF), recordando-se de que carteiro, dirigindo veículo com a logomarca da ECT, envolveu-se no acidente noticiado.No mais, ressai da prova produzida, notadamente do boletim de ocorrência da PMSP trazido aos autos (fls. 29/30vº), das fotos de fls. 234/235 e do depoimento da testemunha ouvida em juízo, que Mauricio deu causa ao acidente, assim ao mudar de faixa, em via de mão dupla, interceptando a trajetória do veículo do autor, que transitava regularmente. É quem faz a manobra que precisa estar atento.Se a Kombi tivesse sido colidida pela moto, teria danos na lateral direita e não na parte frontal, como nos autos ficou demonstrado. De sua vez, os danos na

moto situaram-se, sobretudo, em sua lateral esquerda (fl. 30), fazendo concluir de dinâmica espaçotemporal à luz da qual o veículo do autor foi abalroado, sem poder se esquivar. Cauta houvesse sido a manobra de Mauricio, teria deixado passar a moto antes de adentar na outra faixa. Por outro lado, se a desatenção fosse de Leandro ou se este estivesse em excesso de velocidade impactaria a lateral direita da Kombi, o que provou-se não ter acontecido.A responsabilidade de Mauricio é pessoal e objetiva, nos moldes dos artigos 186 e 927 do Código Civil, combinados.A responsabilidade da ECT é objetiva, ancorada, como visto, no artigo 37, 6º, da CF. Funda-se na teoria do risco administrativo, a exigir o preenchimento dos seguintes requisitos: existência do dano; agir administrativo e nexo de causalidade entre eles, os quais, no caso, estão presentes.A responsabilidade da JN exsurge de sua atividade (art. 927, único do C. Civ.) e está estratificada na dicção da Súmula 492 do E. STF: A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado. É verdade que culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiro teria o condão de excluir ou abrandar a responsabilidade dos réus, que é solidária na forma do artigo 942 do Código Civil. Todavia, ao que foi visto, o autor em nada contribuiu para o acidente de que foi vítima.Resta verificar os danos de que se queixa o autor.Primeiro os de ordem material.Para o conserto da moto, o autor despendeu em peças o valor de R$2.490,00 (fl. 63) e, em serviços, o importe de R$250,00 (fl. 65). Como a seguradora, ao que se filtra dos autos, o indenizou em R$2.400,00, faltam-lhe ser pagos, ainda, R$340,00.Em termos de lucros cessantes, tem-se que o acidente ocorreu em 19.07.2012 e a empresa, como é de disposição legal vigente à época (art. 60, 3º, da Lei nº 8.21391), pagou-lhe, calculados pelo salário integral, os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento. Depois disso, entre 04.08.2012 e 05.03.2013, o autor recebeu, do INSS, auxílio-doença acidentário (espécie 91), no importe total de R$6.589,93 (fls. 72 e 74). Dito benefício, ao tempo do acidente, era calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo, multiplicada pela alíquota de 0,91, ainda de acordo com o artigo 29, II e 61, da Lei nº 8.213/91. Logo o autor teve uma perda de 9% (nove por cento) de seus salários no período se cotejados com o benefício que veio de perceber. Assim, mediante simples regra de três, sua perda foi de R$651,64. É importante frisar que, nas dobras de perícia médica realizada nos autos, o autor recuperou-se plenamente para o trabalho, já que das lesões sofridas não adveio perda de força e, à época do ato pericial, o autor apresentava calosidade em ambas as mãos, o que fez o senhor Louvado concluir que as estava utilizando em seu trabalho atual.Verifique-se agora lesão a direito da personalidade (estéticos e morais) apontada pelo autor.Segundo a mesma perícia a que se fez menção -- e disso dão conta, também, as fotografias de fls. 461/464, não houve dano estético. A cicatriz de 06 (seis) centímetros de comprimento na parte anterior do punho esquerdo do autor não causa horror ou repulsa. Para que fique configurada a ocorrência de dano estético, faz-se necessário que reste evidenciada a existência de deformação ou imperfeição que gere desconforto em relação à imagem da vítima, causando impressão, se não de repugnância, ao menos de desagrado, vexame, ao portador da lesão, o que inocorre no caso concreto.Mas dano moral há, dada a ofensa à integridade física do autor, vítima de grave acidente automobilístico, em função do qual sofreu fraturas, teve de ser operado, recebeu implantes, permaneceu por oito meses em convalescença, intervalo ao longo do qual ficou afastado de seu trabalho, tudo conforme prova consubstanciada nos autos.Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porquanto se traduz em dor, física ou psicológica. Dano moral, em face de sua compostura mesma, não se traduz em número. A indenização sim, embora, quanto ao lesado, consista em mera compensação, uma satisfação, um consolo para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata, nos dizeres do Ministro César Asfor Rocha, do C. STJ (4ª T., REsp nº 23.575-DF, j. de 09.06.97, RT 746/183-187).Pela mesma senda, o citado C. STJ, em acórdão relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assertou que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do artigo 334 do Código de Processo Civil (3ª T., REsp nº 86.271-SP, j. de 10.11.97, DJU de 09.12.97, p. 64.684).Em relação ao quantum, é de ver que a indenização por danos morais tem finalidade mais abrangente, com duplo viés na verdade, daí por que distingue-se da indenização por dano material; tem função dissuasória e compensatória, como admoesta Caio Mario da Silva Pereira (Responsabilidade Civil, Forense, 6ª ed., 1995, p. 65).Isso se dá porque interessa ao Direito que as relações entre os atores sociais, designadamente quando envolvem empresa prestadora de serviços públicos, mantenham-se dentro de padrões civilizatórios mínimos, que assegurem o neminem laedere. Nesse diapasão, ocorrendo dano, o conjunto dos agentes lesantes deve suportar as consequências do agir detrimentoso que, se não podem exorbitar gerando enriquecimento indevido, também não podem ser ínfimas, irrelevantes; do contrário, evolução daqueles padrões nunca se verificará.Considerando que a lei não prevê standard de aferição do valor indenizatório para a hipótese vertente, resta, então, aquele genérico para os casos de prática de ato ilícito (arts. 927, 944 e 953 do C. Civ.). Ao juiz, em hipótese que tal, toca fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (art. 953, único, do C. Civ.).De fato, o dano moral, se não é, verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente (Pontes de Miranda, Tratado, tomo 54, parágrafo 5.536, n. 1, p. 61).Ou, dito de outro modo: o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (Humberto Theodoro Júnior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662, p. 9).Desta sorte, considerando as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes e as finalidades reparatória e pedagógica da condenação dessa natureza, tenho por adequada a fixação do montante indenizatório em R$15.000,00, porque o juiz, ao fixar o valor do dano moral, deve agir com moderação, proscrevendo, a todo custo, exageros ou demasias (REsp nº 255.056/RJ). Ergo, somando, tem-se: R$340,00 (dano emergente); R$651,64 (lucros cessantes) e R$15.000,00 (dano moral, a resultar em indenização total de R$15.991,64.No entanto, informou-se nos autos que o autor, a título de indenização do seguro DPVAT, recebeu a quantia de R$4.006,25 (fl. 491). Nessa medida, em consonância com o enunciado da Súmula 246 do C. STJ, é devido o abatimento da indenização judicial do valor devido à conta de seguro DPVAT. Note-se que a elocução fala em abatimento e não em quitação, até porque nenhuma das pessoas que compõem o lado passivo desta ação foi responsável pelo pagamento da citada indenização. Aludida amortização neutralizou os danos materiais fixados (R$340,00 + R$651,64), restando devido ao autor, pelos réus, o importe de R$11.985,39.Quanto à lide secundária, não procede a alegação da seguradora (Companhia Mutual de Seguros) de que a ré segurada (JN) não contratou modalidade de cobertura para danos morais.Há sim, como se vê de fl. 163, no contrato pactuado, cobertura de danos corporais a terceiros de R$100.000,00 e de danos materiais a terceiros de R$30.000,00.Na apólice contratada, não há cláusula de exclusão expressa de danos morais, a tanto não equivalendo lançamentos esparsos e sem destaque contidos apenas nas condições do contrato, indicados, unilateralmente, pela seguradora.É preciso ressaltar que danos morais estão incluídos no conceito de danos corporais - ou danos pessoais --, expressamente previstos na apólice de seguro. Se assim não fosse, os danos corporais nunca teriam cobertura, já que os de ordem patrimonial estão abrangidos pela expressão danos materiais.Segundo a Súmula 402 do C. STJ, o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão, a qual precisa obedecer ao disposto no artigo 54, 3º e 4º, do CDC, inavistada na espécie.A seguradora, portanto, fica condenada a ressarcir à JN a indenização por danos morais que esta vier a pagar, tal como fixada no julgado, até o limite atualizado da indenização prevista na apólice, ao que foi visto não ultrapassado.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido manejado por LEANDRO MONTEIRO DA SILVA, para condenar, na forma da fundamentação acima, solidariamente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, JN RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. e MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA, a pagar-lhe, por conta de danos morais, o valor de R$11.985,39, corrigido monetariamente desta data e acrescido de juros de mora da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em razão do decidido, os réus acima, na forma do artigo 21, caput, do CPC e na medida majoritária de seu insucesso, consideradas as regras do indigitado preceptivo, pagarão ao autor honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor total e atualizado da condenação acima fixada. Arcarão, também, com 2/3 (dois terços) das custas e despesas (honorários de perito) havidas no feito, dispensado de pagamento o restante, já que o autor, que sucumbiu em parte menor do pedido, litiga aos auspícios da justiça gratuita.Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na lide secundária, condenando a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS a ressarcir a JN RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. de tudo que esta vier a despender em razão do decidido na ação lide principal.Houve resistência da denunciada ao pedido contra si deduzido, já deblaterou pela ausência de cobertura dos danos morais na apólice contratada com a denunciante, a qual não foi reconhecida. Logo sucumbiu e pagará honorários à denunciante, ora fixados em R$880,00 (oitocentos e oitenta reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. As custas serão solvidas na ação principal, com a repercussão que isso puder ter nesta lide subsidiária.Declara-se resolvido o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.P. R. I.

0000056-23.2014.403.6111 - TOME DA MATA PAIAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O período de 01.10.1979 a 27.02.1980, mencionado no formulário de fl. 32, não se encontra registrado nas CTPSs de fls. 38/39 e 63, nem lançado no CNIS (fl. 215) e tampouco computado pelo INSS como trabalhado em condições comuns (fls. 182/190).Os interlúdios que vão de 29.04.1980 a 27.10.1980, de 05.09.1982 a 30.11.1982, de 02.05.1983 a 24.12.1983, de 07.02.1984 a 16.08.1984 e de 14.10.1985 a 06.03.1987, referidos, respectivamente, nos PPPs de fls. 33/34, 35/36 e 43/44 e no livro de registro de empregados de fl. 48, apesar de constarem no CNIS e no cálculo administrativo, também não estão nas CTPSs juntadas aos autos.Os interstícios que se estendem de 01.01.1985 a 12.03.1985, de 25.03.1985 a 24.05.1985, de 02.07.1991 a 06.08.1992 e de 07.07.2008 a 17.02.2010, lançados no CNIS e parte registrados em CTPSs, estão desprovidos de documentos comprobatórios das atividades profissionais exercidas (inclusive sobre o tipo do veículo conduzido pelo autor) ou, quando o caso, da exposição a agentes agressivos.Assim, concedo ao autor o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que, atento as considerações acima, cumpra integralmente a determinação de fl. 225, sob pena de mencionados períodos não serem considerados como trabalhados em condições especiais ou, alguns deles, até mesmo em condições comuns.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001808-30.2014.403.6111 - SHINAIDER IVO SMANIOTTO X REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA SMANIOTTO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC.Decidiu-se à fl. 114, porque matéria de ordem pública, que em se tratando de pleito revisional de contrato de financiamento imobiliário, no qual, da mesma maneira que o autor, Regina dos Santos Oliveira Smaniotto figurava como compradora, financiada e devedora fiduciante, tanto que seus rendimentos haviam composto renda para fim de indenização securitária, ela também devia enfileirar-se no polo ativo da demanda.De fato, a natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material, impunha, de acordo com o decidido no REsp nº 1222822/PR, entre outros precedentes do C. STJ referidos a fls. 114 e 122, a intimação pessoal de Regina, a fim de tomar ciência da existência da ação e integrar o lado ativo da demanda, sob pena de o feito, só com a presença de Shinaider, não poder prosseguir.Todavia, apesar da intimação de fl. 130, Regina não veio aos autos, nem outorgou poderes para que a nobre advogada que subscreve a petição de fl. 117 a representasse (fl. 131).Nesses moldes, incide o disposto no artigo 47, único, combinado com o artigo 267, IV, ambos do CPC.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento nos dispositivos legais acima mencionados.Sem honorários e sem custas, já que o feito se processa aos auspícios da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0004597-02.2014.403.6111 - JOAQUIM MARTINS TOLEDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Joaquim Martins Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (29/05/2013).A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/52).Deferidos os benefícios da justiça gratuita, concedeu-se ao autor, prazo para juntar documentos e arrolar testemunhas (fl. 55), sendo cumprido às fls. 56/73 e 74.Determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 75/76).Veio aos autos a respectiva justificação administrativa (fls. 80/189).Citado (fl. 190), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou materialmente o tempo de serviço rural afirmado e o efetivo exercício de atividades especiais, necessários à concessão do benefício almejado (fls. 191/198).O autor se manifestou sobre a justificação e contestação, protestando pela produção de prova testemunhal (fls. 201/203).O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 204).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONo intuito de provar o tempo rural afirmado, o autor, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, as quais foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessária a renovação da prova oral nesta seara judicial. Indefiro, por isso e com fundamento no artigo 130 do CPC, a repetição da prova testemunhal requerida pelo autor à fl. 203.Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.No mais, busca o autor reconhecimento de tempo de serviço rural de 1973 a 10/1998, bem como reconhecimento de tempo de serviço especial de 11/11/1998 a 14/07/2005, de 14/07/2005 a 16/01/2006 e de 01/08/2006 até a data da propositura da ação.Do tempo de serviço ruralA Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Ademais, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento realizado em 01/09/1982, momento em que foi qualificado como lavrador (fl. 29); certidões de nascimento de duas filhas, nos anos de 1984 e 1985, informando como suas profissões a de lavrador e a de agricultor (fls. 30/31); contratos de parceria agrícola, firmados por ele, para os anos de 1990 a 1993, de 1992 a 1995, de 1994 a 1997 e de 1996 a 1999 (fls. 32/35); matrícula de imóvel, dando conta da aquisição de uma área rural (4,38 alqueires paulista) no distrito de Romeópolis, município de Ivaiporã/PR, em 27/05/1976, pelo seu pai, qualificado como lavrador, a qual foi vendida ao seu sogro em 12/05/1980, que, por sua vez, permaneceu com ela até 19/01/1990 (fls. 36/39); cartão de identificação, expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã, informando sua admissão em 03.12.1985 (fl. 42); e notas fiscais de produtor rural, em seu nome, referentes aos anos de 1990 e de 1993 a 1998 (fls. 44/51).Na seara administrativa, para comprovação da atividade rural, como lavrador, foram ouvidos o autor e três testemunhas.Disse o autor, em seu depoimento na seara administrativa, de relevante, que exerceu suas atividades rurais de 1970 a 1982 em um imóvel rural de propriedade de seu pai no município de Arapuã/PR, com aproximadamente quatro alqueires, juntamente com o pai e os irmãos, com auxílio de um camarada que residia na propriedade; que se casou em 1982 com Elizabete; que a esposa também exercia atividades rurais na região; que, após o casamento em 1983 passou a residir em uma propriedade rural do sogro e a exercer atividades rurais, juntamente

com a esposa, na condição de arrendatário sem contrato escrito de parceria, em uma área de um e meio a dois alqueires, com auxílio de camaradas nas colheitas dos cereais; que de 1984 a maio/1995 voltou a exercer atividades rurais na propriedade do pai, juntamente com a esposa, na condição de porcenteiro, com contrato verbal, em uma área aproximada de um alqueire; que de 1986 a maio/1990 exerceu atividades rurais, juntamente com a esposa, no Sítio São José, no município de Arapuã/PR, de sua propriedade, com auxílio de camaradas; que a propriedade tinha a extensão de cinco alqueires; e que de junho/1990 a 1998 exerceu atividades rurais em um sítio localizado no Bairro Água Fria, no distrito de Romeópolis, no município de Arapuã/PR, como arrendatário com contratos escritos de parcerias, juntamente com a esposa, em uma área de cinco alqueires, com auxílio de camaradas (fls. 165/168).A testemunha Sebastião Antônio, em linhas gerais, ouvida no INSS, afirmou que conheceu o autor em 1970, quando passaram a exercer atividades rurais em propriedades próximas, no município de Arapuã/PR, e disse que tinha o conhecimento de que o autor exerceu atividades rurais em referido município, entre 1970 e 1975, juntamente com o pai e os irmãos, em uma propriedade do pai (fls. 169/171).Valdemar da Silva prestou seu testemunho na seara administrativa e disse que conheceu o autor em 1978, ocasião em que começaram a exercer atividades rurais em propriedades próximas, no município de Arapuã/PR, e que presenciou as atividades rurais do autor de 1978 a 1981, juntamente com o pai e os irmãos, em uma porção de terra de dez alqueires arrendada pelo pai (fls. 173/174).Já a testemunha Geraldina, junto à Agência da Previdência Social em Ivaiporã/PR, em síntese, declarou que o autor exerceu trabalho rural, juntamente com o pai e os irmãos, no município de Arapuã/PR, no ano de 1982, no sítio pertencente ao pai do autor, com extensão de dez alqueires que o autor se casou em 1987, permanecendo com os pais por mais ou menos uns seis meses; que depois passou a morar com o sogro em um sítio com extensão de três alqueires e a exercer atividades rurais; que, depois, mais ou menos em 1990, o autor comprou um sítio de dois alqueires, na mesma região, e lá morou por aproximadamente três anos; que após 1993/1994 o autor passou a trabalhar no sítio do senhor Henrique, como porcenteiro, permanecendo lá por mais ou menos quatro anos; e que, ao longo da labuta rural, o autor não tinha empregados, fazendo apenas troca de dias em época de colheitas, e não utilizava maquinários (fl. 183).Conforme assevera o 1º do art. 12 da Lei nº 8.212/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Não descaracteriza tal regime a utilização de mão de obra temporária (vide o regramento atual - 8º do art. 12 da Lei nº 8.212/91).O autor em seu depoimento afirma que exercia suas atividades rurais com a família (pai e irmãos e, depois, com a esposa) com auxílio de camaradas. A testemunha Geraldina afirma que o autor não tinha empregados, fazendo apenas troca de dias em época de colheitas.Diante disso, pelos depoimentos do autor e das testemunhas, colhidos na esfera administrativa, conjugados com os documentos de fls. 29/39, 42 e 44/51, e por entender que se deve reconhecer labor rural pelo adolescente somente após a data em que completar catorze anos de idade, tenho que é justo e razoável admitir o labor rural do autor, em regime de economia familiar, a partir do ano inicial mencionado no depoimento da testemunha Valdemar até o último mês em que permaneceu no meio rural (conforme informado na inicial e no depoimento pessoal do autor), ou seja, de 01/01/1978 a 31/10/1998.Do tempo de serviço especialA aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC , com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei.Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica :Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis:Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 11/11/1998 a 14/07/2005, de 14/07/2005 a 16/01/2006 e de 01/08/2006 até a data da propositura da ação, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.Aludidos períodos estão em parte registrados em CTPS (fls. 17/18), constam do CNIS (fl. 196) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 21 e 67).Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos referidos períodos.No período de 14/07/2005 a 16/01/2006 o autor trabalhou na empresa SP-Interseg Sistemas de Segurança Ltda. como vigilante, conforme se verifica em sua CTPS à fl. 17. Apesar de intimado (fl. 199), o autor não acostou aos autos nenhum documento hábil a demonstrar a sujeição a um dos agentes agressivos previstos no rol dos Decretos nos 2.172/97 e 3.048/99. Diante disso, não se tratando de período que autorize o enquadramento por categoria profissional, a atividade não pode ser considerada especial.No que tange aos períodos de 11/11/1998 a 14/07/2005 e de 01/08/2006 até a data da propositura da ação, o autor laborou como vigilante nas empresas Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. Os PPPS de fls. 26 e 27/28, conquanto refiram que o autor trabalhou portando arma de fogo e como vigilante patrimonial armado, não indicam a exposição habitual e permanente a agentes agressivos (fatores de riscos) a autorizar o reconhecimento da atividade como especial. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99 , que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo.Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoA Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional.Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida.Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral , uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral.A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte:Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos;Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos.É o que consta do art. 9º da referida emenda.Art. 9.º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, o art. 201, 7º, da CF/88 passou a ter a seguinte redação: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Veja-se que referido 7º diz nos termos da lei.Como já dito anteriormente, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência.Já o caput, os incisos I e II e o 1º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, dizem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.Os documentos acostados às fls. 44/51 demonstram recolhimentos exigidos pela Lei nº 8.212/91.Assim, levando-se em conta o tempo de serviço rural (01/01/1978 a 31/10/1998), ora reconhecido, e somando-se ao tempo de serviço constante em CTPS e CNIS, verifica-se que na data do requerimento administrativo (29/05/2013) o autor possuía 35 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição perseguida.Segue-se o cálculo correspondente: No caso, tenho que o razoável e justo é fixar o início do benefício no dia da citação (23/09/15 - fl. 190), na consideração de que o autor não pediu a inclusão de tempo rural na via administrativa (fl. 72) e que somente nestes autos apresentou documentos (fls. 29/39, 42 e 44/51) que embasaram o reconhecimento de tempo rural aqui efetivado.Destaco trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA.(...)Tendo em vista que a procedência do pedido foi fundada nos documentos novos trazidos nesta ação, o benefício é devido a partir da citação do INSS (...) (TRF3, AR 98031044958, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, por maioria, DJU DATA:07/12/2007 PÁGINA: 471) (Negritei).Por fim, é de suma importância consignar que apesar da parte autora deixar de receber parte dos valores em atraso (compreendidos entre a data do requerimento administrativo até a data da citação) ela e eventuais dependentes com direito à pensão por morte serão favorecidos com a fixação do início do benefício no dia da citação, haja vista que neste interregno (do requerimento administrativo até a citação) aumentaram sua idade e seu tempo de contribuição e, por outro lado, diminuiu, em tese, sua expectativa de vida (fixada anualmente pelo IBGE), motivo pelo qual maior será o fator previdenciário a ser aplicado e, por consequência, os valores mensais dos benefícios (aposentadoria e eventual pensão) também serão maiores.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural os períodos de 01/01/1978 a 24/07/1991 (este exceto para efeitos de carência e contagem recíproca) e de 25/07/1991 a 31/10/1998, e para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação (23/09/15 - fl. 190), devendo haver a inclusão do labor ocorrido após o requerimento administrativo no tempo total reconhecido nestes autos (35 anos, 4 meses e 21 dias).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09 .Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Com o trânsito em julgado, em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: JOAQUIM MARTINS TOLEDOEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB) 23/09/2015 (data citação)Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) A ser fixada após o trânsito em julgadoDeixo de antecipar os efeitos da tutela pelo fato do autor encontrar-se trabalhando, conforme constatei, nesta data, em pesquisa junto ao CNIS, não se avistando, assim, a presença do perigo da demora.Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475,

2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004674-11.2014.403.6111 - ALDEMIRA JOSEFINA AMORIM SOUZA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida de males de natureza cardiológica e ortopédica, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, outrossim, o pagamento das verbas daí decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a realização de perícia médica, por médico do trabalho, deduzindo-se quesitos judiciais e se dispondo sobre o aparelhamento da prova, com a anotação final de que o MPF devia ter atuação no feito. A parte autora requereu que a perícia fosse feita por especialista, o que não se deferiu.O MPF tomou ciência do processado.Laudo pericial aportou no feito.A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, referindo, notadamente, a preexistência da incapacidade da autora, daí por que improcedia o pedido dinamizado; pugnou pela requisição dos prontuários médicos da autora e juntou documentos.A antecipação de tutela foi indeferida, nos moldes da decisão de fls. 76/76vº, determinando-se a requisição dos prontuários médicos da autora.Referidos documentos vieram ter aos autos.Os autos tornaram ao Sr. Perito, o qual complementou o laudo que havia apresentado.As partes se pronunciaram sobre a complementação.A autora tomou ciência dos documentos juntados pelo INSS.É a síntese do necessário. DECIDO:O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez exigem (1) a qualidade de segurado, (2) a carência de doze contribuições mensais e (3) a incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.Outrossim, para a concessão de benefício por incapacidade decorrente de doenças graves, em que há dispensa do cumprimento do período de carência, é necessário que o acometimento da doença se dê após a (re)aquisição da qualidade de segurado.De fato, dispõe o artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.Entrementes, até a elaboração da lista preconizada, ficou relacionado no artigo 151 do mesmo diploma legal um rol de treze doenças, entre elas a cardiopatia grave.Hoje essas doenças estão especificadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, cujo artigo 1º tem a seguinte redação:Art. 1º. As doenças ou afecções baixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:(...)VII - cardiopatia grave.Ergo, no caso em análise basta que primeiro se seja segurado para depois surgir a doença, sobremodo grave e que por isso mesmo tende a progredir. Investiga-se, em seguida, incapacidade, para ver se esta já se alojou e, em hipótese positiva, se é parcial/temporária ou total/permanente.Muito bem.Verifica-se do documento médico de fl. 73 que a autora, desde 2008, padece de fibrilação atrial e miocardiopatia dilatada.De fato, é do documento de fl. 104vº que em 15.05.2008 a autora permaneceu internada com diagnóstico de FA (fribrilação atrial) crônica com alta resposta ventricular. Foi diagnosticada como portadora de fibrilação atrial crônica, miocardiopatia dilatada, hipotireoidismo e anticoagulação.Segundo a Sociedade Brasileira de Cardiologia, em estudo divulgado em 1993, trata-se de cardiopatia isquêmica considerada cardiopatia grave.À época (15.05.2008), a autora não introvertia qualidade de segurada.Antes de 2008, a autora havia vertido três contribuições previdenciárias, como facultativa (art. 13 da Lei nº 8.213/91), nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006 (fl. 64).Depois, aos setenta anos de idade, já assaltada por cardiopatia grave, a autora ainda como facultativa retornou ao RGPS, vertendo mais dez contribuições previdenciárias, entre os meses de outubro de 2013 e julho de 2014 (fl. 65).Perceba-se que a isenção de carência aludida só assegura benefício por incapacidade por motivo de doença grave (cardiopatia grave) depois da refiliação.Confirma-o o artigo 2º da precitada Portaria Ministerial MPAS/MS nº 2.988, de 23/08/2001, a estatuir:Art. 2º. O disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS.O importante, de fato, é não romper o timbre securitário que plasma o sistema. Não se deve admitir que alguém se torne segurado, sabendo-se portador de doença grave, só para conseguir cobertura previdenciária. Quando isso acontece, recolhimentos como contribuinte facultativa não surtem, porquanto álea não há. Não se defere cobertura previdenciária quando, contra o primado da boa-fé, doença grave preexistente precede o seguro, já que esse fato acaba por desvirtuá-lo (TRF1 - AC 00060400620054013800 - Rel. o Juiz Federal José Alexandre Franco - j. de 03.09.2015, DJ de 16.09.2015).Em verdade, a cardiopatia grave anterior ao reingresso da autora ao RGPS impede a concessão de benefício por incapacidade, mas não de benefício assistencial, acaso provados seus requisitos autorizadores.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 33), para não formar título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado.P.R.I.

0005397-30.2014.403.6111 - FILOMENA MARQUES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FILOMENA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (22/09/2014), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho.Com a inicial, trouxe quesitos, juntando procuração e outros documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.O MPF manifestou-se nos autos.Laudo pericial foi juntado aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, pugnando, ao final, pela realização de perícia na área de psiquiatria.O INSS disse que nada tinha a requerer.Instada, a parte autora trouxe aos autos documento médico.O pedido de realização de nova perícia foi deferido.O laudo pericial elaborado por perita em psiquiatria foi juntado aos autos; sobre ele, manifestaram-se as partes.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente .No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica e, no presente caso, duas perícias foram realizadas, uma na área de cardiologia e outra na de psiquiatria.O perito em cardiologia concluiu que a autora, pese embora portadora de cardiopatia hipertensiva, diabetes melittus e distúrbios do metabolismo das lipoproteínas, não se encontra incapacitada para o trabalho.Todavia, a perícia na área de psiquiatria deu a autora como sendo portadora de um quadro de transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrênico), com demência pré-senil, alucinações autiditivas e pensamento de conteúdo persecutório, males que, em conjunto e aliados à idade da autora (64 anos) e a sua baixa escolaridade (analfabeta funcional), incapacitam-na de forma total e permanente para o trabalho. Fixou a DID em 2011 e a DII na data da perícia.Quanto aos demais requisitos, carência e qualidade de segurada, tenho que os mesmos também restaram cumpridos, segundo se denota dos extratos CNIS de fls. 42/43.Dessa forma, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, benefício este devido a partir de 16/11/2015, data da realização da perícia psiquiátrica, como sugerido pela Srª Perita.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 16/11/2015, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário, no período, e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta.Os honorários periciais já arbitrados ao Dr. Rubio Bombonato (fl. 22), a serem imediatamente solicitados à conta da Justiça, devem ser suportados pelo réu (Resolução CJF nº 305/2014).Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e o fato de a autora estar sem trabalhar desde 2013, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): FILOMENA MARQUESEspécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZData de início do benefício (DIB): 16/11/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: 01/02/2016Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005401-67.2014.403.6111 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA PONTOLIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, afirmando trabalho rural desde junho de 1974 até os dias atuais, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada documentos (fls. 15/36).Concedidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a apresentação de rol de testemunhas (fl. 39), o que fora cumprido à fl. 40.Foi determinada a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 41/42).Na justificação realizada houve oitiva da parte autora e duas testemunhas, concluindo o INSS pela manutenção do indeferimento do benefício, pois não reconheceu tempo de serviço rural por prova oral desfavorável e não homologação quanto à forma da justificação (fls. 96/114).Citado (fl. 115), o INSS apresentou contestação às fls. 116/119, sustentando ausência de início de prova material a corroborar todo o período mencionado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Acresceu que o marido da autora é empregado rural desde 1980 e, por isso, não pode se presumir que com ela trabalhava em regime de economia familiar. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 120/128).Réplica às fls. 131/136, oportunidade em que a autora disse que não deseja produzir outras provas.O INSS nada disse (fls. 138).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8.213/91).Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (06/02/13 - fl. 36) já contava com 55 anos de idade (fl. 17).Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2013, necessária se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.No caso vertente, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento em 1974 (fl. 19) e certidões de nascimento dos seus cinco filhos em 1975, 1976, 1978, 1983 e 1985, onde consta que seu marido é lavrador, sendo que no último ano residiam na Fazenda São Fernando Ressalvo (fls. 20/25) e de CTPS e livros de registros de empregados com a informação que seu marido exerceu a função de lavrador desde 1975 (fls. 26/27 e 29/33), cuja veracidade foi reconhecida pelo INSS após diligência realizada (fl. 35).Além disso, o marido da autora é aposentado, por tempo de contribuição, como empregado rural e desde 25/10/06 (fl. 95).Na seara administrativa foram ouvidas a autora e duas testemunhas.Disse a autora, em seu depoimento no INSS (fls. 101/102), que desde que nasceu reside na zona rural desta município, tendo começado a trabalhar em 1967 com 10 anos de idade, juntamente com o pai e irmãos, sendo que se casou em março de 1974, data em que seu esposo era empregado no Sítio Shimada, onde ela foi residir e começou a trabalhar como diarista, tendo acompanhado o esposo quando ele trabalhou, como rurícola, e morou na Fazenda São João e Fazenda São Fernando. Mencionou que cuidava dos afazeres domésticos e trabalhava para empreiteiros rurais, conhecidos como gatos. Esclareceu que se mudou para a primeira fazenda em 1975 e lá permaneceu até 1982, ano que mudou para a Fazenda São Fernando e trabalhou até 2013. Apontou que o marido sempre foi empregado rural e que ela nunca trabalhou como ele, ou seja, (...) de forma separada com as atividades rurais do esposo.A testemunha José Benedito conheceu a autora em 1983, quando ela trabalhava como diarista na Fazenda Santa Maria Aquino, tendo presenciado o labor rural da autora de 1983 a 2013 na Fazenda São Fernando (fls. 103/104).Já o testemunho de Marlene Braz (fls. 106/108) foi no sentido de conhecer a autora desde 1965, quando a autora residia na Fazenda Santa Lúcia, tendo com ela residido, de 1975 a 1982, na Fazenda São João. Asseverou que foi empregada registrada na Fazenda São Fernando de 1986 a 1990 e neste período a autora já lá morava com a família, sendo que o marido era empregado e a autora diarista rural. Já morando na zona urbana, disse que costumava frequentar a Fazenda São Fernando, isto de 1991 a 2013 e, por isso, sabia que a autora continuou a trabalhar nas lides rurais como diarista.Não obstante isto, reputo que a prova documental juntada aos autos não lhe aproveita para demonstrar o mencionado labor rural.Veja-se que a autora não junta aos autos nenhum documento em seu nome a indicar a noticiada atividade rural.Outrossim - e isso é sobremodo importante no caso vertente -, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material.De fato, assim estabelece o enunciado nº 73 das Súmulas do E. TRF da 4ª Região:Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em

regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Negritei).Na espécie, entretanto, é notável que a autora não tenha um sequer documento em seu nome a indiciar a apregoada condição de rurícola.Tudo o que colaciona, em termos de vestígio material de trabalho agrário, provém de seu esposo Luiz.Este, entretanto, sempre foi empregado, conforme demonstra sua CTPS e como ela mesma reconheceu em seu depoimento pessoal.Se o esposo da autora era empregado, não introvertia a qualidade de segurado especial.Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Mas se somente o marido era empregado e a autora trabalhava separadamente para empreiteiros diversos, isso não faz dela segurada especial.O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, a previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada à ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio.Em outras palavras, se não havia profissionalidade no trabalho rural da autora, que não o realizava nem como empregada nem como segurada especial (porquanto seu marido não foi produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, mas empregado rural), o tempo de serviço dito realizado desde 1974 não deve ser aceito para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido elucidativo julgado:APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.4. Pedido de rescisão improcedente.(STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010).O que se tem, em suma, é total ausência de prova material do trabalho dito desempenhado pela autora.Em síntese, não restou comprovado o labor rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao requerimento do benefício e/ou atingimento da idade (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), diante do que a aposentadoria postulada não lhe pode ser deferida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-78.2015.403.6111 - ARCEU BORGES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor objetiva a restituição de valores, recolhidos ao erário a título de imposto de renda na fonte, que seu empregador reteve e destinou ao governo tributante, ao comandar pagamentos que ao autor foram feitos, referentes a licenças-prêmio indenizadas, férias integrais e proporcionais igualmente indenizadas, mais terço constitucional sobre essas últimas incidente, do período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, aduzindo que remuneração não representam, injustificada a tributação havida. Requer a restituição em dobro da importância a restituir, à qual deverão agregar-se adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação da União Federal (FN).A União apresentou contestação. Não controverteu sobre a inincidência do IRF em se tratando de licenças- prêmio indenizadas, férias vencidas e proporcionais pagas em pecúnia e respectivo terço, no contexto de rescisão de contrato de trabalho. Mas sublinhou que a prescrição regente era quinquenal e disse que hipótese não era de restituição em dobro, à falta de amparo legal no CTN. Fechou aludindo que, em não sendo o caso de tributação exclusiva, pagamentos indevidos devem ser levados à declaração de ajuste e não simplesmente restituídos.O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.Instado, o autor colacionou aos autos documentos que evidenciassem a materialização do indébito, dos quais teve vista a União, oportunidade na qual se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO:De saída, descabe a argumentação trazida pela ré às fls. 118/120, uma vez que, antes do encerramento da instrução, com apoio no artigo 130 do CPC, pode o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas que entender necessárias ao deslinde do feito.No mais, pretende o autor a repetição dobrada de indébito, havido, segundo é da inicial, em virtude de imposto de renda na fonte, feito incidir e recolhido pelo DAEM (empregador do autor), sobre verbas de cariz trabalhista, mas sem natureza remuneratória, a saber, licenças-prêmio solvidas em pecúnia e férias integrais (vencidas) e proporcionais, mais terço constitucional, pagas no curso e na rescisão de contrato de trabalho.O autor, ao requerer restituição a partir de janeiro de 2009, parece entender que a prescrição, na espécie, é decenal, ao passo que a União sustenta que é quinquenal.Mas é quinquenal. Em face da LC 118/05, considera-se extinto o crédito tributário, para o fim de contagem do prazo de repetição nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (assim o IR), no momento do pagamento antecipado.Assim, o direito à repetição de indébitos ocorridos a partir de 09.06.2005, data do início da vigência da LC 118/05, deve ser exercido no prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido.Do ponto de vista prático, a prescrição, na hipótese em exame, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005 (vigência da LC 118/05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (tese do 5+5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, j. de 06/06/2007, DJ de 27/08/2007, p. 170).É por isso que, a partir do precedente firmado pelo E. STF no julgamento do RE 566.621/RS, certo que a presente demanda foi proposta após a edição da LC 118/05, somente são passíveis de restituição as parcelas indevidamente recolhidas que não foram atingidas pela prescrição quinquenal.Dessa maneira, somente as verbas questionadas pagas ao autor de 19.03.2010 para frente e que geraram tributação, submetem-se à repetição, diante da prescrição da pretensão correspondente às anteriores, que ora se proclama.Sobram, portanto, dando suporte ao pedido restituitório, as licenças-prêmio pagas ao autor em agosto/2010 e maio/2012 (documentos de fls. 60 e 76), as férias integrais e proporcionais indenizadas, mais terço constitucional, reportadas a setembro/2010, setembro/2011, dezembro/2011 e julho/2012 (documentos de fls. 61, 67, 70 e 78), assim como as verbas mencionadas no termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 11/12, que não está assinado, mas que não foi impugnado pela requerida.Outrossim, o autor defende que a restituição que lhe é devida deve ser feita em dobro, o que é questionado pela União, que só a admite de forma simples.A requerida mais uma vez tem razão.Voltou-se a ler com bastante atenção a inicial, para tentar localizar o fundamento jurídico debaixo do qual a restituição é pedida de forma dobrada. Sem sucesso.Sequer ficou demonstrado que a União exigiu o pagamento indevido, já que quem o promoveu foi o empregador do autor, i.e., o DAEM.Mas, na seara tributária, o artigo 940 do Código Civil não se aplica. E, mesmo que se aplicasse, cobrança indevida, mas sem má-fé, dolo ou malícia empregados pelo credor, não dá lugar às sanções do dispositivo da codificação civil, acima mencionado. O que remanesce é matéria, com a devida licença, sovada.De fato, é pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de que os valores pagos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia têm caráter indenizatório, não estando sujeitos, assim, à incidência de imposto de renda, por não implicarem acréscimo patrimonial (AgRg no AREsp 160113-DF, Rel. o Min. Sérgio Kukina, j. de 21/05/2013, DJe de 27/05/2013). Outrotanto, não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas, em razão de seu caráter indenizatório. O terço constitucional de férias lhes segue a sorte. Em relação às férias proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do C. STJ, na direção de que não devem ser tributadas (TRF3, AMS 755/SP, Proc. 2005.61.00.000755-8, Rel. a Des. Fed. Regina Costa, j. de 20.05.2010).Em suma, não incide imposto de renda sobre licenças-prêmio pagas em pecúnia e sobre verbas recebidas a título de férias não fruídas convertidas em pecúnia e respectivo terço constitucional, percebidas no intervalo subsequente a 19.03.2010.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de repetição, a se processar depois do trânsito em julgado desta sentença, para que a ré restitua ao autor os valores recolhidos a título de IR sobre as licenças-prêmio pagas em agosto/2010 e maio/2012, sobre as férias integrais e proporcionais indenizadas, mais terço constitucional, reportadas a setembro/2010, setembro/2011, dezembro/2011 e julho/2012, assim como sobre as verbas mencionadas no termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 11/12, respeitada, pois, a prescrição quinquenal, conforme ficarem apurados em execução de sentença. Citados valores, desde quando indevidamente recolhidos, deverão ser atualizados tão somente pela SELIC, índice que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.A ré, a bem de ver, não opôs resistência ao mérito do pedido formulado, tão só suscitando, com razão, a ocorrência de prescrição quinquenal, o descabimento de restituição em dobro e mesmo a possibilidade de recuperação dos valores recolhidos a maior pela técnica das declarações de ajuste, razão pela qual, porquanto não houve, por igual, requerimento administrativo de restituição indeferido, não será condenada em honorários da sucumbência.As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 18), da Lei nº 9.289/96.Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0001285-81.2015.403.6111 - MARIA JOSE ANDRADE E SOUZA CAETANO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ ANDRADE E SOUZA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho.Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu.A parte autora formulou quesitos.Laudo pericial foi juntado ao feito.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção dos benefícios. Juntou documentos.A parte autora apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo pericial, pugnando, na sequência, pela realização de nova perícia.O INSS disse que nada mais tinha a requerer, haja vista a capacidade laborativa da autora concluída pela perícia médica.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que a autora, pese embora portadora de espondilodiscoartrose em coluna cervical, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia) - CID M47.9, não se encontra incapacitada para o trabalho, nem para a vida independente (fls. 64/71).Pertinente registrar que a parte autora, às fls. 80/81, pugnou pela realização de nova perícia, a ser feita por outro profissional.Não merece acolhida o pedido de nova perícia médica.Explico.É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo e os das partes, foram devidamente analisados pelo perito judicial que concluiu, sem rebuços, pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora.Vale a pena frisar que o experto analisou e fez menção expressa aos exames e demais documentos médicos apresentados.Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 52.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-13.2015.403.6111 - WILMA APARECIDA DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.A autora emendou a inicial.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para o momento da prolação da sentença.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa.A autora apresentou réplica à contestação.À guisa de especificação de provas, as partes requereram a produção de provas pericial e oral.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, assinalo que prova técnica não tem propensão nem o condão de recuperar condições de trabalho havidas há muito, senão como pesquisa histórica, a avivar-se por documentos ou testemunhas, dispensando o concurso de técnico.Em verdade, para o que se visa, há documento específico e obrigatório (PPP), o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho.PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados

administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte que perícia judicial no caso operaria em supererrogação, máxime porque nenhuma das partes impugnou o conteúdo dos PPPs trazidos com a inicial.Indefiro, outrossim, a produção da prova oral pretendida, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial.Para o que aqui se enseja, como acentuado, há documentos específicos, previstos pela legislação previdenciária.Isso considerado, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final.Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU.No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC , com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei.Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica :Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis:Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.A autora anuncia trabalho desempenhado sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir aposentadoria especial. Pretende seja por meio desta declarados especiais os períodos que se estendem de 14.04.1976 a 30.04.1980, de 01.05.1980 a 28.02.1987, de 01.03.1987 a 28.02.1996, de 01.03.1996 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 01.01.2005 e de 02.01.2005 a 27.05.2005 (DER), todos trabalhados para a Nestlé do Brasil Ltda.Com relação aos intervalos de 14.04.1976 a 30.04.1980, de 01.05.1980 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 28.02.1996, os formulários DSS-8030 de fls. 28 e 30, baseados nos laudos técnicos de fls. 29 e 31, referem trabalho com exposição a ruídos de 82 a 93 decibéis.De sua vez, o DSS-8030 de fl. 32, o PPP de fl. 35 e o PPP de fl. 40, aliados aos laudos técnicos de fls. 33 e 41, descrevem o trabalho realizado pela autora de 01.03.1996 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 01.01.2005 e de 02.01.2005 a 27.05.2005, apontando níveis diferentes de exposição a ruído para cada período considerado.Diante das divergências apontadas nos citados documentos, por ser mais benéfico à autora/segurada, desconsidero as informações constantes nos documentos de fls. 32, 33 e 35, para analisar como prova de tempo especial apenas as fornecidas pelo PPP de fl. 40 e pelo laudo de fl. 41.É de reputar, assim, que de 01.03.1996 a 27.05.2005 a autora submeteu-se à intensidade de ruído de 85,9 decibéis.Diante do que se colheu, portanto, cabe reconhecer especiais as atividades desenvolvidas pela autora de 14.04.1976 a 30.04.1980, de 01.05.1980 a 28.02.1987, de 01.03.1987 a 28.02.1996, de 01.03.1996 a 04.03.1997 e de 19.11.2003 a 27.05.2005, uma vez que ultrapassado, em tais períodos, o limite de exposição a ruído traçado pela norma previdenciária.Somado, todavia, o tempo especial ora reconhecido, verifica-se que na data do requerimento administrativo (27.05.2005 - fl. 18) a autora, conforme cálculo que se segue, possuía 22 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de serviço especial, insuficiente, portanto, para fazer jus à aposentadoria especial aqui perseguida. Perceba-se: Isso não obstante, referidos intervalos deverão ser levados em conta, devidamente convertidos, no cálculo de tempo de serviço da autora; o pleito de revisão, pois, formulado subsidiariamente, merece ser acolhido.Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, consoante requerido, na consideração de que a autora está no gozo de benefício previdenciário e, por isso, não se encontra privada de prover o próprio sustento. Perigo na demora, assim, não restou evidenciado.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício para, reconhecendo a especialidade das atividades desenvolvidas de 14.04.1976 a 30.04.1980, de 01.05.1980 a 28.02.1987, de 01.03.1987 a 28.02.1996, de 01.03.1996 a 04.03.1997 e de 19.11.2003 a 27.05.2005, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 136.834.057-9, computando tais períodos como especiais, a fim de majorar o tempo total e a renda mensal inicial do benefício, com a revisão do fator previdenciário incidente no caso.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde a DIB (27.05.2005 - fl. 18), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características:Nome do beneficiário: WILMA APARECIDA DOS SANTOSEspécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.834.057-9)Data de início do Benefício (DIB): 27.05.2005 (fl. 39)Retroação da revisão: 27.05.2005 (fl. 39)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgadoTempo especial reconhecido: 14.04.1976 a 30.04.1980, 01.05.1980 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 28.02.1996, 01.03.1996 a 04.03.1997 e 19.11.2003 a 27.05.2005Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-93.2015.403.6111 - MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA em face da UNIÃO, postulando a condenação da ré em obrigação de não-fazer e de fazer, consistentes na abstenção de escalá-lo para sobreaviso no período de folga de setenta e duas horas subsequentes ao plantão a que for designado; na abstenção de escalá-lo para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não seja acionado para trabalhar em horário fora do expediente normal), concedendo-lhe folga na razão de 1/3, ou seja, a cada vinte e quatro horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas de folga a descontar das quarenta horas semanais da jornada de trabalho; e no cumprimento do art. 6º da Portaria nº 401/2011, a determinar seja publicada a lista de policiais federais escalados para plantão e sobreaviso dez dias antes do primeiro dia do mês no qual a lista entrar em vigor. Afirma que o Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal estabeleceu, por meio da Portaria da nº 1252/2010-DG/DPF, regulamento do trabalho desempenhado pelos policiais federais em regime de plantão ou de sobreaviso. E que o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, por meio da Portaria de n 401/2011-GSR/DPF/SP, também tratou do tema, dispondo que os policiais em sobreaviso deverão permanecer na base territorial da Superintendência Regional e manter seus telefones celulares ligados nos dias em que estiverem escalados. Assevera que não lhe é dado o direito a qualquer compensação pelo horário que fica à disposição da Administração e que o regime de sobreaviso não encontra previsão legal, tratando-se de sinônimo de Regime de Plantão, razão pela qual imperativo compensar o período que ficou de sobreaviso, por meio de folgas, na proporção de três (de sobreaviso) para um (folga).A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação da ré. Citada, a União apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e pugnando pela improcedência dos pedidos, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 4.878/1965 e no artigo 144 da Constituição Federal. O autor se manifestou sobre a contestação, reiterando todos os pedidos formulados na inicial.A ré disse que não tinha mais provas a produzir e reiterou os argumentos aduzidos em contestação.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORegistro que os fatos estão delineados nos autos, motivo pelo qual impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Na hipótese dos autos, o autor ocupa o cargo de escrivão de polícia federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, e volta-se contra o regime de sobreaviso, mantido pela Portaria da nº 1252/2010-DG/DPF, do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, inciso I, prescreve:Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal;(...)Sobre referido dispositivo constitucional, verifica-se que à polícia federal foram atribuídas as funções de preservar a ordem pública e de garantir os direitos individuais das pessoas, estando ela adstrita ao princípio da obrigatoriedade do desempenho de sua atividade, razão pela qual a função pública de prover segurança não pode ser descontinuada.A Lei nº 4.878/65, que disciplina a carreira dos funcionários policiais civis da União, em seus artigos 23 e 24, preceitua:Art. 23. O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos à que está sujeito.(...)Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalhoJá o artigo 19 e seu 1º, da Lei nº 8.112/90, estabelecem que:Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.Da análise dos dispositivos antes transcritos, observa-se que o regime de sobreaviso é inerente à função de policial, da qual se exige dedicação integral, em razão do interesse público tratado.Em contrapartida, conforme se vê na redação do citado art. 23 da Lei 4.878/65, o policial faz jus à gratificação de função policial, a fim de compensar as incompatibilidades existentes com sua atividade, a qual segue o princípio da continuidade do serviço público.Ademais, cumpre consignar que todos os cargos da carreira policial federal têm entre suas atividades típicas o atendimento de emergências.Outrossim, verifica-se que o interesse público em questão, mais precisamente o direito da sociedade receber do Estado ações de segurança pública, sobrepõe ao interesse particular do servidor, que, no caso, é o de não ser escalado para sobreaviso ou de ter, previamente, regramento sobre compensação de horas durante as quais ficou à disposição da Administração, que julga ser-lhe devido.Sobre o assunto, vejam-se as jurisprudências dos E. Tribunais Regionais Federais das 1ª, 4ª e 5ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). PERCEPÇÃO DE HORAS-EXTRAS CUMULATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. DECRETO-LEI 1.714/79. 1. Há vedação expressa de cumulação da Gratificação por Operações Especiais - GOE com o pagamento de adicional de horas extras na própria legislação aplicada ao caso, conforme determinado no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.714/79 e mantido pela Medida Provisória nº 2.041-11/2000.precedentes desta Corte e do eg. STJ. 2. A GOE, criada pelo Decreto-lei nº 1.771/80, foi estendida aos integrantes da carreira de policiais rodoviários federais pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.771/80, com a finalidade de atender às peculiaridades do exercício da atividade de policial rodoviário federal em função da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e risco a que se sujeitam os integrantes da carreira. 3. Os policiais rodoviários federais se sujeitam ao regramento especial contido na Lei nº 9.654/98, que estabelece o regime de quarenta horas semanais a jornada de trabalho. Como já assentado pela jurisprudência pátria, o sobreaviso não pode ser computado como de efetivo trabalho, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação (AMS 200680000082863, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 24/05/2011 - Página 238.).(TRF1, AC 00315061219994013800, Relatora Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 06/09/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA FEDERAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O cargo de Policial Federal possui previsão de integral e exclusiva dedicação às atividades, o que gera percepção de gratificação pelo exercício da atividade policial, afastando o direito ao recebimento de horas extras.2. Os horários de plantão e os resultantes da convocação do agente em sistema de sobreaviso estão sujeitos à compensação, não ultrapassando o limite mensal de 200 horas trabalhadas. Precedentes da Corte.3. Improvimento da apelação.(TRF4, AC 200972000052101, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª TURMA, D.E. 27/01/2010)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. REGIME DE SOBREAVISO. ATIVIDADE INERENTE À FUNÇÃO POLICIAL. REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO E INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. NÃO RECONHECIMENTO. EFETIVA PRESTAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco contra sentença que julgou improcedente pedido em desfavor da União, para que se abstivesse de impor aos substituídos a prestação de sobreaviso e, sucessivamente, se admitida a prestação de tal regime, que fosse assegurada a correspondente remuneração pelo serviço de prontidão. - A lei e a Constituição de 1988 não autorizam nem de longe que o policial federal

possa se desvencilhar de cumprir regime de sobreaviso, quando escalado para tanto, pois exerce atividade, por imperativo constitucional (art. 144), de polícia judiciária e também de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, atuando sempre na imprescindível área de segurança. Realmente e isso não se pode negar, o regime de sobreaviso é inerente à atividade exercida pelos policiais e não caracteriza o trabalho em si, como já reconheceu, inclusive, a jurisprudência deste próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação (AMS 100821, 3ª Turma, Rel. Des. Marcelo Navarro, j. 19/05/2011, DJE - Data::24/05/2011 - Página::238; AC 75169, 3ª Turma, Rel. Des. Geraldo Apoliano, j. 08/05/1997, DJ - Data::08/06/1998 - Página::476). - Não se afigura cabível a retribuição remuneratória, a título de adicional de sobreaviso, sem que tenha havido a efetiva prestação do serviço, e, se efetivamente ocorreu, deve ser assegurado tão-somente a compensação de horas, na forma da Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, ainda que em número inferior ao que restou desempenhado. - Como o sobreaviso é inerente à função policial, de igual modo, descabe se falar em limitação de escalas ou mesmo em pagamento de indenização de transporte ou de custo efetuado com os deslocamentos para o local de trabalho, porquanto já percebe subsídio com dignidade remuneratória compatível com o regime especial exigido. - Inexiste qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade na Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010 ou qualquer outro ato normativo que regula o regime de sobreaviso, a merecer almejada chancela jurisdicional. - Apelação improvida.(TRF5, AC 8013952720124058300, Relator Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, 2ª Turma, decisão de 22/07/2014)Por fim, a informação de fl. 57, da i. Delegada de Polícia Federal, Márcia de Oliveira Souza, não refutada pelo autor na réplica, demonstra que no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de Marília é adotado o regime de sobreaviso, (...) sendo que as escalas são elaboradas no final do mês anterior ao de referência e cópias são apostas em murais, para conhecimento de todos os policiais (...), como previsto nos artigos 1º e 2º da Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, in verbis:Art. 1º O planejamento, o controle e a execução das atividades de plantão e da escala de sobreaviso são de responsabilidade da Coordenação-Geral de Defesa Institucional - CGDI/DIREX, no Edifício-Sede, e das Delegacias de Defesa Institucional - DELINST/DREX, nas Superintendências Regionais.Art. 2º Nas Unidades Centrais localizadas fora do Edifício-Sede da Polícia Federal e nas demais Unidades Descentralizadas, a responsabilidade pelo planejamento, controle e pela execução das atividades de plantão, bem como da escala de sobreaviso é do Chefe da Unidade, podendo ser delegada a outro servidor de seu quadro permanente.Portanto, encontrando-se o autor lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, deve a ele ser aplicado ato normativo expedido pelo Chefe de referida Unidade, e não outro direcionado a disciplinar regras de outras unidades (Delegacias), como a citada Portaria nº 401/2011-GSR/DPF/SP, que instituiu a Delegacia de Dia na Superintendência Regional de São Paulo.Sob quaisquer prismas, a improcedência total da pretensão é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno o autor, com respaldo no disposto no art. 20 do CPC, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$1.100,00 (mil e cem reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002017-62.2015.403.6111 - ANTONIO DE ARRUDA SALES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da ação anterior, houve a expedição da certidão de fl. 98.Assim, concedo o prazo de 45 dias ao autor para comprovar a juntada da aludida certidão no bojo dos autos do processo administrativo do benefício que almeja a concessão desde 10/12/12 (fl. 39), bem como de cópia da decisão do INSS a ser lá prolatada na posse da certidão que já expediu.Expirado o prazo, volte-me conclusos.Intimem-se.

0002252-29.2015.403.6111 - CELSO TEIXEIRA X CLEUSA FERREIRA TEIXEIRA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pede do Instituto Previdenciário o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber, a contar de agosto de 2011, data do agravamento de sua doença, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, bem assim nos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.Deferidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu, anotando-se, ainda, a necessidade de participação do MPF no feito.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não tem direito ao acréscimo pleiteado, haja vista perceber benefício distinto do previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo, ao final, a realização de perícia médica.O INSS disse que não tinha provas a produzir.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, o requerimento do autor de produção de prova pericial, desnecessária, no caso, como adiante se verá.Eis por que conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Cuida-se de pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a incidir sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está a perceber desde 30.03.1999 (NB 112.633.530-1), segundo dá conta extrato CNIS que faço juntar ao final desta sentença.Aduz o autor que, portador de Mal de Alzheimer, sofreu um agravamento em seu estado de saúde no ano de 2011, razão pela qual necessita da assistência permanente de uma outra pessoa.Improcede o pedido formulado, que se ressente de amparo legal.Calha reproduzir o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (grifo nosso)Desta sorte, como imediatamente se extrai do preceito legal copiado, o autor, percipiente de aposentadoria por tempo de contribuição e não de aposentadoria por invalidez, como preconizado em lei, não faz jus ao acréscimo lamentado.A propósito, confira-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 515 E 535 DO CPC. ACRÉSCIMO DO ART. 45 DA LEI 8.213/91. SITUAÇÃO NÃO ALBERGADA PELO ANEXO I DO DEC 3.048/99. I - A apelação deve ser apreciada nos limites especificados pelo recorrente (art. 515, do CPC). II - Sendo pertinentes os embargos de declaração, sua rejeição importa ofensa ao art. 535, do CPC, justificando a impetração de recurso especial com este fundamento. III - O acréscimo de 25% só é concedido ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de outrem, e esteja em uma das situações do Anexo I, do Dec 3.048/99. IV - Recurso conhecido e provido. (ênfases apostas - STJ, RESP 257624, 5.ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão de 28/08/2001, DJ de 08/10/2001).Ademais, sem menoscabar o pedido do autor e os problemas de saúde que enfrenta, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou extensão de benefício previdenciário, senão em virtude de lei.Ao Judiciário - licença concedida - não é dado funcionar como legislador positivo; o juiz, porque a Constituição Federal o impede (art. 195, 5º, da CF), não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. Outrossim, de analogia, forma de integração da Lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação de regência.Trata-se de meio supletivo de integração do Direito, quando ocorre omissão legal. Na espécie, não lobrigo lacuna ou omissão, mas trato adrede conferido pelo legislador ao tema, estabelecendo acréscimo de quarta parte do valor do benefício para atender cuidador, no caso de aposentadoria por invalidez. E só nesse caso. Restringiu, quero crer, propositadamente, daí por que não cabe ao intérprete elastecer, criando, e sem fonte de custeio -- o que não debela inconstitucionalidade mas cria --- aquilo que o legislador não previu. Registro, por pertinente, não ignorar posicionamento em sentido contrário a que chegou, por maioria, a E. Turma Nacional de Uniformização - TNU - no julgamento de recurso nos autos nº 0501066-93.2014.4.05.8502 (publicado em 20/03/15 no DOU, Seção I, p. 106/170). O alcance social de sobredito julgado é inegável. Só que a pretexto de interpretar cria e isso, no entendimento que se esposou, ao Judiciário não é dado fazer.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita (fl. 26), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

0003040-43.2015.403.6111 - VERA LUCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 609.193.336-5, em cuja percepção se manteve até 31.03.2015, ao argumento de que, acometida por mal cardiológico, permanece impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, outrossim, o pagamento das verbas daí decorrentes, desde a data da cessação do benefício referido, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a realização de perícia médica.A parte autora formulou quesitos.Aportou no feito o laudo pericial encomendado. Dando-se por citado, o INSS apresentou, a destempo, contestação, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados; juntou documentos à peça de resistência.Decretou-se a revelia do réu, desprovida de seu efeito, diante do artigo 320, II, do CPC/73.Instada, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial produzido, sem requerer mais prova.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, prescrição não há reconhecer, diante do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 e da conformação mesma do direito exteriorizado (ação movida em 07.08.2015, buscando efeitos patrimoniais a partir de 31.03.2015).No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.É assim de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.O CNIS de fls. 53 e verso acusa que a autora cumpriu os dois primeiros requisitos citados, tanto que desfrutou ela de cinco períodos de auxílio-doença, cessado o último em 31.03.2015, o que decerto não aconteceria se inadimplidos aqueles estivessem.Destaque-se conservar filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, todo segurado, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB). Outrossim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença (STJ, REsp n.º 217727 e AGRESP n.º 721570). Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la.Por isso, determinou-se perícia.Segundo o laudo pericial produzido (fls. 45/45vº), a autora é portadora de doença aterosclerótica do coração (CID I25), angina (CID I20) e hipertensão arterial (CID I10), males que a incapacitam, desde 30.04.2012, de forma total e temporária para o trabalho. Estimou o senhor Louvado tempo de doze meses, a partir do ato pericial (que é de 15.09.2015), para que a autora obtenha efetiva recuperação.Nessa conformidade, caso não é de aposentadoria por invalidez, a exigir impossibilidade total e permanente do segurado para o trabalho. A hipótese conclama o deferimento de auxílio-doença previdenciário, uma vez que a incapacidade detectada na autora, embora total, é temporária. Colete-se julgado sobre o tema:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).Dito benefício (auxílio-doença) fica deferido a partir de 01.04.2015 (fl. 53), dia subsequente ao da cessação do benefício NB nº 609.193.336-5, tal como requerido, uma vez que a conclusão pericial permite tal retroação.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, mas PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício por último referido (auxílio-doença), a partir de 01.04.2015, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para 1os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.De vez que a autora, embora tenha sucumbido quanto ao pedido principal (aposentadoria por invalidez), venceu no que concerne ao auxílio-doença, o que só era capaz de evidenciar-se depois das conclusões periciais levantadas, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Autorizo o desconto de importes recebidos pela autora, a título de benefício(s) por incapacidade, a contar da DIB acima fixada. O benefício terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Vera Lucia Maria de Souza Rodrigues (CPF: 099.817.318-54)Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 01.04.2015Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentençaA parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da antecipação de tutela deferida.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 38.P. R. I.

0003177-25.2015.403.6111 - EUGENIO BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência, previsto pela Lei Complementar nº 142/2013. Sustenta cumprir o requisito etário, assim como o tempo mínimo de contribuição exigido pela lei. Afirma-se, ademais, portador de mal que o impossibilita para o labor. Pede, assim, a concessão do aludido benefício desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício postulado; à peça de resistência juntou documentos.O autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia médica.O INSS disse que não tinha provas a requerer.O MPF lançou manifestação nos autos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a prova pericial requerida pelo autor. Nas linhas da fundamentação que se seguirá, dita prova, à vista dos elementos constantes dos autos, afigura-se desnecessária.Isso considerado, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Sobre prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da data do requerimento administrativo (03.12.2014), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (21.08.2015).No mais, improcede o pedido formulado na inicial.O benefício pretendido tem assento legal na LC nº 142/2013, que em seu artigo 3º estatui:Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. (Grifei) Ao que se nota, para obter o benefício em questão, o segurado homem precisa demonstrar mais de 60 (sessenta) anos de idade, cumprir ao menos 15 (quinze) anos de contribuição e ser portador de deficiência por igual período.No caso, o último requisito legal a que se fez menção não restou cumprido.De fato, pelo que narra na inicial, o autor é portador de erisipela, decorrente de uma lesão puntiforme no pé esquerdo e que, em decorrência da dor e edema, o autor deambula com dificuldades e, em decorrência disto não detém condições para o labor (Sic - fl. 04).A lesão a que fez menção, todavia, aconteceu em 19.03.2012, conforme documentado a fl. 62.Ora, afirmando o autor ser portador de erisipela (infecção cutânea) em data posterior à lesão, posto que desta decorrente, como também asseverou o autor, patente está, sem maiores delongas, que não ostenta ele deficiência por mais de quinze anos, como se estava a exigir na hipótese.Não faz jus, por isso, ao benefício pretendido.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 90v.º.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004292-81.2015.403.6111 - NEUZITA JOSE CIRICO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a perceber, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes desde a sua cessação, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.Concedidos ao promovente os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da prova técnica. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, tudo na forma da decisão de fls. 41/41vº.Laudo pericial veio ter aos autos.Dando-se por citado, o INSS atravessou proposta de acordo e apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores do benefício postulado. À peça de defesa, juntou documentos.A parte autora disse que concordava com a proposta de acordo oferecida.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença a contar de 15.01.2016, com data de início de pagamento em 01.02.2016, bem como o pagamento de 90% (noventa por cento) do valor dos atrasados, ao teor das condições estampadas às fls. 50/50vº, ao que emprestou concordância (fls. 63/64), por intermédio de procurador com poderes para transigir (fl. 16).Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, prescrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 50/50vº e 63/64, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, já arbitrados à fl. 41.Sem honorários de sucumbência, inocorrente na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 41) e o réu delas é isento.P. R. I.

0004468-60.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO JANNA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido; anote-se.Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar ipsis litteris aqui:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-95.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebidos neste gabinete em 07.03.2016.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC.A pesquisa de fl. 73 acusa que o autor está a repetir pedido de desaposentação e revisional de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 106.542.495-4, DIB em 29.10.1997), conduzido em ação anteriormente proposta (fls. 80/91), já julgada pela proclamação de decadência (art. 269, IV, do CPC/73), e cuja sentença (fls. 92/97), confirmada em segundo grau (fls. 98/100), transitou em julgado (fl. 101).Assim, não pode o autor pretender revolver matéria já envolta pelo manto do caso julgado, insuscetível de reexame a essa altura por qualquer meio processual (cf. o art. 495 do CPC/73).Reconheço, diante disso, coisa julgada.Dessa maneira torna-se imperativa a extinção do presente feito nos moldes do artigo 301, 1º e 2º, do CPC.Ao não noticiar o processo anterior, o autor revela-se litigante de má-fé. Usou de fato deste processo para tentar conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim quem suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Merece, por isso, receber a inflição adequada, consistente em multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização arbitrada em 20% (vinte por cento) da mesma base quantitativa (art. 18 e 2º, do CPC). Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Condenação nas penas da litigância de má-fé na forma acima especificada.Sem custas, diante da gratuidade deferida; sem honorários da sucumbência, visto que o processo não se angularizou.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002744-21.2015.403.6111 - PAULINA PEREIRA FERNANDES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo formulado em 29.11.2013, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Em virtude da possibilidade de prevenção, requisitou-se à 1ª Vara Federal local cópia da petição inicial, do auto de constatação e da sentença do feito nº 0004944-11.2009.403.6111, que conduziu pedido igual ao que aqui se formula (fl. 15).Com a vinda aos autos das cópias requeridas, promoveu-se pesquisa no cadastro CNIS.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a produção antecipada de prova, a realização de estudo social, a requisição de documentos, ademais de designar-se audiência, para a tomada do interrogatório judicial da autora e do depoimento de Mário Fernandes da Silva como testemunha do juízo.O INSS adiantou contestação, suscitando prescrição e batendo-se pela improcedência do pedido, à falta dos requisitos necessários à obtenção da prestação assistencial postulada; juntou documentos, entre eles cópia do procedimento administrativo NB 700.645.411-6.O MPF tomou ciência do processado.Auto de constatação veio ter aos autos.Aportaram no feito informações fornecidas pelo SPPREV, acerca do benefício percebido por Mário Fernandes da Silva.No dia agendado para audiência, ausentes advogado da autora, Procurador do INSS e representante do MPF, tomou-se o depoimento da parte autora e procedeu-se à oitiva de Mário Fernandes da Silva, na condição de testemunha do juízo. Ao final, o juízo concedeu prazo para as partes assenhorearem-se da instrução levada a cabo e apresentarem alegações finais, colhendo-se, alfim, parecer ministerial.As partes se manifestaram.O INSS requereu novo depoimento de Mário Fernandes da Silva, diante de documentos que se entranharam nos autos (fls. 128/132), no que foi coadjuvado pelo MPF.É a síntese do necessário. DECIDO:Que Mário Fernandes da Silva está a receber R$1.494,08 (líquidos R$1.269,19), relativos a proventos de aposentadoria do Governo do Estado de São Paulo, o juízo já o sabia desde 02.02.2015 (fls. 113/115), informação também imediatamente apropriável pelo representante judicial do INSS e pelo MPF, se tivessem comparecido na audiência de 04.12.2015 (fls. 120/124), o que não fizeram. Não se justifica, assim, voltar a ouvir Mário, aliás sobre fato objetivo e documentalmente provado, preclusa a oportunidade de INSS e MPF inquiri-lo. Indefiro, de tal arte, os requerimentos de fls. 134 e 134vº.No mais, faço registrar que a ação noticiada a fls. 22/31 e 33/33vº foi reproposta debaixo de diferente causa de pedir, daí por que de coisa julgada não há falar.Prescrição, também, não há reconhecer, diante do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 e da conformação mesma do direito exteriorizado (ação movida em 21.07.2015, buscando efeitos patrimoniais a partir de 29.11.2013, data do requerimento administrativo do benefício).Nada impede, portanto, arrostar o mérito do pedido.O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei)_ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 26.12.1934 (fl. 11), soma, hoje, 81 (oitenta e um) anos de idade. É por isso que não é de mister investigar seu estado de saúde.Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico.O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Muito bem.Narra a Sra. Meirinha que a autora, portadora de problemas cardíacos, reside sozinha em imóvel alugado, localizado na Rua Nove de Julho, nº 49, nesta Cidade de Marília, cujo aluguel é pago por um sobrinho, o qual se encontra em estado de conservação de ruim para regular. Aduz a autora que realiza bicos como costureira, auferindo cerca de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês. Acresce que seus filhos, dois casados e uma viúva, na medida do possível, ajudam-na fornecendo-lhe alimentos. Além disso, conta com doações de terceiros. De fato, em depoimento prestado em juízo, confirmou a autora as informações prestadas no momento da investigação social. Sobremais, esclareceu que estava separada de Mário, repisando as informações que prestara ao INSS à fl. 94vº.Ouvido em juízo, sob o compromisso de dizer a verdade, afirmou o Mário que realmente o casal se encontra separado. A autora deixou o lar comum, situado na Rua Bartolomeu Bueno, nº 22, nesta Cidade, em 10.09.2012, levando consigo alguns pertences da casa. Declarou que não lhe presta nenhum tipo de auxílio financeiro.Sobre esse tema, é verdade que a autora é dona de metade do imóvel descrito na matrícula nº 23.099 do 2º Cartório de Imóveis de Marília (fl. 57/57vº) e faz jus a alimentos (art. 1.694 do C. Civ.), apesar de ter deixado o lar conjugal, mercê do dever de mútua assistência (art. 1.566, III, do C. Civ.) que perdura mesmo após a dissolução do casamento, atendido ao binômio necessidade/possibilidade enunciado no artigo 1.695 do C. Civ. (Maria Berenice Dias já fala na existência de um trinômio: proporcionalidade/necessidade/possibilidade, enfatizando que razoabilidade não pode faltar para se chegar a um quantum justo, com vistas a respeitar a um só tempo vedação de enriquecimento sem causa e dignidade humana).Todavia, em se tratando de dois idosos: autora e Mário (este, por certo, com 88 anos, também portador de necessidades), difícilmente alimentos a ela atribuídos, ainda que provisórios (normalmente entre 20 e 30% dos rendimentos brutos do alimentante), no bojo de processo que a autora não quer ou não pode propor, respeitadas proporcionalidade e razoabilidade em sua fixação, mais os bicos como costureira, superariam metade um salário mínimo, o que, como visto, não retira da autora o direito ao benefício.Sendo assim, conjugando-se os elementos de natureza documental e oral colhidos nos autos, chega-se à conclusão de que a autora preenche, também, o critério objetivo de necessidade preconizado pelo E. STF.Faz jus, bem por isso, ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, ao reunirem-se os requisitos legais decalcados no início desta decisão.O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data do requerimento administrativo (29.11.2013 - fl. 86), conforme requerido, uma vez que os documentos constantes do procedimento inaugurado (fls. 86/96vº) já noticiavam o que nestes autos se apurou.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para 1os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Mas condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial ora deferido.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos e consectário acima especificados. Eis como, diagramada, fica a benesse:Nome da beneficiária: Paulina Pereira FernandesEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuadaData de início do benefício (DIB): 29.11.2013 - fl. 86Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimoRenda mensal atual: 01 salário mínimoData do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentençaSem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).O encaminhamento à Agência (APS-ADJ) de cópia deste julgado faz as vezes de ofício expedido.Ciência ao MPF.P. R. I.

0003083-77.2015.403.6111 - WILSON RIBEIRO PRATA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON RIBEIRO PRATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do auxílio-doença que estava a receber (NB 602.844.838-2), cessado administrativamente em 05/03/2015, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por diversas moléstias, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue, além da reimplantação, as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu.Laudo pericial foi juntado ao feito.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção dos benefícios. Juntou documentos.A parte autora apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo pericial, pugnando, na sequência, pela realização de nova perícia.O INSS disse que nada tinha a requerer.A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que o autor, pese embora portador de fibromialgia e neuropatia periférica, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (fls. 72/72vº).Pertinente registrar que a parte autora, às fls. 89/90, pugnou pela realização de nova perícia, a ser feita por outro profissional.Não merece acolhida o pedido de nova perícia médica.Explico.É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo foram devidamente analisados pelo perito judicial que concluiu, sem rebuços, pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora.Deveras, O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC 00246909320134039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).Ademais, o perito do juízo é especialista em medicina do trabalho e assim está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que, a princípio, o capacita plenamente para a avaliação da capacidade laboral da parte.Vale a pena frisar que o experto analisou e fez menção expressa aos documentos médicos apresentados.Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 55.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000075-58.2016.403.6111 - CLAUDIO MOLINA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLÁUDIO MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/26).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, designou-se perícia e audiência para a mesma data e determinou-se a citação (fls. 29/30).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, em resumo, pela improcedência, aduzindo que não preenchidos os requisitos legais (fls. 39/40).Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 41/64).Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal; tiveram ciência as partes dos documentos juntados e, não havendo transação, as partes apresentaram suas alegações remissivas (fls. 65/68).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o experto concluído que o autor é portador de síndrome do impacto do ombro (CID M 75.4) e síndrome do manguito rotador (CID M 75.1), estando incapaz de forma parcial e temporária desde 12/03/15, valendo-se do documento de fl. 18. Explicando a parcialidade da incapacidade, o perito mencionou que pode ele exercer somente atividades leves e que não resultem em repetição ou esforço, ainda que mínimo. Mencionou ainda, que o autor sente dores no ombro direito, onde se visualiza uma hipotrofia e diminuição, de mais de 50%, do arco de movimentos.Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91.O perito mencionou que o autor lhe dissera que sempre foi eletricista de manutenção, sendo que na sua última atividade - gerente de manutenção - continuou a exercer, em cumulação de tarefas, as atividades de eletricista. Isto foi confirmado pelo autor em seu depoimento pessoal.Assim, entendo que o autor está totalmente incapaz para sua atividade habitual.Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os vários vínculos empregatícios e contribuições como contribuinte individual que possui o autor, bem como o benefício por incapacidade que recebeu até 09/12/15 (fl. 58).Neste contexto, reputo preenchidos, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, o qual deve ser restabelecido desde a sua cessação em 09/12/15 (fl. 58) e não desde

30/10/15 como informado, por equívoco, na inicial - fl. 08.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora, a partir de 10/12/15, o benefício de auxílio-doença - NB 611.369.966-1, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta.Os honorários periciais já arbitrados à fl. 29 devem ser suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento.Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda ao restabelecimento do benefício com DIP em 01/03/16, comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-06.2016.403.6111 - MALVINA MARIA BARBOZA DA SILVA(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MALVINA MARIA BARBOZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo do auxílio doença - 11/07/14, sob a alegação de encontrar-se incapacitada.A parte autora juntou documentos (fls. 06/51).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada, designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 54/55).O MPF exarou seu ciente (fl. 63).O INSS foi citado (fl. 65) e apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que a parte autora não faz jus aos benefícios vindicados (fl. 66).Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 67/74).Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal; tiveram ciência as partes dos documentos juntados e, não havendo transação, as partes apresentaram suas alegações remissivas, com pequenos acréscimos (fls. 75/78).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o experto concluído que a parte autora é portadora de diabetes tipo I desde 2012/2013, hipertensão arterial há 6 anos, ambas sob controle e, ainda, pós operatório tardio de câncer de mama, estando em acompanhamento médico a cada 60 dias. Em relação a esta última moléstia asseverou que ela teve início em 21/03/14 e que atualmente a autora não está incapaz para o trabalho, embora estejam um pouco diminuídos os arcos dos movimentos e a força de membro superior. Não obstante isto, afirmou que a autora, a partir da cirurgia que realizou em 06/06/14, esteve incapaz de forma total e temporária por um período de pelo menos 12 meses.Não é demais consignar que o próprio INSS, administrativamente, reconheceu o início da doença em 17/03/14 e data do início da incapacidade no mesmo dia, ou seja, em 06/06/14.Por outro lado, o requisito da qualidade de segurado restou demonstrado, considerando o vínculo empregatício iniciado em 01/04/14 e que está anotado em sua CTPS e consta do CNIS (fl. 51 e 73).Como bem observado pelo ilustre advogado da autora, não se exige para ela o cumprimento da carência, haja vista que a doença que a autora esteve acometida está inserida no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/91.Assim, compreendo que preenchidos estiveram os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença de 06/06/14 a 06/06/15, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora não mais está incapaz, apesar de ter ficado incapaz por um ano a partir da cirurgia que realizou.No que tange ao início do benefício, apesar do perito ter fixado o início da incapacidade em data anterior, ele deve ser a partir do dia do requerimento administrativo em 11/07/14 - fl. 10, conforme requerido.Por fim, sendo categórico o experto quanto a atual capacidade laborativa da parte autora, o benefício deve ser cessado. III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 11/07/14, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, cessando-o em 06/06/15.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até 06/06/15, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta.Os honorários periciais já arbitrados à fl. 54 devem ser suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): MALVINA MARIA BARBOZA DA SILVA CPF 076.397.608-36Espécie de benefício: Auxílio-doença - NB 606.901.500-6Data de início do benefício (DIB): 11/07/14Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData da cessação do benefício: 06/06/15Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004631-40.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-39.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X ISRAEL MORENO CARRENHO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos apresentados pela Fazenda Nacional à execução fundada em título judicial que lhe é promovida. Esgrime a embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor. A inicial veio acompanhada de documentos.Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo.Intimado a impugnar os embargos, o embargado disse concordar com os cálculos da embargante.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefende a embargante excesso de execução, afirmando que o exequente, ao elaborar seus cálculos, não levou em consideração o valor que teve restituído, relativo ao imposto em questão.Chamada a se manifestar, a parte embargada concordou com o valor apresentado pelo embargante, confirmando, assim, a alegação de excesso de execução. III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, julgo procedente o pedido, para que a execução prossiga pelo valor apurado no cálculo de fl. 24. Ressalvo que o valor da verba honorária cobrada não foi objeto de discussão nos presentes embargos.Honorários são devidos em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atribuído à execução e o efetivamente devido, em consonância com o disposto no artigo 26, caput, do CPC.Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001768-14.2015.403.6111 - MANOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X DJANIRA SARAIVA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL MARILIA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos.Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC.Intimado o espólio impetrante a recolher as custas processuais devidas, permaneceu ele inerte.A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial; confira-se:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, ACs nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, custas não recolhidas é fato que denuncia ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado ainda com o artigo 295, III, todos do CPC.Revoga-se, em consequência, a eficácia da ordem liminar deferida.Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; o espólio impetrante continua obrigado a recolhê-las.No trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.P. R. I.

0003945-48.2015.403.6111 - FELIPE DUMAS DE OLIVEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X PRESIDENTE DA SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCA S/S LTDA - FAEF

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante intenta livrar-se da cobrança de taxa de inscrição de ingressante, no importe de R$250,00, com vencimento em 25.08.2014, já que seu curso superior é financiado pelo FIES, possuindo contrato aditado em 14.08.2015 para esse fim, e o MEC, por intermédio da Portaria Normativa nº 24, de 20.12.2011, proíbe que se exija do estudante, que tenha concluído sua inscrição no SISFIES, pagamento de matrícula e de parcelas das semestralidades. Está a sofrer penalidades pedagógicas: proibição de assinar lista de frequência, apresentar trabalhos curriculares e submeter-se a provas de avaliação, o que não se admite. Sustentando o direito que entende assistir-lhe, pede liminar e segurança no final, que o reinvista nos direitos decorrentes de sua situação acadêmica, que é regular, cessando a cobrança ilegal e arbitrária mencionada. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu-se o pedido de liminar, à falta de seus requisitos autorizadores, já que, naquela altura, surpreendeu-se matéria fática que ainda acudia tentar trazer a lume, convindo aguardar as informações da autoridade averbada de coatora.A autoridade impetrada prestou informações, asseverando que o impetrante lhe deve. Não honrou sua obrigação junto à Tesouraria e não pôde fazer as provas regimentais, pois seu nome não constava como aluno regular no diário. Enfim, o aluno foi negligente e acabou perdendo o semestre. Requereu, com base nisso, a denegação da segurança. Com a peça de defesa juntou procuração e documentos.Diante do contido nas informações, o impetrante foi intimado a se manifestar, o que cumpriu, aditando o pedido exordial.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Procede, em parte, tenho para mim, o presente rogar de segurança.O ensino é serviço público, ainda que livre à iniciativa privada, mas encontra-se sujeito à regulamentação estatal. A autonomia universitária deve ser exercida com submissão à Constituição, às leis e aos atos normativos das autoridades competentes -- e não em desacordo com tal plexo de normas.Deveras, é iterativa a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos (RE 553.065-AgR, 2ª T., Rel. o Min. Joaquim Barbosa, j. de 16.06.2009).O compulsar dos autos revela que, com a anuência da IES, o impetrante aditou seu contrato FIES para o segundo semestre de 2015. Os dois semestres anteriores já tinham recebido financiamento público e neles o impetrante obteve aproveitamento acadêmico satisfatório (fls. 10/12). O contrato original está a fls. 15/29. Assim, os débitos de mensalidades contidos na planilha de fl. 44 inexistem.Sobra a malsinada taxa de inscrição de ingressante que o impetrante na inicial guerreia, móvel do problema que enfrenta e que lhe fez perder o segundo semestre de 2015, segundo informa a autoridade impetrada.Não há, deveras, base legal para a cobrança da aludida taxa.A IES nem se dispôs a explicar do que se trata.Não veio à tona contrato de prestação de serviços educacionais que explicitasse e - o que é mais importante - previsse a cobrança do mencionado encargo.Sabe-se inadmitida, na seara em que se está (prestação de serviços educacionais), a cobrança de taxa sobre os serviços considerados regulares, quais sejam, aqueles indissociavelmente ligados à atividade educacional e, dessa forma, prestados de forma geral e indistinta a todos os estudantes da IES, os quais, como resulta claro, já se encontram custeados pelas mensalidades escolares, na forma da Resolução 03/89, do Conselho Federal de Educação (atual Conselho Nacional de Educação). Permite-se, é verdade, a cobrança de taxa para os chamados serviços extraordinários, assim entendidos os que se podem individualizar, prestados de forma pessoal e específica, a partir de requerimento expressamente formulado por interessado e para atendimento de situação

particularizada, especial, que lhe diz respeito (v.g. segundas chamadas de provas e avaliações que o aluno não pôde realizar na data inicialmente anotada).É evidente que os serviços extraordinários sujeitos a cobrança devem estar previstos em contrato e que seu importe seja praticado em valor condizente ao custeio da atividade acrescida que se exigirá da IES, sob pena de infringir o disposto no artigo 51 do CDC.No caso, a autoridade impetrada não demonstrou a base contratual da tal taxa de inscrição de ingressante, sua excepcionalidade, com o que seu valor há de se ter por incluído nas mensalidades já bancadas pelo FIES, como aflorou, incidindo também, como lembra o impetrante, a vedação do art. 2-A da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, com a redação que lhe foi dada pela Portaria Normativa MEC nº 24/2011 (fl. 13).Isso posto, declaro indevida a taxa de inscrição de ingressante, no valor de R$250,00, vencimento em 25.08.2014, acolhendo o pedido inicial para que cesse sua cobrança.Todavia, o restante do pedido inicial encontra-se prejudicado, já que o segundo semestre de 2015 já se esvaiu, impossível ordem judicial autorizando que o impetrante volte a frequentar as aulas, possa apresentar trabalhos curriculares e realizar as respectivas provas de avaliação referentes àquele semestre, inadmitindo-se, em face do princípio da estabilização da demanda (art. 264 do CPC), que isso se aplique à recuperação, da qual a inicial não cogitou. É claro que, se a IES não resolver amigavelmente a situação do impetrante, expor-se-á a danos materiais e morais, mas isso é matéria para diferente iniciativa judicial, afeta a processo de cobrança, de conhecimento interditado em mandado de segurança (Súmula 269 do E. STF).Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, para declarar indevida a taxa de inscrição de ingressante, no valor de R$250,00, vencimento em 25.08.2014, determinando a cessação de sua cobrança.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Ciência ao MPF.P. R. I. e comunique-se.

0004383-74.2015.403.6111 - D. N. P. MARTINS & CIA LTDA - ME(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459).Feitas estas observações, verifico que, chamada a impetrante a recolher custas processuais, ela nada providenciou.A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC´s nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A extinção do feito é, como visto, medida que se impõe.Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a impetrante continua obrigada a recolhê-las.P. R. I.

0004459-98.2015.403.6111 - AGROFERTIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento para suspender os efeitos de decisão administrativa que, ao apreciar pedido de compensação de créditos relativos a FINSOCIAL com outros tributos devidos, deixou de incluir recolhimentos da aludida contribuição, promovidos de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a dezembro de 1991. Defende que para apuração da base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL devida naquelas competências afiguram-se suficientes as informações constantes de suas declarações de rendimentos, bem como o valor dos próprios recolhimentos. Não obstante isso, a autoridade impetrada considerou indispensável a apresentação de escrituração fiscal e desconsiderou o período. Ataca, ademais, o critério de atualização monetária aplicado aos créditos do FINSOCIAL.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/468).À fl. 471 o pedido liminar foi indeferido, determinando-se a colheita de informações e parecer do Ministério Público Federal.A autoridade impetrada prestou informações com documentos (fls. 479/519), aduzindo, em síntese, que o órgão atuou dentro da legalidade ao apreciar o pleito de compensação da impetrante.O MPF lançou manifestação nos autos, declinando de intervir (fls. 521/524).Os autos foram correicionados (fl. 526).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConsta da decisão interlocutória de fl. 471, por meio da qual foi indeferida a liminar, a seguinte fundamentação:Não há nos autos prova de que direito líquido e certo da impetrante haja e esteja sendo vulnerado.Do que se extrai dos documentos que acompanham a inicial, a autoridade impetrada, visando à apuração do direito creditório que a impetrante pretendeu opor à compensação, concitou-a a apresentar cópia dos livros fiscais relativos aos meses de setembro de 1989 a março de 1992 (período referente ao pedido de restituição). Afirmando que a documentação solicitada havia sido incinerada, a impetrante pediu fossem levadas em consideração as informações constantes de suas Declarações de Imposto de Renda.A autoridade aceitou, então, as DIRPJs como prova das bases de cálculo dos tributos ditos recolhidos indevidamente, mas desconsiderou todo o ano de 1989, uma vez que declaração de rendimentos do citado período não foi apresentada.Quanto à atualização do crédito relativo ao FINSOCIAL, a Receita Federal utilizou a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal (fl. 437), critério apontado correto pela impetrante.É exatamente isto que se extrai do despacho decisório exarado administrativamente em 2011 (fls. 484/502), decisão esta mantida pelas instâncias administrativas recursais (fls. 504/518).Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Assim, sem maiores delongas, tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual adoto os fundamentos da decisão liminar antes transcrita como razão de decidir e, por isso, a denegação da segurança é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se, exceto o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-33.2004.403.6111 (2004.61.11.002212-4) - EMILIO FERREIRA REIS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EMILIO FERREIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0005405-22.2005.403.6111 (2005.61.11.005405-1) - WASHINGTON PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WASHINGTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0005112-18.2006.403.6111 (2006.61.11.005112-1) - JOSE AMARO GOMES NETO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE AMARO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0005949-73.2006.403.6111 (2006.61.11.005949-1) - TEREZINHA NOGUEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZINHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003953-06.2007.403.6111 (2007.61.11.003953-8) - LOURDES APARECIDA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LOURDES APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003432-27.2008.403.6111 (2008.61.11.003432-6) - BRUNO MAGAROTO CAYRES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X BRUNO MAGAROTO CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002718-33.2009.403.6111 (2009.61.11.002718-1) - APARECIDA CRISPIN DALL EVEDOVE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CRISPIN DALL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter

subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002834-39.2009.403.6111 (2009.61.11.002834-3) - JOSE CARLOS ZAMPERO(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ZAMPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004479-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004479-8) - SEBASTIANA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0005415-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005415-9) - MARLENE DE SOUZA DOS SANTOS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002792-53.2010.403.6111 - ROSELI FERREIRA DE CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004232-84.2010.403.6111 - APARECIDO RASPANTE - ESPOLIO X DAYSE RITA DAVID RASPANTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RASPANTE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000681-62.2011.403.6111 - JACKSON EDSON DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON EDSON DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000832-28.2011.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001342-41.2011.403.6111 - HAMILTON GOMES BOTAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON GOMES BOTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001660-24.2011.403.6111 - ILMA NEVES PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILMA NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001822-19.2011.403.6111 - VALDOMIRO NETO SEPULVEDA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDOMIRO NETO SEPULVEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002297-72.2011.403.6111 - MARIA DA GLORIA BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000965-36.2012.403.6111 - NEUZA MESQUITA DA SILVA MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MESQUITA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001744-88.2012.403.6111 - AUREA ANDRADE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUREA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001910-23.2012.403.6111 - MARIA ROZA GAIA X VALDOMIRO NASCIMENTO GAIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROZA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I, dando-se vista ao MPF.

0000137-06.2013.403.6111 - GENESIO RAIMUNDO MARIA GONCALVES X MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000340-65.2013.403.6111 - JOSE MOLINA RODRIGUES(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MOLINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001345-25.2013.403.6111 - ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001374-75.2013.403.6111 - GERALDA APARECIDA VAZ COIMBRA INACIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA VAZ COIMBRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003121-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BASILIO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003365-86.2013.403.6111 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO X CELSO CHOZO SAKANO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003798-90.2013.403.6111 - SEBASTIAO DARIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Solicite-se, ainda, o pagamento dos honorários periciais já arbitrados às fls. 116/117.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004677-97.2013.403.6111 - LEONOR MIRNA VERNASCHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONOR MIRNA VERNASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000077-96.2014.403.6111 - JANDIRA VAL DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA VAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000118-63.2014.403.6111 - BERNADETE GOMES DA SILVA CAVALCANTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNADETE GOMES DA SILVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000506-63.2014.403.6111 - JESSICA SCHEREIBER(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSICA SCHEREIBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001712-15.2014.403.6111 - JOSE FULGENCIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FULGENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002202-37.2014.403.6111 - VERGILIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002255-18.2014.403.6111 - PAULO KACZAN(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO KACZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003170-67.2014.403.6111 - MARIA ALVES ANDRADE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALVES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0003721-47.2014.403.6111 - MAURICIO RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004051-44.2014.403.6111 - ODAIR COVO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004370-12.2014.403.6111 - ADELIA GARBELOTI DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA GARBELOTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004372-79.2014.403.6111 - VERA LUCIA JANUARIO RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA JANUARIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0005497-82.2014.403.6111 - IRENE APARECIDA OTILIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE APARECIDA OTILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000612-88.2015.403.6111 - DJALMA DUARTE DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DJALMA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001452-98.2015.403.6111 - MAURO AUGUSTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002458-43.2015.403.6111 - SIMONE APARECIDA MORENO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMONE APARECIDA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003346-85.2010.403.6111 - OSWALDO HADDAD(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO HADDAD

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004734-23.2010.403.6111 - HERNANI FROIS DE OLIVEIRA(SP304191 - RAPHAEL DOMINGUES OHARA E SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HERNANI FROIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4291

ACAO CIVIL PUBLICA

0011984-16.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURUS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI - ESPOLIO(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MAGALI PRETTI KASAKI(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X JOSENITA PORFIRO DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X HELOISA CRISTINA CORREA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI X REGINALDO CASAQUE X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X LUIS CARLOS DEMARQUE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que:1) o Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível de Araras/SP designou audiência de instrução (oitiva de testemunha) para o dia 13/04/2016, às 15:00 - FLS. 804;2) o Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível de Santa Barbara DOeste/SP designou audiência de instrução (oitiva de testemunha) para o dia 26/04/2016, às 13:30 - FLS. 805; 3) o Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível de Santa Barbara DOeste/SP comunicou da não localização da testemunha REGIANE BROCATTO PINTO DE OLIVEIRA (arrolada pelo MPF) - FLS. 808;Nada mais.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003263-07.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SERGIO LUIZ FRANCOSO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2758

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006027-50.2003.403.6183 (2003.61.83.006027-5) - CARMEN SILVIA BENTO(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI E SP044273 - JOEL DIONISIO LODI E SP140182 - WALKIRIA APARECIDA PASSELLI CREMASCO E SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CARMEN SILVIA BENTO X UNIAO FEDERAL

Em razão da certidão retro, bem como as infrutíferas tentivas de realização da perícia in loco, inclusive no que diz respeito ao deslocamento da parte autora até São Paulo, conforme se comprova às fl.256/257, reconsidero em parte a determinação de fl.417, a fim de que seja realizada pericia indireta, cuidando a secretaria de encaminhar ao perito as principais peças dos autos e com relação as fotos, que estas possam ser encaminhadas de maneira a preservar sua clareza e contribuir para o efetivo trabalho do perito. Em razão da especialidade e da peculiaridade para realização da perícia, excepcionalmente arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do CJF Parágrafo Único do art. 28.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 885

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003268-10.2004.403.6109 (2004.61.09.003268-3) - RICARDO MIRO BELLES(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Inicialmente, traslade-se cópia das fls. 1016/1026 para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.003572-2. Cumprida esta providência, dê-se vista à embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0003577-26.2007.403.6109 (2007.61.09.003577-6) - LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Inicialmente, traslade-se cópia das fls. 87/88-verso, 111/112, 118/123, 130/134 e 136/136-verso para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.09.000956-1. Cumprida esta providência, dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0003912-45.2007.403.6109 (2007.61.09.003912-5) - LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Inicialmente, traslade-se cópia das fls. 82/83-verso, 117/118, 127/129, 136/140, 142/142-verso para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.09.001138-5. Cumprida esta providência, dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0002610-44.2008.403.6109 (2008.61.09.002610-0) - JOSE LUIZ FAZANARO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Inicialmente, traslade-se cópia das fls. 84/85, 110/111, 117/122, 129/133 e 135/135-verso para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.09.000956-1. Cumprida esta providência, dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0002611-29.2008.403.6109 (2008.61.09.002611-1) - JOSE LUIZ FAZANARO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Inicialmente, traslade-se cópia das fls. 95/96, 123/124, 131/136, 143/147 e 149/19-verso para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.09.001138-5. Cumprida esta providência, dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0002815-63.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-45.2002.403.6109 (2002.61.09.005637-0)) LASARO NELSON ROCHA X LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO X R.B.R. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 91/98: Nada a prover, considerando que já houve sentença proferida às fls. 88/89.Recebo a apelação interposta pela embargada apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.09.005637-0. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0004808-44.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-44.2013.403.6109) CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 306/308: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial. A seu turno, destaco que não foi objeto de questionamento na exordial as férias indenizadas ao trabalhador. Assim, como nesta petição nada é trazido a este fim, com exceção da planilha de fls. 309/310, mister se faz a sua não inclusão no objeto a ser apreciado neste feito.Recebo os embargos parcialmente à discussão, à medida que, conforme planilha de fls. 309/310, a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, as destinadas ao Sistema S e ao INCRA não englobou os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho a serem coberto pelo empregador quando da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, sem efeito suspensivo, uma vez que não cumpridos os requisitos presentes no art. 739-A do CPC, senão vejamos.Quanto à invalidade da cobrança do tributo destinado ao INCRA, à título de cognição sumária, verifico que a cobrança deste se revela, ao entendimento da jurisprudência, plenamente válida.Ademais, no tocante à redução da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais, também em sede de juízo provisório, consigno que o seu acolhimento, ainda que integral, na verdade, implicará, no máximo, em redução da base de cálculo do tributo lançado, e não na nulidade de toda a cobrança.Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão.Intimem-se.

0002355-42.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-47.2014.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo.Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00005984720144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0004637-53.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012109-47.2011.403.6109) ORLANDO MURILLO(SP034083 - ORLANDO MURILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CDA que instrui a execução fiscal embargada, termo de penhora e certidão e intimação do prazo para interposição de embargos. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida(s) a(s) providência(s), retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00121094720114036109.Intime-se.

0006723-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-68.2012.403.6109) ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CDA que instrui a execução fiscal embargada. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida(s) a(s) providência(s), retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00015006820124036109.Intime-se.

0006724-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-53.2009.403.6109 (2009.61.09.003991-2)) DARCI MARQUES DA SILVA(SP112796 - SIDNEI GOMES DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CDA que instrui a execução fiscal embargada. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida(s) a(s) providência(s), retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 200961090039912.Intime-se.

0006728-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-61.2010.403.6109) ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA(SP316605 - ESTEVAN TOZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, extrato que conste o valor bloqueado e na natureza da conta (poupança). No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa, que deve corresponder ao valor do benefício econômico almejado.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00105266120104036109.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002610-20.2003.403.6109 (2003.61.09.002610-1) - MERCADO PHENIZ LTDA ME(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Inicialmente, traslade-se cópia das fls. 49/50-verso, 170/172-verso, 184/187-verso e 216/220 para os autos da Execução Fiscal nº 95.1105569-0. Cumprida esta providência, dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

1105802-25.1998.403.6109 (98.1105802-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE)

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 101 no que se refere à expedição de ofício ao Juízo da Falência, tendo em vista tratar-se de providência que compete à parte na busca de seus interesses. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo exeqüente que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negou-se ou se omitiu na prestação da informação.Dessa forma, já tendo havido penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 27), torno sem efeito tal comando e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento a parte final da decisão de fls. 99.Intime-se.

0001921-15.1999.403.6109 (1999.61.09.001921-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Fls. 150/152: Trata-se de pedido de redirecionamento da execução para as pessoas físicas dos sócios, em face de constatação de dissolução irregular da empresa executada. O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas.O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435).Por fim, tendo o terceiro, responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, configura-se o que a muito a jurisprudência definiu como maneira incidental de responsabilização, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Mín. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Mín. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011.No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, com as seguintes modulações, senão vejamos.A certidão acostada à fl. 154 demonstra que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica.Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível.E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 04 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência.Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima.Por outro lado, não se pode imputar a Célia Fernandes, com fundamento naquilo que está nesta lide, a reponsabilidade pessoal no cumprimento da obrigação em aberto.Isto porque, conforme já explanado, o fato gerador da responsabilidade pessoal dos sócios foi o encerramento irregular das atividades empresariais em outubro de 2010. A seu turno, analisando a ficha cadastral da JUCESP (fls. 155/157), esta sócia, desde 14.08.2003, afastou-se da posição de administradora e, portanto, não lhe é imputada responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D´Auria Netto, qualificados às fls. 150/152.Proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo citação, proceda-se via edital.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intimem-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam procedidas as inclusões dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D´Auria Netto, qualificados às fls. 150/152.Int.

0004519-19.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE PLASTICOS PLAST PLACE LTDA ME(SP027510 - WINSTON SEBE)

Defiro o pedido da executada às fls. 71/72, em razão dos documentos lá acostados que comprovam a arrematação dos veículos de placas EDH 7137 e EGR 1480, aqui bloqueados às fls. 63, em outro feito desta 4ª Vara Federal, entre as mesmas partes.Determino, pois, o cancelamento do bloqueio pelo sistema RENAJUD, providência já tomada conforme extrato em anexo.Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 52, com o retorno os autos ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento confirmado pela exequente. Intime-se.

0007363-39.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Fls. 75/76: Trata-se de pedido de redirecionamento da execução para as pessoas físicas dos sócios, em face de constatação de dissolução irregular da empresa executada.Durante longo tempo divergiram os tribunais a respeito da possibilidade de extensão da interpretação de que a dissolução irregular da pessoa jurídica determina a responsabilização de seus sócios, vigente para as dívidas de natureza tributária, também para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) terminou por uniformizar a questão em sentido positivo, conforme julgamento realizado em recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N.6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida pra que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, I, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 -LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. nº 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp nº 1.371.128 - RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 10.09.2014, DJ de 17.09.2014).No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, com as seguintes modulações, senão vejamos.A certidão acostada nos autos da execução fiscal nº 00083671420114036109 demonstra que a empresa ora executada está inativa, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica. Já a certidão trazida pela exequente e acostada à fl. 83, o senhor Laerte Valvassori afirmou que a empresa encerrou as atividades em outubro de 2010.Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível.E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 04 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência.Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima.Por outro lado, não se pode imputar a Célia Fernandes, com fundamento naquilo que está nesta lide, a reponsabilidade pessoal no cumprimento da obrigação em aberto.Isto porque, conforme já explanado, o fato gerador da responsabilidade pessoal dos sócios foi o encerramento irregular das atividades empresariais em outubro de 2010. A seu turno, analisando a ficha cadastral da JUCESP (fls. 80/82), esta sócia, desde 14.08.2003, afastou-se da posição de administradora e, portanto, não lhe é imputada responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D´Auria Netto, qualificados às fls. 75/76.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam procedidas as inclusões necessárias.Proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo citação, proceda-se via edital.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intimem-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Int.

0001572-55.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Fls. 66: O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas.O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435).Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011.No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, com as seguintes modulações, senão vejamos.Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento.Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível.E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência.Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima.Por outro lado, não se pode imputar a Célia Fernandes, com fundamento naquilo que está nesta lide, a reponsabilidade pessoal no cumprimento da obrigação em aberto.Isto porque, conforme já explanado, o fato gerador da responsabilidade pessoal dos sócios foi o encerramento irregular das atividades empresariais em outubro de 2010. A seu turno, analisando a ficha cadastral da JUCESP (fls. 68/71), esta sócia, desde 14.08.2003, afastou-se da posição de administradora e, portanto, não lhe é imputada responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D´Auria Netto, qualificados às fls. 66.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam procedidas as retificações necessárias.Proceda-se a citação deles por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo citação, proceda-se via edital.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intimem-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Int.

0001757-93.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Fls. 155/157: Primeiramente, indefiro a decretação de segredo de justiça, pois as informações trazidas à fl. 156 não têm a necessidade de serem protegidas.No mais, o art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas.O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435).Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011.No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, com as seguintes modulações, senão vejamos.Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento.Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível.E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência.Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima.Por outro lado, não se pode imputar a Célia Fernandes, com fundamento naquilo que está nesta lide, a reponsabilidade pessoal no cumprimento da obrigação em aberto.Isto porque, conforme já explanado, o fato gerador da responsabilidade pessoal dos sócios foi o encerramento irregular das atividades empresariais em outubro de 2010. A seu turno, analisando a ficha cadastral da JUCESP (fls. 176/178), esta sócia, desde 14.08.2003, afastou-se da posição de administradora e, portanto, não lhe é imputada responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D´Auria Netto, qualificados à fl. 157.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam procedidas as retificações necessárias, observando aquele órgão, ainda, que esta ordem deve ser cumprida nos processos em apenso.Proceda-se a citação deles por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo

Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo citação, proceda-se via edital.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intimem-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Int.

0002650-84.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Fls. 63: O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas.O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435).Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011.No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, com as seguintes modulações, senão vejamos.Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento.Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível.E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência.Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima.Por outro lado, não se pode imputar a Célia Fernandes, com fundamento naquilo que está nesta lide, a reponsabilidade pessoal no cumprimento da obrigação em aberto.Isto porque, conforme já explanado, o fato gerador da responsabilidade pessoal dos sócios foi o encerramento irregular das atividades empresariais em outubro de 2010. A seu turno, analisando a ficha cadastral da JUCESP (fls. 65/67), esta sócia, desde 14.08.2003, afastou-se da posição de administradora e, portanto, não lhe é imputada responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D´Auria Netto, qualificados às fls. 63.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam procedidas as retificações necessárias.Proceda-se a citação deles por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo citação, proceda-se via edital.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intimem-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Int.

0007174-27.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SARTO SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME X IVAN ALCIDES SARTO X MARLI CECILIA SARTO DONVITO(MG111770 - CAROLINA BARBOSA SABATO)

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 47.Recebo a exceção de pré-executividade sem efeito suspensivo.Ademais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de fls. 40/45, bem como acerca de ocorrência de eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0002539-66.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODRIGO DURAN VIDAL(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL)

Tendo em vista que o protocolo da petição de fls. 34/43 se deu via fac-símile, atente-se o executado para o prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99 para a juntada do original.O executado apresenta impugnação à presente execução, com amparo no art. 475-L, III, CPC, pleiteando a rejeição do pedido inicial da exequente, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC ou, subsidiariamente, a suspensão dos atos de penhora, em especial, do bloqueio efetuado em seus ativos financeiros via Bacenjud, com fulcro no art. 649, IV, do CPC.Considerando tratar-se de ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e não de fase de cumprimento de sentença, prevista nos arts. 475-I ao 475-R, do CPC, recebo a manifestação do executado como mera petição, nos termos do art. 5º, XXXIV, a, da CF, registrando que a via adequada para discussão da dívida são os embargos à execução fiscal (art. 16, da LEF).Pois bem.De início, afasto o pedido de extinção do processo, eis que o executado sequer se incumbiu de trazer aos autos provas capazes de invalidar o título executivo que embasa a presente ação ou, até mesmo, demonstrar vícios insanáveis, aptos a implicar no encerramento do processo que, até o presente momento, observou todos os ditames constitucionais.Quanto ao pedido de desbloqueio da importância de R$ 15.549,54 depositada na Caixa Econômica Federal, agência nº 0329, conta nº 00100014828-5, não obstante a alegação do executado de tratar-se de numerário acobertado pela impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, por deter natureza salarial (... salários de dezembro, décimo terceiro salário e do salário de janeiro ... - fl. 41), verifico que o único documento apresentado, qual seja, Recibo de Pagamento de Salário referente ao Mês/Ano 02/2016 (fl. 43), não é suficiente para comprovar a impenhorabilidade do ativo constrito, até mesmo porque, ao que parece, foi emitido após a ordem de bloqueio efetuada em 11/02/2016, já que se refere a demonstrativo de pagamento do mês de fevereiro, não se sabendo, portanto, qual é a origem do saldo bloqueado.Nessa medida, ausente prova cristalina da impenhorabilidade do numerário, indefiro o pedido de desbloqueio, devendo o valor bloqueado ser transferido para conta à disposição do Juízo.Intime-se o executado, por publicação, do prazo para oposição dos embargos.Decorrido, sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, manifestando-se em prosseguimento.Int.

0000598-47.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 31/35, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores.Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de constrição.Com efeito, o pedido não merece acolhimento. Ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento nos termos do artigo 10-A da Lei 10.522/02, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora, conforme já ocorrido nos presentes autos (fls. 23/24).Int.

0003719-83.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 112/116: Demonstre a peticionária, documentalmente, quais negócios estão sendo impedidos em virtude da ordem de penhora de crédito determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.Ademais, sem prejuízo e na mesma oportunidade, diga a parte ré se aderiu ao parcelamento previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/02 ou, na hipótese de não tê-lo feito, quais são as suas razões para tanto.Com a manifestação, dê-se ciência à Fazenda Nacional.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0003766-57.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 112/116: Demonstre a peticionária, documentalmente, quais negócios estão sendo impedidos em virtude da ordem de penhora de crédito determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.Ademais, sem prejuízo e na mesma oportunidade, diga a parte ré se aderiu ao parcelamento previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/02 ou, na hipótese de não tê-lo feito, quais são as suas razões para tanto.Com a manifestação, dê-se ciência à Fazenda Nacional.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0006142-16.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INFORCATO E INFORCATO LTDA EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada.Fls. 28/33: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento.Intime-se.

0003246-63.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 25/26).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da credora e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005612-75.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDIC(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social.Citada, a executada nomeou à penhora 1% de seu faturamento (fls. 56/61). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que o faturamento está enumerado no inciso VII do art. 655 do CPC. Aplicada essa norma ao rito da execução fiscal, subsidiariamente, conclui-se que esse bem ocupa posição intermediária no rol legal, após, por exemplo, dinheiro, imóveis e veículos. No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Não bastasse isso, não trouxe aos autos quaisquer documentos relativos aos seus últimos faturamentos, de modo a demonstrar de que maneira pretende garantir o débito, ainda que por estimativa. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, o bem oferecido não pode ser imposto desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com aquele inicialmente indicado.Por medida de economia processual, dispenso, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Int.

0005662-04.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ERASMO JARDIM(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ERASMO JARDIM, visando à cobrança de créditos tributários. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 09/41), defendendo, inicialmente, a possibilidade da discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade. Defende, assim, que a prescrição e a decadência são matérias que podem ser reconhecidas de ofício. Antes de adentrar o mérito, aponta inépcia da petição inicial em razão da ilegitimidade do débito. Informa que em razão da sentença proferida nos autos do Processo nº 2005.61.09.000166-6, recebeu o montante de R$ 223.131,61 (duzentos e vinte e três mil, cento e trinta e um reais e sessenta e um centavos), referente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição relativo ao período de 22/07/1997 a 16/04/2003. Neste sentido, defende que houve decadência e prescrição, pois o débito refere-se ao período apontado. Ao final, defende que o cálculo não foi realizado de forma correta, já que a Receita não considerou o valor mensal do benefício e tão somente o valor total recebido de modo retroativo. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. O excipiente defende a ocorrência de decadência e prescrição, uma vez que considera como data inicial para cobrança do débito o período em que originalmente deveria ter recebido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, que no caso concreto foi entre 22/07/1997 a 16/04/2003.Ocorre que o fato gerador do Imposto de Renda é o recebimento efetivo do valor econômico, que no caso em tela, só ocorreu em 24/04/2012, conforme demonstra o documento de fl. 104.Assim, se considerarmos que o processo administrativo teve início em 15/08/2014 (fl. 43), tendo inclusive o excipiente se defendido de notificação de lançamento nesta mesma data, não há que se falar em decadência.Tampouco em ocorrência de prescrição, já que a ação foi proposta em 07/08/2015 e o despacho inicial em 07/10/2015. No que tange ao questionamento relativo à forma de cálculo do benefício, observo que se trata de procedimento implicaria em dilação probatória, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 09/41. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente as determinações contidas no despacho de fls. 07/07-verso.Cumpra-se. Intimem-se.

0006160-03.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22/25-V, tendo em vista que a excipiente não comprovou os fatos alegados na exceção e, nem ao menos, demonstrou que o imóvel em debate está destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 21.Cumpra-se. Intimem-se.

0006163-55.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/27-V, tendo em vista que a excipiente não comprovou os fatos alegados na exceção e, nem ao menos, demonstrou que o imóvel em debate está destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 23.Cumpra-se. Intimem-se.

0006164-40.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 27/30-V, tendo em vista que a excipiente não comprovou os fatos alegados na exceção e, nem ao menos, demonstrou que o imóvel em debate está destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 25.Cumpra-se. Intimem-se.

0006171-32.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 26/29-V, tendo em vista que a excipiente não comprovou os fatos alegados na exceção e, nem ao menos, demonstrou que o imóvel em debate está destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 25.Cumpra-se. Intimem-se.

0006173-02.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 25/28-V, tendo em vista que a excipiente não comprovou os fatos alegados na exceção e, nem ao menos, demonstrou que o imóvel em debate está destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 23.Cumpra-se. Intimem-se.

0006176-54.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 25/28-V, tendo em vista que a excipiente não comprovou os fatos alegados na exceção e, nem ao menos, demonstrou que o imóvel em debate está destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 24.Cumpra-se. Intimem-se.

0006473-61.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social.Citada, a executada nomeou à penhora 1% de seu faturamento (fls. 27/32). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que o faturamento está enumerado no inciso VII do art. 655 do CPC. Aplicada essa norma ao rito da execução fiscal, subsidiariamente, conclui-se que esse bem ocupa posição intermediária no rol legal, após, por exemplo, dinheiro, imóveis e veículos. No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Não bastasse isso, não trouxe aos autos quaisquer documentos relativos aos seus últimos faturamentos, de modo a demonstrar de que maneira pretende garantir o débito, ainda que por estimativa. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, o bem oferecido não pode ser imposto desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com aquele inicialmente indicado.Por medida de economia processual, dispenso, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL após o nome da executada.Int.

0006760-24.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRALOG PIRACICABA LOGISTICA LTDA - ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Fl. 24: Indefiro o pedido formulado, senão vejamos.O art. 151 do CTN define as situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VI, o parcelamento administrativo de débito.A consequência disto é que, com a exigibilidade suspensa, os atos de cobrança do tributo devem cessar momentaneamente enquanto estiver vigente, estando, inclusive, sobrestado o interregno prescricional. A seu turno, já havendo penhora ou bloqueio eletrônico de valores, estas devem ser mantidas, pois a paralisação momentânea dos autos não gera efeitos anteriores ao seu requerimento e concessão.Acerca disto, o C. STJ assim já analisou a questão. Precedentes STJ: REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013; AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011.No caso dos autos, verifico que, nos termos do extrato do sistema BACENJUD, cuja juntada ora procedo, o bloqueio de numerário se deu entre 1º e 02 de março de 2016, enquanto o parcelamento foi requerido perante a autoridade fiscal em 04.03.2016 às 08:05h.Assim, como a causa de suspensão de exigibilidade é posterior, o requerimento formulado não deve ser acolhido.Quanto ao prosseguimento do feito, primeiramente, diante do quadro acima, determino a devolução imediata do MCPA expedido, devendo a Central de Mandado ser comunicada, com urgência, por meio eletrônico.No mais, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos.Sem prejuízo e considerando que a opção pelo parcelamento implica em confissão de dívida e renúncia a apresentação de defesa, informe a Fazenda Nacional o necessário para proceder a conversão em renda e pagamento definitivo do numerário por ora encontrado.Com a vinda desta informação, expeça a secretaria o necessário para tanto.Int.

0007893-04.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. 61/67: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no

prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009506-64.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005238-64.2012.403.6109) USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Considerando a petição de fls. 152/153, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante informe em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito do cálculo do quantum exequendo apresentado pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a informação do depósito, dê-se vista à parte credora para que informe os dados para conversão do valor em renda e após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 206.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005479-19.2004.403.6109 (2004.61.09.005479-4) - DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Fls. 373/374: Determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 8/2015, tendo em vista a justificação apresentada.Fl. 381: Defiro. Expeça-se novo Alvará de Levantamento em substituição ao de nº 8/2015 em favor do patrono do embargante/exequente, conforme os dados indicados nesta petição.Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004444-48.2009.403.6109 (2009.61.09.004444-0) - ELMO DARDIM(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ELMO DARDIM

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6693

ACAO CIVIL PUBLICA

0000328-14.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X PAULO ROBERTO MORTATI X DIRLEY DOMINGUES EUGENIO X EDUARDO FERREIRA RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI E PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Fls. 215: Indefiro o requerimento de produção de prova oral, pois não há cabimento para a própria oitiva como meio de prova. Defiro a realização de prova pericial, e, assim, com fulcro no art. 130 dodo CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D. Intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários. Havendo concordância das partes com os honorários periciais e considerando a natureza da perícia, fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre-Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre-Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre-Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012. 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos dágua naturais) e as dimensões do imóvel situado na Estrada do Pontalzinho, Rancho Paraná, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso dágua, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso dágua em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos dágua, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Entre-Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d´agua, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Fls. 199: Defiro a inclusão ICMBIO-Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Intimem-se.

MONITORIA

0008529-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Fl. 287: Nada a deliberar, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido em razão da sentença proferida à fl. 276. Certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006248-03.2013.403.6112 - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2016, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados. Outrossim, cientifique o INSS acerca do despacho de fl. 82. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008698-50.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO SILVA(SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO)

Fl. 98: Indefiro a intimação da CEF, porquanto cabe ao executado a apresentação do extrato de sua conta bancária. Assim, determino que o requerente apresente, em cinco dias, extrato de sua conta referente ao mês anterior e ao da efetivação do bloqueio (fl. 69 - R$ 982,28 - 06/11/2015), devendo esclarecer, inclusive, qual a origem do valor bloqueado, bem como se é conta poupança, tudo sob pena de não conhecimento do petitório. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200247-31.1995.403.6112 (95.1200247-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA X CLAUDIO LOPES X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Fls. 530/536 e 554: Conforme sentença de fls. 466/469 e decisão de fl. 498, a questão já foi suficientemente debatida. De início, é evidente que o valor da arrematação sobeja com grande margem o crédito tributário perseguido nestes autos e em seu apenso, considerando o primeiro ou o segundo valor apresentado.Por seu turno, é pertinente salientar que a certidão de fl. 334, onde consta o débito atualizado, foi exarada em 04.03.2009, e, conforme seus dizeres, de acordo com o ofício expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após este termo, foi oportunizada, por mais de uma vez, vista dos autos à Exequente, quando poderia ter sido impugnado o montante declarado na certidão. Ao contrário, o valor foi utilizado até mesmo na confecção do termo de parcelamento da arrematação (fls. 367/371), o que demonstra, não somente por isso, sua anuência ao valor atualizado.Conforme bem apontado na sentença, as remanescências postuladas são provavelmente oriundas da ausência da adequada imputação do depósito do sinal ou do crédito civil ao crédito tributário, devidamente sensibilizado à sua época própria.. Diante disso, ainda que se argumente que o saldo devedor decorre da regularização do depósito judicial aos termos da Lei nº 9.703/98 ocorrida em 27.05.2010 (fl. 530), não há legitimidade em se desviar do regramento legal, utilizado como fundamento da sentença, de que o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (art. 9º, 4º, LEF).Sob outro enfoque, não é possível considerar o erro na apuração da dívida, erro, aliás, imputável à Exequente, como mero equívoco material (fl. 530). Erros materiais, bem interpretando o inciso I do art. 463 do CPC, podem ser considerados: condenação de honorários de R$ 5.000,00 em vez de R$ 500,00, obrigação de pagar de R$ 11.000,00 em vez de R$ 10.100,00 ou mesmo erros na soma de parcelas da condenação, arbitramento de honorários contra o autor, vencedor, em lugar do réu, sucumbente, entre inúmeras outras hipóteses vividas no dia-a-dia forense. Aqui, diversamente, trata-se da própria apuração do montante da dívida pelo exequente, providência que se reveste de importância ímpar. É que, independentemente da discussão doutrinária acerca do mérito no processo de execução, uma vez satisfeita a dívida pelo credor, nos termos do art. 794, I, do CPC, a sentença declaratória da qual trata o art. 795 do mesmo estatuto é plenamente apta a formar a coisa julgada material. E se a conclusão sobre a satisfação da dívida passa necessariamente pela análise de seu valor, logo há que se concluir que o equívoco na apuração do valor da dívida não é mero erro material, e, desta forma, não possui o condão de modificar ou revogar a sentença extintiva para reativar a persecução do crédito remanescente pretendido. A respectiva sentença extintiva, além de trazer segurança jurídica às partes, exonera o devedor de sua obrigação, constituindo afronta direta à coisa julgada sua modificação fora das estritas hipóteses legais.Portanto, MANTENHO O TEOR DA SENTENÇA de fls. 466/469 que extinguiu a presente execução fiscal.Com relação à complementação das transferências postulada à fl. 531, último parágrafo, entendo que a diligência está prejudicada em face do ofício expedido pela Justiça do Trabalho a este Juízo (fls. 549 e s.), pois, a teor do que dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional, os créditos decorrentes da legislação do trabalho preferem ao crédito tributário.Ademais, concordo com a ressalva apontada pela Fazenda Nacional à fl. 554-verso de que nem todos os créditos reclamados naquela Justiça Especial estão abarcados pela preferência. No entanto, na hipótese dos autos, o saldo depositado é muito aquém do que o pretendido pelos reclamantes, não havendo risco de mácula ao regramento legal.Diante disso, oficie-se a CEF, a fim de que o valor depositado à fl. 489 seja transferido para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente e vinculada ao feito 0152500-24.2001.5.15.0115 RTOrd.Vista às partes e, cumprida a diligência supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-finda, observando-se as formalidades de praxe.Intimem-se.

0009158-18.2004.403.6112 (2004.61.12.009158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Defiro a realização de novo leilão acerca do bem penhorado à fl. 123.Considerando-se a realização da 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/07/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime(m).

MANDADO DE SEGURANCA

0007792-70.2006.403.6112 (2006.61.12.007792-1) - JOAQUIM PEREIRA SANTANA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0001018-13.2014.403.6122 - SERGIO FERNANDES DOS SANTOS(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM E SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000045-25.2013.403.6112 - CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Às partes para manifestação acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, conforme anteriormente determinado.

0004118-40.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Traslade-se cópia do acórdão bem como da certidão de transito em julgado aos autos da execução.Intimem-se.

0004324-20.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-45.2002.403.6112 (2002.61.12.002319-0)) LUIZ CARLOS LAZZAROTO(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A despeito da informação de que se trata de oitiva de testemunhas arroladas pela embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 89), o juízo deprecado insistiu na cobrança das custas nos termos do ofício juntado como folha 91.Assim, dê-se vista às partes para que tenham ciência quanto à necessidade do recolhimento das custas, sob pena de restar prejudicada a produção da prova oral, facultando às partes a adoção de providências diretamente junto ao TJ/MS no intuito de reverter a exigência de recolhimento das mesmas.Intimem-se.

0008592-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000587-9)) M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em sentença.M. L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA., MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS e LUÍS CARLOS VIEIRA DA SILVA propuseram os presentes embargos à execução, em face da FAZENDA NACIONAL, sob a alegação de que os créditos cobrados estariam prescritos e que o bem constrito seria impenhorável, tendo em vista se tratar de bem de família.Foram recebidos os embargos (fl. 86).Com a petição da fl. 88, a União/FN reconheceu a ocorrência da alegada prescrição e, em consequência, a procedência do pedido.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, restando reconhecida a prescrição e consequente nulidade da CDA que embasa os autos da execução fiscal nº 00005878720064036112, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer a prescrição do crédito tributário inscritos nas CDAs nº 80.2.05.006003-90, 80.6.05.009191-32 e 80.7.04.023512-01, as quais embasam a execução fiscal nº 00005878720064036112.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008429-06.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2)) NEUSA MARIA COUTO SOBRINHO X MARIA CLEIDE

CAJUEIRO X JOSE ROGERIO CAJUEIRO X MARIA DE LOURDES COUTO X CREUSA COUTO CAPUCI X ALICE PEREIRA COUTO X NEIDE APARECIDA COUTO PEREIRA X JOSE BATISTA PEREIRA X ANA CAROLINE COUTO IGLESIA X CLARICE COUTO IGLESIA X JULIANA COUTO IGLESIA DA ROSA X JORGE PRADO DA ROSA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.NEUSA MARIA COUTO SOBRINHO e outros opuseram os presentes embargos de terceiro, insurgindo-se contra a indisponibilidade de bens determinada nos autos da execução fiscal nº 0002050-30.2007.4.03.6112, movida em pela UNIÃO em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA. e outros, onde foi determinada a indisponibilidade de imóvel localizado na Rua Luiz Marques do Nascimento, nº 1.159, matriculado no CRI local sob o nº 7.398. Requereram antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja cancelada a restrição judicial, sob o argumento de que aludido imóvel foi adquirido pelos embargantes por sucessão, a qual, Creusa Couto Capuci e Luiz Paulo Capuci também são herdeiros. Ocorre que o quinhão do casal condiz a 10% do imóvel, logo, a parcela de Luiz Paulo Capuci no imóvel limita-se a 5% do imóvel avaliado em R$ 70.000,00, que é ínfimo perante o montante da dívida exigida na referida execução fiscal (R$ 7.755.733,42). Acrescenta que também foi determinada a indisponibilidade nos autos da execução fiscal nº 1205325-69.1996.4.03.6112, de forma que em sendo dividido a cota de direito sobre o bem pertencente a Luiz Paulo, resulta em 2,5% para cada processo, evidenciando ainda mais a irrisoriedade da constrição.A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 53/55, com preliminares de ilegitimidade ativa/ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita. Também alegou ausência de irrisoriedade.Após, vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, não vislumbro a presença dos referidos requisitos no presente caso. A alegada irrisoriedade condiz a conceito subjetivo que não recomenda reconhecimento em análise perfunctória, típica da apreciação do pedido de tutela antecipada. Da mesma forma, a parte embargante não apresentou elementos que indique que o aguardo pela sentença resultaria em risco de dano irreparável ou de difícil reparação, justificando a concessão da medida nesse momento.Assim, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.No mais, manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1204674-03.1997.403.6112 (97.1204674-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento.No mais, aguarde-se pelo cumprimento pela executada quanto à penhora de faturamento.Intime-se.

0010116-72.2002.403.6112 (2002.61.12.010116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MULTITOC EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO E SP350393 - CLECIA LEAL SAITO) X JOSE ERIVALDO GOMES PARANGABA

Anote-se quanto à procuração apresentada.Não conheço do pedido de devolução de prazo para embargos uma vez que sequer houve penhora no presente feito.Renove-se vista à Fazenda para que apresente o valor atualizado da dívida considerando a reunião de feitos.Após, será apreciado o pedido formulado na petição retro.Intimem-se.

0010248-32.2002.403.6112 (2002.61.12.010248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREEWAY - PECAS E ACESSORIOS LTDA X HELENICE DA SILVA LACERDA X NELSON CORDEIRO LACERDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ante a concordância da Fazenda, defiro a liberação da constrição que recai sobre o veículo placas BQN 5460.Proceda-se a liberação via Sistema Renajud, oficiando-se à Ciretran, se necessário.Após, renove-se o sobrestamento.Intimem-se.

0002950-81.2005.403.6112 (2005.61.12.002950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X ORLANDO BEZERRA DE OLIVEIRA X LINDALVA VERONEZI DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 282 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente (Justiça Estadual), informando-o de que na oportunidade em que foi lavrado o auto de penhora no rosto dos presentes autos (fl. 279), não mais havia bens penhorados nestes autos, tendo em vista que parte do valor proveniente da arrematação do bem já havia sido destinada ao pagamento do crédito exigido na presente execução e o saldo remanescente transferido para conta vinculada ao processo nº 0002648-23.2003.403.6112 (fls. 264, 274/277).Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000587-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000587-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Vistos, em sentença.I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de M. L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA., MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS e LUÍS CARLOS VIEIRA DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 219, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da dívida inscrita, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários nos presentes autos, tendo em vista a fixação de tal verba nos autos dos embargos à execução.Custas na forma da lei.Levante-se a penhora.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos de terceiro nº 0002663-69.2015.403.6112.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-70.2007.403.6112 (2007.61.12.000851-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X MAXIMO RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Ciência à parte executada quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada em carga, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento.

0000973-15.2009.403.6112 (2009.61.12.000973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - ESPOLIO X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X LUCAS PIRES MACIEL X HENRIQUE PIRES MACIEL X ANNA CAROLINA PIRES MACIEL X MARIA AUGUSTA PIRES MACIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ante o contido na petição retro, deixo de determinar a remessa dos autos à superior instância para o reexame necessário.Certifique-se quanto ao transito em julgado da sentença.No mais, aguarde-se eventual manifestação das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no silêncio, arquive-se.Intimem-se.

0002856-26.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GRUPO LIONS - PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S X EDUARDO GONCALVES NAGASE X EDNA NAGASE X SERGIO APARECIDO DE PAULA(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado Sérgio Aparecido de Paula regularize sua representação processual eis que a procuração apresentada constitui-se de cópia.No silêncio, fica desde já determinado o desentranhamento da petição de folhas 145/152 e documentos que a instruem.Com a regularização, dê-se vista à Fazenda para que se manifeste quanto à exceção de preexecutividade.Intime-se.

0005828-66.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Na manifestação judicial retro foi consignado equivocadamente a reunião do presente feito com o de n. 0009040-61.2012.403.6112.Assim, retifico a referida manifestação judicial para consta a reunião deste feito com o de n. 0002648-23.2003.403.6112, onde concentrará o andamento da presente execução.Intimem-se.

0005518-55.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WANIA EIKA SUZUKI CASAROTI - ME X WANIA EIKA SUZUKI CASAROTI(SP321210 - TIAGO TADASHI GOTO DAKUZAKU)

Vistos, em decisão.Pela decisão da folha 229, foi deferida a penhora on line de valores da parte executada.Penhorado o valor de R$ 4.247,28, a executada requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de proventos de aposentadoria/pensão depositados em conta salário, portanto, absolutamente impenhorável. Facultou-se à parte executada a comprovação de suas alegações por outros documentos (folha 243).Em resposta, a parte executada apresentou a petição e documentos das folhas 248/252.Fixou-se novo prazo para que a executada esclareça qual conta é considerada salário, bem como o montante elevado penhorado, considerando que a mesma recebe proventos do INSS no valor mínimo. Intimada, a parte executada juntou o extrato da folha 257. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Assim, em atenção ao dispositivo legal acima referido, havendo demonstração de que as verbas creditadas decorrem de proventos de aposentadoria/pensão, as mesmas são impenhoráveis. Vejamos:ProcessoAI 00220735820114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447017Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 649, VI, DO CPC. 1 - A teor do artigo 649, IV, do CPC, os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis e, para tanto, é despicienda a comprovação de que o valor recebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do executado. 2 - A lei não limita os valores impenhoráveis, ou seja, abarca a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laborativa, seja pela contraprestação da força de trabalho, pelo ressarcimento de despesas efetuadas em razão da atividade, seja decorrente da aposentaria. É impenhorável por que a lei determina. 3 - Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/05/2015Por outro lado, o artigo 649, X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, diz que são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Em tal condição, tratando-se os valores bloqueados de montante inferior a quarenta salários mínimo, não resta dúvida quanto ao direito da parte executada ver liberada sua conta poupança. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Processo AI 00017434020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429202 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)Neste caso, a executada trouxe aos autos os documentos das folhas 249/252 demonstrando que é beneficiária do INSS. Da mesma forma, o extrato da folha 257 demonstra que os valores lá

creditados decorrem de proventos do INSS, conforme rubrica 615400 CRED INSS. Além disso, consultando o mesmo extrato, verifica-se que se trata de conta de poupança (11.908-6), OPER: 013, mantida junto à Caixa Econômica Federal, cujo valor bloqueado é inferior a 40 salários mínimos. Em síntese, a parte executada recebe proventos de aposentadoria/pensão, que são creditados e ficam a disposição do requerente em uma conta de poupança. Enquanto o valor não é utilizado, a mesma recebe rendimentos (juros e correção) que preservam as reservas patrimoniais do executado, possibilitando seu uso em situações de adversidade futura. Assim, os valores depositados na mencionada conta estão abrangidos pelo manto da impenhorabilidade. Por isso, defiro o pedido para desbloqueio do valor penhorado e transferido (folha 244).Expeça-se ofício ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, para solicitar as providências necessárias no sentido de proceder à liberação do valor bloqueado e transferência do mesmo para a conta de poupança 013/11.908-6, Agência 4114 Oeste Paulista da CEF.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002345-04.2006.403.6112 (2006.61.12.002345-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001194-32.2008.403.6112 (2008.61.12.001194-3) - ANTONIO KEMPE(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROGÉRIO APARECIDO SALES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014068-49.2008.403.6112 (2008.61.12.014068-8) - ARUA HOTEL LTDA EPP X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007780-51.2009.403.6112 (2009.61.12.007780-6) - MARCUS RENATO DEL TREJO SILVA X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCUS RENATO DEL TREJO SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000919-78.2011.403.6112 - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA requereu o presente cumprimento de sentença em face da FAZENDA NACIONAL, visando a satisfação de crédito no montante equivalente à R$ 1.918,43.Citada, a executada se manifestou concordando com o valor cobrado (fl. 191-verso).Após, veio aos autos informação de que o montante cobrado foi disponibilizado à parte exequente (fl. 210).Fundamento e decido.Com a disponibilização dos valores cobrados, demonstrou-se o cumprimento da obrigação, de modo que o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4452

ACAO CIVIL PUBLICA

0014889-20.2007.403.6102 (2007.61.02.014889-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014733-32.2007.403.6102 (2007.61.02.014733-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

MONITORIA

0008748-82.2007.403.6102 (2007.61.02.008748-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANISIO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005464-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCELENA LUZIA RAMOS(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317734-98.1997.403.6102 (97.0317734-4) - GLEIMIR MARCIA MENDONCA SILVA MELO X HILDA CICHIETTO AGUETONI X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI X SONIA MARIA BOTAMEDE SPADONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALQUIRIA MARANHA BORGES SCOTT(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

0002812-47.2005.403.6102 (2005.61.02.002812-9) - JOAO BATISTA GONCALVES OLIVEIRA X JOEL SANTO GUIMARAES X JOSE CICERO DE MORAIS E SILVA X KOU UMEKAWA X LUCIA IZABEL DE OLIVEIRA X LAURA BATISTA CARNEIRO X LEANDRO BRAMA DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA DELAMANHA X LAZARO HONORIO LEITE X LUIZ CLAUDIO AMOR ESPIN(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP - TELEFONICA(SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.761. Encaminhem-se presentes autos à uma das Varas da Comarca da Justiça Estadual local, nos termos do V. Acórdão de fls.754/755.Int.

0014257-57.2008.403.6102 (2008.61.02.014257-2) - DAVI DO NASCIMENTO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003554-33.2009.403.6102 (2009.61.02.003554-1) - JOSE CLAUDIO VELOSO(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009848-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009848-4) - VERA APARECIDA RODRIGUES TARCIA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.316. Encaminhem-se presentes autos à Comarca da Justiça Estadual de Bebedouro-SP, nos termos do V. Acórdão de fls.301/303.Int.

0008799-88.2010.403.6102 - CLAUDIO HONORATO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA

CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.228. Encaminhem-se presentes autos à Comarca da Justiça Estadual de Jaboticabal-SP, nos termos do V. Acórdão de fls.224.Int.

0000357-02.2011.403.6102 - OTACILIO FERREIRA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002945-79.2011.403.6102 - INTERIOR FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005753-57.2011.403.6102 - SERGIO LUIS DE CASTRO(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006370-17.2011.403.6102 - ATALIBA RODRIGUES NETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. No mais, tendo em vista a inexistência de crédito a ser apurado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007172-15.2011.403.6102 - JOSE CARLOS SARILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. No mais, tendo em vista a inexistência de crédito a ser apurado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000441-66.2012.403.6102 - ACIMAR FRANCO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 391 do Sr. Perito. Intime-se o autor para que informe nos autos, no prazo de 10(dez) dias, as empresas necessárias a realização das perícias técnicas, endereço completo e nome da pessoa responsável para fins de agendamento. Com a juntada, dê-se nova vista ao Perito.

0000850-42.2012.403.6102 - DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.Requeiram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.Int.

0009433-16.2012.403.6102 - ISABEL CRISTINA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004584-64.2013.403.6102 - MARCOS JOSE SICCHIERI(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-09.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-78.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE EDUARDO CHUFALO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0000482-91.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010200-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010200-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

...Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0000485-46.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-25.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BARROS DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0000860-47.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013294-49.2008.403.6102 (2008.61.02.013294-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ SERGIO MUCCI(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

...Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316662-86.1991.403.6102 (91.0316662-7) - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X ALOISIO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X EDUARDO CAROLO X LAERTE APARECIDO CAROLO X MARCELO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO X AGROPECUARIA 2C LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A X UNIAO FEDERAL X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA 2C LTDA X UNIAO FEDERAL X ALOISIO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X EDUARDO CAROLO X LAERTE APARECIDO CAROLO X MARCELO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO

Ciência às partes do auto de cancelamento de penhora, bem como dos extratos de pagamentos. Requeiram o que for de seu Interesse. Requisitado o levantamento dos créditos livres de constrição judicial., defiro a expedição de alvará, intimando-se a parte interessada para retirá-lo(s), observado o prazo de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Int.

0310958-48.1998.403.6102 (98.0310958-8) - ADILSON ANTONIO MIRANDA X DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO X ELEKMILTON HIENES CARDOSO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X ADILSON ANTONIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO X UNIAO FEDERAL X ELEKMILTON HIENES CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005703-17.2000.403.6102 (2000.61.02.005703-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie-se a adequação do termo e autuação para a atual fase do processo. Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0014334-03.2007.403.6102 (2007.61.02.014334-1) - CARLOS IVAN FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS IVAN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002761-31.2008.403.6102 (2008.61.02.002761-8) - MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001332-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001332-6) - ANTONIO APARECIDO BARTOLETTI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BARTOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002353-69.2010.403.6102 - CARLOS GOMIDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006026-70.2010.403.6102 - JOSE LAERCIO MEDEIROS(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001362-54.2014.403.6102 - ZILDA REZENDE(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001139-43.2010.403.6102 (2010.61.02.001139-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ILDAMARA COLARES DOS SANTOS(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDAMARA COLARES DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 4529

MANDADO DE SEGURANCA

0002060-89.2016.403.6102 - DARIO ANTONIO VIANA JUNIOR(SP189702 - VANESSA GRANATO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Vistos,Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista a abundância de matéria fática posta na peça em questão, de modo a tornar necessária, ao menos, a oitiva da parte contrária antes da concessão de qualquer pedido. Assim, por ora, indefiro a liminar requerida. Com a juntada da(s) peça(s) defensiva(s), ou transcorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para reapreciação do pleito. Sem prejuízo, forneça a impetrante uma cópia da petição inicial com os documentos para notificação da autoridade impetrada, haja vista que a cópia simples já apresentada será utilizada para intimação do representante legal da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-19.2016.403.6102 - GILMAR COSTA TOMAZ(SP198550 - MURILLO CÉSAR BETARELLI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 17 de março de 2016, às 16h, para audiência de tentativa de conciliação. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3071

MONITORIA

0000537-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ALVES REZENDE

1) Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.2) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005447-20.2013.403.6102 - REJANE MACHADO(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o silêncio da CEF (fls. 59/60), remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010456-70.2007.403.6102 (2007.61.02.010456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RESTITUICAO V LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS

Fl. 225: remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

0007562-53.2009.403.6102 (2009.61.02.007562-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C L L COM/ DE TINTAS LTDA ME X LUCIANA MARINCEK DALBEM X MARCELO EDUARDO JULIANI

Fls. 131/154: vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Atente-se para a certidão de fl. 138, informando que o veículo objeto da penhora foi vendido há mais de cinco anos. No silêncio, ou manifestando desinteresse pelo veículo de fl. 95, determino a retirada da restrição de transferência, bem como a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0000748-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000748-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO DE CAMARGO

Fls. 98/99: o pedido já foi deferido à fl. 52, item 2. As pesquisas encontram-se acostadas à fl. 54. Porém, o veículo não foi localizado (fl. 79, item 1). Assim, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0008024-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Fl. 147: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos. Providencie-se a retirada da restrição de transferência sobre o veículo descrito à fl. 73. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 72 e 76/79), veículo (fl. 74) e imóveis (fl. 138) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0005942-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNEI VITORINO DA SILVA - ESPOLIO

Fl. 103: indefiro, pois o veículo não foi localizado, conforme certidão de fl. 100. Determino a retirada da restrição de transferência sobre o veículo bloqueado. Assim, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0008481-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)

Fls. 129/144: o pedido de consulta ao sistema RENAJUD já foi deferido à fl. 97, item 2. As pesquisas encontram-se acostadas às fls. 103/106 e não há veículo livre de alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Assim, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro, veículo sem alienação fiduciária e imóvel em nome do devedor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0009519-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO MALACHIAS DE SOUZA

Fl. 94: indefiro. Tendo em vista que sobre o veículo localizado incide alienação fiduciária (fl. 91), não é possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no item 2 do despacho de fl. 87.Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fl. 89) e veículo sem incidência de alienação fiduciária em nome do devedor (fl. 91).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0003598-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REJANE MACHADO(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR)

Tendo em vista que sobre o veículo descrito à fl. 47 incide alienação fiduciária (fls. 47 e 68/70), reconsidero o despacho de fl. 43, item 2, e determino a retirada da restrição de transferência sobre referido bem (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014).Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0006124-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR ANTONIO ROCHA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 51/52: indefiro. O pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos. Tendo em vista a certidão de fl. 55, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int..

0006697-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PRESS ARTES GRAFICAS LTDA ME X EDUARDO SARILHO X DORA LEA DE ARAUJO SARILHO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Fl. 86: o pedido já foi deferido à fl. 67, item 2. As pesquisas encontram-se acostadas às fls. 72/74. Assim, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0008034-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR ANTONIO PISOLATTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 103: remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

0008053-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA HELENA COSTA AMARAL DIOGO(SP179748 - LÁZARO REIS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 78/79: vista à CEF. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dia para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a devedora não possui dinheiro (fls. 56/57), veículo livre de alienação fiduciária (fl. 29) e imóvel em seu nome (fls. 30 e 78/79). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento (fl. 55). Int.

0005488-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

Fls. 278/280: indefiro. Tendo em vista que sobre o veículo localizado incide alienação fiduciária (fl. 272), não é possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no item 3 do despacho de fl. 262.Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fls. 269/270), veículo sem incidência de alienação fiduciária (fls. 272/274) e imóveis em nome do devedor (fl. 275).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0006326-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LILIAN MARA GUEDES PELLEGRINO - ME X LILIAN MARA GUEDES PELLEGRINO

Fl. 56: remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

0007712-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO GALATI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 35: remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

0000593-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MATHEUS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 79: indefiro. Tendo em vista que sobre os veículos localizados incide alienação fiduciária (fls. 73/75), não é possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no item 2 do despacho de fl. 68.Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fls. 70/71), veículo sem incidência de alienação fiduciária (fls. 73/75) e imóveis em nome do devedor (fl. 76).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001160-97.2002.403.6102 (2002.61.02.001160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEI GARCIA DE BRITO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI GARCIA DE BRITO

Fl. 209: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 4) Int.

0003674-86.2003.403.6102 (2003.61.02.003674-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COML/ PEREIRA E SANTOS LTDA X PEDRO CARLOS MELHADO PEREIRA X TANIA DOS SANTOS PEREIRA(SP179621 - FLÁVIA CORRÊA MEZIARA E SP137263 - LUIZ GONZAGA MEZIARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ PEREIRA E SANTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLOS MELHADO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DOS SANTOS PEREIRA

Fl. 289: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0014739-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARITIMA LOCADORA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME(SP185379 - SANDRO LUIZ

SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X MARIA HELENA FERNANDES LEME(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X MARCOS DONIZETI BARBOSA(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARITIMA LOCADORA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME

Fls. 298/299: tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 245/246), veículo (fls. 248 e 257/258) e imóveis (fls. 295/296) em nome dos devedores, bem como o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int..

0013055-11.2009.403.6102 (2009.61.02.013055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA PATROCINIO

1) Fl. 123: indefiro, pois a presente demanda foi ajuizada em 13.11.2009 e o imóvel mencionado pela CEF foi alienado em 13.11.2008 (fls. 112/113).2)Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fls. 65/66, 68 e 74), veículo (fl. 87) e imóvel (fls. 112/113) em nome da devedora.3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0001142-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO CATALAN MENDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CATALAN MENDEZ

1) Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fl. 54), veículo (fls. 74, 88 e 92/93) e imóvel (fl. 101) em nome do devedor.2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.3) Int.

0009716-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIR DIONIZIO DA SILVA(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DIONIZIO DA SILVA

Fl. 108: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0004338-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL LORENTE DOMINGUES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LORENTE DOMINGUES

Fl. 67: prejudicado, ante manifestação posterior.Fl. 68: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 4) Int.

0004365-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Fl. 96: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-86.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OLIDIO FERNANDES DUNGUE(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI E SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA)

Manifeste-se a defesa acerca da testemunha de defesa LUIZ CARLOS CIPOLA, falecido no dia 17.07.2014 (fls. 205). Faculto à defesa que traga outra testemunha em substituição na audiência designada para o dia 16.03.2016, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1544

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002563-28.2007.403.6102 (2007.61.02.002563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-45.2006.403.6102 (2006.61.02.007052-7)) JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Considerando que o processo administrativo já se encontra juntado aos autos, do que a embargante teve vista, indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.Após, voltem imediatamente conclusos.

0005518-61.2009.403.6102 (2009.61.02.005518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010114-25.2008.403.6102 (2008.61.02.010114-4)) POLIMEDIX PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP245198 - FERNANDO ANTONIO CAVALLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0008815-76.2009.403.6102 (2009.61.02.008815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013747-44.2008.403.6102 (2008.61.02.013747-3)) F. C. CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Considerando que a União Federal já apresentou seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, intime-se a EMBARGANTE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seus quesitos e promova a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito nomeado nos presentes autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC. Em seguida, intimem-se as partes para que tomem ciência da data marcada pelo Sr. Perito.Com a vinda do laudo aos autos, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias do início dos trabalhos, dê-se vista às partes.Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros dez dias para a embargante, e os últimos dez dias para o(s) embargado(s).Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007653-12.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311633-45.1997.403.6102 (97.0311633-7)) NIZIA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X APLITEX ENGENHARIA LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO X SIDNEY OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça juntada às fls. 71/72, bem como esclareça seu pedido de citação por edital dos embargados Fernando Cesar Garcia Rosseto e Sidney Oliveira Santos, devendo, no mesmo prazo manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela União Federal s fls. 54/60. Publique-se, com prioridade.

Expediente Nº 1546

EXECUCAO FISCAL

0038053-61.2001.403.0399 (2001.03.99.038053-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOTTURA E FIGUEIREDO LTDA X JOSE AMAURI BOTTURA(SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI)

Expeça-se certidão de inteiro teor destes autos, conforme requerido pela parte às fls. 81/83. Após, intime-se o procurador constituído às fls. 82 para a retirar o referido documento. Cumpra-se. Publique-se.

0009295-54.2009.403.6102 (2009.61.02.009295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ)

Vistos, etc.Intime-se a executada da Certidão de fls. 448.Outrossim, diante do tempo decorrido desde o pedido de fls. 429, intime-se a exequente a dizer sobre o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.A par disso, traslade-se cópia do Ofício de fls. 447 para os autos da Execução Fiscal 2003.61.02.004654-8 que tramita na 1ª Vara desta subseção.Intime-se e cumpra-se com prioridade.

0002420-58.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Vistos, etc.Diante da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar 0002045-57.2015.403.6102, trasladada às fls. 54/55, que toma o seguro garantia levado àquela ação (traslado de fls. 56/71) como garantia desta Execução Fiscal, intime-se a executada do prazo legal para interposição de embargos.Cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001320-50.2002.403.6126 (2002.61.26.001320-0) - MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005738-83.2004.403.6183 (2004.61.83.005738-4) - BARTOLOMEU RODRIGUES DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003804-33.2005.403.6126 (2005.61.26.003804-0) - MARIA IZABEL FONSECA GARCIA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005810-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005810-4) - JOAO DA SILVA MELO(SP170973 - NILCE CAMPANHA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005894-14.2005.403.6126 (2005.61.26.005894-3) - ADARICO BAPTISTA LOTT(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004360-98.2006.403.6126 (2006.61.26.004360-9) - ANTONIO CELSO TORTELLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005100-56.2006.403.6126 (2006.61.26.005100-0) - IZAIAS TEIXEIRA BORGES(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001014-08.2007.403.6126 (2007.61.26.001014-1) - DENILSON DE OLIVEIRA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 149-150: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0002241-33.2007.403.6126 (2007.61.26.002241-6) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a concordância expressa do réu com o cálculo apresentado pelo autor, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 445, no valor de R$ 8.307,14.Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0003232-09.2007.403.6126 (2007.61.26.003232-0) - ANTONIO DOS SANTOS NOBREGA X DORIVAL SANTOS X ARLINDO PADOVESI X JOAO DE OLIVEIRA MELLO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005984-51.2007.403.6126 (2007.61.26.005984-1) - VICENTE DE ARAUJO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0002150-69.2009.403.6126 (2009.61.26.002150-0) - GERALDO BUENO(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003757-20.2009.403.6126 (2009.61.26.003757-0) - SERGIO THEODORO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Fls. 323-324: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a denunciada CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0001695-70.2010.403.6126 - FERDINANDO DOS SANTOS LEDNIK(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000868-25.2011.403.6126 - TEREZINHA IANNINI(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194: Alega o INSS que o processo padece de irregularidades uma vez que o óbito do autor ocorreu em 13/03/2014 e a ação prosseguiu, inclusive com acórdão, sem a habilitação dos sucessores. Por essa razão, pugna pela inexistência de todos os atos processuais praticados a partir do óbito.Esta demanda foi ajuizada em 18/02/2011. A sentença foi proferida em 30/11/2011 e julgou improcedente o pedido de pensão por morte. De seu turno, o V. Acórdão de fls. 156/158, proferido em 31/08/2012, deu provimento ao apelo da Autora e concedeu o benefício de pensão por morte.A notícia do óbito do autor somente veio aos autos em 26/02/2016 (fls.194), tendo o Tribunal Regional Federal certificado o trânsito em julgado em 06/10/2015.É certo que a morte de qualquer das partes suspende o processo (art. 265, I, e 1º, CPC). Não é menos certo, porém, que a atuação judicial deve ser útil e proporcionar às partes em litígio a entrega de prestação jurisdicional efetiva.É de Cândido Rangel Dinamarco o ensinamento a seguir transcrito:A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Grifos do autor. (A Instrumentalidade do Processo, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 270-271).No caso dos autos, a ação tramita há mais de 05 (cinco) anos, com decisão já transitada em julgado, não se afigurando razoável e útil a decretação de eventual nulidade.Além disso, não se tratando de vício que deva ser decretado de ofício pelo Juiz, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245, CPC). Não foi o que ocorreu vez que a demanda, mesmo após o óbito, teve seu curso normal, sobrevindo a notícia do óbito pelo réu apenas em 11/03/2015.Ainda que assim não fosse, não houve prejuízo à defesa, uma vez que praticou todos os atos necessários ao devido processo legal. E não há nulidade sem prejuízo. Da mesma diretriz é o disposto no artigo 250 do Código de Processo Civil, permitindo o aproveitamento dos atos praticados, especialmente quando atingem sua finalidade (art. 244, CPC).Vale registrar o julgado seguinte:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200004011096482/RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 26/09/2000 DJU 07/03/2001 PÁGINA: 208Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGASPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES AO ÓBITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.A morte do autor é causa de suspensão do processo, porquanto implica na perda da capacidade processual da parte, consoante o art. 265, I, do CPC. Mas antes da comunicação da morte ao Juízo, não há que se falar em suspensão do processo nem em nulidade dos atos processuais pretéritos. Apenas quando a causa ensejadora da suspensão for levada ao conhecimento do magistrado será determinada a suspensão do feito, incidindo os seus efeitos a partir daí, sem qualquer efeito retroativo. Os atos praticados entre a morte e a comunicação do fato ao Juízo, praticados em consonância com a lei, devem ser tidos como válidos, ainda mais quando não causam prejuízo às partes. Apelação desprovida.Também cabe registrar que este Juízo não desconhece a orientação jurisprudencial majoritária no sentido de que, ainda que não comunicado nos autos, o óbito da parte acarreta a suspensão do feito, possuindo efeito ex tunc.Porém, pelas razões já elencadas, e levando-se em conta o tempo de tramitação do feito e sua atual fase, deve o magistrado zelar pela razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tal como previsto pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004.Assim, fica rejeitada a alegação de eventual nulidade. Assevere-se, por fim, que a discussão presente se restringe à adequação dos cálculos de liquidação aos limites fixados no julgado. Isto posto, providencie o autor a regularização do feito com a habilitação de eventuais sucessores. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo. Int.

0004575-98.2011.403.6126 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 199/200: Ciência à parte autora.3- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, apresente o autor o pedido de citação do devedor nos termos do art. 730 do CPC, instruindo com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007486-83.2011.403.6126 - ROSEMBERGUE CHIOZANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 277/292: Nada a deferir, posto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se a decisão de fls. 276 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001068-95.2012.403.6126 - COLOR LINE IMPERMEABILIZACAO DE PISOS LTDA(SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 459-461: Expeça-se nova requisição, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001222-16.2012.403.6126 - GESIVAL SANTOS DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 94/95 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0001457-80.2012.403.6126 - ALENICIO ARAUJO EVANGELISTA(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 295/296: Ciência à parte autora.3- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, apresente o autor o pedido de citação do devedor nos termos do art. 730 do CPC, instruindo com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001515-83.2012.403.6126 - EVA BORGETTI MINGARELLI DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda, processada sob o rito ordinário, ajuizada com o objetivo de repetição dos montantes pagos indevidamente a título de imposto de renda, decorrentes de reclamatória trabalhista. Requer, a autora, restituição das quantias indevidamente retidas na fonte relativas ao IRPF, computando o período a que se referem com as alíquotas próprias à época, com apuração com base nos meses correlatos, e apenas sobre as verbas trabalhistas tributáveis, excluindo-se os juros de mora e demais indenizatórias da base de cálculo. Compulsando os autos verifico que a autora, nos autos do Processo 0213/2006, da 2ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, teve reconhecido crédito, em face do Reclamado BANCO BRADESCO S/A e outro, no importe de R$ 489.876,50 (fls. 43).Consta expressamente da decisão de HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS (fls. 43) que os descontos fiscais, no importe de R$ 138.109,03 em 01/12/2008, deverão ser efetuados pela reclamada, e serão abatidos do crédito exequendo quando do efetivo, sendo que a soma das verbas incidentes com correção monetária importa em R$ 391.961,40 (resumo do cálculo às fls. 56).Os documentos apresentados, de fato, demonstram que houve desconto, referente ao IRPF, do crédito pago pela reclamada à autora. Contudo, não há comprovação do recolhimento ao Fisco destes valores descontados da autora.Desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja expedido ofício ao BANCO BRADESCO S/A solicitando os documentos comprobatórios da quitação dos valores devidos em razão da Reclamatória Trabalhista n. 0213/2006, da 2ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, movida por SHEILA MONTEBELLO GUILHERME, CPF 194.520.348-07, inclusive quanto aos valores de natureza tributária.Sem prejuízo, faculto à autora a apresentação de novos documentos para comprovação do efetivo recolhimento do tributo.Após, vista à ré para manifestação.

0005359-41.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP194594 - DANIELA DE SOUZA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0001405-50.2013.403.6126 - MARLI BARBOSA DOS SANTOS(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005680-42.2013.403.6126 - SALOMAO SERAFIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA

SALES)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004214-22.2013.403.6317 - JOEL DAVINO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000453-37.2014.403.6126 - ELIZABETH DE FREITAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, apresente o autor o pedido de citação do devedor nos termos do art. 730 do CPC, instruindo com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000506-18.2014.403.6126 - MELISSA DE CASSIA RICCIARDI ROCHA X FERNANDO CESAR DA ROCHA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO E SP341053 - LUCIANO MANOEL DO NASCIMENTO)

Fls. 304/306 e 307: Ciência à parte autora e à ré Associação Santa Luzia. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000626-61.2014.403.6126 - JARBAS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY E SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1- Fls. 160: Ciência à parte autora.2- Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002500-81.2014.403.6126 - MARIA DE OLIVEIRA SIMAO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 430/434: Insurge-se a autora acerca das conclusões periciais de fls. 401/413, nestes termos:Sustenta, em síntese, que ação não busca a concessão de auxílio-doença, mas apenas a aposentadoria por invalidez, vez que o perito médico autárquico já reconheceu a incapacidade da autora. Alega que o ponto controvertido é se autora estava incapacitada durante o período de 03/08/2010 a 17/06/2013, posto haver dúvida acerca da perda da qualidade de segurada durante este período.Pede a destituição da perita e a desconsideração dos laudos juntados. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo eqüidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que a perita atendeu ao despacho de fls. 422, respondendo à questão, conforme fls. 427. Pelo exposto, indefiro a realização de nova perícia.Requisitem-se a verbas periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004425-15.2014.403.6126 - JOAO MARQUES DA SILVA X MARIA OLINDA DE FREITAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005837-78.2014.403.6126 - ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancelo a audiência designada para o dia 29/03/2016 e redesigno para o dia 12 de Abril de 2016 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que comparecerão independentemente de intimação pessoal. Intime-se a autora, pessoalmente, a fim de prestar o depoimento pessoal, no novo endereço informado (fls. 137).Solicite-se a Central de Mandados a devolução dos mandados expedidos referente a audiência cancelada.Intime-se.

0010522-40.2014.403.6317 - KATHY SIQUEIRA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000306-74.2015.403.6126 - ERICA CASCO SANTOS(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375: Considerando que o benefício foi efetivamente implantado por força da antecipação dos efeitos da sentença, eventuais diferenças devidas para a parte autora serão apuradas na fase apropriada, não havendo, pois, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A presente discussão, neste momento, apenas retarda a prestação jurisdicional na medida em que a sentença é objeto de reexame necessário, não sendo admitido antecipar futura execução, que terá lugar a tempo e modo.Subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo.Int.

0000906-95.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X VALQUIRIA DOS SANTOS CREPALDI(SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO) X VALERIA DOS SANTOS CREPALDI(SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO)

Recebo a apelação da Autarquia nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002155-81.2015.403.6126 - SAMILA MARCHIORI SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os documentos acostados a fls. 58-71 verifico que os contratos questionados nas demandas são distintos, o que afasta a possibilidade de conexão.Tendo em vista que as partes não requereram provas e o autor não tem interesse na audiência de conciliação, venham conclusos para sentença.

0002687-55.2015.403.6126 - MARCEL DE OLIVEIRA QUINTINO X ROSILENE APARECIDA DA SILVA(SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA E SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 96/97: Anote-se. Devolvo o prazo para interposição de recurso à parte autora, como requerido.Sem prejuízo, proceda a patrona dos autores à aposição de sua assinatura na peça exordial, posto que assinado apenas por Adriana Novelli da Rosa, sem poderes para representá-los.Int.

0003106-75.2015.403.6126 - LILIAN RAUFFUS(SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Informação supra: Republique-se a sentença de fls. 345/349.Int.Cuida-se de ação ordinária ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual na comarca de Santo André, por LILIAN RAUFFUS, nos autos qualificada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de cobertura securitária, com a consequente declaração de quitação do contrato de financiamento contratado.Aduz, em síntese, que em 25 de setembro de 2010 firmou instrumento particular de compra e venda, tendo por objeto o imóvel matriculado sob o nº 36.617 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, com valor de venda de R$ 247.581,69 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos). Utilizou recursos próprios na aquisição e também valores mediante financiamento obtido junto à CEF.Na ocasião do contrato de mútuo com a CEF, contratou também cobertura securitária para os eventos morte e invalidez, como consta do tópico II, cláusula da apólice.No inicio do ano de 2014 a autora recebeu diagnóstico de CA medular de tireóide pT4 N2, CID C73, na região cabeça e pescoço, tendo realizado procedimento cirúrgico para retirada do material maligno em 13/06/2014. Após o procedimento cirúrgico, iniciou o tratamento de quimioterapia, como prevenção para possível material maligno ainda presente no local, assim como a chamada metástase. A requerente, em recente biópsia de material do fígado, foi novamente foi diagnosticada com o carcinoma, piorando ainda mais o quadro de saúde da autora, que já se encontrava-se debilitada pelo tratamento de quimioterapia.Consta da petição inicial que a Requerente dirigiu-se à entidade financiadora no intuito de efetivar as cláusulas contratadas, contudo, de forma inesperada, a autora recebeu resposta negativa a seu requerimento, além de ter passado por diversas etapas dificultosas e procrastinatórias advindas dos funcionários da requerida.Diante da negativa da ré na liberação da cobertura securitária e quitação do saldo devedor, ajuizou a presente demanda, inicialmente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível em Santo André.Juntou documentos (fls.12/130). Às fls.131 o Juízo de Direito reconheceu sua incompetência absoluta, remetendo os autos para este Juízo, com redistribuição em 12 de junho de 2015.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citada, a ré ofertou contestação de fls.146/158 aduzindo sua ilegitimidade passiva, pois a apólice não tem nenhuma vinculação com o FCVS, tendo sido firmada entre o mutuário e CAIXA SEGUROS. Pugna, ainda preliminarmente, pela ausência do interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, com prazo previsto no artigo 206 do Código Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois iniciou relacionamento com a CEF somente em 20/02/2014, ou seja, apenas alguns meses antes do procedimento cirúrgico realizado, confirme informado nos autos, em 13/06/2014, o que poderia sugerir a existência da doença antes mesmo da assinatura do contrato. Ainda, que houve concessão de auxílio-doença em favor da autora, não havendo, portanto, invalidez total e permanente para a sua ocupação. Juntou os documentos de fls.159/238.A CAIXA SEGURADORA S/A manifestou-se às fls.240/255, pugnando pela carência do direito de ação, ante a inexistência de negativa de indenização do sinistro. No mais, pede a improcedência do pedido, pois não há comprovação de invalidez total e permanente. Juntou os documentos de fls.257/325.Houve réplicas (fls.332/336 e fls.338/343).Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram-me conclusos.É o relatório.Decido.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Afasto a arguição de ilegitimidade passiva da CEF, pois atua como preposta da seguradora, considerando-se o caráter cogente das cláusulas, sempre aderidas ao mútuo por imposição. No caso, a CEF recolhe os prêmios de seguro e recebe eventual indenização pelo evento invalidez, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no polo passivo. A respeito, confira-se:AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CABIMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF (INCLUSÃO DA EMPRESA SEGURADORA) REJEITADA. Tendo em vista que nos contratos de mútuo habitacional o seguro decorre de imposição legal, figurando a instituição financeira, no caso, a Caixa Econômica Federal, como intermediária da seguradora, é ela parte legítima para a ação em que se pretende a cobertura securitária. Ademais, o seguro habitacional destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização da dívida em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e em razão disso tem interesse no pagamento do seguro, e conseqüentemente da dívida imobiliária. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00071019720034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 300 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A CAIXA SEGURADORA S/A é igualmente parte legítima para figurar no polo passivo, vez que celebrou contrato de seguro com a autora, tanto que ingressou espontaneamente no processo, dando-se por citada, ofertando contestação de fls.240/254.Reputo superada a questão da carência de ação em razão da ausência de negativa de indenização do sinistro. A autora

afirma, em sua petição inicial, que dirigiu-se à entidade financiadora no intuito de efetivar as cláusulas contratadas, contudo, de forma inesperada, a autora recebeu resposta negativa a seu requerimento. Conquanto não tenha trazido aos autos prova da solicitação de indenização, as contestações das rés evidenciam a resistência à pretensão da autora, havendo, portanto, lide.Aduz a corré CEF o decurso de prazo prescricional, previsto no artigo 206, 1º, alínea b do Código Civil (1 ano), já que a cirurgia teria ocorrido em 13/6/2014.Afasto a arguição de prescrição. Vale lembrar que a cirurgia não implica necessariamente em incapacidade. A autora ingressou no auxílio-doença em 28/6/2014 e, considerando o ajuizamento desta demanda em 8/6/2015, não há que se falar em decurso de prazo prescricional.Ainda que assim não fosse, a data de início da incapacidade é matéria de mérito, a ser fixada no caso de eventual procedência do pedido.Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Colho dos autos, que a autora firmou com a construtora ABRAHAM & GAZONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de bem imóvel e outras avenças, tendo por objeto apartamento em construção, contrato celebrado em 25/09/2010.Em 20/02/2014 firmou o Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada vinculada a empreendimento e Mútuo com Alienação Fiduciária, com utilização de recursos da conta vinculado do FGTS do devedor, tendo por objeto os imóveis (apartamento e vaga de garagem) matriculados sob os nºs 43.702 e 43.753 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul.Consta da cláusula 24ª do Instrumento, a contratação de seguro destinado às coberturas Morte e Invalidez Permante (MIP) e Danos Físicos do Imóvel (DFI).Consta do Parágrafo Quarto da mesma cláusula 24ª que Nas operações concedidas à Pessoa Física, o DEVEDOR FIDUCIANTE declara estar ciente de que não haverá cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura deste contrato.O Resumo de Alta (fls.17), do Hospital A.C. Camargo indica a realização de cirurgia para tratamento do diagnóstico de Neoplasia Maligna da Glândula Tireóide em 13/06/2014. Consta do CNIS o início do benefício de auxílio-doença em 28/6/2014, em manutenção ao menos até 11/12/2015 (data de possível cessação).A corré Caixa Seguradora aduz que, à data da assinatura do contrato de mútuo e apólice do seguro, a autora já se encontrava doente e, portanto, haveria exclusão de cobertura. Entretanto, a cobertura securitária atende o evento invalidez, que pode resultar do agravamento de doença, talvez até então desconhecida pela autora. Afasto, portanto, a alegação de negativa da cobertura por doença anterior ao contrato. A respeito, confira-se:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EEREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10 e TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 3. A Caixa Econômica Federal é estipulante do contrato de seguro e, nessa condição, equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro (DL n. 73/66, art. 21, caput). Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o estipulante pode figurar no pólo passivo da ação promovida pelo segurado, quando eventualmente incidir em falta que impeça a cobertura do seguro pela seguradora (STJ, 3ª Turma, REsp n. 49.668-MG, Rel. Min. Costa Leite, unânime, j. 08.08.94, DJ 05.09.94, p. 23.104; 3ª Turma, REsp n. 140.315-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j.23.06.98, DJ 21.09.04, p. 158). A respeito da discussão sobre o valor do prêmio é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio (STJ, 1ª Turma, REsp n. 542.513-P, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.04, DJ 22.03.04, p. 234). Portanto, de diversas maneiras a Caixa Econômica Federal revela sua pertinência subjetiva para ação relativa à indenização decorrente de sinistro: interfere no processamento da liquidação e tem evidente interesse no resultado da indenização a ser paga, pois, em princípio, seria destinada à amortização do saldo devedor do contrato de mútuo do qual é credora. Por fim, incidem ainda as regras da Portaria n. 243, de 28.07.00, do Ministério da Fazenda, cujo art. 1º determinou ao IRB - Brasil Resseguros S/A (IRB-Brasil Re.) que transferisse à Caixa Econômica Federal os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e todo e qualquer desse seguro em poder da IRB-Brasil Re., complementando o art. 5º, III, da mesma Portaria que, na administração do Seguro Habitacional (SH), incumbe a Caixa Econômica Federal efetuar o processamento e o controle dos repasses relativos a déficit e superávit da apólice de competência do FCVS. 4. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se afasta a cobertura securitária em razão de doença preexistente na hipótese em que, ausentes indícios de má-fé por parte do mutuário aposentado por invalidez, não lhe tenham sido exigidos exames médicos prévios e havendo a seguradora recebido os valores referentes aos prêmios, em especial quando a incapacidade decorrer de evolução ou agravamento de doença. Conforme se verifica de fl. 28, a Prefeitura Municipal de Uchôa (SP) concedeu aposentadoria por invalidez ao autor em 01.09.11, de modo que, na esteira da jurisprudência dominante sobre a matéria, faz jus à quitação do saldo devedor. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e não provido.(AC 00019257020134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.nossoEntretanto, não há como acolher o pedido da autora, por ora, pois o evento objeto da cobertura securitária é a incapacidade total e permanente. No caso, a autora encontra-se recebendo o auxílio-doença (NB 606.776.475-3), benefício que pressupõe a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos da Lei 8.213/91, art.59. Por ora, até que a autora conclua o tratamento, não há elementos que demonstrem que a incapacidade é definitiva; caso venha a ser aposentada por invalidez, caberá reiterar o pedido à CEF, nos termos da cláusula 26ª e, havendo injusta negativa, novamente socorrer-se do Judiciário. A respeito, confira-se:PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O PERCENTUAL MÁXIMO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA DOS MUTUÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC.não VERIFICAÇÃO. - A invalidez deve ser total e permanente para a quitação do débito pela seguradora. No caso, está comprovado que o autor recebe auxílio-doença, cujos requisitos são a incapacidade laborativa total e temporária, vale dizer, em princípio, há possibilidade de recuperação. Ademais, não há como suspender a cobrança das prestações do mútuo, em sede de cognição sumária, quer porque ele não é o único devedor, quer porque, conforme ressaltou o juízo a quo, não há comprovação de que a CEF fora comunicada do infortúnio, nos termos da cláusula contratual mencionada. No entanto, essa situação fática evidentemente tem reflexo na relação contratual, na medida em que os devedores não possuem mais os rendimentos inicialmente declarados, para fins do cálculo das prestações do mútuo, o que gera desequilíbrio na relação contratual em seu desfavor. Dessa forma, necessário se faz o restabelecimento do equilíbrio por meio da autorização de depósito das prestações no montante equivalente ao comprometimento máximo da renda dos devedores, ou seja, 30% (cláusula décima, fl.46) que, no caso do mutuário Rubens Augusto Manduca Ferreira, deve incidir sobre o valor auferido como indenização do auxílio-doença. - O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária. - Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado. - Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição. - O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares. - É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la. - O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem. - Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC). - A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição. - O artigo 585, 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma inserta no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução. - A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados. - Ausência dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil. - Recurso parcialmente provido, a fim de permitir o pagamento da prestação, levando-se em consideração o equivalente a 30% do rendimento obtido dos dois mutuários, sendo relativo a Rubens Augusto Manduca Ferreira a ser considerado o auxílio-doença. Agravo regimental prejudicado.(AI 00964544720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:08/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P.R.I.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, da CAIXA SEGURADORA S/A.Santo André, 25 de novembro de 2015.

0003123-14.2015.403.6126 - JOSE LUIZ MIRANDA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003327-58.2015.403.6126 - CARLOS LUCIO ZARI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0003333-65.2015.403.6126 - JOSE DE LOURDES CORDEIRO(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003357-93.2015.403.6126 - APRIGIO FERREIRA GRANDE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003487-83.2015.403.6126 - CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42: Nada a deferir, tendo em vista a prolação da sentença.Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003689-60.2015.403.6126 - NICE ROCHA MORAIS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, esclareça o réu se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Verifico que o feito tem sido sistematicamente instruído com depósitos judiciais. Cabe alertar, nesse aspecto, que tais depósitos tem sido feitos à revelia do Juízo e que não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito nem, tampouco, das medidas de execução extrajudiciais do bem.Manifeste-se o autor acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0004329-63.2015.403.6126 - ZELEIDE JUSTINA DUTRA(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004389-36.2015.403.6126 - RUBENS INACIO PEREIRA JUNIOR(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende o pagamento imediato das diferenças apuradas em razão do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2014.4.03.6183/SP, no período compreendido entre 22/7/2008 a 9/12/2010, com previsão de pagamento em 05/2022, no importe de R$ 6.549,67, valor atribuído à causa.É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.Santo André, 25 de fevereiro de 2016.

0004541-84.2015.403.6126 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES(SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas.Diante do requerimento de fls. 72-73, reconsidero o despacho de fls. 70.Dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova pericial médica e nomeio para o encargo a médica VLADIA MATIOLLI, e designo o dia 27/04/16 às 10:30 horas para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a perita responder aos quesitos das partes, bem como os do juízo que seguem:1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0004549-61.2015.403.6126 - PATRICIA MARTA DE MEDEIROS BEZERRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Não foram arguidas preliminares.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova pericial médica, necessária para a comprovação de eventual incapacidade laborativa. Isto posto, nomeio para o encargo o médico GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ (oftalmologista), e designo o dia 12/04/2016 às 08:30 horas para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer à Rua Padre Anchieta 404, Bairro Jardim, Santo André, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos vez que já foram apresentados os quesitos, devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem:1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0005733-52.2015.403.6126 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0006283-47.2015.403.6126 - LOTERICA PIRAMIDE DO ABC LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 112: Tendo em vista que a ré havia sido citada, manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência.Int.

0006623-88.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Considerando os documentos juntados às fls. 44/57, verifico que o pedido feito nestes autos é idêntico ao do processo que tramitou na 3ª Vara, extinto sem julgamento do mérito.Assim sendo, reconheço a ocorrência de prevenção e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção. Int.

0006903-59.2015.403.6126 - VERA LUCIA ROCHA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O instrumento público de fls. 17-18 não especifica os poderes outorgados pela autora, seja quanto ao conteúdo e quanto à extensão. Outrossim, o contrato objeto da discussão judicial, foi firmado pela autora e por AVELINO FERNANDES DO VALLE. Assim, regularize a autora o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0007762-75.2015.403.6126 - BENEDITA APARECIDA DE FREITAS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cálculo de fls. 29/34, fixo de ofício valor da causa em R$ 15.169,59 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0007774-89.2015.403.6126 - FERNANDO RODRIGO ROBERTO(SP247803 - MAYRA MOTA NOSSAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cálculo de fls. 71/76, fixo de ofício valor da causa em R$ 10.825,96 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0007986-22.2015.403.6317 - ROZINALIA ALVES FERREIRA X JOSE MARCONE FERREIRA(SP338032 - LARISSA APARECIDA DA SILVA MORTARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0000469-20.2016.403.6126 - SILVIA INES JULIANI(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cálculo de fls. 34/39, fixo de ofício valor da causa em R$ 21.994,99 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0000470-05.2016.403.6126 - CATIA REGINA MARTINEZ DA SILVA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cálculo de fls. 35/40, fixo de ofício valor da causa em R$ 23.560,84 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0000472-72.2016.403.6126 - HELENA PAULO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cálculo de fls. 27/32, fixo de ofício valor da causa em R$ 30.373,51 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0000482-19.2016.403.6126 - VALDIR FRANCA DA SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a análise do pedido de antencipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0000529-90.2016.403.6126 - ONESIMO BITENCOURT DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cálculo de fls. 217/220, fixo de ofício valor da causa em R$ 12.482,29 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0000575-79.2016.403.6126 - EMERSON EVARISTO DE MELO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pedido de auxílio acidente formulado na demanda compreende o reconhecimento de incapacidade laborativa, hipótese que demandaria análise da situação de fato, necessário o prévio requerimento administrativo conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240, no regime da repercussão geral. Assim, determino que o autor comprove o requerimento administrativo relativo à pretensão formulada nesta demanda, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

0000815-68.2016.403.6126 - HERCULANO RODRIGUES TEIXEIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Tendo em vista a possibilidade de litispendência com o processo n.º 0007040-64.2015.403.6183, esclareça o autor o interesse no prosseguimento do feito.Int.

0000949-95.2016.403.6126 - INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ordinária proposta com a finalidade de cancelamento definitivo do protesto das CDAs 8021201790641 e 8021400064916, com pedido de liminar suspendendo os efeitos em antecipação dos efeitos finais da tutela.Informa que a PGFN efetuou o protesto extrajudicial a fim de compelir ao pagamento imediato dos supostos débitos oriundos da rescisão dos parcelamentos concedidos em 06/01/2013 e 09/02/2014. Sustenta, contudo, que o protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, caracterizando conduta ilegítima por desvio de finalidade.Decido.Inicialmente cumpre registrar que a questão versada nos autos limita-se à análise da legitimidade do protesto da CDA.Portanto, não há que se falar em depósito integral a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário nestes autos, tendo em vista que os valores devidos, representados nas CDAs 8021201790641 e 8021400064916 não são questionados.O protesto de títulos, conforme o artigo 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767 /2012, é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Por sua vez, o parágrafo único deste artigo dispõe que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Ante o teor da legislação citada, tem-se que o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) é medida legítima para cobrança de débitos tributários.Quanto ao tema, o Superior Tribunal Justiça recentemente sinalizou a superação do entendimento anterior no julgamento do REsp 1126515/PR, no qual restou consignado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes.Desta forma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora, razão pela qual INDEFIRO a liminar pretendida.

0000951-65.2016.403.6126 - ADILSON DONIZETI DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção.Int.

0001118-82.2016.403.6126 - ARCHIBALDO DA SILVA CORREA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Providencie o autor comprovante de endereço, atualizado e em seu nome, vez que o documento de fls. 11 ostenta data de 20/05/2015.

0001240-95.2016.403.6126 - MILTON CESAR PRADO - INCAPAZ X PALOMA TACIANA PRADO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor, incapaz, a imediata concessão da pensão por morte.Argumenta ser portador de doença mental e que dependia economicamente de seu genitor, falecido. Vive atualmente com sua irmã, nomeada curadora provisória, a qual alega não possuir recursos financeiros suficientes para custear as despesas da casa e os medicamentos de que faz uso o autor.Corrobora a pretensão com base nas declarações médicas carreadas aos autos bem como na perícia realizada na Ação de Interdição - Tutela e Curatela nº 1024130-39.2014.8.26.0554. Juntou documentos.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.O autor pretende receber a pensão em decorrência do falecimento de seu genitor. Conforme já registrado, a dependência econômica dos filhos inválidos, de qualquer idade, é legalmente presumida (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91), não dependendo de comprovação.Contudo, o benefício foi indeferido na seara administrativa, sob o argumento de não comprovação da condição de incapaz.Nesse aspecto, verifico que o feito foi instruído com declarações médicas atestando que o autor é portador de Encefalopatia Crônica não evolutiva com deficiência mental estando incapacitado para o trabalho (fls. 30), recomendando-se a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 31).Conquanto não sejam relatórios elaborados por Perito Judicial é certo que merecem credibilidade vez que firmados por médico devidamente cadastrado no respectivo Conselho de Classe.Ainda que assim não fosse, o laudo elaborado perante o Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca, aqui como prova emprestada, concluiu ser o autor portador de desenvolvimento mental retardado, condição congênita e irreversível que o torna incapaz em grau total e em caráter permanente para reger sua pessoa e interesses e para todos os atos da vida civil (fls. 39).Tal circunstância evidencia a verossimilhança das alegações; o perigo de dano de difícil reparação, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a permanente incapacitação do autor para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.Confira-se a orientação pretoriana:TRIBUNAL:TR2 DECISÃO:04/11/1997PROC:AG NUM:0219151-1 ANO:96 UF:RJTURMA: 3ª TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTODJ DATA: 20/01/1998 PG:36 PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO QUE OBJETIVAVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.I - OS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ENCONTRAM-SE ELENCADOS NO ARTIGO 273, DO CPC, VERBIS: ART. 273. O JUIZ PODERÁ, A REQUERIMENTO DA PARTE, ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL, DESDE QUE, EXISTINDO PROVA INEQUÍVOCA, SE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E: I. HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.II - É VEROSSÍMEL, NO CASO, O DIREITO INVOCADO, JÁ QUE SÃO ROBUSTAS AS PROVAS NO SENTIDO DA INVALIDEZ DA REQUERENTE, SENDO, AINDA, INEQUÍVOCO O DANO IRREPARÁVEL CONSISTENTE NO DESAMPARO DA AGRAVADA, CASO NÃO CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA.III - AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.Relator: JUIZ ARNALDO LIMAPelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, implante em favor do autor MILTON CESAR PRADO, a Pensão por Morte. Providencie o autor, no prazo de 10 dias, comprovante de residência atualizado e em seu nome. Cumprido, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004450-67.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005984-51.2007.403.6126 (2007.61.26.005984-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X VICENTE DE ARAUJO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000761-05.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-33.2013.403.6126) UNIAO FEDERAL X GRIFF MAO DE OBRA TRMPORARIA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0000764-57.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009055-37.2002.403.6126 (2002.61.26.009055-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X RAUL SAMPAIO REBOUCAS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0000953-35.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002063-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0000954-20.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-20.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ADILSON ESPINDOLA DE MIRANDA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087571-88.1999.403.0399 (1999.03.99.087571-9) - JOSE AGRICIO DA SILVA X AURENDINA NETO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AURENDINA NETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Tendo em vista a certidão retro, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.Sem prejuízo, manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 337.Int.

0002424-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002424-1) - AMADEU BRAZ UZAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X AMADEU BRAZ UZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0012903-32.2002.403.6126 (2002.61.26.012903-1) - JOAO NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0005435-80.2003.403.6126 (2003.61.26.005435-7) - ADEMIR GALANTI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADEMIR GALANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/301: Nada a deferir, posto que o pagamento complementar de fls. 292 foi efetuado, de ofício, pelo E. Tribunal Regional Federal. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento. Int.

0008288-62.2003.403.6126 (2003.61.26.008288-2) - CARLOS ROBERTO PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS ROBERTO PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000426-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000426-7) - JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X MARIA GRECO DA MATA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0001274-56.2005.403.6126 (2005.61.26.001274-8) - LINDEBERG DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X CLEIDE LOZANO DA LUZ X ROGERIO LOZANO DA LUZ - INCAPAZ X MARIA TORGACIOV X ELENA CORREA X MARIA ROSA FURLAN X JORGE ROBERTO YORGACIOV X PAULO SERGIO YORGACIOV X ANNA MARIA NAVARRO COELHO X PEDRO SANTANA FILHO X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X GHEORGHE YORGACIOV X JULIA GOGONI YORGACIOV X AFANASIO MUTAFF X SONIA MARIA MADUREIRA X AFONSO MUTAFF X CELSO ROSSI X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X FRANCISCO BARTHO X JULIANA VIDO DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LINDEBERG DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORGACIOV X PEDRO CHICANO SALMERON X ANNA MARIA NAVARRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE YORGACIOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFANASIO MUTAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA VIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 814: Manifeste-se a autora Maria de Lourdes dos Passos.Sem prejuízo, informe a parte autora se já concedida a curatela definitiva, haja vista que o termo de compromisso de curador provisório juntada a fls. 793 encontra-se vencido.Int.

0006245-84.2005.403.6126 (2005.61.26.006245-4) - MARIA DA SILVA SOBRAL(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0005300-63.2006.403.6126 (2006.61.26.005300-7) - RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA(SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE E SP243901 - EVELYN GIL GARCIA E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0003210-42.2006.403.6301 (2006.63.01.003210-8) - ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001020-15.2007.403.6126 (2007.61.26.001020-7) - CARLOS JOSE LOPES X MARIA DO CARMO DA SILVA LOPES(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 125: Ciência à parte autora.3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

0005574-90.2007.403.6126 (2007.61.26.005574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-08.2007.403.6126 (2007.61.26.005573-2)) DENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DENIVALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000742-23.2007.403.6317 (2007.63.17.000742-0) - JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002611-21.2007.403.6317 (2007.63.17.002611-5) - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0001507-48.2008.403.6126 (2008.61.26.001507-6) - OLIMPIO PEREIRA BRANDAO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO PEREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 320/322: Ciência à parte autora.3- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, apresente o autor o pedido de citação do devedor nos termos do art. 730 do CPC, instruindo com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003446-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003446-0) - EDVALDO JOSE DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0004253-83.2008.403.6126 (2008.61.26.004253-5) - MARCO ANTONIO CARNEIRO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARCO ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/180 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Após, intime-se o réu do despacho de fls. 172 e 175.Int.

0003490-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003490-7) - ANDRESSA CONTRERA(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANDRESSA CONTRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

0000095-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000095-0) - MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0000493-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000493-0) - PAULO FELICIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002293-24.2010.403.6126 - AGENOR BIANCHI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 200/201: Ciência à parte autora.3- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, apresente o autor o pedido de citação do devedor nos termos do art. 730 do CPC, instruindo com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000870-92.2011.403.6126 - ABEL CORREIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ABEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0001397-10.2012.403.6126 - AGOSTINHO FERREIRA DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AGOSTINHO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 213/215: Ciência à parte autora.3- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, apresente o autor o pedido de citação do devedor nos termos do art. 730 do CPC, instruindo com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002338-57.2012.403.6126 - JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002766-39.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE CORASSINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE CORASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000253-64.2013.403.6126 - JOSIVALDO SOAES BARBOSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVALDO SOAES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 162: Ciência à parte autora.3- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, apresente o autor o pedido de citação do devedor nos termos do art. 730 do CPC, instruindo com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002589-41.2013.403.6126 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, apresente o autor o pedido de citação do devedor nos termos do art. 730 do CPC, instruindo com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003798-45.2013.403.6126 - SILVIO LUIZ FERREIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

0006082-26.2013.403.6126 - IRMA MORETI GARCIA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA MORETI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000909-84.2014.403.6126 - FRANCISCO ALVES GONCALVES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 182/184: Ciência à parte autora.3- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, apresente o autor o pedido de citação do devedor nos termos do art. 730 do CPC, instruindo com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002134-42.2014.403.6126 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 177/179: Ciência à parte autora.3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

0003589-42.2014.403.6126 - MARIO DONIZETE FALOSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DONIZETE FALOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na

hipótese de discordância, apresente o autor o pedido de citação do devedor nos termos do art. 730 do CPC, instruindo com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004519-60.2014.403.6126 - CESAR DOS REIS SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR DOS REIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, apresente o autor o pedido de citação do devedor nos termos do art. 730 do CPC, instruindo com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000093-68.2015.403.6126 - ALCINDO REIS GONCALVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO REIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 54/55: Ciência à parte autora.3- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, apresente o autor o pedido de citação do devedor nos termos do art. 730 do CPC, instruindo com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000012-27.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010243-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010243-8)) JOSE CARLOS DE PROENCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao réu acerca prolação da sentença.Após, nada sendo requerido, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000038-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000038-9) - CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista a aceitação por parte da União, intime-se a executada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de 30% do valor da execução, na Caixa Econômica Federal - agência 2791 em conta judicial a favor deste Juízo, bem como requerer o que de direito, nos termos do art. 745-A do CPC.Decorridos, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.Int.

0003779-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME

Fls. 76-79: Manifeste-se o exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 4378

MONITORIA

0005374-39.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA APARECIDA DE MORAES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS)

Considerando que a tentativa de conciliação resultou negativa pela ausência da ré em duas oportunidades (fls. 33 e fls. 39), bem como considerando que não houve manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme certidão de fls. 48, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000802-69.2016.403.6126 - MAG MAD FORMAS E MADEIRAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANSL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fls. 39/50 - Dê-se vista ao autor para réplica.Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000172-13.2016.403.6126 - PERIMETRAL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fls. 119/133 - Mantenho a decisão de fls. 110/116 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o prazo para oferecimento de réplica, bem como o prazo para a propositura da ação principal. Igualmente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 110/116. Cumpra-se.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5781

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003056-69.2003.403.6126 (2003.61.26.003056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-04.2002.403.6126 (2002.61.26.000172-5)) ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES E SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Em complementação ao despacho de fls. 243 que deferiu o pedido de levantamento, promova a Caixa Econômica Federal o regular levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0007444-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011813-23.2001.403.6126 (2001.61.26.011813-2)) EDMIR FERREIRA DE LUCENA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face da FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios.A Fazenda Nacional foi citada, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 87-verso, não se opondo ao valor executado (fls. 88).Expedida a requisição de pagamento de fls. 93, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 95. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002571-20.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-43.2013.403.6126) GILVAN TIMOTEO DA SILVA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X CONSELHO

REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP274976 - GABRIELLE LOUISE SOARES TIMOTEO)

VISTOS EM SENTENÇA.GILVAN TIMÓTEO DA SILVA opôs os presentes embargos à execução em que postula a extinção da execução fiscal n. 0001011-43.2013.4.03.6126 sob a alegação de cerceamento de defesa, porquanto não foi notificado dos atos administrativos que originaram a dívida exigida nas CDAs que instruem a execução fiscal em apenso.Às fls. 09, deliberou-se pela regularização da penhora para prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Na certidão de fls. 41 dos autos principais, o Sr. Oficial de Justiça certifica que deixou de cumprir o ato de constrição judicial dos bens nomeados à penhora pelo executado, ora embargante (aparelho de ar condicionado) uma vez que eles não foram localizados no endereço onde o devedor havia sido anteriormente citado (fls. 18 da execução fiscal).Sucede que os embargos à execução fiscal somente podem ser admitidos e processados após a garantia do Juízo nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Confira-se (g.n):Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantida a execução.Diante da consolidação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça em recurso julgado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacífico-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia;verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por ausência da referida condição de procedibilidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de ho-norários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atualiza-do a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Fede-ral em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003396-90.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-98.2015.403.6126) COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X NESTOR PEREIRA X ANTONIO JOSE MONTE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇAVistos em sentença.COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ocorrência de irregularidade no enquadramento do grau de risco perpetrado pela embargada que apontou o grau 3, superior à classificação feita para o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) que considerou nível de grau 2. Em decorrência, gerou o crédito suplementar objeto das CDA que embasaram as execuções fiscais em apenso.Sustenta, outrossim, que inexiste erro no pagamento das contribuições destinadas a terceiros, uma vez que adotou os procedimentos da legislação da época que previa teto limitador para recolhimento dessas contribuições, sendo indevido o débito apurado pela embargada que integra a CDA 31.608.647-9. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 267/281), pugnando pela improcedência do pleito.A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual (25/11/1997), sendo proferida sentença às fls. 291/293. Com recurso da parte embargada, a sentença foi anulada, determinando-se o retorno do feito ao Juízo de origem (fls. 381/382).Remetidos à Justiça Federal, os autos foram redistribuídos nesta Vara.Concedida oportunidade, a embargante manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 445).É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não restando cabalmente comprovado que os tributos cobrados nas execuções fiscais em apenso são os mesmos exigidos nas execuções fiscais que provocaram a oposição dos Embargos sob número 563/94, rejeito à arguição de litispendência.Antes de adentrar no mérito, cumpre assinalar o pedido de extinção formulado pela parte embargada referente:CDA 31.608.650-9, execução fiscal sob número 0003390-83.2015.4.03.6126; CDA 31.608.660-6, execução fiscal sob número 0003392-53.2015.4.03.6126;CDA 31.608.653-3, execução fiscal sob número 0003393-38.2015.4.03.6126;CDA 31.608.655-0, execução fiscal sob número 0003394-23.2015.4.03.6126.Assim, subsiste o andamento das execuções fiscais 0003389-98.2015.4.03.6126 (CDA 31.608.648-7), 0003391-68.2015.4.03.6126 (CDA 31.608.647-9) e 0003395-08.2015.4.03.6126 (CDA 31.608.649-5).Passo ao exame do mérito.O Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é uma contribuição paga pelas empresas para custear benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a acidente de trabalho ou doença ocupacional. O valor da contribuição é calculo com base na remuneração do empregado e terá a alíquota definida de acordo com o grau de risco que a atividade pode gerar ao segurado da Previdência Social.Para regulamentar a matéria, o Decreto 83.081/1979, no seu art. 38, dispõe a respeito do nível de gravidade da atividade e respectiva alíquota, nos seguintes termos:Art. 38. O custeio das prestações por acidentes do trabalho na previdência social urbana é atendido pelas contribuições do artigo 33 e por uma contribuição adicional, a cargo exclusivo da empresa (artigo 31), correspondente às percentagens a seguir indicadas da folha de salários-de-contribuição dos segurados empregados, exceto os domésticos, dos trabalhadores avulsos e temporários e dos presidiários que exercem trabalho remunerado: I - 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;II - 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;III - 2,5% (dois e cinco décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave. 1º Os três graus de risco de que trata este artigo são os constantes da tabela que constitui o Anexo I. 2º A tabela do Anexo I será revista trienalmente pelo MPAS, a contar de 1º de janeiro de 1977, data do início da vigência do Decreto nº 79.037, de 24 dezembro de 1976, de acordo com a experiência verificada no período. 3º O enquadramento da empresa na tabela do Anexo I é de sua iniciativa e pode ser revisto pelo IAPAS a qualquer tempo.Em seguida, com advento da Lei 8.212/1991 que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, a referida contribuição passou a ser regulamentada da seguinte forma:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.No presente caso, a celeuma relaciona-se ao enquadramento do grau de risco das atividades exercidas pela embargante. Por não conter nos regulamentos da Seguridade Social a cooperativa de consumo, a embargante enquadrou-se analogicamente pelo item supermercado, uma vez que as atividades preponderantes exercidas pela embargante têm equivalência com as praticadas pelos empregados de um supermercado, tanto que conforme o Laudo confeccionado para os Embargos à Execução sob número 1.439/86.1, propostos pela embargante contra as execuções fiscais que exigiam débitos nos termos cobrados nos presentes autos, a perita judicial, após vistoria técnica, concluiu que a embargante opera de forma similar a um supermercado (fls. 197), expondo seus funcionários aos riscos de grau médio. Nesse sentido, embora se trate de uma entidade formalizada como cooperativa de consumo que de fato exerce as mesmas atividades comerciais de varejo desempenhadas por um supermercado, deve ser classificada pelo grau de risco 2, conforme Tabela do Anexo I do RCPS (Decreto n.º 90.817/1985), revista pelo Portaria 3.609/1985 e pelo Decreto 356/1991.Por fim, conforme documentação encartada às fls. 94/101, a embargante sempre declarou à Receita Federal e à Seguridade Social que suas atividades relacionavam com o comércio varejista de mercadorias em geral.A respeito do tema, segue o entendimento esposado pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO. PERÍCIA. POSSIBILIDADE. 1. A alíquota a ser aplicada em cada empresa ou estabelecimento, especificada em função da sua atividade preponderante, é definida por decreto, atualmente em vigor o Decreto n. 3.048/99. Entretanto, é cabível a realização de prova pericial, a fim de que possa o contribuinte demonstrar correto enquadramento de seus estabelecimentos, caso entenda indevido (TRF da 3ª Região, AG Legal em AC n. 2000.03.99.071684-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.02.11). 2. Segundo a Ficha de Recadastramento do Estabelecimento - Sede no Cadastro Geral de Contribuintes, datada de 28.11.73, a atividade principal da embargante é a de Cooperativa de consumo de bens e serviços com comércio de mercadorias. Observa-se, porém, que nas atividades listadas na Portaria n. 3.609/85, vigente na época dos fatos, constam apenas cooperativas comerciais e cooperativas de crédito, não havendo hipótese que se ajustasse perfeitamente à atividade descrita no CGC da embargante. Ao contrário do que concluiu a autoridade fiscal, a embargante deve ser classificada na atividade que mais se ajusta ao objeto social descrito no CGC. 3. Consoante apontou o MM. Juízo a quo, restou comprovado pela perícia que a atividade preponderante da embargante é a de comércio varejista de gêneros alimentícios em geral, assemelhando-se em tudo à atividade de um supermercado, sendo correta sua classificação no Código 202.03(0), cujo grau de risco é o médio, e o recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1,20%. 4. Apelação e reexame necessário não providos. (TRF. Processo: 0076187-06.2000.4.03.1999, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2012, DJe 05/11/2012) Assim, restou suficiente provado que a atividade preponderante exercida pela embargante vincula-se ao comércio de gêneros alimentícios em geral assemelhada à atividade desempenhada por supermercados, enquadrando-se no nível médio de risco, grau 2, com alíquota de 2%.No que tange ao teto limite para contribuições a terceiros, a lei 6.950/1981, em seu art. 4º previa:Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Com o advento do Decreto-lei 2.318/86, mantiveram-se as contribuições recolhidas pela Previdência Social e destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, revogando-se o artigo dos Decretos-leis 1.861/1981 e 1.867/1981 que vinculava a incidência dessas exações ao limite máximo exigido para contribuição previdenciária.Apesar do referido Decreto-lei prever no seu art. 3º que a contribuição das empresas para Previdência Social não se submeteriam ao teto de vinte salários mínimos, o referido dispositivo não revogou o art. 4º nem o parágrafo único da Lei 6.950/1981, algo que só foi implementado com a vigência da Lei 8.212/91, a partir de novembro/1991, que, de forma genérica, em seu art. 28 5º instituiu novo critério para o limite máximo do salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (texto original)Destarte, considerando o relatório da NFLD 31.608.647-9 que aponta irregularidade no recolhimento relativo ao período de 04/1991 a 01/1992 (fls. 59), nos termos da fundamentação supra, somente o período posterior a outubro/1991, ou seja, para as competências pertinentes aos meses de 11/1991 a 01/1992, poderá ser exigido o recolhimento das contribuições paraestatais sem limitação ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País.Ante o exposto:1) Em relação às CDA 31.608.650-9 (execução fiscal sob número 0003390-83.2015.4.03.6126), CDA 31.608.660-6 (execução fiscal sob número 0003392-53.2015.4.03.6126), CDA 31.608.653-3 (execução fiscal sob número 0003393-38.2015.4.03.6126) e CDA 31.608.655-0 (execução fiscal sob número 0003394-23.2015.4.03.6126), considerando o requerimento de

extinção formulado pela parte embargada nas execuções fiscais que cobram as respectivas dívidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2) quanto aos demais débitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para decretar a nulidade das inscrições em dívida ativa sob número 31.608.648-7, 31.608.647-9 e 31.608.649-5.Decaindo a embargante de parte mínima do pedido, condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total das dívidas inicialmente exigidas nas execuções fiscais em apenso, atualizado até o pagamento.Traslade-se cópia desta sentença para os processos de execução fiscal, desapensando destes embargos e remetendo ao arquivo as execuções fiscais sob número 0003390-83.2015.4.03.6126, 0003392-53.2015.4.03.6126, 0003393-38.2015.4.03.6126, 0003394-23.2015.4.03.6126. Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora realizada no imóvel de propriedade da embargante no âmbito dos executivos fiscais em apenso. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0005479-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-06.2013.403.6126) VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA.VOKTEP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA - EPP, já devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos em face da União Federal - Fazenda Nacional com intuito de extinguir a execução fiscal em apenso, declarando a nulidade da CDA n.º 397308426, por cobrar débitos prescritos. Subsidiariamente, requer a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo I/Kia UK 2500, placa ETC 0114/SP, por se tratar de instrumento indispensável para o desenvolvimento das atividades da empresa.Concedida a oportunidade para regularização da petição inicial, instruindo com os documentos legalmente necessários para prosseguimento dos embargos à execução, a parte Embargante manteve inerte consoante certidão de fls. 11.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Conquanto instada a regularizar a petição inicial, a Embargante não cumpriu a r. determinação, deixando de colacionar aos autos os documentos indispensáveis a que alude o parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, c.c artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006546-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006015-61.2013.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 348/401. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007715-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-93.2006.403.6126 (2006.61.26.002582-6)) GABRIEL BIANCHI(SP320134 - CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0007787-88.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-88.2013.403.6126) ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 50/54. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007839-84.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-67.2015.403.6126) STELA SANTI(SP166936 - SPARTACO SANTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0000190-34.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-06.2013.403.6126) VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção, a emenda da petição inicial, instruindo com cópia das peças processuais relevantes, segundo disposto no parágrafo único do art. 736, do Código de Processo Civil, a saber:a) Petição inicial da execução fiscal;b) Certidão de dívida ativa;c) Procuração original e eventuais substabelecimentos;d) Auto de penhora e da certidão de intimação.Decorrido o prazo sem cumprimento da ordem, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000465-80.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-60.2015.403.6126) MAKCENTER MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0000505-62.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-61.2015.403.6126) ROSANGELA FATIMA SCHMIDT DE OLIVEIRA CAMARGO(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

DECISÃO.ROSANGELA FATIMA SCHMIDT DE OLIVEIRA CAMARGO, já qualificada na petição inicial, opõe embargos à execução fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de que seja declara da nulidade da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a ação de execução fiscal n. 0004258-61.2015.403.6126.Pleiteia antecipação da tutela jurisdicional para que seja concedida a certidão Negativa de Débitos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/89.Instado a regularizar a representação processual, a embargante apresenta a petição de fls. 92/94.Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 92/94, como aditamento à exordial.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Vista à parte contrária para impugnação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0000904-91.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-74.2015.403.6126) INTERPLAN SANTO ANDRE CONSTRUTORA LTDA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) auto de penhora e respectiva intimação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003028-52.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-96.2002.403.6126 (2002.61.26.011295-0)) EDMEA RODRIGUES LEMES(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiros em que a embargante requer o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre parte ideal do imóvel matriculado sob o n. 59.674 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André e a declaração de domínio sobre o bem.Alega ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal sob o argumento de que o bem foi por ela adquirido antes da sua propositura, sendo a metade ao se casar com Rodenei Lemes, e a outra metade mediante usucapião.Com a inicial, vieram documentos.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 38/45).Manifestação da embargante às fls. 48/50.Instadas a especificar provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 50) enquanto a embargada protestou pelo julgamento antecipado (fls. 51).Ordenada a exclusão dos executados na ação principal do polo passivo da presente demanda e negado seguimento ao pedido declaratório, foi requisitada a certidão de matrícula atualizada e determinado que a embargada se manifestasse conclusivamente sobre a penhora e seu registro tendo em vista a divergência existente entre o óbice apontado na nota de devolução emitida pelo Registro de Imóveis e a declaração de ajuste anual de Rodenei (fls. 53/54).Em que pese a certidão de matrícula tenha sido coligida às fls. 72, a embargada quedou-se silente.É o breve relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a embargante requer o levantamento da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel matriculado sob o n. 59.674 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.Ocorre que, nesta data, decretei a nulidade do referido ato processual nos autos da execução fiscal n. 0011295-96.2002.4.03.6126, porquanto não restou comprovado que Rodenei Lemes fosse proprietário do bem. Forçoso concluir que os presentes embargos perderam seu objeto.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Quanto aos embargos de terceiro, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula:Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso, observo que a penhora do bem foi requerida pela embargada em 16/8/2007 com fundamento em certidão de matrícula expedida em 9/5/2007 (fls. 179/181 da execução fiscal em apenso), sem atentar para a anotação de que Rodenei e sua esposa, na realidade, adquiriram os direitos de compromissário comprador em 25/6/1970.O fato de constar da Declaração de Ajuste Anual informação em sentido diverso (fls. 244 dos autos principais) não elide o posicionamento acima expendido, haja vista que o aludido documento fiscal não se presta para a comprovação do direito de propriedade (artigo 1227 do Código Civil).Destarte, como a embargada deu causa à penhora indevida do imóvel, deve responder pela sucumbência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença, e seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Não há custas a reembolsar.Expeça-se o mandado de manutenção na posse condicionado ao compromisso de devolver o bem com seus rendimentos caso esta sentença seja reformada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, desapensem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004343-81.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-85.2011.403.6126) DANIELA KURITA LOPES - COMUNICACAO VISUAL - M(SP319471 - RUI PINHEIRO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO)

Recebo as apelações de fls. 81/90 e 91/101 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006079-03.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-19.2001.403.6126 (2001.61.26.007403-7)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP236020

- DONIZETE AMURIM MORAES E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da Contestação de fls. 458/462 bem como da Impugnação apresentada às fls. 473/502 pelos Embargados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5782

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000944-44.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-35.2013.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução em que a embargante postula a anulação das certidões de dívida ativa - CDAs que aparelham a execução fiscal n. 0006062-35.2013.403.6126.Alega que a pretensão executória foi fulminada pela decadência uma vez que as NFLDs inicialmente expedidas não poderiam ter sido substituídas por aquelas que deram origem aos débitos exigidos na execução fiscal em apenso (NFLDs 35.897.495-0, 35.897.498-4, 35.897.510-7, 35.690.860-7 e 35.668.440-7), porquanto alicerçadas em entendimento equivocado do órgão recursal de que as NFLDs primitivas padeciam de vício formal, quando, na realidade, o vício era material e os novos lançamentos foram feitos com base em elementos obtidos em nova ação fiscal. Sustenta, ainda, que os contratos de prestação de serviços entabulados pela empresa incorporada tinham por objeto prestações de natureza especializada e por tempo determinado, não sendo o caso de cessão de mão de obra, razão pela qual inexiste a responsabilidade solidária pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica contratada. Juntou documentos.Recebidos os embargos (fls. 1630), a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 1633/1846.Réplica às fls. 1850/1866.Às fls. 1869, determinou-se que a embargada apresentasse cópia das decisões administrativas que anularam as primeiras NFLDs, sendo acostados aos autos os documentos de fls. 1894/3519. Manifestação da embargante encartada às fls. 3525/3541.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos porquanto opostos dentro do prazo deflagrado com a comprovação nestes autos da existência de fiança bancária em favor da devedora (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980).De fato, a embargante fora citada em 4/2/2014. Porém, já havia antecipado a garantia do juízo mediante carta de fiança objeto da ação cautelar 0005436-16.2013.403.6126, distribuída para a 1ª Vara Federal desta Subseção. Ocorre que tal fato somente foi noticiado pela embargada por petição juntada em 14/2/2014 (fls. 61/84 dos autos da execução fiscal). Por outro lado, ainda que cessados os efeitos da liminar concedida naquela demanda (fls. 133/136 da execução fiscal), em 15/4/2014 a embargante comprovou o depósito integral do montante da dívida exequenda (fls. 336/340 da execução fiscal), tendo a embargada efetuado a sua averbação (fls. 400/405 dos autos principais).1. DA DECADÊNCIAQuanto à alegada decadência, impende tecer algumas considerações a respeito das ocorrências que antecederam os lançamentos ora questionados.Conforme se extrai dos relatórios das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs coligidos às fls. 1658, 1699, 1788, 1774 e 1806, a empresa Caraíba Metais S.A., posteriormente incorporada pela embargante, foi submetida à ação fiscal sob o n. 22232, no período de 2/3/1998 a 21/1/1999, para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica fiscalizada pelo pagamento das contribuições previdenciárias relativas aos empregados das várias empresas contratadas pela antecessora da embargante. Inicialmente, a ação fiscal tinha por objetivo a apuração do tributo devido entre novembro de 1995 e fevereiro de 1998, sendo este período retroagido até fevereiro de 1993. A ação fiscal resultou na lavratura de 221 NFLDs. Concluiu o auditor fiscal (fls. 2051/2053) que os pactos firmados pela Caraíba com aproximadamente quinhentas prestadoras de serviços procuravam ocultar a terceirização de atividades normais da contratante, sobretudo na área de manutenção. Como não restou demonstrado o recolhimento das contribuições previdenciárias pelas empresas fornecedoras de mão de obra, a tomadora deve solidariamente responder pelo débito à vista do disposto na redação original do artigo 31 da Lei n. 8.212/1991.Em sede recursal, consoante se depreende do teor das r. decisões de fls. 2389/2391, 2408/2410, 2415/2421, 2762, 2765/2767, 2807/2810 e 3157/3159, inicialmente os recursos da Caraíba foram distribuídos para a 2ª e para a 4ª Câmara de Julgamento até que todos passaram a ser encaminhados para o primeiro órgão. Foram proferidas decisões que negaram provimento ao recurso do contribuinte, a par de outras em que o julgamento foi convertido em diligência para que o INSS se manifestasse sobre a refiscalização de período anterior a novembro de 1995, bem como para que indicasse de forma precisa as razões pelas quais concluiu pela existência da cessão de mão de obra. Em outros casos, por iniciativa própria, o INSS passou a instruir os processos com os contratos e notas fiscais relacionados com o fato gerador indicado nos atos constitutivos do crédito tributário. No caso das NFLDs que precederam as que são objeto de impugnação nos presentes embargos, o órgão julgador identificou duas irregularidades: 1) o INSS procedeu à refiscalização sem apresentar a devida motivação em relação ao período objeto de ação fiscal anterior (de fevereiro de 1993 a outubro de 1995); 2) o INSS deixou de declinar as circunstâncias de fato e os elementos probatórios que respaldaram sua ilação no sentido da existência da cessão de mão de obra ou de construção civil em cada lançamento em que tais modalidades de contratação foram reconhecidas.Anuladas as NFLDs, o órgão arrecadador procurou refazer os lançamentos sem os vícios apontados.Os relatórios das novas NFLDs (fls. 140/152, 177/192, 219/233, 254/269 e 294/309 dos autos principais) registram que foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal em 2005 com o objetivo de: 1) recompor documentos de constituição dos créditos anulados pelo CRPS, referentes ao período de fevereiro/1993 a junho/1998; 2) cientificar o contribuinte de que a inclusão das competências de fevereiro/1993 a outubro/1995 no período de apuração da ação fiscal n. 22232 deveu-se ao fato de que, durante o procedimento fiscal anterior, os contratos de prestação de serviços por cessão de mão de obra e de construção civil não foram examinados para verificar a existência da responsabilidade solidária (item 1.6).Sustenta a embargante que não era o caso de novo lançamento, uma vez que as NFLDs originárias eram nulas em razão de vício material, não sendo aplicável, portanto, o disposto no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional. Além disso, afirma que, ao invés de apenas substituir os lançamentos anulados, o INSS iniciou nova ação fiscal, examinando outros contratos sem qualquer relação com os lançamentos anulados ou com a dívida exequenda.Sucede que, quanto à primeira objeção, os lançamentos foram anulados não porque o crédito foi aferido em desacordo com a hipótese de incidência ou com o fato gerador ocorrido, ou tiveram por fundamento dispositivo legal eivado de inconstitucionalidade, mas em razão de o agente fiscal ter deixado de expor, em relação a cada lançamento, o suporte fático idôneo a caracterizar a solidariedade por ele afirmada, pressuposto da responsabilidade tributária imputada à Caraíba. A falha na formação do ato foi de tamanha gravidade que comprometeu irremediavelmente o direito de defesa. Porém, a ofensa a esta garantia constitucional não interfere no aspecto material do lançamento relativo à obrigação tributária representada pelo lançamento. O fato gerador ocorreu, mas a autoridade fiscal deixou de indicar, dentre os elementos probatórios examinados durante a ação fiscal, quais roboravam a sua assertiva no sentido da terceirização das atividades ordinárias da Caraíba às empresas contratadas.Por conseguinte, era de rigor a correção dos lançamentos anteriores para a supressão das irregularidades precitadas no prazo estatuído no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, impende observar que o novo lançamento não pode conter fato não albergado pelo ato anterior, uma vez que o crédito tributário eventualmente dele decorrente estaria extinto por força da decadência nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.Fixadas tais premissas, resta verificar se foi observado o prazo decadencial em relação a cada NFLD impugnada.1.1 NFLD 35.690.860-7A NFLD em destaque, recebida pelo contribuinte em 30/12/2005, refere-se às competências de 9/1994 a 9/1995 e foi lavrada para a cobrança do valor histórico de R$ 18.426,19 (fls. 93 e 133). Parte do crédito havia sido objeto da NFLD 32.615.945-2, lavrada em virtude da ausência de recolhimento das contribuições devidas pela Logo Engenharia Ltda (fls. 177/192 dos autos principais).A antiga NFLD 32.615.945-2 (fls. 2463/2476), recebida pelo contribuinte em 21/1/1999, anulada por decisão do CRPS proferida em 23/1/2003, abrangia fatos geradores ocorridos entre 9/1994 a 12/1995 e havia apurado o valor total de contribuição de R$ 33.969,38 (patronal, empregados, SAT e terceiros). Posteriormente, foi excluída da cobrança a contribuição para terceiros, reduzindo o valor devido para R$ 28.603,14 (fl. 2938/2939).Como entre a data da decisão desconstitutiva e a do novo lançamento não decorreu o lustro legal, remanesce hígido o crédito tributário.De outra parte, diversamente do alegado pela embargante, não restou caracterizada a inclusão no lançamento substitutivo de elementos estranhos ao lançamento anulado. Ao revés, denota-se do documento de fls. 3164/3171 e da redução tanto do valor histórico como do número de competências incluídas no novo lançamento que, na realidade, houve a exclusão de exações em relação às quais não restou caracterizada a cessão de mão de obra.1.2 NFLD 35.897.495-0A NFLD em destaque, recebida pelo contribuinte em 30/12/2005, refere-se às competências de 11/1997 a 5/1998 e foi lavrada para a cobrança do valor histórico de R$ 2.490,12 (fls. 104 e 134). Parte do crédito havia sido objeto da NFLD 32.615.830-8, lavrada em virtude da ausência de recolhimento das contribuições devidas pela Poliman Engenharia Ltda (fls. 219/233 dos autos principais).A NFLD 32.615.830-8 (fls. 2463/2476), recebida pelo contribuinte em 18/12/1998, anulada por decisão do CRPS proferida em 19/2/2004, abrangia fatos geradores ocorridos entre 10/1997 e 5/1998 e havia apurado o valor total de contribuição de R$ 11.076,33 (patronal, empregados, SAT e terceiros). Posteriormente, foi excluída da cobrança a contribuição para terceiros, reduzindo o valor devido para R$ 9.322,03 (fl. 2731/2734 e 2740).Como entre a data da decisão desconstitutiva e a do novo lançamento não decorreu o lustro legal, remanesce hígido o crédito tributário.De outra parte, diversamente do alegado pela embargante, não restou caracterizada a inclusão no lançamento substitutivo de elementos estranhos ao lançamento anulado. Ao revés, denota-se do documento de fls. 2818/2824, bem como da redução do valor histórico e do número de competências incluídas no novo lançamento que, na realidade, houve a exclusão de tributo devido pela contratada em relação ao qual não restou caracterizada a cessão de mão de obra.1.3 NFLD 35.897.498-4A NFLD em destaque, recebida pelo contribuinte em 30/12/2005, refere-se às competências de 11/1993 a 7/1996 e foi lavrada para a cobrança do valor consolidado de R$ 10.630,49. Parte do crédito havia sido objeto da NFLD 32.615.867-7, lavrada em virtude da ausência de recolhimento das contribuições devidas pela Sermi Serviços de Manutenção Industrial e Representações Ltda (fls. 254/269 dos autos principais).A NFLD 32.615.867-7 (fls. 1900/1925), recebida pelo contribuinte em 18/12/1998, anulada por decisão do CRPS proferida em 19/2/2004, abrangia fatos geradores ocorridos entre 9/1993 e 5/1998 e havia apurado o valor total de contribuição de R$ 54.092,76 (patronal, empregados, SAT e terceiros). Posteriormente, foi excluída da cobrança a contribuição para terceiros, reduzindo o valor devido para R$ 45.230,18 (fl. 2313).O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais anulou o lançamento relativo ao crédito de 11/1993 (fls. 155/167).Como entre a data da decisão desconstitutiva e a do novo lançamento dos créditos tributários relativos à competência 12/1993 em diante não decorreu o lustro legal, remanesce hígido o ato neste particular.De outra parte, diversamente do alegado pela embargante, não restou caracterizada a inclusão no lançamento substitutivo de elementos estranhos ao lançamento anulado. Ao revés, denota-se do documento de fls. 2428/2440 e da redução tanto do valor histórico como do número de competências incluídas no novo lançamento que, na realidade, houve a exclusão de exações devidas pela pessoa jurídica contratada em que não restou caracterizada a cessão de mão de obra.1.4 NFLD 35.668.440-7A NFLD em destaque, recebida pelo contribuinte em 30/12/2005, refere-se às competências de 10/1994 a 6/1995 e foi lavrada para a cobrança do valor histórico de R$ 31.417,10 (fls. 82 e 132). O crédito havia sido objeto da NFLD 32.615.978-9, lavrada em virtude da ausência de recolhimento das contribuições devidas pela Gerpa Engenharia e Construções Ltda (fls. 140/152 dos autos principais).A NFLD 32.615.978-9, recebida pelo contribuinte em 18/12/1998, foi anulada por decisão do CRPS proferida em 23/1/2003.Como entre a data da decisão desconstitutiva e a do novo lançamento não decorreu o lustro legal, remanesce hígido o crédito tributário.De outra parte, a embargante não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a alegada inclusão no lançamento substitutivo de elementos estranhos ao lançamento anulado ou que ele se baseou em documentos não utilizados anteriormente pela fiscalização para a configuração da responsabilidade solidária.1.5 NFLD 35.897.510-7A NFLD em destaque, recebida pelo contribuinte em 30/12/2005, refere-se às competências de 08/1993 a 11/1994 e foi lavrada para a cobrança do valor consolidado de R$ 9.469,58. O crédito havia sido objeto da NFLD 32.615.899-5, lavrada em virtude da ausência de recolhimento das contribuições devidas pela Tecman - Tecnologia em Manutenção Industrial Ltda (fls. 294/309 dos autos principais).A NFLD 32.615.899-5, recebida pelo contribuinte em 18/12/1998, foi anulada por decisão do CRPS proferida em 23/1/2003.O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais anulou o lançamento relativo aos créditos relativos às competências anteriores a 12/1993 (fls. 1311/1321).Como entre a data da decisão desconstitutiva e a do novo lançamento dos créditos tributários relativos à competência 12/1993 em diante não decorreu o lustro legal, remanesce hígido o ato neste particular.De outra parte, a embargante não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a alegada inclusão no lançamento substitutivo de elementos estranhos ao lançamento anulado ou que ele se baseou em documentos não utilizados anteriormente pela fiscalização para a configuração da responsabilidade solidária.2. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMBARGANTENo presente caso, o procedimento fiscalizatório realizado pela embargada apurou que as obrigações contidas nos instrumentos de contrato indicados nos relatórios que instruíram as NFLDs não cuidam de prestação de serviços na modalidade empreitada, mas de cessão de mão de obra ou de execução de obra de construção civil. Por se tratar de solidariedade oriunda de lei, nos termos do artigo 124, inciso II, e parágrafo único do Código Tributário Nacional, inexiste benefício de ordem, de modo que o cumprimento da obrigação pode ser exigida indistintamente tanto do devedor originário como do devedor solidário.Sobre a questão, passo ao exame de cada NFLD.2.1 NFLD 35.690.860-7A notificação refere-se ao contrato firmado com a Logo Engenharia Ltda. para desenlonamento e limpeza de caminhões e vagões, a abertura e fechamento das básculas, bem como raspagem das caçambas; o dobramento das lonas retiradas dos vagões e sua movimentação até o local de armazenagem, bem como o controle, guarda e expedição das mesmas; e a limpeza das áreas do descarregador, correias e pista, situadas entre o descarregador e as baias de estocagem (fls. 1800/1804).Diversamente do alegado em termos genéricos pela embargante, não se trata de serviço altamente especializado e nem episódico, cuidando de atividades diretamente relacionadas com a execução do objeto social da Caraíba. Além disso, os trabalhadores da contratada permaneciam à disposição da Caraíba, tudo conforme bem destacado pela embargada nos seguintes termos (fls. 1786/1787):À disposição do contratante:a) Item 2.1.2 do Contrato C-110/94(fls. 101) - A critério da Caraíba, a distribuição dos períodos acima poderá ser alterado;b) Item 2.2 do Contrato C-110/94(fls. 101) - Caso venham a ocorrer paralisações no tráfego ou nas instalações mecanizadas de recebimento da CARAÍBA, os empregados da CONTRATADA poderão ser deslocados para outras áreas dentro da Sede da primeira e/ou designados para realização de atividades assemelhadas, tais como limpeza e varrição de áreas.Em suas dependências ou nas de terceiros:a) Item 1.1 do Contrato C-110/94 (fls. 100) - Execução pela CONTRATADA da descarga de concentrado de cobre...na Metalurgia da Caraíba...b) Item 2.2 do Contrato C-110/94 (fls. 100) - A limpeza das áreas do descarregador, correias e pista, situados entre o descarregador e as baias de estocagem;c) Item 6.2 do Contrato C-110/94 (fls. 102) - A CONTRATADA se obriga a obedecer as normas e instruções administrativas e de segurança interna da CARAÍBA, atendendo prontamente as obrigações e exigências que lhe forem feitas, inclusive a substituição de qualquer empregado seu, cuja presença na área seja considerável indesejável pela CARAÍBA.Serviços contínuos:a) Item 3.1 do Contrato C-110/94(fls. 101) - Este contrato entra em vigor em 01 de abril de 1994, expirando-se em 31 de agosto de 1995;b) Item 2.1 do Contrato C-110/94 (fls. 100) - O descarregamento de concentrado ocorrerá de forma ininterrupta....Nessa hipótese, nos termos do texto original da Lei n. 8.212/1991, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela contratada é de natureza solidária, in verbis:Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.[...] 2º Entende-se como cessão de mão de obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e

conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação. Como se viu, a NFLD indicou suficientemente os elementos caracterizadores da cessão de mão de obra, quais sejam: (I) segurados à disposição do contratante; e (II) realização de serviços contínuos nas dependências do contratante ou nas de terceiros.Ressalte-se que a embargante sequer apontou qualquer elemento específico que prejudicasse a credibilidade dos dados constantes dos relatórios elaborados ao cabo do procedimento fiscalizatório, os quais gozam de presunção de veracidade nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, porquanto firmados por servidor público no exercício regular de suas atribuições.2.2 NFLD 35.897.495-0A notificação refere-se tanto ao contrato firmado com a Poliman Engenharia Ltda para prestação de serviços de caldeiraria para manutenção do forno elétrico da unidade da fundição (fls. 1842/1846), bem como aos pactos simplificados denominados boletins de pequenos serviços - BPS, utilizados para a contratação de serviços de pequena monta e curta duração.Diversamente do alegado pela embargante, não se trata de serviço altamente especializado e nem episódico, cuidando de atividades diretamente relacionadas com a execução do objeto social da Caraíba. Além disso, os trabalhadores permaneciam à disposição da Caraíba, tudo conforme bem destacado pela embargada nos seguintes termos (fls. 1827/1828):39. A leitura do item 8.2 do Anexo IV das condições gerais contratuais (fls. 118), anexo que compõe o contrato acima referido, demonstra a existência do primeiro dos requisitos caracterizadores da cessão de mão de obra, uma vez que resta claro que os serviços serão prestados nas dependências da contratante (Caraíba).(...)41. O item 7.5 das Condições Gerais de contratação indica que a contratada deve adotar o calendário de trabalho determinado pela Caraíba.(...)44. Pelo item 3.1.1 do Anexo V, que trata da segurança industrial e medicina do trabalho, a contratada se obriga a apresentar à fiscalização da Caraíba, antes da realização dos serviços, todo o seu quadro de pessoal. Do mesmo modo, o item 3.1.3 exige a apresentação, antes do início dos serviços, dos exames admissionais de todos os empregados.45. As cláusulas acima mencionadas demonstram a existência da cessão de mão de obra. Resta claro que os serviços foram prestados nas dependências da Caraíba, que os trabalhadores encontravam-se à sua disposição, bem como a natureza contínua do serviço, revelado pela necessidade permanente dos serviços de manutenção. O caso concreto, portanto, subsume-se com perfeição à hipótese traçada no art. 31 da Lei 8.212/91.Nessa hipótese, nos termos do texto original da Lei n. 8.212/1991, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela contratada é de natureza solidária, in verbis:Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.[...] 2º Entende-se como cessão de mão de obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação. A NFLD indicou suficientemente os elementos caracterizadores da cessão de mão de obra, quais sejam: (I) segurados à disposição do contratante; e (II) realização de serviços contínuos nas dependências do contratante ou nas de terceiros.Ressalte-se que a embargante sequer apontou qualquer elemento específico que prejudicasse a credibilidade dos dados constantes dos relatórios elaborados ao cabo do procedimento fiscalizatório, os quais gozam de presunção de veracidade nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, porquanto firmados por servidor público no exercício regular de suas atribuições.2.3 NFLD 35.897.498-4A notificação refere-se ao contrato firmado com a Sermi Serviços de Manutenção Industrial e Representações Ltda para a prestação de serviços de manutenção preventiva de equipamentos.Diversamente do alegado genericamente pela embargante, não se trata de serviço altamente especializado e nem episódico, cuidando de atividades diretamente relacionadas com a execução do objeto social da Caraíba. Além disso, os trabalhadores permaneciam à disposição da Caraíba, tudo conforme bem destacado pela embargada nos seguintes termos (fls. 1721):Analisando os contratos firmados entre a Caraíba Metais S.A. e a empresa SERMI SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, em forma de BPS, e as Notas Fiscais, constata-se que o objeto da contratação, ao contrário do afirmado pela Caraíba, é o fornecimento de mão de obra, logo, em suas dependências (vide, a título de exemplo, as fls. 103, 105 e 107). A própria natureza do serviço - Manutenção - além da prestação de serviços em competências seguidas confirma a necessidade contínua da prestação dos serviços. A contratação de mão de obra, pelo prazo de 30 dias (fls. 117), para realização de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos (fls. 116) indica que os segurados estavam à disposição da contratante para execução do serviço que lhe fosse determinado.Nessa hipótese, nos termos do texto original da Lei n. 8.212/1991, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela contratada é de natureza solidária, in verbis:Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.[...] 2º Entende-se como cessão de mão de obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação. A NFLD indicou suficientemente os elementos caracterizadores da cessão de mão de obra, quais sejam: (I) segurados à disposição do contratante; e (II) realização de serviços contínuos nas dependências do contratante ou nas de terceiros.Ressalte-se que a embargante sequer apontou qualquer elemento específico que prejudicasse a credibilidade dos dados constantes dos relatórios elaborados ao cabo do procedimento fiscalizatório, os quais gozam de presunção de veracidade nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, porquanto firmados por servidor público no exercício regular de suas atribuições.2.4 NFLD 35.668.440-7A notificação refere-se ao contrato firmado com a Gerpa Engenharia e Construções de Ltda., celebrado em 1/9/1994, para a reforma de um refeitório (fls. 1770/1773).Nessa hipótese, incidia o disposto na redação original do artigo 30, VI, Lei n. 8.212/1991, segundo a qual a responsabilidade do dono da obra pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelo seu executor é solidária, in verbis:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações; (grifei)Ressalte-se que a embargante sequer apontou qualquer elemento específico que prejudicasse a credibilidade dos dados constantes dos relatórios elaborados ao cabo do procedimento fiscalizatório, os quais gozam de presunção de veracidade nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, porquanto firmados por servidor público no exercício regular de suas atribuições.2.5 NFLD 35.897.510-7A notificação refere-se aos contratos celebrados entre a Caraíba e a Tecman - Tecnologia em Manutenção Industrial Ltda para a execução de serviços de manutenção de chumbo em equipamentos de metalurgia e de reparo no precipitador eletrostático da unidade de ácido sulfúrico. Durante a fiscalização, apurou-se por meio de outros documentos que a mão de obra contratada deveria realizar serviços de manutenção em instalações e equipamentos não previamente identificados no instrumento contratual.Diversamente do alegado pela embargante, não se trata de serviço altamente especializado e nem episódico, cuidando de atividades diretamente relacionadas com a execução do objeto social da Caraíba. Além disso, os trabalhadores permaneciam à disposição da Caraíba, tudo conforme bem destacado pela embargada nos seguintes termos (fls. 1681):À disposição do contratante:a) Observações do Anexo I (fls. 106) - as horas à disposição...serão pagas após a 1ª hora de espera...; A equipe à disposição compreende um soldador e um ajudante;b) Item 6.2 do Contrato (fls. 103) - O prazo de mobilização para atendimento deverá ser no máximo 12 horas após a solicitação da Caraíba.Em suas dependências ou nas de terceiros:a) Do anexo I (fls. 106) - Desenrolar e desempenar...colocar e moldar no local;b) Item 8.1 do Anexo II (fls. 108) - A contratada, durante a execução de qualquer trabalho nas áreas da Caraíba...;c) Item 2.1 do Anexo III (fls. 110) - Após a assinatura do Contrato...o Fiscal apresentará, ao órgão de Segurança Industrial, o responsável da CONTRATADA pela execução dos trabalhos a realizar, ocasião em que serão fixadas as precauções específicas....Serviços contínuos:d) Item 6.1 do Contrato (fls. 103) - A vigência deste Contrato é de 01(um) ano...e) Item 4.1 do Anexo IV (fls. 118) - Quando houver prorrogação do contrato.....Nessa hipótese, nos termos do texto original da Lei n. 8.212/1991, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela contratada é de natureza solidária, in verbis:Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.[...] 2º Entende-se como cessão de mão de obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação. A NFLD indicou suficientemente os elementos caracterizadores da cessão de mão de obra, quais sejam: (I) segurados à disposição do contratante; e (II) realização de serviços contínuos nas dependências do contratante ou nas de terceiros.Ressalte-se que a embargante sequer apontou qualquer elemento específico que prejudicasse a credibilidade dos dados constantes dos relatórios elaborados ao cabo do procedimento fiscalizatório, os quais gozam de presunção de veracidade nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, porquanto firmados por servidor público no exercício regular de suas atribuições.DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 5783

EXECUCAO FISCAL

0009384-83.2001.403.6126 (2001.61.26.009384-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida em face da FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos (fls. 132/134).A Fazenda Nacional foi citada, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 155-verso, não se opondo ao valor executado (fls. 157).Expedida a requisição de pagamento de fls. 183, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 185. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009669-76.2001.403.6126 (2001.61.26.009669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TUBANDT IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Vistos.Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 531/537 por inadequação da via eleita, devendo o mesmo ser feito por recurso cabível tempestivamente.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida, com o depósito nos autos dos valores penhorados.Intime-se.

0012438-57.2001.403.6126 (2001.61.26.012438-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA SOUSA) X LUCON PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X FABIANO DRAGO MENDES X EUCLIDES CAMILO PERASSOLI(SP126371 - VLADIMIR BONONI E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, restrição via Renajud e indisponibilidade via Arisp. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina:Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0004648-85.2002.403.6126 (2002.61.26.004648-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GARCIA DE SANTO ANDRE LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF em face de DROG GARCIA DE SANTO ANDRÉ LTDA. Às fls. 119, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002859-80.2004.403.6126 (2004.61.26.002859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUBOPRES TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 162.Intime-se.

0002520-82.2008.403.6126 (2008.61.26.002520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida em face da FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios a que foi condenada (fls. 157/159).A Fazenda Nacional foi citada nos termos do art. 730 conforme certidão de fls. 174-verso, não se opondo ao valor executado (fls. 172).Expedida a requisição de pagamento de fls. 206, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 208. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002575-96.2009.403.6126 (2009.61.26.002575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA TATA LTDA X TATSUO ASHINO X SANDRA REGINA SOUZA ASHINO

Vistos.Diante da petição de fls. 249/266 determino o levantamento da restrição via Renajud do veículo placa BWO 8210.Intime-se.

0002671-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M & L CONSULTORIA LTDA.(SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X MARCOS ROGERIO BANTERLI X MARIA LUCIA BANTERLI

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, em nome do Executado Marcos Rogerio Banterli, diante da comprovada natureza de poupança, conforme extrato de fls.203.Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio cumpra-se a parte final do despacho de fls.191.Intimem-se.

0004943-78.2009.403.6126 (2009.61.26.004943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0005835-50.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TREVO ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA EPP X ANTONIO REZENDO DA SILVA NETO X MARCOS ANTONIO DE SALLES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA)

Primeiramente, determino a expedição de nova Carta Precatória para a citação do executado Antonio Rezendo da Silva Neto, uma vez que se infere, conforme informação de fls., seu extravio. Suspendo o andamento do feito em relação ao coexecutado Marco Antonio de Salles, haja vista a existência da noticiada Ação Penal , até seu transito em julgado.Intime-se.

0000832-80.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J N S - CANAA CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA X DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO DA SILVA X JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0006900-46.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA IRMAO(SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios.A Fazenda Nacional foi citada, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 220-verso, não se opondo ao valor executado (fls. 221).Expedida a requisição de pagamento de fls. 224, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 226. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003291-84.2013.403.6126 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP em face de WAL MART BRASIL LTDA. Às fls. 112/114, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001309-98.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FERNANDA GARCIA ESCANE(SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida em face da FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios a que foi condenada (fls. 31/32).A Fazenda Nacional foi citada, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 47, não se opondo ao valor executado (fls. 48).Expedida a requisição de pagamento de fls. 54, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 56. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002861-64.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos.Diante do pedido de revisão administrativa noticiado pela Fazenda Nacional às fls. 103, determino a suspensão do feito até posterior manifestação da parte interessada.Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.Intimem-se.

0004003-06.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)

Trata-se de requerimento para desbloqueio de R$ 24.029,07, realizado através do sistema Bacenjud, bem como a restrição do veículo indicado às fls. 18, realizado através do Renajud que é formulado pela Executada mediante alegação de que o débito se encontrava com a exigibilidade suspensa por parcelamento.Decido: Os documentos de fls. 20/23 demonstram que a executada aderiu ao parcelamento da dívida em 25.11.2015, antes da data da constrição de ativos financeiros e de bens móveis.Deste modo, defiro o desbloqueio integral dos valores constritos, bem como a liberação do veículo no sistema Renajud.Dê-se ciência ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0004230-93.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EVERTON EDUARDO DA CRUZ MONTIBELLER(SP342879 - HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO)

Vistos.Diante da petição da Fazenda Nacional de fls. 55/56 que noticia que o débito cobrado nos presentes autos não está parcelado, determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André para posterior conversão em renda.Intime-se.

0004991-27.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 5784

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-82.2011.403.6126) AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Indefiro o pedido de penhora requerido pelo exequente as folhas 174, uma vez que a dívida encontra-se garantida em juízo com a penhora realizada as folhas 127.Expeça-se o necessário para a realização de leilão do bem penhorado.

0003114-86.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-35.2010.403.6126) APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista a transferência dos valores para a conta judicial (fls. 65), a decisão que serviu de alvará de levantamento dos valores da execução noticiado às fls. 66 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005183-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-84.2014.403.6126) DH VIEIRA RODRIGUES REPRESENTACAO LTDA - ME(SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO) X LUZIA DOMINGUES PEREIRA(SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargante no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000819-08.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-20.2015.403.6126) JC NASCIMENTO & JF NASCIMENTO TRANSPORTE LTDA - ME(SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X SONIA MARIA VICTOR NASCIMENTO(SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006410-63.2007.403.6126 (2007.61.26.006410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXFER MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X AILTON ALVES MARQUES X TANIA IMAMURA MARQUES

Manifeste-se o exequente acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa, requerendo o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0000478-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT SOLUCOES E PROPAGANDA LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0004306-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN MARCELO TAKAYAMA MUSUMECI

Manifeste-se o Exequente acerca do mandado devolvido com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0000568-92.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRV COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X ELIZIANE FONTANA

Defiro a dilação de prazo por quinze dias requerida pelo Exequente para cumprimento do despacho de folhas 68.

0000736-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENICE SILVA MARINHO

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo enventual provocação.Intimem-se.

0000875-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAVALCANTI & CAMARGO COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA EPP X JANETE CARMARGIO FONTANELLA(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X ANA DONIZETTI CAVALCANTI(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007064-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZENIPPE CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA X GILSON DE MORAIS X RAFAEL HENRIQUE GERALDO BELISARIO

Defiro a vista pelo prazo de dez dias, como requerido pelo Exequente as folhas 85.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000028-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS - ME X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela Executada às fls.213/232, dando-se por citada, alegando se tratar de pensão alimentícia. 1,0 Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza de pensão alimentícia. Expeça-se carta precatória para penhora dos veículos localizados às fls. 201, já bloqueados pelo sistema Renajud.Intimem-se

0000166-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELPRESS - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Defiro a vista dos autos por 15 (quinze) dias como requerido pelo Exequente as folhas 114. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido as folhas 113.Intime-se.

0000559-62.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TRANSELEV ENGENHARIA IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RITA DE CASSIA SIMOES FERNANDES X DARIO SIMOES FERNANDES

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias como requerido pelo Exequente as folhas 92.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido as folhas 91.Intime-se.

0001388-43.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X THAMARA DA SILVA DI LELI - ME X THAMARA DA SILVA DI LELI

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0003833-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEVIGGI MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X VICTOR LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X ELISABETE BIDIAKI LIVIRAMSKI CORREIA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

Considerando que o executado Sr. Victor Liviramski Correira compareceu espontanêamente nos autos as folhas 59, dou o mesmo por citado.Manifeste-se o Exequente sobre o pedido de acordo por meio de audiência de conciliação requerida pelo executado.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005355-04.2012.403.6126 - ADALTON LOPES DE FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito.Após, no silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0003552-78.2015.403.6126 - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0008016-48.2015.403.6126 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Indefiro o aditamento da inicial requerido pelo impetrante as folhas 263/265 diante das informações já apresentadas pela autoridade coatora.Cumpra-se a decisão de folhas 70/71 no que sobejar.Intime-se.

0000796-62.2016.403.6126 - MELOC LOCADORA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃOMELOC LOCADORA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE objetivando da autoridade coatora a conclusão da análise dos requerimentos de compensação de créditos - PER/COMP listados às fls. 3/5, no prazo de 30 dias. Alega, em favor de seu pleito, que os pedidos administrativos foram protocolados em 05.08.2010, não tendo sido apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias e, com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/187.A apreciação do pedido liminar foi indeferida (fls. 195).Informações da autoridade coatora, às fls. 202/239, defendendo o ato objurgado.Vieram os autos para reanálise do provimento liminar.Fundamento e decido.Diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que os pedidos de compensação de créditos mencionados na exordial não possuem uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pela impetrante.A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a

autoridade impetrada imediatamente proceda à análise dos pedidos de compensação firmados.Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação que foram transmitidos pela impetrante em 05.08.2010, tal como descritos na petição inicial, às fls. 3/5, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se e Oficie-se.

0001259-04.2016.403.6126 - APARECIDO CESAR RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tormem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001260-86.2016.403.6126 - EDNALDO NICACIO DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tormem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 5785

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000856-35.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-08.2014.403.6114) FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.FABIO BARROS DOS SANTOS opõe a presente Exceção Declinatória de Foro para que seja declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação penal n.º 0003044-08.2014.403.6114. Alega o excipiente que os autos devem ser redistribuídos para a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que fora denunciado pelo Ministério Público Federal, por fatos semelhantes, nos autos do Processo nº 0012207-039.2013.403.6181, em trâmite na Vara supra mencionada.Destarte, como os delitos teriam supostamente ocorridos em um curto espaço de tempo e mesmo modo de agir, reputa competente o juízo prevento. Regularmente intimado, o excepto manifestou-se às fls. 22/26, rechaçando tais alegações.O excipiente é acusado de ter perpetrado a conduta típica capitulada no artigo 171, 3º, do Código Penal, na qualidade de procurador de Flamarion Alves Pimentel, induzindo a erro o INSS, obtendo indevidamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.109.119-6, tendo instruído o requerimento com a apresentação de Perfis Profissiográficos Previdenciários falsos.Assim, não vislumbro a continuidade delitiva, pois o bem jurídico tutelado no tipo penal em questão é o patrimônio público consubstanciado em cada benefício previdenciário em que há a suposta imputação delitiva. Ressalte-se, ainda, que a conexão por força da instrução traria prejuízo ao andamento processual ao invés de simplificá-lo, que descarta a conveniência de reunião dos feitos, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Diante de tais razões e ainda por não vislumbrar continuidade delitiva entre os fatos declinados, exsurge a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito.Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação penal n. 0003044-08.2014.403.6114.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002094-31.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES ALVES DOS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X ROSINETE ROSA DE JESUS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Vistos.Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP a ser realizada no dia 08/06/2016 às 14:30 horas (fls.312).

0002824-42.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BARBOZA LIMA(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR E SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP200828E - FLAVIO AUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA)

Vistos.I- Tendo em vista que embora devidamente intimados os defensores constituídos pelos acusados, Dr. Alfredo A. de Carvalho Junior - OAB/SP 238.796 e Dr. Gilberto Vieira - OAB/SP 120.003, não apresentaram alegações finais, intime-os, novamente, para que apresentem a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se os defensores desidiosos à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que desde já fixo em 20 (vinte) salários mínimos, com prazo de pagamento em 10 (dias), caso não apresentem as peças processuais, para posterior remessa de cópias da decisão para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União e cobrança por meio coercitivo.II- Intimem-se.

0003051-27.2015.403.6126 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP342524 - JOICE PINHEIRO CORREIA) X EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR

Vistos.Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP a ser realizada no dia 26/04/2016 às 14:00 horas (fls.108).

Expediente Nº 5786

EXECUCAO FISCAL

0004473-91.2002.403.6126 (2002.61.26.004473-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CAMARGO RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X AURELIANO XAVIER DE CAMARGO JUNIOR X ROVER JOSE RONDINELLI RIBEIRO(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX) X ELIANE MORENO DE CAMARGO(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI)

Vistos.Diante da expressa manifestação da Fazenda Nacional determino o levantamento da restrição imposta ao imóvel matrícula 46.679, como requerido às fls. 347/350.Manifeste-se o Exequente sobre a carta precatória de fls. 374/384.Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0003893-80.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEVA ENGENHARIA LTDA(SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X GEVA CONSTRUTORA LTDA X REFERENCIAL PARTICIPACAO & INCORPORACAO LTDA

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 251, determino o levantamento das restrições impostas via BACENJUD, RENAJUD E ARISP.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0001400-57.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROGERIO VETEV(SP204804 - IZAEL SOUZA ROCHA)

Vistos.Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 54 noticiando que o parcelamento administrativo foi anterior às restrições efetuadas nos autos, determino o levantamento dos bloqueios via Bacen/jud, Renajud e Arisp.Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0004370-30.2015.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA E SP306437 - DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA)

Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 100, determino o levantamento das restrições impostas via Bacen/Jud, Renajud e Arisp.Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003290-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003290-2) - NEY CHRISTOVAN X AMAURI LOPES X DAVID ALVES X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X JOAO SILVA X JURANDY DOS SANTOS FIGUEIREDO X MARIA ANGELICA HONORATO OLIVEIRA X LEONOR DE SOUZA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

As providências para elaboração de cálculo, no caso, execução complementar, competem exclusivamente ao exequente e não podem ser transferidas ao Poder Judiciário, sob pena da equivocada utilização da máquina estatal parafins particulares. Destarte, indefiro a remessa dos autos à Contadoria e concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora elabore os cálculos, apresentando as planilhas dos valores que entende devidos. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Publique-se.

0008323-30.1999.403.6104 (1999.61.04.008323-5) - JESUS JOEL ALONSO DUARTE X ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS X ALDO VIOLA X DJALMA BANKS LOUREIRO X VERA TODESCATO TAVEIRA CURY X JOSE CARLOS TODESCATO TAVEIRA X ANDRE LUIZ TODESCATO TAVEIRA DOS SANTOS X MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA JOSE DOS SANTOS ALMEIDA X NEUSA SIMOES BARRETO X EURIPEDES DE ARAUJO ALVES X EUNICE ARAUJO ALVES SILVA X ERALDO RODRIGUES DE ARAUJO JUNIOR X ROSANA CELIA RODRIGUES X AMANDA REGINA RODRIGUES X RAFAEL DIAS RODRIGUES - INCAPAZ X SUELI DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESUS JOEL ALONSO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA BANKS LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TODESCATO TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ TODESCATO TAVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SIMOES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o processo de habilitação dos sucessores nos presentes autos. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0006159-58.2000.403.6104 (2000.61.04.006159-1) - SEVERINO ENEIAS DA SILVA IRMAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SEVERINO ENEIAS DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0004137-17.2006.403.6104 (2006.61.04.004137-5) - ADRIANO ROQUE DE ASSUNCAO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA. 1,5 Fl.179: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria, por entender ser ônus exclusivo da exequente e não pode ser transferido ao Poder Judiciário, sobpena da equivocada utilização da máquina estatal para fins particulares.No mais, defiro a intimação do INSS para que comprove o pagamento das diferenças provenientes da revisão da RMI apontadas à fl. 174.Publique-se.Intime-se.

0003718-60.2007.403.6104 (2007.61.04.003718-2) - IVONETE OLIVEIRA DA SILVA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA E SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVONETE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato juntado aos autos, referente ao pagamento complementar- Diferença TR/IPCAe. Após, retornem ao arquivo findo.

0009693-58.2010.403.6104 - GENESIO CLARO BREVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.186/189: Ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, faça-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

0007781-55.2012.403.6104 - GUSTAVO FERREIRA LOURENCO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 552/556: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos.

0011993-22.2012.403.6104 - BARBARA SIQUEIRA MATOS X ANDRE SIQUEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão de MARIA APARECIDA MARTINS SIQUEIRA no pólo passivo da presente ação. Recebo a apelação de Maria Aparecida no duplo efeito. Ao INSS para que apresente contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Publique-se.

0004950-63.2014.403.6104 - AMAURI VIEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/250: Ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Publique-se, após faça-se conclusão para sentença.

0002802-45.2015.403.6104 - MARIANA LIDIA ANTICH PINTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.79/80: Razão assiste à defesa da parte autora, motivo pelo qual determino a correta publicação da sentença de fls. 67/68. Publique-se.sentença proferida em 17/04/2015 do teor seguinte: Autor: MARIANA LÍDIA ANTICH PINTORéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (FLS. 41/66).É o relatório. Fundamento e decido.A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição qüinqüenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser rejeitado.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o benefício da autora não foi limitado ao teto. O documento da fl. 26 indica o valor de 262.108,00, referente à aposentadoria a que o segurado teria direito, se estivesse aposentado na data do falecimento, utilizado na concessão da pensão conforme a redação original do art. 75 da Lei 8.213/91. O teto na época era de 409.520,00.Como a pensão da autora não foi limitada ao teto, não há direito à adequação aos valores estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 40)..

0008633-74.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS GRUBERT DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, em que a parte Autora pleiteia revisão do benefício do autor para que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, todo o período contributivo, incluindo as contribuiçoes anteriores a julho de 1994. À fl.17, a exequente retificou o valor da causa, apresentando o montante de R$ 37.626,84 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Neste caso, a competência será absoluta, conforme estatui o 3º do mesmo artigo, in verbis:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Destarte, a presente demanda deverá ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação ordinária n.00086337420154036104 e determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0001050-04.2016.403.6104 - WALDIR PINHEIRO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo

demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0001054-41.2016.403.6104 - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0001055-26.2016.403.6104 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0001079-54.2016.403.6104 - ANA PAULA MARACAJA SPARTANO X MANUELLA SPARTANO DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA MARACAJA SPARTANO(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.De início, intime-se a parte autora para que junte aos autos no prazo de 30 dias, cópia do procedimento administrativo ou comprove a impossibilidadede fazê-lo, sob pena de extinção.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Publique-se.

0001277-91.2016.403.6104 - NATALINO DE JESUS OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009782-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009782-0) - GISELE DIAS PEREIRA X GILSON DIAS PEREIRA(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GISELE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES)

Tendo em vista o teor da decisão no agravo de instrumento, conforme fls. 185/186, expeça-se RPV da diferença apontada pelo INSS à fl. 152/155.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ´s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave,eem caso positivo, comprovar documentalmente. Em havendo interesse na expedição do requisitório como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s)(ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res.CJF nº168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.Publique-se.Cumpra-se.

0004952-62.2012.403.6311 - ELISABETE TEIXEIRA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA DE MAGALHAES OLIVEIRA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X ELISABETE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA. 1,5 As providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente, e não pode ser transferido ao Poder Judiciário, sob pena da equivocada utilização da máquina estatal para fins particulares.Destarte, indefiro a remessa dos autos à Contadoria.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 6481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-04.2016.403.6104 - VALDO CARVALHO SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o recebimento de valores atrasados em relação à concessão de sua aposentadoria.2. Alegou em síntese, que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 2006, o qual foi indeferido. Irresignado ajuizou ação mandamental neste juízo federal, a qual em grau de recurso negou seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Com a baixa dos autos ao juízo de origem, o benefício foi implantado em 16/07/2010. Contudo, segundo alegou, não recebeu os valores atrasados referentes ao período de 11/05/2006 a 15/07/2010.É o relatório. Fundamento e decido.3. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.4. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.7. Pretende a parte autora o recebimento de valores que considera lhe serem devidos por força de concessão de aposentadoria mediante decisão judicial, sendo que, deixou de receber os atrasados relativos entre a data do requerimento administrativo e a implantação do benefício.8. Com efeito, dos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora esta em gozo de benefício previdenciário.9. Portanto, não vislumbro a presença do perigo na demora a justificar a tutela de urgência.10. De outro lado, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou, em tese, de efetuar o pagamento dos valores vindicados na inicial, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual, de conhecimento sumário.11. Ausentes dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, o indeferimento é de rigor.12 Em face do exposto, indefiro antecipação dos efeitos da tutela.13. Intime-se.14. Cite-se o INSS

EMBARGOS A EXECUCAO

0003008-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-75.2004.403.6104 (2004.61.04.012124-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIALVA PINHEIRO CANDIDO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

1. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARINALVA PINHEIRO CANDIDO.2. Recebidos os embargos, a embargada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pelos INSS.É o Relatório. Decido.3. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil.4. Em face da concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante às fls. 07/13, ACOLHO OS EMBARGOS e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pelo INSS (R$ 64.579,13).5. Não há condenação em custas, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96, nem ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita nos autos principais, a qual estendo a estendo a estes embargos.6. Traslade-se cópia desta sentença, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos do INSS para os autos principais (fls. 07/137. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes embargos e prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário.8. P. R. I.

0008133-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-96.2011.403.6104) CARLOS GETULIO MIRANDA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de embargos à execução ajuizado por CARLOS GETULIO MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).2. Alegou em síntese, que o INSS deixou de aplicar juros e correção monetária de forma correta na elaboração dos cálculos relativos aos honorários advocatícios (sucumbenciais), fixados nos autos principais.É o relatório. Fundamento e decido.3. Os embargos devem ser extintos sem julgamento do mérito.4. O embargante apresenta inconformismo com os cálculos apresentados pelo INSS nos autos principais, ajuizando estes embargos, com escora no art. 730 do Código de Processo Civil, inserido na Seção II - Da Execução Contra a Fazenda Pública, situação que não se amolda ao caso em discussão.5. Assim preconiza o art. 730 do CPC:Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 8.213, de 1991) (Vide Lei nº 9.469, de 1997) (Vide Lei nº 9.494, de 1997)6. Da simples análise da petição inicial em cotejo com a legislação de regência, percebe-se, em que pese o zelo profissional do patrono do embargante, que o erro é crasso, de monta.7. Os embargos à execução tal como disciplinado nos termos do art. 730 do CPC é instrumento de defesa da Fazenda Pública, não se prestando à impugnação de cálculos de forma autônoma como pretende o embargante.8. Ademais, incabível a simples fungibilidade como requerida à fl. 07 e verso.9. O princípio da fungibilidade recursal adentrou o ordenamento jurídico pátrio por meio da previsão expressa contida no artigo 810 do Código de Processo Civil de 1939, que assim dispunha: salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento.10. Com a criação de um novo Código de Processo Civil entendeu-se desnecessário manter tal previsão.11. Entretanto, o código vigente, embora menos confuso que o anterior, também possui dúvidas ensejadoras de equívocos no momento da interposição dos recursos.12. A fungibilidade recursal é um princípio jurídico implícito previsto no artigo 244 do código vigente que dispõe:art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.13. Os doutrinadores consideram a fungibilidade recursal como uma derivação do princípio da instrumentalidade das formas.14. No mesmo sentido ensina Guilherme Freire de Barros Teixeira (2009, p.157):Não obstante o Código de Processo Civil de 1973 não tenha reproduzido o dispositivo da lei revogada, o princípio da fungibilidade tem aplicação ainda hoje, tratando-se de um princípio implícito, decorrente da instrumentalidade das formas.15. O entendimento é de que o recurso interposto, ainda que de maneira equivocada, alcança a finalidade que dele se espera, qual seja a reapreciação da matéria debatida.16. Portanto, seja pela doutrina mais abalizada ou pela legislação de regência, tem-se que a fungibilidade está adstrita aos recursos processuais.17. In casu, trata-se de via inadequada.18. Nesse toar, o feito deve ser extinto, com escora no art. 267, VI CPC, por ausência de interesse de agir, representada pelo binômio necessidade/adequação, eis que a via eleita é inadequada, nos termos da fundamentação supra.19. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.20. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, devendo ainda o magistrado zelar pelo desenvolvimento válido e regular do processo, traslade-se para os autos principais cópias da presente sentença e das petições de fls. 02/03 e 07, as quais recebo como impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS.21. Cite-se INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme determinado à fl. 189 dos autos n. 00072059620114036104.22. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200246-97.1989.403.6104 (89.0200246-2) - JOSE ANGELINO SANTANA FILHO X BENEDITO LIBERATO X JANDIRA GONCALVES LOPES X JOSE TORQUATO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X RUBENS ASSIS MARQUES DA ROCHA X ZACARIAS MOCO DE SOUZA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ANGELINO SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JANDIRA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE TORQUATO DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUBENS ASSIS MARQUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ZACARIAS MOCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.2. Compulsando o processo, e em face do que estabelece a decisão monocrática de fl. 326/328, proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF - 3ª Região) - a qual já transitou em julgado (fl. 329) -, pode-se verificar o que segue:(a) O requerimento de prazo para informar-se, nos autos, o número que corresponde ao exequente José Torquato dos Santos no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF), deduzido na petição de fl. 339/340, não foi oportunamente apreciado pelo Juízo, ou reiterado pelo interessado. A propósito, vale destacar que, de todo modo, faltou-se com o compromisso de reportar o dado em questão - o que poderia vir ser feito, a qualquer momento, espontaneamente. Com isso, não houve determinação para expedir-se ofício de requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte (fl. 350).(b) O ofício requisitório nº 20130000019, relativo ao montante devido ao exequente Rubens Assis Marques da Rocha (fl. 357), restou devidamente cancelado pelo TRF - 3ª Região, em virtude de divergência do nome do interessado com o CPF/MF (fl. 361/364 e 376). Intimado a manifestar-se a respeito, a parte quedou-se inerte (fl. 365 e 379).(c) As quantias pagas aos exequentes Jandira Gonçalves Lopes e Zacarias Moco de Souza, através de RPV (fl. 355, 367 e 374 e 358, 370 e 377, respectivamente), depositadas em contas bancárias à disposição do Juízo, estão possivelmente bloqueadas - ao menos assim encontravam-se, até a data de 22/12/2014 (fl. 399/400). Intimados a manifestarem-se a respeito, as partes silenciaram (fl. 403/406).3. Assim, à vista do dever do magistrado de zelar pelo desenvolvimento válido e regular do processo, intimem-se as partes referidas, a fim de que digam, no prazo de cinco dias, acerca das circunstâncias adrede enumeradas, pugnando pelo que for de direito.4. Após, em qualquer caso, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6482

MONITORIA

0005449-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO RODRIGUES GOES FILHO

Fls. 87: Concedo à CEF o prazo de 20 dias. Decorrido, sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0007626-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME GIVALDO DA SILVA ALBUQUERQUE

Fls. 111: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se.

0003126-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 107/108, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004119-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ROCHA PEREIRA

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 120, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0009307-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO RUSSO

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FLS. 101: Após a juntada da consulta aos autos, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). - CONSULTA CNIS JUNTADA ÀS FLS. 102

0009472-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO X ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP339798 - THAMINE NATASHA JACOBS RANDIS)

À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual indefiro-a. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0012320-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA DEL GIUDICE

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 103, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0005450-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUNTHER GRAF JUNIOR X EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA X LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO X MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 53, 55, 57 e 59, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002954-93.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-62.2014.403.6104) TRANSPORTADORA MARES DO SUL LTDA - ME X OLIVIO DE ARRUDA(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. TRANSPORTADORA MARES DO SUL LTDA. - ME e OLIVIO DE ARRUDA propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de cobrança abusiva de juros remuneratórios, multa e da comissão de permanência, e ainda a existência de onerosidade excessiva e de cláusulas abusivas nas Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil e Cheque Empresa Caixa - objeto dos autos em apenso (nº 0008649-62.2014.403.6104).2. À fl. 116, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante Olívio e restou indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, por não estarem presentes os requisitos ensejadores.3. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 117/127, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais.4. Os embargantes interpuseram, às fls. 128/130, embargos de declaração, cujo seguimento foi negado à fl. 132.5. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 132), a embargada pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 133), enquanto os embargantes requereram a juntada de documentos e a realização de perícia técnica-financeira (fl. 134/135).6. A decisão de fl. 142 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita também à Pessoa Jurídica, e indeferiu a realização da perícia pleiteada.7. Inconformados, os embargantes interpuseram recurso de Agravo Retido às fls. 145/152, em relação ao qual a CEF apresentou sua contraminuta às fls. 154/162.8. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.9. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.10. Afasta-se, de início, a carência de ação, na medida em que a embargante a suscita com supedâneo em ausência de interesse moral e econômico da embargada, sem qualquer supedâneo na lei processual civil em vigor. Ademais, os fundamentos utilizados confundem-se com o mérito da ação e serão oportunamente analisados.11. Passo, desta forma, à análise do mérito. Aplicação do CDC12. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.13. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa ao Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.14. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, saliento, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo pacta sunt servanda, o qual se aplica à espécie.15. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante, com uma única exceção, nas disposições dos contratos firmados. Contrato de Adesão16. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.17. Cabe, ainda, ressaltar que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.18. De outro lado, é certo que a vinculação do contrato a norma específica, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento.19. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de eqüidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de eqüidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de eqüidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Taxa de Juros Remuneratórios20. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.21. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze

por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).(...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)22. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.23. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnam as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento. Capitalização dos Juros24. A autora reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo.25. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.26. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: ...as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)27. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (g.n.)28. Nesse sentido, confiram-se as ementas:Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.(...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33.(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)(g.n.)29. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.30. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. 31. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.32. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.33. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.34. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos. Comissão de Permanência35. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.36. Dessa forma, têm razão as rés embargantes no que se refere à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência.37. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.38. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 39. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.40. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30,294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)41. No caso concreto, o contrato de fls. 64/67 traz, na Cláusula Décima Primeira, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Já o contrato de fls. 58/63, também prevê a cumulação indevida em sua Cláusula Décima. E os documentos trazidos às fls. 80/91 e 97/114 demonstram a incidência cumulativa indevida da comissão de permanência com outros encargos.42. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.43. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados. Negativação44. No caso em análise não houve demonstração da inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes ou outros órgãos de proteção ao crédito. Não houve, portanto, negativação por parte da CEF, cuja atuação se limitou à cobrança de valores que entendia devidos. Tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade da demandante, não caracteriza dano psíquico. Demais alegações45. Não procedem as genéricas alegações do embargante.46. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pelo embargante, pela qual o embargante comprometeu-se, ademais, a honrar os pagamentos das parcelas.47. Igualmente frágil a alegação de ausência de demonstração das parcelas pagas, pois a liquidez do título executivo está devidamente comprovada pelos extratos e demonstrativos de evolução contratual, documentos estes que demonstram de maneira suficientemente clara a evolução da dívida.48. Com a ratificação da existência do débito discutido nestes autos, restam prejudicados os pedidos de recálculo da dívida e de devolução dos valores pagos a mais em dobro, bem como, à vista da impertinência da interpretação do artigo 620 do Código de Processo Civil, o requerimento de aplicação da regra processual do meio menos gravoso.49. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato de financiamento a pessoa jurídica firmado em dezembro de 2005 é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.50. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito. Ademais descabida a pretensão dos embargante de que seja determinado à CEF que proceda à juntada de documentos relevantes ao seu direito, uma vez que tal ônus incumbe aos próprios embargantes. Dispositivo51. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer a nulidade dos Contratos (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil e Cheque Empresa Caixa) no tocante à cumulação da Comissão de Permanência, aferida pela taxa de CDI, com qualquer outro índice remuneratório, na forma da fundamentação.52. Determino o prosseguimento da execução nº 0008649-62.2014.403.6104 pelo montante a ser corrigido posteriormente pelo CDI sem cumulação, conforme consignado alhures, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento.53. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.54. Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita.55. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.56. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0005403-24.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-12.2014.403.6104) FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES - ME(SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES- ME propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de excesso de execução, cobrança indevida e cumulação da comissão de permanência com outros encargos previstos na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO objeto dos autos em apenso (nº 0002121-12.2014.403.6104).2. Requer, assim, que seja declarado o excesso de execução.3. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 19/31, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e do procedimento de cobrança realizado.4. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 33), a embargada pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 34), enquanto a embargante silenciou-se (fl. 36).5. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido.6. Preambularmente, ressalto não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil em vigor (CPC). Ademais, não houve requerimento das partes, a despeito de regularmente instadas.7. Quanto à alegação de excesso de execução e de cobrança indevida, verifica-se, in casu, que a autora não aponta descumprimento de cláusulas contratuais, limitando-se a se insurgirem contra os princípios que regem os contratos bancários. Saliento que as cláusulas contratuais devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo pacta sunt servanda, o qual se aplica à espécie,8. Em decorrência, não restou provado o desequilíbrio nas relações contratuais ou a quebra da função social do contrato, uma vez firmados e executados com observância dos parâmetros legais e dos princípios da autonomia da vontade, probidade e boa fé.9. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.10. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.11. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 12. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição

financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.13. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30,294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)1. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.2. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.3. No caso concreto, o contrato de fls. 11/17 (dos autos da execução) traz, na Cláusula Oitava, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. 4. Entretanto, conforme se verifica do documento de fl. 27 dos autos principais, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CF também não cobrou juros de mora e multa contatual.5. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.6. Averbe-se, ainda, que, apesar de instado a especificar provas, o embargante não manifestou interesse em produzi-las. Com isso, tem-se por correto o documento de fl. 27 dos autos principais, apresentado pela CEF, que também, frise-se, não foi impugnado.7. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.Dispositivo8. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.9. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, à vista da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.10. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.11. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo.12. Oportunamente, arquivem-se os autos.13. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007677-58.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-72.2015.403.6104) ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA. X ROMILDO NUNES BISPO X BATISTA VITORIANO DE SOUZA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de outra provas, razão pela qual indefiro-as.Venham os autos conclusos para sentença.

0008840-73.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-42.2014.403.6104) REPARADORA DE CONTAINERS RIO GRANDE LTDA. - ME X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004454-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FLORENTINO DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0005992-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS)

Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0012294-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PRIETO CASTRO ME

Proceda-se ao bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD no valor da dívida guerreada nestes autos (R$ 22.587,23 - fls. 112) em nome dos executados:ALEXANDRE PRIETO CASTRO - ME (CNPJ Nº 07.682.976/0001-30) eALEXANDRE PRIETO CASTRO (CPF Nº 130.516.948-43) i) Caso a providência seja frutífera, pelo valor integral do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora.Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.ii) Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No ensejo, decreto o Segredo de Justiça.

0004646-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA ANGELO DE LIMA(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES)

Fls. 91: Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0007937-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO JOZIAS DOS SANTOS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 115, uma vez que melhor compulsando os autos verifico tratar-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial . Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0009300-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA SANTA LANCHES PIZZAS LTDA - ME X GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X PATRICK GEORGES PINTO CHAMCHAM X JOHNNY GEORGES PINTO CHAMCHAM X FABIO RUSSO DE SALLES GUERRA X GUILHERME RICARDO DE AGUIAR

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 226, 228, 230, 233 e 236, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0001320-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMAN ANTUNES DOS SANTOS

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 58, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

0003195-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON MONTEIRO DA SILVA

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 64Vº e 65, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0004327-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORTEZ AGUIAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME X LIGIA DE AGUIAR CORTEZ X ORISTEU CORTEZ

Fls. 115: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0008378-53.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO MATERIAIS - ME X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 140/141 e 156, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0000380-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA LARA SANTOS SILVA - ME X ROSANA LARA SANTOS SILVA

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 121/124, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0003644-25.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXCLUSIVA EXPRESS TRANSPORTES LTDA X ANA MARIA DO CARMO FERREIRA X MARIO FERREIRA

Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0005180-71.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMED SANDEID KHALIL - ME X MOHAMED SANDEID KHALIL

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 48, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0006647-85.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU DE ALMEIDA FILHO

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 30, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0000156-28.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL CRISTINA FIRMINO MERCADO E PADARIA X ISABEL CRISTINA FIRMINO

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 47, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008745-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA(MG121955 - DANIELLA DE LIMA RIBEIRO) X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES(MG125737 - JUSSARA BORGES JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 263 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.2. Desconstituam-se as penhoras de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 247/249).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004553-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEMAR RAMOS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo findo.

0009652-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ DE SOUZA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ DE SOUZA

Fls. 119: Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0005674-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO LACERDA VIDAL(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO LACERDA VIDAL

Transitado em julgado o acórdão, foi constituído o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de cobrança.Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do valor indicado pela CEF às fls. 156 (R$ 23.221,15), sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005.A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória.Decorrido in albis o prazo para a quitação, proceda-se à penhora do(s) veículo(s) bloqueados(s) à(s) fl(s). 85/86, para a integral garantia da execução.Promova o sr. Oficial de Justiça a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Nomeie Depositário(s), colhendo sua(s) assinatura(s) e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), filiação, advertindo-o(s) de que não poderá(ão) abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 652. do CPC) e que deverá(ão) comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Proceda ao registro no órgão competente.Intime(m)-se o(s) devedor(es) da penhora.

0007885-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANZIA MARIA GOMES DE OKLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANZIA MARIA GOMES DE OKLIVEIRA

Fls. 100: Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0007811-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA LIRA

Fls. 92: Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0004551-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO PRIORI - ME X MARCO ANTONIO PRIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PRIORI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PRIORI

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 84, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 6485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208467-69.1989.403.6104 (89.0208467-1) - MARIA DEODATA DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência ao exequente do pagamento complementar do requisitório, conforme extrato de fl. retro. Int.

0007357-67.1999.403.6104 (1999.61.04.007357-6) - JANDIR MANOEL COSTA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X ABELARDO DIAS DE SOUZA(SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO) X ALBERTO GOMES ALVES X ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO X FRANCISCO VALENTIM ELEUTERIO X HELITON ALVES DOS SANTOS X JOAO DOS PASSOS LARA X MARIA REGINA MARTINS DOS SANTOS X JOSE GONCALVES ASSENCAO X APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JANDIR MANOEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALENTIM ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELITON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS PASSOS LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES ASSENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0007222-21.2000.403.6104 (2000.61.04.007222-9) - MARIA DE LOURDES DOS RAMOS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência à parte autora do extrato juntado aos autos, referente ao pagamento complementar- Diferença TR/IPCAe. Após, retornem ao arquivo.

0009207-25.2000.403.6104 (2000.61.04.009207-1) - AURINO DIAS SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de f. 254/274, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Proceda a Secretaria à juntada da contestação padrão do INSS.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011917-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011917-0) - RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA ANGERAMI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0013984-48.2003.403.6104 (2003.61.04.013984-2) - MARIA DA CONCEICAO SILVA SOARES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 131/138: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Certifique-se a interposição do agravo retido na capa dos autos, dando-se ciência às partes.Publique-se.Cumpra-se.

0015132-94.2003.403.6104 (2003.61.04.015132-5) - NANCY CALABREZ DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ´s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0009431-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009431-0) - JORDAO ALVES DE ALMEIDA FILHO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORDAO ALVES DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato juntado aos autos, referente ao pagamento complementar- Diferença TR/IPCAe. Após, retornem ao arquivo.

0010019-28.2004.403.6104 (2004.61.04.010019-0) - JOSE VALCI DO CARMO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0007901-45.2005.403.6104 (2005.61.04.007901-5) - JOSE TEIXEIRA HIGINO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE TEIXEIRA HIGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do pagamento complementar do requisitório, conforme extrato de fl. retro. Int.

0004652-18.2007.403.6104 (2007.61.04.004652-3) - IRENE OLIVEIRA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA. 1,5 Os documentos requeridos pela exequente podem ser obtidos pela própria interessada, diretamente no sítio virtual da Previdência Social (http://www-hiscreweb/hiscreweb/index.view).A intervenção do Poder Judiciário para persecução de documentos que poderiam ser obtidos diretamente pela parte, só se justifica mediante comprovação da infrutífera realização de diligências pelas vias ordinárias, sob pena de onerar, injustificadamente, a máquina estatal em favor de interesses particulares. Isto é o que ocorre in casu. Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício ao INSS.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora elabore os cálculos que entende devidos, a fim de dar prosseguimento à execução.Após, se em termos, cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do CPC.Publique-se.

0011804-20.2007.403.6104 (2007.61.04.011804-2) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ´s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave,eem caso positivo, comprovar documentalmente. Em havendo interesse na expedição do requisitório como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s)(ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res.CJF nº168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.Publique-se.Cumpra-se.

0000701-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000701-7) - MARCELO CASCARDI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCELO CASCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato juntado aos autos, referente ao pagamento complementar- Diferença TR/IPCAe. Após, retornem ao arquivo.

0011096-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011096-5) - CELIA ANTUNES DA FONSECA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP254961 - VANESSA BARBOSA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELIA ANTUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Manifeste-se o requerente quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Dê-se ciência à parte autora do extrato juntado aos autos referente ao pagamento complementar- Diferença TR/IPCAe.3) Após, retornem ao arquivo.

0007563-32.2009.403.6104 (2009.61.04.007563-5) - MARCIA HIPOLITO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência à parte autora do extrato juntado aos autos, referente ao pagamento complementar- Diferença TR/IPCAe. Após, retornem ao arquivo.

0000979-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000979-3) - MARIO NEVES DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0002505-09.2013.403.6104 - ALDUINO DANTAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ´s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0010390-74.2013.403.6104 - LUZIA DA SILVA RABELO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ´s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0000059-91.2013.403.6311 - ROLDAN BALBOA RODRIGUEZ(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005107-36.2014.403.6104 - CILEA SORAYA DA GAMA CAMPANILE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de f. 190/196, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Proceda a Secretaria à juntada da contestação padrão do INSS.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006169-14.2014.403.6104 - GLEDSTON MACIEL DOMINGOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0007557-49.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para ciência da sentença, bem como para que apresente contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0000535-03.2015.403.6104 - ADRIANA SANTOS NOGUEIRA FURNO(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0005915-07.2015.403.6104 - HENRIQUE DIAS MORGADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0006176-69.2015.403.6104 - KLEBIO CARLOS FERREIRA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007771-06.2015.403.6104 - MARCIO FERNANDES DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0007773-73.2015.403.6104 - MAYSA GENY DA SILVA ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0008149-59.2015.403.6104 - JOSE AGUINALDO PRANDI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0008150-44.2015.403.6104 - JOAO CARLOS PRADA MOURA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0008151-29.2015.403.6104 - ROMILDO GONCALVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005063-51.2009.403.6311 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia.Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ´s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ´s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s n. 4357 e 4425.Cumpra-se.

Expediente Nº 6486

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006419-13.2015.403.6104 - IVAN DOS SANTOS PAULO X NICE DE ANDRADE FERREIRA(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. IVAN DOS SANTOS PAULO e NICE DE ANDRADE FERREIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para obter a quitação das parcelas mensais vencidas e das vincendas referentes a contrato de financiamento imobiliário.2. Em síntese, asseveram que, em razão de problemas financeiros deixaram de pagar as prestações do financiamento imobiliário, procurando por diversas vezes a instituição bancária, a fim de efetuarem a quitação do débito. Contudo, as propostas ofertadas pela CEF não seriam suportadas pelos autores financeiramente, ao passo que ofereceram à ré contraproposta descrita à fl. 03 dos autos.3. Aduziram que, após diversas tentativas, não houve flexibilização da ré quanto ao recebimento dos valores atrasados, o que ensejou o ajuizamento desta ação para impedir a venda do bem e regularizar o seu financiamento, tendo em vista ainda a alegada inconstitucionalidade e irregularidade do procedimento de execução extrajudicial conduzido pela CEF.4. O processo foi originariamente distribuído perante a 6ª Vara Cível de Santos/SP.5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/41.6. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de depósito, bem como determinada a citação da ré (fl. 42).7. Às fls. 45/46 os autos depositaram nos autos o valor de R$ 1.250,00.8. Citada, a ré ofereceu resposta na qual suscitou preliminarmente a incompetência do Juízo Estadual, a inadequação da via eleita, ausência de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido ante o estrito cumprimento do contrato e sua subsunção aos termos da lei que rege a matéria.9. A contestação foi instruída com a planilha de evolução da dívida e documentos referentes à execução extrajudicial (fls. 70/89).10. Réplica às fls. 94/9511. Instadas a especificarem provas, sobreveio manifestação da CEF alegando a incompetência da Justiça Estadual (fl. 99/100). Os autores quedaram-se inertes.12. Em decisão de fl. 101, o Juízo de Direito declinou a competência para processamento e julgamento da presente consignatória, sendo os autos remetidos a este Juízo Federal e redistribuídos para esta1ª Vara, momento no qual este Juízo assim de manifestou: 1. Ratifico a decisão que concedeu aos autores os benefícios da justiça gratuita, bem como as demais determinações. 2- Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. 3- Deverão os autores efetuarem os depósitos em continuação na Caixa Econômica Federal-Agência 2206-PAB Justiça Federal. 4- Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos depósitos para este Juízo. 5- Após isso, venham os autos conclusos - fl. 109.13. Ofício expedido à fl. 110.14. Em despacho prolatado à fl. 111, foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação deste fórum, para inclusão na pauta de conciliação.15. À fl. 114 consta informação da Central de Conciliação noticiando a ré esclareceu que não havia possibilidade de apresentação de proposta conciliatória.16. Novamente instadas a especificarem provas (fl. 116), a CEF informou que não possuía provas a serem produzidas (117). Já os autores, mais uma vez quedaram-se inertes.17. Em petições protocoladas em 01 e 03 de março de 2015, os autores informaram e requereram a suspensão de leilão designado para o dia 09/03/2016.É o relatório. Fundamento e decido.18. A recusa no recebimento do valor oferecido pelos autores encontra fundamento na prévia extinção do contrato de financiamento.19. A hipótese, pois, é de acolhimento da preliminar de carência da ação (ausência de interesse de agir).20. O cerne da questão é o direito dos autores na regularização dos pagamentos atinentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado em 27/11/2009.21. Todavia, esse pedido pressupõe a existência do contrato, que foi resolvido com a consolidação da propriedade em nome da ré (fls. 80 e 86).22. Não há como pretender a consignação de pagamentos em relação a pacto inexistente, do que se conclui a ausência de interesse processual dos autores em obter provimento jurisdicional nesse sentido.23. Esse também é o entendimento dos tribunais (g.n.):CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA CONSIGNATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. O entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Confirmação da sentença de primeiro grau que extinguiu o processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. 3. Apelação dos Autores não provida. (AC 200035000121222AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000121222, TRF1, 5º T., Rel. Selene Maria de Almeida, e-DJF1 28.10.2010)CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO. 1. O manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o Requerente faça o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos, sob pena de ver a improcedência de seu pedido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a ação consignatória relativa a contrato de mútuo do SFH para discutir o valor das prestações e o critério de reajuste, a despeito do entendimento cristalizado na Súmula 47 desta Corte. 3. Todavia, após consumado o leilão extrajudicial, com a subseqüente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de arrematação no competente CRI, não mais subsiste o interesse processual do mutuário para ajuizar demanda com o objetivo de discutir os critérios de reajuste das prestações do contrato de financiamento, bem como de depositá-las no valor que entende devido. Precedentes da Corte. 4. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 5. Apelação da parte autora prejudicada. (AC 199938000314880, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000314880, TRF1, 5º T., Rel. Juiz Federal convocado Pedro Francisco da Silva, e-DJF1 13.03.2009)24. É certo que há insurgência dos autores em face do procedimento de execução extrajudicial, o qual qualificam como inconstitucional e ilegal. Contudo, somente houve pedido deduzido nesse após a fase de especificação de provas, ressalte-se. 25. De outro lado, a ação consignatória não se presta a tal finalidade.26. Observe que os autores cessaram o pagamento das prestações em período inferior a 01 ano da celebração do contrato, pois em 27/01/2010 houve a exclusão do convênio por inadimplência.27. Em 21/02/2011 a CEF anuiu em incorporar as prestações em atraso ao saldo devedor, sendo que, a partir de 44ª prestação (08/08/2013), de um total de 300, os autores deixaram mais uma vez de efetuar o pagamento, permanecendo inadimplentes, ensejando a consolidação da propriedade em nome da CEF, materializada no registro na matrícula do imóvel em 29/09/2014 (fls. 80 e 86).28. Frise-se, pois, que a propriedade do imóvel, a partir de setembro de 2014, não era mais dos autores. O leilão a que faz alusão a inicial, portanto, tem iniciativa da proprietária do imóvel (a CEF) e dirige-se a quaisquer pessoas, inclusive aos autores, se assim desejarem.29. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.30. Sem condenação dos autos em custas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários da justiça gratuita.31. Autorizo o levantamento do valor depositado nestes autos pelos autores. Expeça-se o necessário para o levantamento.32. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.33. P.R.I.C.

MONITORIA

0001320-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CHAVES DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de SÉRGIO CHAVES DA SILVA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R$ 38.521,45, em 06/12/2012.Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 001233.160.00001828-18, celebrado em 09/08/2011, foi concedido ao réu o limite de R$ 30.000,00 de crédito.Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes.Com a inicial, vieram documentos (fl. 06/24).Determinado o prévio arresto de bens e valores em nome do réu (fl. 27), houve bloqueio no sistema BACENJUD (fl. 48/49).Petição do réu à fl. 54, esposada dos documentos de fl. 55/63.Assim, dando-o por citado, o despacho de fl. 64 concedeu ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Outrossim, deferiu o

levantamento parcial dos valores constritos acima referidos, eis que comprovada devidamente a circunstância de que cuida o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil (CPC) A medida foi cumprida às fl. 67/68.O réu, representado pela Defensoria Pública da União (DPU), ofereceu Embargos Monitórios às fl. 73/76 (verso), nos quais sustentou, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o excesso da dívida, a nulidade de cláusulas contratuais abusivas e ilegais e a impossibilidade da capitalização mensal dos juros. Finalmente, apresentou proposta de acordo.Os Embargos foram recebidos à fl. 77, e impugnados às fl. 78/84.Instadas as partes à especificação de provas a produzir (fl. 85), o réu optou por não indicá-las (fl. 88), enquanto a autora quedou-se inerte (fl. 89).Após, o feito foi incluído, em duas oportunidades distintas, no Programa de Conciliação (fl. 91 e 101). As tentativas de ajuste (fl. 97 e verso e 104 e verso), no entanto, não lograram êxito, operando-se tão somente o depósito, no bojo dos autos, da quantia de R$ 150,00, na forma que delineara parcialmente o Termo da primeira audiência realizada.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.Pleiteia a autora embargada a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou o extrato de fl. 22/23 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos.Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pelo réu embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do mesmo Estatuto.No mérito, a pretensão do réu embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pleito monitório deduzido pela autora embargada.Nos embargos interpostos nota-se que algumas das alegações são genéricas, pois não se referem, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da autora, cabendo refutar os argumentos de onerosidade excessiva da dívida e de obscuridade da capitalização, já que há a alegação de sua ilegalidade em face de previsão contratual.In casu, as alegações do réu embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre.Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fl. 09/16):(...)CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...)Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal.Nesse sentido (g.n.):AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inocorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johonson Di Salvo, DJF3 30/09/2011)Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento.Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis:Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelo réu embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitórios.DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito os embargos (artigo 1.102-C, 3º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001233.160.00001828-18, no montante de R$ 38.521,45, em 06/12/2012, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.Sem condenação em restituição de custas processuais ou ao pagamento de honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da AJG ao réu.Providencie a Secretaria a transferência dos ativos financeiros bloqueados à fl. 67/68 (R$ 2,49, em 03/05/2013) para conta bancária à disposição do Juízo bem como a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora embargada, da importância depositada no feito à fl. 99.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I. C.

0003330-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL LAURENTINO DA SILVA - ESPOLIO

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 87/88 , devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0000466-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO KAZUO SATO

Fls. 68: Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0007499-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DOS SANTOS ALONSO

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 27 , devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004454-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MACENA PEREIRA ALIMENTOS - EPP X ROBSON MACENA PEREIRA

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 126, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0010186-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X NILSON CARLOS DUARTE DA SILVA(SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA)

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 368, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-

sobrestado.

0010434-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende com a juntada da pesquisa às fls. 425/428, uma vez que nada requereu e não cabe ao juízo dar prosseguimento de ofício do feito. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0002661-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J L GODOY TRANSPORTE - ME X JOSIANE LAROCCA GODOY

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 166, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0002768-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELINA DOS SANTOS MELO

Fls. 101: Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0004647-83.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS GOMES DA SILVA X JOSELITA SANTOS BISPO(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 142, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0005541-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICIO BARBOSA SILVA

Fls. 77: Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0005575-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO JORGE DE ALENCAR CARDOTE

Fls. 101: Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0002208-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO

Fls. 89: Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0002712-71.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL CARGAS BRASIL LTDA X SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que ambos os endereços indicados pela CEF às fls. 90 já foram diligenciados restando negativas as tentativas de citação (fls. 50 e 58).Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0008783-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X T C VIEIRA CONFECCAO - ME X TEREZA CRISTINA VIEIRA

Fls. 86: Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0001123-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PISOS E BLOCOS LITORAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X HENRIQUE MAMEDES DA SILVA

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 107, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0001986-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA MAGALHAES PEREIRA DE ARAUJO

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 51, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0001988-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORTO REAL DE SANTOS CALCADOS E TURISMO LTDA EPP X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que o endereço indicado pela CEF às fls. 118 já foi diligenciado, restando negativa a tentativa de citação (fls. 92).Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0007158-83.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DEGASPERI

Fls. 51: Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0007504-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATHALIA HANDRO - ME X NATHALIA HANDRO

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 116/117 , devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0008981-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X NEIDE NUNES DA SILVA X CLAUDIO MARQUES DA COSTA

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 100, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR ZAMBONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI

Fls. 240: Concedo à CEF o prazo de 90 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0009103-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X VANIA LUCIA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CLARO DA SILVA X MARCIA APARECIDA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA BARBOZA

Fls. 400: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF para apresentação do cálculo atualizado da dívida.Com a juntada do valor atualizado, proceda-se ao bloqueio do crédito, via Sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome de: VANIA LUCIA DA SILVA, CPF 293.748.628-24;ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, CPF 321.264.438-92;CLARO DA SILVA, CPF 084.029.458-13 eMARCIA APARECIDA BARBOZA, CPF 108.277.378-66;i) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, pelo valor integral do débito, intime-se o(a) executado(a) da penhora, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC.Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.ii) Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo-sobrestado.No ensejo, decreto o Segredo de Justiça.

0003470-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANO CORREA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CORREA SIMOES

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 105, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0002196-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

Fls. 103: Indefiro. Não há que se falar em expedição de mandado de citação. Conforme se verifica dos autos, a ré foi citada da ação monitória por edital, tendo sido constituído título executivo (fls. 87). O feito deve prosseguir como ação de cobrança.Primeiramente, apresente a CEF planilha com o valor atualizado do débito, uma vez que o valor que consta dos autos data de março de 2013.Após, intime-se a executada para

pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do Cpela lei nº 11.232/2005. .PA 1,5 A intimação será feita na pessoa de seu patrono, caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória.Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0003331-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LINO GONCALVES BERTIOGA - ME X ANTONIO LINO GONCALVES(SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LINO GONCALVES BERTIOGA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LINO GONCALVES

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

0003646-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGARD BRASIL SOLORZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BRASIL SOLORZANO

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 51, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-93.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MUBEA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE NOVELLI SIRAGNA - SP163303
IMPETRADO: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Emende o impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

SANTOS, 11 de março de 2016.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4085

MONITORIA

0000186-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X ELEODORO ALVES DA COSTA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006257-33.2006.403.6104 (2006.61.04.006257-3) - JOSE PAULO GODKE(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004013-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004013-2) - NELSON COBEL(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fl. 248: Considerando a discordância quanto ao valor apresentado pelo Instituto, forneça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada e discriminada dos meses e valores que entende serem devidos. Intime-se.

0000173-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000173-1) - REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003828-20.2011.403.6104 - ILDANETE MEDEIROS SILVA LATTERZA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011513-44.2012.403.6104 - BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Fl. 219: Indefiro o pedido, tendo em vista que o v. acordão deu provimento à apelação, interposta pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para afastar a devolução das custas processuais iniciais suportadas pela Impetrante. Assim, nada mais a apreciar, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001604-41.2013.403.6104 - FRANCESCO GIO BATTA PREVEDELLO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 127/128: Dê-se ciência ao Impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005763-27.2013.403.6104 - FABIO FOGASSA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006464-85.2013.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS E SP057262 - CELIA SARMENTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS SP

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

0003022-33.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006769-47.2014.403.6100 - HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Forneça a impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Após o cumprimento, requisitem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, após tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0008099-67.2014.403.6104 - DIRCE ZANINELLI COSTA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIRCE ZANINELLI COSTA contra ato GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP, no qual se busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora analise e profira decisão quanto ao pedido formulado administrativamente, em 22/10/2012 (fl. 24), objetivando o pagamento de resíduos de benefícios de seu filho falecido.A Impetrante juntou documentos (fls. 12/33).Foi postergado o exame da liminar para após a vinda das informações (fl.40).Notificada, a autoridade coatora permaneceu silente (fl.48).A decisão de fls. 50/51 deferiu o pedido liminar.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 62.Às fls. 67/90 foram apresentadas as cópias do processo administrativo referente ao requerimento da impetrante.A impetrante se manifestou às fls. 96/101 informando o recebimento de comunicado da decisão administrativa objeto da presente ação, requerendo, porém, a revisão do mérito de tal decisão. É o relato. Decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão da impetrante. A decisão que analisou o pedido liminar merece ser mantida, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. A Lei nº 9.784/99 que regula os processos administrativos em âmbito federal, dispõe que estes devem ser impulsionados de ofício (artigo 2º, inciso XII) e principalmente, estabelece que a Administração possui o dever de decidir, verbis:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Além disso, a mesma lei fixa um prazo para tal:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, a manifestação da autarquia é obrigatória e, no caso de entender desatendida eventual diligência, à autarquia caberia manifestar-se e arquivar o processo (artigo 40 da mesma lei), mas jamais poderia manter-se silente.Eis o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei n. 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.874/99. Não obstante, o transcurso de longo período entre o protocolo dos processos administrativos e a impetração do mandamus ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), devendo-se determinar à Autarquia Previdenciária que emita decisão nos processos do impetrante.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região - REO - Remessa Ex Officio - Processo Originário 2005.70.00.001953-7 - 5ª Turma - Rel.: Celso Kipper - DJU: 16/08/2006 p. 581).No caso em análise, já decorreu mais de 2 (dois) anos do requerimento administrativo, não havendo por parte da autarquia nenhuma prorrogação motivada.Nos termos do artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Lei 11.665/2008, o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Mesmo que se enquadrasse o caso concreto nesta hipótese, o prazo também estaria extrapolado.Ressalte-se não cabe revisão do mérito da decisão administrativa em questão, como requerido pela impetrante às fls. 96/101, posto que não fora objeto do pedido inicial, ademais, para tanto, seria necessária instrução probatória, providência incompatível com o rito próprio do mandado de segurança.DISPOSITIVODiante do exposto, confirmo a liminar de fls. 50/51 e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento de pagamento de resíduo de benefícios (nº 35442.009946/2012-69), protocolado pela impetrante em 22/10/2012 (fl. 24).Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0008926-78.2014.403.6104 - OCEANLOG LOGISTICA E NAVEGACAO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

OCEANLOG LOGÍSTICA E NAVEGAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MAGU 213.215-0. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.À fl. 47 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar.A União manifestou-se (fls. 52/53).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/71, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner.Às fls. 72/75 foi deferida a liminar.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 82.Oficiada, a autoridade impetrada noticiou a devolução da unidade de carga objeto do presente writ (fl. 98).Manifestação da impetrante à fl. 103.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Diante da notícia de devolução do contêiner MAGU 213.215-0, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009501-86.2014.403.6104 - ADRIANE MOREIRA PINTO ARAUJO(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS

ADRIANE MOREIRA PINTO DE ARAÚJO impetra o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, instituição de ensino mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, postulando a concessão de segurança que autorize sua participação, ainda que simbólica, em cerimônia de colação de grau do curso de Engenharia Ambiental que será realizaria em 27 de fevereiro do presente 2015.Para tanto, afirma o impetrante que desde 2010, é aluna do curso de Engenharia Ambiental, sendo que em participou de intercâmbio durante 6 meses, com o consentimento da impetrada, que garantiu que quando do seu retorno iria possibilitar que a aluna cursasse as matérias pendentes e se formasse com sua turma.Aduz que não foi cumprido o prometido pela impetrada, tendo a impetrante que cursar as matérias pendentes sem auxílio daquela, sendo que das 5 matérias pendentes, ainda restavam 2 a serem cursadas quando da colação de grau da sua turma, não tendo sido autorizada sua participação simbólica em tal evento pela impetrada.Com base em tais alegações, postula a concessão de liminar que autorize sua participação simbólica na cerimônia. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 56/58Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/67.Houve réplica (fls. 87/95).Às fls. 96/98 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, tendo sido negado seguimento ao recurso, conforme informação às fls. 99/102.Intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito diante de haver transcorrido o prazo para a realização da colação de grau, a impetrante manteve-se inerte (fl. 112).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Diante do transcurso do prazo para a realização da colação de grau em questão, a qual se realizaria em 27.02.2015, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009509-63.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006626-24.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Pleiteia a impetrante , em sede de liminar, o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre gratificações e premiações pagas aos seus empregados. Ocorre que, compulsando os

autos, demonstra-se que a impetrante não carreou documentos que comprovem o efetivo pagamento não habitual dessas gratificações e premiações. Assim, ratifico a r. decisão de fls. 132/133, mantendo-a como lançada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para emissão de seu parecer e, em seguida tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0003675-45.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e GERENTE DO TERMINAL TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TCLU2129989.Para tanto, alegou, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner TCLU2129989; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias.Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas.Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica.Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner TCLU2129989, que está depositado no Terminal Transbrasa Transitária Brasileira Ltda.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.Emenda à inicial às fls. 174/191.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 192).Notificado, o Gerente do Terminal prestou informações às fls. 203/222. A autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações às fls. 223/238.O Gerente do Terminal, por sua vez, prestou informações às fls. 199/212.Às fls. 257/260 foi deferida a liminar, bem como julgado extinto o processo por ilegitimidade passiva em relação ao Gerente Geral do Terminal Transbrasa Transitária Brasileira Ltda.A Impetrante noticiou a devolução da unidade de carga objeto do presente writ, e requereu a extinção do processo por perda do objeto (fl. 266).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Diante da notícia de devolução da carga transportada no contêiner TCLU2129989, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005106-17.2015.403.6104 - GEOSONDA S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o documento apresentado à fl. 253, informe a impetrante se permanece seu interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005154-73.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(Proc. 91 - PROCURADOR)

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, e, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres TCKU 956.613-3, MRKU 985.436-5 e MMAU 124.283-1. Alega, em síntese, que transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.Às fls. 100/102, a impetrante noticiou a devolução das unidades de carga TCKU 956.613-3 e MMAU 124.283-1 e desistiu da ação em relação a estas.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 109). A União manifestou-se (fls. 120/121).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 122/136.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente da Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência.Nesta seara, analisando os autos, verifico que, no que tange aos contêineres TCKU 956.613-3 e MMAU 124.283-1, a pretensão deduzida na inicial já foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, no que se refere às unidades de carga TCKU 956.613-3 e MMAU 124.283-1, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.Passo à análise da pretensão em relação ao contêiner MRKU 985.436-5.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, quanto ao contêiner MRKU 985.436-5, a liminar deve ser deferida. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o Consignatário da carga abrigada no contêiner MRKU 985.436-5 não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, II, c, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I- noventa dias: a) da sua descarga; (...). O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epigrafada, as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de ciência do AITAGF). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga indicada foi considerada abandonada. A propósito:ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como conseqüência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido.(STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007) Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. Diante de todo o exposto: 1) em relação ao Gerente da Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais, reconheço a sua ilegitimidade passiva e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade; 2) no que tange aos contêineres TCKU 956.613-3 e MMAU 124.283-1, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e denego a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. 3) quanto à unidade de carga MRKU 985.436-5, defiro a liminar rogada para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga nele acondicionada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 15 de fevereiro de 2016.

0005929-88.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

NORASIA CONTAINER LINS LIMITED. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CAIU 847.381-9. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.À fl. 146 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar.O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou informações às fls. 157/169. A decisão de fls. 172/174 indeferiu o pedido liminar.Às fls. 181/203 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme informações de fls. 204/207.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 209. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas

data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante. A decisão que analisou o pedido liminar merece ser mantida, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, a princípio, seria cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Ocorre que, em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, II, c, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I) noventa dias: a) da sua descarga; (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfândegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epigrafada, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Após a emissão da FMA, o importador, tendo em vista a previsão legal contida no art. 643 do Decreto nº 6.759/09 e art. 2º, 2º da IN SRF nº 69/99, alterada pela IN SRF nº 109/99, solicitou autorização para formular o início do despacho de importação para as mercadorias objeto do B/L nº NDAH07C00, acondicionadas no contêiner CAIU 847.381-9. Mediante Despacho exarado pela Fiscalização Aduaneira, o consignatário da carga obteve autorização para prosseguimento do despacho da carga que estava abandonada, estando, destarte, na iminência de registro da respectiva Declaração de Importação. Destarte, não obstante a carga inicialmente ter sido abandonada pelo consignatário, o mesmo retomou os procedimentos necessários para o prosseguimento do despacho aduaneiro visando posterior liberação da unidade de carga e devolução do contêiner em testilha. No caso em exame, note-se que, embora as mercadorias tenham sido consideradas abandonadas, pelo decurso do prazo previsto no Regulamento Aduaneiro, antes da apreensão, o importador formulou requerimento atestando ter interesse no início do despacho e, segundo consta das informações (fl. 160vº) encontra-se o despacho aduaneiro em curso, aguardando o registro da Declaração de Importação. Nesse contexto, não se vislumbra hipótese que autorize a apreensão das mercadorias, motivo pelo qual não se pode imputar à Alfândega da SRF omissão atual no que tange à desunitização e liberação do contêiner mencionado na inicial. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas eventualmente remanescentes pelo impetrante. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006248-56.2015.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA., contra ato do PROCURADOR-CHEFE SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento da hipoteca incidente sobre os imóveis de matrículas 98.137 e 60.003. Aduz a impetrante que referidos imóveis foram oferecidos como garantia do parcelamento de débitos fiscais realizado em 2006, conforme exigência prevista na lei vigente à época. Afirma que, posteriormente, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, e, em seguida, àquele objeto da Lei nº 12.996/2014, os quais não exigiam o oferecimento de garantia. Nessa linha, sustenta que as garantias oferecidas anteriormente devem ser canceladas, em razão da superveniência de lei mais benéfica, que dispensa referida medida.Alega haver apresentado requerimento administrativo para levantamento das hipotecas, que foi indeferido. Foi determinada a emenda da inicial e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 33). A impetrante emendou a inicial para retificação do valor da causa, juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade (fls. 36/57). A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 60/72 e apresentou documentos (fls. 73/93). Às fls. 97/413, a impetrante juntou aos autos cópias das fls. 870 e seguintes do processo administrativo no qual fora proferido o ato impugnado.Manifestação do impetrado à fl. 421-verso.É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da tese sustentada na inicial, o ato coator cinge-se ao indeferimento do pedido administrativo de levantamento das hipotecas especificadas. De modo a corroborar a sua pretensão, a impetrante apresentou à fl. 30, cópia da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 12998.000521/2006-64, em 1º/07/2015, em que o agente fazendário indeferiu o pedido de levantamento das hipotecas, nos seguintes termos: Cuida-se de requerimento com o objeto contido no requerimento de fls. 870 e seguintes e já indeferido às fls. 1078/1079. Portanto, INDEFIRO novamente o requerimento pelos mesmos fundamentos. Assim, é possível aferir que, na esfera administrativa, houve dois pedidos de levantamento das hipotecas, na medida em que, na decisão acima transcrita, vê-se expressa reiteração de fundamentos anteriormente lançados. De fato, a autoridade impetrada colaciona às fls. 83/85 e 399/401, cópia da primitiva decisão administrativa, proferida em 22/12/2014, e da qual teve ciência a impetrante no mesmo dia, conforme anotação lançada às fls. 85 e 401.Sendo assim, considerando que entre o primeiro indeferimento e o segundo não houve alteração dos elementos fáticos e jurídicos, é a partir da primeira decisão que se deve contar o prazo decadencial para impetração do mandamus, conforme determinação do enunciado da súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, que assim prevê:SÚMULA 430: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.É cediço o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:Artigo 23: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Sendo assim, considerando que a decisão administrativa de fls. 83/85 e 399/401 data de 22/12/2014, e que o presente mandado de segurança foi impetrado em 04/09/2015, ou seja, 08 (oito) meses após a ciência da impetrante do teor do ato impugnado, é de se concluir pela ocorrência da decadência prevista no dispositivo acima transcrito, fulminando a pretensão desta, ao menos em sede do presente remédio heroico. Portanto, o feito merece ser extinto com julgamento do mérito, ressalvada a possibilidade do ingresso em juízo pela via ordinária adequada. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 c/c 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0006712-80.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP e do GERENTE GERAL DO LOCALFRIO S.A ARMAZÉNS GERAIS FIGORÍFICOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner EMCU 345821-0.Alega, em síntese, que transportou as mercadorias acondicionadas no contêiner acima mencionado, porém a empresa importadora abandonou as mercadorias, pois não procedeu ao desembaraço aduaneiro no prazo legal. Relata ainda que em resposta a requerimento feito à autoridade impetrada, esta determinou que a unidade de carga só poderia ser liberada diretamente no recinto alfandegado onde encontrava-se depositada, tendo este informado que a carga permanecia no interior da unidade e deveria aguardar as providências para liberação.Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêiner.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.À fl. 60 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 68 noticiando a iminência da desunitização da unidade de carga em questão, uma vez que as mercadorias nela acondicionadas já haviam sido arrematas em leilão. Intimada a se manifestar sobre a permanência de seu interesse no prosseguimento do feito diante das informações retro, a impetrante manteve-se inerte (fl.109).É o relatório.Fundamento e decido.Diante da notícia de iminente devolução do contêiner EMCU 345821-0, bem como da inércia da impetrante em se manifestar sobre o interesse no feito, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006931-93.2015.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 107, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança movida por COSCO BRASIL S/A em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006932-78.2015.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido no e-mail (fls. 108/109), informado pelo Terminal Alfândegado,diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006934-48.2015.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido no e-mail (fls. 113/114), emitido pelo Terminal Alfândegado,diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006952-69.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORASIA CONTAINSER LINES LIMITED contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner DFSU 632.244-0.Para tanto, alegou, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner DFSU 632.244-0; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias.Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas.Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica.Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner DFSU 632.244-0, que está depositado no Terminal DEICMAR.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.Emenda à inicial às fls. 76/80.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 82).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fl. 90, informando a iminência da desunitização das mercadorias em questão.Intimada a se manifestar, a Impetrante noticiou a devolução da unidade de carga objeto do presente writ, e requereu a extinção do processo por perda do objeto (fl. 92).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Diante da notícia de devolução da carga transportada no contêiner DFSU 632.244-0, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos

termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007071-30.2015.403.6104 - JOSELIA MARIA DE SANTANA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

JOSÉLIA MARIA DE SANTANA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP, objetivando a decretação da nulidade de laudo pericial e da decisão administrativa nele fundamentada que revogou o benefício de auxílio doença de titularidade da impetrante. Para tanto, afirmou, em síntese, que, após adquirir doença psiquiátrica, solicitou ao INSS a concessão de auxílio doença, o que foi deferido em 20.03.2006.Aduziu que, após a cessação de tal benefício, requereu nova concessão, também deferida para início, em 10.12.2006, sendo que após este benefício ter sido cessado de forma abrupta, sobreveio decisão judicial determinando o seu prosseguimento.Sustentou que o benefício perdurou até 02.04.2014, quando, após laudo pericial do INSS, houve decisão administrativa no sentido da cessação do benefício a partir de 08.04.2014.Alega que o laudo pericial e a decisão administrativa supracitadas afrontam o critério de análise objetivo previsto pela IN nº45 de 2010, posto que foram apresentados todos os laudos e atestados médicos anteriores que comprovam sua condição de incapacidade, o que denota seu direito líquido e certo de percepção do benefício previdenciário em questão.Juntou procuração e documentos às fls. 19/149.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 152).Emenda à inicial às fls. 154/163. O exame do pedido de liminar foi diferido para após as informações (fl. 164).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 172/179, sustentando, em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, afirmou a legitimidade da decisão administrativa, posto que justificada por laudo pericial devidamente fundamentado.Às fls. 185/319 foi juntado aos autos cópia integral do processo administrativo apresentado pela impetrante face à decisão discutida no presente mandamus.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido:A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.(STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. No caso dos autos, a impetrante sustenta que o laudo pericial que concluiu pelo restabelecimento de sua capacidade laboral, e consequente cessação do benefício previdenciário, contrariou as disposições de laudos médicos e periciais anteriormente formulados que reconheceram por sua incapacidade, devendo ser anulado.Do que dos autos consta, a impetrante era beneficiária de auxílio doença, benefício que pressupõe incapacidade laboral não permanente. A própria decisão do Juizado Especial Federal de Santos de fls. 61/70 proferida em 25.03.2011, que concluiu pelo restabelecimento do benefício, dispôs que este seria devido até que fosse realizada nova perícia administrativa.A primeira perícia administrativa realizada em 2012 (fl. 318) indicou a continuidade do benefício, ao passo em que no último exame realizado em 07.04.2014, foi verificada a cessação da incapacidade laboral da segurada.Sendo assim, a decisão que determinou a cessação do benefício em questão não contrariou os laudos periciais antecedentes, uma vez que a incapacidade até então possuída pela impetrante era de caráter não permanente, admitindo comprovação posterior de alteração de seu quadro de saúde.No entanto, o juízo de mérito do laudo que fundamentou a decisão impugnada pressupõe dilação probatória consistente em nova prova pericial, providência incompatível com o rito próprio do mandado de segurança. A esse respeito, confira-se:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA PARTE IMPETRANTE. DIREITO CONTROVERTIDO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO (ART. 267, IV e V). 1. O mandado de segurança é a ação cabível para proteger direito líquido e certo que está a sofrer lesão ou ameaça de lesão. 2. A perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício de auxílio-doença, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. 3. A pretensão da parte autora - de restabelecimento do benefício de auxílio doença - demanda a comprovação de que ela ostentava a condição de segurada quando do acometimento da enfermidade, pois é esta a alegação do INSS para o cancelamento do benefício. Considerando, pois, que não há prova nos autos nesse sentido, o direito pretendido passa a ser controvertido, não comportando discussão na via estreita do mandado de segurança. 4. Apelação da parte autora não provida.(AMS 00359455120084013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:102.)No que se refere aos pedidos subsidiários formulados pela impetrante, verifica-se, pela juntada das cópias aos autos, que o processo administrativo originado pelo recurso por ela interposto já foi finalizado, tendo sido mantida a decisão administrativa impugnada (fl. 313), não cabendo determinação à autoridade impetrada para que conclua tal procedimento.Já em relação ao pedido de concessão de reabilitação profissional, a impetrante não comprovou nos autos que o requereu administrativamente à autoridade coatora e que esta tenha o indeferido, não havendo, assim, ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada neste sentido. Assim, verificada a inadequação da via eleita, e a consequente falta de interesse de agir, não há como se admitir o processamento do feito. DISPOSITIVOIsso posto, em face da ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007081-74.2015.403.6104 - SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que fora proferida sentença com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Portanto, não há o que pleitear no que tange a execução de custas processuais. Assim, intime-se a impetrante acerca da presente decisão e, após retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se

0007095-58.2015.403.6104 - INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

INDÚSTRIAS CELTA BRASIL LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra atos do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que determine a fiscalização das mercadorias descritas da Declaração de Importação nº 15/1674822-2.Para tanto, relata que para importar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora fiscalize suas mercadorias descritas na declaração supra. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata análise das mercadorias importadas.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.Pela decisão de fls. 43/44, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Notificado, o impetrado prestou informações (fls. 49/50), noticiando o cumprimento da decisão liminar.Instada, a impetrante se manifestou às fls. 60/61.À fl. 63, houve manifestação do Ministério Público Federal.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 43/44), a autoridade impetrada analisou os termos de fiscalização das mercadorias a serem exportadas pela impetrante, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007948-67.2015.403.6104 - LUIS EDUARDO HICKENBICK(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO E SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X POSTO AVANCADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0008279-49.2015.403.6104 - ZORAH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Às fls. 626/627 foi deferido parcialmente o pedido liminar para o fim de obstar eventual destinação das mercadorias apreendidas, dada a notícia de realização de leilão designado para o dia 14 de dezembro de 2015.A União manifestou-se às fls. 630/631. Inconformada, a impetrante opôs embargos de declaração às fls. 637/639. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 640/666.Contra a decisão de fls. 626/627, a União interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 667/680. Era o que me cumpria relatar. Inicialmente, no que se refere aos embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 637/639, recebo-os, porque tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não vislumbro o vício de obscuridade apontado pela embargante. Cumpre ressaltar que a decisão de fls. 626/627 foi proferida em sede de cognição superficial, antes de aperfeiçoado o contraditório nos autos, uma vez que, à época, sequer haviam sido apresentadas as informações pela autoridade impetrada. Assim, a decisão guerreada considerou o até então produzido no processo e fundamentou-se nos fatos afirmados pela própria impetrante em sua inicial, ou seja, de que as mercadorias importadas foram apreendidas em razão da suspeita de interposição fraudulenta.Ao contrário do sustentado pela impetrante-embargante, a decisão guerreada não delimitou a questão controvertida posta em juízo, no âmbito de verificação da capacidade econômica e financeira da impetrante de arcar com as operações de comércio exterior assumidas. Portanto, no caso vertente, não se verifica qualquer obscuridade no provimento jurisdicional guerreado. Assim, nego provimento aos embargos. Quanto ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União às fls. 667/680, anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Isto posto, ante a vinda das informações, passo à análise da pretensão liminar de liberação das mercadorias. Pois bem. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do fumus boni iuris.Conforme se observa das detalhadas informações da autoridade impetrada, após extenso trabalho de fiscalização, foram apurados indícios de fraudes relacionadas à interposição fraudulenta de terceiros.Pelo que se depreende do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, na execução de procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco, as mercadorias amparadas pelos CE-Mercantes nºs 151505006286772 e 151505030016917 foram selecionadas para conferência física. Assim, havendo indícios de falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria, bem como de interposição fraudulenta de terceiros, foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com base na Instrução Normativa SRF nº 1169/2011 (Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128.721067/2015-56).Naquela sede, após a apresentação de documentos e de impugnação pela impetrante, foi elaborado Parecer Conclusivo decidindo-se pelo cancelamento da autuação fiscal em relação à imputação de falsificação de característica essencial, mantendo-se, no entanto, a apreensão com base na ocorrência de interposição fraudulenta, decretando-se a pena de perdimento das mercadorias. Importa transcrever, pela clareza, trecho do Parecer Conclusivo elaborado nos autos do

PAF nº 11128.721067/2015-56, colacionado às fls. 650/651 das informações apresentadas pela autoridade dita coatora: Passa-se agora ao exame da imputação de dano ao Erário pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos utilizados na presente operação de importação. Vê-se do corpo do auto de infração que várias irregularidades foram assacadas contra a impugnante pelo cometimento dessa conduta, dentre elas:1) a ocorrência de dispêndio na realização de suas importações no ano de 2013 da ordem de R$ 5.337.291,42, contra uma movimentação bancária da ordem de R$ 475.218,92 (fls. 494). Esses números denotam que cerca de 90% dos recursos financeiros para fazer frente aos desembolsos da autuada não teriam transitado em sua conta-corrente (fls. 494-495); 2) ainda em 2013 verificou-se que todas as vendas de pneumáticos ... foram exclusivamente destinadas... a uma única empresa (fls. 495);3) as vendas realizadas em 2013 não geraram lucro, ao se considerar que ...os valores escriturados na entrada ou são idênticos aos escriturados na saída ... ou são até menores...(fls. 496); 4) em 2014 ... a autuada não registrou a emissão de nenhuma nota fiscal eletrônica de saída de pneumáticos... (fls. 497), sendo que as 2 NFe que foram emitidas posteriormente foram canceladas (fls. 498).Analisando-se essas constatações resta demonstrado que os recursos não foram originados pelas atividades comerciais da defendente, o que leva à conclusão que eles provieram de alguma fonte escusa. Acrescente-se que as irregularidades em comento não foram refutadas pela autuada. E mais: as operações de importação objeto do auto de infração encontravam-se acobertadas por 2 BLs e respectivas Faturas. Parte das faturas o pagamento seria a 90 dias da entrega do BL (fls. 558 a 564). Para outras Faturas, no entanto, o pagamento seria contra a apresentação da cópia do BL, ou seja: partindo-se do pressuposto que a autuada recebeu a cópia do BL é de se concluir que o pagamento foi efetuado (fls. 539 a 545). Esse fato inibe o argumento da autuada de que sequer foi realizado o pagamento do preço da mercadoria..., já que as Faturas que se presume terem sido pagas importavam em US$ 131.874,00 (quatro Faturas no valor de US$ 32.968,50, cada). Registre-se que, nem mesmo para esse pagamento a defendente apresentou a origem do recurso utilizado. Deve ser lembrado que consta do auto de infração que no curso do procedimento investigativo, a empresa ... foi instada a apresentar os documentos ... bem como demais informações referentes à origem, à disponibilidade e à transferência dos recursos utilizados na importação, motivo pelo qual o autor do feito se convenceu que ela ...não passaria de uma interposta pessoa, uma presta-nome de um ou várias adquirentes ocultos (fls. 491). Examinados os documentos apresentados a fiscalização entendeu que eles não eram suficientes para comprovar a origem dos recursos, mormente ao constatar que, em razão da reduzida receita apresentada, percebeu-se que cerca de 90% dos recursos da empresa pressupunha serem originários de fontes que não as atividades comerciais da empresa. Estipula o 6º do Decreto 6.759, de 2009, que ... presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei 1.455/76, art. 23, 2º, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, art. 59). Resta assim, bem claro, que ao realizar operações de comércio exterior sempre que for intimada a fazê-lo, a empresa deve provar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos utilizados em suas transações com o exterior.Não logrando êxito na produção dessa prova, prevalecerá a presunção legal em questão. E isso é feito, dentre outras formas, demonstrando como ocorreram as entradas de recursos na empresa, apresentando livros e documentos que embasaram o lançamento contábil. Cabe esclarecer que, tratando-se de recursos provenientes de empréstimos bancários, tais documentos devem ser apresentados. Se provenientes de suas vendas, os livros fiscais e contábeis devem indicar a Nota Fiscal de venda de onde provieram aqueles recursos. No caso em análise, nem na fase investigativa, tampouco após implementada a ação fiscal a empresa logrou comprovar a origem do numerário que utiliza para honrar as compras de mercadorias que efetua no exterior. Diante dessa realidade, somente cabe concluir pela materialização da tese de interposição fraudulenta de terceiros pela não comprovação da origem dos recursos utilizados na operação de importação.(...).No mais, não há que se falar em ilegalidade na instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, conforme sustentado pela impetrante. É certo que os procedimentos especiais de fiscalização estão previstos no Decreto-Lei nº 37/66 (alterado pelo Decreto nº 2472/88). Regulamentando-o, dispõe o artigo 793 do Decreto nº 6759/09: Art. 793. O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis. Outrossim, prevê a Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, em seu artigo 68, parágrafo único: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.Nesse sentido, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1169/2011, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. A impetrante foi autuada com fundamento nos artigos 1º e 2º, incisos II e IV de referida norma, cujo teor se transcreve, por oportuno:Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.CAPÍTULO I DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADEArt. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:I - ...II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;III - ...IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;(...). Portanto, a atuação do agente alfândegário se deu nos estritos limites da legislação de regência, afastando-se a tese de ilegalidade sustentada na inicial. De fato, diante do que se depreende dos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade fiscal, ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes aduaneiros.Por derradeiro, cabe ressaltar que nesta sede de remédio heróico há que se prestigiar a narrativa dos fatos encetada pela autoridade impetrada, que concluiu pela ocorrência de interposição fraudulenta de terceiro, no sentido de fazer prevalecer a presunção de veracidade do conjunto de atos administrativos levados a efeito no âmbito do procedimento de fiscalização aduaneira. E, de sorte a respeitar os limites estreitos da cognição do mandado de segurança, que não tolera dilação probatória, não tendo logrado a impetrante elidir efetivamente as afirmações e conclusões apresentadas pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega em Santos, não merece acolhimento sua pretensão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008451-88.2015.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CMA CGM SOCIETÉ ANONYME em face da decisão de fls. 123/124, que indeferiu a liminar requerida. Alega a parte embargante haver omissão na decisão, uma vez que não teria sido apreciado o pedido de liminar em relação à unidade de carga FCIU8882651. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Existe omissão na decisão. De fato, o decisum limitou-se a apreciar o pedido de liminar em relação aos contêineres CMAU5314729, TGHU3398955 e TTNU4889770. Diante disso, dou provimento aos embargos declaratórios para integrar a decisão de fls. 123/124, de modo que os fundamentos jurídicos de indeferimento da liminar em relação aos contêineres TGHU339895-5 e CMAU531472-9 também albergam a unidade de carga FCIU8882651. No mais, fica mantida a decisão tal como lançada.

0008489-03.2015.403.6104 - ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Tendo em vista a petição de fls. 123/124, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança movida por ASSOCIAÇÃO CATÓLICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009007-90.2015.403.6104 - SNJ INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SNJ INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a liberação das mercadorias descrito na Declaração de Importação nº 15/1418053-9. Para tanto, aduz, em síntese, que: no exercício de suas atividades de importação e exportação de lâmpadas e seus componentes, procedeu à importação de mercadorias (lâmpadas led). E que, mesmo apresentando todos os documentos exigidos, a fiscalização sempre requer a apresentação de novos documentos que não possuem relação com a atividade comercial da impetrante. Afirma que a impetrada, em que pese deter as informações necessárias, não lavrou auto de infração e não liberou o bem. Alega que o procedimento adotado pela autoridade dita coatora e a retenção de suas mercadorias coloca em risco as operações comerciais a quais aquelas se destinam. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 138). A autoridade impetrada manifestou-se à fl. 143, informando o desembaraço das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 15/1418053-9 e a finalização do procedimento fiscal.Intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a extinção deste à fl. 152.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Diante da notícia da liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 15/1418053-9, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009185-39.2015.403.6104 - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI E SP345329 - SORAY ISSACK NAVARRO LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, pretendendo o cancelamento do processo administrativo nº 11128.002548/2001-63. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, procedeu à importação de 94 rins artificiais da Alemanha, sendo que tais produtos desembarcaram no Porto de Santos em 11.12.2000, tendo sido concedida autorização para inspeção prévia apenas em 22.12.2000.Aduz que à época do desembarque dos produtos a alíquota do Imposto de Importação para as mercadorias em questão era de 0%, porém, a partir de janeiro de 2001 tal alíquota foi majorada para 14%.Afirma que, diante de informações de que a alíquota de 0% voltaria a ser estabelecida, aguardou até houvesse o restabelecimento, o que ocorreu em 22.03.2001, para proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, momento em que fora informada de que a Fiscalização efetuou o lançamento do imposto de importação das mercadorias com a alíquota de 14% somado à multa de 75%, sob o argumento de que o fato gerador do tributo teria acontecido no momento do encerramento do prazo de permanência das mercadorias na zona alfandegária primária.Informa que efetuou o depósito do valor integral do crédito tributário e que, após discutir a questão na esfera administrativa, recebeu notificação para pagamento do tributo e da multa, posto que seu pedido de cancelamento do auto de infração havia sido julgado improcedente. Protesta pelo cancelamento do processo administrativo nº 11128.002548/2001-63, que julgou improcedente sua impugnação ao auto de infração em questão, posto que no momento do fato gerador do imposto de importação sua alíquota era de 0%.Recolheu custas (fl. 20).Juntou procuração e documentos (fls. 21/82). Emenda à inicial às fls. 86/87 para constar como polo passivo da impetração o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos.O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fl.95.Às fls. 100/105 foram juntadas aos autos as informações prestadas pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega no Porto de Santos.A impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 106/110 em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.Manifestação da União às fls. 111/112.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Cabe analisar, preliminarmente, a legitimidade passiva do Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega no Porto de Santos, apontado como autoridade coatora. Depreende-se da análise dos autos que a impetrante indica como ato coator a notificação expedida pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, com conteúdo de ciência da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que negou seguimento ao recurso especial do interessado, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para pagamento, sendo que, ao final da petição inicial, requer a concessão da segurança para cancelar integralmente o processo administrativo nº 11128.002548/2001-63.Observe-se que o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos apenas notificou à impetrante do teor da decisão do Presidente da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que negou seguimento ao recurso administrativo interposto por ela.Dessa forma, o Inspetor-Chefe da Alfândega no Porto de Santos não tem o poder de corrigir o ato inquinado como coator, não sendo a autoridade responsável pela decisão contra qual a impetrante se insurge, sendo apenas o responsável por transmitir a notificação de tal decisão, o que afasta a sua legitimidade para figurar no polo passivo deste mandamus.Conforme o disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição, o Juiz poderá conhecer de ofício das condições da ação.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRO LABORE DE ÊXITO DIRETOR DO SIAPE. ILEGITIMIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. No mandado de segurança, autoridade coatora é a que executa ou omite o ato impugnado e não quem baixa norma para a sua execução, consoante posicionamento jurisprudencial. 2. O Diretor do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE não é parte legítima para responder a mandado de segurança, pois

impetrado deverá ser o dirigente ou ordenador de despesas do órgão a que se encontre vinculado o impetrante. 3. O reconhecimento de ilegitimidade ad causam pode ocorrer de ofício. (CPC, art. 267, parágrafo 3º). 4. Carência da ação declarada. 5. Extinção do processo, sem o mérito.(TRF1-PRIMEIRA TURMA, AMS 9601341579, Relator(a) JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 10/02/1999 j. 10/02/1999, DJ DATA:01/03/1999, p. 43)Assim, a autoridade apontada como coatora, Inspetor-Chefe da Alfândega no Porto de Santos, não é parte legítima ad causam, pois compete ao Presidente da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sediada em Brasília/DF, corrigir o ato impugnado. A impetração de mandado de segurança há de ser dirigida contra quem tem competência para cumprir possível ordem do Poder Judiciário. Não é o que se verifica na hipótese. Ademais, não há como flexibilizar a legitimidade nos casos em que ela afeta a competência jurisdicional, como o presente. O erro no apontamento da autoridade coatora não pode fazer com que um juízo, inicialmente incompetente, se torne competente para a apreciação e julgamento do feito. A competência, no mandado de segurança, não é fixada pela vontade das partes, mas sim por determinação legal, que impõe seja observada, de forma absoluta, a sede da autoridade coatora. Desse modo, verificada a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, o caso é de extinção sem resolução do mérito.Ademais, no tocante à alteração do polo passivo, tem-se que esta se mostra inviável na atual fase, porquanto já estabilizada a relação processual com a notificação da autoridade indicada na inicial. Forçoso, pois, o decreto extintivo para que a impetração seja dirigida em face da autoridade responsável pelo ato coator.Acerca do tema, já se manifestou a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte.Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998)Ressalte-se que ainda que a impetrante tenha se insurgido, no presente mandamus, contra o ato do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos que instaurou o processo administrativo nº 11128.002548/2001-63, tal ato se efetivou pela lavratura do auto de infração de fls. 63/70, que ocorreu em 08.05.2001, sendo que o prazo de 120 dias para impetrar mandado de segurança repressivo, contados da ciência pelo interessado do ato impugnado, à época dos fatos previsto pelo artigo 18 da Lei 1.533 de 1951, já teria decaído quando da impetração deste mandamus, que se deu em 14.12.2015.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas eventualmente remanescentes pelo impetrante. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000330-37.2016.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 74/80: Indefiro e mantenho a decisão de fl. 72 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a impetrante providencie a juntada aos autos dos documentos devidamente traduzidos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000347-73.2016.403.6104 - RUBENS MANOEL FELISBERTO(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA MACUCO(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUBENS MANOEL FELISBERTO contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine a liberação do saldo em depósito referente à conta vinculada de FGTS de sua titularidade (nº 914825). Afirma exercer a função de trabalhar avulso portuário e que se encontra em inatividade há mais de 90 (noventa) dias, desde 11/08/2015, sustentando fazer jus ao levantamento da conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei nº 8.036/90. Insurge-se contra a negativa de saque, que se baseou na constatação de realização de depósitos nos meses de agosto, setembro, e outubro do ano de 2015, o que indicaria atividade laboral por parte do impetrante. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios de gratuidade de Justiça.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). Às fls. 36/38 foram prestadas as informações. É a síntese dos autos. DECIDO. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 22 de fevereiro de 2016.

0000362-42.2016.403.6104 - TONG AI COMERCIO DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Tendo em vista a petição de fl. 56, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança movida por TONGAI COMERCIO DE ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000442-06.2016.403.6104 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA contra ato do Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos nas operações de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS e das próprias contribuições, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, na condição de empresa que realiza freqüentes operações de importação, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN.Juntou procuração e documentos (fls. 18/118).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 122). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 130/140.A União manifestou-se (fls. 143/146). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, a ementa do RE 559.607, submetido ao regime previsto no 3.º do artigo 543-B do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional nele versada: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a , da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT

VOL-02706-01 PP-00011) O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema, conforme demonstram os julgados abaixo:DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ARTIGO 7º, I, DA LEI 10.865/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013 (RE 559.937). 2. Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937/RS, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações. 3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349180 - Processo 0006832-09.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data do julgamento: 27/11/2014)AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS, BEM COMO DO PIS/PASEP E DA COFINS, NA BASE DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS QUANDO INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - RE Nº 559.937 STF. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança com o fim de obter o afastamento do valor referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS- importação, deferiu a liminar pleiteada. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937 : Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530700 - 0010431-83.2014.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do julgamento: 31/07/2014)Assim, presente o fumus boni iuris, a concessão da liminar é medida que se impõe. Cumpre determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições.Ao MPF para oferecimento de seu competente parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial

0000760-86.2016.403.6104 - MARCELA ESTEVES DOS SANTOS(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Foi deferida medida liminar às fls. 44/45, nos seguintes termos: DEFIRO o pedido de liminar, até a vinda das informações, para o fim de determinar à impetrada proceda à matrícula da impetrante, desde que o único óbice para a providência seja a ausência de repasse dos recursos oriundos do Financiamento Estudantil - FIES. Ocorre que, conforme a autoridade informou às fls. 49/54, o aditamento do contrato de financiamento restou prejudicado em razão do não cumprimento de providência por parte da impetrante, qual seja, a entrega do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM na instituição bancária, no prazo estabelecido, conforme comprovado às fls. 120/124. Assim sendo, revogo a medida liminar concedida às fls. 44/45. Ao Ministério Público para oferta de seu competente parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000884-69.2016.403.6104 - WM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Forneça o Impetrante cópia da petição inicial para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após o cumprimento, requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Dê-se ciência do feito ao orgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oficie-se.

0000885-54.2016.403.6104 - LUIZ LUCIO PAULINO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Forneça o Impetrante cópia da petição inicial para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após o cumprimento, requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Dê-se ciência do feito ao orgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oficie-se.

0001067-40.2016.403.6104 - MARCIA FURTADO DE OLIVEIRA(SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Marcia Furtado de Oliveira contra ato do Chefe da Divisão de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4112

ACAO CIVIL PUBLICA

0002626-37.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR E SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X BENEDITO MARCONDES SODRE(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA)

DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAEE E OUTROS, objetivando a condenação dos réus à restauração da área degradada em decorrência dos danos ambientais causados pela obra realizada no Rio Guaraú e nas áreas de entorno, bem como o pagamento de indenização pelos referidos danos. Originariamente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe, este declinou da competência, em face do interesse manifestado pela União, que alegou que a área atingida é de propriedade da União, visto que se trata de terrenos de marinha e acrescidos de marinha. Aportados os autos neste Juízo, deu-se prosseguimento à instrução do feito. Neste passo, sobreveio petição do réu BENEDITO MARCONDES SODRÉ (fl. 2152), requerendo a remessa dos presentes autos ao Juízo Federal de São Vicente - SP. Nesse diapasão, cumpre obtemperar, que com o advento do Provimento nº 423, de 19 de agosto de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal de São Vicente em 10/10/2014, cuja jurisdição abrange os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente, tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de Ação Civil Pública incide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a referida ação, segundo o qual a competência é funcional, portanto absoluta, e deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO - NATUREZA ABSOLUTA - TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OUTRA COMARCA - ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 01. É de natureza absoluta a competência do juízo do local do dano, para o processamento e julgamento de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. 02. A transferência do Município de Paraíso das Águas, local do dano, de uma para outra comarca, altera a competência, por ser de natureza absoluta. Logo, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC. (CC 16007137420158120000 MS 1600713-74.2015.8.12.0000, Rel. Des. Vilson Bertelli, 2ª Câmara Cível - TJ/MS, julgado em 15/06/2015, DJe. 22/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO DO LOCAL DO DANO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos termos do art. 2º , da Lei n.º 7.347 /85, que disciplina a ação civil pública, as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. 2. Em se tratando de ação civil pública, a competência do foro do local onde ocorrer o dano é funcional e absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício. Precedentes do STJ e desta Corte (CC 0045676-49.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.597 de 07/02/2014; STJ - REsp: 1068539 BA 2008/0138098-7, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 03/09/2013, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 03/10/2013). 3. No caso, o dano em discussão está localizado em área abrangida, atualmente, pela Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, criada e instalada após ajuizamento da ação. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, ora suscitante. (CC 43743758102013401000, Rel. Des. Kassio Nunes Marques, Terceira Seção - TRF1, julgado em 15/07/2014, publicado em 04/08/2014). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e DETERMINO A REMESSA destes autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo e da UNIÃO FEDERAL, como assistente simples do autor. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001996-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI DA MOTA SOARES(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR)

1) Considerando que o veículo indicado no ofício e documentos do DETRAN/SP de fls. 101/111 não está vinculado aos presentes autos, desentranhe-se, encaminhando-os ao DETRAN/SP, por ofício. 2) Fl. 114: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

USUCAPIAO

0012455-42.2013.403.6104 - FATIMA FRANCATO SAMPAIO GOES(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO) X CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO TUCURUCUTUBA X MAX EJZENBAUM X HELENA EJZENBAUM X JOSE ROBERTO MANTOVANI X BERENICE TUQUELSON

Fl. 597: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004698-26.2015.403.6104 - ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ X JULIA DOMINGUEZ ALFONSO(SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) X SOCIEDADE ANONIMA CONSTRUTORA ARNALDO MAIA LELLO X CONSTRUTORA IMOBILIARIA LUX LTDA(SP324577 - FERNANDA TENORIO CORREA) X CONDOMINIO EDIFICIO AZUL DO MAR(SP146993 - ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1) A despeito da petição e documentos de fls. 205/209, verifica-se que a parte autora não cumpriu o item 7 do provimento de fls. 204/v, vez que não apresentou a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóvel. Frise-se, por oportuno, que a certidão encetada às fls. 13/22v, data de 16/09/2009, ou seja, aproximadamente 4 anos da propositura da ação e 7 anos desta data. Ademais, no interregno acima aludido, pode ter havido alterações. Cumpre obtemperar, que a certidão em questão apresenta, em sua maioria, averbações de cessão de promessa de cessão de direitos de compromisso de compra e venda, o que não é suficiente para transferência da propriedade. Percebe-se que não há uma linha de continuidade em relação às averbações. Com efeito, analisando os termos da referida certidão, o titular do domínio se configura na identificação do imóvel, tendo como proprietária SOCIEDADE ANÔNIMA CONSTRUTORA ARNALDO MAIA LELLO. Nesse diapasão, indispensável à juntada de tal documento. 2) De outra banda, não foi cumprido integralmente o item 8 do provimento acima referido, posto que não foi juntada a certidão atualizada a ser expedida pelo cartório distribuidor da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome de ELOY RODRIGUES DOMINGUES referente ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 3) Inaugurando novo tópico, a advogada dos réus citados por edital, peticiona nos autos (fl. 211) requerendo a expedição da certidão de honorários advocatícios nos termos do convênio de assistência judiciária gratuita. Ocorre que, tal convênio foi celebrado entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado. Diante de tal fato, não cabe a esta magistrada arbitrar honorários advocatícios, por falta de amparo nas orientações contidas na Resolução do CJF de nº 305, de 07 de outubro de 2014, que prevê a fixação de honorários advocatícios no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada, somente nos casos dos dativos, nomeados nos autos pelo magistrado. Contudo, a fim de viabilizar a cobrança dos valores, conforme Tabela fixada no convênio, expeça-se certidão de atuação profissional. Expedida, intime-a para retirada em Secretaria. 4) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens 1 e 2 das determinações supra. 5) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 6) Intimem-se.

0007410-86.2015.403.6104 - PAULO ANTONIO FARIAS X JOSE LUIZ MENDES ARES X MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES X RUBENS VEIGA DO MARCO X ZENILDE ROCHA MARCO(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1) A despeito da petição de fls. 156/162, a parte autora não cumpriu os itens 2, 4 e 5 do provimento de fls. 154/v. No que diz respeito ao valor da causa, indefiro a realização de perícia para avaliação do imóvel, vez que foram apresentados cópias dos boletos correspondentes aos lançamentos do IPTU para o ano de 2016 (fl. 162). Assim, apresente o espelho do carnê do IPTU onde consta o valor venal do imóvel. Com o documento, cumpra o tópico final do item 2 do provimento de fls. 154/v, atribuindo valor à causa e recolhendo as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2) Quanto ao item 4, identifique os confinantes do imóvel, especificando nome, endereço e, se casados forem, o nome e endereço de seus cônjuges, consoante os termos do art. 942 do CPC. Após, citem-se. 3) No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens acima, bem como do item 5 do provimento acima citado. 4) Satisfeitas as determinações supra, cumpra a Secretaria os itens 6 e 7 de fls. 154/v. 5) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 6) Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0) - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENPLAN ENEGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

1) Não há que se abrir nova vista para esclarecimentos por parte do perito, posto que os quesitos complementares foram respondidos pelo expert às fls. 2060/2061, razão pela qual indefiro o pedido da CEF de fls. 2069/2070. 2) Abra-se vista para alegações finais, por 10 (dez) dias, após, venham conclusos para sentença. 3) Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita (fls. 1688/1689). 4) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001305-59.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-89.2013.403.6104) JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0007188-89.2013.403.6104, certificando-se. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009486-45.1999.403.6104 (1999.61.04.009486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERRARIA ITAPITANGUI JACUPIRANGA LTDA ME X ODAIR BUSSADORI

Apreciarei, oportunamente, o pedido da CEF de fl. 344, em face do tempo transcorrido desde a nota de devolução de fl. 262. Primeiramente, promova a exequente à juntada da certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe, em 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, apresente planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004954-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Considerando que o co-executado MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO foi citado à fl. 58, indefiro o requerido no item 1 do petitório de fl. 136. Da mesma forma, indefiro o item 2, em face da juntada do mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado à fl. 92, cumprido à fl. 133, com diligência negativa. Assim, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007129-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHOPP MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 146, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000218-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA EPP X BACHIR NAGI EL KHATIB X GEORGE FARA MALUF

Defiro o requerido pela CEF à fl. 184, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exeqüente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008498-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERVALDO DE MORAES - ME X JOAO ERVALDO DE MORAES

Fl. 137: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000233-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO X BERTHOLD ROSI SANTOS X PEDRO APARECIDO DA SILVA X KASSANDRA FERREIRA BARBOSA SANTOS

Fl. 213: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 189 e 190. Intimem-se.

0009448-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA FERREIRA FILHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 94, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008417-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA HELENA BRAGA DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 59, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009158-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTES & ALBUQUERQUE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR X JOSE MARTES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 150, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de JOSÉ MARTES. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 146/148 (INFOJUD), para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009159-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA - ME X LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA

No caso em tela, o executado foi citado à fl. 90 e não opôs embargos à execução (fl. 91). Diante de tal fato, foi deferida a penhora on line via BACENJUD, que logrou êxito em bloquear R$ 6.560,01 e R$ 1.686,19 (fls.

106/107). Em ato contínuo, expediu-se mandado de intimação para que o executado apresentasse impugnação, porém não foi localizado no endereço aludido nos autos (fl. 113). Desta feita, importa colocar em relevo que a intimação será considerada devidamente realizada quando enviada ao endereço constante dos autos cuja atualização é dever do advogado e da própria parte, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC. Assim, requeira a CEF o que entender de direito, em 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003841-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Intimem-se.

0004552-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 104 e 106, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007409-04.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS GABRIEL LOPES

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em contrato de financiamento de veículo.À fl. 41, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo assim a extinção do processo.É o relatório. DECIDO.A manifestação da CEF de fl. 41 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual da exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide.Custas ex lege.Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo descrito à fl. 39.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001424-20.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X MARCOS AURELIO RUIZ

1) Promova a exequente, o recolhimento da diferença das custas iniciais, certificada à fl. 38, em 10 (dez) dias. 2) No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a eventual prevenção apontada à(s) fl(s). 37, trazendo cópia da petição inicial (e do contrato, caso não esteja especificado na exordial), da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do(s) processo(s) ali indicado(s). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 3) Sem prejuízo, promova a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento. Juntados os documentos, prossiga-se. 4) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 5) Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009498-73.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 126: Requeira a impugnante o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012745-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012745-3) - UNIAO FEDERAL X VALDIR ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO(SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP185945 - MARISTELA PARADA CORRÊA E SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000680-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Fl. 204: indefiro, em face dos termos do provimento de fl. 202. Requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000069-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DE ALMEIDA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 114, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005943-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DEOCLECIO DE AZEVEDO X MARIA DAS VITORIAS DE ALMEIDA

Tendo em vista a petição de fls. 44/45, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE DEOCLECIO DE AZEVEDO e MARIA DAS VITORIAS DE ALMEIDA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4296

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008363-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DOS SANTOS

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, fls. 191, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201619-22.1996.403.6104 (96.0201619-1) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CASA BERNARDO LTDA(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA)

Pede a ré o reconhecimento da prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.190/32 (fls. 351/364), e a extinção do feito nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Intimada, a autora refutou o alegado pela ré (fls 393/417).Passo a decidir.A autora, Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, é empresa pública federal.O prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910/32, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações).Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.190/32. CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. Os autores ajuizaram ação de reparação de danos contra o município e uma empresa privada prestadora de serviços públicos, em decorrência de demolição de seus pontos comerciais, com revogação das permissões de uso anteriormente concedidas. Na r. sentença, o Juízo monocrático decretou a prescrição em relação ao município e julgou improcedente o pedido indenizatório relativamente à empresa. Em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no julgamento da apelação cível, reconheceu de ofício também a prescrição em relação à empresa, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 2. O prazo prescricional previsto no Decreto

20.910/32 não é aplicável às concessionárias de serviço público que ostentem personalidade jurídica de direito privado, como na hipótese dos autos, em que empresa é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços urbanos e de limpeza pública no município. Com efeito, a prescrição qüinqüenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica (REsp 897.091/MG, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 10/6/08). A propósito: REsp 925.404/SE, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 8/5/07; REsp 431.355/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/8/04. 3. Na hipótese em exame, o evento lesivo ocorreu em 21 de abril de 1999, na vigência do Código Civil de 1916, o qual, em seu art. 177, estabelecia o prazo de prescrição de vinte anos para as ações de caráter pessoal e, durante o curso do prazo prescricional para o ajuizamento da ação indenizatória, entrou em vigor o atual Código Civil, que alterou para três anos o prazo de prescrição nas ações de reparação de dano, nos termos do art. 206, 3º, V. Portanto, deve ser aplicada a regra de transição do art. 2.028 do atual Código Civil, que dispõe: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Quando entrou em vigor o atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido nem metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, na medida em que entre a data do evento lesivo (21 de abril de 1999) e a vigência do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003) não se passaram mais de dez anos (metade do prazo prescricional previsto no referido art. 177). Destarte, o prazo de prescrição aplicável é o do art. 206, 3º, V, do atual Código Civil. Como a ação indenizatória foi ajuizada em 13 de maio de 2004, dentro do prazo de três anos após a vigência do novo Código Civil, não se implementou a prescrição, devendo, assim, ser reformado o acórdão recorrido. 5. Recurso especial provido, para afastar a prescrição relativamente à empresa privada e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para análise dos fundamentos da apelação interposta pelos autores. Decisão 08/02/2011, Publicação 17/02/2011, RESP 200801506741, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1073090, STJ PRIMEIRA TURMA Sendo a prescrição na hipótese dos autos regulada pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, não acolho a alegação de prescrição quinquenal nos termos do Decreto 20.190/32.Cite-se a denunciada, ARMCORP CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, nos endereços constantes às fls. 349.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012240-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAO BENTO - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X OSMAR LOPES JUNIOR

PARTE AUTORA - RETIRAR EDITAL DE CITAÇÃO EXPEDIDO EM 11.03.2016

0008109-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINEVALDO DIAS LACERDA

Indefiro o pedido de fl. 108, vez que as diligências iniciais, visando à localização do executado, incumbem à exequente.Considerando que todas as diligências foram infrutíferas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente forneça o atual endereço do executado.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003371-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X SUELI YOKO KUBO DE LIMA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003371-22.2010.403.6104PROTESTOREQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE LIMA E OUTRASentença Tipo BSENTENÇA:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação contra JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE LIMA e SUELI YOKO KUBO DE LIMA, objetivando promover a intimação dos requeridos para fins de interrupção do prazo prescricional. Com a inicial (02/03), vieram os documentos (fls. 04/31). Custas prévias (fl. 32). Após várias tentativas infrutíferas de localização dos réus (fls. 40, 56, 93 e 97), todas infrutíferas, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 99).É o relatório. DECIDO.Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, consoante norma inserta no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido diploma.Custas pela autora.Sem honorários, à vista da ausência de citação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 25 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005089-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS JOSE BARBOZA X VANESSA CLARK LACERDA

À vista da certidão de fls. 40 e da manifestação de fls. 44/46 e em face do teor da comunicação eletrônica acostada às fls.53/54, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito.Int.

Expediente Nº 4297

MONITORIA

0010186-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL AVELINO DA SILVA

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0010186-69.2009.403.6104AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DANIEL AVELINO DA SILVASentença Tipo B SENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra DANIEL AVELINO DA SILVA, objetivando a cobrança de valores inadimplidos em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 06/31).Foram realizadas várias diligências para localização do réu, restando todas infrutíferas (fls. 44,69, 82 e 106).É o breve relatório. DECIDO.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, observo que a credora, Caixa Econômica Federal, à vista do inadimplemento contratual, apresentou o título a protesto em 31/07/2009 (fl. 14). Após, decorrido o prazo sem manifestação do devedor, ajuizou a presente ação monitória, em 30/09/2009, com o objetivo de receber o valor devido.Verifico dos autos, contudo, que desde essa data do protesto, não houve qualquer outro ato interruptivo do prazo prescricional. Vale ressaltar que o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC).Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 30/09/2009, foi determinada a citação pessoal do executado, contudo, este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê das certidões de fls. 44, 69, 82 e 106.Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do requerido, porém, sem êxito algum.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 30/09/2009, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC).Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, com o inadimplemento, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu e não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Assim, não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição como ajuizamento desta ação e foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Isento de custas.P.R.I.Santos, 29 de fevereiro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010816-72.2002.403.6104 (2002.61.04.010816-6) - MARIA ZERBETE PEREIRA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010816-72.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA ZERBETE PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARIA ZERBETE PEREIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 90/98), com os quais a exequente concordou (fl. 142). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 145/146), devidamente liquidados (fls. 150/151) e acostados extratos de pagamento (fls. 153, 155/156, 159/161). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 163).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 02 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004478-33.2012.403.6104 - OSWALDO DOMINGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004478-33.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: OSWALDO DOMINGUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAOSWALDO DOMINGUES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 82/89), com os quais o INSS não se opôs (fl. 96). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 103/104), devidamente liquidados (fls. 108/109) e acostados extratos de pagamento (fls. 111 e 114/115). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 118).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 02 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006838-04.2013.403.6104 - ANTONIETE LEAO LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006838-04.2013.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ANTONIETE LEÃO LOPESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo MSENTENÇA:Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 177/183, que julgou procedente o pedido do autor para concessão de aposentadoria especial. Aduz o embargante, em apertada síntese, que há vício na sentença, consistente na não apreciação do pedido de conversão dos períodos comuns em especiais, anteriores a 28/04/1995. DECIDO.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição contida na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso, sendo tempestivo o recurso e havendo relato de omissão judicial, conheço dos embargos.No mérito, não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo em vista que este juízo emitiu decisão que abrange o ponto impugnado.Com efeito, o pedido de conversão do tempo comum em especial foi devidamente enfrentado na sentença, conforme se verifica do 3º parágrafo de fls. 181. Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 3º de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009028-37.2013.403.6104 - HERMENEGILDO BISPO DE JESUS(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0009028-37.2013.403.6104AUTOR: HERMENEGILDO BISPO DE JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIALDECISÃO:Trata o presente de ação ordinária, na qual a parte pretende a declaração da inexistência de débito fundado em contrato de empréstimo (fls. 15 - item g) e a condenação da ré a devolver as quantias indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário, bem como a pagar indenização pelos danos morais suportados.Em que pese o estado do processo, constato que não houve a inclusão no polo passivo da relação processual das instituições financeiras titulares do crédito, cuja inexistência pretende a parte seja declarada judicialmente, as quais são litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil.Com efeito, na condição de titulares do direito ao crédito consignado, as mutuarias identificadas à fls. 18 e 148/171, devem obrigatoriamente figurar no polo passivo, já que o julgamento da lide produzirá efeitos suas respectivas esferas jurídicas, na medida em que se pleiteia uma declaração sobre a existência da relação contratual e da regularidade da garantia oferecida (consignação em folha de proventos).Sendo assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação das instituições financeiras titulares dos respectivos créditos, pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 47, parágrafo único, do CPC.Intimem-se.Santos, 25 de fevereiro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003443-67.2014.403.6104 - JAQUELINE GALDINO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0003443-67.2014.403.6104AUTOR: JAQUELINE GALDINORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:JAQUELINE GALDINO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de revisão contratual, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que impeça a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis competente.Em apertada síntese, alega ter adquirido o imóvel localizado na Rua Rio de Janeiro, 363, São Vicente/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré.Sustenta, em síntese, que o sistema de amortização escolhido onera em demasia o mutuário, razão pela qual pleiteia a revisão do contrato.Citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 89/108 e informou que a autora ficou inadimplente já a partir do primeiro mês de cumprimento do contrato.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 124/125).A autora informou que não possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 121) e requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 124), o que restou indeferido (fl. 125). A autora opôs agravo retido dessa decisão (fls. 126/131).É relatório.DECIDO.Inicialmente, anoto que a declaração de fl. 81 foi declarada nula, bem como revogado o benefício de assistência judiciária à autora. Ausentes questões preliminares e sendo a matéria exclusivamente de direito, passo ao exame do mérito, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Este juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, notadamente pela falta de prova que convença da verossimilhança da alegação e que seja idônea ao menos para indicar a probabilidade do direito invocado.Não foram acostadas aos autos novas provas.Com efeito, no caso em tela, nos termos da cláusula décima quarta do contrato, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a retomada do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a venda do bem dado em garantia, após a consolidação da propriedade.Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correu o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Por fim, anoto que o Sistema de Amortização Constante (SAC) não ocasiona, a princípio, amortização negativa, de modo que não se pode falar em indevida capitalização de juros. No caso, aliás, a planilha de evolução acostada à fls. 107/108 indica que, em condições normais, não haveria esse efeito.Diante do inadimplemento consolidado, que se iniciou em 2013, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito.Vale salientar que a autora não realizou depósito de quantia necessária à purgação da mora, nestes autos. Nesse sentido, a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem por terceiro, consoante se verifica da ementa abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 24/02/2014).No caso dos autos, não havendo comprovação de nulidade ou irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação, não merece acolhimento o pleito anulatório das cláusulas contratuais, nem a revisão contratual.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Condeno a autora a recolher as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.P. R. I.Santos, 26 de fevereiro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004442-20.2014.403.6104 - ALBINO FIGUEIRA FERRAZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0004442-20.2014.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ALBINO FIGUEIRA FERRAZ EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo MForam opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 167/174, que julgou parcialmente procedente a ação previdenciária.Aduz o embargante que há omissão na sentença. Sustenta que restou disposto na sentença que para o período entre 30/01/1994 a 18/01/1995 foi não produzida prova que demonstrasse a especialidade, no entanto, informa que os documentos de fls.25, 27/28 comprovavam a exposição.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.De fato, examinando-se a sentença, verifico que o decisum na fundamentação, fls. 173 verso, 5º , padece de erro material, uma vez que constou que em relação ao lapso entre 30/01/1994 a 18/01/1995, não foi produzida nenhuma prova que demonstrasse a especialidade, sendo certo que o período correto é de 30/01/1994 a 16/01/1995. Dessa forma, acolho os embargos de declaração a fim de corrigir o erro material contido na sentença proferida, para alterar o 5º de fls. 173 verso, nos seguintes termos: Com relação ao lapso entre 30/01/1994 e 16/01/95 não foi produzida nenhuma prova que demonstrasse a especialidade Por outro lado, é oportuno esclarecer que os documentos de fls. 23, 25, 27/28 relacionados pelo embargante são referentes aos períodos de 28/08/90 a 29/01/1994, de 17/01/1995 a 11/12/95 e de 06/03/96 a 13/02/97, portanto, diverso do lapso declarado na sentença como ausente de comprovação da especialidade. No mais, mantenho a r. sentença tal como prolatada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 4 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006718-24.2014.403.6104 - DAVID MARCONDES LINO TELES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006718-24.2014.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: DAVID MARCONDES LINO TELES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:DAVID MARCONDES LINO TELES, devidamente qualificado, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado e condene a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/04/2014).Em apertada síntese, consta da inicial que o segurado esteve exposto a agentes agressivos, por todo o período em que trabalhou na COSIPA/USIMINAS, de modo que faria jus à qualificação de todo lapso temporal laborado como especial.Nessa perspectiva, anota que a autarquia reconheceu parte dos períodos como especial e que, somando-se esse período aos demais que pretende sejam reconhecidos, fará jus à aposentadoria especial.Com a inicial (fls. 02/26), vieram documentos (fls. 27/29).Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 31).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 35/41), na qual apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (44/51).Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 44 e 68).O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse apresentado pela empregadora cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, no que concerne ao período compreendido entre 01/01/2002 e 14/02/2014.Com a vinda dos documentos, foi dada ciências às partes, que não impugnaram a prova.É o relatório. DECIDO.Não havendo requerimento objetivando a produção de provas, procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Não conheço da alegação de objeção por falta de objeto, uma vez que a pretensão autoral não alberga prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (03/09/2014).De outro lado, a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC).Passo, então, a analisar a possibilidade de enquadramento dos períodos de trabalho como especiais, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem

intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamara apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A).É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especialza) até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 18/11/2003 - superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Do agente agressivo: eletricidadeEm relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei)No mais, ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.1. A atividade de eletricista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR.4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.5. Recurso do autor provido.(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade

especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Análise do caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do segundo requerimento administrativo (pedido principal), formulado em 09/04/2014, com o reconhecimento de atividade especial no período laborado para a COSIPA/USIMINAS entre 05/03/97 a 14/02/2014, no qual alega ter ficado exposto aos agentes agressivos ruído e eletricidade.Em relação ao período de 05/03/97 a 31/12/2001, o autor juntou aos autos o formulário DIRBEN-8030 (doc. 18 da mídia- fls.29) acompanhado de laudo técnico (doc. 21/22 da mídia - fls. 29), que atestam a exposição, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção.Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação, não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Nesse aspecto, anoto que dos autos consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (Laminação à frio - Decapagem I e II, doc. 23), extraída do laudo técnico pericial a cargo do empregador.O documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso do segurado, eram as mesmas analisadas na avaliação, tanto para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/80. Tal documento aponta que o autor, no exercício de sua função de Operador de Ponte Rolante, executada no Setor de Laminação à Frio - Decapagem I e II, esteve submetido a níveis de ruído que variavam entre 84-103 dB(A), com preponderância de níveis de pressão sonora superior a 90 dB(A).Para o período de 01/01/2002 a 31/01/2007, foi colacionado o LTCAT (fls. 60) no qual informa que o autor laborou no setor de Reparo de Manutenção Laminações, na função de Eletricista de Manutenção/Equipamentos Elétricos. Esteve exposto ao nível de ruído de 90,6 dB e ao agente agressivo eletricidade, superior a 250 volts.Entre 01/02/2007 e 37/07/2009, o LTCAT de fls. 61 aponta que o autor passou para a função de Eletricista de Manutenção de Média Tensão estando exposto à tensão elétrica superior a 250 volts.Da mesma forma, os LTCATs de fls. 62/67, para o período de 01/08/2009 a 14/02/2014 indicam a exposição do autor à eletricidade em tensão superior a 250 volts.Ressalto que, em todos os períodos analisados, o autor sempre laborou como eletricista de manutenção em diversos setores da indústria (Laminação/Energia, Reparo de Conjuntos, Oficina Usinagem, Caldeira e Reparo), efetuando testes de funcionamento nos equipamentos, elaborando programa de manutenção corretiva ou preventiva em equipamentos e instalações etc. Constata-se, ainda, que, além do agente agressivo eletricidade, o autor também esteve exposto a ruído superior a 85 dB entre 01/02/2010 a 31/31/10/2011.Diante desse quadro, é de rigor o reconhecimento de todo o período pleiteado (05/03/97 a 14/02/2014) como de atividade especial, ou seja, de 05/03/97 a 31/01/2007 e de 01/02/2010 a 31/10/11 pela exposição a ruído e de 01/01/2002 a 14/02/2014 pela exposição à eletricidade. Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (16 anos 11 meses e 10 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê no documento 132 da mídia de fls. 29, última contagem elaborada pela autarquia, refaço a contagem do tempo especial do autor até 09/04/2014 (DER), consoante planilha que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta.Destarte, o autor perfazia o total de 26 anos e 26 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (09/04/2014), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 05/03/1997 a 14/02/2014 e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 09/04/2014.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, descontando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, montante que deverá ser acrescido de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a data em que se tornar definitiva a conta que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 165.486.426-6Segurado: David Marcondes Lino TelesBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 09/04/2014CPF: 080.626.938-30Nome da mãe: Gasparina Lina TelesNIT17030129340Endereço: Rua Oduzaldo D. Bruzzetti, n. 51, Jardim Quietude - Praia Grande/SP.Santos, 1ª de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0008464-24.2014.403.6104 - CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008464-24.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CÂNDIDO MANCEBO BLANCO - MERÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:CÂNDIDO MANCEBO BLANCO - ME ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, visando a anular os créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 802.08.041.941-80, 806.08.150.759-33, 806.08.150.760-77 e 807.08.019.644-44, que são objeto da execução fiscal nº 0007774-68.2009.403.6104, em trâmite na 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Narra a inicial que o contribuinte não é devedor, pois faltaria certeza, liquidez e exigibilidade à dívida ativa. Para tanto, sustenta que, durante o procedimento de fiscalização, comprovou a origem dos recursos movimentados em conta corrente, que seriam objeto de transações com veículos no mercado informal, de modo que essas operações deveriam ser objeto de lançamento com base no lucro líquido, subtraindo-se da base de cálculo o valor de aquisição dos veículos.Todavia, a fiscalização exigiu que fosse providenciada a regularização da inscrição da pessoa jurídica junto ao CNPJ, com data retroativa ao do início das atividades mercantis, o que restou inviabilizado pela própria administração fazendária.Inviabilizada a regularização, houve lançamento dos tributos com base no lucro bruto.Com a inicial (fls. 02/10), vieram documentos (fls. 11/32).O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 35).Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 42/59), oportunidade em que arguiu preliminar de decadência do direito de rever o lançamento tributário, em razão do decurso do prazo de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário (08/10/2008, fls. 53). No mérito, noticiou que o juízo da 7ª Vara Federal rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo autor, reconhecendo a exigibilidade das CDAs, e que o arbitramento do lucro foi efetuado por ausência de escrituração regular, consoante previsto no artigo 47 da Lei nº 8.981/95.Aos autos, foi acostado cópia do processo fiscal (fls. 61/870).A parte autora deixou transcorrer sem manifestação, o prazo para apresentação de réplica e especificação de provas (fls. 872 vº).É o relatório. DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC) e as partes não se interessaram pela produção de provas.De início, afasto a necessidade de reunião da presente com a execução fiscal em tramite na 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0007774-68.2009.403.6104), uma vez que as hipóteses de modificação de competência, por conexão ou continência, pressupõem que ao menos um dos juízes seja competente para o julgamento de ambas as causas (art. 102 e 106 do CPC). No caso, a 7ª Vara Federal de Santos possui competência para o processamento de execuções fiscais e seus incidentes, enquanto esta vara possui competência residual, razão pela qual nenhuma delas é competente para processar e julgar ambas as causas.De outro lado, verifico que, diferentemente do sustentado pela União, as questões suscitadas na presente demanda não foram enfrentadas no âmbito da execução, por dependerem de dilação probatória, consoante se observa da decisão que rejeitou a exceção, disponível para consulta eletrônica na movimentação processual dos autos nº 0007774-68.2009.4.03.6104 (DJE 17/07/2014), de modo que não há que se cogitar de preclusão processual.Afasto, igualmente, a objeção de decadência do direito de ajuizar ação anulatória de débito fiscal, uma vez que a lei não prevê prazo para que o contribuinte desconstitua lançamento tributário. De outro lado, não tendo havido pagamento, sequer houve início do curso do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição, de modo que não está afastado o controle judicial de legalidade sobre o ato.Passo ao exame do mérito.Inicialmente, anoto que a alegação de ausência de certeza e liquidez das CDAs é despida de respaldo jurídico, uma vez que essa qualidade é inerente ao crédito fazendário inscrito em dívida ativa (art. 3º da Lei nº 6.830/80).No mais, a parte apresenta dois fundamentos para desconstituir o crédito fazendário. O primeiro decorreria de um possível cerceamento de defesa, em razão da determinação para regularização retroativa do CNPJ da empresa. O segundo estaria ancorado na natureza das transações identificadas na conta corrente do representante legal da empresa, que seriam decorrentes de operações com veículos usados, realizadas no mercado informal, autorizando a apuração dos tributos com base no lucro líquido.Não assiste razão ao autor.A determinação de regularização da pessoa jurídica junto ao CNPJ, com data retroativa ao do início das atividades mercantis, não constituiu nenhum óbice ao direito de defesa, de modo que não há razão para que se cogite de cerceamento, tanto que o contribuinte apresentou defesa e recurso administrativo no âmbito do processo administrativo fiscal, consoante consta da inicial (fls. 6) e do acórdão que julgou o recurso (fls. 626/629).De outro lado, no caso em tela, resta incontroverso que a empresa, sem realizar a escrituração contábil de suas operações, realizou operações informais de compra e venda de veículos usados, movimentando os recursos em conta bancária pessoal do empresário (sócio).Em razão da constatação da incompatibilidade da movimentação de recursos na conta do empresário em face de sua declaração anual de rendimentos foi inaugurado um mandado de procedimento fiscal (MPF nº 08.1.06.00-2005.00043-8, fls. 25/30), no qual restou constatado, pela fiscalização, que teria ocorrido omissão de rendimentos por parte da pessoa física (movimentação de recursos de origem não comprovada) em sua declaração anual de imposto de renda e movimentação irregular de R$ 1,87 milhão em transações com veículos usados (fls. 26) pela pessoa jurídica.Com base nessa constatação, a empresa foi autuada, apurando-se os tributos devidos com base no faturamento e no arbitramento do lucro.Não há incorreção no procedimento, uma vez que a utilização do regime especial de tributação na revenda de veículos usados, previsto no artigo 5º da Lei nº 9.716/98, consistente na equiparação das operações de compra e venda em operações de consignação, pressupõe que a empresa emita nota fiscal de entrada e de saída dos veículos (art. 5º, parágrafo único, do referido diploma).No caso, o contribuinte não cumpriu as obrigações tributárias acessórias, não declarou, nem contabilizou as operações e receitas correspondentes.Por consequência, à míngua de comprovação da escrituração regular, aplica-se ao contribuinte o regime geral das empresas que atuam com a compra e venda de mercadorias, consoante realizado pela fiscalização.Por fim, anoto que, especificamente em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica, há autorização legal para arbitramento do lucro (art. 44, CTN) sempre que o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares previstos na legislação (art. 47 da Lei nº 8.981/95).Sendo assim, não vislumbro, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados na inicial, fundamento para desconstituição dos lançamentos tributários impugnados.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas a cargo da autora.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P. R. I.Santos, 25 de fevereiro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003411-23.2014.403.6311 - MARIA DA GRACA AUGUSTA DE SOUZA(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0003411-23.2014.403.6104AUTORA: MARIA DA GRAÇA AUGUSTA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:Compulsando os presentes autos, verifico tratar-se de pedido de pensão por morte decorrente de benefício acidentário (NB n.92/ 5027852947).A presente ação versa sobre matéria em que não está contemplada em uma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, a justificar a fixação da competência da Justiça Federal.Com efeito, a competência desta justiça ora se fixa ratione personae ora ratione materiae, conforme previsto nos incisos do referido artigo 109 da Constituição Federal.A competência em razão da presença de ente federal num dos polos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifei)Na hipótese em exame, a ação tem por objeto a concessão de pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária.Nestes casos, a jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da Justiça Estadual. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litigios decorrentes de acidente do trabalho.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109 , I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011) Nesse diapasão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformulou o entendimento anterior, para estabelecer a competência da Justiça Estadual, também nos casos de concessão de pensão por morte decorrente de benefício acidentário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - (...) II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque a matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. III - A presente demanda objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho n. 77.088.403-2, espécie 93, cessado em 19.05.2005. O feito foi processado no MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, que julgou procedente o pedido formulado pela autora e resolveu o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. IV - Segundo o art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ compete à Justiça Estadual julgar os processos em que se

discute matéria acidentária. Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou. V - O caso é de anulação da sentença, reconhecendo-se a incompetência desta Justiça Federal para examinar a matéria, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, com cassação da tutela antecipada e devolução dos autos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual. VI - (...)VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF3, AC 1719132, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, e-DJF3 04/10/2013). Diante de tais precedentes, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício, não se justificando, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Santos, 3º de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003131-57.2015.403.6104 - SANDRA DOS SANTOS CAPRIO(SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0003131-57.2015.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: SANDRA DOS SANTOS CAPRIOSentença tipo MEm Embargos de Declaração, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 74/77, que julgou parcialmente procedentes os pedidos.Alega a embargante que a sentença não apreciou a existência de devolução dos valores perante a conta da autora.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a alegação de omissão, passo a analisar os presentes Embargos. Dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil:Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Analisando a sentença embargada, não se verifica a configuração de qualquer das hipóteses previstas no artigo acima transcrito.Com efeito, a sentença expressamente consignou que o estorno anulou o pagamento e No tocante ao valor da primeira parcela, cabe à CEF, na via adequada, cientificar a autora do procedimento adotado e, então, proceder à cobrança na forma devida. (fl. 75, verso).Assim, a sentença não considerou o valor estornado como indevido, tanto que ele teve o efeito de anular o pagamento realizado pela autora. A falha da embargante ocorreu no procedimento adotado.Agora, resta à CEF proceder à cobrança da dívida na forma devida. Os embargos de declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, o que não é o caso.Por todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 02 de Março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0003958-68.2015.403.6104 - WALDIR NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutos nº 0003958-68.2015.403.6104AUTOR: WALDIR NASCIMENTO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:WALDIR NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, com o objetivo de obter as diferenças de atualização monetária de sua conta fundiária, mediante a aplicação IPC nos meses de janeiro/89, março/90, abril /90 e março/1991. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/29.Intimado a se manifestar sobre o termo de prevenção (fl. 31), o autor apresentou aditamento à inicial e desistiu do pedido de diferenças de atualização da conta do FGTS em relação aos meses de janeiro de 89 e abril de 90 (fls. 33/45). Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 46).Citada, a ré ofertou contestação, e arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor postula na exordial valores que foram objeto de transação, no que diz respeito à adesão ao proposto pela Lei Complementar nº 110/2011, os quais teriam sido pagos e sacados, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de março/90, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 49/55).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao índice de março de 1990.Com efeito, o índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir para o prosseguimento do feito.Nesse sentido, a jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Rejeito, porém, a alegação de transação.Com efeito, a alegação de que o autor teria aderido ao acordo objeto da LC 110/2001 somente pode ser acolhida, mediante comprovação inequívoca da manifestação de vontade do fundista, o que se realiza com a juntada de cópia do referido termo, físico ou eletrônico.No caso, o termo não foi apresentado.Afasto a arguição de ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o objeto do Agravo no Recurso Extraordinário nº 709.212, teve por objeto o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelos empregadores, à vista da regra específica prevista no art. 7º, XXIX, da CF.A prescrição nas ações de cobrança das diferenças de correção do FGTS é trintenária (Súmula n.º 210 do STJ).De qualquer modo, bastaria apontar que o STF deu eficácia ex nunc à nova interpretação, de modo, também por esse motivo, é inaplicável o precedente ao caso em exame.Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.A controvérsia remanescente consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação do IPC de março de 1991 na atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminente Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).Desse modo, nada é devido ao autor relativo ao mês de março/91.Diante do expostoa) julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, para o pedido de aplicação do IPC em março de 1990.b) em relação ao pedido remanescente, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Isento de custas.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.Santos, 25 de fevereiro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004737-23.2015.403.6104 - AMIR SFAIR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº 00074737-23.2015.403.6104AUTOR: AMIR SFAIR RÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO A SENTENÇAAMIR SFAIR ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do UNIÃO, com pedido consistente no pagamento paritário da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, instituída para os servidores do Poder Executivo, aos servidores ativos e inativos.Sucessivamente, requer o pagamento em valores correspondentes a 80% de seu valor máximo, observando-se a classe e o padrão do servidor, desde sua instituição até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade (período de outubro de 2010 a novembro de 2012).Em apertada síntese, relata o autor que é aposentado do serviço público federal, todavia, recebeu a gratificação de desempenho no período acima em valores reduzidos, o que entende ser ilegal antes da modificação que estabeleceu o primeiro ciclo de avaliação.Requer seja aplicado o mesmo entendimento esposado na súmula vinculante nº 20, em relação à gratificação de desempenho técnica administrativa - GDATA, dentre outras.Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que lhe foi deferida (fl. 30).Citada, a União contestou o pedido (fls. 34/43).O autor se manifestou em réplica (fls. 45/55).As partes não requereram a produção de outras provas. É breve o relatório.DECIDO.Não conheço da preliminar de prescrição quinquenal, em relação às prestações vencidas, tendo em vista que o autor pleiteia diferenças de outubro/2010 a novembro/2012, de modo que não houve decurso do lapso temporal mencionado pela autarquia.Também não merece prosperar o argumento da ré de que o início do prazo prescricional seria a data da instituição da referida gratificação, pois, nas obrigações de trato sucessivo, é cediço que o termo inicial é aquele em que deveria ter sido paga a diferença pleiteada.No caso em tela, o autor percebe proventos de aposentadoria, na qualidade de servidor público federal, cargo de engenheiro agrônomo do Ministério da Fazenda, e, nesta qualidade, postula equiparação com servidores da ativa, com o acréscimo da diferença de Gratificação de Desempenho de cargo específico - GDACE.A referida gratificação foi instituída pela Lei nº 12.277/2010, nos seguintes termos:Art. 22. Fica instituída, a partir de 1o de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9o deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1o A GDACE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XIV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2010. 2o A pontuação referente à GDACE será assim distribuída:I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; eII - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3o Os valores a serem pagos a título de GDACE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4o Para fins de incorporação da GDACE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; eb) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. 5o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. 6o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XIV desta Lei. (negritei)A jurisprudência inclinou-se por deferir a percepção das gratificações de desempenho (GDATA, GDASS, GDPGTAS, GDAFAZ etc) aos aposentados e pensionistas, no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, enquanto não houvesse a regulamentação.No caso em concreto, o autor pleiteia tão somente esse período entre a instituição da GDACE e o advento da norma que regulamentou o primeiro ciclo de avaliação das metas de desempenho, uma vez que, após o início do primeiro ciclo de avaliação, os inativos devem perceber a GDACE conforme previsto no art. 22 da Lei 12.277/10, com caráter de pro labore faciendo.Nesse diapasão, merece parcial acolhida o pleito autoral, pois, assim como ocorreu no caso da GDATA, objeto da Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal, não foram, desde logo, estabelecidos critérios de desempenho que possibilitassem a avaliação do efetivo desempenho dos servidores, de modo que, nesse período (outubro de 2010 a novembro de 2012), para o autor, a GDACE possuía caráter genérico.A propósito, trago à colação os seguintes precedentes:AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE. CARÁTER GENÉRICO ATÉ CONCLUSÃO DA AVALIAÇÃO CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 67 DE 23 DE MAIO DE 2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA PLEITEAR AS DIFERENÇAS. EXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ENTRE TODOS OS HERDEIROS. DESNECESSIDADE 1. (...).4. Quanto ao caráter da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, também correta a sentença ao classificá-la como gratificação genérica e não propter laborem. Assim como ocorreu no caso da GDATA, objeto da Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal, não foram, desde logo, estabelecidos critérios de desempenho que possibilitassem a avaliação do efetivo desempenho dos servidores. Tais critérios só foram estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 67 de 23 de maio de 2013, posterior ao falecimento do instituidor da pensão. 5. Agravo legal a que se nega provimento(TRF3 - APELREEX - 2056371 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial: 27/08/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. GDPGPE E GDACE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA DO SERVIDOR INATIVO COM SERVIDORES NA ATIVA. 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo DNOCS contra sentença que reconheceu o direito de servidor aposentado por este órgão de receber a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE (de natureza pro labore faciendo) enquanto não

estiverem regulamentadas e não forem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional de desempenho. 2. Não se conhece da parte da apelação que alega que já ocorreu a regulamentação dessas gratificações e que já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação por estar logicamente dissociada da sentença (inépcia), uma vez que pleiteia uma limitação à condenação já contemplada pela sentença. 3. A aposentadoria obtida pelo autor é proporcional ao tempo de serviço por ele trabalhado e teve por base legal a redação original do art. 40, III, c, da CF c/c os arts. 186, III, c e 101, parágrafo único, da Lei 8112/91. Dessarte, as gratificações em comento também devem ser pagas de forma proporcional tomando por base o percentual de 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, percebido pelos servidores ativos de forma geral (independentemente de aferição de desempenho) até que estes venham a efetivamente receber essa gratificação de acordo com a avaliação de desempenho individual e institucional. 4. Não se conhece da parte da apelação que questiona o direito à paridade no caso de aposentadorias concedidas após a EC 41/2003 e que não preencham as regras de transição (art. 7º da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05) por não ser esse o caso dos autos (inépcia). 5. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida na parte conhecida para apenas para determinar o pagamento da gratificação, tal como determinado na sentença, de forma proporcional ao tempo de serviço do autor. Remessa parcialmente provida.(TRF5 - APELREEX 00027136920124058400, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta - Segunda Turma, DJE - Data: 30/03/2015 - Página:103.)Destarte, o autor tem direito ao pagamento da GDACE no percentual de 80% de seu valor máximo percebido pelos servidores ativos de forma geral (independentemente de aferição de desempenho), desde sua instituição até o advento da regulamentação dessa gratificação de acordo com a avaliação de desempenho individual e institucional.Não merece prosperar, porém, o pleito de reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante as Gratificações de Desempenho (item ii - fl. 19), tendo em vista que, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, os inativos devem perceber a GDACE nos termos e limites previstos no art. 22, 4º da Lei nº 12.277/2010, consoante o seguinte precedente do STF:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. RE 662.406-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(ARE 763627 AgR / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 06-08-2015).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à União pagar ao autor os valores devidos a título de Gratificação de Desempenho - GDACE, referente ao período de outubro de 2010 a novembro de 2012, no percentual de 80% de seu valor máximo. Isento de custas.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Os valores decorrentes da presente ação deverão ser atualizados, desde os respectivos vencimentos, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Os juros de mora incidirão desde a citação, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC).Após o processamento dos recursos voluntários ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.P. R. I.Santos, 29 de fevereiro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0005173-79.2015.403.6104 - ORLANDO DE LUCA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005173-79.2015.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ORLANDO DE LUCASentença Tipo MSENTENÇA:ORLANDO DE LUCA, ora embargante, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (fls.79/81).Alega o embargante, em síntese, que a sentença exarada precisa ser aclarada eis que o julgado determinou a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, na data da citação do réu, porém a ciência do INSS se deu na data do requerimento administrativo (26/04/2013), assim como requereu a alteração dos juros de mora para 1% ao mês desde a citação, a majoração dos honorários advocatícios a razão de 15% e o reembolso das despesas processuais (fls. 90/95).DECIDO.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Tempestivo o recurso, conheço dos embargos. Observo que assiste parcial razão ao embargante quanto à existência da contradição referida.De fato, no dispositivo da sentença proferida, constou que a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição do autor deve ser considerada na data do requerimento administrativo (26/04/2013).Nestes termos, as prestações em atraso são devidas desde o requerimento administrativo e não desde a citação, como, equivocadamente, constou na sentença. Cumpre, então, sanar a contradição, espancando o vício, para condenar o INSS a pagar as prestações em atraso desde o requerimento administrativo, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado.No tocante aos demais tópicos alegados pelo embargante, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra os pontos impugnados.O embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões dos embargos, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para integrar a fundamentação da sentença, com os argumentos acima expostos, mantido no mais o deliberado às fls. 79/81.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 4 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0005214-46.2015.403.6104 - MARIA CHRISTINA MARCONDES PRIETO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005214-46.2015.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARIA CHRISTINA MARCONDES PRIETO DOS SANTOS. Sentença Tipo MSENTENÇA:MARIA CHRISTINA MARCONDES PRIETO DOS SANTOS, ora embargante, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (fls. 86/88).Alega a embargante, em síntese, que a sentença exarada precisa ser aclarada eis que o julgado determinou a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, na data da citação do réu, porém a ciência do INSS se deu na data do requerimento administrativo (25/09/2013), assim como requereu a alteração dos juros de mora para 1% ao mês desde a citação, a majoração dos honorários advocatícios a razão de 15% e o reembolso das despesas processuais (fls. 90/95).DECIDO.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Tempestivo o recurso, conheço dos embargos. Observo que assiste parcial razão à embargante quanto à existência da contradição referida.De fato, no dispositivo da sentença proferida, constou que a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição da autora deve ser considerada na data do requerimento administrativo (25/09/2013).Nestes termos, as prestações em atraso são devidas desde o requerimento administrativo e não desde a citação, como, equivocadamente, constou na sentença. Cumpre, então, sanar a contradição, espancando o vício, para condenar o INSS a pagar as prestações em atraso desde o requerimento administrativo, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado.No tocante aos demais tópicos alegados pela embargante, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra os pontos impugnados.A embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões dos embargos, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para integrar a fundamentação da sentença, com os argumentos acima expostos, mantido no mais o deliberado às fls. 86/88.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 04 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0005276-86.2015.403.6104 - CLAUDIO ROBERTO MARTINS RIGUEIRAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005276-86.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CLÁUDIO ROBERTO MARTINS RIGUEIRALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:CLÁUDIO ROBERTO MARTINS RIGUEIRAL ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, para que, na sua apuração, seja excluída a aplicação do fator previdenciário, bem como para que sejam pagas as diferenças daí decorrentes em relação às prestações vencidas.Em síntese, relata a inicial que o autor é titular de aposentadoria proporcional, com data de início (DIB) em 12/06/2006, deferida com fundamento no art. 9º da EC 20/98.Sustenta a parte que, como o fator idade foi levado em consideração para aferição do direito à aposentadoria e considerando que o autor teve que laborar um período adicional (pedágio), não seria a ele aplicável o fator previdenciário, pena de submetê-lo a um duplo redutor, em razão da indevida utilização de regras híbridas na apuração do benefício.Com a inicial (fls. 02/05), vieram os documentos de fls. 06/19.Ao autor, foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 21).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 23/42), na qual pugnou pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 47/48).As partes não se interessam pela produção de provas.É o relatório. DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão controvertida é exclusivamente de direito e as partes não se interessaram pela produção de provas (art. 330, inciso I, CPC).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Acolho parcialmente a objeção de prescrição.Com efeito, tratando-se de prestações de benefícios previdenciários, a prescrição atinge exclusivamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.Sem prejuízo, o segurado possui direito a pleitear à revisão da renda mensal inicial, em face do qual decai apenas após o decurso do prazo decenal, que se inicia com o primeiro pagamento do benefício ou com a ciência inequívoca do indeferimento de pleito (art. 103-A da Lei nº 8.213/91).No caso, como o benefício foi concedido em 12/06/2006 e a ação foi proposta em 27/07/2015, estão prescritas apenas as prestações vencidas anteriormente ao lustro legal.Passo ao mérito propriamente dito.No plano normativo, a EC 20/98, em seu artigo 9º, 1º, assegurou ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de sua publicação o direito de aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atender cumulativamente os requisitos nela previstos (idade mínima e tempo adicional de contribuição - pedágio).Segundo previu o constituinte reformador, o valor da aposentadoria proporcional seria equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria por tempo de contribuição, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição acima do requisito previsto no regime anterior (art. 9º, 1º, inciso II, EC 20/98).Como se vê, o legislador constituinte remeteu o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional ao mesmo critério da aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse ponto, vale recordar que a EC 20/98 modificou a redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal, que passou a assim dispor:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Nesta medida, após a reforma previdenciária, a fixação da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, inclusive das aposentadorias, antes prevista no artigo 202 da Carta Magna, foi diferida para a legislação ordinária.Por sua vez, em atenção ao novo comando constitucional, foi promulgada a Lei n 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, introduzindo o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)... 7 - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...].Em que pese seja discutível a decisão do legislador do ponto de vista político, o fato é que o legislador ordinário atendeu ao comando constitucional, que determinou o estabelecimento de critérios capazes de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial no cálculo dos benefícios previdenciários, não havendo ofensa às normas constitucionais, porquanto a forma de cálculo do benefício previdenciário não mais está prescrita em norma constitucional.Nesse sentido, importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de decisão liminar na ADI nº 2110 e ADI nº 2111, sinalizou para a constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 e, em consequência, da aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias.A utilização do requisito etário e a exigência de tempo adicional (pedágio) para acesso ao benefício de aposentadoria proporcional não impedem a aplicação do fator previdenciário, uma vez que não se confundem critérios de aquisição de direito a benefício e apuração do valor devido a título do benefício devido, não havendo que se falar de mistura de regimes.Ressalto, por fim, que a jurisprudência não discrepa desse entendimento, consoante pode se verificar do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ART. 9º DA EC 20/98. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99.2- Aplicabilidade do fator previdenciário na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Precedente desta Turma. 3- Recurso desprovido.(AC 2063605, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, e-DJF3 12/08/2015).Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de custas.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 12 da Lei nº 1.050/60, em razão da concessão do benefício da gratuidade.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 1º de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006001-75.2015.403.6104 - FERNANDO SAAD ZOGAIB(SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB E SP358936 - JULIA BESSA SANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0006001-75.2015.403.6104AUTOR: FERNANDO SAAD ZOGAIB RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo C SENTENÇAFERNANDO SAAD ZOGAIB ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990 à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Sustenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos saldos das contas fundiárias, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/18.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação da ré (fl. 20).Citada, a CEF informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, via rede mundial de computadores, e arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 23/27).Em réplica, o autor afirmou a necessidade da juntada do próprio termo de adesão, com assinatura do titular da conta vinculada, para fins de comprovação da transação, bem como reiterou os argumentos expedidos na inicial (fls. 34/40).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC.Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido do titular da conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, por meio da internet, prova esta que a CEF faz pela juntada de extrato do seu sistema informatizado, no qual se pode observar, inclusive, data e hora da adesão, com respectivo número de protocolo (fl. 31/32).Não procede, assim, a alegação autoral de necessidade de juntada de termo de adesão, com assinatura do titular da conta vinculada, pois, no caso concreto, a juntada dos extratos do sistema da requerida é suficiente para comprovar a transação.Vale ressaltar que a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no Decreto nº 3.913/2001 (art. 3º, 1º). Evidentemente, nessas circunstâncias, a adesão não se corporifica em documento físico, razão pela qual a comprovação é possível mediante extrato do sistema eletrônico de processamento de informações do ente público, que goza da presunção de validade própria dos atos estatais.Sendo assim, cabe ao fundista impugnar o documento, negando que manifestou sua vontade em realizar a adesão, o que, no caso, não ocorreu.Além disso, os demais extratos acostados pela CEF, relativos à conta vinculada do autor, comprovam o depósito de diferenças em decorrência da transação estabelecida e o saque da integralidade do valor creditado (fls. 32).Por conseguinte, verifico que o depósito em virtude da adesão ocorreu antes da propositura da ação, afasta o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, de modo que a desconsideração do acordo encontra óbice na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Isento de custas.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.Santos, 25 de fevereiro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006017-29.2015.403.6104 - WASHINGTON SANTOS(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0006017-29.2015.403.6104AUTOR: WASHINGTON SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo A SENTENÇA: WASHINGTON SANTOS propôs esta ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o escopo de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 32.618,50, valor equivalente a 10 vezes a dívida protestada.Em antecipação dos efeitos da tutela, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, SPC, SERASA e Cartório de Protesto de Títulos da Comarca do Guarujá, o que foi indeferido (fl. 20).Aduz a inicial, em síntese, que o autor contratou com a ré um financiamento, no valor de R$ 3.261,85, em meados de 2013, mas não teve condições de efetuar os pagamentos na data aprazada, razão pela qual foi inscrito nos cadastros de devedores. Todavia, em 30/04/2014, negociou sua dívida junto à CEF e efetuou o pagamento integral do valor devido, no montante de R$ 4.841,77. Porém, até a data do ajuizamento desta ação, a requerida não providenciou a baixa de seu nome do rol dos cadastros de inadimplentes.A CEF apresentou contestação às fls. 23/28.Instadas as partes a especificarem as provas, a CEF reiterou o exposto na contestação (fl. 37) e o autor quedou-se inerte (fl. 38).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em tela, conforme salientado por ocasião da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a prova documental coligida aos autos é insuficiente para a comprovação do direito pleiteado, pois o autor colacionou, com a inicial, tão somente a cópia da certidão do protesto efetivado em 06/01/2014 (fls. 10/11), data em que ele próprio reconhece a inadimplência junto à Caixa Econômica Federal.Ocorre que, o levantamento do protesto, na hipótese de pagamento direto ao credor após o encaminhamento do título ao cartório de protesto, é de responsabilidade do devedor. Nesse sentido, a Lei nº 9.492/97 prevê que o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado ou na impossibilidade pela declaração de anuência do credor (art. 26, caput e 1º).No caso, inexiste nos autos demonstração de que o credor (ora réu) tenha assumido a responsabilidade pelo cancelamento do protesto.Por outro lado, o autor também não comprovou a atualidade de outras pendências, tais como inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, conforme alegado na inicial.Vale ressaltar que, embora devidamente intimado, o autor não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 38).Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido indenizatório, desmerece acolhimento esse pedido.Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 1º de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006021-66.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N.º 0006021-66.2015.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: FOX CARGO DO BRASIL LTDARÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:FOX CARGO DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o intuito de anular a multa que lhe foi imposta pelo auto de infração nº 0817800/06716/13 (PAF nº 11128-731.738/2013-25).Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requereu fosse determinada a suspensão da exigibilidade do da multa.Em síntese, aduziu a empresa que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar.Alega, no entanto, que prestou todas as informações na integralidade e dentro do prazo (fls. 02/34).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/89.Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação e expedido o mandado de citação (fl. 91).Custas prévias satisfeitas (fl. 94).Citada, a União apresentou contestação (fl. 98/126).Em petição, a autor informa que efetuou o depósito judicial do valor integral do débito e requereu a suspensão de sua exigibilidade (fls. 127/130).Foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito (fl. 132), em razão do depósito integral do valor da multa.Houve réplica (fls. 144/160).As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao julgamento do mérito.No caso em questão, insurge-se a autora contra o auto de infração nº 0817800/06716/13, que foi contra ela lavrado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito.Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou o essencial.Vejamos (fls. 50):O agente de carga, FOX CARGO DO BRASIL LTDA... concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE 150805219451095 a destempo às 10h14 do dia 03/12/2008 (...).A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos (...) no dia 28/11/2008, com atracação registrada às 13h23min. (...)Com relação ao navio CSCL NAPOLI, em sua viagem BDO39W, o horário da atracação foi antecipada de 19 h para 13h23, ou seja, antecipação de 5 horas e 37 minutos, conforme extrato da escala juntado aos autos. (...)Com efeito, a agência de navegação responsável pelo registro do documento genérico master - MBL o fez no dia 25/11/2008, precisamente as 14:48 (data e hora da Inclusão MBL150805219451095), deixando livre a desconsolidação a partir de então. Contudo, embora tenha havido tempo hábil para o registro dos documentos agregados, a empresa autuada perdeu o prazo mínimo exigido, considerando, no caso concreto a responsabilidade objetiva do responsável, para fins de cometimento de infrações à legislação administrativo-tributária.(...)Com efeito, o Conhecimento Eletrônico Máster 150805219451095 foi incluído às 14:48 de 25/11/2008, a atracação ocorreu em 28/11/2008, as 13h23min, e a desconsolidação foi concluída a destempo às 10:14 do dia 03/12/2008 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 150805223453501)Assim, encontra-se descrito no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes do registro da atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.Ademais, é preceito básico em matéria de direito de defesa que o acusado defende-se de fatos e não da qualificação legal a eles atribuída na imputação.No caso, a parte autora tem plena consciência dos fatos que lhe são atribuídos, tanto que exercitou seu direito de ação atacando o mérito da sanção aplicada, sustentando a atipicidade do fato, ante a edição de norma que diferiu a vigência dos prazos contidos no artigo 22 da IN-RFB nº 800/2007.Nesse aspecto, verifico do parágrafo único do artigo 50 da mencionada IN-SRF nº 800/2007, cujo teor cumpre repisar, a fim de que não paire dúvida sobre a regularidade da autuação:Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.Por consequência, o artigo 50 da IN-RFB nº 800/2007 não excluiu o dever do transportador (e do agente de carga) em prestar informações sobre a carga antes da atracação do veículo transportador, a vista do que dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo.Ou seja, ainda que não obrigatórios os prazos contidos no artigo 22 da citada instrução normativa, remanescia o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto do país.Poder-se-ia objetar, afirmando que a norma determina a prestação de informações sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento.Todavia, o próprio ato normativo em discussão, dispõe que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da Instrução Normativa assim dispõe:Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:I - a informação do manifesto eletrônico;II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;IV - a informação da desconsolidação; eV - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.Conforme destacado no auto de infração, observo que o prazo de 48 horas de antecedência é prazo mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação logo após a inclusão do conhecimento eletrônico acima referido. Porém, deixou para fazê-lo somente no dia 03/12/2008.Forçoso concluir que a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado.Noutro giro, não merece prosperar a alegação de que a responsabilidade caberia somente ao armador, tendo em vista que a autora é agente de carga e, portanto, trata-se de empresa que tem interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, como no caso em tela.Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, e do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.Assim, não merece prosperar a alegação de culpa de terceiro, uma vez que o fato não tem o condão de eximir a responsabilidade da autora perante a União, pois cabia a ela prestar as informações, sendo que eventual falha de comunicação, quanto à data da atracação do navio, não é objeto destes autos e pode ser discutida entre a autora e o armador/transportador.Por consequência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração.Quanto ao pedido sucessivo, entendo inaplicável o pleito de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que se trata de benefício previsto para a obrigação tributária principal (artigo 138, CTN), não abrangendo as multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, especialmente as autônomas, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe 27/09/2011).Por fim, quanto ao pleito de redução do valor da multa, ressalto que não é admissível que o Poder Judiciário, sem demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, alterar a penalidade administrativamente imposta com base em lei.Presume-se, assim, a legalidade do ato infralegal (IN/RFB nº 800/2007) e a regularidade do ato administrativo (auto de infração). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda da União.Custas a cargo da autora.Condeno a autora, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.Santos, 25 de fevereiro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0006026-88.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006026-88.2015.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: FOX CARGO DO BRASIL LTDARÉU: UNIÃOSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:FOX CARGO DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando invalidar o auto de infração (nº 0817800/06717/13), por intermédio do qual lhe foi imposta penalidade de multa (PAF nº 11128-731.739/2013-70).Segundo a inicial, à empresa autora foi aplicada penalidade de multa, por descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na não

prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar.Aduz que a autoridade fiscal entendeu que a requerente registrou a destempo as informações devidas, porém, prestou todas as informações previstas na legislação e, por essa razão, deve haver exclusão da sanção, em razão da denúncia espontânea (fls. 02/34).Sustenta, ainda, que os incisos I e II da supracitada norma legal não podem atingir a requerente, já que esta é agente de cargas e não transportador marítimo, sendo que o conhecimento genérico é emitido somente pelo armador/transportador. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/94.Custas prévias satisfeitas (fl. 95).Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação e expedido o mandado de citação (fl. 226).Citada, a União apresentou contestação (fl. 99/127).A autora efetuou o depósito judicial do valor integral do débito e requereu a suspensão de sua exigibilidade (fls. 128/131).Foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito, em razão da garantia do juízo (fls. 133/134).O autor se manifestou em réplica (fl. 145/161).As partes não formularam requerimento de provas. É o relatório.DECIDO.Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao julgamento do mérito do processo.Com efeito, a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito.Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial.No caso em questão, insurge-se a autora contra o auto de infração nº 0817800/06717/13 que foi contra ela lavrado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito.Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou o essencial. Vejamos:O agente de carga FOX CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, CNPJ 05.317.708/0001-94, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico sub-master (MHBL) CE 150805217623220 a destempo às 14h49 do dia 03/12/2008 (...).A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) SUDU5649141, pelo navio MONTE TAMARO, em sua viagem 843W, no dia 28/11/2008, com atracação registrada às 17h02(fl. 50).Assim, encontra-se descrito no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes do registro da atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.Ademais, é preceito básico em matéria de direito de defesa que o acusado defende-se de fatos e não da qualificação legal a eles atribuída na imputação.No caso, a parte autora tem plena consciência dos fatos que lhe são atribuídos, tanto que exercitou seu direito de ação atacando o mérito da sanção aplicada, sustentando a atipicidade do fato, ante a edição de norma que diferiu a vigência dos prazos contidos no artigo 22 da IN-RFB nº 800/2007.Nesse aspecto, verifico do parágrafo único do artigo 50 da mencionada IN-SRF nº 800/2007, cujo teor cumpre repisar, a fim de que não paire dúvida sobre a regularidade da autuação:Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.Por consequência, o artigo 50 da IN-RFB nº 800/2007 não excluiu o dever do transportador (e do agente de carga) em prestar informações sobre a carga antes da atracação do veículo transportador, a vista do que dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo.Ou seja, ainda que não obrigatórios os prazos contidos no artigo 22 da citada instrução normativa, remanescia o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto do país.Poder-se-ia objetar, afirmando que a norma determina a prestação de informações sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento.Todavia, o próprio ato normativo em discussão, dispõe que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada.Nesse sentido, o artigo 10 da Instrução assim dispõe:Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:I - a informação do manifesto eletrônico;II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;IV - a informação da desconsolidação; eV - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.Conforme destacado no auto de infração, observo que o prazo de 48 horas de antecedência é prazo mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação logo após a inclusão do conhecimento eletrônico acima referido, que foi efetuado pelo transportador antes da atracação. Porém, deixou para fazê-lo somente no dia 03/12/2008, dias após a atracação do navio.Forçoso concluir que a parte deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado.Noutro giro, não merece prosperar a alegação de que a responsabilidade caberia somente ao armador, tendo em vista que a autora é agente de carga e, portanto, trata-se de empresa que tem interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, como no caso em tela.Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, e do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.Aliás, não merece prosperar a alegação de culpa de terceiro, uma vez que houve inclusão das informações quanto à chegada da carga pelo transportador, antes da atracação, de modo que não havia impedimento à realização da atividade do agente de carga. Anoto que eventual falha do dever de comunicação quanto à data da atracação do navio, não é objeto destes autos e não pode ser alegada em face da União.Por consequência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração, razão pela qual concluo que a sanção imposta é hígida.Quanto ao pedido sucessivo, entendo inaplicável o pleito de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), a fim de excluir a sanção, na medida em que se trata de benefício previsto para a obrigação tributária principal (artigo 138, CTN), não abrangendo as multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, especialmente as autônomas, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011).Por fim, quanto ao pleito de redução do valor da multa, ressalto que não é admissível que o Poder Judiciário, sem demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, alterar a penalidade administrativamente imposta com base na lei.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda da União.Custas a cargo da autora.Condeno a autora, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.Santos, 29 de fevereiro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006027-73.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N.º 0006027-73.2015.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: FOX CARGO DO BRASIL LTDARÉU: UNIÃO FEDERALSentença tipo BSENTENÇA:FOX CARGO DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO objetivando a declaração de insubsistência do auto de infração apurado no procedimento administrativo fiscal nº 11128-732.109/2013-12, referente à multa que lhe foi imposta por meio do auto de infração nº 0817800/06662/13.Aduz a empresa autora que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, no entanto, alega ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo (fls. 02/34).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/95.Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação e expedido o mandado de citação (fl. 93).Custas prévias satisfeitas (fl. 96).Citada, a União apresentou contestação (fl. 100/128).Em petição, a autor informa que efetuou o depósito judicial do valor integral do débito e requereu a suspensão de sua exigibilidade (fls. 129/132).Houve decisão, que deferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito (fl. 134).O autor se manifestou em réplica (fls. 146/162).As partes não requereram a produção de novas provas.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao julgamento do mérito do processo.Com efeito, a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito.Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou o essencial.No caso em questão, insurge-se a autora contra o auto de infração nº 0817800/06662/13 que foi contra ela lavrado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito.Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou o essencial. Vejamos:O agente de carga FOX CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, CNPJ 05.317.708/0001-94, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico sub-master (MHBL) CE 150805224888366 a destempo às 10h52 do dia 09/12/2008 (...).A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) EMCU5283087, pelo navioM/V ITAL FASTOSA, em sua viagem 0782-020W, no dia 08/12/2008, com atracação registrada às 14h04(fl. 50).Assim, encontra-se descrito no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes do registro da atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.Ademais, é preceito básico em matéria de direito de defesa que o acusado defende-se de fatos e não da qualificação legal a eles atribuída na imputação.No caso, a parte autora tem plena consciência dos fatos que lhe são atribuídos, tanto que exercitou seu direito de ação atacando o mérito da sanção aplicada, sustentando a atipicidade do fato, ante a edição de norma que diferiu a vigência dos prazos contidos no artigo 22 da IN-RFB nº 800/2007.Nesse aspecto, verifico do parágrafo único do artigo 50 da mencionada IN-SRF nº 800/2007, cujo teor cumpre repisar, a fim de que não paire dúvida sobre a regularidade da autuação:Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.Por consequência, o artigo 50 da IN-RFB nº 800/2007 não excluiu o dever do transportador (e do agente de carga) em prestar informações sobre a carga antes da atracação do veículo transportador, a vista do que dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo.Ou seja, ainda que não obrigatórios os prazos contidos no artigo 22 da citada instrução normativa, remanescia o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto do país.Poder-se-ia objetar, afirmando que a norma determina a prestação de informações sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento.Todavia, o próprio ato normativo em discussão, dispõe que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada.Nesse sentido, o artigo 10 da Instrução assim dispõe:Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:I - a informação do manifesto eletrônico;II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;IV - a informação da desconsolidação; eV - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.Conforme destacado no auto de infração, observo que o prazo de 48 horas de antecedência é prazo mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação logo após a inclusão do conhecimento eletrônico acima referido, que foi efetuado pelo transportador antes da atracação. Porém, deixou para fazê-lo somente no dia 09/12/2008, um dia após a atracação do navio.Forçoso concluir que a parte deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado.Noutro giro, não merece prosperar a alegação de que a responsabilidade caberia somente ao armador, tendo em vista que a autora é agente de carga e, portanto, trata-se de empresa que tem interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, como no caso em tela.Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, e do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.Aliás, não merece prosperar a alegação de culpa de terceiro, uma vez que houve inclusão das informações quanto à chegada da carga pelo transportador, antes da atracação, de modo que não havia impedimento à realização da atividade do agente de carga. Anoto que eventual falha do dever de comunicação quanto à data da atracação do navio, não é objeto destes autos e não pode ser alegada em face da União.Por consequência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração, razão pela qual concluo que a sanção imposta é hígida.Quanto ao pedido sucessivo, entendo inaplicável o pleito de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), a fim de excluir a sanção, na medida em que se trata de benefício previsto para a obrigação tributária principal (artigo 138, CTN), não abrangendo as multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, especialmente as autônomas, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011).Por fim, quanto ao pleito de redução do valor da multa, ressalto que não é admissível que o Poder Judiciário, sem demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, alterar a penalidade administrativamente imposta com base na lei.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda da União.Custas a cargo da autora.Condeno a autora, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.Santos, 26 de fevereiro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006028-58.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N.º 0006028-58.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FOX CARGO DO BRASIL LTDARÉ: UNIÃO FEDERALSentença tipo BSENTENÇA:FOX CARGO DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, anular o auto de infração nº 0817800/06830/13 (PAF nº 11128-732.355/2013-74), contra ela lavrado em razão de suposta infração prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/2003) e nos artigos 22 e 50 da IN/RFB nº 800/2007.Narra a inicial, em suma, que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada por alegada intempestividade das informações prestadas à autoridade aduaneira, quanto à desconsolidação de carga, após sua chegada ao país. Sustenta que não deixou de prestar informações e que recente modificação da IN RFB nº 800/07, trazida pela Instrução Normativa RFB nº 1.473/14, ratificou o entendimento que eventual atraso na prestação de informações, seria imputável somente ao armador transportador.De qualquer modo, ainda que superado esse argumento, aduz que faz jus à exclusão das multas aplicadas, em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea.Com a inicial (fls. 02/34), vieram

os documentos de fls. 35/68.Foi postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação.Citada, a União apresentou contestação.O autor informou que efetuou o depósito judicial do valor integral do débito, oportunidade em que requereu a suspensão de sua exigibilidade (fls. 111/112).Foi deferido autoral, diante realização de depósito integral e em dinheiro.O autor se manifestou em réplica.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório.DECIDO.Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao julgamento do mérito do processo.Com efeito, a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito.Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial.No caso em questão, insurge-se a autora contra o auto de infração nº 0817800/06830/13 que foi contra ela lavrado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito.Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou o essencial. Vejamos:O agente de carga, FOX CARGO DO BRASIL LTDA, CNPJ 05317708000194, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master (mbl) CE 150805233156178 a destempo às 15:51: 36 h do dia 30/12/2008 (...).A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos (...) no dia 24/12/2008, com atracação registrada às 7:21:00 h. (...) (fls. 50 e seguintes)Assim, encontra-se descrito no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes do registro da atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.Ademais, é preceito básico em matéria de direito de defesa que o acusado defende-se de fatos e não da qualificação legal a eles atribuída na imputação.No caso, a parte autora tem plena consciência dos fatos que lhe são atribuídos, tanto que exercitou seu direito de ação atacando o mérito da sanção aplicada, sustentando a atipicidade do fato, ante a edição de norma que diferiu a vigência dos prazos contidos no artigo 22 da IN-RFB nº 800/2007.Nesse aspecto, verifico do parágrafo único do artigo 50 da mencionada IN-SRF nº 800/2007, cujo teor cumpre repisar, a fim de que não paire dúvida sobre a regularidade da autuação:Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.Por consequência, o artigo 50 da IN-RFB nº 800/2007 não excluiu o dever do transportador (e do agente de carga) em prestar informações sobre a carga antes da atracação do veículo transportador, a vista do que dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo.Ou seja, ainda que não obrigatórios os prazos contidos no artigo 22 da citada instrução normativa, remanescia o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto do país.Poder-se-ia objetar, afirmando que a norma determina a prestação de informações sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento.Todavia, o próprio ato normativo em discussão, dispõe que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada.Nesse sentido, o artigo 10 da Instrução assim dispõe:Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:I - a informação do manifesto eletrônico;II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;IV - a informação da desconsolidação; eV - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.Conforme destacado no auto de infração, observo que o prazo de 48 horas de antecedência é prazo mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação logo após a inclusão do conhecimento eletrônico acima referido, que foi efetuado pelo transportador antes da atracação. Porém, deixou para fazê-lo somente no dia 30/12/2008, dias após a atracação do navio.Forçoso concluir que a parte deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado.Noutro giro, não merece prosperar a alegação de que a responsabilidade caberia somente ao armador, tendo em vista que a autora é agente de carga e, portanto, trata-se de empresa que tem interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, como no caso em tela.Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, e do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.Aliás, não merece prosperar a alegação de culpa de terceiro, uma vez que houve inclusão das informações quanto à chegada da carga pelo transportador, antes da atracação, de modo que não havia impedimento à realização da atividade do agente de carga. Anoto que eventual falha do dever de comunicação quanto à data da atracação do navio, não é objeto destes autos e não pode ser alegada em face da União.Por consequência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração, razão pela qual concluo que a sanção imposta é hígida.Quanto ao pedido sucessivo, entendo inaplicável o pleito de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), a fim de excluir a sanção, na medida em que se trata de benefício previsto para a obrigação tributária principal (artigo 138, CTN), não abrangendo as multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, especialmente as autônomas, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011).Por fim, quanto ao pleito de redução do valor da multa, ressalto que não é admissível que o Poder Judiciário, sem demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, alterar a penalidade administrativamente imposta com base na lei.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda da União.Custas a cargo da autora.Condeno a autora, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Verifico erro de numeração nos autos, devendo a Serventia proceder à retificação, a partir da fl. 56.P. R. I.Santos, 26 de fevereiro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006333-42.2015.403.6104 - MAURICIO SILVERIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutos nº 0006333-42.2015.403.6104AUTOR: MAURICIO SILVÉRIO DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:MAURÍCIO SILVERIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos de ação pelo rito ordinário, com o objetivo de obter as diferenças de atualização monetária da conta do FGTS, pela aplicação integral dos índices de janeiro/89 e abril /90. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/28.Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 30).Citada, a ré ofertou contestação, e arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, a falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor postula na exordial valores que foram objeto de transação, no que diz respeito à adesão ao proposto pela Lei Complementar nº 110/2011, os quais teriam sido pagos e sacados, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 33/38).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC.Primeiramente, afasto a alegação de incompetência absoluta, uma vez que o valor dado à pretensão de R$ 48.000,00, supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, R$ 47.280,00, sendo, portanto, o juizado incompetente para processar julgar esta ação. Rejeito a alegação de transação.Com efeito, a alegação de que o autor teria aderido ao acordo objeto da LC 110/2001 somente pode ser acolhida, mediante comprovação inequívoca da manifestação de vontade do fundista, o que se realizada com a juntada de cópia do referido termo, físico ou eletrônico, o que não costa dos autos.Afasto, outrossim, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal. De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.Assim, naquela data (14/11/2014), já tinham transcorrido 25 anos do prazo prescricional, portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu. Passo, pois, ao exame do mérito.A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminente Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.Por fim, com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação.A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. Custas ex lege.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º, artigo 20, do CPC.P. R. I.Santos, 26 de fevereiro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004237-88.2014.403.6104 - CONDOMINIO COSTA DO MAR COSTA DA ILHA(SP170037 - ANTONIO CARLOS SÁ LOPES) X ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004237-88.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CONDOMÍNIO COSTA DO MAR COSTA DA ILHA RÉU: ANTONIO CARLOS DA CRUZASSISTENTE LITISCONSORCIAL PASSIVA: UNIÃO FEDERALSentença tipo ACONDOMÍNIO COSTA DO MAR COSTA DA ILHA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face de ANTONIO CARLOS DA CRUZ, com o objetivo de receber o débito de condomínio não pago desde agosto de 2008.Alega o autor, em síntese, que o réu é condômino, proprietário da unidade 102ª e garagem 51, conforme matrícula 127.621 e, desde agosto de 2008, está inadimplente em relação à cota-parte no rateio para conservação e manutenção do condomínio.O réu Antônio Carlos da Cruz foi citado por edital em janeiro de 2013 (fl. 147). Nomeada a curadora especial, foi apresentada contestação por negativa geral (fls. 162/163).A União manifestou interesse no feito e os autos foram redistribuídos à Justiça Federal (fls. 197/198 e 207).A União ingressou no feito (fl. 228) e foi citada. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. Como preliminar de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência (fls. 241/248).O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica (fl. 249, verso).Intimadas a partes a especificarem as provas a serem produzidas, nada foi requerido (fls. 249, verso, 251 e 253).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça ao réu Antônio Carlos da Cruz, pois, sendo o réu revel, não foi prestada declaração, nos termos exigidos pela Lei 1.060/50, e não há como presumir a hipossuficiência.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União, tendo em vista que a ação abrange as cotas que se venceram no transcorrer da lide.Ademais, é cediço que as obrigações condominiais se caracterizam como propter rem, de modo que recaem sobre a própria coisa.Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a transferência do imóvel ocorreu no curso da ação e, uma vez intimada a União (fl. 192), deixou esta de ofertar os valores que considerava devidos.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Como prejudicial ao mérito, a União alega a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 24/04/2010.O prazo prescricional para a cobrança dos

encargos condominiais é de 5 (cinco) anos, a contar do vencimento de cada parcela, a teor do artigo 206, 5º, I, do CC. O autor cobra as parcelas devidas desde agosto de 2008. A ação foi proposta em 2011 e o réu Antônio Carlos da Cruz foi citado por edital, em janeiro de 2013 (fl. 147).De início, observo que a União (AGU) tomou ciência inequívoca da cobrança em 15/01/2014 (fl. 192) e não apenas com a citação. Ademais, a interrupção da prescrição em face de um dos devedores, atinge os demais (art. 204 1º, do CC). Assim, considerando que o devedor solidário tomou ciência do feito em janeiro de 2013, rejeito a alegação de prescrição.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O débito condominial do apartamento nº 102 remonta a agosto de 2008 (fls. 10/14). Nessa época, a unidade pertencia a ANTONIO CARLOS DA CRUZ, conforme documento de fl. 09.Dispõe o artigo 1336, I, do CC, que é dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio e o artigo 1334, 2º equipara a proprietário o promitente comprador.Assim, deve o réu responder pela dívida condominial até 15/10/2012.Em 16/10/2012, o imóvel passou a pertencer à União, conforme se verifica da certidão imobiliária de fls. 176/177.Assim, a partir dessa data, a União é a única responsável pelas despesas condominiais.No entanto, não se pode deslembrar que também cabe à União responder pelo débito do seu antecessor.Isso porque a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais é propter rem, aderindo a coisa, de modo que o adquirente responde pelos débitos do proprietário anterior, nos termos do artigo 1345, do CC.A União, em sua contestação, não se opõe ao pagamento das despesas condominiais. Porém, segundo o entendimento que defende, o seu débito só existiria a partir do registro imobiliário, ou seja, desde 16/10/2012.Todavia, não há como prevalecer tal entendimento, uma vez que a natureza da obrigação propter rem tem por finalidade a manutenção do funcionamento da vida condominial.Nesse tipo de obrigação o próprio bem responde pela dívida, de modo que é razoável que o adquirente responda pelos débitos passados.Ressalto que nada impede a União de exercer eventual direito de regresso em face do seu antecessor.Ocorre que, em face do condomínio, ela é responsável por todos os débitos condominiais em questão.Não há como excluir os valores referentes ao fundo de reserva, uma vez que é dever do condômino contribuir, também, com as despesas extraordinárias.Com efeito, o artigo 1336, I, do CC menciona o dever do condômino de contribuir com as despesas de condomínio, sejam elas ordinárias ou extraordinárias.Por outro lado, é indevida a cobrança do aluguel de salão de festa em face da União, uma vez que a dívida não está inserida como despesa condominial, sujeita a rateio de todos os condôminos pelo uso e conservação da coisa comum. Trata-se, pois, de dívida pessoal do contratante, no caso, o réu Antônio Carlos da Cruz.No tocante aos juros e multa, ressalto que o artigo 1.336, 1º, do Código Civil, expressamente, determina a sua incidência ao condômino em débito. Observo, ainda, que eles são exigíveis a partir do vencimento de cada prestação.Não há como afastar a incidência de juros e multa decorrentes da inadimplência, uma vez que os juros servem para compensar o credor da privação do capital e a multa para penalizar o devedor pelo descumprimento da obrigação. Acrescente-se, por fim, que a incidência de juros, multa e correção independe da vontade do devedor de inadimplir a obrigação (Arts. 389 e 397, ambos do CC). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar:a) o réu e a União, solidariamente, ao pagamento das despesas condominiais, relativas ao período de agosto/2008 a 15/10/2012, acrescidas de atualização monetária, juros legais de 1% ao mês e multa de 2%, desde o vencimento, excluída da condenação da União apenas a verba devida a título de aluguel de salão de festa;b) a União, exclusivamente, ao pagamento das despesas condominiais, a partir de 16/10/2012 e daquelas que se vencerem no curso da ação até a satisfação da obrigação, acrescidas de atualização monetária, juros legais de 1% ao mês e multa de 2%, desde o vencimento.A atualização deverá observar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Condeno o réu Antônio Carlos da Cruz ao pagamento de metade das custas na Justiça Federal e ao reembolso das custas e despesas processuais realizadas perante a Justiça Estadual, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da sua condenação.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da sua condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A União é isenta de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 29 de Fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0009196-05.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007068-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ)

AUTOS Nº 0009196-05.2014.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo MFoi am opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 67/68, que julgou procedente os embargos à execução.Aduz o embargante que há contradição na sentença, eis que foi não considerado valor apontado pela contadoria, sobre ao quais as partes concordaram.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado.No entanto, apenas para sanar eventual dúvida do embargante, ressalto que o valor considerado na sentença foi o indicado pelo INSS, uma vez que, no cálculo da contadoria do juízo, restou apurado valor menor do que aquele apresentado como devido pelo executado, conforme se extrai do comparativo de fls. 44, para a data de 01/10/2014, sendo certo que o cálculo da contadoria somente é maior, uma vez que foi apurado o valor devido para 09/2015.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os.Não obstante, observo que, tratando-se de direito disponível, é permitido ao credor, por seu advogado, renunciar ao crédito excedente, desde que apresente procuração com tal poder, uma vez que aquela outorgada à fl.10, dos autos principais, não menciona poderes para renúncia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 02 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005068-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016165-22.2003.403.6104 (2003.61.04.016165-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO X ANTONIO BUENO GONCALVES(SP322568 - RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA)

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005068-05.2015.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADOS: TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO E OUTROSentença Tipo ASENTENÇA:Em sede de embargos à execução, requer a autarquia previdenciária que se reconheça a prescrição da pretensão executória em relação às prestações reconhecidas em título executivo judicial, pois transcorridos mais de 05 anos desde o trânsito em julgado, em 14/12/2006.No tocante aos cálculos apresentados, o embargante reitera suas manifestações anteriores (fls. 184/196 e 217 verso dos autos principais).Intimados, os embargados apresentaram impugnação e alegaram, em suma, que não há se falar em acolhimento da prescrição, pois houve equívoco no despacho que sucedeu a descida dos autos a esta Vara.Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 09/22).Os embargados concordaram com o valor apurado pela contadoria (fl. 24) e o INSS reiterou os termos da exordial (fl. 26).É o breve relatório.DECIDO.Nestes embargos, a autarquia previdenciária sustenta que o título seria inexigível, em decorrência da prescrição da pretensão executória.Em que pese o decurso de lapso temporal superior a cinco anos para o início da execução, inviável o acolhimento da objeção, ante ausência de intimação dos exequentes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No caso em comento, consoante verifico das fls. 98 e 99 dos autos principais, foi determinada a remessa ao arquivo sobrestado, por equívoco e sem prévia intimação das partes (fl. 99), o que já foi reconhecido pelo juízo no despacho de fl. 113.Assim, considerando como termo inicial da prescrição a manifestação de ciência inequívoca nos autos, com o pedido de desarquivamento efetuado pela autora, ora embargada, em 28/01/2009 (fl. 101), não decorreu o prazo de cinco anos entre essa data e o protocolo do seu pedido de prosseguimento do feito, protocolado em 23/07/2012 (fl. 107).Observo, ainda, que em cumprimento ao despacho de fl. 113, que facultou ao INSS a execução invertida, em 30 de novembro de 2012, foi noticiado pela autarquia previdenciária o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 120).Por sua vez, a parte exequente requereu a citação nos termos do art. 730 do CPC, em 26/03/2013 (fl. 149).Deste modo, não há que se falar em inércia ou desídia da parte exequente, o que afasta a ocorrência de prescrição.Destarte, afasto a objeção de prescrição da pretensão executória.Quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, observo a concordância da parte exequente.O executado, todavia, manifestou impugnação e requereu a aplicação da Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária (fl. 217 verso dos autos principais).Pois bem.Em relação à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação.Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto).Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo.Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013.Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1).Em relação aos juros moratórios aplica-se 0,5% ao mês até 01/2003 e 1% ao mês, posteriormente, até a vigência da Lei nº 11960/2009, que deu nova redação ao art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. A partir da vigência dessa lei (agosto de 2009), deve-se observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial (fls. 09/10) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 30.500, 20, atualizado até 09/2015.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 20 4º do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 09/10 para os autos principais e, após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.Isento de custas.P. R. I.Santos, 01 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009401-68.2013.403.6104 - GABRIEL ZERELLA NETO X MARLENE DIAZ ZERELLA(SP202258 - GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODIL COCAZZA VASQUES X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO N.º 0009401-68.2013.403.6104EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: GABRIEL ZERELLA NETO E OUTROEMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRODECISÃOGABRIEL ZERELLA NETO e MARLENE DIAZ ZERELLA ajuizaram a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ODIL COCAZZA VASQUES, pleiteando, em sede liminar e final, o cancelamento da indisponibilidade do imóvel da matrícula 74.731, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos/SP, referente à prenotação nº 182.934, de 23/09/2010. Requereram a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.Aduzem os embargantes que: a) adquiriram, por instrumento particular de compra e venda, de Odil Cocazza Vasques e de Maria Helene Pierri Gil, em 05/01/2010, o apartamento constante da matrícula supramencionada, pelo valor de R$ 50.000,00, sendo que 50% foi pago à vista e o restante, devidamente atualizado, seria pago no ato da escritura; b) a escritura somente foi outorgada em 17/07/2012, quando então foi paga a quantia remanescente, no valor de R$ 29.660,30, através de 2 (dois) cheques. Na ocasião, foi declarado pelos outorgantes que não havia nenhum feito ajuizado ou qualquer ônus real sobre o imóvel, bem como que não havia qualquer registro junto à Central de Indisponibilidade de Bens; c) a demora na outorga da escritura decorreu, provavelmente, porque o referido imóvel havia sido objeto de usucapião pelo falecido pai do Sr. Odil, sendo que o registro da sobrepartilha dele foi efetuado em 15/06/2012; d) que não conseguiram registrar a escritura, pois, quando se dirigiram ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, descobriram que o bem estava indisponível (prenotação de nº 182.934, de 23/09/2010), tendo em vista determinação judicial nos Autos da Ação Civil Pública nº 0005956-81.2009.4.03.6104, em trâmite neste juízo, sob segredo de justiça, movida pelo Ministério Público Federal move contra Odil Cocazza Vasques.Defendem os embargantes que o imóvel não pode ser objeto de constrição judicial, nos termos da Súmula 84 do STJ, pois foi adquirido de boa-fé, sendo que estão na posse do bem desde 05/01/2010, ou seja, bem antes da prenotação de indisponibilidade, efetuada em 23/09/2010, e da citação de Odial nos autos da ação, ocorrida em 05/02/2013. Ademais, argumentam que o imóvel não pertencia a Odil, mas ao espólio de seu pai, em que pese ter sido alienado pelo embargado em 05/01/2010.A inicial veio instruída com procuração e documentos, fls. 11/59.Foi determinada a regularização do polo passivo, considerando a necessidade de instauração de litisconsórcio necessário das partes que compõem a ação principal. Na oportunidade, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das contestações (fl. 62).Apresentada emenda à inicial (fls. 63/75), este juízo determinou a inclusão do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), no polo passivo da relação processual (fl. 76).Os embargantes informaram a interposição de agravo de instrumento da decisão (fls. 82/83), ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 95/96).O Ministério Público Federal foi citado (fl. 101), bem como o Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 118).Deprecada a citação do FNDE, foi certificada a citação na pessoa do procurador federal (fl. 107).Foram efetuadas diligências para localização do requerido, Odil Vasquez Martinez, que restaram infrutíferas (fls. 113, 162).O Ministério Público Estadual requereu vista conjunta com os autos principais (fl. 160) e, após, manifestou-se no sentido de ser indevida sua inclusão no feito, em razão da unidade do parquet. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 164/168).Foi deferida a prioridade na tramitação do feito.Brevemente relatado.DECIDO.O manejo da presente ação exige que o requerente comprove, sumariamente, sua posse e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 1.050 do CPC:Art. 1.050 - O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.No presente caso, em consulta ao sistema informatizado, verifico do processo originário (ACP nº 0005956-81.2009.403.6104) que os autores não são partes naquele processo, de forma que ostentam a qualidade de terceiro.No que se refere à posse anterior ao momento da constrição judicial, verifico que ela está fundamentada na transferência formalizada por meio de Instrumento Particular de Venda e Compra (fls. 14/16).Aplica-se, pois, ao caso o teor da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, que admite a oposição de embargos de terceiro fundado em posse (art. 1047, inciso I, CPC) advinda de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro.Passo ao exame da liminar.Nesse plano, dispõe o artigo 1051 do Código de Processo Civil que o deferimento liminar nos embargos, para manutenção ou restituição do bem em favor do embargante, pressupõe que o juízo julgue que a prova seja suficiente para provar a posse.No caso em exame, a análise das provas coligidas com a inicial

não permite concluir que a posse dos autores é prévia à constrição judicial, de modo que o processo comporta dilação probatória, a fim de que fique devidamente caracterizado o início da posse dos embargantes.Isso porque o instrumento particular de compromisso de compra e venda apresentado pelos embargantes não foi registrado ou averbado, nem teve firmas reconhecidas, de modo que não é possível aferir, com plena segurança, a data em que realmente ocorreu o negócio (fls. 14/16).Ressalto que há normas processuais sobre a força probante dos documentos particulares, que devem ser observadas.Nesse sentido, a legislação prevê que as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário (art. 368, CPC).Porém, somente reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença (art. 369, CPC).Quando houver dúvida da data do documento particular, dispõe o CPC que a data pode ser provada por todos os meios de direito, mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular: a) no dia em que foi registrado; b) desde a morte de algum dos signatários; c) a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários; d) da sua apresentação em repartição pública ou em juízo; e) do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento (art. 370, CPC).De outro lado, a Escritura de Venda e Compra (fls. 16/19) não se presta ao reconhecimento da posse anterior à constrição ou da boa-fé dos embargantes, haja vista ter sido lavrada em 17/07/2012, muito depois do registro da constrição judicial ora impugnada, prenotada em 23/09/2010 (fls. 20).De outro giro, diante da alegação dos embargantes de que o imóvel pertencia ao espólio, é forçoso concluir que o compromisso de compra e venda fora firmado por quem não era proprietário do imóvel, considerando que ainda não havia o registro da usucapião e nem mesmo a sobrepartilha mencionada.Por fim, como bem asseverou o Ministério Público Estadual em sua manifestação à fl. 167, a demanda principal (ACP nº 0005956-81.2009.403.6104) foi ajuizada o ano de 2009, de modo que os compradores, ora embargantes, não tiveram a cautela de buscar todas as certidões exigíveis na espécie, assumindo, assim, um possível risco da evicção.Com tais fundamentos, indefiro o pedido liminar.Intimem-se.Manifeste-se o embargante sobre a certidão negativa de fls. 162.Santos/, 1º de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004187-62.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-67.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JAQUELINE GALDINO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS Nº 0004187-62.2014.403.6104IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAIMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALIMPUGNADA: JAQUELINE GALDINOSENTENÇA TIPO ASENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inconformada com a gratuidade da justiça deferida à autora da ação ordinária de revisão contratual nº 0003443-67.2014.403.6104, apresentou o presente incidente de impugnação à assistência judiciária.Intimada, a impugnada requereu a rejeição da impugnação, ao argumento de que sua situação financeira modificou e atualmente não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.Determinado à impugnada trazer aos autos seu comprovante de rendimentos (fl. 16), o prazo decorreu in albis (fl. 18 v.).Realizada pesquisa no INFOJUD, não foi encontrada declaração de renda da impugnada entregue nos anos 2014 e 2015, mas tão somente no ano de 2013 (fls. 24/30).Foi verificada a irregularidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos da ação ordinária (fl. 81) e determinada a sua regularização (fl. 32). A impugnada requereu a dilação do prazo para cumprimento da ordem (fl. 34), o que foi deferido (fl. 35). Todavia, quedou-se inerte (fl. 36). É o breve relatório.DECIDO.A Lei n.º1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Cumprida a exigência, referida declaração traz a presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.No caso em concreto, a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 81 dos autos principais não foi firmada pela autora, mas por sua procuradora, que não detém poderes para declarar a situação de pobreza da impugnada, de modo que tal declaração é nula e sem nenhum valor para a causa em questão.Devidamente intimada, a autora não regularizou a mencionada declaração exigida nos termos da Lei 1.060/50, de modo a ensejar a revogação do benefício de assistência judiciária requerido.Ademais, se tomarmos por base a DIRPF apresentada por Jaqueline Galdino em 2013 (fls. 25/30), na qualidade de sócia majoritária da empresa Galdino Transportes e Logística Ltda, pode-se concluir que a autora possuía condições financeiras de arcar com as despesas processuais à época da distribuição do processo (abril/2014).Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação para revogar o benefício de assistência judiciária deferido nos autos principais e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais).Deixo de condenar ao pagamento do décuplo das custas, consoante determina a parte final do art. 1º, art. 4º da Lei 1060/50, tendo em vista que a declaração de fl. 81 dos autos principais não foi firmada pela impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (nº 0003443-67.2014.4036104) e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intimem-se.Santos, 26 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3) - ANTONIO PESCE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PESCE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X UNIAO FEDERAL X OSWALDIR DIAS X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERZIN X UNIAO FEDERAL X WALDETH ASSUNCAO SILVA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA PESTANA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0201261-28.1994.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDAEXEQUENTE: ANTONIO PESCE JUNIOR E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇAANTONIO PESCE JUNIOR, CLAUDETE RODRIGUES AHAD, ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS, FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES, OSWALDIR DIAS, SERGIO BERZIN, WALDETH ASSUNÇÃO SILVA e YOLANDA PESTANA propuseram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL nos autos da ação ordinária de reajustes nos vencimentos de servidores públicos.Tendo em vista a expedição de RPVs (fls. 313/314 e 33/337), os exequentes foram instados a se manifestar quanto à integral satisfação do julgado (fls. 338).Em petição, apresentaram cálculo de valor complementar (fls. 355/357). A União deixou de opor embargos à execução, em razão do valor cobrado (fl. 372).Em decorrência foi determinada a expedição de ofícios requisitórios (fls. 389/391 e 395/400).A parte exequente foi novamente instada a se manifestar quanto à satisfação do crédito; o prazo decorreu in albis (fls. 401/403).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0008533-95.2010.403.6104 - FABIO LIMA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008533-95.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: FÁBIO LIMA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAFÁBIO LIMA DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 161/179), com os quais o exequente concordou (fls. 182/183). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 188/189), devidamente liquidados (fls. 193/194) e acostados extratos de pagamento (fls.195, 198/200 e 201). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 203).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 02 de março de 2016.LIDIANEMARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007690-96.2011.403.6104 - SAMOEL CORREA FARIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMOEL CORREA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007690-96.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: SAMOEL CORREA FARIASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇASAMOEL CORREA FARIAS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 90/97), com os quais o executado concordou (fls. 194/195). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 199/200), devidamente liquidados (fls. 204/205) e acostados extratos de pagamento (fls. 206, 209/211 e 213).Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 215).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 02 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002355-62.2012.403.6104 - LUIZ FREITAS BARBOSA(SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002355-62.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: LUIZ FREITAS BARBOSAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇALUIZ FREITAS BARBOSA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 141/157), com os quais o exequente concordou (fls. 159/160). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 163/164), devidamente liquidados (fls. 168/169) e acostados extratos de pagamento (fls. 172, 175/177 e 179).Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 181).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 02 de março de 2016.LIDIANEMARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007370-56.2005.403.6104 (2005.61.04.007370-0) - VILMAR SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER X PATRICIA DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X THAIS DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X EDEVAL PACHECO DA COSTA X ALZIRA RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO CARLOS CUNHA X ANTONIO PEREIRA LIMA X GUILHERMA REQUENA X ERNANI DE FREITAS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VILMAR SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007370-56. 2006.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: VILMAR SANTOS OLIVEIRA E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇAOs exequentes promovem a presente execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando atualizar os créditos fundiários de sua titularidade, mediante a aplicação dos índices reconhecidos pelo E. TRF da 3ª Região (10,14%, 02/1989; 13,09%, 01/91, fls. 351/354).Instada a cumprir o julgado, a CEF noticiou nos autos inexistirem diferenças em favor dos exequentes (fls. 376).Cientes, os executados insistiram no cumprimento do v. acórdão.A fim de dirimir a controvérsia, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informação noticiando que os índices aplicados administrativamente nos referidos meses foram superiores ao reconhecido pelo julgado (fls. 386).Cientes, a CEF concordou com a manifestação da contadoria (fls. 396) e os exequentes requerem a realização de perícia (fls. 398).É o relatório. DECIDO.Desnecessária a realização de perícia, uma vez que há nos autos parecer técnico conclusivo da contadoria judicial, no sentido de que os índices aplicados administrativamente são superiores ao julgado, razão pela qual não foram apuradas diferenças (fls. 386).Sendo assim, na ausência de diferenças decorrentes do cumprimento do título executivo, JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, caput e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 24 de fevereiro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004351-27.2014.403.6104 - CLINEU PEIXOTO DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLINEU PEIXOTO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004351-27.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CLINEU PEIXOTO DA SILVA JUNIOR EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇA:CLINEU PEIXOTO DA SILVA JUNIOR ajuizou a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Instada a providenciar a recomposição da conta Fundiária, a executada informou a existência do termo de adesão conforme LC 110/01 (fl. 103/104).Intimado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 105verso). É o relatório.Decido.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC).Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão (fls. 103), o exequente tornou clara a inexistência de interesse em requerer o pagamento via judicial.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo.Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, e o HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o exequente, titular da conta fundiária e Julgo extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 26 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Substituta Federal

Expediente Nº 4303

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006023-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RAFAEL LORES MEIS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Lucia Tunes dos Santos, conforme requerido pelo MPF às fls. 803/v.Ciência ao réu acerca do informado às fls. 800/801, no tocante à designação de audiência para o dia 17 de março de 2016, às 14h30, para oitiva da testemunha Paulo Dal Cortivo Siqueira no juízo deprecado (9ª Vara Federal Cível de São Paulo).No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 798.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009193-50.2014.403.6104 - EDUARDO PEREIRA MAGALHAES(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 18 de março de 2016 às 15:40 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Ante a proximidade da data, proceda a Secretaria às intimações necessárias com urgência.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005148-03.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ALEX GOMES DA SILVA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Diante do acima certificado, reconsidero a decisão de fl. 1007, no que se refere ao corréu Márcio Henrique Garcia Santos.Dê-se ciência.Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007991-53.2005.403.6104 (2005.61.04.007991-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DOS SANTOS AGUIAR(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Fls. 376/377: Defiro, vista dos autos pelo prazo legal, anotando-se.

0002359-31.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA)

Fl. 198: Indefiro o requerido. Com fulcro no artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, incumbe à defesa o ônus de fornecer a qualificação de suas testemunhas (nome, endereço, documentos), não cabendo ao Juízo tal mister. Isso posto, caso a defesa do acusado ADOLFO ANTONIO PEREIRA insista na oitiva da testemunha MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES, deverá trazê-la independentemente de intimação para a audiência de 19/05/2016, às 14:00 horas. Intime-se a defesa do corréu ADOLFO ANTONIO PEREIRA deste despacho.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Expediente Nº 5369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007443-38.1999.403.6104 (1999.61.04.007443-0) - JUSTICA PUBLICA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X HOBERT RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP175276 - ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO)

6ª Vara Federal de Santos/SPProcesso nº 0007443-38.1999.403.6104Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: HOBERT RODRIGUES DO NASCIMENTOVistos, etc.HOBERT RODRIGUES DO NASCIMENTO e Seung Hoon Lee, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 334 e 299, ambos do Código Penal. À fl. 553 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu Seung Hoon Lee, prosseguindo estes autos apenas em relação ao acusado HOBERT RODRIGUES DO NASCIMENTO.Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze foi

realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 559/560.É o relatório.Decido.Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício. O acusado cumpriu substancialmente as condições, conforme fls.561/562, 564/573 e 577/599. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, fl. 604.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HEBERT RODRIGUES DO NASCIMENTO.Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

0012628-76.2007.403.6104 (2007.61.04.012628-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON PEDRO MARTINS

Ação Penal n. 0012628-76.2007.403.6104Acusado: GILSON PEDRO MARTINS. Vistos, etc.ITrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra GILSON PEDRO MARTINS, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98.Em 19 de fevereiro de 2016 foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu GILSON PEDRO MARTINS (fls.161).O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu (fls. 162, verso).Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.IIDeve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fls. 161, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILSON PEDRO MARTINS dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. Ao SEDI para as anotações pertinentes.P.R.I.C.Santos, 04 de março de 2016.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

0004748-62.2009.403.6104 (2009.61.04.004748-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CAMILO DE SOUZA(SP097225 - CARLOS FERREIRA DE SOUZA)

Autos nº. 0004748-62.2009.403.6104Fls. 741/742: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa. Após a juntada de documentos, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-31.2005.403.6104 (2005.61.04.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA(SP049526 - RENATO BECHELLI E SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER E SP084358 - SERGIO BECHELLI) X CELSO DIAS

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0007986-31.2005.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X VILSON JOSE LONGUINHO e outroAos 11/03/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ROBERTO FARAH TORRES. Ausentes o réu VILSON JOSE LONGUINHO e seu defensor. Presente a testemunha de acusação Carlos Alberto Moreth Tostes. Foi nomeado como defensor ad hoc o Dr. MARCOS RIBEIRO MARQUES, OAB/SP 187.854. Foi ouvida a testemunha. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1) Verifico que em petição datada de 08/03/2016, a defesa apresentou atestado médico e alegou que haveria impossibilidade de comparecimento a esta audiência, pugnando pela redesignação de nova data para o interrogatório. O atestado de fl. 345, datado de 07/03/2016, informa que o acusado está em tratamento hormonioterápico e necessita de 05 dias de afastamento de suas atividades. Entretanto, este documento, por si só, não justifica a ausência nesta audiência, na medida em que não se sabe quais são as atividades que o acusado exerce e se estas atividades seriam as mesmas inerentes à participação em audiência. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa apresente comprovação de que estes 05 dias de afastamento das atividades se dá por necessidade ou deficiência da saúde do acusado envolvendo locomoção ou sua higidez mental, que, em tese, são situações necessárias para participação em audiência e interrogatório. Havendo apresentação do documento, venham os autos conclusos. Caso não seja apresentado documento no prazo, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais. 2) Cumpra a Secretaria o disposto na parte final da sentença de fls. 285/286, remetendo os autos ao SEDI para anotações. 3) Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente do CJF. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. 4) Publique-se a presente decisão. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto_____
MPF_____ Dr. Marcos Ribeiro Marques

Expediente Nº 5371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009825-76.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA MENDES RIBEIRO SILVA(SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO)

Vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000189-34.2015.4.03.6114
AUTOR: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Vistos.

Apresente o réu no prazo de 05 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir, informando se comparecerão independentemente de intimação.

Após, venham conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000097-22.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIVALDO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito, restituição de valores e pagamento de indenização por danos morais.

O valor atribuído à causa é de R$ 42.354,48.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000096-37.2016.4.03.6114
AUTOR: CLEIDIANA DE CARVALHO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR MARCOS MUNTANELLI - SP301884, ANGELO SORGUINI SANTOS - SP255690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R$ 10.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000087-75.2016.4.03.6114
AUTOR: GILVANIO ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Em consulta ao Sistema da DataPrev, o segurado Gilvanio Alves Pinheiro era beneficiário de auxílio-doença previdenciário NB 6053627139, no período de 07/03/2014 a 15/01/2015, percebendo o valor mensal de R$ 1.333,85, consoante extrato anexo.

Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, as parcelas vencidas e vincendas perfazem o total de R$ 36.013,95. Razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa.

Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo o seu processamento e julgamento.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10270

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001268-02.2016.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de consignação em pagamento, objetivando o pagamento da contribuição previdenciária previdenciária sobre a compensação/benefício decorrente do PPE, instituído pela Lei nº 13.189/2015.Afirma que, na atual forma que a SEFIP se apresenta, não é possível fazer a apuração da contribuição previdenciária sobre o salário e, separadamente, a contribuição previdenciária sobre o valor da compensação pecuniária decorrente do PPE.DECIDO.Indefiro o depósito requerido, uma vez que nos termos do artigo 890 do Código de Processo Civil e artigo 164 do Código Tributário Nacional, não há hipótese de do sistema para o ajuizamento da ação de consignação em pagamento.Assim, recebo a presente inicial como ação de conhecimento, sob o rito ordinário, devendo o autor providenciar o aditamento da petição inicial, realizando pedido compatível com a natureza da ação.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003818-58.2002.403.6114 (2002.61.14.003818-6) - DIRCEU MACIEL FERREIRA(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRUNO PELICER FERREIRA(SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000134-57.2004.403.6114 (2004.61.14.000134-2) - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS CESAR U.M.BAEZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para deliberações.Intimem-se.

0000405-32.2005.403.6114 (2005.61.14.000405-0) - ONIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira(m) os réus o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0003367-13.2014.403.6114 - FLORIANO CESAR XAVIER FILHO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X UNIAO FEDERAL X SPECTRUM ENERGY PARTNERS CONSULTORIA EIRELI

Vistos. Fls. 222/238. Ciência a parte autora.Após, conclusos.

0003667-38.2015.403.6114 - DULCE RODRIGUES OLIVEIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO NACIONAL DA INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos. Manifestem-se as partes, primeiramente o autor e depois os réus, sobre os documentos juntados.No mesmo prazo poderão apresentar memoriais finais.Intime-se.

0004952-66.2015.403.6114 - WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS X SILVANA MARTINS DOS ANJOS SANTOS(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRUNO VIEIRA DE SOUZA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006975-82.2015.403.6114 - SILVIA MACEDO SILVA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando fixar como devidos os valores apresentados em planilha de cálculo que acompanha a inicial, pois, em virtude da nulidade de algumas cláusulas contratuais, vem sendo exigidas parcelas em valores superiores ao devido. Ausente a verossimilhança das alegações.Da análise destes autos, verifico inexistir a verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca, exigida pelo artigo 273 do CPC para antecipação de tutela.Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato firmado com a instituição financeira não esteja dentro dos parâmetros exigidos em lei.Os pleitos estão em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. PROVA PERICIAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. JUROS. SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.514/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. No entanto, quanto à alegação de que não foi observada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SAC (Quadro Resumo, item 7, do contrato - fl. 34) - Sistema de Amortização Constante, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 3 - O Sistema de Amortização Constante - SAC, ao contrário do Sistema Francês de Amortização ou Tabela PRICE, apura uma prestação em que o valor da quota de amortização é constante ao longo do prazo de financiamento, enquanto o valor da quota de juros é uniformemente decrescente, variando, mês a mês, de forma decrescente, o valor da prestação. O valor da prestação inicial do financiamento, cujo Sistema de Amortização é SAC,é maior em comparação ao valor da prestação segundo o Sistema Francês de amortização, porque com o SAC a amortização da dívida assumida no prazo e juros contratados se faz desde o início do pagamento, sendo mais rápida a amortização e, consequentemente, reduz o montante dos juros pagos, que são calculados sobre o principal. No caso de período de inflação, o sistema SAC somente mantém seu principio fundamental de constância caso sejam aplicados índices idênticos, e na mesma periodicidade, às prestações e ao saldo devedor. 4 - O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 11,000% e a nominal de 10,9350%. O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratosde mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH,devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes. 5 - Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios, relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 10,9350%, conforme quadro resumo (fl. 35), cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 11,5000% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 6 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o

dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 , apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 8 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. 9 - Não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios, tais como taxa de administração e de risco de crédito. Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas sejam consideradas nulas. Ressalte-se que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. 10 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitir o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º,5º e 9 da Lei n 4380/64. 11 - Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. 12 - A simples alegação dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado nocontrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 13 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 14 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 15 - Agravo improvido.(TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00054697620124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1909429, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 07/08/2015)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0007128-18.2015.403.6114 - LENILDA APARECIDA DA SILVA URIU(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefiro o sobrestamenteo do feito, eis que indeferido efeito suspensivo ao agravo interposto. Pela derradeira vez, recolha o autor as custas devidas no prazo de 05 (cinco) dias.Não recolhidas, ou se requerido novo prazo ou sobrestamento, venham conclusos para extinção, independentemente de nova intimação.

0007373-29.2015.403.6114 - SIMONE FONSECA TEIXEIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Junte a CEF a cópia do contrato n. 23841, no prazo de dez dias.Se o contrato foi cedido à empresa de cobrança, a liminar não foi cumprida. Uma vez que continua a pendência, referente a este contrato - fls. 91.Cumpra a CEF no prazo de 24 horas a liminar concedida. Se a CEF cedeu o crédito, ao que parece inexistente, DEVE PROVIDENCIAR PARA COM A CESSIONÁRIA O LEVANTAMENTO DA ANOTAÇÃO NO SPC E SERASA.Multa por atraso no cumprimento da presente decisão - R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia.Oficie-se e intimem-se.

0007694-64.2015.403.6114 - VALDIR NOGUEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reconsidero o despacho retro de fls. 61. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0008754-72.2015.403.6114 - JOSE CARLOS QUEIROZ SALES(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Deferidos os benefícios da justiça gratuíta, consoante decisão de fls. 54/56.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0004333-03.2015.403.6126 - HELIO TROMBINI FILHO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o indeferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor recolha as custas judiciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003529-78.2015.403.6338 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Junte a CEF, o título levado a protesto, objeto de ação, no prazo de dez dias.

0000552-72.2016.403.6114 - ANTONIO DORIVAL GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001605-88.2016.403.6114 - JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

Expediente Nº 10295

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005033-30.2006.403.6114 (2006.61.14.005033-7) - EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob o rito ordinário, encontrando-se na fase de execução.Às fls.440 iniciou-se a fase de execução, determinando-se a citação nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo Autor às fls.434/439 no valor de R$ 32.813,40 (atualizado em setembro/2014), com o qual concordou o INSS expressamente às fls.443.Expedidos os Ofícios Requisitórios - modalidade RPV - nos valores R$ 30.455,55 para o Autor e R$ 2.357,85 referente aos honorários advocatícios, as fls.452/453. Efetuados os pagamentos às fls.454 e 455, valores levantados pela parte autora e advogada. (fls.487 e 517).Às fls.461 consta a manifestaçáo da parte autora comunicando o equívoco na conta elaborada anteriormente e apresentando a nova conta. Determinada a remessa à Contadoria Judicial, cujo cálculo (fls.482/485) foi considerado correto, consoante decisão proferida às fls.500. Decisão agravada pelo INSS (fls.510).Às fls. 520/521 consta a r.decisão proferida em Agravo de Instrumento , na qual foi dado parcial provimento e às fls.523 foi determinada a remessa à Contadoria Judicial. Elaborado o cálculo no valor total da execução : R$ 143.789,42, sendo a diferença complementar a ser requisitada: R$ 101.859,89 para o Autor e R$ 9.116,12 referente aos honorários advocatícios (fls.524/527), com o qual concordaram expressamente as partes, às fls.536 e 537.Determinada a expedição do Ofício Requisitório Complementar. Expedido Ofício Precatório Complementar para a parte autora no valor de R$ 101.859,89 e RPV Complementar para o advogada no valor de R$ 9.116,12.Às fls. 549/552 consta a comunicação do cancelamento do Ofício Precatório Complementar expedido para o Autor, informando a vedação da expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução (art.100, CF).Em virtude do cancelamento, manifeste-se o Autor sobre as duas opçõespara recebimento do valor : DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR LEVANTADO referente ao Ofício Requisitório nº 20140001183, viabilizando a expedição de requisição - Modalidade PRECATÓRIO NO VALOR TOTAL, ou pela RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 10299

MANDADO DE SEGURANCA

0000638-43.2016.403.6114 - ARIOVALDO RIPANI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que sejam disponibilizados os processos administrativos nº 10932.720089/2015-51 e nº 10932.720088/2015-15 no ambiente virtual e-cac acessado pelo impetrante com seu próprio certificado digital.Diferida análise da liminar para após a vinda das informações.Prestadas informações, fls. 32/40, aduzindo: (i) ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, em razão do domicílio fiscal do impetrante, na cidade de São Paulo; (ii) discorre sobre o processo administrativo fiscal; (iii) o ambiente e-cac é opção do contribuinte e não obrigação; (iv) o impetrante recebeu cópia integral do auto de infração, quando da lavratura, com possibilidade de acesso aos autos do processo administrativo a qualquer momento, desde que comparecesse a um dos postos de atendimento; (vi) fora apresentada impugnação pela pessoa jurídica e pelo impetrante, representados pelo mesmo escritório de advocacia, que teve acesso ao processo administrativo pelo sistema e-cac; (vii) possuindo o impetrante acesso ao mesmo sistema, por certificado digital, como possui e com procuração eletrônica, tal qual a apresentada no mandamus, tem pleno acesso à integra do processo administrativo. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto os autos de infrações nº 10932.720089/2015-51 e nº 10932.720088/2015-15 foi lavrado em São Bernardo do Campo, domicílio da autoridade impetrada, pouco importante o domicílio fiscal do impetrante, que teria eventual implicação se questionado ato administrativo praticado exclusivamente em face dele, por autoridade diversa, com sede onde ele reside. Sendo o ato atacado atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, a impetração deveria ocorrer nesta Subseção Judiciária.Indefiro a liminar, pois ausente o fumus boni iuris, como assentado nas informações, dando conta de que o impetrante teve pleno acesso ao auto de infração, quando da sua lavratura e remessa dos documentos a ele, por via postal, em 14/10/2015, dando início ao prazo para apresentação de impugnação, ao final ofertada tempestivamente por meio de advogado constituído. Não há, assim, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que lhe foi garantido pleno acesso à integralidade dos autos do processo administrativo, com possiblidade de apresentação de impugnação, produção de provas, ou seja, de discutir amplamente todas as matérias que tiver interesse. Eventual falta de acesso ao processo por meio do sistema e-cac, por si só, não representa ofensa àqueles postulados, primeiro porque o uso do meio eletrônico é opção do contribuinte, cabendo-lhe deve utilizar ou socorrer-se das vias convencionais, com recebi mento das intimações pela via postal ou mediante comparecimento em um dos postos de atendimento da Receita Federal do Brasil; segundo porque, ainda que assim não fosse, o impetrante tem acesso ao referido sistema, com certificação digital e procuração eletrônica, nos moldes daquela apresentada nos autos do mandado de segurança, ou seja, tem plenas condições de acessar a integra do processo administrativo e praticar atos processuais. Nesse ponto, se houve algum empecilho de ordem técnica que inviabilizou o acesso aos autos, deve relatá-lo e procurar a autoridade administrativa para a devida correção ou tomar outra providência da sua alçada, quaisquer delas sem relação com a impetração do writ ora apreciado. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Vistas dos autos ao representante do Ministério Público Federal, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000639-28.2016.403.6114 - RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que sejam disponibilizados os processos administrativos nº 10932.720089/2015-51 e nº 10932.720088/2015-15 no ambiente virtual e-cac acessado pelo impetrante com seu próprio certificado digital.Diferida análise da liminar para após a vinda das informações.Prestadas informações, fls. 33/41, aduzindo: (i) ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, em razão do domicílio fiscal do impetrante, na cidade de São Paulo; (ii) discorre sobre o processo administrativo fiscal; (iii) o ambiente e-cac é opção do contribuinte e não obrigação; (iv) o impetrante recebeu cópia integral do auto de infração, quando da lavratura, com possibilidade de acesso aos autos do processo administrativo a qualquer momento, desde que comparecesse a um dos postos de atendimento; (vi) fora apresentada impugnação pela pessoa jurídica e pelo impetrante, representados pelo mesmo escritório de advocacia, que teve acesso ao processo administrativo pelo sistema e-cac; (vii) possuindo o impetrante acesso ao mesmo sistema, por certificado digital, como possui e com procuração eletrônica, tal qual a apresentada no mandamus, tem pleno acesso à integra do processo administrativo. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto os autos de infrações nº 10932.720089/2015-51 e nº 10932.720088/2015-15 foi lavrado em São Bernardo do Campo, domicílio da autoridade impetrada, pouco importante o domicílio fiscal do impetrante, que teria eventual implicação se questionado ato administrativo praticado exclusivamente em face dele, por autoridade diversa, com sede onde ele reside. Sendo o ato atacado atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, a impetração deveria ocorrer nesta Subseção Judiciária.Indefiro a liminar, pois ausente o fumus boni iuris, como assentado nas informações, dando conta de que o impetrante teve pleno acesso ao auto de infração, quando da sua lavratura e remessa dos documentos a ele, por via postal, em 14/10/2015, dando início ao prazo para apresentação de impugnação, ao final ofertada tempestivamente por meio de advogado constituído. Não há, assim, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que lhe foi garantido pleno acesso à integralidade dos autos do processo administrativo, com possiblidade de apresentação de impugnação, produção de provas, ou seja, de discutir amplamente todas as matérias que tiver interesse. Eventual falta de acesso ao processo por meio do sistema e-cac, por si só, não representa ofensa àqueles postulados, primeiro porque o uso do meio eletrônico é opção do contribuinte, cabendo-lhe deve utilizar ou socorrer-se das vias convencionais, com recebi mento das intimações pela via postal ou mediante comparecimento em um dos postos de atendimento da Receita Federal do Brasil; segundo porque, ainda que assim não fosse, o impetrante tem acesso ao referido sistema, com certificação digital e procuração eletrônica, nos moldes daquela apresentada nos autos do mandado de segurança, ou seja, tem plenas condições de acessar a integra do processo administrativo e praticar atos processuais. Nesse ponto, se houve algum empecilho de ordem técnica que inviabilizou o acesso aos autos, deve relatá-lo e procurar a autoridade administrativa para a devida correção ou tomar outra providência da sua alçada, quaisquer delas sem relação com a impetração do writ ora apreciado. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Vistas dos autos ao representante do Ministério Público Federal, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000933-80.2016.403.6114 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que sejam disponibilizados os processos administrativos nº 10932.720089/2015-51 e nº 10932.720088/2015-15 no ambiente virtual e-cac acessado pelo impetrante com seu próprio certificado digital.Diferida análise da liminar para após a vinda das informações.Prestadas informações, fls. 29/37, aduzindo: (i) ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, em razão do domicílio fiscal do impetrante, na cidade de São Paulo; (ii) discorre sobre o processo administrativo fiscal; (iii) o ambiente e-cac é opção do contribuinte e não obrigação; (iv) o impetrante recebeu cópia integral do auto de infração, quando da lavratura, com possibilidade de acesso aos autos do processo administrativo a qualquer momento, desde que comparecesse a um dos postos de atendimento; (vi) fora apresentada impugnação pela pessoa jurídica e pelo impetrante, representados pelo mesmo escritório de advocacia, que teve acesso ao processo administrativo pelo sistema e-cac; (vii) possuindo o impetrante acesso ao mesmo sistema, por certificado digital, como possui e com procuração eletrônica, tal qual a apresentada no mandamus, tem pleno acesso à integra do processo administrativo. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto os autos de infrações nº 10932.720089/2015-51 e nº 10932.720088/2015-15 foi lavrado em São Bernardo do Campo, domicílio da autoridade impetrada, pouco importante o domicílio fiscal do impetrante, que teria eventual implicação se questionado ato administrativo praticado exclusivamente em face dele, por autoridade diversa, com sede onde ele reside. Sendo o ato atacado atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, a impetração deveria ocorrer nesta Subseção Judiciária.Indefiro a liminar, pois ausente o fumus boni iuris, como assentado nas informações, dando conta de que o impetrante teve pleno acesso ao auto de infração, quando da sua lavratura e remessa dos documentos a ele, por via postal, em 26/10/2015, dando início ao prazo para apresentação de impugnação, ao final ofertada tempestivamente por meio de advogado constituído. Não há, assim, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que lhe foi garantido pleno acesso à integralidade dos autos do processo administrativo, com possiblidade de apresentação de impugnação, produção de provas, ou seja, de discutir amplamente todas as matérias que tiver interesse. Eventual falta de acesso ao processo por meio do sistema e-cac, por si só, não representa ofensa àqueles postulados, primeiro porque o uso do meio eletrônico é opção do contribuinte, cabendo-lhe deve utilizar ou socorrer-se das vias convencionais, com recebi mento das intimações pela via postal ou mediante comparecimento em um dos postos de atendimento da Receita Federal do Brasil; segundo porque, ainda que assim não fosse, o impetrante tem acesso ao referido sistema, com certificação digital e procuração eletrônica, nos moldes daquela apresentada nos autos do mandado de segurança, ou seja, tem plenas condições de acessar a integra do processo administrativo e praticar atos processuais. Nesse ponto, se houve algum empecilho de ordem técnica que inviabilizou o acesso aos autos, deve relatá-lo e procurar a autoridade administrativa para a devida correção ou tomar outra providência da sua alçada, quaisquer delas sem relação com a impetração do writ ora apreciado. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Vistas dos autos ao representante do Ministério Público Federal, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3780

EXECUCAO DA PENA

0015509-65.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON AUGUSTO DOMINGUES(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Trata-se de Execução Penal extraída para cumprimento da pena imposta ao sentenciado Jefferson Augusto Domingues, nos autos de Ação Penal nº 0000593-31.2010.403.6120, oriundos da 2ª Vara Federal de Araraquara, condenado à pena inicial de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, tendo sido substituída por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, por crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal.Foi juntado aos autos GRU referente ao pagamento de prestação pecuniária (fls. 86/87) e das custas processuais (fls. 93).O MPF requer seja declarada a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena (fls. 98/100).É o relatório.Fundamento e decido.O sentenciado Jefferson Augusto Domingues foi condenado nos autos de Ação Penal nº 0000593-31.2010.403.6120, da qual se originou a presente execução penal, à pena inicial de à pena inicial de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, tendo sido substituída por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, por crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal.Vindo aos autos o comprovante da prestação pecuniária (fls. 86/87), das custas processuais (fls. 93) e do cumprimento da pena de prestação de serviços (fls. 94/97) e tendo o Ministério Público Federal concordado (fls. 98/100), deve ser declara extinta a punibilidade.Do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, a que foi condenado, nos autos de nº 0000593-31.2010.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara, JEFFERSON AUGUSTO DOMINGUES (RG nº 43.348.812 SSP/SP), com fundamento no art. 66, II, da Lei de Execução Penal.Observe-se complementarmente:1. Oficie-se ao juízo da ação penal, encaminhando-se cópia da presente sentença.2. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado.3. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001578-59.2003.403.6115 (2003.61.15.001578-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FERNANDO BRUNCA(SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara com o v. acórdão que manteve a absolvição do réu.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

0002337-23.2003.403.6115 (2003.61.15.002337-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JESSE SALES DA SILVA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Pela presente publicação, fica ciente a defesa do(a)(s) réu(ré)(s) que os autos foram desarquivados, que fora expedida certidão de objeto e pé, bem como que, caso não haja manifestação em 05 (cinco) dias, o feito será

rearquivado

0001524-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001524-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CESAR DA SILVA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ)

Pela presente publicação, fica ciente a defesa do(a)(s) réu(ré)(s) que os autos foram desarquivados, que fora expedida certidão de objeto e pé, bem como que, caso não haja manifestação em 05 (cinco) dias, o feito será rearquivado

0000110-21.2007.403.6115 (2007.61.15.000110-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RICARDO DE JESUS VAROLO X GERSON SOLDI(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO E SP224941 - LIA KARINA D AMATO)

Tendo em vista que para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF3 na internet, intime-se o(a) advogado(a) dativo(a) DR(A). LIA KARINA DÁMATO, OAB/SP nº 224.941 através da imprensa oficial, a efetuar o referido cadastro se ainda não o efetivou, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento (fls. 386), sem o qual não será efetuado o pagamento dos honorários. Estando em termos, expeça-se solicitação de pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0001859-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001859-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOAO PAULO DE SOUZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Para fazer valer norma de ordem pública, em prol do acusado, revejo a questão sobre o prosseguimento do processo.A informação mais recente da PFN (fls. 502) diz que o débito está parcelado, mas não consolidado e indica que não pode verificar a regularidade do recolhimento das prestações.Essa afirmação não significa inadimplemento, daí não se pode falar de rescisão do parcelamento. Já a informação de fls. 266, da conta do requerimento de parcelamento e pagamento da 1ª parcela. Isto é suficiente para considerar formalizado o parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009, já que seu art. 4º remete-se à sistemática do 2º do art. 14-A da Lei 10.522/2002. Com a suspensão da exigibilidade, suspende-se a pretensão punitiva.Com efeito, determino a SUSPENSÃO desta ação penal, bem assim do curso da prescrição criminal, enquanto não rescindido o parcelamento do débito.Oficie-se, periodicamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se o contribuinte vem efetuando o pagamento regular das prestações mensais e qual a quantidade de parcelas restantes, dando-se vista ao Ministério Público Federal caso venha aos autos informação acerca de eventual rescisão do parcelamento ou quitação do débito.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 506: DEFIRO a carga dos autos.Intime-se a defesa.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001063-63.1999.403.6115 (1999.61.15.001063-9) - MARIA DO CARMO PIOVESAN MACIEL(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 182 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000370-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000370-4) - LATINA ELETRODOMESTICOS S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0000826-48.2007.403.6115 (2007.61.15.000826-7) - ADEMIR PACELI BARBASSA X CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI X DIRCEU PENTEADO X ESTER BUFFA X FAZAL HUSSAIN CHAUDHRY X HELENA CALIL BUENO DA COSTA X JOSE MANSUR ASSAF X RAFAEL CALIL BUENO DA COSTA X WILSON ALVES BEZERRA X ZULMIRA BUFFA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 602/612, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001311-14.2008.403.6115 (2008.61.15.001311-5) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a União Federal acerca dos itens a e b da petição de fls. 722/724.2. Expeça-se a Secretaria certidão de objeto e pé de inteiro teor, conforme requerido no item c de fl. 724.3. Sem prejuízo, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Anote-se no Sistema Processual a conversão em execução/cumprimento de sentença.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001604-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001604-2) - JORGE CARLOS SENAPESHI ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, por carta precatória, nos termos do art. 730 do CPC.2. Cumpra-se.

0001280-23.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 328.

0002355-63.2011.403.6115 - MARIA ZELIA DOS SANTOS AGROPECUARIA ME(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Ante o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento do cumprimento de sentença pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 475-J, 5º do CPC.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000848-33.2012.403.6115 - VICENTE JOSE LOURENCO(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Marcio Gomes, para a realização da perícia médica, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Designo o dia 09/05/2016, às 16:30 horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, sito à Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. Intime-se o Sr. Perito acerca do agendamento da perícia.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC).Intimem-se as partes, inclusive o autor, por mandado, acerca da data da perícia designada.Cumpra-se.

0001829-62.2012.403.6115 - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo E. TRF.Sem prejuízo, expeça-se ofício à AADJ de Araraquara - SP para a imediata implantação do benefício em favor da parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

0002011-48.2012.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002851-58.2012.403.6115 - ANTONIO SIDNEY RAPELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do retorno dos autos do contador judicial, com a manifestação de fl. 168.

0001272-41.2013.403.6115 - OSMIR ALMEIDA ALVES(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da Averbação do Tempo de Contribuição, conforme documentos juntados às fls. 247/352.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se.

0001807-67.2013.403.6115 - ITAMAR REINALDO FELICIANO X THAISE DANIELLE MARTINS FELICIANO(SP239500 - FLÁVIA ANDRÉA LISBÔA MOTA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 654/676. Após, manifeste-se a União Federal.

0001932-35.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001647-33.2013.403.6312 - JOSE ISAQUIEL DA SILVA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à APSDJ de Araraquara para que dê integral cumprimento ao item 2 da sentença de fls. 150/159.2. Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. 3. Dê-se vista ao apelado para resposta. 4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0003944-13.2013.403.6312 - SERGIO ZAMBON(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 96/98.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2016, às 14:15 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, com as advertências legais. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem o rol de testemunhas, devendo informar se estas comparecerão independente de intimação.O pedido de expedição de ofício ao SAAE será analisado por ocasião da audiência.Intime-se e cumpra-se.

0000148-86.2014.403.6115 - COENG ENGENHARIA LTDA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Sentença I. RelatórioTrata-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por COENG ENGENHARIA LTDA contra UNIÃO FEDERAL por meio da qual a autora postula: a) a inclusão de todos os débitos posteriores a 30 de novembro de 2008 (fatos geradores ocorridos até 21/12/2012), no parcelamento previsto na Lei n. 12.865/2013, e b) a outorga de autorização para compensar o que afirma ter recolhido a maior, a título de retenção de contribuições previdenciárias sobre as notas fiscais (11 %), no período de 2008 a 2011, com os demais tributos federais (cf.fl.19).A ré contestou a existência do direito subjetivo mencionado no item a e afirmou não haver prova da existência do afirmado crédito contra si (item b).Pelo despacho de fl.179 fixei os pontos controvertidos, distribuí os ônus probatórios e determinei a produção de provas.A autora peticionou à fl. 181/185, instruindo sua manifestação com os documentos de fl. 186/190 (Relatório CONRET - Consulta de Valores de retenção de 11% Declarados X Recolhidos, aparentemente extraídos do DATAPREV).Abri vista à PFN para se manifestar sobre os documentos juntados e dizer sobre a existência do direito de crédito afirmado pelo autor, assentando um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para tanto.A PFN se manifestou à fl. 192 reiterando manifestações anteriores e afirmando que os documentos apresentados pela autora são unilaterais e que não são capazes de conformar eventual direito à compensação tributária, que exigiria a PERDECOMP, ausente nos autos.É o que basta.2. FundamentaçãoDa verificação da existência do direito subjetivo postulado pela autoraNo que concerne à pretensão de inclusão de todos os débitos posteriores a 30 de novembro de 2008 (fatos geradores ocorridos até 21/12/2012), no parcelamento previsto na Lei n. 12.865/2013, não existe o direito subjetivo afirmado. Isto porque de fato a Lei n. 12.973/14 apenas dilatou o prazo para adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 (cfr. art. 93), não alargando o espectro temporal dos créditos que poderiam ser inclusos.Portanto, a pretensão não tem amparo no direito positivo e, por isto, será rejeitada.Da verificação do direito subjetivo à compensação dos valores retidos em notas fiscaisA autora também pede para compensar o que afirma ter recolhido a maior, a título de retenção de contribuições previdenciárias sobre as notas fiscais (11 %), no período de 2008 a 2011, com os demais tributos federais (cf.fl.19).Sobre esta pretensão, não é possível desconsiderar o regramento que cuida da compensação em matéria tributária e que estabelece que a parte que detiver créditos para compensar deverá se valer da declaração intitulada PERDECOMP e não trazer a demanda diretamente ao Poder Judiciário (cfr. Instrução Normativa SRFB n.1300/2012).A IN SRFB n. 1300/12 estabelece o seguinte:Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.Do site da Receita Federal se tira o seguinte trecho:Compensação de valores referentes à retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na EmpreitadaPor Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento - publicado 06/10/2015 16h09, última modificação 21/10/2015 14h46 Orientações GeraisA empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:I - declarada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; eII - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser ser objeto de restituição ou compensado nas competências subsequentes, observando-se o disposto nos 7º e 8º do art. 56 da IN RFB 1.300/2012.Se, depois da compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção, restar saldo, o valor deste poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subsequentes.A compensação de valores eventualmente retidos sobre nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços emitido pelo consórcio, e recolhidos em nome e no CNPJ das empresas consorciadas, poderá ser efetuada por essas empresas, proporcionalmente à participação de cada uma delas.No caso de recolhimento efetuado em nome do consórcio, a compensação poderá ser efetuada somente pelas consorciadas, respeitada a participação de cada uma, na forma do respectivo ato constitutivo, e depois da retificação da Guia da Previdência Social (GPS).Cuida-se aqui de fazer valer o regramento que estabelece que cabe à Secretaria da Receita Federal receber a declaração de compensação e verificar a compensação pretendida pelo contribuinte e de possibilitar que o titular do crédito provoque o Judiciário somente se houver ilegalidade a ser corrigida.No caso sob exame, como bem pontuado pela PFN, não há nos autos demonstração de que apresentação da PERDECOMP, declaração por meio da qual o autor poderia ter postulado o exercício da compensação que entende fazer jus.Nesta situação, a documentação juntada pelo autor dever ser apresentada à Receita Federal se esta se recusar a aceitar a compensação efetuada via PERDECOMP, não podendo o Judiciário assumir o exercício de uma competência administrativa que cabe ao FISCO.O pedido da autora busca ainda assegurar a compensação das contribuições que alega lhe terem sido deduzidas com os demais tributos federais. No que concerne a esta parcela do pedido, tem-se uma pretensão contrária à regra veiculada no art. 31 da Lei n. 8.212/91:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5o do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1o O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)Como se pode constatar, a limitação de compensação com contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento por seus segurados afasta a possibilidade de acolhimento do pedido da autora de compensação com os demais tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL etc.).III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte autora.Condeno a autora em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, bem assim a condeno nas verbas de sucumbência (custas, despesas etc.).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0000198-15.2014.403.6115 - WILLIANS ANTONIO MALVEIRA DA SILVA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)(s) autor(a) à(s) fls. 247/251, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000847-77.2014.403.6115 - MANOEL LOPES NETO(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por MANOEL LOPES NETO em face do INSS objetivando o reconhecimento de atividade laboral em condições especiais a fim de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do tempo reconhecido, bem como o recálculo da RMI ou conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, retroagindo à data da implementação das condições mínimas de fruição.Da narração do autor extrai-se que quando do pedido de benefício (NB 42/160.487.770-4) a autarquia ré não reconheceu como tempo especial os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 02/09/2009, embora tenha trabalhado sob condições insalubres, conforme alega. Só foi reconhecido o período de 01/08/1980 a 02/12/1998.A decisão de fl. 70 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e requisitou cópia do PA do benefício do autor.À fl. 74, o INSS encaminhou a estes autos cópia do PA do NB 42/160.487.770-4 (cópia juntada por linha), em que não se verifica o pedido de revisão, tampouco o PPP trazido aos autos com a inicial.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/84, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não apresentou no bojo do procedimento administrativo, no ano de 2012, qualquer documento necessário à prova do alegado referente ao período de 01/01/2004 a 02/09/2009, impugnando o termo inicial da revisão/conversão postulada. Alegou, ainda, que os documentos de fls. 12/48 indicam controle da insalubridade pela utilização de EPI. Com a defesa, o INSS apresentou cópia do CNIS (fl. 85). Despacho de providências preliminares à fl. 93/94, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entendessem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Às fls. 95/97 o autor se manifestou sobre as provas a produzir, sustentando que as provas produzidas seriam suficientes à comprovação das alegações, requerendo, caso o juízo entendesse necessária, a expedição de ofício à empresa Prominas Brasil Ltda. para apresentação do LTCAT. Determinada a expedição do mencionado ofício, vieram as informações à fl. 103, com vasta documentação juntada por linha (fl. 104).Alegações finais do autor às fls. 110/116 e manifestação do INSS à fl. 118, apenas reiterando os termos da contestação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o que basta.DECIDO.Baixo o feito em diligência.Após uma análise detida nota-se que o autor apresentou, neste processo, Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP(s), emitido(s) pela empregadora Prominas Equipamentos Ltda às fls. 12/12vº (sequer levado ao PA). Ainda, em resposta a ofício, veio aos autos Laudo Técnico Ambiental referente ao exercício de 1999, 2006, 2007, 2008 e 2009 em que há o histórico completo da ambiente laboral do autor em referida entidade, com discriminação dos agentes insalubres a que ficou submetido.Observo que referidos documentos não foram levados para análise técnica do INSS quando do requerimento administrativo, não obstante a autarquia já ter reconhecido como atividade especial, por outros documentos, o período de 01/08/1980 a 02/12/1998 (fls. 36/37 do PA).É sabido que compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e Perito Médico Previdenciário, dentre outras funções, a emissão administrativa privativa de pareceres conclusivos quanto à capacidade laboral para fins previdenciários e a inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários (Lei n. 10.876/2004 e Lei n. 11.907/2009).Aduz, ainda, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, em seu artigo 297: Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP: I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações: a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; eb) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262; II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais;III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição à agente nocivo.Nesses termos, entendo que deve haver nos autos a manifestação do Setor Técnico do INSS, na forma supra, com a devida análise da documentação apresentada pelo autor, com decisão administrativa de forma clara, objetiva e legível, com a devida fundamentação que justifique a decisão sobre o enquadramento ou não como especial do período objeto da lide, ou seja, 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 02/09/2009 (Prominas Brasil Ltda).Para tanto, oficie-se à Agência da Previdência Social local requisitando a manifestação do Profissional Técnico da Previdência, no prazo de (30) trinta dias, encaminhando cópia dos documentos de fls. 12/12vº (PPP - Prominas Brasil Ltda, referente ao período de 01/01/2004 a 02/09/2009) e LTCAT juntado por linha.Com a manifestação nos autos dê-se ciência às partes e voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0001316-26.2014.403.6115 - JULIO FERNANDO TOBAL MORATA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JULIO FERNANDO TOBAL MORATA em face do INSS objetivando o reconhecimento de atividade urbana em condições especiais a fim de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do tempo reconhecido, bem como o recálculo da RMI ou conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, retroagindo à data da implementação das condições mínimas de fruição.Da narração do autor extrai-se que quando do pedido de benefício (NB 42/155.289.489-1) a autarquia ré não reconheceu como tempo especial o período de 29/05/1998 a 01/04/2011, embora tenha trabalhado sob condições insalubres, conforme alega. A decisão de fl. 65 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e requisitou cópia do PA do benefício do autor.Às fls. 69 o INSS encaminhou a estes autos cópia do PA do NB 42/155.289.489-1 (cópia juntada por linha), onde não se verifica cópia do pedido de revisão, tampouco do PPP trazido aos autos com a inicial.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/81, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não apresentou no bojo do procedimento administrativo, no ano de 2011, os formulários (PPPs) necessários à prova do alegado referente ao período de 29/05/1998 a 01/04/2011, impugnando o termo inicial da revisão/conversão postulada. Alegou, ainda, que os documentos de fls. 16/18 indicam controle da insalubridade pela utilização de EPI e mencionou a vedação legal da continuidade de exercer a mesma atividade em caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Com a defesa, o INSS apresentou cópia do CNIS (fl. 82). Despacho de providências preliminares à fl. 91, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entendessem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Às fls. 93/95 o autor se manifestou sobre as provas a produzir, sustentando que as provas produzidas seriam suficientes à comprovação das alegações, requerendo, caso o juízo entendesse necessária, a expedição de ofício à empresa Tecumseh do Brasil Ltda. para apresentação do LTCAT. Determinada a expedição do mencionado ofício, vieram as informações às fls. 101/153.Alegações finais do autor às fls. 159/167 e manifestação do INSS à fl. 169, apenas reiterando os termos da contestação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o que basta.DECIDO.Baixo o feito em diligência.Após uma análise detida nota-se que o autor apresentou, neste processo, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, emitidos pela empregadora Tecumseh do Brasil Ltda às fls. 16/18 (sequer levados ao PA). Ainda, em resposta a ofício, veio aos autos Laudo Técnico Ambiental do período compreendido entre 29/05/1998 a 26/08/2011. Nesses documentos há o histórico completo da vida laboral do autor em referida entidade, com discriminação dos agentes insalubres a que ficou submetido.Observo que referidos documentos não foram levados para análise técnica do INSS quando do requerimento administrativo, não obstante a autarquia já ter reconhecido como atividade especial, por outros documentos, os períodos de 09/05/1984 a 28/05/1998 (fls. 23/24 do PA).É sabido que compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e Perito Médico Previdenciário, dentre outras funções, a emissão administrativa privativa de pareceres conclusivos quanto à capacidade laboral para fins previdenciários e a inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários (Lei n. 10.876/2004 e Lei n. 11.907/2009).Aduz, ainda, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, em seu artigo 297: Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP: I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações: a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; eb) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262; II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais;III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição à agente nocivo.Nesses termos, entendo que deve haver nos autos a manifestação do Setor Técnico do INSS, na forma supra, com a devida análise da documentação apresentada pelo autor, com decisão administrativa de forma clara, objetiva e legível, com a devida fundamentação que justifique a decisão sobre o enquadramento ou não como especial do período objeto da lide, ou seja, 29.05.1998 a 01/04/2011 (Tecumseh do Brasil Ltda).Para tanto, oficie-se à Agência da Previdência Social local requisitando a manifestação do Profissional Técnico da Previdência, no prazo de (30) trinta dias, encaminhando cópia dos documentos de fls. 16/18 (PPPs - Tecumseh do Brasil Ltda, período de 29.05.1998 a 01/04/2011) e LTCAT de fls. 101/153.Com a manifestação nos autos dê-se ciência às partes e voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0001386-43.2014.403.6115 - WANDERCI ANTONIO WENZEL(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2016, às 14:45 horas. Intimem-se o autor, inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas por ele arroladas na inicial (fl. 07).Cumpra-se. Intimem-se.

0001413-26.2014.403.6115 - TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)(s) Ré(u)(s) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001695-64.2014.403.6115 - JOSEANE DOS SANTOS SILVA(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 138/166.Intimem-se.

0001779-65.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 14:45 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, com as advertências legais.Observo que as testemunhas indicadas pela corre VB Transportes de Cargas Ltda., a fl. 612, comparecerão na audiência independente de intimação.Digam o INSS e a ré Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda. no intuito de indicarem suas testemunhas, com qualificação e endereços, inclusive para verificação da necessidade de deprecação, ou se trarão as testemunhas em audiência independentemente de intimação.Fl. 614: Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia de Pirassununga - SP solicitando o envio de eventual conclusão do inquérito policial instaurado em decorrência do falecimento de John Lennon Almeida da Silva (Boletim de Ocorrência nº 2195/2011).Intime-se e cumpra-se.

0002498-47.2014.403.6115 - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

... dê-se nova vistas às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002519-23.2014.403.6115 - ELENA ANTONIA DE LIMA X ANTONIA VENANCIO DE LIMA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Tendo em vista a informação de fl. 123, retifico o despacho de fl. 121, para corrigir o erro material consistente em referência equivocada do nome em que deverão ser expedidos os ofícios.Assim, retifico o despacho anterior para determinar a expedição dos seguintes ofícios, que deverão ser respondidos no prazo de 30 (trinta) dias:a) Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bodocó/PE, solicitando informações acerca de eventual registro do óbito em nome de ANTONIA DE LIMA (RG 6190108/PE);b) Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco solicitando informações sobre o cadastro eleitoral de ANTONIA DE LIMA (RG 6190108/PE), para fins de verificar eventual óbito;c) Receita Federal a fim de que informe a situação cadastral do CPF de ANTONIA DE LIMA (RG 6190108/PE), para fins de verificar eventual óbito;d) Hospital Municipal de Bocotó/PE, no endereço de fl. 21, a fim de que forneça o prontuário médico e informações de eventual óbito de ANTONIA DE LIMA (RG 6190108/PE).Cumpra-se.

0000165-88.2015.403.6115 - APARECIDA ABRAO FLORA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

SENTENÇAI - RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por APARECIDA ABRÃO FLORA em face do INSS objetivando aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo.Da narração da autora extrai-se que requereu administrativamente o benefício por duas vezes: NB 42/158.516.893.6 (DER 02/03/2012) e NB 42/155.658.071.9 (DER 09/05/2014).Esclareceu que, no primeiro requerimento, foram reconhecidos os períodos de 04/08/86 a 31/10/1986 e 01/11/1986 a 28/05/1998 como exercido em atividade especial (fl. 21 do Processo Administrativo II, em apenso).Já no segundo processo administrativo, fora submetido ao crivo da autarquia o período de 04/08/1986 a 09/05/2014, trabalhado na empresa Tecumseh e o período de 02/08/2004 02/09/2005, trabalhado para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos. Nesta oportunidade, somente o período trabalhado para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos fora levado para análise técnica do INSS, que se manifestou no sentido de que o laudo técnico continha elementos de que a autora esteve exposta a agentes nocivos, porém não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente (fl. 44 do Processo Administrativo I em apenso). Assim, propõe esta demanda buscando o benefício indicado na exordial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/60.Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária (fl. 65).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/80, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que a autora não trouxe qualquer documento que comprove a efetiva exposição a agente insalubre referente aos períodos não reconhecidos. Aduziu, ainda, que especificamente quanto ao período de 02/08/2004 a 02/09/2005, diante da concomitância com outro período já postulado em juízo, incabível a sua soma para fins de cálculo do tempo de atividades especiais.Os processos administrativos foram juntados por linha, conforme certificado à fl. 83.Réplica às fls. 85/91.Despacho de providências preliminares às fls. 93/94, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entendessem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimadas as partes, o autor apresentou memoriais finais (fls. 95/97) e o INSS manifestou-se, informando que não tinha outras provas a produzir (fl. 98).Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 112/113), o INSS propôs acordo a fim de não se opor ao reconhecimento como especial dos períodos de 04/08/1986 a 31/12/1997, de 01/01/1999 a 31/12/1999 e de 18/11/2003 a 09/05/2014. Tal proposta não foi aceita pela parte autora.É o que basta.II - FundamentaçãoMérito1. Tempo de serviço especialDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995.

Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95).Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria.O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo.A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se:SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comumA atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997.A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que:Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV).Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997.A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais.Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91.Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152.A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional.Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79.O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnsporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995.REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177Contudo, o Eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 destaCorte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido.A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador.Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica.É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal

verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa da decisão é a seguinte:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n).Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes:TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se oEPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, consectariamente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.Por seu turno, Independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.2. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:----------*----------*----------*----------TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :----------*----------*----------*----------.: : MULHER : HOMEM : :: (PARA 30) : (PARA 35) : :.----------*----------*----------*----------.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :.----------*----------*----------*----------.: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :.----------*----------*----------*----------.: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :.----------*----------*----------*----------.3. Do caso concreto3.1. Dados dos PAAPARECIDA ABRÃO FLORA requereu a concessão da aposentadoria NB 42/155.658.071-9, a contar da DER em 09/05/2014. Anteriormente, havia requerido o mesmo benefício NB 42/158.516.893-6 (DER 02/03/2012), oportunidade em que restou consignado, no procedimento administrativo, os períodos 04/08/1986 a 31/10/86, 01/11/1986 a 28/05/1998 enquadrados como especiais (ver página 19/21 do Processo Administrativo II, em apenso). Também se verifica que tal período fora reconhecido como especial pelo documento colacionado à fl. 32 dos autos.3.2. Do tempo de serviço especialPretende a autora o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA, no período de 04/08/1986 a 09/05/2014, na função de ajudante de produção, afirmando ter laborado exposto ao agente nocivo ruído 92 dB e óleo usado nas máquinas.Conforme se vê do procedimento administrativo anexado aos autos - processo administrativo NB 155.658.071-9 - a autarquia previdenciária, na contagem administrativa, já reconheceu os períodos de 04/08/1986 a 31/10/86 e 01/11/1986 a 28/05/1998, como especiais. Assim, tendo sido o período de 04/08/1986 a 28/05/1998 considerado administrativamente como especial pela autarquia previdenciária, entendo que não há controvérsia em relação ao caráter especial do mesmo, muito embora no segundo procedimento administrativo não conste tal observação.Além disso, há nestes autos conjunto probatório apto a confirmar o direito ao reconhecimento de tais períodos como especiais, quais sejam, os formulários de fls. 21/24 e o PPP de fl. 25, em que consta exposição ao agente ruído em nível acima do limite estabelecido em lei. Nesses termos, entendo que, quanto aos períodos 04/08/1986 a 31/10/86 e 01/11/1986 a 28/05/1998 não pairam dúvidas ou controvérsias a respeito de seu caráter especial.Passo, então, a me pronunciar quanto aos demais períodos.- TECUMSEH DO BRASIL LTDA (de 29/05/1998 a 09/05/2014 (DER))Como prova de suas alegações, a parte autora juntou as seguintes cópias simples: a) CTPS, em que consta o vínculo trabalhista a contar de 04/08/1986, sem data de saída (fl. 18), para o cargo de Ajudante de produção, além de demais anotações referentes ao contrato de trabalho; b) formulário para informações sobre atividades exercidas em condições especiais - período 04/08/1986 a 31/10/1986 e 01/11/1986 a 28/05/1998 (fls. 21/24) c) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/28); d) Carta de exigências em relação à documentação complementar para verificação de atividade exercida em condições especiais (fls. 49/50); e) resumo de benefícios em concessão (fls. 57/58); f) comunicado de decisão proferida pelo Instituto réu (fls. 59/60). Apreciação da pretensão: sobre o agente ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a viger o limite de 85 dB.Acrescento que, conforme os PPPs apresentados, a autora esteve exposta ao agente ruído em níveis entre 89,10 dB e 91,0 dB, quando o limite legalmente previsto era de 90,0 dB, e entre 84,60 dB e 91,30 dB, quando o limite era de 85,0 dB.Posto isto, ainda que o PPP informe a incidência de nível de ruído pouco abaixo dos limites legais de 90 dB e, depois, 85 dB, para apenas alguns poucos períodos abrangidos pelo período total em que a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído (29/05/1998 a 09/05/2014), concluo que uma diferença de cerca de 01 (um) dB na medição técnica realizada pode ser considerada dentro de uma margem de erro decorrente de diversos fatores quando da medição, sem, contudo, excluir o caráter especial do período da atividade laborada. Inclusive, note-se que o período em análise refere-se a um único vínculo empregatício, na mesma empresa, no mesmo setor.Por fim, faço ressalva quanto ao período final apontado no PPP, de 06/06/2013 a 13/02/2014 (data de emissão do último PPP juntado aos autos) que traz a informação de exposição ao agente nocivo ruído em 80,50 dB, bem abaixo do patamar estabelecido em lei, qual seja, 85,0 dB.Portanto, reconheço como especial o período de 29/05/1998 a 05/06/2013, laborado pela autora junto à empresa Tecumseh do Brasil Ltda.- IRMANDANDE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS (de 02/08/2004 a 02/09/2005 (DER))Como prova de suas alegações, a autora juntou as seguintes cópias simples: a) CTPS, em que consta o vínculo trabalhista de 02/08/2004 a 02/09/2005 (fls. 18 e 39/47), para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, além de demais anotações referentes ao contrato de trabalho; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 29/31); c) Carta de exigências em relação a documentação complementar para verificação de atividade exercida em condições especiais na empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos (fls. 49/50) - exigências cumpridas pela beneficiária, ora autora (fls. 51/54); d) Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 55/56); e) resumo de benefícios em concessão (fls. 57/58); f) comunicado de decisão proferida pelo Instituto réu (fls. 59/60).Apreciação da pretensão: verifico que, na via administrativa, a autora juntou documentação a fim de demonstrar sua exposição a agente nocivo durante o período em que atuou como auxiliar de enfermagem em UTI infantil da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, tendo o INSS realizado o enquadramento técnico da atividade, o que, no entanto, não foi aprovado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador. Com isso, por meio da documentação apresentada, entendo que restou comprovada a exposição da autora a condições especiais de trabalho no referido período. Entretanto, este período não deverá ser computado para fins de concessão da pleiteada aposentadoria especial, pois, como bem ressaltou o INSS, tal período é concomitante a período laborado na empresa Tecumseh, por mim reconhecido como especial nesta mesma sentença, em tópico anterior.Neste ponto, convém fazer constar que às fls. 114/115, a parte autora formulou pedido expresso de desistência em relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Da alegada incidência do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91Alegou o INSS em sua contestação que o art. 57, 8º, da Lei n. 8.213/91, determina o cancelamento da aposentadoria especial do segurado que retornar ao exercício de atividade que o exponha a condições nocivas à sua saúde, nos seguintes termos: aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.O art. 46 da Lei de Benefícios, por sua vez, dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Com isso, anoto, de início, que tal dispositivo é eivado de ilegalidade, pois afronta o princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF), amplia a proibição ao trabalho perigoso ou insalubre que, no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado e, ainda, estabelece condição para além do disposto no art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, para o gozo da aposentadoria especial.Ademais, no presente caso, a parte autora sequer teve o benefício pleiteado concedido, não havendo que se falar em cancelamento, tampouco se justifica a não concessão do benefício

com base no mesmo dispositivo legal (art. 57, 8º, da Lei 8.213/90). Isso porque o segurado/autor não teve seu direito reconhecido tão logo ingressou com o pedido administrativo, não podendo ser penalizado pela demora na concessão do benefício a que fazia jus quando da reunião dos requisitos legais.Em consequência, entendo não haver óbices para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora e fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria na data da DER (09/05/2014).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 201, 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRITÉRIO DIFERENCIADO. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. EFEITO EX-TUNC. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO SUBORDINADO AO FUTURO AFASTAMENTO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. V - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. VI - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. VII - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, em razão da exposição a ruídos acima dos limites de tolerância legalmente previstos. VIII - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. X - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003993-70.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 2. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 3. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não é mais possível a conversão do tempo comum em especial, salvo para benefício concedido antes desta data. 4. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 5. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 6. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 7. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 8. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5021990-42.2012.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 25/03/2015)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. EPI. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 4. Até 05-03-1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que, até aquela data, são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Em relação ao período posterior, exige-se a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, a ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, ao Decreto n. 3.048/99. 5. Havendo a comprovação, por meio de laudo pericial, de que a parte autora não estava exposta a ruído ocupacional em intensidade superior aos limites normativos de tolerância, no exercício de suas atividades, inviável o reconhecimento da integralidade do tempo especial pretendido. 6. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. 8. Nos limites em que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 10. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 11. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que fazia jus desde o implemento dos requisitos legais. (TRF4, APELREEX 5031102-26.2012.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Bonat) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/10/2015)Ante o exposto, considerando-se o período reconhecido como tempo de serviço especial nesta decisão, deve ser deferido o pleito da parte autora, já que a contagem do tempo de serviço resultante totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, na data de entrada do requerimento administrativo (09/05/2014), fazendo jus a autora, desde então, à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, conforme planilha anexa.5. Da Antecipação da TutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço e da aposentadoria especial, consoante reconhecido nesta sentença.6. Dos Honorários de AdvogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pela il. Advogada e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença.III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, acolho o pedido formulado pela autora APARECIDA ABRÃO FLORA de reconhecimento como tempo especial em relação aos períodos de 04/08/1986 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 28/05/1998 e 29/05/1998 a 05/06/2013, trabalhados para a empresa Tecumseh do Brasil Ltda. e, em consequência, acolho o pedido de condenação do INSS à concessão da aposentadoria especial à autora na data da DER (09/05/2014). Rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial em relação ao período de 06/06/2013 13/02/2014.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (09/05/2014), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 09/05/2014 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/155.658.071-9.Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001420-81.2015.403.6115 - ANTONIO WILSON ROSSI(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS E SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)(s) Ré(u)(s) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001459-78.2015.403.6115 - ISABEL APARECIDA FERREIRA(SP343026 - LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao credor acerca do comprovante de depósito referente à condenação (fls. 89/90).

0002045-18.2015.403.6115 - CARLOS ROBERTO ARIOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DecisãoTrata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Roberto Arioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.177.626-6, mediante o reconhecimento como especial dos períodos de 01/11/1978 a 01/11/1984 e de 02/11/1984 a 01/01/1993, na função de assistente técnico, na empresa SGH indústria e Comercio Ltda. Pede, ainda, o recálculo da renda mensal inicial do benefício, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas e a aplicação de juros de mora e condenação em honorários.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 09/72.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/91 pugnando pela improcedência dos pedidos.O autor apresentou réplica às fls. 99/100.É o que basta.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.Preliminar - Prescrição quinquenalA prescrição só alcança a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu à propositura da ação, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e

contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n).Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes:TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se oEPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial.TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, consectariamente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:- 01/11/1978 a 01/11/1984, na função de assistente técnico, na empresa SGH indústria e Comercio Ltda; - 02/11/1984 a 01/01/1993, na função de assistente técnico, na empresa SGH indústria e Comercio Ltda.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possua autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a argüição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisRequisite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/125.268.677-0 em nome do autor.Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas.Faculto às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.Caso as partem não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0002124-94.2015.403.6115 - PIRAMIDE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas, pela autora às fls. 63/82 e pela ré às fls. 84/93, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002373-45.2015.403.6115 - JOAO CARLOS GEROMINI(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação de fls. 249/251 em dez dias.

0002579-59.2015.403.6115 - ROSIANE DE ARAUJO FERREIRA POLIDO(SP343026 - LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR E SP342814 - DAIARA FORNASIER MORONE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)(s) autor(a) à(s) fls. 241/256, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002687-88.2015.403.6115 - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)(s) Ré(u)(s) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000104-96.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 125: o pedido de busca e apreensão já foi apreciado quando da decisão de fls. 74. Aguarde-se, pois, o cumprimento do ato intimatório determinado às fls. 74, bem como a manifestação da USP.Int.

0000183-75.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 87: o pedido de busca e apreensão já foi apreciado quando da decisão de fls. 154. Aguarde-se, pois, o cumprimento do ato intimatório determinado às fls. 154, bem como a manifestação da USP.

0000305-88.2016.403.6115 - EUFROSINO DA SILVA(SP353243 - ANA LUCIA MENDES E SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000310-13.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos,Este Juízo está ciente e é sensível às dificuldades enfrentadas pela USP no tocante ao fornecimento da substância. Tanto é assim, que por ordem verbal deste Juiz, o Gabinete desta 2ª Vara Federal de São Carlos, em alguns processos, entrou em contato telefônico com a Procuradoria da USP em São Paulo e, após acerto com a servidora responsável, encaminhou e-mail (contatofosfo@usp.br), em 12/02/2016, para solicitar informações acerca do cumprimento das liminares nos referidos processos (se já realizado o cumprimento ou, se prestes a sê-lo, com indicação do cronograma). O e-mail foi reiterado em 17/02/2016. Contudo, até o presente momento não houve qualquer retorno da Universidade para responder o quanto questionado. Nesses termos, atentando-se ao pedido de fls.114, determino que se intime a Universidade de São Paulo - USP, na pessoa de seu representante legal, para comprovar em 03 (três) dias úteis o cumprimento da liminar deferida, sob pena de apuração de responsabilidade criminal e administrativa pelo atraso e descumprimento da ordem judicial.Expeça-se a carta precatória necessária com requisição de cumprimento com urgência.Intimem-se.

0000627-11.2016.403.6115 - JOSIELE ALVES DA SILVA 22037345828(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO (LIMINAR)Vistos,Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSIELE ALVES DA SILVA em face do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência da relação jurídica que a obrigue a efetuar o registro junto ao réu, o pagamento de taxas ao CRMV-SP, bem como a contratação de responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora. Pleiteia, ainda, o cancelamento do registro efetuado e suspensão de exigibilidade, em antecipação de tutela, do crédito tributário (boleto fl. 26).Afirma que se dedica à atividade de embelezamento e higiene para animais de estimação (ramo estético canino), comércio conhecido, usualmente, como PET SHOP, não estando obrigada a se registrar no conselho réu, uma vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária.A inicial foi instruída com procuração e documentos (14/26).Relatados brevemente, decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso vertente, após analisar os argumentos expostos na petição inicial, entendo ser hipótese de concessão da tutela de urgência.Com efeito, socorre o fumus boni juris à pretensão da parte autora, ao menos na análise perfunctória que me é dada fazer neste momento processual. Pela documentação acostada, restou claro que a autora explora atividade de higiene e embelezamento de animais de estimação, atividades típicas do comércio de PET SHOP (cf. descrição de atividade à fl. 25). Ora, o simples fato de explorar tal atividade não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, pois, nos termos dos Arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional - o que não é o caso da Autora (Art. 27 dessa Lei, na redação dada pela Lei 5.634/70)Tal conclusão é a mesma que se extrai do disposto pelo Art.1º da Lei 6.839/80, verbis:Art.1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceirosA atividade básica exercida pela Autora não se relaciona à medicina veterinária, ela não presta serviços de médico veterinário a terceiros, razão pela qual não há que ser compelida a registrar-se no CRMV e nem a contratar médico veterinário, cabendo citar, neste sentido:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP1. Empresa autuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária.2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros.3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos.4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003629-89.2002.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 805) (grifo nosso)Por outro lado, o periculum in mora é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial, a autora será compelida à via crucis do solve et repet, sob pena de se sujeitar às conseqüências da autuação fiscal e da inscrição em dívida ativa.Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança emitida (fl. 26), determinando, ainda, que a ré que se abstenha de exigi-la e de lavrar novas autuações em face da autora, até julgamento final da presente. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-13.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Fls. 32: acolho a emenda da inicial. Anote-se, inclusive junto ao SEDI, a inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma bem a moderadamente diferenciado em papila duodenal Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/19.É o que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;(...)IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;(...)XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(...)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(...)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte:O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.)No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, alfim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADASegundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento.Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde.A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDEA fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis:Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...)No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, RelatorMinistro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015).A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma.No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspendido os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar:No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pende de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015).Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor:Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/ acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/ http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/ acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças

que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine HomeostasisThe Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n)Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d).Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINAAlém da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos.Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASILA questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados.O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde :Atenção básicaoO acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)oAtenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)oOs hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média ComplexidadeoA Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)oA média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta ComplexidadeoA Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) oAssistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade.Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003).Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCERPelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer.Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad CostaII; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, doICurso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores:INTRODUÇÃOO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.ª No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.13No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são freqüentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.9Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.b,c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.dEm todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R$ 188 mil em 2003ª para R$ 52 milhões em 2008.f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R$ 200 mil para R$ 14 milhões.gAs ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.4Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.3A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.12Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R$-9.391,20 a R$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERALEm 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia.Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto.Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares.Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção.Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato.A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas.Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França.Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa.Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos.O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais.O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal.Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada.Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetalonamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado.Aqui está a fosfurilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetalonamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias.Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula.Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras fórmulações...(...)10:50R O

SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos.Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar.Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos nãos eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxidade feito no animal. Existe outra dose de toxidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arrendondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos nãos para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos nãos para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetalonamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas.A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade.Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para chancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento.É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou:Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários.Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade.Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos.Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer.Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger.É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância.Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas.À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscabar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIAÇÃO CAUTELARAlém das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONCA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela

seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1-Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11-Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária.Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e sentença e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais.Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância.Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões:a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos;b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeço ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11 .2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP e autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data.No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS.Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a egide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina e produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção.Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado publico desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada.No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas..Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc.Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância

química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros.É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal:Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP) , criada pelo Decreto 6.283 , de 25 de janeiro de 1.934 , e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial.Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa;II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais;III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada.A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇAO Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo.Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêem na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO VDA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção IDos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VIIDA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.13. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma bem a moderadamente diferenciado em papila duodenal Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/19.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intimem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Int.

0000811-64.2016.403.6115 - ADRIANA GARCIA CAIADO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adriana Garcia Caiado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez - ACIDENTE DO TRABALHO (NB 92/124.240.786-0), aduzindo que a autarquia, numa atitude arbitrária, sem qualquer procedimento praticou, a partir da competência maio/2015, redução em seu benefício mesmo estando a autora incapacitada para qualquer atividade laborativa.É o necessário. DECIDO.Pois bem.Observo que o art. 109, inciso I da CF/88 dispõe que:aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0000821-11.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com oplasia maligna (adenocarcinoma moderadamente diferenciado, ulcerado). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 15/25.É o que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...)IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...)XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(...)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(...)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE

POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte:O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.)No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, alfim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADASegundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento.Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde.A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDEA fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis:Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...)No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, RelatorMinistro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015).A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma.No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspendido os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar:No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pende de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015).Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor:Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/ acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/ http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/ acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine HomeostasisThe Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n)Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive fármacêutica (inciso I, alínea d).Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINAAlém da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos.Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASILA questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados.O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde :Atenção básicaO acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)oAtenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)oOs hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média ComplexidadeoA Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)oA média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta ComplexidadeoA Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) oAssistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade.Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003).Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCERPelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer.Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad

CostaII; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, doICurso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores:INTRODUÇÃOO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.ª No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.13No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são freqüentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.9Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.b,c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.dEm todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R$ 188 mil em 2003ª para R$ 52 milhões em 2008.f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R$ 200 mil para R$ 14 milhões.gAs ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.4Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.3A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.12Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R$-9.391,20 a R$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERALEm 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia.Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto.Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares.Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção.Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato.A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas.Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França.Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa.Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos.O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais.O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal.Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada.Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetalonamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado.Aqui está a fosfurilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetalonamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias.Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula.Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos.Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar.Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxidade feito no animal. Existe outra dose de toxidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arrendondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia

23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetalonamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas.A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade.Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para chancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento.É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou:Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários.Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade.Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos.Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer.Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger.É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância.Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas.À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscabar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIAÇÃO CAUTELARAlém das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONCA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetenaolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I-Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11-Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de

controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária.Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e sentença e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais.Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância.Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões:a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos;b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeço ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11 .2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP e autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data.No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS.Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a egide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina e produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção.Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado publico desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada.No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas..Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc.Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros.É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal:Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP) , criada pelo Decreto 6.283 , de 25 de janeiro de 1.934 , e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial.Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa;II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais;III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada.A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇAO Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo.Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêem na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO VDA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção IDos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VIIDA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão

(art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.13. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com oplasia maligna (adenocarcinoma moderadamente diferenciado, ulcerado). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 15/25.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intimem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Defiro os benefícios da AJG à autora. Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que a autora providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza.Int.

0000827-18.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SC043114 - VERA CORREA CHTERPENSQUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna no cérebro, com metástase. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 32/35.É o que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;(...)IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;(...)XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(...)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(...)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte:O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.)No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, alfim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADASegundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento.Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde.A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDEA fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis:Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...)No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, RelatorMinistro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015).A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma.No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspendido os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar:No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA

da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pende de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015).Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor:Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/ acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/ http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/ acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine HomeostasisThe Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n)Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d).Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINAAlém da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos.Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASILA questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados.O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde :Atenção básicaO acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)oAtenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)oOs hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média ComplexidadeoA Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)oA média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta ComplexidadeoA Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) oAssistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade.Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003).Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCERPelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer.Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad CostaII; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, doICurso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores:INTRODUÇÃOO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.ª No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.13No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são freqüentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.9Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.b,c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.dEm todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R$ 188 mil em 2003ª para R$ 52 milhões em 2008.f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R$ 200 mil para R$ 14 milhões.gAs ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.4Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.3A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.12Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R$-9.391,20 a R$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERALEm 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia.Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto.Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares.Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção.Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato.A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas.Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França.Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa.Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos.O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais.O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal.Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não

há alteração, e o que ela faz numa célula alterada.Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetalonamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado.Aqui está a fosfurilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetalonamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias.Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula.Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos.Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar.Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos nãos eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxidade feito no animal. Existe outra dose de toxidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arrendondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos nãos para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos nãos para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetalonamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas.A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade.Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento.É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou:Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários.Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade.Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos.Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer.Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger.É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância.Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas.À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscabar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA

O FIM DE APRECIAÇÃO CAUTELARAlém das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONCA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterias dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1-Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11-Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária.Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e sentença e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais.Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância.Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões:a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos;b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeço ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11 .2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP e autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data.No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS.Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a egide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina e produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção.Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado publico desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada.No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma

ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas..Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc.Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros.É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal:Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP) , criada pelo Decreto 6.283 , de 25 de janeiro de 1.934 , e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial.Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa;II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais;III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada.A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇAO Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo.Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêem na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO VDA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção IDos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VIIDA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.13. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna no cérebro, com metástase. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 32/35.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intimem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza.Int.

0000849-76.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com rabdomiossarcoma embrionário de bexiga. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 12/32.É o que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;(...)IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;(...)XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(...)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(...)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA

CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte:O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.)No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, alfim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADASegundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento.Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde.A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDEA fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis:Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...)No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, RelatorMinistro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015).A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma.No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspendido os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar:No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pende de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015).Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor:Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/ acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/ http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/ acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of PhosphatidylethanolamineHomeostasisThe Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n)Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d).Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINAAlém da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos.Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASILA questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados.O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde :Atenção básicaoO acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)oAtenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)oOs hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média ComplexidadeoA Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)oA média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta ComplexidadeoA Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) oAssistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade.Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003).Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCERPelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer.Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad CostaII; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências

Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, doICurso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores:INTRODUÇÃOO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.ª No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.13No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são freqüentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.9Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.b,c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.dEm todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R$ 188 mil em 2003ª para R$ 52 milhões em 2008.f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R$ 200 mil para R$ 14 milhões.gAs ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.4Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.3A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.12Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R$-9.391,20 a R$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERALEm 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia.Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, fiço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto.Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares.Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção.Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato.A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas.Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França.Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa.Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos.O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais.O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal.Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada.Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetalonamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado.Aqui está a fosfurilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetalonamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias.Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula.Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos.Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar.Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não's eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxidade feito no animal. Existe outra dose de toxidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arrendondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos nãos para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos nãos para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não

chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetalonamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas.A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade.Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para chancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento.É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou:Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários.Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade.Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos.Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer.Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger.É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância.Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas.À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscabar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIAÇÃO CAUTELARAlém das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONCA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterias dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1-Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11-Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar

retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária.Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e sentença e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais.Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância.Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões:a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos;b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos ll. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeço ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11 .2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP e autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data.No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS.Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a egide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina e produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção.Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado publico desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada.No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas..Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc.Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros.É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal:Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP) , criada pelo Decreto 6.283 , de 25 de janeiro de 1.934 , e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial.Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa;II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais;III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada.A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇAO Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo.Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêem na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO VDA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção IDos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VIIDA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na

audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.13. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com rabdomiossarcoma embrionário de bexiga. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 12/32.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intimem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Defiro os benefícios da AJG à autora. Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que a autora providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza.O MPF deverá intervir neste feito por haver interesse de menor. Anote-se e observe-se.Int.

0000850-61.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(DF042799 - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma acinar, moderadamente diferenciado (G2), medindo 0,6 x 0,5 x 0,4 cm, situado o câncer no lobo superior do pulmão esquerdo. Com a inicial veio o exame e relatório médico de fls. 25.É o que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;(...)IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;(...)XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(...)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(...)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte:O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.)No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, alfim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADASegundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento.Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde.A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDEA fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis:Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...)No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, RelatorMinistro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015).A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma.No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspendido os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar:No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente,

lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pende de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015).Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor:Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/ acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/ http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/ acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of PhosphatidylethanolamineHomeostasisThe Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n)Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d).Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINAAlém da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos.Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASILA questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados.O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde :Atenção básicaoO acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)oAtenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)oOs hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média ComplexidadeoA Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)oA média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta ComplexidadeoA Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) oAssistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade.Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003).Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCERPelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer.Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad CostaII; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, doICurso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores:INTRODUÇÃOO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.ª No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.13No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são freqüentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.9Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.b,c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.dEm todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R$ 188 mil em 2003ª para R$ 52 milhões em 2008.f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R$ 200 mil para R$ 14 milhões.gAs ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.4Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.3A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.12Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R$-9.391,20 a R$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERALEm 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia.Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto.Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares.Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção.Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato.A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas.Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França.Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa.Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos.O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais.O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal.Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada.Aqui é um modelo de implantação das

células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetalonamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado.Aqui está a fosfurilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetalonamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias.Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula.Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos.Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar.Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos nãos eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxidade feito no animal. Existe outra dose de toxidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arrendondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos nãos para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos nãos para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetalonamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas.A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade.Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para chancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento.É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou:Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários.Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade.Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos.Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer.Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger.É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância.Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas.À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscabar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIAÇÃO CAUTELARAlém das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a

existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONCA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterias dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1-Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11-Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária.Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e sentença e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais.Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância.Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões:a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos;b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeço ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11 .2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP e autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data.No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS.Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a egide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina e produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção.Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado publico desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada.No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de

secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas..Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc.Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros.É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal:Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP) , criada pelo Decreto 6.283 , de 25 de janeiro de 1.934 , e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial.Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa;II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais;III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada.A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇAO Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo.Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêem na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO VDA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção IDos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VIIDA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.13. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma acinar, moderadamente diferenciado (G2), medindo 0,6 x 0,5 x 0,4 cm, situado o câncer no lobo superior do pulmão esquerdo. Com a inicial veio o exame e relatório médico de fls. 25.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intimem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Defiro os benefícios da AJG à autora. Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza.Int.

0000857-53.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neuroblastoma metastático de alto grau - CID C 74.1. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 21/32.É o que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;(...)IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;(...)XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(...)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(...)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE

SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte:O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.)No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, alfim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADASegundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento.Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde.A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDEA fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis:Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...)No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, RelatorMinistro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015).A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma.No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspendido os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar:No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pende de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015).Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor:Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/ acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/ http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/ acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n)Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d).Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINAAlém da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos.Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASILA questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados.O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde :Atenção básicaO acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)oAtenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)oOs hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média ComplexidadeoA Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)oA média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta ComplexidadeoA Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) oAssistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade.Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003).Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCERPelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer.Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad CostaII; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, doICurso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública

Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores:INTRODUÇÃOO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.ª No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.13No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são freqüentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.9Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.b,c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.dEm todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R$ 188 mil em 2003ª para R$ 52 milhões em 2008.f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R$ 200 mil para R$ 14 milhões.gAs ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.4Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.3A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.12Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R$-9.391,20 a R$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERALEm 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia.Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto.Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares.Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção.Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato.A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas.Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França.Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa.Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos.O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais.O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal.Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada.Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetalonamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado.Aqui está a fosfurilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetalonamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias.Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula.Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos.Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar.Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não's eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxidade feito no animal. Existe outra dose de toxidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arrendondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos nãos para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos nãos para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda.

(Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetalonamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas.A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade.Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para chancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento.É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou:Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários.Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade.Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos.Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer.Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger.É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância.Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas.À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscabar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIAÇÃO CAUTELARAlém das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONCA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterias dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1-Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11-Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas

de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária.Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 fólhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e sentença e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais.Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância.Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões:a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos;b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeço ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11 .2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP e autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data.No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS.Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a egide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina e produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção.Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado publico desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada.No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas..Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc.Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros.É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal:Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP) , criada pelo Decreto 6.283 , de 25 de janeiro de 1.934 , e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial.Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa;II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais;III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada.A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇAO Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo.Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêem na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO VDA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção IDos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VIIDA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A

afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.13. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neuroblastoma metastático de alto grau - CID C 74.1. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 21/32.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intimem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza.Anote-se a intervenção obrigatória do MPF, pois há interesse de menor incapaz.Int.

0000858-38.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de bacia. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 36/48.É o que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;(...)IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;(...)XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(...)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(...)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte:O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.)No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, alfim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADASegundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento.Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde.A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDEA fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis:Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...)No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, RelatorMinistro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015).A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma.No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspendido os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar:No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pende de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015).Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg.

STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor:Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/ acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/ http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/ acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of PhosphatidylethanolamineHomeostasisThe Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n)Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d).Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINAAlém da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos.Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASILA questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados.O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde :Atenção básicaO acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)oAtenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)oOs hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média ComplexidadeoA Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)oA média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta ComplexidadeoA Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) oAssistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade.Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003).Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCERPelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer.Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad CostaII; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, doICurso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores:INTRODUÇÃOO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.ª No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.13No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são freqüentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.9Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.b,c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.dEm todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R$ 188 mil em 2003ª para R$ 52 milhões em 2008.f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R$ 200 mil para R$ 14 milhões.gAs ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.4Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.3A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.12Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R$-9.391,20 a R$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERALEm 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia.Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto.Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares.Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção.Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato.A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas.Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França.Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa.Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos.O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais.O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal.Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada.Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases.

(Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetalonamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado.Aqui está a fosfurilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetalonamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias.Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula.Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos.Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar.Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos nãos eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxidade feito no animal. Existe outra dose de toxidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arrendondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos nãos para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos nãos para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetalonamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas.A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade.Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para chancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento.É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou:Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários.Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade.Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos.Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer.Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger.É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância.Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas.À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscabar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIAÇÃO CAUTELARAlém das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONCA R. FILHO (5), GILBERTO

ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterias dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1-Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11-Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária.Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 fólhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e sentença e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais.Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância.Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões:a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos;b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeço ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11 .2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP e autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data.No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS.Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a egide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina e produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção.Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado publico desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada.No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas..Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o

recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc.Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros.É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal:Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP) , criada pelo Decreto 6.283 , de 25 de janeiro de 1.934 , e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial.Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa;II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais;III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada.A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇAO Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo.Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêem na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO VDA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção IDos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VIIDA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.13. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de bacia. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 36/48.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intimem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza.Int.

0000866-15.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de próstata. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 37/44.É o que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;(...)IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;(...)XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(...)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(...)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO

PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte:O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.))No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, alfim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADASegundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento.Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde.A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDEA fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis:Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...)No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, RelatorMinistro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015).A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma.No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspendido os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar:No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pende de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015).Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor:Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/ acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/ http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/ acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of PhosphatidylethanolamineHomeostasisThe Critical Role of CTP:PhosphoethanolamineCytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n)Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d).Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINAAlém da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos.Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASILA questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados.O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde :Atenção básicaoO acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)oAtenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)oOs hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média ComplexidadeoA Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)oA média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta ComplexidadeoA Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) oAssistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade.Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003).Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCERPelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer.Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad CostaII; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, dolCurso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores:INTRODUÇÃOO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.ª No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em

entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.13No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são freqüentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.9Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.b,c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.dEm todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R$ 188 mil em 2003ª para R$ 52 milhões em 2008.f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R$ 200 mil para R$ 14 milhões.gAs ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.4Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.3A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.12Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R$-9.391,20 a R$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERALEm 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia.Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto.Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares.Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção.Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato.A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas.Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França.Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa.Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos.O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais.O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal.Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada.Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetalonamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado.Aqui está a fosfurilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetalonamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias.Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula.Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos.Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar.Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos nãos eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxidade feito no animal. Existe outra dose de toxidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arrendondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos nãos para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos nãos para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz ou não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade

de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetalonamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas.A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade.Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para chancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento.É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou:Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários.Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade.Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos.Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer.Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger.É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância.Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas.À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscabar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIAÇÃO CAUTELARAlém das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONCA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterias dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1-Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11-Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado

também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária.Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e sentença e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais.Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância.Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões:a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos;b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeço ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11 .2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP e autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data.No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS.Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a egide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina e produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção.Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado publico desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada.No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas..Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc.Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros.É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal:Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP) , criada pelo Decreto 6.283 , de 25 de janeiro de 1.934 , e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial.Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa;II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais;III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada.A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇAO Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo.Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêem na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO VDA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção IDos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VIIDA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a

unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.13. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) neoplasia maligna de próstata. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 37/44.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intimem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza.Int.

0001032-47.2016.403.6115 - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS GALINDO(DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos,Concedo à autora os benefícios da AJG. Anote-se. Um dos fundamentos normativos da demanda é o disposto no art. 196 e ss da CF.Além da União Federal, a ação também é dirigida contra a Universidade de São Paulo - USP. Contudo, o Estado de São Paulo não foi colocado no polo passivo da ação, mesmo sendo a pessoa jurídica de direito público interno que repassa valores orçamentários à autarquia estadual.Dessa maneira, antes de apreciar o pedido liminar, determino que a autora, no prazo de 10 dias, emende a inicial para trazer ao polo passivo, também, a pessoa jurídica de direito público interno que repassa as verbas orçamentárias à USP. Int., com a urgência necessária.Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001024-07.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007068-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Sentença (embargos à execução)I - RelatórioCuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução aforada por SUPERMERCADO DOTTO LTDA e ELF MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.Afirma a embargante que há excesso de execução e que isto se verifica atentando que as exequentes querem executar FINSOCIAL nos importes de R$-5.606,56 (ELF) e R$-464.640,61 (DOTTO), quando o correto seria - segundo apurado pela Receita Federal - R$-5.296,10 (ELF) e R$-447.541,62.A embargante requer o acolhimento dos embargos para reduzir a execução ao montante apurado no âmbito da Receita Federal.A contadoria judicial se manifestou à fl. 16 afirmando: a) que os montantes dos créditos das exequentes são R$-5.483,16 (ELF) e R$-471.008,51 (DOTTO), b) que a embargante não informou os índices de correção monetária utilizados para se chegar na conta apresentada, c) que a embargante considerou valores inferiores ao relativos aos recolhimentos verificados nas competências 11/89, 02/90, 8/90, 10/90, 12/90 e 01/91.A embargada foi citada e impugnou os embargos e pugnando pela sua rejeição.É o que basta.II - FundamentaçãoOs embargos merecem ser rejeitados. De fato, a União Federal embarga a conta apresentada pelos exequentes, mas silencia em como chegou aos valores que seriam corretos, constatação que permite qualificar os embargos como genéricos.Além disso, a contadoria judicial apurou: a) que existe uma pequena diferença entre o que foi exigido pela exequente ELF e o valor do título, e b) que a exequente DOTTO propôs a execução por um valor inferior àquele que seria devido.Diante deste quadro, deve-se adotar o cálculo da contadoria em relação à empresa ELF. Por seu turno, não há como acolher os embargos porque as alegações (conta apresentada) contrariam o teor do título.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art.269, inc. I, do CPC: a) acolhendo os embargos de modo a fazer prevalecer na execução o valor do crédito de FINSOCIAL da ELF MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA apurado pela contadoria judicial (R$-5.483,16), e b) rejeitando os embargos no que concerne ao alegado excesso de execução da exequente SUPERMERCADO DOTTO LTDA, ficando mantido o valor da execução nos termos em que proposto (R$-464.640,61).Incabível condenar ELF MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ante a pífia diferença entre o valor que ela queria executar e o valor assentado nesta execução. Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor da diferença entre o valor apontado pela embargante como correto (R$-447.541,62) e o valor assentado nesta execução como correto (R$-464.640,61).Translade-se cópia desta sentença, bem como da petição inicial destes embargos, para os autos principais, a fim de que se prossiga em relação ao valor incontroverso.PRI.

0002753-68.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-03.2001.403.6109 (2001.61.09.002939-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MARILENE DA SILVA AGNE(RS048291 - ANDRE GONCALVES DURANDES)

Diga a exeqüente/embargada, diante da informação da contadoria judicial exarada às fls. 15.Após, venham-me conclusos para deliberação ou decisão que couber.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000325-79.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR)

DecisãoI. RelatórioCuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra CLAUDEMIRO VIANA DE LIMA na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de São Paulo/SP, que pertence à Subseção Judiciária da Capital/SP.O autor da ação se manifestou às fls. 35/36.É o que basta.II. FundamentaçãoVerifico que o autor, de fato, é residente e domiciliado na cidade de São Paulo - SP, conforme declaração da petição inicial da ação principal.Com efeito, dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética é substância, neste momento, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da substância foi suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014).Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não está errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também é produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado.Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais.Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014).Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada.III. DispositivoAnte o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada esta em julgado, desapensem-se, arquivando-se.Intimem-se.

0000787-36.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

1. Recebo a exceção de incompetência.2. Ao excepto, para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000789-06.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

1. Recebo a exceção incompetência apresentada pela União Federal.2. Ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000812-49.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP345374 - BRENO HELBERT DO AMARAL DOS REIS)

1. Recebo a exceção incompetência apresentada pela União Federal.2. Ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000813-34.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

1. Recebo a exceção de incompetência.2. Ao excepto, para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000814-19.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

1. Recebo a exceção incompetência apresentada pela União Federal.2. Ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000815-04.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA)

1. Recebo a exceção incompetência apresentada pela União Federal.2. Ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000985-73.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

1. Recebo a exceção de incompetência.2. Ao excepto, para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000986-58.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA)

1. Recebo a exceção de incompetência.2. Ao excepto, para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000988-28.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

1. Recebo a exceção de incompetência.2. Ao excepto, para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000989-13.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE)

1. Recebo a exceção de incompetência.2. Ao excepto, para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000990-95.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

1. Recebo a exceção de incompetência.2. Ao excepto, para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000991-80.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

1. Recebo a exceção de incompetência.2. Ao excepto, para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001809-03.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000567-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X WANDIR PALMA PEREIRA X ROBERTO MARIA DA SILVA X PEDRO EMANUEL LEITE X SERGIO PAVAO DE GODOY X VALDIR CODINHOTO X NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA X ARTHUR FREDERICO FERREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X ALOISIO FLORIANO CHELINI X ISMAR LEITE DE SOUZA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001553-80.2002.403.6115 (2002.61.15.001553-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-37.2001.403.6115 (2001.61.15.001487-3)) ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento. Beneficiário: Engenharia e Com. Bandeirantes e/ou Elaine Cristina da Cunha, OAB/SP 129559

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-08.1999.403.6115 (1999.61.15.000032-4) - LAUDICEIA PINI ZENATTI(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X LAUDICEIA PINI ZENATTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Cuida-se de pedido de declaração de ilegalidade da retenção do PSS sobre o crédito pago à autora LAUDICÉIA PINI ZENATTI, bem como a devolução da importância de R$13.049,01, injustamente descontada quando do pagamento do precatório.Sustenta que é servidora inativa da UFSCar e jamais teve descontos efetuados a título de PSS (Plano da Seguridade Social) sobre os vencimentos mensais de aposentadoria, razão pela qual não deve incidir o desconto do PSS por ocasião do recebimento das diferenças judicialmente concedidas.A UFSCar manifestou-se às fls. 814.Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se a fl. 818 sustentando que o pedido da autora é ilegítimo, tanto em relação ao objeto, quanto em relação à parte ex adversa.É o que basta.Decido.A matéria sob exame cinge-se à pretensa abstenção de a autora não recolher valores a título de contribuição previdenciária - PSS, sob alegação ser servidora inativa.A controvérsia em relação à incidência da contribuição previdenciária do PSS, decorrente da Lei n. 10.887/2004, já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, inclusive mediante recurso especial repetitivo, em que se definiu que a retenção na fonte da citada contribuição, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo (REsp n. 1.196.777/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/11/2012).Entretanto, os proventos de servidores inativos e pensionistas somente passaram a ser tributados após a edição da EC n. 41/2003, regulamentada pela Lei n. 10.877/2004.Nesse contexto, não há como incidir a contribuição do PSS sobre os inativos e pensionistas, se, à época a que se referem os cálculos, não eram sujeitos da obrigação tributária.No caso do processo, verifico que os cálculos foram elaborados em 08/11/2012 (fl. 778) e o ofício requisitório foi expedido em 15/05/2013, portanto após a edição da Lei nº 10.887/2004.TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. ART. 16-A DA LEI 10.887/2004. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VIGÊNCIA DA EC 41/2003. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.1. Hipótese em que se discute a aplicação da retenção prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004, independentemente de previsão no título executivo, e a incidência da Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público sobre os juros de mora devidos em razão do pagamento de verbas de natureza salarial a destempo.2. Decidiu a Turma que constitui obrigação ex lege a contribuição (prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004) do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, e que ela, como tal, deve ser promovida independentemente de condenação ou prévia autorização no título executivo. Porém, o acórdão foi realmente omisso em relação à situação dos inativos.3. O STF fixou o entendimento de que a exigência da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social, incidente sobre os proventos dos servidores públicos aposentados e pensionistas, é descabida no período compreendido entre a data da publicação da EC 20/1998 e a da Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003.4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para esclarecer que a aplicação do art. 16-A da Lei 10.887/2004 observa o período de incidência para os proventos de aposentadoria e de pensão por morte. (Superior Tribunal de Justiça - EDcl no REsp n. 1.241.569/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/2/2012)Assim, deve incidir o PSS (Plano de Seguridade do Servidor Público) sobre os inativos e pensionistas pois, à época em que se referem os cálculos, eram sujeitos da orbigação tributária.Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela autora de devolução da importância de R$13.049,01, a título de PSS.Ciência à autora acerca acerca do Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe (fl. 824).Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0006059-07.1999.403.6115 (1999.61.15.006059-0) - TRANSPORTES CASALE LIMITADA - ME X ITAPUA-SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA - ME(Proc. MILTON SANDER/OAB SC 1106 E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/OAB SC-8565) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X TRANSPORTES CASALE LIMITADA - ME X INSS/FAZENDA X ITAPUA-SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Sentença Ante os valores depositados (fls. 439), com a concordância do credor (fls. 441 e 443), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006285-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006285-8) - BEZERRA COMERCIO DE METAIS LTDA X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA) X ANTONIO BIANCARDI(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BEZERRA COMERCIO DE METAIS LTDA X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X INSS/FAZENDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO BIANCARDI X INSS/FAZENDA

Vistos.1. Verifico que, regularmente citada nos termos do art. 730 do CPC, a Fazenda Nacional não apresentou embargos e, pela manifestação de fl. 544, informou estar de acordo com o demonstrativo de cálculo de execução de sentença de fl. 510. Ressaltou, no entanto, na mesma peça, haver indícios de que já tenham ocorrido compensações de parte dos valores que os autores pretendem ver executados através de expedição de ofício requisitório.2. Assim, para que se verifique a possibilidade alegada pela Fazenda Nacional, defiro a suspensão da execução pelo prazo de noventa dias. Ressalvo que, embora esteja desde já deferido o desconto dos valores eventualmente compensados administrativamente daqueles que serão executados por expedição de precatório, eventuais embargos à execução serão considerados intempestivos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0007068-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007068-5) - SUPERMERCADO DOTTO LTDA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SUPERMERCADO DOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,1 - Fls. 349: indefiro o pedido de bloqueio formulado pela União, posto que se trata de questão pertinente ao processo de execução.2 - Fls. 352/354: providencie a Secretaria a expedição dos precatórios e requisitórios em relação aos créditos incontroversos.3 - Int.

0007647-49.1999.403.6115 (1999.61.15.007647-0) - MARTA TEIXEIRA POSSAS & CIA LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARTA TEIXEIRA POSSAS & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL

Sentença Ante os valores depositados (fls. 564/565), sem a manifestação do credor e de seu advogado devidamente intimados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000362-68.2000.403.6115 (2000.61.15.000362-7) - ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA X YOLANDA MARTINEZ DA CUNHA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARTINEZ DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaAnte os valores depositados e levantados pela exeqüente e sua advogada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001409-5) - AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA X UNIAO FEDERAL X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pela advogada, Dra. Cheila Cristina Schimitz, às fls. 403/416, 424/435, que seja determinada a expedição de ofício requisitório de pagamento referente aos honorários de sucumbência e contratuais integralmente em seu favor.Sustenta que, após ter representado o autor por aproximadamente 12 anos, devem ser cumpridas as obrigações contratuais e legais, no que diz respeito ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.É o que basta.Decido.De acordo com os artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, sendo indiscutível o seu direito autônomo de executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI 8.906/1994. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a verba honorária sucumbencial é direito autônomo do procurador, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Precedentes do STJ.2.Agravo Regimental não provido.(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 257.154/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 21.02.2013, DJe 07.03.2013)Verifico que o advogado responsável pela execução do julgado não participou da fase cognitiva. Ao contrário, somente apresentou a procuração nos autos em 29 de novembro de 2011. Diante desse contexto, assiste razão à advogada Dra. Cheila Cristina Schimitz quando afirma que os honorários sucumbenciais, na espécie, são produto do trabalho desenvolvido pelos advogados contratados pela empresa Assemil Assessoria Marketing e Representações Ltda. nos autos desta ação ordinária durante a fase de conhecimento, considerando, inclusive, que o causídico atuou também no Eg. Superior Tribunal de Justiça interpondo Contrarrazões ao Recurso Extraordinário.Desse modo, se o advogado Dr. José Missali Neto só atuou no feito na fase de execução, não cabe qualquer parcela correspondente aos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento.Nessa linha, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REPARTIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA FASE COGNITIVA ENTRE O PATRONO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO E O NOVO PATRONO QUE DEU INÍCIO À EXECUÇÃO DO JULGADO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO PROVIDO. 1. Não há que se falar em repartição proporcional dos honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva posto que pertencentes integralmente ao advogado que efetivamente atuou no feito à época da formação do título executivo, possuindo o patrono inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. 2. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 0034270-45.2011.403.0000, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012)Por essa razão: a) determino a expedição de ofício requisitório em nome de Cheila Cristina Schimitz relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados no processo de conhecimento e no processo de embargos à execução (fls. 438 e 438 verso);b) determinar expedição do ofício requisitório do crédito principal, observando-se os valores de fls. 438, com a reserva dos honorários contratuais em favor de Cheila Cristina Schimitz (10% sobre o valor da causa ganha, consoante contrato da fls. 431/434).Intimem-se. Cumpra-se.

0001180-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001180-1) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da ré, PFN, às fls. 338, homologo os cálculos de fls. 329/330, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-63.2014.403.6115 - VANDA APARECIDA MATIELO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X VANDA APARECIDA MATIELO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 210, homologo os cálculos de fls. 200/210, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 819/822. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 813.

0011779-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011779-1) - JOSE CIRELLI X ANTONIA FERREIRA PIRES CIRELLI(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA)

Vistos,Vista à parte autora quanto ao depósito efetuado pela ré COHAB (fls. 242 e 244) e documentos apresentados.Intimem-se.

0001933-52.2010.403.6106 - BENTO CARLOS DE BRITO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela ré, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.

0003587-74.2010.403.6106 - LUCILIA GALLINA REMOLI - INCAPAZ X LUCIO APARECIDO REMOLI(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Considerando a informação de fl.366, que noticia o óbito da parte autora, informe seu advogado o seu interesse na execução do julgado relativamente ao objeto principal da demanda, habilitando herdeiros e regularizando sua representação processual.Informe, também, o advogado ativo, se tem interesse na execução do julgado quanto aos honorários advocatícios, e, caso positivo, promova sua execução nos termos do art. 730 do CPC, apresentando cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador Federal.Não havendo interesse na execução do julgado ou, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008509-61.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Autos n.º 0008509-61.2010.4.03.6106Vistos, Em face do Laudo de Insalubridade apresentado (fls. 452/458) não mencionar a atividade de médico, alegada pelo autor como ter sido por ele desempenhada, defiro o requerimento de produção de prova pericial, o que, então, nomeio como perita deste Juízo a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira civil, com especialidade em segurança do trabalho (CREA nº 0601688196), independentemente de compromisso. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, 1º, CPC). Após formulação e/ou indicação, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos quesitos formulados e, eventualmente, formulação de outros por este Juízo. Aprovada a pertinência e/ou formulados outros por este Juízo, será intimada a perita nomeada a apresentar proposta de honorários, que serão fixados por este Juízo e, em seguida, depositados pelo autor no prazo marcado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003161-28.2011.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI

PRADO DE ALMEIDA) X VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documento de fls. 381/382.Intimem-se.

0005893-74.2014.403.6106 - VILSON TADEI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005893-74.2014.4.03.6106 Vistos,Instei as partes a especificarem provas (fls. 340), sendo que apenas o INSS se manifestou, requerendo o depoimento pessoal do autor, tendo em vista a possibilidade de confissão com relação à matéria fática (fls. 327). Defiro a produção de prova oral requerida pela autarquia previdenciária, pois entendo, depois de exame do alegado pelas partes e da prova documental carreada aos autos, existirem fatos controversos a serem esclarecidos, ou seja, o INSS, em sede administrativa (fls. 165/166) e judicial (fls. 285/288v), justificou a impossibilidade de cômputo de determinados vínculos, por 5 (cinco) motivos, em síntese: (1) inexistência do vínculo no CNIS; (2) inconsistências na CTPS; (2) vínculo não constante na declaração apresentada pela Federação Paulista de Futebol; (4) desrespeito aos artigos 48, 80 e 496 da Instrução Normativa do INSS nº 45/2010; e, (5) possível enquadramento do autor como atleta amador, e não profissional.Assim sendo, fixo como pontos controvertidos a existência, a espécie e os períodos dos vínculos empregatícios constantes nos itens 3 e 4 das fls. 310/311 (parte integrante da contestação). Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 6 de abril de 2016, às 17h00min. Faculto às partes a indicação de testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimado a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001683-43.2015.403.6106 - CONSTRUTORA HAKATA LTDA X ARONI & CARVALHO LTDA - ME(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Autos n.º 0001683-43.2015.4.03.6106 Vistos,Instadas as partes a especificarem provas que pretendem produzir (fls. 164), as autoras não especificaram (fls. 166), enquanto a ré alegou desinteresse na sua produção (fls. 165).Sendo assim, determino o registro dos autos para sentença.Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002379-79.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO)

Autos n.º 0002379-79.2015.403.6106 Vistos, Acerca da competência da Justiça Federal estabelece o art. 109, inciso I, da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Esclareço que o mencionado art. 109, inciso I, da Constituição Federal, quando excepciona da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho, refere-se apenas às ações propostas por beneficiários da Previdência Social contra o INSS, pleiteando a manutenção, concessão ou revisão de benefício oriundo de acidente do trabalho. As ações regressivas ajuizadas pelo INSS contra as empresas visando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício acidentário de pensão por morte, alegando para tal a negligência quanto às normas de segurança do trabalho não se amoldam na hipótese de exclusão da competência da Justiça Federal prevista na parte final do inciso I do art. 109 do Texto Maior. Prevalece, portanto, a competência da Justiça Federal em razão da presença da autarquia federal (INSS) na demanda. De outra feita, não há que falar em suspensão do feito por conta da tramitação de ação trabalhista e criminal, no caso, o que ocorre é que o mesmo evento - falecimento de empregado em razão de acidente de trabalho - deu causa a relações processuais distintas, com o objetivo de apurar responsabilidades também diversas, cujo processamento é independente. As demais questões são afetas ao mérito e, por conseguinte, serão examinadas ao final. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 551), o requerido quedou-se inerte, embora intimado (fls. 551), enquanto que o INSS requereu a produção de prova oral/testemunhal (fls. 554/v). Com efeito, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da responsabilidade do empregador, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão do autor/INSS. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de abril de 2016, às 16h00min, facultando ao INSS arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, as quais, em seguida, deverão ser intimadas a comparecer perante este juízo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003183-47.2015.403.6106 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003183-47.2015.4.03.6106 Vistos, Instadas às partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 153), o autor requereu a expedição de ofício à sua empregadora - CONSTROESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para apresentação de LTCAT e produção de prova pericial (fls. 155/v), enquanto o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 158). Examino-os. Indefiro o pedido do autor (fls. 155/v) de expedição de ofício para sua empregadora, CONSTROESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que trazer aos autos cópia do LTCAT, com o escopo de comprovar a veracidade das informações constantes no PPP, posto ser sabido e, mesmo, consabido (pelos advogados signatários da citada petição de requerimentos) existir via adequada (actio ad edendo) para a parte (autor) que tem interesse e direito de que se exiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, a fim de fazer prova sobre fato(s) relevante(s) da causa. Também indefiro o requerimento do autor de produção de prova pericial no seu ambiente de trabalho, com engenheiro do trabalho, para constatação de exposição aos riscos físico e químico, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que ele não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições especiais, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido desde 1989. Registro, por oportuno, que a confecção de LTCAT pela empregadora é uma exigência legal, devendo o autor obter tal documento com sua empregadora. Transcorrido prazo legal para inconformismo contra decisão, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto, 10 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003191-24.2015.403.6106 - MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003191-24.2015.4.03.6106Vistos, Instadas às partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 178), a autora requereu a expedição de ofício à sua antiga empregadora - FUNFARME - para apresentação de cópia do LTCAT (fls. 215), enquanto o INSS afirmou não pretender produzir outras provas (fls. 218/219). Indefiro o requerimento da autora (fls. 215) de expedição de ofício à sua antiga empregadora - FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - para que traga aos autos cópia do LTCAT, referente ao período trabalhado, posto ser sabido e, mesmo, consabido (pelos advogados signatários da citada petição de requerimentos) existir via adequada (actio ad edendo) para a parte (autora) que tem interesse e direito de que se exiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, a fim de fazer prova sobre fato(s) relevante(s) da causa. Transcorrido o prazo legal para inconformismo contra decisão, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003335-95.2015.403.6106 - ROSELI MARQUES CONSTANCIO(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR E SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0003335-95.2015.403.6106 Vistos, Indefiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal, posto não haver necessidade de produção de tal prova para comprovação do alegado na petição inicial, ou seja, a prova documental existente nos autos é suficiente para analisar a existência de inscrição indevida em bancos de dados de restrição de crédito, que, comprovada, acarreta dano moral e, consequentemente, direito à indenização. Transcorrido o prazo legal para eventual inconformismo contra decisão, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003498-75.2015.403.6106 - DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0003498-75.2015.4.03.6106 Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fls. 70), a autora juntou documentos (fls. 71), enquanto a ré não especificou (fls. 73). Pois bem, por não demandar a causa dilação probatória, ou seja, o deslinde da controvérsia posta em juízo depender somente do exame da prova documental carreada aos autos e a interpretação da legislação em vigor na época, determino o registro dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003580-09.2015.403.6106 - JOAO VICENTE BERTOLINI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003580-09.2015.4.03.6106Vistos, Instadas às partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 179), o autor especificou a produção de (a) prova oral, por meio de inquirição de testemunhas, depoimento pessoal da parte autora e do representante legal da ré, (b) perícia contábil, para recálculo do benefício, e (c) exibição de documentos pela ré (fls. 180/183), enquanto o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 185). Indefiro a produção de prova oral requerida pelo autor, pois que as pretensões em testilha dependem apenas do exame da prova documental carreada aos autos e a interpretação da legislação em vigor na época. Assinalo ser desnecessária a juntada da via impressa do Processo Administrativo nº 42/134.082.193-9, haja vista que sua versão digital (fls. 79) serve como prova, percebo, ainda, que a ré juntou com a contestação os documentos requeridos pelo autor. Indefiro, do mesmo modo, a realização de perícia contábil, pois não se revela o meio hábil, ao menos nessa fase, de comprovar o direito alegado pelo autor, ou seja, o recálculo do benefício, no caso de procedência das suas pretensões, deve se dar na fase de liquidação. Intimem-se e, depois de transcorrido prazo legal para inconformismo contra decisão, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto, 14 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003588-83.2015.403.6106 - JOSE GLAUCIO DIAS DA COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003588-83.2015.4.03.6106Vistos, Instadas às partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 60), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 60), enquanto o INSS afirmou não pretender produzir outras provas (fls. 65). Examino-o. É imprescindível a produção de prova pericial para o deslinde da questão ora posta em Juízo, pois que ela irá trazer aos autos outros elementos para formação do meu convencimento e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão do autor, ou seja, a alegação da incapacidade laborativa dele de forma total e definitiva ou temporária. De forma que, defiro a produção de prova pericial, nomeando como perito o Dr. Antonio Yacubian Filho, especialista em psiquiatria, independentemente de compromisso. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica e a formularem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos, retornem os autos para análise da pertinência dos mesmos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004620-26.2015.403.6106 - HILDA APARECIDA SONSINI DO NASCIMENTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004620-26.2015.4.03.6106Vistos, Instadas às partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 108), a autora requereu a expedição de ofício aos empregadores para apresentação de PPP e LTCAT e, caso estes documentos estejam incompletos, a produção de prova pericial, enquanto o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 110/v e 114). Examino-os. Indefiro o requerimento do autor (fls. 110/v) de expedição de ofícios aos empregadores Cerâmica Fartura, Cerâmica Ubarana, Cerâmica Josemar e FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO para que tragam aos autos formulários, referentes aos períodos trabalhados pelo autor, posto ser sabido e, mesmo, consabido (pelos advogados signatários da citada petição de requerimentos) existir via adequada (actio ad edendo) para a parte (autora) que tem interesse e direito de que se exiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, a fim de fazer prova sobre fato(s) relevante(s) da causa. Também indefiro o requerimento do

autor de produção de prova pericial nos ambientes em que laborou, com engenheiro do trabalho, para constatação da exposição aos riscos físico, químico e biológico, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte (autora) não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Transcorrido o prazo legal para inconformismo contra decisão, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004622-93.2015.403.6106 - SOLANGE APARECIDA CAMILO PINTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004622-93.2015.4.03.6106Vistos, Instadas às partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 126), a autora requereu a expedição de ofício à sua empregadora - FUNFARME - para apresentação de cópia do LTCAT e produção de prova pericial (fls. 128/v), enquanto o INSS afirmou não pretender produzir outras provas (fls. 131). Indefiro o requerimento da autora (fls. 128/v) de expedição de ofício à empregadora - FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - para que traga aos autos cópia do LTCAT, referente ao período alegado de trabalho, posto ser sabido e, mesmo, consabido (pelos advogados signatários da citada petição de requerimentos) existir via adequada (actio ad edendo) para a parte (autora) que tem interesse e direito de que se exiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, a fim de fazer prova sobre fato(s) relevante(s) da causa. Também indefiro o requerimento da autora de produção de prova pericial nos ambientes em que laborou, com engenheiro do trabalho, para constatação da exposição aos riscos físico, químico e biológico, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte (autora) não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Vou além. Eventual conflito entre o PPP e o LTCAT deve ser resolvido pela autora com sua antiga empregadora - Prefeitura Municipal de Uchoa, responsável pela emissão do PPP. Transcorrido o prazo legal para inconformismo contra decisão, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005196-19.2015.403.6106 - JOSE LUIZ BOMBARDI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de ABRIL de 2016, às 15h 00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0006096-02.2015.403.6106 - DIOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000099-04.2016.403.6106 - CLAUDINEI ALEIXO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, mas concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente planilha de cálculo com o valor que entende devido.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001229-29.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008504-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008504-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ORDALINO ALVES SEIXAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista ao embargado para apresentar impugnação no prazo de l5 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001279-55.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006992-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista ao embargado para apresentar impugnação no prazo de l5 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001309-90.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-36.2008.403.6106 (2008.61.06.001182-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO FERREIRA PIRES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista ao embargado para apresentar impugnação no prazo de l5 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000995-47.2016.403.6106 - ALEXANDRE DOMINGOS JUNIOR(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 17/21. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0007011-08.2002.403.6106 (2002.61.06.007011-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-54.2001.403.6106 (2001.61.06.006855-8)) SANSAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E Proc. JOSE FELIPE MINNAES)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado na petição de fl. 138. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007771-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007771-1) - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1082:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fl. 1081, abrindo-se vista ao INSS.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006909-68.2011.403.6106 - LUIS EDUARDO SOARES(SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007814-73.2011.403.6106 - LUIS EDUARDO SOARES(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIS EDUARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288v e 291: Diante da concordância das partes com o cálculo da Contadoria Judicial, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R$ 3.679,64, atualizado em 31/01/2016, sendo R$ 3.050,53 em favor do autor e R$ 629,11 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 280/286, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios.Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 49 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000275-51.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X CARLOS ROBERTO ALVES X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes com o cálculo da Contadoria Judicial, cite-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se o cálculo de fls. 625/638 e a informação de fl. 649.Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor total de R$ 17.185,37, atualizado em 31/07/2015, sendo R$ 15.623,07 em favor do autor e R$ 1.562,30.Determino sejam, desde já, cadastradas as requisições no sistema processual, para conferência das partes, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9607

MONITORIA

0004376-39.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PIERINA CLEUSA FASCINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)

Vistos.Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra PIERINA CLEUSA FASCINI, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Sentença às fls. 165/169, julgando procedente o pedido. Efetuada penhora de veículo (fl. 212) e bloqueio de valores (fl. 219). Dada vista à CEF, requereu a desistência da ação (fl. 223/v.). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da exeqüente, nada mais resta senão a extinção da execução, sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente sentença, restam liberadas as restrições nos autos (restrição de transferência de veículo à fl. 212), exceto Bacenjud (fl. 219), devendo a Secretaria expedir o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento CORE/TRF3 64/2005.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007825-39.2010.403.6106 - LUCIANO OLIVEIRA PEREIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que LUCIANO OLIVEIRA PEREIRA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais à exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os cálculos e os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 60 e 81/82). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 88). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente concordou com os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 60 e 81/82.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002502-77.2015.403.6106 - PIRAGIBE ANTONIAZZI JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.PIRAGIBE ANTONIAZZI JUNIOR ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja declarada sua condição de deficiente físico auditivo para todos os fins de direito decorrentes dessa condição perante o Estado, garantindo-lhe o pleno gozo de seus direitos. Alega possuir surdez total no ouvido direito (anacusia) e surdez parcial acentuada moderada a severa de 70db ou 60% no ouvido esquerdo, preenchendo dois requisitos exigidos por lei para que seja considerado deficiente físico auditivo, pelo que faz jus ao pedido pretendido. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União contestou às fls. 37/42. Houve réplica. Deferida a realização de prova pericial, o autor, devidamente intimado (fl. 64), não compareceu (fl. 66), sendo declarada preclusa a prova pericial (fl. 67). Exceção de impedimento e suspensão do perito judicial, rejeitada (fl. 72). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inverto a ordem do julgamento, posto que a preliminar só traria resultado prático se o pedido fosse julgado procedente.O autor, apesar de devidamente intimado, não compareceu para realização de perícia médica (fls. 64 e 66), sendo a prova pericial declarada preclusa (fl. 67). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente, regularizando os autos, com o endereço atual deste. O ônus da prova quanto à suposta deficiência física é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. A União apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de declaração da condição de deficiente físico auditivo do autor. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Verifico, por outro turno, que o autor, nada obstante tenha alegado dificuldades financeiras, e tenha postulado os benefícios da assistência judiciária (fl. 12), deferidos (fl. 34), entendo que a questão deva ser reanalisada. Quem pode o mais, pode o menos: se a parte pode arcar com os honorários de seu patrono (que é o mais), também deve arcar com as custas e despesas processuais (que são o menos), além de eventual sucumbência. Por outro lado, não se me afigura que o autor, que é engenheiro civil e contratou advogado particular, possa ser considerado beneficiário da justiça gratuita sem prova da miserabilidade, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. Não se trata, portanto, de situação superveniente, mas pré-existente, razão pela qual desnecessário ouvir-se, previamente, a parte interessada. Revogo, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Providencie a Secretaria o necessário.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, cassando os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege, observando-se a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 1.500,00, devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0007125-87.2015.403.6106 - ANTONIO CESAR JURKOVICH ROZA X LUCAS HENRIQUE FARIA ROZA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.Trata-se de feito não contencioso, que ANTONIO CESAR JURKOVICH ROZA e LUCAS HENRIQUE FARIA ROZA movem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à concessão de alvará judicial para levantamento de créditos pendentes, correspondentes a FGTS e cotas do PIS, em nome de Adenilson Cesar Faria Roza, falecido em 07.08.2015. Alegam que inexistem bens a inventariar, mas tão somente referidos depósitos, a serem levantados. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Contestação da CEF (fls. 28/30). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O procedimento é de jurisdição voluntária. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, arguida pela CEF, há de ser afastada. Conforme entendimento da Súmula 82 do STJ Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS, pelo que resta reconhecida a competência deste juízo. Quanto as preliminares de ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir, arguidas pela CEF, confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas.Analisando o pedido, anoto que são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram taxativamente elencadas no artigo 20 da lei nº 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)Referente ao valor das cotas do PIS, anoto que são hipóteses que autorizam o saque as seguintes:a) Aposentadoria e Invalidez Permanente (Lei Complementar 26/75)b) Reforma Militar ou transferência para reserva remunerada (Lei Complementar 26/75)c) Falecimento do titular (Lei Complementar 26/75)d) Portador do vírus HIV-AIDS/SIDA do titular ou de seus dependentes (Resolução nº 5, de 12.09.2002, do Conselho Direto do Fundo PIS-PASEP)e) Amparo social ao idoso/benefício do INSS espécie 88 (Lei 8.742/93)f) Neoplasia Maligna do titular ou de seus dependentes (Resolução nº 1, de 15.10.1996, do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP)g) Idade igual ou superior a 70 anos (Resolução nº 06, de 12.09.2002, do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP).No presente caso, verifica-se a existência de saldo de FGTS e cotas do PIS em nome do falecido Adenilson Cesar Faria Roza (fls. 12/13), a serem levantados. O constante no inciso IV, do artigo 20 da Lei 8.036/90, autoriza o levantamento dos valores depositados em conta do FGTS no caso de falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Assim, o levantamento dos valores será devido ao dependente habilitado perante a Previdência Social, para a concessão de pensão por morte. E, somente no caso de ausência desse dependente, o levantamento será feito segundo a ordem de sucessão prevista na lei civil. Quanto ao PIS, o constante na Lei Complementar 26/75 autoriza o levantamento dos valores depositados em conta do PIS no caso de Falecimento do titular, sendo o saldo pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.Do exposto, não restando comprovada a habilitação de dependente para fins de recebimento de pensão por morte junto ao INSS, cabe aos autores, herdeiros do de cujus, o direito ao levantamento dos valores.Em caso de eventual recurso,

poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta como ofício, determinando o levantamento imediato (liminar) do saldo de FGTS e do PIS em questão pelos autores Antônio Cesar Jurkovich Roza e Lucas Henrique Faria Roza.Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquive-se este feito.P.R.I.O.C.

Expediente Nº 9609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-72.2015.403.6106 - NILZE INACIO CAETANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/224. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 208/211, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005153-82.2015.403.6106 - CASSIA A. F. DE OLIVEIRA - ME X CASSIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 90/109. Recebo a apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010661-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Fls. 190/191. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista aos executados para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004434-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-33.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PRUDENCIA AMALIA BENTA MAZZIERO(PR033398 - EDUARDO BLANCO)

Ante a descida dos autos do Agravo 0029674-76.2015.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0004434-03.2015.403.6106 (rotina MV AG).Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/07 e 47/53, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Traslade-se para os autos em apenso nº 0003171-33.2015.403.6106, cópia da decisão e do trânsito em julgado proferidos nos autos do AI nº 0029674-76.2015.403.0000.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003113-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003113-3) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

OFÍCIO Nº 337/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: UNIÃO FEDERALExecutado: AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDAFl. 263. Defiro. Expeça-se o necessário, conforme determinado na sentença de fl. 258-verso, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Sem prejuízo, intime-se o executado da sentença, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9611

ACAO CIVIL PUBLICA

0002143-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)

OFÍCIO Nº 348/2016AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SPFl. 1176 (e cópia de fls. 1177/1188). É elementar do direito que a ninguém é dado invocar em nome próprio, direito alheio. A decisão de fls. 481 e verso, determinou a intimação do prefeito municipal a comprovar a publicação, sob pena de suportar, solidariamente, a multa já imposta ao município (e apenas com relação ao município postergada a execução pelo TRF3 para após o trânsito em julgado).Assim, não pode o município agravar da decisão de fl. 1171, que diz respeito ao prefeito municipal e não ao município.Mantenho, portanto, a decisão agravada.Aguarde-se o decurso do prazo concedido.Oficie-se - servindo a presente como ofício - ao relator do Agravo de Instrumento 0004487-32.2016.4.03.0000, com cópia (inclusive verso, quando houver), de fls. 191, 481, 489 e 1133, para ciência.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-76.2016.403.6106 - MARCELO VAGNER CADAMURO(SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Fls. 290/291. Indefiro o pedido de busca e apreensão, assim como de destinação da multa em favor do autor, mantendo o destinatário da multa solidário. Determino que a secretaria providencie o bloqueio, através do sistema bacenjud, da multa diária de R$ 20.000,00 (no período de 03/03/2016 até 14/03/2016, inclusive) e de R$ 50.000,00 a partir de 15/03/2016 (fl. 135).Fls. 292/312. A questão já foi apreciada à fl. 277.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000795-40.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 30/43: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das informações ou o decurso do prazo para tanto.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

OFÍCIO Nº 338/2016AÇÃO CAUTELAR - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETOAutores: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRORequerido: COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTROChamo o feito à ordem.Segundo a Caixa Econômica Federal, o valor da multa imposta por este juízo em complementação não foi disponibilizado pelo Banco Santander, nada obstante tenha informado à fl. 291 - verso (e fls. 300/301), induzindo este juízo em erro ao considerar que a multa acrescida havia sido depositada integralmente.Posto isso, considerando a nova reiteração de litigância de má-fé, acresço a multa anterior em mais R$ 100.000,00, que serão destinados ao Instituto Riopretense do Cego Trabalhador. Determino o bloqueio, através do sistema bacenjud, duas ordens de bloqueio, uma de R$ 40.000,00 e outra de R$ 100.000,00, sem prejuízo de novo acréscimo caso haja relutância ou reiteração de conduta eivada de má-fé.Oficie-se, servindo a presente como ofício, ao relator do Agravo de Instrumento 0011017-86.2015.4.03.0000, para ciência.Cumpra-se com urgência. Intime-se, inclusive do despacho de fl. 358, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Expediente Nº 9612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001352-76.2006.403.6106 (2006.61.06.001352-0) - VANDA APARECIDA CAMPOS MACARINI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 361/363: Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, estabelecendo o valor de R$ 52.800,00 em favor da autora, a título de danos morais, e R$ 1.508,98 relativo aos honorários de sucumbência, recebo a petição como concordância com a citação e determino seja certificada a não oposição de embargos à execução, observando a data de protocolo da referida manifestação.Após, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Farmácia executado requisitando o pagamento dos valores acordados, atualizados em março de 2016, que deverão ser depositados judicialmente, em conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

0004111-66.2013.403.6106 - ODENIS RODRIGUES X ODENIR RODRIGUES VIEIRA X ONESIMO CAPOBIANCO RODRIGUES X ODETE MARGARIDA RODRIGUES FAZIO X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X ONDINA RODRIGUES SVETLIC X OSMAR RODRIGUES(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO X LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X JOAO MARTINS DA SILVA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA)

OFÍCIO Nº 330/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ODENIS RODRIGUES (CPF 455.575.198-15), ODENIR RODRIGUES VIEIRA (CPF 074.334.218-66), ONESIMO CAPOBIANCO RODRIGUES (CPF 286.275.048-49), ODETE MARGARIDA RODRIGUES FAZIO (CPF 839.713.788-20), OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO (CPF 303.386.620-49), ONDINA RODRIGUES SVETLIC (CPF 455.574.978-20) e OSMAR RODRIGUES (CPF 512.986.518-91), Réus: UNIÃO FEDERAL e ESPÓLIO DE OSWALDO SEBASTIÃO RODRIGUES Oficie-se - servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão, em favor da União Federal, do valor de R$ 5.050,00, a ser deduzido da conta judicial nº 005.00055872-0, da agência da CEF 2527, conforme determinado à fl. 305, utilizando os dados fornecidos pela União Federal à fl. 315.Cumprida a determinação, abra-se vista à União Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que os autores cumpram integralmente o item c da decisão de fl. 305, anotando-se no sistema processual (rotina MVLB).Intimem-se.

Expediente Nº 9613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-93.2008.403.6106 (2008.61.06.006067-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do /Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARé: JOSÉ ALCIR DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: DRª LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, OAB/SP 101.249) Ciência às partes da descida do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 236) do acórdão (fls. 230/234), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação ao acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, ressaltando que o feito ficou suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP, no período de 14/02/2011 (fl. 117) a 25/02/2015 (fl. 126), com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Expeça-se mandado, através da rotina MV-GM do sistema informatizado, para intimação do acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, R.G. 11.772.383-6/SSP/SP, CPF. 975.224.658-34, filho de Arnestor da Silva e Tereza Jesus de Souza e Silva, nascido aos 10/09/1961, natural de Bady Bassit/SP, residente e domiciliado à rua Romeu Strazzi, 1855, apto 43, bairro Jardim Valquíria, com endereço de trabalho na rua Catanduva, nº 396, Jardim Canaã, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) (fl. 237).Lance-se o nome do réu JOSÉ ALCIR DA SILVA no rol dos culpados.Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual da situação cadastral do acusado, bem como anotações quanto à sua correta qualificação, para constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para o acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, acima qualificado.Ficam os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após as comunicações junto ao INI e ao IIRGD, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007685-09.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO PAULO ELIAS DA SILVA(SP188526 - LUIS CARLOS COSTA) X PAULO SERGIO DIAS POLI(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

Fls. 277/280, 288/291: Da análise das respostas escritas à acusação dos acusados, preliminarmente, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia.Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação o dia ____17_____/_05_____/__2016_____ às __15_____h__30____min. Intimem-se-as, expedindo-se o quanto necessário.Publique-se para os defensores.Cientifique-se o r. do MPF.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8756

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000144-17.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSA HELENA DOS SANTOS

Fls. 31: Intime-se a CEF que a Carta Precatória nº 12/2016, anteriormente, distribuída na Subseção Judiciária de Taubaté/SP, foi encaminhada em caráter itinerante para a Comarca de Caçapava.Int.

0000884-72.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GARRA TERRAPLANAGEM S.JCAMPOS LTDA X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA APARECIDA FERREIRA

Vistos etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a petição inicial, para efeito de esclarecer quais são as parcelas não quitadas dos contratos.No mesmo prazo, comprove a realização da notificação extrajudicial dos requeridos para a purgação da mora em cada contrato.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001152-63.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-48.2014.403.6103) SUPERMERCADO IRMAOS CAMILO LTDA - EPP X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X EDIVANIA ARAUJO DA ROCHA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Decisão de fls. 111/111 verso: Apresentado o parecer contábil, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.(FICAM AS PARTES INTIMADAS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005113-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado da dívida, de acordo com os critérios fixados na sentença.Após, prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009733-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANTONIO ROSA NETO(SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Com as respostas, intime-se a parte autora para manifestação.Informo que já foram feitas pesquisas pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(PESQUISA REALIZADA E JUNTADA)

0007311-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO PAULINO DO ESPIRITO SANTO

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008965-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRAZIL TIRES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Fls. 167: Tendo em vista que já foi expedida a requisição de honorários do curador nos autos dos Embargos à Execução de nº 0006286-08.2014.403.6103, desnecessária a expedição nestes autos.Requeira a CEF o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008981-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R.V.R. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X ENEAS ROSATI X EDUARDO VENEZIANI ROSATI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES)

Intime-se a executada R.V.R. Corretora de Seguros Ltda, na pessoa de seu advogado, para que esclareça a alteração de propriedade do veículo (placa DKF 6335) no andamento desta execução, pois conforme extrato de fls. 140 de 04/12/2015 constava como proprietária a própria executada. Em novo extrato de fls. 182 de 24/02/2016 consta como proprietária a empresa Sul América Cia Nacional de Seguros.Informo, ainda, que a alienação ou oneração de bens, no curso de demanda capaz de reduzi-lo à insolvência pode caracterizar fraude à execução nos termos do art. 593 do CPC.Int.

0005040-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MASSARO AUTO POSTO LTDA X SONIA REGINA MASSARO X ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO)

Despacho de fls. 129: V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. (Intimação para o Executado Andre Felix Ricotta de Oliveira da penhora realizada pelo sistema Bacenjud)

0007194-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINALDO SOARES MOREIRA PIZZARIA - ME X REGINALDO SOARES MOREIRA

Intime-se a CEF para juntar aos autos a cópia da publicação do edital de citação em jornal local.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007421-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA LTDA - ME X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X GISLAINE JEANNE ALVES BENTO(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Tendo em vista que o mandado de penhora livre, solicitado pela autora, resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000076-04.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVA & PASSOS LTDA - ME X RAFAEL MININEL PASSOS

Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003059-73.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIMONE DE OLIVEIRA BENINO DOS SANTOS SILVA - ME X SIMONE DE OLIVEIRA BENINO DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003689-32.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALE TUBOS EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA - ME X GISLAINE GIANINI COSTA X ADRIANO PEREIRA DA COSTA

Intime-se a CEF para que informe se houve a formalização do acordo apresentado na audiência de conciliação, se não requeira o quê de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003918-89.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ACADEMIA POWER LIFE LTDA - ME X FERNANDA DE SOUZA TRINDADE

Fls. 50/52: Manifeste-se a CEF com relação à penhora realizada.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001760-27.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO GUIDO COUTO

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001270-05.2016.403.6103 - WILTON FERNANDES ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exibir em juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico Individual desde 30.03.1987.Afirma o requerente que é servidor público federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA desde 30.03.1987. Informa que protocolizou requerimento administrativo em 08.05.2015 para a emissão do PPP e do laudo técnico individual de exercício de atividade em área perigosa ou insalubre e que, em 27.07.2015, formulou novo requerimento sobre o andamento do referido processo administrativo (nº 67760.003865/2015).A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 5.000,00.É a síntese do necessário. DECIDO.Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 e pedido deduzido nos autos não se encontra dentre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, elencados no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança.2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito.3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes.4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF 3ª

Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 5174 SP 2010.03.00.005174-6, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJU DATA:14/05/2010)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, e, da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção. II - A ação de origem tem atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. III - Não escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de medida cautelar, pois não há qualquer vedação legal nesse sentido, devendo a propositura observar, no que respeita às demandas submetidas à sua apreciação, as matérias retiradas de sua jurisdição e que estão taxativamente elencadas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei n. 10.259/01. IV - Ação cautelar - justificação judicial - de natureza satisfativa, não se vinculando à ação posterior para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota-se a prestação jurisdicional, com a prolação da sentença e a entrega dos autos ao Requerente. Inaplicabilidade do art. 800, do Código de Processo Civil. V - Competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. VI - Conflito de competência improcedente.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 9846, PROCESSO SP 0097581-83.2006.4.030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 04/03/2008, e-DJU DATA:14/03/2008).Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007303-45.2015.403.6103 - GILDA ROSA DOS ANJOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fls. 18/19: Aceito como emenda à inicial.I - Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Expeçam-se cartas precatórias para os endereços indicados a fim de inquirir as testemunhas nos termos da petição inicial.Cumpra-se. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007421-21.2015.403.6103 - CLAUDIO JOSE ALVES X MARCIA APARECIDA DE AZEVEDO ALVES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000444-76.2016.403.6103 - REGINALDO ANTONIO FILPI X SHEILA DIAS FERNANDES FILPI(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) requerente(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e os documentos de fls. 112/133, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.Fls. 134/154: Mantenho a decisão de fls. 95/96, pelos seus próprios fundamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009288-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009288-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SILAS EDUARDO DUARTE EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SILAS EDUARDO DUARTE EPP

Despacho de fls. 246: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 8766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003693-0) - RODOLPHO SAEDLER(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Em que pese as alegações da parte autora, a apuração da falsidade por ela aduzida deve ocorrer em ação própria (com a provável realização de perícia grafotécnica), assegurando-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual indefiro o pedido de devolução dos valores. Não obstante, já existir inquérito policial em curso na 3ª Vara Criminal de São José dos Campos, com objetivo de apurar, aparentemente, os mesmos fatos narrados pelo autor, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais.Após, nada mais requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003757-16.2014.403.6103 - OSVALDO DE PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 170:J. Ciência.Intimem-se as parte da designação do dia 11.4.2016 às 13h para a oitiva da testemunha Sebastião na Comarca de Siqueira Campos-PR.

0002953-14.2015.403.6103 - VALDERI DA FONSECA SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.10.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente indeferido.Pretende, nestes autos, a declaração do direito de obter a contagem de tempo especial nas empresas NESTLÉ BRASIL LTDA., de 06.4.1989 a 06.12.1990, COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, de 02.9.1991 a 20.11.1996 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.3.1997 a 21.10.2014.Alega que trabalhou, ainda, no período de 25.3.1987 a 07.02.1989, em atividade comum.Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.Pretende, em consequência, seja o período de tempo comum convertido em especial e, somado ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. Ao final, requer a improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas NESTLE BRASIL LTDA., de 06.4.1989 a 06.12.1990,

COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, de 02.9.1991 a 20.11.1996 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.3.1997 a 21.10.2014.Para a comprovação dos períodos trabalhados, foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 45-46 e 50-52 e laudos técnicos às fls. 103-103/v, 47 e 78-79, que comprovaram a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 88 a 92 decibéis.A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos:Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71.Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor no período de 25.3.1987 a 07.02.1989.Trata-se de vínculo de emprego devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na estrita ordem cronológica e sem rasuras. Não há, portanto, qualquer circunstância que permita desconsiderar a presunção de existência do vínculo que decorre da referida anotação.Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que o período em questão, por ser anterior ao referido diploma legal, pode ser convertido em especial.No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, resultam em tempo especial de 25 anos, 09 meses e 23 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que efetue a conversão, em especial, do tempo comum trabalhado pelo autor no período de 25.3.1987 a 07.02.1989, bem como que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas NESTLE BRASIL LTDA., de 06.4.1989 a 06.12.1990, COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, de 02.9.1991 a 20.11.1996 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.3.1997 a 21.10.2014, implantando-se a aposentadoria especial.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Valderi da Fonseca SantosNúmero do benefício: 171.334.963-6.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 23.10.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 072.370.448-18Nome da mãe Marina da Fonseca Santos.PIS/PASEP 12372468539Endereço: Rua João Batista Santos, nº 89, Borda da Mata, Caçapava/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Intimem-se. Cite-se.

0007291-31.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS BIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.07.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, de 10.03.1987 a 31.05.1996, em que esteve exposto a ruídos de 91 dB (A).A inicial veio instruída com documentos.Intimado, o autor apresentou o laudo técnico pericial de fls. 73-77.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, de 10.03.1987 a 31.05.1996.Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário

(PPP) de fls. 48-49 e laudo técnico às fls. 73-77, atestando que sempre trabalhou de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 91 decibéis. Em todo o tempo pretendido a intensidade de ruído era superior à tolerada.A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava 39 anos, 02 meses e 14 dias de contribuição, até 16.07.2015, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário.Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, de 10.03.1987 a 31.05.1996, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Antônio Carlos Bis.Número do benefício: 172.836.341-9.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 16.07.2015.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 032.024.798-81.Nome da mãe Francisca Balera Bis.PIS/PASEP 10723154063.Endereço: Rua Engenheiro Prudente Meireles de Morais, 706, ap 104, São José dos Campos.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3339

ACAO CIVIL PUBLICA

0005324-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005324-5) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X ROSALDO DE PROENCA PEREIRA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X RENATA MARIA RIBEIRO(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X RILDO DE PROENCA PEREIRA X RILDO DE PROENCA PEREIRA PARANAPANEMA ME

1. Fl. 2051 - A decisão de fls. 944-7 decretou a indisponibilidade dos bens dos demandados até o limite do valor a ser ressarcido ao erário público, em caso de eventual condenação. Em relação ao demandado Edilberto, há demonstração de que a restrição alcançou bens, cujos valores das avaliações, somados, ultrapassaram o valor exigido na presente demanda. Por essa razão a indisponibilidade permaneceu, tão-somente, sobre um imóvel, que foi avaliado pelo município autor em valor superior aos débitos discutidos em todas as ações civis pelas quais responde o codemandado. Não há, portanto, que se falar em extensão dos efeitos da decisão de fls. 1970-1, primeira parte, em favor da demandada Renata Maria Ribeiro, haja vista que não houve bloqueio excessivo dos seus bens. 2. Fls. 2058 e 2059 a 2064 - Tendo em vista a demonstração de que permanece registrada a indisponibilidade dos imóveis do demandado Edilberto, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré, com cópia dessa decisão e de fls. 2061-4, determinando o cumprimento da decisão de fl. 1970-1, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se vista ao MPF, especialmente para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 2065-7) e, após, tornem os autos conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO E SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO) X WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO(SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS) X DENISE MORENO MASCARENHAS(SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS) X JOSE MARCOS FRANCELINO(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO E SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO E SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, bem como intimem-se a União e o Município de Araçoiaba da Serra para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de seu interesse acerca da execução da sentença prolatada às fls. 450/496 e 528/529 destes autos e mantida pelos Acórdãos e decisões de fls. 668/670, 675/686, 710/713 e 721/724, com trânsito em julgado certificado à fl. 729.3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que tome as providencias necessárias e cabíveis ao cumprimento da determinação contida na sentença de fls. 450/496 e 528/529, de suspensão de direitos políticos dos réus Jair Ferreira Duarte Junior, Walquíria de Fátima Melero Falcão, Denise Moreno Mascarenhas, José Marcos Francelino e Jaqueline Aparecida dos Santos Medeiros, por cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença, bem como da sanção imposta ao réu Jair Ferreira Duarte Junior de perda de função, cargo ou emprego que atinge qualquer cargo, emprego ou função que o réu esteja exercendo no momento do trânsito em julgado da sentença, ainda que se trate de cargo, emprego ou função distinto daquele em cujo exercício praticou o ato de improbidade.4. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, bem como à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Procuradoria do Estado de São Paulo, com cópia de fls. 450/496, 528/529, 668/670, 675/686, 710/713, 721/724 e 729, a fim de que tomem conhecimento e deem cumprimento às determinações de proibição de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios em relação aos réus Jair Ferreira Duarte Junior, Walquíria de Fátima Melero Falcão, Denise Moreno Mascarenhas, José Marcos Francelino e Jaqueline Aparecida dos Santos Medeiros.Ainda seguindo a finalidade acima exposta, oficie-se ao Setor de Licitações do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda às anotações necessárias junto ao sistema SIASG - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais.5. Proceda-se ao cadastro junto aos sistemas CNCIAI - Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Idôneas e Suspensas, mantido pela Controladoria Geral da União - CGU, da condenação imposta pela sentença de fls. 450/496 e 528/529 destes autos e mantida pelos Acórdãos e decisões de fls. 668/670, 675/686, 710/713 e 721/724, com trânsito em julgado certificado à fl. 729.6. Int.

0000851-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE NOTARIO(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Tendo em vista a manifestação apresentada pelas procuradoras do réu às fls. 338/340, informando a renúncia à procuração outorgada neste feito, dada em 23/02/2016, determino que se intime pessoalmente o réu, Alexandre Notário (Rua Dr. Álvaro Guião, 58 - Vila Assis - Sorocaba/SP - CEP 18025-090) da decisão proferida às fls. 331/333, bem como para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua novo procurador, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia, nos termos do artigo 13, II, do CPC.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser instruído com cópia de fls. 331/333 e 338/340. 2. Int. AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ALEXANDRE NOTÁRIO

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005840-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NORBERTO DE AQUINO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação, Intimação e Busca e Apreensão encartado às fls. 187/188, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar o veículo objeto da ação, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão exarada às fls. 105/106 destes autos.2. Int.

0001081-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENO TEIXEIRA

DECISÃO / ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA1. Fl. 171 - Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 121/169, aditando-a com cópia de fls. 171/172, para integral cumprimento.Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.3. Int.

0002134-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARCELA PEIXOTO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 84/107), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar o bem objeto desta ação e a parte requerida, a fim de dar cumprimento a decisão proferida às fls. 53/54.2. Int.

0002138-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOLORES DE OLIVEIRA

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE DEMANDADA: DOLORES DE OLIVEIRA 1. Fls. 58/60 e 64/74 - Defiro os pedidos apresentados pela parte autora, para determinar que se desentranhe a Carta Precatória de fls. 45/55, para cabal cumprimento, aditando-a com cópia de fls. 58/60 e 64/74, bem como autorizo a apresentação da via original da procuração de fl. 59 perante o Juízo Deprecado.Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA.Intime-se a CEF para retirada da deprecata e sua posterior distribuição perante o Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP).2. Int.

0002586-37.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO LUIZ AMARANTE(SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)

I) Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSÉ ANTÔNIO LUIZ AMARANTE, visando à busca e à apreensão do veículo Caminhão VW 23.220, cor branca, ano modelo/fabricação 2004/2005, chassi 9BW2M82T35T503095, placa GFK 0606, Renavam 843041927.O bem não foi localizado, conforme consta da certidão aposta à fl. 54 destes autos, tendo a parte demandada afirmado não estar na posse do veículo em discussão.Às fls. 116/118, a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial.Às fls. 119/120 a parte demandada apresentou manifestação, propondo a devolução do bem objeto desta ação, caso a CEF concorde com a extinção da Ação Revisional, proposta pelo requerido perante a Justiça Estadual, bem como com a extinção deste feito.II) Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69 possibilita a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial.No mais, constatado está nos autos de que resta inviabilizada a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, uma vez que, apesar de conhecido pela parte demandada o local onde o bem se encontra, esta demonstra indisposição em apresentar o veículo, restando como única alternativa do credor fiduciário a execução judicial do devedor.III) Em assim sendo, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, nos termos do inciso II do artigo 585 do CPC.No entanto, antes de determinar a citação da parte executada, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione a este feito contrafé para instrução do mandado de citação.IV) Indefiro o pleito de fls. 119 a 120, cabendo à parte, se assim o desejar, entrar em contato com o Jurídico da CEF para entabular eventual acordo.Observo que a parte demandada, em 2014, quando procurada por Oficial de Justiça desse Juízo, não quis apresentar as informações necessárias para a localização do veículo (fl. 54); se pretende efetivamente fazê-lo agora, poderá, em tratativas com a CEF, conseguir algum resultado útil para o deslinde da questão.V) Ao SEDI para alteração da classe processual. VI) Intimem-se.

0005284-16.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTER GESSO COM/ LTDA ME X ANTONIO PASCHOAL ALCOLEA X ANA MARIA DE FATIMA MONTALTO ALCOLEA X ANDRE AUGUSTO ALCOLEA(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA)

1. Antes de apreciar o pedido apresentado pela CEF, à fl. 155 destes autos, determino à parte requerida que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento do valor remanescente do débito exigido neste feito (fls. 124/125), que corresponde à R$ 959,94 (novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), observados os acréscimos legais apontados pela decisão de fl. 151. 2. Após, transcorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos.3. Int.

0005001-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA APARECIDA ALVES

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 102/130), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito e indicando, se for o caso, endereço hábil a dar efetivo cumprimento à decisão proferida às fls. 29/34.2. Int.

DEPOSITO

0001085-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PATRICIA DE BRITO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convolada em AÇÃO DE DEPÓSITO em face de PATRÍCIA DE BRITO, devidamente qualificada nestes autos, visando, inicialmente, à busca e apreensão do veículo FIAT STRADA FIRE FLEX, cor Branca, ano fab/mod 2006/2007, chassi 9BD27801A72514034, placas NBN 2184, RENAVAM 883400650, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045784675, de 12/07/2011 (fls. 06/07), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido a ré um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 09/11), descrito à fl. 02, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 12/10/2012, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 26/35, após decisão de fls. 19.Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/16.A decisão de fls. 36/39 deferiu liminarmente a busca e apreensão do bem móvel, determinando, ademais, o bloqueio de circulação do veículo através do sistema RENAJUD.Em fls. 62 consta certidão do oficial de justiça informando que não logrou êxito em encontrar o veículo. Em fls. 70/74 a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca em apreensão em ação de depósito, com fundamento nos artigos 4º do Decreto-lei nº 911/69 e artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. A decisão de fls. 79/80 deferiu a conversão e determinou a citação da ré. Em fls. 92 consta certidão comprovando a citação da ré para responder à ação de depósito, tendo transcorrido in albis o prazo para a resposta (fls. 94).Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃONa causa em exame estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Desde logo, observa-se que a ré, mesmo devidamente citada, deixou de contestar formalmente o feito, autorizando, assim, a decretação da correspondente revelia, de forma que, tendo por verdadeiros os fatos descritos na inicial, passo ao julgamento da lide.Entretanto, deve-se ressaltar que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora é relativa, ou seja, o juiz deve analisar o conjunto probatório ofertado pela autora e verificar se, efetivamente, existe verossimilhança em suas alegações, sendo que nesse sentido é majoritária a jurisprudência pátria. Ademais, assevere-se que muito embora haja presunção relativa de incontrovérsia dos fatos narrados na inicial, tal consequência jurídica não gera automaticamente a procedência da demanda, visto que dos fatos trazidos a lume podem não decorrer as consequências jurídicas afirmadas pela autora.Feitas estas considerações, passa-se a análise do mérito para se verificar se a pretensão da Caixa Econômica Federal deve ser atendida.No caso presente, trata-se de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045784675, de 12/07/2011 (fls. 06/07), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal (conforme provado em fls. 26/35), no valor líquido de R$ 25.834,80 (fls. 06/07).O documento de fls. 11 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.Ademais, conforme documento de fls. 11/13, a ré foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Portanto, comprovada a mora foi deferida a medida liminar de busca e apreensão, conforme decisão de fls. 36/39. Não foi encontrado o bem móvel objeto da busca, que segundo a ré estaria na posse de terceiro, não sabendo o local (conforme certidão de fls. 62). Não sendo localizado o veículo, a Caixa Econômica Federal apresentou a petição inicial de conversão da ação de busca e apreensão em depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69.A ré foi devidamente citada (fls. 92), e não contestou a pretensão, conforme certidão de fls. 94.Destarte, é de rigor a procedência da ação de depósito, uma vez que a ação de depósito aproveita os elementos probatórios da ação primitiva de busca e apreensão, sendo evidente que a prova literal do depósito a que se refere a lei é o contrato de alienação fiduciária em garantia, juntado neste caso em fls. 06/07.Ressalte-se que este juízo entende que, nos casos de conversão de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária em depósito, o objeto perseguido pela autora é o pagamento da dívida, de sorte que em tais casos interpreta-se a equivalência em dinheiro prevista nos artigos 902, inciso I e 904, do Código de Processo Civil, como a do saldo devedor do contrato.Em sendo assim, entendo como válida a planilha de fls. 76/77 para fins de entrega do equivalente em dinheiro.Por fim, inviável a pretensão da Caixa Econômica Federal de decretação da prisão civil da ré, tendo em vista a determinação contida na Súmula Vinculante do Superior Tribunal Federal n.º 25, que afirma peremptoriamente:É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 904 do Código de Processo Civil, ORDENANDO que a ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue o veículo FIAT STRADA FIRE FLEX, cor Branca, ano fab/mod 2006/2007, chassi 9BD27801A72514034, placas NBN 2184, RENAVAM 883400650 à parte autora, por intermédio de um dos depositários indicados em fls. 3 destes autos; ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento do valor descrito na petição de fls. 76/77, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Caso a ré não entregue o bem ou pague o valor pecuniário no prazo acima aprazado, aplica-se o artigo 906 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos próprios autos com procedimento de execução por quantia certa.Por fim, CONDENO ainda a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa da ação de depósito (constante em fls. 73), com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a necessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0007470-95.2002.403.6110 (2002.61.10.007470-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMOBILIARIA COM/ E IND/ BANDEIRANTE LTDA(SP010351 - OSWALDO CHADE)

1. Trata-se de Execução de Sentença proferida às fls. 446/459, confirmada pelo acórdão prolatado às fls. 551/558 e 568/572, que condenou a parte autora no pagamento de indenização no montante de R$ 30.113,48 (trinta mil cento e treze reais e quarenta e oito centavos).Tendo em vista que, com a propositura da inicial foi apresentado depósito de valor inferior ao fixado em sentença (fl. 48 - R$ 20.839,00), a parte demandada foi instada a iniciar a execução de seu crédito pela decisão de fl. 579, cujo cálculo do débito exequendo foi apresentado às fls. 583/586.A decisão de fl. 587 determinou a intimação da parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC. No entanto, extemporaneamente, às fls. 593/595, a parte executada comprovou o depósito da diferença pleiteada (R$ 32.448,01), razão pela qual a decisão de fl. 596 condenou-a ao pagamento da multa prevista pelo artigo 475-J, primeira parte, do CPC.Com supedâneo no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, à fl. 639, a parte executada foi intimada pela decisão de fl. 649 a comprovar o pagamento da multa a que foi condenada, o que foi regularmente apresentado à fl. 653 destes autos.Instada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a parte exequente pleiteou a cobrança de novo valor (fls. 664/667 e 674/675), decorrente de suposta irregularidade nos índices aplicados para a correção do valor devido, pelo que foi proferida decisão, à fl. 668, determinando nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, especialmente para que os cálculos observassem a Tabela de Correção Monetária para as Desapropriações Indiretas (item 4.6), prevista no Manual aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF (a conta anterior, elaborada pela Contadoria, fundamentou-se na Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, daí a necessidade do novo cálculo).Às fls. 670/672 foi apresentado laudo contábil atestando a suficiência do valor depositado para satisfação do crédito executado.2. Conforme se observa dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 670/672, elaborado em absoluta observância à decisão exequenda e à Resolução do CJF para casos dessa natureza, o valor exigido pela parte exequente em 17/08/2012 (fls. 583/586 - R$ 32.448,01) supera o valor efetivamente devido em decorrência da diferença a que foi a parte condenada pela sentença de fls. 446/459 e multa aplicada pela decisão de fl. 596 (R$ 26.937,80).Segundo a Contadoria Judicial, ademais, teria sido depositado valor, a maior, pela parte executada.Em outras palavras, os depósitos já realizados pela parte executada satisfazem plenamente a dívida aqui tratada.3. Pelo exposto, tendo em vista a comprovação do depósito do valor da indenização fixada (fls. 48 e 595) e daquele referente à multa aplicada pela decisão proferida à fl. 596 (fl. 653), bem como considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 670/672, entendo satisfeito o débito exequendo e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.4. Com o trânsito em julgado da presente sentença, a fim de que sejam levantados os valores depositados, cuide a parte exequente, Imobiliária Comércio e Indústria Bandeirante Ltda., de, no prazo de quinze (15) dias, comprovar o cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41 (a- a propriedade do imóvel objeto deste feito, mediante cópia atualizada de sua matrícula; b- a quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; e, c- a publicação de editais para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias).5. P.R.I.

0000978-38.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA -

GREEFS(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X HUDSON NILTON RAMOS(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES E SP358998 - VICTOR DIAS RAMOS) X ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

1. Encaminhem-se o ofício com as informações requisitadas, juntando-se cópia nos autos.2. No mais, intimem-se os demandados para que apresentem suas alegações finais no prazo de 20 dias (considerado o disposto no artigo 191 do CPC).3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0006203-39.2012.403.6110 - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS X MARIA PAULA SOTO FREITAS X JOAO MARIA SOTO FREITAS X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA X OSMAR DE SOUZA E SILVA

1. Fls. 3295/3297 - Tendo em vista a informação de óbito do codemandado Osmar de Souza e Silva (fl. 3297), bem como a afirmação de que esse deixou viúva e filho maior de idade, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove ser Benedicta Sampaio e Silva a representante do Espólio de Osmar de Souza e Silva, em prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, diligências desnecessárias.2. Após, cumprido o quanto acima determinado, venham os autos conclusos.3. Int.

MONITORIA

0010709-73.2003.403.6110 (2003.61.10.010709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AG LONDON CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO X SIDARTA DA SILVA MARTINS(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n.º 03000281582, firmado com AG LONDON CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICAÇÃO e SIDARTA DA SILVA MARTINS.A parte requerida foi citada às fls. 172 e apresentou, tempestivamente, embargos às fls. 163/169.Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 171, contra o que a CEF apresentou impugnação às fls. 173/181.Às fls. 186/200 foi proferida sentença, rejeitando os embargos e constituindo o título executivo de pleno direito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 203.Através da petição de fl. 243, a autora desistiu da pretensão e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de execução. Sem condenação em honorários advocatícios na fase da execução malograda. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08/11), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0008980-89.2015.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARIA IRENE DA SILVA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYRA CIBELE COELHO AMARAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Intime-se as partes da data agendada para realização da perícia deprecada (fl. 63 - 04/04/2016, 12h).2. Intime-se pessoalmente a requerida MAYRA CIBELE COELHO DO AMARAL (CPF 331.125.328-05 - Rua Benedita Mascarenhas Monteiro, 60 - Jd. Residencial Vila Amato - CEP 18087-645 - Sorocaba/SP) para que compareça à sala de realização de perícias desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP) às 12h00 do dia 04/04/2016.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação.3. Int.

0001216-18.2016.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP X BENEDITO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Trata-se de CARTA PRECATÓRIA encaminhada a este Juízo para oitiva de testemunha. Cumpre observar que à ação de rito ordinário, da qual se extraiu esta precatória, foi atribuído à causa (fl. 11) o valor de R$ 8.688,00 (oito mil seiscentos e oitenta e oito reais).2. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa (e atos processuais correlatos) de competência delegada da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. No mais, observo que este feito não se enquadra em nenhuma das exceções previstas pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01 (no que diz respeito à natureza da matéria ou mesmo ao tipo de procedimento), pelo que resta mantida a competência absoluta do Juizado Especial Federal prevista pelo parágrafo 3º do artigo 3º do mencionado dispositivo legal.3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para cumprimento da precatória e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008974-82.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) MARIA APARECIDA NASCIMENTO TRANNIN(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O patrimônio declarado pela parte autora, segundo os informes de IRPF que ela própria acostou a estes autos (fls. 70 a 86), atesta que possui condições para arcar com as custas do processo (iniciais, no valor aproximado de R$ 320,00). Conforme fl. 84, a parte autora dispõe de bens imóveis (3 casas e 1 terreno) e dinheiro em instituições financeiras (já desconsiderados os bloqueios aqui questionados).Assim, considerando que a sua situação não é de miserabilidade ou de comprovada impossibilidade para recolher as custas do processo, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária, consoante pedidos à fl. 06, a.Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2. Cumprido ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.3. Intime-se.

HABEAS DATA

0009439-91.2015.403.6110 - SANTA MARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SANTA MARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou HABEAS DATA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, ordem que determine ao impetrado que apresente nestes autos os extratos com as anotações lançadas junto ao SINCOR - Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica, ao CCORGFIP e CONTACORPJ, ou em qualquer outro sistema informatizado utilizado como apoio à arrecadação federal já utilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, no que concerne ao pagamento de tributos e contribuições federais efetuadas em nome da impetrante, contendo, inclusive, a indicação de eventuais créditos sem vinculação que constem destes sistemas; bem como para que entregue, sempre que requerido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os extratos referidos. Aduziu que é contribuinte de tributos federais sob administração da Receita Federal do Brasil, sendo que alguns de seus débitos podem decorrer de pagamentos realizados com algum erro de preenchimento de guias, de modo que os sistemas da RFB não conseguem cruzar informações e, não raro, com vistas a sanar impedimentos, os contribuintes recolhem novamente o tributo.Afirma que a impetrada possui diversos sistemas informatizados de arrecadação em relação aos quais podem ser extraídas informações acerca do pagamento dos tributos e contribuições federais de forma individualizada, bem como de créditos decorrentes de recolhimentos realizados a maior ou de forma indevida, mas a RFB não disponibiliza tais informações, apenas disponibilizando os débitos existentes. Aduz que, muito embora tenha realizado pedido requerendo informações acerca do pagamentos de tributos e contribuições, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal nos autos de RE nº 673.707/MG, seu pedido foi negado, por entender a autoridade coatora ser genérico, o que não condiz com a realidade.Sustentou incidir o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e a Lei nº 12.527/11 (lei da transparência) em relação a qual os órgãos públicos estão subordinados. Destacou, ainda, o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 673.707/MG que incidiria na espécie.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/84.A decisão de fls. 86/91 deferiu parcialmente a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresente nestes autos os extratos com as anotações lançadas junto ao SINCOR - Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica, ao CCORGFIP e CONTACORPJ - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, ou em qualquer outro sistema informatizado utilizado como apoio à arrecadação federal já utilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que concerne ao pagamento de tributos e contribuições federais efetuadas em nome da impetrante, relacionadas aos últimos 5 (cinco) anos, contendo, inclusive, a indicação de eventuais créditos sem vinculação que constem destes sistemas.Em fls. 100/108 a União comprovou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo efeito suspensivo foi negado, conforme consta em fls. 150/152 destes autos.Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba apresentou suas informações às fls. 109/115. Aduziu que a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região orientou as unidades da RFB, no sentido de que os pedidos de informação sobre pagamentos não alocados relativos ao próprio solicitante devem ser atendidos, desde que não sejam genéricos. Afirmou que no caso presente o pedido foi genérico e referente a fato futuro e incerto, já que o contribuinte solicitou o fornecimento de dados sempre que requeridos, pelo que a decisão administrativa considerou-o como não formulado. Ademais, sustentou expressamente que não seria cabível o pedido feito no habeas data no sentido de que sempre que fosse requerido, fossem fornecidos os extratos no prazo de 10 dias, pelo que pugnou pela denegação da ordem em relação ao item b da inicial, isto é, que seja entregue sempre que requerido, no prazo máximo de 10 dias, os extratos de sua conta corrente junto aos sistemas informatizados da RFB, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00. Em fls. 116/143 a autoridade coatora comprovou o cumprimento da liminar deferida. O Ministério Público Federal em fls. 145/147 manifestou-se pela procedência do pedido. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Em relação aos pressupostos processuais, entendo que não é possível dar guarida ao pedido genérico futuro relacionado com o fornecimento, sempre que requerido pela impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, dos extratos referidos na petição inicial; pedido este constante no item b de fls. 19. Com efeito, ao ver deste juízo, estamos diante de um pedido condicional, que tem por objeto a pretensão de uma sentença condicional, não admitido pelas normas processuais em vigor.Isto porque, eventual sentença que acolha tal espécie de pedido será condicional, uma vez que sequer é possível saber se o impetrante, alguma vez no futuro, irá formular perante a Receita Federal do Brasil um novo pedido de acesso aos sistemas da Receita Federal. Note-se que sentença dessa ordem não propicia juízo de certeza ou segurança jurídica, já que a sentença estaria a condicionar sua própria eficácia à futura ocorrência de fatos, traduzindo a inépcia do pedido condicional, por ausência de possibilidade jurídica do pedido (artigo

295, inciso I e único, inciso III; e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil).Não obstante, em relação aos demais aspectos da pretensão, entendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.Inicialmente, consigne-se que a concessão de ordem de habeas data não prescinde da demonstração, pela parte impetrante, dos seguintes requisitos: apresentação de requerimento administrativo e negativa da autoridade impetrada em fornecer as informações requeridas ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (art. 8º da Lei n.º 9.507/97).O primeiro pressuposto resta comprovado pelo protocolo apresentado às fls. 52/56, documento que atesta a apresentação de requerimento administrativo (art. 2º da Lei n.º 9.507/97), em 01/10/2015, perante a autoridade impetrada.Nesse sentido, o fato de o requerimento ter sido elaborado de forma condicional, ou seja, solicitar que a RFB disponibilizasse, sempre que requerido, os extratos/relatórios disponíveis, ao ver deste juízo, não elide o fato de que a Receita Federal do Brasil tivesse que disponibilizar os dados que tinha no momento, já que era possível extrair do teor do requerimento que o contribuinte estava, ao menos, pleiteando as informações disponíveis na data do protocolo do requerimento. O segundo requisito está caracterizado pela negativa da autoridade em conceder as informações constante da cópia da decisão proferida pela autoridade impetrada (inciso I do Parágrafo único do artigo 8º da Lei n.º 9.507/97), encartada à fl. 83 destes autos, em relação a qual se observa que o pedido apresentado pela impetrante foi indeferido também sob o fundamento de que existem informações que seriam de uso interno e privativo da RFB, não sendo dados públicos acessíveis ao contribuinte.Assim, como comprovam os documentos que acompanharam a inicial, o impetrado recusou-se a prestar as informações, de caráter público, solicitadas administrativamente pela Impetrante, cabendo a este juízo conceder ao Impetrante a ordem pleiteada.Isto porque a questão já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo mais a possibilidade das unidades da Receita Federal do Brasil negarem informações pessoais referidas à pessoa do próprio contribuinte. Nesse sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que transcrevo a seguir, idêntico ao caso submetido à análise:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estendesse às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivas. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º.XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE 673707/MG, Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe - 195 em 29/09/2015)Ou seja, com a decisão da Corte Excelsa no sentido de que o contribuinte tem direito de obter perante a Receita Federal do Brasil, através de habeas data, informações relacionadas a todos os pagamentos realizados por si, há que se conceder o pedido do impetrante, eis que em dissonância com a interpretação constitucional dada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal.Pondere-se que as informações a serem conhecidas pelo impetrante não se referem à vedação constitucional inserta no artigo 5º, inciso XXXIII, haja vista que não se tratam de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Ressalte-se que o conteúdo das informações que se pretende através deste habeas data se subsume ao contido no inciso I do artigo 7º da Lei nº 9.507/97 (LHD), já que o impetrante deseja assegurar o conhecimento de informações relacionadas à sua pessoa constantes em banco de dados de entidade governamental. Por fim, tendo em vista que a autoridade coatora cumpriu a liminar, acostando aos autos as informações solicitadas, conforme se verifica em fls. 116/143 destes autos, entendo desnecessária a marcação de data e horário para a apresentação das informações, conforme preceitua o artigo 13 da Lei nº 9.507/97.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, CONCEDO A ORDEM reivindicada, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, dando definitividade à decisão pretérita e provisória - devidamente cumprida em fls. 116/143 - que determinou à autoridade impetrada que apresentasse nestes autos os extratos com as anotações lançadas junto ao SINCOR - Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica, ao CCORGFIP e CONTACORPJ, e demais sistemas informatizados utilizados como apoio à arrecadação pela Receita Federal do Brasil, no que concerne ao pagamento de tributos e contribuições federais efetuadas em nome da impetrante, relacionadas aos últimos 5 (cinco) anos, contendo, inclusive, a indicação de eventuais créditos sem vinculação que constem destes sistemas, resolvendo o mérito da questão, na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, em relação especificamente ao pedido cumulado relativo ao fornecimento, sempre que requerido pela impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, dos extratos dos sistemas da RFB, pedido este constante no item b de fls. 19, considero o pleito inepto, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 295, inciso I e único, inciso III e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pelo que julgo tal pedido extinto sem resolução de mérito.Os honorários não são devidos neste caso, tendo em vista que não há previsão na Lei nº 9.507/97, aplicando-se por analogia o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Não há a incidência de custas, tendo em vista o que determina o artigo 21 da Lei nº 9.507/97 e o artigo 5º da Lei nº 9.289/96. Oficie-se a Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.000129-0, informando a prolação desta sentença.Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, por aplicação do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que está fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006317-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006317-1) - CIN PREMO S/A(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 180/187, que julgou improcedente a pretensão de reinclusão no parcelamento PAES dos débitos constantes dos Processos/DEBCADs nºs 32.320.271-3, 35.097.174-9, 35.097.175-7, 35.209.724-8, 35.209.725-6, 35.628.959-1, 55.618.111-5, 55.618.118-2 e 55.762.984-5, apontados pelo Ofício nº 091/2005 - UARP - ITU (cópia às fls. 21/22 destes autos), alegando ser a mesma omissa acerca da veracidade da sua afirmação de que estava em vias de ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, assim como acerca do correto pagamento das parcelas do referido parcelamento nos meses de agosto a outubro de 2004.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Compulsando os autos, verifico não assistir razão a embargante.Isto porque na sentença embargada foram analisadas as questões apontadas pela embargante na inicial deste recurso, sendo claro o juízo ao manifestar seu entendimento no sentido de que a improcedência da sua pretensão decorre do fato de que, quando da adesão ao programa em questão, isto é, em 28/08/2003, a impetrante não estava enquadrada como Empresa de Pequeno Porte - enquadramento este que somente foi validado em 12/04/2004 -, impossibilitando sua opção pelo pagamento do valor mínimo permitido pelo artigo 1º, 4º, inciso II da Lei n. 10.684/03.Pelas razões expostas, verifica-se que não existe vício de omissão na sentença embargada, mas somente inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, atribuir efeito infringente aos embargos.Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise de toda a matéria fática e conjunto probatório constantes dos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.Assim, tem-se que aos vícios levantados em sede de embargos de declaração se mostram descabidos e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguidos de forma adequada e em momento oportuno, em sede de apelação.Portanto, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011139-78.2010.403.6110 - RDS COML/ LTDA ME(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0003752-75.2011.403.6110 - CIENCIAS E LETRAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0003684-91.2012.403.6110 - DRAKTEL OPTICAL FIBRE S/A(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 197 - Dê-se vista dos autos à União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 193. 2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 3. Int.

0002090-08.2013.403.6110 - MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS E PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO E PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS)

MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. impetrou mandado de segurança, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, para que: (1) seja suspenso o trâmite da Execução Fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110 e apensos n. 0009014-50.2004.403.6110 e n. 0008125-96.2004.403.6110, (2) sejam suspensos os efeitos da arrematação do imóvel de matrícula n. 17.430, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, ocorrida naqueles autos, até decisão final deste mandado de segurança (fl. 16, item a), e (3) seja garantido o direito da impetrante aos parcelamentos requeridos em 18/03/2013, relativos às CDAs n. 80.6.03.141994-19, n. 80.2.03.058342-72 e n. 80.6.03.141995-08, suspendendo-se a exigibilidade de tais créditos tributários desde a data dos requerimentos (fl. 143).Dogmatiza que tem direito líquido e certo aos parcelamentos requeridos com base na Lei n. 10.522/2002, uma vez que atendeu aos seus requisitos, e que o ato coator que os indeferiu violou o art. 36 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09, além de representar ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade, moralidade administrativa, razoabilidade, proporcionalidade e equidade.Inicialmente distribuído o feito à 2ª Vara Federal em Sorocaba, aquele juízo declinou da competência por decisão de fl. 140, sendo redistribuído o mandamus por dependência à Execução Fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110, desta 1ª Vara.Aditamento à inicial (fl. 143) recebido por decisão de fl. 144, com concessão de prazo para regularização do feito quanto ao valor da causa. Resposta da parte às fls. 146/147.Sentença de fls. 158/161 julgou extinto o processo sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial por falta de interesse processual, com condenação da impetrante por litigância da má-fé. A decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, acolhendo apelação da parte impetrante, determinou o processamento do feito (fls. 253/256), rejeitando embargos de declaração da União (268/273).Liminar indeferida, por decisão de fls. 278/290.Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em fls. 317 a 321.Intimados os defensores da arrematante do imóvel da impetrante, em cumprimento à determinação de fl. 290, verso, item 7, nada foi requerido (fls. 307, 313 e 367).A impetrante noticiou a apresentação de agravo de instrumento (fls. 338/364).O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 369/370, dizendo não existir motivo que justifique a sua intervenção nos autos.Relatei. Passo a decidir.II) No presente caso, sustenta a impetrante que tem contra si ajuizadas as ações de Execução Fiscal nn. 0009454-51.2001.403.6110, 0009014-50.2004.403.6110 e 0008125-96.2004.403.6110, movidas pela Fazenda Nacional, com atos processuais praticados na primeira demanda. As ações encontravam-se com o curso suspenso, em razão de parcelamento dos débitos exigidos, mas após petição apresentada pela exequente, em 16/01/2013, voltaram ao trâmite regular, tendo sido designados leilões judiciais de bem penhorado para os dias 21/03/2013 (1º leilão) e 04/04/2013 (2º leilão).A impetrante verificou, então, que os débitos exequendos não tinham migrado do parcelamento anterior (PAEX) para o REFIS (mais recente), provavelmente, conforme alega, por erro no sistema. Afirma que envidou esforços para efetuar parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10.522/02, formulando pedido no dia 18/03/2013 e efetuando o pagamento da 1ª parcela (10% do valor do débito).Afirma que foram efetuados 04 (quatro) pedidos de parcelamento, sendo que um deles foi deferido pelo

sistema (CDA n. 80.2.01.023718-39 - PA n. 10.855.200184/2001-06) e os demais indeferidos, dando origem aos atos que entende coatores (=indeferimentos dos pedidos), referentes aos Requerimentos de Reparcelamento nn. 20130025672 (CDA n. 80.6.03.141994-19), 20130025665 (CDA n. 80.2.03.058342-72) e 20130025661 (CDA n. 80.6.03.141995-08).Ainda, conforme a inicial, a impetrante comunicou o parcelamento nos autos da Execução Fiscal e requereu a suspensão do andamento da referida ação e o cancelamento dos leilões, com base no art. 151, VI, do CTN. A autoridade fazendária foi instada pelo Juízo a se manifestar antes da realização dos leilões, mas requereu o prosseguimento da ação, afirmando a ausência de documentos para a apreciação dos pedidos de parcelamento. O Juízo da execução, acolhendo a manifestação da exequente, indeferiu o pedido da ora impetrante e determinou o prosseguimento do feito, com a realização dos leilões. O primeiro leilão foi realizado, mas a arrematação foi tornada sem efeito. O bem foi levado a 2º leilão e novamente arrematado. A ora impetrante interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (n. 0007143-64.2013.403.0000) em face da decisão que havia indeferido a suspensão do leilão. Em sede de liminar, foi concedido efeito suspensivo ao recurso.Posteriormente, tomou ciência da decisão da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de parcelamento o que, no seu entendimento, violou direito líquido e certo, haja vista que cumpriu todos os requisitos do parcelamento. Sustenta, finalmente, que o ato emanado da autoridade fazendária ofendeu a diversos princípios constitucionais.A autoridade impetrada, em suas informações, argumenta ser incabível o mandado de segurança para tratar da questão relativa à avaliação do imóvel, pois esta já é objeto dos autos de embargos à arrematação n. 0001872-77.2013.403.6110, que se encontram em segunda instância para julgamento de apelação. No mais, afirma não existir abuso de poder ou ilegalidade na conduta impugnada, nem tampouco violação a direito líquido e certo da impetrante. Passo à análise.1) Preliminar: Cabimento do mandado de segurançaAssiste razão ao impetrado quanto ao não cabimento do mandamus relativamente à alegada errônea avaliação do imóvel, pois falta à parte impetrante interesse processual para a presente ação (=utilidade e adequação) neste particular.Sustenta a impetrante que está errada a avaliação do bem pelo valor de R$ 9.042.000,00, realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110, uma vez que o imóvel foi incorretamente descrito. Afirma a parte (fl. 06):Isto porque, os prédios onde funcionam a administração e o departamento jurídico sequer estão edificados no imóvel penhora, mas sim pertencem ao imóvel vizinho, totalmente distinto da matrícula em questão.Além disso, no imóvel penhorado não existe apenas 1 galpão industrial, mas sim 8 galpões industriais, com distintas dimensões e finalidades, os quais foram simplesmente omitidos.Da mesma forma, além de tais galpões, não foram mencionadas nenhuma outra benfeitoria, como cabines de alta tensão, poços artesianos, caixa dágua vertical e estacionamento com estrutura e cobertura metálica, todas edificadas no imóvel.E por fim, a descrição constante do edital apresentou uma metragem de área construída menor que a metragem realmente existente. (Sic)Sustenta, ademais, que o fato de ter acontecido a arrematação do imóvel pelo montante de R$ 17.050.000,00 é sinal de que valia muito mais, pois, como se sabe, em hasta pública nunca se paga o real valor de mercado do bem. Completa, referindo-se a laudos de avaliação anexos à inicial, que atribuem ao bem os valores de R$ 52.454.100,00 (fls. 70/71) e R$ 43.278.738,00 (fls. 86/89).Ocorre que, como já registrado na decisão de indeferimento da liminar, esta específica matéria é objeto de embargos à arrematação (autos de n. 0001872-77.2013.403.6110), feito no qual este Juízo já proferiu sentença julgando improcedente o pedido; a demanda está no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para onde foi encaminhada em 30 de abril de 2015, para julgamento de apelação da embargante, ora impetrante, tudo conforme extratos de movimentação processual de fls. 291/302 e anexo a esta sentença.Foram estas as razões de não acolhimento do argumento, nos embargos à arrematação:Segundo entendimento jurisprudencial, o momento processual para questionamento do edital do leilão e da avaliação do imóvel aconteceu na época em que a embargante-devedora tomou conhecimento da avaliação realizada e do leilão marcado.De outro modo, esses questionamentos, porque preclusa a oportunidade para debatê-los, não poderiam ser objeto dos embargos à arrematação.Eis os fatos:- a penhora foi realizada em 14 de setembro de 2007, ocasião em que o imóvel de matrícula n. 17.430 (1º CRI/Sorocaba) foi avaliado em R$ 2.396.520,00, sem impugnação da executada, que opôs embargos apenas para desconstituição da dívida e, ainda assim, houve superveniente perda de interesse processual por adesão a parcelamento (fls. 325-7 e 362-3);- a executada tomou conhecimento da decisão que marcou os leilões, proferida em 16 de janeiro de 2013, em 21 de fevereiro de 2013 (fls. 559-61 e 579) e não apresentou irresignação;- a executada tomou conhecimento da reavaliação do imóvel, pelo Oficial de Justiça deste juízo, feita em 28 de fevereiro de 2013, onde constam a descrição do bem e seu valor, em 11 de março de 2013 (fls. 586-7 e 615-6), 10 dias antes da realização do primeiro leilão (21/03/2013), e não apresentou qualquer contrariedade.Comprovadamente, pois, a embargante/executada teve conhecimento pleno, antes da realização do leilão, acerca da descrição e da avaliação do imóvel que foi levado à hasta pública, contudo nada disse; não se manifestou; silenciou.Além disso, a alienação deu-se em segundo leilão, sendo que a parte executada esperou para suscitar a questão da descrição e avaliação do bem apenas quando a arrematação se realizou em mãos de pessoa com a qual não mantém nenhum vínculo, ao contrário dos outros indivíduos que deram os maiores lances em primeiro leilão e também no segundo leilão, que já tinham sido empregados da empresa Momesso, como constou da decisão de fls. 748-50 (itens 3 e 4) da execução fiscal.Agora, em embargos à arrematação, levanta questões que deveriam ter sido debatidas naquele momento processual, antes da realização do leilão, como teve a oportunidade para fazê-lo.No mais, consigno, apenas para afastar, aqui, alegação de preço vil, que o imóvel foi avaliado, praticamente um mês antes do leilão, em R$ 9.042.000,00 (nove milhões e quarenta e dois mil reais), e arrematado por R$ 17.050.000,00 (dezessete milhões e cinquenta mil reais), sendo que este valor já se encontra depositado em conta judicial vinculada às execuções fiscais (fls. 1100 e 1101).Assim, as alegações acerca da descrição e da avaliação do bem leiloado, no caso concreto, encontram-se preclusas (consoante já decidiu o STJ e o TRF da Terceira Região - arestos adiante citados), isto é, não têm condições de serem debatidas nestes embargos; não podem objeto destes embargos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. ART. 683 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a avaliação feita pelo oficial de justiça não possuía qualquer nulidade. Aduziu que o laudo elaborado unilateralmente por engenheiro contratado pelos recorrentes não pode sobrepor-se a avaliação conduzida por técnico imparcial. Sustentou que o pedido de nova perícia, nos termos do art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80, estava precluso ante a inércia do executado em impugnar a avaliação realizada, e que a impugnação requerida nos termos do art. 683 do CPC enseja a demostração concreta de invalidação da avaliação realizada.2. O art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a impugnação deve ocorrer antes de publicado o edital de leilão, o que não ocorreu no caso, pois o acórdão deixa bastante delineado a inércia da parte em contestar a avaliação no momento oportuno, de modo que ficou configurada a preclusão.3. A dicção das razões do recurso especial não se mostram aptas a modificar o entendimento firmado, especialmente porque o fundamento do acórdão recorrido referente à preclusão não foi objeto de impugnação, limitando-se os requerentes a argumentar a necessidade de nova avaliação do bem penhorado por técnico habilitado, de modo a evitar que a alienação ocorra por preço vil. Incidência da Súmula 283/STF.4. Outrossim, ao tratar da nova avaliação, o Tribunal de origem também consignou que é de ressaltar, a apresentação de impugnação, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, hipótese destes autos, necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a avaliação realizada por oficial de justiça Avaliador, nomeado pelo Juízo, inocorrente na espécie como antes referido.5. A modificação do entendimento firmado de modo a acolher a tese dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.6. Recurso especial não conhecido.(STJ, Segunda Turma, REsp 1259854 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/08/2011. Destaquei.)RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. 1. A arrematação de imóvel em segunda praça ou seguintes por 60% (sessenta por cento) do seu valor não configura o preço vil. 2. Somente a homologação da opção pelo Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. 3. Os embargos à arrematação não permitem a impugnação do valor da avaliação do bem se o ora embargante foi anteriormente intimado dessa avaliação e deixou de se manifestar, precluindo a matéria. 4. Recurso especial não-provido.(STJ, Segunda Turma, RESP 991474, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/03/2009. Destaquei.)RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA.Não impugnado o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não se deve trazer a discussão aos autos por ocasião dos embargos à arrematação, em razão da preclusão da matéria.Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida.In casu, o valor pelo qual o imóvel foi arrematado em segunda praça não se afigura preço vil, pois equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imóvel.Somente a homologação da opção ao Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor.A simples opção pelo Refis não pode ensejar o desfazimento da arrematação, pois os embargos à arrematação foram opostos antes do prazo legal para homologação da opção, quando se aperfeiçoa a transação.O recurso especial também não prospera no que toca à divergência jurisprudencial, porque a recorrente não cuidou de juntar as cópias dos vv. julgados paradigmas e realizar o devido cotejo analítico, a fim de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.Recurso não conhecido.(STJ, Segunda Turma, RESP 465482, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 10/06/2003. Destaquei.)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. VILEZA DO PREÇO. INCORREÇÃO DO LAUDO. ALEGAÇÃO PRECLUSA.- Os embargos à arrematação não se prestam à verificação da vileza do preço pelo qual o bem foi praceado, quando tal alegação baseia-se na incorreção do laudo judicial que deixou de ser impugnado no momento processual adequado.- Suposto erro na avaliação do bem penhorado deve ser apontado - na oportunidade que se abre às partes, para comentar o laudo. Por efeito da preclusão, tal erro não pode ser alegado em embargos à avaliação.(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 304473 / MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 28/06/2005. Destaquei.)EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. INVALIDADE DA PENHORA. PRESCRIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM. BEM DE FAMÍLIA - PRECLUSÃO. PREÇO VIL DO LANCE - VÍCIO INEXISTENTE - ARREMATAÇÃO VÁLIDA - PRECENDENTES DO STJ. 1. Os embargos à arrematação não são a via adequada para a embargante se insurgir contra a legitimidade de parte, regularidade da penhora e prescrição do crédito tributário, visto que a discussão da matéria encontra-se preclusa. Destaco que a embargante teve a oportunidade de se opor à execução, por meio de embargos do devedor, - via própria para contestar a pretensão executiva -, após a realização da penhora, e apresentar todas as alegações aqui deduzidas, no entanto, deixou seu prazo escoar in albis. 2. Importante salientar que os embargos à arrematação têm cabimento restrito às alegações fundadas em nulidade da execução, pagamento, novação ou transação, desde que supervenientes à penhora, conforme o disposto no artigo 746 do CPC. Não conhecimento das questões relativas à invalidade da penhora, ilegitimidade da apelante para figurar no polo passivo da execução fiscal, prescrição do crédito tributário e impenhorabilidade do bem constrito. 3. Quanto à (re) avaliação do bem penhorado, não é cabível sua discussão em sede de embargos à arrematação, pois, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, o prazo se encerra com a publicação do edital de leilão. Não se insurgindo o embargante, a tempo e modo próprios, contra a avaliação do bem penhorado, preclusa a alegação de que o imóvel foi avaliado em valor muito abaixo do de mercado e em contradição com avaliação realizada em outro feito, tal como suscitada nestes embargos. Precedentes: RESP 200702305576, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE de 07/04/2009; AGA 200000413453, Terceira Turma, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ de 22/08/2005, p.00259. OMISSIS10. No tocante à alegação de preço vil, a apelante não traz nenhum elemento jurídico capaz de refutar a bem lançada sentença, que afastou a tese do preço vil. Importante destacar que para a configuração do preço vil tem-se de analisar o valor da arrematação em confronto com o valor do bem avaliado, sendo irrelevante para tanto o valor da dívida executada. 11. Ademais, como regra geral, a jurisprudência do STJ não tem considerado como preço vil o valor de arrematação superior a 50% da avaliação do bem penhorado.12. Contudo, frustrada a primeira hasta pública pela ausência de licitantes interessados, é possível que o bem constrito receba lanço, em segunda praça, no valor inferior a 50% (cinquenta por cento) daquele apresentado por avaliação, conforme critérios editalícios. 13. No caso dos autos, o Edital de Leilão previu o seguinte: (...) em primeira hasta o bem poderá ser arrematado por quantia igual ou superior à avaliação do oficial de justiça; não ocorrendo arrematação, o bem poderá ser arrematado em segunda hasta, pelo maior lance - excetuado o preço vil, fixado em 30 por cento da avaliação do Oficial de Justiça - (...) (fls. 117). Como bem salientado pelo r. Juiz a quo, o bem arrematado atingiu em segunda praça 30,11% do valor de sua avaliação, não havendo, por esta razão, que se falar em nulidade da arrematação. Precedentes: STJ, AGA 200902245968, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 22/03/2010; AG 200605990002772, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::27/10/2006 - Página::1206 - Nº::207.OMISSIS15. Fica mantida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios na forma como disposta na r. sentença impugnada. 16. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00026083420094036111, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 18/07/2013. Destaquei.)Preclusa a matéria para a parte embargante/executada, como visto, não se diga que caberia ao juiz, de ofício, invalidar a reavaliação do bem leiloado, como sugere a inicial (fl. 15), uma vez que o laudo de fl. 586 goza de fé pública, dado que foi elaborado e firmado por Oficial de Justiça Avaliador Federal. A iniciativa judicial, em substituição à parte que tinha o ônus de arguir tempestivamente eventual defeito no ato, poderia, inclusive, ensejar a arguição de parcialidade do magistrado pela credora.Em conclusão, não procede a insurgência da embargante quanto à constatação (=descrição) e à reavaliação do bem e, por conseguinte, ao valor da arrematação, porquanto o tipo de matéria não pode ser, dadas as circunstâncias apontadas, tratada em âmbito dos embargos à arrematação.Portanto, não houve impugnação da descrição e da avaliação do imóvel, nos autos da execução, no momento próprio, como decidido em sentença, sendo que esta se encontra aguardando julgamento de apelação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Agora, pretende a empresa Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda. rediscutir a avaliação do imóvel de matrícula n. 17.430 (1º CRI de Sorocaba), via mandado de segurança.Para tanto, promove a confrontação entre a descrição do imóvel constante do auto de arrematação de fls. 66/67 e as descrições de avaliações assinadas por corretores de imóveis.Desde logo, observa-se que o auto de arrematação é baseado em descrição e avaliação realizada sob o crivo do contraditório nos autos da execução fiscal, por Oficial de Justiça, portanto, com fé pública; o trabalho dos corretores de imóveis, por outro lado, foi produzido a pedido da impetrante, unilateralmente.Em verdade, pretende a parte o reconhecimento do seu direito líquido e certo aos parcelamentos, mediante simples acolhimento das estimativas de valia do imóvel anexadas à inicial, o que não é possível, sobretudo porque a rediscussão da descrição e da avaliação do imóvel arrematado nos autos da execução fiscal exige cognição plena e exauriente (por certo, demandaria, aqui, realização de prova técnica, no mínimo), não comportada neste procedimento.Realmente, o mandado de segurança não admite dilação probatória, fato sobejamente conhecido e recorrentemente destacado pela jurisprudência, como segue:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DE LEILÃO. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 202/STJ. DISPARIDADE NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL CONSTRITO. PRETERIMENTO DE CRÉDITO TRABALHISTAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O terceiro interessado tem legitimidade para propor ação mandamental contra ato judicial que determina o prosseguimento de leilão em sede de execução fiscal.2. A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso (Súmula n. 202/STJ). 3. O mandado de segurança não é sede própria para se promover dilação probatória com o fim de: a) atestar a ocorrência de disparidade na fixação do valor de imóvel objeto de execução fiscal; b) verificar a necessidade de se proceder a reavaliação do bem em virtude de dúvida acerca do preço estabelecido; e c) constatar a existência de pagamento de créditos previdenciários em detrimento de créditos trabalhistas. 4. Recurso ordinário parcialmente provido.(STJ, Segunda Turma, ROMS 200600934637, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 22/08/2006)PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE, CONFORME ARTIGO 74, 3º, III, DA LEI Nº 9.430/96. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA . 1. O direito que fundamenta o mandamus deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. 2. Assim, exclui-se do âmbito do mandado de segurança a matéria dependente de instrução probatória, como no caso dos autos, vez que a discussão sobre a extinção da exigibilidade do crédito tributário pelo pagamento dos valores excutidos por meio de DCTF retificadora, demanda instrução probatória. 3. Assim, é inconcebível em sede de mandado de segurança a análise de questões que demandam

profunda análise da situação fática contábil e fiscal da impetrante, em face da impossibilidade de se aferir a relevância dos fundamentos da impetração. 4. Neste diapasão, O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Com efeito, todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante, a fim de que o julgador possa analisar a existência do pretendido direito líquido e certo. (ROMS 200701077543. Relator(a) Denise Arruda. Primeira Turma. DJE de 24/06/2009) 5. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 00024255320054013300, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, j. 29/06/2010)Em resumo, não sendo possível a abertura de dilação provatória neste feito, a hipótese é de extinção da ação sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (=adequação), no que respeita à alegada incorreção da avaliação do imóvel.Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito dos demais argumentos constantes da inicial.2) Mérito2.1) A impetrante, segundo alega, tem direito ao parcelamento, porque cumpriu todos os requisitos dos artigos 11, caput e 1º, e 37-B, 2º, todos da Lei n. 10.522/2002.Inicialmente, repise-se que o ato coator objeto deste mandado de segurança é o indeferimento dos parcelamentos ordinários requeridos em 18/03/2013 (fl. 27) e não a suposta falta de migração de débitos do PAEX para o REFIS, por erro administrativo, ou a vigência do parcelamento do REFIS, quando da realização das hastas públicas, destacando-se que a impetrante expressamente aponta à fl. 03 que estuda a realização de pedido de revisão para reinclusão no REFIS, nos termos do artigo 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 2011.Dito isto, verifico que os mencionados dispositivos da Lei n. 10.522/2002 possuem a seguinte redação:Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1o do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.Art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)... 2o O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Portanto, os dois requisitos estipulados em lei para a concessão dos parcelamentos pretendidos são: a) a prestação de garantia real ou fidejussória, inclusive por meio de fiança bancária, desde que idônea e suficiente para o pagamento do débito; b) pagamento prévio da primeira prestação.Ocorre que, na hipótese dos autos, como se vê das decisões de igual teor cujas cópias se encontram às fls. 24/26 - atos ditos coatores, objeto deste mandado de segurança -, a impetrante ofereceu em garantia dos parcelamentos o imóvel matriculado sob n. 17.430, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, que, no entanto, não foi aceito pela autoridade fazendária. Eis a decisão administrativa:1. Trata-se de pedido de parcelamento ordinário onde foi oferecido em garantia o imóvel objeto da matrícula nº 17.430 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, avaliado judicialmente em R$ 9.042.000,00.2. Ocorre que o mesmo imóvel encontra-se gravado por hipoteca (R.6), e penhoras (R.8, R.9, R.10, R.11 e R.13), além da penhora nos autos da EF nº 0009454-21.2001.403.6110 e apensos, cujos débitos se pretende parcelar, onde à evidência o valor não é suficiente para garantir todos os débitos, restando prejudicado sua aceitação para fins de garantir este parcelamento.3. Outrossim, consta que o imóvel está com leilão designado, não existindo interesse da Administração Tributária no referido parcelamento, como lhe faculta o art. 10 da Lei nº 10.522/02 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei (grifei).4. Por tais razões fica INDEFERIDO o pedido de parcelamento.5. Informe-se, COM URGÊNCIA, nos autos da Execução Fiscal.6. Notifique-se. (Sic)Portanto, considerou a autoridade impetrada que não foram atendidos os requisitos legais para o deferimento dos parcelamentos, constituindo-se em ponto central da impetração precisamente saber se a recusa da garantia pela autoridade coatora e o juízo de conveniência da Procuradoria da Fazenda Nacional se revestem de arbitrariedade e ilegalidade, tal como sustenta a inicial, o que será analisado nos itens seguintes.2.2) Suficiência do valor do imóvel para garantir o parcelamento.Afirma a impetrante que causa estranheza o argumento da autoridade coatora de que o valor do bem imóvel não seria suficiente para garantir o parcelamento, pois: - se serve para quitar a dívida exequenda, via alienação forçada, deveria servir para garantir o parcelamento da mesmíssima dívida; - não se pode admitir que um bem arrematado por R$ 17.050.000,00, com valor de mercado superior a R$ 40.000.000,00, não seja suficiente para garantir a dívida de R$ 5.301.460,26 (= valor da dívida objeto dos pedidos de parcelamento, descontado o valor da parcela paga no momento do pedido do benefício fiscal); - a autoridade coatora disse que o bem era inservível como garantia apenas após a hasta pública e, não, na primeira oportunidade que teve, quando apenas concedeu prazo de 30 dias para regularização de defeitos formais (documentos faltantes); - a hipoteca e as penhoras constantes da matrícula do imóvel não o tornam insuficiente para a garantia, haja vista que o débito federal tem preferência sobre a garantia hipotecária e porque, quanto às penhoras, três delas garantem dívidas mantidas com o INSS, que se encontram com exigibilidade suspensa por parcelamento que vem sendo honrado, enquanto outras duas são garantidoras de créditos da Fazenda Nacional que não totalizam valor superior ao do imóvel;- nas execuções fiscais relativas aos débitos mencionados, existem outros bens em garantia, além do imóvel em questão.Em primeiro lugar, como destacado no item anterior, não há prova pré-constituída acerca da incorreção da avaliação, que atribuiu ao bem imóvel o valor de R$ 9.042.000,00, de modo que a matéria não pode ser aqui apreciada.Em segundo lugar, vê-se dos documentos de fls. 30, 40 e 50 que a irregularidade formal citada pela impetrante foi apontada no ato do protocolo dos pedidos de reparcelamento, em 18/03/2013, conforme observação constante do histórico do requerimento na PGFN, nestes termos: Não apresentou documento do representante.. Lê-se, também, que, em 20/03/2013, constou o seguinte andamento: Não obstante o procurador do representante legal da devedora ter sido cientificado na oportunidade do protocolo, realizado por insistência, que estava faltando documento de identidade do Sr. Odair Momesso, fica novamente notificado a complementar o requerimento de parcelamento com os seguintes documentos: a) cópia da identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do Sr. Odair Momesso; b) cópia do Termo ou Auto de Penhora e Avaliação do Imóvel oferecido em garantia, conforme exigência normativas estabelecidas no art. 6º, inciso IV, letras c e g, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 15 de dezembro de 2009, e itens 3.1.1 e 3.2.4.1 da Portaria PGFN nº 486, de 08 de julho de 2011, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento. (destaquei).Em fls. 32, 42 e 52, constam cópias de requerimentos protocolados em 27/03/2013, dirigidos ao Procurador Seccional Fazenda Nacional em Sorocaba, pelos quais afirma a empresa impetrante que apresentou em 21/03/2013 (quinta-feira), diretamente na sede da PSFN e, novamente, via sistema E-CAC, em 27/03/2013 (quarta-feira da Semana Santa), os documentos necessários à regularização dos pedidos de reparcelamento. As decisões indeferitórias dos parcelamentos foram proferidas em 03/04/2013 (quarta-feira), após o primeiro leilão, designado para 21/03/2013, mas antes do segundo (em 04/04/2013), quando ocorreu a arrematação (fls. 66/67). Deste breve relato, não diviso qualquer relevância na afirmação de que a autoridade fazendária não teria aceitado a garantia apenas após a hasta, quando poderia tê-lo feito logo na primeira análise dos pedidos, seja porque não houve demora significativa entre os expedientes protocolados pela devedora e as decisões administrativas, seja porque, efetivamente, a garantia ao parcelamento foi recusada antes da realização do leilão que teve resultado positivo, não sendo plausível insinuar que a autoridade coatora teria aguardado o desfecho da hasta para decidir sobre o parcelamento.Relativamente à idoneidade ou não da garantia, por insuficiência do imóvel de matrícula n. 17.430 (fls. 96/106), vê-se que, além da hipoteca que recai sobre o bem e da penhora relativa à arrematação impugnada (R.12), ainda constam as averbações de 5 (cinco) penhoras originadas de ações de execução fiscal em trâmite nesta Justiça Federal, além de uma sexta penhora relativa a execução fiscal em trâmite perante a Justiça Estadual, para garantia dos seguintes valores: (R. 8) - R$ 346.669,96 (para 01/1999), equivalente a R$ 2.423.083,24 (para 10/2009 - fls. 111/122)(R. 9) - R$ 638.232,44 (para 06/05/2002)(R.10) - R$ 1.449.503,60 (para 06/2002)(R.11) - R$ 823.361,14 (para 22/06/2007)(R.13) - R$ 844.367,30 (para 17/10/2001)(Av.14) - R$ 198.739,71 (para maio/2012)A soma dos valores devidos é de R$ 6.377.287,43, desconsiderados os acréscimos legais cabíveis em cada caso, à vista do tempo decorrido desde as últimas atualizações apontadas, e até eventuais pagamentos parciais que possam ter sido realizados ao longo dos anos, já que não informados nos autos.Portanto, somados os R$ 5.301.460,28 dos quais se pretende o parcelamento, o total da dívida garantida pelas penhoras do imóvel, é de R$ 11.678.747,41 sem o cômputo de longo período de correção monetária e juros moratórios. Ou seja, a despeito de afirmar que o imóvel é garantia idônea para o débito que busca parcelar, a parte impetrante nem mesmo demonstra de quanto seria, afinal, o total da dívida garantida pelas penhoras que recaem sobre tal bem. Pelo que consta dos autos, a situação, também nesse aspecto, é desvaforável à parte impetrante, dando-se absoluta razão ao Procurador da Fazenda Nacional, quando nega os parcelamentos ao fundamento da inocorrência de garantia suficiente e idônea, conforme determina o art. 11, 1º, da Lei n. 10.522/2002:ORA, SE O IMÓVEL FOI OFICIALMENTE AVALIADO EM R$ 9.042.000,00 E SOBRE ELE INCIDEM GRAVAMES DA ORDEM DE R$ 6.377.287,43 (VALOR HISTÓRICO), IMPOSSÍVEL GARANTIR, DE MANEIRA IDÔNEA E SUFICIENTE, UM DÉBITO DE R$ 5.301.460,28 (VALOR DO PARCELAMENTO AQUI DISCUTIDO)MATEMATICAMENTE, GARANTIRIA UM DÉBITO DE, NO MÁXIMO, R$ 2.664.712,57 (=9.042.000,00 MENOS 6.377.287,43)Irreprochável, dessarte, a decisão da Autoridade tida por Coatora, quando nega os parcelamentos pelo fato de inexistir, no caso em tela, a comprovação da garantia idônea e suficiente, de acordo com o disposto na Lei n. 10.522/2002.Temerária seria a sua conduta, caso admitisse tais parcelamentos sem a prova da garantia suficiente e idônea.No mais, não se discute a legitimidade de o Procurador da Fazenda Nacional decidir, em casos tais, pela suficiência da garantia ou não:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/06. OFERECIMENTO DE BENS EM GARANTIA. RECUSA DA PGFN. PRERROGATIVA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA ACEITAR OU NÃO COMO GARANTIA OS BENS QUE O DEVEDOR LHE APRESENTA COMO CAUÇÃO PARA ADERIR A MORATÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para que a autoridade coatora aceite os bens oferecidos como garantia para fins de adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/06. 3. A r. sentença julgou procedente o pedido, concedendo a ordem para determinar que o impetrado aceite os bens oferecidos em garantia e, em consequência, defira o pedido de adesão ao parcelamento excepcional em 120 parcelas, nos termos do art. 8º, da MP nº 303/06, para pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.05.041771-90. 4. É prerrogativa da autoridade fazendária - no caso o Procurador Seccional da Fazenda Nacional - aceitar ou não como garantia os bens que o devedor lhe apresenta como caução para aderir a moratória. 5. Essa regra, que é certa em face de ofertas feitas à penhora, deve ser igualmente respeitada quando se trata de pretendida inclusão em parcelamento, sob pena de se submeter o credor público à vontade do devedor particular, além de se retirar - por iníqua iniciativa do Judiciário - o espaço de ajuizamento discricionário que a legislação outorga à autoridade fazendária. 6. Noutro dizer, o Juiz não pode substituir a vontade da Administração em favor do contribuinte relapso, aceitando como caução bens que objetivamente não garantem o débito. 7. Verificando as Notas Fiscais de compra dos bens eletro-eletrônicos oferecidos à penhora (fls. 104/175), vê-se com facilidade que tais bens sequer chegavam perto de dois milhões de reais, e isso sem se considerar a depreciação pelo uso ao longo do tempo. 8. Daí se constatar o erro da sentença a quo, que além de invadir a competência da administração tributária, acolhe como caução segura objetos que ao longo do tempo só perdem valor. 9. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providos.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00082467720064036103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 24/04/2014)Da mesma forma, é vazia a afirmação de que as execuções fiscais a que se referem as penhoras que constavam da matrícula imobiliária estão garantidas por outros bens, além do imóvel em questão (fl. 08, último parágrafo), haja vista que nenhuma prova a este respeito foi carreada aos autos.Outrossim, observa-se a existência de entendimento pacífico do STJ, segundo o qual o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (AgRg no REsp 1.289.389/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 22/3/12). Ou seja, ainda que concedido o parcelamento da dívida objeto deste mandamus como dos outros créditos tributários objeto das demais penhoras constantes da matrícula do imóvel, a garantia persistiria quanto à totalidade do débito da impetrante, daí ser correto falar na sua inidoneidade com vistas ao preenchimento da condição normativa de prestação de garantia para a concessão do parcelamento.Concluindo, é impossível acolher o argumento de que as decisões impugnadas neste mandado de segurança foram arbitrárias ao indeferir o parcelamento da dívida por insuficiência do imóvel dado em garantia, pois tal circunstância não está infirmada nos autos. 2.3) Inexistência de interesse da Administração no parcelamento porque havia leilão designado.Afirma a parte demandante que não cabe à autoridade fazendária dizer se deseja ou não receber o que lhe é devido, de forma parcelada, porque prefere recebê-lo à vista, mormente porque o parcelamento é um direito do contribuinte que deve ser deferido, se atendidos os seus requisitos, além de a execução dever trilhar o caminho menos oneroso para o devedor (art. 620-CPC).Neste ponto, a própria impetrante reconhece que o deferimento do parcelamento depende do preenchimento dos requisitos legais, situação que, consoante se analisou nesta decisão, não está configurada nos autos.Se a Fazenda Pública deve estrita obediência à legalidade, de modo a não exigir do contribuinte optante pelo parcelamento o atendimento a condições não previstas em lei, não se pode perder de vista que a possibilidade de pagar a dívida tributária em parcelas - e ainda com a concessão de descontos - é um favor fiscal, a cujas regras se deve submeter o interessado, para fazer jus aos benefícios outorgados.A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, ao tratar da garantia para o parcelamento da Lei n. 10.522/2009, estabelece no 3º do art. 33 que Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado, o parcelamento, inclusive simplificado, somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, a seu exclusivo critério, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em Juízo., tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em caso análogo ao presente, dogmatizado no sentido da aplicação da mencionada norma administrativa, nestes termos:TRIBUTÁRIO E ADMNISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DE IMÓVEL PENHORADO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Caso em que ato de indeferimento do parcelamento está devidamente fundamentado e a fundamentação é idônea e razoável, encontrando-se dentro dos limites definidos pelo ordenamento jurídico. 2. Quando há leilão designado, o deferimento do parcelamento fica condicionado à manifestação expressa da unidade da PGFN, quanto à existência de interesse e conveniência do parcelamento. É o que se extrai do art. 33, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 15/2009. 3. Assim, o Procurador não ultrapassou os limites do ato discricionário ao julgar desvantajoso para a Administração o deferimento do parcelamento requerido em data muito próxima a da hasta pública, agiu, tão somente, com o intuito de preservar o interesse do público. 4. Apelação não provida.(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 0000997-55.2013.405.83.08, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 17/08/2010)No caso dos autos, ao contrário do que afirma a impetrante, não é despropositado o entendimento administrativo quanto a ser desvantajoso o parcelamento, dada a particularidade da situação, ou seja, cuida-se de execuções fiscais encetadas nos anos de 2001 e 2004 (autos n. 0009454-51.2001.403.6110, 0009014-50.2004.403.6110 e 0008125-96.2004.403.6110), portanto, há mais de 10 (dez) anos, em desfavor de empresa impetrante, atualmente inativa, já que, como declarado pela impetrante à fl. 12, a única fonte de renda para honrar os parcelamentos seria o arrendamento do imóvel arrematado.Ademais, atingida a fase de hasta pública em uma das ações de cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal (maior credora da impetrante, como visto), não há que se falar em prejuízo ao Erário pela arrematação que teria impossibilitado que os outros parcelamentos fossem quitados. Na verdade, a Fazenda Pública tinha todo o interesse na realização do leilão - e pelo preço justo de avaliação - a fim de obter o melhor preço possível na hasta que, a par de quitar a dívida pertinente ao feito da arrematação, ainda poderia permitir a liquidação de outros débitos, pela transferência do valor remanescente (penhoras no rosto dos autos), a outras execuções fiscais em andamento.2.4) Violação ao art. 36 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.Finalmente, sustenta a impetrante violação ao art. 36 da mesma Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, segundo o qual Considerada inidônea ou insuficiente a garantia, exigirá a autoridade, mediante intimação, sua substituição ou complementação, conforme o caso, inclusive se já ajuizada a execução fiscal, solicitará reforço de garantia nos respectivos autos, fixando prazo não superior a 30 (trinta) dias para o atendimento da exigência..Ocorre que, requerido o parcelamento às vésperas do leilão (pedido de parcelamento em 18/03/2013; primeiro leilão designado para

21/03/2013), ainda que tivesse sido deferido o prazo para complementação da garantia, nenhum resultado útil resultaria disso.Embora o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, seja causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (STJ, Primeira Seção, RESP 957509 / RS (recurso repetitivo), Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010). Há que se considerar, também, que reclamar a oportunidade de complementação da garantia é incoerente com a assertiva de que a arrematação aniquilou a impetrante, já que o imóvel era o que permitia o pagamento dos parcelamentos, de modo que a parte não terá mais como honrá-los: se não terá mais como honrar os parcelamentos, em face da arrematação do bem dado em garantia, com o que, então, pretendia complementar a penhora?Aliás, em nenhum momento nesse mandado de segurança a parte impetrante elencou bens idôneos e suficientes à complementação da garantia, de modo a demonstrar sua verdadeira e séria intenção nos parcelamentos pleiteados.3. Por tudo o que foi exposto, concluo pela inexistência de relevância do direito invocado, não identificando ilegalidade, arbitrariedade ou quaisquer excessos cometidos pela autoridade impetrada ao indeferir os parcelamentos pleiteados, ficando, por conseguinte, afastadas as arguidas supostas violações aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, finalidade, moralidade administrativa, razoabilidade, proporcionalidade e equidade.As decisões proferidas pela Autoridade dita Coatora, conforme estampadas às fls. 24-6, foram proferidas em absoluta consonância com os arts. 10 e 11, 1º, da Lei n. 10.522/2002, não merecendo, nesse momento, qualquer censura:- o item 2 das decisões cumpre o disposto no art. 11, 1º, daquele Diploma Legal;- o item 3, o disposto no art. 10 da Lei n. 10.522/2002.III) Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à alegada incorreção da avaliação do imóvel, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da inadequação do mandado de segurança para julgamento de questão que exige dilação probatória.2) No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente ato violador de direito líquido e certo da impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.IV) P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF e à empresa arrematante (citada à fl. 290, verso, item 7).V) Dê-se conhecimento, por meio eletrônico, da prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0021631-53.2015.403.0000 (fls. 338/364 e consulta anexa).VI) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110 e se encaminhe uma cópia para instrução dos autos dos embargos à arrematação n. 0001872-77.2013.403.6110, que se encontram no TRF.

0008018-03.2014.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela Advocacia Geral da União às fls. 190/196, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão proferida à fl. 115.3. Int.

0008026-77.2014.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, exigidas nos moldes das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ou de outra que venha a substituí-las, bem como de aproveitar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos a tal título, atualizado pela taxa Selic ou outro índice que a substitua, passíveis de restituição, inclusive via compensação com outros tributos federais (fl. 13, itens i, ii e iii). Dogmatiza que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, desde dezembro/2010 até o presente momento, e também no futuro, quando submetida ao recolhimento de tais exações (=períodos em que não esteja recebendo benefícios fiscais), dada a ofensa de tal inclusão aos artigos 195, I, b, e 239 da Constituição Federal, bem como ao art. 110 do CTN e aos dispositivos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, relativos à apuração das bases de cálculo.Fundamenta seu direito no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785-MG, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos mencionados e justifica esta impetração no fato de tal decisão não produzir efeitos em outras causas individuais. Aduz, no entanto, que referido acórdão reflete o mesmo entendimento daquela Corte externado no RE 559.937, sob o regime de repercussão geral.Liminarmente, pretendeu fosse determinado à autoridade coatora que não impusesse óbices ao processamento e homologação de eventual compensação que viesse a ser requerida no âmbito administrativo e na forma da legislação em vigor, caso o óbice consistisse no mero não reconhecimento do direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, sem prejuízo da fiscalização quanto a outros aspectos relativos à compensação (fl. 12, item 4).Juntou documentos.Em fls. 82/83 foi indeferida a liminar.Informações da autoridade impetrada às fls. 89/98. Aditamento à inicial em fls. 99/102, não admitido por decisão de fl. 105.Manifestação da União em fls. 106/108, pelo indeferimento do aditamento ao pedido e pela denegação da ordem.A impetrante reiterou o pedido de aditamento às fls. 110/113. Despacho de fl. 114 considerou nada mais existir a apreciar sobre o pedido, à vista da decisão e manifestação da União mencionadas.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 116/118, pela denegação da segurança.É o resumido relatório. Passo a decidir.II) Ante a ausência de preliminares, passo à apreciação do mérito.Para a contribuição social destinada ao PIS e para a COFINS, esta criada pela LC 70/91, nos moldes do art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC n. 20/98, foi eleito pelo art. 2º da Lei n. 9.718/98, como critério material das suas hipóteses de incidência, o faturamento. O faturamento estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.718/98 deve corresponder, por conta do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, ao seu conceito no âmbito do direito privado.Faturamento é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa fazer a fatura. Em outras palavras, o faturamento é o resultado do ato de fazer a fatura.A expedição da fatura pressupõe a compra e venda mercantil de mercadorias ou a prestação de serviços, de acordo com a Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968.O faturamento, portanto, é o resultado (a receita) proveniente de uma compra e venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços.Se o conceito de faturamento desbordar da compra e venda de mercadorias e da prestação de serviços, estará em desconformidade com o seu significado traçado na Lei n. 5.474/68. Por conseqüência, o art. 110 do CTN terá sido frontalmente desrespeitado.Em se cuidando da COFINS, o conceito de faturamento do art. 2º da LC 70/91, porquanto circunscrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, encontra-se em consonância com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Razão pela qual não merece censura.Neste sentido, aliás, a decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF.A Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento:Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.O conceito de faturamento trazido pela Lei n. 9.718/98 não se conforma com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Faturamento não pode ser qualquer receita obtida pela pessoa jurídica, apenas aquelas decorrentes de operações envolvendo compra e venda de mercadorias e prestação de serviços.Assim, o conceito de faturamento do art. 3º da Lei n. 9.718/98 é inconstitucional, devendo prevalecer a sua caracterização posta pela LC 70/91. Acerca das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o conceito de faturamento nelas contido (artigos 1º, caput e 1º e 2º) é idêntico ao previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, porém tais normas foram editadas após a alteração perpetrada pela EC nº 20/98 no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, de forma que não padecem de inconstitucionalidade. No entanto, isto não socorre a tese da parte autora, na medida em que não implica na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabendo ainda salientar que o regime da não-cumulatividade inaugurado pelas normas em comento representa técnica de tributação e não fórmula de cálculo. Ora, conforme entendimento já exposto, na medida em que o faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas.Quem suportará o ônus do ICMS não é a demandante, mas o consumidor do seu produto. Assim, o valor da parcela cobrada a este título, incluída no preço, é faturamento da empresa (receita) e, por conseguinte, compõe a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS.Ademais, no que pertine à diferença de tratamento legislativo entre o ICMS e o IPI, observo que a matéria é objeto de súmulas do STJ e a jurisprudência desta Corte e de Outras caminha no sentido da escorreita inclusão da parcela do ICMS (ex-ICM) no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e da contribuição destinada ao PIS: Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido.(AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/02/2011.)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Primeiramente, impõe-se o conhecimento do recurso no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 4. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 5. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Agravos regimentais improvidos.(AGRESP 200901201442, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)Acresça-se, ainda, que embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidido favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ao julgado em questão não foi atribuído caráter de repercussão geral, sendo certo que se encontra pendente de julgamento definitivo a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual a matéria será discutida.Afasto, ademais, o argumento de que o entendimento no RE 240.785/MG é o mesmo exposto pelo STF no RE 559.937, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o regime da repercussão geral.Ocorre que em 20 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, interposto pela União, e reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, pacificando seu entendimento acerca da questão, no sentido de que as contribuições sobre importação não podem desbordar da base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência prevista no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.Vê-se, portanto, conforme pontua a própria impetrante à fl. 11, parte final, que a contribuição ao PIS e a COFINS devidas no desembaraço aduaneiro - matéria do RE 559.937/RS - e aquelas devidas nas operações de venda de bens e serviços - objeto desta ação - têm fundamento constitucional de validade diverso, de modo que o citado precedente não repercute na solução da presente lide.III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.IV) P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.V) Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado às fls. 106/108.

0008029-32.2014.403.6110 - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por elas devida. Ademais, asseverou que, como o mandado de segurança tem natureza preventiva e direcionada para os futuros recolhimentos, requereu autorização para que todos os futuros recolhimentos sejam depositados judicialmente.Sustenta que inclusão

do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da capacidade contributiva. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pela Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, anteriormente mencionado, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, firmou entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/59.A medida liminar vindicada foi indeferida em fls. 63/68; sendo, entretanto, autorizada a feitura de depósitos mensais nos autos, conforme requerido expressamente pela impetrante.Em fls. 72/73 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo efeito suspensivo foi negado, conforme consta em fls. 82/84.Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 75/81, sem alegar preliminares. No mérito, argumentou não ter praticado ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, porque as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas elencadas nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, numerus clausus, e dentre elas não está arrolado o ICMS. Argumentou que, ao contrário do IPI, o ICMS integra o preço da mercadoria ou do serviço, pelo que deve integrar, também, a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme orientação contida no nas Súmulas números 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis a presente hipótese.Em fls. 90 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido pela decisão de fls. 92. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 102/103, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como das condições da ação, passa-se ao exame do mérito da impetração.Conforme mencionado na decisão de fls. 63/68, considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda.Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante. A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, cuja natureza é de tributo indireto, que compõe o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, a parcela relativa ao ICMS, por integrar a receita da empresa, deve também integrar a base de cálculo dessas contribuições.Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e induvidoso: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços, decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica.Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Os argumentos trazidos a Juízo pela impetrante não representam novidade, na medida em que foram amplamente debatidos na época em que vigia o FINSOCIAL, contribuição esta de natureza, finalidade e elementos identificadores análogos aos referentes à COFINS - tributo este que, posteriormente, substituiu aquele. O entendimento jurisprudencial, já naquela época, acabou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 94, que apresenta a seguinte redação: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Da mesma forma, quanto ao PIS, também anteriormente à Constituição Federal de 1988 a questão restou pacificada em nossos Tribunais, de forma que editada a Súmula 258 do extinto TFR, de seguinte teor: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o mesmo entendimento, através da edição da Súmula nº 68, de seguinte enunciado: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Não se há como negar, ao ver deste juízo, que o ICMS devido integrou, na ordem constitucional pretérita (redação original do artigo 195 da Constituição Federal), e integra, no atual ordenamento, tanto o conceito de faturamento quanto o de receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98 e do artigo 195 da Constituição Federal, com redação fornecida pela EC nº 20/98, sendo, no entender deste magistrado, não existe violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.Em relação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional não se está alterando conceito plasmado na Constituição Federal, visto que o faturamento ou a receita diz respeito a todos os valores que ingressam contabilmente em favor da pessoa jurídica e englobam também os tributos neles embutidos. Por fim, aduza-se que a partir de 1º de Janeiro de 2015 entrou em vigor a nova redação do artigo 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.865/2004, dada pelos artigos 54 e 55 da Lei nº 12.973/2014, sendo que a nova redação estabeleceu que a receita bruta compreende aquela prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. Nesse sentido, o 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 é expresso ao aduzir que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, pelo que, neste momento processual, não existe qualquer ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Por outro lado, aduza-se que não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha concluído favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário 240.785/MG, ainda existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18, ajuizada pelo Presidente da República, que irá discutir a matéria, e que está pendente de decisão.Note-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG se limitou unicamente ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral, conforme expressamente consignado no julgamento.Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, já anterior à introdução da nova redação dada ao artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 pela Lei nº 12.973/14, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.Por relevante, há que se aduzir que nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 será possível atribuir a modulação dos efeitos de eventual decisão favorável aos contribuintes, ou seja, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica, admitindo que somente a partir do julgamento esteja suspensa a exigibilidade da exação questionada em face de todos os contribuintes de forma equânime. Ou seja, ao ver deste juízo, sem adentrar no mérito da decisão que será oportunamente tomada pela Excelsa Corte, reveste-se de grande plausibilidade a ilação de que, em face da mudança radical da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seja fixada a data do julgamento da ADC nº 18 como o dies a quo da suspensão da exigibilidade da exação questionada para todos os contribuintes. Por tal razão, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes que serviram de parâmetro para a edição das Súmulas citadas nesta sentença, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.Por fim, de qualquer forma, se assente que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, mantenho o deferimento do pedido formulado pela impetrante em fls. 15 (item nº VIII - segundo parágrafo), autorizando o depósito judicial das futuras contribuições incidentes sobre valores pagos a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS durante os meses em que perdurar esta relação processual.Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão de declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS apurados com a inclusão, nas suas bases de cálculo, do ICMS, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.002972-6, informando a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004955-42.2014.403.6183 - FRANCISCO BENEDITO DE AQUINO FILHO(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0003310-70.2015.403.6110 - JORGE DULTRA VIEIRA DAS NEVES(SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0005173-61.2015.403.6110 - HNR USINAGEM LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP336866 - EDUARDO DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HNR USINAGEM LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por elas devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, permitir-lhe restituir os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS nos últimos cinco anos com a incidência da SELIC. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, prevista pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pelo artigo 119 da Lei nº 12.973/2014, viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pela Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, anteriormente mencionado, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, firmou entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/81.A medida liminar vindicada foi indeferida em fls. 83/88, oportunidade em que restou determinado ao impetrante que, em dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularizasse sua representação processual, o que foi devidamente cumprido em fls. 108/129 e em fls.161/178. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 94/105, sem alegar preliminares. No mérito, argumentou não ter praticado ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, porque as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas elencadas nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, numerus clausus, e dentre elas não está arrolado o ICMS. Argumentou que, ao contrário do IPI, o ICMS integra o preço da mercadoria ou do serviço, pelo que deve integrar, também, a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme orientação contida no nas Súmulas números 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis a presente hipótese. Afirmou que a partir de 1º de Janeiro de 2015 entrou em vigor a nova redação do artigo 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.865/2004, dada pelos artigos 54 e 55 da Lei nº 12.973/2014, sendo que a nova redação estabeleceu que a receita bruta compreende aquela de que trata o 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, pelo que não existe qualquer ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Defendeu a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como em razão do disposto no 3º do artigo 14, c/c o 2º do artigo 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009. Por fim, ressaltou que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si, registrando a vedação estabelecida no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07.Em fls. 131/155 a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo efeito suspensivo foi negado, conforme consta em fls. 156/159.Em fl. 181 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 183/184, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Considere-se ainda que não foram alegadas preliminares processuais pelas partes e que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que foram acostados comprovantes de que a impetrante recolheu as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do ICMS, conforme documentos de fls. 40/77.Constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como das condições da ação em relação ao pedido especificado no parágrafo anterior, passa-se ao exame do mérito da impetração.Conforme mencionado na decisão de fls. 83/88, considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda.Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante. A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, cuja natureza é de tributo indireto, que compõe o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, a parcela relativa ao ICMS, por integrar a receita da empresa, deve também integrar a base de cálculo dessas contribuições.Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e induvidoso: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços, decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica.Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Os argumentos trazidos a Juízo pela impetrante não representam novidade, na medida em que foram

amplamente debatidos na época em que vigia o FINSOCIAL, contribuição esta de natureza, finalidade e elementos identificadores análogos aos referentes à COFINS - tributo este que, posteriormente, substituiu aquele. O entendimento jurisprudencial, já naquela época, acabou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 94, que apresenta a seguinte redação: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Da mesma forma, quanto ao PIS, também anteriormente à Constituição Federal de 1988 a questão restou pacificada em nossos Tribunais, de forma que editada a Súmula 258 do extinto TFR, de seguinte teor: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o mesmo entendimento, através da edição da Súmula nº 68, de seguinte enunciado: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Não se há como negar, ao ver deste juízo, que o ICMS devido integrou, na ordem constitucional pretérita (redação original do artigo 195 da Constituição Federal), e integra, no atual ordenamento, tanto o conceito de faturamento quanto o de receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98 e do artigo 195 da Constituição Federal, com redação fornecida pela EC nº 20/98, sendo, no entender deste magistrado, não existe violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.Em relação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional não se está alterando conceito plasmado na Constituição Federal, visto que o faturamento ou a receita diz respeito a todos os valores que ingressam contabilmente em favor da pessoa jurídica e englobam também os tributos neles embutidos. Por fim, aduza-se que a partir de 1º de Janeiro de 2015 entrou em vigor a nova redação do artigo 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.865/2004, dada pelos artigos 54 e 55 da Lei nº 12.973/2014, sendo que a nova redação estabeleceu que a receita bruta compreende aquela prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. Nesse sentido, o 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 é expresso ao aduzir que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, pelo que, neste momento processual, não existe qualquer ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Por outro lado, aduza-se que não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha concluído favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário 240.785/MG, ainda existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18, ajuizada pelo Presidente da República, que irá discutir a matéria, e que está pendente de decisão.Note-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG se limitou unicamente ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral, conforme expressamente consignado no julgamento.Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, já anterior à introdução da nova redação dada ao artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 pela Lei nº 12.973/14, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.Por relevante, há que se aduzir que nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 será possível atribuir a modulação dos efeitos de eventual decisão favorável aos contribuintes, ou seja, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica, admitindo que somente a partir do julgamento esteja suspensa a exigibilidade da exação questionada em face de todos os contribuintes de forma equânime. Ou seja, ao ver deste juízo, sem adentrar no mérito da decisão que será oportunamente tomada pela Excelsa Corte, reveste-se de grande plausibilidade a ilação de que, em face da mudança radical da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seja fixada a data do julgamento da ADC nº 18 como o dies a quo da suspensão da exigibilidade da exação questionada para todos os contribuintes. Por tal razão, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes que serviram de parâmetro para a edição das Súmulas citadas nesta sentença, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.Restando inviabilizado o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão de declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS apurados com a inclusão, nas suas bases de cálculo, do ICMS, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Defiro o pedido de fls. 181 formulado pela União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.019084-7, informando a prolação desta sentença.Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da lide.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005899-35.2015.403.6110 - AROLDO CAMILO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0005981-66.2015.403.6110 - PATRICIA PEREIRA LIMA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PATRÍCIA PEREIRA LIMA, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, (correção feita de ofício através da decisão de fls. 61/62) objetivando ordem judicial que determine a emissão de CNPJ próprio à impetrante, junto à Receita Federal do Brasil, em decorrência da outorga de delegação de função pública de oficial de registro civil das pessoas naturais e tabelião de notas do município de Quadra/SP.Sustentou que em 10/06/2015, após aprovação no 9º Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegação Notarial e de Registro do Estado de São Paulo, a impetrante foi investida na delegação correspondente localizada no município de Quadra. Afirma que diante da investidura e exercício, a impetrante protocolou pedido de abertura de novo CNPJ perante a agência da Receita Federal de Tatuí.Afirma que não obteve guarida em seu requerimento, pelo que foi praticado ato coator. Sustentou que o serviço notarial é prestado por pessoa física, sendo desprovido de personalidade jurídica, pelo que os notários e registradores contratam funcionários de forma pessoal, na matrícula CEI, bem como pagam tributos relacionados à sua pessoa física; que a responsabilidade dos notários é pessoal, configurando-se originária com a outorga de novo titular aprovado em concurso público, não se cogitando em sucessão de qualquer espécie, citando, ademais, precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/42.A decisão de fl. 45 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como determinou à impetrante que regularizasse a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais faltantes, o que foi devidamente atendido às fls. 49/50.Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba apresentou suas informações às fls. 52/54, pugnando pela legalidade do ato. Aduziu que se devem distinguir, para fins cadastrais, no âmbito da RFB, os serviços notariais e de registro, conhecidos como cartórios, dos notários (tabeliães) e oficiais de registro; que ao teor da nota técnica nº 04/2010, os cartórios são entidades desprovidas de personalidade jurídica, representando tão-somente o local físico onde é realizada a atividades. Afirmou que os notários e oficiais de registro, por sua vez, são pessoas físicas a quem é delegado o exercício da atividade cartorial, pelo que os notários não estão obrigados a inscrição no CNPJ, mas sim no CEI; que, assim, como a inscrição feita no CNPJ é a do cartório, essa inscrição deve acompanhar a entidade durante toda a sua existência, não havendo que se falar em nova inscrição no CNPJ pela simples mudança da titularidade do Cartório. Em fls. 55/62 foi deferida a liminar pretendida, determinando-se à autoridade impetrada que fornecesse ao Oficial (Cartório) de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Quadra nova inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em razão da investidura de Patrícia Pereira Lima.Em fls. 68/70 a autoridade coatora comprovou o cumprimento da liminar deferida. Em fls. 73/78 a União comprovou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo efeito suspensivo foi negado, conforme consta em fls. 86/89 destes autos.O Ministério Público Federal em fls. 83/84 manifestou-se pelo prosseguimento da demanda, sem se manifestar sobre o mérito. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, uma vez que a autoridade coatora correta - Delegado da Receita Federal em Sorocaba - prestou as informações, encampando ato praticado por seu subordinado, sendo o polo passivo do feito corrigido pela decisão proferida em fls. 61/62 destes autos.Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.Vislumbro a existência de fumus boni iuris para a concessão da segurança pleiteada.A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da abertura de nova inscrição do Cartório de Registro Civil no CNPJ, perante a Receita Federal do Brasil, ante a natureza autônoma e originária da delegação do Serviço Público de oficial de registro civil das pessoas naturais e tabelião de notas do município de Quadra/SP que foi outorgada à impetrante.Inicialmente, aduza-se que em fls. 18 a impetrante comprovou a obtenção de termo de outorga de delegação em 10 de Junho de 2015, tendo iniciado o seu exercício em 03 de Agosto de 2015, conforme consta no documento de fls. 18 verso. Conforme restou consignado nas informações prestadas pela autoridade coatora, a negativa ao requerimento apresentado escora-se na alegação de que a inscrição cadastral - CNPJ vincula-se ao Cartório e não ao oficial do estabelecimento, fundamento este por rechaçado pela impetrante sob a alegação de que a vinculação de obrigação relativa ao exercício da função pública de Oficial de Registro está atrelada ao titular do estabelecimento, uma vez que o Cartório não dispõe de personalidade jurídica própria.A atividade notarial e registral é exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público. A norma prescrita no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 22 da Lei n.º 8.935/1994, prevê sua atividade, nos seguintes termos:Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privativo, por delegação do Poder Público.(...)3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.Por sua vez, o artigo 22 da Lei n.º 8.935/1994, assim estabelece:Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.Da análise dos preceitos legais acima transcritos denota-se que os notários e oficiais de registro respondem, pessoal e objetivamente, pelos danos por eles causados a direitos alheios, ou por seus prepostos, quando do exercício regular de suas funções, independentemente de culpa ou dolo.Assim, não se pode impor a novo titular de cartório, em cuja função foi investido em caráter privado, por delegação do Poder Público, a vinculação ao CNPJ concedido ao titular de delegação anterior, haja vista que a responsabilidade pelos danos causados por ele e seus prepostos a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, será do próprio notário, não havendo qualquer vinculação, quando de seu ingresso na função, com o notário anterior.Ao ver deste juízo, essa é a melhor interpretação que se pode dar ao caso submetido à apreciação, muito embora exista nítida distinção entre os Cartórios (serviços notariais e de registro) e as pessoas físicas notárias e oficiais de registro, conforme bem apontado pela autoridade coatora. Ademais, a negativa apresentada pela Autoridade Impetrada ao requerimento da Impetrante se mostra abusiva também pelo fato de não haver prescrição legal que vede a concessão de nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ em decorrência da mudança de titularidade de cartório, embora este impedimento esteja estabelecido em instruções normativas.Ou seja, consoante jurisprudência majoritária, a alegada impossibilidade da impetrante fazer novo registro, obrigando-a a utilizar o anterior registro no CNPJ, não encontra amparo legal.Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo transcritos:ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CARTÓRIO - NOTÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ART. 535 DO CPC - NÃO-VIOLAÇÃO. 1. Não existe a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, de modo fundamentado, aplica o direito à espécie nos limites do efeito devolutivo do recurso de apelação. O Tribunal não está obrigado a responder a todos os questionamentos pormenorizados das partes, quando desinfluentes para a resolução da controvérsia. 2. A questão federal consiste em saber se a responsabilidade civil por ato ilícito praticado por oficial de Registro de Títulos, Documentos e Pessoa Jurídica da Capital do Estado de São Paulo é pessoal; não podendo o seu sucessor, ou seja, o atual oficial da serventia, que não praticou o ato ilícito, responder pelo dano alegadamente causado por seu antecessor. 3. A ação não foi ajuizada contra o Estado ou contra a própria serventia, que detém capacidade judiciária, mas em face da pessoa natural que sucedeu o antigo oficial, que praticou o ato reputado como ilícito e danoso. 4. A responsabilidade civil por dano causado por ato de oficial do Registro é pessoal, não podendo o seu sucessor, atual titular da serventia, responder pelo ato ilícito praticado pelo sucedido - antigo titular. Entender diferente seria dar margem à teoria do risco integral, o que não pode ser entendido de forma alguma a teor dos artigos 236 da CF, 28 da Lei n. 6.015/73 e 22 da Lei n. 8.935/94. Recurso especial parcialmente provido, a fim de reconhecer a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da demanda e extinguir o feito, sem resolução do mérito, invertendo-se, por consequência, os ônus sucumbenciais. (STJ, RESP 200600921445, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 15/5/2007). (Grifei)MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE NOTAS E PROTESTOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. 1 - Cuida-se de apelo da União em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, objetivando impor à autoridade impetrada a expedição de CNPJ próprio, em razão da investidura originária da impetrante no cargo de tabelião. 2 - À luz do disposto no art. 236 da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.935/94, recai sobre o indivíduo pessoa física a delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, sem, contudo, atribuir-se à serventia personalidade jurídica. No caso em tela, a impetrante foi investida no cargo público em caráter originário, donde que não tem qualquer vinculação com o notário anterior, ao passo em que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3 - Assim, a alegada impossibilidade da impetrante fazer novo registro, obrigando-a a utilizar o anterior registro no CNPJ, não encontra amparo legal, embora venha estabelecido em instruções normativas. 4 - O que ressalta, no caso, é a existência de pendências decorrentes de irregularidade praticadas pelo antecessor, as quais, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente provoca constrangimentos aos quais não se pode obrigá-la a suportar, justamente por não ser responsável pelas mesmas, mas figurar como tal na prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ela contratar. 5 - Não se desconhece que a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, previu que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei (art. 5º).6 - Foram editadas, assim, várias instruções normativas regendo a matéria, nas quais previstas a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de serviços notariais e registrais no referido Cadastro. Em vigor, à época da impetração, a IN RFB 1.183/2011.7 - Não há, porém, tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue a mera alteração. Aliás, tecnicamente falando, já que a inscrição se dá tão somente em face da pessoa física do tabelião, e a serventia não detém personalidade jurídica, sequer é adequado falar-se em responsável pela mesma. 8 - Se a regra é a individualidade da delegação estatal, exigir a vinculação da pessoa física a CNPJ que apresenta pendências no referido cadastro fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativas. 9 - Tal o contexto, revela-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, máxime tendo em vista ser a finalidade do cadastro facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Desta forma, mesmo que eventual cobrança seja feita em face do tabelião antecessor, impor tal ônus à impetrante foge à razoabilidade. 10 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, AMS 00014746120124036112, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJ 4/6/2014). (Grifei)MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não

possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00134861220134036100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJ 18/03/2015). (Grifei)Portanto, a negativa da autoridade em fornecer nova inscrição do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Quadra no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CNPJ mostra-se abusiva, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos pela nova pessoa física investida na função, tais como encargos trabalhistas e previdenciários, razão pela qual entendo presentes os pressupostos autorizadores para concessão da segurança pleiteada.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada, julgando procedente a pretensão da impetrante, determinando definitivamente à autoridade impetrada que forneça ao Oficial (Cartório) de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Quadra nova inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em razão da investidura de Patrícia Pereira Lima, mantendo integralmente a liminar concedida em fls. 55/62, resolvendo o mérito da questão, na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.A autoridade coatora e a União (por intermédio da PSFN) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.023570-3, informando a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007663-56.2015.403.6110 - HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP275742 - MARCUS FURLAN E SP362590A - FERNANDO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando, em síntese, a concessão da segurança para: 1) determinar à autoridade impetrada a disponibilização em seu E-CAC dos débitos apontados em seu conta corrente, constante do Relatório de Situação Fiscal, a fim de possibilitar a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, ao qual aderiu; alternativamente, pede a realização de consolidação manual dos referidos débitos, pelo próprio impetrado, em até 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, com vedação de imposição de qualquer penalidade em razão da não consolidação, dentro do prazo da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.064/2015; 2) afastar a imposição de qualquer penalidade à Impetrante pela não realização da consolidação para o parcelamento da Lei n. 12.996/14, em razão da falta de disponibilização dos débitos, inclusive no que pertine à desconsideração do pedido de parcelamento e afastamento dos benefícios concedidos pela citada lei e dos pagamentos realizados pela empresa; 3) suspender a exigibilidade dos débitos indicados no conta corrente da empresa, em face da inclusão e quitação no âmbito do parcelamento da Lei nº 12.996/14. Alega a Impetrante que, em razão dos débitos de IRPJ e CSLL que possui perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, cujo pagamento foi realizado tempestivamente.Informa, ainda, que, após consultar a Receita Federal do Brasil, em março de 2015, calculou os valores remanescentes do parcelamento em questão, procedendo aos recolhimentos devidos em guias DARF, para quitação integral do débito parcelado.No entanto, esclarece a Impetrante que, apesar de integralmente quitados, os débitos em discussão constam em aberto no relatório de situação fiscal da empresa e, ainda, não estão disponíveis na relação de débitos para consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/14, constante de seu E-CAC.A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 13/95.Por decisão de fls. 98/103 foi deferida a medida liminar vindica de forma alterantiva, determinando-se que a autoridade impetrada realizasse a consolidação manual do parcelamento, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, restando afastada qualquer penalidade em razão da não consolidação dentro do prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 1.064/15.Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 126/128, requerendo a extinção da ação sem exame do mérito, por falta de interesse processual.A União requereu o seu ingresso no feito à fl. 131.O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 133/134, deixando de opinar sobre o mérito da demanda por não identificar motivo a justificar a sua intervenção para defesa do interesse público.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. A alegação de carência da ação formulada pela autoridade impetrada será analisada conjuntamente com o mérito.A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática de ter a impetrante disponibilizado em seu E-CAC os débitos apontados no conta corrente constante do Relatório de Situação Fiscal, a fim de possibilitar a consolidação de seu parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/14.A Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo para adesão a parcelamento limitado pelas Leis nº 11.941/09 e nº 12.865/2013, com algumas alterações nos modelos anteriormente implantados. Assim, trata-se de norma que visa reeditar a viabilidade jurídica de parcelamento envolvendo as anteriores Leis nº 11.941/09 e nº 12.865/2013 àqueles que não aderiram ao tempo e modo próprios.Em sendo assim, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 13/2014 e 1064/2015, fixando os requisitos e prazo à consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n. 12.996/14, regulamentando-os nos seguintes termos:PGFN/RFB nº 13/2014Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento:I - a indicação dos débitos a serem parcelados;II - o número de prestações pretendidas; eIII - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos.Ademais, deve-se ter em mente que a natureza jurídica de um parcelamento é de benefício fiscal PGFN/RFB nº1064/2015Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços http://www.receita.fazenda.gov.br ou http://www.pgfn.gov.br, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; eII - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013.Ou seja, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015 definiu o dia 25/09/2015 como última data para indicação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/14, o que deveria ser feito por meio eletrônico, pelo portal E-CAC.Ademais, deve-se ter em mente que a natureza jurídica de um parcelamento é de benefício fiscal e, em sendo assim, a lei e a sua regulamentação necessariamente preveem determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa. Note-se que a adesão a quaisquer espécies de parcelamentos não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, se sujeita às suas regras, neste caso, devendo atender ao prazo estipulado para indicação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/14, para sua consequente consolidação.No presente caso, analisando-se os documentos carreados ao feito, vê-se que a impetrante já pagou a totalidade dos débitos constantes em seu conta corrente (IRPJ - 2362, 10/2013; CSLL - 2484, 10/2013 e 11/2013), sob a égide do benefício fiscal derivado da Lei nº 12.996/14, fato este que ensejou a exclusão das dívidas do E-CAC. Neste aspecto, não houve impugnação por parte da autoridade impetrada, em suas informações.Entretanto, a exclusão das dívidas do E-CAC constituiu-se em obstáculo para que a impetrante, mesmo tendo pagado a dívida com os benefícios legais, fizesse a consolidação até a data fatal (25/09/2015), fato este que poderia dar ensejo à interpretação de que não cumpriu requisito formal de adesão e, assim, não faria jus ao pagamento com as benesses da legislação.Sustenta o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba a inexistência de interesse processual, requerendo a extinção do mandamus sem resolução de mérito, sob a seguinte justificativa:Em 16/06/2015, a Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Nota Técnica Conjunta DINOR/DAPAR, orientou a todas as unidades da RFB, a permitir o parcelamento de débitos relativos a pagamentos mensais por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tratados no art. 2º da Lei 9.430/1996.Em face de tal autorização, diz o impetrado que em relação ao parcelamento simplificado, os códigos de estimativas já se encontram incluídos nas tabelas de códigos passíveis de parcelamento, assim, o sistema responsável por esta operacionalidade já recupera tais débitos, desde que atendam às demais condições para essa modalidade de parcelamento..Portanto, caso cuidássemos aqui do parcelamento simplificado, a questão estaria solucionada, de fato, de modo a tornar desnecessário pronunciamento quanto ao mérito neste feito, pela falta de resultado útil a ser alcançado.Ocorre que o objeto da ação é o parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014, sobre o qual esclarece o Delegado da Receita Federal do Brasil não ser possível seguir tal orientação, tendo a aludida Nota Técnica criado um outro ônus ao contribuinte para suprir esta impossibilidade, consistente na apresentação de tempestivo Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento. Confiram-se as informações prestadas nos autos:Entretanto, no que tange ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996/2014, aqui tratado, temos a relatar que, uma vez que a recuperação dos débitos passíveis de inclusão no citado parcelamento já ocorreu, não é possível, operacionalmente, a recuperação dos débitos relativos a pagamentos mensais por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. A citada Nota Técnica determina que os contribuintes deverão ser orientados a se dirigirem, tempestivamente, às unidades de atendimento da RFB e protocolar Pedido de Revisão da Consolidação do Parcelamento com as informações detalhadas sobre os débitos a serem incluídos, os quais, após a disponibilização para operação do módulo de revisão da Lei nº 12.996/2014, serão incluídos manualmente no programa de parcelamento. (Destaquei.)Observa-se que o dito pedido de revisão da consolidação foi apresentado pela impetrante perante a DRFB-Sorocaba, em 22/09/2015, como se verifica do documento de fls. 91/95, pleiteando a disponibilização dos débitos no E-CAC ou a consolidação manual da dívida, bem como a suspensão da exigibilidade enquanto não realizada a consolidação. Não consta, contudo, informação quanto à existência de qualquer decisão administrativa a respeito.Por outro lado, noticia a autoridade que, para dar cumprimento à liminar concedida às fls. 98/103, ...o SECAT - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário desta DRF/Sorocaba/SP, cadastrou todos os débitos, relacionados na decisão judicial, no processo administrativo nº 10855-723181/2015-33, e promoveu a suspensão da exigibilidade dos processos em nossos sistemas. Salientamos novamente que, posteriormente, quando ocorrer a implementação do módulo de revisão da Lei nº 12.996/2014, cujo desenvolvimento, porém, não é efetuado diretamente pela RFB - Receita Federal do Brasil, os débitos em questão serão incluídos manualmente no programa de parcelamento..Finalmente, observa-se não existir dúvida quanto ao fato de que o prazo fatal para a consolidação estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015 como sendo na data de 25/09/2015 não pode ser observado por dificuldade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil e que, efetivamente, o cadastramento dos débitos a serem consolidados/parcelados e respectivas suspensão da exigibilidade operaram-se por força da liminar concedida nestes autos.Desse modo, não verifico a ocorrência de carência da ação, sendo a hipótese de concessão da ordem, para o fim de garantir a consolidação dos débitos mencionados na inicial, confirmando-se a liminar concedida.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada, resolvendo o mérito da questão, na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a pretensão da impetrante e determinar definitivamente à autoridade impetrada que realize a consolidação manual dos débitos relativos ao IRPJ - 2362, 10/2013 e à CSLL - 2484, 10/2013 e 11/2013, para fins do parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário e afastada qualquer penalidade em razão da não consolidação dentro do prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 1.064/15.Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.A autoridade coatora e a União (por intermédio da PSFN) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008565-09.2015.403.6110 - NCH BRASIL LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP296195 - RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NCH BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando, em síntese, garantir seu direito de recolher contribuição para o PIS e COFINS sem a inclusão do ISS na sua base de cálculo; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, permitir-lhe compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o valor do ISS nos últimos cinco anos até dezembro de 2014 (antes da vigência da Lei nº 12.973/14) com a incidência da SELIC. Sustenta que inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre receita bruta viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, bem como ao princípio constitucional da legalidade tributária. Defendeu, também, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário nº 240.785, consolidou o conceito de faturamento como sendo produto de todas as vendas, o qual coincide com o conceito de receita bruta, para fins fiscais, decisão esta aplicável ao ISS, tendo em vista a mesma natureza.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/249 e 252/383.A medida liminar vindicada foi indeferida em fls. 394/399. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 409/422, sem alegar preliminares. No mérito, argumentou não ter praticado ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, porque as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas elencadas nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, numerus clausus, e dentre elas não está arrolado o ISS. Ademais, defendeu a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como em razão do disposto no 3º do artigo 14, c/c o 2º do artigo 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009. Por fim, ressaltou que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si, registrando a vedação estabelecida no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07.Em fl. 423 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 428/430, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Considere-se ainda que não foram alegadas preliminares processuais e que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que foram acostados comprovantes de que a impetrante recolheu as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do ISS, conforme documentos de fls. 34/52; fls. 54/94 (DARF´s) e fls. 153/383 (relatório de serviços prestados).Constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como das condições da ação em relação ao pedido especificado no parágrafo anterior,

passa-se ao exame do mérito da impetração.Isto porque, considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda.Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante. Primeiramente, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela impetrante nestes autos diz respeito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e, assim, entendo pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, cuja natureza de ambos é de tributo indireto, que compõem o preço da mercadoria ou do serviço, não podem ser excluídos da base de cálculo de tributos calculados sobre a receita bruta. Assim, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISS, por integrarem a receita da empresa, devem também integrar a base de cálculo das contribuições cujo fato gerador é a receita bruta.Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do vetusto artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias ou/e a prestação de serviços e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ISS.Com efeito, o ISS integra o preço dos serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e induvidoso: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ISS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica.Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 12.973/2014, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ISS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias ou prestação dos serviços, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ISS.Os argumentos trazidos a Juízo pela impetrante não representam novidade, na medida em que foram amplamente debatidos na época em que vigia o FINSOCIAL, contribuição esta de natureza, finalidade e elementos identificadores análogos aos referentes à COFINS - tributo este que, posteriormente, substituiu aquele. O entendimento jurisprudencial, já naquela época, acabou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 94, que apresenta a seguinte redação: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Tal súmula se aplica integralmente ao ISS, já que tem a mesma natureza do ICMS.Da mesma forma, quanto ao PIS, também anteriormente à Constituição Federal de 1988 a questão restou pacificada em nossos Tribunais, de forma que editada a Súmula 258 do extinto TFR, de seguinte teor: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o mesmo entendimento, através da edição da Súmula nº 68, de seguinte enunciado: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Referidas súmulas se aplicam integralmente ao ISS, já que tem a mesma natureza do ICMS.Não se há como negar, ao ver deste juízo, que o ICMS e o ISS integraram, na ordem constitucional pretérita (redação original do artigo 195 da Constituição Federal), e integram, no atual ordenamento, tanto o conceito de faturamento quanto o de receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98 e do artigo 195 da Constituição Federal, com redação fornecida pela EC nº 20/98, sendo, no entender deste magistrado, não existe violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.Em relação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional não se está alterando conceito plasmado na Constituição Federal, visto que o faturamento ou a receita diz respeito a todos os valores que ingressam contabilmente em favor da pessoa jurídica e englobam também os tributos neles embutidos. Por outro lado, aduza-se que não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha concluído favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário 240.785/MG, ainda existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18, ajuizada pelo Presidente da República, que irá discutir a matéria, e que está pendente de decisão.Note-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG se limitou unicamente ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral, conforme expressamente consignado no julgamento.Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, já anterior à introdução da nova redação dada ao artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 pela Lei nº 12.973/14, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços, sendo repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.Por relevante, há que se aduzir que nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 será possível atribuir a modulação dos efeitos de eventual decisão favorável aos contribuintes, ou seja, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica, admitindo que somente a partir do julgamento esteja suspensa a exigibilidade das exações questionadas em face de todos os contribuintes de forma equânime. Ou seja, ao ver deste juízo, sem adentrar no mérito da decisão que será oportunamente tomada pela Excelsa Corte, reveste-se de grande plausibilidade a ilação de que, em face da mudança radical da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seja fixada a data do julgamento da ADC nº 18 como o dies a quo da suspensão da exigibilidade da exação questionada para todos os contribuintes. Por tal razão, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes que serviram de parâmetro para a edição das Súmulas citadas nesta sentença, aplicáveis por analogia ao ISS, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ISS integra o preço da prestação dos serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.Restando inviabilizado o direito de exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão de declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS apurados com a inclusão, nas suas bases de cálculo, do ISS, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Defiro o pedido de fls. 423 formulado pela União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da lide.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008742-70.2015.403.6110 - TRAFOTEK POWER ELETRONICOS E TRANSFORMADORES LTDA.(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TRAFOTEK POWER ELETRÔNICOS E TRANSFORMADORES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando à análise, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do requerimento de habilitação da Impetrante no SISCOMEX n. 13804.724051/2015-10 e ainda, que, atendidos os requisitos legais, fosse determinada à Impetrada que procedesse à habilitação da Impetrante no SISCOMEX.Juntou documentos (fls. 20 a 57).Foi deferida a liminar requerida pela Impetrante, determinando à Impetrada a realizar a análise conclusiva do pedido de habilitação junto ao SISCOMEX apresentada pela Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 60/64).A parte Impetrada juntou documentos, às fls. 71/78, informando o cumprimento em face da determinação judicial de fls. 60-64.Manifestação do MPF (fls. 87-8).Relatei. Decido.2. Recebo a petição de fls. 79 a 82 como aditamento à inicial.3. Considerando que a pretensão contida nesta demanda foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo.Assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse de agir da impetrante.Por conseguinte, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar de ofício o preenchimento das condições da ação, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 4. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência de interesse de agir da parte impetrante, superveniente ao ajuizamento da ação.Custas ex lege. Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.5. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. P.R.I.

0008937-55.2015.403.6110 - COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA(PR015823 - JORGE WADIH TAHECH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando, em síntese, que seja afastada a exigência das contribuições do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo consistente nas receitas financeiras auferidas pela impetrante sujeita ao regime de não-cumulatividade, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15, restabelecendo-se a alíquota zero em relação às contribuições PIS/COFINS, mediante a aplicação do Decreto nº 5.442/05. Ademais, requereu autorização para a feitura de depósitos judiciais a partir de 25 de Novembro de 2015, e que seja autorizada a proceder à compensação, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, em relação aos valores indevidamente recolhidos antes da impetração da demanda, os quais deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Aduziu que é contribuinte da COFINS e do PIS , segundo as regras instituídas pelas Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, cujas alíquotas foram fixadas em 7,6% e 1,65%, respectivamente, pelo que, a partir de então, as receitas financeiras e as receitas não relacionadas com o núcleo da atividade empresarial da impetrante passaram a serem oneradas pela incidência do PIS e COFINS.Afirma que sobreveio a Lei nº 10.865/04, que dispôs no seu artigo 27, 2º, que o Poder Executivo poderia reduzir e restabelecer até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade.Destarte, com fundamento no aludido preceito legal, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 5.164/04 reduzindo as alíquotas do PIS e da COFINS em relação as receitas financeiras a partir de 02/08/2004, com algumas exceções. Posteriormente, afirma que o Decreto nº 5.442/05 manteve a alíquota zero para a base de cálculo sobre outras receitas.Ocorre que, em 01/04/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426 que revogou expressamente, em seu artigo 3º, o Decreto nº 5.442/05, restabelecendo a exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, cuja reinstituição da cobrança da exação passou a ter vigência a partir de 1º de Julho de 2015.Sustenta que existe flagrante inconstitucionalidade, na medida em que o artigo 153 e seu 1º e o artigo 177, 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988 preveem expressa e especificamente os tributos que podem ter sua alíquota majorada por ato do Poder Executivo, prescindindo de lei, dentre os quais não se encontram o PIS e a COFINS; pelo que, fora dessas excepcionalíssimas situações, não é dado à União instituir, cobrar e majorar tributos por meros atos infralegais do Poder Executivo. Afirmou que o artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/04 não poderia ter atribuído ao Executivo da União a competência e os poderes para revogar, instituir, majorar ou diminuir o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas não operacionais, já que tal procedimento não encontra amparo ou previsão constitucional. Aduziu que a Lei nº 10.865/2004 deslocou, para instância juridicamente inadequada, o poder de delegação estatal, em razão de a matéria estar sujeita à reserva absoluta de lei em sentido formal, com vulneração explícita ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal e ao artigo 97 do Código Tributário Nacional.Ademais, aduziu que ocorreu vulneração ao princípio da não-cumulatividade inserto no 12º do artigo 195 da Constituição Federal, já que no caso em análise não foi criado direito de crédito quanto às despesas e custos financeiros como contrapartida da tributação das receitas dessa espécie.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/33.Em fls. 47/49 foi proferida decisão autorizando a feitura de depósitos mensais nos autos, conforme requerido expressamente pela impetrante.Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/60, sem alegar preliminares. No mérito, argumentou que em relação ao restabelecimento das alíquotas das contribuições do PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras pelo Decreto nº 8.426/15 não há ilegalidade ou inconstitucionalidade; que o objetivo da Lei nº 10.865/04, na parte que conferiu ao poder executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, é atuar como instrumento de regulação da economia, nos termos do artigo 174 da Constituição Federal. Aduziu que o Congresso Nacional concedeu ao Presidente da República o poder de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e COFINS, sendo que, por força do artigo 27 e parágrafos da Lei nº 10.865/04, ocorreu o exercício das prerrogativas do Legislativo de delegar ao ramo detentor da necessária expertise o poder de elaborar políticas econômicas de interesse nacional. Asseverou que se o Presidente da República não expedisse qualquer decreto desde a vigência das Leis nºs 10.637/02 e nº 10.833/03, a impetrante estaria sujeita às alíquotas plenas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, citando precedentes abonatórios em prol do ato coator atacado. Por fim, em relação à compensação, afirmou incidir o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Em fls. 66 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 68/69, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Considere-se ainda que não foram alegadas preliminares processuais e que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que foram acostados comprovantes de que a impetrante recolheu as contribuições ao PIS e à COFINS, a partir de Julho de 2015, considerando-se as alíquotas de 0,65% e 4% sobre suas receitas financeiras, conforme documentos de fls. 30/33. Ao ver deste juízo, é o quanto basta para que a impetrante seja considerada contribuinte das exações questionadas.Destarte, constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como das condições da ação em relação ao pedido especificado no parágrafo anterior, passa-se ao exame do mérito da impetração.Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante. A impetrante se insurge contra a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente, com as modificações do Decreto nº 8.415/15. Nesse sentido, impende enfatizar que, tanto a instituição da alíquota zero, quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio dos decretos acima mencionados, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei nº 10.865/2004, cuja redação esta assim vertida:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...)2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, em relação as quais foram fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas. Em sendo assim, não é possível alegar ofensa à estrita legalidade plasmada no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, no que tange à previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que fixadas em Decreto por força de autorização legislativa expressa, isto é, o artigo 27, 2, da Lei nº

10.865/2004, sendo evidente que o Decreto respeitou os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.Entendo não haver majoração das alíquotas dos tributos através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei nº 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei nº 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao reverso, o Decreto nº 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, promoveu a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, considerando o fato de que houve autorização legislativa expressa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo.Aduza-se que, embora o art. 150, inciso I, da Constituição Federal disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 10.865/04, em seu art. 27, 2º, delegou ao Poder Executivo, por meio de ato infralegal, a fixação das alíquotas dentre parâmetros objetivos, ou seja, desde zero até os limites outrora fixados nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.Este juízo entende que se aplica ao caso o precedente do Supremo Tribunal Federal relacionado à contribuição ao SAT, objeto do Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, que entendeu que é vedada a delegação pura, mas não a delegação intra legem.Destarte, decidiu a Excelsa Corte naquela oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência do tributo, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e graus de risco não é inconstitucional, posto que não se opera in casu uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora. A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal - artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/04- delegou ao Poder Executivo a possibilidade de alteração das alíquotas dentro de parâmetros estritamente objetivos. Portanto, o Poder Legislativo delineou parâmetros objetivos abstratos previamente traçados, ou seja, desde zero até 1,65% para o PIS e desde zero até 7,6% para a COFINS.Saliente-se conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei defina com exatidão todas as nuances que podem gerar a necessidade de alteração da tributação dentro de parâmetros objetivos traçados, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Nesse sentido, o regulamento delegado ou autorizado (intra legem) seria condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira.Até porque, conforme muito bem constou nas informações da autoridade coatora, o objetivo da Lei nº 10.865/04, na parte que conferiu ao poder executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, é atuar como instrumento de regulação da economia, nos termos do artigo 174 da Constituição Federal. Ou seja, a delegação operada pelo Poder legislativo encontra assento no artigo 174 da Constituição Federal, que estipula que o Estado (neste caso, por intermédio da Presidência da República), nos termos da legislação (neste caso, com autorização do Poder Legislativo), exercerá funções de planejamento econômico atuando com agente normativo e regulador. No caso presente, há que se ressaltar a existência de extrafiscalidade do PIS e da COFINS a partir da edição da Lei nº 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior ao legalmente definido, isto é, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do contribuinte. Até porque, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida (também fixada em decreto) sequer seria aplicável, tendo a impetrante que recolher os tributos dentro dos parâmetros iniciais fixados na Lei nº 10.637/02 para o PIS (1,65%) e na Lei nº 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Nesse sentido, aduza-se que, tanto o decreto que previu a alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista nas normas instituidoras das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.A manifesta improcedência da pretensão da impetrante encontra-se no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. Por fim, não há que se dar guarida à insurgência da impetrante em relação ao direito de creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto nº 8.426/2015. Com efeito, referido decreto não instituiu o PIS e a COFINS, já que tais tributos foram instituídos pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a impetrante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade. A alteração pela Lei nº 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado aos tributos a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade dos descontos de tais créditos serem definidos pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante ver afastada a exigência das contribuições do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo consistente nas receitas financeiras auferidas pela impetrante sujeita ao regime de não-cumulatividade, diante da legalidade e constitucionalidade dos Decretos nº 8.426/15 e nº 8.451/15, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.Por fim, de qualquer forma, se assente que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, mantenho o deferimento do pedido formulado pela impetrante em fls. 13/14, autorizando os depósitos judiciais das futuras contribuições durante os meses em que perdurar esta relação processual.Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão exposta na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Defiro o pedido de fls. 66 formulado pela União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da lide.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009003-35.2015.403.6110 - FLSMIDTH LTDA.(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLSMIDTH LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando, em síntese, que seja afastada a exigência das contribuições do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo consistente nas receitas financeiras auferidas pela impetrante sujeita ao regime de não-cumulatividade, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/15, restabelecendo-se a alíquota zero em relação às contribuições PIS/COFINS, mediante a aplicação do Decreto nº 5.442/05. Ademais, requereu autorização para a feitura de depósitos judiciais a partir de 25 de Novembro de 2015, e que seja autorizada a proceder à compensação, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, em relação aos valores indevidamente recolhidos antes da impetração da demanda, os quais deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Aduziu que é contribuinte da COFINS e do PIS , segundo as regras instituídas pelas Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, cujas alíquotas foram fixadas em 7,6% e 1,65%, respectivamente, pelo que, a partir de então, as receitas financeiras e as receitas não relacionadas com o núcleo da atividade empresarial da impetrante passaram a serem oneradas pela incidência do PIS e COFINS.Afirma que sobreveio a Lei nº 10.865/04, que dispôs no seu artigo 27, 2º, que o Poder Executivo poderia reduzir e restabelecer até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade.Destarte, com fundamento no aludido preceito legal, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 5.164/04 reduzindo as alíquotas do PIS e da COFINS em relação as receitas financeiras a partir de 02/08/2004, com algumas exceções. Posteriormente, afirma que o Decreto nº 5.442/05 manteve a alíquota zero para a base de cálculo sobre outras receitas.Ocorre que, em 01/04/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426 que revogou expressamente, em seu artigo 3º, o Decreto nº 5.442/05, restabelecendo a exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, cuja reinstituição da cobrança da exação passou a ter vigência a partir de 1º de Julho de 2015.Sustenta que existe flagrante inconstitucionalidade, na medida em que o artigo 153 e seu 1º e o artigo 177, 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988 preveem expressa e especificamente os tributos que podem ter sua alíquota majorada por ato do Poder Executivo, prescindindo de lei, dentre os quais não se encontram o PIS e a COFINS; pelo que, fora dessas excepcionalíssimas situações, não é dado à União instituir, cobrar e majorar tributos por meros atos infralegais do Poder Executivo. Afirmou que o artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/04 não poderia ter atribuído ao Executivo da União a competência e os poderes para revogar, instituir, majorar ou diminuir o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas não operacionais, já que tal procedimento não encontra amparo ou previsão constitucional. Aduziu que a revogação do Decreto nº 5.442/05, por meio da edição do Decreto nº 8.426/15, teve o resultado prático e concreto de reinstituição da tributação sem a necessária e imprescindível lei aprovada pelo Poder Legislativo. Asseverou que existe usurpação do Poder Legislativo (artigo 84, inciso III da Constituição Federal), assim como violação ao princípio da reserva legal, a teor do disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Ademais, aduziu que ocorreu vulneração ao princípio da não-cumulatividade inserto no 12º do artigo 195 da Constituição Federal, já que no caso em análise não foi criado direito de crédito quanto às despesas e custos financeiros como contrapartida da tributação das receitas dessa espécie.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/117.Em fls. 121/123 foi proferida decisão autorizando a feitura de depósitos mensais nos autos, conforme requerido expressamente pela impetrante.Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 134/151, sem alegar preliminares. No mérito, argumentou que em relação ao restabelecimento das alíquotas das contribuições do PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras pelo Decreto nº 8.426/15 não há ilegalidade ou inconstitucionalidade; que o objetivo da Lei nº 10.865/04, na parte que conferiu ao poder executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, é atuar como instrumento de regulação da economia, nos termos do artigo 174 da Constituição Federal. Aduziu que o Congresso Nacional concedeu ao Presidente da República o poder de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e COFINS, sendo que, por força do artigo 27 e parágrafos da Lei nº 10.865/04, ocorreu o exercício das prerrogativas do Legislativo de delegar ao ramo detentor da necessária expertise o poder de elaborar políticas econômicas de interesse nacional. Asseverou que se o Presidente da República não expedisse qualquer decreto desde a vigência das Leis nºs 10.637/02 e nº 10.833/03, a impetrante estaria sujeita às alíquotas plenas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, citando precedentes abonatórios em prol do ato coator atacado. Por fim, em relação à compensação, afirmou incidir o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Em fls. 155 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 157/158, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Considere-se ainda que não foram alegadas preliminares processuais e que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que foram acostados comprovantes de que a impetrante recolheu as contribuições ao PIS e à COFINS, a partir de Agosto de 2015, considerando-se as alíquotas de 0,65% e 4% sobre suas receitas financeiras, conforme documentos de fls. 53/59. Ao ver deste juízo, é o quanto basta para que a impetrante seja considerada contribuinte das exações questionadas.Destarte, constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como das condições da ação em relação ao pedido especificado no parágrafo anterior, passa-se ao exame do mérito da impetração.Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante. A impetrante se insurge contra a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. Nesse sentido, impende enfatizar que, tanto a instituição da alíquota zero, quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio dos decretos acima mencionados, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei nº 10.865/2004, cuja redação esta assim vertida:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...)2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, em relação as quais foram fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas. Em sendo assim, não é possível alegar ofensa à estrita legalidade plasmada no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, no que tange à previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que fixadas em Decreto por força de autorização legislativa expressa, isto é, o artigo 27, 2, da Lei nº 10.865/2004, sendo evidente que o Decreto respeitou os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.Entendo não haver majoração das alíquotas dos tributos através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei nº 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei nº 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao reverso, o Decreto nº 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, promoveu a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, considerando o fato de que houve autorização legislativa expressa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo.Aduza-se que, embora o art. 150, inciso I, da Constituição Federal disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 10.865/04, em seu art. 27, 2º, delegou ao Poder Executivo, por meio de ato infralegal, a fixação das alíquotas dentre parâmetros objetivos, ou seja, desde zero até os limites outrora fixados nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.Este juízo entende que se aplica ao caso o precedente do Supremo Tribunal Federal relacionado à contribuição ao SAT, objeto do Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, que entendeu que é vedada a delegação pura, mas não a delegação intra legem.Destarte, decidiu a Excelsa Corte naquela oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência do tributo, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e graus de risco não é inconstitucional, posto que não se opera in

casu uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora. A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal - artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/04- delegou ao Poder Executivo a possibilidade de alteração das alíquotas dentro de parâmetros estritamente objetivos. Portanto, o Poder Legislativo delineou parâmetros objetivos abstratos previamente traçados, ou seja, desde zero até 1,65% para o PIS e desde zero até 7,6% para a COFINS.Saliente-se conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei defina com exatidão todas as nuances que podem gerar a necessidade de alteração da tributação dentro de parâmetros objetivos traçados, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Nesse sentido, o regulamento delegado ou autorizado (intra legem) seria condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira.Até porque, conforme muito bem constou nas informações da autoridade coatora, o objetivo da Lei nº 10.865/04, na parte que conferiu ao poder executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, é atuar como instrumento de regulação da economia, nos termos do artigo 174 da Constituição Federal. Ou seja, a delegação operada pelo Poder legislativo encontra assento no artigo 174 da Constituição Federal, que estipula que o Estado (neste caso, por intermédio da Presidência da República), nos termos da legislação (neste caso, com autorização do Poder Legislativo), exercerá funções de planejamento econômico atuando com agente normativo e regulador. No caso presente, há que se ressaltar a existência de extrafiscalidade do PIS e da COFINS a partir da edição da Lei nº 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior ao legalmente definido, isto é, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do contribuinte. Até porque, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida (também fixada em decreto) sequer seria aplicável, tendo a impetrante que recolher os tributos dentro dos parâmetros iniciais fixados na Lei nº 10.637/02 para o PIS (1,65%) e na Lei nº 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Nesse sentido, aduza-se que, tanto o decreto que previu a alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista nas normas instituidoras das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.A manifesta improcedência da pretensão da impetrante encontra-se no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. Por fim, não há que se dar guarida à insurgência da impetrante em relação ao direito de creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto nº 8.426/2015. Com efeito, referido decreto não instituiu o PIS e a COFINS, já que tais tributos foram instituídos pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a impetrante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade. A alteração pela Lei nº 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado aos tributos a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade dos descontos de tais créditos serem definidos pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante ver afastada a exigência das contribuições do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo consistente nas receitas financeiras auferidas pela impetrante sujeita ao regime de não-cumulatividade, diante da legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 8.426/15, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.Por fim, de qualquer forma, se assente que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, mantenho o deferimento do pedido formulado pela impetrante em fls. 09/10, autorizando os depósitos judiciais das futuras contribuições durante os meses em que perdurar esta relação processual.Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão exposta na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Defiro o pedido de fls. 155 formulado pela União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da lide.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001037-84.2016.403.6110 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, desobrigando o impetrante do recolhimento e correspondente retenção do FUNRURAL sobre a venda de leite in natura, até final julgamento do feito, desobrigando os adquirentes da produção agrícola do impetrante, principalmente a empresa Leite Vanessa Ltda., de efetivar a retenção da contribuição devida ao FUNRURAL.Aduz que é produtor rural, proprietário do Sítio São Luiz Rey, localizado no município de Tatuí/SP, portador da matrícula no cadastro CEI nº 21.541.00219/83. Alega o Impetrante que, com base nos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.ºs 363.852 e 596.177, a inexigibilidade do tributo decorre da flagrante inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, que atribuiu ao produtor rural/pessoa física o mesmo tratamento tributário dispensado ao segurado especial descrito no 8º, do artigo 195, da Constituição Federal, assim como criou nova contribuição social, não elencada no mencionado artigo 195 da Carta Maior, por lei ordinária. Pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do tributo em testilha, tendo em vista a presença dos pressupostos autorizadores da sua concessão.É o relatório. DECIDO.Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar. Há que se considerar que, quanto aos fatos e aos estabelecimentos agrícolas através dos quais o impetrante comercializa a sua produção, restou comprovado estar a parte impetrante devidamente inscrita no cadastro específico do INSS (CEI) sob matrícula nº 21.541.00219/83, consoante se verifica no documento acostado em fl. 26, em face da qual será apreciada a pretensão.Portanto, não existe dúvida de que o impetrante explora sua atividade rural como pessoa física com auxílio de empregados. Por outro lado, em relação à matéria jurídica, há que se considerar que este juízo, meditando mais profundamente sobre o assunto, e alterando posicionamento anterior, passou a entender que os julgados do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG e do RE 596.177/RS, apesar de evidentemente gerar importante precedente que tende a ser observado por todos os juízos e tribunais do Brasil (um deles, em regime de repercussão geral), não devem ser aplicados de forma acrítica, já que, em realidade, ao ver deste juízo, não restou esclarecido de forma definitiva o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao advento da Lei nº 10.256/01.Com efeito, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1/MG e no RE 596.177/RS declararam a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, afastando a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física que trabalha com assalariados.Ocorre que, nos casos do RE nº 363.852-1/MG e RE 596.177/RS, existem aspectos da decisão que não se tornaram muito claros. Ao ver deste juízo, analisando de forma mais detida e profunda a matéria, é prematuro se concluir que os julgamentos nos autos do RE nº 363.852-1/MG e RE 596.177/RS são algo imutável que deva ser seguido por todas as instâncias, haja vista os seguintes aspectos da controvérsia - relacionados com a Lei nº 10.256/91 - que serão abaixo pormenorizados. Em relação aos julgados proferidos no RE nº 363.852-1/MG e no RE nº 596.177, um dos fundamentos objeto dos votos dos relatores foi o de que seria necessária a edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que se entendeu que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei nº 8.540/92, por ocasião da redação original do texto constitucional. Portanto, como a Lei nº 8.540/92, alterando o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, haveria afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme constou no voto do relator do RE 363.852-1/MG.Ocorre que existe dúvida em relação aos recolhimentos efetuados posteriormente à vigência da Lei nº 10.256/2001. Tal preceito, ao ver do juízo, veio a modificar a contribuição do produtor rural, uma vez que instituiu novamente a contribuição incidente sobre a receita bruta ao estipular de forma explícita que a contribuição em questão substitui a contribuição sobre a folha de salários e sobre o SAT (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91). A inconstitucionalidade apontada pelo Supremo Tribunal Federal, dessa forma, não subsiste, pois, o advento de legislação ordinária posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 é suficiente para afastar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição. Isto porque, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 passou a ter nova redação, com o acréscimo do fato gerador receita, pelo que, em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra mais eivado de inconstitucionalidade.Portanto, sob esse prisma - modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01 - a matéria não foi analisada pela Suprema Corte, devendo este juízo permanecer fiel a seu entendimento no sentido de que a modificação feita pela Lei nº 10.256/01 possibilita a cobrança da exação a partir da sua vigência. Tal hipótese se aplica a estes autos, já que o impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da exação no ano de 2016. Note-se que, sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, que viabilizou a incidência da contribuição previdenciária sobre receitas (art. 195, inciso I, aliena b da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), pode-se concluir que a nova lei não mais padece da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG e do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS. Ou seja, a referida contribuição já se encontra prevista no texto constitucional e, assim, o legislador ordinário poderia perfeitamente instituí-la, pois não se estaria criando nova fonte de custeio, mas sim normatizando uma contribuição já prevista pelo Poder Constituinte Derivado, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 195, 4º da Constituição Federal, que exige lei complementar. Prosseguindo na análise dos argumentos contidos no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, no voto condutor foi afirmado que a contribuição seria inconstitucional por considerar configurado, bis in idem, ou seja, dupla instituição de uma mesma espécie tributária, isto é, a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e da COFINS.Quanto a esse argumento, ao que tudo indica, houve algum equívoco. Isto porque o empregador rural pessoa física que utiliza empregados não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência.Com efeito, o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 estipula como sujeito passivo da COFINS as pessoas jurídicas, incluindo as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda. Não obstante, para efeitos de imposto de renda, a atividade rural exercida pela pessoa física - ou seja, o agricultor que em seu nome próprio vende sua safra aos centros de abastecimento ou para terceiros - não faz com que o empregador perca a sua condição de pessoa física para fins de imposto de renda.Só existem controvérsias relacionadas com a tributação do agricultor como pessoa jurídica para fins de imposto de renda para os casos em que, além da venda da produção, existe algum beneficiamento ou transformação substancial (de caráter agroindustrial) dos produtos agrícolas por parte do produtor rural, hipóteses que não estão relacionadas com o caso em apreciação. Assim sendo, aplicam-se os artigos 58 a 61 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 que se referem à tributação da atividade rural como atividade típica de pessoa física. Ou seja, resta evidenciado que, como o produtor rural pessoa física não é equiparado à pessoa jurídica no regulamento do imposto de renda, não há que se falar em sujeição à incidência da COFINS.Até porque, impende consignar que, a equiparação do produtor rural a empresa, objeto do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, é restrita ao âmbito de aplicação da própria Lei de Custeio, não expandindo sua esfera de abrangência aos demais tributos.Portanto, em conclusão, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda.Por fim, há um terceiro argumento a considerar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal aduziu que haveria ofensa ao princípio da isonomia porque o produtor rural sem empregados - regime de economia familiar - apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, enquanto que o produtor que conta com auxílio de empregados recolheria contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Ocorre que tal argumentação, dada a devida vênia, não corresponde à realidade, haja vista que, conforme acima consignado o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS.Outrossim, conforme acima delineado, a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/01, afastou de forma peremptória a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de salários do empregador rural pessoa física, in verbis:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Em sendo assim, com o advento da Lei nº 10.261/01, restou explicitado que o produtor rural pessoa física somente contribuiria com contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária esta idêntica àquela exigida do segurado especial (esta última exigível nos termos do artigo 195, 8º da Constituição Federal). Destarte, há que se ponderar para um aspecto de extrema relevância: aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG e do RE nº 596.177/RS o contribuinte produtor rural pessoa física que lida com empregados não será obrigado a pagar nenhuma contribuição de índole social. Isto porque, não está sujeito ao recolhimento sobre a folha de salários, uma vez que existe preceito legal que determina a não cobrança da exação (Lei nº 10.256/01). A autoridade administrativa fiscal, ao ver deste juízo, não poderia cobrar uma exação cuja lei expressamente afasta a sua cobrança em relação a um determinado segmento específico. Aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal de forma automática a todas as situações jurídicas, inclusive as posteriores a edição da Lei nº 10.256/01, o produtor rural pessoa física empregador não iria, então, contribuir com a contribuição social incidente sobre a comercialização de sua produção. Ou seja, nada iria pagar a título de contribuição social.Tal estado de coisas leva a conclusão de que haveria a violação do princípio da isonomia, mas, desta feita, em face da pessoa física produtora rural que labora de forma rústica em regime de economia familiar e deve, necessariamente, contribuir para a seguridade social

mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção. Destarte, demonstrada a possibilidade de superação dos fundamentos expostos nos julgamentos do RE 363.852-1/MG e do RE nº 596.177/RS, conclui-se que deva ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 a partir da edição da Lei nº 10.256/01, que conferiu ao dispositivo sua atual redação.Note-se que a questão relacionada com a edição da Lei nº 10.256/01, no Supremo Tribunal Federal, será submetida ao regime de repercussão geral, conforme se vê da ementa nº (RE 718874 RG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22/08/2013, processo eletrônico, publicado em 11-09-2013). Até que seja examinada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 10.256/01é válida e produz seus efeitos.Portanto, numa análise preliminar, suficiente para os provimentos liminares, não verifico configurada a fumaça do bom direito a albergar a pretensão trazida na exordial.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão e notificando-a para que preste suas informações, no prazo legal.Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 (intimação da PGFN para que, querendo, ingresse no feito).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.Intimem-se.

0001058-60.2016.403.6110 - FAZENDAS REUNIDAS PILON S/A.(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de:a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (fls. 15-6 - parcelas vencidas e vincendas - art. 260 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses).Corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.b) atestar, por meio do contrato social, que os Diretores que subscrevem o instrumento de procuração de fl. 18 podem representar a sociedade, nesse caso. 2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

0001092-35.2016.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que, da pesquisa realizada junto ao sistema de acompanhamento processual (fls. 100/106), por determinação desse juízo, consta que os advogados patrocinadores desta ação (fl. 26) acompanham anualmente mais de 05 (cinco) processos na Justiça Federal em São Paulo, determino aos patronos da impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem possuir inscrição suplementar perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, nos termos do artigo 10, 2º, da Lei n.º 8.906/94, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.2. Após, cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001375-58.2016.403.6110 - VALDIR PERUCCI(SP360235 - GREGORIO RASQUINHO HEMMEL) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PILAR DO SUL - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR PERUCCI em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PILAR DO SUL/SP, objetivando decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB nº 553.194.411-6, uma vez que por decisão administrativa, proferida pela autoridade impetrada, seu benefício foi cessado após a realização de perícia médica (fl. 31).Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31.Inicialmente distribuído perante a Vara Única da Comarca de Pilar do Sul/SP, o feito foi redistribuído a este Juízo em 01/03/2016.À fl. 32 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de liminar formulado e determinando a notificação da autoridade impetrada, que apresentou informações às fls. 38/53.À fl. 60 foi proferida decisão declinando da competência para esta Subseção Judiciária Federal.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOA existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.No caso presente o impetrante invoca seu pretenso direito líquido e certo a obter ordem que determine a reativação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB nº 553.194.411-6, cessado em decorrência da constatação de ausência de incapacidade laborativa, em 18/08/2015 (fl. 31).Segundo se depreende das informações constantes da petição inicial, referido benefício teria sido concedido em decorrência de acordo judicial lavrado nos autos do processo nº 5000999-06.2012.404.7013/PR, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jacarezinho/PR. Ocorre que no acordo homologado ficou expresso que constatada a qualquer tempo a falta de requisitos legais para a concessão ou restabelecimento do benefício, a parte autora (ou seja, o impetrante) concordava que ficaria sem efeito a transação (fls. 26 destes autos).Portanto, incide no caso o artigo 47 da Lei nº 8.213/91 que estabelece a possibilidade de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em caso de restabelecimento da capacidade de trabalho do beneficiário.Assim, evidentemente, para que este Juízo possa apreciar o pedido apresentado de reativação de aposentadoria por invalidez, necessária se faz a realização de nova perícia médica para verificar se o impetrante recuperou capacidade de trabalho. Ou seja, para se descortinar os fatos envoltos na lide, existe a necessidade de dilação probatória.Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações.Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, concedida pela decisão e fl. 32.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009.Defiro, por fim, a prioridade de tramitação requerida, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, visto ser o impetrante maior de 60 (sessenta) anos (fl. 15).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001521-02.2016.403.6110 - FELIPE RAMOS MORAIS(SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ratifico a decisão de fl. 68, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação.2. No mais, considerando que a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n. 0000620-34.2016.403.6110 não transitou em julgado, estando em curso prazo para interposição de apelação, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se pretende renunciar ao prazo recursal naquele feito. Caso ocorra a renúncia acima mencionada, deverá o impetrante informar e comprovar neste feito sua ocorrência, a fim de afastar os efeitos da litispendência. 3. Transcorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008350-33.2015.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a manifestação de fls. 80/82 como desistência ao recuso apresentado (fls. 63/77). 2. Prejudicada a decisão proferida à fl. 79. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 51/54. 4. Após, comprovado o recolhimento das custas processuais às fls. 46 e 73, determino que se proceda ao arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

0009001-65.2015.403.6110 - PEDRO HELLMEISTER NETO(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, ajuizada por PEDRO HELLMEISTER NETO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a sustação do protesto lançado contra a CDA n.º 80 1 15 050161-67, no valor de R$ 93.326,89, junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20.Em fls. 22/25 foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar pleiteado e determinando à parte demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse o polo passivo do feito, bem como indicasse a lide principal a ser proposta, sob pena de extinção do feito.Entretanto, o autor quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 27.F U N D A M E N T A Ç Ã OInviável, no caso presente, o exame do mérito da pretensão cautelar.Dispõe o artigo 806 do Código de Processo Civil que Cabe à parte propor a ação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.Por outro lado, o artigo 808, inciso I, do mesmo estatuto processual, determina que Cessa a eficácia da medida cautelar: I- se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no artigo 806.Neste sentido, aliás, é que o artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.Nos termos dos dispositivos acima citados, ao ver deste juízo, ainda que não concedida a liminar, há que se ter um prazo para a propositura da ação principal. Assim, o Requerente dispunha de trinta dias a partir da apreciação da liminar (disponibilização no DJ de 04/12/2015 - fl. 26) para ingressar com a ação principal, o que não ocorreu até a presente data.Assim, a ação cautelar há de ser extinta, conforme, aliás, entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido em Acórdão proferido por aquela Corte, conforme ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A BOLSA INTEGRAL PELO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL NO PRAZO PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A jurisprudência assente no âmbito de STJ é no sentido de que: (i) A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional; e (ii) O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito (EREsp 327.438/DF, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 14 de agosto de 2006) Outros precedentes: REsp 1.053.818/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 4 de março de 2009; REsp 704.538/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ de 5 de maio de 2008; e REsp 923.279/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11 de junho de 2007. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 200901281375, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJE 01/12/2009).Outrossim, a ação cautelar detém autonomia em relação à ação principal, sendo dotada de procedimento próprio. Contudo, esta autonomia é relativa, haja vista ser aquela ação dependente do processo principal, possuindo com este uma relação de acessoriedade.Inegável, portanto, que o processo cautelar pressupõe a existência de uma ação principal, uma vez que sua finalidade é sempre resguardar uma pretensão já posta em juízo ou que nele será proposta. 1. Restringe-se a ação cautelar à tutela urgente e provisória de direito ou interesse do litigante, com a finalidade de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil. (...) (TRF-3ª Região, AC 00078687320014030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013, Pag. 19588, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia).Destarte, entendo que, mesmo não tendo sido concedida a liminar, deveria a parte requerente ter providenciado o ajuizamento da ação principal no prazo legal, sob pena de extinção da ação cautelar sem resolução do mérito, haja vista estarmos diante de um pressuposto processual específico das ações cautelares.Ainda que assim não fosse, neste caso específico, o autor não emendou a inicial no prazo estabelecido de 15 (quinze) dias, com o fim de esclarecer qual seria a ação principal a ser aforada. Tal fato gera a não observância expressa do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora deixou de obedecer a requisito essencial da ação cautelar, ou seja, a exposição da lide principal, o que acarreta a inépcia da inicial. Por outro lado, ainda que assim não fosse, igualmente silenciou a requerente acerca da regularização do polo passivo do feito, uma vez que, como esclarecido pela decisão de fls. 23/25 a Fazenda Nacional, na forma indicada, não detém personalidade jurídica própria, competindo à UNIÃO a responsabilidade pelo ato que se pretende anular neste feito.Por fim, deixou, ainda, a requerente de regularizar sua representação processual, com a apresentação de regular instrumento de mandato, conforme determinado expressamente na decisão de fls. 25.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Custas pelo requerente.Sem condenação em honorários advocatícios, visto não ter a relação processual se completado com a citação da parte contrária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009353-23.2015.403.6110 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA LEITE(SP277396 - ALINE CAROLINA ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR promovida por MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA LEITE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a suspensão do leilão do imóvel objeto de contrato mútuo habitacional firmado entre as partes (fls. 21/40).Devidamente citada (fls. 79/85), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 90/120, em 20/01/2016.Por meio da petição de fls. 87/89, datada de 07/12/2015, a parte autora apresentou pedido de desistência da pretensão e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, requerendo, ainda a isenção de custas processuais, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Analisando o feito, observa-se que a Caixa Econômica Federal foi citada em 30 de Novembro de 2015, sendo o mandado juntado em 04 de Dezembro de 2015 (fls. 79), sexta-feira. Em sendo

assim, seu prazo para contestar a ação cautelar - de 5 dias - expiraria em 11 de Dezembro de 2015 (sexta-feira).Em sendo assim, como a petição de desistência foi protocolada em 07 de Dezembro de 2015 (fls. 87), incide o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, que determina que não seja necessária a concordância do réu para a desistência da demanda, enquanto não decorrido integralmente o prazo de resposta. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, visto ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme deferido em fls. 73.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de realizada a citação e tendo a parte requerida ofertado contestação, somente o fez em data posterior (20/01/2016 - fls. 90/120) à apresentação do pedido de desistência feito pelo autor (07/12/2015 - fls. 87/89).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008998-13.2015.403.6110 - MARISA MAURO ZANINI(SP112472 - VAGNER SOARES E SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Ação de Retificação de Registro de Imóvel interposta por MARISA MAURO ZANINI, em face da UNIÃO, na qual se almeja decisão judicial destinada à retificação de registro do imóvel objeto da matrícula n. 11.053 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16.Tendo sido distribuído inicialmente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, foi proferida decisão, à fl. 274, declinando da competência a esta Subseção Judiciária Federal.A decisão de fl. 297 determinou à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, para: a) proceder ao recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal; e b) esclarecer, com a juntada de cópia da petição inicial e, se o caso, de sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, que a demanda noticiada à fl. 295 (autos n. 0002984-57.2008.403.6110) não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação.A parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 297, dando ensejo ao decurso de prazo certificado à fl. 298 destes autos.II) A determinação de fl. 297 não apresenta grande dificuldade para seu cumprimento, posto que apenas exigiu que a autora comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas perante este Juízo e colacionasse a estes autos cópias de algumas peças dos autos do processo n. 0002984-57.2008.403.6110, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Sendo assim, a parte demandante não cumpriu a determinação de fl. 297, no prazo estabelecido, e também não justificou e comprovou a impossibilidade para o seu cumprimento, o que demonstra a ausência de interesse no prosseguimento do feito - desistiu tacitamente da demanda.Assim diante das irregularidades acima apontadas, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito.III) Isto posto, por não ter a parte demandante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 297, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Condeno, ainda, a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte demandada, arbitrados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser corrigidos, quando do pagamento.IV) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009476-12.2001.403.6110 (2001.61.10.009476-9) - BRAULIO RODRIGUES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAULIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Diante do silêncio da parte exequente acerca do item 2 da decisão de fl. 200 (certidão de fl. 201), entendo satisfeito o débito (pagamento comprovado pelos RPVs de fls.198-9) e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.3. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000345-56.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JEFFERSON TOLOTTO X EMERSON TOLOTTO(SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de JEFFERSON TOLOTTO, EMERSON TOLOTTO e BASÍLIO TOLOTTO (excluído da lide), visando à reintegração de posse no imóvel rural denominado Lote nº 20 - Área II, do Projeto de Assentamento P.A. Fazenda Ipanema, que tem área total de 7,8940 hectares, localizado no município de Iperó-SP. Segundo se depreende da petição inicial, a área em questão é parte de uma área maior que foi desapropriada e revertida para o INCRA através do processo nº 21490.000321/96-52 do Ministério da Agricultura, tendo nela sido criado o Projeto de Assentamento Ipanema Iperó (fls. 08/10). O lote objeto da presente ação, quando do assentamento, foi destinado a Célio Inácio de Souza, cujo contrato de assentamento foi firmado em 03 de setembro de 1997 (fls. 12/13), obtendo cadastro junto ao Sistema de Informação de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA sob o n.º SP002000000101 (fl. 12).O INCRA pleiteou a concessão de liminar que determine a desocupação sumária do imóvel, com a consequente expedição de Mandado de Reintegração de Posse.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/51. A decisão de fls. 54/57 deferiu a liminar e determinou a reintegração do INCRA na posse do imóvel, concedendo prazo de 60 dias para que os réus desocupassem o imóvel. Em fls. 74/88 os réus Jefferson Tolotto e Emerson Tolotto comprovaram a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que em fls. 177/178 consta o indeferimento o efeito suspensivo pleiteado pelo réu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em fls. 89/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/168, os réus Jefferson Tolotto e Emerson Tolotto protocolaram contestação, sem alegações de preliminares. No mérito, aduziram que inexistem os requisitos para a reintegração de posse em relação aos requeridos, já que o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 remete a uma possibilidade de despejo sumário, não sendo imperativo o desapossamento. Aduziu que o parágrafo único do mesmo dispositivo legal excetua da desocupação os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual; que os réus sempre estiveram de boa-fé, uma vez que tentaram junto ao INCRA a regularização da cessão dos referidos direitos e o possuidor Célio declarou aos requeridos que não possuía condições físicas de permanecer no lote, pois sua saúde era precária, e seus familiares não mais se interessaram pela terra, consoante documento que ora junta aos autos e que foi sonegado pelo INCRA ao protocolar a petição inicial. Afirmou que os documentos juntados aos autos demonstram grande produtividade no lote e a fixação dos réus no lote, pelo que atendidas as regras de exceção para embasar a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46; que o INCRA sabia que os réus estavam na terra desde o ano de 2004, tanto que protocolaram documentos para análise dos cadastros dos requerentes, conforme documento que juntam com a contestação. Ademais, aduziu que o relatório do INCRA é parcial e não representa a realidade dos fatos, posto que as terras estão sendo ocupadas pelas famílias dos requeridos que vivem do que plantam, usando a terra para os fins elencados na norma, havendo boa-fé dos requeridos. Ao final, requereu a revogação da liminar. Em fls. 173/175 foi juntada a réplica do INCRA.A decisão de fls. 181 e verso extinguiu a relação processual no que tange ao falecido e requerido Basílio Tolotto. Em fls. 183/184 o INCRA noticiou o não cumprimento voluntário da ordem liminar de desocupação do lote, pelo que foi expedido o mandado de reintegração de posse. Em fls. 190/191 o Ministério Público Federal restou intimado acerca da existência desta ação de reintegração de posse, entendendo não ser viável a sua intervenção na lide. Em fls. 193/195 consta a juntada de certidão do oficial de justiça e do auto de reintegração de posse. A decisão de fls. 202 e verso deferiu o pedido de produção de prova testemunhal efetuado pelos réus. Em fls. 212/213 consta termo de audiência, sendo realizada a oitiva das testemunhas do réu, ou seja, Francisco Almir Paiffer (fls. 214) e Maria Eugênia dos Santos (fls. 215), sendo acostada em fls. 216 a mídia contendo a oitiva das testemunhas que foi documentada através de meio audiovisual. Tendo em vista a existência de requerimento dos réus, a audiência foi redesignada para a oitiva da testemunha faltante. Em fls. 217/218 consta termo de audiência, sendo realizada a oitiva da última testemunha do réu, ou seja, Evandro Waldemarim (fls. 219), sendo acostada em fls. 220 a mídia contendo a oitiva da testemunha que foi documentada através de meio audiovisual.Em fls. 222 foram apresentadas as alegações finais por parte do INCRA; e em fls. 224/231 as alegações finais dos réus.Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOHá que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Nesse ponto, aduza-se que o Ministério Público Federal informou em fls. 190/191 que não se está diante de hipótese legal e constitucional que enseje a sua intervenção nesta lide, com o que concorda este juízo. Inicialmente, aduza-se que segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privadaNesse sentido, nesta ação possessória a discussão se restringe sobre o elemento posse que se distingue nitidamente do instituto da propriedade/domínio; sendo certo que com o advento do 2º do artigo 1.210 do Código Civil de 2002, restou superada parte da jurisprudência que admitia a exceção de domínio em sede de ação possessória. O possuidor é aquele que tem o poder de ingerência socioeconômica, direta ou indiretamente, sobre determinado bem, que se manifesta no mundo exterior através do exercício ou possibilidade de exercício inerente de cuidar da coisa como se fosse de seu domínio. Tal fato é que está em discussão em uma ação possessória e não quem detém a propriedade registrada sobre o imóvel. Neste caso, não há qualquer dúvida que estamos diante de terra pública, ocupada pelo INCRA, adjacente a outra área, após a edição da Lei nº 11.516/2007, ocupada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Em sendo assim, há que se ponderar que o INCRA efetivamente detém a posse indireta do lote e, assim, deveria tomar as medidas judiciais - utilização de interditos possessórios - contra detentores. Com efeito, ao ver deste juízo é fato provado que o INCRA estava na posse indireta do referido lote nº 20, área II, tanto que chegou a assentar inicialmente o senhor Célio Inácio de Souza. Ou seja, o INCRA detinha o poder de ingerência socioeconômica, direta e indiretamente, sobre o lote nº 20, da área II, que se manifestou no mundo exterior através de atos administrativos relacionados com o assentamento de pessoas no local. Destarte, sendo o INCRA o possuidor do imóvel, tem o direito de ajuizar ação de reintegração de posse contra detentores, com fulcro no artigo 21 da Lei nº 8.629/93, uma vez que o escopo de tal pretensão é justamente tutelar um estado de aparência e de fato que é protegido pelo ordenamento em face de meros detentores como os réus.Em sendo assim, ao ver deste juízo, apesar da União ser a proprietária do imóvel, tal fato não elide a legitimidade do INCRA para propor ação possessória. Por oportuno, considere-se que a área em questão é parte de uma área maior que se insere no domínio da União e cedida para o INCRA através do processo nº 21000.000356/96-75 do Ministério da Agricultura, por despacho do Senhor Ministro José Eduardo Andrade Vieira, publicado no DOU de 15/02/1996, na página 2641, tendo nela sido criado o Projeto de Assentamento Ipanema Iperó.Portanto, ao ver deste juízo, existe legitimidade ativa do INCRA para ajuizar esta ação possessória.Destarte, presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito. A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a de se restaurar uma situação possessória desfeita pelo esbulho, ou seja, retomar o possuidor que foi injustamente privado de sua posse.Segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada. No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, dispõe que o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.Não há dúvidas no sentido de que a área da Fazenda Nacional de Ipanema pertence à União, tendo ela destinado uma área global para: 1) a Floresta Ipanema, unidade de conservação administrada pelo ICMBIO; 2) o Ministério da Marinha, realizar o projeto nuclear de Aramar; 3) o Ministério de Agricultura; e 4) o INCRA compor assentamento destinado à reforma agrária (fls. 08/09). Em sendo assim, aplica-se ao caso o Decreto-lei nº 9.760/46 que dispõe sobre bens da União, sendo norma de direito administrativo especial em relação às normas gerais de direito civil.Nesse ponto, há que se aduzir que o Decreto-lei nº 9.760/46 se aplica a todos os imóveis de propriedade da União, pouco importando se a posse indireta do bem está com o INCRA. O artigo 71 é peremptório: o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização. Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.Outrossim, considere-se que para que seja justa a posse sobre um bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exige-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais, o que não foi observado na transação descrita na inicial. Neste caso, resta claramente demonstrada a posse ilegal dos requeridos sobre o lote nº 20, área II, uma vez que os documentos de fls. 12/19, 24/26 e 31/33 demonstram que a ocupação da área àquele destinada foi realizada irregularmente pelos Srs. BASÍLIO TOLOTTO, JEFERSON TOLOTTO e EMERSON TOLOTTO, desde 08/03/2004 (fls. 24/26). Em fls. 18 e 29 constam notificações para que os requeridos e família deixassem o imóvel.Note-se que o documento constante em fls. 24/26 destes autos demonstra que houve uma ilegal e criminosa venda de bem público, não se tratando de mera cessão de posse. Com efeito, Célio Inácio de Souza e sua mulher Maria Rita Boaventura de Souza cederam a posse do imóvel para Bazílio Tolotto (falecido, pai dos réus) e para o réu Emerson Tolotto pela quantia de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme consta nestes autos em fls. 25, no ano de 2004. Ao ver deste juízo, não é possível se falar em boa-fé quando alguém paga dinheiro para ocupar um bem público, frustrando, assim, o assentamento originário que foi feito seguindo as diretrizes do INCRA.Os réus trilham a sua linha de defesa no sentido de que seriam ocupantes de boa-fé, uma vez que tentaram junto ao INCRA a regularização da cessão de direitos e o possuidor Célio declarou aos requeridos que não possuía condições físicas de permanecer no lote; alegam a existência de grande produtividade no lote e que as terras estão sendo ocupadas pelas famílias dos requeridos que vivem do que plantam, usando a terra para os fins elencados nas normas; e que o INCRA sabia que os réus estavam na terra desde o ano de 2004. Note-se que tentar regularizar ocupação fundiária ilegal não se trata de ato de boa-fé, já que não elide anterior ocupação ilegal. O fato de existir eventualmente grande produtividade no lote e estar sendo ele usado para fins de agricultura familiar não elide o fato de os réus estarem ocupando o lote sem serem beneficiários do assentamento. Ou seja, não se pode admitir que alguém escolhido pelo assentado originário, sem a anuência do INCRA - que deve seguir critérios objetivos e cronológicos para assentar agricultores - passe a ocupar a terra, mesmo que para produzir de forma escorreita. A livre escolha do assentado pelo beneficiário - e não pelo INCRA - atenta contra os princípios da igualdade e da moralidade administrativa, não podendo ser considerado de boa-fé terceiro que ocupa um lote sabendo que não tem anuência do órgão publico responsável pelo controle do assentamento. Ao ver deste juízo, é fato incontroverso que houve a assinatura de um instrumento de cessão de direitos sobre imóvel rural, em que os réus pagaram indevidamente quantia para ocuparem um imóvel público.Conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0003725-57.2013.4.03.6002/MS, Relator Desembargador Federal André

Nekatschalow, 5ª Turma, e-DJF3 de 26/09/2014, A mera detenção não permite a proteção possessória, sendo descabida a alegação de boa-fé, pois o recorrente admite ter ciência de que o Lote é objeto de programa de reforma agrária e que ao INCRA compete administrar o Projeto de Assentamento, distribuindo os lotes a interessados igualmente cadastrados e hipossuficientes.Neste caso, observa-se que o imóvel rural foi destinado ao parceleiro originário por meio de contrato de assentamento, acostado em fls. 12/13 destes autos, uma espécie de concessão de uso (art. 18 da Lei nº 8.629/93) que transfere ao trabalhador tão-somente a posse direta do bem. Nesse sentido, o artigo 21 da Lei nº 8.629/93 expressamente delimita que nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.. Ou seja, a transferência da posse do lote pelo assentado original Célio Inácio de Souza para os réus configura-se como ato ilegal que acarreta esbulho possessório em relação ao INCRA, sendo evidente, diante da situação descrita acima, a ausência de boa-fé dos réus. Além disso, considerando-se a data do registro da cessão em favor dos réus (2004) e a data do contrato de assentamento (1997), resta cristalino que ocorreu antes de completar o prazo estipulado no art. 189 da Constituição da República de 1988:Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.A ratio juris desse dispositivo são os honestos propósitos que inspiram a reforma agrária, ou seja, o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (1º do art. 1º do Estatuto da Terra). O que se pretende com a reforma agrária é reduzir as desigualdades sociais e melhorar a distribuição de riquezas, tudo isso através da fixação do homem no campo e do progresso certeiro que sobreviera do seu trabalho sobre o capital que o Estado lhe repassou. Dessa sorte, a alienação da posse pelo beneficiário original, além de ilegal e inconstitucional, atenta expressamente contra os princípios basilares do programa, deturpa a política pública para o setor, o qual tem por fundamento anseios legítimos da sociedade, tudo isso com o fim aparente de obter vantagem à custa do patrimônio público, dinheiro do contribuinte que financia as aquisições de terras. Muito embora seja evidente neste caso a longa inércia do INCRA em tomar as medidas judiciais para retirar os réus do imóvel - hipótese que deve ser discutida na esfera criminal e administrativa -, tal fato, ao ver deste juízo, não acarreta a inviabilidade da reintegração de posse, uma vez que quanto mais se prolonga a situação ilegal, mais ela se perpetua e afronta os ditames da política de reforma agrária, haja vista que os réus não podem ocupar o lote em dissonância com a política fixada pelo administrador público. Até porque existe dano irreparável consubstanciado na necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar no lote em discussão o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita.Em sendo assim, entendo que não há que se falar em boa-fé por parte dos réus; sendo, ademais, imperioso o despejo sumário dos réus diante de situação ilegal e antijurídica que se perdurou no tempo por longos anos, em razão da conhecida inércia administrativa do INCRA (regional São Paulo).Por oportuno, em relação à insurgência dos réus no que tange à concessão da liminar, há que se ponderar que o fato da posse ser superior a ano e dia não inviabiliza a concretização antecipada do apossamento do INCRA sobre o lote.Nesse sentido, às ações possessórias destinadas à proteção do patrimônio público aplica-se o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46: O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Trata-se, na verdade, de uma ação de despejo ou de desapossamento. Dispensem-se os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, com exceção do previsto no inciso II, e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC 2007.43.00.001683-7, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ de 24/05/2011.Até porque, ainda que assim não fosse, há que se assentar que seria cabível a concessão da tutela antecipada em relação às ações de posse velha. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme AGA nº 1.232.023, 4ª Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJE de 17/12/2012, dentre outros vários precedentes. Ou seja, ao ver deste juízo, é cabível a antecipação de tutela em relação aos réus que se encontravam de forma irregular e sem boa-fé em lote destinado à reforma agrária desde o ano 2004, aproveitando-se da nítida e lamentável falta de estrutura do INCRA no estado de São Paulo, sendo urgente que situação de tal jaez seja debelada o mais rapidamente possível. Por fim, acerca do tema aqui tratado, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais já teve oportunidade de se manifestar, conforme ilustram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. ASSENTAMENTO. LOTE. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. (...) 7. Afirma o apelante que a área por ele ocupada não estaria abrangida pelo Projeto de Assentamento Ipanema, uma vez que não descrita nos mapas de fls. 116 e 134, datados de dezembro e outubro de 1996, respectivamente. Ademais, os documentos que acompanham a petição inicial foram produzidos somente em 2008, para viabilizar a propositura da ação de reintegração de posse, e os autos não foram instruídos com o ato administrativo que teria criado o Lote. 8. As alegações do apelante não permitem concluir que o Lote não faria parte do Projeto de Assentamento ou que não estaria na posse do INCRA, haja vista os demais elementos de convicção constantes dos autos. 9. Depreende-se da Portaria n. 08/95 e do Termo de Cessão de Uso, juntados aos autos pelo INCRA, que a área de 1.210 ha (mil duzentos e dez hectares), correspondente à Fazenda Ipanema, foi a ele cedida pelo IBAMA, para fins de assentamento. Em 20.10.97, a Procuradoria Geral do INCRA instaurou procedimento administrativo para apurar conduta irregular de João Rubens de Lima Silveira, ocupante originário do Lote n. 89. Em dezembro de 2005, por ocasião de vistoria administrativa, o perito federal agrário verificou que o assentado original não mais ali residia no referido Lote, o qual fora ocupado irregularmente por terceiro. 10. Os relatórios do processo administrativo são corroborados pelos depoimentos de testemunhas arroladas pelo apelante. 11. O apelante não requereu em momento oportuno a realização de prova pericial, apenas postulou a produção de prova oral e documental, não sendo razoável que pretenda, do depoimento das testemunhas, o rigor técnico em relação a coordenadas e descrição pormenorizada do Lote. 12. Resta comprovado o descumprimento das cláusulas do contrato de assentamento pelo beneficiário original do Projeto, com a irregular transferência do Lote a terceiros, razão pela qual deve o INCRA ser reintegrado em sua posse, nos termos do art. 71 do Decreto-lei n. 9.760/46. 13. Preliminar de nulidade processual rejeitada. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 0007675-17.2008.403.6110, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJ de 27/05/2014).CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA.1. Confirma-se decisão que determinou a reintegração do INCRA na posse de lote originário de programa de assentamento, em razão de sua alienação pelo assentado a terceiro, antes de consumado o prazo de dez anos estabelecido nos arts. 189 da CF e 21, da Lei 8.629/93.2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF/1ª R, AG 200701000450680/GO, Relatora Desembargadora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 12/02/2008, p. 95).CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DISTRIBUÍDO ATRAVÉS DO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. NEGOCIAÇÃO DE LOTES ENTRE ASSENTADOS SEM CONHECIMENTO DO INCRA. VIOLAÇÃO DO ART. 72 DO DECRETO Nº 59.428/66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IN LIMINE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÕES E RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I -Através da Portaria/ INCRA/ SR-04/006, de 03.09.1999, foi criado o projeto de Assentamento Rural denominado Rio Verdinho, situado no município de Rio Verde, Estado de Goiás.II -O INCRA selecionou os beneficiários das parcelas do Projeto, com os quais celebrou contrato de assentamento com cláusulas expressas da vedação de transferência dos lotes sem prévia autorização, sob pena de rescisão. (art. 22 da Lei n 8.629/93 e art. 72 da DL n 59.428/66).III -O Agravante comprou a posse do lote n 09 do Assentamento Rio Verdinho, sem autorização do INCRA, mesmo sabendo da proibição legal.IV -Comete esbulho aquele que adquire, de forma irregular, lote em assentamento rural implantado através do Programa de Reforma Agrária e, notificado para desocupá-lo, permanece in albis.V -Configurado o esbulho, legítima é a reintegração de posse decretada in limine sem direito a qualquer indenização de benfeitorias e tudo que haja incorporado ao solo. (art. 71, DL n 9.760/94).VI -Agravo a que se nega provimento.TRF/1ª R, AG 200301000023215/GO, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo,Quarta Turma, DJ 21/11/2003, p. 21)Em conclusão, diante da ocupação irregular dos réus em imóvel público, caracterizou-se o esbulho possessório. A ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração se impõe como medida necessária, confirmando-se integralmente a tutela antecipada concedida em fls. 54/57, e concretizada através do auto de reintegração de posse de fls. 195. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, determinando a reintegração definitiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na posse do imóvel objeto desse litígio, ou seja, o Lote nº 20 - Área II, do Projeto de Assentamento P.A. Fazenda Ipanema, que tem área total de 7,8940 hectares, localizado no município de Iperó-SP, confirmando a antecipação de tutela deferida em fls. 54/57 (formalizada em fls. 195). Em sendo assim, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os réus estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 72. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Oficie-se ao douto Relator Desembargador Federal do Agravo nº 0007388-41.2014.4.03.0000, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004702-79.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR DE SOUZA X MARIA DE LURDES BICUDO X MARIA APARECIDA MARQUES X IZABEL NATALICIA GOES X LUIZ CARLOS DE SOUZA X SIMONE LILIAN NEVES AMORIM X MARIA JOSE DA CRUZ MARCON X MARIA APARECIDA MACHADO X PAULO CESAR DE SOUZA

I) Trata-se de Ação de Reintegração de Posse interposta pela AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL em face de FRANCISCO CHAGAS ALENCAR E OUTROS, com pedido de liminar, pleiteando a reintegração da posse sobre a área localizada à margem da linha ferroviária, entre o km ferroviário 93 + 6, região de Brigadeiro Tobias, município de Sorocaba/SP (fl. 25, item i).Com a inicial vieram os documentos de fls. 02-63.II) A decisão de fls. 70-3 concedeu a medida liminar pleiteada, determinando, consequentemente, o desfazimento de toda construção ali encontrada, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei 6.776/79, e admitiu a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no polo ativo do feito, na condição de assistentes simples. Às fls. 82-4, a parte autora informou a existência de outras oito famílias, além da família do réu, com as quais foi firmado o acordo juntado às fls. 85-8, que apresenta o reconhecimento dos moradores acerca da irregularidade tratada na exordial.Por conseguinte, este Juízo proferiu a decisão de fl. 99, a fim de deferir o pedido da requerente para suspender o feito, nos termos do art. 265, inciso II, do CPC, até 1º de maio de 2015. Às fls. 103-4, após findo o período de suspensão do feito, a parte autora comunicou este Juízo sobre o cumprimento do referido acordo, requerendo, por fim, a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.III) Isto posto, devido ao cumprimento do acordo pactuado entre as partes, comunicado às fls. 85-8, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado de fls. 85-8.IV) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.V) Fls. 108 a 128: Observe-se, anote-se. Defiro o pedido de vista.

0006647-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEUSA INOCENCIO PANDOLFO DE CAMARGO X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO 1. Determino que se intime a parte demandada (Neusa Inocêncio Pandoldfo de Camargo e Carlos Alberto de Camargo - Endereço: Estrada do Pau DAlho, 450 - Bl 10 - Apto 1022 - Residencial das Primaveras - Itu/SP - CEP 13305-902) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF à fl. 66, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação. 2. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser acompanhada de cópia da petição de fl. 66.3. Int.

Expediente Nº 3346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS VILSON ROBERTO DO AMARAL E MANOEL FELISMINO LEITE, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PELO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS.

0005532-11.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ROBERTO CLARO(PR007039 - WILTON SILVA LONGO E PR041651 - ALESSANDRO DORIGON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E ROBERTO CLARO, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PELO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000052-30.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SALTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VENDEMIATTI - SP333404

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar aos impetrantes que se abstenham de exigir provas de impossível produção para a aprovação da proposta 48685/2015 – MCIDADES e que procedam a sua efetiva contratação, sustentando que todos os requisitos necessários estão devidamente preenchidos.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações das autoridades apontadas como coatoras.

Requisitem-se as informações para que as preste os impetrados, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba, 2 de março de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6302

MANDADO DE SEGURANCA

0009504-86.2015.403.6110 - HENRY CARLOS MULLER(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

_D E C I S Ã O_Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Henry Carlos Muller em face do Presidente da IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - SP, objetivando sua imediata reabilitação ao exercício profissional .Sustenta o impetrante em sua petição inicial, que foi condenado no processo disciplinar nº 09R0003252014 (antigo nº 222/2004) a cumprir a pena de suspensão do exercício profissional de advogado pelo prazo de 30 (trinta) dias, perdurando até as devidas prestações de contas no processo nº 0000920-72.2002.8.26.0270 que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP, que comprovando o cumprimento de todas as penalidades a ele impostas, teve seu pedido de reabilitação ao exercício profissional indeferido pelo impetrado, configurando assim abuso de autoridade e cometimento de ato ilegal.Narra também o impetrante, que procurou a via judicial para solucionar a questão ingressando com mandado de segurança junto à Justiça Estadual na Comarca de Sorocaba no ano 2014, o qual foi encaminhado a este juízo, recebendo o nº 0005500-06.2015.403.6110, e que diante do entendimento de ser de responsabilidade do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB o ato impugnado pelo impetrante, foi extinto sem o julgamento do mérito.Aduz, ainda, que tentou novamente sua reabilitação profissional pela via administrativa, desta vez peticionando ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, que remeteu o pedido à IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - SP, que foi mais uma vez indeferido.O impetrado, por sua vez, alega em preliminar sua ilegitimidade passiva e requer a extinção do feito sem o julgamento do mérito (fls. 58/65). Às fls. 189/192 a Ordem dos Advogados do Brasil protocoliza pedido de instauração de exceção de incompetência (fls. 189/192).É o que basta relatar.Decido.Indefiro o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 189/192), uma vez que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como da possibilidade de seu conhecimento ex officio.Destarte, não é cabível a arguição da incompetência absoluta por meio de incidente processual de exceção de incompetência, nos termos dos artigos 112 e 113 do Código de Processo Civil.Por outro lado, a Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece que:Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:[...]III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;[...]Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.[...]Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.Sendo assim, a responsabilidade pelo ato impugnado é do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, conforme decisão proferida anteriormente por este Juízo nos autos do processo nº 0005500-06.2015.403.6110.Ante todo o exposto e para que não se prolongue ainda mais a apreciação do mérito desta demanda, determino, de ofício, a remessa dos autos à Seção de Distribuição de Protocolos - SUDP para alteração do polo passivo destes autos, fazendo constar como impetrado o PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.Considerando que o referido conselho é sediado na capital deste Estado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.Sorocaba, 10 de março de 2016.

0001059-45.2016.403.6110 - INDUSTRIA DE CONSERVAS GAIOTTO & PILON LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP como autoridade coatora, uma vez que a sede da empresa está situada no município de Cerquilho, o qual consta no rol de municípios fiscalizados pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP.Int.

0001497-71.2016.403.6110 - LAURO DOS REIS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a desconstituição da dívida atribuída ao impetrante em razão do recebimento acumulado dos benefícios previdenciários Auxílio Acidente NB 063.771.067-3 e Auxílio-Doença Acidentário NB 505.896.333-3, no período de 01/09/2010 a 27/07/2015, perfazendo em novembro de 2015, um total de R$ 56.107,29 a ser restituído aos cofres públicos.Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Forneça o impetrante, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e documentos que a acompanham para contrafé para notificação do impetrado, conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009.

Apresente também, cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial, conforme determina o artigo 7º, inciso II da lei acima mencionada.Cumpridas as determinações acima, requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Oficie-se.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005600-92.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a manifestação de fls. 214/215, apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências necessárias para o cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento 001291-88.2015.4.03.0000 (fls. 206/209), expeça-se carta precatória para a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial.Int.

Expediente Nº 6304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007023-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Considerando a certidão de fl. 259, dando conta da indisponibilidade das Salas de Videoconferência no horário das 14 horas do dia 04/05/2016, assim como da possibilidade de agendamento para 1 (uma) hora mais cedo, redesigno para a mesma data, qual seja, 4 de maio de 2016, às 13 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Maria Aparecida Silva Coelho e das duas testemunhas arroladas pela defesa da ré Marilene, Maria Cecília da Silva e Olívio Tavares de Moura, que serão ouvidas por videoconferência, a se realizar na Sala de Videoconferência I do Fórum Criminal da Justiça Federal em São Paulo, SP.Façam-se as devidas comunicações e intimações necessárias.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3004

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001103-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA ME X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA X KELLY CRISTINA BENICHE(SP219652 - VANESSA FALASCA E SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso XVIII, a), intime-se a CEF para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora (fls. 153/189).

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007951-14.2009.403.6110 (2009.61.10.007951-2) - ASSOCIACAO JARDIM PLAZA ATHENEE(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da petição da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS encartada às fls. 402/403.Nada mais sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.Intimem-se.

0005241-11.2015.403.6110 - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 07/07/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do primeiro requerimento administrativo realizado em 27/08/2012(1ª DER). Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data do segundo requerimento administrativo datado de 07/01/2015(2ª DER) ou, ainda, a partir da data de implementação dos requisitos necessários, sob a alegação de que permanece trabalhando.Conforme esposado acima, o autor realizou pedido na esfera administrativa em 27/08/2012(1ª DER) e em 07/01/2015(2ª DER), ambos indeferidos pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 01/10/1978 a 13/03/1979, trabalhado na empresa POSTO 120 LTDA, de 01/06/1978 a 09/09/1978, de 17/10/1982 a 30/06/1983, de 18/07/1988 a 01/08/1988 e de 01/08/2001 a 30/07/2008, trabalhados na empresa AUTO ÔNIBUS SÃO JORGE LTDA, de 02/05/1980 a 17/10/1981, trabalhado na empresa JOSÉ GOMES ARROJO CIA LTDA, de 01/11/1981 a 05/10/1982, trabalhado na empresa CITRÍCOLA BIANCO LTDA, de 13/01/1984 a 27/01/1984, trabalhado na empresa ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA, de 09/07/1986 a 01/04/1987, trabalhado na empresa TRANSPORTADORA PAULOSSI LTDA e de 29/04/1995 a 14/07/1997, trabalhado na empresa STU SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita, bem como pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/56 e a mídia digital colacionada às fls. 23 cujo conteúdo é a cópia dos processos administrativos relativos aos requerimentos realizados em 27/08/2012(1ª DER) e 07/01/2015(2ª DER).Em decisão proferida em 03/08/2015(fls. 59/59v), foi deferida a gratuidade de Justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado (fls. 64v), o réu apresentou contestação (fls. 66/68), alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que não há comprovação documental da efetiva atividade de motorista nas condições que ensejam o seu enquadramento como atividade especial. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o primeiro requerimento administrativo foi realizado em 27/08/2012, bem como o segundo requerimento administrativo foi realizado em 07/01/2015 e a ação foi proposta em 07/07/2015, assim não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos laborais junto aos empregadores POSTO 120 LTDA (01/10/1978 a 13/03/1979), AUTO ÔNIBUS SÃO JORGE LTDA (01/06/1978 a 09/09/1978, de 17/10/1982 a 30/06/1983, de 18/07/1988 a 01/08/1988 e de 01/08/2001 a 30/07/2008), JOSÉ GOMES ARROJO CIA LTDA (02/05/1980 a 17/10/1981), CITRÍCOLA BIANCO LTDA (01/11/1981 a 05/10/1982), ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA (13/01/1984 a 27/01/1984), TRANSPORTADORA PAULOSSI LTDA (09/07/1986 a 01/04/1987) e STU SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA (29/04/1995 a 14/07/1997).Narra na prefacial que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA (11/01/1985 a 25/06/1986), AUTO ÔNIBUS SÃO JORGE LTDA (21/05/1987 a 17/07/1988), VIAÇÃO COMETA LTDA (25/07/1988 a 13/04/1991) e STU SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA (08/07/1992 a 28/04/1995).No tocante à afirmação acima, há que se tecer algumas considerações.De acordo com a Análise Administrativa de fls. 73 do arquivo denominado ARNALDO GOMES DA SILVA PA 2012.pdf, cujo conteúdo é a cópia do primeiro Processo Administrativo, incerto na mídia digital colacionada às fls. 23, a Autarquia Previdenciária quando da análise do primeiro requerimento (27/08/2012 - 1ª DER) na esfera administrativa, reconheceu como especiais os períodos de VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA (11/01/1985 a 25/06/1986), AUTO ÔNIBUS SÃO JORGE LTDA (21/05/1987 a 17/07/1988), VIAÇÃO COMETA LTDA (25/07/1988 a 13/04/1991) e STU SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA (08/07/1992 a 28/04/1995).Contudo, quando da análise do segundo requerimento (07/01/2015 - 2ª DER) na esfera administrativa, o INSS voltou atrás em sua decisão, deixando de reconhecer os indigitados períodos, o que se pode observar pelas Análises Administrativas de fls. 96/98 do arquivo denominado arnaldo gomes da silva PA 2015.pdf, cujo conteúdo é a cópia do segundo Processo Administrativo, incerto na mídia digital colacionada às fls. 23.Isto implica dizer que sobre tais períodos remanesce a controvérsia, vez que a Autarquia modificou seu posicionamento inicial.Há que ressalvar, ainda, que tais períodos não são objeto da presente ação, vez que não elencados no pedido.Assim, ainda que exista

controvérsia acerca da especialidade da atividade nos referidos interregnos, esta controvérsia não poderá ser analisada na presente ação já que não integra o pedido.Em suma, deve ser observado o disposto no art. 128 do Código de Processo Civil.Passo a analisar as questões objeto da ação.Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.)No período trabalhado na empresa POSTO 120 LTDA (de 01/10/1978 a 13/03/1979), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS n.º 38.380 (continuação) série 635 emitida em 06/07/1996, na qual consta a anotação do contrato de trabalho às fls. 15 (fls. 41 do arquivo denominado arnaldo gomes da silva PA 2015.pdf da mídia digital colacionada às fls. 23), função serviços gerais.A função de serviços gerais não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.Portanto, se faz necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.Não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Pertfis Profissiográficos Previdenciários.O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, não sendo possível o reconhecimento da especialidade por função e diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes neste ambiente, não é possível o reconhecimento do período de 01/10/1978 a 13/03/1979.Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.No primeiro período trabalhado na empresa EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO JORGE LTDA (de 01/06/1978 a 09/09/1978), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS n.º 38.380 série 635 emitida em 26/07/1996, na qual consta a anotação do contrato de trabalho às fls. 17 (fls. 42 do arquivo arnaldo gomes da silva PA 2015.pdf da mídia digital colacionada às fls. 23), função cobrador. A anotação do contrato de trabalho traz a inscrição acerca da espécie de estabelecimento: Transp. Coletivo.A função exercida pela parte autora - cobrador, estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4.No entanto, para ser considerado especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em veículo de grande porte: ônibus ou caminhão.Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de cobrador está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em veículos de grande porte.Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nos veículos elencados na legislação.Ocorre que, no caso dos autos, em que pese não tenha sido colacionada aos autos provas de que o autor exercia a atividade em tais veículos, a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa de transporte coletivo o que implica na utilização de veículo de grande porte: ônibus.Assim, exercendo atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos já que a atividade foi exercida em empresa do ramo de transporte coletivo, a parte autora faz jus ao seu reconhecimento.Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/06/1978 a 09/09/1978.No segundo período trabalhado na empresa EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO JORGE LTDA (de 17/10/1982 a 30/06/1983), o Formulário de fls. 19 do arquivo denominado ARNALDO GOMES DA SILVA PA 2012.pdf, cujo conteúdo é a cópia do Primeiro Processo administrativo, também presente às fls. 82 do arquivo denominado arnaldo gomes da silva PA 2015.pdf, cujo conteúdo é a cópia do segundo Processo Administrativo, ambos arquivos incerto na mídia digital colacionada às fls. 23, informa que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, no setor Trafego Rodoviário. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição habitual e permanente aos agentes: calor, ruído, poeira, trepidação etc.A função exercida pelo autor - motorista, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.No entanto, para ser considerado especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em veículo de grande porte: ônibus ou caminhão.Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de motorista está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em veículos de grande porte.Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nos veículos elencados na legislação.Ocorre que, no caso dos autos, o Formulário preenchido pela empresa empregadora informa que o veículo utilizado era: ônibus. Outrossim, a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa de transporte coletivo o que implica na utilização de veículo de grande porte: ônibus.Assim, exercendo atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, a parte autora faz jus ao seu reconhecimento.Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 17/10/1982 a 30/06/1983.No terceiro período trabalhado na empresa EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO JORGE LTDA (de 18/07/1988 a 01/08/1988),a parte autora limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS n.º 52280 série 00220-SP emitida em 24/05/1996, na qual consta a anotação do contrato de trabalho às fls. 14 (fls. 29 do arquivo arnaldo gomes da silva PA 2015.pdf da mídia digital colacionada às fls. 23), função motorista de ônibus. A anotação do contrato de trabalho traz a inscrição acerca da espécie de estabelcimento: Transp. Coletivo.A função exercida pelo autor, motorista, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.Há indicação do veículo utilizado (ônibus), bem como a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa de transporte coletivo o que implica na utilização de veículo de grande porte: ônibus.Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 18/07/1988 a 01/08/1988.No quarto período trabalhado na empresa EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO JORGE LTDA (01/08/2001 a 30/07/2008), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23 e 57/58 do arquivo denominado ARNALDO GOMES DA SILVA PA 2012.pdf, cujo conteúdo é a cópia do Primeiro processo Administrativo, também presente às fls. 87/88 do arquivo denominado arnaldo gomes da silva PA 2015.pdf, cujo conteúdo é a cópia do segundo Processo Administrativo, ambos arquivos incerto na mídia digital colacionada às fls. 23, informa que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, no setor Trafego. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que o fator de risco é ergonômico.A função exercida pelo autor - motorista, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.Ocorre que consoante já mencionado acima, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de 28/04/1995. Considerando que o período vindicado é posterior a tal data, necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.O fato de risco apontado no documento emitido pela empresa empregadora não possibilita o enquadramento da atividade como sendo especial.Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 01/08/2001 a 30/07/2008.Nos períodos trabalhados nas empresas JOSÉ GOMES ARROJO CIA LTDA (de 02/05/1980 a 17/10/1981) e CITRÍCOLA BIANCO LTDA (01/11/1981 a 05/10/1982), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS n.º 52.280 série 00220-SP emitida em 24/05/1996, na qual consta a anotação dos contratos de trabalho às fls. 12 e 13, respectivamente (fls. 28 do arquivo arnaldo gomes da silva PA 2015.pdf da mídia digital colacionada às fls. 23), em ambas na função motorista.As anotações dos contratos de trabalho não trazem a inscrição acerca da espécie de estabelecimentos.A função exercida pelo autor - motorista, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.No entanto, para ser considerado especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em veículo de grande porte: ônibus ou caminhão.Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de motorista está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em veículos de grande porte.Como já asseverado anteriormente, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nos veículos elencados na legislação.Ocorre que, no caso dos autos, não foram colacionados aos autos provas de que o autor exercia a atividade em tais veículos, o que implica na impossibilidade de certificar qual o tipo de veículo utilizado.Outrossim, as empresas nas quais a atividade foi exercida não se tratam de empresas de transporte coletivo ou de cargas o que implicaria na utilização dos veículos referidos.Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não é suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço nas condições exigidas, não é possível o reconhecimento destes períodos por ausência de informações para tanto.Assim, não é possível o reconhecimento dos períodos de 02/05/1980 a 17/10/1981 e de 01/11/1981 a 05/10/1982 com base unicamente na função desempenhada em razão da ausência de informações para tanto. No período trabalhado na empresa ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA (13/01/1984 a 27/01/1984), o autor não juntou qualquer documento com intuito de comprovar suas alegações.Ressalte-se que o contrato de trabalho do período vindicado sequer consta das CTPSs colacionadas aos autos, em que pese conste do sistema CNIS e, inclusive, tenha sido computado, como tempo comum, pelo INSS em ambos os requerimentos administrativos formulados pelo autor.Não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Pertfis Profissiográficos Previdenciários.O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. No presente caso, não foram juntados aos autos virtuais os referidos documentos. Não se tem notícias de qual era a função exercida pelo autor.Assim, diante da ausência de informações quanto à atividade exercida, quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento do período.Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento do período de 13/01/1984 a 27/01/1984 por ausência de informações para tanto, devendo ser computado tal qual na esfera administratriva.No período trabalhado na empresa TRANSPORTADORA PAULOSSI LTDA (de 09/07/1986 a 01/04/1987), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS n.º 52.280 série 00220-SP emitida em 24/05/1996, na qual consta a anotação do contrato de trabalho às fls. 17 (fls. 30 do arquivo arnaldo gomes da silva PA 2015.pdf da mídia digital colacionada às fls. 23), função motorista.A função exercida pelo autor - motorista, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.Em que pese a ausência de indicação do tipo de veículo no qual a atividade era desempenhada, a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa de transporte de cargas o que implica na utilização deste tipo veículo: caminhão.Assim, exercendo atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos já que a atividade foi exercida em empresa do ramo de transporte de cargas, a parte autora faz jus ao seu reconhecimento.Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 09/07/1986 a 01/04/1987.Por fim, no período trabalhado na empresa STU SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA (29/04/1995 a 14/07/1997), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/17 do arquivo ARNALDO GOMES DA SILVA PA 2012.pdf da mídia digital colacionada às fls.23, emitido em 06/08/2008, informa que o autor exerceu no interregno vindicado a função de motorista (08/07/1992 a 14/07/1997) no setor Sorocaba - SP. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho informa que havia exposição ao agente ruído em frequência média de 78,50dB(A).Na descrição das atividades, indica que o veículo utilizado era ônibus.A função exercida pelo autor - motorista, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.Ocorre que consoante já mencionado acima, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de 28/04/1995. Considerando que o período vindicado é posterior a tal data, necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.No presente caso, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 29/04/1995 a 14/07/1997 sob alegação de exposição ao agente ruído. Por conseguinte, os períodos de 01/06/1978 a 09/09/1978, de 17/10/1982 a 30/06/1983, de 18/07/1988 a 01/08/1988, trabalhados na empresa AUTO ÔNIBUS SÃO JORGE LTDA e de 09/07/1986 a 01/04/1987, trabalhado na empresa TRANSPORTADORA PAULOSSI LTDA, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, observadas as ressalvas acerca da alteração de posicionamento do INSS acerca dos períodos especiais já mencionada alhures, a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum em Juízo, até a data do requerimento primeiro administrativo (27/08/2012), um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. No mesmo sentido, até a data do segundo requerimento administrativo (07/01/2015), a parte autora possui um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data.Por fim, mesmo considerando até a última contribuição vertida ao RGPS na condição de contribuinte individual, relativa à competência de 02/2016, consoante informações constantes do sistema CNIS, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, a parte autora possui um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Não preenchendo os requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data dos requerimento administrativos realizados em 27/08/2012(1ª DER) e 07/01/2015(2ª DER), nem mesmo após o cômputo da última contribuição vertida ao RGPS na condição de contribuinte individual.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS ANTUNES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:1. Computar como comuns os períodos de 01/10/1978 a 13/03/1979, trabalhado na empresa POSTO 120 LTDA, de 02/05/1980 a 17/10/1981, trabalhado na empresa JOSÉ GOMES ARROJO CIA LTDA, de 01/11/1981 a 05/10/1982, trabalhado na empresa CITRÍCOLA BIANCO LTDA, de 13/01/1984 a 27/01/1984, trabalhado na empresa ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA, 29/04/1995 a 14/07/1997, trabalhado na empresa STU SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA e de 01/08/2001 a 30/07/2008, trabalhados na empresa AUTO ÔNIBUS SÃO JORGE LTDA, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima. 2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1978 a 09/09/1978, de 17/10/1982 a 30/06/1983 e de 18/07/1988 a 01/08/1988 trabalhados na empresa AUTO ÔNIBUS SÃO JORGE LTDA e de 09/07/1986 a 01/04/1987, trabalhado na empresa TRANSPORTADORA PAULOSSI LTDA, conforme fundamentação acima;2.1 Converter o tempo especial em comum;3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir das datas dos requerimentos administrativos realizados em 27/08/2012(1ª DER) e 07/01/2015(2ª DER) ou até o cômputo da última contribuição vertida ao RGPS na condição de contribuinte individual, relativa à competência de 02/2016, em razão da não implementação dos requisitos necessários.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que houve sucumbência recíproca. Anote-se.Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007629-42.2001.403.6120 (2001.61.20.007629-7) - ELPIDIO CARONI X ANGELIN ZULIANI X VONILDES DE MARTIN ZULIANI X JOSE BORNDONALLI X ANTONIO PRESOTTO X PAULINO MARTINS CARVALHO X MARIA DA GLORIA MARTINS DE CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. Maria Salete de Castro Rodrigues)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 1098/1105, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003968-79.2006.403.6120 (2006.61.20.003968-7) - ITAGIBA ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora do depósito judicial de fls. 148.

0003453-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003453-0) - CARLA MARIA DE OLIVEIRA(SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP328136 - DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002470-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002470-0) - CELSO CELESTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 218/254: Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0007977-16.2008.403.6120 (2008.61.20.007977-3) - JOAO LUZIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado . Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000827-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000827-8) - JOSE ORLANDO ROSA X LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 225/227, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005640-83.2010.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO GOMES X ANA CLARINDA BONJORNO GOMES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o autor da petição de fls. 452/454 .

0006706-64.2011.403.6120 - SEBASTIANA APARECIDA CASARI DE ABREU(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003806-06.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X CARLA MARIA DE OLIVEIRA(SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP328136 - DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA)

, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008437-56.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006390-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDER JESUS MAURICIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005377-56.2007.403.6120 (2007.61.20.005377-9) - MARCIA ANTONIA TOLEDO PINTO(SP105764 - ANESIO RUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005700-71.2001.403.6120 (2001.61.20.005700-0) - ARANHA & CIA LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X ARANHA & CIA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se a União Federal, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007766-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007766-8) - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA ROSA PALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos de fls. 215/229, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91 o esposo da autora falecida Sra. Ana Rosa Palma dos Santos. Qual seja: Sr. Luiz Aparecido dos Santos (CPF 020.385.698-86).2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas notações.3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001185-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001185-6) - FABIANA ISABEL SELESTRINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIANA ISABEL SELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado às fls. 214, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001510-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001510-2) - FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0003382-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003382-7) - GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA X ELISANGELA CRISTINA DE SOUSA X EDMARA DE SOUSA CRUZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimada a exequente da petição de fls. 312/313 e 315/317 .

0003809-97.2010.403.6120 - VERA LUCIA MUNIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado . Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003252-76.2011.403.6120 - LUAN FERNANDES PAIVA - INCAPAZ X JANDIRA FERNANDES MACHADO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUAN FERNANDES PAIVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA FERNANDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado . Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008830-83.2012.403.6120 - REINALDO APARECIDO MONTEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Reinaldo Aparecido Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual sustenta ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/137.725.885-5) desde 27/02/2007, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 09/06/1978 a 31/03/1979, 01/07/1990 a 30/10/1995, 06/03/1997 a 27/02/2007, em que laborou na empresa Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas/Bambozzi Soldas. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS (06/03/1978 a 08/06/1978, 01/04/1979 a 13/03/1986, 14/04/1986 a 30/06/1990, 01/11/1995 a 05/03/1997), perfaz um total de 28 anos, 11 meses e 03 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum, computando-se referido período para a revisão de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 28/184). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 187. Citado (fls. 188), o INSS apresentou sua contestação às fls. 192/204, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Afirmou que nos períodos de 09/06/1978 a 31/03/1979, 01/07/1990 a 30/10/1995, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou os efeitos nocivos dos agentes e que, em relação ao interregno de 06/03/1997 a 23/03/2001, a radiação não ionizante não foi contemplada no anexo IV do Decreto nº 3.098/99. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 205/206). Juntou documentos (fls. 207/212).As custas iniciais foram recolhidas pelo autor às fls. 213, em razão de decisão proferida na Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita nº 0011471-44.2012.403.6120, que acolheu o pedido do INSS, conforme cópia de fls. 218. Intimados a especificarem provas (fls. 216), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 219/223), tendo sido apresentado quesitos às de fls. 223/224 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 225/227. Às fls. 228 foi designada perícia, com apresentação do laudo judicial às fls. 233/251 e documentos (fls. 252/265). Manifestação da parte autora (fls. 269/271), com apresentação de documento (fls. 272). O julgamento foi convertido em diligência e determinada à Bambozzi Soldas Ltda. que encaminhasse a este Juízo cópia dos laudos técnicos da empresa (fls. 276), que foram apresentados às fls. 280/290.Manifestação da parte autora (fls. 293/295), pugnando pela realização de nova perícia, indeferida às fls. 297. O julgamento foi novamente convertido em diligência (fls. 299), com decisão de reconsideração do r. despacho de fls. 297 e designação de nova perícia.O Perito Judicial apresentou a estimativa de honorários às fls. 305/307, tendo o autor efetuado o depósito do valor correspondente (fls. 309).O laudo judicial foi apresentado às fls. 314/329, juntamente com os documentos de fls. 330/366. Houve manifestação do autor (fls. 372).Os honorários foram levantados pelo Perito Judicial às fls. 375/377.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 09/06/1978 a 31/03/1979, 01/07/1990 a 30/10/1995, 06/03/1997 a 30/06/2003 e de 01/07/2003 a 27/02/2007 (Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas/ Bambozzi Soldas).Ressalta-se que, por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/137.725.885-5, fls. 34/38), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 167/169, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Fazenda Floresta 01/01/1977 31/12/1977Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 06/03/1978 08/06/1978Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 09/06/1978 31/03/1979Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 01/04/1979 13/03/1986Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 14/04/1986 30/06/1990Bambozzi Soldas 01/07/1990 31/10/1995Bambozzi Soldas 01/11/1995 05/03/1997Bambozzi Soldas 06/03/1997 27/02/2007- DIB - fls. 34/38).No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, o autor pretende o cômputo dos referidos períodos para a concessão de aposentadoria especial, com exceção do trabalho prestado na Fazenda Floresta.Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos deBambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 06/03/1978 08/06/1978Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 01/04/1979 13/03/1986Bambozzi Soldas 14/04/1986 30/06/1990Bambozzi Soldas 01/11/1995 05/03/1997, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (soldador) e no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (radiação), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 09/06/1978 31/03/1979Bambozzi Soldas 01/07/1990 31/10/1995Bambozzi Soldas 06/03/1997 27/02/2007Passo à análise desses interstícios.Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a

exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos deBambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 09/06/1978 31/03/1979Bambozzi Soldas 01/07/1990 31/10/1995Bambozzi Soldas 06/03/1997 27/02/2007Como prova da especialidade foram acostados aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 74/95), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 71/73, 103, 106, 107), além da realização de duas perícias judiciais (fls. 233/251 e 314/342) e apresentação de laudos técnicos da empresa empregadora (fls. 280/290).Assim, observo que as informações técnicas colhidas nos autos para prova da especialidade provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP, cópia de LTCAT e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes, especificados em cada um dos documentos.Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tenho que o índice de exposição a ruídos a ser considerado como o preponderante é o constatado pelo perito judicial in loco - o que ocorreu na confecção do segundo laudo às fls. 314/342, uma vez que o primeiro apenas reproduziu as informações constantes dos PPPs - e isso pelas razões que passo a pontuar. Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial.Anoto que, conforme alertado pelo Perito Judicial em seu laudo (fls. 314/342), até 1999 a empresa Bambozzi Soldas não possuía laudos técnicos e, posteriormente, quando estes foram elaborados, não previram especificamente algumas funções desempenhadas pelo autor. Desse modo, considerando que o trabalho pericial é o mais completo, em prestígio à primazia da realidade, passo à análise das condições de trabalho do autor segundo o relatado no laudo judicial de fls. 314/329.Assim, de acordo com referido laudo, o autor desempenhou as funções de auxiliar mecânico/soldador (09/06/1978 a 31/03/1979), mecânico de manutenção/soldador (01/07/1990 a 31/10/1995), soldador (06/03/1997 a 30/06/2003) e encarregado de manutenção (01/07/2003 a 27/02/2007).Como auxiliar mecânico (09/06/1978 a 31/03/1979), o autor realizava a soldagem de polo e de chapas de aço, que eram utilizadas em bobinas de máquinas de solda produzidas pela empresa. O requerente preparava as peças com lixadeira para soldagem, executava a soldagem e efetuava a limpeza das peças. Nestas atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes físicos ruído, com nível de intensidade de 88,2 dB(A), e radiação não ionizante. Além disso, o autor mantinha contato habitual e permanente com os agentes químicos: gases de solda e fumos metálicos (ácido bórico, biosulfeto de potássio) e com poeiras metálicas de modo intermitente. O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico.Portanto, considerando o nível de pressão sonora aferido no laudo às fls. 317 [88,2 dB(A)] superm o limite de tolerância de 80 dB(A), de rigor o reconhecimento da especialidade no interregno de 09/06/1978 a 31/03/1979.Registre-se que as operações com solda encontram previsão no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 - Radiação - (...) soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, (...) e o agente químico fumos metálicos encontra previsão no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, permitindo o enquadramento como especial.Desse modo, reconheço a especialidade no interregno de 09/06/1978 a 31/03/1979, em razão da exposição aos agentes nocivos: ruído, radiação não ionizante e fumos metálicos/gases de solda. Já na função de mecânico de manutenção/soldador (01/07/1990 a 31/10/1995), o autor realizava a manutenção geral dos equipamentos e máquinas de produção, lubrificando, limpando peças com solventes, lixando e soldando peças. Como soldador (06/03/1997 a 30/06/2003), executava atividades de soldagem de eixos e buchas das máquinas de prensa. Nestas atividades, segundo o laudo judicial, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 86,1 dB(A), aferido no momento da realização da perícia e a graxas, óleos, lubrificantes e outros derivados de hidrocarbonetos. O laudo ainda aponta a exposição à radiação não ionizante e gases de solda e fumos metálicos, porém de forma intermitente, descaracterizando a insalubridade.Como já fundamentado, sendo o nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância permitido, reconheço a especialidade em relação ao ruído nos interregnos de 01/07/1990 a 31/10/1995 e de 06/03/1997 a 30/06/2003.Também, verifico ser possível o enquadramento do período retro como especial, em razão a exposição aos agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, óleos e graxas, que estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.Portanto, são insalubres os períodos de 01/07/1990 a 31/10/1995 e de 06/03/1997 a 30/06/2003 pela exposição ao ruído e aos agentes químicos.Por fim, no interregno de 01/07/2003 a 27/02/2007, como encarregado de manutenção, o autor coordenava, distribuía e fiscalizava as atividades do setor de fabricação (corte, prensa, soldagem e montagem), realizando a manutenção de máquinas e equipamentos, quando necessário.Nesta função, o autor também estava exposto ao ruído [86,1 dB(A)] e a graxas e óleos lubrificantes, de modo habitual e permanente, permitindo o reconhecimento da especialidade no período pelas razões já expostas no item anterior.Saliento que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 09/06/1978 31/03/1979 Ruído 88,2 dB(A)radiação não ionizantegases de soldafumos metálicos Bambozzi Soldas 01/07/1990 31/10/1995 Ruído 86,1 dB(A) agentes químicos Bambozzi Soldas 06/03/1997 30/06/2003 Ruído 86,1 dB(A) agentes químicosBambozzi Soldas 01/07/2003 27/02/2004 Ruído 86,1 dB(A) agentes químicos, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 28 anos, 10 meses e 28 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Fazenda Floresta 01/01/1977 31/12/1977 - 02 América Welding Ltda. 06/03/1978 08/06/1978 1,00 943 América Welding Ltda. 09/06/1978 31/03/1979 1,00 2954 América Welding Ltda. 01/04/1979 13/03/1986 1,00 25385 Bambozzi Soldas 14/04/1986 30/06/1990 1,00 15386 Bambozzi Soldas 01/07/1990 31/10/1995 1,00 19487 Bambozzi Soldas 01/11/1995 05/03/1997 1,00 4908 Bambozzi Soldas 06/03/1997 27/02/2007 1,00 3645 TOTAL 10548TOTAL 28 Anos 10 Meses 28 DiasPor conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.725.885-5) em aposentadoria especial a partir de 27/02/2007 - DIB (fls. 34/38). III - DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 09/06/1978 a 31/03/1979, 01/07/1990 a 30/10/1995, 06/03/1997 a 27/02/2007, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.725.885-5) de Reinaldo Aparecido Monteiro (CPF nº 005.450.868-17), em aposentadoria especial a partir de 27/02/2007. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/137.725.885-5. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Reinaldo Aparecido MonteiroBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.725.885-5) em Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/02/2007 (fls. 34/38)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0004504-46.2013.403.6120 - VERA LUCIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X CLAUDINEI DOS SANTOS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X ANDREIA APARECIDA BELIZARIO DOS SANTOS(SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória de nulidade de compra e venda de imóvel proposta por Vera Lúcia da Silva em face de Pedro Loureço da Silva, Claudinei dos Santos, Andreia Aparecida Belizario dos Santos, Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDHU e Caixa Econômica Federal.Consta da inicial que os pais da autora, Ovanira Aparecida Scarpin da Silva e o requerido Pedro Lourenço da Silva, eram proprietários do imóvel localizado na Rua Olindo Frigieri, 354, Jardim Parque Aliança, em Matão/SP, adquirido pelo casal, segundo a autora, em 15/01/1994. Alguns anos após o falecimento da mãe, ocorrido em 17/03/1997, o pai da autora vendeu o imóvel para os requeridos Claudinei e Andreia por R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) por meio de financiamento da Caixa Econômica Federal com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sem que o bem tenha sido objeto de inventário e sem outorga uxória, prejudicando o direito da autora à herança.O feito foi originariamente distribuído à Segunda Vara Judicial da Comarca de Matão/SP, que concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal (fls. 54/61), afirmou, em síntese, que a negociação obedeceu aos preceitos legais. Informou que, de acordo com a documentação consultada, o imóvel foi transferido pela CDHU a Pedro Lourenço da Silva em 09/02/2012, quando ele já era viúvo de Luzia Monteiro Rejoli da Silva, portanto, a CEF é isenta de responsabilidade, assim como o comprador do imóvel, pois era desconhecido o fato de que Pedro também fora casado com Ovanira. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 62/133).Depois de manifestação da Caixa Econômica Federal os autos foram remetidos a Justiça Federal e redistribuídos neste Juízo.Pedro Lourenço da Silva apresentou contestação (fls. 154/157), afirmando que na época do falecimento de Ovanira o casal não possuía bens. Aduziu que não há provas das alegações da autora. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos às fls. 158/170.Claudinei dos Santos e Andréia Aparecida (fls. 171/177) afirmaram na contestação que a autora equivocou-se quanto às datas, havendo erro material na confecção de documento, pois, embora conste que tenha sido assinado em 15/01/1994, o contrato foi assinado em 2007, ano em que o pai da requerente já era viúvo. Além disso, segundo os requeridos, há cessão de direito sobre o imóvel em 31/01/2008 na qual figura como interveniente-anuente a CDHU, também após o óbito. Requereram a improcedência dos pedidos. Documentos às fls. 178/179v.Réplica, na qual a autora assegura tratar-se de contrato de gaveta firmado antes do falecimento da mãe, com desdobramentos futuros (fls. 185/191).As partes, exceto a CDHU, que ainda não se manifestara, requereram a produção de provas (fls. 192/194 e 196).Em contestação, a CDHU (fls. 200/203) articulou que firmou com Isaias Silvestroni e Maria José Pereira Lima Silvestroni, em 30/10/1990, contrato de promessa de venda e compra do imóvel em discussão; em 31/01/2008 anuiu com cessão de direitos e obrigações de Isaias e Maria, cedentes, para Pedro Lourenço da Silva, cessionário; Pedro era viúvo à época da cessão, datada de 31/01/2008; a cessão preencheu todos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 204/216).Em audiência gravada por sistema audiovisual, foi tomado o depoimento pessoal do corréu Pedro Lourenço da Silva e dispensado o dos demais, assim como o da autora. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas Sebastião Inácio, Edna da Silva Kawamura (esta como informante) e Isaías Silvestroni (arroladas pela parte autora); Noilma Soares da Silva Duarte, Cleide Aparecida Laroca e Valto Venâncio de Lima (arroladas pelo corréu Pedro); e Sueli Rosa Viana (arrolada pelos corréus Claudinei e Andréia). Também foi deferida a desistência da testemunha Maria José Pereira Lima Silvestroni (fls. 232/237). Em audiência no Juízo deprecado, houve pedido de desistência da oitiva da testemunha Milena Aparecida Galante (fls. 306).Aberto prazo para manifestação (fls. 308), as partes permaneceram em silêncio (certidão de fls. 314).Os autos vieram conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃONa perspectiva da inicial, o caso é seguinte: no início de 1994, o casal Pedro e Ovanira da Silva (pais da autora) adquiriu um imóvel financiado junto à CDHU, por meio de um contrato de gaveta celebrado com os mutuários originais. Em 1997 d. Ovanira faleceu e em junho de 2012 o cônjuge supérstite alienou o imóvel ao casal Claudinei e Andreia Santos, operação que foi viabilizada por meio de financiamento da Caixa Econômica Federal. Segundo a autora, essa alienação é nula, uma vez que realizada sem a outorga uxória. Ainda de acordo com a inicial, o imóvel em questão ... jamais poderia sofrer alienações, uma vez que teria

que ser objeto de inventariança quando do falecimento de Ovanira Aparecida Scarpin da Silva....Se tivesse que resumir a defesa do réu Pedro Lourenço da Silva, seria assim: o imóvel objeto da controvérsia só foi adquirido após o falecimento de Ovanira, de sorte que não há que se falar em nulidade da alienação ocorrida em 2012.Em linhas gerais, os demais réus (CDHU, CEF e o casal Claudinei e Andréia dos Santos) sustentam que tomaram todas as cautelas para a celebração da cessão do contrato de aquisição de imóvel intermediado pela CDHU e dos contratos de compra e venda e de financiamento celebrados em 2012.Em rápidas pinceladas, esse é o quadro da controvérsia.O ponto de partida para a decisão que ora se desenha consiste em definir o momento em que o imóvel objeto da discussão foi adquirido, se antes ou depois do falecimento de d. Ovanira da Silva. Quanto a isso, a autora e o réu Pedro sustentam teses distintas e inconciliáveis; segundo a autora, o imóvel fora adquirido em 1994, ao passo que o réu Pedro diz que o comprou apenas em 2007.A inicial foi instruída com cópia de um compromisso particular de cessão de direito de imóvel celebrado entre o réu Pedro e o casal Maria e Isaías Silvestroni, datado de janeiro de 1994 (fls. 15-16). Trocando em miúdos, esse documento consubstancia um contrato de gaveta relacionado ao imóvel controvertido, que nos idos de 1994 não poderia ser transferido aos compradores, pois vinculado a contrato de promessa de compra e venda celebrado no início dos anos 1990 com a CDHU.Sucede que esse contrato possui inconsistências que levam a crer que a data informada no instrumento não corresponde ao momento em que o documento foi redigido. A coisa começa pela qualificação do comprador, que é identificado como viúvo, quando em 1994 o réu Pedro era casado. Além disso, o endereço do comprador corresponde ao do imóvel negociado (Rua Olindo Frigieri, 354, Parque Aliança, Matão), indicando que naquele momento o adquirente já estaria na posse do imóvel, o que também não é verdade. Não bastasse isso, o contrato estabelece o preço do imóvel em reais (R$ 18.000,00), sendo que em janeiro de 1994 a moeda corrente era o cruzeiro real (Cr$); - o padrão monetário do real foi instituído em julho daquele ano.De sua parte, o réu Pedro articula que o contrato padece de erro material na data informada, pois só foi redigido em junho de 2007, na mesma época em que as assinaturas foram reconhecidas em cartório. E de fato, as inconsistências há pouco realçadas indicam que a data informada no contrato não corresponde ao momento em que o documento foi produzido e assinado.Todavia, isso não quer dizer que o imóvel foi adquirido apenas em 2007, e muito menos que o réu Pedro só tomou posse da casa por essa época. Na verdade, a leitura que faço das provas não deixa dúvida que o imóvel fora adquirido quando d. Ovanira era viva, nos idos de 1993/1994. E o principal elemento de convicção que conduz a tal conclusão provém da própria d. Ovanira; - sim, neste processo a morta também fala.Refiro-me à certidão de óbito de d. Ovanira (fl. 14) que informa que a falecida residia à Rua Olindo Frigieri, 354, Parque Aliança, Matão. Ou seja, à época do falecimento d. Ovanira já residia no imóvel objeto desta controvérsia, o que não deixa dúvida que a essa altura o casal Pedro e Ovanira da Silva já havia celebrado o contrato de gaveta com o casal Maria e Isaías Silvestroni, mutuários originários do contrato de financiamento celebrado com a CDHU.Não se sabe por que esse contrato só foi formalizado em 2007 (embora datado de 1994, quando provavelmente o acordo de vontades foi ajustado). É possível que na época as partes (os casais Pedro e Ovanira Santos e Isaías e Maria Silvestroni) tenham assinado outro documento que se perdeu com o tempo ou que tenham acertado o negócio fiando-se apenas na palavra e confiança mútuas, fundindo num mesmo negócio duas brasileiríssimas modalidades de contrato: o contrato de gaveta e o contrato de boca. No entanto, a prova testemunhal confirma que o casal Pedro e Ovanira da Silva adquiriu e tomou posse do imóvel nos idos de 1993/1994.Enfoco inicialmente as testemunhas e informante arrolados pela autora.A testemunha Sebastião Inácio disse que conheceu o requerido Pedro e a esposa, que chamou de dona Nira, referindo-se a d. Ovanira, quando o casal morava na Vila Pereira. Contou que há muito tempo até almoçava na casa do corréu Pedro. Sabe que Pedro foi morar, posteriormente, numa casa da Cohab (que entende ser o mesmo que CDHU) no Parque Aliança, época em que a esposa dele era viva. Pelo que soube, parece que Pedro comprou uma casa no Parque Aliança, porém desconhece como se deu o negócio.Ouvida como informante, Edna da Silva Kawamura (prima da autora e sobrinha do réu Pedro) afirmou que o réu Pedro morou bastante tempo na Vila Pereira e em 1993, meados de 94 Pedro comprou a casa lá onde minha tia morou e veio a falecer. Sabe que a casa é da CDHU, mas desconhece se há contrato ou não. Esclareceu que a casa foi vendida quando Pedro já estava viúvo. Perguntada sobre como se dava o pagamento do imóvel, respondeu que ele sempre disse que pagava as prestações; parece que ficou um ano pagando em nome da outra pessoa depois ele passou o contrato de gaveta, que foi passado em 1994. Disse lembrar que tudo ocorreu em 1993 ou 1994 porque foi nessa época em que sua tia, Ovanira, adoeceu.Faço um desvio para anotar que o fato de a depoente ser parente das partes e, por isso, prestar depoimento sem o compromisso de dizer a verdade, não torna o depoimento prova imprestável, como se o parentesco criasse uma presunção de que aquilo que é dito em favor dessa ou daquela parte não corresponde à realidade. Fosse assim, a norma processual não se limitaria a dispensar o compromisso: dispensaria a própria testemunha, proibindo-a de depor como faz em relação aos incapazes indicados no 1º do art. 405 do CPC. Em vez disso, a lei limita-se a estabelecer que aos depoimentos prestados independentemente de compromisso o julgador atribuíra o valor que possam merecer (art. 405, 4º do CPC), observação que apenas reafirma o princípio do livre convencimento do juiz.Na verdade, ao dispensar o compromisso de dizer a verdade a norma processual reconhece que determinadas relações existentes entre testemunhas e partes - o parentesco, a amizade íntima, a inimizade figadal etc. - podem afetar a imparcialidade do depoente, comportamento que decorre da psicologia humana. E dependendo da intensidade dos sentimentos de afeição ou repulsa que guarda em relação a uma das partes, a testemunha pode faltar com a verdade acreditando estar sendo sincera; enfim, mente sem saber que está mentindo. Eis a razão por que a lei - que não pode ser mais sábia que a natureza - confere a determinadas pessoas o direito de prestar depoimento sem se sujeitar ao risco de incorrer no delito de falso testemunho.Voltando para o caso dos autos, observo que o depoimento da informante Edna se mostra revestido de credibilidade, tanto pela segurança e desenvoltura da depoente, denotando sinceridade em suas declarações, quando pelo fato de que sua visão dos fatos está em harmonia com as demais provas, notadamente o depoimento das testemunhas compromissadas.Seguindo na análise dos depoimentos, consigno que a testemunhas Isaías Silvestroni alegou ser o primeiro proprietário do imóvel mencionado na petição inicial. Disse que adquiriu o imóvel da CDHU por financiamento lá pelos idos de 1987, residiu na casa até 1993 e de lá saiu para pagar aluguel. A testemunha afirmou ter vendido o bem a Pedro em 1993 e elaborado, mais tarde, em 1994, um contrato de gaveta, que foi assinado, segundo Isaías, na Prefeitura de Matão, onde havia atendimento a respeito, mas desconhece a presença de representante da CDHU na ocasião. Disse que Pedro esteve sozinho no momento de assinar o contrato de gaveta. Afirmou também que Pedro mudou-se para a casa em 1993; não sabe com quem Pedro entrou na casa, mas conheceu a esposa de Pedro e acredita que ela tenha morado com ele no imóvel; desconhece se a esposa de Pedro assinou o contrato de gaveta posteriormente; o pagamento das prestações ficou por conta de Pedro. Isaías se recorda de que tempos depois do contrato de gaveta, foi chamado por uma advogada para assinar outros papéis sobre a casa; acho que era pra ele pegar a escritura da propriedade.O réu Pedro também arrolou testemunhas, mas estas pouco contribuíram para o deslinde da controvérsia, muito menos infirmaram a conclusão de que o imóvel fora adquirido antes do falecimento de d. Ovanira.A testemunha Noilma nada esclareceu sobre os fatos, limitando-se a informar que conheceu o réu Pedro no Parque Aliança; desconhece dados a respeito da documentação; soube pelos vizinhos que ele tava pagando aluguel e ouviu comentários de que a esposa era falecida quando ele entrou no imóvel.O depoente Valto disse que Pedro pagava aluguel e soube disso porque o povo vizinho fala a respeito. Afirmou que mora no local desde há muito tempo e chegou a conhecer o antigo proprietário, pessoa que viu várias vezes no local, contudo, não soube dizer o nome do antigo proprietário. Segundo a testemunha, Pedro comprou o imóvel depois de bastante tempo, aproximadamente 10 anos depois. Conheceu a esposa de Pedro, pessoa que era muito doente.Já a testemunha Cleide nada soube informar sobre os fatos.A única declaração de que o imóvel fora adquirido anos depois do falecimento de d. Ovanira provém da própria parte Pedro, por meio de sua contestação e do depoimento pessoal. Em seu depoimento pessoal o réu Pedro afirmou que adquiriu o imóvel em 2007, e só depois disso passou a residir naquele endereço. Disse que até então morava de aluguel, mas não declinou o endereço tampouco soube informar o nome do locador; - para deixar bem fixado o ponto: até 2007 o réu Pedro foi locatário de um imóvel, porém não sabe informar o nome do dono da casa para quem pagava diretamente o aluguel. É bem verdade que essas alegações foram prestadas sem muita convicção, de modo que mesmo que essa narrativa não fosse infirmada pela certidão de óbito de d. Ovanira e pela prova testemunhal não receberia muito crédito.Cabe abrir um parêntese para registrar que no meu sentir o depoimento do réu Pedro constitui a nota mais patética deste processo, que por si mesmo é de uma tristeza pungente, na medida em que coloca em lados opostos do confronto pai e filha. Na avaliação que faço, o réu Pedro não titubeou em mentir à farta, tentando convencer o Juízo de que as coisas se passaram de um modo, quando na verdade a realidade é bem diferenteA constatação de que uma parte, testemunha ou informante faltou com a verdade em juízo é algo que sempre incomoda o julgador, em graus que variam da exasperação ao constrangimento por transferência (a famosa vergonha alheia), a depender do grau de desfaçatez do depoente; - é assim comigo e imagino que seja o mesmo com a maioria. Trata-se de algo com o qual não há como se acostumar, e espero que sempre seja assim: oxalá a mendacidade na sala de audiências continue a ser o que tem sido, ou seja, algo excepcional... um acidente de percurso. E se no geral a falta de sinceridade na sala de audiências gera desconforto, quando a mentira provém de pessoa idosa (quando da audiência o réu Pedro contava com 75 anos) a perplexidade é ainda maior, pois o que se espera é que a vida nos deixe mais sábios, não mais espertos.Voltando o fio à meada, observo que a prova aponta para as seguintes conclusões: (1) o imóvel da Rua Olindo Frigieri, 354, Jardim Parque Aliança em Matão fora adquirido pelo casal Pedro e Ovanira Santos por volta de 1993/1994; (2) a aquisição se deu por meio de contrato de gaveta, pois o imóvel era financiado pela CDHU, e naquele momento não havia meio de transferir o contrato; (3) a partir daí, o casal Pedro e Ovanira Santos assumiu o pagamento das prestações e se mudou para o imóvel, onde d. Ovanira viveu até seu falecimento, ocorrido em 1997; (4) em 2008, o réu Pedro formalizou a transferência do imóvel para seu nome, colocando no papel o pacto celebrado cerca de 15 anos antes; (5) em 2012, o réu Pedro vendeu o imóvel aos corréus Claudinei e Andreia Santos, operação que foi viabilizada por financiamento celebrado junto à Caixa Econômica Federal. Isso posto, é se de perquirir se esse quadro conduz à anulação da alienação havida em 2012 entre o réu Pedro e os corréus Claudinei e Andréia dos Santos e, por via de consequência, do contrato de financiamento celebrado entre estes e a requerida Caixa Econômica Federal.E quanto a isso, a resposta é negativa.Em primeiro lugar, cumpre afastar a alegação de que o contrato firmado em 2012 é nulo por ausência de outorga uxória. A razão é óbvia: naquele momento não havia mais casamento, dado que a esposa do autor havia falecido quinze anos antes.E embora assista razão à autora quando articula que o bem alienado em 2012 deveria ter sido objeto de inventário, isso não invalida o negócio entabulado entre Pedro da Silva e o casal Claudinei e Andreia da Silva, embora possa gerar obrigação de indenizar do réu Pedro em relação à autora e aos demais herdeiros de d. Ovanira.Analisando a prova produzida em audiência, somada às provas documentais, verifico que os compradores Claudinei e Andreia da Silva e a interveniente Caixa Econômica Federal se cercaram das cautelas necessárias para a realização do negócio. Com efeito, nota-se que os dados pessoais do vendedor estavam corretos e a certidão do imóvel não trazia nenhuma informação que levasse os contratantes a suspeitar de que algo estava errado. Dito em uma linha, os réus Claudinei e Andreia da Silva e Caixa Econômica Federal agiram de boa-fé e adotaram as cautelas exigíveis para o negócio firmado com o réu Pedro Lourenço.Por aí se vê que o panorama não indica a existência de vício na alienação do imóvel em 2012 pelo réu Pedro, mas sim a ocultação dolosa de bem pelo cônjuge supérstite, que, ao que parece, sequer promoveu a abertura do inventário, embora tal providência pudesse ter sido tomada por qualquer dos herdeiros, inclusive pela autora. Contudo, tal conduta não contamina a alienação posterior do bem, ainda mais quando demonstrado que os adquirentes tomaram as cautelas ordinárias a respeito da idoneidade da transação. Nesse caso, o que cabe aos herdeiros é ingressar com ação própria buscando a reparação do dano contra quem o causou, no caso o réu Pedro.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido de anulação da alienação.Inobstante a rejeição do pedido formulado na inicial, não há como deixar passar em brancas nuvens a tentativa do réu Pedro Lourenço da Silva de iludir o Juízo. Tanto na contestação quanto no depoimento pessoal, o réu sustentou que só adquiriu o imóvel objeto da controvérsia no ano de 2007, quando enfim tomou posse do bem. Sucede que a prova demonstra que na verdade o imóvel fora adquirido antes do falecimento da esposa do réu, de modo que patente a tentativa da parte de alterar a verdade dos fatos.Em razão disso, reputo o réu Pedro Lourenço da Silva litigante de má-fé, e em razão disso aplico pena de multa correspondente a 1% do valor atribuído à causa.Registro que não vislumbro motivos para condenar o réu Pedro ao pagamento de indenização à autora fundada na litigância de má-fé, uma vez que o reprovável comportamento do requerido não causou prejuízo à defesa do direito sustentado pela autora. Mesmo que o réu Pedro tivesse agido com a esperada lealdade, ou seja, admitindo que o contrato de gaveta fora celebrado na década de 1990, antes do falecimento de d. Ovanira, isso não alteraria a conclusão desse julgado no sentido da ausência de vício que levasse à anulação dos contratos celebrados em 2012.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários de advogado, que fixo em R$ 500,00 para cada réu. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Condeno o réu Pedro Lourenço da Silva ao pagamento de multa de 1% do valor atribuído à causa por litigância de má-fé (art. 17, II c/c art. 18, ambos do CPC). Registro que a multa por litigância de má-fé não está abrangida pelo benefício da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009684-43.2013.403.6120 - ELENILDO JOSE MILANEZ DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pelo autor em relação à sentença das fls. 169/177, alegando omissão no tocante ao cômputo de tempo especial, além de erro material no dispositivo de sentença.Aduz o embargante que, administrativamente, o INSS já teria reconhecido como tempo contributivo 30 anos, 06 meses e 15 dias até a DER do benefício postulado. Na sentença, o reconhecimento do período laborado como prejudicial à saúde de 12/08/1986 a 07/12/1987, 03/05/1988 a 04/03/1997, 01/01/1999 a 31/10/2000 totalizou 11 anos, 12 meses e 03 dias até 19/02/2013, o qual, após conversão pelo multiplicador 1,40, passou a totalizar 16 anos, 09 meses e 19 dias de atividade comum. Considerada a diferença entre o tempo já reconhecido pelo INSS como atividade comum e o tempo especial convertido, o autor teria direito a ter acrescido em seu tempo de contribuição o total de 04 anos, 09 meses e 22 dias, o que, ao final, totalizaria 35 anos, 04 meses e 07 dias, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Também alegou a presença de erro material, uma vez que no dispositivo de sentença constou o período de 03/05/1998 a 04/06/1997, quando o correto seria 03/05/1988 a 04/06/1997.Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Contraditória é a sentença que padece de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.No presente caso, não vislumbro qualquer das ocorrências.Nota-se que, na inicial, o pedido do autor é o de reconhecimento do período trabalhado de 12/08/1986 a 07/12/1987 e de 03/05/1988 a 19/02/2013, como desenvolvido em condições especiais. Se este é o pedido, a sentença proferida tem o dever de a ele se ater, sob pena de nulidade citra petita.Nessa linha e conforme fundamentado expressamente na sentença às fls. 170 verso: Neste aspecto, verifico, que embora inexista nos autos contagem de tempo contributivo realizada administrativamente, tal fato por si só não é óbice para que se conheça dos pedidos formulados, uma vez que as instâncias administrativa e judicial guardam independência entre si.Não tendo sido juntada aos autos contagem detalhada realizada pelo réu (nem mesmo em fase de especificação de provas), acolher-se o pedido almejado em embargos é o mesmo que atropelar o entendimento judicial de inexistência de insalubridade já exaustivamente analisado, além de se levar ao sério risco de se computar em dobro e às cegas qualquer dos períodos reconhecidos. Não se trata de simples matemática de somar o tempo judicial reconhecido, o qual, aliás, somou até a DER 31 anos 03 meses e 13 dias, ao quantum apurado administrativamente.Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação.Em virtude disso, nesta parte, os embargos devem ser rejeitados. Por fim, acolho a arguição de erro material trazida pela parte autora, de modo que retifico a sentença para corrigir o dispositivo, passando esse a contar com a seguinte redação:Fls. 177: III - DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 12/08/1986 a 07/12/1987, 03/05/1988 a 04/03/1997 e de 01/01/1999 a 31/10/2000, determinando ao réu que averbe referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.Desnecessárias ulteriores providências, já que a retificação ora determinada está em harmonia ao teor do fundamentado na sentença proferida.Intimem-se. Cumpra-se.

0014595-98.2013.403.6120 - ALINE FERNANDA THEODORO BUENO DE GODOY X TIAGO FORTES BUENO DE GODOY(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI E SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração propostos por Aline Fernanda Theodoro Bueno de Godoy e Tiago Fortes Bueno de Godoy em relação à sentença das fls. 230/240, aduzindo, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão. Asseverou que no tópico final foi determinado o abatimento do valor a ressarcido pela requerida o montante de R$ 9.000,00, em decorrência dos requerentes continuarem residindo no imóvel desde agosto de 2012 até a data da prolação da sentença. Ocorre que após a arrematação do imóvel, o adquirente ajuizou em janeiro de 2014, ação de imissão na posse (processo n. 1000628-70.2014.8.26.0037, 5ª Vara Cível de Araraquara), sendo expedido mandado de imissão na posse que foi cumprido em 16/12/2014. Assim sendo, afirma que o valor a ser abatido deverá ser de R$ 6.250,00 e não de R$ 9.000,00. Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.No caso dos autos, os autores sustentam que a sentença foi omissa e contraditória, pois não levou em consideração o fato de que não estavam ocupando o imóvel na data da prolação da sentença. Com efeito, a sentença determinou que da indenização devida aos autores fosse descontado R$ 9.000,00 referente à ocupação do imóvel no período de agosto de 2012 a setembro de 2015, quando prolatada a sentença. Todavia, os autores demonstraram que em dezembro de 2014 o adquirente do imóvel foi imitido na posse (fl. 246), de sorte que comprovada a solução de continuidade na ocupação do imóvel, dado que repercute diretamente na solução da lide.Bem pensadas as coisas, não se pode falar necessariamente em omissão da sentença, uma vez que a informação a respeito da imissão na posse somente veio aos autos agora, por ocasião da interposição de embargos de declaração. Por outro lado, a imissão na posse ocorreu após o encerramento da instrução do feito e, por conseguinte, da última manifestação dos autores. Se antes da prolação da sentença as partes tivessem sido instadas a esclarecer se o imóvel continuava ocupado pelos demandantes, certamente a informação teria sido trazida pelos interessados e levada em consideração. De mais a mais, forçoso admitir que as partes não foram provocadas a esclarecer o tempo de ocupação indevida do imóvel pelos autores.Diante desse panorama, parece-me que o melhor caminho é acolher os embargos de declaração como retificação de erro material, com a finalidade de realizar um ajuste fino na sentença que não modifica a mecânica da solução, mas apenas acerta o valor da indenização devida de acordo com os critérios informados no julgado. Assim sendo, retifico a sentença a partir do segundo parágrafo da página 19, nos seguintes termos:Feitas tais ponderações, e considerando a ocupação do imóvel gratuita desde agosto de 2012, reputo como razoável o montante de R$ 250,00 por mês de ocupação, na linha do estabelecido pelo art. 37-A da Lei 9.514/97 , o que até dezembro de 2014 equivale ao total de R$ 6.750,00, montante que reputo razoável.Assim, descontados os valores devidos pela ocupação gratuita do imóvel no período de dois anos e quatro meses (agosto de 2012 a dezembro de 2014, o montante a ser restituído à autora perfaz o total de R$ 39.419,93, ou seja, além dos R$ 28.931,26 já depositados (fls. 157), deverá ser revertido aos autores também a quantia restante de R$ 10.488,67 a título de indenização pelas acessões e benfeitorias por eles realizadas e à sua própria contaNo que diz respeito à atualização monetária e juros, registro que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros mencionados no art. 406 do Código Civil correspondem à variação da taxa SELIC, índice que engloba tanto a taxa de juros quanto a correção monetária (Corte Especial, AgRg nos EREsp 953460MG, rel Min. Laurita Vaz, j. 16/05/2012; 2ª Turma, REsp. 1.125.195 - MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/04/2010). No meu sentir, a referência contida no art. 406 do Código Civil (a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) tem como endereço o art. 161, 1º do CTN, que por seu turno reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Contudo, como a questão foi equalizada em precedentes sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), curvo-me à orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça.Por meio da ferramenta Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central do Brasil , constatei que entre agosto de 2013 e hoje a SELIC variou 32,323450751991993 %, de modo que valor atual da indenização devida corresponde a R$ 13.878,97.Por fim, não há que se falar em pagamento de honorários em R$ 3.000,00, com base no ajuizamento de demanda cautelar anterior. Com efeito, ofenderia a coisa julgada a imposição de pagamento de honorários advocatícios, mesmo que de cunho contratual, na demanda principal e que sejam relativos à cautelar anteriormente ajuizada, sem que esta nada tenha disposto neste sentido. Além disso, na lide concreta, sendo a sucumbência recíproca, a solução mais razoável, reputo ser aquela que fique no meio termo, ou seja, cada parte deve arcar com os honorários contratuais que foram previamente estabelecidos e acordados.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagarem aos autores o valor restante de R$ 13.878,97 aos autores Aline Fernanda Theodoro Bueno de Godoy e Tiago Fortes Bueno de Godoy, uma vez que já houve o depósito prévio de R$ 28.931,26 (vinte e oito mil e novecentos e trinta e um mil reais e vinte e seis centavos), nos termos da fundamentação.A cifra deverá ser corrigida a partir desta data pela variação da SELIC.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com metade das custas, observando-se que a parte autora litiga amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.Condeno a Caixa Econômica Federal a restituir os valores dispendidos com a perícia e avaliação do imóvel realizado nos autos, uma vez que sucumbente neste pedido.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor dos autores, ficando autorizado o levantamento da quantia depositada às fls. 157.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014970-02.2013.403.6120 - PEDRO DONIZETE VICENTIN(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON E SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇAI - RELATÓRIOCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Pedro Donizete Vicentin, qualificado nos autos, em face da União Federal, em que objetiva a não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, especialmente os juros sobre verbas salariais. Requereu, ainda, a não incidência do imposto de renda sobre as férias não gozadas, inclusive reflexos nas férias mais 1/3 e que seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas recebidas por ocasião da execução de sentença trabalhista e a restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos a título de IRPF, referente aos períodos laborados de 08/1974 a 09/2004.Aduz, para tanto, que ajuizou ação trabalhista em face de Açucareira Corona S/A, que foi sucedida pela Bonfim nova Tamoio BNT Agrícola Ltda, oportunidade em que compuseram amigavelmente no valor bruto de R$ 300.000,00. Relata que o valor do imposto de renda foi apurado de uma vez só sobre os valores recebidos acumuladamente em cada parcela, o que é incorreto. Juntou documentos (fls. 25/157). Às fls. 160 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fls. 160. O autor manifestou-se às fls. 163 e 167, juntando documentos às fls. 164/166 e 168/172. Foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 173). A parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 175/182). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada quanto a determinação para o recolhimento das custas processuais até o julgamento do agravo (fls. 185). A União Federal apresentou contestação às fls. 189/200, aduzindo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório n. 1/2009. Asseverou, ainda, da inexistência de documentos indispensáveis a propositura da ação. No mérito, alegou que, não cabe a invocação da Lei 12.350/2010 a hipótese dos autos, devendo ser afastada a pretensão. Relatou ser legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, os quais devem ser lançados na declaração de ajuste anual. Afirmou que o imposto de renda incide sobre os juros de mora. Alegou que incidindo imposto de renda sobre o principal, incidirá o imposto sobre o acessório (juros de mora). Afirmou que em caso de procedência do pedido formulado na inicial, deverá ser compensado o imposto de renda já restituído na esfera administrativa com o imposto apurado em eventual liquidação de sentença decorrente do presente feito. Juntou documentos (fls. 201/210). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 212). Não houve manifestação do autor (fls. 214/verso). A União Federal requereu a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, a fim de que forneça cópia do laudo de liquidação do julgado, discriminado por competência, conforme processo n. 0117000-71.2004.5.15.0120, o que foi deferido às fls. 216. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região ratificou a antecipação de tutela recursa deferida e deu provimento ao agravo de instrumento para conceder os benefícios da gratuidade processual (fls. 219/223). Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal juntado às fls. 224/231. A União Federal manifestou-se às fls. 234 e 240 e a parte autora às fls. 237/238. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃODe partida afasto a preliminar arguida pela União Federal de inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois o autor trouxe aos autos todos os documentos que entendeu ser necessário para a propositura da presente demanda. Além disso, foi juntado às fls. 224/231 ofício da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal com cópia do acordo realizado no processo nº 0117000-70.2004.5.15.0120. A pretensão apresentada pelo requerente é de ser acolhida parcialmente. Explico.Com efeito, pretende o autor com a presente ação a restituição do imposto de renda retido na fonte no valor de R$ 66.005,84. Nota-se que nos autos da ação n 0117000-70.2004.5.15.0120, tramitação perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, o autor recebeu a quantia de R$ 300.000,00, sendo deduzido desse montante INSS e IRRF (fls. 225/231). Pois bem. Sabe-se que o tributo em questão tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional).No caso dos autos, nota-se que a disponibilidade econômica dos valores devidos ao autor, decorrente da condenação imposta nos autos de processo trabalhista 0117000-70.2004.5.15.0120, somente operou-se no ano de 2008 (fls. 225/231). A partir do demonstrativo geral acostado às fls. 229 dos autos, percebe-se que as verbas pagas foram referentes a horas extras, domingos e feriados, adicional noturno, adicional de periculosidade, horas de percurso, reflexo nos 13º salários, reflexo nas férias + 1/3, reflexo no DSR, reflexo no aviso prévio, reflexo no FGTS, indenização intervalo intrajornada e interjonada, contribuição confederativa e juros.Conforme se nota, a argumentação suscitada pelo demandante para defender a ilegalidade de retenção de valores está adstrita ao cunho indenizatório das verbas recebidas na reclamatória trabalhista.Em minha compreensão, o simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se deflui do 1º do art. 43 do CTN: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação excerto do voto do Ministro Herman Benjamim proferido nos autos do EResp 695.499:O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação.Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R$ 10.000,00) e mais R$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial.Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes).Dessa forma, atentar-se para o caráter indenizatório da verba é usar a lente errada para apurar se a aquisição dessa receita constitui ou não fato gerador de imposto de renda, uma vez que a indenização tanto pode representar a reposição de uma perda patrimonial - portanto sem acréscimo de riqueza - quanto uma compensação ao patrimônio - hipótese em que se verifica um incremento patrimonial. Em ambos os casos o sujeito é contemplado com receitas que ingressam no seu patrimônio a título de indenização, mas apenas na primeira hipótese (indenização-reposição) a verba estará isenta de imposto de renda; no segundo caso (indenização-compensação) o ingresso é fato gerador da exação, já que há efetivo acréscimo patrimonial, a despeito de se tratar de verba indenizatória.Assim, cumpre acrescentar que mesmo que a natureza jurídica seja de cunho indenizatório, com a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, tal conclusão não alcançaria automaticamente o efeito pretendido pelo demandante. Lançadas essas considerações prévias, passo ao exame do caso concreto.A parte autora postula a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre parte as verbas recebidas no bojo de reclamatória trabalhista. Atento às premissas fixadas há pouco, cabe examinar se as parcelas recebidas e que foram atingidas pela exação decorrem de verbas isentas de imposto de renda. Assim, se a prestação principal for isenta, o tributo recolhido deverá ser repetido; do contrário, ou seja, se as verbas disserem respeito à prestação de natureza salarial, a pretensão do requerente deve ser repelida.A partir do demonstrativo geral acostado às fls. 229 dos autos, verifica-se que o imposto de renda teve como base de cálculo verbas de natureza compensatória, constituindo evidente acréscimo patrimonial (horas extras, domingos e feriados, adicional noturno e de periculosidade, horas de percurso, reflexo nos 13º salário, reflexos nas férias mais 1/3, reflexos no DSR, reflexo no aviso prévio, reflexo no FGTS, indenização intervalo intrajornada e interjornada, contribuição confederativa e juros moratórios) que não estão abrangidas por norma de isenção de imposto de renda. A novel sistemática conferida pela Lei nº 7.713/1988, através de seu art. 12-A deixa clara a incidência de imposto de renda sobre diferenças pagas a título de salário ou benefício. Estabelece o dispositivo:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.Deste modo, entendo que a natureza jurídica remuneratória e compensatória inerente às rendimentos mensais creditados em favor do autor, por força do contrato de trabalho, não deve ser alterada tão somente por questão cronológica. Pago mensalmente ou creditado a posteriori, em razão de imposição judicial, sua natureza jurídica mantém-se inalterada. Salário é remuneração e, portanto, incremento da situação patrimonial e compensação financeira pelo labor prestado.O mesmo raciocínio aplica-se ao décimo terceiro salário, renda nova e não reparadora de qualquer prejuízo, bem como aos juros moratórios.No que tange aos juros moratórios, já é de longa data a intensa discussão firmada em sede jurisprudencial a respeito da natureza jurídica dos juros moratórios integrante da base de cálculo da remuneração paga ao trabalhador. De um lado estão os que entendem que têm eles natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta de imposto de renda. Esta foi a tese que prevaleceu (por apertada diferença) nos autos do REsp 1.227.133/RS, feito julgado pela 1ª Seção do STJ sob o regime do art. 543-C do CPC, sendo relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha.Do outro lado posicionam-se aqueles que entendem que a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal: se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não. Essa foi a tese vencida no precedente há pouco citado, em divergência capitaneada pelo Ministro Teori Zavascki.Há ainda uma terceira corrente segundo a qual há que se diferenciar o caso em que os juros são pagos como consequência da inexecução da obrigação por parte do empregador, durante a vigência da relação trabalhista, do pagamento de juros de mora em sede de reclamatória trabalhista: na primeira hipótese (juros por inexecução da obrigação pelo empregador) o acréscimo correspondente aos juros deve ser tributado, uma vez que os juros consubstanciam mero acessório do principal; no segundo caso, os juros apresentam-se como danos emergentes, não tendo conotação de aquisição de renda e, por isso, são isentos de imposto de renda. Essa linha de pensamento é defendida, dentre outros, pelo Desembargador Federal Leandro Paulsen (v.g. TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 5000173-39.2010.404.7113/RS, rel. Juiz Federal conv. Leandro Paulsen. j. 09/05/2012).De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora possuem caráter acessório do crédito que

lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal tem natureza salarial - e, por isso, passível de tributação - os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser alijados da base de cálculo do imposto de renda.É o que ocorre também com o décimo terceiro salário, constitucionalmente previsto no art. 7º, incisos VIII e XXXIV, parágrafo único da CF/88. Constitui ele verba de natureza salarial (o próprio nome já o indica), com o fito de prover financeiramente os trabalhadores quanto às despesas adicionais existentes em épocas comemorativas, como ocorre no findar de cada ano. Nesse sentido encontra-se inclinado o STJ: TRIBUTÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Resp. 645.536 RS - Relator: Ministro Castro Meira, julgado em 04/11/2004). De outra vertente, o mesmo não se diga com relação a férias não usufruídas e seu consequente terço constitucional, em virtude do disposto no art. 6º, inciso V da Lei 7.713/88 e art. 39, inciso XX do Decreto 3.000/99 e por aplicação analógica da Súmula 125/STJ (O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda). Trata-se de recomposição do patrimônio do autor por não ter usufruído de período de férias na época própria, não configurando hipótese de incidência tributária. A propósito, pacificou-se a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 43 DO CTN - ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS NÃO-GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - EREsp 286.552/DF. 1. Não se conhece do recurso especial quanto às alegações cujo exame demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 286.552/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido. 4. Quando usufruídas as férias, o respectivo adicional de 1/3 tem natureza salarial, estando sujeito à tributação; contudo, se as férias não gozadas foram indenizadas, mediante a sua conversão em pecúnia, não há incidência do imposto de renda e, sendo o adicional de 1/3 um acessório, segue ele a sorte do principal, não estando, também, sujeito à referida exação. 5. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL improvido e recurso do autor conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 763086/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 232).]Destarte, entendo indevida a retenção de Imposto de Renda somente no que se refere às férias indenizadas e seu terço constitucional, uma vez que o seu recebimento não implica na realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza.Isso superado, resta perquirir se a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas descritas deu-se de maneira consentânea ao imposto pela legislação de regência.Urge ressaltar que as razões de decidir, expostas em fundamentação, não devem ser confundidas com a pretensão em si levada a juízo. No caso dos autos, isso se revela de forma bastante simplificada: o pedido do autor é restituição dos valores retidos, sob o pálio da ilegalidade de recolhimento. As razões de decidir que levarão ao sucesso ou insucesso da demanda estão afetas à qualificação jurídica a ser conferida pelo magistrado não devendo ser confundidas, pois, com os pedidos deduzidos em juízo (arts. 128 e 460 do CPC).O fato é que a ilegalidade deduzida pelo autor também deita raízes na forma de apuração do tributo. Se assim não fosse, qual seria a lógica em requerer a declaração de ilegalidade dos valores retidos, se o Judiciário, não obstante possa declará-la, não estivesse autorizado a dar as linhas mestras para sua correta apuração?Ademais, verifico que a matéria fora posta sob controvérsia, seja através da restituição dos valores retidos (acrescento: indevidamente retidos, ou seja, retidos quando não há imposto devido ou retidos a maior) já clamada na inicial, seja no trâmite processual, através da contestação, por meio da qual o autor defende a incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade das verbas. Não obstante os salários percebidos sejam passíveis de tributação, o recebimento acumulado em reclamatória trabalhista, obriga a que a incidência do imposto ocorra no mês do recebimento, mas seu cálculo deve ser feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere.De partida, é importante assentar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do recebimento acumulado dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram.Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota cabível sobre o total recebido.Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC:Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário.Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo.Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR.Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439?SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?11?2009, DJe 07?12?2009)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945?PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02?08?2007, DJ 16?08?2007 p. 300)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081?PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314?PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13?02?2007, DJ 28?02?2007 p. 220)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724?RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15?08?2006, DJ 25?08?2006 p. 328)TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4.O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da eqüidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081?PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20?04?2006, DJ 29?05?2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713?/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531?SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21?10?2008, DJe 21?11?2008)É importante destacar que a conclusão exposta nas decisões acima transcritas não afastam a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis:Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ...visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010.Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento à incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Percebe-se que houve limitação do campo de incidência do art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência.Embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado.No entanto, somados os argumentos e tendo em vista que o julgador não está adstrito aos fundamentos jurídicos adotados pelas partes ao longo do processo, forçoso reconhecer que se o pagamento tivesse sido efetuado no momento oportuno estaria dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota mínima prevista em lei. Logo, não pode o autor ser apenado pela tributação, sob pena de enriquecimento sem causa da União, devendo a ré recalcular o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa anteriormente adotado, retirando-se da base de cálculo do imposto os valores atinentes às férias indenizadas e terço constitucional, recebidas por ocasião da reclamatória trabalhista.Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo autor em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período.Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à parte autora PEDRO DONIZETE VICENTIM da seguinte forma:a) Exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda os valores recebidos a título de férias indenizadas e terço constitucional nos autos de reclamatória trabalhista 0117000-71.2004.5.15.0120 (2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal);b) Restituição ao autor dos valores apurados no item a, corrigido monetariamente com base reajustada de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal;c) Realizada tal exclusão, condeno a União na aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos de forma acumulada, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Se o imposto devido for inferior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição da diferença, reajustada de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal. d) Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. e) Dos valores a serem restituídos deverão ser descontadas as diferenças já recebidas por ocasião da restituição informada à fl. 36 dos autos.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000384-23.2014.403.6120 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por José Donizete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 01/10/2006, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/136.436.107-5), tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 11/01/1977 a 25/09/1978 (Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas), 01/01/1985 a 06/03/1990 (Citrosuco Paulista S/A) e de 15/07/1995 a 01/10/2006 (Citrovita Agro Industrial Ltda.), com exposição a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres pelo INSS, totaliza 27 anos, 06 meses de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Juntou procuração e documentos (fls. 09/106).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita forma concedidos às fls. 109. Citado (fls. 110), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 112/124, aduzindo não ser possível o enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes neutralizam os agentes agressivos, descaracterizando a especialidade. Em caso de procedência da ação, requereu a aplicação a prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 128/133). Juntou documentos (fls. 134/152).Pelo autor foram apresentados os quesitos de fls. 153/154. O pedido de prova técnica foi indeferido às fls. 155. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, informado às fls. 158/168. O requerente apresentou formulários e laudo técnico da empresa Citrosuco Paulista S/A (fls. 170/173).Às fls. 177/179 foi acostada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 00187722-72.2014.4.03.0000, determinando a realização de perícia por similaridade nos períodos nos quais as empresas empregadoras encerraram suas atividades. A perícia judicial foi designada às fls. 180 e o laudo apresentado às fls. 190/197. A parte autora manifestou-se às fls. 201/203 e juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Bambozzi S/A (fls. 205/206).Não houve manifestação do INSS (fls. 208).Os autos vieram conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Superada a questão prefacial, passo à análise do mérito.Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais.Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/136.436.107-5 - fls. 98), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 63/65, o INSS computou os períodos laborados nas empresas abaixo relacionadas:Henrique Bremer - Fazenda Princesa 02/04/1973 31/12/1976Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 11/01/1977 25/09/1978Citrosuco Paulista S/A 26/09/1978 31/08/1979Citrosuco Paulista S/A 01/09/1979 31/12/1984Citrosuco Paulista S/A 01/01/1985 06/03/1990Citrovita Agro Industrial Ltda. 29/05/1992 14/07/1995Citrovita Agro Industrial Ltda. 15/07/1995 01/10/2006Para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, o autor pretende o cômputo dos seguintes períodos: Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 11/01/1977 25/09/1978Citrosuco Paulista S/A 26/09/1978 31/08/1979Citrosuco Paulista S/A 01/09/1979 31/12/1984Citrosuco Paulista S/A 01/01/1985 06/03/1990Citrovita Agro Industrial Ltda. 29/05/1992 14/07/1995Citrovita Agro Industrial Ltda. 15/07/1995 01/10/2006Nota-se que, por ocasião da concessão administrativa do benefício n. 136.436.107-5 (fls. 98), o INSS computou como especiais, os períodos de: Citrosuco Paulista S/A 26/09/1978 31/08/1979Citrosuco Paulista S/A 01/09/1979 31/12/1984Citrovita Agro Industrial Ltda. 29/05/1992 14/07/1995por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de:Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 11/01/1977 25/09/1978Citrosuco Paulista S/A 01/01/1985 06/03/1990Citrovita Agro Industrial Ltda. 15/07/1995 01/10/2006Passo à análise destes interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos períodos de Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 11/01/1977 25/09/1978Citrosuco Paulista S/A 01/01/1985 06/03/1990Citrovita Agro Industrial Ltda. 15/07/1995 01/10/2006Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia dos formulários de informações de atividades desenvolvidas em condições especiais (DSS - 8030, fls. 170/171), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 205/206), além do laudo técnico da empresa Citrosuco Paulista S/A (fls. 172/173) e laudo judicial referente ao trabalho realizado na empresa Citrovita Agro Industrial Ltda. (fls. 190/197). Primeiramente, no período de 11/01/1977 a 25/09/1978, o autor laborou na empresa Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (atual American Welding Ltda.), exercendo a função de motorista.De acordo com o PPP de fls. 205/206, o autor conduzia caminhão para transporte de materiais e equipamentos da empresa. Registre-se que a atividade de motorista de caminhão e de ônibus pode ser enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Neste aspecto, tratando-se de período anterior a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, em que o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas e comprovado que o autor exercia atividade de motorista de caminhão, constante do Decreto nº 53.831/64, é possível o reconhecimento do labor como especial no período de 11/01/1977 a 25/09/1978, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo.No período de 01/01/1985 a 06/03/1990, o autor laborou na empresa Citrosuco Paulista S/A, exercendo as funções de operador de empilhadeira (01/01/1985 a 30/04/1987), em que dirigia empilhadeira, transportando tambores de sucos e outros materiais para seu armazenamento em câmara frigorífica ou carregamento até as carretas; e de líder de armazenamento de produtos acabados, sendo responsável por recepcionar produtos da produção, verificando quantidades e especificações, e de outras unidades, disponibilizando espaços para armazenamento nas câmaras frias.Nestas atividades, segundo os formulários (DSS-8030) de fls. 170/171 confirmados pelo laudo técnico da empresa de fls. 172/173, o autor estava submetido ao ruído, com níveis de intensidade que variavam entre 77 a 87 dB(A), resultando no nível médio de 85,3 dB(A), além de temperaturas extremas (-12ºC a -18C) no interior das câmaras frias.No tocante ao ruído, há previsão de enquadramento como nocivo no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico.Portanto, considerando que o nível de pressão sonora aferido nos formulários (fls. 170/171) e laudo (fls. 172/173) de 85,3 dB(A) supera o limite de tolerância de 80 dB(A), de rigor o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/01/1985 a 06/03/1990.Também, a exposição do autor a baixas temperaturas (frio), permite o reconhecimento da especialidade no período em questão pelo enquadramento no item 1.1.2 - FRIO - Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos na indústria do frio. Operadores de câmaras frigoríficas e outros. Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12. do Decreto nº 53.831/64.Por fim, na empresa Citrovita Agro Industrial Ltda. (15/07/1995 a 01/10/2006) o autor voltou a exercer a função de operador de empilhadeira. No tocante à exposição a agentes nocivos, o autor apresentou a DSS - 8030 de fls. 18, indicando a exposição a ruído e a temperatura excessivamente baixa, sem acompanhamento de laudo técnico.Anoto, entretanto, que a exposição aos agentes físicos ruído e frio deve ser comprovada por meio de laudo que especifique o nível de intensidade e temperatura a que o segurado estava exposto.Desse modo, foi determinada a realização de perícia judicial (fls. 190/197). Segundo o Perito, a empresa Cambuhycitrus Agroindústria e Comércio S/A (Citrovita Agro Industrial Ltda.) está com suas atividades paralisada desde 2010, quando houve a fusão com a empresa Citrosuco S/A, local onde foi realizada a perícia por similaridade.Assim, de acordo com o laudo judicial às fls. 192, como operador de empilhadeira, o autor transportava cerca de 08 tambores metálicos contendo suco de laranja de 200 litros cada, retirando da área da produção para as câmaras frias e de lá para carrocerias de caminhão para o transporte (fls. 192). Nesta atividade, o autor estava exposto ao ruído, decorrente do funcionamento das empilhadeiras e de equipamentos da área de produção, com nível de intensidade de 91,05 dB(A). O Perito Judicial também relatou a exposição ao frio, no desenvolvimento de seu trabalho em locais refrigerados (2C) e dentro de câmaras frias (-12C a -18C). Por fim, descreveu que a atividade realizada pelo autor se enquadra como perigosa, em razão do transporte de tambores em empilhadeiras, contendo terpeno cítrico (óleo extraído da laranja).De acordo com o Perito, o produto terpeno cítrico proveniente da laranja, movimentado em tambores metálicos, pelo autor é classificado como líquidos inflamáveis, cujo ponto de fulgor está entre 45 a 48 Celsius, cujas atividades de movimentação é caracterizada como atividade de risco, bem como as atividades exercidas no interior do local utilizado como depósito do produto mencionada é caracterizada como atividade executada em área de risco. (fls. 194).Anoto que a exposição ao ruído [91,05dB(A)] acima dos limites de tolerância de 80 e 85 dB(A) para o período, permite o reconhecimento da especialidade no interregno de 15/07/1995 a 01/10/2006.Em relação ao agente físico frio, a previsão de enquadramento no item 1.1.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 se estendeu até a edição do Decreto nº 2.172/97, quando foi expressamente revogado. Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 15/07/1995 a 05/03/1997 pela exposição a este agente.Por fim, em que pese o fato de o laudo pericial ter atestado a periculosidade no exercício de atividade do autor em razão do contato com líquido inflamável, tal fator não se encontra elencado no rol dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou prejudiciais à saúde ou à integridade física previstos nos decretos previdenciários, impossibilitando a contagem diferenciada do período em relação a este agente.Desse modo, reconheço a especialidade no interregno de 15/07/1995 a 01/10/2006, em razão da submissão ao ruído e de 15/07/1995 a 05/03/1997 pela exposição ao frio.Ressalta-se, por fim, que, diferentemente do que alegou o INSS em sua contestação e que também motivou o não reconhecimento do trabalho insalubre na via administrativa, o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 11/01/1977 a 25/09/1978 (motorista de caminhão), 01/01/1985 a 06/03/1990 (ruído e frio) e de 15/07/1995 a 01/10/2006 (ruído e frio, parcialmente), fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e aos agentes químicos é de 25 (vinte e cinco) anos.Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 27 anos, 06 meses e 01 dia de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Henrique Bremer - Fazenda Princesa 02/04/1973 31/12/1976 - 02 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 11/01/1977 25/09/1978 1,00 6223 Citrosuco Paulista S/A 26/09/1978 31/08/1979 1,00 3394 Citrosuco Paulista S/A 01/09/1979 31/12/1984 1,00 19485 Citrosuco Paulista S/A 01/01/1985 06/03/1990 1,00 18906 Citrovita Agro Industrial Ltda. 29/05/1992 14/07/1995 1,00 11417 Citrovita Agro Industrial Ltda. 15/07/1995 01/10/2006 1,00 4096 TOTAL 10036TOTAL 27 Anos 6 Meses 1 DiasPor conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.436.107-5) em aposentadoria especial a partir de 01/10/2006 - DIB. III - DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 11/01/1977 a 25/09/1978, 01/01/1985 a 06/03/1990 e de 15/07/1995 a 01/10/2006, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.436.107-5) de José Donizete da Silva (CPF n.º 019.760.498-65), em aposentadoria especial a partir de 01/10/2006. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/136.436.107-5. Sobre os valores devidos, incidirão juros

e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: José Donizete da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.436.107-5) em Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/10/2006 - fls. 98RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0004924-17.2014.403.6120 - JOAO DONIZETTI TAGLIALATELA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação movida por João Donizetti Taglialatela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora que, em 29/10/2010, requereu administrativamente a concessão do benefício (NB 42/153.834.262-3) que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Posteriormente, em 06/06/2013, requereu a aposentadoria (NB 42/163.344.402-0), indeferida sob o mesmo fundamento. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 29/06/1980 a 21/09/1981, 12/09/1983 a 23/11/1983, 19/11/1990 a 18/12/1991, 15/01/1992 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 15/09/1994, 04/10/1994 a 21/12/1999, 26/01/2000 a 31/12/2003, 31/01/2004 a 20/06/2006 e de 01/07/2006 a 10/08/2010. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho convertidos em atividade comum com aqueles já computados na esfera administrativa, perfaz um total de mais de 35 anos, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 09/87). Às fls. 90 foi determinado ao autor que apresentasse procuração e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneas, bem como documentos que afastassem a prevenção com o feito nº 0004173-83.2011.403.6120.A procuração ad judicia e declaração de pobreza foram apresentados às fls. 94/95.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 97, oportunidade em que o autor foi novamente intimado a trazer cópias daquela ação. As cópias da inicial e da sentença do mandado de segurança nº 0004173-83.2011.403.6120 foram acostadas pelo autor (fls. 99/112) e pela Secretaria do Juízo (fls. 114/127).Às fls. 128 foi proferida decisão reconhecendo a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 29/06/1980 a 21/09/1981, 12/09/1983 a 23/11/1983, 19/11/1990 a 18/12/1991, 15/01/1992 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 15/09/1994, 04/10/1994 a 21/12/1999, 26/01/2000 a 31/12/2003, 31/01/2004 a 20/06/2006, em razão de ter sido objeto do mandado de segurança nº 0004173-83.2011.403.6120, que teve curso na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Referida decisão determinou o prosseguimento do processo apenas em relação ao interregno de 01/07/2006 a 10/08/2010.Citado (fls. 131), o INSS apresentou sua contestação às fls. 132/143, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz elimina a nocividade da atividade desenvolvida. A procedência do pedido do autor implicaria em ofensa à necessidade de prévia fonte de custeio. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 144/161).Intimados a especificarem provas (fls. 162), não houve manifestação do INSS (fls. 164). O autor requereu a realização de perícia (fls. 165).O pedido foi indeferido às fls. 166. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 168/170).O agravo retido foi recebido às fls. 171, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 172).O extrato do Sistema CNIS/Plenus acompanha esta sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOA presente ação busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 14/25), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas:Companhia Brasileira de Tratores 18/02/1976 24/02/1976Esfer Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda. 01/06/1977 26/08/1977Irmãos da Costa Telles Ltda. 01/02/1978 15/07/1978Esfer Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda. 18/07/1978 10/10/1978Esfer Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda. 01/03/1979 26/12/1979Irmãos da Costa Telles Ltda. 04/02/1980 07/06/1980Compressores Herméticos Sicom S/A 09/06/1980 01/09/1981Usina Açucareira da Serra S/A 08/06/1982 23/07/1982Usina Maringá S/A 01/11/1982 30/06/1983Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom S/A 12/09/1983 23/11/1983Cirena Cia Reflorestadora Nacional 05/12/1983 26/10/1984Irmãos Thonnigs & Cia Ltda. 25/01/1985 19/03/1985Genarex - Controles Gerais Industria e Comércio Ltda. 21/05/1985 30/08/1985Irmãos Thonnigs & Cia Ltda. 03/09/1985 07/05/1986Prominas Brasil S/A 01/06/1986 20/10/1989Mineração Jundu S/A 04/12/1989 16/07/1990Maxion S/A 03/09/1990 14/11/1990Branco Peres - Citrus 19/11/1990 18/12/1991Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 15/01/1992 15/09/1994Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 04/10/1994 21/12/1999Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 26/01/2000 30/06/2006Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 01/07/2006 10/08/2010- data do primeiro requerimento administrativo - CNIS em anexo).Estes períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza a CTPS do autor, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 132/143. Ademais, encontram-se confirmados, em parte, pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos acima descritos.No tocante ao reconhecimento de tempo especial, nota-se que a decisão de fls. 128 reconheceu a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 29/06/1980 a 21/09/1981, 12/09/1983 a 23/11/1983, 19/11/1990 a 18/12/1991, 15/01/1992 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 15/09/1994, 04/10/1994 a 21/12/1999, 26/01/2000 a 31/12/2003, 31/01/2004 a 20/06/2006, em razão de ter sido proferida sentença no mandado de segurança nº 0004173-83.2011.403.6120, que teve curso na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, já transitada em julgado, que denegou a segurança pleiteada.Assim, o objeto da presente demanda resume-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade insalubre no interregno de 01/07/2006 a 10/08/2010.Passo à análise desse interstício.Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 01/07/2006 a 10/08/2010, laborado em condições insalubres na empresa Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda., em que exerceu a atividade de encarregado de segurança do trabalho. Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37) e laudo técnico da empresa empregadora (fls. 38/65).Segundo o relatado no PPP (fls. 36), no período em questão, o autor, como encarregado de segurança do trabalho era responsável por: liderar, orientar e acompanhar os serviços realizados no setor de Segurança do Trabalho; Elaborar normas e procedimentos específicos para o cumprimento técnico das normas de higiene e segurança do trabalho; Assessorar a CIPA nos planejamentos prevencionistas, apoiando-a e treinando-a conforme as NRs; Efetuar visitas técnicas em todas as áreas industriais e agrícolas; Realiza cursos e palestras sobre prevenção de acidentes; Promover campanhas de segurança; Elaborar estatística dos acidentes para controle e prevenção; Vistoriar e controlar equipamentos de combate à incêndio instalados nos diversos setores da empresa; Realizar levantamento de riscos ambientais para a implantação de EPC e/ou EPI; Acompanhar os serviços de manutenção especiais nos diversos setores e áreas da empresa; Fiscalizar os funcionários sobre a correta utilização dos EPI´s nos diversos setores da empresa; Realizar treinamentos sobre os riscos existentes na empresa e sobre a correta utilização dos EPI´s necessários para cada setor.Nesta atividade, de acordo com o PPP às fls. 36 e confirmado pelos laudos técnicos de fls. 47/65, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 92,3 dB(A), durante toda sua jornada de trabalho no período em questão. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico.Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferidos no PPP e laudo técnico [92,3dB(A)] supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no interregno de 01/07/2006 a 10/08/2010.Ressalta-se, por fim, que, diferentemente do que alegou o INSS em sua contestação e que também motivou o não reconhecimento do trabalho insalubre na via administrativa, o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao agente ruído, referente ao período de trabalho de 01/07/2006 a 10/08/2010, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Referido período totaliza 04 (quatro) anos, 01 (um) meses e 11 (onze) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de atividade comum.Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda.Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Companhia Brasileira de Tratores 18/02/1976 24/02/1976 1,00 62 Esfer Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda. 01/06/1977 26/08/1977 1,00 863 Irmãos da Costa Telles Ltda. 01/02/1978 15/07/1978 1,00 1644 Esfer Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda. 18/07/1978 10/10/1978 1,00 845 Esfer Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda. 01/03/1979 26/12/1979 1,00 3006 Irmãos da Costa Telles Ltda. 04/02/1980 07/06/1980 1,00 1247 Compressores Herméticos Sicom S/A 09/06/1980 01/09/1981 1,00 4498 Usina Açucareira da Serra S/A 08/06/1982 23/07/1982 1,00 459 Usina Maringá S/A 01/11/1982 30/06/1983 1,00 24110 Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom S/A 12/09/1983 23/11/1983 1,00 7211 Cirena Cia Reflorestadora Nacional 05/12/1983 26/10/1984 1,00 32612 Irmãos Thonnigs & Cia Ltda. 25/01/1985 19/03/1985 1,00 5313 Genarex - Controles Gerais Industria e Comércio Ltda. 21/05/1985 30/08/1985 1,00 10114 Irmãos Thonnigs & Cia Ltda. 03/09/1985 07/05/1986 1,00 24615 Prominas Brasil S/A 01/06/1986 20/10/1989 1,00 123716 Mineração Jundu S/A 04/12/1989 16/07/1990 1,00 22417 Maxion S/A 03/09/1990 14/11/1990 1,00 7218 Branco Peres - Citrus 19/11/1990 18/12/1991 1,00 39419 Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 15/01/1992 15/09/1994 1,00 97420 Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 04/10/1994 16/12/1998 1,00 1534 TOTAL 6732TOTAL 18 Anos 5 Meses 12 DiasJá para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante para completar os 30 (trinta) anos de trabalho, acrescido do pedágio, correspondente a 40% do referido tempo, ou seja, 16 anos, 02 meses e 01 dia, totalizando 34 anos, 07 meses e 13 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 18 5 12 6.642 dias Tempo que falta com

acréscimo: 16 2 1 5.821 dias Soma: 34 7 13 12.463 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 7 13 Ressalto que o autor, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, continuou a trabalhar na empresa Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda, totalizando, 31 anos, 10 (dez) meses e 14 (doze) dias de tempo de contribuição, até a data do primeiro requerimento administrativo (29/10/2010) e 34 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, até a data do segundo requerimento administrativo (06/06/2013), deixando de cumprir, desta forma o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio).Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Companhia Brasileira de Tratores 18/02/1976 24/02/1976 1,00 62 Esfer Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda. 01/06/1977 26/08/1977 1,00 863 Irmãos da Costa Telles Ltda. 01/02/1978 15/07/1978 1,00 1644 Esfer Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda. 18/07/1978 10/10/1978 1,00 845 Esfer Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda. 01/03/1979 26/12/1979 1,00 3006 Irmãos da Costa Telles Ltda. 04/02/1980 07/06/1980 1,00 1247 Compressores Herméticos Sicom S/A 09/06/1980 01/09/1981 1,00 4498 Usina Açucareira da Serra S/A 08/06/1982 23/07/1982 1,00 459 Usina Maringá S/A 01/11/1982 30/06/1983 1,00 24110 Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom S/A 12/09/1983 23/11/1983 1,00 7211 Cirena Cia Reflorestadora Nacional 05/12/1983 26/10/1984 1,00 32612 Irmãos Thonnigs & Cia Ltda. 25/01/1985 19/03/1985 1,00 5313 Genarex - Controles Gerais Industria e Comércio Ltda. 21/05/1985 30/08/1985 1,00 10114 Irmãos Thonnigs & Cia Ltda. 03/09/1985 07/05/1986 1,00 24615 Prominas Brasil S/A 01/06/1986 20/10/1989 1,00 123716 Mineração Jundu S/A 04/12/1989 16/07/1990 1,00 22417 Maxion S/A 03/09/1990 14/11/1990 1,00 7218 Branco Peres - Citrus 19/11/1990 18/12/1991 1,00 39419 Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 15/01/1992 15/09/1994 1,00 97420 Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 04/10/1994 21/12/1999 1,00 190421 Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 26/01/2000 30/06/2006 1,00 234722 Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 01/07/2006 10/08/2010 1,40 210123 Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 11/08/2010 29/10/2010 1,00 79 TOTAL ATÉ A DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (29/10/2010) 11629TOTAL 31 Anos 10 Meses 14 Dias24 Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 30/10/2010 06/03/2013 1,00 858 TOTAL ATÉ A DATA DO SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (06/03/2013) 12487TOTAL 34 Anos 2 Meses 17 DiasDessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 06/03/2013.III - DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, somente para reconhecer como efetivamente trabalhado, em regime especial, o período de 01/07/2006 a 10/08/2010, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de João Donizetti Taglialatela (CPF nº 026.524.078-64).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007767-52.2014.403.6120 - LUIZ ARTIOLI NETO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Luiz Artioli Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 19/06/2007, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/143.382.700-7), tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 04/08/1995 a 31/12/1995 (Luvital Mont. Indust. S/C Ltda.) e de 02/03/1997 a 19/06/2007 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A), laborados exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres pelo INSS, totaliza 28 anos, 05 meses e 15 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 25/56).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 59/60.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61/62 e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o requerente deseja ver reconhecida a especialidade.Os laudos técnicos da empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens foram apresentados às fls. 71/135. Citado (fls. 70), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 137/151, aduzindo não ser possível o enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que o laudo técnico é o documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, contudo, se extemporâneo à prestação de serviços, não deve ter havido alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização. Asseverou que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes neutralizam os agentes agressivos, descaracterizando a especialidade. Alegou que, para o período 04/08/1995 a 31/12/1995, não houve apresentação de laudo técnico que atestasse a exposição a agentes nocivos; no interregno de 02/03/1997 a 18/11/2003, o nível de pressão sonora a que o autor estava exposto [89,9 dB(A)] era inferior ao limite de tolerância previsto para o período [90 dB(A)]; por fim, no interstício de 19/11/2003 a 19/06/2007, o uso de EPI eficazes neutralizou o agente agressivo, não sendo possível o enquadramento. Asseverou que, em caso de concessão da aposentadoria especial, seu pagamento está condicionado ao afastamento das atividades que o autor alega ser especiais, a teor do artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91. Requereu a aplicação a prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 152/153).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor às fls. 154.Houve réplica (fls. 157/168).Intimados a especificar provas (fls. 169), não houve manifestação do INSS (fls. 170vº).Pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 171/173). O pedido foi indeferido às fls. 174. Contra essa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 176/177) e interpôs agravo retido (fls. 178/181).O agravo retido foi recebido às fls. 182, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 183).Às fls. 186/187, houve reconsideração dos r; despachos de fls. 174 e 185 e designada perícia técnica, com nomeação de Perito Judicial. O laudo judicial foi apresentado às fls. 191/199 com documentos (fls. 200/209). Não houve manifestação do INSS (fls. 213). A parte autora trouxe o nome do estabelecimento paradigma para a realização da perícia (fls. 214/218) e manifestou-se concordando com o laudo judicial (fls. 219/220).O extrato do Sistema CNIS acompanha esta sentença II - FUNDAMENTAÇÃODe início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Superada a questão prefacial, passo à análise do mérito.Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais.Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/143.382.700-7 - fls. 43/46), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 39/42, o INSS computou os períodos laborados nas empresas, abaixo relacionadas:Equipamentos Villares S/A 01/04/1976 24/02/1984Recolhimento de contribuição 01/01/1985 03/07/1985Equipamentos Villares S/A 04/07/1985 01/10/1992Luvital Mont. Indust. S/C Ltda. 18/11/1993 01/03/1994Luvital Mont. Indust. S/C Ltda. 15/04/1994 30/07/1995Montac Montagens Industriais S/C Ltda. 05/02/1996 10/05/1996Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 27/05/1996 01/03/1997Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 02/03/1997 19/06/2007Nota-se que no momento da concessão do benefício ao autor, o INSS deixou de computar o interregno de 04/08/1995 a 31/12/1995, laborado na Luvital Mont. Indust. S/C Ltda., embora anotado em CTPS (fls. 21 e 28 do Processo Administrativo, gravado em mídia eletrônica de fls. 56).Tal entendimento, no entanto, não deve prevalecer. Isto porque, primeiramente, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalta-se que o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003 dispõe ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa.Desse modo, os registros anotados na CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento aposto gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste aspecto, não observo quaisquer irregularidades nas anotações referentes ao contrato de trabalho em questão. Ao contrário, os registros encontram-se em perfeita ordem cronológica, havendo nos campos destinados às anotações de FGTS informações contemporâneas aos contratos de trabalho questionados e, portanto, capazes de confirmar sua vigência.Assim, não há como desprezar os períodos laborados pela parte autora, em razão da ausência de ficha de registro de empregado ou pela inclusão extemporânea no CNIS, como se observou da análise administrativa do benefício, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.Por outro lado, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho. Contudo, tal prova não foi produzida pela autarquia previdenciária.Desse modo, considerando a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS, que não foi em nenhum momento elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição o período de trabalho de 04/08/1995 a 31/12/1995 nela anotado.Para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, o autor pretende o cômputo dos seguintes períodos: Equipamentos Villares S/A 01/04/1976 24/02/1984Equipamentos Villares S/A 04/07/1985 01/10/1992Luvital Mont. Indust. S/C Ltda. 18/11/1993 01/03/1994Luvital Mont. Indust. S/C Ltda. 15/04/1994 30/07/1995Luvital Mont. Indust. S/C Ltda. 04/08/1995 31/12/1995Montac Montagens Industriais S/C Ltda. 05/02/1996 10/05/1996Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 27/05/1996 01/03/1997Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 02/03/1997 19/06/2007Registre-se que, por ocasião da concessão administrativa do benefício n. 143.382.700-7, foram computados como especial os períodos de trabalho nas empresas:Equipamentos Villares S/A 01/04/1976 24/02/1984Equipamentos Villares S/A 04/07/1985 01/10/1992Luvital Mont. Indust. S/C Ltda. 18/11/1993 01/03/1994Luvital Mont. Indust. S/C Ltda. 15/04/1994 30/07/1995Montac Montagens Industriais S/C Ltda. 05/02/1996 10/05/1996Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 27/05/1996 01/03/1997por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 (ruído), restando incontroversos.A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 04/08/1995 a 31/12/1995 (Luvital Mont. Indust. S/C Ltda.) e de 02/03/1997 a 19/06/2007 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A).Passo à análise destes interstícios. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos períodos de 04/08/1995 a 31/12/1995 (Luvital Mont. Indust. S/C Ltda.) e de 02/03/1997 a 19/06/2007 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A).Como prova da especialidade, foi juntado aos autos cópia do formulário de informações sobre atividades desenvolvidas em condições especiais (fls. 35), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/38), laudo técnico da empregadora Iesa (fls. 71/135) e laudo judicial (fls. 191/209).Primeiramente, no tocante ao interregno de 04/08/1995 a 31/12/1995 (Luvital Mont. Indust. S/C Ltda.), de acordo com o formulário de fls. 35, o autor exerceu a função de mecânico de manutenção no setor de montagem, sendo responsável por realizar a manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos, por meio de regulagens hidráulicas e pneumáticas. Nestas atividades, o autor estava exposto ao ruído, segundo o formulário de fls. 35, que, no entanto, não informa o nível de intensidade a que estava submetido, razão pela qual foi determinada a produção de prova pericial.De acordo com documento de fls. 35 e o relatado pelo Perito Judicial às fls. 192/193, a empresa Luvital Mont. Industriais S/C Ltda. era prestadora de serviços e seus funcionários, como o autor, exerciam suas atividades laborativas nas dependências da empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A, onde foi realizada a perícia judicial.Desse modo, conforme avaliação do Perito, no exercício da função de mecânico de manutenção, o autor estava submetido ao ruído decorrente de suas atividades e daquelas executadas por outros profissionais, como lixamento, soldagem e usinagem, que utilizavam esmeril, equipamentos pneumáticos e lixadeiras (fls. 193/194). Segundo aferido no momento da realização da perícia, o nível de pressão sonora era de 85,9 dB(A), em situação de baixa carga de trabalho (fls. 194).O Perito judicial apresentou, também, cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) referente ao ano de 1997/1998 (fls. 202/209), que indica a exposição do mecânico ao ruído, com níveis de intensidade de 80,7 dB(A) e 84,2 dB(A) no setor de montagem - fls. 205. O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos

superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico.Portanto, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no laudo judicial [85,9 dB(A)]e no laudo técnico [80,7 dB(A) e 84,2 dB(A)] superam o limite de tolerância de 80 dB(A), de rigor o reconhecimento da especialidade no interregno de 04/08/1995 a 31/12/1995.Ainda, segundo o laudo judicial (fls. 194), o autor, nas atividades de limpeza, montagem e desmontagem de peças mantinha contato com graxa, óleo lubrificante e desengraxante, de modo habitual e permanente. O PPRA, por sua vez, informa que a exposição a estes agentes químicos é intermitente. Neste aspecto, saliento que devem prevalecer as conclusões trazidas pelo Perito Judicial, uma vez que, constatadas in loco as condições de trabalho, este relatou o contato permanente do autor com tais agentes no exercício de seu ofício: executava a limpeza das peças que continham graxas e óleos lubrificantes, com uso de querosene e solventes, executava os reparos necessários e montava as peças, executava a lubrificação das partes girantes e cabos de aços com graxa e óleos lubrificantes, executava a regulagem hidráulica e pneumática dos equipamentos e teste de funcionamento. (...) (grifo nosso).Portanto, verifico a exposição do autor ao agente químico de modo habitual e permanente.No tocante aos agentes químicos, o óleo e a graxa, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual é possível o enquadramento como especial do interregno de 04/08/1995 a 31/12/1995.Desse modo, reconheço como desenvolvido em atividade especial o período de 04/08/1995 a 31/12/1995, em razão da exposição ao ruído e aos agentes químicos.No tocante ao interregno de 02/03/1997 a 19/06/2007, o autor laborou na empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A também exercendo a função de mecânico de manutenção, porém no setor de manutenção. Suas tarefas consistiam em instalar máquinas e equipamentos e efetuar a manutenção preventiva e corretiva. Para isso, desmontava, repara e montava novamente as máquinas, utilizando pontes rolantes, talhas, pórticos e ferramentas manuais elétricas e pneumáticas (fls. 37).Saliento que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário.Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º,prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurara indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ , Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009).Desse modo, verificando o correto preenchimento dos formulários, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, complementado pelas informações constantes do laudo técnico da empregadora que o embasou.Assim, nestas atividades, segundo o PPP de fls. 37/38, o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 83,2 dB(A) no interregno de 02/03/1997 a 30/04/1999. De acordo com o relatado no próprio formulário, trata-se da média obtida pela exposição por 4 horas diárias ao nível de pressão sonora de 80 dB(A) e por 4 horas ao ruído de 85 dB(A), registrados no PPRA 1997/1998, acostado às fls. 208 dos autos.Já no período de 01/05/1999 a 19/06/2007, o autor esteve submetido ao ruído, com nível de intensidade de 89,9 dB(A), conforme PPP às fls. 37 e laudo técnico às fls. 77, referente ao ano de 2007. No tocante a exposição a agentes nocivos, como já fundamentado, o agente ruído encontra previsão no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, e considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Tratando-se de exposição aos níveis de ruído [83,2 dB(A) e 89,9 dB(A)]superiores aos limites de tolerância permitidos de 80 dB(A), e 85 dB(A), reconheço a especialidade nos interregnos de 02/03/1997 a 05/03/1997 e de 01/05/1999 a 19/06/2007. Deixo, no entanto, de computar como especial o interregno de 06/03/1997 a 30/04/1999, em razão da exposição [83,2 dB(A)] ser inferior ao limite de 85 dB(A), conforme previsto na legislação para o período.Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos interstícios de 02/03/1997 a 05/03/1997 e de 01/05/1999 a 19/06/2007, em razão da exposição ao ruído.Desse modo, considerando como válidas as informações constantes dos PPPs e laudos técnicos apresentados em Juízo e laudo judicial, que atestaram a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído em níveis superiores aos limites de tolerância e aos agentes químicos, nos termos da fundamentação supra, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 04/08/1995 a 31/12/1995, 02/03/1997 a 05/03/1997 e de 01/05/1999 a 19/06/2007, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e aos agentes químicos é de 25 (vinte e cinco) anos.Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 10 meses e 27 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Equipamentos Villares S/A 01/04/1976 24/02/1984 1,00 28852 Recolhimento de contribuição 01/01/1985 03/07/1985 - 03 Equipamentos Villares S/A 04/07/1985 01/10/1992 1,00 26464 Luvital Mont. Indust. S/C Ltda. 18/11/1993 01/03/1994 1,00 1035 Luvital Mont. Indust. S/C Ltda. 15/04/1994 30/07/1995 1,00 4716 Luvital Mont. Indust. S/C Ltda. 04/08/1995 31/12/1995 - 07 Montac Montagens Industriais S/C Ltda. 05/02/1996 10/05/1996 1,00 958 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 27/05/1996 01/03/1997 1,00 2789 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 02/03/1997 05/03/1997 1,00 310 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 06/03/1997 30/04/1999 - 011 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 01/05/1999 19/06/2007 1,00 2971 TOTAL 9452TOTAL 25 Anos 10 Meses 27 DiasPor conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.382.700-7) em aposentadoria especial a partir de 19/06/2007 - DIB. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor recebe benefício previdenciário, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela.III - DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 04/08/1995 a 31/12/1995, 02/03/1997 a 05/03/1997 e de 01/05/1999 a 19/06/2007, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.382.700-7) de Luiz Artioli Neto (CPF nº 008.945.128-70), em aposentadoria especial a partir de 19/06/2007. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.382.700-7. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Luiz Artioli NetoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.382.700-7) em Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/06/2007 - fls. 43/46RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008457-81.2014.403.6120 - EDSON APARECIDO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Edson Aparecido Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 26/05/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o período de 06/03/1997 a 26/05/2014, laborado em condições insalubres na Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres na esfera administrativa, perfaz um total de 25 anos, 02 meses e 15 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 23/54).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 57.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58, ocasião em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade.A empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A acostou seus laudos técnicos às fls. 62/155. Citado (fls. 156), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 158/172, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que o laudo técnico é o documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, contudo, se extemporâneo à prestação de serviços, não deve ter havido alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização. Asseverou que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz neutraliza e atenua eventuais agentes nocivos. Pugnou, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, ao final, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 174/186).Intimados a especificarem provas (fls. 188), não houve manifestação do INSS (fls. 188). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 189/191), com apresentação de quesitos (fls. 192/193). O pedido foi indeferido às fls. 194. Contra essa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 197/198) e interpôs agravo retido (fls. 199/202).O agravo retido foi recebido às fls. 203, ocasião na qual foi mantido o indeferimento de prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 204).O extrato do Sistema CNIS acompanha esta sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (26/05/2014 - fls. 40) e a ação foi proposta em 29/08/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas.Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 26/05/2014, bem como a concessão de aposentadoria especial.Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/28 do Processo Administrativo, conforme mídia eletrônica acostada às fls. 54), observo que a parte autora laborou nas empresas: Empreiteira Pucca S/C Ltda. 01/03/1985 01/05/1985Equipamentos Villares S/A 22/01/1987 10/08/1992Luvital Mont. Indust. S/C Ltda. 11/04/1994 30/09/1994IESA Projetos e Montagens S/A 04/10/1994 05/03/1997IESA Projetos e Montagens S/A 06/03/1997 26/05/2014- data do requerimento administrativo - fls. 40). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 158/172. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos acima indicados.No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de: Equipamentos Villares S/A 22/01/1987 10/08/1992IESA Projetos e Montagens S/A 04/10/1994 05/03/1997IESA Projetos e Montagens S/A 06/03/1997 26/05/2014para a concessão de aposentadoria especial.Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 38/39), foram computados como insalubres os períodos de Equipamentos Villares S/A 22/01/1987 10/08/1992IESA Projetos e Montagens S/A 04/10/1994 05/03/1997, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no intervalo de 06/03/1997 a 26/05/2014 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A). Passo à análise desse interstício.Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n.

2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 06/03/1997 a 26/05/2014 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A).Como prova da especialidade foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/37) e laudos técnicos da empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A, referentes aos anos de 2013/2014 (fls. 64/86), 2010 (fls. 87/104), 2008 (fls. 105/120), 2006 (fls. 121/141), 2002/2003 (fls. 142/148), 1997/1998 (fls. 149/155). Assim, de acordo com o PPP de fls. 33/37 e laudos técnicos, no período de 06/03/1997 a 26/05/2014, o autor exerceu a função de operador de corte e dobra, em que era responsável por cortar e furar peças por meio de corte mecânico, utilizando serras, guilhotinas e puncionadeiras; além de efetuar o dobramento de peças, endireitar chapas e estampá-las. Nesta atividade, o autor estava exposto ao ruído, com os seguintes níveis de pressão sonora: 85,8 dB(A) - 1997/2003; 85,3 dB(A) - 2004/2005; 87,4 dB(A) - 2006/2010; 86,8 dB(A) - 2011/2014, além de poeira respirável a partir de 2008. Referidos níveis de intensidade estão descritos no PPP de fls. 33/37 e confirmados nos laudos técnicos de fls. 64/155.Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico.Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos no PPP (fls. 33/37) e laudos técnicos (fls. 64/155) superam o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 06/03/1997 a 26/05/2014.O fator de risco poeira respirável não possui previsão de enquadramento como agente nocivo na legislação aplicável, não podendo a especialidade ser reconhecida em razão da exposição a este agente. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 26/05/2014, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 02 meses e 15 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (26/05/2014 - fls. 40).Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Empreiteira Pucca S/C Ltda. 01/03/1985 01/05/1985 - 02 Equipamentos Villares S/A 22/01/1987 10/08/1992 1,00 20273 Luvital Mont. Indust. S/C Ltda. 11/04/1994 30/09/1994 - 04 IESA Projetos e Montagens S/A 04/10/1994 05/03/1997 1,00 8835 IESA Projetos e Montagens S/A 06/03/1997 26/05/2014 1,00 6290 9200TOTAL 25 Anos 2 Meses 15 DiasPor fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor segue trabalhando, de modo que não verificado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.III - DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 06/03/1997 a 26/05/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Edson Aparecido Pereira (CPF nº 108.870.528-60), a partir da data do requerimento administrativo (26/05/2014 - fls. 40).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Edson Aparecido PereiraBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/05/2014 - fls. 40RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010335-41.2014.403.6120 - APARECIDO JOSE BARCELOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Aparecido José Barcelos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 18/06/2013, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/163.717.392-7) que, no entanto, lhe foi negado por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS não computou os períodos de atividade especial laborados em 01/11/1992 a 01/06/2001 (Bascitrus - Agroindústria S/A) e de 02/06/2001 a 18/06/2013 (Pamiro - Com. e Participações Ltda.), nas funções de vigilante e guarda de diretoria. Alega que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos pelo INSS, o autor perfaz tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 08/35).Às fls. 38/44 foi juntada cópia da inicial e da sentença proferida na ação nº 0006904-72.2014.403.6322, que teve curso no Juizado Especial Federal, indeferindo a petição inicial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 45. Citado (fls. 46), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 47/51, arguindo como preliminar de mérito, a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 52/54).Houve réplica (fls. 57/60), na qual o autor pugnou pela realização de prova pericial.Intimados a especificarem provas (fls. 61), pelo INSS foram apresentados os quesitos de fls. 57/60. A realização de perícia técnica foi indeferida (fls. 64). Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 66/68). O agravo retido foi recebido às fls. 69, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 70).O extrato do Sistema CNIS acompanha esta sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (18/06/2013 - fls. 35) e a ação foi proposta em 23/10/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas.Passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento de períodos de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com relação aos períodos de trabalho anotados nas cópias da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas às fls. 15/22, observo que o autor, até a data do pedido administrativo do benefício, laborou nas empresas: Francisco Boralli 01/11/1979 01/08/1981Carvalho Comércio de Bebidas Ltda. 01/11/1985 22/03/1986Citrosuco Paulista S/A 01/04/1986 31/10/1992Bascitrus - Agroindústria S/A 01/11/1992 01/06/2001Pamiro - Com. e Participações Ltda. 02/06/2001 18/06/2013- data do requerimento administrativo - fls. 35).Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 47/51. Ademais, os períodos encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos acima descritos.No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de:Citrosuco Paulista S/A 01/04/1986 31/10/1992Bascitrus - Agroindústria S/A 01/11/1992 01/06/2001Pamiro - Com. e Participações Ltda. 02/06/2001 18/06/2013Ressalta-se que, por ocasião da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/163.717.392-7 - fls. 28), o INSS computou como especial o período de 01/04/1986 a 31/10/1992 por enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (extinção de fogo, guarda), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos interregnos de: Bascitrus - Agroindústria S/A 01/11/1992 01/06/2001Pamiro - Com. e Participações Ltda. 02/06/2001 18/06/2013Passo à análise desses interstícios.Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de Bascitrus - Agroindústria S/A 01/11/1992 01/06/2001Pamiro - Com. e Participações Ltda. 02/06/2001 18/06/2013Como prova da especialidade, foi juntado aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS -8030, fls. 25/26) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27.Assim, no interregno de 01/11/1992 a 01/06/2001, de acordo com os formulários DSS-8030 de fls. 25/26, o autor na empresa Bascitrus - Agroindústria S/A exerceu as funções de guarda de diretoria (01/11/1992 a 30/09/1999) e de vigilante (01/10/1999 a 01/06/2001). Embora com nomenclaturas distintas, o autor exercia iguais atividades no exercício dessas funções, quais sejam: realizava o serviço de vigilância

armada na residência dos diretores da empresa, zelando pela guarda patrimonial e pessoal de seus empregadores.A atividade de vigilante, por construção jurisprudencial, tem sido considerada equiparada às categorias profissionais descritas no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, matéria, inclusive, já sumulada no âmbito dos juizados especiais federais (Súmula TNU nº 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.).Quanto ao uso da arma de fogo, entendo não ser necessária a comprovação de efetivo porte no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nociva, tendo em vista que a exposição ao risco é inerente à atividade profissional, pois a mínima exposição oferece potencial risco de morte.Assim, considerando que no período anterior a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas, sem necessidade de comprovação do efetivo risco, reconheço como especial o interregno de 01/11/1992 a 28/04/1995 pela comprovação do trabalho exercido como guarda patrimonial. Para o período posterior a 28/04/1995, quando não é mais aplicável o enquadramento por categoria profissional, há necessidade da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.Neste aspecto, entretanto, de acordo com os formulários DSS 8030 de fls. 25/26, o autor não estava exposto a agentes nocivos no período em questão, não permitindo a contagem diferenciada do período de 29/04/1995 a 01/06/2001.Desse modo, reconheço como especial apenas o interregno de 01/11/1992 a 28/04/1995 pelo enquadramento por categoria profissional, em razão da comprovação da atividade de guarda patrimonial. No tocante ao período de 02/06/2001 a 18/06/2013, o autor na empresa Pamiro - Com. e Participações Ltda. continuou a exercer a atividade de vigilante, recepcionando e controlando a entrada de pessoas com intuito de controlar furtos. (PPP - fls. 27)Desse modo, como já fundamentado, considerando que o período em questão é posterior a 28/04/1995, data da promulgação da Lei n. 9.032/1995, não é aplicável o enquadramento por categoria profissional, havendo necessidade da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Nota-se, entretanto, que, mais uma vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27 informa a inexistência de fatores de risco para o período de 02/06/2001 a 18/06/2013, não possibilitando o reconhecimento do trabalho insalubre nesse interstício.Desse modo, restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, em razão da categoria profissional, referente ao período de trabalho de 01/11/1992 a 28/04/1995, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade comum.Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 33 (trinta e três) anos e 02 (dois) dias até 18/06/2013 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 35), não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, benefício requerido na inicial.Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Francisco Boralli 01/11/1979 01/08/1981 1,00 6392 Carvalho Comércio de Bebidas Ltda. 01/11/1985 22/03/1986 1,00 1413 Citrosuco Paulista S/A 01/04/1986 31/10/1992 1,40 33674 Bascitrus - Agroindústria S/A 01/11/1992 28/04/1995 1,40 12715 Bascitrus - Agroindústria S/A 29/04/1995 01/06/2001 1,00 22256 Pamiro - Com. e Participações Ltda. 02/06/2001 18/06/2013 1,00 4399 TOTAL 12042TOTAL 33 Anos 0 Meses 2 DiasDessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição até 18/06/2013.III - DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o interregno de 01/11/1992 a 28/04/1995, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Aparecido José Barcelos (CPF nº 047.614.178-89).Em razão da modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários, que fixo em R$ 1.000,00. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas pro rata, observado que o autor litiga amparado pela justiça gratuita e o réu é isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010571-90.2014.403.6120 - GILBERTO VALERIANO MALLIO(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação movida por Gilberto Valeriano Mallio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.468.984-1) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 08/11/2010, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de computar os períodos de 02/04/1979 a 31/12/1979 (Telecomunicações de São Paulo S/A) e de 06/03/1997 a 08/11/2010 (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL) laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz mais de 25 anos de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Sucessivamente, requer o recálculo da renda mensal inicial, computando os períodos de atividade especial convertidos em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/86). Citado (fls. 91), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 94/102, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que previsão de enquadramento por categoria profissional prevista no código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64 aplicável aos cargos de telegrafista, telefonista e radio operador de telecomunicações pressupõe vínculo empregatício, que não ocorre com a relação de estágio. Aduziu que não há documentos nos autos que comprovem as atividades exercidas pelo autor na função de técnico de comunicações. Alegou que a eletricidade esteve prevista no item 1.1.8 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, mas foi suprimida no Decreto nº 83.080/79. Entretanto, o enquadramento continuou válido até a edição do Decreto nº 2.172/97. Afirmou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz elimina a insalubridade da atividade desenvolvida. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 103/114).Houve réplica (fls. 116/124).Intimados a especificarem provas (fls. 128), não houve manifestação do INSS (fls. 129). Pelo autor foi requerida a designação de audiência e de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 130/131). O pedido de prova técnica foi indeferido às fls. 132. Em relação ao interregno de 02/04/1979 a 31/12/1979 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos laudo técnico ou outros documentos que comprovassem a especialidade, além de justificar a pertinência da prova oral requerida.Manifestação do autor às fls. 134/135, informando que o enquadramento como atividade especial do período acima descrito ocorre em razão da categoria profissional, sendo desnecessária a produção de outras provas. II - FUNDAMENTAÇÃODe partida, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de início do benefício (DIB 08/11/2010 - fls. 14/19) e a ação foi proposta em 30/10/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas.Passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 02/04/1979 a 31/12/1979 (Telecomunicações de São Paulo S/A) e de 06/03/1997 a 08/11/2010 (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL).Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/150.468.984-1 - fls. 14/19), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 166/169, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Roberto Malzoni 22/04/1980 13/11/1980Roberto Malzoni 04/05/1981 24/02/1982Europlan Consultoria Planejamento e Comércio de Máquinas 01/03/1982 16/05/1982Roberto Malzoni 24/05/1982 05/07/1982Conbras Engenharia Ltda. 02/08/1982 15/02/1984Usina Santa Fé S/A 09/05/1984 10/10/1984Prefeitura Municipal de Nova Europa/SP 18/03/1985 05/06/1986Delegacia de Ensino de Araraquara 08/09/1986 30/09/1987Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL 15/10/1987 05/03/1997Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL 06/03/1997 08/11/2010- DIB).Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de Roberto Malzoni 22/04/1980 13/11/1980Roberto Malzoni 04/05/1981 24/02/1982Roberto Malzoni 24/05/1982 05/07/1982Usina Santa Fé S/A 09/05/1984 10/10/1984Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL 15/10/1987 05/03/1997por enquadramento nos itens 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (motorista), 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído) e 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), restando incontroversos. Nota-se que o INSS deixou de computar o período de 02/04/1979 a 31/12/1979 em que o autor foi contratado como estagiário pela empresa de Telecomunicações de São Paulo S/A e de reconhecer a especialidade deste e do interregno de 06/03/1997 a 08/11/2010, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL na função de eletricista de distribuição.Assim, primeiramente, em relação ao cômputo como tempo de contribuição do período de 02/04/1979 a 31/12/1979, verifico que o autor apresentou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 51) com anotação de que é estagiário do curso de Técnico de Telecomunicações da Escola Técnica de Agrimensura de Araraquara, nos termos da Portaria Ministerial nº 1.002 de 29/09/1967, estabelecendo o Contrato de Estágio de Complementação Educacional com a empresa Telecomunicações São Paulo S/A pelo período de 02/04/1979 a 31/12/1979. Ocorre, no entanto, que o contrato de estágio não cria vínculo empregatício e, portanto, por meio dele o estagiário não se torna segurado obrigatório da Previdência Social.Neste sentido, a Lei nº 3.807, de 26/08/60, em sua redação primitiva, dispunha, em seus artigos 2º, I, 3º e 5º, que os segurados obrigatórios da Previdência Social, à época, eram apenas aqueles que exercessem emprego ou atividade remunerada no território nacional, arrolando, expressamente, no artigo 5º, I a IV, os empregados, trabalhadores avulsos, autônomos, titulares de firma individual, diretores e sócios de empresas, não se incluindo, naquele rol, os estagiários.A partir da edição da Lei nº 5.890, em 08 de junho de 1973 foi estabelecida a possibilidade do estudante bolsista se inscrever no regime de previdência como segurado facultativo, devendo, para isso, verter ao sistema as contribuições respectivas. Assim, o cômputo do tempo de serviço como estagiário pressupõe o recolhimento de contribuições previdenciárias como segurado facultativo, situação que não foi comprovada nos autos.Ressalta-se que a inexistência de vínculo empregatício na atividade de estágio está expressa no artigo 4º da Lei nº 6.494/77, que assim dispõe:Art. 4º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.Ratificando a não formação de vínculo de emprego, a própria Portaria (Portaria MTPS nº 1.002/67) que regulamentou a contratação do autor como estagiário por meio de Bolsa de Complementação Educacional (fls. 340) estabelece em seu artigo 3º que os estagiários contratados não possuem vínculo empregatício, nos seguintes termos:Art. 3º - Os estagiários contratados através de Bolsas de Complementação Educacional não terão, para quaisquer efeitos, vínculo empregatício com as empresas, cabendo a estas apenas o pagamento da Bolsa, durante o período de estágio. Assim, o estágio, ainda que remunerado, não se equipara à relação de emprego, somente podendo ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários caso tenha havido recolhimento de contribuições como segurado facultativo ou na hipótese de ficar comprovado que o estágio ocorreu de maneira irregular, com desvio de sua finalidade de complementação do ensino e da aprendizagem.Não tendo o autor trazido elementos aos autos que permitam a descaracterização do caráter educacional do estágio remunerado ou comprovado o recolhimento das contribuições do período como segurado facultativo não é possível o cômputo como tempo de contribuição do interregno de 02/04/1979 a 31/12/1979.Desse modo, não tendo sido reconhecido o direito do autor ao cômputo do período de 02/04/1979 a 31/12/1979 como tempo de contribuição, não torna possível a análise de sua especialidade para fins de concessão de aposentadoria especial.Passo, então, a apreciar o pedido de reconhecimento de atividade especial no interregno de 06/03/1997 a 08/11/2010, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 06/03/1997 a 08/11/2010, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.Como prova da especialidade, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 74/77). De acordo com referido formulário, no período em questão, o autor a função de eletricista distribuição, em que era responsável

por ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. (fls. 74).Nestas atividades, portanto, o autor estava exposto ao fator de risco eletricidade, com tensão acima de 250 volts. Anoto que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts, conforme previsto no item 1.18 do seu anexo.Com o advento do Decreto 2.172/97 de 06.03.1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, existindo o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97. Assim, considerando o princípio tempus regit actum de que o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade e, não tendo o mencionado Decreto feito referência à eletricidade como agente nocivo, não é possível ampliar a eficácia da norma de modo a incluí-la como fator de risco. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 08/11/2010, por falta de previsão legal da nocividade do trabalho exercido pelo autor.Portanto, não tendo sido computados períodos de tempo de contribuição ou reconhecidas atividades em condições especiais resta inalterado o período contributivo computado pelo INSS por ocasião da concessão da aposentadoria do autor (NB 42/150.468.984-1), o que, por consequência, torna improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010653-24.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS APARECIDO ALANE - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES)

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Elias Aparecido Alane - ME, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R$ 31.592,31 (trinta e um mil e quinhentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), valor posicionado para 23/10/2014, a ser corrigido monetariamente pela tabela da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação. Narra a inicial que a Caixa firmou com a requerida contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI em 20/08/2012. Alega que, de acordo com a Resolução CMN 3.954/2011, para a celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento, a remuneração do correspondente bancário é de até 2% do valor do empréstimo limitado a R$ 800,00 (oitocentos reais). Diz ser comum que a Caixa permita aos mutuários inadimplentes colocarem seus débitos em dia, formalizando-se uma nova operação de crédito. Entretanto, para o empréstimo realizado para liquidar dívida anterior, liberando-se novo valor ao mesmo mutuário, a Caixa estabeleceu (Manual Normativo 0R58020) que a remuneração do correspondente bancário deve ter por base de cálculo não o valor total da nova operação formal realizada, mas sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação. Esclareceu que durante muito tempo o pagamento da remuneração foi feito manualmente pelas agências, mas no período entre 22/11/2011 e março de 2013 foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para pagamento dos correspondentes. Por problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado, equivocadamente, efetuou os pagamentos utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, isto é, considerando além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada. Tal falha foi identificada pela auditoria interna da autora, que tomou providências administrativas para sanar o problema e quantificar as ocorrências de pagamento a maior. Dentre as ocorrências, foram identificados os pagamentos a maior feitos à requerida, motivo pela qual foi formalmente convocada a comparecer à Caixa para regularizar a situação, no qual se possibilitou o parcelamento do valor devido. Entretanto, apesar de notificada, a ré não atendeu aos pedidos da Caixa, fato que a levou a ingressar com a presente demanda. Disse também que não há que se falar em prescrição dos valores cobrados, tendo juntado procuração e documentos (fls. 07/55), dentre eles Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui, demonstrativos de débito e cartas de notificação.Na visão da autora, esse equívoco resultou no enriquecimento indevido da requerida, de sorte que os valores pagos a maior devem ser restituídos, nos termos do que determina o art. 876 do Código Civil.Custas pagas às fls. 56.Citada (fls. 60), a ré apresentou contestação (fls. 65/91), alegando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova correspondente às suas alegações, não havendo nos autos documento hábil a comprovar suas alegações. Preliminarmente, aduziu a carência da ação com base na impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a Norma Interna alegada pela autora possui natureza de regulamento e não de norma legal, não tendo chegado ao conhecimento da ré, o que a torna nula. Tal norma reduz o salário e a comissão do contratado devendo ser tida por nula. Além disso, de acordo com o contrato firmado (cláusula quinta) estabeleceu-se que a remuneração ocorreria por transação efetuada ou proposta efetivada, o que corresponderia, nos casos de empréstimo consignado, entre 0 e 2% sobre o valor do empréstimo, limitado a R$ 800,00, cujo montante seria pago por proposta ou transação efetivada. Assim, os valores recebidos pela requerida ocorreram de acordo com o contratado. Tendo a demanda sido distribuída em 03/11/2014 e havendo valores anteriores a 02/11/2011, esses não poderão ser cobrados devido à ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência da demanda, revelando que a inadimplência dos empréstimos consignados é de quase zero, já que os valores são descontados diretamente da folha salarial do devedor, portanto, não há inadimplência, mas sim a realização de um novo empréstimo por parte da instituição bancária, a qual pretende manter este cliente pagando pelos juros e correção do consignado, aumentando cada vez mais seu fluxo de caixa e lucro. Ainda, mesmo no consignado realizado para a mesma pessoa, a Caixa também cobra IOF sobre a totalidade do empréstimo, tratando-se, portanto, de novo contrato, o qual recebe numeração diferente do contrato anterior. Assim, trata-se de uma nova proposta na qual são cobrados os encargos sobre o valor total deste novo consignado, até porque a autora não irá receber apenas a diferença, mas sim o valor total do empréstimo com encargos moratórios e juros. Não há prova nos autos de que durante muito tempo os pagamentos tenham sido realizados de forma manual pelas agências e de que os valores fossem pagos pela diferença entre o valor da nova operação e a dívida liquidada. Também inexiste prova de que a norma interna aduzida pela autora para embasar a inicial tenha sido repassada ou informada aos representantes da Caixa e principalmente à ré. Os valores pagos aos representantes foram feitos de acordo com o avençado no contrato, não havendo que se falar em problemas operacionais ou de programação. Não há provas de que a autora tenha realizado qualquer pagamento indevido. Após o trabalho da ré, todos os documentos e propostas são enviados para a instituição financeira que somente após a aprovação do empréstimo remunera o representante. A ré, ao receber sua remuneração, emitia nota fiscal de acordo com os valores repassados pela Caixa, sendo que, no documento enviado pela instituição bancária, a mesma apenas informava a quantidade de transações realizadas pelo correspondente e os valores que o mesmo possuía direito em receber, ou seja, não havia qualquer discriminação dos números dos contratos que estavam sendo pagos. Se tivesse ocorrido algum pagamento de forma indevida, o que não ocorreu, o recebimento, aliás, teria sido de boa-fé, não havendo que se falar em devolução. Não pode a ré ser penalizada por um erro da administração da empresa autora, a qual deve ser responsabilizada por seus próprios erros e equívocos. Não há que se falar em recusa da requerida em devolver qualquer valor recebido, já que nada mais recebeu senão aquilo que estava avençado entre as partes no contrato. Além disso, aduziu que o contrato foi renovado em 29/08/2014 e nada foi alterado sobre a discussão tratada nestes autos, ou seja, a remuneração do consignado continua sendo de 2% sobre o valor do empréstimo. A autora não discrimina as operações estornadas e não traz prova de que os valores foram repassados a autora. Impugnou os documentos de fls. 25/52, uma vez que produzidos unilateralmente pela requerente. Não é possível constatar se todos aqueles contratos foram efetivados pela requerida, já que somente mencionam o número do contrato, não havendo cópias das propostas celebradas por intermédio da empresa requerida, cópia dos contratos e principalmente dos comprovantes de pagamento. A cobrança de juros mensais de 0,94%, IOF e o pagamento de impostos quando da emissão da nota fiscal demonstram que os valores pagos à ré estão corretos. O contrato celebrado entre as partes é válido e nele não consta que a remuneração seria efetivada de forma diferente quando a proposta de um consignado fosse de um mesmo cliente. A autora informou que o contrato foi firmado em 20/08/2012, entretanto, aponta contratos de empréstimo intermediados pela ré com datas anteriores a 20/08/2012, os quais não podem fundamentar a presente demanda. Juntou documentos (fls. 92/126).Intimada para réplica, a Caixa não se manifestou (certidão fls. 127).Chamadas para especificar provas, a autora manteve-se silente (certidão fls. 128). Já a ré peticionou às fls. 129/133, requerendo a juntada de prova documental. Audiência designada às fls. 134.Juntada de documento pela requerida às fls. 135/148.Em audiência de instrução, foram ouvidos dois prepostos da autora: Michel Wilian Bergamasco e Emerson Luis Fernandes (fls. 150/152).Juntada de documentos pela Caixa às fls. 153/490. Dada vista à requerida, esta se manifestou às fls. 499, postulando pela improcedência da demanda.Juntada de julgado da 2ª Vara Federal de São Carlos às fls. 494/496 pela ré.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não se sustenta. A uma porque não há norma no ordenamento jurídico que vede a pretensão de ressarcimento. E a duas porque os fundamentos que amparam a tese desenhada pela requerida neste ponto se confundem com o próprio mérito da demanda.Igualmente não há que se falar em prescrição. O fato gerador dos alegados pagamentos indevidos que a Caixa busca recuperar são os contratos de crédito consignado envolvendo a liquidação de obrigações da mesma natureza. Logo, o termo inicial da prescrição é a data desse último empréstimo, e não a da contratação dos consignados liquidados. E no caso concreto, não verifico sua ocorrência, isto porque a planilha discriminativa de débito de fls. 25/53 juntada pela autora noticia que todas as repactuações de débito foram posteriores a 2011 e a ação foi proposta em 03/11/2014. Assim, se de fato tratam-se de novas contratações na esteira, aliás, do defendido pela ré, o prazo prescricional deverá ser contado a partir da novação da obrigação, as quais são todas posteriores a 03/11/2011. Desconsidero para fins de interrupção do lapso prescricional os documentos de fls. 55/56, uma vez que não se inserem dentre aqueles elencados pelo art. 202 do Código Civil.Superadas as prefaciais, passo a questão de fundo.A controvérsia cinge-se ao exame da regularidade dos pagamentos efetuados a ré, na qualidade de correspondente bancário da autora, no que tange às operações de crédito consignado realizadas para liquidação de débitos anteriores também pactuados com a Caixa. Na perspectiva da autora, o caso é o seguinte: desde agosto de 2012 a ré atua como correspondente bancária, recebendo para isso remuneração pelos serviços que presta em nome da Caixa Econômica Federal, rol no qual se inclui a contratação de empréstimos consignados. No período compreendido entre 22/11/2011 e março de 2013 foi utilizado um sistema automático informatizado para o pagamento da remuneração da requerida. No entanto, esse sistema continha uma falha que resultou em erros no pagamento da remuneração devida pela contratação de empréstimos consignados, nos casos em que esses empréstimos envolviam a liquidação de obrigação anterior da mesma natureza. É que nessas operações, a base de cálculo da remuneração do correspondente não é o valor da contratação, mas sim a diferença entre o valor contratado e a obrigação liquidada (exemplo: se o cliente contrata um empréstimo consignado de R$ 1.000,00 dos quais R$ 400,00 são alocados para liquidação de outro contrato de crédito consignado, a base de cálculo da remuneração do correspondente será R$ 600,00). Contudo, em razão do mencionado erro de sistema, a CEF calculou a remuneração com base no valor da operação, desconsiderando a liquidação anterior. Esta ação visa ressarcir a Caixa dessa diferença.A relação estabelecida entre a autora e a ré é regulada pelos contratos de prestação de serviços de correspondente Caixa que acompanham a inicial. Exceto por pequenas e desimportantes diferenças de redação ou posição topográfica da cláusula (geralmente a remuneração é tratada na cláusula quarta), os contratos estabelecem que Caberá à CAIXA determinar os produtos e serviços a serem disponibilizados ao CORREPONDENTE e a respectiva remuneração, por transação ou por proposta efetivada, conforme Anexo II deste Contrato, cuja alteração será precedida de comunicação pela CAIXA. No que diz respeito aos empréstimos consignados, o Anexo I estabelece que a remuneração para esse produto será de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R$ 800,00 (fls. 19 verso). Ao menos no que toca aos créditos consignados em folha de pagamento, não encontrei outra alteração entre os diversos anexos que acompanharam os contratos e respectivos aditamentos a respeito da remuneração devida para essa modalidade de empréstimo, em especial nos casos em que essa operação estava vinculada à liquidação de contrato anterior de mesma natureza.Em certa medida a própria Caixa admite que a regra que estabelece pagamento diferenciado na contratação de empréstimos consignados associados à liquidação de contrato anterior não decorre diretamente do contrato de prestação de serviços, mas sim de norma administrativa (Manual Normativo OR058020, item 3.3.7.6). Contudo, autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o conteúdo dessa orientação chegou ao conhecimento da requerida, de modo que não há prova da sujeição da requerida aos termos do mencionado normativo.Diante desse panorama, tenho que não há prova de que o pagamento efetuado pela Caixa era indevido.Colho na jurisprudência recentes precedentes que enfocam matéria idêntica à tratada nestes autos:ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. PAGAMENTO DE COMISSÕES. BASE DE INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 423 DO CÓDIGO CIVIL. CAIXA AQUI. 1. O pagamento das comissões sobre o valor total do novo empréstimo encontra amparo no instrumento contratual do pacto celebrado entre as partes, conforme disposto na cláusula quarta. 2. Ademais, havendo dúvida quanto à interpretação das cláusulas do instrumento, por se tratar de contrato de adesão, prevalece a interpretação mais favorável ao aderente, conforme preconiza o artigo 423 do Código Civil. (TRF4, AC 5022631-56.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 17/12/2015).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. RESSARCIMENTO DE DIFERENÇA ALEGADAMENTE PAGA A MAIOR. NÃO CONFIGURADA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS.- A relação contratual deve ser examinada à luz do instrumento firmado entre as partes, sendo indevida a incidência de normativo interno da instituição financeira que sequer foi mencionado no contrato, nada havendo a embasar a alegação da CEF de que o correspondente teria plena ciência acerca do teor do MANUAL NORMATIVO OR058020. (TRF4, AC 5021463-19.2014.404.7001, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/12/2015).Como se não bastasse, no caso em tela, a autora sequer comprovou que a OR 058020 estivesse em vigor na época em que efetuados os consignados postos sob discussão, bem como não demonstrou com clareza a ocorrência de incremento patrimonial da requerida, requisito essencial à configuração do enriquecimento sem causa. Não se põe em dúvidas que a microempresa Elias Aparecido Alane - ME seja correspondente bancário Caixa Aqui, no mínimo desde 2008, uma vez que o contrato de prestação de serviços de fls. 195/208 fora firmado em 05/11/2008. Também há aditamento datado de 01/03/2011 (fls. 186/189), além de outros dois contratos de serviços de correspondente Caixa Aqui firmados em 29/08/2012 (e não 20/08/2012, conforme aduzido na inicial) e em 29/08/2014 (fls. 155/185). Ocorre que, nestes autos, a Caixa está questionando cerca de 177 (cento e setenta e sete) contratos de renegociação de dívida (em contagem que faço a partir da planilha de fls. 25/52). Chamada a juntar os aditivos, a Caixa juntou os contratos de fls. 212/490.Dentre os instrumentos carreados, nota-se que somente 05 (cinco) contratos atinentes a operações de crédito consignado realizados para liquidação de débitos anteriores foram trazidos pela autora, são eles:Fls. 225/227 - cliente: Nair Sebastiana de SouzaFls. 236/237 - cliente: Nair Sebastiana de SouzaFls. 288/290 - cliente: Antonio GerinFls. 344/345 - cliente: Gisella Therezinha MonteziFls. 383/385 - cliente: Maria Aparecida BrameNesses instrumentos não verifico qualquer indicação de que as contratações tenham sido intermediadas pelo correspondente Elias Aparecido Alane - ME. Para fomentar um pouco mais a discussão, vejo que dentre todos os contratos trazidos, há três que não foram mediados pela requerida, mas sim pela Imobiliária São Rafael Matão - Ltda. também localizada em Matão, em endereço diverso (fls. 248 verso, 282 verso, 317 verso), o que se não prova, ao menos pode sugerir que também teriam sido repactuados em referido estabelecimento.Igualmente, não há cópia de extratos bancários que comprovem a disponibilização dos valores ora cobrados à requerida, não bastando para tanto os depoimentos prestados pelos prepostos da autora.Por fim, outro ponto urge ressaltar.Se o período de falhas no sistema SIAPX/SITAE ocorreu somente entre 22/11/2011 e março de 2013 e se o pagamento é efetuado pela Caixa no 1º dia útil subsequente à efetivação dos serviços (cf. parágrafo primeiro, cláusula quinta - fls. 10), não haveria razão para que a autora estivesse cobrando diferenças relativas a períodos posteriores a março de 2013. Entretanto, com base nos demonstrativos de fls. 25/52, salta aos olhos a vastidão de pagamentos efetuados e ora cobrados após março de 2013, muitos até mesmo em 2014 quando, nos dizeres da própria demandante, o erro do sistema já teria sido sanado.Finalmente, consigno que o pagamento efetuado pela Caixa à demandada também não supera a limitação disposta no art. 11, inciso V e 1º da Resolução n. 3.954/2011 do Banco Central do Brasil, a qual fixou parâmetros para pagamento da categoria . Tudo somado a improcedência dos pedidos se impõe.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de méritos, nos

termos do art. 269, I do CPC.Condeno a Caixa ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010839-47.2014.403.6120 - DANIEL CESAR MACHADO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Daniel Cesar Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que em 08/08/2013 requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 03/06/1985 a 14/10/1998 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de 01/08/2000 a 05/07/2001 (Brasilux Tintas Técnicas Ltda.) e de 11/07/2001 a 08/08/2013 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz mais de 25 anos de trabalho insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/86).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos ao autor às fls. 89. Citado (fls. 90), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 91/98, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual elimina a nocividade da atividade desenvolvida. Afirmou que a perícia judicial deve ser deferida excepcionalmente e que, em caso de procedência do pedido, o autor deve se afastar das atividades que alega sujeita a agentes nocivos para o recebimento do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 99/100).Intimados a especificarem provas (fls. 101), não houve manifestação do INSS (fls. 102). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 103/104). O pedido foi indeferido às fls. 105. Manifestação da parte autora (fls. 108/112) e do INSS (fls. 115).Pelo autor foi apresentado laudo técnico pericial da empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (fls. 116/216). Não houve manifestação do INSS (fls. 219).O extrato do Sistema CNIS acompanha esta sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOPretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria especial.Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 32), observo que a parte autora laborou nas empresas: Baldan Implementos Agrícolas S/A 03/06/1985 14/10/1998Indústria e Comércio de Conservas Alimentícias Predilecta Ltda. 15/02/1999 10/01/2000Brasilux Tintas Técnicas Ltda. 01/08/2000 05/07/2001Agri-Tillage do Brasil Ltda. 11/07/2001 01/09/2005Baldan Implementos Agrícolas S/A 20/12/2005 08/08/2013- data do requerimento administrativo - fls. 81). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 91/98. Ademais, encontram-se confirmados, em parte, pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos interregnos acima descritos.No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, o autor pretende o cômputo dos interregnos de:Baldan Implementos Agrícolas S/A 03/06/1985 14/10/1998Brasilux Tintas Técnicas Ltda. 01/08/2000 05/07/2001Agri-Tillage do Brasil Ltda. 11/07/2001 01/09/2005Baldan Implementos Agrícolas S/A 20/12/2005 08/08/2013Nota-se a existência de intervalo entre os dois últimos vínculos (02/09/2005 a 19/12/2005), não considerado pelo autor em sua inicial, período no qual não houve prestação de serviços e, por isso, não será computado para fins de concessão da aposentadoria pretendida pelo autor. Assim, passo à análise desses interstícios.Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de Baldan Implementos Agrícolas S/A 03/06/1985 14/10/1998Brasilux Tintas Técnicas Ltda. 01/08/2000 05/07/2001Agri-Tillage do Brasil Ltda. 11/07/2001 01/09/2005Baldan Implementos Agrícolas S/A 20/12/2005 08/08/2013Como prova da especialidade, foram acostados aos autos: cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 17/19, 21/22, 24/26, 27/29 e 54/55), além do laudo técnico da empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (fls. 117/216). Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário.Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DOLAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIAAOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º,prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurara indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ , Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009).Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs apresentados aos autos.Assim, na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (03/06/1985 a 14/10/1998), de acordo com o PPP de fls. 17/19, o autor exerceu as funções de auxiliar geral (03/06/1985 a 30/06/1997), em que executava tarefas de apoio no transporte de peças, acondicionamento do material e limpeza do setor e op. eletroerosão (01/07/1997 a 14/10/1998) em que era responsável por operar máquinas e ferramentas de usinagem por eletroerosão, por meio de comandos elétricos e eletrônicos direcionados para um eletrodo e utilizados para fazer perfis ou contornos em materiais temperados ou de difícil execução de usinagem.Nestas atividades, em ambas as funções, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 90 dB(A), de modo habitual e permanente, além do contato com os agentes químicos: óleo e graxa.Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico.Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido nos PPP [90 dB(A) - fls. 17/19] supera os limites de tolerância de 80 dB(A) e 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 03/06/1985 a 14/10/1998.Por sua vez, os agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, óleos e graxas estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, motivo pelo qual, também possível o enquadramento da especialidade no interregno de 03/06/1985 a 14/10/1998 ante a sua existência.No interregno de 01/08/2000 a 05/07/2001 (Brasilux Tintas Técnicas Ltda.), o autor exerceu a função de embalador, em que recebia, conferia e armazenava produtos acabados, além de distribuir produtos a serem expedidos. Nesta função, o autor estava submetido ao ruído, com nível de intensidade de 79,41 dB(A), abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A), não permitindo o reconhecimento da especialidade.Além disso, o autor estava exposto aos agentes químicos: hidrocarbonetos e vapores orgânicos. Entretanto, a descrição genérica que consta do PPP (fls. 21), sem especificar quais substâncias compõem os agentes químicos informados e em quais situações o autor mantinha contato, não permite o enquadramento da atividade como especial.Assim, não havendo comprovação do trabalho insalubre, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 01/08/2000 a 05/07/2001.Por fim, o autor laborou na empresa Agri-Tillage do Brasil Ltda. que foi sucedida pela empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (CTPS, fls. 42) nos períodos de 11/07/2001 a 01/09/2005 e de 20/12/2005 a 08/08/2013, exercendo a função de op. eletroerosão posteriormente denominada op. máq. usin. eletroerosão ms.Nesta atividade, já descrita na análise do primeiro período de trabalho na empresa Baldan, o autor esteve submetido ao ruído, com nível de pressão sonora de 90 dB(A) no período de 11/07/2011 a 01/09/2005 e de 87,9 dB(A) no interregno de 20/12/2005 a 08/08/2013, além dos agentes químicos graxa e óleo, conforme atestam os PPPs de fls. 24/26 e 27/29.Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Tratando-se de exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade nos interregnos de 11/07/2001 a 01/09/2005 e de 20/12/2005 a 08/08/2013.De igual modo, o contato com os agentes químicos óleos e graxas previstos nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, permitem o reconhecimento da especialidade no interregno em questão em relação a referidos agentes.Saliento, por fim, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao ruído e a agentes químicos, referente aos períodos de trabalho de 03/06/1985 a 14/10/1998 e 11/07/2001 a 01/09/2005 e de 20/12/2005 a 08/08/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 01 mês e 27 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (08/08/2013 - fls. 81).Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial)

(Dias)1 Baldan Implementos Agrícolas S/A 03/06/1985 14/10/1998 1,00 48812 Brasilux Tintas Técnicas Ltda. 01/08/2000 05/07/2001 - 03 Agri-Tillage do Brasil Ltda. 11/07/2001 01/09/2005 1,00 15134 Baldan Implementos Agrícolas S/A 20/12/2005 08/08/2013 1,00 2788 TOTAL 9182TOTAL 25 Anos 1 Meses 27 DiasIII - DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 03/06/1985 a 14/10/1998 e 11/07/2001 a 01/09/2005 e de 20/12/2005 a 08/08/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Daniel Cesar Machado (CPF nº 108.939.328-84), a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2013 - fls. 81).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Daniel Cesar MachadoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/08/2013 - fls. 81RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0011444-90.2014.403.6120 - CARLOS APARECIDO BRAVIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação movida por Carlos Aparecido Bravin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 01/09/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o período de 06/03/1997 a 01/09/2014, laborado em condições insalubres na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A. Afirma que, somando os períodos de trabalho em condições especiais com os interregnos de atividade comum (22/02/1988 a 16/11/1988, 01/12/1988 a 11/11/1989, 01/12/1989 a 19/05/1991) na empresa Empreiteira Gregio S/C Ltda. convertidos em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, perfaz um total de 25 anos, 05 meses e 21 dias de tempo insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 25/52). O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 55.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse aos autos os laudos técnicos do período em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. O laudo técnico da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A foi acostado às fls. 60/67. Citado (fls. 68), o INSS apresentou sua contestação às fls. 70/82, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz elimina a nocividade da atividade desenvolvida. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 83/85)Intimados a especificarem provas (fls. 86), não houve manifestação do INSS (fls. 88). O autor requereu a realização de perícia (fls. 89/90), com apresentação de quesitos (fls. 90v/91). O pedido foi indeferido às fls. 92. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 94/97) e apresentou pedido de reconsideração (fls. 98/99). O agravo retido foi recebido às fls. 100, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 101).O extrato do Sistema CNIS acompanha esta sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOPretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 01/09/2014 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) e a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71) nos períodos de 22/02/1988 a 16/11/1988, 01/12/1988 a 11/11/1989, 01/12/1989 a 19/05/1991, laborados na empresa Empreiteira Gregio S/C Ltda..Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 09/27 do Procedimento Administrativo gravado mídia eletrônica acostada às fls. 52), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas:Empreiteira Gregio S/C Ltda. 22/02/1988 16/11/1988Empreiteira Gregio S/C Ltda. 01/12/1988 11/11/1989Empreiteira Gregio S/C Ltda. 01/12/1989 19/05/1991Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 10/06/1991 05/03/1997Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 01/09/2014- data do requerimento administrativo - fls. 38).Estes períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza a CTPS do autor, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 70/82. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos acima descritos.Para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o autor pretende computar o interregno de 10/06/1991 a 01/09/2014.Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 37), o INSS reconheceu como insalubre o interstício de 10/06/1991 a 05/03/1997 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), por enquadramento no item 1.16 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 01/09/2014. Passo à análise desse interstício.Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 01/09/2014, laborado em condições insalubres na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A. Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/36) e laudo técnico da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, referente à atividade retirada da manovia no setor de expedição, da unidade fabril I (fls. 59/67).Segundo o relatado no PPP (fls. 29/30), no período em questão, o autor laborou no setor de acabamento, exercendo as funções de líder de setor até 31/12/2013 e de encarregado de discos, depois dessa data. Embora com nomenclaturas diferentes, nos dois cargos o autor exercia iguais funções que consistiam em organizar o ciclo de operações no setor de acordo com os pedidos de discos recebidos: receber os pedidos e distribuir para os setores, conferir o diâmetro e o acabamento dos discos (pintura, imersão, jateamento, embalagem e acondicionamento) de acordo com o requisitado, organizar o armazenamento no pátio e a expedição dos discos.Ainda, segundo o formulário, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 88 dB(A), confirmado pelo laudo técnico acostado às fls. 67, que se refere a algumas das funções exercidas pelo autor.Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico.Assim, considerando que os nível de pressão sonora aferido no PPP e laudo técnico [88 dB(A)] supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 01/09/2014.Ressalta-se, por fim, o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao agente ruído, referente ao período de trabalho de 06/03/1997 a 01/09/2014, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Superado este ponto, passo à análise do pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do redutor legal de 0,71% em relação aos períodos de 22/02/1988 a 16/11/1988, 01/12/1988 a 11/11/1989, 01/12/1989 a 19/05/1991 (Empreiteira Gregio S/C Ltda.).Sabido é que, para períodos anteriores ao advento da Lei 9.032/95, é possível a conversão do tempo comum em atividade especial, mediante aplicação de redutor legal, com o fito de compor a base da aposentadoria especial.Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 em sua redação original:Art. 57. (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 64: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.A Lei n. 9.032/95 deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.No presente caso, entendo que obedecido o Princípio do tempus regit actum aplicável à órbita previdenciária, de rigor aplicar aos períodos de 22/02/1988 a 16/11/1988, 01/12/1988 a 11/11/1989, 01/12/1989 a 19/05/1991 o fator de redução de 0,71%, eis que a aposentadoria especial nos quais o ruído é o fator preponderante para determinação da insalubridade dá-se com os 25 anos de exercício do labor insalubre.Aqui, friso que não se trata de direito adquirido a novo regime jurídico, mas sim em considerar-se a legislação de regência aquela em vigor na época em que prestado o labor, idos de 1988 a 1991, como, aliás, já amplamente aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA

LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. AGRAVO IMPROVIDO 1. Em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802177739, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/08/2009).Dessa forma, convertendo-se os períodos de 22/02/1988 a 16/11/1988, 01/12/1988 a 11/11/1989, 01/12/1989 a 19/05/1991 em período especial, mediante a aplicação do fator de redução de 0,71%, chega-se a soma de 814 dias, ou seja, 02 anos, 02 meses e 24 meses de tempo especial, conforme indicado no demonstrativo de contagem abaixo exibido.Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial administrativamente e nesta sentença, obtém-se um total de 25 anos, 05 meses e 22 dias, até 01/09/2014 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 38), período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Empreiteira Gregio S/C Ltda. 22/02/1988 16/11/1988 0,71 1902 Empreiteira Gregio S/C Ltda. 01/12/1988 11/11/1989 0,71 2453 Empreiteira Gregio S/C Ltda. 01/12/1989 19/05/1991 0,71 3794 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 10/06/1991 05/03/1997 1,00 20955 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 01/09/2014 1,00 6388 TOTAL 9297TOTAL 25 Anos 5 Meses 22 DiasCom relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor segue exercendo atividade laborativa, de modo que não verificado o atributo do perigo na demora.III - DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 06/03/1997 a 01/09/2014 e para converter os interregnos de 22/02/1988 a 16/11/1988, 01/12/1988 a 11/11/1989, 01/12/1989 a 19/05/1991 de atividade comum em especial pelo redutor de 0,71, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Carlos Aparecido Bravin (CPF nº 617.070,319-91), a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2014 - fls. 38).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Carlos Aparecido BravinBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/09/2014 - fls. 38RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0011528-91.2014.403.6120 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por José Carlos Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. O autor afirma que, em 23/06/2010, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que o INSS não computou como atividade especial os períodos de 01/12/1983 a 30/09/1994 (Posto Girassol Ltda.) e de 02/01/1995 a 10/05/2014 (Reyssol Comércio e Serviços Ltda.), em que exerceu a função de frentista. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 26 anos, 03 meses e 09 dias de atividade insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Alternativamente, pleiteia a concessão e aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/75). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 78.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79/80, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a expedição de ofícios às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade e ao INSS para que encaminhasse cópia do processo administrativo.A empresa Reyssol Comércio e Serviços Ltda. apresentou Laudos Técnicos e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA que foram apensados a estes autos. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 90/107.Citado (fls. 83), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 108/127, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que o período de 01/09/1978 a 30/04/1979 não consta do CNIS, que as informações cadastrais do vínculo de 01/09/1979 a 15/04/1982 estão incompletas e que o término do contrato de trabalho com a empresa Comércio de Lubrificantes Vieira Ltda. ocorreu em 01/10/1983, conforme informação do CNIS. Alegou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que o frentista desenvolve suas atividades em ambiente aberto e arejado, permitindo que os baixos níveis de gases se diluam, não expondo o trabalhador aos agentes químicos de modo permanente. Asseverou não existirem agentes agressores no exercício da função e gerente de posto de gasolina. Aduziu que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI diminui a intensidade do agente nocivo. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 128).Houve réplica (fls. 131/141).Intimados a especificarem provas (fls. 142), não houve manifestação do INSS (fls. 143). A parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 144/145) e apresentou quesitos (fls. 146). O pedido foi indeferido às fls. 151. Contra essa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 153/157), que também não foi acolhido (fls. 158).Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 161.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (10/06/2010 - fls. 107) e a ação foi proposta em 02/12/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas.Passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento de períodos de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 95vº/96), observo que a parte autora, até a data do requerimento administrativo, laborou nas empresas: Antonio Irai Nascimento Souza 01/09/1978 30/04/1979Elias Jorge Abi Rached Filho 01/09/1979 15/04/1982Auto Posto JR Ltda. 01/06/1982 01/10/1983Posto Girassol Ltda. 01/12/1983 30/09/1994Reyssol Comércio e Serviços Ltda. 02/01/1995 10/06/2010Anoto que, em contestação, o INSS impugnou os contratos de trabalho anotados em CTPS referentes aos períodos de 01/09/1978 a 30/04/1979, de 01/09/1979 a 15/04/1982 e de 01/06/1982 a 01/10/1983, por não constarem no CNIS ou por estarem nele incluídas, porém de forma incompleta ou incorreta. Tal entendimento, no entanto, não deve prevalecer. Isto porque, primeiramente, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalta-se que o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003 dispõe ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa.Desse modo, os registros anotados na CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento aposto gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste aspecto, não observo quaisquer irregularidades nas anotações referentes aos contratos de trabalho listados pelo INSS. Ao contrário, os registros encontram-se em perfeita ordem cronológica, havendo nos campos destinados às anotações de férias, FGTS e imposto sindical informações contemporâneas aos contratos de trabalho questionados e, portanto, capazes de confirmar sua vigência.Assim, não há como desprezar os períodos laborados pela parte autora, em razão da ausência de registro no CNIS ou sua anotação de forma incompleta, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.Por outro lado, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. Contudo, tal prova não foi produzida pela autarquia previdenciária.Desse modo, considerando a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS, que não foi em nenhum momento elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição os períodos de trabalho nela anotados.Registro, por fim, que o contrato de trabalho com a empresa Reyssol Comércio e Serviços Ltda., depois da data do requerimento administrativo, se estendeu até 12/02/2014, conforme consulta ao CNIS (fls. 161). Assim, a análise do trabalho insalubre deve se restringir até esta data. Para a concessão da aposentadoria, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/12/1983 a 30/09/1994 e de 02/01/1995 a 12/02/2014. Passo à análise desses interstícios.Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 01/12/1983 a 30/09/1994 (Posto Girassol Ltda.) e de 02/01/1995 a 12/02/2014 (Reyssol Comércio e Serviços Ltda.).Como prova da especialidade, foram acostados aos autos: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 95vº/101), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 31/33), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/38) e laudo técnico da empresa Reyssol Comércio e Serviços Ltda. (fls. 39/64) e apenso.Assim, no tocante ao interregno de 01/12/1983 a 30/09/1994, o autor laborou na empresa Posto Girassol Ltda., exercendo a função de frentista, realizando o abastecimento de veículo (formulário - fls. 31).Desta feita, embora a atividade de frentista não conste expressamente na legislação mencionada (quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79), em razão do contato permanente e habitual com substâncias como o óleo diesel e a gasolina poderiam, a princípio, permitir o enquadramento nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto n.º 83.080/79. Quanto à exposição a fatores de risco, o formulário às fls. 31 informa que o autor esteve exposto à gasolina, ao álcool e ao óleo diesel, permitindo o reconhecimento da especialidade no período de 01/12/1983 a 30/09/1994.Com relação ao interregno de 02/01/1995 a 12/02/2014, o autor exerceu a função de gerente/frentista na empresa Reyssol Comércio e Serviços Ltda.. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/38, nesta atividade, o requerente realizava o abastecimento dos veículos automotores, recebia mercadorias, conferia o estoque, colhia amostras e procedia à análise dos combustíveis recebidos e regulava as bombas de abastecimento. Além disso, exercia tarefas administrativas como elaboração de orçamentos, compra e venda de combustíveis e outros derivados do petróleo, emitia notas fiscais e efetuava pagamentos e recebimentos.Referido formulário aponta que em sua jornada diária, sem distinção das atividades de abastecimento ou administrativas, o autor estava exposto aos seguintes agentes químicos: etanol, gasolina, diesel, óleos de motores e aditivos, além de estar sujeito ao risco de incêndio ou explosão nas áreas de armazenamento e abastecimento, em razão da existência de líquidos inflamáveis e vapores explosivos. Os agentes químicos, como já fundamentado, podem ser enquadrados nos itens 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.O risco de incêndio/explosão no caso de atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não justifica o reconhecimento da especialidade, tendo em vista a falta de previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores e pela pequena probabilidade da sua ocorrência, verificada pela instalação de postos de combustíveis em grandes centros populacionais, ao lado das vias públicas e em áreas residenciais.Desse modo, reconheço como especial o período de 02/01/1995 a 12/02/2014, em razão da exposição ao agente químico descrito.Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao agente ruído, referente aos períodos de trabalho de 01/12/1983 a 30/09/1994 e de 02/01/1995 a 12/02/2014, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para

aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial administrativamente e nesta sentença, obtém-se um total de 26 anos, 03 meses e 14 dias, até 10/06/2010 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 66), período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Antonio Irai Nascimento Souza 01/09/1978 30/04/1979 - 02 Elias Jorge Abi Rached Filho 01/09/1979 15/04/1982 - 03 Auto Posto JR Ltda. 01/06/1982 01/10/1983 - 04 Posto Girassol Ltda. 01/12/1983 30/09/1994 1,00 39565 Reyssol Comércio e Serviços Ltda. 02/01/1995 10/06/2010 1,00 5638 TOTAL 9594TOTAL 26 Anos 3 Meses 14 DiasPor fim, verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor está em gozo benefício por incapacidade (NB 31/611.699.373-0). Considerando que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria são inacumuláveis, a teor do disposto no artigo 124 da Lei nº 8.213/91, indefiro o pedido de tutela antecipada.III - DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/12/1983 a 30/09/1994 e de 02/01/1995 a 12/02/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora José Carlos Vieira (CPF nº 030.469.468-13), a partir da data do requerimento administrativo (10/06/2010 - fls. 66).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: José Carlos VieiraBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/06/2010 - fls. 66RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0011796-48.2014.403.6120 - ADAO APARECIDO BENTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Adão Aparecido Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Afirma que, em 24/04/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas A.F. Santos & Cia Ltda. ME (01/04/1988 a 10/01/1990, 13/08/1990 a 31/08/1993, 01/12/1993 a 27/08/1996), D.H.M. Instrumentação Ltda. (22/01/1990 a 13/08/1990), D.H.M. Automação Ltda.(01/03/1997 a 01/11/2000), D.H.M. Service Ltda. - EPP (01/11/2000 a 31/03/2005 e de 01/08/2005 a 20/05/2014). Assevera que, somando referidos períodos, perfaz um total de 25 anos e 07 dias de atividade insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial desde 20/05/2014 (DER reafirmada). Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 26/64). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 67/68.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 69/70, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a expedição de ofícios às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade.As empresas A.F. Santos & Cia Ltda. ME, D.H.M. Instrumentação Ltda., D.H.M. Automação Ltda. e D.H.M. Service Ltda. - EPP informaram que a elaboração dos laudos técnicos se iniciou em 2003 (fls. 82/85), e apresentaram o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da empresa sucessora DHM - Service às fls. 86/278. Citado (fls. 78), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 281/301, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que não houve comprovação pelo autor da lesão sofrida, que caracterizasse o dano moral. Alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que, em relação ao ruído, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização foi revogada, devendo prevalecer os limites de tolerância previstos na legislação vigente à época da prestação de serviços, quais sejam: acima de 80dB(A) até 04/03/1997, acima de 90 dB(A) de 05/03/1997 a 17/11/2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. Ratificou que o uso de EPI descaracteriza o labor como especial, sendo que as empresas que adotam medidas de proteção ao trabalhador estão isentas de recolherem o adicional previsto no art. 57, 6º da Lei 8.213/91, fato que acarretaria inexistência de fonte de custeio. Impugnou também o pedido de realização de perícia, uma vez que, se realizada, será extemporânea e, portanto, sem retrato fiel às condições laborais da época. Em caso de procedência da ação, requereu que o início do pagamento do benefício seja fixado a partir da comprovação do afastamento da atividade considerada especial ou da documentação juntada em Juízo que comprove a alegada especialidade. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 302/305).Intimados a manifestarem sobre os laudos técnicos e sobre a contestação (fls. 306), pelo autor foi apresentada réplica (fls. 309/327) e petição, concordando com os laudos da empresa empregadora (fls. 328/329). O autor trouxe, ainda, o formulário (PPP) atualizado da empresa DHM - Service (fls. 331/335).Instados a especificarem provas (fls. 336), não houve manifestação do INSS (fls. 337). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 338/339), com apresentação de quesitos (fls. 340). O pedido foi indeferido às fls. 341. Contra essa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 343/344) e interpôs agravo retido (fls. 345/348).O agravo retido foi recebido às fls. 349, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 350).O extrato do Sistema CNIS acompanha esta sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (24/04/2014 - fls. 52) e a ação foi proposta em 12/12/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas.Superada a questão prefacial, passo à análise do mérito.Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre para a concessão de aposentadoria especial, além de danos morais.Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 08/22 do Processo Administrativo gravado mídia eletrônica acostada às fls. 64), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas:Cangnin Mão-de-Obra Rural S/C Ltda. 27/04/1987 02/06/1987Oélio Antonio Pergra 03/06/1987 02/01/1988A.F. Santos & Cia Ltda. ME 01/04/1988 10/01/1990D.H.M. Instrumentação Ltda. 22/01/1990 13/08/1990A.F. Santos & Cia Ltda. ME 13/08/1990 31/08/1993A.F. Santos & Cia Ltda. ME 01/12/1993 27/08/1996D.H.M. Automação Ltda. 01/03/1997 01/11/2000D.H.M. Service Ltda. - EPP 01/11/2000 31/03/2005D.H.M. Service Ltda. - EPP A partir de 01/08/2005- encontrando-se o último ainda em vigência (CNIS em anexo) Estes períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza a CTPS do autor, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 281/301. Ademais, encontram-se confirmados, em parte, pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos acima descritos.No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, o autor pretende o cômputo dos interregnos de:A.F. Santos & Cia Ltda. ME 01/04/1988 10/01/1990D.H.M. Instrumentação Ltda. 22/01/1990 13/08/1990A.F. Santos & Cia Ltda. ME 13/08/1990 31/08/1993A.F. Santos & Cia Ltda. ME 01/12/1993 27/08/1996D.H.M. Automação Ltda. 01/03/1997 01/11/2000D.H.M. Service Ltda. - EPP 01/11/2000 31/03/2005D.H.M. Service Ltda. - EPP 01/08/2005 20/05/2014para a concessão de aposentadoria especial.Passo à análise desses interstícios.Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nas empresas A.F. Santos & Cia Ltda. ME (01/04/1988 a 10/01/1990, 13/08/1990 a 31/08/1993, 01/12/1993 a 27/08/1996), D.H.M. Instrumentação Ltda. (22/01/1990 a 13/08/1990), D.H.M. Automação Ltda.(01/03/1997 a 01/11/2000), D.H.M. Service Ltda. - EPP (01/11/2000 a 31/03/2005 e de 01/08/2005 a 20/05/2014).Como prova da especialidade, foram acostados aos autos: formulário de informações sobre atividades desenvolvidas em condições especiais (DSS-8030 - fls. 31, 34, 35), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/33, 36/37, 38/41, 42/49), Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da empresa DHM Service, referentes aos anos de 2013 (fls. 86/122), 2012/2013 (fls. 123/141), 2011/2012 (fls. 142/171), 2009/2010 (fls. 172/202), 2007/2008 (fls. 203/230), 2005/2006 (fls. 231/241), 2004/2005 (fls. 242/263), 2003/2004 (fls. 264/278), com informação de que referida empresa é sucessora da A.F. Santos & Cia Ltda. ME, D.H.M. Instrumentação Ltda. e D.H.M. Automação Ltda. e mantém as mesmas condições de trabalho (maquinário, ambiente, agentes nocivos e atividades) dos períodos nos quais o autor prestou serviços naqueles estabelecimentos.Saliento que o fato dos formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, como afirmado pelo INSS, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Desse modo, reputo que os documentos de fls. 86/278 constituem meio idôneo de comprovação do trabalho insalubre, notadamente em razão de estarem preservadas as condições de trabalho presentes no momento da prestação de serviços. Assim, inicialmente, verifica-se que na empresa A.F. Santos & Cia Ltda. ME o autor desempenhou a função de auxiliar de mecânico nos períodos de 01/04/1988 a 10/01/1990, 13/08/1990 a 31/08/1993, 01/12/1993 a 27/08/1996.De acordo com os formulários DSS-8030 de fls. 31, 34 e 35, nesta função o autor era responsável pela manutenção de válvulas e suas atividades consistiam em desmontá-las, realizar a limpeza com jato de ar, rebarbá-las com o auxílio de lixadeiras, lavá-las, substituir peças, montá-las, calibrá-las, utilizar solda elétrica para restaurar a corrosão, realizar a pintura das válvulas com pistola de pintura, entre outras tarefas. Nestas atividades, ainda, segundo os formulários de fls. 31, 34 e 35, o autor estava exposto ao ruído, sem especificar sua intensidade e aos agentes químicos: graxa e óleo.O laudo técnico da empresa DHM Service - que, conforme já fundamentado, pode ser utilizado como prova do trabalho insalubre, já que a empresa é sucessora da A.F. Santos & Cia Ltda. ME e mantém iguais condições de trabalho - descreveu às fls. 272/273 que, no ano de 2003, o empregado que desenvolvia a atividade de mecânico estava sujeito ao ruído, com nível de intensidade de 88,8 dB(A) e aos agentes químicos: graxa e grafite.O agente físico ruído encontra previsão no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse

modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico.Assim, considerando que o nível de pressão sonora descrito no laudo técnico de fls. 272/273 [88,8 dB(A)] supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 01/04/1988 a 10/01/1990, 13/08/1990 a 31/08/1993, 01/12/1993 a 27/08/1996.No tocante aos agentes químicos, a graxa está descrita nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual é possível o enquadramento como especial dos interregnos de trabalho na empresa A.F. Santos & Cia Ltda. ME.Desse modo, reconheço a especialidade em razão da exposição ao ruído e aos agentes químicos.Em relação ao período de 22/01/1990 a 13/08/1990, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33, o autor, na empresa D.H.M. Instrumentação Ltda., também exerceu a função de auxiliar mecânico, estando exposto a iguais agentes nocivos: ruído de 88,8 dB(A) e derivados de hidrocarbonetos, permitindo o reconhecimento da especialidade também neste interregno. Posteriormente, nas empresas D.H.M. Automação Ltda. (01/03/1997 a 01/11/2000) e D.H.M. Service Ltda. - EPP (01/11/2000 a 31/03/2005 e de 01/08/2005 a 20/05/2014), o autor passou a desempenhar a função de mecânico, estando exposto ao ruído [88,8 dB(A)], radiação não ionizante, contato dermal com derivados de hidrocarbonetos, gases de solda, fumos metálicos, névoa de resina alquílica, pigmentos orgânicos e inorgânicos, hidrocarbonetos alifáticos, secantes organometálicos, tiner.Complementando tais informações, os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de fls. 82/278 relatam que, dentre os agentes nocivos descritos, somente o contato com o ruído e com derivados de hidrocarbonetos ocorriam de modo habitual e permanente. A exposição à radiação não ionizante, gases de solda e fumos metálicos derivava somente do processo de soldagem realizado para inibir a corrosão das válvulas, portanto, ocorria de forma intermitente. Os agentes: poeira, neblina e névoas não foram listados como fatores de risco.Desse modo, considerando como válidas as informações constantes dos laudos técnicos de fls. 82/278, reconheço a especialidade nos interregnos de 01/03/1997 a 01/11/2000, 01/11/2000 a 31/03/2005 e de 01/08/2005 a 20/05/2014, em razão da exposição ao ruído e a derivados de hidrocarbonetos, enquadrados no item 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Portanto, restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição aos agentes químicos e ao ruído, referente aos períodos de trabalho de 01/04/1988 a 10/01/1990, 13/08/1990 a 31/08/1993, 01/12/1993 a 27/08/1996, 22/01/1990 a 13/08/1990, 01/03/1997 a 01/11/2000, 01/11/2000 a 31/03/2005 e de 01/08/2005 a 20/05/2014, o autor faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam expostos ao agente químico e ao ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial nesta ação, obtém-se um total de 24 anos, 11 meses e 16 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo (24/04/2014 - fls. 52).Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Cangnin Mão-de-Obra Rural S/C Ltda. 27/04/1987 02/06/1987 - 02 Oélio Antonio Pergra 03/06/1987 02/01/1988 - 03 A.F. Santos & Cia Ltda. ME 01/04/1988 10/01/1990 1,00 6494 D.H.M. Instrumentação Ltda. 22/01/1990 13/08/1990 1,00 2035 A.F. Santos & Cia Ltda. ME 13/08/1990 31/08/1993 1,00 11146 A.F. Santos & Cia Ltda. ME 01/12/1993 27/08/1996 1,00 10007 D.H.M. Automação Ltda. 01/03/1997 01/11/2000 1,00 13418 D.H.M. Service Ltda. - EPP 01/11/2000 31/03/2005 1,00 16119 D.H.M. Service Ltda. - EPP 01/08/2005 24/04/2014 1,00 3188 TOTAL 9106TOTAL 24 Anos 11 Meses 16 DiasNo entanto, como permaneceu trabalhando na DHM Service Ltda. EPP, conforme consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (que segue em anexo), exercendo igual atividade e exposto aos mesmos agentes nocivos (ruído e agentes químicos), é possível reconhecer como insalubre o tempo posterior e conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo do tempo de serviço e carência entre o requerimento administrativo (24/04/2014) e o ajuizamento da presente ação (12/12/2014), reafirmando-se, assim, a DER para 12/12/2014, quando computava 25 anos , 07 meses e 03 dias de tempo de serviço especial.Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Cangnin Mão-de-Obra Rural S/C Ltda. 27/04/1987 02/06/1987 - 02 Oélio Antonio Pergra 03/06/1987 02/01/1988 - 03 A.F. Santos & Cia Ltda. ME 01/04/1988 10/01/1990 1,00 6494 D.H.M. Instrumentação Ltda. 22/01/1990 13/08/1990 1,00 2035 A.F. Santos & Cia Ltda. ME 13/08/1990 31/08/1993 1,00 11146 A.F. Santos & Cia Ltda. ME 01/12/1993 27/08/1996 1,00 10007 D.H.M. Automação Ltda. 01/03/1997 01/11/2000 1,00 13418 D.H.M. Service Ltda. - EPP 01/11/2000 31/03/2005 1,00 16119 D.H.M. Service Ltda. - EPP 01/08/2005 12/12/2014 1,00 3420 TOTAL 9338TOTAL 25 Anos 7 Meses 3 DiasRegistro que o próprio INSS permite a reafirmação do requerimento quando o segurado, no curso do processo administrativo, preenche os requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso. Tal determinação está expressa no art. 690 da Instrução Normativa 77/2015, in verbis: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. Registre-se que a reafirmação da DER para a data anterior ao ajuizamento da ação somente seria cabível se a implementação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício ocorresse antes da conclusão do processo administrativo, que se deu em 06/05/2014 - fls. 52, hipótese diversa da presente.Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial desde a data do ajuizamento da ação (12/12/2014 - fls. 02).Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor continua trabalhando, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela.Trato agora do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor não configura, por si só, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que naquele momento o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Cumpre anotar que se os documentos apresentados na via administrativa fossem suficientes para a concessão do referido benefício, sequer seria necessária a produção de provas nestes autos.Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral. Na verdade, os únicos prejuízos decorrentes do indeferimento são aqueles de caráter eminentemente material, e serão compensados pelo pagamento das parcelas em atraso.Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito e nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim da mesma forma que não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte.III - DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/04/1988 a 10/01/1990, 22/01/1990 a 13/08/1990, 13/08/1990 a 31/08/1993, 01/12/1993 a 27/08/1996, 01/03/1997 a 01/11/2000, 01/11/2000 a 31/03/2005 e de 01/08/2005 a 12/12/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Adão Aparecido Bento (CPF nº 178.648.868-09), a partir da data do ajuizamento da ação (12/12/2014 - fls. 02).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Adão Aparecido BentoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/12/2014 - fls. 02RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0011939-37.2014.403.6120 - THEREZINHA DE JESUS SOARES JARDIM(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Therezinha de Jesus Soares Jardim pleiteia em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0814207103), concedida em 27/07/1990, limitada ao teto máximo do RGPS. Requer a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, a partir do início da vigência, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei desde 05/05/2006, ou seja, cinco anos anteriores à propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Juntou procuração e documentos (fls. 10/27). Às fls. 30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que fora determinada a citação do réu. Citado (fls. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 34/39), alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora, uma vez que não é ela a beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 0814207103, mas sim Marcilio Tezeli. Além disso, reforçou a ilegitimidade da autora, pois pleiteia revisão de benefício de seu falecido esposo. Aduziu que não há requerimento administrativo para revisão do benefício que lhe foi concedido, razão pela qual o processo deve ser extinto por falta de interesse de agir ou ser suspenso para que o pleito seja realizado administrativamente. Outrossim, defendeu a falta de interesse processual, já que o benefício que deu origem à pensão foi concedido no buraco negro e revisto pelo art. 144 da Lei 8.213/91, o que impossibilita a revisão buscada. Isso porque, em 12/1998 e 01/2004, os benefícios tiveram uma renda mensal máxima em valores inferiores aos tetos dos salários de contribuição vigentes anteriormente aos novos tetos da referidas Emendas Constitucionais. Também alegou a decadência no caso concreto e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da demanda. No mérito, requereu a improcedência da demanda uma vez que na data das Emendas Constitucionais, os valores auferidos eram inferiores ao nelas previsto. Asseverou que o precedente do STF poderá, eventualmente, beneficiar somente os titulares de benefícios concedidos a partir de abril/1991 que em 12/1998 e 12/2003 recebiam, respectivamente, R$ 1.081,50 e R$ 1.869,34, isto porque nenhum benefício concedido em data anterior a 04/1991 atingiria o valor de R$ 1.081,50 sem que haja a indevida aplicação retroativa do art. 26 da Lei 8.870/94, eis que todos foram limitados ao teto por foça do art. 144 c.c. art. 29, 2º da Lei 8.213/91, sem direito ao incremento do índice teto por absoluta ausência de previsão legal. Juntou documentos (fls. 40/44).Réplica às fls. 46/65, através da qual a autora insistiu na procedência da demanda e requereu a realização de perícia contábil, bem como seja plicado o INPC para fins de correção monetária e juros de mora de 1% a partir da citação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, pois não incide a Lei 11.960/2009, tendo sido declarada inconstitucional com efeitos erga omnes e ex tunc pelo STF. Juntada de documentos às fls. 66/79.Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃODe início, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida. Com efeito, a autora é titular de pensão por morte (NB 150.755.714-8), benefício derivado da aposentadoria por tempo de contribuição NB 086.013.117-3 que era recebida pelo seu falecido esposo, sr. Alcides Gomes Jardim. Assim, é evidente que o cálculo inicial da pensão leva em consideração o benefício originário, e qualquer revisão que se faça sobre o último, necessariamente, repercutirá sobre o valor do primeiro.Quanto à ausência de prévio requerimento administrativo, esse se mostra dispensável em casos como o em tela, nos quais a questão de fundo é de direito e vem rebatida pela contestação apresentada em juízo.Ainda, não há que se falar em falta de interesse processual ao argumento de que o benefício fora concedido no buraco negro e já revisto pelo art. 144 da Lei 8.213/91. É que, no caso, as revisões (buraco negro e teto das Emendas) tem fundamento diverso: enquanto a primeira (revisão buraco negro) já fora realizada administrativamente (fls. 80) com a desconsideração do Índice de Reajuste do Teto, previsto no art. 26 da Lei 8.870/94, a segunda (revisão pelas Emendas Constitucionais) para ser efetivada deve levar em conta se houve desconsideração de valores excedentes, decorrentes de limitação de teto então vigentes e que não foram utilizados pelo INSS quando da implementação dos novos tetos previdenciários.Ainda, não se trata de aplicação retroativa do art. 26 da Lei 8.870/94, mas mera readequação dos valores percebidos ao novo teto. A propósito, julgou o TRF 3ª região em data recente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar a aplicação da prescrição quinquenal e fixar os juros, correção monetária e honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 20/12/1988, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005644-86.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)Outrossim, afasto a alegação de decadência. Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da parte autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).Por outro lado, incide na espécie a prescrição quinquenal, de modo que na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, ou seja, a partir de 15/12/2009.No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a

recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição qüinqüenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejara manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar se no caso concreto a parte autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/1998 e 41/2003.Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício originário NB 086.013.117-3, o qual deu margem à pensão ora recebida pela demandante, efetivamente sofreu limitação do salário de benefício aos tetos vigentes, conforme parecer e planilha que faço acompanhar a presente sentença. Assim, noto que o cálculo elaborado pelo setor técnico foi realizado evoluindo a renda do benefício no momento de sua concessão sem a limitação do teto e não considerando como valor devido o teto instituído nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o que se permitiu chegar a uma RMI de R$ 814,34 e não R$ 711,36, conforme cálculo realizado pela autarquia ré.Portanto, faz jus a parte autora a revisão pleiteada incidente sobre o NB 086.013.117-3 e que repercutirá necessariamente no NB 150.755.714-8. Entretanto, as diferenças financeiras, isto é, o pagamento dos atrasados deverá ser realizado desde a DIB (14/11/2009) do NB 150.755.714-8, respeitada ainda a prescrição quinquenal. A tal respeito, não descuido do fato da própria autarquia ré comumente pagar valores em atraso a partir de 05/05/2006, correspondentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6120. Ocorre que, no caso concreto, embora seja possível a revisão do benefício originário para que surta efeitos no benefício subsequente, os reflexos financeiros restringem-se àqueles verificados no benefício percebido pela própria demandante. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DA MAJORAÇÃO DA RENDA DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. 1. A pensionista faz jus à revisão de sua pensão por morte em decorrência da revisão judicial da RMI do benefício que a originou. 2. A revisão aplica-se desde a DER da pensão por morte. (TRF-4 - AC: 8559820094047215 SC 0000855-98.2009.404.7215, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 16/02/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/02/2011)Tudo somado a procedência do pedido se impõe para que o INSS revise os benefícios NB 086.013.117-3 e NB 150.755.714-8, de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, revertendo-se à autora os valores em atraso a partir de 14/11/2009 (DIB), observada ainda a prescrição quinquenal.III - DISPOSITIVODiante do exposto, em face das razões expedidas, julgo procedente em parte o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a readequar a renda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 086.013.117-3, e posterior pensão por morte NB 150.755.714-8, ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, recalculando-se, na data da vigência das referidas Emendas, o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas referidas Emendas, nos termos do parecer emitido pela Contadoria Judicial, o qual acompanha a presente sentença.Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.Condeno também a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal e que deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS que é isento de recolhimento.Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da sua iliquidez.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002360-31.2015.403.6120 - GERALDO ANTONIO CELLI X PAULO ERNESTO BELLINI(SP019297 - MARCOS APARECIDO SIMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida por Geraldo Antonio Celli e Paulo Ernesto Bellini, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores sacados das contas do FGTS dos autores, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais em montante a ser fixado judicialmente. Narra a inicial que os demandantes são titulares das contas fundiárias n. 00000033372 e 00000033453 e empregados da empresa Albericci Industria Metalurgica Ltda. Aduzem que, no dia 01/08/2014, tomaram ciência dos saques efetuados em suas contas do FGTS, o que fora feito por meios ilícitos e por pessoas desconhecidas, sendo levantados os valores de R$ 44.363,92 e R$ 40.221,16, referentes às contas de Geraldo e Paulo, respectivamente. Asseveram que desde o dia em que tomaram conhecimento dos saques indevidos do FGTS, ocorridos por exclusiva culpa da Caixa, iniciaram-se os constrangimentos e aborrecimentos e após mais de seis meses, sem qualquer comunicação da requerida sobre as providências a serem tomadas, a situação tornou-se mais grave ainda, tomados que estão pela inacredibilidade dos serviços prestados pela requerida, e mais abalados moralmente em seus íntimos, configurando-se, a toda evidência, a indenização por danos morais (fls. 04 - inicial). Atribuíram à demanda o valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Juntaram documentos, destacando-se extratos completos das contas de FGTS e Boletins de Ocorrência n. 1750/2014 e 1801/2014 (fls. 08/40).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 43.Citada (fls. 44), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 45/56), trazendo informações da sua área operacional (Fundo de Garantia - Bauru/SP), dando conta do depósito dos valores já efetuado nas contas dos autores. Defendeu que não há dano a ser ressarcido; não há irregularidades cometidas pela Caixa ou seus agentes; não há culpa; não houve diminuição ou destruição de bem jurídico algum, menos ainda a moral dos requerentes; a efetividade e certeza do dano também não se fazem presentes; não há dano moral indenizável; caso seja fixada indenização, reclamou o seja de forma razoável, não provocando o indevido enriquecimento da parte autora, em detrimento do patrimônio da Caixa. Reclamou a extinção do processo por inépcia da inicial e a decretação da improcedência total do feito. Juntou documentos (fls. 57/75).Intimada a se manifestar em réplica, a parte autora quedou-se inerte (fls. 43).Intimadas para especificarem provas, a parte autora não se manifestou (certidão fls. 77), já a parte ré peticionou às fls. 78, requerendo o julgamento antecipado da demanda. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo a lide antecipadamente nos termos do art. 330, inciso I do CPC.De partida faço algumas considerações sobre o valor atribuído à demanda. Noto que, embora as partes estejam em litisconsórcio ativo facultativo, ao considerar o montante pretendido individualmente por cada autor - e isso se levado em conta também o pedido de dano moral - os valores a que se chegam superam o limite de alçada o Juizado Especial Federal.Pois bem. Inicio pelo exame do pedido de ressarcimento dos valores indevidamente levantados das contas de FGTS dos autores.Quanto a este ponto, a Caixa esclareceu (fls. 46/47):1. Em resposta ao presente pedido, informamos inicialmente que a empresa ALBARICCI INDUSTRIA METALUGICA LTDA. teve seu OC certificado digital OC utilizado para as operações do FGTS pelo Conectividade Social (internet) fraudado, bem como outras empresas de SP e da região.(...)1.2 A CAIXA também forneceu ao departamento de Polícia Federal em Araraquara/SP, que investiga o caso, todas as informações disponíveis para auxiliar na identificação de quem obteve os referidos certificados digitais falsos e informou a demissão dos referidos trabalhadores para emissão automática dos documentos de pagamento do FGTS.(...)2.1 Assim os referidos saques ocorreram com base na apresentação dos documentos supracitados, nas Agencias 4235 - Bairro do Carmo/SP e 0282 OC Araraquara/SP, porém, os documentos apresentados eram falsos, o que impossibilitou as agencias pagadores de identificar que os sacadores não eram os titulares das contas vinculadas, conforme documentos em anexo.2.2 Anexamos também os extratos das referidas contas vinculadas em nome dos requerentes GERALDO ANTONIO CELLI, PIS 10608933934 e PAULO ERNESTO BELLINI, PIS 10713033484, junto a empresa ALBARICCI INDUSTRIA METALURGICA LTDA., informando que já foram devidamente recompostas pela CAIXA em 19/02/2015, com os juros e atualização monetária devidos no período. [Grifei]Conforme visto, a demandada já recompôs as contas fundiárias dos autores. Corroborando as informações prestadas, os extratos de fls. 58/71 permitem aferir-se que embora, os saques indevidos tenham ocorrido em 30/07/2014, a Caixa Econômica Federal já integralizou os valores devidos a cada um dos autores. Vejo que a recomposição ocorreu em 19/02/2015, somente alguns dias após o ajuizamento desta ação, o que se deu em 02/02/2015.Os valores disponibilizados, já corrigidos pela ré, são de R$ 49.454,49 (fls.) para Geraldo Antonio Celli e R$ 45.168,92 (fls. 68) para Paulo Ernesto Bellini.Quanto aos montantes depositados, não houve qualquer insurgência.Assim, com relação ao pedido de ressarcimento dos danos materiais, entendo de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, já que os valores foram integralmente depositados pela Caixa.Destarte, se não mais existe o interesse de agir dos autores, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478).Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, este é de ser julgado improcedente isso porque, a mim, mais me parece que a cumulação de pedidos fora realizada de forma simples.Embora como dito, o interesse de agir tenha esvaecido para o julgamento do pedido de ressarcimento, o mesmo não se pode dizer para o pedido de dano moral: ou esse ocorreu em certa medida quando da ocorrência dos saques indevidamente efetuados até o depósito posterior efetuado pela ré e deve, pois, ser indenizado, ou não ocorreu, quando então o feito deve caminhar para improcedência.Tenho que a última hipótese é a que ocorre nos presentes autos. Com efeito, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.O elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno pelo qual passou, ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva.Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa.Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).Na lide em tela, evidentemente que ao serem surpreendidos pela informação de saques indevidos em suas contas fundiárias, os autores experimentaram dissabores e aborrecimentos, mas a configuração de um dano moral indenizável deve vir corroborada por outras provas ou indícios da dor extrapatrimonial experimentada.No caso concreto, em que pese a argumentação sustentada pela parte autora na inicial, não houve demonstração de que os demandantes tenham suportado severos abalos emocionais em decorrência dos saques indevidamente efetuados em suas contas. Aliás, como o FGTS tem suas hipóteses de movimentação atreladas às disposições da Lei 8.036/90, sequer foi cogitado nos autos que os requerentes pretendessem movimentar as quantias ali depositadas para fazerem frente a alguma necessidade prevista em lei. Friso que a conta fundiária não alberga valores diretamente relacionados à sobrevivência dos trabalhadores, não é uma conta de livre movimentação. Assim, a inexistência de importâncias ali depositadas, ainda que sob curto espaço de tempo, não serve de fundamento para dificuldades financeiras ou problemas análogos. Portanto, tudo somado não há que se falar em danos morais, devendo o pedido nesta parte ser julgado improcedente.III - DISPOSITIVODiante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de ressarcimento das quantias sacadas das contas de FGTS dos autores.Ainda, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Tendo em vista que a perda do interesse de agir foi superveniente ao ajuizamento da demanda e a sucumbência da parte autora no pedido de danos morais, os honorários advocatícios se compensam.Custas pelos demandantes, observando-se que litigam amparados pelo benefício da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002703-27.2015.403.6120 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação movida por Manoel Messias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, além de danos morais. Sustenta a parte autora que, em 21/07/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 14/10/1991 a 18/02/1997 e de 11/12/1998 a 21/07/2014, laborados em condições insalubres na empresa Sucocítrico Cutrale S/A. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres na esfera administrativa, perfaz um total de 26 anos, 09 meses e 07 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da

tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 26/56). O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 59.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. O laudo técnico da empresa Sucocítrico Cutrale S/A foi acostado às fls. 64/70. Citado (fls. 63), o INSS apresentou sua contestação às fls. 73/85, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a Súmula 32 da TNU, que fixava o limite de tolerância do ruído em 85 dB(A) a partir de 06/03/1997 foi cancelada, não mais podendo prevalecer tal entendimento. Asseverou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz elimina a nocividade da atividade desenvolvida. Aduziu a não comprovação de lesão sofrida pelo autor, que caracterizasse o dano moral. Em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 86/92).Intimados a especificarem provas e manifestarem sobre o laudo técnico (fls. 93), o autor afirmou que o laudo de fls. 67/70 confirma os documentos por ele apresentados e comprova a especialidade dos períodos questionados na ação (fls. 96). Às fls. 97/98, o autor requereu a realização de perícia, com apresentação de quesitos (fls. 99). Não houve manifestação do INSS (fls. 95).O pedido foi indeferido às fls. 100, sendo concedido prazo ao autor para apresentação de novos documentos. Contra essa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 102/103) e interpôs agravo retido (fls. 104/107).O agravo retido foi recebido às fls. 108, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 109).O extrato do Sistema CNIS acompanha esta sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (21/07/2014 - fls. 45) e a ação foi proposta em 13/02/2015 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas.Passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 14/10/1991 a 18/02/1997 e de 11/12/1998 a 21/07/2014 na empresa Sucocítrico Cutrale S/A.Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/45 do Procedimento Administrativo gravado mídia eletrônica acostada às fls. 56), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas:Cemibra - Companhia Brasileira de Embalagens Industriais 02/04/1987 27/02/1990Sucocítrico Cutrale S/A 25/05/1990 01/10/1991Sucocítrico Cutrale S/A 14/10/1991 18/02/1997Sucocítrico Cutrale S/A 02/06/1997 10/12/1998Sucocítrico Cutrale S/A 11/12/1998 21/07/2014- data do requerimento administrativo - fls. 45).Estes períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza a CTPS do autor, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 73/85. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos acima descritos, os quais o autor pretende computar para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 43/44), o INSS reconheceu como insalubre os interstícios de Cemibra - Companhia Brasileira de Embalagens Industriais 02/04/1987 27/02/1990Sucocítrico Cutrale S/A 25/05/1990 01/10/1991Sucocítrico Cutrale S/A 02/06/1997 10/12/1998, por enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos interregnos de 14/10/1991 a 18/02/1997 e de 11/12/1998 a 21/07/2014. Passo à análise desses interstícios.Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 14/10/1991 a 18/02/1997 e de 11/12/1998 a 21/07/2014, laborados em condições insalubres na empresa Sucocítrico Cutrale S/A.Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 34/35, 36/40) e laudo técnico individual elaborado pela empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. (fls. 65/70).Segundo o relatado nos PPPs de fls. 34/35 e 36/40, nos períodos em questão, o autor exerceu as funções de operador de caldeira (14/10/1991 a 18/02/1997) e de operador painel caldeira (11/12/1998 a 21/07/2014). Na primeira função, o autor controlava o funcionamento das caldeiras e a qualidade da água para alimentá-las. Operava sistema de bombeamento, compressão do ar e produção de vapor, além de realizar a manutenção preventiva e a reparação de equipamentos (fls. 34/35).Como operador painel caldeira, o autor, utilizando-se de painel dotado de instrumentos de medição e circuito de monitoramento via TV, controlava as operações nas caldeiras, como temperatura, dosagem de bagaço, nível de água e pressão (fls. 36/40).No tocante à exposição a agentes nocivos, de acordo com PPP de fls. 34/35 e laudo técnico às fls. 66 e 68, para a função de operador de caldeira não se verifica a exposição a fatores de risco. Diferentemente, para o período de 11/12/1998 a 21/07/2014, o PPP de fls. 36/40 e o laudo técnico às fls. 67/68 indicam a exposição ao ruído, com nível de intensidade de 90,3 dB(A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico.Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP e laudo técnico [90,3 dB(A)] supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no interregno de 11/12/1998 a 21/07/2014.Registro não ser possível transpor a aferição do agente ruído prevista no PPP de fls. 36/40 (a partir de 02/06/1997) para o interregno anterior (de 14/10/1991 a 18/02/1997), como requereu o autor às fls. 96, uma vez que, para este último período, foi confeccionado o PPP (fls. 34/35), baseado em laudo técnico (fls. 65/70), ambos assinados por engenheiros responsáveis pela descrição do ambiente de trabalho na empresa, que não relataram a existência de agentes nocivos. Logo, não havendo descrição dos fatores de risco no interstício de 14/10/1991 a 18/02/1997, deixo de reconhecer a especialidade neste período.Ressalta-se, por fim, que, diferentemente do que alegou o INSS em sua contestação e que também motivou o não reconhecimento do trabalho insalubre na via administrativa, o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição do autor ao agente ruído, referente ao período de trabalho de 11/12/1998 a 21/07/2014, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial administrativamente e nesta sentença, obtém-se um total de 21 anos, 04 meses e 28 dias, até 21/07/2014 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 45), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Cemibra - Companhia Brasileira de Embalagens Industriais 02/04/1987 27/02/1990 1,00 10622 Sucocítrico Cutrale S/A 25/05/1990 01/10/1991 1,00 4943 Sucocítrico Cutrale S/A 14/10/1991 18/02/1997 - 04 Sucocítrico Cutrale S/A 02/06/1997 10/12/1998 1,00 5565 Sucocítrico Cutrale S/A 11/12/1998 21/07/2014 1,00 5701 TOTAL 7813TOTAL 21 Anos 4 Meses 28 DiasRegistro que, ainda, que fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfez o total de 21 anos, 04 meses e 28 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal.Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário, resta prejudicada a apreciação do pedido de indenização por dano moral.III - DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 11/12/1998 a 21/07/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Manoel Messias dos Santos (CPF nº 957.529.608-78).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002705-94.2015.403.6120 - ROMILDO FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Romildo Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 22/08/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (06/03/1997 a 11/08/2005), Bambozzi Soldas Ltda. (09/04/2007 a 19/03/2008), Baldan Implementos Agrícolas S/A (20/03/2008 a 23/06/2008), Redisa Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. - EPP (01/08/2008 a 12/05/2009), Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda. (25/11/2009 a 09/04/2013), Crom Indústria e Comércio Eireli - EPP (01/08/2013 a 22/08/2014). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 03 meses e 07 dias de atividade insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 25/61). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 64.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. As empresas Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, Baldan Implementos Agrícolas S/A, Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda. e Bambozzi Soldas Ltda. apresentaram os laudos técnicos às fls. 74/84, 90/93, 98/108 e 126/128, respectivamente.Citado (fls. 69), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 110/117, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que, em relação ao ruído, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização foi revogada, devendo prevalecer os limites de tolerância previstos na legislação vigente à época da prestação de serviços, quais sejam: acima de 80dB(A) até 05/03/1997, acima de 90 dB(A) de 06/03/1997 a 17/11/2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. Aduziu que o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes neutralizam eventuais agentes agressivos. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 118/123).Intimados a especificarem provas (fls. 131), não houve manifestação do INSS (fls. 137). O autor manifestou-se sobre os laudos das empregadoras (fls. 138) e requereu a realização de perícia técnica (fls. 139/140), com apresentação de quesitos (fls. 141). O pedido foi indeferido às fls. 142. Contra essa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 144/146) e interpôs agravo retido (fls. 147/150).O agravo retido foi recebido às fls. 151, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 152).O extrato do Sistema CNIS acompanha esta decisão.II - FUNDAMENTAÇÃOPretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial.Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/43 do Procedimento Administrativo gravado em CD, acostado às fls. 61), observo que a parte autora laborou nas empresas: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 11/09/1986 05/03/1997Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 11/08/2005Bambozzi Soldas Ltda. 09/04/2007

19/03/2008Baldan Implementos Agrícolas S/A 20/03/2008 23/06/2008Redisa Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. - EPP 01/08/2008 12/05/2009Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda. 25/11/2009 09/04/2013Crom Indústria e Comércio Eireli - EPP 01/08/2013 22/08/2014- data do requerimento administrativo - fls. 49. Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 110/117. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos acima descritos, os quais o autor pretende o reconhecimento de atividade especial, para a concessão de aposentadoria especial.Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 44/45), foi computado como insalubre o período de 11/09/1986 a 05/03/1997 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroverso.A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos deMarchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 11/08/2005Bambozzi Soldas Ltda. 09/04/2007 19/03/2008Baldan Implementos Agrícolas S/A 20/03/2008 23/06/2008Redisa Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. - EPP 01/08/2008 12/05/2009Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda. 25/11/2009 09/04/2013Crom Indústria e Comércio Eireli - EPP 01/08/2013 22/08/2014Passo à análise desses interstícios.Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nas empresas Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 11/08/2005Bambozzi Soldas Ltda. 09/04/2007 19/03/2008Baldan Implementos Agrícolas S/A 20/03/2008 23/06/2008Redisa Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. - EPP 01/08/2008 12/05/2009Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda. 25/11/2009 09/04/2013Crom Indústria e Comércio Eireli - EPP 01/08/2013 22/08/2014Como prova da especialidade, foram acostados aos autos cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 31/33, 34/35, 36/37, 38/39, 38/39, 40/42, 43/44) e laudos técnicos das empresas empregadoras Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (fls.74/84), Baldan Implementos Agrícolas S/A (fls. 90/93), Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda. (fls. 98/108) e Bambozzi Soldas Ltda (fls.126/128). Anoto que somente as empresas Redisa Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. - EPP e Crom Indústria e Comércio Eireli - EPP não apresentaram seus laudos técnicos.Neste aspecto, saliento que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário.Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DOLAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIAAOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º,prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurara indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ , Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009).Desse modo, verificando o correto preenchimento dos formulários, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs, complementado pelas informações constantes de laudos técnicos, quando apresentados aos autos.Assim, primeiramente, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/33, o autor laborou na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A no período de 06/03/1997 a 11/08/2005, exercendo as funções de afiador de ferramenta (06/03/1997 a 31/05/2000) em que operava máquinas para promover a afiação das ferramentas, desbastava a peça com esmeril e a aquecia para dar a graduação na ponta da ferramenta e de ferramenteiro oficial (01/06/2000 a 11/08/2005) em que confeccionava, reparava e montava matrizes, gabaritos, calibradores, dispositivos para usinagem, corte e dobra.Em ambas as atividades, o autor estava submetido ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 87 dB(A), conforme descrito no PPP às fls. 31 e laudo técnico às fls. 80/82.O agente físico ruído encontra previsão no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico.Assim, considerando que o nível de pressão sonora descrito no PPP e laudo técnico [87 dB(A)] supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 06/03/1997 a 11/08/2005.Com relação ao interregno de 09/04/2007 a 19/03/2008, autor exerceu a função de ferramenteiro, na empresa Bambozzi Soldas Ltda.. Nesta atividade, o autor confeccionava e reformava peças, afiava ferramentas, utilizando-se de retífica, plaina, fresa e torno mecânico. Segundo o PPP às fls. 34, o autor esteve exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de 92,6 dB(A), além de agentes químicos desengraxante air clean V M20 AR, ren cast, nafta hidrogenada e óleo solúvel, utilizados no manuseio, na limpeza e lubrificação de peças. (PPP - fls. 34 e laudo - fls. 126/127)A exposição ao agente físico ruído [92,6 dB(A)] em nível de intensidade superior ao limite de tolerância previsto na legislação aplicável [85 dB(A)], possibilita o reconhecimento da especialidade no interregno de 09/04/2007 a 19/03/2008.Por outro lado, a falta de indicação da composição dos agentes químicos listados não permite avaliar a nocividade à saúde do segurado, não possibilitando a contagem diferenciada em relação a este agente.Desse modo, reconheço como insalubre o interregno de 09/04/2007 a 19/03/2008, em razão da exposição ao ruído.Com relação ao interregno de 20/03/2008 a 23/06/2008, o autor laborou na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, exercendo a função de soldador, ocasião em que esteve exposto ao ruído, com nível de intensidade de 92 dB(A), além de radiação não ionizante, gases de solda e fumos metálicos.O nível de intensidade do ruído permite o reconhecimento da insalubridade no interregno em questão, conforme já fundamentado.O agente físico radiação não ionizante, em razão da falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor, não permite enquadrar a atividade no item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfà, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos).De igual modo, tratando-se de labor exercido como soldador, a exposição permanente a fumos metálicos permitiu o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos, que, nestes autos, não foi descrita no formulário de fls. 36/37 ou no laudo de fls. 90/92.Portanto, o período de 20/03/2008 a 23/06/2008 deve ser reconhecido como especial unicamente pela exposição ao ruído.Na empresa Redisa Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. - EPP (01/08/2008 a 12/05/2009), conforme PPP de fls. 38/39, o autor voltou a exercer a função de ferramenteiro, em que era responsável por construir e desenvolver ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos. (PPP - fls. 38/39).Nesta atividade, o autor estava exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de acima de 85dB(A), além de quedas. Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Tratando-se de exposição ao ruído, com nível superior ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno de 01/08/2008 a 12/05/2009.Consigno que a exposição ao fator de risco quedas não caracteriza a submissão a agentes nocivos para fins previdenciários, por ausência de previsão nos Decretos regulamentadores.Assim, comprovada a exposição ao ruído, reconheço como especial o interregno de 01/08/2008 a 12/05/2009.O autor, ainda, trabalhou na empresa Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda. (25/11/2009 a 09/04/2013), exercendo a função de soldador, com exposição ao ruído [92 dB(A)], além de radiação não ionizante, calor [25,4 IBUTG], fumos de solda (poeira metálica, ferro, manganês, cobre, cromo, chumbo).Inicialmente, a exposição ao ruído permite o reconhecimento da especialidade; a radiação não ionizante, pela ausência de especificação do tipo de radiação, não possibilita o cômputo do período como especial. No tocante ao calor, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indica IBUTG de 25,4C, abaixo de limite de tolerância de 26,7C, conforme informado no laudo técnico às fls. 99, 102/103, 106/107.No tocante aos agentes químicos, dentre os listados, é possível o enquadramento pela exposição ao manganês no item 1.0.14: (...) f) utilização de eletrodos contendo manganês, ao chumbo no item 1.0.8 (...) utilização de chumbo em processos de soldagem, ao cromo no item 1.0.10 cromo e seus compostos tóxicos: e) soldagem de aço inoxidável, todos do Decreto nº 3.048/99.Os demais agentes químicos listados não encontram previsão no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade quanto a eles.Assim, comprovada a exposição ao ruído e aos agentes químicos acima relacionados, reconheço como especial o interregno de 25/11/2009 a 09/04/2013.Por fim, no interregno de 01/08/2013 a 22/08/2014 (Crom Indústria e Comércio Eireli - EPP), o autor exerceu a função de ferramenteiro, quando esteve exposto ao ruído [acima de 85 dB(A)] e a quedas. Como já fundamentado para o período de trabalho na empresa Redisa Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. - EPP, somente a exposição ao ruído permite o enquadramento da atividade no período de 01/08/2013 a 22/08/2014 como especial.Ressalta-se, por fim, que, diferentemente do que alegou o INSS em sua contestação e que também motivou o não reconhecimento do trabalho insalubre na via administrativa, o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição aos agentes químicos e ruído, referente aos períodos de trabalho de:Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 11/08/2005 Ruído - 87 dB(A)Bambozzi Soldas Ltda. 09/04/2007 19/03/2008 Ruído 92,6 dB(A) e agente químicoBaldan Implementos Agrícolas S/A 20/03/2008 23/06/2008 Ruído 92 dB(A)Redisa Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. - EPP 01/08/2008 12/05/2009 Ruído acima de 85 dB(A)Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda. 25/11/2009 09/04/2013 Ruído acima de 85 dB(A)Manganês, cromo, chumboCrom Indústria e Comércio Eireli - EPP

01/08/2013 22/08/2014 Ruído acima de 85 dB(A), fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam expostos ao agente químico e ao ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 04 meses e 02 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (22/08/2014).Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 11/09/1986 31/01/1987 1,00 1422 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 01/02/1987 30/06/1993 1,00 23413 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 01/07/1993 05/03/1997 1,00 13434 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 11/08/2005 1,00 30805 Período de Contribuição 01/01/2006 08/04/2007 - 06 Bambozzi Soldas Ltda. 09/04/2007 19/03/2008 1,00 3457 Baldan Implementos Agrícolas S/A 20/03/2008 23/06/2008 1,00 958 Redisa Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. - EPP 01/08/2008 12/05/2009 1,00 2849 Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda. 25/11/2009 09/04/2013 1,00 123110 Crom Indústria e Comércio Eireli - EPP 01/08/2013 22/08/2014 1,00 386 TOTAL 9247TOTAL 25 Anos 4 Meses 2 DiasFinalmente, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso na concessão da aposentadoria especial, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que está sendo privada de um benefício ao qual tem pleno direito.Dessa forma, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.III - DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 11/08/2005, 09/04/2007 a 19/03/2008, 20/03/2008 a 23/06/2008, 01/08/2008 a 12/05/2009, 25/11/2009 a 09/04/2013, 01/08/2013 a 22/08/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Romildo Ferreira da Silva (CPF nº 613.628.754-49), a partir da data do requerimento administrativo (22/08/2014 - fls. 49).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria especial, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Romildo Ferreira da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/08/2014 - fls. 49RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0002798-57.2015.403.6120 - ANTONIO WILLIAN DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Antonio Willian da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. A inicial afirma que em 22/04/2014 o autor requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 11/01/1983 a 01/11/1986 (Açucareira Corona S/A), 05/08/1991 a 13/02/1998 (Citro-Fisher Produção e Comércio de Bebidas Ltda.), 16/02/1998 a 29/02/2008 (Global Bebidas e Alimentos Ltda.) e de 04/03/2012 a 22/04/2014 (Nutri-suco Indústria e Comércio Ltda.), laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres na esfera administrativa, perfaz um total de 26 anos, 06 meses e 09 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 24/58) entre eles a mídia eletrônica de fls. 55 com cópia do procedimento administrativo.O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 61.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. O laudo técnico da empresa Nutri-suco Indústria e Comércio Ltda. foi juntado às fls. 67/68.Citado (fls. 66), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 71/88, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, asseverou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Afirmou que, em relação ao ruído, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização foi revogada, devendo prevalecer os limites de tolerância previstos na legislação vigente à época da prestação de serviços, quais sejam: acima de 80dB(A) até 04/03/1997, acima de 90 dB(A) de 05/03/1997 a 17/11/2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. Alegou não ser possível o enquadramento como especial quando há utilização de equipamento de proteção individual eficaz, capaz de neutralizar os efeitos dos agentes nocivos. Impugnou também o pedido de realização de perícia, uma vez que se realizada será extemporânea e, portanto, sem retrato fiel às condições laborais da época. Em caso de procedência da ação, requereu que o início do pagamento do benefício seja fixado a partir da comprovação do afastamento da atividade considerada especial ou da documentação juntada em Juízo que comprove a alegada especialidade. Pugnou pela improcedência do pedido. A empresa Citrosuco S/A Agroindústria acostou seu laudo técnico às fls. 93/95.Houve réplica e manifestação sobre o laudo técnico (fls. 96/105). Intimados a especificarem provas (fls. 106), não houve manifestação do INSS (fls. 109). O autor manifestou-se sobre o laudo técnico de fls. 93/95 e requereu a realização de perícia técnica (fls. 111/112), com apresentação de quesitos (fls. 113). O pedido foi indeferido às fls. 114. Contra essa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 116/117) e interpôs agravo retido (fls. 118/121).O agravo retido foi recebido às fls. 122, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 123).O extrato do Sistema CNIS acompanha esta sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (22/04/2014 - fls. 38) e a ação foi proposta em 19/02/2015 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas.Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria especial.Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 09/47 do Procedimento Administrativo, conforme mídia eletrônica acostada às fls. 55) e CNIS (fls. 61), observo que a parte autora laborou nas empresas:Açucareira Corona S/A 11/01/1983 01/11/1986Frutsi Alimentícia S/A 04/11/1986 12/09/1988Citrosuco Paulista S/A 19/06/1989 10/07/1989Starpack Ind. Com. de Embalagens Ltda. 11/07/1989 31/07/1991Citro-Fisher Produção e Comércio de Bebidas Ltda. 05/08/1991 13/02/1998Global Bebidas e Alimentos Ltda. 16/02/1998 29/02/2008Nutri-suco Indústria e Comércio Ltda. 03/03/2008 03/03/2012Nutri-suco Indústria e Comércio Ltda. 04/03/2012 22/04/2014- data do requerimento administrativo - fls. 38). Estes períodos constam da CTPS do autor e no CNIS não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 71/88. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos acima descritos.No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de Açucareira Corona S/A 11/01/1983 01/11/1986Citro-Fisher Produção e Comércio de Bebidas Ltda. 05/08/1991 13/02/1998Global Bebidas e Alimentos Ltda. 16/02/1998 29/02/2008Nutri-suco Indústria e Comércio Ltda. 03/03/2008 03/03/2012Nutri-suco Indústria e Comércio Ltda. 04/03/2012 22/04/2014para a concessão de aposentadoria especial.Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 36/37), foi computado como insalubre o período de 03/03/2008 a 03/03/2012, laborado na empresa Nutri-suco Indústria e Comércio Ltda., por enquadramento no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos interregnos deAçucareira Corona S/A 11/01/1983 01/11/1986Citro-Fisher Produção e Comércio de Bebidas Ltda. 05/08/1991 13/02/1998Global Bebidas e Alimentos Ltda. 16/02/1998 29/02/2008Nutri-suco Indústria e Comércio Ltda. 04/03/2012 22/04/2014Passo à análise desses interstícios.Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de Açucareira Corona S/A 11/01/1983 01/11/1986Citro-Fisher Produção e Comércio de Bebidas Ltda. 05/08/1991 13/02/1998Global Bebidas e Alimentos Ltda. 16/02/1998 29/02/2008Nutri-suco Indústria e Comércio Ltda. 04/03/2012 22/04/2014Como prova da especialidade, foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 28/29, 31/32, 33/35), o formulário de informações sobre atividades desenvolvidas em condições especiais (DSS - 8030 - fls. 30) além de laudos técnicos das empresas Nutri-suco Indústria e Comércio Ltda. fls. 67/68 e Citrosuco S/A Agroindústria (fls. 92/95). De início, registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário.Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DOLAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIAAOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º,prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurara indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da

Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ , Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009).Desse modo, verificando o correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs, completado pelas informações constantes dos laudos técnicos, quando apresentados aos autos. No tocante ao período de 11/01/1983 a 01/11/1986 laborado na empresa Açucareira Corona S/A (atual Raízen Energia S/A), de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29, o autor desempenhou a função de aprendiz mecânico de manutenção, em que auxiliava na manutenção de máquinas e equipamentos (bombas, válvulas, esteiras), substituindo ou recuperando peças danificadas. Com relação aos agentes nocivos, o PPP informou que, nestas atividades, havia exposição ao ruído, com nível de intensidade de 93,6 dB(A), durante a safra e ao agente químicos hidrocarbonetos, nos períodos de safra e entressafra.O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico.Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP (fls. 28/29) de 93,6 dB(A) supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade no período de 11/01/1983 a 01/11/1986, por ocasião da safra da cana-de-açúcar (que normalmente ocorre entre os meses de maio a dezembro de cada ano).Os agentes químicos derivados de hidrocarbonetos estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, possibilitando o reconhecimento da especialidade pela exposição a estes agentes no período de 11/01/1983 a 01/11/1986, na safra e na entressafra.No período de 05/08/1991 a 13/02/1998 o autor desempenhou a função de mecânico de manutenção na empresa Citro-Fisher Produção e Comércio de Bebidas Ltda. (fls. 30), em que realizava a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, operando solda, torno mecânico e furadeira para confeccionar ou reparar peças de reposição.De acordo com o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS - 8030) e laudo técnico de fls. 93/95, contemporâneo à prestação de serviços, o requerente, nesta atividade, estava submetido aos seguintes agentes nocivos: a) ruído, com nível de intensidade médio de 87 dB(A); b) temperatura extrema (de -12C a -18C) de modo habitual e intermitente; c) hidrocarbonetos aromáticos, graxas e óleos nos serviços de desmontagem e montagem de equipamentos; d) fumos metálicos, somente durante a soldagem (não habitual).Anoto que a exigência de habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos somente foi trazida pela Lei nº 9.032 de 28/04/1995, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. Assim, a exposição ao ruído, habitual e permanente, com o nível de intensidade aferido de 87 dB(A), permite o enquadramento de todo o período (05/08/1991 a 13/02/1998) como especial, por ser superior aos limites de tolerância de 80 dB(A) e 85 dB(A) exigidos pela legislação pertinente.O frio também possui previsão no item 1.1.2 do Decreto nº 53.831/94 - Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais - Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º centígrados, mas em razão da exposição intermitente, somente admite a especialidade até 28/04/1995.Os hidrocarbonetos, óleos e graxas, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, por estarem presentes em toda a jornada de trabalho do autor, possibilita o enquadramento do período de 05/08/1991 a 13/02/1998 como especial.Por fim, os fumos metálicos encontram previsão no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), mas, em razão do contato esporádico (somente nas operações de solda para reparação de peças), não possibilita o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.Portanto, reconheço como especial o interregno de 05/08/1991 a 13/02/1998, em razão da exposição ao ruído e a hidrocarbonetos e até 28/04/1995 pelo trabalho em ambiente frio.No tocante ao período de 16/02/1998 a 29/02/2008, de acordo com o PPP de fls. 31/32, o autor laborou na empresa Global Bebidas e Alimentos Ltda. exercendo as funções de mecânico de manutenção (16/02/1998 a 31/01/2004) e de encarregado de produção e manutenção e sucos (01/02/2004 a 29/02/2008). Em ambos os cargos, o requerente permanecia no mesmo ambiente de trabalho, qual seja, setor de produção de sucos e alcoólicos e exposto ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 86,8 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade .Além disso, segundo o PPP de fls. 31/32, o autor esteve exposto a radiações não ionizantes e ao frio (-20C), porém de modo eventual, descaracterizando a insalubridade.Por fim, o formulário de fls. 31 indica a exposição a vapores de solventes orgânicos. Referido agente, no entanto, não encontra previsão de enquadramento como especial nos decretos regulamentadores. Desse modo, reconheço como especial o interregno de 16/02/1998 a 29/02/2008, em razão da submissão ao ruído.Com relação ao período de 04/03/2012 a 22/04/2014, o autor exerceu a função de encarregado de produção e manutenção na empresa Nutri-suco Indústria e Comércio Ltda.Conforme previsto no PPP de fls. 33/35, o autor supervisionava e acompanhava: o processo produtivo, desde a inspeção de embalagem até o envase do produto, e a instalação de máquinas e equipamentos e sua manutenção. Nesta atividade, o autor estava exposto a poeiras vegetais, ao ruído [87,2 dB)], à umidade, a quedas, cortes e perfurações (PPP - fls. 33/35 e laudo técnico - fls. 67/68).Dentre os agentes nocivos listados, somente o ruído encontra previsão de enquadramento no Decreto nº 3.048/99 (item 2.0.1), possibilitando o enquadramento como especial do período, em razão do nível de intensidade ser superior ao limite de tolerância previsto na legislação aplicável.Ressalta-se, por derradeiro, que, diferentemente do que alegou o INSS em sua contestação e que motivou o não reconhecimento do trabalho insalubre na via administrativa, o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de Açucareira Corona S/A 11/01/1983 01/11/1986 Ruído 93,6 dB(A) - safra HidrocarbonetosCitro-Fisher Produção e Comércio de Bebidas Ltda. 05/08/1991 13/02/1998 87 dB(A)Frio até 28/04/1995HidrocarbonetosGlobal Bebidas e Alimentos Ltda. 16/02/1998 29/02/2008 Ruído 86,8 dB(A)Nutri-suco Indústria e Comércio Ltda. 04/03/2012 22/04/2014 Ruído 87,2 dB(A), fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial administrativamente e nesta sentença, obtém-se um total de 26 anos, 06 meses e 09 dias, até 22/04/2014 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 38), período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Açucareira Corona S/A 11/01/1983 01/11/1986 1,00 13902 Frutsi Alimentícia S/A 04/11/1986 12/09/1988 - 03 Citrosuco Paulista S/A 19/06/1989 10/07/1989 - 04 Starpack Ind. Com. de Embalagens Ltda. 11/07/1989 31/07/1991 - 05 Citro-Fisher Produção e Comércio de Bebidas Ltda. 05/08/1991 13/02/1998 1,00 23846 Global Bebidas e Alimentos Ltda. 16/02/1998 29/02/2008 1,00 36657 Nutri-suco Indústria e Comércio Ltda. 03/03/2008 03/03/2012 1,00 14618 Nutri-suco Indústria e Comércio Ltda. 04/03/2012 22/04/2014 1,00 779 TOTAL 9679TOTAL 26 Anos 6 Meses 9 DiasPor fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor continua trabalhando, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela.III - DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 11/01/1983 a 01/11/1986, 05/08/1991 a 13/02/1998, 16/02/1998 a 29/02/2008 e de 04/03/2012 a 22/04/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Antonio Willian da Silva (CPF nº 059.014.518-56), a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2014 - fls. 38).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Tendo em vista a modesta sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Antonio Willian da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/04/2014 - fls. 38RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0003180-50.2015.403.6120 - CIMAR FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação movida por Cimar Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 04/11/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 07/10/1985 a 04/09/1986 (Vent-lar Indústria e Comércio Ltda.), 01/12/1986 a 14/09/1989 (Facão Matão RGA Ltda.), 02/04/1990 a 14/05/1990 (Bússola Ferramentas Agrícolas Ltda.), 06/03/1997 a 23/12/2000 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) e de 22/04/2002 a 04/11/2014 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres na esfera administrativa, perfaz um total de 25 anos, 11 meses e 03 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 24/56). O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 59.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos nos quais o autor deseja ver reconhecida a especialidade. Os laudos técnicos das empresas Vent-lar Indústria e Comércio Ltda., Bússola Ferramentas Agrícolas Ltda., Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A e Baldan Implementos Agrícolas S/A foram acostados às fls. 65/71, 73/79, 81/88 e 93/103. Citado (fls. 89), o INSS apresentou sua contestação às fls. 104/112, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz elimina a nocividade da atividade desenvolvida. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal em caso de procedência da ação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 113/130).Às fls. 79 as partes foram intimadas a manifestarem sobre os laudos técnicos e a especificarem provas.O laudo da empresa Facão Matão RGA Ltda. foi apresentado às fls. 135/137.O autor requereu a realização de perícia (fls. 138/139) e apresentou quesitos (fls. 140). O pedido foi indeferido às fls. 141. Contra essa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 143/144) e interpôs agravo retido (fls. 145/148).O agravo retido foi recebido às fls. 149, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 150).O extrato do Sistema CNIS acompanha esta sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (04/11/2014 - fls. 88 do Processo Administrativo, gravado em CD acostados às fls. 53) e a ação foi proposta em 06/03/2015 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas.Passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais.Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12/46 do Processo Administrativo gravado mídia eletrônica acostada às fls. 53), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas:Vent-lar Indústria e Comércio Ltda. 01/04/1985 31/12/1985Vent-lar Indústria e Comércio Ltda. 07/10/1985 04/09/1986Facão Matão RGA Ltda. 01/12/1986 14/09/1989Bússola Ferramentas Agrícolas Ltda. 02/04/1990 14/05/1990Facão Matão RGA Ltda. 01/06/1990 30/08/1990Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 03/06/1991 05/03/1997Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 23/12/2000Baldan Implementos Agrícolas S/A 22/04/2002 04/11/2014- data do requerimento administrativo - fls. 88 do PA).Estes períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza a CTPS do autor, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 104/112. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos acima descritos.Para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o autor pretende computar os interregnos de Vent-lar Indústria e Comércio Ltda. 07/10/1985 04/09/1986Facão Matão RGA Ltda. 01/12/1986 14/09/1989Bússola Ferramentas Agrícolas Ltda. 02/04/1990 14/05/1990Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 03/06/1991 05/03/1997Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 23/12/2000Baldan Implementos Agrícolas S/A 22/04/2002 04/11/2014Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 45/46), o INSS reconheceu como insalubre o interstício de 03/06/1991 a 05/03/1997 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), por enquadramento no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos interregnos deVent-lar Indústria e Comércio Ltda. 07/10/1985 04/09/1986Facão Matão RGA Ltda. 01/12/1986 14/09/1989Bússola Ferramentas Agrícolas Ltda. 02/04/1990 14/05/1990Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 23/12/2000Baldan Implementos Agrícolas S/A 22/04/2002 04/11/2014Passo à análise desses interstícios.Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a

comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de Vent-lar Indústria e Comércio Ltda. 07/10/1985 04/09/1986Facão Matão RGA Ltda. 01/12/1986 14/09/1989Bússola Ferramentas Agrícolas Ltda. 02/04/1990 14/05/1990Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 23/12/2000Baldan Implementos Agrícolas S/A 22/04/2002 04/11/2014Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 30/31, 32/33, 34/35, 36/38 e 39/42) e laudos técnicos das empresas Vent-lar Indústria e Comércio Ltda. (fls. 65/71), Bússola Ferramentas Agrícolas Ltda.(fls. 73/79), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (fls. 81/88) e Baldan Implementos Agrícolas S/A (fls. 93/103) e Facão Matão RGA Ltda. (fls. 135/137).Primeiramente, no período de 07/10/1985 a 04/09/1986, o autor laborou no setor de produção da empresa Vent-lar Indústria e Comércio Ltda., exercendo o cargo de serviços gerais, em que auxiliava nos processos de solda, corte e dobra e perfuração de chapas de ferro, montagem, entre outras tarefas (fls. 30/31).Segundo o relatado no PPP (fls. 32), no período em questão, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 88,8 dB(A), confirmado pelo laudo técnico acostado às fls. 67.Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico.Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP e laudo técnico [88,8 dB(A)] supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no interregno de 07/10/1985 a 04/09/1986.O PPP de fls. 30/31 e o laudo técnico às fls. 67/68 informam também a exposição a radiações não ionizantes, gases e fumos de solda decorrentes do processo de soldagem. Entretanto, considerando que o contato com referidos agentes ocorria apenas quando o autor auxiliava o soldador em suas atividades, ou seja, em apenas uma das muitas tarefas por ele desenvolvidas ao longo de sua jornada de trabalho, não é possível o reconhecimento da insalubridade em relação a este agente.Desse modo, reconheço a especialidade no interregno de 07/10/1985 a 04/09/1986, em razão da exposição, unicamente, ao ruído.No tocante ao período de 01/12/1986 a 14/09/1989, o autor laborou na empresa Facão Matão RGA Ltda. exercendo a função de auxiliar geral. O PPP às fls. 32 descreve que o autor era responsável por preparar, regular e operar máquinas e ferramentas que usinavam peças de metal, controlando o tamanho e a qualidade das peças usinadas. Nestas atividades, o autor estava exposto ao ruído [86 dB(A)], além de riscos ergonômicos (postura inadequada) e de acidentes (batida contra e quedas), conforme PPP (fls. 32) e laudo técnico (fls. 135/136).O nível de intensidade aferido para o ruído, permite o reconhecimento da especialidade por ser superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) para o período. Por outro lado, os demais fatores de risco (ergonômico e acidentes) não encontram previsão de especialidade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não permitindo o enquadramento como especial do interregno em questão em relação a estes agentes.Logo, reconheço a especialidade no interstício de 01/12/1986 a 14/09/1989 também pela exposição ao ruído.Na empresa Bússola Ferramentas Agrícolas Ltda. (02/04/1990 a 14/05/1990), o autor também exerceu a função de serviços gerais, em que auxiliava os demais funcionários na fábrica em serviços manuais menos complexos.De acordo com o PPP de fls. 34/35 e laudo técnico (fls. 73/79), o autor estava submetido ao ruído, com nível de intensidade de 97,6 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. Também, referido formulário relata o contato com óleos e graxas, que estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Portanto, o período de 02/04/1990 a 14/05/1990 deve ser enquadrado como especial pela exposição ao ruído e aos agentes químicos elencados.Com relação ao trabalho do autor na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (06/03/1997 a 23/12/2000), conforme descrito no PPP de fls. 36/38, o autor desempenhou a função de operador de torno CNC, em que controlava tornos para execução de usinagem, que era automática. Assim, o requerente posicionava as peças, colocava o torno em funcionamento, mediante acionamento de comandos, posteriormente retirava as peças usinadas, examinando-as. (PPP - fls. 36/38)Nestas atividades, o requerente mantinha-se exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 86 dB(A), de modo habitual e permanente, permitindo o reconhecimento da especialidade neste interregno. Além disso, o formulário às fls. 37 relatou a exposição do autor ao agente químico: emulsão refrigerante (fls. 37).Ocorre, entretanto, que a falta de especificação da substância química originadora do fator de risco emulsão refrigerante não permite o enquadramento na relação de agentes nocivos previstos no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e no 3.048/1999.Desse modo, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 23/12/2000 somente em relação à exposição ao ruído.Por fim, no interregno de 22/04/2002 a 04/11/2014 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), o autor exerceu a função de inspetor de qualidade, sendo responsável pela inspeção dimensional e/ou visual em componentes de produtos diretos, matérias-primas e peças usinadas por terceiros. Nestas atividades, o autor estava exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 89,7 dB(A) no período de 22/04/2002 a 31/12/2010 e de 85,3 dB(A) no interstício de 01/01/2011 a 04/11/2014.Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Tratando-se de exposição a níveis de ruído [89,7 dB(A) e 85,3 dB(A)] superiores ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno 22/04/2002 a 04/11/2014Ressalta-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição aos agentes químicos e ao ruído, referentes aos períodos de trabalho de 07/10/1985 a 04/09/1986, 01/12/1986 a 14/09/1989, 02/04/1990 a 14/05/1990, 06/03/1997 a 23/12/2000 e de 22/04/2002 a 04/11/2014, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial administrativamente e nesta sentença, obtém-se um total de 25 anos, 11 meses e 06 dias, até 04/11/2014 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 88 do PA), período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Vent-lar Indústria e Comércio Ltda. 01/04/1985 31/12/1985 - 02 Vent-lar Indústria e Comércio Ltda. 07/10/1985 04/09/1986 1,00 3323 Facão Matão RGA Ltda. 01/12/1986 14/09/1989 1,00 10184 Bússola Ferramentas Agrícolas Ltda. 02/04/1990 14/05/1990 1,00 425 Facão Matão RGA Ltda. 01/06/1990 30/08/1990 - 06 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 03/06/1991 05/03/1997 1,00 21027 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 23/12/2000 1,00 13888 Baldan Implementos Agrícolas S/A 22/04/2002 04/11/2014 1,00 4579 TOTAL 9461TOTAL 25 Anos 11 Meses 6 DiasPor fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor continua trabalhando, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela.III - DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 07/10/1985 a 04/09/1986, 01/12/1986 a 14/09/1989, 02/04/1990 a 14/05/1990, 06/03/1997 a 23/12/2000 e de 22/04/2002 a 04/11/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Cimar Ferreira da Silva (CPF nº 144.515.208-86), a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2014 - fls. 88 do PA).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Cimar Ferreira da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/11/2014 - fls. 88 do PARENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0003182-20.2015.403.6120 - ALCIDES TROFINI(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Alcides Trofini pleiteia em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.347.686-0), concedida em 02/02/1991. Requer a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, a partir do início da vigência, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Juntou procuração e documentos (fls. 24/133). Às fls. 136 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que fora determinada a citação do réu. Citado (fls. 137), o INSS apresentou contestação (fls. 138/155), alegando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da demanda. No mérito, requereu a improcedência da demanda, aduzindo em síntese que: foram perfeitamente constitucionais e correspondentes à reposição inflacionária os índices de reajuste aplicados aos benefícios em manutenção em junho - 1999 e maio - 2004, ponto em relação ao qual nem mesmo o autor controverte, restringindo sua insurgência contra suposta irregularidade no viés arrecadatório, por ocasião dos reajustes do teto dos salários de contribuição; não existe qualquer previsão normativa estabelecendo necessária correlação entre eventual elevação do teto dos salários de contribuição do RGPS com índice de reajustamento anual definido para incidir sobre as rendas mensais dos benefícios em manutenção; não houve qualquer irregularidade perpetrada por ocasião dos reajustes dos novos tetos dos salários de contribuição às épocas em comento; e ainda que existente tal irregularidade seria incabível tentar-se corrigir supostas irregularidades através de um desvirtuamento de algo que foi perfeito, lícito e regular que foram os percentuais de reajustes dos valores de benefícios em manutenção. Juntou documentos (fls. 156/163).Réplica às fls. 166/180, através da qual a autora insistiu na procedência da demanda e requereu o seu julgamento antecipado.Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃODe início, quanto à eventual decadência do direito sobre o qual se funda a ação, friso que embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da parte autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição, já que incide na espécie a prescrição quinquenal, de modo que na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, ou seja, a partir de 06/03/2010.No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC

20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição qüinqüenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejara manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Mín. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar se no caso concreto a parte autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/1998 e 41/2003.Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 081.347.686-0 efetivamente sofreu limitação do salário de benefício aos tetos vigentes, conforme parecer e planilha que faço acompanhar a presente sentença. Assim, noto que o cálculo elaborado pelo setor técnico foi realizado evoluindo a renda do benefício no momento de sua concessão sem a limitação do teto e não considerando como valor devido o teto instituído nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o que se permitiu chegar a uma RMI de CR$ 182.578,03 e não CR$ 118.859,99, conforme cálculo realizado pela autarquia ré.Portanto, faz jus a parte autora a revisão pleiteada incidente sobre o NB 081.347.686-0, de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, revertendo-se à parte autora os valores em atraso a partir de 02/02/1991 (DIB), observada ainda a prescrição quinquenal.III - DISPOSITIVODiante do exposto, em face das razões expedidas, julgo procedente em parte o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a readequar a renda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 081.347.686-0 ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, recalculando-se, na data da vigência das referidas Emendas, o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas referidas Emendas, nos termos do parecer emitido pela Contadoria Judicial, o qual acompanha a presente sentença.Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.Condeno também a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal e que deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS que é isento de recolhimento.Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da sua iliquidez.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003183-05.2015.403.6120 - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECCOES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por BRILHANTE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA, CNPJ 03.812.035/0001-13, e seus sócios e representantes legais CARLOS AUGUSTO FOFFA e LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a requerida promova a imediata baixa do nome da Autora perante os cadastros restritivos do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), cuja inclusão, segundo a inicial, deu-se por iniciativa da instituição financeira ré.Pedem a antecipação da tutela para que seja determinado à Caixa que promova, por meio de ofício e sob pena de aplicação de multa diária, a imediata baixa do nome da empresa dos cadastros do SCR, que, segundo os autores, tem natureza de cadastro restritivo de crédito.Afirmam que a pessoa jurídica é correntista da Caixa há bastante tempo e que em determinada ocasião seu saldo devedor elevou-se drasticamente, de maneira duvidosa, e seus dados foram inseridos nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SCPC e SCR).Alegam que ingressaram com a ação judicial 1003430-26.2014.8.26.0236 na Primeira Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Ibitinga/SP e obtiveram liminarmente ordem judicial para a sustação das restrições de crédito. Contudo, conforme asseveram, só houve a exclusão do Serasa e do SCPC, permanecendo a anotação no SCR, tendo o Banco Central informado, com base na Resolução 3.658/2008 do Conselho Monetário Nacional, que não poderia realizar a exclusão, pois a atribuição quanto a essa operação no SCR caberia exclusivamente ao banco responsável pela inclusão que neste caso é a Caixa.Conforme narraram os autores, a Caixa foi informada diretamente pelo Banco Central de que a responsabilidade pela exclusão do SCR era da própria Caixa, e ainda assim não procedeu à exclusão, sendo necessária ordem judicial para que o faça.Juntam procuração e documentos (fls. 14/30). Comprovante GRU de recolhimento de custas em cópia (fls. 31).A antecipação da tutela foi indeferida, anotando-se prazo para a juntada da GRU original relativa às custas (fls. 34/35).A Caixa Econômica Federal, em contestação (fls. 39/49), articulou que não estão presentes os requisitos do dever de indenizar; a Caixa não provocou dano ao autor; o SCR não é cadastro restritivo ou negativo e pode até contribuir positivamente na decisão da instituição financeira que consultar o cadastro; o SCR objetiva o exame do risco de crédito; a Caixa não recebeu ordem direta do Judiciário para promover a baixa.Os autores juntaram guia de pagamento de custas (fls. 53).As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (certidão - fls. 54). Os autores requereram a expedição de ofício ao Banco Central (fls. 55) e a requerida pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 56).Os autos vieram conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO.De partida, indefiro o requerimento dos autores, formulado às fls. 55, de expedição de ofício ao Banco Central para que a instituição forneça pesquisa SCR, já que o cadastro é acessível ao correntista por meio do Registrato - Extrato do Registro de Informações no Banco Central e não se comprovou nos autos que o pedido tenha sido formulado ou que tenha encontrado qualquer dificuldade ou recusa no fornecimento dos dados.A Circular 3.728, de 17 de novembro de 2014, editada pela diretoria colegiada do BC, instituiu o Extrato do Registro de Informações no Banco Central do Brasil (Sistema Registrato). A redação dos primeiros artigos apresenta a abrangência da medida:Art. 1º Fica instituído o Extrato do Registro de Informações no Banco Central do Brasil (Sistema Registrato), destinado a permitir aos cidadãos, por meio eletrônico, o acesso a informações de caráter pessoal contidas em cadastros administrados pelo Banco Central do Brasil.Art. 2º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e as caixas econômicas que prestam serviços por meio da internet (internet banking) devem disponibilizar, por esse meio, transação que possibilite a validação de frase de segurança, fornecida pelo Banco Central do Brasil aos clientes dessas instituições, para acesso a informações pessoais contidas em cadastros administrados pela Autarquia.Em seu site o Banco Central compromete-se a fornecer os dados, bastando o cumprimento de alguns procedimentos prévios por parte do interessado, conforme texto a seguir extraído da página eletrônica da autarquia:A forma mais fácil de acessar o SCR é por meio do Registrato - Extrato do Registro de Informações no Banco Central. O Registrato é um sistema que fornece para o cidadão informações disponíveis em cadastros administrados pelo Banco Central do Brasil. (...) Alternativamente, o relatório do SCR pode também ser fornecido pelas Centrais de Atendimento ao Público do Banco Central, pessoalmente, ou por correspondência, conforme orientações disponíveis em nossa página na internet, em Perfis > Cidadão > Cadastros, sistemas e certidão negativa > Formulários e orientações para acesso aos relatórios individuais no Banco Central. (http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/scr.asp#1).O Registrato pode ser consultado, segundo o BC, por (a) clientes bancários que fazem uso de internet banking: (b) ou por cidadãos que não fazem uso de internet banking (estes deverão se dirigir a uma das representações do Banco Central) ou, ainda, (c) por cidadãos com certificado digital (http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfiv/registrato/Paginas/default.aspx).Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo.No mérito, os autores pretendem obter ordem judicial para que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da pessoa jurídica do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR).A parte autora afirmou em síntese que, por entender indevida a inclusão do nome da pessoa jurídica nos órgãos de proteção ao crédito Serasa, SCPC e SCR, ingressou com ação judicial na Primeira Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Ibitinga/SP (autos 1003430-26.2014.8.26.0236), obtendo a determinação do Juízo para a supressão solicitada.Conforme descrito na inicial, por consequência da liminar, os dados foram excluídos do Serasa e do SCPC, mas mantidos no SCR, porque o Banco Central, a quem foi determinada por ofício a exclusão do SCR, informou não ter competência para isso e apontou que a competência para a alteração dos dados é de exclusiva responsabilidade da instituição financeira, que, na hipótese em discussão, seria da Caixa Econômica Federal.Pelo que se depreende da inicial, a parte autora entendeu que, se o Banco Central não tem competência para a exclusão dos dados do SCR e informou que a competência é da Caixa, esta instituição financeira teria a obrigação de cumprir a ordem judicial emanada do Juízo Estadual.Os autores juntaram cópia da decisão da antecipação da tutela proferida nos autos 1003430-26.2014.8.26.0236 na Primeira Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Ibitinga/SP (fls. 20) e do ofício expedido a partir dessa decisão, endereçado à diretoria do SCR, determinando a exclusão da anotação referente ao débito em relação à conta bancária 0980/003/00000421-2, junto à Agência da Caixa Econômica Federal (fls. 21).Em seguida, a parte autora juntou ofício do Banco Central do Brasil endereçado ao Juízo de Direito informando que não tem competência para alterar dados do SCR e comunicando que a ordem judicial foi reencaminhada, pelo departamento competente do Bacen, à Caixa (fls. 23/24).Na folha seguinte, os autores juntaram cópia do ofício do Bacen à Caixa, referente ao assunto, com os seguintes dizeres (fls. 25):Encaminhamos-lhes, em anexo, cópia do ofício supramencionado, proveniente do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga (SP), para exame e adoção das providências julgadas cabíveis, relacionadas à determinação expressa naquela ordem judicial. (...)Os autores juntaram também cópia da Resolução 3.658/2008 do Conselho Monetário Nacional (fls. 26/30).A Caixa em sua defesa alegou que o SCR não é cadastro restritivo e não impede pessoas físicas e jurídicas de contrairem novos créditos ou de pleitearem novos financiamentos ou empréstimos, pois do banco de dados constam informações negativas e positivas, conforme o caso.A requerida sustentou também que, observadas as ações judiciais em que litigam a Caixa e os autores, não existe ordem judicial para que a instituição financeira suprima o nome dos autores do SCR, de modo que não está obrigada a fazê-lo nem está comprovado dano à parte requerente.Observo que o Juízo da Primeira Vara Cível de Ibitinga endereçou a ordem de exclusão de dados do SCR somente à diretoria do Bacen, mas não determinou que a Caixa o fizesse, segundo se extrai do conjunto probatório.O Bacen foi quem informou a Caixa, por meio do ofício de fls. 25, da existência da determinação judicial. Contudo, conforme se extrai da documentação juntada e da manifestação das partes, a ordem judicial para a supressão do nome dos autores do SCR foi direcionada ao Bacen, e não à Caixa.Conforme já explanei no momento em que indeferi o a antecipação da tutela nestes autos, a parte autora reconheceu, na inicial, a existência de débito em determinado momento de sua atividade, embora não tenha esclarecido sobre o desdobramento da dívida, se foi ou não liquidada.Os autores mencionam a existência de ações em que estariam discutindo a dívida, no entanto não trouxeram nada de concreto sobre isso. Muito embora por meio de consulta ao sistema processual seja possível localizar ações em nome dos autores nesta Vara Federal, não há neste momento informações claras do conteúdo debatido nem se há decisões derradeiras.Todavia, a jurisprudência está bem definida no sentido de ser lícita a inclusão, pelo credor, do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito em caso de dívida não paga.Reproduzo um trecho da inicial no qual os autores referem-se ao débito com a Caixa: Após determinado tempo de utilização dos produtos e serviços fornecidos pela referida instituição bancária, esta fez surgir duvidoso e elevado saldo devedor em desfavor da Autora provocando o apontamento de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito.O mencionado débito não é debatido nesta ação, de modo que não será possível concluir se é devido ou indevido integral ou parcialmente. Numa situação assim, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais, já que pode ser lícita a inclusão por dívida do nome do devedor nos cadastros restritivos.A parte autora bem que poderia ter trazido aos autos cópia da ação distribuída à Vara Cível de Ibitinga, para que se conhecesse integralmente a causa de pedir, o pedido e as provas lá eventualmente produzidas, especialmente porque há notícia de que tanto lá quanto aqui procura impelir a Caixa a idêntico procedimento.Todavia, em tempos no qual em grande parte do Poder Judiciário vigora o processo eletrônico, simples consulta ao Portal de Serviços e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo permite visualizar algumas fases do feito e confirma que, nos autos 1003430-26.2014.8.26.0236 da Justiça Estadual de Ibitinga, a parte requerida é exclusivamente a Serasa Experian. Quer dizer que os autores BRILHANTE LTDA, LUIZ CARLOS e CARLOS AUGUSTO litigam na Justiça Estadual, na ação da qual extraíram a ordem judicial mencionada na inicial, com a SERASA EXPERIAN, esta última no polo passivo. É o que se constata também nos documentos de fls. 20/21 desta ação. A Caixa e o Bacen não integram aquela lide, segundo os dados consultados.Continuando a consulta ao e-SAJ do TJSP, observo que, em publicação no DJE datada de 05/10/2015, o julgamento da ação 1003430-26.2014.8.26.0236 foi convertido em diligência, conforme reprodução a seguir:(...) Converto o julgamento em diligência a fim de que os autores comprovem, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, que a Serasa, ora requerida, foi notificada pela Caixa Econômica Federal a excluir os apontamentos em seu cadastro, conforme informado às fls. 31. (...).Está evidente que, de um modo ou de outro, a Caixa está sendo compelida na referida ação 1003430-26.2014.8.26.0236 na Justiça Estadual a excluir os apontamentos no SCR em nome dos autores. Ocorre que, até onde este Juízo foi informado, a Caixa não é parte naquele processo.Portanto, o pedido formulado na Justiça Federal pode ser idêntico ou, por exemplo, estar contido no requerimento apresentado pelos autores na Justiça Estadual. Pode ainda ser ele apenas um de vários outros pedidos contidos, eventualmente, na petição apresentada na esfera estadual, pois não se conhece o teor da inicial da ação movida no Juízo de Direito de Ibitinga.A decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida na esfera estadual não menciona um contrato específico. Aliás, a ordem judicial, pois se dirige genericamente ao débito em relação à contra bancária 0980/003/00000421-2 junto à Agência da Caixa, conforme se pode observar no ofício endereçado ao diretor do SCR pelo Juízo de Direito (fls. 21 desta ação).Como a parte autora não trouxe cópia da inicial do processo estadual, não há como apontar, neste momento, outras convergências ou divergências entre as duas ações.Tal situação no mínimo instiga a curiosidade processual e reclama uma comparação mais detalhista entre os dois

processos, levantando também indagações sobre legitimidade e verossimilhança da causa de pedir.Cabe discutir a legitimidade no âmbito da causa de pedir, na trama discursiva que fundamenta o pedido dos autores, porque não restou comprovado que a Caixa ou o Banco Central sejam parte no processo promovido na Justiça Estadual. Aliás, as provas são no sentido de que não integraram o polo passivo no Estado.Não pretendo aqui discutir a competência. Contudo, se a Caixa ou o Bacen foram, em tese, compelidos naquele processo estadual a fazer algo, é fundamental que se comprove que ocuparam o polo passivo do processo.Realço que a parte autora fundamentou seu pedido nos seguintes elementos: no ofício judicial encaminhado ao SCR pelo Juízo Estadual, na resposta do Bacen e no que denomina determinação para que o banco requerido promovesse a baixa, determinação esta que teria emanado do Bacen direcionada à Caixa. Alega que tais documentos configuram prova inequívoca (petição inicial - fls. 11 desta ação).Feita essa análise, entendo que não é o caso de conversão em diligência para determinar à parte autora que traga aos autos outros documentos, tais como a íntegra do processo, já que, embora sendo parte legítima nesta ação, a Caixa não integrou a lide ainda em trâmite na Justiça Estadual, na qual os autores alicerçam o pedido aqui formulado.Em decorrência de toda a explanação, entendo que o Bacen não determinou à Caixa a baixa no SCR; observo que o Bacen somente retransmitiu a mensagem do Juízo que a ele fora endereçada. Entendo também que não existem provas de que o alegado débito seja inválido ou ilegal e que tenha sido inscrito indevidamente no SCR; assim sendo, também não há como analisar a alegação de dano moral.Tudo indica, ainda, que nem a Caixa nem o Bacen integraram a lide em curso na Justiça Estadual, embora no referido Juízo estejam sendo compelidos a cumprir ordem judicial lá decretada, segundo as notícias trazidas a estes autos e extraídas da consulta ao e-SAJ.Portanto, não haveria este Juízo de determinar o cumprimento da ordem emanada da Justiça Estadual.Anoto que a hipótese trazida à Justiça Federal nesta ação não encontra suporte probatório mínimo.Se os autores mencionaram haver discussões judiciais sobre dívida derivadas do relacionamento bancário com a Caixa, não deveriam deixar tais provas de fora do processo.Cabe, finalmente, salientar que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) sucedeu a Central de Risco de Crédito (CRC).O SCR, segundo definição do Bacen em seu sítio na internet, é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras no País, (...) alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, mediante coleta de informações sobre as operações concedidas. Atualmente, são armazenadas no banco de dados do SCR as operações dos clientes com responsabilidade total igual ou superior a R$ 1 mil, a vencer e vencidas, e os valores referentes às fianças e aos avais prestados pelas instituições financeiras a seus clientes (http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/scr.asp#1).Antecedendo o SCR, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução 2.390/1997, substituída pela Resolução 2.724/2000/CMN, objetivando implementar o sistema denominado Central de Risco de Crédito (CRC), determinou às instituições financeiras o envio ao Bacen de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de seus clientes (http://www.bcb.gov.br/?SCRHISTORICO).Posteriormente, a Resolução 2.724/2000/CMN foi revogada pela Resolução 3.658/2008/CMN. Esta última Resolução, da qual transcrevo a redação do art. 2º, substituiu o CRC pelo SCR:Art. 2º O Sistema de Informações de Créditos (SCR), instituído em substituição ao sistema Central de Risco de Crédito (CRC) de que trata a Resoluções nº 2.724, de 31 de maio de 2000, e nº 2.798, de 30 de novembro de 2000, com as informações adicionais remetidas ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação por ele baixada, tem por finalidades:I - prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições mencionadas no art. 4º; eII - propiciar o intercâmbio de informações, entre as instituições mencionadas no art. 4º, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito.(...)Art. 9º As informações remetidas para fins de registro no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições de que trata o art. 4º, inclusive no que diz respeito às inclusões, às correções, às exclusões, às marcações sub judice e ao registro de medidas judiciais e de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes.(...)É certo que, se fosse o caso, caberia à Caixa exclusiva responsabilidade pelas informações remetidas ao SCR, seja para a inclusão ou exclusão etc., nos termos do art. 9º da Resolução 3.658/2008.Conforme já decidiu o STJ em habeas data no qual os impetrantes pediam informações sobre seus dados no CRC, atual SCR: (...) é incontestável a ilegitimidade do Presidente do Banco Central para figurar no polo passivo da presente demanda no que pertine à inclusão, exclusão ou alteração de dados constantes na Central de Risco de Crédito (...) (HD 160/DF, STJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 22/09/2008).Também nesse sentido: (...) A autoridade coatora, Presidente do Banco Central, não possui legitimidade passiva ad causam em parte do pleito, uma vez que a inclusão ou a retificação de informações no SCR, nos termos do art. 9º da Resolução CMN n. 3.658/2008, é de exclusiva competência das instituições listadas no art. 4º da referida norma regulamentar. 3. Mesmo a retificação de informação negativa, cujo teor deva ser modificado em razão de decisão judicial transitada em julgada, deve ser feita no Sistema de Informações de Crédito pela entidade bancária envolvida e não pelo Presidente do Banco Central (...). (HD 201302208990, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE data: 06/05/2014).Importa deixar claro, ainda, que, se os autores desconhecem a qualidade e os detalhes dos apontamentos em seus nomes no SCR do Bacen, poderiam, em tese, estar pugnando pela exclusão no escuro ou equivocadamente.Assim, não há nesta ação provas que comprovem as alegações da parte autora em relação à inclusão indevida de seu nome no SCR.Tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à Caixa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Providencie a Secretaria a juntada de cópia de consulta ao sistema e-SAJ do TJSP em relação ao processo mencionado pela parte autora na inicial (1003430-26.2014.8.26.0236 da Primeira Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Ibitinga/SP), encadernando-a logo a seguir, uma vez que utilizei dados do andamento da referida ação na fundamentação desta decisão.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004197-24.2015.403.6120 - JOSENILDO MATIAS DO NASCIMENTO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Josenildo Matias do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida com o afastamento das cláusulas contratuais abusivas, bem como a consignação do pagamento das prestações em 30% de seus vencimentos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 26/73).Narra a inicial que em 20/12/2012, o autor contratou empréstimo com o banco requerido para compra de imóvel situado na Rua Alberto Zerbinati, n. 12-A, Vale do Sol, Araraquara, no valor de R$ 159.300,00 com parcelas divididas em 420 meses, taxa nominal de juros de 8,51% e efetiva de 8,85% ao ano, sistema de amortização constante - SAC, com a primeira prestação no valor de R$ 1.587,51. Argumenta que o item 7 - taxa anual de juros nominal transformada em efetiva - conduz à capitalização composta, e que o item 10 - encargo inicial foi calculado segundo o sistema de amortização constante SAC - também conduz à capitalização de juros. Defendeu que a instituição bancária assumiu o risco de inadimplência ao aprovar crédito a um profissional autônomo (vendedor) sem histórico financeiro que possa pagar prestação acima de mil reais mensais e que há limite máximo de 30% de comprometimento da renda familiar também a ser respeitado pelas financeiras. Reclamou que o reajustamento das prestações mensais fosse feito de acordo com o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, como forma de incentivo à população de baixa renda à aquisição da casa própria, bem como fossem calculadas com base no comprometimento máximo de 30% de sua renda familiar, o que autoriza o pedido consignatório. Disse ainda que: impossível verificar se os reajustes efetuados respeitaram os índices previstos contratualmente, devendo a Caixa apresentar cálculo detalhado das parcelas do financiamento; houve utilização do sistema SAC, o qual prevê capitalização composta; o recálculo da prestação com base no saldo devedor (cláusula sexta, parágrafo segundo) também deve ser afastado, pois não é inerente ao sistema SAC e acarreta onerosidade excessiva ao autor; a mora do devedor deve ser afastada, uma vez que não teve culpa pelo inadimplemento da obrigação, porquanto foi obrigado a mudar de profissão, visto que trabalhava como camelô na capital e teve que se mudar para Araraquara, perdendo sua freguesia, conforme cópia do cadastro de cliente do banco requerido e cópia de sua CTPS; deve ser aplicada, no caso concreto, a teoria da imprevisão, uma vez que ao menos uma readequação do contrato deveria ocorrer para fazer frente a situação ruim pela qual está passando uma das partes; e a mora é da Caixa, a qual conduziu o autor à inadimplência ao receber muito mais do que lhe é devido.Às fls. 76 o autor foi chamado a emendar a inicial de forma a esclarecer a causa de pedir e informar o valor incontroverso, eis não ter informado o valor de sua renda mensal.Emenda a inicial juntada às fls. 78/83 e documentos às fls. 84/97. Dentre outros pontos, esclareceu que o valor controverso da parcela é de R$ 1.166,18, valor resultante da subtração dos 30% do salário e o valor incontroverso é de R$ 421,33.O pedido de consignação foi indeferido às fls. 98, já que se acolhido implicaria em ressuscitação do sistema de Plano de Comprometimento de Renda. Na oportunidade, fora designada audiência de conciliação.Citada (fls. 100), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 102/114) aduzindo, preliminarmente, a perda do objeto da ação e a falta de interesse processual, uma vez que o inadimplemento do autor consubstanciou o vencimento antecipado, não havendo mais que se falar em revisão do contrato, caracterizando impossibilidade jurídica do pedido. O sistema SAC não configura capitalização de juros, já que seu valor é abatido para remuneração do capital financiado, antes da apuração do valor de amortização, logo, não há que se falar na cobrança de juros sobre juros, até porque sendo encargo de pagamento mensal, não se integra ao capital a ser remunerado no mês seguinte. Aduziu que aplicável ao caso a Súmula 596 do E. STF, por meio da qual se afastam as disposições da Lei de Usura em operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A taxa de juros prevista no contrato está bem abaixo das normalmente cobradas nesta área. A revisão contratual não pode se dar sob mera alegação de dificuldades econômicas sofridas pela parte, mas deve fundamentar-se em eventos predeterminados na lei, capazes de afetar a relação contratual de modo global. O contrato foi livremente firmado e suas cláusulas contratuais se adequam à legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Não há que se falar em lesão à parte autora, eis que essa não foi capaz de comprovar a ocorrência de qualquer evento extraordinário ocorrido no curso do contrato capaz de alterá-lo significativamente, nenhuma ação tida por irregular pode ser oposta à ré, não havendo fundamentos para revisão ou resolução do contrato. Não há qualquer nulidade sobre a cláusula de vencimento antecipado do contrato já que em sintonia ao disposto no art. 21, Lei 8.004/90. A imposição da contratação de seguro nos contratos habitacionais no âmbito do SFH é exigência da Lei 4.380/64 (os valores cobrados a título de seguros - MIP e DFI são calculados em função do saldo devedor e do valor de garantia, sendo que o prêmio do seguro MIP terá alterações sempre que a idade do mutuário atingir nova faixa etária). É legal e justificável a cobrança da taxa de administração prevista no item 8.8 da Resolução n. 289/98 do Conselho Curador do FGTS. O valor alegado para realização dos depósitos judiciais não é suficiente para pagamento de juros remuneratórios devidos em cada prestação. Juntou documentos (fls. 115/125).A Caixa peticionou e juntou documentos às fls. 128/150, onde constam informações prestadas pela sua área operacional.Às fls. 151, a ré informou que a despesa com intimação foi de R$ 121,61 e com a publicação de edital foi de R$ 500,00, juntou planilha com evolução da dívida às fls. 154/157.Réplica às fls. 138/164.Em audiência, a conciliação restou infrutífera (fls. 167).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de questão unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide nos termos do art. 330, inciso I do CPC. De antemão, ressalto que, quanto aos documentos de fls. 129/150 e 153/157, trata-se na verdade de cópia do contrato firmado pelas partes e de planilha discriminativa do débito, documentos já juntados com a peça contestatória e com a própria inicial, sendo desnecessária nova vista à parte. Ponto ressalvado, passo ao exame da preliminar suscitada pela Caixa.Inicialmente, ressalto que o tão-só vencimento antecipado da dívida não é óbice para que se apreciem as questões de direito trazidas pelo demandante. Com efeito, a Caixa não comprovou a consolidação da propriedade, a realização de leilão e nem tampouco a adjudicação do imóvel a terceiro, havendo a possibilidade de purgação da mora pelo devedor (cláusula décima oitiva - fls. 44), motivo pelo qual prossigo na análise da demanda.Em relação à aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, trata-se de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua possibilidade. Nesse sentido, confira-se o REsp 642.968/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006.Entretanto, mesmo que se entenda aplicável o CDC ao contrato da parte autora, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isso porque, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege).Pois bem. As partes firmaram, em 20/12/2012, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH.Quanto ao sistema de amortização, o contrato prevê que será regido pelo sistema SAC (item D5), além de taxa de juros com previsão de taxa nominal de 8,5101% e taxa efetiva de 8,8500% (fls. 34/35). O encargo mensal e os reajustes a serem efetuados estão previstos nas cláusulas sexta e oitava do contrato (fls. 39/40), que preveem:CLÁUSULA SEXTA - ENCARGO MENSAL - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CAIXA, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme constante na letra D9.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor das doze primeiras parcelas de amortização é estabelecido no ato da contratação, sendo calculado pela divisão do valor financiado pelo prazo de amortização contratado.PARÁGRAFO SEGUNDO - A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente.PARÁGRAFO TERCEIRO - O recálculo da prestação de amortização e juros é realizado em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente.(...) CLÁUSULA OITAVA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata die, utilizando-se os índices que serviram de base para a atualização dos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do devedor, se já ocorrida, e a data do evento.PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, serão atualizados na forma do parágrafo PRIMEIRO desta Cláusula e pagos pelo DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier substituí-lo ou que for determinado em legislação específica. (...)Quanto ao Sistema de Amortização Constante ou Hamburguês - SAC, através dele se prevê que toda parcela mensal do financiamento pago conterá o pagamento dos juros e a amortização de uma parte do capital mutuado, o que não implica em capitalização dos juros. Isto é possível porque pelo SAC paga-se mensalmente a mesma parcela do capital e, na mesma prestação, amortiza-se um percentual correspondente à integralidade dos juros calculados sobre o saldo devedor, reduzindo-se os juros mês a mês. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SFH - SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 19545 SP 2005.61.00.019545-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 13/04/2010, SEGUNDA TURMA,)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVISÃO CONTRATUAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA.DESNECESSIDADE. 1. A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Cabe a ele, segundo preconiza a Lei Processual (art. 130), ordenar as providências que entender pertinentes para a solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção, em particular, quando o exame do fato probante não exigir conhecimentos técnicos especiais. 2. No caso concreto, o sistema SAC de amortização não contém capitalização de juros. Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (TRF-4 - AI: 50303426620144040000 5030342-66.2014.404.0000, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 28/01/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015)No

que se refere às taxas de juros pactuadas, noto que são inferiores às usualmente praticadas no mercado, além do que o autor não apresentou comprovação de que tenham superado a média daquelas praticadas por outras instituições financeiras para operações parecidas e nem que exceda a média das taxas calculada pelo Banco Central do Brasil.Além disso, foi informado pela CEHMA - Centralizadora Nacional de Manutenção de Créditos Habitacionais (fls. 117): No presente contrato, em que pese na planilha de evolução constar a informação de que a taxa de juros nominais é de 8.5101%, verificamos que o contrato fez jus ao benefício de redução de taxa, possivelmente em razão de estratégias fidelização (conta corrente; cartão de crédito, etc), a taxa anual realmente utilizada foi de 8,0% ao ano. Efetivamente, no demonstrativo de débitos de fls. 119, a informação que consta é taxa juros nominal anual de 8,00%, enquanto a taxa efetiva anual é de 8,2999%. Por tais razões, resta afastada a abusividade aduzida pelo requerente.Na inicial defende-se, ainda, que a instituição bancária assumiu o risco de inadimplência ao aprovar crédito a profissional autônomo (vendedor) sem histórico financeiro que possa pagar prestação acima de mil reais mensais.Entretanto, ao contrário do que diz o autor, não se pode conceber que a Caixa assuma, nestas circunstâncias, o risco de inadimplência.Vejo que a pretensão do mutuário é que, de fato, a prestação tenha seu valor reduzido na mesma proporção da alteração da renda familiar. Ocorre que a tese por ele defendida poderia levar ao absurdo de se ter que reduzir a zero o valor da prestação na hipótese de desemprego.O demandante, na condição de vendedor ambulante, sem contratação formal em carteira, dirigiu-se à instituição ré e conseguiu galgar um financiamento imobiliário no valor de R$ 159.300,00. À época, a renda mensal e a informalidade de seu labor foram analisadas e sopesadas pela ré para liberação do financiamento.Embora não tenha sido juntado aos autos, é comum que nas contratações de financiamento bancário exija-se um mínimo de comprovação documental, inclusive, quanto à renda do beneficiário. Assim, se antes a renda informada permitiu uma contratação no importe de quase cento e sessenta mil reais, não me parece razoável que após pouco mais de dois anos, o autor pretenda a tão só redução do valor da parcela mensal, mantendo-se inalterado os demais parâmetros do contrato. Afinal, em qualquer contrato que se firme, as partes desde as tratativas preliminares devem ter ciência do quanto podem custear, avaliando os riscos da contratação que envolva a aquisição de um bem de valor tão expressivo como um imóvel, inclusive, cogitando-se em eventual e futura redução da receita familiar. Tal ônus obviamente não pode ser imputado à demandada, já que não é tarefa da Caixa Econômica Federal avaliar a prospecção de renda de cada um, não se deve e não há como se reputar a ela o trabalho que deve ser feito pela consciência do outro contratante.Oras, não seria plausível que se antes a condição de autônomo com renda acima de R$ 6.000,00 tenha facilitado ao autor a aquisição de casa própria dentro dos parâmetros por ele desejados, hoje servisse de fundamento para se questionar em juízo o instrumento que foi feito segundo as diretrizes de renda por ele próprio informadas. Admitir-se tal situação implicaria em verdadeiro contrassenso, já que o autor não pagando as parcelas do financiamento, obteria a chancela judicial para, reduzindo-as, beneficiar-se de sua própria inadimplência. Destarte, em casos tais em que a parte traz alegações de mudança da renda familiar, tem-se que além de uma possível renegociação do débito junto à ré, uma das tantas alternativas seria a aquisição de imóvel que se encaixe nos parâmetros de renda atuais do autor ou, no insucesso de qualquer renegociação, deve ser mantido o critério de reajuste na forma do contrato. Repito que o contrato não é daqueles firmados há longa data, ao contrário, é recente, foi assinado em 20/12/2012.Interpretação contraria implicaria em prestígio ao mau pagador em detrimento daqueles que pagam as prestações nas datas aprazadas.Ainda sobre o tema, os precedentes que seguem:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REDUÇÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. PRETENSÃO DE REDUZIR O VALOR DE PRESTAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese de que deve haver revisão do valor da prestação para ajustá-lo a qualquer nova realidade levaria ao absurdo de ter que reduzir a zero o valor da prestação na hipótese de o mutuário ficar desempregado. 2. Os casos de redução da renda em razão de mudança ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, devem ser comunicados ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida para revisão do valor do encargo mensal. Na ausência de renegociação, deve ser mantido o critério de reajuste na forma do contrato. 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. 4. Apelação do autor a que se nega provimento.(TRF-1 - AC: 17440622005401330O BA 0017440-62.2005.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 04/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.354 de 11/09/2013)CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. REDUÇÃO DA RENDA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. 01. Ação onde o mutuário do SFH pleiteia, dentre outros pedidos, a revisão das prestações, por força da redução de renda, para fins da manutenção da relação prestação/renda inicialmente acordada. 02. Hipótese em que, embora o contrato de mútuo contenha previsão quanto a preservação do limite de comprometimento de renda, inicialmente pactuado, o mesmo excepciona os casos de redução/supressão de renda. Com efeito, a redução da renda do mutuário não tem o condão de causar automática redução das prestações do financiamento. 03. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 397695 PE 0058497-21.2006.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 14/05/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/05/2009 - Página: 435 - Nº: 101 - Ano: 2009)CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. REDUÇÃO DA RENDA SUPERVENIENTE À CONTRATAÇÃO. VALOR DAS PRESTAÇÕES DESVINCULADO DO VALOR DA RENDA. CDC. 1. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar em razão da redução da renda superveniente à contratação. 2. A redução da renda do mutuário no curso do contrato de financiamento não lhe assegura, desde logo, o direito à redução do valor da prestação ao que unilateralmente entende devido, segundo sua nova renda, viabilizando, tão-somente, a renegociação das condições de amortização da dívida, tendente a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, segundo a conveniência da instituição financeira em dilatar os prazos para quitação da dívida. Não há como o Judiciário se imiscuir nesta relação para impor as condições convenientes ao mutuário, inclusive porque a renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. 3. Embora seja pacífico o entendimento dos tribunais pátrios acerca da aplicação das normas do CDC aos contratos da espécie, tal aplicação não beneficia o Autor se as estipulações contratuais não denotam qualquer abusividade ou ilegalidade. 4. Tendo o Autor sucumbido integralmente na demanda, deve arcar com o pagamento dos ônus de sucumbência, cuja exigibilidade ficará suspensa por litigar sob o pálio da justiça gratuita. 5. Apelação da CAIXA provida, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido do Autor, condenando-o ao pagamento dos ônus de sucumbência. (TRF-1 - AC: 20212 MG 2005.38.00.020212-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 16/06/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2008 e-DJF1 p.295) No mais, não se pode considerar que o reajustamento das prestações e do saldo devedor caracterize, genericamente, onerosidade excessiva, ensejando aplicação da Teoria da Imprevisão, isto porque havendo disposições contratuais expressas acerca do modo, tempo e forma de reajustamento dos encargos devidos, não se pode conceber a imprevisibilidade ou a insegurança na relação jurídica estabelecida entre os contratantes.Igualmente, pretende-se que o reajuste das prestações mensais fosse feito de acordo com o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, instituído a partir do Decreto-lei n. 2.164/84. Nesse aspecto a pretensão autoral afronta literal disposição de lei, uma vez que após a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.223/2001 restou vedada expressamente a celebração de contratos que contenham referida previsão. Dispõe a Lei 10.931/2004:Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.Tanto é assim que o contrato firmado pelo autor em 20/12/2012 contém cláusula expressa vedando-a (fls. 40):CLÁSULA SEXTA (...)PARÁGRAFO SEXTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDCUCIANTE(S), tampouco a planos de equivalência salarial. Quanto aos encargos incidentes no atraso do pagamento das prestações, o pacto firmado prevê (fls. 41):CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento constante neste contrato, a quantia a ser paga será atualizada, monetariamente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento pelo critério pro rata die, na forma da legislação específica vigente à época do evento.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Juros Remuneratórios sobre as obrigações em Atraso - Sobre o valor apurado de acordo com o disposto no caput desta cláusula incidirão juros remuneratórios pela mesma taxa constante na letra D7 deste instrumento.PARÁGRAFO SEGUNDO - Juros de Mora sobre obrigações em Atraso - Sobre o valor apurado de acordo com o disposto no caput desta cláusula incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.PARÁGRAFO TERCEIRO - Multa moratória sobre obrigações em Atraso - Sobre o valor das obrigações em atraso, atualizadas monetariamente conforme caput desta cláusula, além dos juros remuneratórios e moratórios, apurados conforme Parágrafos PRIMEIRO e SEGUNDO desta Cláusula, haverá a incidência de multa moratório de 2% (dois por cento), nos termos da legislação em vigor.Não há irregularidades na previsão contratual de juros remuneratórios, moratórios e multa para o caso de inadimplência, uma vez que os institutos guardam natureza diversa, cada qual recompondo o capital sob uma determinada vertente. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE A INADIMPLÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO. I. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 296-STJ, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência, cuja exclusão resta mantida. II. Cabível a capitalização anual dos juros nos contratos bancários firmados anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31.03.2000. Precedente uniformizador da 2ª Seção (EREsp n. 917.570/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, DJU de 04.08.2008). III. Admite-se a compensação/repetição simples do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. IV. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1052209 MG 2008/0090697-9, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 16/06/2009, T4 - QUARTA TURMA, DJe 04/08/2009)Portanto, não fazendo jus à revisão contratual nos moldes pretendidos, resta prejudicado o pedido de consignação de renda no importe de 30% do salário atual do demandante.Não se insurge o demandante quanto ao seguro firmado entre as partes e nem quanto à taxa de administração, motivo pelo qual, detendo-me à Súmula 381/STJ, não os abordarei. Tudo somado a improcedência dos pedidos se impõe.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de méritos, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004879-76.2015.403.6120 - REGINALDO ROBERTO GUIMARAES(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Reginaldo Roberto Guimarães em face da União Federal, objetivando a indenização por danos materiais no montante de R$ 60.812,68. Afirma ter adquirido dois veículos semi reboque, marca Randon SR CA, placas KEC 6073 e 6083, por meio de arrematação em leilão promovido pela requerida em 12/05/2010, no montante de R$30.000,00. Depois de licenciá-los, o autor promoveu a alienação dos veículos ao Sr. Osmil Porteiro, concretizada em 29/06/2010.Em 2011 foi intimado pela Delegacia de Polícia de Boa Esperança do Sul/SP a prestar declarações e apresentar documentos sobre referidos veículos, em razão de possuírem as numerações dos chassis adulteradas, pertencendo originalmente aos veículos reboques placas BTS 1458 e BTS 1448 e que foram objeto de furto no ano de 2004, conforme apurado no Inquérito Policial nº 21/2011 daquela Delegacia. Diante deste fato, os veículos foram apreendidos e o requerente efetuou a devolução do valor pago ao Senhor Osmil Porteiro.Afirma que os bens disponibilizados par aleilão pela Receita Federal não podem estar gravados com qualquer ônus ou possuírem vício insanável, razão pela que requer a indenização referente aos valores pagos pelos veículos na arrematação atualizados e acrescidos de juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/73). Às fls. 76 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50.Citada (fls. 85), a União Federal apresentou contestação às fls. 87/93, com os documentos de fls. 94/103, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu ter agido em conformidade com a legislação (Decreto-Lei nº 1.455/76 com redação dada pela Lei nº 12.350/2010) e em obediência ao princípio da legalidade. Asseverou que anteriormente ao leilão, os veículos foram vistoriados pelo Detran/MS a pedido da Delegacia da Receita Federal, tendo aquele órgão atestado a regularidade dos veículos arrematados pelo autor. Aduziu que os valores cobrados a título de indenização são excessivos e em desconformidade com os índices de atualização e juros de mora previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 com redação ada pela Lei nº 11.960/2009.Apresentou, ao final, a seguinte proposta de acordo (fls. 92/93): A União apresenta a proposta de acordo no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), antes do julgamento da presente demanda, sem que V. Exa. analise a questão a prescrição e ou valor da correção e juros dos valores pleiteados.Às fls. 106/109, a parte autora apresentou réplica, anuindo com a proposta trazida pela União Federal.II- DISPOSITIVOTendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 92/93 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais.Após o trânsito em julgado, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005175-98.2015.403.6120 - NIVALDO GUILHERME X NIVALDO GUILHERME JUNIOR(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Nivaldo Guilherme e Nivaldo Guilherme Júnior, pai e filho respectivamente, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, liminarmente, a suspensão do registro dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Em antecipação de tutela, pediram também a restituição do limite no cartão de crédito em nome do primeiro autor, bem como a suspensão da cobrança dos valores que constam na fatura, mas que advém de compras que não foram por eles realizadas. Postulam a condenação da Caixa à restituição do montante de R$ 18.339,62 (dezoito mil e trezentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) no cartão de crédito; o cancelamento deste, expedindo-se novo com o mesmo limite; e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de duzentos salários mínimos. Juntaram documentos (fls. 18/39).Narra a inicial que o primeiro requerente é titular da conta corrente n. 001.00000611-2, perante a agência 2992 da Caixa Econômica Federal, tendo-lhe sido disponibilizado cartão de crédito da bandeira Mastercard numeração 5493 1802 4978 5208, com limite de crédito no valor de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais). Esclareceram que a conta é utilizada para depósito de aposentadoria, sendo movimentada rotineiramente, assim como o crédito concedido no cartão. O correntista alega que nunca ficou inadimplente com a ré, sendo que recentemente começou a receber faturas em valores absurdos, fato que o levou a dirigir-se à sua agência, onde contestou as cobranças, obtendo êxito no estorno de alguns valores. Entretanto, no vencimento seguinte, recebeu-a novamente com valores exagerados e mais uma vez dirigiu-se à agência da requerida, mas não obteve êxito no estorno dos valores. Diante disso, e como nenhuma providência foi tomada pela Caixa, foi lavrado boletim de ocorrência (BO n. 1589/2014 - fls. 24/25). Argumentam que as movimentações não foram por eles realizadas, tratando-se de utilização de documentos falsos e senha de acesso do primeiro requerente, uma vez que as compras são incompatíveis com os hábitos do portador original do

cartão. Aduziram que consta, ainda, que um cartão adicional foi disponibilizado ao seu filho, o segundo requerente, sem que este tenha sequer chegado às mãos do mesmo e sem que o pai, titular da conta bancária, tivesse autorizado à emissão de cartão adicional. O correntista alega que sempre residiu em Araraquara, nada obstante os extratos bancários indicam que seu endereço residencial seria em São Paulo/SP, alteração que teria sido realizada pelo banco réu sem qualquer solicitação do autor. Ao final, revelam que tiveram os nomes lançados nos órgãos de proteção ao crédito com dívida no valor de R$ 18.339,62, tendo sido o cartão bloqueado unicamente por erro da Caixa. Decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 42/43, determinando que a ré excluísse o nome dos autores dos cadastros de inadimplentes e suspendesse os atos de cobrança do débito atrelado ao cartão. Na mesma ocasião foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça e designada audiência de instrução.Às fls. 48 a ré informa que os nomes dos autores não constam nos órgãos de proteção ao crédito, juntando documentos (fls. 49/53).Em sua contestação (fls. 54-68) a ré Caixa Econômica alegou inicialmente sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que somente cumpriu suas obrigações contratuais e legais, bem como que há litisconsórcio passivo necessário do estabelecimento comercial responsável pela venda (estabelecimento conveniado), o qual deve trazer aos autos a nota fiscal referente à compra e venda da mercadoria. No mérito, arguiu que as bandeiras são as responsáveis pela especificação das regras gerais de organização e funcionamento do sistema dos cartões de pagamento, além dos procedimentos e prazos relativos à contestação de operações e estorno. Assim, o cliente possui o prazo de 90 dias da data de vencimento da fatura mensal para contestar as operações nacionais e de 45 dias para contestar os lançamentos internacionais. Em momento algum os demandantes utilizaram tal procedimento, de forma que o lançamento das compras foi correto, assim como sua cobrança. Inexiste o direito pretendido pelos autores, ante o exercício regular de direito da requerida de incluir seus nomes nos cadastros restritivos, pois os contratantes não estavam em dia com as prestações do contrato. A ré não praticou qualquer ato ilícito, abuso ou excesso, não havendo que se falar em dano material. Não há provas da existência de dano moral, sendo exorbitante o valor pretendido pelos autores a título de verba indenizatória. Juntou documentos (fls. 69/84).Manifestação da Caixa às fls. 85, informando que houve cumprimento da liminar e juntando documentos fls. 86/90.Réplica às fls. 93/96.Aos 13/08/2015 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram tomados os depoimentos dos dois autores, e na qual também foram reiteradas a peça inicial e a contestação apresentadas (fls. 99/103).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal deve ser rejeitada, uma vez que o autor contratou a emissão do cartão diretamente com o banco, e não com a operadora. De mais a mais, é a Caixa Econômica Federal quem emite e entrega o cartão de pagamento ao cliente, ou seja, é ela que contrata com o consumidor usuário do cartão, sendo responsável pela habilitação, identificação, autorização, e liberação de limite de crédito e saldo em conta corrente, fixação de encargos financeiros, cobrança de fatura e definição de programas de benefícios, detendo, portanto, legitimidade para integrar o polo passivo da demanda.Quanto à configuração de litisconsórcio passivo necessário com o estabelecimento comercial responsável pela venda, evidentemente não é a solução mais adequada para a demanda em questão: a um, porque os lojistas não possuem qualquer conhecimento da fraude perpetrada junto à Caixa, a qual, como visto ensejou a emissão de cartão em nome do filho do correntista e segundo demandante; a dois, porque as transações comerciais foram feitas em diversos estabelecimentos, fato que atrasaria sensivelmente o andamento processual caso todos fossem integrados ao polo passivo; e a três porque todas as alegações da ré hábeis a embasar a integração dos lojistas no polo passivo são desconexas ao caso concreto (as alegações foram reproduzidas acima e na verdade se referem ao cartão Mastercard 5187671570887077, que em nada se relaciona aos presentes autos), aludindo claramente a processo diverso. Superadas as prefaciais, prossigo no mérito da demanda.No mérito, a demanda deve ser julgada procedente em parte.Aduzem os autores que foram vítimas de fraude, uma vez que as faturas relativas ao cartão de crédito Mastercard n. 549301802 4978 5208 começaram a apresentar valores muito altos e destoantes ao padrão de consumo de seu titular.Com efeito, juntaram-se aos autos as seguintes faturas: Fatura com vencimento em 12/2014 no valor de R$ 13.573,83 suplantando o limite disponível - fls. 27/30 Fatura do cartão para 01/ 2015, dela constando parcelas de compras feitas anteriormente, juros e multa por atraso, somando R$ 15.494,40 (quinze mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) - fls. 33/34; Fatura do cartão de 02/2015 com saldo devedor total de R$ 17.522,92 - fls. 33/34 Fatura de 03/2015 comunicando o cancelamento do cartão e possibilitando o pagamento do débito em até 24 parcelas - fls. 36.Ao que se nota, várias e sucessivas compras foram realizadas através do cartão adicional n. 5187 67** **** 0475, expedido em nome do filho, Nivaldo Guilherme Junior. O período em que foram realizadas se estendeu de 27/11/2014 a 02/12/2014 com compras variadas realizadas na região metropolitana de São Paulo. Como parte da fraude efetuada, houve alteração do endereço residencial do titular e correntista para Rua Moises de Corema n. 1220, apartamento 42B, bairro Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, conforme se observa das faturas de fls. 27/33 e 35.Pois bem. De partida, necessário ter-se em mente que a demanda judicial não pode servir de instrumento para enriquecimento indevido de quem se socorre do Poder Judiciário.Assim, as tarifas e encargos devidos por ocasião da utilização do cartão de crédito e devidamente contratadas pelo correntista, bem como as transações comerciais realizadas pelo titular devem ser por ele arcadas até seu termo final.No caso, noto que há duas compras sobre as quais o titular, à época, ainda efetuava pagamentos regulares, são elas: Magazine Luiza (em 11/2014 consta débito da parcela 07/10) e Empresa Folha (em 11/2014 consta débito da parcela 07/10). Ambas não foram questionadas e tiveram sua contratação em período anterior a 11/2014, data apontada como sendo início das transações fraudulentas seja através da inicial, seja através da leitura do boletim de ocorrência de fls. 24/25. Além disso, em seu depoimento o autor afirma expressamente que fez uso do cartão para compra com a empresa Folha, de forma parcelada, constando demonstrativo de pagamento do valor de R$ 188,28 relativo à fatura de dezembro de 2014 (fls. 26).Portanto, a requerida - e isso se ainda não o fez - deve propiciar à parte autora o pagamento das demais parcelas correspondentes a tais compras, sem que nelas se computem juros moratórios ou correção monetária.Excetuando-se esses dois débitos e as tarifas a eles correspondentes e devidamente contratadas, os demais devem ser declarados como indevidos, uma vez que não ter sido comprovado que os gastos foram efetuados pelos demandantes. Ao contrário, o cenário desenhado é daqueles que comumente ocorrem em ilícitos envolvendo cartões magnéticos.Ao meu ver, a situação retratada nos autos é ainda um pouco mais grave, pois demonstra que a o banco réu não tomou os cuidados necessários à expedição de cartão adicional, não trouxe aos autos sequer prova de que tenha havido autorização do titular e nem tampouco em que momento o endereço constante em seu banco de dados fora alterado para a capital do estado de São Paulo. Assim, não se trata propriamente de cartão de crédito clonado, mas sim de plástico emitido pela ré com base em falsas alterações por ela chanceladas ao arrepio da vontade do legítimo titular.Tanto é assim que o pequeno histórico de pagamento do cartão indica valores modestos de pagamento, enquanto que no mês de dezembro a fatura extrapolou os R$ 13.000,00, quantia muito superior ao limite de crédito de R$ 5.800,00 colocado à disposição do correntista.Desta feita, os débitos efetuados entre as datas de 27/11/2014 e 02/12/2014 relacionados ao cartão 5493 1802 4978 5208 são indevidos pelos autores, devendo a Caixa eximir-se de efetuar qualquer cobrança, bem como de inscrever seus dados em quaisquer cadastros de inadimplentes.Quanto ao pedido de cancelamento do cartão Mastercard retro mencionado, tal providência já foi tomada pela requerida conforme se nota pelas informações constantes no documento de fls. 36.No que tange ao pedido de expedição de novo cartão de crédito com o mesmo limite, tenho que tal providência deve ser requerida pelo autor junto ao banco réu, uma vez que implica em contratação de juros, tarifas e limite que devem ser pelas partes previamente discutidos, aprovados e contratados. Além disso, há outras opções de crédito no mercado e que podem socorrer as necessidades da parte autora, se essa assim entender conveniente. Por outro lado, quanto ao pedido de restituição do valor de R$ 18.339,62, não há provas de que os autores tenham efetuado o pagamento da quantia cobrada pela Caixa, ao contrário, o autor Nivaldo Guilherme foi inscrito no sistema SCPC (fls. 37) justamente em virtude do não pagamento. Destarte, como não houve pagamento indevido, não há, pois, o que se restituir.Cabe agora analisar o pedido de indenização por danos morais. Inicialmente, friso que somente restou evidenciado nos autos que o autor Nivaldo Guilherme, titular da conta bancária e do cartão de crédito posto sob discussão, é quem teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes (fls. 37). Já o autor Nivaldo Guilherme Junior, embora se possa admitir que detenha algum lastro de legitimidade para postular a inexigibilidade do débito pelo uso de cartão adicional emitido em seu nome, não faz jus à indenização por danos morais. Vê-se que as cobranças efetuadas pelo banco réu foram todas direcionadas ao titular do cartão de crédito, que é o efetivo responsável pelo pagamento das faturas. Ainda, não há prova nos autos de que o filho também tenha ostentado restrição em virtude da fraude operada, bem como não há provas de abalo a sua honra e reputação. Além disso, no caso concreto incide a vedação expressa pela Súmula 385, STJ (Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento), ou seja, contando o segundo requerente com 05 (cinco) anotações no Serasa e 20 (vinte) pendências financeiras no SCPC - dados de fls. 88 - haveria óbice ao pagamento da verba pretendida. Destarte, prossigo na análise do dando moral somente quanto ao correntista Nivaldo Guilherme (CPF 002.793.858-11). Não há dúvida de que o titular da conta bancária não teve qualquer responsabilidade pela inclusão de seu nome nos cadastros de devedores, o que se deu em virtude de transações comerciais realizadas mediante fraude. Também inexiste informação sobre a preexistência de legítima inscrição em cadastro de proteção ao crédito, para fins do disposto na Súmula 385 do STJ.A Caixa, no caso, é a responsável pelo envio das informações ao cadastro de inadimplentes, como comprovado, provocando a inserção indevida do nome do autor em cadastros restritivos ao crédito e sua posterior divulgação à consulta pública. Portanto, entendo que, ao assim proceder, é legitimada a indenizar, sobretudo em razão da desproporção da medida aplicada contra o consumidor, a parte vulnerável dessa relação.Quanto ao dano moral, a simples inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, sem as mínimas cautelas, configura situação vexatória, por abalar imediatamente o crédito de quem teve o nome negativado.Conforme, ainda, entendimento dos tribunais superiores, a indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve ser fixado sem excessos (TRF 3ª Região. AC - 1083564. 5ª Turma. Documento: TRF300110421. DJU 16/01/2007 pág. 386. Relatora Juíza Suzana Camargo). Também nesse sentido é a AC 00092034820104036100, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011).No âmbito do E. STJ decidiu-se que a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (STJ - AgRg no Ag 1078183/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). Além disso, a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato (AgRg no AREsp 402.123/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)Assentada a existência do dano moral, resta apenas quantificar a indenização justa para compensar o sofrimento experimentado pelo demandante, o que faço tomando como ponto de partida o lúcido comentário de MARIA HELENA DINIZ sobre as dificuldades em avaliar pecuniariamente o dano moral:A esse respeito, é preciso esclarecer que o direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenue, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o deficit acarretado pelo dano. Não se pergunta: Quanto vale a dor dos pais que perdem um filho? Quanto valem os desgostos sofridos pela pessoa injustamente caluniada? porque não se pode avaliar economicamente valores dessa natureza. Todavia, nada obsta a que se dê reparação pecuniária a quem foi lesado nessa zona de valores. A fim de que ele possa atenuar alguns prejuízos irreparáveis que sofreu. Assim, com o dinheiro, o lesado poderia abrandar sua dor, propiciando-se alguma distração ou bem-estar. O dinheiro não aparece, portanto, como real correspondência equivalente, qualitativa ou quantitativamente, aos bens perdidos pelo lesado. Não há quantia capaz de corresponder, p. ex., ao sofrimento causado aos pais pela morte de um filho querido; ao abalo emocional pelo impacto de uma injúria; à humilhação ou contrariedade causada pela queda de crédito oriunda de uma calúnia ou difamação etc. A reparação pecuniária teria, no dano moral, uma função satisfatória ou compensatória e, concomitantemente, penal, visto ser encargo suportado por quem causou o dano moral (RTJ, 67:182). Não procede, portanto, essa objeção, pois nem mesmo na seara da responsabilidade por dano patrimonial se teria uma real equipolência entre o valor do objeto danificado e o da quantia de sua indenização. O lesado sempre prefere não ter sofrido qualquer lesão, logo o dinheiro que se lhe dê, qualquer que seja o montante indenizatório arbitrado, jamais fará com que se sentisse compensado. A impossibilidade de avaliação do dano moral, hodiernamente, como pontifica Antunes Varela, está quase que superada pelos critérios jurisprudenciais adotados para certas modalidades de danos morais (morte do filho, pais, parentes próximos etc.), que pelas circunstâncias concretas do caso (desgostos oriundos de uma intervenção cirúrgica desnecessária não deverão ser indenizados por quantia inferior ao preço da operação).De fato, a indenização por dano moral serve para atenuar por meio de pecúnia o desgosto de quem foi lesado. Justamente por lhe faltar o caráter de recomposição do patrimônio desfalcado, o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato dos mais complexos. Na operação que busca arbitrar o justo valor, cabe ao julgador equilibrar, dentre outras variáveis, a extensão do dano, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico ou punitivo da indenização e a impossibilidade desta se constituir em fonte de enriquecimento indevido.Sopesadas essas diretrizes, penso que os valores propostos na inicial a título de indenização por dano moral (200 salários mínimos) são flagrantemente desproporcionais ao dano experimentado. Nem mesmo a análise do caso sob o prisma do caráter pedagógico da medida justifica a exasperação da reprimenda em montante fronteiriço ao requerido na inicial. Assim, atento às peculiaridades do caso concreto e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R$ 3.000,00, montante que deverá ser atualizado a partir desta data. Com o devido respeito a quem entende de forma contrária, penso que no caso da condenação por dano moral não se aplica a orientação da súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Isso porque a indenização por dano moral não tem natureza reparatória, ou seja, de recomposição de patrimônio desfalcado, mas sim compensatória, de sorte que o justo valor da compensação é arbitrado por ocasião da sentença. Logo, só a partir daí é que se pode falar em mora do devedor.No que diz respeito à atualização monetária e juros, registro que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros mencionados no art. 406 do Código Civil correspondem à variação da taxa SELIC, índice que engloba tanto a taxa de juros quanto a correção monetária (Corte Especial, AgRg. nos EREsp 953460MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/05/2012; 2ª Turma, REsp. 1.125.195 - MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/04/2010). No meu sentir, a referência contida no art. 406 do Código Civil (a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) tem como endereço o art. 161, 1º do CTN, que por seu turno reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Contudo, como a questão foi equalizada em precedentes sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), curvo-me à orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o valor arbitrado para indenização por danos morais deverá ser atualizado a partir desta data pela variação da SELIC.Portanto, o pedido da parte autora há de ser acolhido somente para declarar-se como inexigível o débito oriundo do cartão de crédito da bandeira Mastercard numeração 5493 1802 4978 5208, referente às transações efetuadas entre as datas de 27/11/2014 a 02/12/2014 e relacionadas ao cartão adicional emitido para Nivaldo Guilherme Junior - 5187 67** **** 0475, conforme já fundamentado, devendo a Caixa eximir-se de inscrever o nome dos autores no rol de inadimplentes naquilo que se relacionar ao referido cartão.Além disso, fica obrigada a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor Nivaldo Guilherme no valor de R$ 3.000,00, cifra que deverá ser atualizada a partir da data da citação, pela Taxa Selic.III - DISPOSITIVODiante do exposto, confirmo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) declarar inexigível o débito originário do cartão de crédito Mastercard n. 5493 1802 4678 5208, agência 2992, conta corrente 001.00000611-2, naquilo que se relacionar às transações efetuadas entre as datas de 27/11/2014 a 02/12/2014; b) condenar a Caixa Econômica Federal a abster-se de inscrever o nome dos autores Nivaldo Guilherme (CPF 002.793.858-11) e Nivaldo Guilherme Junior (CPF 220.011.728-00) nos cadastros de inadimplentes e naquilo que se relacionar às movimentações efetuadas mediante a utilização do cartão de crédito supra referido; e c) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor Nivaldo Guilherme (CPF 002.793.858-11) indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 cifra que deverá ser atualizada a partir desta data até a data do efetivo pagamento pela variação da Taxa Selic.Tendo em vista a modesta sucumbência do autor, condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005896-50.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP241866 - RAFAEL STEVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

SENTENÇAI-RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária proposta pelo Município de Américo Brasiliense em face da União Federal, por meio da qual a parte autora postula a sua exclusão do cadastro negativo do SIAFI e CADIN, vedando-se também futuras inclusões negativas até final e definitiva análise das prestações de contas atinentes ao Convênio 299515. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos, entre eles cópia de ação de ressarcimento de danos ajuizada no foro Distrital de Américo Brasiliense em face do prefeito municipal à época da celebração do convênio - proc. 0001824-49.2015.8.26.0040 (fls. 08/31).Narra a inicial que o Município de Américo Brasiliense/SP foi indevidamente inscrito como inadimplente no SIAFI e no CADIN depois de ter reprovada a sua prestação de contas referente aos recursos recebidos do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), Convênio nº 299515, assinado em 20/09/2011 e encerrado em 20/12/2012, destinado à qualificação socioprofissional de jovens em situação de maior vulnerabilidade e assim promover a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda, com a meta de qualificar 500 (quinhentos) jovens e matricular e inserir 150 (cento e cinquenta) no mercado de trabalho no Programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã.Como não houve a restituição de R$ 569.173,23 exigidos pela Coordenação-Geral de Contratos e Convênios do MTE (CGCC), o Município foi dado por inadimplente e incluído no SIAFI e no CADIN, e está impedido de receber transferências voluntárias essenciais.A parte autora afirma ser possível a suspensão da inadimplência, uma vez que os fatos ocorreram na administração municipal anterior, já que o convênio terminou no exercício de 2012, quando era prefeito o senhor Valdemiro Brito Gouvêa, e a posse da atual prefeita deu-se em janeiro de 2013. Alega ainda ter tomado medidas judiciais contra o ex-prefeito para reaver os recursos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 34/35, ao argumento de que, em sede de cognição sumária, ficou constatado que houve repasse de verbas também na gestão da atual peticionária (sra. Cleide Aparecida Berti Ginato) e que as justificativas apresentadas pela parte autora à CGCC não foram suficientes para afastar o alegado dano ao erário.O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 43/44, juntando cópia do instrumento, planilha de pagamentos referente ao município e GRU no valor de R$ 339.300,65 (trezentos e trinta e nove mil e trezentos reais e sessenta e cinco centavos) - fls. 45/55.Citada (fls. 39/42), a União Federal apresentou contestação (fls. 56/77), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a inclusão do nome do autor nos cadastros do SIAFI e CADIN não impede que esse firme convênios em áreas essenciais e relevantes, não podendo a União impedir tais repasses. Além disso, ressaltou que não houve pedido administrativo para a suspensão do registro de inadimplência do SIAFI, motivos pelos quais o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Alegou que não há como conceder a tutela antecipada ante a decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu provimento cautelar requerido na ADC n. 4-DF. No mérito, reproduziu as informações prestadas pela Consultoria Jurídica junto ao Mistério do Trabalho e Esportes. Esclareceu que: a Lei de Responsabilidade Fiscal impede que a União firme convênios para transferência voluntária de recursos para execução de projetos/atividades quando o ente convenente não demonstrar ter satisfeito as condições ali estabelecidas; para fazer jus às transferências o ente convenente deve comprovar que atende as exigências constantes no art. 25, da Lei Complementar 101/2000 e art. 53, Lei 9.995/2000; o Cadastro Único de exigências para transferências voluntárias para Estados e Municípios - CAUC, subsistema do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, destina-se nos termos do art. 4º da IN STN n. 01/2001 para registrar os entes da Federação que promoverem o cumprimento das exigências constantes do nosso ordenamento jurídico; o SIAFI/CAUC não se presta para inclusão de entes federados inadimplentes, mas para inclusão dos entes federados que observaram os preceitos da LC 101/2000. Defendeu que: o ato administrativo que indeferiu o cadastramento/inclusão do município requerente no SIAFI/CAUC revestiu-se de inteira legalidade, tendo as autoridades públicas agido dentro dos parâmetros legais e constitucionais que regem a matéria, dando pleno cumprimento ao princípio da legalidade e à ordem constitucional que norteiam e vinculam todos os atos da Administração e o interesse público; a verificação do atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui ato administrativo vinculado imposto às autoridades responsáveis, obrigando-as sob pena de responder por ato de improbidade administrativa; quanto aos supostos prejuízos aos munícipes deve ser observado que o art. 25, 3º da LRF determina seja desconsiderada a restrição quando a transferência tiver como objeto a realização de ações sociais; o cadastramento do município autor no SIAFI-CAUC possibilitará que o mesmo possa receber quaisquer outras verbas da federação, sem que tenha resolvido a questão relativa ao descumprimento com o dever constitucional de aplicação mínima na educação; se o ex-prefeito endividou o município autor além do legalmente permitido e se não promoveu a aplicação do mínimo constitucionalmente assegurado na educação, é porque não houve fiscalização nem participação por parte do cidadão eleitor, dos seus habitantes, vereadores e conselho municipal de educação, não restando justificativa plausível para o autor pretender eximir-se, através do atual prefeito, das obrigações constantes no nosso ordenamento jurídico, isso seria institucionalizar o calote; a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, departamento financeiro da União, no que toca à despesa federal, está cumprindo sua missão de buscar o equilíbrio entre a receita e a despesa da União, mediante o cumprimento estrito à lei, isso porque a Lei 8.666/93 que se aplica aos convênios, em razão da similaridade entre o ato de licitar e o de transferir, obriga que os contratados (e os convenentes) mantenham durante todo o período de vigência do contrato, as condições de habilitação requeridas ainda na fase de licitação; o CAUC não é um cadastro restritivo e não retira direitos de quem quer que seja, é apenas um facilitador da gestão federal, pois agrega num mesmo local todas as condições elencadas em normas para a realização de transferência voluntária; não se pode exigir que a União se omita quanto à exigência de consulta ao SIAFI/CAUC ou que se omita quanto à exigência dos documentos comprobatórios da regularidade exigida pela legislação, pois a obrigatoriedade no cumprimento da lei é dever imposto ao administrador público; e a verificação do atendimento às exigências da LRF constitui ato administrativo vinculado imposto às autoridades responsáveis, obrigando-as sob pena de responder por ato de improbidade administrativa. Juntou documentos (fls. 78/82).Juntada de comunicação eletrônica às fls. 84, com cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0017125-84.2013.4.03.0000/SP, a qual deu provimento ao recurso interposto pelo autor (fls. 85/91).Juntada de comunicação eletrônica às fls. 93, informando que a Terceira Turma do TRF-3, por unanimidade, decidiu negar provimento ao Agravo Inominado interposto pela União Federal.Réplica às fls. 94/103, na qual o autor refutou a falta de interesse de agir, uma vez que não se abordou as transferências nas áreas de saúde, educação e assistência social, mas sim àquelas transferências voluntárias destinadas ao atendimento dos interesses da comunidade. Ainda, reafirmou que nenhuma das irregularidades apontadas nas Notas Técnicas n. 115/2015/CGCC/SPPE e 702/2014/CGCC/SPPE referem-se aos atos praticados na atual gestão. Os recursos transferidos em 2013 foram devidamente devolvidos ao MET. Uma vez adotadas as providências necessárias ao ressarcimento do erário deve constar nos cadastros somente o nome do ex-gestor, responsável pela prestação de contas decorrente de convênio que vigorou em sua gestão. Reproduziu o julgado AGARESP 134.472, do STJ e o julgado AI 0007751-91.2015.4.03.0000 do TRF - 3ª região. Andamento processual relativo aos autos de Agravo de Instrumento n. 0017125-84.2013.4.03.0000/SP acostado às fls. 104/107.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, tratando-se de questão unicamente de direito e tendo sido juntados os documentos necessários ao exame do mérito, julgo antecipadamente a demanda.De partida, afasto as preliminares aduzidas. Com relação à falta de interesse de agir, baseada na afirmação de que não há óbices para que o autor firme convênios em áreas essenciais tem-se que, embora as transferências legais restem incólumes no caso de permanência na condição de inadimplente, as transferências voluntárias podem ser evidentemente atingidas.No que pertine à falta de requerimento administrativo de suspensão do registro de inadimplência, observo que na órbita administrativa a ré já manifestou claramente sua oposição ao pleito da autora. Conforme descrito às fls. 79 (item 3), vê-se que o município foi chamado a apresentar justificativas e sanar as irregularidades apontadas na Nota Técnica, as quais não foram aceitas. Assim, previamente ao ajuizamento da demanda já se houvera configurado a resistência caracterizadora do interesse de agir.Finalmente, quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada, a ADC n. 4 não a impede, antes a condiciona ao cumprimento das prescrições da Lei 9.494/97.Pois bem. Extrai-se da inicial que o Ministério do Trabalho e Emprego destinou ao Programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã do município de Américo Brasiliense o valor de R$ 929.775,00 (novecentos e vinte e nove mil e setecentos e setenta e cinco reais), já incluída a contrapartida municipal de R$ 18.585,00 (dezoito mil e quinhentos e oitenta e cinco reais).Ao término do convênio, a Coordenação-Geral de Contratos e Convênios do MTE não aprovou a prestação de contas do Município, lançando as Notas Técnicas 115/2015/CGCC/SPPE e 702/2014/CGCC/SPPE e determinou a devolução de R$ 569.173,23 decorrentes da não aplicação no mercado financeiro, dos jovens não qualificados e das despesas de gestão e apoio que não foram comprovadas. A não devolução provocou a inscrição do Município no SIAFI e no CADIN.Conforme já destaquei, embora a parte autora sustente que o convênio foi encerrado em 20/12/2012, na gestão municipal anterior, a análise da prestação de contas pela Secretaria de Políticas Públicas e Emprego por meio da CGCC, atesta que o plano de implementação foi prorrogado e estendeu-se até a administração do ente ora peticionário.De acordo com a Nota Técnica 702/2014/CGCC/SPPE (fls. 17/26), que analisou a prestação de contas, o Plano de Implementação foi firmado em 20/09/2011 e teve vigência inicial até 20/09/2012, porém, no decorrer da execução foram realizadas prorrogações que estenderam a vigência do instrumento até 20/04/2013 (fls. 18).A Nota Técnica 702/2014 especifica as irregularidades na execução do plano, tais como ausência de despachos adjudicatórios das licitações ou justificativas de dispensa, falta de discriminação de serviços ou bens/produtos, custo unitário, especificação por curso do número de vagas, carga horária, local e endereço completo, período de realização das ações, individualização e identificação dos gastos individuais pertinentes a instrutores e respectivos encargos, não comprovação das despesas com diárias e passagens, seguro de vida, kit estudantil e publicidade, notas fiscais eletrônicas consideradas inválidas, despesas com cerimônia de formatura não autorizadas, movimentação indevida da conta corrente sem informação de destino e devolução dos valores sem que tivessem sido aplicadas no mercado financeiro.O histórico de repasses noticia que, em Abril de 2013, na gestão atual, foi repassada ao autor a importância de R$ 273.353,85 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme consta às fls. 14 e 25.Após a concessão de dilação de prazo para apresentação de justificativas pelos notificados (o ex-prefeito e a atual gestora), a CGCC concluiu que não houve a supressão do dano, conforme Nota Técnica 115/2015/CGCC/SPPE (fls. 09/11).Nada obstante, em sede de Agravo de Instrumento, o autor juntou aos autos planilha discriminativa dos gastos municipais e GRU, comprovando o recolhimento do valor de R$ 339.300,65.Primeiramente, é de se ressaltar que a apuração quanto à efetiva ocorrência de dano ao erário, e que embasou o indeferimento da antecipação de tutela escapa ao objeto dos autos. Assim, se a CGCC concluiu pela persistência do dano após as explicações que lhe foram fornecidas, esse deverá ser apurado e imputado aos seus responsáveis através dos meios e veículos próprios, inclusive, mediante atuação do TCU.A questão, então, passa a cingir-se ao fato do depósito, agora comprovado às fls. 55, somado ao manejo da ação de ressarcimento contra o ex-prefeito, ser ou não suficiente à suspensão da inscrição do CNPJ do autor no SIAFI/CADIN.Embora em cognição sumária tenha me manifestado contrariamente, o fato é que o TRF - 3ª região e a jurisprudência remansosa apontam para a possibilidade de suspensão dos cadastros restritivos federais, conquanto os requisitos do art. 5º da IN n. 01/1997 tenham sido atendidos, entendimento que passo a adotar. Assim, de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa nº 01/1997:Art. 5º É vedado:I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o convenente que:I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais. 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Redação alterada p/IN 5/2001 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.Vê-se que o dispositivo enumera três requisitos para suspensão da inadimplência, são eles: administrador diverso do faltoso, instauração da devida tomada de contas especial, e ocorrência da promoção da imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis.Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que a celebração do convênio deu-se pelo administrador anterior, bem como a maior parte dos recursos repassados também ocorreu na gestão antecedente. Não obstante tenha havido o repasse por parte do governo federal de quantia expressiva em Abril de 2013, portanto, na administração atual, verifica-se, por outro lado, que houve a devolução de R$ 339.300,65 e R$ 2.705,63 (fls. 14 e 54/55) pela parte autora motivo pelo qual, a priori, os prejuízos imputados à gestão atual já teriam sido compensados.Essa, aliás, foi a linha de entendimento adotada pelo Tribunal Regional Federal, no julgamento do agravo de instrumento. Quanto ao segundo requisito, instauração de procedimento de tomada de contas especial perante o competente Tribunal de Contas, embora não exista notícia nos autos de sua instauração, o fato é que a incumbência não pode ser imputada ao ente municipal, mas sim à entidade concedente, no caso, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), conforme dispõe o art. 21, 6º da IN 01/1997 (6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.).Quanto ao terceiro requisito, este também não está a cargo do gestor atual, caracterizando-se como incumbência ser tomada por terceiro.Não bastasse, verifico que a atual gestão do município já ingressou com ação de ressarcimento, tomando, pois as medidas necessárias à responsabilização do ex-chefe do Executivo Municipal pelas irregularidades evidenciadas. Sobre esse aspecto, já se manifestou o E. STJ:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO ESPECIAL QUE TRATA APENAS DO MÉRITO DA DEMANDA. INVIABILIDADE. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS QUE OBJETIVAM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos casos em que se discute o deferimento ou indeferimento de antecipação de tutela, o recurso especial deve estar limitado às questões federais relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo e apenas ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda (REsp 896.249/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 13/9/07). 2. Hipótese em que a agravante alega apenas que as ações indicadas pelo município agravado em sua inicial não seriam aptas à exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, matéria relacionada diretamente com o mérito da ação e ainda não decidida na origem. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 1/STN (AgRg no AG 1.202.092/PI, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 14/4/10). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201102773654, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2013 ..DTPB:.)Portanto, mesmo tendo havido um único repasse de verbas no ano de 2013, o fato é que há autorização legal para suspensão da inadimplência, uma vez preenchidos os requisitos necessários a tanto, o que se verifica no caso em tela.Tal fato, repito, não quer dizer que não tenha ocorrido dano ao erário, mas indica tão somente que esse será apurado pelas vias ordinárias, seja através da atuação da autora que já ajuizou ação na esfera estadual conforme demonstrado, seja através da apuração a ser realizada pelo Ministério Público, União Federal e Tribunal de Contas.Ademais, se há alguma restrição a ser realizada, em nome do interesse da coletividade local, já se aventa o entendimento de que essa deveria ser feita somente após o julgamento da tomada de contas especial. A questão, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal (RE 607.420), que reconhecendo repercussão geral, deferiu medida liminar para suspender a inscrição de inadimplência do Estado de Sergipe no CAUC.Tudo somado a procedência do pedido se impõe para determinar que a União se abstenha de inscrever nos cadastros restritivos federais (SIAFI, CADIN e CAUC) o município de Américo Brasiliense naquilo que ser relacionar ao Convênio nº 299515, assinado em 20/09/2011, destinado ao Projovem Trabalhador, até final julgamento da prestação de contas, em tomada de contas especial, procedimento a cargo da ré.III-DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com

resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de, confirmando a antecipação de tutela em segundo grau, determinar que a União retire e se abstenha de inscrever nos cadastros restritivos federais (SIAFI, CADIN e CAUC) o município de Américo Brasiliense naquilo que ser relacionar ao Convênio nº 299515, assinado em 20/09/2011, destinado ao Projovem Trabalhador, até final julgamento das contas prestadas, o que deverá ser realizado através de tomada de contas especial, procedimento a cargo da autoridade concedente.Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ré.Custas pela ré, que é isenta do recolhimento.Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento nº 0017125-84.2013.4.03.0000/SP, encaminhando-lhe cópia da presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Em vista da inexistência de informação quanto à comunicação dos fatos ao MPF, extrai-se cópia dos autos e encaminhe-se ao Parquet Federal para ciência e eventual adoção das medidas que entender pertinentes.

0005899-05.2015.403.6120 - MARCIO GONCALVES ANTONIO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por Márcio Gonçalves Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a declaração de inexistência de dívida e a condenação em danos morais. Aduz que desde 03/01/2007 recebe benefício de auxílio-doença (NB 31/519.125.099-7) por ser portador de cardiopatia grave. Afirma que, em fevereiro de 2014, foi notificado sobre a cessação de seu benefício, em razão de irregularidades apuradas no procedimento de concessão. Segundo o INSS, o autor não comprovou o vínculo empregatício no período de 01/06/2004 a 04/02/2005 decorrente de reclamatórias trabalhistas e, por consequência, não teria a carência necessária para a obtenção do auxílio-doença. Assim, deveria pagar a importância de R$72.133,93, referente aos valores mensais do benefício recebidos indevidamente. Assevera, no entanto, que a sentença trabalhista é prova material do vínculo empregatício e que a doença que o acomete está isenta de carência. Por fim, revela que a cessação do auxílio-doença e a cobrança dos valores recebidos a este título produziram um abalo psicológico no autor que pode agravar seu estado de saúde. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 18/53).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58/59, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado (fls. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 64/69 com os documentos de fls. 70/105, trazendo inicialmente proposta de conciliação nos seguintes termos: (...) o INSS propõe RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 5191250997), desde a data de cessação do mesmo (07/05/2014), com pagamento das parcelas atrasadas na via administrativa, sem a incidência de juros e com correção monetária pelos índices utilizados oficialmente pela autarquia.Caso aceita a proposta, resta prejudicada a cobrança dos valores em atraso considerados irregulares pela autarquia.As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do Art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento de custas (art. 3º da Lei Estadual 301/1990) não havendo pagamento de custas judiciais;O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (4º do art. 3º da Portaria AGU nº 109/07).Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, erro material no cálculo do que é devido, contribuições para o RGPS a qualquer título, exercício de trabalho de qualquer natureza, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado o duplo pagamento ou se constate a cumulação indevida com benefício de mesma natureza ou inacumulável por lei, que haja desconto parcelado em seu benefício, no cálculo dos atrasados ou em RPV, a critério do INSS, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91.As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 463 do CPC. O presente acordo ficará sem efeito caso constatado, a qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental, litispendência ou coisa julgada.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, a parte autora deverá se submeter a eventuais exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. A parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS (fls. 107). II-DISPOSITIVOTendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 64vº/65 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à AADJ, a fim de que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/519.125.099-7 na forma do presente ajuste.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/519.125.099-7NOME DO BENEFICIÁRIO: Márcio Gonçalves AntonioBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: restabelecimento do auxílio-doençaDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 07/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007000-77.2015.403.6120 - MARIA JOSE PIROLA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA JOSÉ PIROLA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/06/1990, chegando-se a RMI de Cr$ 48.511,54, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R$ 4.116,73, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Às fls. 36 foi afastada a prevenção com o processo nº 0031895-64.2003.403.6301 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 39/54, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que o autor não possui direito adquirido à opção pelo melhor benefício, tendo em vista que seu direito já se realizou ao ter sido requerida e concedida sua aposentadoria. Afirmou que a antecipação da DIB para o ano de 1990 pressupõe a aplicação da Lei nº 6.950/81 que exigia o afastamento do trabalho para a concessão do benefício. Asseverou não existir direito à eleição da melhor data para a aposentação. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 55/57).Houve réplica (fls. 59/69).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 27/09/1994 (fls. 15).Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito.O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013).Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência do TRF da 3ª Região precedentes que tratam especificamente da decadência nas ações que buscam a retroação da DIB:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0031680-32.2015.4.03.9999, rel. Des. Federal Lucia Ursaia, j. 10/11/2015)PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RE 630.501/RS. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelReex. 0012274-03.2010.4.03.6183, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 10/07/2015).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao apelo da autora. - Sustenta que o próprio STF compreende que ao se tratar acerca de direito adquirido não é possível ter operado a decadência. Além disso, alega que não houve qualquer cálculo da Autarquia com a finalidade de conceder o melhor benefício ao segurado e, portanto, a decadência não abrange os pleitos invocados na demanda. - O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou seu entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28.06.97). - Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 18/10/1992 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 07/01/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0013330-66.2013.4.03.6183, rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 29/04/2015)Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 27/09/1994, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a decadência e julgo o feito extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007220-75.2015.403.6120 - KATIUSCIA LEANDRO DA SILVA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Katiuscia Leandro da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que objetiva o reconhecimento da ilegalidade da alienação extrajudicial do imóvel localizado na Avenida Afrânio Peixoto, n. 201, apt. 301, bloco 5, Jardim Adalgisa, Araraquara/SP, supostamente designado para 12 de agosto de 2015.Aduz, em síntese, que celebrou com a requerida contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mutuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio a produção - programa carta de crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, recurso FGTS pessoa física - Recurso FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do comprador e devedor fiduciante, em 30 de abril de 2012. Relata que, no mês de abril de 2014 ficou desempregada, o que impossibilitou de cumprir com o pagamento das prestações, ocasionando a consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal. Alega que permitir a alienação extrajudicial fere o devido processo legal por falta de intervenção obrigatória do Poder Judiciário, e permitir a alienação a partir de mera notificação fere o principio do contraditório e da ampla defesa. Requereu a possibilidade de efetuar o pagamento imediato de R$ 1.000,00, mais o saldo do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no intuito de purgar a mora. Juntou documentos (fls. 06/50).O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 53/54, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa contestou a ação (fls. 60/72), aduzindo preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, uma vez que já houve a consolidação da propriedade para a Caixa Econômica Federal em 09/12/2014, e devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mérito, requereu a improcedência da demanda, aduzindo que a autora estava em atraso desde 30/04/2014 e o contrato foi marcado no sistema em 23/07/2014 para início da execução, quando já estava com três prestações vencidas e 84 dias de atraso desde a primeira prestação vencida e não paga. Informou que o imóvel foi vendido para Talita Ianuci Vieira pelo valor de R$ 65.886,51. Relatou que o valor da arrematação não excedeu o valor da dívida, e acrescida as despesas incorridas pela Caixa, não restaram valores a restituir. Alegou a constitucionalidade da execução extrajudicial. Juntou documentos (fls. 73/188). Houve réplica (fls. 191/192). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOQuanto à preliminar de falta de interesse de agir da autora, uma vez que pretende discutir, entre outros, a legalidade e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, afasto-a. Afastada a prefacial, detenho-me ao mérito.Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de forma mitigada.No mérito, trata-se do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mutuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Apoio a Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do comprador e devedor fiduciante (fls. 06/35), do qual consta como compradora e devedora fiduciante Katiuscia Leandro da Silva, e como credora/fiduciária a Caixa Econômica Federal. O pacto refere-se ao a futura unidade autônoma/apartamento 301, bloco 5 do empreendimento Parque Atlas, localizado a Rua Dr. Afranio Peixoto, 201, em Araraquara.Nota-se que as cláusulas vigésima nona e trigésima do contrato preveem o procedimento a ser seguido no caso de mora no pagamento das prestações e a consolidação da propriedade, inclusive com a realização de leilão extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97.Quanto à constitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97, esta vem sendo reiteradamente reafirmada pelos Tribunais. A tal propósito, veja-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal

Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciantes estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514 /97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AC 00161871420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante disso, passo a analisar a regularidade do procedimento adotado pela autora na cobrança do débito.Dispõem os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.Além dos mencionados dispositivos legais, o contrato prevê a cláusula /trigésima que dispõe que Para os fins previstos no 2º, Art. 26 da Lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.No caso concreto, noto que a parte autora estava em atraso desde 30/04/2014 e decorrido prazo superior aos 60 dias estabelecido contratualmente, a Caixa iniciou o procedimento executório em 13/05/2014 (fls. 83), por meio do qual a autora foi intimada através do Oficial de Registro de imóveis a purgar a mora. Após, houve uma intimação a Caixa Econômica Federal do Oficial de Registro de Imóveis, informando o decurso do prazo determinado no artigo 26, 1º da Lei 9514/97, sem que a parte autora efetuasse o pagamento das prestações vencidas (fls. 108). Vencida esta fase, não havendo pagamento do débito, houve consolidação da propriedade em 09/12/2014, consoante averbação efetuada nesta data - fls. 153.Do leilão realizado em 12/08/2015, a parte foi cientificada conforme cópia da notificação extrajudicial - 1º leilão público (fls. 114/verso e 115). Além disso, a publicidade foi reforçada através da publicação da realização do ato em jornal de ampla circulação (fls. 149/152).Assim, tendo em vista o preceituado no artigo 333 do Código de Processo Civil, depreende-se que a parte autora aduziu ter encontrado dificuldades para o pagamento das prestações ajustadas, tendo então parado de pagá-las. Os atrasos nas prestações são evidentes. Tal fato é incontroverso, uma vez que a Caixa levou o bem a leilão.A autora sofreu as consequências da falta de pagamentos e do descumprimento das regras convencionadas. O contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em várias situações e a falta de pagamento de uma das parcelas já é o bastante para isso. Tal previsão não destoa do que estabelece a Lei 9.514/97.Por outro lado, a autora mesmo ciente do atraso e da falta de pagamentos, não tomou qualquer providência para sanar o débito comprovado nos autos. Igualmente, deixou de apresentar provas que ao menos esclarecesse sobre alguma irregularidade ou sobre a incapacidade de pagamento. Vejo que também não demonstrou ter buscado meios efetivos de preservar a vigência do contrato antes que a instituição financeira tomasse a iniciativa de proceder à execução.Desta forma, as provas apresentadas pela Caixa, assim como o detalhamento do procedimento realizado pelo seu setor competente em Bauru (GILIEBU) às fls. 65/66 demonstram a regularidade do procedimento adotado em consonância à Lei 9.514/97.Uma vez não constatada nulidade do procedimento, não cabe à discussão de cláusulas do ajuste.De acordo com firme jurisprudência, uma vez adjudicado o bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217).III - DISPOSITIVODiante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007334-14.2015.403.6120 - KELVIN FERNANDO FERNANDES MACIEL(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por KELVIN FERNANDO FERNANDES MACIEL em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende a liberação do financiamento do FIES nos moldes da Portaria Normativa n. 10, que estava em vigor durante todo o período de cursinho e vestibular. Aduz, em síntese, que está matriculado no 1º semestre no curso de medicina no Centro Universitário Uniara. Assevera que quando foi efetuar a matricula foi informado da mudança de regras para o financiamento do FIES, de acordo com a Portaria Normativa n. 8, publicada em 03/07/2015, que foi a mesma data da publicação da lista de chamada do vestibular, em que altera a faixa de rendimentos para obtenção do financiamento. Relata que a mudança de regras para o financiamento do FIES afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Juntou documentos (fls. 19/63). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 66/67, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 75/95). A União Federal apresentou contestação às fls. 96/127, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face da ausência de inscrição no processo seletivo e ausência de preenchimento dos requisitos legais. Asseverou, ainda, ilegitimidade passiva, afirmando que não compete a União dirimir a situação apresentada pela parte autora, pois não é sua atribuição realizar concessão de financiamento de FIES, sendo a responsabilidade da gestão do SisFIES do FNDE. No mérito, alegou que a Portaria Normativa MEC n. 8 de 2/07/2015 foi editada dentro dos limites legais traçados no artigo 3º, inciso I da Lei 10.260/2001. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 128/175). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, apresentou contestação às fls. 176/177, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, asseverando que a matéria tratada na presente ação é de responsabilidade da União. Requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, excluindo do presente feito. Juntou documentos (fls. 178/183). Houve réplica (fls. 185/188 e 189/198). O julgamento foi convertido em diligência para juntar petição que se encontra em Secretaria (fls. 200). Às fls. 201 a parte autora requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o julgamento do agravo de instrumento interposto. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afasto o pedido da parte autora de sobrestamento do feito, por 90 (noventa) dias, para aguardar o julgamento do agravo de instrumento interposto, pois sua interposição não obsta o andamento do processo (artigo 497 do Código de Processo Civil). A preliminar de falta de interesse de agir articulada pela União não procede. É certo que o autor não foi inscrito no processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil, porém a participação no certame constitui exatamente o cerne da questão agitada nos autos. Melhor sorte não assiste à União quando sustenta não ser parte legítima para figurar no feito. A propósito cita-se o seguinte julgado: CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E À UNIÃO A ABSTENÇÃO DE EXIGIREM A APRESENTAÇÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.260/2001 - PREVISÃO DE FIADOR CONTIDA NO INCISO VI DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 10.260/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.260/2001 que a participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16, pelo que detém a UNIÃO legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. 1. A controvérsia noticiada no presente instrumento cinge-se à possibilidade - ou não - de se exigir fiança pessoal para a concessão de financiamento estudantil nos termos da Lei nº 10.260/2001. 2. A tutela antecipada foi concedida sob a fundamentação de que a exigência de fiador com renda mínima equivalente ao dobro da mensalidade cobrada pela instituição (prescrição constante da Portaria MEC nº 1.725/2001) não se mostra razoável e frustra o objetivo primordial do programa FIES. 3. No entanto, o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.260/2001 delega ao MEC - Ministério da Educação - a competência para editar regulamento que disporá, inclusive, sobre regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES. 4. Ainda que a portaria editada pelo MEC tenha se limitado, no que interessa ao deslinde deste caso, a estabelecer a renda mínima do fiador, observo que a decisão recorrida foi além dessa discussão. A interlocutória afastou por completo a exigência de fiador, independente de sua renda. 5. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispõe expressamente acerca dessa modalidade de garantia do financiamento, com a previsão de que os financiamentos concedidos deverão observar o oferecimento de garantia, além da idoneidade cadastral do fiador. 6. Havendo lei expressa determinando a prestação de garantia ao financiamento (notadamente a fiança pessoal), não cabe ao magistrado deixar de aplicá-la, ainda mais porque não se vislumbra, num primeiro lanço, qualquer inconstitucionalidade. 7. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Agravo de instrumento provido no mérito. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0107234-12.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/06/2007, DJU DATA:05/09/2007)Por fim, não acolho a preliminar arguida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pois é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, em face de ser o responsável pela gestão do FIES e por estar a parte autora, no presente feito, discutindo a legalidade das regras aplicáveis ao FIES. Passo a analise do mérito propriamente dito. De partida transcrevo trecho da decisão que indeferiu a tutela antecipada:Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, pretende a parte autora com a presente ação a concessão de tutela antecipada para que seja liberado o financiamento do FIES nos moldes da Portaria Normativa n. 10, que estava em vigor durante o período de cursinho e vestibular. Pois bem dispõe o artigo 8º, inciso III da Portaria Normativa n. 8 de 2/07/2015 que: Art. 8º - Poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 o estudante que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:(...)III - renda familiar mensal bruta per capita de até dois e meio salários mínimos.Com efeito, a aplicabilidade da Portaria Normativa n. 08/2015 é imediata. Assim sendo, a nova exigência a ser atendida por estudantes interessados em aderir ao financiamento do FIES, previstas no art. 8º, inciso III da referida Portaria, é legítima. Ressalte-se que o artigo 26 desse mesmo diploma normativo determina que As condições, regras e procedimentos de financiamento pelo Fies, para os estudantes selecionados no processo seletivo de que trata esta Portaria, serão os vigentes na data de contratação do financiamento.Portanto, não há como efetivar o financiamento nos moldes da Portaria Normativa n. 10, como pretende o autor, pois não há como resguardar expectativas de direitos, as quais não se confundem com o direito adquirido, levado ao patamar de garantia constitucional. Por conseguinte, o acesso ao financiamento promovido pelo FIES só poderia ser considerado direito adquirido com aprovação do pedido e celebração do contrato.Tudo somado, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas contestações das rés União e FNDE. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ficando dispensado de tal ônus por ser beneficiário da AJG enquanto perdurarem os requisitos que autorizaram a concessão do benefício.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento n. 0020740-32.2015.4.03.0000 informado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007588-84.2015.403.6120 - RUTH RODRIGUES PROETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por RUTH RODRIGUES PROETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/06/1990, chegando-se a RMI de Cr$ 71.739,82, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R$ 4.663,67, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 28. Citado (fls. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/37, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que a decisão proferida em sede de repercussão geral no Recurso Especial nº 630.501 não permitiu a comparação entre a renda mensal atual e aquela que poderia ter caso a DIB fosse fixada retroativamente, situação aventada nestes autos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 38/40).Houve réplica (fls. 42/49).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 23/10/1991 (fls. 39).Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito.O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator

HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013).Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência do TRF da 3ª Região precedentes que tratam especificamente da decadência nas ações que buscam a retroação da DIB:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0031680-32.2015.4.03.9999, rel. Des. Federal Lucia Ursaia, j. 10/11/2015)PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RE 630.501/RS. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelReex. 0012274-03.2010.4.03.6183, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 10/07/2015).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao apelo da autora. - Sustenta que o próprio STF compreende que ao se tratar acerca de direito adquirido não é possível ter operado a decadência. Além disso, alega que não houve qualquer cálculo da Autarquia com a finalidade de conceder o melhor benefício ao segurado e, portanto, a decadência não abrange os pleitos invocados na demanda. - O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou seu entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28.06.97). - Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 18/10/1992 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 07/01/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0013330-66.2013.4.03.6183, rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 29/04/2015)Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 23/10/1991, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a decadência e julgo o feito extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-84.2015.403.6322 - MARIA DO CARMO ABRITA FRAGASSI ASSAD(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Maria do Carmo Abrita Fragassi Assad, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial n. 529.810.693-1 e a nulidade da cobrança administrativa. Aduz, em síntese, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seu marido, que recebe benefício previdenciário no valor de R$ 1.071,71. Juntou documentos (fls. 08/20).Às fls. 27/28 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinado a parte autora que esclarecesse o pedido, fazendo as emendas necessárias e especificando se pretende a desconstituição do débito alegado pelo INSS, formulando pedido específico nessa hipótese e, inclusive, efetuando a retificação do valor atribuído a causa. A parte autora manifestou-se às fls. 31/34. Às fls. 41/42 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, pois o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial Federal. Parecer social juntado às fls. 55/71. O INSS apresentou contestação às fls. 72/75, aduzindo, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Apresentou quesitos (fls. 76). Juntou documentos (fls. 77/85).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/95, opinando pela parcial procedência do pedido, apenas para cancelar o débito apontado na inicial. A parte autora manifestou-se às fls. 99/104, juntando documentos às fls. 105/106. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/110, reiterou parecer anteriormente apresentado. Extrato do Sistema CNIS/Plenus juntado às fls. 112/118.Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora pretende o restabelecimento do benefício de assistência social previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cessado em 31/08/2014 em razão de irregularidade apurada pelo INSS consistente no recebimento de renda superior a do salário mínimo, eis que a partir de dado momento no ano de 2009 o marido passou a ser beneficiário de uma aposentadoria superior a um salário mínimo. Além disso, pretende a declaração de inexigibilidade do débito contra si constituído. Como se sabe, o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No caso dos autos, o benefício foi deferido com base na idade da autora, de modo que o único aspecto a ser considerado é o preenchimento do requisito econômico.Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 estabeleça a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo.É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em decisões monocráticas a Corte vinha assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Finalmente, em 18/04/2013, a mudança de rumo da jurisprudência do STF acerca da matéria se consolidou: por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Plenário declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. De acordo com a síntese do Informativo STF nº 702, no julgamento prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual ...Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. Segue a ementa desse relevante precedente:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Plenário, RE 567.985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).Na mesma sessão, em feito conexo, restou assentado também que inexiste justificativa plausível para discriminar os idosos beneficiários de LOAS dos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Eis a ementa do precedente:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais

como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Plenário, RE 580.963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/04/2013).No caso dos autos, observo que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto por ela, seu marido, o qual está aposentado e aufere renda de R$ 1.071,00; - além dessa renda, a autora também declarou receber pequeno auxílio financeiro de sua irmã. O laudo também demonstra que a autora reside um imóvel simples, porém confortável e com boas condições de habitabilidade, bem como que o casal sofre com diversos problemas de saúde inerentes à idade avançada, mas contam com o refrigério de um plano de saúde pago pela sogra da demandante. Em suma, o laudo concluiu que ... fica comprovado que a situação socioeconômica de MARIA DO CARMO CORREA não se encontra em situação de vulnerabilidade social conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social/8.742-93.Em suma, o laudo deixa escancarado que atualmente a autora não preenche os requisitos para fazer jus ao amparo assistencial. Não há dúvida de que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira do grupo familiar da autora. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada.Por conseguinte, o pedido de restabelecimento do benefício deve ser rejeitado.Por outro lado, o pedido de declaração de inexigibilidade do débito deve ser acolhido.Pelo que se depreende das provas contidas nos autos, a autora recebeu de boa-fé o benefício que lhe foi concedido na via administrativa e, se houve irregularidade, isso não presume a existência de má-fé na conduta da autora. Na verdade, tudo indica que o INSS tinha condições de cessar o benefício tão logo deferida a aposentadoria ao cônjuge da autora.Assim, ante a ausência de demonstração de má-fé da beneficiária, é de rigor reconhecer que recebeu o benefício de boa-fé. Logo não há que se falar em devolução, ainda mais considerando sua natureza alimentar, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ilustram os precedentes que seguem:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3.Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AgResp. 200801925908, rel. Des. Conv. TJ/RS Vasco Della Giustina, DJe 21/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - Deve ser observado que, com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VII - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. VIII - Conquanto previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé do segurado para a obtenção do benefício. IX - Incabível, enfim, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte da autora, devendo a r. sentença ser mantida. X - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida. XI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIII - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApelReex 00059312520104036107, rel. Des. Federal Tania Marangoni, e-DJF3 24/10/2014).Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito informado na inicial, referente à percepção do benefício de amparo assistencial nº 529.810.693-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Diante da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários.Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção do INSS e o fato de que a autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.A sentença não está sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-32.2016.403.6120 - ARCIDIO AMANCIO DE MELO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ARCIDIO AMANCIO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 21/10/2012 (NB 42/126.231.611-9) e à concessão de nova aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação.Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0009794-71.2015.403.6120 Autor: Vladimir Aparecido da Silva Sentença publicada em 20/01/2016 0008488-67.2015.403.6120 Autor: Olinda Aparecida Pereira Tangerino Sentença publicada em 27/10/2015(...) A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo.Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto.Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária.Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe.Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora.Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta.O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema.Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil.Vejamos.Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais.Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo.Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas.Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura.Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN :Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção.Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem.Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência.Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência.Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não.Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem:Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012).Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012).É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente.Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário.Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial.O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF).Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico.Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com

o qual o sistema não contava.Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico.A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa).Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação.Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010.Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema.No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária.Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial.Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus.Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário.Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces.Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98.Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011:É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado.Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces.Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço?Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio.A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano.O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade.No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos.Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional.A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário.E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, consequentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF.Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja?Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar.Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la?Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada.Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento.Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação.Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência da tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria.Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação.Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acordão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento).Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki).Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-78.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 13/02/2007 (NB 42/142.936.632-7) e à concessão de nova aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação.Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0009794-71.2015.403.6120 Autor: Vladimir Aparecido da Silva Sentença publicada em 20/01/2016 0008488-67.2015.403.6120 Autor: Olinda Aparecida Pereira Tangerino Sentença publicada em 27/10/2015(...) A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo.Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto.Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária.Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe.Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora.Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta.O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema.Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil.Vejamos.Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais.Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema

de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo.Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas.Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura.Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN :Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção.Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem.Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência.Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência.Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não.Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem:Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012).Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012).É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente.Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário.Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial.O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF).Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico.Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava.Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico.A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa).Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação.Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010.Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema.No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária.Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial.Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus.Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário.Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces.Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98.Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011:É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado.Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces.Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço?Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos proventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio.A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano.O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade.No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos.Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional.A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário.E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, consequentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF.Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja?Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar.Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la?Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada.Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento.Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação.Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria.Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação.Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acordão submetido ao

regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento).Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki).Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-85.2016.403.6120 - LUIZ AMADO CRISPIM(SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ AMADO CRISPIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 16/07/2005 (NB 42/136.830.155-7) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação.Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0008493-89.2015.403.6120 Autora: Heloisa Carvalho de Macedo Julgado em 06/10/2015 0009915-02.2015.403.6120 Autor: Ademir Nespolo Julgado em 11/01/2016O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria.Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim.Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado.Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado.No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pelo autor após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral.Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC.Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação.A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo.Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto.Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária.Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe.Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora.Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta.O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema.Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil.Vejamos.Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais.Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo.Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas.Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura.Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN :Dentro da estrutura de benefícios do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção.Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem.Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência.Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência.Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não.Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem:Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012).Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012).É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente.Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário.Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial.O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF).Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico.Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava.Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico.A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa).Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação.Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010.Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema.No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária.Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a

atuarial.Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus.Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário.Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces.Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98.Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011:É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado.Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces.Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço?Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos proventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio.A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano.O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade.No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos.Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional.A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário.E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, consequentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF.Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja?Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar.Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la?Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada.Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento.Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação.Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria.Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação.Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acordão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento).Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki).Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVODiante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4246

MANDADO DE SEGURANCA

0001399-56.2016.403.6120 - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 49/51 - acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa.Vistos em liminar, A impetrante visa concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e aquelas devidas as terceiros incidentes sobre os pagamentos feitos sobre sua folha de salário e demais rendimentos do trabalho das verbas indenizatórias a título de (a) horas extras, (b) férias gozadas, (c) salário-maternidade, (d) licença paternidade.Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveria integrar a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91 e das destinas a terceiros.Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. Tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição.Relativamente ao salário maternidade e às férias usufruídas, até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (STJ, REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC). Quanto à licença paternidade aplica-se o mesmo raciocínio do salário maternidade e, portanto, tem natureza salarial e sobre ele incide contribuição.De outra parte, não há relevância do fundamento quanto às horas extras (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johonsom Di Salvo).Por fim, quanto às contribuições destinadas a terceiros, assiste razão à parte impetrante, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas (PROC. -:- 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -:- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para afastar da base de cálculos das contribuições devidas nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 e das parafiscais devidas a terceiros os valores pagos a título de (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) terço constitucional de férias e reflexos, (c) aviso prévio indenizado e seus reflexos proporcionais de férias e décimo terceiro salário.Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001401-26.2016.403.6120 - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Fls. 88/90 - acolho a emenda à inicial.Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição devida ao FGTS sobre verbas pagas a seus empregados de natureza indenizatória, quais sejam, (a) terço constitucional de férias e seus reflexos, (b) abono de férias - 50% - acordo coletivo, (c) férias gozadas e seus reflexos, (d) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, (e) aviso prévio indenizado e seus reflexos.Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Quanto aos 15 dias que antecedem ao auxílio-acidente, por se tratar de benefício previdenciário, não integra a base de cálculo da contribuição ao FGTS, conforme art. 15, 6º da Lei nº 8.036/1990. Assim, tratando-se de verba excluída da base de cálculo, por força de lei, e que é pago ao segurado diretamente pelo INSS, independentemente de o beneficiário estar ou não empregado a impetrante, nesse ponto, é carecedora da ação.No mais, a impetrante objetiva liminar para suspender a exigibilidade da contribuição do art. 15, da Lei n. 8.036/90 (FGTS - 8,8%) sobre verbas que defende ter natureza não salarial.Com efeito, pacificou-se o posicionamento no STJ de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS (REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015).No caso, o abono pecuniário de férias está expressamente excluído da base de cálculo do FGTS nos termos da IN-99-2012, art. 9º, incisos I e II não havendo interesse na concessão da liminar.No mais, impõe-se a incidência do FGTS sobre todas as demais verbas, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar.Ante o exposto, NEGO a liminar pleiteada.Notifique(m)-se as autoridades coatora(s) prestar(em) informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência à União Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).Intime-se. Oficie-se.

0001402-11.2016.403.6120 - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 65/67 - acolho a emenda à inicial.Vistos em liminar, A impetrante visa concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e aquelas devidas as terceiros incidentes sobre os pagamentos feitos sobre sua folha de salário e demais rendimentos do trabalho das verbas indenizatórias a título de (a) aviso prévio indenizado e seus reflexos, (b) terço constitucional de férias e seus reflexos, (c) abono de férias - 50% - acordo coletivo, (d) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos até o 15º dia de afastamento.Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveria integrar a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91 e das destinas a terceiros.Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. Tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição.No que diz respeito ao auxílio-acidente, observo que se trata de verba paga pela autarquia previdenciária e não pelo empregador carecendo o impetrante de interesse de agir nesse particular. Assim, assiste razão à parte autora quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), e terço constitucional de férias e reflexos (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).A mesma sorte socorre ao aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) em relação a todas as verbas que o integra. Destarte no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina, ou seja, décimo-terceiro salário (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). Logo, é devida a incidência sobre tal reflexo. Por sua vez, não incide a contribuição sobre as férias proporcionais ao aviso prévio já que não gozadas (AI nº 0030330-38.2012.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 12/06/2013). Por fim, quanto ao abono de férias - 50% - acordo coletivo pago em parcela única (sem habitualidade) previsto em acordo coletivo não integra a base do salário de contribuição (AgRg no REsp 1.235.356/RS, r. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma do STJ).No caso, porém, não há menção, nas folhas de salário juntadas aos autos em CD qualquer menção ao referida adicional, tampouco prova sua instituição por meio de acordo coletivo, de modo que, por ora, quanto a tal verba, não há risco de que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.Por fim, quanto às contribuições destinadas a terceiros, assiste razão à parte impetrante, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas (PROC. -:- 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -:- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para afastar da base de cálculos das contribuições devidas nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 e das parafiscais devidas a terceiros os valores pagos a título de (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) terço constitucional de férias e reflexos, (c) aviso prévio indenizado e seus reflexos proporcionais de férias.Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 4247

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002325-37.2016.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ROGERIO DE SOUZA(SP220810 - NATALINO POLATO)

Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de ROGÉRIO DE SOUZA, preso em 10/03/2016 transportando cerca de 600 caixas de cigarros origem estrangeira, ocasião em que apresentou CNH falsa (em nome de ROGÉRIO DE SOUZA FERNANDES).O Ministério Público se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.Pois bem.Consoante o Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou ainda III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310).Ademais, se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. No caso, o flagrante contém termo de recibo de entrega, foram ouvidos o condutor e a testemunha, foi entregue a nota de culpa ao preso que teve oportunidade de ser ouvido, mas preferiu se manifestar em juízo. Portanto, o flagrante está ordem e não se verifica por ora, hipótese de exclusão de ilicitude (art. 23, CP).Assim, não é caso para relaxamento.No que diz respeito à possibilidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, como anota Mirabete, fundamenta-se em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 6ª edição, 1999, p. 414).No caso, o preso responde a outro processo por crime de contrabando de cigarros (Proc. 0000614-24.2011.403.6120 - 1ª Vara de Naviraí/MS), no qual lhe foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança de R$ 5.000,00 em 29/05/2011 (anexo). Nesse quadro, resta evidente que a prisão anterior não foi suficiente para alterar seu modo de vida e evitar que se envolvesse novamente na prática delitiva podendo-se supor que é mais provável que foi mera sorte não ter sido pego nesses cinco anos, do que acreditar que esteve afastado da prática que tal.Na análise do Processo 0000614-24.2011.403.6120, ademais, verifica-se que o feito se encontra na fase de interrogatório desde 2013, o que indica, também, a má vontade em colaborar com a instrução criminal.Não bastasse isso, releva anotar que foi apreendida com ROGÉRIO uma CNH aparentemente falsa, em nome de ROGÉRIO SOUZA RODRIGUES, emitida pelo Detran de Goiás em 02/10/2015 (fl. 10), o que também é indicativo da sua propensão à prática delituosa, inclusive através de meios que dificultam a ação da polícia e da justiça penal.Por tais razões, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de ROGÉRIO DE SOUZA, CPF 022.747.439-24, RG 60027552 (SSP/PR), filho de Manoel Marques de Souza e Maria Luiza Gorato de Souza.Expeça-se Mandado de Prisão para ROGÉRIO DE SOUZA.Oficie-se ao à DPF e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão.Encaminhe-se email à Vara de Naviraí/MS, encaminhando-se cópia desta decisão para ciência daquele juízo e providências cabíveis.Cumpra-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4781

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000121-79.2014.403.6123 - MUNICIPIO DE LINDOIA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI E SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X JOSE JUSTINO LOPES X EDSON LUIZ VOLPINI

Fl. 323/340. Manifestem-se os autores, no prazo de 5 dias.Aguarde-se o cumprimento das precatórias de fl. 319/321.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001459-25.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MANOEL SERGIO PACHECO LIRA

Fl. 25. Indefiro o requerido, vez que a deprecata é enviada ao Juizo deprecado pela serventia do Juizo.Cumpra a requerente a determinação de fl. 69, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

USUCAPIAO

0000564-93.2015.403.6123 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 273/274 e 277. Preliminarmente, promova a requerente o recolhimento das custas judiciais para extração de cópias autenticadas.É que a extração de cópias dos autos não se encontra abarcada pelas benesses da justiça gratuita contida na Lei 1060/50, consoante seu art. 3º, in verbis, cuja hipótese não está prevista: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.(Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001) VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984)De toda forma, ainda que se afira interpretação não restritiva ao rol contido no artigo 3º da Lei nº 1.060/50, como entendo dever ser, é de se entender que a extração de cópias reprográficas deve ser abrangida pela isenção inerente à assistência judiciária gratuita quando necessárias ao prosseguimento da ação, enquadrando-se, assim, no conceito de custas processuais. Não é o caso dos autos.Os princípios que norteiam a concessão da gratuidade de justiça buscam assegurar o pleno acesso ao Poder Judiciário, sem quaisquer ônus, o que, desde sempre, se garantiu à autora. Com efeito, extração de cópias do processo não se enquadra nas isenções previstas no art. 3º da Lei nº 1.060/50, vez que não importa em obstaculizar o acesso ao Judiciário, nem ao prosseguimento da ação, sujeitando-se a autora ao recolhimento dos valores consignados pela Tabela de Custas da Justiça Federal.Desta forma, comprovado nos autos os recolhimentos dos valores devidos para extração de cópia autenticada, determino o encaminhamento ao Setor competente. Em caso de não recolhimento, indefiro o requerido.Cumprida a determinação supra, cumpra a secretaria o tópico final de sentença de fl. 270 verso, deprecando-se ao Juizo da Comarca de Piracaia o cumprimento. Intime-se.

0002035-47.2015.403.6123 - JOSE ADILIO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fl. 265. Intimem-se os requerentes a cumprirem o quanto requerido pelo Ministério Publico Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

MONITORIA

0001276-59.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR SILVA OLIVEIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO)

Fl. 177. Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pela requerente, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002030-64.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUVALDO ANTONIO DE CARVALHO(SP301854 - FABIO LUIZ MEZENCIO)

Fls. 124: Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, a divergência entre o executado e a pessoa a ser intimada a informar se o imóvel objeto da matrícula 78.986 constitui bem de família.Intime-se.

0002458-46.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA ROSA MENDES(SP264620 - RONALDO APARECIDO SILVA)

Fl. 86. Esclareça a requerente qual a providência efetiva pretendida e que tipo de pesquisa pleiteia, no prazo de 15 dias.Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição.Intimem-se.

0000907-94.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE GABRIEL ROSA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido para pagamento dos valores, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (fl. 88/95), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias.Intime-se.

0001110-56.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA HENRIQUE CARDOSO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP.Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória. Intime-se.

0002248-58.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAICON EDUARDO DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP.Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória. Intime-se.

0001060-59.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RR BOMB-AUT COMERCIO MAQUINAS, PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão negativa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

0000834-20.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIMARA APARECIDA BREVE BOCHETTI(SP317921 - JULIANA CHRISTOFANI DO REIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para sentença.Intime-se.

0000893-08.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDUARDO SASSO GEBARA ARTESE

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP.Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória. Intime-se.

0001888-21.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRINEU CARLOS VERONEZ

Tendo em vista que a tentativa de intimação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-21.2013.403.6123 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL TERRAS DE SANTA CRUZ(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fl. 164/168. Dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001609-69.2014.403.6123 - E. M. G. JUNIOR - PECAS PARA ALTO FALANTES - EIRELI - ME(SP274584 - DANIEL AUGUSTO CESTARI ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Em cumprimento a determinação de fl. 145, ficam intimadas as partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelo perito, devendo o requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem.O perito deverá informar o dia e o horário agendado para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em trinta dias. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001815-49.2015.403.6123 - JOSE CICERO LIBANIO SILVA(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para realização de perícia médica.Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCIO ANTONIO DA SILVA CRM:94.142.Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 12/05/2016, às 09h 30min.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias.O INSS apresentou quesitos às fls. 42/52.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001857-98.2015.403.6123 - ANA ALVES DA SILVA BORTOLOTI(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para realização de perícia médica.Nomeio, para a realização do exame, o médico JOSE EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014.Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 03/06/2016, às 15h 20min.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias.O INSS apresentou quesitos às fls. 109/110.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de COZINHEIRA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0000454-60.2016.403.6123 - TOSICO NISHIMAKI(SP161775 - MERCIA VERGINIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000623-47.2016.403.6123 - MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DE ANDRADE(SP311148 - PATRICIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Autos nº 0000623-47.2016.403.6123Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Não vislumbro prova inequívoca de fatos necessários ao atendimento do pedido antecipatório.Com efeito, não está inequivocamente provado o não fornecimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, do tratamento cirúrgico almejado nesta ação, ou sua prestação de forma insatisfatória.De outra parte, não decorre da argumentação inicial que a vida ou a integridade fisiológica do requerente estejam sob risco iminente.Ademais, é mister a comprovação da alegada hipossuficiência financeira.Diante, porém, da natureza da demanda, antecipo a produção da prova pericial. Nomeio, para a perícia médica, a doutora Simone Felitti, CRM 94.349.Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a Sra. Kenia Vicente Silva, Assistente Social.Citem-se e, no mesmo ato, intimem-se os requeridos para, no prazo de cinco dias: a) manifestarem-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; b) apresentarem quesitos às perícias.O requerente deverá apresentar seus quesitos em igual prazo. Após a produção das referidas provas, reapreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.Bragança Paulista, 11 de março de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001981-81.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-51.2015.403.6123) CLEIZE HERNANDES BELLOTTO(SP248905 - NILSON BELLOTTO JÚNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000404-34.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-81.2015.403.6123) IVONE M CAVALARI EIRELI - EPP X IVONE MAINENTE CAVALARI(SP016101 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA E SP056578 - PEDRO LOPES CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo os embargos.Apensem-se estes autos aos da Execução de título extrajudicial n.º 0001011-81.2015.403.6123. O embargante pede que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstra a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 739-A do CPC, de modo que deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo, mesmo porque ainda não se garantiu o juízo nos autos principais, havendo apenas indicação de um bem. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 118/143.Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001769-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X DAVID PAOLINETTI NETTO

Fl. 375. Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 60 dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição.Intimem-se.

0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8) - WALTER BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o contido as fl. 1012/1017, cabe ao interessado promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Intime-se.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

0001355-38.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANDRO CARDOSO PINTO(SP189690 - SIMONE SALOMÃO E SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA)

Fl. 145. Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 60 dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição.Intimem-se.

0001626-13.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUDITH MACHADO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO E SP359526 - MAYARA HELENA MACHADO)

Fl. 146. Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 60 dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição.Intimem-se.

0001603-33.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X SHEILA LIBERA DELLANGELICA FLAVIO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 95/98.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de SHEILA LIBERA DELLANGELICA FLAVIO, CPF 965.948.298-15 até o limite de R$ 31.298,60.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.Cumpra-se o determinado a fl. 92 quanto ao levantamento da penhora.

0000053-32.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RR BOMB-AUT COMERCIO MAQUINAS, PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

Providencie o exequente as guias de diligências junto à Comarca de Atibaia, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrada para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

0000056-84.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOP-TANK INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X EVANDER LUIS WEBER X MORIANA LUCILA BUENO WEBER

Indefiro o pedido da requerente de fl. 85/86 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da requerida.Tem a exequente o prazo de 30 dias para indicar atual endereço do devedor.Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 475-R c/c o art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição.Intimem-se.

0001638-22.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADEFER PERFILADOS LTDA - ME X ADEMIR FAGUNDES DOS SANTOS X VANDERLEI JOSE NARDOTTO

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o

pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0000840-27.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EXPLORER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X MARCOS AURELIO OLIVEIRA CUNHA

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0000913-96.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA MARLI SCOPPETTA DONOSO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Fl. 42/67. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias.Defiro a assistência judiciária gratuita.Decorridos, venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0001442-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001442-3) - FRANCISCO WALDIR SENNA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS - APS - ATIBAIA/SP(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 384/390. Dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 5 dias.Após, arquivem-se os autos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000238-02.2016.403.6123 - ELIZABETE APARECIDA BASANI X MARCIO ALVES DE ANDRADE(SP281487 - ALEXANDRE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 94/95. Intimem-se as partes acerca do inicio dos trabalhos periciais agendados para o dia 04.04.2016, às 09:30 horas, para as providências necessárias.Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000737-89.2015.403.6100 - DIANA MARIA RIBEIRO DE FARIA OLIVA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE FARIA X MARIA CECILIA AZEVEDO DE FARIA X ANA PAULA RIBEIRO DE FARIA X HERMES DE CAMARGO X GODOFREDO DE FARIA SOBRINHO - ESPOLIO X DIANA MARIA RIBEIRO DE FARIA OLIVA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 446. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal para determinar a citação do confrontante Espólio de Manoel Joaquim da Costa Reanho, no endereço informado, devendo os requerentes providenciarem o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Piracaia, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002076-19.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002172-8)) EDUARDO ROMA BURGOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 211/212. Manifeste-se o exequente de modo a atender o quanto solicitado pela União, no prazo de dez dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000267-38.2005.403.6123 (2005.61.23.000267-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLEIDE APARECIDA ALVES VIANA PIRES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X VALDIR APARECIDO PIRES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA ALVES VIANA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR APARECIDO PIRES

Defiro o pedido de fl. 144.Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001059-74.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRICOVIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRICOVIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

Recolha a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de dez dias, as custas referentes as diligências a serem efetuadas pelo Juízo da Comarca de Socorro/SP.Após, expeça-se carta precatória para intimar a executada (endereço de fl. 108) que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R$ 7.454,80 - atualizada em 30/05/2014 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001364-24.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE MAURICIO FRANCO RODRIGUES FILHO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X MARCIA MARIA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se ainda, expressamente, a requerente sobre a audiência de tentativa de conciliação requerida em contestação às fls. 50.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 4792

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000362-82.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RIVAIL DE OLIVEIRA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 25/26), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0000437-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000437-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X VANILDO SEBASTIAO DE VASCONSELOS

Fl. 226/239. Promova a requerente, no prazo de dez dias, a indicação das folhas necessárias a instrução da carta de adjudicação, recolhendo as custas necessárias para autenticação das mesmas.Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta de adjudicação.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

USUCAPIAO

0000094-62.2015.403.6123 - LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 287. Preliminarmente, comprove a parte autora, mediante juntada da certidão de óbito, o falecimento do requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Após apreciarei o pedido de sobrestamento.Intime-se.

MONITORIA

0000638-26.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS X VALDILEIA FERREIRA DA SILVA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Defiro o pedido de fl. 239, e determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, que aqui aplico por analogia, até a ocorrência de eventual prescrição.Remetam-se ao arquivo sobrestado.

0002202-40.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIMONE DENTELLO MARINELLI

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 83 e 85/93.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de SIMONE DENTELLO MARTINELLI, CPF n. 138.102.098-48 até o limite de R$ 52.974,47.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000024-50.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA MARIA PIRES PEREIRA

Defiro o pedido de fl. 83, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da executada MARCIA MARIA PIRES PEREIRA, CPF n.º 000.884.537-70, no sistema BACENJUD, conforme requerido.Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.Cumpra-se.

0002038-07.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CECILIO FREIRE DE SOUZA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015.VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 74/76.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de CECILIO FREIRE DE SOUZA, CPF nº 765.287.908-68 até o limite de R$ 47.890,75.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.Bragança Paulista, 29 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001357-48.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO)

Fl. 423. Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição.Intimem-se.

0000584-21.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO APARECIDO PIROLO JACINTO X BALTAZAR JACINTO

Fl. 73. Indefiro o pedido de reconsideração do decidido as fl. 71 para pesquisa de bens junto ao INFOJUD e RENAJUD, pelos mesmos fundamentos, bem como por nao ter, até o momento, sequer se efetivado a citação do requerido.Cumpra-se o tópico final de fl. 71, sobrestando-se os autos.Intime-se.

0000791-20.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GIOVANI DA SILVA GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fl. 28, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço do executado GIOVANI DA SILVA GOMES, CPF n.º 152.925.468-01, conforme requerido.Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.Cumpra-se.

0001640-89.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA MEIRA BARIONI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Itapecerica da Serra/SP.Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil.

0001650-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GUSTAVO FEITOSA DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para sentença.Intime-se.

0001655-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STEFANIE CRISTINE DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl. 43 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para obtenção dos dados requeridos. Tem a exequente o prazo de 30 dias para requerer o necessário ao prosseguimento da execução.Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição.Intimem-se.

0001215-28.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALZIRA MENDONCA DA SILVA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para sentença.Intime-se.

0002179-21.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADALBERTO RODRIGO CAVASSA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP.Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória. Intime-se.

0000486-65.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP.Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-87.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-11.2014.403.6123) AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 152/180. Dê-se vista ao embargado pelo prazo de 05 dias.Após, tornem-me conclusos para sentença.

0001131-27.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-51.2014.403.6123) HENRIQUE TURI(SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001989-58.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-76.2015.403.6123) SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS - ME X SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fl. 103/106. Indefiro o pedido do embargante para que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstra a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 739-A do CPC, de modo que deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo, mesmo porque ainda não se garantiu o juízo nos autos principais.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002235-54.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-95.2014.403.6123) CEENA - CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTDA - ME X LUCIA LEITE KAPPEL(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001241-70.2008.403.6123 (2008.61.23.001241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X NATALIA FIGUEIREDO DE SOUZA

Indefiro o pedido da requerente de fl. 108 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da requerida.Tem a exequente o prazo de 30 dias para indicar atual endereço do devedor.Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 475-R c/c o art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição.Intimem-se.

0001762-39.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DUALE ENTREPOSTO DE CARNES LTDA ME X GIANNE MARIA DA SILVA SOUZA X ALEXANDRE SOUZA SIMOES(SP128368 - JURACY MASSONI LIMA)

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 165/182.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de DUALE ENTREPOSTO DE CARNES LTDA ME, CNPJ n. 08.915.620/0001-62, GIANNE MARIA DA SILVA SOUZA, CPF n. 094.527.428-95 e ALEXANDRE SOUZA SIMOÕES, CPF n. 327.307.198-22 até o limite de R$ 94.864,59.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0001908-80.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGINALDO APARECIDO MAGON INFORMATICA - ME X REGINALDO APARECIDO MAGON

VISTOS EM INSPEÇÃO.A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 40/42.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de REGINALDO APARECIDO MAGON INFORMATICA ME, CNPJ 03.922.497/0001-93 e de REGINALDO APARECIDO MAGON, CPF 257.094.218-98, até o limite de R$ 60.728,21. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais), determino a liberação

imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000010-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL ALVES DA SILVA

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 49/50.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de RAFAEL ALVES DA SILVA, CPF n. 224.215.758-26 até o limite de R$ 76.099,34.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000099-21.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS SANCHES - CARNES - ME X LUIS CARLOS SANCHES

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 39/45.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de LUIZ CARLOS SANCHES CARNES ME, CNPJ n. 02.438.514/0001-59 e LUIZ CARLOS SANCHES, CPF n. 093.852.258-20 até o limite de R$ 60.867,84.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000195-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO KINITI MORI - PNEUS - ME X ROBERTO KINITI MORI

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 47/50.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ROBERTO KINITI MORI PNEUS ME, CNPJ nº 07.327.107/0001-98 e ROBERTO KINITI MORI, CPF 004.844.498-77 até o limite de R$ 100.684,50.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000318-34.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MARQUES SPERANDIO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)

Fls. 60. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, inclusive sobre a possibilidade de conciliação, conforme requerido.Intimem-se.

0000325-26.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONTAGE COMERCIO E INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS LTDA - ME X HELLEN VIVIAN CRUZ BARBOSA DE MATTOS X ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Verifico da certidão da oficial de justiça de fls. 59/62 que esta não logrou êxito na citação da parte executada. Todavia, observo, também, que os executados juntaram procuração nos autos (fl. 50/52). Assim, considero suprida a ausência de citação, declarando-os citados na data da distribuição dos referidos embargos, nos termos do 1.º do artigo 214 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida a fl. 50. Anote-se.A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 66/67.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de MONTAGE COMERCIO E INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS LTDA ME, CNPJ n. 07.330.354/0001-43, HELLEN VIVIAN CRUZ BARBOSA DE MATTOS, CPF n. 216.762.538-31 e ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS, CPF n. 261.941.878-08, até o limite de R$ 71.102,39.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000581-66.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA A.F. POSTALLI - ME X ANA MARIA APARECIDA FIORAVANTI POSTALLI

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 110/115.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ANA MARIA A F POSTALLI ME, CNPJ n. 02.130.724/0001-85 e ANA MARIA APARECIDA FIORAVANTI POSTALLI, CPF n. 101.460.998-42 até o limite de R$ 76.254,05.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000586-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PURCINELLI PANIFICADORA EIRELI - EPP X ELAINE CRISTINA DE SOUZA PURCINELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 72/73.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ELAINE CRISTINA DE SOUZA PURCINELLI ME, CNPJ 15.643.306/0001-33 e de ELAINE CRISTINA DE SOUZA PURCINELLI, CPF 173.942.208-26 até o limite de R$ 53.399,90.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000934-09.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JESSICA FORMAGIO MESCHINI 41576157865 - ME X JESSICA FORMAGIO MESCHINI(SP263840 - DAILY BALDI PINHEIRO)

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 175.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de JESSICA FORMAGIO MESCHINI ME, CNPJ n. 14.090.744/0001-59 e JESSICA FORMAGIO MESCHINI, CPF n. 415.761.578-65 até o limite de R$ 97.419,58.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0001625-23.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMERCIO ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULIST X CLAUDIO MATOS CAVALCANTI X JULIA CAVALCANTE AMORIM

Preliminarmente à citação ordenada às fl. 95, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Santana de Paraíba/SP.Após, cite-se nos moldes do despacho de fl. 76.

0001629-60.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X INEZ DE OLIVEIRA PADILHA - ME X INEZ DE OLIVEIRA PADILHA

Indefiro o pedido da requerente de fl. 94 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da requerida. Intime-se.

0001630-45.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DORACI ALVES DE OLIVEIRA - ME X DORACI ALVES DE OLIVEIRA X BRUNA RAMALHO DA COSTA X VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado, tampouco a realização de penhora, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução.Intime-se.

0001656-43.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TATIANA AVANZI

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 54/57.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de TATIANA AVANZI, CPF n. 302.958.028-80 até o limite de R$ 67.370,82.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0001667-72.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JESSICA FORMAGIO MESCHINI 41576157865 - ME X JESSICA FORMAGIO MESCHINI X VILMA APARECIDA FORMAGIO(SP263840 - DAILY BALDI PINHEIRO)

A exequente requer penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 74/83.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de JESSICA FORMAGIO MESCHINI ME, CNPJ/MF n. 14.090.744/0001-59, JESSICA FORMAGIO MESCHINI, CPF n. 415.761.578-65 e VILMA APARECIDA FORMAGIO, CPF n. 102.719.438-90 até o limite de R$ 68.301,49.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0001668-57.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JORGE RODRIGO DE SOUZA

Fl. 80: tem a exequente o prazo de trinta dias para requerer o necessário ao prosseguimento da execução.Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição.Intimem-se.

0000581-32.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEIDE DA SILVA ALVES VIEIRA - ME X NEIDE DA SILVA ALVES VIEIRA

Fl. 115. Esclareça a exequente sua manifestação, considerando-se o valor do débito, se deseja a liberação do outro bem já penhorado, bem como em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

0000712-07.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FOX CAIXAS AMPLIFICADAS LTDA EPP X TAIS DE FATIMA UMBELINO PEREIRA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado (fl. 75), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.Intime-se.

0000760-63.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA M ZAMANA - ME X ANA MARIA ZAMANA

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Feito, cite-se a parte executada para,

no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0000479-73.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Serra Negra/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0000480-58.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X STUDIO DE DANCA IRANY SGUILLARO LTDA - ME X IRANY FORTES SGUILLARO RUBO X MARCELA SGUILLARO RUBO

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0000481-43.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONEI MACHADO JUNIOR CARRINHOS - ME X RONEI MACHADO JUNIOR

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0000483-13.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IMPERIO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X ELIANA DO CARMO MAJOLLI X CREUZA FLORIANO DA SILVA

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Serra Negra/SP e Monte Sião/MG, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0000485-80.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JANDIRA FERREIRA DE ANDRADE

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000255-29.2002.403.6123 (2002.61.23.000255-7) - MAIDAME & CAMPOS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIDAME & CAMPOS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Defiro o requerido a fl. 196.Tendo em vista o valor bloqueado às fls. 194, por intermédio do sistema Bacenjud, proceda-se à transferência para conta judicial.Após, intime-se o executado da penhora, na pessoa de seu advogado, na forma do artigo 475-J, parágrafo 1.º, Código de Processo Civil.Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fl. 191, procedendo-se ao levantamento da penhora.

0001132-95.2004.403.6123 (2004.61.23.001132-4) - ABDR SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDR SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 177/178), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias.Intime-se.

0029055-34.2005.403.6100 (2005.61.00.029055-4) - FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 252/253 e 256/257.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de FR COM DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ n. 06.015.681/0001-48 até o limite de R$ 3.385,41.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0002396-51.2006.403.6100 (2006.61.00.002396-9) - ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E MG048854 - MARIA IMACULADA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 420/422 e 425.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ITALMAGNESIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ n. 61.192.597/0001-08 até o limite de R$ 3.351,12.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000040-38.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 224, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008).A exequente requer, ainda, que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora.Assim, defiro este pedido de fl. 224.Proceda a Serventia à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

0001547-97.2012.403.6123 - SAULO DOS SANTOS MARIN(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DOS SANTOS MARIN

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 170.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de SAULO DOS SANTOS MARIN, CPF 018.976.808-80 até o limite de R$ 134,50.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0002041-59.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO AURELIO BONUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AURELIO BONUCCI

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 58 e 63/64.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de MÁRCIO AURELIO BONUCCI, CPF 024.660.548-09 até o limite de R$ 91.375,56.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000634-81.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANI GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI GOMES DOS SANTOS

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 44 e 50/51.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de GIOVANI GOMES DOS SANTOS, CPF n. 259.108.578-19 até o limite de R$ 27.824,65.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0001752-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTUR ROBERTO SCHIMIELA ESTANQUEIRO(SP266335 - CRISTINA ANDRÉA TSUJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR ROBERTO SCHIMIELA ESTANQUEIRO

Tendo em vista o pedido formulado pelo executado às fls. 53/58 e considerando que o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud é oriundo de recebimento de conta salário, determino o imediato desbloqueio do montante encontrado, a saber: de R$ 1.893,62 - Banco Itaú, conforme extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores encartados às fls. 44/45.Manifeste-se o executado sobre o teor da petição de fls. 61. Intime-se.

0001816-05.2013.403.6123 - KINGSTONE CONSTRUTORA, IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINGSTONE CONSTRUTORA, IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Defiro o pedido de fl. 130.Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001616-61.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GREICE CRISTINA GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREICE CRISTINA GRILLO

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 38), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.Informe a exequente o valor atualizado do débito, juntando planilha detalhada, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001399-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido da requerente de fl. 112 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da requerida. Intime-se.

Expediente Nº 4800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001111-51.2006.403.6123 (2006.61.23.001111-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MUNIZ DA SILVA(SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

SENTENÇA (tipo e)O réu Carlos Roberto Pereira Dória foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa, pela prática, em 20 de setembro de 1999, do fato previsto como crime no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 815/818).A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 820).Feito o relatório, fundamento e decido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, IV e parágrafo único, ambos do Código Penal, na sua redação sem as alterações determinadas pela Lei 12.234/2010, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível, disporia de oito anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado.Todavia, entre a data do fato (20.09.1999) e a do recebimento da denúncia (03.06.2011 - fls. 141) mais de oito anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva.Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Carlos Roberto Pereira Dória, CPF nº 673.094.618-00.A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 114, II, do Código Penal.À publicação, registro e intimações. Após, altere-se no SEDI a categoria da parte (para 6: Acusado: Punibilidade extinta) e arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 10 de junho 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002384-26.2010.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002497-09.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANILO MAGALHAES CABRAL(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM) X LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

Com razão o Ministério Público Federal (fls. 493).Revogo o despacho de fls. 488.Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que os acusados serão interrogados, designo o dia 05 de maio de 2016, às 14h30min.Os réus deverão comparecer à sala de audiências deste juízo federal de Bragança Paulista/SP. Para tanto, deprequem-se suas intimações à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, onde residem.Intimem-se.Ciência ao ministério Público Federal.

0001791-89.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E PR054007 - JOSE ROBERTO NATULINI FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Mara Cristina Maia Domingues à fl. 591, no efeito suspensivo (art. 597, do Código de Processo Penal).Intime-se a apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000565-15.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDMO CELIO BELTRAME(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X ARNELO NEDEL(SP153795 - FABIANE FURUKAWA)

Dê-se ciência as partes da certidão e do número de autuação da carta precatória distribuída na Subseção Judiciária de Ilhéus/BA (Fls. 240/241).A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelo Juízo Deprecado, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0001353-29.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP309353 - MARCOS RENATO MILANI)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 173 dos autos.

0000662-78.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE SOUZA BARBOSA(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X ANTONIO DA MOTA BARBOSA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 223 dos autos.

0000678-32.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X NESTOR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP122676 - CINTIA APARECIDA NEVES NEGRO)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 147 dos autos.

0001739-25.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CIPRIANO CARDOSO(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

Defiro o requerido pela defesa às fls. 146/154.Redesigno para o dia 05 maio de 2016 às 13h 30min a audiência de instrução e julgamento nos termos determinados à fl. 125.Recolha-se os mandados e ofícios expedidos, devendo a Secretaria proceder às intimações de acordo com a nova data agendada. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001742-77.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCOS FABIANO FERREIRA LEITE(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X JONAS SIMOES ANTONIO(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE)

Tendo em vista a manifestação de fls. 777/778, revogo a nomeação do advogado dativo (fl. 762), arbitrando-lhe honorários no valor mínimo estabelecido na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, observados os parâmetros previstos no artigo 25 do ato normativo, especialmente o tempo de tramitação, o nível de complexidade e o trabalho realizado.Expeça-se requisição de pagamento.Depreque-se, com urgência, a citação do acusado Jonas Simões Antônio no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido (fl. 788).A resposta à acusação de Marcos Fabiano Ferreira Leite será apreciada em conjunto com a do corréu Jonas.

0000408-71.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALECIR FERNANDES DOS SANTOS(SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM) X ELCIO DO CARMO BRANDAO(PR054007 - JOSE ROBERTO NATULINI FILHO)

Tendo em vista a decisão de fl. 573 que determinou o desmembramento da ação penal nº 0001791-89.2013.40361.23, intimem-se os advogados dos acusados Alecir Fernandes dos Santos e Elcio do Carmo Brandão, bem como comuniquem-se os juízos deprecados de Extrema/MG e Ponta Grossa/PR da nova numeração do processo, para que todas as informações pertinentes às cartas precatórias ou demais requerimentos formulados pela defesa sejam direcionados aos presentes autos de nº 0000408-71.2016.403.6123.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004287-97.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA GABRIELA PURCINO VITAL X CARLOS ALBERTO MASSOLA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de Ana Gabriela Purcino e Carlos Alberto Massola denunciando-os como incursos nas penas do artigo 155, 4.º do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 19 de maço de 2014 (fl. 128).O réu Carlos Alberto Massola foi devidamente citado (fl. 135) e apresentou resposta à acusação, consoante disposto no artigo 396-A do CPP, e nessa oportunidade requereu a aplicação do princípio da insignificância aos fatos descritos na peça acusatória (fls. 148/149). No tocante à acusada Ana Gabriela Purcino, da leitura da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 183 verifica-se que a diligência não foi cumprida (fl. 183), razão pela qual procedeu-se à sua citação por meio de edital (fl. 192).O MPF manifestou-se à fl. 197, pugnando pelo regular prosseguimento do processo em seus ulteriores termos, bem como requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 9.271/96) em virtude da não localização da acusada que citada por edital não compareceu e nem constituiu defensor (fls. 191/194). Após análise minuciosa dos autos este Juízo deferiu o postulado pelo Ministério Público Federal no concernente à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo sido determinado o desmembramento dos autos, prosseguindo-se neste feito o processamento em relação ao acusado Carlos Alberto Massola (fl. 198). É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno a atenuante alegada pela ré será apreciada.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2016 às 14h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003721-9) - CELSO GOMES LAMBERT X OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante a certidão de fl. 403-verso, fixo os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), cabendo à parte autora efetuar o depósito do valor integral, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o perito contábil para realização da perícia, atentando-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo conclusivo.Intime-se.

0000901-64.2010.403.6121 - NEY CARMONA(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ante o decurso de lapso temporal razoável, indefiro o requerido pela parte ré à fl. 110.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetue o creditamento do valor referente às diferenças no saldo da conta de FGTS da parte autora, nos termos do acordo homologado por sentença, encaminhando o respectivo comprovante a este Juízo.Intimem-se.

0001608-32.2010.403.6121 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o v. Acõrdão.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000217-08.2011.403.6121 - SIMONE APARECIDA GALVAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial reunido aos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0001280-34.2012.403.6121 - VIRGILIO CONCEICAO DE AGUIAR(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002264-18.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno (18730-5), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.

0003581-51.2012.403.6121 - WALDEMAR CARPINETTI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se

0001298-21.2013.403.6121 - FELIPE DA MOTTA SANTOS - INCAPAZ X MARLI DA MOTTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que reúna aos autos cópia do processo administrativo referente à pensão por morte percebida pelo autor (NB 144.585.147-1), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001690-58.2013.403.6121 - JESSICA GONCALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOELMA GONCALVES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001723-48.2013.403.6121 - ALFREDO SALGADO(SP308762 - ELIANA RAMOS DA SILVA E SP213287 - PETERSON FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003437-43.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se

0003791-68.2013.403.6121 - JOAO CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004031-57.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004207-36.2013.403.6121 - DIENE DIENETE MARQUES(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004345-03.2013.403.6121 - BENEDITO ADILSON CORREA DA LUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001035-52.2014.403.6121 - AGUINALDO ALVES CORREA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X BENJAMIN MARQUES TAVARES X CLAUDECIR MOREIRA DA SILVA X DONIZETE DE OLIVEIRA MARINHO X HELENA DA GRACA SANTOS SILVA X ISRAEL DA SILVA GOUVEA CESAR X LUCIANO ALVES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

0001259-87.2014.403.6121 - RONALDO MIRANDA COUTO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0001414-90.2014.403.6121 - SEBASTIAO CARLOS THEODORO X MARCOS ALBERTO RAMOS X VALDECY CUSTODIO JORGE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

0001826-21.2014.403.6121 - ADRIANA CUSTODIO CAMARGO(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP295264B - MARIO ROBERTO FILARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002406-51.2014.403.6121 - RODRIGO CASSIO DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000051-34.2015.403.6121 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0000091-16.2015.403.6121 - ADILSON CAMPOS BORGES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0000164-85.2015.403.6121 - EDESIO BENEDITO DE CARVALHO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0000227-13.2015.403.6121 - FREDY DEL CARMEN HIDALGO FUENTEALBA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001677-88.2015.403.6121 - EDSON BEGOTTI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0001846-75.2015.403.6121 - ANTONIO DINIZ ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0001848-45.2015.403.6121 - EDISON PERRONI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0000608-84.2016.403.6121 - JOSE ALTIVO CESAR DE MEDEIROS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se.Após, cite o INSS.Intimem-se.

Expediente Nº 1755

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006223-80.2001.403.6121 (2001.61.21.006223-4) - ADEMIR FERREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADEMIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se a certidão conforme requerido.Intime-se pessoalmente os autores, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos. CERTIDAO.pa 1,10 Certifico e dou fé que foi expedida a certidão, a qual se encontra em Secretaria, a disposição do beneficiário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000262-3) - JOSE NOGUEIRA X CATHARINA GIMENES NAVARRO X ANGELINA PINHEIRO X IZALTIR FLORES DE CARVALHO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ X ISAC CRUZ X YVONE CRUZ DOS SANTOS X WILSON CRUZ X MARCIA DORACI DA CRUZ X DECIO CRUZ X SERGIO DA CRUZ X BENVINDO CELESTINO DE MATOS X FLORIPES GONCALVES GOMES X VALDIR FERRAZ VARGENS X CLESVALDO FERRAZ VARGENS X VALDOMIRO FERRAZ VARGENS X MARIA CLEUSA FERRAZ MARCONATO X JOAO ALVES X ALDINA FERNANDES DA COSTA X RUTH ALVES ROSA DA SILVEIRA X EUCLIDES VILELA RODRIGUES X ODETE DA COSTA FREITAS X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS X ANDRELINA MARINHO ADELINO X IDAIVA VIEIRA ALCANTARA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA X MARIA RAINHA DA SILVA OLIVEIRA X ISABEL RAINHA GOMES X ELZA RAINHA DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES MARTINS X NEUZA DA SILVA JULIO X TERCILIA IZABEL DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA SOUZA X EMILIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIO X MARIANGELA CORSI MARQUES X CESAR DINAMARCO CORSI X APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA X ANA ESTEVES PARRA MARCON X MANOEL ESTEVES PARRA X ENCARNACAO ESTEVES PRATES X CONCEICAO ESPINAZO ALMEIDA X ANTONIO ROMEU ESPINACO X FRANCISCA CALVO ESPINACO X MARIA HERMELINA DE OLIVEIRA X EMILIA SANCHES CUER X ROSA PADRAO CAMPOS X TAIZO YAMAZI X VALDELICE MARIA NASCIMENTO X ROSA RODRIGUES X DURCI FELIX SOARES X EUNICE SOARES DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA X DORCAS FELIX SOARES DOS SANTOS X CELINA FELIX SOARES DA SILVA X JEREMIAS FELIX SOARES X ADRIANA FELIX SOARES DA SILVA X EDSON FELIX SOARES X ROSENDO FELIX SOARES X MARIA EMILIA BARBOSA X DURVALINO TEIXEIRA X LUCIENE TEIXEIRA PEREIRA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA X FABIO TEIXEIRA X ANA LUCIA TEIXEIRA X MARA LUCIA TEIXEIRA X ADELINA TEIXEIRA X CLARA MARIA DO ROSARIO X DEOLINDA STEFANINI DA SILVA X ALVINA DOMINGUES BARBOSA X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE GONCALO DOS SANTOS X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS FREITAS X ANA LUISA FRANCHI CASTELLI X JOSE MARTINS DURAN X APARECIDA MARTIM NACHES X JOSE CARLOS MARTIM X VERA LUCIA MARTIM X MARIA DE FATIMA MARTIM BARBOSA X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA MUSSI X VILMA MUSSI DE CAMPOS X PEDRO WALTER MUSSI VIEIRA X OSMAR VIEIRA MUSSI X VANILDO MUSSI X GERALDA MUSSI DA SILVA X IZABEL CAPEL CASETTA X NELSON CASETTA X ALICE CASETTA X DECIO CASETTA X CLARICE CASETTA FERREIRA X ROBERTO CASETTA FERREIRA X JOAQUIM CASETTA FERREIRA X OCTAVIO CASETTA X GERALDA ROCHA DE CARVALHO X MARIO VIVIANO X BENEDITO VIVIANO X JOAO VIVIANO FILHO X ANTONIO VIVIANO X MARIA MARTA VIVIANO X ANA MOURA FERREIRA X DIRCE LOURDES DE AVANCE MORENO X ELSA LUZIA DAVANCE MUNHOZ X MAURO DAVANCE X ELICIR APARECIDA DAVANCE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X EPAMINONDAS GAMA DUARTE X JOAO SOARES DA MOTTA X RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSEFINA DEROBIO BANDIERA X FRANCISCA COSTA DA SILVA E FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X RUBENS PATRAO CAMPOS X MERCEDES CAMPOS PATRAO X CLAUDIA LUCIANE FERNANDES CAMPOS DE SOUZA X LUCIMAR APARECIDA FERNANDES CAMPOS X ADELICIA ALVES BUK X EDILSON FERREIRA VIEIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SANCHEZ X SONIA MARIA SANCHEZ LETRA X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X WILSON SANCHES DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES MONTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264573 - MICHELE CONVENTO)

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, informou que a parte autora não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 53 da Resolução acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço de Maria Antonio e Maria Hermelina de Oliveira. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0001188-68.2003.403.6122 (2003.61.22.001188-8) - ANTONIO FELIX DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, informou que a parte autora não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 53 da Resolução acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. No silêncio, venham os autos conclusos.

0000302-35.2004.403.6122 (2004.61.22.000302-1) - OSVALDO MAURICIO DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO MAURICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, informou que a parte autora não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 53 da Resolução acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. No silêncio, venham os autos conclusos.

0001628-30.2004.403.6122 (2004.61.22.001628-3) - JOSE MARIA DO AMARAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, informou que a parte autora não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 53 da Resolução acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. No silêncio, venham os autos conclusos.

0001877-44.2005.403.6122 (2005.61.22.001877-6) - CLAUDEMIR DA SILVA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, informou que a parte autora não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 53 da Resolução acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. No silêncio, venham os autos conclusos.

0000464-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000464-6) - VALDEMAR VIEIRA GOMES(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VALDEMAR VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, informou que a parte autora não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 53 da Resolução acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. No silêncio, venham os autos conclusos.

0000971-49.2008.403.6122 (2008.61.22.000971-5) - AIRE BERRO MOLINA X CARLOS DE ROCHA CAMARGO X ADHEMAR ROCHA CAMARGO X CLEUSA ROSA CAMARGO DANTZGER X NAIR ROSA DE CAMARGO AZEVEDO X GENY MARIA DE CAMARGO NUNES X JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO X JANDIRA FERRARI GARCIA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNAN MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, informou que a parte autora não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 53 da Resolução acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço do autor Joaquim Antonio Ribeiro. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. No silêncio, venham os autos conclusos.

0001858-28.2011.403.6122 - JOSE PORTES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal. Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Como houve a juntada da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retornem os autos conclusos.

0001319-28.2012.403.6122 - TEREZA DUARTE CASTILHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001941-10.2012.403.6122 - PAULO SERGO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias.

0000599-27.2013.403.6122 - PAULA DAIANE COSTA ESPOSITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR X LUIS FELIPE DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS X THAINARA SEGURA M SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002116-67.2013.403.6122 - LUIS AUGUSTO PEREIRA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 138/150, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000333-06.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 80/88, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001404-43.2014.403.6122 - ELIANA LEITE LAMBERTI(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para dar andamento ao feito. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

0004114-35.2015.403.6111 - PERCIVAL BIANCHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido atriuída à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se com consequência a INCOMPETÊNCIA, Deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda, haja vista que o valor retificado da causa não supera o limite de alçada estabelecido para o Juizado Especial Federal, além de a natureza da lide não estar relacionada entre as exceções da competência deste. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária. Sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretaria os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repropositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão estes autos físicos ser remetidos ao arquivo nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º da Resolução n.º 1067983/2015 Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

0000005-08.2016.403.6122 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa da ré.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001637-79.2010.403.6122 - PAULO HONDA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000248-25.2011.403.6122 - MARIA CARVALHO SEGA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CARVALHO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, informou que a parte autora não sacou o crédito depositado em seu favor por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Compulsando os autos verifiquei que veio notícia do falecimento da parte autora e, na sequência, foi requerido a habilitação de herdeiro, todavia desacompanhada da certidão de óbito. Determinou-se a regularização sem sucesso. Isaura e Edna não foram intimadas. Assim, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 53 da Resolução acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, a certidão de óbito de Maria Carvalho Sega a fim de ser processado o pedido de habilitação. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo mesmo prazo. No silêncio, intimem-se as herdeiras Isaura e Edna para dar regular andamento ao feito, apresentando o documento faltante, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo das herdeiras, venham os autos conclusos.

0000684-81.2011.403.6122 - AMABILE NASSON SEGURA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1885 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMABILE NASSON SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, informou que a parte autora não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 53 da Resolução acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. No silêncio, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001003-78.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-77.2010.403.6122) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ISAAC TETSUO NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, a fim de dar continuidade à execução. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000066-63.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-28.2012.403.6122) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X TEREZA DUARTE CASTILHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

MANDADO DE SEGURANCA

0000532-62.2013.403.6122 - REINALDO CINI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

CIENCIA AO IMPETRANTE DO CÁLCULO E DA GUIA DE RECOLHIMENTO APRESENTADA PELO INSS.

CAUTELAR INOMINADA

0000736-72.2014.403.6122 - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E.

TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001389-74.2014.403.6122 - ELIANA LEITE LAMBERTI(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para dar andamento ao feito. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001173-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001173-3) - LEONILDO HERMENEGILDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LEONILDO HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal. Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Como houve a juntada da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retornem os autos conclusos.

0001273-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001273-0) - NEIDE DE CARVALHO ALVES SILVA(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEIDE DE CARVALHO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias acerca dos cálculos para pagamento de honorários apresentados pelo INSS no valor de R$ 110,51 (cento e dez reais e cinquenta e um centavos). Havendo concordância em relação ao quantum debeatur, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001722-31.2011.403.6122 - CARMEM DIAS SANCHES X IZABEL SANCHES GARCIA X EMILIANO APARECIDO SANCHES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEM DIAS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Providencie o causídico a regularização de representação processual, devendo juntar aos autos procuração outorgada pelos herdeiros habilitados (fls. 95/106). Após cumpra-se as demais determinações do despacho de fl. 110.

0001979-56.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, intime-se à parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no mesmo prazo. Após, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001173-50.2013.403.6122 - GILBERTO DE SOUZA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias acerca dos cálculos para pagamento de honorários apresentados pelo INSS no valor de R$ 404,12 (quatrocentos e quatro reais e doze centavos). Havendo concordância em relação ao quantum debeatur, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001948-46.2005.403.6122 (2005.61.22.001948-3) - APARECIDO DAMIN(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDO DAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4512

CARTA PRECATORIA

0000404-28.2016.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES BALDUINO DOMINGUES(SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 11 de maio de 2016, às 15h30min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora, para fins de intimação, via imprensa oficial, acerca da audiência, advertindo-se-o(a) das consequências de sua ausência, nos termos do art. 453, 2º do CPC. Intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada em Ourinhos.IV - Comunique-se ao Juízo deprecante e aguarde-se a data designada para o ato.

Expediente Nº 4514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-50.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL GRANDO(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior (fl. 759 - conforme inteiro teor que segue abaixo), fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias:DESPACHO DA FL. 759: Indefiro o pedido de exame grafotécnico no Certificado de Registro de Veículo (fl. 744), uma vez que a alegação do acusado de que não assinou o referido documento não interfere no mérito da ação, ademais, a autorização para transferência do veículo foi datada no dia 06/06/2008, (fl. 746v.) data anterior aos fatos narrados na denúncia. Decorrido o prazo recursal, intimem-se as partes novamente para que, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8328

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000577-51.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO BARBOSA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0001890-47.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, pleiteando o que de direito. Int.

0001897-68.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARAO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, pleiteando o que de direito. Int.

0002648-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO APARECIDO ALVES

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

MONITORIA

0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 228, bem como sobre a petição de fl. 230, pleiteando o que de direito. Int.

0002561-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0003211-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO CANESQUI

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0001800-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOEL MALDONATO

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, pleiteando o que de direito. Int.

0002955-14.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMIR ZANETTI

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0000469-22.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA RODRIGUES NETTO

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, pleiteando o que de direito. Int.

0001231-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)

O réu Manoel Ferreira da Silva foi citado por edital (fls. 94/97), mas não ofereceu resposta (fl. 98). Desse modo, decreto sua revelia. O art. 9º, II do Código de Processo Civil dispõe que o juiz dará curador especial ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. A não observância dessa regra importa em nulidade absoluta do processo, impondo-se, portanto, que seja nomeado curador especial ao réu revel citado por edital. Assim, nomeio a advogada Fabíola Borelli Romagnole, OABSP nº 126.534, com escritório à Rua Guiomar Novaes, 431, sala 02, nesta cidade, como curadora especial do réu, devendo ser intimada pessoalmente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do processado nos autos e manifestar-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000002-09.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADOLPHO GERALDO MAROBI X ADELAIDE APARECIDA PAROLI MAROBI

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0003091-40.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO DOMINATO DA SILVA

Fl. 43: defiro, como requerido.Intime-se o requerido, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia apontada na exordial, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Expeça-se, pois, o competente mandado.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003447-40.2011.403.6127 - JOAO VENANCIO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Preliminarmente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais e, tendo em vista que a parte autora/exequente exarou cota à fl. 251, concordando com o valor depositado pela executada à fl. 250, expeça-se o competente alvará de levantamento, acerca do valor depositado (fl. 250), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Após, com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

0001553-87.2015.403.6127 - CRISTINA COSTA CICONE(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES)

Considerando-se que nos presentes autos já houve apresentação de defesa pelas rés, manifestem-se elas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Int.

0002340-19.2015.403.6127 - FRANCISCA LOPES SMARIERI X EDER SMARIERI X EMERSON SMARIERI X ERIKA SMARIERI BERNARDES(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA E SP318740 - MARIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002429-42.2015.403.6127 - WALDOVILIO AZEVEDO(SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004111-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OT OFICINA TEXTIL LTDA X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA X GERMANO QUAGLIO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, requerendo o que de direito. Int.

0002182-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATA VEIGA DE OLIVEIRA SANTOS

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s).Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Os honorários advocatícios continuam fixados em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0002334-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000658-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, requerendo o que de direito. Int.

0001783-71.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, requerendo o que de direito. Int.

0001258-55.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA)

Preliminarmente resta consignado que, muito embora a intimação da constrição de fl. 103 tenha se dado na modalidade hora certa, desnecessária a expedição de carta de intimação nos termos do art. 229 do CPC, haja vista a regularidade da representação processual ocorrida à fl. 131. No mais, defiro o pleito de fl. 132, ficando o coexecutado, Sr. Paulo R. Leme, intimado, na pessoa de sua i. causídica, Dra. Maria J. da Fonseca, OAB/SP 57.566, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, e informar nos autos, se ainda é proprietário dos veículos penhorados à fl. 103, e a localização deles, se o caso. Int.

0003164-80.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DURCELEI DA SILVA RIMOLI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003297-25.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, requerendo o que de direito. Int.

0003918-85.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA X ODETE DOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO CLARET DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, requerendo o que de direito. Int.

0000765-10.2014.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X EUNICE RIBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA X SERGIO PEREIRA LIMA X MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002377-80.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIANO FONSECA CELULARES - ME X MARCIANO FONSECA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002733-75.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO - ME X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO X EDNA CECILIA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, requerendo o que de direito. Int.

0003397-09.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO MIRANDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, requerendo o que de direito. Int.

0000390-72.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X V R FRANCO E TEODORO LTDA ME X CRISTIANO FRANCO TEODORO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000442-68.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM X IVAN BIAZIM FERNANDES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, requerendo o que de direito. Int.

0001651-72.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X POLICAPAS CONFECCOES LTDA - EPP X ANTONIO CAYRES X VANDERLEI GILBERTO CAYRES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida (764/2115), requerendo o que de direito. Com relação à deprecata expedida à Comarca de Itapira/SP (763/2015), retransmita-se-á, vez que em consulta ao site do E. TJ/SP, verificou-se que NÃO distribuída. Int. e cumpra-se.

0001653-42.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.B. DE SOUSA & I.P. DE SOUZA LTDA - ME X FRANCENILDO BENEDITO DE SOUSA X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, requerendo o que de direito. Int.

0002035-35.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUIZA AMOEDO CAMPOS DE SA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, pleiteando o que de direito. Int.

0002850-32.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBARA MATTOS DE MORAES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002430-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002430-0) - DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a ré, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, pleiteando o que de direito. Int.

0005386-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005386-4) - LUIZ BASILIO BISI X LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Preliminarmente resta consignado que razão assiste ao INSS em sua manifestação de fl. 313. Assim, nesse tocante, determino a transmissão das requisições expedidas às fls. 205 e 206, certificando.No mais e, prosseguindo-se com a presente demanda, fixo o valor da execução, em relação à CEF, em R$ 4.977,93 (quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), posicionado para novembro de 2014, apontado pela i. Contadora, pois conforme ao julgado.Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora, ora exequente, observando-se o depósito de fl. 242.Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré, ora executada, CEF.Sem prejuízo, solicite-se o pagamento da i. perita nomeada à fl. 257, o qual fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do C. CJF, qual seja, R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Oportunamente, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

0002483-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002483-2) - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI X MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fl. 240: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Manifeste-se a exequente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, requerendo o que de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003644-24.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CLEIDE PAULINO DA SILVA(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO) X GESSI ALVES DE OLIVEIRA(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO)

Fl. 148: manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, pleiteando o que de direito, em termos do prosseguimento, dizendo, inclusive, sobre a satisfação da pretensão executória. Int.

Expediente Nº 8329

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001953-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARAYANA TAMIRES DOMINGOS

Fls. 111: Por ora, defiro somente a pesquisa de endereço através dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL. Providencie a secretaria. Após a juntada das informações obtidas, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0003448-59.2010.403.6127 - ANTONIO VITOR BERTELLI X DEUSA MARIA MARTINI BERTELLI(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS) X JOSE RONALDO ROVANI X NEIVA MARIA ROSSETTO ROVANI X JUSTINA BERTELLI ROVANI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Fl. 125: defiro parcialmente. Expeça-se, pela derradeira vez, mandado de registro da sentença, tal qual o de fl. 85. Expedido o competente mandado e retirado em Cartório, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000687-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO ALEXANDRE GOMES DE MATTOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário 0308.160.0000747-26, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabio Alexandre Gomes de Mattos.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 94), a Caixa requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito (fl. 114).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos (pagamento do débito), julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002121-11.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DOS REIS MOREIRA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE FATIMA DO CARMO MOREIRA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

0001580-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HENRIQUE DE PAIVA

Fl. 120: indefiro, por ora. Carreie aos autos a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as guias necessárias à realização do ato que deseja ver efetivado, haja vista o local de domicílio do requerido, ora executado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004718-21.2010.403.6127 - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Segue sentença em separado.VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, que EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA move em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de anular as cobranças dos Processos Administrativos nºs 10865.901896/2010-18, 10865.901897/2010-54, 10865.901513/2010-01, 10865.901898/2010-07 e 10865.901.514/2010-48.Informa, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, está sujeita ao IRPJ e CSSL, optando pela sistemática de apuração do quanto devido com base no Lucro Real Anual. Em 2001, apurou saldos negativos de IRPJ e CSLL, decorrentes de pagamentos feitos pela estimativa mensal e retenção na fonte.Na seqüência, utilizou-se desse excesso na compensação de débitos relativos a estimativas de IRPJ e CSSL do ano base de 2001, apresentando as respectivas declarações de compensação (PER/DCOMP), as quais foram analisadas administrativamente e não foram homologadas, não tendo sido apresentadas manifestações de inconformidade.Em conseqüência, os débitos objeto das compensações não homologadas deram origem às cobranças tratadas nos procedimentos administrativos nº 10865.901896/2010-18, 10865.901897/2010-54, 10865.901513/2010-01, 10865.901898/2010-07 e 10865.901.514/2010-48, entendendo a autoridade fazendária que a autora não teria saldo negativo suficiente para fins de compensação com débitos próprios. A despeito de não terem sido apresentadas Manifestações de Inconformidade, ataca essas cobranças com o argumento de que a não homologação se deu em razão de erros na forma de preenchimento dos DCOMPs (falta de completa e correta identificação de todos os valores que compuseram os saldos negativos em referência), bem como afirmando a existência e suficiência dos créditos apurados para quitação dos débitos compensados. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados, nos termos do artigo 151, V, do CTN, impedindo-se a ré de praticar qualquer ato tendente a cobrá-los, até o julgamento final da lide.Junta documentos de fls. 25/112.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 116/117), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.A empresa autora realiza o depósito do montante integral dos créditos em discussão (fls. 122/125), levando à suspensão de sua exigibilidade, nos termos da decisão de fl. 127.Devidamente citada, a ré apresenta sua defesa às fls. 139/140, defendendo a legalidade da decisão administrativa que não homologou as compensações declaradas, ante a incerteza e iliquidez dos créditos (erro no preenchimento da DCTF). Defendeu, ainda, a legalidade das cobranças decorrentes dessas decisões não homologatórias.A empresa autora protesta pela produção de prova pericial (fl. 145), deferida à fl. 148.A parte autora apresenta quesitos e documentos necessários para a realização de perícia contábil (fls. 150/170).Laudo pericial contábil apresentado às fls. 194/211, com manifestação da parte autora às fls. 214/217, com documentos até fl.264. Não houve manifestação da ré (fl. 268).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Como se viu, a parte autora apura o imposto sobre a renda (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro (CSL) por meio da sistemática do Lucro Real Anual, pagando, mensalmente, o quanto devido por estimativa.Assim o fazendo, ao realizar balancete anual, verificou que em alguns meses liquidou valores de estimativa superiores àqueles devidos. Na seqüência, utilizou-se desse excesso na compensação de débitos relativos de IRPJ e CSSL dos anos seguintes.O direito à compensação, em matéria fiscal, vem inicialmente previsto pelo artigo 1017 do Código de Direito Civil, in verbis: As Dívidas Fiscais da União, do Estado e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizada nas leis e nos regulamentos.O Código Tributário Nacional, por sua vez, veio a estipular, em seu artigo 170, o instituto da compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Assim, como se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, a compensação, em matéria tributária, só há de se efetivar nas condições e termos determinados por lei, em seu sentido amplo. Cito, aqui, os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, tirados de sua obra Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 898:A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada.No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público.Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos.Daí os termos da Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, mais especificamente de seu artigo 66 e parágrafo 1º, dispositivo este tido por genérico:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subseqüentes.Parágrafo 1º: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei 8383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento (g.n.).Neste caso, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum do Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo autuar qualquer irregularidade alcançada. Em 27 de dezembro de 1996, vimos editada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 11051/2004, assim dispõe:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu

protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Há a necessidade, portanto, de se apresentar ao fisco a origem dos créditos e débitos, viabilizando-se, assim, a fiscalização o encontro de contas.No caso em tela, houve o requerimento - apresentação de Declarações de Compensação. Não obstante, houve erro por parte do contribuinte ao preencher essas declarações, o que levou à não homologação das compensações.Não vislumbro ilegalidade no ato de que não homologou as compensações, ante o erro confessado pelo próprio contribuinte.Entretanto, não se pode dizer que esse erro diga respeito à existência ou não do crédito utilizado para compensar débitos. Vejamos. Para que um crédito possa ser compensado com valores devidos ao fisco, é necessário que esse crédito se apresente líquido e certo, ou seja, crédito determinado, quantificado e de existência incontestável.O fato gerador do Imposto de Renda, tal como posto pelo artigo 150, III da Constituição Federal, constitui-se na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou seja, o acréscimo patrimonial verificado em um certo período de tempo (art. 43 do CTN). Vale dizer, o imposto sobre a renda só poderá incidir sobre o conceito de acréscimo patrimonial contido no artigo 43 do CTN, sob pena de inconstitucionalidade caso venha a alcançar qualquer outra receita.Assim sendo, muito embora reconhecendo que o legislador ordinário pode cuidar da mensuração do tributo no que diz respeito ao aspecto temporal da hipótese de incidência, deve o mesmo obediência à matriz constitucional do tributo ao fazer a determinação dos ajustes no lucro comercial.Vale dizer, por mais variados que sejam os caminhos que o contribuinte pode seguir para apurar o quanto devido a título de IR e CSSL (lucro real anual, lucro real trimestral), é certo que os conceitos de renda e lucro estão intimamente ligados à idéia de período de tempo.Não obstante, se há recolhimento mensal do imposto devido (o que configura a figura da antecipação), não significa haver alteração do aspecto temporal dos presentes tributos: anual, sendo que a apuração depende do término do ano fiscal, quando então - e só então - pode-se afirmar ter de fato tido o contribuinte prejuízo fiscal ou lucro, daí decorrendo seu direito à compensação.Forma de recolhimento não se confunde com forma de apuração final - daí a possibilidade de deduções e compensações.Cite-se, a exemplo, os ensinamentos de MISABEL ABREU MACHADO DERZI, em seu trabalho de atualização da obra da Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, p. 304: Assim, a realização do excedente, na pessoa física, ou a realização do lucro, na pessoa jurídica, quer se defina o fenômeno como fluxo, ou como acréscimo patrimonial, é requisito essencial e necessário do conceito de renda. A realização, enfim, é pressuposto essencial da disponibilidade econômica ou jurídica. Sem realização, haverá mera expectativa; sem realização, impossível será a disponibilidade. Foi realizada perícia judicial nos documentos referentes à autora para o ano de 2001 (ano que teria gerado saldo negativo e, portanto, créditos em seu favor), concluindo o sr. Perito que o valor do crédito tributário apurado pela empresa seria suficiente para cobrir os tributos declarados - fl. 205.Ou seja, houve, de fato, apenas erro no preenchimento das PER/DCOMPs, não havendo que se falar em inexistência de créditos suficientes para a realização das compensações.Com isso, tenho que a empresa autora nada deve em relação aos valores que lhe são cobrados, pois extintos pelo exercício do direito à compensação.Não se pode esquecer, entretanto, que a incorreção dos dados contidos na DCTF foi o que motivou as cobranças decorrentes dos créditos não homologados. Houve erro exclusivo do contribuinte, de modo que não pode a União Federal ser condenada nos honorários de sucumbência quando não deu causa ao ato de não homologação dessas mesmas compensações.E tampouco cuidou o contribuinte de comprovar os erros formais em sede administrativa, deixando de apresentar as respectivas Manifestações de Inconformidade.Aplica-se, ao caso, o princípio da causalidade.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LANÇAMENTO COM BASE EM DCTF. ERRO DO CONTRIBUINTE. CANCELAMENTO DA CDA. LANÇAMENTO. REFITICAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 204; LEF, art. 3º). Todavia, comprovando o embargante que o lançamento do crédito tributário resultou de erro no preenchimento da DCTF, passível o cancelamento da CDA.2. O erro de lançamento pode ser retificado na esfera judicial, porque a previsão contida no art. 147, 1º, do CTN deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, XXXVI, que veda a edição de norma legal capaz de excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direitos dos cidadãos. Precedentes da Corte.3. Constatado o erro no preenchimento da DCTF, é do contribuinte a responsabilidade pela retificação da declaração perante o Órgão Fazendário. Não o fazendo, tem-se que concorreu para a execução, não havendo, desde aí, causa justa para imputação de verba honorária em desfavor da Fazenda. Precedentes desta Corte.4. Remessa oficial e apelação providas em parte.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000480395 Processo: 199901000480395 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 5/12/2005 Documento: TRF100221507DJ DATA: 19/12/2005 PAGINA: 114 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)Isto posto, pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, para o fim de anular as cobranças dos processos administrativos nº 10865.901896/2010-18, 10865.901897/2010-54, 10865.901513/2010-01, 10865.901898/2010-07 e 10865.901.514/2010-48.Sem condenação em honorários advocatícios ou reembolso de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, findo o prazo para interposição dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as homenagens de estilo.P. R. Intime-se.

0000128-93.2013.403.6127 - ELISABETH FERRANDINI LEONHARDT(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Elisabeth Ferrandini Leonhardt em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada.Foi deferida a gratuidade (fl. 66).A ré arguiu a prescrição e, no mérito, propriamente dito, reconheceu o pedido no que se refere ao período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos do Ato Declaratório 4 e Parecer PGFN/CRJ 2139/2006 (fls. 69/71).Houve réplica (fls. 73/79).O Bando do Brasil encaminhou cópias dos holerites da parte autora de 12/1989 a 12/1994 (fls. 96/102), com ciência às partes.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os documentos apresentados pelo Banco do Brasil demonstram que houve contribuição para o plano de previdência privado no período de vigência da Lei 7.713/1988 (fls. 96/102), com incidência de IRPF.Ou seja, existe nos autos comprovação de que houve contribuição tributada e benefício tributado, a caracterizar o interesse processual da autora em se insurgir contra o bis in idem.Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Assim, por se tratar de ação ajuizada em 05.02.2012 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05.02.2007 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 10.10.2011).Passo ao exame do mérito.A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988.Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate.Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie.A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos.Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal.Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições.Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial.Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais.Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno.Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008)A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos do Parecer 2139/2006, editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.Quanto à liquidação do julgado, filio-me entre os que entendem que as contribuições vertidas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995, devidamente atualizados monetariamente, devem ser abatidas da base de cálculo do imposto de renda a partir do ano em que ocorrer o bis in idem, conforme julgado cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. ESGOTAMENTO.1. Em relação à alegação de ausência de prova constitutiva do direito, a declaração da CAPEF é suficiente para desenvolvimento regular do processo, apresentando-se os demais documentos que viabilizem a apuração dos valores questionados por ocasião de execução do julgado.2. A prescrição é quinquenal para as ações ajuizadas após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, já para as repetições de indébito tributário propostas antes da mencionada norma, permanece o prazo decenal, prevalecendo a tese dos 05 anos do fato gerador + 05 anos da homologação. No entanto, isso não é empecilho para a restituição aqui pretendida, embora o processo tenha sido ajuizado em 30/10/08, restando prescritos os valores anteriores a 30/10/03.3. O STJ reconheceu que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondentes a recolhimentos realizados pelo autor para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/89 a 31/12/95, nos termos do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1012903 RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13/10/2008; Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).4. São, pelo menos, três os métodos utilizáveis para liquidar o indébito: a) proporcionalidade/isenção; b) restituição do imposto retido entre 1989/1995; c) cálculo do montante não tributável.5. Nos termos do voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ), é inviável, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado, razão pela qual afasto a liquidação pela proporcionalidade; de outro lado, o imposto pago entre 1989/1995 foi

recolhido dentro da legalidade/constitucionalidade, não podendo se falar em devolução de tais valores, pois o indébito se configura a partir de uma nova incidência do tributo sobre os valores já tributados (bis in idem) e, por tal razão, deve ser afastado o método de restituição do que foi retido entre 1989/1995.6. Portanto, o método mais viável é o do cálculo do montante não tributável (poupança), apurado a partir das contribuições do participante entre 1º/01/89 e 31/12/95, que, corrigido (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal), passa a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria, promovendo-se o recálculo do imposto a partir da declaração de ajuste anual a fim de que seja encontrado o tributo pago indevidamente e que deverá ser restituído após atualização.7. O primeiro ano de dedução é aquele em que teve início o bis in idem; apurando-se o montante de dedução superior aos rendimentos de complementação de aposentadoria em determinado ano, o saldo servirá para abatimento do ano seguinte, sucessivamente, até esgotamento daquele montante.8. É indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, consequentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, ainda conforme explicitado no voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ); por tal razão, deve ser considerado que se renova a cada mês, com a percepção da complementação de aposentadoria, a lesão materializada pelo bis in idem; diante do que, não há prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação atingidas pelo lapso prescricional definido no julgado.9. Apelação da parte autora provida e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não provida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 25838/CE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE TRF5 data 12.09.2012 - grifo acrescentado)No caso em tela, a parte autora aposentou-se em 31.03.1994 (fl. 29), por isso o procedimento supra descrito deve ser feito a partir de 01.01.1996, data de início da vigência da Lei 9.250/1995, quando começou a ocorrer o bis in idem. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, observada a prescrição das parcelas anteriores a 05.02.2007, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995.Em consequência, condeno a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, na forma supra citada, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 66). Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-16.2014.403.6127 - MARIA ELISA PICONI DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Elisa Piconi de Mello em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada.Foi deferida a gratuidade (fl. 102).A ré arguiu a prescrição e, no mérito, propriamente dito, reconheceu o pedido no que se refere ao período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos do Ato Declaratório 4 e Parecer PGFN/CRJ 2139/2006 (fls. 107/109).Houve réplica (fls. 112/118).O Bando do Brasil encaminhou cópias dos holerites da parte autora de 01/1994 a 03/1995 (fls. 131/139), com ciência às partes.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os documentos apresentados pelo Banco do Brasil demonstram que houve contribuição para o plano de previdência privado no período de vigência da Lei 7.713/1988 (fls. 131/139), com incidência de IRPF.Ou seja, existe nos autos comprovação de que houve contribuição tributada e benefício tributado, a caracterizar o interesse processual da autora em se insurgir contra o bis in idem.Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Assim, por se tratar de ação ajuizada em 05.02.2012 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05.02.2007 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 10.10.2011).Passo ao exame do mérito.A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988.Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate.Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie.A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos.Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal.Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições.Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial.Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais.Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno.Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008)A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos do Parecer 2139/2006, editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.Quanto à liquidação do julgado, filio-me entre os que entendem que as contribuições vertidas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995, devidamente atualizados monetariamente, devem ser abatidas da base de cálculo do imposto de renda a partir do ano em que ocorrer o bis in idem, conforme julgado cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. ESGOTAMENTO.1. Em relação à alegação de ausência de prova constitutiva do direito, a declaração da CAPEF é suficiente para desenvolvimento regular do processo, apresentando-se os demais documentos que viabilizem a apuração dos valores questionados por ocasião de execução do julgado.2. A prescrição é quinquenal para as ações ajuizadas após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, já para as repetições de indébito tributário propostas antes da mencionada norma, permanece o prazo decenal, prevalecendo a tese dos 05 anos do fato gerador + 05 anos da homologação. No entanto, isso não é empecilho para a restituição aqui pretendida, embora o processo tenha sido ajuizado em 30/10/08, restando prescritos os valores anteriores a 30/10/03.3. O STJ reconheceu que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondentes a recolhimentos realizados pelo autor para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/89 a 31/12/95, nos termos do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1012903 RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13/10/2008; Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).4. São, pelo menos, três os métodos utilizáveis para liquidar o indébito: a) proporcionalidade/isenção; b) restituição do imposto retido entre 1989/1995; c) cálculo do montante não tributável.5. Nos termos do voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ), é inviável, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado, razão pela qual afasto a liquidação pela proporcionalidade; de outro lado, o imposto pago entre 1989/1995 foi recolhido dentro da legalidade/constitucionalidade, não podendo se falar em devolução de tais valores, pois o indébito se configura a partir de uma nova incidência do tributo sobre os valores já tributados (bis in idem) e, por tal razão, deve ser afastado o método de restituição do que foi retido entre 1989/1995.6. Portanto, o método mais viável é o do cálculo do montante não tributável (poupança), apurado a partir das contribuições do participante entre 1º/01/89 e 31/12/95, que, corrigido (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal), passa a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria, promovendo-se o recálculo do imposto a partir da declaração de ajuste anual a fim de que seja encontrado o tributo pago indevidamente e que deverá ser restituído após atualização.7. O primeiro ano de dedução é aquele em que teve início o bis in idem; apurando-se o montante de dedução superior aos rendimentos de complementação de aposentadoria em determinado ano, o saldo servirá para abatimento do ano seguinte, sucessivamente, até esgotamento daquele montante.8. É indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, consequentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, ainda conforme explicitado no voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ); por tal razão, deve ser considerado que se renova a cada mês, com a percepção da complementação de aposentadoria, a lesão materializada pelo bis in idem; diante do que, não há prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação atingidas pelo lapso prescricional definido no julgado.9. Apelação da parte autora provida e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não provida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 25838/CE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE TRF5 data 12.09.2012 - grifo acrescentado)No caso em tela, a parte autora aposentou-se em 24.02.1995 (fl. 37), por isso o procedimento supra descrito deve ser feito a partir de 01.01.1996, data de início da vigência da Lei 9.250/1995, quando começou a ocorrer o bis in idem. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, observada a prescrição das parcelas anteriores a 05.02.2007, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995.Em consequência, condeno a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, na forma supra citada, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 102). Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-08.2014.403.6127 - ROBERTO ELIAS DE MELO(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Roberto Elias de Melo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000113-90.2014.403.6127 - VALERIA OLIVEIRA DA SILVA MELO(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Valeria Oliveira da Silva Melo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000311-30.2014.403.6127 - PAULO EDSON VIANA DE JESUS(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Conforme informado na inicial e pelo documento de fl. 14, o valor das diferenças da revisão seriam pagos ao autor em maio de 2015. Assim, esclareça o autor, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, se recebeu o crédito e se ainda persiste o interesse na demanda, justificando.Intime-se.

0000961-77.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X CARMEN LYDIA AVELLAR SERTORIO X MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONCALVES X LUIS HENRIQUE SERTORIO GONCALVES X BRUNO SERTORIO OTTAVIANI X PEDRO HENRIQUE SERTORIO NETO X HELENA DOS REIS SERTORIO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001978-51.2014.403.6127 - CENTRO RECREATIVO SANJOANENSE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ficando a parte autora intimada a providenciar o depósito, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Feito o depósito, intime-se a Fazenda Nacional a providenciar o quanto solicitado pela perita judicial às fls. 155. Após, intime-se a perita para início dos trabalhos. Int.

0002880-04.2014.403.6127 - CARLOS DE ASSIS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias à parte autora para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, conclusos para prolação de sentença. Int.

0001354-65.2015.403.6127 - ISABEL CRISTINA MEIRELLES FAUVEL(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para manifestação acerca da contraproposta apresentada às fls. 63/65. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação ou negativa da CEF acerca da contraproposta apresentada pela parte autora, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Doutra banda, havendo concordância da CEF, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0001914-07.2015.403.6127 - VALDIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP334261 - NILSON ALVES CLEMENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Muito embora não tenha a parte autora se manifestado sobre a contestação e tão pouco as partes especificado as provas que pretendiam produzir, conforme certidão de fls. 72, verso, verifico que a Caixa Econômica Federal às fls. 70, protestou pela produção de prova testemunhal, através da qual alegou pretender esclarecer fatos aqui postos. Diante disso, defiro a realização da prova testemunhal requerida pela CEF. Intime-se-á, para que ofereça no prazo de 05 (cinco) dias, o rol das testemunhas que deseja que sejam ouvidas, com seus endereços completos. Int.

0003194-13.2015.403.6127 - JUSSARA PASTRE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias.Intimem-se.

0003222-78.2015.403.6127 - LOTERICA MIMURA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003244-39.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004160-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARCOS ANDRADE X PAULO ANDRADE X LOIDE ANDRADE CERRI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face de execução de sentença movida por Marcos Andrade, Paulo Andrade e Loide Andrade Cerri.Recebidos os embargos, a parte exequente expressou sua anuência aos cálculos da União (fl. 18).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, concordância da parte embra-gada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pela União Federal para prosseguimento da execução no importe de R$ 133.181,58, sendo R$ 124.451,80 a título de principal e R$ 8.729,78 de honorários, atualizado até junho de 2015 (fl. 12).Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE X ANDERSON FABIANO PRETTI

Para o regular prosseguimento do feito, tal como requerido pela exequente, necessário se faz a juntada das guias para a realização do ato a ser deprecado. Providencie, pois, a CEF, a juntada das guias. Cumprido, expeça-se carta precatória para a intimação de Eliana e Valter acerca do bloqueio ocorrido às fls. 211/212v. Int. e cumpra-se.

0002455-50.2009.403.6127 (2009.61.27.002455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VERA LUCIA ALVES FREITAS ME X VERA LUCIA ALVES FREITAS(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL E SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 110. Após, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 111/112. Int.

0000049-80.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIRCE ROCHA CERRUTI GUANCINO - ESPOLIO X ROSANGELA CERRUTI GUANCINO NIERI(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES E SP251670 - RENE DA COSTA ABBIATI)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ins-truída com o contrato bancário 25.0323.110.0012461-06, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Circe Rocha Cerruti Guancino, posteriormente redirecionada em face do Espólio.Regularmente processada, diante da informação de óbito da executada (fl. 40) houve, a pedido da Caixa (fls. 38/39), o redirecionamento da execução em face do Espólio, que se insurgiu contra a execução porque, em suma, por conta do falecimento operou-se a extinção do mútuo (fls. 92/93).A Caixa, então, requereu a desistência da ação (fls. 96) e o espólio concordou, ressalvando o direito aos honorários advocatícios (fl. 98).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus juri-dicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.São devidos honorários advocatícios. A parte executada viu-se compelida a contratar advogado para atuar em sua defesa, como acima exposto. Por isso, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003600-68.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA X ADAILTON PAULO DA SILVA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente às fls. 62 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ 09.345.796/0001-99; LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA, CPF 142.080.398-09 e ADAILTON PAULO DA SILVA, CPF 311.553.718-28, eventualmente possua (m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2014, correspondia a R$ 84.839,97 (oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), fica desde já autorizado o desbloqueio, certificando nos autos o ocorrido, haja vista manifestação da exequente nesse sentido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003677-77.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Da leitura dos autos, depreende-se que o endereço da pessoa jurídica não foi diligenciado. Assim, por ora, indefiro o pedido de fls. 69. Nova vista ao exequente para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000640-08.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAURO AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOSE AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X RAFAEL AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial, ins-truída com os contratos bancários 25.0323.734.0000271-63, 25.0323.734.0000569-37, 25.0323.734.0000685-10 e 25.0323.734.0000763-77, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Metauro Automação Comercial Ltda - ME, Jose Augusto Pereira dos Santos e Rafael Augusto Pereira dos Santos.Regularmente processada, com citação (fls. 68 verso e 70), e realização de bloqueio de ativos (fls. 83/89), a exequente requereu, em razão de acordo administrativo, a desistência da ação (fl. 101).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus juri-dicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento do bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001252-43.2015.403.6127 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP039307 - JAMIL SCAFF) X FAZENDA NACIONAL

Para o regular processamento da presente Ação, complemente o requerente o recolhimento das custas devidas no âmbito federal, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002183-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002183-1) - JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN X JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002465-60.2010.403.6127 - HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA X HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Fl. 282: defiro, como requerido. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 2765.005.4078-5 (fl. 276) em favor da exequente, União Federal (Fazenda Nacional), observando-se o código por ela apontado. Após, se devidamente cumprido, renove-se a vista dos autos à exequente para manifestação, em especial, acerca da satisfação da pretensão executória. Int. e cumpra-se.

0002380-40.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME X ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Haja vista os resultados obtidos através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 217/218, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do r. despacho de fl. 213, requerendo o que de direito. Int.

0000770-66.2013.403.6127 - PIO RODRIGUES X PIO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL X AUGUSTO NATAL MIGUEL(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Comprovado pela CEF o estorno dos valores creditados para a garantia da execução, conforme verifica-se às fls. 156/158, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002899-10.2014.403.6127 - LUZIA DE LIMA PEREIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por Luzia de Lima Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando levantar saldo do FGTS de sua titularidade.Regularmente processada, com resposta da Caixa (fls. 21/28), atendendo a determinação deste Juízo (fl. 47) a autora procedeu ao saque de seu FGTS administrativamente, con-forme informado pela Caixa (fls. 62/63).Relatado, fundamento e decido.A pretensão da autora foi atendida, o que revela a perda superveniente do objeto da demanda.Isso posto, declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8330

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002436-05.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSEANA DE PAULA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Joseana de Paula objetivando retomar a motocicleta Honda, Biz 125, Renavam 389202940.Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de empréstimo dando como garantia, em alienação fiduciária, o referido bem (contrato n. 000047245717) e encontra-se inadimplente no importe de R$ 5.919,95 desde 09.02.2013, inclusive estando em mora. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04.Foi determinada a prévia oitiva da requerida (fl. 16), que, citada (fl. 43), não se manifestou (fl. 44).O pedido de liminar foi deferido (fl. 45) e cumprido o mandado, com apreensão do bem e efetiva entrega ao preposto da requerida (fls. 55/57), sem manifestação da requerida.Relatado, fundamento e decido.Conforme decisão que deferiu a liminar, a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Foi notificada em 21.02.2013 (fl. 11) e citada judicialmente (fl. 43), mas não comprovou o pagamento das parcelas ou apresentou defesa em outros termos, configurando a inadimplência e a mora, como exigem os artigos 3º do Decreto-lei n. 911/69, e 839 e seguintes do Código de Processo Civil.No mais, o mandado de busca e apreensão foi cumprido, esgotando o objeto da ação, dado o caráter satisfativo da ação de busca e apreensão de bem decorrente de alienação fiduciária (Decreto-lei 911/69), como no caso.Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para autorizar a busca e apreensão da motocicleta Honda, Biz 125, Renavam 389202940, confirmando a liminar deferida e já cumprida.Arcará a requerida com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002485-75.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHEL CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS(SP286051 - CARLOS AUGUSTO COIMBRA)

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Michel Cristiano Gonçalves dos Santos objetivando retomar o automóvel Chevrolet Corsa, Renavam 464903920.Sustenta que concedeu ao réu financiamento, contrato n. 25.0331.149.0000036.16, firmado em 02.05.2012, no importe de R$ 26.991,00, a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foi dado em garantia um veículo automotor (Chevrolet Corsa), mas que o réu deixou de pagar o mútuo. As partes então firmaram um novo acordo, agora de consolidação e renegociação da dívida, datado de 24.11.2014, no valo de R$ 25.761,81, mantendo-se inalterada a garantia. Contudo, o réu deixou de cumprir a avença, apesar de notificado (fls. 23/24), e que a dívida em 10.07.2015 atinge o montante de R$ 30.083,64 (fl. 25).Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04.O pedido de liminar foi deferido (fl. 34) e cumprido o mandado, com apreensão do bem e efetiva entrega ao preposto da requerida (fl. 52).O requerido, citado (fl. 51), apresentou proposta para purgação a mora (fls. 38/44), que não foi aceita pela Caixa (fl. 56).Relatado, fundamento e decido.O requerido não contestou o pedido. Sua defesa limitou-se a propor um acordo, que, conforme esclarecido pela Caixa, não pode ser aceito (fl. 56).No mais, conforme decisão que deferiu a liminar, a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Foi notificada em 17.06.2015 (fls. 23/24) e citada judicialmente (fl. 51), mas não comprovou o pagamento das parcelas ou apresentou defesa em outros termos, configurando a inadimplência e a mora, como exigem os artigos 3º do Decreto-lei n. 911/69 e 839 e seguintes do Código de Processo Civil.No mais, o mandado de busca e apreensão foi cumprido, esgotando o objeto da ação, dado o caráter satisfativo da ação de busca e apreensão de bem decorrente de alienação fiduciária (Decreto-lei 911/69), como no caso.Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para autorizar a busca e apreensão do automóvel Chevrolet Corsa, Renavam 464903920, confirmando a liminar deferida e já cumprida.Arcará a parte requerida com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003522-40.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X GILKA TEIXEIRA PINHEIRO

Considerando qua a publicação do r. despacho de fls. 27 não alcançou a advogada da parte autora, conforme expediente retro, republique-se-o: Vistos, etc.Justifique a Caixa a propositura da ação neste Juízo, considerando o domicílio da ré em Campinas-SP. Prazo de 05 dias.Intime-se.

MONITORIA

0001295-48.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ALICE RIBEIRO DE FARIA(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 238/285. Int.

0000129-44.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA DOMINGUES GUZZI

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida, pleiteando o que de direito. Int.

0001652-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO FRANCISCO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida, pleiteando o que de direito. Int.

0000422-43.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R$ 50.370,06 (cinquenta mil, trezentos e setenta reais e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

0000423-28.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GOLDEN FLYER CONSTRUCOES AERONAUTICAS LTDA - EPP X GILBERTO DA CUNHA TRIVELATO X ERNESTO PAULOZZI JUNIOR X RICARDO PETEREIT DE PAOLA GONCALVES X THIAGO CORDEIRO BALDISSERI

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R$ 55.103,63 (cinquenta e cinco mil, cento e três reais e sessenta e três centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001672-19.2013.403.6127 - JOVELINO JOSE DE CAMPOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CTA/GCT(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X TIM CELULAR(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A X LUIZACRED S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de ação proposta por Jovelino Jose de Campos em face da Caixa Econômica Federal, CTA/GCT (Global Vilage Telecom), Tim Celular, Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A, FAI - Financeira Americanas Itaú S/A e Luizacred S/A - Crédito, Financiamento e Investimento objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos, com a consequente exclusão de restrição cadastral a seu nome, e para receber indenização por dano moral, ao argumento de que as dívidas decorrem do uso de documentos falsos por terceiros.A ação foi proposta no Juízo Estadual de Mogi Mi-rim, que declinou da competência (fl. 19). Com a redistribui-ção, foi deferida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26).Processada, por decisão fundamentada, concedeu-se prazo, sob pena de extinção do feito, para o autor justificar e esclarecer o interesse no feito, dada a formalização de acordo com alguns réus e a inexistência de litisconsórcio passivo ne-cessário (fl. 277). Todavia, o autor não se manifestou nem foi encontrado pessoalmente (fls. 281 e 289) e, intimado por edital (fl. 292/295), quedou-se inerte (fl. 296).Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessá-rias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002750-14.2014.403.6127 - R M PASCHOAL & CIA LTDA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.Apresente a Caixa o extrato do mês de julho de 2014, como determinado à fl. 71. Prazo de 10 dias.Se cumprido o item acima, ciência à parte autora dos documentos.Após, indiquem as partes, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretendem ver respondidos em futura perícia grafotécnica.Intimem-se.

0003407-19.2015.403.6127 - MARIO VIDAL MATTOS X VERA LUCIA GEREMIAS MATTOS(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. iNT.

0000350-56.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X JOAO SALVADOR DA SILVA

Vistos em decisão.Cuida-se de demanda ajuizada pelo Instituto Nacio-nal do Seguro Social em face de João Salvador da Silva, por meio da qual pleiteia a condenação do réu no ressarcimento ao erário de R$ 78.173,92, valor que o réu teria recebido indevidamente a título de aposentadoria por idade rural de 10.01.2001 a 30.11.2012.Liminarmente, requer o bloqueio cautelar de valores porventura existentes em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do réu, até o limite do valor estimado do dano, além da indisponibilidade de imóveis e a obtenção de documentos e informações com a ex-empregadora do réu.Relatado, fundamento e decido.O provimento liminar pleiteado pelo autor tem natureza cautelar, porquanto visa a garantir o resultado útil do processo. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni juris.Neste exame sumário, sem adentar no mérito e sem emitir juízo sobre o conceito de má-fé objetiva ou subjetiva, o réu possui bens imóveis (fls. 134/136) e tem renda, posto que é aposentado pelo Regime Jurídico Estatutário, de maneira que, por não poder se presumir sua insolvência ou dilapidação de patrimônio, não vislumbro o perigo de dano.Isso posto, indefiro a liminar pleiteada pelo au-tor.Cite-se e intimem-se.

0000351-41.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X ROSANGELA MARIA COSTA ANTONIO

Vistos em decisão.Cuida-se de demanda ajuizada pelo Instituto Nacio-nal do Seguro Social em face de Rosangela Maria Costa Antonio, por meio da qual pleiteia a condenação da ré no ressarcimento ao erário de R$ 238.062,38, valor que a ré teria recebido indevidamente a título de pensão, em duplicidade, pela morte de seu marido, Jose Luiz Antonio.Liminarmente, requer o bloqueio cautelar de valores porventura existentes em contas bancárias e aplicações financeiras em nome da ré, até o limite do valor estimado do dano, além da indisponibilidade de eventuais automóveis e imóveis e a obtenção de documentos e informações com atual e ex-empregadores da ré.Relatado, fundamento e decido.O provimento liminar pleiteado pelo autor tem natureza cautelar, porquanto visa a garantir o resultado útil do processo. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni juris.Neste exame sumário, sem adentar no mérito e sem emitir juízo sobre o conceito de má-fé objetiva ou subjetiva, o fato é que, ao que parece, o pagamento de duas pensões à ré decorreu de erro da própria autarquia. Extrai da inicial, que o INSS instaurou procedimento administrativo e não logrou apurar porque a pensão requerida via internete, sob o n. 21/3000.267.402-0, inicialmente indeferida, foi posteriormente deferia, dois anos depois, em 15.09.2007, com pagamento de atrasados.No mais, a ré é titular de benefício de pensão, ao menos uma legítima, de maneira que eventuais valores a serem restituídos podem ser descontados do benefício ativo. Portanto, ausente o perigo de dano.Isso posto, indefiro a liminar pleiteada pelo au-tor.Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002409-51.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-95.2015.403.6127) ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002812-20.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-79.2012.403.6127) PAULO ROBERTO LEME(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à embargante para o integral cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 16, sob pena de extinção. Int.

0003359-60.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-35.2011.403.6127) UNIAO FEDERAL X REAL GRANDEZA - FUNDACAO DE PREV E ASSISTENCIA SOCIAL X PEDRO DILSON COSTA COUTINHO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000675-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA

Considerando-se que o imóvel constritado à fl. 149 não foi objeto de registro no órgão competente, e que tal determinação constou da carta precatória expedida à fl. 142, bem como atenta ao prosseguimento da presente execução, determino a expedição de carta precatória a Comarca de Mogi Mirim, deferindo parcialmente o pleito de fls. 159/160, para o registro da constrição de fl. 149 no CRI competente e, ato contínuo, o praceamento do referido bem, na proporção em que foi penhorado, ou seja, 50% (cinquenta por cento). Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 142, 143, 148, 149, 150, 152, 153/156, 157, 159/160 e deste despacho. Int. e cumpra-se.

0001604-74.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES E SP159104 - ADRIANA FELICIANO)

Fl. 140: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, tal como requerido pela CEF, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000114-46.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELIO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida, requerendo o que de direito. Int.

0000774-69.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida, requerendo o que de direito. Int.

0003048-06.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO - ME X MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através dos sistemas Bacenjud e Renajud, requerendo o que de direito. Int.

0003383-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X PRISCILA ORLANDO VIRGINIO X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI)

Tendo em vista a juntada, nesta data, do ofício que comprova a transferência dos valores bloqueados, conforme verifica-se às fls. 189/191, configurando-se dessa forma em penhora e, tendo em vista a regularidade da representação processual dos executados, ficam eles intimados, na pessoa de seu advogado constituído para, querendo, impugná-la, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J, do CPC. Sem prejuízo, ciência à exequente acerca dos resultados obtidos através dos sistemas Infojud e Renajud (fls. 145/188). Int.

0000388-05.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO JOSE GIORDAN - EPP X FRANCISCO JOSE GIORDAN

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida, requerendo o que de direito. Int.

0000419-88.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP X EDMIR DONIZETI BARON

Preliminarmente carreie aos autos a exequente cópia da inicial e decisão do processo apontado no Termo de fl. 38, a fim de que o Juízo possa afastar eventual prevenção. Int.

0000420-73.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X L. M. GOMES - ME X LUCAS MARQUES GOMES

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

0000421-58.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FORTRESS MECATRONICA COMERCIAL LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO

Preliminarmente carreie aos autos a exequente cópias das iniciais e decisões dos processos apontados no Termo de fl. 68, a fim de que o Juízo possa afastar eventual prevenção. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002511-10.2014.403.6127 - WILLIAN PIRES DA COSTA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X NAO CONSTA

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Willian Pires da Costa, filho de pais brasileiros, nascido em 12.03.1990 em Corpus Christi, Paraguai.Deferida a gratuidade e também o processamento do feito (fl. 33), o Ministério Público Federal requereu a intima-ção do postulante para produzir provas efetivas da residência no território nacional (fls. 35/38 e 46). Contudo, mesmo sob pena de extinção do feito, não sobreveio manifestação do autor (fls. 47/48 e verso).Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessá-rias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000963-33.2003.403.6127 (2003.61.27.000963-4) - ROSA CLEMENTINA DE JESUS NEVES X ROSA CLEMENTINA DE JESUS NEVES(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 222: defiro, como requerido.Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum Federal, requisitando a transferência, em favor da ré, CEF, dos valores depositados na conta nº 2765.005.625-0, comunicando.Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000973-38.2007.403.6127 (2007.61.27.000973-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA - EPP X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Citada nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs a União Federal à pretensão executória da parte autora, ora exequente, conforme cota de fl. 263.Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos. Ato contínuo, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 255/256. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor.Int. e cumpra-se.

0002910-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002910-9) - AGNELO GOMES X AGNELO GOMES(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.Apresente a Caixa extratos da conta do FGTS do au-tor de 07/1977 a 01/1982, documentos faltantes para aferição de eventual valor devido, como anotado pela Perita Contábil - fl. 218. Prazo de 15 dias.Se cumprido o item acima, intime-se a Perita para complementação do laudo em 10 dias e, após, ciências às partes.Intimem-se.

0001237-79.2012.403.6127 - FRANCISCO FABIANO GOMES DA SILVA X FRANCISCO FABIANO GOMES DA SILVA X CRISTINA ANTONIA SABINO DA SILVA X CRISTINA ANTONIA SABINO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Após, se devidamente cumprido e, tendo em vista a expressa concordância da parte autora, ora exequente, com os depósitos efetuados nos autos, defiro o pleito formulado e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Gelson Luis Gonçalves Quirino, OAB/SP nº 214.319.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

0002269-22.2012.403.6127 - ELISABETE BERTELLI GOZZOLI X ELISABETE BERTELLI GOZZOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Citada nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs a União Federal (Fazenda Nacional) à pretensão executória da parte autora, ora exequente, conforme teor da petição de fl. 100.Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos. Ato contínuo, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 92/93. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor.Int. e cumpra-se.

0001365-65.2013.403.6127 - JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE MARIA TEIXEIRA X IONERIS DE SOUZA X IONERIS DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 113/114: manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0000053-83.2015.403.6127 - RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Citada nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs a União Federal (Fazenda Nacional) à pretensão executória da parte autora, ora exequente, conforme teor da petição de fl. 476.Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos. Ato contínuo, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 468/472. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor.Int. e cumpra-se.

0000054-68.2015.403.6127 - RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Citada nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs a União Federal (Fazenda Nacional) à pretensão executória da parte autora, ora exequente, conforme teor da petição de fl. 483.Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos. Ato contínuo, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 475/479. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003107-38.2007.403.6127 (2007.61.27.003107-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003106-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

Expeça-se precatório em favor da embargante, do valor correspondente aos honorários de sucumbência (R$ 8.136,81 - atualizados até 31/08/2015), conforme cálculos apresentados a fl. 252. Após, intime-se o embargado (Município de Aguaí/SP), para ciência e pagamento. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001117-85.2002.403.6127 (2002.61.27.001117-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ICA IND/ CERAMICA AGUAI LTDA X SERGIO ANTONIO MORO(SP116485 - HELOIZA MORO SIMON E SP150732 - DANIEL ALTERO JUNIOR)

Intime-se a exequente (CEF), para que no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, formule requerimento condizente com a marcha processual. No silêncio, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada. Publique-se.

0001941-44.2002.403.6127 (2002.61.27.001941-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Fl. 344: Indefiro, porquanto não houve constatação e avaliação do bem em comento, sendo a exequente intimada para tanto (fl. 341 verso). Intime-se o exequente (Conselho Regional de Química da IV Região) para manifestação acerca dos presentes autos, consignando-se que existe o veículo constrito a fl. 304, que a pedido da própria exequente foi penhorado a fl. 317. Deverá o exequente trazer aos autos o valor atualizado do débito perseguido. A seguir, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003106-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003106-2) - MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nada a prover, considerando-se a sentença de extinção da presentes execução fiscal, proferida nos autos nº 0003107-38.2007.403.6127, confirmada pela E. TRF da 3ª Região, cujas cópias encontram-se trasladadas a fl.

49/58. Arquivem-se com as formalidades de praxe. Publique-se. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1876

MONITORIA

0007448-35.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO APARECIDO DO AMARAL

Chamo o feito à conclusão e determino à Serventia o cancelamento do termo de remessa à CEF.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ.

0008063-25.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEAN CARLOS MALAQUIAS

Chamo o feito à conclusão e determino à Serventia o cancelamento do termo de remessa à CEF.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ.

0002744-42.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO CRUZ DO CARMO

Vistos. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a proceder o recolhimento, diretamente no Juízo deprecado, da diligência necessária ao cumprimento do ato deprecado, sob pena de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial.Entretanto, sem prejuízo da determinação supra, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ.

0002786-91.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE SILVA LOURENCO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉU: MARLENE SILVA LOURENÇOPRAZO: URGENTE - META 2 DO CNJDESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 0102/2016.ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Rua Nagib Abdalla Judgar nº 273 (Parque Esportes), em Ituverava/SPFls. 68: defiro. Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.Sem prejuízo, DEPREQUE-SE a citação do réu, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, no endereço situado à Rua Nagib Abdalla Judgar nº 273 (Parque Esportes), em Ituverav/SP, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá opor embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 475-J, do CPC).Faça-se constar a advertência de que o pagamento no prazo acima o isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. (art. 1.102-C, 1º, do CPC).Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 0102/2016, ao Juízo Distribuidor da Comarca de Ituverava/SP, a ser cumprida preferencialmente por correio eletrônico para o e-mail Ituverava@tjsp.jus.br, extraído do sítio do TJ-SP. Intime-se a autora para ciência da expedição da carta precatória, bem como que deverá acompanhar o seu andamento no Juízo deprecado, recolhendo nele, diretamente, as custas devidas, inclusive diligências dos oficiais de justiça, e que, caso ela venha a ser devolvida, por falta de recolhimento de custas, o processo será extinto, sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial.Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C, do CPC), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.Citado o réu, não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, voltem-me conclusos.Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007806-97.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PATRICK FERNANDO MIRANDA FLAUZINO

Vistos.À Secretaria, para que expeça o necessário, objetivando a citação do requerido no endereço pesquisado junto ao sistema Bacenjud (fls. 132), a saber: Rua Oscar Vidal nº 32 - 01, em JUIZ DE FORA/MG.Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0000915-26.2012.403.6138 - AUGUSTO ANTONINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.Fica, ainda, o INSS ciente da decisão de fls. 199/200.

0001887-93.2012.403.6138 - MARIA LUIZA CASTILHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do do documento de fls. 101, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (principiando pelo autor), manifestando-se, na mesma oportunidade, nos termos da decisão proferida nos autos.

0002259-42.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA COSTA

Vistos.Este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localização da corré FÁTIMA DA COSTA, restando negativas todas as tentativas de citação. Dessa forma, não resta outra alternativa, senão a de citá-la por edital. Assim sendo, proceda a serventia a citação da mesma POR EDITAL, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, que começará a correr após 20 (vinte) dias da data da primeira publicação, ficando ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora em sua petição inicial, nos termos do artigo 285, do Código de processo Civil, expedindo-se o necessário.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0001294-30.2013.403.6138 - EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA X GABRIELLY VITORIA SANTOS SILVA X ALBERTO DA SILVA NETO X EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE SOUZA AMARAL(SP212257 - GISELA TERCINI)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:Data: 30/03/2016Horário: 14 horas e 30 minutosComarca: Monte Alto/SPVara: 2ª VaraEndereço: Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros nº 1251 (Centro)Telefone: (16) 3242-6005

0002222-78.2013.403.6138 - RICHARD DUARTE DA CRUZ X JOICE DUARTE DA SILVA X JOICE DUARTE DA SILVA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Primeiramente, considerando que o Expert do Juízo apresentou laudo pericial em duplicidade, no intuito de se evitar tumulto processual, desentranhe a Serventia a peça de fls. 392/398, nos termos do Provimento 64/05.Ato contínuo, para as providências cabíveis quanto a deixa-lo à disposição do médico subscritor, em pasta própria.Outrossim, nos termos da decisão de fls. 380/380-vº, ficam as partes intimadas para manifestarem-se em relação ao laudo pericial, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes em seguida.

0000808-11.2014.403.6138 - FRANCISCO COELHO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para determinar ao autor que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Da mesma forma deverá descrever detalhadamente o maquinário em que trabalhava.Ato contínuo, à Serventia para que, nos termos da decisão de fls. 157/158, intime-se o Perito nomeado.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001018-62.2014.403.6138 - JOSE MARIA MARTINS PERES SOBRINHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:Data: 15/03/2016Horário: 15:00hComarca: Guaíra/SPVara: 2ª VaraEndereço: Rua 12 nº 718 (Centro)Telefone: (17) 3331-6901

0000550-64.2015.403.6138 - GERALDA EMILIA DI SIBIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, para que seja dirimida a dúvida quanto à incapacidade do autor, entendo melhor, EXCEPCIONALMENTE, que seja designada nova perícia.Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 02 DE MAIO DE 2016, às 08:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Nesse sentido, saliento que a parte autora não tem direito subjetivo à nomeação de perito nas especialidades das moléstias alegadas, bem como não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia que dá causa à suposta incapacidade. Ademais, considerando que a função da perícia é avaliar a (in)capacidade laborativa do autor e NÃO realizar tratamento da doença que lhe acomete, é possível que tal exame seja feito por médico de qualquer especialidade, nos termos dos precedentes dos Tribunais e da Turma Nacional de Uniformização (2008.72.51.00.3146-2, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, que afastou a obrigatoriedade de que perícia seja realizada apenas por especialistas). Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência.Tendo em vista o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Considerando que já facultadas às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ratifico que as mesmas desde ficam logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes, BEM COMO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 56/71, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em seguida conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000137-17.2016.403.6138 - PANABILE EXPIM EIRELI X ALESSANDRO LERES DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Sendo assim, recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, com a citação da parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0000172-74.2016.403.6138 - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO)

DECISÃO DE FLS. 285: Vistos. Considerando a informação prestada pela zelosa Serventia às fls. 284, chamo o feito à conclusão, para decretar a nulidade da publicação à parte requerida, certificada às fls. 282 do presente feito.Em consequência, com fundamento no art. 249 do CPC, e tendo em vista a regularização das informações de representação processual no sistema processual eletrônico, à Serventia para as providências necessárias quanto à consequente republicação de referida decisão à parte requerida.Após, prossiga-se.Cumpra-se com urgência, certificando-se nos autos.DECISÃO DE FLS. 280/281:Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que as rés sejam compelidas a pagarem solidariamente as despesas de aluguel e remoção dos moradores dos blocos 03 e 04 do Condomínio Dr. Luís Spina, no valor mensal sugerido de R$600,00.A parte autora afirma, em síntese, que no dia 21/01/2016, uma unidade do aludido condomínio foi incendiado em decorrência de falhas na instalação elétrica. Narra, ainda, que após vinte e três dias, outras quatro unidades sofreram os mesmos danos, em razão de incêndio provocado por falhas na instalação elétrica.Segundo a petição inicial, a água escorria pelos dutos de energia elétrica e por medida de precaução, a rede de energia elétrica foi desligada. Alega ainda que laudo apresentado pela Coordenação de Defesa Civil de Barretos atribuiu os incêndios à falha das instalações elétricas. O juízo designou audiência de tentativa de conciliação (fls. 137), que restou infrutífera (fls. 188/189).O perito judicial nomeado apresentou proposta de honorários periciais (162/181), sobre a qual não houve impugnação das partes em audiência (fls. 188-verso).Em audiência, as rés CEF e Phercon apresentaram quesitos para a perícia (fls. 192/193, 197/202, 217/218); e as partes entregaram documentos.As rés saíram citadas da audiência para apresentarem defesa no prazo legal, contado em dobro.É o relatório. DECIDO.Os boletins de ocorrência de fls. 64/65 e 68/73 informam que os apartamentos nº 41, 42, 43 e 44 do bloco 04, do Condomínio Dr. Luís Spina sofreram danos em razão de incêndio, sendo que os prédios dos blocos 04 e 03 foram interditados pela Defesa Civil do Município. A interdição é provada pelo auto de interdição (fl. 134).De outra parte, do que se tem nos autos até o momento, falhas estruturais das instalações elétricas são apenas causa hipotética para os incêndios.Com efeito, o primeiro laudo emitido pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo indica que, em relação à unidade 42 do bloco 04 do Condomínio Dr. Luís Spina, o fogo não se originou de fonte elétrica, tendo sido provocado intencionalmente (fls. 215). Dessa forma, os alegados danos elétricos são apenas uma das muitas causas hipoteticamente possíveis, de sorte que é prematuro atribuir a responsabilidade às rés nesta fase processual pelos danos sofridos pelos moradores do bloco 04 do Condomínio Dr. Luís Spina e, indiretamente, pelo Município de Barretos, que os abrigou em prédio público municipal.Não se olvida a questão social que envolve o feito. Destaca-se o louvável o trabalho do Município de interditar preventivamente o bloco em que ocorreram os incêndios e do bloco vizinho, e especialmente o trabalho de acolhimento das famílias que não tinham parentes que os pudessem abrigar. Não se pode, todavia, juridicamente, atribuir às rés esse trabalho social, próprio da Defesa Civil e da Assistência Social municipais. Assim, para que as rés possam ser responsabilizadas, ainda que em sede de antecipação de tutela, deve haver ao menos indício de suas responsabilidades legais ou contratuais, os quais, ao menos por ora, restam afastados diante do primeiro laudo da Polícia Científica.Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de eventual reapreciação após a vinda do laudo pericial. Aguarde-se o depósito dos honorários periciais e o cumprimento pela parte autora da determinação de carrear aos autos os laudos da Polícia Científica referentes às outras unidades habitacionais que sofreram incêndio e, em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1879

EXECUCAO FISCAL

0005130-79.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MECARO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA HEVEICULTURA LTDA - ME(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM)

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 163ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de maio de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 13 de junho de 2016, a partir das 11 horas. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-82.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA MELO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA E SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA) X RONALDO DE SOUZA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

Vistos. 1. Homologo a desistência do informante JONATAS RIBEIRO LINO pela acusação. 2. Com fito no princípio do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que a defesa dos réus, João Lino Sobrinho e Ronaldo da Silva Melo, peticionam por utilizar, em audiência de instrução e julgamento, as mesmas testemunhas indicadas pela acusação, Intimem-se os advogados constituídos dos referidos réus para que informem se insistem no informante JONATAS RIBEIRO LINO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão. 3. No silêncio ou havendo desistência do referido informante, pela defesa, intime-se o informante preso, bem como, oficie-se ao Diretor(a) do Presídio, onde se encontra recolho o informante e a escolta da polícia federal, dando ciência da desistência. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 1877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002371-34.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CICERO BATALHA DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Tendo em vista o teor do item 1 da Certidão de fls. 437 e informação de fls. 442, com fito no princípio da celeridade processual, determino novo aditamento à Carta Precatóriasnº 714/2015 distribuída na Subseção Judiciária de Campinas para que as partes sejam intimadas a comparecer no Juízo deprecado a fim de serem ouvidas e interrogadas por meio de VIDEOCONFERÊNCIA na data de 06/06/2016 às 15hs30.Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Botucatu, para intimação do réu Moisés Bento Gonçalves, o qual será interrogado por meio de videoconferência na mesma data e horário supra indicados.Tendo em vista que a diligência para intimação da testemunha de acusação, Jandira Vieira, foi negativa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

---

expedidas as seguintes Cartas Precatórias: 714/2015 à Subseção de Campinas e 143/2016.

Expediente Nº 1878

EXECUCAO FISCAL

0000383-75.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos.Manifestação da exequente pugnando pela rejeição dos bens ofertados à penhora pelo executado e a realização de penhora on-line.DECIDO.A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada.Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora.À vista do requerimento da exequente, tendo em vista que o executado está devidamente citado, determino as seguintes diligências, até a satisfação integral do débito exequendo: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e Expedição de mandado/carta precatória para livre penhora, avaliação e intimação.DO BACENJUD.Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do executado (qualificado na exordial), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito declinado pela exequente.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Praça da Bíblia (Avenida Barão de Mauá, 919, Centro, Mauá) nº 2934-3.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por: mandado, edital ou publicação conforme o caso; para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (se o caso). Infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente.Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar:a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos.b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. DO RENAJUD:Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de restrição de transferência dos veículos automotores de propriedade do executado citado, independente de outras restrições existentes.Com diligência positiva, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão.DO ARISP:Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de constrição judicial em relação aos imóveis de propriedade do(s) (co)executado(s), independente de outras restrições existentes.DO MANDADO PARA LIVRE PENHORA:Expeça-se mandado para livre penhora de bens do executado, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão.Restando todas as diligências negativas, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista à Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1880

EXECUCAO FISCAL

0003722-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO X ALTINO DA SILVA DIAS X JURANDI RUFATO X JOAO ANERIO LORENZETTI X YVONE MARUM X LUZIA DELI AGOSTINHO X RENATO DA CUNHA TREVISAN(SP217817 - WILSON ROBERTO BORIN E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fls. 1.656 e 1.661: Trata-se de requerimento de penhora on-line.Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber:R$ 2.249.176,47 (débito de R$ 2.044.705,89 acrescido dos honorários advocatícios no importe de R$ 204.470,58)Declinado às fls.: 1663 Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por PUBLICAÇÃO, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sendo negativa a diligência, expeça-se mandado/precatória. Infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, dê-se vista à exequente para manifestação.Cumpra-se. Intime-se.INTIMO O EXECUTADO ACERCA DA PENHORA PARCIAL HAVIDA POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACENJUD NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 1664/1665.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000004-11.2016.4.03.6130
AUTOR: 6F DECORACOES EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA - SP136059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, intentada por **6F DECORAÇÕES EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL),** objetivando provimento jurisdicional urgente voltado "à *sustação dos protestos dos seguintes títulos: CDA de números 80614081932, 8031400256219 e nº 8071401811380".*

Relata a parte autora que recebeu três avisos de protesto, emitidos pelo Tabelião de Letras e Títulos de Cotia, todos com vencimento no dia 15/01/2016 para o pagamento dos seguintes títulos: i) "CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – Ref.: COFINS (nº do título 80614081932 – Valor do Título: R$ 152.167,59 /Valor a pagar: R$ 196.647,29 / Valor cobrado: R$197.999,73) – Apresentante: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional"; ii) "CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – Ref.: IPI (nº do título 8031400256219 – Valor do Título: R$ 269.782,43 /Valor a pagar: R$ 350.036,25 / Valor cobrado: R$351.388,69)"; III) "CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – Ref.: PIS (nº do título 8071401811380 – Valor do Título: R$ 32.969,64 /Valor a pagar: R$ 42.606,94 / Valor cobrado: R$43.959,38) – Apresentante: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional".

Aduz a autora que já havia efetuado parcelamento de tais débitos em 2009, e que outros parcelamentos foram realizados em 2014, sendo todos os débitos reunidos em uma só REFIS.

Afirma ainda, em síntese, que no âmbito do Direito Tributário o protesto da CDA não é necessário, conforme o já decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.

A inicial foi aditada para a correção do polo passivo da ação, passando a contar como requerida a UNIÃO FEDERAL.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente recebo a petição eletrônica (id 18718) como emenda à inicial.

Cumpre observar que a liminar na ação cautelar deve determinar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, se ficar comprovada a presença do "fumus boni iuris".

DA ALEGADA ILEGITIMIDADE E DESNECESSIDADE DO PROTESTO DE CDA

O protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Assim, o não pagamento de um título enseja a realização de protesto, conforme disposto no artigo 1º da Lei n. 9.492/97, que, em seu parágrafo único (acrescentado pela Lei nº 12.767/2012), permite expressamente o protesto de Certidões de Dívida Ativa.

Tendo-se em vista que a medida é expressamente autorizada por Lei; e considerando-se que não há até o momento qualquer decisão vinculante emitida pela Corte Suprema acerca da constitucionalidade ou não da Lei 12.767/12, prevalecendo, por ora, o entendimento a respeito da plena constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa, não cabe ao Poder Judiciário julgar questões atinentes à necessidade ou não da medida, substituindo-se ao legislador, em manifesta violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Divida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de divida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. (...). 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese deimpossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito depropriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes -de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (STJ, RESP nº1126515, Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE DATA:16/12/2013)- (grifos e destaques nossos).

DO ALEGADO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM COBRO

A parte autora requer, em síntese, a sustação do protesto, alegando que os débitos protestados já estariam abarcados por parcelamentos; e que não conseguiu acessar o site da Receita Federal para o reparcelamento de suas dívidas. Sustenta ainda a desnecessidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa.

Verifico que a autora acostou aos autos digitais as cópias dos seguintes documentos: i) Procuração; ii) Contrato Social; iii) Instrumentos de Protesto da aludidas CDAs e iv) Comprovante de pagamento de Custas; vi) Comprovantes de Consolidação de Parcelamentos.

A despeito dos aludidos débitos protestados estarem abarcados em parcelamento consolidado, conforme se pode aferir do Extrato de Recibo de Consolidação de Parcelamento (fl. 03- id 24765), não há provas nos autos digitais de que o aludido parcelamento encontra-se ativo.

Aliás, cumpre ressaltar que a parte requerente não esclarece se o pagamento das parcelas vem sendo realizado de modo regular, sugerindo haver débitos pendentes ao alegar que necessita fazer um reparcelamento da dívida; razão pela qual há fundadas dúvidas a respeito da suspensão da exigibilidade do impugnado crédito.

Ademais, não restou comprovada nos autos a alegação da autora no sentido de que em razão dos impugnados protestos está sendo impedida de reparcelar as suas dívidas, razão pela qual não é possível se aferir, neste momento, a verossimilhança da alegação expendida pela requerente.

No que atine ao "periculum in mora", a parte autora alega genericamente, em síntese, que o indeferimento do provimento jurisdicional urgente postulado lhe causará prejuízos irreparáveis, uma vez que o protesto atinge a reputação da empresa.

Considerando a inexistência de *periculum in mora* imediato, bem como a necessidade do estabelecimento do contraditório no presente caso, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 802, c.c. o art. 188, ambos do CPC.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o ajuizamento da causa principal, nos termos do art. 806 do CPC. Ajuizada a ação principal, apense-se a ela a presente medida cautelar e tornem conclusos. Não ajuizada no prazo assinalado, certifique-se a não distribuição e tornem estes autos conclusos, para os fins do art. 808 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 7 de março de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000041-38.2016.4.03.6130
AUTOR: MAURICIO SIGRIST ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT KLIMGER AFONSO ALENCAR - RJ148320
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo rito ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor o fornecimento imediato da substância "fosfoetanolamina sintética", produzida em caráter experimental pelo Instituto de Química da USP - São Carlos.

Em sede de antecipação de tutela, pretende seja determinado à referida Universidade Estadual que forneça a substância em questão, em quantidade suficiente para garantir o tratamento terapêutico, recomendado por médico particular (cf. doc. 37.409, em anexo).

Antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela, EMENDE o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de:

a) esclarecer os fundamentos da responsabilidade específica da União Federal quanto à entrega da pretendida substância química, uma vez que a sua produção e distribuição encontra-se, por ora, sob responsabilidade de entidade vinculada ao Estado de São Paulo;

b) esclarecer o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado e atentando-se aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, bem como à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01 - art. 3o., §3o.).

Recebo a petição (ID 53441) e seus anexos (ID 53451 e 53457), como emenda à inicial.

DEFIRO o pedido de tramitação prioritária. Anote-se.

OSASCO, 11 de março de 2016.

RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifico que as folhas 70, 73/74, 82/93, 105/106, 108, 133/134, 150/156 e 166/178 encontram-se ilegíveis.

Assim, providencie o autor cópia legível das referidas folhas que acompanham a exordial (doc. 10876), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.
Int.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000011-03.2016.4.03.6130
AUTOR: IRENE DE PAULA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MOREIRA MARTINS - SP268509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da certidão (ID 46565), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado na certidão de pesquisa de prevenção (ID 19797).

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 11 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-60.2015.4.03.6130
AUTOR: ANDERSON GALDINO MIGUEL, YASMIN LEAL DE JESUS MIGUEL, JULIA LEAL DE JESUS MIGUEL, BEATRIZ LEAL DE JESUS MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: NANCI RODRIGUES FOGACA - SP213020 Advogado do(a) AUTOR: NANCI RODRIGUES FOGACA - SP213020 Advogado do(a) AUTOR: NANCI RODRIGUES FOGACA - SP213020 Advogado do(a) AUTOR: NANCI RODRIGUES FOGACA - SP213020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente (arts. 259/260 CPC).

Assim, providencie a parte autora demonstrativo de cálculo voltado à identificação do valor da causa, considerando a simulação da RMI (docto 46253), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 11 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-67.2015.4.03.6130
AUTOR: VALTER GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA ABICHABKI - SP245614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da certidão (ID 46591), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado na certidão de pesquisa de prevenção (ID 12984).

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Verifico que os documentos ID 12227 encontram-se ilegíveis e determino à parte autora que os regularize, devendo anexar aos autos cópias legíveis.

Além disso, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260 do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Sendo assim, a parte autora também deverá emendar a inicial, juntando aos autos **demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

As determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 11 de março de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000017-44.2015.4.03.6130
AUTORA: LIRIA CRISTINA FIORILLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OREN MANOR - SP330692
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 37 do CPC, o advogado não será admitido a procurar em juízo, sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos urgentes, se obrigando a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. A presente ação foi distribuída em 30/12/2015 e até a presente data não consta petição protocolada no sistema.

Assim, providencie a autora a juntada da procuração, devidamente atualizada.

Verifico, também, que o comprovante de residência não foi anexado. Dessa forma, apresente a parte autora comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

A autora pretende que seja declarada a nulidade de seu registro ou filiação ao CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO DE SÃO PAULO, e consequentemente a inexigibilidade das anuidades desde a sua filiação/registro, entretanto, não comprovou nos autos sua atuação profissional, tampouco apresentou cópia do título que pretende ver anulado. Assim, esclareça a parte autora quais anuidades encontram-se em atraso, bem como quais anuidades pretende que sejam declaradas inexigíveis, apresentando cópia das mesmas.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.

Int.

OSASCO, 11 de março de 2016.

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifico que as folhas 70, 73/74, 82/93, 105/106, 108, 133/134, 150/156 e 166/178 encontram-se ilegíveis.

Assim, providencie o autor cópia legível das referidas folhas que acompanham a exordial (doc. 10876), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.
Int.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-26.2016.4.03.6130
AUTOR: TUPER COMERCIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA - SC24406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260 do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais.

Tendo em vista que a petição inicial indica domicílio da autora em Guarulhos/SP, e que a procuração (ID 18610) e o extrato do CNPJ (ID 18613) indicam endereço da autora em Embu, verifico divergência nessas informações. Assim, proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 11 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-93.2016.4.03.6130
AUTOR: LUANA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUANA MARTINS - SP254333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico que o comprovante de residência não foi anexado. Dessa forma, apresente a parte autora comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Verifico, também, que as folhas 7/11 da petição inicial (ID 18780) estão incompletas. Assim, determino que a autora junte aos autos documentação legível e completa.

Nos autos não constam comprovantes de rendimentos que evidenciem uma eventual condição hipossuficiente da parte autora. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Assim, comprove a autora sua suposta condição hipossuficiente.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 11 de março de 2016.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1790

MONITORIA

0012889-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO

Considerando-se o trânsito em julgado certificado à fl. 137, intime-se o Requerido, por oficial de justiça, a comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido.Intimem-se e cumpra-se.

0012898-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA JOANA D ARC PAULINO GOMES BARBOSA

Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 79.Intime-se.

0016992-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA REGINA DA SILVA JOVINO

Intime-se a parte autora-CEF para manifestar-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto às certidões do oficial de justiça colacionadas às fls. 76 e 78.Sem prejuízo, proceda a serventia à expedição de mandado para citação da requerida no endereço declinado pela requerente à fl. 65.Intime-se e cumpra-se.

0018288-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDSON MONTEIRO DA SILVA

Antes de determinar o prosseguimento dos atos de constrição / expropriação patrimonial, necessário se faz tecer algumas considerações quanto à citação formalizada no presente feito, diante das regras processuais aplicáveis à espécie.Sob esse aspecto, é possível constatar que, diante das providências levadas a efeito às fls. 40/44, afigura-se regular a citação com hora certa do requerido, dado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para tanto.Nessa ordem de ideias, tendo em vista o transcurso in albis do prazo para a parte demandada efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, nomeio Defensor Público da União - a ser oportunamente indicado pela Defensoria Pública da União (DPU) - para atuar como curador especial do réu, nos moldes do art. 9º, II, do CPC. Providencie a Serventia a intimação da DPU, mediante carga dos autos, acerca desta nomeação e para apresentação de defesa no prazo legal.Intimem-se e cumpram-se.

0020107-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP241047 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP229722 - WILSON PEDRO PEREIRA DA SILVA)

Fl. 96. INDEFIRO o pedido da exequente-CEF de renovação do bloqueio de valores via sistema BACENJUD.Por fim, diante do pleito formulado à fl. 96, entendo prejudicado o requerimento de fl. 95. Assim, façam-se

os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado.Intime-se e cumpram-se.

0020327-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMARILDO SOARES DE FREITAS

Diante do transcurso in albis do prazo para o requerido efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Intime-se.

0020669-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES

Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se as certidões negativas dos oficiais de justiça lavradas às fls. 72 e 74.Intime-se.

0000379-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIETA BASTOS CALEGARI

Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 51.Intime-se.

0001163-16.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILIMARA APARECIDA DE SOUZA

Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 54.Intime-se.

0001409-12.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 55.Intime-se.

0002503-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANIO SATIRO DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 79.Intime-se.

0005074-36.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ASSIS

Diante do transcurso in albis do prazo para o requerido efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Intime-se.

0005425-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO MIRANDA ROCHA

Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 39.Intime-se.

0005599-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO RUFINO DOS SANTOS(SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA)

Despacho proferido em 09/03/2016 (fl. 159): Fl. 157. Intime-se o requerido para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, pronunciar-se a respeito da desistência manifestada pela parte requerente, a teor do disposto no art. 267, parágrafo 4º, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Finalmente, publique-se o r. decisório prolatado à fl. 156.Intimem-se e cumpra-se.Decisório proferido em 09/12/2015 (fl. 156): Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. Anote-se.Prosseguindo, diante do decurso dos prazos para a CEF manifestar-se quanto aos embargos monitórios e oferecer contestação à reconvenção, consoante certificado à fl. 155-verso, DETERMINO a intimação do réu reconvinte para especificar as provas cuja produção eventualmente pretenda, justificando a necessidade e a pertinência.Por fim, proceda a Serventia à remessa dos presentes autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 155.Intime-se.

0005630-38.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE RAFAEL RIBEIRO MARQUES

Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 40.Intime-se.

0005728-18.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VITOR MATOS DOS SANTOS

Verifico que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Embu das Artes/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte ré a fim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil.Certifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: http://www.trf3.jus.br => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Publique-se e cumpra-se.

0005804-42.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARTINS DA COSTA JUNIOR

Verifico que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Itapecerica da Serra/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte ré a fim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil.Certifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: http://www.trf3.jus.br => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Publique-se e cumpra-se.

0006143-98.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON ROGERIO LOPES

Verifico que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Itapecerica da Serra/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte ré a fim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil.Certifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: http://www.trf3.jus.br => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Publique-se e cumpra-se.

0006144-83.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EUSEBIO CIPRIANO X JOSE EUSEBIO CIPRIANO

Verifico que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Embu das Artes/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte ré a fim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil.Certifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: http://www.trf3.jus.br => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Publique-se e cumpra-se.

0007069-79.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL ARCANJO LOPES

Verifico que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Embu das Artes/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte ré a fim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil.Certifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: http://www.trf3.jus.br => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado

(Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Publique-se e cumpra-se.

0007291-47.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERCIDE DE OLIVEIRA SANTOS

Verifico que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Carapicuíba/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte ré a fim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil.Cientifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: http://www.trf3.jus.br => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Publique-se e cumpra-se.

0007294-02.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIC MACEDO BISPO

Verifico que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Carapicuíba/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte ré a fim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil.Cientifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: http://www.trf3.jus.br => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Publique-se e cumpra-se.

0007386-77.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER SILVA DE BARROS

Verifico que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Cotia/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte ré a fim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil.Cientifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: http://www.trf3.jus.br => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Publique-se e cumpra-se.

0007461-19.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA NERI DE SOUZA

Verifico que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Itapecerica da Serra/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte ré a fim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil.Cientifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: http://www.trf3.jus.br => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016197-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA E PUBLICIDADE FOLHA DAS CIDADES LTDA X ANGELA DE OLIVEIRA SANTANA X EMERSON SANTANA MATOS

DEFIRO o pleito formulado pela exequente-CEF na petição encartada à fl. 304, somente quanto aos coexecutados EDITORA E PUBLICIDADE FOLHA DAS CIDADES LTDA. e EMERSON SANTANA MATOS.Expeçam-se cartas precatórias para citação dos referidos executados nos endereços declinados à fl. 304.De outra parte, INDEFIRO a expedição de carta precatória com relação à coexecutada Angela, uma vez que já houve tentativa de citação no endereço indicado à fl. 304, restando infrutífera a diligência, consoante se depreende do exame das fls. 281 e 294/295.Portanto, sem prejuízo do cumprimento das determinações acima registradas, intime-se a demandante para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, informar novo endereço para citação da coexecutada ANGELA DE OLIVEIRA SANTANA. Intime-se e cumpram-se.

0021949-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA DE LIMA VALVERDE SAMPAIO DA SILVA

Intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 72.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Intime-se.

0022296-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA-COSMETICOS-ME X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA

Fl. 135. INDEFIRO o pedido da exequente-CEF de renovação do bloqueio de valores via sistema BACENJUD.Por fim, diante do pleito formulado à fl. 135, entendo prejudicado o requerimento de fl. 132. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado.Intime-se e cumpram-se.

0005662-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR BARROS TREZZA

Intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 49.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003436-58.2012.403.6100 - H-BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante da documentação colacionada às fls. 382/401, intime-se a Impetrante para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata da última Assembleia em que foram eleitos os atuais membros de sua Diretoria, a fim de comprovar ter sido a procuração encartada à fl. 383 confeccionada em consonância com o Estatuto Social.No mais, deverá a demandante, no mesmo prazo acima assinalado, manifestar-se acerca do desarquivamento do presente feito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, devendo a serventia observar o quanto determinado no despacho proferido à fl. 381, in fine, procedendo-se à alteração dos dados do advogado cadastrado.Intime-se.

0019437-84.2013.403.6100 - IST CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IST CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.Às fls. 339/343 foi proferida sentença, que, resolvendo o mérito, denegou a segurança almejada.Visando à reforma do aludido decisório, a Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 345/355.Referido recurso não foi recebido, tendo em vista a ausência de recolhimento do montante relativo ao porte de remessa e retorno de autos. Por essa razão, foi dada oportunidade para a parte regularizar a pendência apontada, nos termos do despacho prolatado à fl. 356.A despeito da efetiva intimação da demandante quanto ao prazo legal de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação, a petição destinada a comprovar o aludido recolhimento foi protocolizada intempestivamente, consoante certificado à fl. 360.É a síntese do necessário. Decido.Segundo disciplina o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, a parte que apela deve comprovar, por ocasião da impetração, o pagamento da importância respeitante ao preparo recursal, incluso neste o valor concernente ao porte de remessa e retorno de autos, para cujo recolhimento, aliás, existe código específico, consoante orientações constantes do Sítio Eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.Em caso de insuficiência do valor do preparo, a redação do parágrafo 2º do artigo acima mencionado estabelece a necessidade de concessão do prazo de 05 (cinco) dias para que a parte realize o complemento, sob pena de deserção.Na hipótese sub judice, o despacho determinando a arrecadação do porte de remessa e retorno dos autos foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 25/08/2015, considerando-se a data da publicação o dia 26/08/2013 (primeiro dia útil subsequente), conforme certidão exarada à fl. 356.Nessa linha de raciocínio, o termo final para o cumprimento da determinação pela impetrante seria o dia 31/08/2015.Saliente-se que, conquanto a quitação da GRU de fls. 358 tenha sido efetivada em 31/08/2015 (fl. 359), a petição destinada à sua comprovação (fls. 357/359) somente foi protocolada em 08/09/2015, ou seja, muito tempo após o transcurso do prazo legal fixado para a adoção da providência em tela.Destarte, é caso de não recebimento da apelação apresentada pela parte demandante, ante a deserção consubstanciada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. PRECEDENTES. 1. A comprovação da complementação do preparo deve ser feita dentro do prazo estabelecido para o recolhimento, sob pena de deserção. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp n. 79.216 - GO (2011/0186738-3), Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 18/04/2012)Ante todo o expendido, JULGO DESERTO o recurso de apelação interposto pela Impetrante e, em consequência, DEIXO DE RECEBÊ-LO.Cumpra a serventia as determinações registradas à fl. 356, tópico I.Intimem-se e cumpram-

se.

0007696-83.2015.403.6130 - INEIDE MARTINS TINELLO(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição encartada às fls. 84/87, DETERMINO que a Impetrante esclareça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se subsiste o interesse processual na presente demanda.Intimem-se e cumpram-se.

0007956-63.2015.403.6130 - SEDES ELBAC INDUSTRIA DE RESISTENCIAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Fls. 100/122. A Impetrante interpôs recurso de apelação e comprovou, à fl. 122, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos.Nesse sentir, à vista da regra insculpida no art. 285-A, parágrafo 1º, do CPC, mantenho a sentença proferida neste feito (fls. 96/98), por seus próprios fundamentos.Quanto à arrecadação de fl. 122, nota-se não ter sido realizada de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5).A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido incorretamente, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ n. 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013).Intimem-se e cumpra-se.

0008213-88.2015.403.6130 - DRAGAO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA COTIA-SP-DERAT

A Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 56/70.Nesse sentir, à vista da regra insculpida no art. 285-A, parágrafo 1º, do CPC, mantenho a sentença proferida neste feito (fls. 52/54), por seus próprios fundamentos.Em consequência, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo segundo, do CPCDê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 54.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0009531-09.2015.403.6130 - TRANSGOOD SERVICE EXPRESS LTDA - EPP(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP

Fls. 53/73. A Impetrante interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo.Nesse sentir, à vista da regra insculpida no art. 285-A, parágrafo 1º, do CPC, mantenho a sentença proferida neste feito (fls. 49/51-verso), por seus próprios fundamentos.Quanto aos efeitos do recurso, é cediço que a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida.Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação.Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo.Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo segundo, do CPCDê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 51-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0009596-04.2015.403.6130 - JUNIOR ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Considerando o teor da consulta realizada à fl. 84, intime-se a Impetrante para apresentar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, para fins de composição da contrafé, em consonância com o art. 6º, caput, e 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, haja vista figurarem no polo passivo 02 (duas) autoridades impetradas distintas. Saliento que a expedição dos ofícios notificatórios ficará condicionada ao acatamento da ordem acima registrada.Apresentadas as cópias faltantes, cumpra a serventia as determinações registradas à fl. 79.Intime-se e cumpram-se.

0000573-97.2016.403.6130 - TECNEL ELETRONICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNEL ELETRÔNICA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 28/100.A demandante foi instada a providenciar o complemento das custas, considerando-se o importe atribuído à presente causa, bem como esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição.Em petição encartada às fls. 105/107, a demandante emendou a petição inicial, para fins de retificação do valor da causa; às fls. 112, elucidou a questão das prevenções.Recebo os petitórios encartados às fls. 105/107 e 108/112 como emenda à inicial. Ademais, diante dos esclarecimentos prestados pela Impetrante às fls. 108/112, reconheço a inexistência de prevenção.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ainda, intime-se pessoalmente, mediante carga dos autos, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0001175-88.2016.403.6130 - FELTA ADMINISTRADORA LTDA(SP342335 - MARIA FATIMA CIRIACO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A Impetrante requer provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada o restabelecimento do seu CNPJ. No entanto, o pedido não está claro o suficiente e impede uma prestação jurisdicional adequada.Isso porque durante a sua narrativa a Impetrante apresentada elementos distintos para justificar a abusividade na conduta perpetrada pela Autoridade Impetrada que, a depender do ângulo que se observe, poderá demandar soluções distintas.É necessário que, ao formular o pedido, a Impetrante explicite o que ela pretende em relação ao ato praticado, isto é, se ao final do processo ela almeja o reconhecimento da sua nulidade em razão de supostos vícios processuais e, consequentemente, o restabelecimento do CNPJ, ou se pretende o restabelecimento do CNPJ em razão da regularidade da inscrição realizada, conforme comprovariam os documentos acostados aos autos etc. Logo, o pedido formulado é deficiente e insuficiente para a prestação jurisdicional apropriada ao caso concreto, motivo pela qual a Impetrante deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Por ocasião da emenda, deverá a Impetrante fornecer cópias da petição e documentos juntados para fins de composição da contrafé a ser encaminhada à Autoridade Impetrada.Intime-se.

0001199-19.2016.403.6130 - PG PRODUCTS IND. COM. DE VIDROS LTDA.(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PG Products Ind. Com. De Vidros Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento.Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS.Documentos juntados às fls. 23/308.É o relatório. Fundamento e decido.Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a presente ação merece, desde já, ser julgada improcedente, nos termos do artigo 285-A no Código de Processo Civil, abaixo transcrito:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n. 11.277, de 2006)Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide.No caso em tela, não há dúvidas de que a discussão acerca da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio.Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado proferido por este Juízo nos autos n. 0001360-63.2015.4.03.6130, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para julgar improcedente o pedido inicial:A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998.Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05).Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...) omissis.b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, consequentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confiram-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.):AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há

elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014).EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos.(TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015).Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período.Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.Portanto, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado.Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 310, pelo Teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Deverá a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos a via original da referida GRU recolhida.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001246-90.2016.403.6130 - LUCIA SILVA SANTOS(SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CARAPICUIBA - SP

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para retificar o polo passivo da presente demanda, indicando a pessoa detentora de atribuições para correção de atos coercivos porventura averiguados (inclusive endereço completo do local em que está sediada), observando-se, para tanto, a estrutura organizacional do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante informação extraída do respectivo sítio eletrônico, valendo mencionar, a propósito, que Carapicuíba integra o rol de municípios afetos à atuação do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em OSASCO.Na mesma oportunidade, apresente a demandante a prova pré-constituída de seu alegado direito, em consonância com a legislação vigente, pois a documentação ofertada com a inicial não se afigura suficiente a esse intento, haja vista que sequer existe comprovação do ato inquinado coator.Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a impetrante cópias da petição de emenda e dos documentos carreados aos autos, inclusive aqueles que instruíram a inicial, para fins composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009.As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.Acatadas as ordens em referência, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007370-26.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVAN FELIX DE SOUSA

Considerando-se a ausência de interesse no prosseguimento da presente notificação judicial, bem como diante do narrado na certidão exarada à fl. 47, intime-se a CEF para indicar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o número de distribuição atribuído à carta precatória no âmbito do Juízo Deprecado, a fim de viabilizar a solicitação de sua devolução independentemente de cumprimento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002810-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO COSTA GONCALVES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO COSTA GONCALVES DE ASSIS

SENTENÇATrata-se de ação monitória objetivando a satisfação de crédito no importe de R$ 11.554,50, oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00196910000077315), denominado Construcard.O réu foi citado à fl. 44.À fl. 47, diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos pelo requerido, constituiu-se o título executivo judicial, com a respectiva alteração da classe processual (cumprimento de sentença). Restou frustrada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência do réu na audiência (fl. 79).Não foi concretizado o bloqueio, via BACENJUD, dos montantes existentes em nome do réu, diante da insuficiência de saldo (fls. 48/49 e 84/84-verso).A CEF requereu a renovação da penhora on-line e, em caso de indeferimento, postulou a desistência da ação (fl. 86).O pedido de constrição de valores foi indeferido, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 87).É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Diploma Legal.Custas recolhidas à fl. 29, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011474-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

A parte autora noticiou, em petição encartada à fl. 72, o descumprimento dos termos do acordo homologado judicialmente às fls. 56/57.Assim, DETERMINO o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 1.102-C, in fine, do CPC.Nesse sentir, diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Por fim, antes de apreciar os pleitos formulados à fl. 72, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado da dívida perseguida, considerando-se a existência de valores depositados em conta à disposição deste Juízo, decorrentes de bloqueio judicial (fls. 70/71).Intime-se.

0012905-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAGA DE SOUZA

Inicialmente, diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Prosseguindo, a redação do artigo 1.102-C do CPC não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, ao procedimento monitório, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo.Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Itapevi - localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri -, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0014347-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA

Inicialmente, diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Prosseguindo, a redação do artigo 1.102-C do CPC não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, ao procedimento monitório, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo.Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Barueri - sede da 44ª Subseção Judiciária de São Paulo -, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0016965-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CARVALHO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CARVALHO DA ROCHA

Inicialmente, diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Prosseguindo, a redação do artigo 1.102-C do CPC não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, ao procedimento monitório, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo.Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Barueri - sede da 44ª Subseção Judiciária de São Paulo -, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0018278-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO RIBEIRO DE MORAES

SENTENÇATrata-se de ação monitória objetivando a satisfação de crédito no importe de R$ 17.589,98, oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 0030061600000017893), denominado Construcard.O réu foi citado à fl. 60.Termo de audiência acostado às fls. 60/61, restando infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes.Não foi concretizado o bloqueio, via BACENJUD, dos montantes existentes em nome do réu, diante da insuficiência de saldo (fls. 69/69-verso).A CEF requereu a renovação da penhora on-line e, em caso de indeferimento, postulou a desistência da ação (fl. 89).À fl. 90, diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos pelo requerido, constituiu-se o título executivo judicial, com a respectiva alteração da classe processual (cumprimento de sentença). Na mesma oportunidade, o pedido de constrição de valores foi indeferido, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Diploma Legal.Custas recolhidas à fl. 25, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020342-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON FLAVIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON FLAVIO PEDRO

Inicialmente, diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Prosseguindo, a redação do artigo 1.102-C do CPC não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, ao procedimento monitório, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo.Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Santana de Parnaíba - localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri -, DEFIRO a vista dos autos pelo PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, consoante requerido à fl. 76, e DETERMINO que a exequente-CEF, em igual prazo, manifeste-se sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001176-15.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIS GOMES DOS SANTOS

SENTENÇATrata-se de ação monitória objetivando a satisfação de crédito no importe de R$ 13.565,95, oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 000738160000070869), denominado Construcard.A ré foi citada à fl. 37.Não foi concretizado o bloqueio, via BACENJUD, dos montantes existentes em nome da ré, diante da insuficiência de saldo (fls. 49/50 e 69/70).A CEF requereu a renovação da penhora on-line e, em caso de indeferimento, postulou a desistência da ação (fl. 74).À fl. 75, diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos pela requerida, constituiu-se o título executivo judicial, com a respectiva alteração da classe processual (cumprimento de sentença). Na mesma oportunidade, o pedido de constrição de valores foi indeferido, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Diploma Legal.Custas recolhidas à fl. 23, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005211-18.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X SEASIDE CONECTORES IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA) X FRANCISCA MIRIAM DANTAS X ORLANDO GABRIEL TERUYA

Considerando que o coexecutado, Sr. Orlando Gabriel Teruya, devidamente intimado para pagamento da quantia a que foi condenada, quedou-se inerte, DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R$ 2.266,23 - fl. 157), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, encaminhem-se os autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da minuta no sistema BACENJUD.2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo, até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo, intime-se a parte Executada a respeito da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC).6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.Por fim, expeça-se carta precatória para, nos termos do decisório prolatado à fl. 144, citação e intimação da coexecutada Francisca Mirian Dantas, no endereço declinado às fls. 155/156.Intime-se e cumpram-se.

0005639-97.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JADSON CLAUDIO SANTANA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADSON CLAUDIO SANTANA RODRIGUES

Conquanto tenha restado infrutífera a tentativa de citação por oficial de justiça, consoante certificado à fl. 40, entendo que o comparecimento da parte requerida à audiência de conciliação (fls. 34/35) supre a ausência do ato citatório, a teor do disposto no art. 214, parágrafo 1º, do CPC.Destarte, promova a serventia a certificação do decurso in albis do prazo para o réu efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos.Após, diante da constituição definitiva do título executivo, providencie-se a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Ainda, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Intime-se e cumpram-se.

Expediente Nº 1791

MONITORIA

0020672-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO RODRIGUES MANSO(SP259452 - MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA)

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ROBERTO RODRIGUES MANSO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R$ 26.665,79.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00032160000041451), denominado CONSTRUCARD.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 05/22.Citação à fl. 29.A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome do requerido (fls. 35/36), pleito deferido às fls. 37/39.O réu apresentou exceção de pré-executividade e pedido de reconsideração (fls. 40/43 e 51/60), cujos requerimentos foram indeferidos às fls. 62/62-verso.Irresignado, o requerido interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 72/86), ao qual foi negado seguimento (fls. 87/87-veso).O montante penhorado foi depositado em conta judicial (fls. 162/163). Restou frustrada a tentativa de conciliação, diante da ausência do réu na audiência (fl. 172).À fl. 177, a autora postulou a transferência dos valores penhorados.Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 178).É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 178, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 22, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Diante dos valores transferidos/depositados à ordem desde Juízo (fls. 162/163), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do requerido, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito.Concluída a pesquisa mencionada e certificado o trânsito em julgado da presente, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte ré mencionada.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001408-27.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO CARDOSO

Considerando-se o trânsito em julgado certificado à fl. 118, intime-se o Requerido, mediante carta precatória, a comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido.Intime-se e cumpra-se.

0005064-89.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON LUCAS JUNIOR

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de EDSON LUCAS JUNIOR, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R$ 18.155,17.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00063716000010868 9), denominado CONSTRUCARD.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/23.Citação à fl. 36.A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome do requerido (fl. 42), pleito deferido às fls. 43/45, sendo, posteriormente, depositado em conta judicial (fls. 55/58). Restou frustrada a tentativa de conciliação, diante da ausência do réu na audiência (fl. 64).Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 68).É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 68, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 23, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Diante dos valores transferidos/depositados à ordem desde Juízo (fls. 55/58), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do requerido, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito.Concluída a pesquisa mencionada e certificado o trânsito em julgado da presente, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte ré mencionada.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005898-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente-CEF para, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, manifestar-se acerca do bloqueio de valores formalizado às fls. 54/55.No silêncio, cumpra a Serventia os demais termos do r. decisório prolatado às fls. 52/52-verso.Intime-se e cumpram-se.

0005133-87.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CESAR MAGELA X MIRIAM CONCEICAO MAGELA

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela exequente à fl. 64.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000245-12.2012.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

I. Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobretudo a respeito da desconstituição da sentença.II. Intime-se a Impetrante para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, promover a adequação do polo passivo do presente mandamus, indicando e qualificando todas as autoridades que devam figurar como impetrados, nos moldes estabelecidos às fls. 284/287-verso.Na mesma oportunidade, deverá a demandante fornecer as cópias necessárias ao aparelhamento dos ofícios destinados às autoridades impetradas (inclusive do petitório que vier a ser apresentado), consoante dicção dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.Intimem-se.

0004589-36.2012.403.6130 - TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA(MG050741 - AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS E MG082242 - CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E

SP314391 - MARIA CECILIA PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0004733-10.2012.403.6130 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 242-verso.Cumpridas as determinações acima registradas, arquivem-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0005818-31.2012.403.6130 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0001834-05.2013.403.6130 - ALTRAN INTEGRACAO LTDA X ALSYS INFORMATICA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Despacho proferido em 02/03/2016 (fl. 325):Chamo o feito à ordem.Diante da emenda à inicial formalizada às fls. 269/318, deverá a demandante fornecer as cópias necessárias ao aparelhamento dos ofícios destinados às autoridades impetradas (inclusive do referido petitório atinente à emenda realizada), consoante dicção dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.Saliento que a expedição dos ofícios notificatórios ficará condicionada ao acatamento da ordem acima registrada.Apresentadas as cópias mencionadas, cumpra a serventia as determinações registradas à fl. 323-verso.Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que sejam realizados os registros pertinentes para inclusão de todas as pessoas indicadas às fls. 270/271 no polo passivo do presente feito.Publique-se o decisório prolatado às fls. 321/323-verso.Intimem-se e cumpram-se.Decisão proferida em 29/02/2016 (fls. 321/323-verso):DECISÃO - LiminarTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Altran Integração Ltda. e Alsys Informática Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição patronal, SAT e de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) incidentes sobre: (i) terço constitucional de férias, (ii) dobro de férias (iii), férias indenizadas (iv) abono de férias (v) férias gozadas / usufruídas, (vi) aviso prévio indenizado e (vii) salário-maternidade.Alegam, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.Juntou documentos (fls. 29/53).A sentença prolatada às fls. 142/145-verso concedeu parcialmente a segurança, anulada pelo Tribunal às fls. 260/263-verso.A Impetrante promoveu a inclusão das demais pessoas jurídicas interessadas no polo passivo da ação (fls. 269/318).É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a petição e documentos de fls. 269/318 como emenda à inicial.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis.7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido.(TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).Do mesmo modo, é nítido o caráter indenizatório das férias paga em dobro pelo empregador, nos termos do art. 137 da CLT. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS EM DOBRO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, abono pecuniário e férias em dobro, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao salário-maternidade, licença-paternidade, horas extras e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Os valores indevidamente recolhidos somente podem ser compensados com as contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários , podendo a compensação ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas. Precedentes.IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 353103/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014)Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. O abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito.Sobre as verbas em análise, confira-se o julgado a seguir (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR PREJUDICADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO.[...] omissis.4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, abono de férias e abono único anual, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 5. Preliminar prejudicada. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reduzida aos termos do pedido.(TRF3; 11ª Turma; AMS 339431/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF-3 Judicial 1 de 20/05/2015).O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013).No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.A respeito dessas verbas, colaciono o seguinte julgado (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada.(TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, as Impetrantes deverão recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição patronal, SAT e de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) incidentes sobre: (i) terço constitucional de férias, (ii) dobro de férias (iii), férias indenizadas (iv) abono de férias e (v) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002217-46.2014.403.6130 - FERNANDO CHINAGLIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

I. Diante da incorporação havida, conforme petição e documentos comprobatórios acostados às fls. 706/728, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que sejam realizados os registros necessários para a alteração do CNPJ e nome empresarial da pessoa jurídica impetrante (fls. 714).Após, intimem-se a União e a autoridade impetrada acerca das arguições deduzidas na petição colacionada às fls. 92/157, bem como quanto aos termos do decisório prolatado à fl. 682. Instrua-se o ofício destinado à intimação do impetrado com cópias do referido petitório.II. Cumpra a Serventia as demais determinações registradas à fl. 682.Intimem-se e cumpram-se.

0003540-86.2014.403.6130 - BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Providencie a Serventia o desentranhamento dos documentos encartados às fls. 45 e 60/75, consoante determinado à fl. 144, dispensada a substituição por cópias.Na sequência, intime-se a demandante para proceder à retirada da aludida documentação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de destruição.II. Diante das arguições deduzidas às fls. 195/199, promova-se vista ao Ministério Público Federal, segundo estabelecido à fl. 144.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpram-se.

0003429-68.2015.403.6130 - SONIA MARIA DA SILVA SOUZA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÔNIA MARIA DA SILVA SOUZA contra suposto ato coator da GERÊNCIA EXECUTVA DO INSS EM OSASCO.Às fls. 151/152-verso foi proferida sentença

que, sem resolver o mérito, julgou extinto o feito.Visando à reforma do aludido decisório, a Impetrante interpôs apelação às fls. 154/158.Referido recurso não foi recebido, tendo em vista a ausência de recolhimento do montante relativo ao preparo recursal (inclusive porte de remessa e retorno de autos). Por essa razão, foi dada oportunidade para a parte regularizar a pendência apontada, consoante despachos prolatados às fls. 159 e 161.A despeito da efetiva intimação da demandante, transcorreu in albis o prazo fixado para a adoção da providência acima mencionada, conforme se depreende do exame da certidão exarada à fl. 161-verso.É a síntese do necessário. Decido.Segundo disciplina o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, a parte que apela deve comprovar, por ocasião da impetração, o recolhimento da importância respeitante ao preparo recursal. Em caso de insuficiência do valor do preparo, a redação do parágrafo 2º do artigo acima mencionado estabelece a necessidade de concessão do prazo de 05 (cinco) dias para que a parte realize o complemento, sob pena de deserção.Consoante já mencionado, conquanto a Impetrante tenha sido devidamente intimada, via imprensa oficial, para proceder ao recolhimento do importe devido a título de preparo ao recurso interposto, deixou transcorrer in albis o prazo legal fixado para tanto.Destarte, é caso de não recebimento da apelação apresentada pela parte impetrante, em virtude da deserção consubstanciada.Ante todo o expendido, JULGO DESERTO o recurso de apelação interposto pela Impetrante e, em consequência, DEIXO DE RECEBÊ-LO.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpram-se.

0005836-47.2015.403.6130 - VIACAO OSASCO LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viação Osasco Ltda. contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.Às fls. 503/507-verso foi proferida sentença que, resolvendo o mérito, concedeu parcialmente a segurança almejada.A Impetrante foi intimada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, de acordo com o certificado à fl. 508.Visando à integração do aludido decisório, a Impetrante opôs embargos de declaração, com vistas a sanar a omissão apontada quanto à análise da incidência da contribuição sobre terço de férias indenizadas (fls. 509/512).No entanto, ao perceber que o recurso interposto era intempestivo, a Impetrante formulou pedido de desistência dos embargos de declaração (fls. 514/515), porém sugeriu que seria possível a este juízo integrar a sentença, de ofício, nos termos suscitados nos embargos, pois a legislação processual autorizaria a correção de erros materiais.Em seguida, a Impetrante interpôs o recurso de apelação (fls. 516/535).Ante o pedido de desistência formulado e inexistindo dúvidas acerca da intempestividade do recurso de embargos de declaração, deixo de conhecê-lo. De outra parte incabível a retificação pretendida pela Impetrante, pois não há erro material na sentença prolatada a ensejar a sua modificação. Por fim, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 516/535, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 507-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0007887-31.2015.403.6130 - COLUMBIA TRADING S/A X COLUMBIA DISTRIBUIDORA S/A(SC020987B - SOLON SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Fls. 259/276 e 278/296. A Impetrante interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo.Nesse sentir, à vista da regra insculpida no art. 285-A, parágrafo 1º, do CPC, mantenho a sentença proferida neste feito (fls.248/251-verso), por seus próprios fundamentos.Quanto aos efeitos do recurso, é cediço que a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida.Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação.Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo.Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo segundo, do CPCDê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 251-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0008137-64.2015.403.6130 - DIRCEU SILVA MORAIS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO - LiminarTrata-se de mandado de segurança impetrado por Dirceu Silva Morais contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, almejando, em sede liminar, provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a proceder à finalização do recurso.Narra, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/04/2000, indeferido pela Autarquia Previdenciária.Afirma ter recorrido no âmbito administrativo e, após longo trâmite processual, a Terceira Câmara de Julgamento teria dado provimento ao recurso interposto, por meio do acórdão n. 4788/2015, de 09/06/2015, porém, até o momento, a Autoridade Impetrada não teria implantado o benefício conforme reconhecido administrativamente.Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão apontada, motivo pelo qual requer a tutela jurisdicional em sede mandamental.Juntou documentos (fls. 12/41).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44/44-verso).O INSS se manifestou às fls. 50/55 e esclareceu que, em razão de erro material, o processo teria retornado à 3ª Câmara de Julgamento, em 27/11/2015.Informações prestadas às fls. 57/66. O INSS requereu o ingresso no feito e, quanto ao mérito, pugnou pela ausência de ato coator, porquanto a análise administrativa para a implantação do benefício ainda estaria em trâmite, tanto que os autos teriam retornado à 3ª Câmara para a correção de erro material.É o breve relato. Passo a decidir.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.O Impetrante comprovou a existência de decisão favorável a sua pretensão no âmbito administrativo (fls. 35/39), assim como demonstrou a movimentação processual na qual os autos do processo administrativo haviam sido remetidos à Seção de Reconhecimento de Direitos da APS de origem, em 29/06/2015 (fl. 18).Os fatos acima não foram refutados pela Autoridade Impetrada nas suas informações, que se limitou a relatar que os autos haviam sido devolvidos para a Câmara julgadora corrigir erro material.De fato, conforme demonstrado à fl. 55, a Seção de Reconhecimento de Direitos exarou despacho, em 27/11/2015, no qual apontou a existência de erro material no acórdão prolatado, pois teria havido equívoco quanto à data de início do benefício (constou 16/07/2007 e seria 16/05/2007).Verifico, contudo, que a ação somente foi adotada após a impetração do mandado de segurança pelo Impetrante, muito provavelmente em decorrência da notificação acerca do seu ajuizamento, ocorrida em 24/11/2015 (fl. 48).Assim, não houve justificativa plausível para que a análise da implantação do benefício demorasse por tanto tempo, mormente quando já decidido de forma definitiva pelo órgão administrativo o direito vindicado naquela seara.Embora a Autoridade Impetrada alegue a necessidade de ser diligente quanto às informações e documentos a serem considerados para a implantação do benefício concedido administrativamente, a demora nessa análise viola direito líquido e certo do Impetrante, porquanto o direito foi reconhecido por órgão compentente, conforme já asseverado.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada audite e conclua a análise acerca da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme reconhecido no acórdão n. 4.788/2015, da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS.Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-lo como pessoa jurídica interessada na demanda.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008369-76.2015.403.6130 - TANIA MARIA CARDOSO SANTOS(BA025803 - CARINI MARQUES ALVAREZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - LiminarTrata-se de mandado de segurança impetrado por Tania Maria Cardoso Santos contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, no qual requer provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada proceda à análise do pedido de revisão de benefício previdenciário protocolado no âmbito administrativo.Narra, em síntese, ter sofrido acidente no âmbito laboral, motivo pelo qual a ela teria sido concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.Afirma que o Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador (CESAT) teria emitido laudo, em 01/09/2015, cujo teor havia concluído pela exposição da Impetrante a fatores de riscos que teriam culminado com o acidente relatado, isto é, o acidente teria decorrido em razão das atividades por ela desempenhadas junto ao empregador. Aduz ter formulado pedido administrativo de auxílio-doença, em 15/06/2015, deferido naquela oportunidade. Porém, em 16/09/2015, teria requerido a conversão desse benefício em auxílio-doença acidentário, pendente de análise pela Autoridade Impetrada até o momento da impetração. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão apontada, motivo pelo qual requer a tutela jurisdicional em sede mandamental.Juntou documentos (fls. 11/17).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 24/25-verso).O INSS se manifestou às fls. 30/32 e esclareceu que teria expedido carta de exigências à Impetrante, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. O INSS requereu o ingresso no feito (fl. 34).É o breve relato. Passo a decidir.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.O Impetrante comprovou ter formulado pedido de revisão do benefício, em 16/09/2015, conforme comprovante de fl. 16. Tal fato não foi refutado pela Autoridade Impetrada nas suas informações, que se limitou a relatar que houve a expedição de carta de exigências a serem cumpridas pela Impetrante.De fato, conforme demonstrado à fl. 32, a APS de Osasco emitiu Carta de Exigências, em 22/01/2016, para que a Impetrante apresentasse documentos relativos ao seu vínculo empregatício com o Banco Bradesco S/A.Verifico, contudo, que o ato somente foi praticado após a impetração do mandado de segurança pelo Impetrante, muito provavelmente em decorrência da notificação acerca do seu ajuizamento, ocorrida em 15/01/2016 (fl. 29).Assim, não houve justificativa plausível para que a análise do pedido de revisão do benefício demorasse por tanto tempo.Embora a Autoridade Impetrada alegue a necessidade de ser diligente quanto às informações e documentos a serem considerados para a implantação do benefício concedido administrativamente, a demora nessa análise, por certo, viola direito líquido e certo da Impetrante.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada decida sobre o pedido de revisão formulado pela Impetrante no que se refere ao benefício n. 610.840.899-9, no prazo de até 30 (trinta) dias após a apresentação de todos os documentos exigidos na Carta de Exigência de fl. 32.Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-lo como pessoa jurídica interessada na demanda.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009594-34.2015.403.6130 - REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Fls. 146/185. A Impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar e, em juízo de retratação, formulou pedido de reconsideração. Ciente da interposição do agravo de instrumento.Quanto ao pedido de reconsideração formulado, a Impetrante sustenta que estariam nos autos os elementos necessários para a concessão da medida liminar requerida, pois tanto a jurisprudência do TRF3, quanto do STJ, fundamentariam o pedido formulado na inicial.Em que pesem os argumentos aduzidos pela parte autora e a respeitável jurisprudência por ele mencionada, entendo que a decisão anteriormente proferida deva ser mantida, nos termos em que fundamentada. Este Juízo deixou claro que tinha ciência das decisões judiciais favoráveis à pretensão da Impetrante, inclusive no âmbito do STF, porém na decisão também foi explicitada as razões pelas quais o ICMS foi mantido na base de cálculo do PIS e da COFINS.A Impetrante não trouxe novos elementos que pudessem modificar o entendimento exarado anteriormente, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado.Intimem-se.

0009632-46.2015.403.6130 - ASSOCIACAO ACORDE OFICINAS PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO ACORDE OFICINAS PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 11/152.A demandante foi instada a ajustar o valor da causa, determinação efetivamente cumprida às fls. 157/158 e 160/163.Recebo os petitórios encartados às fls. 157/158 e 160/163 como emenda à inicial.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ainda, intime-se pessoalmente, mediante carga dos autos, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e

oficie-se.

0000472-60.2016.403.6130 - METAL TEC ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO - LiminarTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Metal Tec Esquadrias Metálicas Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada análise os pedidos administrativos de restituição formulados.Alega, em síntese, ter formalizado pedidos de restituição no âmbito administrativo, em 10/12/2013, ns. 04693.12839.101213.1.2.15-6254, 05485.05212.101213.1.2.15.7932, 42041.34077.101213.1.2.15-9861, 12178.06488.111213.1.2.15-0121, 10158.82497.111213.1.2.15-2040, 18708.37959.111213.1.2.15-9680, 37839.07980-111213.1.2.15-3137, 22325.96098.111213.1.2.15-0446, 39152.50234.121213.1.2.15-3972, 40234.18131.131213.1.2.15-5008, 06784.27553.131213.1.2.15-3005 e 07540.57083.131213.1.2.15-6037.Aduz, porém, que até o momento da impetração a Autoridade Impetrada não teria se manifestado conclusivamente acerca dos pedidos formulados, omissão que violaria o art. art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Juntou documentos (fls. 11/109).Instada a regularizar sua representação processual (fl. 112), a Impetrante o fez às fls. 113/114.É a síntese do necessário. Decido.Recebo as petições e documentos de fls. 113/114 como emenda à inicial.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar os pedidos de restituição formulados, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados.Compulsando os autos, verifico que a Impetrante protocolou pedidos de restituição, entre 10/12/2013 e 13/12/2013, consoante documentos de fls. 20/96, pendentes de análise, conforme se verifica às fls. 97/108.No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. 3. Artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 11/01/2013, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 4. Agravo improvido. (TRF3; 4ª Turma; AI 566199/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2016).Portanto, haja vista os elementos existentes nos autos, considero preenchidos os requisitos para o deferimento da medida requerida, pois o prazo legal expirou e a Autoridade Impetrada já deveria ter concluído a análise dos pedidos transmitidos. Contudo, levando-se em conta as limitações da Administração Pública, cabível a concessão de prazo mais dilatado para a apreciação e manifestação acerca dos pedidos de restituição, em observância ao princípio da razoabilidade.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de restituição transmitidos pela Impetrante, identificados pelos ns. 04693.12839.101213.1.2.15-6254, 05485.05212.101213.1.2.15.7932, 42041.34077.101213.1.2.15-9861, 12178.06488.111213.1.2.15-0121, 10158.82497.111213.1.2.15-2040, 18708.37959.111213.1.2.15-9680, 37839.07980-111213.1.2.15-3137, 22325.96098.111213.1.2.15-0446, 39152.50234.121213.1.2.15-3972, 40234.18131.131213.1.2.15-5008, 06784.27553.131213.1.2.15-3005 e 07540.57083.131213.1.2.15-6037, no prazo de 30 (trinta) dias.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007466-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSEFA DA SILVA VITAL X ANTONIO VITAL

Fls. 37/39. A Resolução n. 100/09, do CNJ, regulamenta a adoção do Sistema Hermes - Malote Digital para a remessa de cartas precatórias, dentre outros assuntos.Com efeito, este Juízo utiliza regularmente o Malote Digital para o envio das cartas precatórias expedidas no bojo dos feitos aqui em trâmite, desde que o Juízo Deprecado esteja inserto no rol de destinatários cadastrados no referido sistema.Com relação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, poucas são as unidades judiciais a ele pertencentes que constam do banco de dados do Sistema Hermes - Malote Digital, situação que, por certo, inviabiliza a sua efetiva utilização para o encaminhamento de precatórias expedidas à Justiça Estadual.Destarte, INDEFIRO o pleito formulado pela CEF à fl. 37.Intime-se a demandante para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para o integral cumprimento dos termos do decisório prolatado às fls. 34/34-verso.Por ocasião do comparecimento nos termos acima, deverá a demandante retirar também os documentos de arrecadação encartados às fls. 38/39, os quais serão desentranhados dos autos pela Serventia, dispensada a substituição por cópias. Intime-se e cumpra-se.

0001144-68.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SONIA MARIA RAMALHO PESSOA

I. Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado à fl. 02 para notificação da ré. Assim, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais no presente feito, inclusive a comprovação do recolhimento das custas (fl. 33), bem como tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação da requerida, conforme solicitado. Caso não seja a ré encontrada no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.II. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpram-se.

0001147-23.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DALVA ELISETE DE GODOI OLIVEIRA

I. Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado à fl. 02 para notificação da ré. Assim, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais no presente feito, inclusive a comprovação do recolhimento das custas (fl. 24), bem como tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes para notificação da requerida, conforme solicitado. Caso não seja a ré encontrada no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.II. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpram-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000915-79.2014.403.6130 - EBIQUIMICA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 190, intime-se a União para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Nada sendo pleiteado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-50.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação apresentada às fls. 317/319, proceda a Serventia à citação do INSS para os fins do disposto no art. 730, caput, do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, consoante determinado à fl. 316.Transcorrido o prazo a que alude a norma em referência sem manifestação da parte sucumbente, expeça-se o competente ofício requisitório.Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003463-48.2012.403.6130 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA

Em certidão expedida à fl. 359-verso, foi atestado o transcurso in albis do prazo para a parte sucumbente promover o pagamento do valor oriundo da condenação.Nesse sentir, verifica-se que a executada está domiciliada no município de Barueri, sede da 44ª Subseção Judiciária de São Paulo.Destarte, antes de determinar o prosseguimento dos atos de constrição patrimonial, manifeste-se a União, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 1792

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002483-67.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULCIMARA MAZETTI DE SOUZA

Inicialmente, verifica-se que os endereços indicados à fl. 32 estão abrangidos pela jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Portanto, RECONSIDERO o r. decisório prolatado à fl. 34, tornando-o sem efeito.Antes, contudo, de proceder à expedição de carta precatória para os fins do disposto na r. decisão de fls. 22/23, intime-se a CEF para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, confirmar os dados de seu depositário, ao qual deverá ser entregue o bem objeto da busca e apreensão.Prestada a informação acima pela requerente, proceda a Serventia à expedição de carta precatória para cumprimento nos endereços declinados à fl. 32.Intime-se e cumpram-se.

0004205-05.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAMELA PALOMA CARDOSO

Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada às fls. 34/35.Intime-se.

MONITORIA

0002791-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DE OLIVEIRA MUNIZ

Fl. 113. Pleiteia a requerente-CEF a renovação do bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Conforme se depreende do exame dos autos, já houve tentativa infrutífera de constrição, não tendo a parte credora comprovado que, desde aquela oportunidade, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Destarte, INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 113. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado.Intime-se e cumpram-se.

0015392-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN RENATA DA SILVA LULA

Fl. 106. Nada a decidir, haja vista que a desistência da ação já foi objeto de homologação, conforme sentença prolatada às fls. 104/104-verso, tendo sido, inclusive, certificado o respectivo trânsito em julgado à fl. 107.Destarte, intime-se novamente a CEF para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, comprovar o recolhimento do valor remanescente das custas processuais, consoante determinado à fl. 104-verso.Após cumprida a ordem acima delineada, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0005844-92.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LOPES

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de SERGIO LOPES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R$ 49.222,73.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 001608160000126517), denominado CONSTRUCARD.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/16.Citação do réu à fl. 34.Às fls. 34/35 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes.Posteriormente, à fl. 50, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 16 e 41.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000281-20.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO ALVES SILVA JUNIOR

Fl. 77. Pleiteia a exequente-CEF a renovação do bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Conforme se depreende do exame dos autos, já houve tentativa infrutífera de constrição, não tendo a parte credora comprovado que, desde aquela oportunidade, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Destarte, INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 77. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado.Intime-se e cumpram-se.

0004551-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RESTAUPARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X SABINO DO AMARAL FILHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pelos executados e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente-CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tornem imediatamente os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004936-69.2012.403.6130 - HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO EM OSASCO(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Intime-se a Impetrante a respeito da petição apresentada pela demandada às fls. 270/274, na qual se noticia a impossibilidade de dar integral cumprimento à ordem de restabelecimento de energia elétrica, diante da ausência de condições mínimas de segurança na instalação existente no local da diligência.Aguarde-se, em Secretaria, a eventual manifestação da parte interessada, pelo PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Finalmente, nada a determinar quanto à certidão negativa do oficial de justiça (fl. 269), haja vista que, a despeito da devolução do mandado sem cumprimento, a autoridade impetrada acatou os termos da ordem judicial emanada à fl. 265.Intimem-se e cumpra-se.

0000825-08.2013.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifique-se a Impetrante quanto ao noticiado pela União às fls. 446/448.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpram-se.

0001694-68.2013.403.6130 - ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 277/278. Foi noticiado o trânsito em julgado da v. decisão proferida em sede recursal, a qual reformou o decisório de fls. 208/209, para fins de reconhecer a tempestividade do recurso apresentado às fls. 179/207.Destarte, recebo a apelação interposta pela Impetrante às fls. 179/207, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, consoante determinado à fl. 260.Intimem-se e cumpram-se.

0002532-11.2013.403.6130 - ALESSANDRO DA SILVA LIMA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0003916-09.2013.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 302.Cumpridas as determinações acima registradas, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0001514-18.2014.403.6130 - TECH-FLEX COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a Impetrante quanto ao noticiado pela autoridade impetrada à fl. 199.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra a Serventia as demais determinações registradas à fl. 193.Intime-se e cumpram-se.

0003486-23.2014.403.6130 - QUALYBEM FOOD & SERVICE LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intime-se a União a respeito da sentença proferida às fls. 157/158-verso.II. Fls. 166/175. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso.Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5).A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se.

0003567-69.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 102/104.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 106/131, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 104.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0005030-46.2014.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 66/67-verso.II. Intime-se a demandante para apresentar a via original da GRU relativa ao recolhimento do valor concernente ao preparo recursal, cuja cópia está encartada à fl. 85, nos termos do disposto no art. 2º da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016.A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se.

0005229-68.2014.403.6130 - EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 76/78.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 80/117, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 78.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0005241-82.2014.403.6130 - SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se os Impetrados e a União (Procurador da Fazenda Nacional) a respeito da sentença proferida às fls. 221/224.II. Fls. 226/232. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 231/232, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5).A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido incorretamente, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ n. 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013).Intimem-se e cumpra-se.

0005402-92.2014.403.6130 - GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 258/260.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 80/117, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, bem como se proceda ao envio dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 259-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0019780-12.2015.403.6100 - OXYPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Oxyplas Indústria e Comércio LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a Autoridade Impetrada proceda à compensação de contribuições previdenciárias, nos termos requeridos na peça vestibular.Alega, em síntese, ter recolhido tributos em excesso, porquanto, durante todo o período de vigência da Lei 12.546/11, relacionada à política de desoneração da folha de pagamentos, permaneceu contribuindo nos termos da Lei Orgânica da Seguridade Social, que possuiria maior impacto financeiro.Afirma estar certa de que, ao apresentar pedido de compensação de forma eletrônica e administrativa, a Autoridade Impetrada imporá obstáculos ao seu legítimo direito, provavelmente ao argumento de que não deteria a Receita Federal do Brasil competência para administração de contribuições previdenciárias.Juntou documentos (fls. 14/35).O presente feito foi distribuído inicialmente à 06ª Vara Cível de São Paulo (fl. 37).À fl. 39, a Impetrante foi instada a emendar a petição inicial, providência cumprida às fls. 40/44.A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 49).Informações encartadas às fls. 56/67.O Juízo de origem declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 79/80), onde foi redistribuído a esta 02ª Vara (fl. 88)É o relatório. Decido.Defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como parte interessada no feito. Contudo, entendo que o presente mandamus preventivo merece ser extinto, em virtude da inadequação da via eleita.De início, cumpre destacar que o Impetrante justifica o ajuizamento deste mandado de segurança em mera suposição, sem demonstrar concretamente a possibilidade de lesão a direito líquido e certo. À fl. 08, assevera estar certo de que, ao apresentar o seu pedido de compensação de forma eletrônica, via per/dcomp, a autoridade impetrada imporá obstáculos ao seu legítimo direito, provavelmente ao argumento de que não deteria a Receita Federal do Brasil competência para administração de contribuições previdenciárias, baseando-se para tanto, erroneamente, no artigo 26 da Lei 11.457/2007 (g.n).Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE/RECORRENTE DE QUE SE TRATAVA DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. O entendimento adotado na sentença recorrida - acolhida per relationem pelo relator em decisão monocrática - está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo na hipótese de mandado de segurança preventivo, tem exigido do impetrante a demonstração de que a ameaça é real, concreta e efetiva, não bastando a alegação de que o autor está sujeito a risco de lesão a direito líquido e certo (REsp 823.215/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/12/2010; RMS 31.524/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; RMS 19.217/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26/3/2009). Entendimento que não se antagoniza com a Súmula 213 do STJ, porquanto o direito de obter provimento declaratório em sede mandamental não exclui a necessária demonstração de ato coator ou sua iminência, na medida em que exigido como elemento conceitual no art. 1º da Lei 12.010/09. (AMS 00007595220144036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. IMPERATIVA A PROVA DA EFETIVA AMEAÇA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não logrou o apelante juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar a existência de ato coator, concreto ou preparatório, tendente a violar direito líquido e certo a ser amparado nesta impetração. 2. No mandado de segurança preventivo, é imperativa a prova de efetiva ameaça ao direito líquido e certo a exigir a concessão da ordem. Com efeito, não basta a presunção do impetrante da existência de mero risco de lesão, devendo a coação iminente por parte da autoridade impetrada ser demonstrada por atos concretos ou preparatórios. 3. Carência de ação declarada de ofício. Extinção do feito sem exame do mérito. (AMS 00023453020044036126, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:13/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Demais disso, não compete ao Poder Judiciário, em sede mandamental, imiscuir-se ou limitar o poder da Autoridade Fazendária de fiscalizar a existência de créditos a compensar, assim como examinar o acerto do procedimento adotado nos termos da legislação vigente.A fim de corroborar o argumento supra, transcrevo os seguintes julgados (g.n):TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - PIS - COMPENSAÇÃO -MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO CONDENATÓRIO - VIA ELEITA INADEQUADA - SÚMULAS 213/STJ E 269/STF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Esta Corte entende que é possível a impetração do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária, a teor do disposto na Súmula 213/STJ. Contudo, não é possível pleitear, pela via mandamental, determinação judicial que assegure a convalidação do quantum a ser compensado, pois tal exame demandaria dilação probatória. 2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança - Súmula n.º 269 do STF. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 660.803/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 20/02/2006, p. 288)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1.O STJ firmou orientação de que é cabível a impetração de Mandado de Segurança com vistas à declaração do direito à compensação tributária, conforme o enunciado da Súmula 213/STJ. Contudo, esse entendimento não contempla o pleito de convalidação da compensação anteriormente efetuada por iniciativa do próprio contribuinte. 2. Efetuada a compensação, inexiste para o contribuinte direito líquido e certo relativamente ao pedido de convalidação do quantum anteriormente compensado, pois o Poder Judiciário não pode imiscuir-se ou limitar o poder da Autoridade Fazendária de fiscalizar a existência de créditos a compensar, assim como examinar o acerto do procedimento adotado nos termos da legislação vigente. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EFETUADA PELO CONTRIBUINTE. CONVALIDAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. É cabível a impetração do mandado de segurança visando a declaração ao direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Todavia, essa ação não tem o condão de convalidar o procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, tendo em vista a necessidade de dilação probatória e por ser essa tarefa reservada à Autoridade Administrativa competente. 2. Na espécie, há pedido expresso na ação mandamental no sentido de que se reconheça válida a compensação efetuada pela contribuinte, por sua conta e risco, providência que não se coaduna com a via eleita, que não comporta a dilação probatória necessária para o reconhecimento do pleito. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA. CONVALIDAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A adequação do mandado de segurança para declaração do direito à compensação tributária é matéria superada na jurisprudência após a edição da Súmula 213 do STJ, entretanto esse reconhecimento não contempla a hipótese de convalidação das compensações de créditos já efetuadas por iniciativa do próprio contribuinte. Precedente: AgRg no REsp nº 660.803/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/02/06. II - Recurso especial improvido. (REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006, p. 270)Sendo assim, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que o Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas recolhidas às fls. 35 e 44, no valor máximo da tabela da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023571-86.2015.403.6100 - ALPHA FM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALPHA FM LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.O processo foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo.Instada a esclarecer a impetração uma vez que a autoridade fiscal competente para responder quanto aos débitos objeto do mandado de segurança tem sede em Osasco (sic - fl. 73), a Impetrante afirmou que seu domicílio fiscal é em São Paulo, razão pela qual impetrou o mandamus contra ato de autoridade sediada no mesmo município; ressalvou que, se esse não fosse o entendimento do MM. Juiz Federal, os autos deveriam ser remetidos à Subseção Judiciária de Osasco (fl. 74). Diante disso, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção para redistribuição (fl. 76).Em que pesem as considerações tecidas à fl. 76, nota-se, após compulsar os autos, que a Impetrante insistiu na indicação da autoridade impetrada qualificada na inicial, qual seja, o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.Insta acrescentar, ademais, ser responsabilidade da parte demandante a indicação da autoridade detentora de atribuições para correção de atos coercivos porventura averiguados, não cabendo a este Juízo proceder, de ofício, a alterações no polo passivo da ação.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO PELO JUIZ: IMPOSSIBILIDADE - AUTORIDADE FISCAL APONTADA COATORA NÃO JURISDICIONADA AO JUIZ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - EXCLUSÃO DO REFIS (ATO DO COMITÊ GESTOR)- ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DRF DE BAURU/SP. 1 - É defeso ao juiz alterar de ofício o pólo passivo da impetração. 2 - O impetrante não pode deixar ao juiz a escolha da autoridade competente para responder ao mandamus. 3 - Legitimada para responder o writ a autoridade que pratica o ato e tem competência para revê-lo. 4 - Se a impetrante insiste em apontar o Delegado da Receita Federal de Bauru/SP como autoridade coatora, incompetente é o juiz federal da SJ/DF, por não ter jurisdição sobre a autoridade apontada. Caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo relator, em 27/05/2008, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, AMS 37791 - DF (2003.34.00.037791-3), Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJF1 de 20/06/2008)Realçados esses pontos, verifica-se que, consoante mencionado à fl. 02, a autoridade impetrada está sediada na municipalidade de SÃO PAULO.Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Nessa ordem de ideias, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade

não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandamus. Sobre o tema, relevante é o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012)Destarte, considerando estar a autoridade apontada como coatora sediada na municipalidade de São Paulo, entendo que cabe à 1ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito.Diante do exposto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, devolvam-se os autos àquela Vara, para que, em não concordando com essas ponderações, suscite o correspondente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

0000611-46.2015.403.6130 - MARIA DE FATIMA FILISMINO LEITE(SP275591 - MICHELE BONILHA DA CONCEICAO ANDRADE) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Universidade Anhanguera de São Paulo - UNIAN às fls. 119/145, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 116-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0003211-40.2015.403.6130 - ARGETAX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 262/266-verso.II. Fls. 268/279. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso.Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5).A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se.

0003431-38.2015.403.6130 - ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 245/248.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 257/276, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 248.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0003594-18.2015.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 117/121, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI para cumprimento das determinações registradas às fls. 55-verso e 121.II. Fls. 127/157. A Impetrante interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo.Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida.Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. No momento da prolação da sentença - ocasião em que se julga definitivamente a ação, pondo fim à lide em primeira instância -, o convencimento revelado contrapõs-se àquele que fundamentou a v. decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto pela demandante (fls. 83/86), a qual deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado na ocasião. Como é consabido, os decisórios prolatados em sede de liminar (inclusive em segundo grau de jurisdição) possuem caráter de provisoriedade, podendo ser revistos e/ou cassados a qualquer tempo.Feitas essas considerações, não se pode admitir, como pretende a Impetrante, que a interposição do recurso de apelação restabeleça a eficácia de decisão não definitiva - aliás, emanada em momento anterior à formação do contraditório -, em detrimento da definitividade (ainda que restrita à primeira instância enquanto não ocorrer o trânsito em julgado) do pronunciamento jurisdicional consubstanciado na sentença.Impende acrescentar, ademais, que nem sequer houve o julgamento do mérito recursal do agravo de instrumento apresentado pela demandante, haja vista a perda do objeto (fls. 159/160).Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo e não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. 2. A questão relativa à manutenção dos efeitos de uma liminar concedida no curso do processo não justifica, por si só, a alteração dos efeitos da apelação contra sentença de denegação da segurança. 3. Apenas, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra iduvidoso e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa ao direito da parte lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo legal que se nega provimento.(AI 445237, Processo 0020125-81.2011.4.03.0000, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 de 10/09/2014)Com supedâneo em todo o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo à apelação.Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 121.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0003734-52.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/204. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Após a intimação da demandante a respeito do presente despacho, tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.Intime-se e cumpra-se.

0004859-55.2015.403.6130 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 56/59-verso.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 61/85, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 59-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0004871-69.2015.403.6130 - CABOS LAPP BRASIL LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 49/64. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do v. decisório cuja cópia está encartada às fls. 65/67.II. Cumpra a Serventia as determinações registradas às fls. 47-verso.Intimem-se e cumpram-se.

0004887-23.2015.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A X SS BENEFICIOS LTDA. X SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

I. Fls. 322/338. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do v. decisório cuja cópia está encartada às fls. 339/344 e das comunicações de fls. 345/346.II. Cumpra a Serventia as determinações registradas às fls. 319-verso.Intimem-se e cumpram-se.

0005093-37.2015.403.6130 - AUTO LAVAGEM MOIZES DO POSTO S/S LTDA - ME(SP227798 - FABIA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Auto Lavagem Moizes do Posto S/S LTDA - ME contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em que objetiva a anulação do ato administrativo que a excluiu do regime SIMPLES de tributação.Narra, em síntese, que, no mês de janeiro de 2015, ao acessar o site da Receita Federal, percebeu que tinha sido excluída do regime tributário SIMPLES, em virtude de ato administrativo praticado pela autoridade impetrada.Sustenta, contudo, que a referida exclusão seria ilegal, razão pela qual ajuizou a presente ação.Juntou documentos.O feito foi proposto inicialmente no Juízo Estadual da Comarca de Osasco/SP, que declinou da competência (fl. 09), sendo os autos redistribuídos a esta 02ª Vara Federal (fl. 11).À fl. 13, a impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial, determinação observada às fls. 14/73 e 75/78.É o relatório. Decido.De início, recebo as petições e os documentos de fls. 14/73 e 75/78 como emenda à inicial. Contudo, entendo que, in casu, decaiu o direto de requerer mandado de segurança, a teor do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Busca a impetrante a anulação do ato administrativo que a excluiu do regime SIMPLES de tributação, do qual teve ciência no dia 26 de janeiro de 2015 (fl. 03).Entretanto, o presente mandamus somente foi ajuizado em 29/06/2015 (fls. 02/08), ou seja, 154 (cento e cinquenta e quatro) dias após a ciência do ato coator.Sendo assim, o direito de impetrar mandado de segurança para discutir o mérito do ato atacado decaiu. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. ART. 18 DA LEI 1.553/51. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Passados 120 dias da ciência, pelo impetrante, da suposta lesão ou ameaça de lesão a seu direito líquido e certo, opera-se a decadência do direito de manejar o mandado de segurança. 2. Hipótese em que o impetrante alega lesão a seu direito líquido e certo ao contraditório ao argumento de que não foi citado em execução fiscal na qual houve penhora de imóvel de sua propriedade. A documentação dos autos comprova que o impetrante teve ciência do processo de execução fiscal por ocasião de sua intimação da penhora, ocorrida em março de 2008, tendo o writ sido impetrado apenas em novembro do mesmo ano. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, RMS 29235 / RJ, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0059468-5, BENEDITO GONÇALVES (1142), PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME MÉDICO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. 1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei 1.533/51, revogado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, de igual teor, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. 2. Precedentes: AgRg no RMS 26.105/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 30/06/2008; REsp 685.723/AL, QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28/05/2007; RMS 16517/SC, SEXTA TURMA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ 03/10/2005. 3. In casu, O Edital que publicou o resultado do exame de saúde restou datado em

19/05/2008, o Mandado de Segurança foi impetrado em 09/06/2008, portanto, antes do transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1318406 / MS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0109214-0, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010) Lembre-se que, tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em prorrogação ou suspensão.Frise-se, por fim, que a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede que a parte defenda seus direitos ou promova o acesso ao Judiciário por outros meios. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência ao direito de impetração do mandado de segurança, e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas recolhidas à fl. 78, pelo mínimo da tabela da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005586-14.2015.403.6130 - COLEGIO GLORIA NOGUEIRA PIQUINI S/C LTDA - EPP(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Em que pese o decurso in albis do prazo fixado para o impetrado manifestar-se nos termos estabelecidos à fl. 158, consoante certificado à fl. 162-verso, entendo prudente determinar a intimação da Impetrante para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar o relatório atualizado de andamento dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) objeto do presente mandamus, no intuito de comprovar o quanto alegado às fls. 154/156.Sem prejuízo, promova-se vista dos autos à União, para fins de ciência acerca das fls. 154/156 e 158/162-verso.Intimem-se.

0005844-24.2015.403.6130 - R.FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

I. Fls. 46/55. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do v. decisório cuja cópia está encartada às fls. 56/59.II. Cumpra a Serventia as determinações registradas às fls. 43.Intimem-se e cumpram-se.

0006798-70.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA X MARE CIMENTO LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Polimix Concreto LTDA. e Maré Cimento LTDA. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição ao GILRAT (RAT/FAP) e de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de acidente ou doença e (iii) terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), abono de férias e férias indenizadas (iv) auxílio-creche e (v) auxílio-educação.Alegam, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo das contribuições adrede mencionadas.Juntaram documentos (fls. 34/73).As Impetrantes foram instadas a adequar o valor dado à causa, bem como a esclarecer as prevenções apontadas (fls. 77/78), determinações cumpridas às fls. 79/102.O pedido de liminar foi deferido (fls. 103/105).Informações da Autoridade Impetrada às fls. 110/122. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 124).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 125).É o relatório. Fundamento e decido.As Impetrantes apontam a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entendem não existir previsão legal a obrigá-las ao recolhimento de contribuição ao GILRAT (RAT/FAP) e de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Sendo assim, entendo pertinentes as alegações das Impetrantes.O pagamento relativo ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013).A Impetrante pretende, também, o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias em razão do afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-acidente e auxílio-doença) e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação decorrente da incapacidade.De fato não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).Por sua vez, o terço constitucional de férias, seja ele decorrente de férias gozadas ou indenizadas não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.):AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis.7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido.(TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, sendo inexigível a exação. O abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito.Sobre as verbas em análise, confira-se o julgado a seguir (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR PREJUDICADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO.[...] omissis.4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, abono de férias e abono único anual, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 5. Preliminar prejudicada. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reduzida aos termos do pedido.(TRF3; 11ª Turma; AMS 339431/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF-3 Judicial 1 de 20/05/2015).Por seu turno, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária, mesmo entendimento aplicável ao salário ou auxílio-educação. Confira-se o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissisV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao GILRAT (RAT/FAP) e de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) sobre as verbas mencionadas.Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (14/09/2015 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os

débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos.Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições, calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição ao GILRAT (RAT/FAP) e de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de acidente ou doença e (iii) terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), abono de férias e férias indenizadas (iv) auxílio-creche e (v) auxílio-educação;2) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.Defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como parte interessada na demanda. Custas recolhidas às fls. 73 e 83, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.

0007319-15.2015.403.6130 - PASSARELLI E SARAIVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Passarelli e Saraiva Importação e Exportação LTDA. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o IPI na revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização em território nacional.Narra, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais importa produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro.Assevera que não realiza nenhum procedimento de industrialização em território nacional, pois somente revende os produtos importados no mercado interno, momento em que sofreria nova incidência de IPI na saída dos produtos do seu estabelecimento comercial.Sustenta, contudo, a ilegalidade da exigência acima, passível de correção pela via mandamental.Juntou documentos (fls. 22/85).O pedido liminar foi deferido (fls. 88/90). A Impetrante foi intimada a apresentar cópia dos documentos que instruíram a inicial, para fins de instrução da contrafé destinada à Autoridade Impetrada (fl. 93), providência cumprida à fl. 95.A Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 100/116). Em suma, defendeu a legalidade da incidência.Agravo de instrumento interposto pela União às fls. 118/154, no qual manifestou interesse em ingressar no feito.O Tribunal deferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo interposto pela União (fls. 156/157).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 161).É o relatório. Fundamento e decido.A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.):Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados;(...)A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46, Confira-se o teor da norma (g.n.):Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.):Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.):Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.):Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Com vistas a regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos:Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos; No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispôs sobre o tema (g.n.):Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei no 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b);II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a);III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e[...]Diante do quadro normativo acima transcrito, a Autoridade Impetrada considera coerente a incidência do IPI no caso concreto, pois a Impetrante seria responsável pelo recolhimento do tributo no momento do desembaraço, na qualidade de importador, e posteriormente recolheria novamente o imposto, na qualidade de empresa equiparada a industrial, quando o produto saísse de seu estabelecimento.Desse modo, a tributação incidiria sobre duas operações distintas, conforme previsão legal. Contudo, não se trataria de bis in idem, pois quando a figura da importadora recolhesse o IPI devido no desembaraço, ela deveria registrar a operação em livro próprio, para posterior creditamento quando da incidência do imposto sobre o segundo fato gerador, qual seja, a saída do produto do estabelecimento empresarial, em observância ao princípio da não-cumulatividade, de modo que ela recolheria tão somente a diferença entre as duas operações.Esclarece, ainda, a natureza extrafiscal do IPI, pois o tributo teria o intuito de equiparar o produto importado ao nacional e, desse modo, proteger as indústrias nacionais. No mais, o custo atinente aos tributos seria repassado ao consumidor final, de modo que isentar a Impetrante de pagá-lo feriria o princípio da isonomia, pois as empresas nacionais estariam obrigadas a recolhê-lo, ficando em desvantagem no mercado nacional.No que tange a não cumulatividade do IPI, assim dispõe o art. 153 da CF (g.n.):Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que:Art. 25. A importância a recolher será o montante do impôsto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do impôsto relativo aos produtos nêle entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.):Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;[...].Diante de todo o arcabouço legislativo aplicável ao caso concreto, entendo que assiste razão à Autoridade Impetrada. Não é possível vislumbrar ilegalidade ou inconstitucionalidade dos dispositivos transcritos, pois não ofendem a Constituição Federal de 1988. Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a incidência de dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bis in idem. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores. O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes.Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, dentre outros.Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo.Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira).Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º da Lei n. 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a Impetrante estivesse sujeita à segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz.Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional.Portanto, uma vez que a Impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a Impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico.Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bis in idem, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo. Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira. A respeito do tema, o STJ tem se posicionado majoritariamente sobre legalidade da incidência, tanto na 1ª quanto na 2ª Turma, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.):PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradoresdistintos.2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda;Turma,julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423457/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 24/02/2014).RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, duplatributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito(não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valoragregado.[...] omissis.5. Recurso especial não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1420066/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 10/12/2013).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN (REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13).2. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC; Rel.

Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 11/12/2013).No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigi-la sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AMS 345689/SP; Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).Em adendo, ressalto que em recente julgado submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, o STJ julgou o EREsp 1.403.352/SC, no qual assentou a legalidade da referida incidência, conforme aresto a seguir transcrito (g.n.):EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois oimportador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ; 1ª Seção; EREsp 1.403.532/SC; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho e para o acórdão o Min. Mauro Campbell Marques; DJe 18/12/2015).Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial. Logo, prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação formulado.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo, portanto, a liminar concedida às fls. 88/90.Defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como parte interessada no feito. Custas recolhidas à fl. 85, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009592-64.2015.403.6130 - SINER-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X SINER INVESTIMENTOS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 69/104. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do v. decisório cuja cópia está encartada às fls. 65/68.II. Cumpra a Serventia as demais determinações registradas à fl. 63.Intimem-se e cumpram-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007467-26.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIEGO DAMASCENO SCROCCO

I. A requerente formalizou emenda à inicial em petição colacionada às fls. 29/30.Assim, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais no presente feito, inclusive a comprovação do recolhimento das custas (fl. 25), DEFIRO a notificação do requerido.Isso colocado, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado à fl. 02 para notificação do réu. Nesse sentir, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes para notificação do requerido, conforme solicitado. Caso não seja o réu encontrado no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.II. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020118-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO CARDOSO

Conquanto tenha restado infrutífera a tentativa de citação por oficial de justiça, consoante certificado à fl. 93, verifica-se que o requerido compareceu à audiência de conciliação, oportunidade em que foi formalizada sua citação, consoante fls. 34/35.Destarte, promova a serventia a certificação do decurso in albis do prazo para o réu efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos.Após, diante da constituição definitiva do título executivo, providencie-se a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Ainda, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Intime-se e cumpram-se.

0020860-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA

SENTENÇATrata-se de ação monitória objetivando a satisfação de crédito no importe de R$ 22.931,20, oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO DIRETO CAIXA).O réu foi citado à fl. 50.Restou frustrada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência do réu na audiência (fl. 79).À fl. 83, diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos pelo requerido, constituiu-se o título executivo judicial, com a respectiva alteração da classe processual (cumprimento de sentença). Não foi concretizado o bloqueio, via BACENJUD, dos montantes existentes em nome do réu, diante da insuficiência de saldo (fls. 85/86).A CEF requereu a renovação da penhora on-line e, em caso de indeferimento, postulou a desistência da ação (fl. 89).O pedido de constrição de valores foi indeferido, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 91).É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Diploma Legal.Custas recolhidas à fl. 33, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005616-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALOMA SANTOS DA SILVA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALOMA SANTOS DA SILVA SIMAO

Dado o tempo decorrido desde a protocolização do petitório de fl. 57, sem qualquer manifestação da parte demandante, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante determinado à fl. 56, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1793

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004976-46.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMBU DISQ AGUA LTDA - ME X ALZIRA PENTEADO LOPES X VIVIANE PENTEADO LOPES

Verifico que os endereços para citação dos executados estão localizados no município de Embu das Artes/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique também a parte executada acercada

possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: http://www.trf3.jus.br => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Publique-se e cumpra-se.

0005063-02.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEDILSON DOS SANTOS - ME X JEDILSON DOS SANTOS

Verifico que um dos endereços para citação da parte executada está localizado no município de Cotia/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique também a parte executada acercada possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: http://www.trf3.jus.br => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Quanto ao endereço declinado neste município de Osasco/SP, expeça a Serventia o necessário para a citação.Publique-se e cumpra-se.

0005509-05.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO INOCENCIO DE ANDRADE - ME X FRANCISCO INOCENCIO DE ANDRADE

Verifico que os endereços para citação dos executados estão localizados no município de Cotia/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique também a parte executada acercada possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: http://www.trf3.jus.br => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Publique-se e cumpra-se.

0005513-42.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORE INTERIORES LTDA - EPP X DIOGO MARTINS DA SILVA X JOCIELY FRAENZE DE ARAUJO MARTINS

Verifico que os endereços para citação dos executados estão localizados no município de Carapicuíba/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique também a parte executada acercada possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: http://www.trf3.jus.br => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Publique-se e cumpra-se.

0005627-78.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FERNANDES BARRETO - ME X MARCOS FERNANDES BARRETO

Verifico que os endereços para citação dos executados estão localizados no município de Cotia/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique também a parte executada acercada possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: http://www.trf3.jus.br => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Publique-se e cumpra-se.

0005631-18.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTOR CARAPICUIBA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X ANTONIO INACIO DA SILVA X REGINALDO DE JESUS

Verifico que um dos endereços para citação da parte executada está localizado no município de Carapicuíba/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique também a parte executada acercada possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: http://www.trf3.jus.br => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Quanto ao endereço declinado neste município de Osasco/SP, expeça a Serventia o necessário para a citação.Publique-se e cumpra-se.

0005729-03.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON VIEIRA FERNANDES

Verifico que o endereço para citação do executado está localizado no município de Carapicuíba/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique também a parte executada acercada possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: http://www.trf3.jus.br => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Publique-se e cumpra-se.

0005730-85.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERNANDES

Verifico que o endereço para citação do executado está localizado no município de Cotia/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique também a parte executada acercada possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: http://www.trf3.jus.br => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda,

que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 878

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004446-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X RITA DE CASSIA JOAO FELICIO(SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR)

Chamo o feito à ordem.Para uma melhor compreensão do quanto passado em juízo, faz-se aqui uma suma do processado.Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CEF em desfavor de Rita de Cássia João Felício.Houve o deferimento de liminar, prestigiando-se a desocupação voluntária, antes de levar-se a efeito a desocupação forçada (fls. 37 e 38).Em seguida (fl. 71), designou-se audiência de tentativa de conciliação, dada a manifestação de interesse da ré em quitar o débito.Em audiência suspendeu-se a liminar (fl. 72) e deferiu-se prazo para apresentação pela CEF de planilha atualizada do débito da ré.Sobreveio sentença de procedência, determinando-se a reintegração de posse (fls. 84-87).Logo depois, adveio decisão suspendendo a reintegração de posse (fl. 102).A ré interpôs recurso de apelação (fls. 102-109).A CEF peticionou alegando a subsistência de débito (fls. 119 e 120) e postulando a reapreciação da liminar de reintegração de posse, deferindo-a.Em decisão de fl. 128 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, vista às partes e conclusão para análise do pedido de liminar.O Supervisor de Contadoria apontou incorreções no cálculo da CEF, indicou a existência de depósito judicial no valor de R$ 16.233,80 e concluiu pela necessidade de maior detalhamento pela CEF para que se encontre o saldo contábil. Tudo à fl. 130 dos autos.Em petição de fls. 145 e 146 a ré manifestou irresignação contra a planilha de fl. 131 que não teria incluído o depósito judicial documentado à fl. 133.A CEF, por meio da petição de fls. 147-150, aduz que o cálculo do Setor de Contadoria desta Subseção está equivocado e que mesmo levando em consideração o quantum depositado, ainda assim, subsistiria débito de R$ 12.240,31. Requer, também, a reintegração de posse, forte na sentença que julgou o pedido procedente.Decisão de fl. 157 defere a apropriação dos valores depositados em juízo e determina a intimação para que a CEF apresente o valor do débito remanescente, decotado o quanto já depositado, bem como para que a ré, à vista do cálculo, pague no prazo de 10 dias, sob pena de imediata reintegração de posse. Decidiu-se, ainda, que cumpridas as medidas acima declinadas, voltariam os autos conclusos para exame de admissibilidade do apelo da ré.A CEF peticionou à fl. 172 apontando débito residual de R$ 23.749,62, bem como pede a reintegração de posse determinada em sentença.Em petição de fl. 182. a ré requer a juntada de comprovante do depósito do valor indicado na fl. 172. À fl. 187 pede a juntada do comprovante do depósito relativo ao mês de setembro de 2015.Despacho de fl. 190 abriu vista à CEF para que no prazo de 15 dias dissesse sobre o quanto depositado e acerca do interesse no prosseguimento do feito.Decisão de fl. 195 determinou a intimação para a apelante manifestasse interesse no processamento do apelo, ou, ainda, se desistia do recurso interposto, dado o pagamento realizado.À fl. 198 foi protocolado pedido de desistência do recurso e autorizada expressamente a apropriação pela CEF de tudo quanto depositado em conta judicial.Eis a suma do estado da questão.A apreciação do quanto ocorrido e debatido começa pela existência de sentença determinando a reintegração de posse. Existe ato judicial que julgou o pedido procedente. Já a imediata eficácia da sentença foi cautelarmente obstada pela própria autoridade sentenciante.A partir daí, desenvolveu-se intenso debate sobre o débito e o próprio Poder Judiciário instou a ré a pagar, como se isso obstasse a reintegração de posse, despertando na ré confiança legítima de que a regularização contratual traria a regularização possessória. Por outro lado, a CEF em nenhum momento indignou-se com isso, limitando-se a apresentar cálculos e requerer a reintegração de posse. A conduta da CEF também baseou-se em confiança legítima, afinal, havendo sentença favorável ao seu pleito reintegratório, nada obstaria também o adimplemento do quanto devido. Note-se, ainda, que a apropriação pela CEF do quanto devido não se mostra conduta contraditória a suprimir o direito à reintegração de posse, pois ainda que existente o esbulho possessório remanesce o direito às prestações vencidas e aquelas que vencerem até a desocupação, sob pena de consagrar-se ilegalmente a moradia às expensas de outrem e de forma gratuita para si. Isso posto, tem-se que a cognição na primeira instância encerrou-se e não há viabilidade jurídica no esvaziamento do comando da sentença por força do adimplemento superveniente. É certo que os depósitos revelam certa boa-fé, mas tem em vista uma negativa da efetivação prática do julgado por sentença, algo que não se pode admitir, sob pena de desrespeito ao devido processo e ao sistema recursal que lhe é inerente. Assim, o âmbito de cognição subsistente é apenas o de caráter cautelar e vê-se que a desistência recursal deu-se por erro de fato, como se com o pagamento o processo acabasse, transitando-se em julgado e não se realizando a reintegração de posse.No espaço cognitivo residual ainda remanescente no primeiro grau de jurisdição, tenho que os depósitos confirmam a linha adotada já na decisão de fl. 102., tornando temerário o imediato cumprimento da reintegração de posse, ainda que tal comando permaneça hígido, incólume, não podendo ser alterado em sede de primeira instância. Assim, o caso é de suspensão cautelar da ordem de reintegração de posse.Por outro lado, a desistência da apelação possui como pressuposto de que com o pagamento não haveria reintegração de posse, mas a sentença permanece íntegra, não se podendo esvaziar sua eficácia jurídica. Desse modo, não homologo a desistência, salvo pedido expresso posterior nesse sentido, determinando o processamento regular do apelo que desde já é recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, na forma da fundamentação supra.Pelo exposto, decido:a) determinar a suspensão cautelar da reintegração de posse;b) receber o recurso de apelação em ambos efeitos;c) rejeitar o pedido de desistência recursal.Dê-se prosseguimento ao trâmite recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 879

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000507-79.2014.403.6133 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(SP306029 - GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando que a decisão de fl. 213 que determinou à ré se abstenha de qualquer ato de constrangimento ao autor foi proferida aos 18/02/2016, informe a ré se vigente as cobranças noticiadas às fls. 222/224.Em caso afirmativo, cumpra a ré a determinação de fl. 213 o prazo de 10 dias sob pena de desobediência.Ressalto que a parte autora deve igualmente manter os pagamentos mediante depósito em Juízo.int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 839

EMBARGOS A EXECUCAO

0000160-48.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-49.2015.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE APARECIDO DE MELLO(SP209431 - ADRIANA APARECIDA FERRAZONI)

Vistos em inspeção.Inicialmente, considerando que o presente feito foi distribuído, por equívoco, como Execução Contra a Fazenda Pública, remetam-se os autos à SUDP a fim de que seja feita a retificação da classe processual, para que passe a constar EMBARGOS À EXECUÇÃO (classe 73). Outrossim, recebo os embargos à execução.Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Vista ao(s) embargado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000620-40.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSEMAR LEME

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas para envio do expediente do leilão, conforme calendário disponibilizado para o ano de 2016, torno sem efeito o despacho de fl. 100 e determino que a exequente cumpra o despacho de fl. 87, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do leilão.Outrossim, considerando que o oficial de justiça não cumpriu integralmente os mandados 890-891-892/2016, deixando de certificar a intimação do cônjuge do executado, bem como dos cônjuges dos coproprietários, expeçam-se, com urgência, mandados de intimação para sanar a irregularidade apontada.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000651-89.2015.403.6142 - VANDERLEIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANDERLEIA DE SOUZA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 73/74: em que pesem as alegações do patrono da autora, mantenho a decisão de fl. 71 por seus próprios fundamentos. Observo que as formalidades requeridas estão previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada obstante, concedo ao requerente o prazo de 5(cinco) dias para cumprimento.Decorrido o prazo, providenciado os documentos, deverá ser efetuado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento), expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados às fls. 57/58. Não cumprida a determinação, expeça-se o ofício sem o destaque. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1772

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000773-31.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-20.2012.403.6135) M L F ENGENHARIA LTDA(SP089913A - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Exequente quanto à não localização do embargante para fins de citao par apagamento da sucumbncia sofrida, requerendo o que de direito.

0000655-50.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-24.2015.403.6135) BENEDITA SIMAO PERES(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO FISCAL

0000121-14.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NORTHCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Esclareça a exequente seu pedido de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 14.529, tendo em vista que não consta como propriedade da executada, conforme matrícula apresentada à fl. 126 e verso.

0000286-61.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ELIZABETH SILVA RIBEIRO DO VAL(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO)

I - RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELIZABETH SILVA RIBEIRO DO VAL, alegando, em síntese, o pagamento do débito, representado pela CDA 80.1.11.071129-64, anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal.Requer os benefícios da justiça gratuita, a extinção da execução concernente àquele débito, a condenação da excepta em custas e honorários em 20 % (vinte por cento) do valor do débito e a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente. A excepta se manifestou às fls. 111/119, informando o cancelamento administrativo do débito em 04/01/2013.Aduz, ainda, ser indevida a sua condenação em ônus de sucumbência, porquanto a cobrança executiva do débito decorreu da omissão da própria excipiente em atender, à época, a intimação da Receita Federal do Brasil a prestar esclarecimentos acerca das informações constantes da sua declaração de ajuste anual. Requer o prosseguimento da execução fiscal pelo débito remanescente representado pela CDA 00.1.07.003047-72.É, em síntese, o reatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Em relação aos benefícios da Justiça Gratuita, verifico presentes os requisitos necessários à sua concessão, diante da presunção iuris tantum da hipossuficiência econômica da parte decorrente da declaração firmada às fls. 28.Cabível a argüição da ausência de condição da ação, consubstanciada na prova de pagamento do débito anterior à propositura da presente execução; matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo Juiz e sem necessidade de dilação probatória.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie.No mérito, assiste razão ao excipiente em suas alegações tecidas na petição de fls. 15/100, porque demonstrou, documentalmente: a) o pagamento do débito representado pela CDA 80.1.11.071129-64 (fls. 63), b) a informação ao fisco do recolhimento do tributo através de sua declaração de ajuste anual (fls. 64) e c) a impugnação do lançamento efetuado de ofício (fls. 99).Ademais, a própria excepta reconheceu a regularidade do pagamento efetuado; procedendo, por conseguinte, ao cancelamento do aludido débito em 04/01/2013.Quanto à imposição da condenação prevista no Art. 940 do Código Civil, todavia, não vislumbro a possibilidade de sua cognição na estreita via da exceção de pré-executividade, uma vez que a matéria, por requerer dilação probatória, demanda a sua discussão em sede de ação própria, mormente quanto à demonstração da existência do dolo na conduta perpetrada pela excepta.Soma-se, ainda, o fato de que tal condenação possui natureza de direito privado, não podendo ser discuta, incidenter tantum, na seara da presente execução fiscal de cunho eminentemente público. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.531 DO CC. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à aplicação da penalidade prevista no artigo 1.531 do Código Civil de 1916 (mantido, em linhas gerais, pelo artigo 940 do Código Civil de 2002), que supõe a má-fé, o dolo ou a malícia do credor para a cobrança indevida de dívida, se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 3. Para comprovação do dissídio jurisprudencial, devem o acórdão recorrido e os paradigmas guardar entre si a necessária similitude fática, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, 1º, a e b, do RISTJ. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido(STJ - REsp: 866263 RS 2006/0127054-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/02/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.02.2008 p.1)De outro giro, o fato da excipiente não ter atendido à intimação da Secretaria da Receita Federal, para esclarecimentos das informações prestadas na sua declaração anual de ajuste, não justifica, por si só, a propositura do presente executivo fiscal, notadamente após ter informado o pagamento do débito na sua própria declaração e formalmente impugnado o lançamento de ofício efetuado pela autoridade administrativa.Assim, com o acolhimento parcial da presente exceção, fruto da proposição de execução fiscal lastreada em dívida paga, é devida a condenação da excepta em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade. No que concerne ao quantum, os mesmos devem ser fixados com modicidade e de forma equitativa, observando-se a complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e as peculiaridades do caso concreto, em observância aos termos dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Cuidam os autos de condenação em verba sucumbencial com relação à exceção de pré-executividade parcialmente acolhida. 2. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13.9.2012 e REsp 1.243.090/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 391009 MA 2013/0295245-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 02/10/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2014) III - DISPOSITIVODiante da fundamentação exposta:A) Conheço parcialmente da exceção de pré-executividade e, nesse ponto, dou-lhe provimento, reconhecendo a improcedência do pedido executivo lastreado no débito da CDA 80.1.11.071129-64, extinguindo parcialmente o feito com fulcro no Art. 269, inciso I c/c art. 795, do Código de Processo Civil. B) Condeno a excepta em honorários advocatícios na importância de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).C) Não conheço do pedido quanto à condenação da excepta na sanção prevista no Art. 940 do Código Civil, em face da inadequação da via eleita.D) Determino o regular prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente representado pela CDA nº 00.01.07.003049-72.Dê-se vista à exeqüente para requerer o que entender de direito.P.R. Intimem-se.

0000522-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NORTHCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Esclareça a exequente o pedido de penhora do imóvel indicado à fl. 85, tendo em vista que não consta da matrícula o nome da executada.

0000719-65.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X SOBRE RODAS COM/ DE VEICULOS LTDA X RICARDO AUGUSTO FERREIRA

MARQUES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALEXANDRE FERREIRA MARQUES

Chamo o feito à ordem.Cumpra-se a determinação da fl. 200 em relação ao imóvel de matrícula 23.457, indicado às fls. 194/195.

0001120-64.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RONALD ROSSI FILHO(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO)

Certifico que da publicação do r. despacho da fl. 37, não constou o nome do Advogado atual da parte, motivo pelo qual republico-o: Tendo em vista que a parte executada alega que encontra-se com apontamento de restrição de seu CPF junto ao SERASA, determino a expedição de ofício àquele órgão, para que retire de seus registros o apontamento referido, desde que este tenha sido originado pelo débito desta execução, a qual encontra-se sobrestada.Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0001711-26.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA CAROLINA PAIVA SILVA SAVIANI(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Defiro a vista fora de cartório pro 05 (cinco) dias.

0001866-29.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TINGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Manifeste-se a Exequente sobre a não localização da executada, bem como da de seu representante legal, requerendo o que de direito.

0002046-45.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SILVIO FERREIRA - ESPOLIO(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 108/118, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0002469-05.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X R FREITAS & D SOUZA LTDA X PEDRO DOMINGOS DE SOUZA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X HELIO RIBEIRO DE FREITAS

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0000966-12.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ARCO IRIS LTDA

Fl. 18: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 21 da Lei 13.043/2014.

0000897-09.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X JOAO GIORDANO NETO(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO E SP095242 - EDSON DA CONCEICAO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO GIORDANO NETO, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/07.Os autos foram distribuídos, em 20/10/2005, perante d. Juízo Estadual da Comarca de Caraguatuba/SP - Setor de Anexo Fiscal.Naquele Juízo, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, acolhendo exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (fls. 51/122), pelo reconhecimento da nulidade da notificação por edital e da execução fiscal por subtração ao excipiente da defesa administrativa (fls. 138/143).Interposta apelação, subiram os autos em grau de recurso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que por decisão monocrática de fls. 156/157-verso negou seguimento à apelação da União, alterando em parte a sentença proferida para decretar a nulidade dos atos posteriores à notificação, afastando a nulidade do auto de infração.Com a trânsito em julgado da decisão, os autos retornaram a este Juízo (fl. 181), sendo dada vista à exequente para manifestação.Em manifestação de fls. 199/200, a União informa que procedeu à extinção dos créditos cobrados na CDA que embasa esta execução pelo reconhecimento da decadência, requerendo a extinção do feito.A União apresentou nova manifestação às fls. 204/205, informando o cancelamento administrativo da CDA, requerendoa extinção da execução. É o relatório. Decido.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª. Região, bem como o cancelamento administrativo da CDA nº. 80 1 05 000664-86, impõe-se a extinção do presente feito.Do exposto, julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 204/205.Sem custas.Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme critério de equidade. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal uma vez comprovado que o débito encontrava-se eivado de vício na esfera administrativa.Citada a União nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 203), nada obstou.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório (RPV).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000059-32.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MARCOS ANTONIO FERREIRA TENORIO(SP268561 - THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO)

Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-06.2014.403.6136 - VALDECIR MORAES PEDROSO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Valdecir de Moraes Pedroso, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Salienta o autor, em apertada síntese, que é titular de benefício previdenciário mantido pelo RGPS, e que, após a concessão, em reclamação trabalhista movida em face do empregador, foi-lhe reconhecido o direito de receber parcelas remuneratórias compreendidas no período básico de cálculo. Assim, entende que as mesmas devem compor o salário-de-contribuição, com reflexo na renda de sua aposentadoria. Com a inicial, junta documentos de interesse. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão revisional veiculada. Instruiu a resposta com documentos. Indeferi a dilação probatória. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Vale aqui ressaltar que, de acordo com o decidido no RE 631.240/MG, não há necessidade de prévio requerimento administrativo no caso de pleito revisional. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Salienta, em apertada síntese, que é titular de benefício mantido pelo RGPS, e que, após a concessão, em reclamação trabalhista movida em face do empregador, foi-lhe reconhecido o direito de receber parcelas remuneratórias compreendidas no período básico de cálculo. Assim, entende que as mesmas devem compor o salário-de-contribuição, com reflexo na renda de sua aposentadoria. Em sentido oposto, o INSS se mostrou contrário à pretensão veiculada, já que não poderia suportar a eficácia da decisão judicial em relação a processo no qual deixou de figurar como parte. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Vejo que o benefício cuja renda mensal inicial é questionada como incorreta na presente ação é posterior ao marco a partir do qual estariam prescritas eventuais parcelas pecuniárias que pudessem decorrer do acolhimento da pretensão revisional, obtido com a contagem do interregno de 5 anos anteriores ao ajuizamento. Por outro lado, observo, da análise dos autos, que, de fato, o autor é titular de benefício previdenciário mantido pelo RGPS (v. aposentadoria por invalidez previdenciária precedida de auxílio-doença desta natureza), e que, posteriormente à concessão da prestação, obteve, em reclamação trabalhista ajuizada em face do ex-empregador, o reconhecimento do direito ao recebimento de parcelas remuneratórias previstas na legislação de custeio da previdência social (v. art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991) como integrantes do salário-de-contribuição, e que, no ponto, também fazem parte do período de cálculo da prestação. Nesse passo, anoto que o julgamento da ação trabalhista foi pautado em prova oral e documental (mínima), como bem se vê às folhas 32/38, não decorrendo, assim, de mero acordo ali homologado, e que o INSS, mesmo que não tenha feito parte do referido litígio, deve necessariamente se sujeitar a sua eficácia, seja em razão do caráter peculiar e específico previsto normativamente para a cobrança das contribuições decorrentes das condenações ali proferidas, ou mesmo do respeito, em última análise, ao disposto no art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. Neste ponto, considero aqui satisfeito o requisito previsto na legislação previdenciária que exige que a prova do tempo de contribuição deve estar amparada em elementos materiais mínimos, sendo esta a situação concreta dos autos. Nesse sentido decidiu o E. TRF/1, no acórdão em apelação cível 00070127320054013800, Relator Juiz Federal Márcio José de Aguiar Barbosa, e-DJF1, 14.9.2015, página 197: (...) 3. Verbas trabalhistas (horas extras, diferenças de adicional de insalubridade) reconhecidas por sentença trabalhista após a concessão de benefício de aposentadoria. Admissibilidade como prova cabal. 4. A revisão da renda mensal inicial deve realizada com acréscimo das parcelas trabalhistas reconhecidas, que afetam os salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício do autor - grifei. Portanto, o pedido revisional procede. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS revisar a renda mensal inicial do benefício atualmente mantido em favor do autor, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, com a inclusão das parcelas remuneratórias reconhecidas em reclamação trabalhista por ele movida em face do empregador, respeitadas as demais prescrições da legislação previdenciária aplicável. As diferenças encontradas, devidas da DIB até a DIP, deverão ser corrigidas monetariamente (v. com o emprego do manual de cálculos da Justiça Federal que esteja vigente ao tempo da conta), e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1994. Suportará, ainda, o INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e

Súmula STJ 111). Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, apresentando, também, os cálculos de liquidação. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 9 de março de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001060-20.2014.403.6136 - JOSE FERNANDES MORENO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Fernandes Moreno, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Salienta o autor, em apertada síntese, que é titular de benefício previdenciário mantido pelo RGPS, e que, após a concessão, em reclamação trabalhista movida em face do empregador, foi-lhe reconhecido o direito de receber parcelas remuneratórias compreendidas no período básico de cálculo. Assim, entende que as mesmas devem compor o salário-de-contribuição, com reflexo na renda de sua aposentadoria. Com a inicial, junta documentos de interesse. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão revisional veiculada. Instruiu a resposta com documentos. Indeferi a dilação probatória. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Vale aqui ressaltar que, de acordo com o decidido no RE 631.240/MG, não há necessidade de prévio requerimento administrativo no caso de pleito revisional. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Salienta, em apertada síntese, que é titular de benefício mantido pelo RGPS, e que, após a concessão, em reclamação trabalhista movida em face do empregador, foi-lhe reconhecido o direito de receber parcelas remuneratórias compreendidas no período básico de cálculo. Assim, entende que as mesmas devem compor o salário-de-contribuição, com reflexo na renda de sua aposentadoria. Em sentido oposto, o INSS se mostrou contrário à pretensão veiculada, já que não poderia suportar a eficácia da decisão judicial em relação a processo no qual deixou de figurar como parte. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Vejo que o benefício cuja renda mensal inicial é questionada como incorreta na presente ação é posterior ao marco a partir do qual estariam prescritas eventuais parcelas pecuniárias que pudessem decorrer do acolhimento da pretensão revisional, obtido com a contagem do interregno de 5 anos anteriores ao ajuizamento. Por outro lado, observo, da análise dos autos, que, de fato, o autor é titular de benefício previdenciário mantido pelo RGPS (v. aposentadoria por tempo de contribuição), e que, posteriormente à concessão da prestação, obteve, em reclamação trabalhista ajuizada em face do ex-empregador, o reconhecimento do direito ao recebimento de parcelas remuneratórias previstas na legislação de custeio da previdência social (v. art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991) como integrantes do salário-de-contribuição, e que, no ponto, também fazem parte do período de cálculo da prestação. Nesse passo, anoto que o julgamento da ação trabalhista foi pautado em prova oral e documental (mínima), como bem se vê às folhas 28/35, não decorrendo, assim, de mero acordo ali homologado, e que o INSS, mesmo que não tenha feito parte do referido litígio, deve necessariamente se sujeitar a sua eficácia, seja em razão do caráter peculiar e específico previsto normativamente para a cobrança das contribuições decorrentes das condenações ali proferidas, ou mesmo do respeito, em última análise, ao disposto no art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. Neste ponto, considero aqui satisfeito o requisito previsto na legislação previdenciária que exige que a prova do tempo de contribuição deve estar amparada em elementos materiais mínimos, sendo esta a situação concreta dos autos. Nesse sentido decidiu o E. TRF/1, no acórdão em apelação cível 00070127320054013800, Relator Juiz Federal Márcio José de Aguiar Barbosa, e-DJF1, 14.9.2015, página 197: (...) 3. Verbas trabalhistas (horas extras, diferenças de adicional de insalubridade) reconhecidas por sentença trabalhista após a concessão de benefício de aposentadoria. Admissibilidade como prova cabal. 4. A revisão da renda mensal inicial deve realizada com acréscimo das parcelas trabalhistas reconhecidas, que afetam os salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício do autor - grifei. Portanto, o pedido revisional procede. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS revisar a renda mensal inicial do benefício atualmente mantido em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão das parcelas remuneratórias reconhecidas em reclamação trabalhista por ele movida em face do empregador, respeitadas as demais prescrições da legislação previdenciária aplicável. As diferenças encontradas, devidas da DIB até a DIP, deverão ser corrigidas monetariamente (v. com o emprego do manual de cálculos da Justiça Federal que esteja vigente ao tempo da conta), e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1994. Suportará, ainda, o INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ 111). Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, apresentando, também, os cálculos de liquidação. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 9 de março de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001380-70.2014.403.6136 - JOAO DA SILVA RIBEIRO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP244841 - PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por João da Silva Ribeiro, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), do benefício de aposentadoria por idade. Salienta o autor, em apertada síntese, que nasceu em 14 de fevereiro de 1946, e que, assim, atualmente, tem 68 anos de idade. Diz, também, que, em 1.º de abril de 1980, deu início às suas atividades laborais como carpinteiro autônomo, contribuinte individual, havendo recolhido, ao RGPS, as contribuições sociais devidas. Posteriormente, em 11 de junho de 1990, foi contratado como empregado rural, e, até 26 de maio de 1995, quando dispensado, trabalhou em serviços gerais. Assim, afora o intervalo relativo ao vínculo empregatício apontado, recolheu contribuições sociais como contribuinte individual nos demais. Em 12 de setembro de 2011, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por idade, pretensão esta negada sob o fundamento de que não cumpriria a carência exigida, 180 meses. Teria, apenas, 145 recolhimentos. Apresentou, ao INSS, todos os carnês relativos aos pagamentos. Somaria, consequentemente, 189 contribuições. No entanto, o interregno de janeiro de 2008 a agosto de 2011 não foi computado, haja vista que teria passado à condição de servidor público municipal, e contribuído à alíquota de 11%. Discorda desse entendimento. Vale-se da legislação previdenciária aplicável. Requer, em tutela antecipada, a implantação da prestação. Julga, além disso, que tem direito à prioridade na tramitação do feito. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Indeferi, à folha 215, o pedido de antecipação de tutela, e determinei a citação do INSS. No mesmo ato, concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Salientou que o autor, como contribuinte individual vinculado a empresa, no caso, a Prefeitura Municipal de Guaraci/SP, não estaria autorizado a pagar as contribuições à alíquota de 11%, daí haver se mostrado correta a exclusão do período de janeiro de 2008 a agosto de 2011. Houve a juntada aos autos de cópia integral o requerimento de benefício de aposentadoria por idade. Não havendo as partes requerido a produção de outras provas, determinei a remessa dos autos à conclusão, para fins de prolação de sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde a DER, do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, que tem mais de 65 anos, e que cumpre a carência exigida. Por outro lado, o INSS se mostra contrário à pretensão, já que, no caso, a carência prevista não estaria sendo respeitada pelo segurado. Colho dos autos, às folhas 225/324, que, no caso, o requerimento administrativo de aposentadoria por idade, formulado pelo autor, ao INSS, em 12 de setembro de 2011 (DER), foi indeferido por não respeitar o interessado a carência mínima. Teria ele vertido apenas 145 contribuições, quando necessárias 180. Como o autor nasceu em 14 de fevereiro de 1946, e, assim, completou a idade de 65 anos em 14 de fevereiro de 2011 (v. art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/1991), a carência prevista para a concessão da aposentadoria é mesmo de 180 meses (v. art. 142, da Lei n.º 8.213/1991; v. também, o art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991). Por outro lado, pelo que se vê à folha 311, o indeferimento do benefício derivou da exclusão do período de janeiro de 2008 a agosto de 2001, já que, neste intervalo, o autor, como contribuinte individual, pagou suas contribuições à alíquota de 11% (reduzida), mas estaria a tanto impedido, haja vista vinculado, como servidor público, a RPPS. Com isso, a carência acabou não sendo atingida. Anoto, nesse passo, que a inteligência que pautou o entendimento administrativo está amparada no art. 21, 2.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe que o contribuinte individual, para fazer jus à contribuição calculada a partir da alíquota de 11% sobre o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, deve trabalhar por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, no caso, como o autor manteria, como servidor público, vínculo com RPPS, em última análise, com ente que é considerado empresa para fins previdenciários (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991), não poderia ter recolhido na forma citada. Discordo deste entendimento. Na minha visão, o art. 21, 2.º, da Lei n.º 8.212/1991, apenas veda essa forma de recolhimento se o contribuinte individual, que trabalha por conta própria, prestar serviços a entidade caracterizada como empresa. Não é esta a hipótese discutida, já que o autor, na condição de contribuinte individual, não presta serviços à pessoa jurídica de direito público apontada anteriormente. Note-se que, pelo art. 21, caput, da Lei n.º 8.212/1991, em regra, os contribuintes individuais devem recolher 20% sobre o salário-de-contribuição, e este é apurado, de acordo com o art. 28, inciso III, da Lei n.º 8.212/1991, levando-se em conta a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, com a observância dos limites máximos previstos normativamente. Assim, o salário-de-contribuição do contribuinte individual, bem como a alíquota incidente sobre tal grandeza, devem considerar a remuneração auferida no desempenho da atividade profissional por ele eleita, já que, em última análise, é desse exercício que decorre a sua filiação previdenciária. Consequentemente irrelevante, para tal efeito, o fato de também trabalhar para entidade pública que possua regime próprio de previdência, ou mesmo estar aposentado como segurado vinculado ao mesmo. Portanto, se computado, para fins de carência, o período que deixou de ser considerado pelo INSS, soma o autor montante contributivo suficiente à concessão da aposentadoria por idade. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para efeito de carência, o período, como contribuinte individual, de janeiro de 2008 a agosto de 2011, e, de outro, como o autor, João da Silva Ribeiro, cumpre os requisitos legais exigidos para ter direito ao benefício, condeno o INSS a conceder-lhe, a partir da DER (v. 12/9/2011), a aposentadoria por idade. A renda mensal da prestação deverá ser calculada com observância da legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Os valores em atraso, devidos da DER até a DIP, deverão ser corrigidos monetariamente (v. com a aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta), e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Condeno, ainda, o INSS, a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios em 10% sobre a condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ 111). Sujeita ao reexame necessário (v. Súmula STJ 490). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, e apresente os cálculos de liquidação. Não há risco social premente que autorize a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, isto porque, mesmo havendo direito à aposentadoria, o segurado permanece em atividade laborativa. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 9 de março de 2016.Resumo:Aposentadoria por idade (Espécie 41) - Concessão.Renda Mensal Inicial/Atual: a calcular.DIB (DER): 12/9/2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000239-45.2016.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Inicialmente, defiro o pedido formulado no item A (v. fl. 16) e, ainda que a providência independa de autorização judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora proceda ao depósito nos autos da quantia cobrada pela Agência Nacional de Saúde SuplementarEsclareço, no mais, que o pedido de antecipação de tutela apenas será apreciado depois de realizado o depósito. Caso a quantia não seja depositada, processe-se sem a apreciação do pedido, citando-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Intime-se a autora.

Expediente Nº 1133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-92.2011.403.6314 - EMILENE PEDRASSOLI(SP210685 - TAIS HELENA NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS BOCCHINI RIBEIRO(SP175624 - FABIANA TROVÓ CARNEIRO) X AMANDA RADINAY RIBEIRO X FABIO DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Emilene PedrassoliRÉU: INSS e outrosDespacho/ mandado de intimação Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 16/02/2017, para o dia 03 (TRÊS) DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 132.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR EMILENE PEDRASSOLI, RESIDENTE NA R. IBIRÁ, 579, VL. MOTTA, CATANDUVA - SP.

0006785-24.2013.403.6136 - ROZILDA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X ROZILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ROZILDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo

executado (v. fl. 309/310 e 315) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0008158-90.2013.403.6136 - WILSON ROSIM(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Wilson RosimRÉU: INSS Despacho/ mandado de intimação Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 15/09/2016, para o dia 03 (TRÊS) DE AGOSTO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 357.Outrossim, intime-se o autor no endereço informado às fls. 363/364 a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR WILSON ROSIM, RESIDENTE NA AV. DONA ENGRÁCIA, 748, VILA ENGRÁCIA (EM FRENTE À AUTO ELÉTRICA DO BETO E AO LADO DE UMA BORRACHARIA), CATANDUVA - SP, TEL. 99717-2572 E 3523-4847.

0000493-86.2014.403.6136 - JOSE ROBERTO FRIGERIO(SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: José Roberto FrigérioRÉU: INSS Despacho/ mandado de intimação Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 09/02/2017, para o dia 14 (CATORZE) DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 146.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência redesignada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR JOSÉ ROBERTO FRIGÉRIO, RESIDENTE NA R. SIQUEIRA CAMPOS, 612, ARIRANHA - SP.

0000603-85.2014.403.6136 - SEBASTIAO CARLOS FERRARI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Sebastião Carlos FerrariRÉU: INSS Despacho/ cartas de intimação Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 23/02/2017, para o dia 14 (CATORZE) DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 16:30 HORAS, mantendo no mais as determinações dos despachos de fls. 156.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil, para a audiência designada, ocasião em que serão inquiridas sobre os fatos narrados na presente ação.CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS:I - ÂNGELO SUDÁRIO DA SILVA, END. AV. BENJAMIM CONSTANT, 993, CEP. 15.880-000, TABAPUÃ/ SP.II - JOSÉ PASCOAL VEDOVELI, END. R. FRANCISCO PRADO ALONSO, 794, CEP. 15.880-000, TABAPUÃ/ SP.III - ÂNGELO VALÉRIO VEDOVELI, END. R. DELFINO TOMAZ FERREIRA, 1737, CEP. 15.880-000, TABAPUÃ/ SP

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001371-45.2013.403.6136 - ELZA RODRIGUES CASTANHEIRA BARREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ELZA RODRIGUES CASTANHEIRA BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ELZA RODRIGUES CASTANHEIRA BARREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.274 e 277) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 26 de fevereiro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001414-79.2013.403.6136 - EUCRIDES CARRENHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCRIDES CARRENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por EUCRIDES CARRENHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.216/217 e 225) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001433-85.2013.403.6136 - MAURA PESSOA PEDROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA PESSOA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MAURA PESSOA PEDROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.126 e 129) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001671-07.2013.403.6136 - SEBASTIANA BAZILE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA BAZILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por SEBASTIANA BAZILE SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.106 e 108) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 26 de fevereiro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006396-39.2013.403.6136 - JOSE GERALDO GIGLIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X JOSE GERALDO GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ GERALDO GIGLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.269/270 e 272) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006720-29.2013.403.6136 - IDALINA BIGATTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X IDALINA BIGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IDALINA BIGATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 292 e 295) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 26 de fevereiro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000912-09.2014.403.6136 - DORIVAL PARRA MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PARRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DORIVAL PARRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.123) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 26 de fevereiro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

Expediente Nº 1134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000644-52.2014.403.6136 - ADALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Desp. Fl. 174:] JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Adalberto Augusto dos SantosRÉU: INSS Despacho/ cartas de intimação Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 03/08/2017, para o dia 03 (TRÊS) DE AGOSTO DE 2016, ÀS 16:00 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 172.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil, para a audiência designada, ocasião em que serão inquiridas sobre os fatos

narrados na presente ação.CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS:A) LUIS CARLOS ALTEM, END. R. GUAPORÉ, 575, BAIRRO LUNARDELLI, CEP 15.804-105, CATANDUVA/ SP.B) LOURDES MILANESI LOFRANO, END. R. ESPÍRITO SANTO, 60, AP. 32, HIGIENÓPOLIS, CEP 15.804-045, CATANDUVA/ SP.[Desp. Fl. 172:] Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Adalberto Augusto dos SantosAdv.: Dra. Suely Soldan da SilveiraREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação A fim de comprovar período urbano, designo o 03 (TRÊS) DE AGOSTO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE), às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) requerente à fl. 168, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste Juízo, na data e horário acima indicados, sob pena de condução coercitiva.Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (irem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA:A) LUIS CARLOS ALTEM, END. R. GUAPORÉ, 575, BAIRRO LUNARDELLI, CEP 15.804-105, CATANDUVA/ SP.B) LOURDES MILANESI LOFRANO, END. R. ESPÍRITO SANTO, 60, AP. 32, HIGIENÓPOLIS, CEP 15.804-045, CATANDUVA/ SP.Int. e cumpra-se

0000718-09.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X METALQUIP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Instituto Nacional do Seguro SocialRÉU: Metalquip Indústria Metalúrgica Ltda Despacho/ cartas de intimação Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 18/08/2016, para o dia 03 (TRÊS) DE AGOSTO DE 2016, ÀS 16:30 HORAS, mantendo no mais as determinações dos despachos de fls. 241 e 244.Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil, para a audiência designada, ocasião em que serão inquiridas sobre os fatos narrados na presente ação.CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS:I - JUCENITA ALMEIDA FERNANDES, END. R. GUARAPARI, 415, JD. IMPERIAL, CEP. 15.813-145, CATANDUVA - SP.II - LUCIMAR DE SOUZA, END. R. GUARAPARI, 305, QUADRA C, BLOCO 2, AP. 34-B, G. HERNANDES, CEP. 15.813-145, CATANDUVA - SP.III - DANIELA FERNANDA DIAS DINARÃES, END. AV. MARANGUAPE, 980, CEP 15.803-245, CATANDUVA - SP.IV - FÁBIO RIBEIRO DA SILVA, END. R. GOIÁS, 784, CEP. 15.804-010, CATANDUVA - SP.V - LUÍS CARLOS CERQUIARE, END. R. AURORA DO NORTE, 366, CEP. 15.803-235, CATANDUVA - SP.VI - WILSON BRANDEMARTE, END. R. NAVIRAÍ, 393, CEP. 15.804-350, CATANDUVA - SP.

0001478-55.2014.403.6136 - JORGE OLIVIER MARGONAR(SP290693 - TIAGO BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Jorge Olivier MargonarRÉU: INSS Despacho/ mandado e cartas de intimação Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 16/03/2017, para o dia 05 (CINCO) DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 251.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil, para a audiência designada, ocasião em que serão inquiridas sobre os fatos narrados na presente ação.CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR JORGE OLIVIER MARGONAR, RESIDENTE NA R. JACAREÍ, 999, JD. AMÉRICA, CATANDUVA - SP.CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS:a) JOSÉ FERRASA, end. R. Barrinha, 498, Jd. América, CEP 15.810-050, Catanduva/ SP.b) MANOEL AMÂNCIO RODRIGUES, end. R. Gravataí, 610, Pq. Flamingo, CEP 15.803-170, Catanduva/ SP.c) ORLANDA BARÃO BONE, end. Sítio Floresta, Barro Preto, Distrito de Roberto, CEP 15.835-000, Pindorama/ SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-02.2013.403.6136 - HILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por HILDA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.312 e 315) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001239-85.2013.403.6136 - ORLANDO CARLOS GOMES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARIA DA PAZ LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X MARIA DA PAZ LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA DA PAZ LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.306/307) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001459-83.2013.403.6136 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA GUEDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.428/429) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006390-32.2013.403.6136 - OSMAR ANTONIO GARETTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X OSMAR ANTONIO GARETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por OSMAR ANTÔNIO GARETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.259 e 262) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 26 de fevereiro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0007990-88.2013.403.6136 - WANDERLEY RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X WANDERLEY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por WANDERLEY RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.229 e 232) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 26 de fevereiro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0008313-93.2013.403.6136 - JOSE CARLOS HERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE CARLOS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ CARLOS HERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.185 e 188) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-47.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAYTON HERZOGUE PEYROT X JOHNNY DA SILVA PINTO X JOAO CARLOS DE LARA(SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN)

Vistos.Em resposta à acusação de fls. 206/213, os denunciados CLAYTON HERZOGUE PEYROT, JHONNY DA SILVA PINTO e JOÃO CARLOS DE LARA, por meio de defensor constituído às fls. 348/349, em suma, requer a absolvição, resguardando-se a realizar defesa meritória quando das alegações finais.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.De outro lado, assevero que as teses eventualmente aventadas pelas partes serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 13 de abril de 2016, às 10h45min, para a audiência de oitiva das testemunhas ANTONIO DA SILVA DUARTE NETO e ANDRÉ CRISTIANO DE ALMEIDA, arroladas em comum pela acusação e pela defesa.Requisite-se a apresentação das testemunhas, policiais militares, ao seu superior hierárquico.Requisite-se à unidade prisional pertinente a apresentação dos acusados na audiência designada, com a devida escolta policial.Intimem-se. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 1184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001630-21.2014.403.6131 - JOSE RUBENS ROSSETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência de instrução para o dia 27 de abril de 2016, às 14h00min, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, bem como, para tomada do depoimento pessoal tanto do autor, quanto do réu, na pessoa do seu representante legal, conforme requerido às fls. 228/229 e fls. 230.Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do seu direito. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor.Cumpra-se. Intimem-se as partes.Publique-se com urgência.

0000228-65.2015.403.6131 - CLARICE COSTA(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à ordem.Fica a i. causídica da parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a esta Secretaria a fim de subscrever a petição de fls. 453/455, que se encontra apócrifa, sob pena de desentranhamento.Sem prejuízo, a fim de que não se alegue eventual cerceamento de defesa, em face do noticiado às fls. 478/479, intime-se pessoalmente a corré CDHU para que constitua novo advogado, no prazo de 05 dias. Se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-94.2012.403.6131 - APARECIDA CARDOSO KELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 1185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000581-24.2008.403.6108 (2008.61.08.000581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA X EDUARDO BADRA - ARQUIVADO X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA - ARQUIVADO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus LUIZ ANTONIO MASSA, LUIZ MASSA FILHO e MARCELO MASSA como incursos no art. 168-A, caput e 1º, I, c.c. art. 71, do CP, bem como no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em relação aos fatos apurados entre janeiro de 1998 a 16/10/2000, além do art. 337-A, III, c.c. art. 71, ambos do CP, em relação aos fatos ocorridos em períodos posteriores a 16/10/2000, alegando que, no período que medeou entre dezembro de 1998 e dezembro de 2004, os acusados exercia a função de administradores da empresa HIDROPLÁS S/A, consistindo suas condutas em deixarem de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados, contribuintes individuais e empresas terceirizadas, bem assim por terem no período de janeiro de 1998 a outubro de 2004, suprimido ou reduzido o pagamento de contribuição previdenciária, omitido remunerações pagas aos funcionários, constantes de notas fiscais de prestação de serviços de pessoas jurídicas, cuja terceirização não restou reconhecida pela auditoria fiscal, haja vista constatação de existência de vínculo empregatício com os prestadores de serviço, que seriam ex-empregados da empresa investigada. A denúncia foi instruída com o IPL n. 7-0762/2007, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/ SP. Recebimento da denúncia aos 23/10/2013 (fls. 395/vº).Os réus foram regularmente citados e intimados e apresentaram defesas preliminares, por meio de Defensor constituído, às fls. 422/467, com documentos às fls. 470/521, bem assim, às fls. 533/566. Por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, refutei as defesas preliminares dos acusados, encaminhando o feito à fase de instrução (cf. fls. 522 e 567). Nas mesmas ocasiões, indeferi o requerimento de produção de prova pericial articulado pela defesa.Durante a instrução criminal, em audiência havida aos 17/11/2014, consoante Termo de fls. 597/598, determinei a reunião do presente feito aos autos da Ação Penal nº 0005679-87.2008.403.6108, no termos do artigo 76, III, do Código de Processo Penal.Naquele feito os réus foram denunciados como incursos nas penas do art. 168-A, caput, e 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do CP, pois também na qualidade de administradores da empresa HIDROPLAS S/A, deixaram de repassar à Previdência Social, no período de janeiro a março de 2005 e nos meses de maio e agosto de 2005, as contribuições descontadas de pagamentos efetuados a seus empregados, a seus dirigentes (pro labore) e prestadores de serviços.A denúncia em tal ação, precedida pelo inquérito policial nº 7-0645/2008 lá apensado, também foi recebida aos 23/10/2013 (fl. 185 do feito), sendo que os acusados foram regularmente citados e apresentaram defesas preliminares escritas, por meio de Defensor constituído (fls. 213/256 e 274/300 do feito). De igual modo, por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, refutei as defesas preliminares dos acusados, encaminhando o feito à fase de instrução (cf. fls. 263 e 301 do feito). Nas mesmas ocasiões, indeferi o requerimento de produção de prova pericial articulado pela defesa.Colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 599/605, 618/631 e 636/652, destes autos, e fls. 333/338, 352/367 e 371/388 da ação penal conexa), bem como se colheu o interrogatório dos acusados (fls. 655/659 destes e fls. 391/395, da ação penal conexa).O Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402, do CPP, requereu, em ambos os processos, que se expedisse ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Bauru a fim de que aquele órgão prestasse informações atualizadas dos débitos que deram ensejo às ações penais, o que restou deferido por este Juízo (fl. 662 da presente e fl. 398 da ação conexa). A defesa regularmente intimada (fl. 671 da presente e fl. 407 da ação conexa) nada requereu em termos de diligências.Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas às fls. 674/690, pugnando pela condenação dos réus, nos termos do art. 168-A, caput, e 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do CP, bem assim com arrimo no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 , em relação aos fatos ocorridos entre janeiro de 1998 a 16/10/2000, além do art. 337-A, III, do CP, no que toca aos fatos apurados posteriormente, c.c. o art. 71, também do CP, aduzindo que a materialidade restou comprovada por documentos, apurações fiscais, interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas de acusação e defesa.A defesa, nestes autos, apresentou alegações finais às fls. 693/726, pugnando pela absolvição dos réus, sustentando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos apurados anteriormente a 23/10/2001, e, no mérito, que não se configurou o elemento anímico da conduta em razão da inexistência de dolo de assenhoreamento, bem como sustenta a inexigibilidade de conduta diversa, porquanto, à época dos fatos aqui em epígrafe, a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, a resultar em exoneração de culpabilidade dos acusados.Já nos autos da ação penal nº 0005679-87.2008.403.6108, o Ministério Público Federal, em sede de alegações finais (fls. 410/425 daquele feito), pugna pela condenação dos acusados, nos termos do art. 168-A, caput, e 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do CP, em relação aos fatos ocorridos no período de janeiro a março de 2005 e nos meses de maio e agosto de 2005, aduzindo que a materialidade restou comprovada por documentos, apurações fiscais, interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas de acusação e defesa.Por seu turno, naqueles autos (fls. 428/454), a defesa pugna pela absolvição dos réus, sustentando, na mesma linha do que alegado nos presentes autos, que não se configurou o elemento anímico da conduta em razão da inexistência de dolo de assenhoreamento, bem como sustenta a inexigibilidade de conduta diversa, porquanto, à época dos fatos lá versados, a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, a resultar em exoneração de culpabilidade dos acusados.É o relatório. Decido. Há questão articulada pela defesa técnica dos aqui acusados, que, embora cristalizada em termos de inépcia da denúncia, é tema de mérito e com ele será analisado. É que, ao atirar à inaugural acusatória a pecha de inepta, por conta de que não estaria presente hipótese de configuração típica do delito do art. 337-A do CP, já que ausente pronunciamento jurisdicional acerca de eventual omissão de informação perpetrada pelos agentes, os acusados, em realidade, negam a própria autoria do delito que a eles foi imputado, devendo a questão, portanto, ser o tema analisado como questão de mérito, a compor capítulo próprio de julgamento. De toda a forma, será necessário enfatizar que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram o(s) denunciado(s) ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias.Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP:Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa.A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando:a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva;b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal;c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade.Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma a conduta que é atribuída aos denunciados, com a individualização da ação de cada um dos agentes, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de

ambos. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CAUSA SUSPENSIVA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE STF n. 24. PRECEDENTES DO TRF-3ª REGIÃO.Naquilo que diz com a prejudicial (de mérito), articulada pela I. Defesa Técnica dos acusados, de prescrição da pretensão punitiva dos fatos apurados anteriormente ao dia 23/10/2001, nos termos daquilo que estabelece o art. 109, III, do CP, estou em que não haja como acolhê-la.Isto porque, ainda que os fatos imputáveis das obrigações respectivas hajam ocorrido em período anterior àquele mencionado pela defesa (23/10/2001), a constituição definitiva do crédito tributário se deu tão somente aos 13/12/2005, consoante informado por meio do ofício da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constante de fls. 345, do Volume II do inquérito policial aqui acostado.Até o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, o contribuinte sempre pode impugnar as conclusões a que chegaram os agentes fiscalizadores no sentido, inclusive, de desconstituir os débitos apurados. Logo, o lançamento preliminar, efetuado em primeira instância administrativa, dos tributos não recolhidos e a constatação das irregularidades omissivas e comissivas levadas a cabo pelos réus na administração da empresa ainda padecem do esgotamento das vias recursais próprias perante o órgão fazendário. Assim, somente com trânsito em julgado administrativo indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (no ofício adrede referido) é que os créditos tornaram-se definitivamente constituídos, inclusive para fins e efeitos de permitir o exercício das ações penais cabíveis, se for o caso. Realmente, a partir do momento em que o Colendo Pretório Excelso, por meio da edição de Súmula Vinculante (SV n. 24) condicionou o exercício da ação penal à conclusão do procedimento administrativo no âmbito fazendário, não há como considerar que, suspenso o exercício da ação penal pelo manejo, por parte do contribuinte, dos recursos administrativos cabíveis, esteja em curso prazo prescricional para ajuizamento ação penal. De forma coerente, se o Órgão Ministerial está impedido de exercer o jus puniendi em face de um contribuinte cujo crédito ainda não está definitivamente constituído, deve-se entender, consectariamente, que os prazos prescricionais das ações penais eventualmente correlatas também estejam suspensos. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, consoante se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo:PENAL. APELAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NO MOMENTO DO OFERECIMENTO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DELITO NÃO CONSUMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. CURSO DO LAPSO PRECRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. EXAME DO MÉRITO DA APELAÇÃO JULGADO PREJUDICADO.1- O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, vez que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição. Súmula Vinculante nº 24.2- Na hipótese dos autos, o crédito tributário constante da NFLD indicada na denúncia foi impugnada administrativamente pelo ora acusado. A impugnação foi julgada em 04 de novembro de 2004. Desta forma, no momento do oferecimento e do recebimento da denúncia (14/08/2003), não havia a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado, e, portanto, nos termos do entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal, não estaria consumado o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.3- Também já decidiu a Suprema Corte que a ausência de constituição definitiva do crédito tributário no momento do oferecimento e do recebimento da denúncia configura vício processual que não é passível de convalidação e, portanto, o exaurimento da via administrativa no curso da ação penal não afasta a falta de justa causa.4- Deve ser determinado o trancamento da ação penal, ressalvado o direito ao oferecimento de nova denúncia pelo Ministério Público Federal com base no crédito tributário definitivamente constituído, observando-se que até o trânsito em julgado do recurso administrativo interposto não se terá iniciado o curso do lapso prescricional, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Penal.5- Preliminar de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, acolhida. Recurso prejudicado no mérito (g.n.).(ACR 00053381220034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015.)Logo, se o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade para os crimes contra a ordem tributária, mutatis mutandis, também tal exaurimento deve ser considerado para se fixar o dies a quo do prazo prescricional para a persecução criminal, mesmo porque, pendente discussão administrativa acerca da constituição definitiva do crédito tributário que é, como visto, condição objetiva de procedibilidade da ação penal, também não se há de cogitar de transcurso do prazo prescricional, posto que se encontra em trânsito condição suspensiva para o exercício da punibilidade estatal.A situação remete, em boa verdade, à pendência de condição suspensiva (CP, art. 111, I) para o exercício do direito, porque, enquanto pende discussão administrativa ou judicial acerca do direito à constituição do crédito, o MPF também não tem como exercer a ação penal co-respectiva, porque, nessa situação, não há segurança jurídica acerca, sequer, da existência da infração penal. Tudo depende, naquele momento, de uma conclusão da autoridade administrativa que ainda não ocorreu. Essa problemática não é nova no Direito Brasileiro, e já recebeu ponderações muito respeitáveis de nossos mais insignes juristas. Dissertando exatamente sobre as causas obstativas do curso da prescrição, o eminente SÍLVIO DE SALVO VENOSA, abordando os casos em que pendente condição suspensiva, assim se manifesta, com fundamento em alentada doutrina: O Decreto n. 20.910/32, em princípio ainda em vigência, que estipulou prazo de cinco anos de prescrição de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, determinou no art. 4º que: não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento, ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Tal suspensão começa a ter eficácia a partir do momento em que se der a entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano (parágrafo único do art. 4º). Por outro lado, o art. 5º do mesmo diploma estabelece: Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados, ou o fato de não promover o andamento do feito judicial, ou do processo administrativo, durante os prazos respectivamente estabelecidos para a extinção do seu direito à ação ou reclamação. Deve ser acrescentada outra regra no tocante à suspensão da prescrição: defende-se que não corre a prescrição na pendência de acontecimento que impossibilite alguém de agir, quer em razão de motivação legal, quer em razão de motivo de força maior, consubstanciando-se na regra que a jurisprudência francesa adota, seguindo o brocardo: contra non valentem agere non currit praescriptio (contra incapaz de agir não corre a prescrição). Desse modo, não se deve entender o elenco legal de causas de suspensão e impedimento como número taxativo. Várias leis estrangeiras admitem a regra expressamente. Sobre sua aplicação, entre nós, assim se manifesta Serpa Lopes (1962, v.1, p. 606): A regra contra valentem agere inspira-se numa ideia humana, um princípio de equidade, e que não pode deixar de ser reconhecida pelo juiz. Cabe, portanto, a aplicação analógica. Mesmo entendida como uma exceção à regra geral, esta não é de molde a encerrar num numerus clausus os casos de suspensão da prescrição, sobretudo quando se impõe interpretá-la com o espírito de equidade.Assim, se o titular do direito estiver impedido de recorrer à Justiça, por interrupção administrativa de suas atividades, o princípio deve ser reconhecido (grifos nossos). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Ed. Atlas S/A., 2010, pp. 222-223]. Com efeito, o pensamento acima enfocado, embora, aparentemente, cuide de tema afeto à esfera do Direito Civil, em verdade, aborda questão principiológica de Direito, na medida em que - alterando-se aquilo que, na espécie, deve ser alterado - esclarece que só há sentido cogitar de prescrição do jus puniendi estatal, a partir do momento em que os órgãos da acusação se encontram liberados para agir, o que, n caso, se dá a partir do exaurimento da via administrativa para a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, considerando o trânsito administrativo informado ter se dado aos 13/12/2005, e a denúncia ter sido recebida aos 23/10/2013, verifico, com amparo no art. 109, III, do CP, não haver se consumado, pela pena abstratamente cominada ao delito (prescrição antes do trânsito em julgado), o transcurso do prazo prescricional na hipótese aqui em pauta. Afasto a ocorrência da prescrição, mesmo parcial, da pretensão punitiva do Estado. DAS IMPUTAÇÕES DIRIGIDAS AOS ACUSADOS.Os delitos imputados nas denúncias que ora vêm a julgamento estão descritos, no art. 168-A, caput e 1º, I, do CP, no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, e no art. 337-A, III, do CP, assim redigidos:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)LEI n. 8.137/90Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Estabelecido, desta forma, o panorama legislativo que rege a temática aqui em questão, tem-se que é necessário analisar conflito normativo aparente que incide, ao menos em parte, sobre a regulação das condutas postas em sindicância no âmbito da presente ação penal. É o que se passa a fazer. CONTINUIDADE DELITIVA: CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO FISCAL. ESPECIALIDADE. PRECEDENTES. Antes de fixar, em concreto, a responsabilidade criminal dos acusados aqui em causa, há que analisar, ainda em tese, ponto específico da denúncia atinente à imputação inicial, em continuidade delitiva (CP, art. 71), dos delitos constantes dos arts. 337-A do CP e art. 1º, I da Lei n. 8.137/90. Nesta quadra, data maxima venia do culto e digno posicionamento assinalado pelo I. Órgão Ministerial, estou em que não haja condições de avalizar a pretensão condenatória nos termos em que aqui manifestada. E isto pela razão simples, mas suficiente, de que, por conta da especialidade objetiva que rege a incidência das normas penais, não se há que falar em continuidade delitiva entre crimes contra a ordem tributária em geral (Lei n. 8.137/90) e delitos de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, incisos, do CP). Vale dizer: em versando a conduta - como no caso - a supressão ou redução de contribuição previdenciária e/ ou acessórios, a regência exclusiva é a da norma inscrita no art. 337-A do CP, em razão do princípio da especialidade. Se houver, também, redução ou supressão de outras espécies tributárias (que escapam à incidência do dispositivo incriminador das condutas de sonegação previdenciária em tela) aí sim poderá haver concurso com os delitos previstos na Lei n. 8.137/90. Mas, em se tratando - como nesse caso - apenas de contribuições previdenciárias (suprimidas ou reduzidas), a regência exclusiva é a do indigitado artigo do Código Penal, sem a possibilidade do reconhecimento de concurso, continuidade ou mesmo progressão criminosa entre esse delito e qualquer outro previsto na legislação extravagante. Analisando exatamente esse tema, embora ainda sob a égide da Lei n. 8.212/91, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais do País sancionou exatamente esse posicionamento, que se mostra aplicável atualmente, em razão de que os princípios jurídicos em voga permanecem absolutamente intangidos. Cito precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO:Processo : ACR 200383000126598 - ACR - Apelação Criminal - 5506Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira LimaSigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Terceira TurmaFonte: DJ - Data: 30/05/2008 - Página: 670 - Nº: 102Decisão: UNÂNIMEEmentaPENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA CONSISTENTE NA OMISSÃO DE DADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E NA OMISSÃO DE OUTROS FATOS GERADORES. ESPECIALIDADE E CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. APLICAÇÃO, À HIPÓTESE, DE LEGISLAÇÃO QUE, CONQUANTO REPUDIASSE O COMPORTAMENTO, SEQUER LHE COMINAVA PENA. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO.1. O comportamento consubstanciado no omitir, nas folhas de pagamento da empresa, a informação relativa à existência de segurados empregados, bem assim o omitir a ocorrência de outros fatos geradores de contribuição previdenciária, quando praticado no período compreendido entre os anos de 1996 e 1997, amoldava-se ao disposto na Lei nº 8.212/91, art. 95, a qual, nada obstante, não lhe cominava qualquer sanção penal.2. Em face da especialidade que é inerente ao diploma legislativo mencionado, resta impossível a aplicação da lei geral dos crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), sendo certo que o art. 337-A, porquanto inserido por lei posterior mais gravosa (Lei nº 9.983/2000), não se cogita incidir na hipótese vertente (CF, Art. 5º XL). 3. À míngua de sanção que se pudesse cominar, impõe-se a absolvição do réu. 4. Apelação improvida (grifei).Data da Decisão: 17/04/2008Data da Publicação: 30/05/2008Por esta razão é que, ainda que o tema tenha integrado muito timidamente as cogitações da tese da defesa, estou em que não seja possível, como pretende o DD. Órgão da acusação, reconhecer, nesse caso específico, a continuidade delitiva entre os crimes previstos nos arts. 337-A e art. 1º da Lei n. 8.137/90, renovadas, ainda uma vez, todas as vênias a quem de direito. Com estas considerações, e frisando que, no caso concreto, versa-se omissão ou supressão de contribuição previdenciária, exclusivamente, estou em que não haja por onde reconhecer a continuidade delitiva aqui pretendida. Respondem os acusados, portanto, exclusivamente pelos delitos estampados nos arts. 337-A e 168-A, ambos do CP. Com esta delimitação devidamente assentada, passo à análise da materialidade e autoria dos delitos aqui em questão. DA MATERIALIDADE DO DELITOA materialidade delitiva está perfeitamente demonstrada em relação a ambos os delitos aqui em questão. Os documentos juntados às fls. 08/14 dos presentes autos, bem assim os juntados às fls. 06/09 dos autos da ação penal conexa, descrevem - no que pertine ao aspecto material da conduta descrito no art. 168-A do CP - quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontados dos salários dos empregados e os respectivos períodos em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social, fatos estes devidamente levantados pela autoridade fiscal, e lançados em face do contribuinte por meio das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLDs n. 35.663.094-3, n. 35.663.096-0 e n. 37.078.226-7. Como é de jurisprudência bastante assentada, a comprovação da conduta típica não exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa).Por outro lado, ficou firmemente estabelecida a materialidade para o delito do art. 337-A do CP, a partir do que consta da NFLD n. 35.663.095-1, no que caracterizada operação de terceirização não reconhecida pela autoridade fiscal, em virtude do concurso, em relação aos segurados envolvidos, dos pressupostos da relação de emprego, já que os supostos prestadores de serviços, todos eles ex-empregados da empresa fiscalizada, desenvolviam as mesmas atividades com os mesmos equipamentos. Por fim, e na linha daquilo que muito bem obtemperam as Ilustradas opinio que constam de fls. 676/677 dos presentes autos e de fl. 412 dos autos apensos, naquilo que se refere à situação atual dos créditos fiscais aqui em comento, verbis: Ademais, à fl. 347 consta informações fornecidas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, no sentido de que os débitos referentes às NFLDs nº 35.663.094-3 e nº 35.663.095-1, transitaram em julgado administrativamente com o transcurso do prazo para interposição de recurso contado de 13/12/2005, encontrando-se ativos e inexistindo, até a data do documento (14/07/2010), notícia acerca do pagamento ou outra forma de extinção do crédito tributário.Da mesma forma, à fl. 364, consta informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal em Bauru no sentido de que os débitos referentes às NFLDs nº 35.663.094-3, 35.663.095-1 e 35.663.096-0 alcançaram o trânsito em julgado na esfera administrativa, bem como que o valor encontra-se em cobrança, dessumindo-se, do último parágrafo, a inexistência de inclusão dos mesmos em programa de parcelamento de crédito tributário, ao menos até a data de 06/07/2012.Além disso, às fls. 667/668 foram juntadas informações atualizadas encaminhadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, datadas 01/12/2015, noticiando que os débitos objetos da presente ação não encontram-se parcelados, tampouco extintos. (g.n.)(fls.676/677 dos presentes autos).Com relação ao débito versado na outra ação:Ademais, à fl. 140 consta informação fornecida pela Delegacia da Receita Federal em Bauru no sentido de que o débito referente à NFLD nº 37.078.226-7, alcançou o trânsito em julgado administrativo em 24/09/2008.Ainda, à fl. 158, consta informações fornecidas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, no sentido de que o débito referentes à NFLD nº 37.078.226-7 encontra-se regularmente ativo, sem o pagamento ou parcelamento.Além disso, às fls. 403/404 foram juntadas informações atualizadas encaminhadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, datadas 02/12/2015, noticiando que o débito objeto da presente ação não encontra-se parcelado, tampouco extinto. (g.n.)(fl. 412 dos autos da ação penal conexa).Daí porque, pelas razões aqui dispostas, não há outra conclusão possível, senão pela plena exigibilidade dos créditos fiscais aqui em questão, na medida em que é certa e confessada, de parte dos ora acusados, o seu inadimplemento. Configuradas, assim, ambas as condutas delituosas sob o aspecto de suas respectivas materialidades. DA AUTORIA DOS DELITOS.O escorço da instrução processual permite a conclusão, sem maior esforço, de que

está presente, para os acusados aqui em causa, em relação a ambos os delitos de que aqui se cuida, também a autoria da conduta delituosa que a eles foi imputada.Não apenas é essa a conclusão em que se aporta a partir dos testemunhos prestados em instrução, que atestam a função gerencial dos acusados em relação ao estabelecimento aqui em causa (cfr. íntegra dos depoimentos prestados por CLOVIS DO CARMO FEITOSA, RITA DE CASSIA FIGUEIREDO, EDVALDO GARCIA, OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA, AVELINO VIEIRA COELHO, MÁRIO SOARES NETO, JORGE JOSÉ PEDUTTI, CÍCERO EDUARDO MATUCK BRESCANCINI, NORIVAL GUIMARÃES, fls. 597/605, 618/632 e 636/652 destes autos e fls. 331/339, 352/367 e 371/388 dos autos da ação conexa), bem como não a refutam os próprios acusados, no que assumem a efetiva gestão do empreendimento aqui em causa, com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas às suas posições. Naquilo que se refere à incursão penal relativa ao art. 168-A do CP, ressalta cristalino do conjunto probatório trazido aos autos, que os acusados tinham pleno domínio da situação gerencial a eles cometida, eram os administradores da empresa às épocas em que se deram as omissões dos indigitados repasses à Previdência Social, sendo de se atribuir a eles a responsabilidade pelos pagamentos em aberto, em abono do reconhecimento das responsabilidades tributárias inerentes aos seus cargos gerenciais, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 128 do CTN. Aliás, é em razão dessa particularidade que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo das condutas aqui sindicadas. No interrogatório os agentes reconhecem os fatos que lhes são imputados. Evidentemente que o titular de um negócio não pode alegar desconhecimento em relação àquilo que se passa no âmbito da gestão dos seus negócios empresariais, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Ademais, operou-se confissão, admissão de fato contrário aos interesses dos defendentes, no sentido de que - em face das dificuldades negociais experimentadas - preferiram pagar os fornecedores e os salários dos empregados a fazer o repasse das verbas devidas à Previdência Social. Está mais do que patente, portanto, que os acusados conheciam a sua situação de responsáveis tributários pelos repasses devidos, bem como que tinham ciência da apropriação por eles efetuada. Isto porque, segundo a versão por eles mesmos emprestadas aos fatos, preferiram pagar os salários aos empregados a recolherem os tributos devidos, manifestando verdadeira opção pelo não recolhimento consciente dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária.Nesta quadra, por sinal, insta salientar desprovida a alegação dos réus que procuram inquinar o elemento subjetivo do tipo penal em tela, por - como se alega - estar ausente o animus rem sibi habendi. O argumento resta espancado, quer em doutrina, quer em jurisprudência, no que - pacífico o entendimento - o delito de apropriação indébita previdenciária exige, para fins de sua consumação, exclusivamente a demonstração genérica do dolo. Nesse sentido, magistério do festejado Prof. ROGÉRIO GRECO, que, com espeque em entendimento do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pontifica: Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para a sua configuração, o animus rem sibi habendi (STF, RHC 88144/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 02/06/2006). (g.n.). [Código Penal Comentado, 2. ed., rev., ampl., at., São Paulo: Editora Impetus, 2009, p. 448]Como, por sinal, sempre foi de jurisprudência o entendimento de que, em tema de responsabilidade criminal decorrente de apropriação indébita previdenciária, não há que se falar em caracterização do ânimo de assenhoreamento definitivo da coisa como requisito para a configuração do delito em tela. Nesse sentido, posicionamento inequívoco do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: AgRg no Ag 1177062 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0136479-9 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMAData do Julgamento: 26/10/2010Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABEMDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.)5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido (g.n.). AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ainda no que concerne ao quesito autoria para o delito inscrito no art. 337-A do CP, ressalta positiva a conclusão para os acusados aqui em questão, no que, indiscutivelmente gestores do empreendimento aqui em tela - e, por esta razão mesma - os responsáveis pelo atendimento das obrigações tributárias a ele inerentes, não podem alegar que desconheciam o conteúdo das declarações prestadas perante a autoridade fazendária, ou pretender não se responsabilizar pela higidez daquilo que nelas se continha.Nesse sentido, a alegação da defesa técnica dos acusados no sentido de que, verbis (fls. 695/696): o simples fato de a fiscalização não ter reconhecido a ocorrência de terceirização não significa a prática de crime, mesmo porque a matéria restou decidida somente na esfera administrativa, não tendo jamais sido objeto de decisão judicial não comporta acolhimento, na medida em que a fiscalização levada a efeito junto à contribuinte gerida pelo acusados (fls. 08/14 do IPL 7-0762/2007 em apenso) constatou que ex-funcionários da empresa HIDROPLÁS S/A. constituíram pessoas jurídicas com o objetivo de prestar serviços à antiga empregadora, diante das dificuldades encontradas na consecução dos contratos de trabalho respectivos, em função da situação de penúria econômica que, àquela época, enfrentava o empreendimento. Entretanto, e considerando, inclusive, o que os réus declararam em seus interrogatórios, caracterizou-se a prestação de serviços por parte dos trabalhadores, com todas as nuances, caraterísticas e requisitos a caracterizar relação de emprego. Neste particular, ademais, insta frisar que, embora alguns dos acusados, em juízo, hajam procurado sustentar uma suposta sobrevida independente desta prestadora de serviços, em nenhum momento sobreveio prova, como conviria à proficiente demonstração da veracidade da tese, de que a empresa titularizada pelos ex-funcionários da HIDROPLÁS tenha tido vida financeira desvinculada ou qualquer outro cliente que não a antiga empregadora de seus gestores. Mais do que configurado, portanto, não apenas o conhecimento dos acusados com relação à situação de fraude à legislação tributária e trabalhista, bem assim o dolo quanto ao efetivo preenchimento da elementar da conduta típica constante do art. 337-A do CP. O que é certo, para os efeitos penais que aqui interessam, é que, diante do restante do conjunto probatório, a responsabilidade dos denunciados pela prática de ambos os delitos que lhe são imputados resta incontroversa, já que assentada em ampla prova documental e testemunhal constante dos autos. Mais do que isso: não existe qualquer lastro de sustentação à pretensão de defesa no sentido de excluir a responsabilidade penal pelos eventos aqui sindicados porque cuja responsabilidade, ademais, decorre de imposição legal expressa. Com essas considerações, tenho por plenamente configurada tanto a autoria delituosa quanto o dolo para ambos os tipos penais aqui em discussão.Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas nas denúncias, e presente elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, a tese da defesa que requer o reconhecimento da exculpante decorrente do estado de necessidade. A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. A defesa sustenta que os débitos tributários aqui mencionados são resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos.Insta, quanto ao ponto, considerar, em primeiro lugar - e na linha daquilo que bem pondera a abalizada opinião do Órgão da Procuradoria da República que oficia no feito - que a exculpante, eventualmente reconhecida, não poderia se estender às condutas concernentes à prática de fraude à legislação tributária, no caso aquelas que se enquadram no dispositivo do art. 337-A do CP. Feita esta primeira ressalva, é de notar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente aos delitos aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que aludem os acusados se referem, sem qualquer sombra dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, desaparecimento ou quebras de contrato de clientes importantes para o empreendimento, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade negocial dos acusados e que pudesse, por afetá-los mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelos réus, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta:Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota).O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito.4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP.7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal.[STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364]Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. De tudo o quanto em lide se amealhou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se presta a excluir a responsabilidade penal dos agentes. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade das condutas indicadas nas denúncias. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso, portanto, à aplicação e dosimetria da pena, observando que os acusados se encontram em situação processual idêntica, seja em razão da análise de seus antecedentes, vida pregressa, motivos e circunstâncias da prática delitiva, seja no aspecto concernente à extensão de suas respectivas culpabilidades, tendo em conta não se visualizar qualquer preponderância da ação de qualquer deles no cometimento dos delitos apurados em ambos os processos penais aqui em questão. Assim, viável a imposição das sanções aplicáveis de forma conjunta a todos os acusados, atendendo-se, nada obstante, aos ditames do art. 5º, XLVI da CF c.c. art. 59 c.c. art. 68, ambos do CP. Os acusados aqui em causa estão denunciados segundo diversas incidências penais, em concurso material, de forma procederei à dosimetria segundo cada qual das condutas, separadamente, como forma de facilitar a compreensão. Naquilo que se refere ao crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), observo, em primeira fase da dosimetria, que os réus são primários, não havendo condenações criminais a serem consideradas, Ainda assim, tendo em conta a extensão do dano provocado pelas condutas em apreço (débito atualizado de considerável expressão econômica, da ordem de R$ 3.486.983,50, em valores atualizados para 30/11/2015, cf. fls. 667/669 destes autos e fls. 403/405, autos do apenso), estou em que a pena-base deva sofrer proporcional exasperação em relação ao mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base para este delito em 3 (três) anos de reclusão, patamar que, tendo em conta a personalidade dos agentes, motivos, circunstâncias, a extensão do dano provocado e as consequências do crime (art. 59), considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem outras causas legais modificativas da pena, pelo que, em segunda fase, não há qualquer alteração desse quantum. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento de pena decorrente do crime continuado, por diversas incursões sobre o mesmo tipo legal proibitivo. A conduta praticada pelos acusados, tal como constou das denúncias, ocorreu em períodos diversos, compreendendo as competências de janeiro de 1998 a dezembro de 2004 (inclusive 13º salário), sendo que nos autos da ação conexa, verificou-se incursão criminosa no período correspondente a janeiro de 2005 a março de 2005, além dos meses de maio e agosto de 2005. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas ou sua redução, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e, in casu, pelo dilargado período em que infrações cometidas (período superior a 7 anos), deve ser fixada em ? (dois terços). Assim, e considerada esta majoração, a pena aplicada atinge o patamar de 5 (cinco) anos de reclusão, para cada qual dos acusados, que, a míngua de quaisquer outras causas modificativas, torno definitiva para o delito ora em apreço.Considerando a devida proporcionalidade entre as sanções pecuniárias e as privativas de liberdade aqui aplicadas, deve-se estabelecer a multa relativa a este delito em 360 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do maior valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos (art. 49 e 1º do CP). Há ainda que contabilizar, para estes acusados, todos eles, a sanção correspondente ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), no qual os réus se acham incursos, em concurso material (art. 69 do CP) com o crime de apropriação indébita previdenciária. Nesse aspecto em particular, insta dizer que malgrado o posicionamento pessoal deste magistrado, que vinha entendendo - em benefício dos acusados de maneira geral - aplicável à espécie a regra do concurso formal (art. 70 do CP), em razão da unicidade da conduta perpetrada, e de se tratar de crimes de mesma natureza, o certo é que o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, vem se orientando no sentido de que, em se tratando das infrações penais

aqui em causa (art. 168-A c.c. art. 337-A, ambos do CP), quando cometidas em conjunto, a situação a se verificar é a de concurso material, não de concurso formal, e nem hipótese de crime continuado. Nesse sentido, precedente daquela Corte Regional, da lavra da Em. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR: ACR 00018133120054036123 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34393Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA Fonte : TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, e, de ofício, reduzir a pena de multa para 16 (dezesseis) dias-multa e reverter a pena pecuniária para a União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REVERSÃO DA PENA PECUNIÁRIA PARA A UNIÃO FEDERAL DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1 - O réu foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I, cumulados com os artigo 71 e 69, todos do Código Penal, por ter, na qualidade de gerente da empresa Alex Indústria e Comércio de Confecções Ltda., deixado de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, no período de 08/2002 a 03/2005, mediante desconto efetuado em folha de pagamento, e ainda, ter omitido segurados empregados e contribuintes individuais de documento de informações. 2 - Materialidade e autoria comprovadas.3 - Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 168-A, 1º,I, e 337-A, I, ambos do Código Penal.4 - No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi.5 - Dificuldade financeira da empresa não demonstrada. É indispensável a produção de prova documental robusta para o reconhecimento do estado da inexigibilidade de conduta diversa, que só se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência. 6 - Mantida a sentença condenatória.7- Dosimetria da pena.8- Inexistência de crime continuado. Hipótese de concurso material de crimes. Mantida sentença, à falta de recuso da acusação.9 - Pena de multa reduzida de ofício para 16 (dezesseis) dias-multa.10 - Substituição da pena privativa de liberdade mantida. De ofício, reversão da pena pecuniária para a União Federal.11 - Valor do dia-multa e regime de cumprimento de pena inalterados.12 - Apelação do réu a que se nega provimento (grifei). Data da Decisão : 25/10/2011 Data da Publicação: 10/11/2011Assim, e tendo em vista a natureza do concurso material entre os delitos aqui em estudo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime previsto no art. 337-A do CP. Para este delito, em primeira fase, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, porquanto não se evidencia, na especificidade do caso, qualquer acentuação da potencialidade lesiva da conduta que justificasse qualquer tipo de exasperação. Por tal razão, entendo deva ser fixada a pena-base, para este delito, em 2 (dois) anos de reclusão, o considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelos agentes e à prevenção geral do delito. Com relação a este delito, não verifico, seja em segunda, seja em terceira fase da dosimetria quaisquer outras causas modificativas, razão pela qual, para este capítulo da imputação inicial, torno definitiva a pena-base aplicada ao crime previsto no art. 337-A do CP: 2 anos de reclusão. Coerentemente, e considerada a devida proporcionalidade entre as sanções pecuniárias e as privativas de liberdade aqui aplicadas, deve-se estabelecer a multa para a este delito em 10 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do maior valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos (art. 49 e 1º do CP). Computadas as penas dos delitos em concurso (material), para todos os acusados, aporta-se numa pena privativa de liberdade total de 7 anos de reclusão. Em razão disso, estabeleço, para os acusados, todos eles, regime semi-aberto para início da execução penal, na forma do que dispõe o art. 33, 2º, b do CP. As penas de multa serão somadas na forma do art. 72 do CP, devendo ser corrigidas monetariamente na forma do que dispõe o art. 49, 2º do CP. Assim resulta, para o caso em espécie, que a multa devida pelos acusados, cada qual deles, fica estabelecida no patamar total de 370 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do maior valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos. A despeito, para estes acusados, da presença de circunstâncias pessoais e judiciais favoráveis, tendo em vista, no caso concreto, a quantidade da pena privativa de liberdade imposta, bem assim o regime prisional estabelecido para o início da execução, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos.DISPOSITIVODo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, ambas as ações penais aqui reunidas para julgamento conjunto (Processos n. 0000581-24.2008.403.6108 e n. 0005679-87.2008.403.6108), nos termos do art. 76, III, do CPP. Nessa conformidade, CONDENO os acusados LUIZ ANTONIO MASSA, LUIZ MASSA FILHO e MARCELO MASSA, todos devidamente qualificados nos autos, como incursos nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 337-A, III, c.c. o art. 69 c.c. art. 71, todos do CP. Em razão disso, imponho-lhes pena privativa de liberdade no total de 7 (sete) anos de reclusão, mais multa no patamar total de 370 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do valor do maior salário mínimo vigente à data dos fatos. Estabeleço regime semi-aberto para início de execução. As penas de multa deverão ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento.Arcarão os acusados com o pagamento das custas processuais.Com o trânsito, insiram-se os nomes dos sentenciados no Livro Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral da Comarca de Botucatu/ SP, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo.Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da ação penal que tramita no apenso (Processo n. 0005679-87.2008.403.6108), procedendo-se às certificações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.Botucatu, 11 de março de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0005679-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005679-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus LUIZ ANTONIO MASSA, LUIZ MASSA FILHO e MARCELO MASSA como incursos no art. 168-A, caput e 1º, I, c.c. art. 71, do CP, bem como no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em relação aos fatos apurados entre janeiro de 1998 a 16/10/2000, além do art. 337-A, III, c.c. art. 71, ambos do CP, em relação aos fatos ocorridos em períodos posteriores a 16/10/2000, alegando que, no período que medeou entre dezembro de 1998 e dezembro de 2004, os acusados exercia a função de administradores da empresa HIDROPLÁS S/A, consistindo suas condutas em deixarem de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados, contribuintes individuais e empresas terceirizadas, bem assim por terem no período de janeiro de 1998 a outubro de 2004, suprimido ou reduzido o pagamento de contribuição previdenciária, omitido remunerações pagas aos funcionários, constantes de notas fiscais de prestação de serviços de pessoas jurídicas, cuja terceirização não restou reconhecida pela auditoria fiscal, haja vista constatação de existência de vínculo empregatício com os prestadores de serviço, que seriam ex-empregados da empresa investigada. A denúncia foi instruída com o IPL n. 7-0762/2007, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/ SP. Recebimento da denúncia aos 23/10/2013 (fls. 395/vº).Os réus foram regularmente citados e intimados e apresentaram defesas preliminares, por meio de Defensor constituído, às fls. 422/467, com documentos às fls. 470/521, bem assim, às fls. 533/566. Por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, refutei as defesas preliminares dos acusados, encaminhando o feito à fase de instrução (cf. fls. 522 e 567). Nas mesmas ocasiões, indeferi o requerimento de produção de prova pericial articulado pela defesa.Durante a instrução criminal, em audiência havida aos 17/11/2014, consoante Termo de fls. 597/598, determinei a reunião do presente feito aos autos da Ação Penal nº 0005679-87.2008.403.6108, no termos do artigo 76, III, do Código de Processo Penal.Naquele feito os réus foram denunciados como incursos nas penas do art. 168-A, caput, e 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do CP, pois também na qualidade de administradores da empresa HIDROPLAS S/A, deixaram de repassar à Previdência Social, no período de janeiro a março de 2005 e nos meses de maio e agosto de 2005, as contribuições descontadas de pagamentos efetuados a seus empregados, a seus dirigentes (pro labore) e prestadores de serviços.A denúncia em tal ação, precedida pelo inquérito policial nº 7-0645/2008 lá apensado, também foi recebida aos 23/10/2013 (fl. 185 do feito), sendo que os acusados foram regularmente citados e apresentaram defesas preliminares escritas, por meio de Defensor constituído (fls. 213/256 e 274/300 do feito). De igual modo, por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, refutei as defesas preliminares dos acusados, encaminhando o feito à fase de instrução (cf. fls. 263 e 301 do feito). Nas mesmas ocasiões, indeferi o requerimento de produção de prova pericial articulado pela defesa.Colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 599/605, 618/631 e 636/652, destes autos, e fls. 333/338, 352/367 e 371/388 da ação penal conexa), bem como se colheu o interrogatório dos acusados (fls. 655/659 destes e fls. 391/395, da ação penal conexa).O Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402, do CPP, requereu, em ambos os processos, que se expedisse ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Bauru a fim de que aquele órgão prestasse informações atualizadas dos débitos que deram ensejo às ações penais, o que restou deferido por este Juízo (fl. 662 da presente e fl. 398 da ação conexa). A defesa regularmente intimada (fl. 671 da presente e fl. 407 da ação conexa) nada requereu em termos de diligências.Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas às fls. 674/690, pugnando pela condenação dos réus, nos termos do art. 168-A, caput, e 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do CP, bem assim com arrimo no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 , em relação aos fatos ocorridos entre janeiro de 1998 a 16/10/2000, além do art. 337-A, III, do CP, no que toca aos fatos apurados posteriormente, c.c. o art. 71, também do CP, aduzindo que a materialidade restou comprovada por documentos, apurações fiscais, interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas de acusação e defesa.A defesa, nestes autos, apresentou alegações finais às fls. 693/726, pugnando pela absolvição dos réus, sustentando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos apurados anteriormente a 23/10/2001, e, no mérito, que não se configurou o elemento anímico da conduta em razão da inexistência de dolo de assenhoreamento, bem como sustenta a inexigibilidade de conduta diversa, porquanto, à época dos fatos aqui em epígrafe, a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, a resultar em exoneração de culpabilidade dos acusados.Já nos autos da ação penal nº 0005679-87.2008.403.6108, o Ministério Público Federal, em sede de alegações finais (fls. 410/425 daquele feito), pugna pela condenação dos acusados, nos termos do art. 168-A, caput, e 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do CP, em relação aos fatos ocorridos no período de janeiro a março de 2005 e nos meses de maio e agosto de 2005, aduzindo que a materialidade restou comprovada por documentos, apurações fiscais, interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas de acusação e defesa.Por seu turno, naqueles autos (fls. 428/454), a defesa pugna pela absolvição dos réus, sustentando, na mesma linha do que alegado nos presentes autos, que não se configurou o elemento anímico da conduta em razão da inexistência de dolo de assenhoreamento, bem como sustenta a inexigibilidade de conduta diversa, porquanto, à época dos fatos lá versados, a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, a resultar em exoneração de culpabilidade dos acusados.É o relatório. Decido. Há questão articulada pela defesa técnica dos aqui acusados, que, embora cristalizada em termos de inépcia da denúncia, é tema de mérito e com ele será analisado. É que, ao atirar à inaugural acusatória a pecha de inepta, por conta de que não estaria presente hipótese de configuração típica do delito do art. 337-A do CP, já que ausente pronunciamento jurisdicional acerca de eventual omissão de informação perpetrada pelos agentes, os acusados, em realidade, negam a própria autoria do delito que a eles foi imputado, devendo a questão, portanto, ser o tema analisado como questão de mérito, a compor capítulo próprio de julgamento. De toda a forma, será necessário enfatizar que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram o(s) denunciado(s) ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias.Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP:Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa.A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando:a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva;b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal;c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade.Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma a conduta que é atribuída aos denunciados, com a individualização da ação de cada um dos agentes, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de ambos. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CAUSA SUSPENSIVA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE STF n. 24. PRECEDENTES DO TRF-3ª REGIÃO.Naquilo que diz com a prejudicial (de mérito), articulada pela I. Defesa Técnica dos acusados, de prescrição da pretensão punitiva dos fatos apurados anteriormente ao dia 23/10/2001, nos termos daquilo que estabelece o art. 109, III, do CP, estou em que não haja como acolhê-la.Isto porque, ainda que os fatos imputáveis das obrigações respectivas hajam ocorrido em período anterior àquele mencionado pela defesa (23/10/2001), a constituição definitiva do crédito tributário se deu tão somente aos 13/12/2005, consoante informado por meio do ofício da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constante de fls. 345, do Volume II do inquérito policial aqui acostado.Até o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, o contribuinte sempre pode impugnar as conclusões a que chegaram os agentes fiscalizadores no sentido, inclusive, de desconstituir os débitos apurados. Logo, o lançamento preliminar, efetuado em primeira instância administrativa, dos tributos não recolhidos e a constatação das irregularidades omissivas e comissivas levadas a cabo pelos réus na administração da empresa ainda padecem do esgotamento das vias recursais próprias perante o órgão fazendário. Assim, somente com trânsito em julgado administrativo indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (no ofício adrede referido) é que os créditos tornaram-se definitivamente constituídos, inclusive para fins e efeitos de permitir o exercício das ações penais cabíveis, se for o caso. Realmente, a partir do momento em que o Colendo Pretório Excelso, por meio da edição de Súmula Vinculante (SV n. 24) condicionou o exercício da ação penal à conclusão do procedimento administrativo no âmbito fazendário, não há como considerar que, suspenso o exercício da ação penal pelo manejo, por parte do contribuinte, dos recursos administrativos cabíveis, esteja em curso prazo prescricional para ajuizamento ação penal. De forma coerente, se o Órgão Ministerial está impedido de exercer o jus puniendi em face de um contribuinte cujo crédito ainda não está definitivamente constituído, deve-se entender, consectariamente, que os prazos prescricionais das ações penais eventualmente correlatas também estejam suspensos. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, consoante se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo:PENAL. APELAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NO MOMENTO DO OFERECIMENTO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DELITO NÃO CONSUMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. CURSO DO LAPSO PRECRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. EXAME DO MÉRITO DA APELAÇÃO JULGADO PREJUDICADO.1- O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, vez que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição. Súmula Vinculante nº 24.2- Na hipótese dos autos, o crédito tributário constante da NFLD indicada na denúncia foi impugnada administrativamente pelo ora acusado. A impugnação foi julgada em 04 de novembro de 2004. Desta forma, no momento do oferecimento e do recebimento da denúncia (14/08/2003), não havia a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado, e, portanto, nos termos do entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal, não estaria consumado o delito previsto no artigo 1º, inciso I,

da Lei nº 8.137/90.3- Também já decidiu a Suprema Corte que a ausência de constituição definitiva do crédito tributário no momento do oferecimento e do recebimento da denúncia configura vício processual que não é passível de convalidação e, portanto, o exaurimento da via administrativa no curso da ação penal não afasta a falta de justa causa.4- Deve ser determinado o trancamento da ação penal, ressalvado o direito ao oferecimento de nova denúncia pelo Ministério Público Federal com base no crédito tributário definitivamente constituído, observando-se que até o trânsito em julgado do recurso administrativo interposto não se terá iniciado o curso do lapso prescricional, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Penal.5- Preliminar de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, acolhida. Recurso prejudicado no mérito (g.n.).(ACR 00053381220034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015.)Logo, se o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade para os crimes contra a ordem tributária, mutatis mutandis, também tal exaurimento deve ser considerado para se fixar o dies a quo do prazo prescricional para a persecução criminal, mesmo porque, pendente discussão administrativa acerca da constituição definitiva do crédito tributário que é, como visto, condição objetiva de procedibilidade da ação penal, também não se há de cogitar de transcurso do prazo prescricional, posto que se encontra em trânsito condição suspensiva para o exercício da punibilidade estatal.A situação remete, em boa verdade, à pendência de condição suspensiva (CP, art. 111, I) para o exercício do direito, porque, enquanto pende discussão administrativa ou judicial acerca do direito à constituição do crédito, o MPF também não tem como exercer a ação penal co-respectiva, porque, nessa situação, não há segurança jurídica acerca, sequer, da existência da infração penal. Tudo depende, naquele momento, de uma conclusão da autoridade administrativa que ainda não ocorreu. Essa problemática não é nova no Direito Brasileiro, e já recebeu ponderações muito respeitáveis de nossos mais insignes juristas. Dissertando exatamente sobre as causas obstativas do curso da prescrição, o eminente SÍLVIO DE SALVO VENOSA, abordando os casos em que pendente condição suspensiva, assim se manifesta, com fundamento em alentada doutrina: O Decreto n. 20.910/32, em princípio ainda em vigência, que estipulou prazo de cinco anos de prescrição de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, determinou no art. 4º que: não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento, ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Tal suspensão começa a ter eficácia a partir do momento em que se der a entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano (parágrafo único do art. 4º). Por outro lado, o art. 5º do mesmo diploma estabelece: Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados, ou o fato de não promover o andamento do feito judicial, ou do processo administrativo, durante os prazos respectivamente estabelecidos para a extinção do seu direito à ação ou reclamação. Deve ser acrescentada outra regra no tocante à suspensão da prescrição: defende-se que não corre a prescrição na pendência de acontecimento que impossibilite alguém de agir, quer em razão de motivação legal, quer em razão de motivo de força maior, consubstanciando-se na regra que a jurisprudência francesa adota, seguindo o brocardo: contra non valentem agere non currit praescriptio (contra incapaz de agir não corre a prescrição). Desse modo, não se deve entender o elenco legal de causas de suspensão e impedimento como número taxativo. Várias leis estrangeiras admitem a regra expressamente. Sobre sua aplicação, entre nós, assim se manifesta Serpa Lopes (1962, v.1, p. 606): A regra contra valentem agere inspira-se numa ideia humana, um princípio de equidade, e que não pode deixar de ser reconhecida pelo juiz. Cabe, portanto, a aplicação analógica. Mesmo entendida como uma exceção à regra geral, esta não é de molde a encerrar num numerus clausus os casos de suspensão da prescrição, sobretudo quando se impõe interpretá-la com o espírito de equidade.Assim, se o titular do direito estiver impedido de recorrer à Justiça, por interrupção administrativa de suas atividades, o princípio deve ser reconhecido (grifos nossos). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Ed. Atlas S/A., 2010, pp. 222-223]. Com efeito, o pensamento acima enfocado, embora, aparentemente, cuide de tema afeto à esfera do Direito Civil, em verdade, aborda questão principiológica de Direito, na medida em que - alterando-se aquilo que, na espécie, deve ser alterado - esclarece que só há sentido cogitar de prescrição do jus puniendi estatal, a partir do momento em que os órgãos da acusação se encontram liberados para agir, o que, n caso, se dá a partir do exaurimento da via administrativa para a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, considerando o trânsito administrativo informado ter se dado aos 13/12/2005, e a denúncia ter sido recebida aos 23/10/2013, verifico, com amparo no art. 109, III, do CP, não haver se consumado, pela pena abstratamente cominada ao delito (prescrição antes do trânsito em julgado), o transcurso do prazo prescricional na hipótese aqui em pauta. Afasto a ocorrência da prescrição, mesmo parcial, da pretensão punitiva do Estado. DAS IMPUTAÇÕES DIRIGIDAS AOS ACUSADOS.Os delitos imputados nas denúncias que ora vêm a julgamento estão descritos, no art. 168-A, caput e 1º, I, do CP, no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, e no art. 337-A, III, do CP, assim redigidos:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)LEI n. 8.137/90Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Estabelecido, desta forma, o panorama legislativo que rege a temática aqui em questão, tem-se que é necessário analisar conflito normativo aparente que incide, ao menos em parte, sobre a regulação das condutas postas em sindicância no âmbito da presente ação penal. É o que se passa a fazer. CONTINUIDADE DELITIVA: CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO FISCAL. ESPECIALIDADE. PRECEDENTES. Antes de fixar, em concreto, a responsabilidade criminal dos acusados aqui em causa, há que analisar, ainda em tese, ponto específico da denúncia atinente à imputação inicial, em continuidade delitiva (CP, art. 71), dos delitos constantes dos arts. 337-A do CP e art. 1º, I da Lei n. 8.137/90. Nesta quadra, data maxima venia do culto e digno posicionamento assinalado pelo I. Órgão Ministerial, estou em que não haja condições de avalizar a pretensão condenatória nos termos em que aqui manifestada. E isto pela razão simples, mas suficiente, de que, por conta da especialidade objetiva que rege a incidência das normas penais, não se há que falar em continuidade delitiva entre crimes contra a ordem tributária em geral (Lei n. 8.137/90) e delitos de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, incisos, do CP). Vale dizer: em versando a conduta - como no caso - a supressão ou redução de contribuição previdenciária e/ ou acessórios, a regência exclusiva é a da norma inscrita no art. 337-A do CP, em razão do princípio da especialidade. Se houver, também, redução ou supressão de outras espécies tributárias (que escapam à incidência do dispositivo incriminador das condutas de sonegação previdenciária em tela) aí sim poderá haver concurso com os delitos previstos na Lei n. 8.137/90. Mas, em se tratando - como nesse caso - apenas de contribuições previdenciárias (suprimidas ou reduzidas), a regência exclusiva é a do indigitado artigo do Código Penal, sem a possibilidade do reconhecimento de concurso, continuidade ou mesmo progressão criminosa entre esse delito e qualquer outro previsto na legislação extravagante. Analisando exatamente esse tema, embora ainda sob a égide da Lei n. 8.212/91, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais do País sancionou exatamente esse posicionamento, que se mostra aplicável atualmente, em razão de que os princípios jurídicos em voga permanecem absolutamente intangidos. Cito precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO:Processo : ACR 200383000126598 - ACR - Apelação Criminal - 5506Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira LimaSigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Terceira TurmaFonte: DJ - Data: 30/05/2008 - Página: 670 - Nº: 102Decisão: UNÂNIMEEmentaPENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA CONSISTENTE NA OMISSÃO DE DADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E NA OMISSÃO DE OUTROS FATOS GERADORES. ESPECIALIDADE E CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. APLICAÇÃO, À HIPÓTESE, DE LEGISLAÇÃO QUE, CONQUANTO REPUDIASSE O COMPORTAMENTO, SEQUER LHE COMINAVA PENA. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO.1. O comportamento consubstanciado no omitir, nas folhas de pagamento da empresa, a informação relativa à existência de segurados empregados, bem assim o omitir a ocorrência de outros fatos geradores de contribuição previdenciária, quando praticado no período compreendido entre os anos de 1996 e 1997, amoldava-se ao disposto na Lei nº 8.212/91, art. 95, a qual, nada obstante, não lhe cominava qualquer sanção penal.2. Em face da especialidade que é inerente ao diploma legislativo mencionado, resta impossível a aplicação da lei geral dos crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), sendo certo que o art. 337-A, porquanto inserido por lei posterior mais gravosa (Lei nº 9.983/2000), não se cogita incidir na hipótese vertente (CF, Art. 5º XL). 3. À míngua de sanção que se pudesse cominar, impõe-se a absolvição do réu. 4. Apelação improvida (grifei).Data da Decisão: 17/04/2008Data da Publicação: 30/05/2008Por esta razão é que, ainda que o tema tenha integrado muito timidamente as cogitações da tese da defesa, estou em que não seja possível, como pretende o DD. Órgão da acusação, reconhecer, nesse caso específico, a continuidade delitiva entre os crimes previstos nos arts. 337-A e art. 1º da Lei n. 8.137/90, renovadas, ainda uma vez, todas as vênias a quem de direito. Com estas considerações, e frisando que, no caso concreto, versa-se omissão ou supressão de contribuição previdenciária, exclusivamente, estou em que não haja por onde reconhecer a continuidade delitiva aqui pretendida. Respondem os acusados, portanto, exclusivamente pelos delitos estampados nos arts. 337-A e 168-A, ambos do CP. Com esta delimitação devidamente assentada, passo à análise da materialidade e autoria dos delitos aqui em questão. DA MATERIALIDADE DO DELITOA materialidade delitiva está perfeitamente demonstrada em relação a ambos os delitos aqui em questão. Os documentos juntados às fls. 08/14 dos presentes autos, bem assim os juntados às fls. 06/09 dos autos da ação penal conexa, descrevem - no que pertine ao aspecto material da conduta descrito no art. 168-A do CP - quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontados dos salários dos empregados e os respectivos períodos em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social, fatos estes devidamente levantados pela autoridade fiscal, e lançados em face do contribuinte por meio das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLDs n. 35.663.094-3, n. 35.663.096-0 e n. 37.078.226-7. Como é de jurisprudência bastante assentada, a comprovação da conduta típica não exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa).Por outro lado, ficou firmemente estabelecida a materialidade para o delito do art. 337-A do CP, a partir do que consta da NFLD n. 35.663.095-1, no que caracterizada operação de terceirização não reconhecida pela autoridade fiscal, em virtude do concurso, em relação aos segurados envolvidos, dos pressupostos da relação de emprego, já que os supostos prestadores de serviços, todos eles ex-empregados da empresa fiscalizada, desenvolviam as mesmas atividades com os mesmos equipamentos. Por fim, e na linha daquilo que muito bem obtemperam as Ilustradas opinio que constam de fls. 676/677 dos presentes autos e de fl. 412 dos autos apensos, naquilo que se refere à situação atual dos créditos fiscais aqui em comento, verbis: Ademais, à fl. 347 consta informações fornecidas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, no sentido de que os débitos referentes às NFLDs nº 35.663.094-3 e nº 35.663.095-1, transitaram em julgado administrativamente com o transcurso do prazo para interposição de recurso contado de 13/12/2005, encontrando-se ativos e inexistindo, até a data do documento (14/07/2010), notícia acerca do pagamento ou outra forma de extinção do crédito tributário.Da mesma forma, à fl. 364, consta informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal em Bauru no sentido de que os débitos referentes às NFLDs nº 35.663.094-3, 35.663.095-1 e 35.663.096-0 alcançaram o trânsito em julgado na esfera administrativa, bem como que o valor encontra-se em cobrança, dessumindo-se, do último parágrafo, a inexistência de inclusão dos mesmos em programa de parcelamento de crédito tributário, ao menos até a data de 06/07/2012.Além disso, às fls. 667/668 foram juntadas informações atualizadas encaminhadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, datadas 01/12/2015, noticiando que os débitos objetos da presente ação não encontram-se parcelados, tampouco extintos. (g.n.)(fls.676/677 dos presentes autos).Com relação ao débito versado na outra ação:Ademais, à fl. 140 consta informação fornecida pela Delegacia da Receita Federal em Bauru no sentido de que o débito referente à NFLD nº 37.078.226-7, alcançou o trânsito em julgado administrativo em 24/09/2008.Ainda, à fl. 158, consta informações fornecidas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, no sentido de que o débito referentes à NFLD nº 37.078.226-7 encontra-se regularmente ativo, sem o pagamento ou parcelamento.Além disso, às fls. 403/404 foram juntadas informações atualizadas encaminhadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, datadas 02/12/2015, noticiando que o débito objeto da presente ação não encontra-se parcelado, tampouco extinto. (g.n.)(fl. 412 dos autos da ação penal conexa).Daí porque, pelas razões aqui dispostas, não há outra conclusão possível, senão pela plena exigibilidade dos créditos fiscais aqui em questão, na medida em que é certa e confessada, de parte dos ora acusados, o seu inadimplemento. Configuradas, assim, ambas as condutas delituosas sob o aspecto de suas respectivas materialidades. DA AUTORIA DOS DELITOS.O escorço da instrução processual permite a conclusão, sem maior esforço, de que está presente, para os acusados aqui em causa, em relação a ambos os delitos de que aqui se cuida, também a autoria da conduta delituosa que a eles foi imputada.Não apenas é essa a conclusão em que se aporta a partir dos testemunhos prestados em instrução, que atestam a função gerencial dos acusados em relação ao estabelecimento aqui em causa (cfr. íntegra dos depoimentos prestados por CLOVIS DO CARMO FEITOSA, RITA DE CASSIA FIGUEIREDO, EDVALDO GARCIA, OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA, AVELINO VIEIRA COELHO, MÁRIO SOARES NETO, JORGE JOSÉ PEDUTTI, CÍCERO EDUARDO MATUCK BRESCANCINI, NORIVAL GUIMARÃES, fls. 597/605, 618/632 e 636/652 destes autos e fls. 331/339, 352/367 e 371/388 dos autos da ação conexa), bem como não a refutam os próprios acusados, no que assumem a efetiva gestão do empreendimento aqui em causa, com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas às suas posições. Naquilo que se refere à incursão penal relativa ao art. 168-A do CP, ressalta cristalino do conjunto probatório trazido aos autos, que os acusados tinham pleno domínio da situação gerencial a eles cometida, eram os administradores da empresa às épocas em que se deram as omissões dos indigitados repasses à Previdência Social, sendo de se atribuir a eles a responsabilidade pelos pagamentos em aberto, em abono do reconhecimento das responsabilidades tributárias inerentes aos seus cargos gerenciais, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 128 do CTN. Aliás, é em razão dessa particularidade que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo das condutas aqui sindicadas. No interrogatório os agentes reconhecem os fatos que lhes são imputados. Evidentemente que o titular de um negócio não pode alegar desconhecimento em relação àquilo que se passa no âmbito da gestão dos seus negócios empresariais, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Ademais, operou-se confissão, admissão de fato contrário aos interesses dos defendentes, no sentido de que - em face das dificuldades negociais experimentadas - preferiram pagar os fornecedores e os salários dos empregados a fazer o repasse das verbas devidas à Previdência Social. Está mais do que patente, portanto, que os acusados conheciam a sua situação de responsáveis tributários pelos repasses devidos, bem como que tinham ciência da apropriação por eles efetuada. Isto porque, segundo a versão por eles mesmos emprestadas aos fatos, preferiram pagar os salários aos empregados a recolherem os tributos devidos, manifestando verdadeira opção pelo não recolhimento consciente dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária.Nesta quadra, por sinal, insta salientar desprovida a alegação dos réus que procuram inquinar o elemento subjetivo do tipo penal em tela, por - como se alega - estar ausente o animus rem sibi habendi. O argumento resta espancado, quer em doutrina, quer em jurisprudência, no que - pacífico o entendimento - o delito de apropriação indébita previdenciária exige, para fins de sua consumação, exclusivamente a demonstração genérica do dolo. Nesse sentido, magistério do festejado Prof. ROGÉRIO GRECO, que, com espeque em entendimento do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pontifica: Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para a sua configuração, o animus rem sibi habendi (STF, RHC 88144/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 02/06/2006). (g.n.). [Código Penal Comentado, 2. ed., rev., ampl., at., São Paulo: Editora Impetus, 2009, p. 448]Como, por sinal, sempre foi de jurisprudência o entendimento de que, em tema de responsabilidade criminal decorrente de apropriação indébita previdenciária, não há que se falar em caracterização do ânimo de assenhoreamento definitivo da coisa como requisito para a configuração do delito em tela. Nesse sentido, posicionamento inequívoco do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: AgRg no Ag 1177062 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0136479-9 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMAData do Julgamento: 26/10/2010Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.

DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABEMDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.)5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido (g.n.). AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ainda no que concerne ao quesito autoria para o delito inscrito no art. 337-A do CP, ressalta positiva a conclusão para os acusados aqui em questão, no que, indiscutivelmente gestores do empreendimento aqui em tela - e, por esta razão mesma - os responsáveis pelo atendimento das obrigações tributárias a ele inerentes, não podem alegar que desconheciam o conteúdo das declarações prestadas perante a autoridade fazendária, ou pretender não se responsabilizar pela higidez daquilo que nelas se continha.Nesse sentido, a alegação da defesa técnica dos acusados no sentido de que, verbis (fls. 695/696): o simples fato de a fiscalização não ter reconhecido a ocorrência de terceirização não significa a prática de crime, mesmo porque a matéria restou decidida somente na esfera administrativa, não tendo jamais sido objeto de decisão judicial não comporta acolhimento, na medida em que a fiscalização levada a efeito junto à contribuinte gerida pelo acusados (fls. 08/14 do IPL 7-0762/2007 em apenso) constatou que ex-funcionários da empresa HIDROPLÁS S/A. constituíram pessoas jurídicas com o objetivo de prestar serviços à antiga empregadora, diante das dificuldades encontradas na consecução dos contratos de trabalho respectivos, em função da situação de penúria econômica que, àquela época, enfrentava o empreendimento. Entretanto, e considerando, inclusive, o que os réus declararam em seus interrogatórios, caracterizou-se a prestação de serviços por parte dos trabalhadores, com todas as nuances, caraterísticas e requisitos a caracterizar relação de emprego. Neste particular, ademais, insta frisar que, embora alguns dos acusados, em juízo, hajam procurado sustentar uma suposta sobrevida independente desta prestadora de serviços, em nenhum momento sobreveio prova, como conviria à proficiente demonstração da veracidade da tese, de que a empresa titularizada pelos ex-funcionários da HIDROPLÁS tenha tido vida financeira desvinculada ou qualquer outro cliente que não a antiga empregadora de seus gestores. Mais do que configurado, portanto, não apenas o conhecimento dos acusados com relação à situação de fraude à legislação tributária e tabalhista, bem assim o dolo quanto ao efetivo preenchimento da elementar da conduta típica constante do art. 337-A do CP. O que é certo, para os efeitos penais que aqui interessam, é que, diante do restante do conjunto probatório, a responsabilidade dos denunciados pela prática de ambos os delitos que lhe são imputados resta incontroversa, já que assentada em ampla prova documental e testemunhal constante dos autos. Mais do que isso: não existe qualquer lastro de sustentação à pretensão de defesa no sentido de excluir a responsabilidade penal pelos eventos aqui sindicados porque cuja responsabilidade, ademais, decorre de imposição legal expressa. Com essas considerações, tenho por plenamente configurada tanto a autoria delituosa quanto o dolo para ambos os tipos penais aqui em discussão.Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas nas denúncias, e presente elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, a tese da defesa que requer o reconhecimento da exculpante decorrente do estado de necessidade. A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. A defesa sustenta que os débitos tributários aqui mencionados são resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos.Insta, quanto ao ponto, considerar, em primeiro lugar - e na linha daquilo que bem pondera a abalizada opinio do Órgão da Procuradoria da República que oficia no feito - que a exculpante, eventualmente reconhecida, não poderia se estender às condutas concernentes à prática de fraude à legislação tributária, no caso aquelas que se enquadram no dispositivo do art. 337-A do CP. Feita esta primeira ressalva, é de notar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente aos delitos aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que aludem os acusados se referem, sem qualquer sombra dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, desaparecimento ou quebras de contrato de clientes importantes para o empreendimento, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade negocial dos acusados e que pudesse, por afetá-los mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelos réus, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitute. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta:Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota).O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito.4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP.7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal.[STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364]Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. De tudo o quanto em lide se amealhou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se presta a excluir a responsabilidade penal dos agentes. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade das condutas indicadas nas denúncias. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso, portanto, à aplicação e dosimetria da pena, observando que os acusados se encontram em situação processual idêntica, seja em razão da análise de seus antecedentes, vida pregressa, motivos e circunstâncias da prática delitiva, seja no aspecto concernente à extensão de suas respectivas culpabilidades, tendo em conta não se visualizar qualquer preponderância da ação de qualquer deles no cometimento dos delitos apurados em ambos os processos penais aqui em questão. Assim, viável a imposição das sanções aplicáveis de forma conjunta a todos os acusados, atendendo-se, nada obstante, aos ditames do art. 5º, XLVI da CF c.c. art. 59 c.c. art. 68, ambos do CP. Os acusados aqui em causa estão denunciados segundo diversas incidências penais, em concurso material, de forma procederei à dosimetria segundo cada qual das condutas, separadamente, como forma de facilitar a compreensão. Naquilo que se refere ao crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), observo, em primeira fase da dosimetria, que os réus são primários, não havendo condenações criminais a serem consideradas, Ainda assim, tendo em conta a extensão do dano provocado pelas condutas em apreço (débito atualizado de considerável expressão econômica, da ordem de R$ 3.486.983,50, em valores atualizados para 30/11/2015, cf. fls. 667/669 destes autos e fls. 403/405, autos do apenso), estou em que a pena-base deva sofrer proporcional exasperação em relação ao mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base para este delito em 3 (três) anos de reclusão, patamar que, tendo em conta a personalidade dos agentes, motivos, circunstâncias, a extensão do dano provocado e as consequências do crime (art. 59), considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem outras causas legais modificativas da pena, pelo que, em segunda fase, não há qualquer alteração desse quantum. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento de pena decorrente do crime continuado, por diversas incursões sobre o mesmo tipo legal proibitivo. A conduta praticada pelos acusados, tal como constou das denúncias, ocorreu em períodos diversos, compreendendo as competências de janeiro de 1998 a dezembro de 2004 (inclusive 13º salário), sendo que nos autos da ação conexa, verificou-se incursão criminosa no período correspondente a janeiro de 2005 a março de 2005, além dos meses de maio e agosto de 2005. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas ou sua redução, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e, in casu, pelo dilargado período em que infrações cometidas (período superior a 7 anos), deve ser fixada em ? (dois terços). Assim, e considerada esta majoração, a pena aplicada atinge o patamar de 5 (cinco) anos de reclusão, para cada qual dos acusados, que, a míngua de quaisquer outras causas modificativas, torno definitiva para o delito ora em apreço.Considerando a devida proporcionalidade entre as sanções pecuniárias e as privativas de liberdade aqui aplicadas, deve-se estabelecer a multa relativa a este delito em 360 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do maior valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos (art. 49 e 1º do CP). Há ainda que contabilizar, para estes acusados, todos eles, a sanção correspondente ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), no qual os réus se acham incursos, em concurso material (art. 69 do CP) com o crime de apropriação indébita previdenciária. Nesse aspecto em particular, insta dizer que malgrado o posicionamento pessoal deste magistrado, que vinha entendendo - em benefício dos acusados de maneira geral - aplicável à espécie a regra do concurso formal (art. 70 do CP), em razão da unicidade da conduta perpetrada, e de se tratar de crimes de mesma natureza, o certo é que o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, vem se orientando no sentido de que, em se tratando das infrações penais aqui em causa (art. 168-A c.c. art. 337-A, ambos do CP), quando cometidas em conjunto, a situação a se verificar é a de concurso material, não de concurso formal, e nem hipótese de crime continuado. Nesse sentido, precedente daquela Corte Regional, da lavra da Em. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR: ACR 00018133120054036123 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34393Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA Fonte : TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, e, de ofício, reduzir a pena de multa para 16 (dezesseis) dias-multa e reverter a pena pecuniária para a União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REVERSÃO DA PENA PECUNIÁRIA PARA A UNIÃO FEDERAL DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1 - O réu foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I, cumulados com os artigo 71 e 69, todos do Código Penal, por ter, na qualidade de gerente da empresa Alex Indústria e Comércio de Confecções Ltda., deixado de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, no período de 08/2002 a 03/2005, mediante desconto efetuado em folha de pagamento, e ainda, ter omitido segurados empregados e contribuintes individuais de documento de informações. 2 - Materialidade e autoria comprovadas.3 - Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 168-A, 1º,I, e 337-A, I, ambos do Código Penal.4 - No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi.5 - Dificuldade financeira da empresa não demonstrada. É indispensável a produção de prova documental robusta para o reconhecimento do estado da inexigibilidade de conduta diversa, que só se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência. 6 - Mantida a sentença condenatória.7- Dosimetria da pena.8- Inexistência de crime continuado. Hipótese de concurso material de crimes. Mantida sentença, à falta de recuso da acusação.9 - Pena de multa reduzida de ofício para 16 (dezesseis) dias-multa.10 - Substituição da pena privativa de liberdade mantida. De ofício, reversão da pena pecuniária para a União Federal.11 - Valor do dia-multa e regime de cumprimento de pena inalterados.12 - Apelação do réu a que se nega provimento (grifei). Data da Decisão : 25/10/2011 Data da Publicação: 10/11/2011Assim, e tendo em vista a natureza do concurso material entre os delitos aqui em estudo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime previsto no art. 337-A do CP. Para este delito, em primeira fase, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, porquanto não se evidencia, na especificidade do caso, qualquer acentuação da potencialidade lesiva da conduta que justificasse qualquer tipo de exasperação. Por tal razão, entendo deva ser fixada a pena-base, para este delito, em 2 (dois) anos de reclusão, o considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelos agentes e à prevenção geral do delito. Com relação a este delito, não verifico, seja em segunda, seja em terceira fase da dosimetria quaisquer outras causas modificativas, razão pela qual, para este capítulo da imputação inicial, torno definitiva a pena-base aplicada ao crime previsto no art. 337-A do CP: 2 anos de reclusão. Coerentemente, e considerada a devida proporcionalidade entre as sanções pecuniárias e as privativas de liberdade aqui aplicadas, deve-se estabelecer a multa para a este delito em 10 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do maior valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos (art. 49 e 1º do CP). Computadas as penas dos delitos em concurso (material), para todos os acusados, aporta-se numa pena privativa de liberdade total de 7 anos de reclusão. Em razão disso, estabeleço, para os

acusados, todos eles, regime semi-aberto para início da execução penal, na forma do que dispõe o art. 33, 2º, b do CP. As penas de multa serão somadas na forma do art. 72 do CP, devendo ser corrigidas monetariamente na forma do que dispõe o art. 49, 2º do CP. Assim resulta, para o caso em espécie, que a multa devida pelos acusados, cada qual deles, fica estabelecida no patamar total de 370 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do maior valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos. A despeito, para estes acusados, da presença de circunstâncias pessoais e judiciais favoráveis, tendo em vista, no caso concreto, a quantidade da pena privativa de liberdade imposta, bem assim o regime prisional estabelecido para o início da execução, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos.DISPOSITIVODo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, ambas as ações penais aqui reunidas para julgamento conjunto (Processos n. 0000581-24.2008.403.6108 e n. 0005679-87.2008.403.6108), nos termos do art. 76, III, do CPP. Nessa conformidade, CONDENO os acusados LUIZ ANTONIO MASSA, LUIZ MASSA FILHO e MARCELO MASSA, todos devidamente qualificados nos autos, como incursos nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 337-A, III, c.c. o art. 69 c.c. art. 71, todos do CP. Em razão disso, imponho-lhes pena privativa de liberdade no total de 7 (sete) anos de reclusão, mais multa no patamar total de 370 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do valor do maior salário mínimo vigente à data dos fatos. Estabeleço regime semi-aberto para início de execução. As penas de multa deverão ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento.Arcarão os acusados com o pagamento das custas processuais.Com o trânsito, insiram-se os nomes dos sentenciados no Livro Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral da Comarca de Botucatu/ SP, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo.Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da ação penal que tramita no apenso (Processo n. 0005679-87.2008.403.6108), procedendo-se às certificações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.Botucatu, 11 de março de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1540

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004482-45.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X CARLOS EDSON BAIMA PEREIRA NETO

Recebo o aditamento à inicial apresentado pela autora à fl. 28. Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente. CITE(M)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora do bem indicado na inicial ou, caso não localizado o bem, deverá realizar livre penhora de tantos quantos bens bastem para garantida da execução. Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata.Oportunamente ao SEDI para que promova a reclassificação e alteração da capa dos autos, com as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000726-96.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VITOR DE SOUZA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO)

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte ré os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Recebo a peça contestatória apresentada pelo réu às fls. 56/65 como Embargos Monitórios. À autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000297-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int. Cumpra-se.

0002263-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANE DE OLIVEIRA GASPAR X NAIR SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO)

Nos termos da decisão proferida em audiência, conforme fls. 105/105-V, vistas à autora, ora embargada, para se manifestar acerca da proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestaão ou no silêncio, tornem-me conclusos.

0003790-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BRUNO MOREIRA(SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), ora embargado(a), sobre o(s) embargo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004012-48.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO

Ante certidão do sr. oficial de justiça, acostada à fl. 43, expeça-se Carta Precatória para cumprimento, pela Subseção Judiciária de Guarulhos, dos atos deferidos nos presentes. Considerando, ainda, o quanto noticiado pelo sr. oficial de justiça, dando conta de que o réu permanecerá no endereço informado nos próximos 06 (seis) meses, faça-se constar na deprecata o prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias, instruindo-a com a cópia deste e da referida certidão. Cumpra-se.

0001678-07.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO FERNANDO FEROLDI MARINO(SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI)

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos.Defiro o pedido da exequente (fls. 101/102). Intime-se a executada (CEF) a efetuar o depósito do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005834-14.2013.403.6109 - CICERA VIRGINIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso de prazo para contestar, conforme certidão de fl. 103, declaro a ré 3PEC BUREAU DE CRIAÇÃO E IMPRESSÃO DIGITAL LTDA revel nos termos do art. 320, I, do CPC. Manifeste-se o(a) autor(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004067-96.2014.403.6143 - YARA ALBIERI(SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e os documentos juntados pelo FNDE às fls. 190/208, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006811-47.2015.403.6105 - ALEX MUNHOZ CENZI X BEATRIZ REGINA DOS SANTOS(SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 231/239: O que pretendem os autores é o reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, desta vez com o oferecimento de um veículo como caução. Adoto o mesmo entendimento que levou ao indeferimento

da tutela de urgência às fls. 100/103 e à manutenção dessa decisão à fl. 120. Como houve confissão do débito, a suspensão do leilão demandaria a purgação das parcelas atrasadas. E isso deveria ser feito em dinheiro, que é forma da contraprestação esperada dos autores no contrato firmado com a ré. Com o oferecimento de veículo para suspender o leilão extrajudicial, não é possível proferir decisão sem antes dar vista à credora. Isso porque, tomando por base o disposto no artigo 827 do Código de Processo Civil, a caução, para ser aceita pelo juiz, deve ser prestada em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras ou metais preciosos, hipoteca, penhor ou fiança. O intuito do legislador foi afastar a possibilidade de aceitação pelo magistrado - atuando de ofício com base no poder geral de cautela - de bens de baixa liquidez, em mau estado de conservação ou depreciáveis, o que poderia prejudicar o credor. Contudo, considerando que o leilão está previsto para hoje, inviável que seja até mesmo determinada a vista dos autos por e-mail, pois a ré não terá tempo hábil para avaliar a pertinência de aceitar a caução oferecida, o que demandaria, eventualmente, até a vistoria do veículo. Por isso, indefiro o pedido de suspensão do leilão. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 229.

0000504-60.2015.403.6143 - ALFREDO JOSE DE MENDONCA X APARECIDO LIMA DA SILVA X APARECIDO LEONCIO DE SOUZA X CACILDA DA SILVA X DONIZETTI ANTONIO MORELLI X ELENICE LIMEIRA MACHADO X IVANA BERNARDONI X JOAO MARTINS DE ANDRADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA SUELI DOS SANTOS SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos com o intento de sanar possível omissão decisão de fl. 502. Afirma que não teria sido apreciada a sua condição de instituição financeira em liquidação extrajudicial, bem como seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que a decisão teria sido omissa quanto à incidência de Lei 13.000/2014 e que estaria equivocada quanto às premissas adotadas (fls. 505/529).É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.Com efeito, conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irresignação quanto à decisão deste juízo, objetivando nitidamente a sua reforma, haja vista mencionar expressamente em suas razões que visa com os presentes embargos reformar a decisão que determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual (...) (fl. 509). Houve manifestação expressa deste juízo quanto à Lei 13.000/2014 e aos demais fundamentos expostos.Quanto à sua condição de liquidanda e quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, também não procede a irresignação da parte, porquanto reconhecida a incompetência deste juízo, cumpre ao juízo Estadual a análise da incidência do art. 18, a da Lei 6.024/1974 e das disposições da Lei 1.060/50.Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios intentados pela ré, devendo esta manifestar sua irresignação pela via adequada.Intime-se.

0003038-74.2015.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o requerimento dos autores, bem como as constantes audiências realizadas sem que a Caixa Econômica Federal apresentasse proposta de conciliação, intime-se a ré a dizer, em cinco dias, se tem interesse em tentar a composição em audiência a ser designada para tal fim.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000034-92.2016.403.6143 - RODIEGO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, noto que o autor se encontra representado pela Defensoria Pública do estado de São Paulo, entidade não atuante no âmbito da Justiça Federal. Em razão disso, NOMEIO a advogada ELISABETE ANTUNES (OAB/SP 218.718), inscrita no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal de São Paulo, para defender os interesses do autor nesta ação.Fixo, por ora, os honorários no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento.Cientifique-se a ré da redistribuição do feito.Manifestem-se, ambas as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência delas.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004283-23.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-23.2015.403.6143) NATANAEL SILVEIRA - PLASTICOS - EPP X NATANAEL SILVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos do devedor, com pedido de tutela antecipada, em que os embargantes objetivam a extinção da execução, ou, subsidiariamente, o abatimento do débito exequendo. Busca-se, ainda, o levantamento da inscrição do nome dos embargantes junto aos serviços de proteção ao crédito.Aduzem os embargantes que a execução seria nula em razão de: a) o título executivo não estar devidamente embasado na lei, sendo inválido o art. 28 da Lei 10.931/04; b) os discriminativos de débito que acompanham o título seriam nulos, porquanto não retratam a realidade; c) o título não preencheria o disposto no art. 287, 2º, I e II, da Lei 10.931/04; d) não teriam sido apresentados pela embargada os extratos da conta corrente da devedora principal. Ainda, afirma que a embargada careceria de interesse de agir, uma vez que o título executivo não estaria assinado por duas testemunhas. Alega defeito de representação, ao argumento de que a embargada não teria trazido aos autos seus atos constitutivos. No mérito, requereu a aplicação do CDC e afirmou que a execução seria ilíquida em razão de: a) terem sido cobrados juros em duplicidade no mesmo mês em algumas oportunidades, e em patamar superior ao contratado; b) houve a cobrança ilegal de comissão de permanência, sem qualquer previsão contratual, bem como esta fora cobrada cumulativamente com juros, correção monetária e outros encargos; c) houve a cobrança de juros capitalizados, sem que houvesse previsão contratual neste sentido, o que seria ilegal.Pugnaram pela concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que se proceda à retirada de seus nomes junto aos serviços de proteção ao crédito.Requereram a concessão de efeito suspensivo aos embargos.Requereram, por sentença final: 1) a extinção da execução; 2) o abatimento do débito pela exclusão dos encargos que entende serem ilegais, declarando-se o valor efetivamente devido.Juntou documentos de fls. 40/148.Houve emenda à inicial às fls. 151/154.É o relatório. DECIDO.Recebo a emenda à inicial de fls. 151/154.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação.Reputo ausente a verossimilhança das alegações autorais.1) Nulidade da Execução e Falta de Interesse de Agir da Embargada:Não prosperam as alegações dos embargantes na espécie. Isto porque o título no qual se embasa a execução consta claramente o valor originário da obrigação, sendo que a memória de cálculo que o acompanha retrata todos os encargos incidentes sobre o débito, discriminando seus respectivos índices, conforme fls. 50/68 e 101/133. Foram juntados, também, os extratos de movimentação financeira da conta da devedora principal, consoante fls. 69/100.Tais demonstrativos e extratos se mostram suficientes para o atendimento do disposto no 2º do art. 28 da Lei 10.931/2004, sendo possível ao devedor o exercício da ampla defesa.Ressalto que a nulidade de tais discriminativos, alardeada pela inicial dos embargos, não encontra seu devido suporte probatório, de maneira a não se ilidir a presunção de regularidade de que goza o título executivo no qual se embasa a execução.De outra parte, observo que a execução se embasa em Cédula de Crédito Bancário, tratando-se, assim, de título executivo por excelência, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, não se aplicando ao referido título o verbete da súmula 233 do STJ, consoante reiteradamente decidido pela jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010. Grifei)Perla mesma razão (executividade decorrente da Lei 10.941/2004), o título não necessita da assinatura de testemunhas, não havendo que se confundir com a hipótese prevista no art. 585, II, do CPC.Quanto à invalidade das disposições da Lei 10.931/2004 no que tange à cédula de crédito bancário, por não observar o princípio da exclusividade normativa (art. 7º, II, da Lei Complementar 98/98), anoto que o próprio preâmbulo da referida lei já infirma atese dos embargantes, haja vista esclarecer que a Lei 10.931/2004 dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. (grifei).O objeto da lei, portanto, não se encontrava restrito à instituição de regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, conforme equivocadamente defendem os embargantes.Desta forma, não padece de vício algum o título executivo, não havendo oque se falar em nulidade da execução ou em falta de interesse processual pela ausência de título executivo, mostrando-se deveras genéricas as alegações tecidas na inicial dos embargos na espécie.2) Defeito de RepresentaçãoQuanto ao tema, não merecem guarida as alegações dos embargantes, uma vez que o instrumento de mandato juntado nos autos executivos consiste-se em procuração pública, o que torna despicienda a apresentação dos atos constitutivos da outorgante, dado os requisitos necessários para a sua lavratura junto ao tabelião.3) Inaplicabilidade do CDCReputo inaplicável à espécie as disposições constantes do CDC. Isto porque o crédito oferecido pelo embargado foi utilizado na injeção de capital de giro da empresa co-embargante, de modo a se incorporar na cadeia de produção dela. Tal circunstância impossibilita considerá-la como destinatária final dos produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária.É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumeirista a pessoas jurídicas de direito privado, com base na Teoria do Finalismo Aprofundado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo:EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012. Grifei)Não obstante, não há elementos nos autos que permitam concluir pela vulnerabilidade da empresa. Indevida, assim, a aplicação do CDC ao presente caso e, por consequente, incabível a inversão do ônus da prova. Quanto ao co-embargante, também não se faz possível a aplicação do CDC, uma vez que este figura como mero garantidor da obrigação, não possuindo relação direta com o produto/serviço prestado pela embargada, de maneira a não poder ser considerado como consumidor.4) Juros Acima dos Valores Contratados e CapitalizaçãoQuanto à taxa de juros contratada, observo que as alegações dos embargantes são genéricas, já que, malgrado constem dos autos os extratos da movimentação financeira da conta corrente da devedora principal (fls. 69/100), esta não soube precisar em quais oportunidades ocorreram tais cobranças. Deveras, sequer houve na inicial a indicação da taxa de juros contratada, a despeito desta constar expressamente do título executivo.No que tange à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido:EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa.Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)No caso dos autos, os títulos executivos impugnados pela parte (Cédulas de Crédito Bancário) possuem autorização legal expressa para prever a cobrança de juros de forma capitalizada, ex vi art. 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, in verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (negritei)Analisando-se o título executivo impugnado pelos embargantes, noto que este não prevê, de maneira expressa, a cobrança de juros de forma capitalizadas. Contudo, não há nos autos, o que tornaria indevida eventual cobrança neste sentido e caracterizaria excesso na execução.Ocorre que, não se faz possível, em sede de cognição sumária, mediante a análise da documentação trazida aos autos, identificar se o débito em tela fora calculado considerando a incidência de juros de forma capitalizada. Com efeito, inexiste, ao menos neste momento, prova inequívoca de que tal cobrança tenha sido realizada pela embargada, haja vista os embargantes não terem trazido aos autos provas neste sentido.Assim, ausente a verossimilhança das alegações da parte, na espécie.5) Comissão de PermanênciaInicialmente, destaco que a cobrança da mencionada comissão apenas se opera no caso de inadimplência do financiado. Assim, ainda que haja cumulação desta com encargos moratórios, referida circunstância não teria o condão de descaracterizar a mora do devedor.Neste passo, noto que a cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário na qual se embasa a execução prevê a cobrança da aludida comissão juntamente com encargos moratórios (fl. 51). Não obstante, os aditamentos firmados pelos embargantes sobre a referida cédula passaram a prever a sua cobrança isolada (vide fl. 57).A devedora principal passou a ter saldo devedor em sua conta corrente a partir de 20/04/2009 (fl. 69), sendo que o primeiro termo de aditamento da referida cédula de crédito bancário forra subscrito apenas em 12/07/2010 (fl. 59). A despeito disso, o saldo devedor em questão apenas comprova a utilização do crédito rotativo, mas não a sua inadimplência, a qual, de acordo com os demonstrativos de fls. 101/131, teria se operado no ano de 2015, após, portanto, o aditamento à cédula de crédito bancário, de maneira a não ser verossímil a alegação dos embargantes na espécie.Ademais, o documento de fls. 132 indica a cobrança de tal encargo de maneira isolada.6) Concessão de Efeito Suspensivo aos EmbargosQuanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, não obstante a existência de garantia da execução, aceita pela exequente, não se colhe verossimilhança das alegações dos embargantes, razão pela qual os embargos devem ser admitidos sem efeito suspensivo, ante o disposto no 1º, do art. 739-A do CPC.7) ConclusãoPosto isso, recebo os embargos, sem efeito suspensivo, e INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Outrossim, indefiro à empresa co-embargante a gratuidade judicial, uma vez que, nos termos da Súmula 481 do STJ faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não tendo esta demonstrado sua hipossuficiência, não há que ser deferida a benesse.Quanto ao co-embargante pessoa física, também indefiro a gratuidade, uma vez que este sequer se declarou hipossuficiente.Cite-se a embargada para que apresente impugnação, no prazo legal, com as advertências legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000132-48.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERIART COMERCIO DE IMPRESSOS E SERVICOS LTDA - EPP X CANDIDO ALEXANDRE RODRIGUES DE AZEVEDO X MARTA SOARES DE ARAUJO

Vista à exequente para manifestação das diligências realizadas no prazo de 10 dias.

0000135-03.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA RITA INOCENCIO

Vista à exequente para manifestação das diligências realizadas no prazo de 10 dias.

0000136-85.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. Z. TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCO FRANCISCO DE MARCO X ADELIA MARIA ROZALES DE MARCO

Vista à exequente para manifestação das diligências realizadas no prazo de 10 dias.

0000163-68.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FILIPE COSTA BEREZOSKI X MARIA CELIA COSTA BEREZOSKI

Vista à exequente para manifestação das diligências realizadas no prazo de 10 dias.

0001104-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FILIPE COSTA BEREZOSKI X MARIA CELIA COSTA BEREZOSKI

Vista à exequente para manifestação das diligências realizadas no prazo de 10 dias.

0002424-06.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDSON LUIZ MIGUEL X MARISTELA MANFRIN CARDOSO MIGUEL X VICENTE AYROSA PEREIRA X PAULO CESAR MIGUEL

Vista à exequente para manifestação das diligências realizadas no prazo de 10 dias.

0002606-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MURILO MARTINS PEREGRINA - ME X MURILO MARTINS PEREGRINA(SP332152 - DANIEL RUY TORRES)

Vista à exequente para manifestação das diligências realizadas no prazo de 10 dias.

0002607-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ELIAS X MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventual objeção quanto ao avaliador nomeado e/ou quanto ao valor dos honorários.Intime-se.

0003117-87.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J S LUIZ - ME X JOAO SERGIO LUIZ

Vista à exequente para manifestação das diligências realizadas no prazo de 10 dias.

0003401-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA DA SILVA MARMORE - ME X LUCIMARA DA SILVA

Vista à exequente para manifestação das diligências realizadas no prazo de 10 dias.

0003785-58.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

Vista à exequente para manifestação das diligências realizadas no prazo de 10 dias.

0004007-26.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA X RONALDO DIAS DA SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Vista à exequente para manifestação das diligências realizadas no prazo de 10 dias.

0004009-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO JOIOSO

Vista à exequente para manifestação das diligências realizadas no prazo de 10 dias.

0000005-76.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP X RODRIGO GIOVANETTI DE LIMA FRANCO X LADAILDE DE PAULA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO)

A penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 655 do CPC, pois ela foi instituída em prol do credor. Segundo Marinoni e Mitidiero (Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo. RT. São Paulo: 2008, p. 646):A parte tem direito à indicação de bens à penhora na ordem legal. O direito brasileiro adotou a técnica da execução por graus ou por ordem (art. 655, CPC), haja vista que só se passa a cogitar da penhorabilidade de bens de determinada classe para constrição depois de exaurida a possibilidade de penhora sobre aqueles da classe imediatamente precedente. Tal ordem, consoante já firmado em sede jurisprudencial,

não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revela-se indispensável à concretização do comando contido no art. 620 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente.Em complemento, ressalto que, na hipótese de nomeação de bens fora da ordem de forma justificada pelo executado, nos termos que venho de expor, bem como no caso de constrição efetivada por mandado de livre penhora, apenas mediante exposição fundamentada é que pode o exequente opor-lhe rejeição, sob pena de se ter por devidamente eficaz a nomeação e garantido o Juízo.No sentido que acabo de expor, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exeqüendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei).Por outro lado, em não sendo eficaz a nomeação empreendida pelo devedor ou não sendo constrito bem na ordem legal de preferência, legitima-se a realização de penhora on line, via BACENJUD, tendo em vista que: 1) tal se revela providência idônea ao bloqueio de dinheiro, que tem primazia na ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC; e 2) consoante jurisprudência firmada no C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, após a edição da Lei 11.382/06, que alterou o art. 655, I, do CPC para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie, não mais se faz necessário ao juiz exaurir todas as medidas cabíveis em busca de outros bens do devedor. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382?2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382?2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382?2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ?MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382?06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1.112.943 - MA, Rel Minª Nancy Andrighi, DJe: 23/11/2010. Grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, LEI 6.830/80 - BEM IMÓVEL - PROPRIEDA NÃO COMPROVADA - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DO AGRAVANTE - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Todavia, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, tendo em vista o disposto no art. 620, CPC. 2.O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80 e art. 655, CPC. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exeqüente para exercício arbitrário, refutando imediata e injustificadamente a nomeação de bens. 3.A agravante não comprovou nestes autos a propriedade do imóvel oferecido, tampouco se livre e desembaraçado. 4.A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 5. Quanto à penhora, via BACENJUD, O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 6.O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 7.Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 8.Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 9.Quanto ao desbloqueio, impende destacar que a agravante não logrou êxito em comprovar qualquer hipótese prevista no art. 649, CPC. 10.Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 499733, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 4. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD. 5. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. 6. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud (fls. 98/99). 7. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612). 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 494623, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. Grifei).Retornando ao caso concreto, a exequente recusou o bem por não seguir a ordem de preferência do artigo 655 do CPC e pediu, por causa disso, a penhora on line de numerários dos executados. Além de os bens penhorados não serem dinheiro, inexiste nos autos qualquer justificativa que, respaldada em dados concretos devidamente provados, constituísse elemento idôneo à flexibilização da ordem de preferência positivada no dispositivo legal acima mencionado.Esse o quadro, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a realização de bloqueio on line de valores, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a exequente quanto ao resultado das diligências para a citação da corré Lalaide de Paula (fl. 30).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.

0000745-34.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS G. DE MELO - EPP X LUIZ CARLOS GABRIEL DE MELO

Vista à exequente para manifestação das diligências realizadas no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004408-88.2015.403.6143 - ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da r. decisão, em sede de agravo de instrumento, que deu provimento nos termos consignados às fls. 104/108. Cumpra-se, no que falte, decisão de fls. 43/45.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000190-80.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR FERREIRA

Ante certidão de fl. 26-V, reconsidero parte final da decisão de fls. 24/25-V a fim de determinar a expedição de Carta Precatória para cumprimento das medidas deferidas. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC) devendo se fazer constar, na deprecata, esta autorização. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

0000191-65.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ILZA DE ALMEIDA BELEM

Intimada a complementar as custas iniciais, a autora juntou recolhimento em banco e código diversos ao determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região. Concedo, pois, novos 10 (dez) dias para que a autora promova a regularização. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000343-16.2016.403.6143 - PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

A despeito do não cumprimento pela requerente, no prazo estabelecido, do quanto determinado à fl. 54, concedo derradeiras e improrrogáveis 48 (quarenta e oito) horas para que comprove o recolhimento das custas devidas e junte cópia da inicial para formação de contrafé, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005413-19.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIRLENE APARECIDA BONELLI CONTI X ANTONIO BONELLI X ANTONIA APARECIDA DOMICIANO BONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE APARECIDA BONELLI CONTI

Considerando a manifestação do MM. Juízo Deprecado à fl. 117, intime-se a exequente a retirar a deprecata, nesta secretaria, para que proceda à REDISTRIBUIÇÃO diretamente no Cartório Distribuidor do douto Juízo. Atente-se a exequente ao COMPLEMENTO NECESSÁRIO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS, conforme referida manifestação daquele juízo, devendo complementar no montante exigido no ato da distribuição da Carta Precatória.

0000470-49.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON APARECIDO DE PADUA(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON APARECIDO DE PADUA

Instada a se manifestar em termos de seguimento do feito, a autora limitou-se a juntar substabelecimentos e efetuar carga dos autos há mais de 30 dias, não logrando promover diligências que lhe competem. Intime-se pessoalmente a autora a requerer o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC. Reconsidero de ofício, por constatação de erro material, o r. despacho/decisão de fl. 70 para, onde constou ...concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária..., fazer constar ...concedo à parte RÉ os benefícios da gratuidade judiciária.... Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1541

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003661-41.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA X ILDO QUIZINI X JAIME FERNANDES COSTA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X NESLEI BUENO

Ciência ao réu JAIME FERNANDES COSTAS, por publicação ao seu patrono constituído, acerca da manifestação do Sr. Delegado do 35º CIRETRAN de Limeira às fls. 121/122. Noto que, em sua petição de fls. 65/67, que inclui instrumento de mandato de outorga de poderes de representação, deixou o referido réu de apresentar cópia de documento pessoal a fim de aferimento da assinatura no referido instrumento. Determino a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão, da capa dos autos, de seu patrono constituído. No mais, aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas no r. despacho/decisão de fl. 114. Int.

USUCAPIAO

0004522-27.2015.403.6143 - NARCISO MAROSTICA X MARIA DE LOURDES MAROSTICA(SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO) X ANTONIO CARLOS MAROSTICA X ISABEL APARECIDA BORTOLUCCI MAROSTICA X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados no juízo de origem. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006302-70.2013.403.6143 - DONIZETI CARLOS DA SILVA(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA E SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0011767-60.2013.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Defiro dilação do prazo, concedendo à autora 30 (trinta) dias. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

0001766-79.2014.403.6143 - ALMEIDA BUDOYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0001622-71.2015.403.6143 - ALINE FERNANDA TEIXEIRA X ALINE MARIA DA COSTA ALEIXO X ANDREA CRISTINA BONFIM X DESIREE EDUARDA ZANIBONI X FELIPE BERTIN DANTE X LUCIANO BONI TUROLA X LUIZA BARBOZA PACAGNELLA X NATALIA GOMES X NILTON CESAR BARRETO MOURAO X RENAN CARVALHO VAZ(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ)

Pugnam os autores pela desistência da oitiva das testemunhas e dos autores e, ainda, pelo julgamento antecipado da lide. Considerando que as referidas testemunhas não foram intimadas e, ainda, não constam notícias do efetivo cumprimento das Cartas Precatórias expedidas, homologo a desistência das oitivas e cancelo a audiência anteriormente designada. Liberem-se a pauta. Solicitem-se a devolução, com urgência e independentemente de cumprimento, das Cartas Precatórias e/ou mandados expedidos. Ato contícuo, tornem imediatamente conclusos para senteça. Int.

0002990-18.2015.403.6143 - DAMIAO SANTOS DA SILVA(SP263164 - MATHEUS BARRETA) X BELARINA ALIMENTOS S/A(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 151. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003674-40.2015.403.6143 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº _____/_____ - ORDDefiro pedido da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, formulado às fls. 337/340. Oficie-se o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Ag. 3810, para que informe este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento, os valores depositados, as datas em que ocorreram os depósitos e a que conta estão vinculados. Para tanto, deverá a secretaria instruir o Ofício com cópia das fls. 188/190, referentes aos comprovantes autenticados dos depósitos. Com a resposta, dê-se nova vista à UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos r. despachos/decisões de fls. 297, 301, 309 e 334. Nos termos da Portaria nº 8 de 07/03/2016, deste juízo, cópia desta decisão servirá de ofício.

0000342-31.2016.403.6143 - ALZIRA DOS SANTOS(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X MUNICIPIO DE MOGI-GUACU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Ciência às partes. Considerando a Informação de Secretaria de fl. 70-V, intime-se pessoalmente o advogado dativo a manifestar interesse na continuidade da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo o interesse, deverá o patrono regularizar seu cadastramento no sistema AJG - Assitência Judiciária Gratuita, do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Res. 305/2014 - CJF, no mesmo prazo acima. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0000386-50.2016.403.6143 - ALESSANDRO MARTINS PILOTTO(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0000448-90.2016.403.6143 - ANTONIO HENRIQUE BONIN(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0000468-81.2016.403.6143 - JOSEMAR ANTONIO ANGELINO(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0000526-84.2016.403.6143 - CREUSA APARECIDA DAS GRACAS PISSOLATO FINOTTI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0000588-27.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-98.2016.403.6143) J.LEONARDO DE OLIVEIRA - EPP(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se os autos da ação cautelar nº 0000053-98.2016.403.6143 aos presentes. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos.Cumpra-se.

0000589-12.2016.403.6143 - COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON E RS037993 - CLAUDIO TESSARI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos.Cumpra-se.

0000800-48.2016.403.6143 - ANIBAL OLIVAN FILHO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0000994-48.2016.403.6143 - MAURICIO DE CASTRO MELO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003714-90.2013.403.6143 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X AMANDA MORAES RIBEIRO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência à impetrante do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003882-58.2014.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Em complemento ao r. despacho/decisão de fl. 909, traga a impetrante cópia integral dos autos para cumprimento da intimação lá determinada. Int.

0004538-78.2015.403.6143 - EMILIO CESAR FAVERO X JOSE EDUARDO FAVERO X NELSON ANTONIO SOARES DE CAMPOS X PEDRO LUIZ FAVERO(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 131/132: De fato, houve omissão no despacho de fl. 128 quanto à citação do FNDE.Assim, em complemento, determino agora a citação do referido fundo.Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000827-31.2016.403.6143 - JOSE MARIO PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova as regularizações conforme segue: I. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; II. Regularize sua representação processual juntando aos autos via original do instrumento de mandato assinado pelo outorgante. III. Apresente documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica impetrante. IV. Junte cópia(s), em número(s) suficiente, para instrução da(s) necessária contrafé(s). Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002043-61.2015.403.6143 - GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL às fls. 357/365 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1103189-32.1998.403.6109 (98.1103189-4) - IRMAOS GALZERANO IND/ E COM/ LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS GALZERANO IND/ E COM/ LTDA

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Ciência às partes. Promova a secretaria à alteração da classe processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, Cumprimento de Sentença. Vista à exequente para requerer, no prazo de 05 dias, o que de direito em termos de seguimento do feito.

0003431-63.1999.403.6109 (1999.61.09.003431-1) - COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOAO ANTONIO RUFINO X COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a Informação de Secretaria de fl. 619, ainda que o julgado tenha desconsiderado os referidos títulos como crédito pretendido pela autora, ora executada, determino que fiquem sob custódia deste juízo, em cofre, até manifestação da parte. Antes de apreciar o pedido da exequente, formulado às fls. 599/599-V, noto que a pesquisa por endereços via BACENJUD, conforme fls.580/581, retornou localidade ainda não diligenciada. Expeça-se mandado de intimação do coexecutado JOÃO ANTONIO RUFINO, CPF 819.383.098-34, para pagar o valor exequendo indicado à fl. 610, nos termos do art. 475-J do CPC. No caso de retorno negativo do mandado, tornem conclusos para apreciação da referida petição da exequente. Cumpra-se.

0012346-08.2013.403.6143 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da Impugnação de fls. 134/137, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR031655 - LUCIANO NEI CESCONETTO E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA)

Considerando o informado pelo juízo deprecado (7ª Vara Federal Do Mato Grosso), designo audiência para 22/06/2016, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Jefferson Caetano de Oliveira e Tell de Arruda Garcia (arroladas pelo réu EUDES CASARIN DA SILVA) por videoconferência. Providencie-se o call center necessário, comunicando-se o juízo deprecado da data e horário escolhidos. Intimem-se o MPF e os advogados dos réus.

0002526-91.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ALEX ARAUJO CLAUDINO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 447/451: Registro a devolução da carta precatória distribuída em 29/09/2015 sem seu cumprimento pelo juízo deprecado. A recomendação da Corregedoria mencionada à fl. 105, datada de 15/12/2015, tem sido seguida por este juízo nas precatórias criminais expedidas desde então. Ocorre que do caso concreto emergem algumas particularidades que, a meu ver, excepcionariam a aplicação da regra. Vejamos.Em primeiro lugar, é preciso frisar que a carta precatória nº 0007250-46.2015.403.6109 foi distribuída à 2ª Vara Federal de Piracicaba em 29/09/2015, ou seja, antes da recomendação da Corregedoria. A audiência presencial, redesignada para 10/03/2016 em virtude da impossibilidade de o réu preso acompanhar o ato por videoconferência do presídio, havia sido marcada por despacho lavrado em 26/01/2016, conforme print anexo. Somente um mês depois, em 25/02/2016, ocorreu o primeiro contato telefônico do diretor daquela vara com servidor deste gabinete (vide certidão retro).À vista do exposto, não havia tempo hábil para viabilizar a audiência por videoconferência entre 25/02/2016 e 10/03/2016, pois este juízo, como já dito em diversas oportunidades, tem enfrentado dificuldades para agendar as teleaudiências, seja por incompatibilidade com a pauta do juízo deprecado, seja em razão da impossibilidade de agendamento pelo setor de videoconferências deste Tribunal. Ademais, trata-se de processo com réu preso (desde 08/06/2015), e, portanto, seus atos devem ser praticados com a maior brevidade possível.Assim, ante o lapso de tempo entre a distribuição da carta precatória, o contato do juízo deprecado com este juízo e a data designada para a audiência (10/03/2016), foi solicitado por este juízo que se procedesse da forma mais célere, que seria a prática do ato pelo juízo deprecado, excepcionando a recomendação da Corregedoria.Em virtude das particularidades, ora narradas, entendo, que o caso concreto merecia tratamento diferenciado em respeito à atual condição segregada do acusado e ao princípio constitucional da duração razoável do processo.Saliento que devido às constantes dificuldades encontradas na realização de videoconferências com a Subseção Judiciária de Piracicaba, e tendo em vista a proximidade dos municípios de Limeira e Piracicaba, começou-se determinar a intimação de partes e testemunhas lá residentes para prestarem depoimento pessoalmente neste Fórum Federal, buscando dar maior celeridade ao andamento dos processos criminais, notadamente os da Operação Gaiola. É o que se fará nestes autos, ante o retorno da precatória sem a colheita das provas orais.Outrossim, obtempero que a devolução da carta precatória sem cumprimento, à falta de disposição a respeito no Código de Processo Penal, deve basear-se em uma das hipóteses permissivas do artigo 209 do Código de Processo Civil, que preconiza:Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia;III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.No caso, a devolução não obedeceu a nenhum critério legal, não podendo a recusa do juízo deprecado fundamentar-se exclusivamente na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que, além de ser ato infralegal, também não contém permissão de descumprimento de carta precatória criminal escorado no princípio da identidade física do juiz.O princípio da identidade física do juiz, extraído do princípio do devido processo legal, não pode sobrepor-se na hipótese dos autos, em que o réu teve restringida sua liberdade em razão de decretação de prisão preventiva. Como a custódia antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória tem natureza cautelar (sendo excepcional, pois), ainda mais necessária é a observância

do princípio da duração razoável do processo. Ambos, conjuntamente, suplantam o princípio da identidade física do juiz, que nada mais é que a obrigação de o magistrado que encerrou a audiência julgar a causa. Se estivesse o réu em liberdade, não haveria óbice nenhum à designação de audiência por videoconferência para data posterior. Ante todo o exposto, designo audiência para 08/04/2016, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Florisvaldo Emílio das Neves e Emerson Antônio Ferraro, das testemunhas de defesa Paulo César da Silva e João Paulo Bertoni (fl. 317), bem como interrogatório do acusado. Requisitem-se as testemunhas de acusação; expeçam-se mandados para intimação das testemunhas de defesa; providencie-se o link com o sistema Prodesp para que o réu possa ser interrogado por videoconferência, requisitando-se ao diretor do presídio reserva de sala. Como este fórum federal não dispõe de cela para recebimento de réus presos, se a unidade prisional não dispuser de estrutura e equipamentos para realização da videoconferência nem for possível sua transferência para outro presídio próximo apenas para seu interrogatório, expeça-se carta precatória, a ser cumprida em 60 dias, a fim de que o ato seja praticado presencialmente. Para ciência e tomada de eventuais providências, expeça-se ofício à Corregedoria deste Tribunal, instruindo-o com cópia desta decisão, do print de andamento processual anexo e das fls. 447/453 dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015644-08.2013.403.6143 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARARAS - SP X SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI)

1) Remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo da pena de multa imposta na sentença de fls. 216/218 (34 dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos - 21/10/2013).2) Com o retorno dos autos do contador, para dar início ao cumprimento das penas, intime-se o condenado pessoalmente para:a) em relação à pena de multa, pagá-la no prazo de dez dias, recolhendo o valor apurado pelo contador judicial em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) com os seguintes dados: UG 200333, gestão 00001, código de receita 14600-5. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado na secretaria desta vara federal em até 5 dias após o efetivo recolhimento, durante o horário de funcionamento do fórum (das 9:00 às 19:00 horas). O sentenciado deverá ser advertido de que, na impossibilidade de pagamento do valor à vista, poderá requerer o parcelamento do débito ao juiz, que poderá deferi-lo a depender das circunstâncias demonstradas (artigo 50 do Código Penal).Não havendo pagamento, tampouco pedido de parcelamento no prazo de dez dias, a multa passar a ser dívida de valor e será inscrita em dívida ativa da Fazenda Nacional, ensejando sua cobrança por meio de execução fiscal (artigo 51 do Código Penal).b) em relação à pena de prestação pecuniária, depositar o valor de um salário mínimo atual em até trinta dias em prol da entidade beneficente CENTRO ESPÍRITA LUZ E CARIDADE - NOSSO LAR, CNPJ nº 51.480.085/0003-55, cujos dados bancários são: Banco do Brasil, agência 0216-X, conta corrente nº 4000-2. O condenado deverá ser advertido de que o depósito deverá ser feito diretamente no caixa da agência bancária, ficando vedada a utilização do serviço de depósito nos terminais de autoatendimento. O comprovante deverá ser entregue na secretaria desta vara federal em até cinco dias depois de efetuado o pagamento.O descumprimento injustificado dessa pena acarretará sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado.c) em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, apresentar-se em até dez dias, munido com o mandado de intimação e cópia desta decisão, ao Departamento de Penas Alternativas do Município de Limeira (Rua Santa Cruz, 185, Centro, Limeira, SP, aberto das 8:00 às 18:00 horas), para ser encaminhado para trabalho compatível com suas condições em entidade cadastrada. A pena de prestação de serviços comunitários foi fixada na sentença condenatória em 3 anos e 4 meses, devendo ser descontados 3 meses e 9 dias cumpridos a título de prisão provisória, conforme certidão de detração penal de fl. 265.Este juízo deverá ser comunicado pelo Departamento de Penas Alternativas do início da prestação dos serviços, da entidade selecionada e das irregularidades porventura cometidas durante o período de prova. Além disso, deverá ser informado, bimestralmente, sobre a regularidade do cumprimento da pena restritiva de direitos.O descumprimento injustificado dessa pena acarretará sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado.3) O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão.4) Intime-se também o advogado do sentenciado pelo Diário Eletrônico.5) Cumpra a secretaria as determinações contidas no nos itens 1 e 2 da sentença condenatória (fl. 218).Intimem-se. Cumpra-se.

0002199-83.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X GILSON CARETTIN(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Considerando o informado pelo juízo deprecado (12ª Vara Federal de Fortaleza), designo audiência para 22/06/2016, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Paulo Gouvêa Dourado por videoconferência. Providencie-se o call center necessário, comunicando-se o juízo deprecado da data e horário escolhidos. Intimem-se o MPF e o advogado do réu.

0003026-60.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ GONZAGA FERREIRA(SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LUIZ GONZAGA FERREIRA a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal.Consta dos autos que, em 29/04/2015, foram apreendidos estabelecimento comercial do acusado 459 maços de cigarros de procedência estrangeira, cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 07/10/2015 (fl. 54).Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 58/61), tendo invocado a aplicação do princípio da insignificância.O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito, dizendo que o réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo (fls. 67/68).É o relatório. DECIDO.O réu defende que sua conduta não tive potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63):O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes.Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade.Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus).A aplicação do referido princípio nos moldes mencionados na resposta à acusação não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública.Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os intrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa.Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 459, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância.Por fim, não vilsumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo.Nesse passo, e considerando pedido expresso do réu para que o interrogatório e a oitiva das testemunhas de defesa fossem feitos na sede do foro de suas residências, determino a expedição de carta precatória para a Comerca de Mogi-Guaçu para oitiva de todos (inclusive da testemunha de acusação, que lá também reside), a ser cumprida no prazo de 60 dias.Com o retorno da precatória, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, oportunidade em que deverão requerer, caso queiram, as diligências que porventura julguem necessárias. Sem prejuízo, cobre-se o envio das folhas de antecedentes do acusado.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014055-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTA BELA SECCO(SP316022 - SIMONE BEATRIZ ALVES DOS SANTOS FUMAGALLI) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de fl. 413. Comunique-se o juízo deprecado, solicitando-lhe o cumprimento da carta precatória somente quanto à oitiva das testemunhas. O interrogatório será designado oportunamente.

0002928-12.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fl. 192. Comunique-se o juízo deprecado, solicitando-lhe o cumprimento da carta precatória somente quanto à oitiva das testemunhas. O interrogatório será designado oportunamente.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-30.2013.403.6143 - PAULO MARCOS DO CARMO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de fls. 108/115, alegando erro omissão no julgado ante não apreciação do pedido de perícia técnica para aferição da insalubridade, inclusive com despacho de nomeação de perito nos au-tos.É a síntese do necessário.DECIDO. Sem razão o embargante. Pois bem, verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição dos embargos de declaração.Com efeito, observo que a questão suscitada já foi devida-mente apreciada na sentença impugnada, com expresso indeferimento do pedido de perícia ambiental e a reconsideração do despacho de fl. 104 (cf. fls. 112-v/113).Assim, não há no decisum a alegada omissão, devendo o in-conformismo pelo indeferimento de prova requerida ser manejado pela via recursal própria.Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.C.

0001948-02.2013.403.6143 - SALVADOR ZANCCHINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/10/2011), mediante o reconhecimento de períodos rurais, especiais e urbanos não computados na seara administrativa.Deferida a gratuidade (fl. 92).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 94/105). Réplica às fls. 131/152.Foi colhida a prova oral em audiência e por meio de carta precatória (fls. 154/159 e 200/203).É o relatório.DECIDO. Da coisa julgadaPela análise do termo de prevenção, verifico que os períodos de atividade especial postulados (05/08/1986 a 18/08/1986 e de 14/12/1998 a 12/08/2003) já foram objeto de ação anterior (Processo nº 0002161-31.2009.4.03.6310), conforme cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado anexas. Assim, de rigor o reconhecimento da coisa julgada em relação a tal pedido, já decidido em definitivo em ação anterior. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, in-clusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Soci-al, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à ine-xistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.Do caso concretoA)o trabalho ruralEm relação aos períodos trabalho rural em regime de economia familiar postulado de 12/03/1969 a 30/12/75, a parte autora juntou, a título de prova material, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte (fls. 28/30); registro de imóvel rural em nome de terceiros (fls. 33/38); Certidão de Nascimento de irmãos, constando a profissão do genitor como lavrador (fls. 39/40 - 1972 e 1966); Certidões do IIRGD e do Cartório Eleitoral consignando que o autor se declarou lavrador quando do requerimento da identidade e da inscrição como eleitor em 1975 (fls. 41/42) e Certificado de Dispensa de Incorporação, constando a profissão do autor como lavrador (1974 - fl. 43).Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange apenas o período de 01/01/1975 a 31/12/1975. Não há como considerar a Certidão de nascimento de ir-mão (1966 - fl. 40), posto que extemporânea ao período pleiteado.Além disso, não faz prova a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, já que equivale a prova testemunhal. No mais, o próprio documento baseou-se em documentos emitidos somente a partir de 1974, sem fundamentar a razão de ter retroagido a 1969. Por fim, no tocante ao certificado de alistamento mi-litar, não se desconhece a existência de norma permissiva quanto à anotação da profissão do autor à lápis, nos termos das Normas Gerais de Padronização do Alistamento, do antigo Ministério do Exército.Referida norma possuía razão de ser na medida em que, ao longo da vida militar do cidadão, a alternância de profissões era previsível e, portanto, passível de alterações no documento.Contudo, embora haja justificativa para a norma na es-fera militar, não há como considerar tal documento válido para fins de início de prova material na seara previdenciária.Isso porque, como exposto, a anotação pode ser feita por qualquer pessoa e a qualquer tempo. Não há, assim, a necessária certeza de que o apontamento, mesmo que a lápis, tenha sido feito na data de emissão do documento.Por sua vez, da prova testemunhal colhida nos autos foi possível corroborar o trabalho da parte autora no citado período, o que autoriza o seu reconhecimento.B) Do trabalho comumNo tocante aos períodos comuns de 05/11/1981 a 09/12/1981 (TORR Industrial Montagens e Comércio LTDA) e de 01/05/2010 a 20/12/2010 (Cortiças Brasileira LTDA - ME), verifico que estão registrados em CTPS (fls. 61 e 85), sendo que tais cópias não indicam a existência de indícios de adulteração. É cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação sequer fez menção aos intervalos comuns pleiteados.Por fim, a ausência de recolhimentos das

contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão.Desse modo, pelas razões acima esposadas e não tendo o INSS logrado trazer elementos que permitam afastar a presunção juris tantum de veracidade da anotação em CTPS e demais documentos juntados pela parte autora, é de se reconhecer os interregnos em questão.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLU-ÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação aos períodos de 05/08/1986 a 18/08/1986 e de 14/12/1998 a 12/08/2003, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 01/01/1975 a 31/12/1975 e os períodos comuns de 05/11/1981 a 09/12/1981 e de 01/05/2010 a 20/12/2010.Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 155.643.810-6, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e aqueles já abrangidos pela coisa julgada (05/08/1986 a 18/08/1986 e de 14/12/1998 a 12/08/2003 - Proc. nº 0002161-31.2009.4.03.6310), mantida a DIB em 27/10/2011. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorá-rios sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002169-82.2013.403.6143 - ADAIVA ALVES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que seu requerimento administrativo n. 152.874.551-2, apresentado em 30/08/2010, foi indeferido pois o réu deixou de reconhecer períodos de trabalho rural e especial. Postula o reconhecimento desses períodos, e a conversão do tempo comum em especial para os fins de concessão de aposentadoria especial. Gratuidade deferida (fls. 42).Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 49/55).Réplica às fls. 62/64.Prova oral às fls. 126/127. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral no tocante aos alegados períodos de atividade especial. Nesse sentido, observo que o objeto litigioso é o reconhecimento de tempo de atividade especial. Nos termos do art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, a demonstração do exercício de atividade especial deverá ser realizada por meio de prova documental, conforme modelos objeto de regulamentação pelo INSS, expedido com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Por tal razão, a existência nos autos dos referidos documentos possibilita a imediata análise de mérito da ação. Ressalte-se que eventual impugnação ao conteúdo das declarações de atividades, expedidas em consonância com os regulamentos previdenciários, deve ser feita de forma fundamentada, não podendo ser acolhida se baseada unicamente no inconformismo da parte interessada com referido conteúdo. Outrossim, a realização de prova pericial deve ser de-vidamente justificada quanto à sua necessidade e sua possibilidade. Em relação ao período trabalhado entre 13/05/1981 e 16/07/1987, no-ticiou-se nos autos o encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a prova pericial é impossível no presente caso, salientando que deveria ser realizada no efetivo local de exercício das atividades, e não em local similar. Aliás, a ausência de descrição do local de trabalho original não possibilitaria nem mesmo a identificação de algum ambiente de trabalho semelhante. Por fim, a prova pericial nesse período é também desnecessária, pois o documento de fls. 24 dá notícia da existência de prova documental hábil, a qual deveria ser produzida pelo autor. A prova pericial também é desnecessária em relação ao período rural, pelos motivos que serão oportunamente expostos.Outrossim, indefiro o requerimento de prova emprestada. Tal tipo de prova somente é possível se produzida em outro processo perante as mesmas partes do processo no qual será aproveitada, observados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o cabimento da prova emprestada demanda identidade de seu objeto, o que não ocorre no caso concreto. Nessas circunstâncias, a prova em questão somente pode servir como elemento de argumentação para influir na convicção do julgador, bastando sua juntada aos autos, o que já ocorreu no caso concreto.Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposenta-doria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguin-tes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de eco-nomia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconheci-mento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuí-da aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, in-clusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Soci-al, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de ser-viço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situa-ções efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigi-da: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da ativida-de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o pe-ríodo de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documen-tos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produ-ção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas ra-zões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo famili-ar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurilio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interes-sada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o en-tendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segu-rado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas ou-tras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais exis-tentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legisla-ção previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julga-dor, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado espe-cial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso por-que a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de con-tribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à ine-xistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a veda-ção de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequa-do, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da mai-oria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato norma-tivo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, em-bora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato norma-tivo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previ-denciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser ado-tado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 so-mente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regi-me de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de ativi-dade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de pos-tulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de paren-tes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de eco-nomia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.No caso concreto, a autora alega ter exercido ativida-des rurais, em regime de economia familiar, nos períodos de 03/11/1974 a 31/08/1979 e 01/01/1988 a 30/12/1993. Para desincumbir-se do ônus de produção de início de prova material, trouxe aos autos os documentos de fls. 25/30.A declaração de sindicato rural (fls. 25/26) não supre referido ônus, pois se equipara à prova testemunhal.Por seu turno, os documentos de fls. 27/30, relativos ao pai da autora, apenas indicam a propriedade rural, mas não o exercício da atividade de rurícola. Ademais, o documento de fls. 27, datado de 1967, é extemporâneo ao período rural postulado. Outrossim, consta da inicial que a autora é separada, mas não há menção do período de seu casamento, época na qual eventual condição de rurícola de seu pai não lhe alcançaria. Por fim, tendo nascido em 1960, os documentos posteriores a 1981 não alcançam a autora, conforme fundamentação acima exposta.Em conclusão, a autora não logrou produzir início de prova material apto a comprovar o trabalho rural, não suprindo esse ônus a prova testemunhal produzida no curso do presente processo.Tempo especial de serviço na agriculturaO decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Re-ferida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redi-gido:Art. 3º São excluídos do regime desta lei: []II -

os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decor-rente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de traba-lho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os ru-rícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo me-nos desde 25 de maio de 1971.Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previ-dência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especi-al. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regi-me de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, conso-lidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confiram-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conheci-mento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de ser-viço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou dou-trinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentado-ria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em res-peito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especi-ais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especi-al da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do se-gurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER-SÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O De-creto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECI-MENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia famili-ar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de in-salubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerci-ais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange ex-clusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, o pedido de reconhecimento de ativi-dade rural como especial já está prejudicado, pelo não reconhecimento do próprio período de atividade rural. Contudo, é importante ressaltar que, mesmo reconhecido, o caráter especial não poderia ser acolhido, pois, conforme a autora informa, o alegado trabalho rural teria sido realizado em regime de economia familiar. Aliás, a própria autora defende que apenas períodos de empregado rural poderiam ser considerados especiais (fls. 04).Em relação à alegada exposição ao agente nocivo calor, a prova pericial é desnecessária, pois sua fonte seria natural, e o caráter especial é decorrente apenas de calor proveniente de fontes artificiais (item 1.1.1 do Decreto n. 56831/64).Do tempo de atividade especialInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciá-ria com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, é possível o reconhecimento como es-pecial do período trabalhado entre 25/09/1979 e 12/04/1980, ocasião na qual a autora esteve exposta a ruído superior ao patamar de tolerância então vigente, conforme PPP de fls. 21/23.Contudo, não é especial o período de 13/05/1981 a 16/07/1987, pois a declaração de atividades de fls. 24 não veio acompanhada do indispensável laudo técnico. A produção de prova do-cumental, no caso a apresentação da cópia do laudo, era ônus da parte autora do qual não se desincumbiu.Ademais, observe-se que o documento de fls. 24 indica ainda que em determinados períodos o ruído ao qual a autora esteve exposta oscilou entre 76 e 86 decibéis. Dessa forma, não sendo pos-sível determinar a efetiva exposição a ruído, o reconhecimento como especial não seria mesmo possível.Da conversão de tempo comum de contribuição em tempo especial de contribuição para concessão de aposentadoria especialO benefício previdenciário de aposentadoria especial tem seu regramento legal básico fixado pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8213/91. Na redação original da lei, o benefício poderia ser concedido sem a necessidade que o tempo de contribuição exigido (15, 20 ou 25 anos) fosse todo ele exercido em condições especiais, tendo em vista que a lei previa a possibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial, conforme redação original do 3º do artigo 57, redigido nos seguintes termos: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, pa-ra efeito de qualquer benefício.Contudo, a edição da Lei n. 9032, de 28/04/1995, acar-retou sensíveis alterações no pressuposto de fato para a concessão da aposentadoria especial. Isso porque foi alterada a redação do citado parágrafo 3º, cessando-se a previsão legal de possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Dessa forma, a partir da edição da referida lei, a concessão de aposentadoria especial está condicionada ao cumprimento do período total de contribuição (15, 20 ou 25 anos) exclusivamente em condições nocivas à saúde e integridade física do segurado. A alteração dos requisitos para a concessão da aposen-tadoria especial, dessa maneira, gerou uma situação de conflito in-tertemporal de leis que, para ser dirimida, demanda a verificação da existência de direito adquirido na data de vigência da Lei n. 9032/1995.Nesse sentido, se o segurado tiver, na data de vigência da Lei n. 9032/95 e pela redação original da Lei n. 8213/91, direito adquirido ao benefício de aposentadoria especial (mediante período especial exclusivamente, ou com o aproveitamento de tempo comum convertido em especial), será possível a conversão de tempo comum em especial na análise do requerimento administrativo de concessão, ainda que em data posterior à vigência da Lei n. 9032/95. Contudo, se na data de vigência da Lei n. 9032/95 não houver direito adquirido, não será possível a conversão de tempo

comum em especial na análise do requerimento administrativo, tendo em vista que a nova legislação previu como requisito para a concessão da aposentadoria especial exclusivamente o cômputo de período efetivamente trabalhado em condições especiais. O entendimento acima exposto restou consolidado na ju-risprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Re-curso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressu-postos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedi-mentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo es-pecial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que de-fine o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigen-te por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [] 5. Recurso Es-pecial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Desde referido julgamento, é este o entendimento que vem adotando o STJ, conforme se observa no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CON-VERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDA-DE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evi-dencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a re-dação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conver-são de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pe-dido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é pos-sível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015).Em consequência do entendimento acima exposto, a veri-ficação da possibilidade de conversão do tempo comum em especial demanda a análise sobre a existência de direito adquirido em 28/04/1995, mediante simulação de contagem de tempo já computada a referida conversão. No caso concreto, adotados tais parâmetros, era a se-guinte a contagem de tempo especial de serviço da parte autora na data em questão:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)MASTRA 25/09/1979 12/04/1980 1,00 200FREIOS VARGA 18/04/1980 15/12/1980 0,83 200CIA. PRADA 13/05/1981 16/07/1987 0,83 1872 0 0TOTAL 2272TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 6 Anos 2 Meses 22 DiasAssim sendo, a parte não faz jus à conversão de tempo comum de trabalho em tempo especial. No caso concreto, o autor não logrou demonstrar ter direito adquirido à aposentadoria especial em 28/04/1995, motivo pelo qual não faz jus à conversão do tempo comum em especial. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a neces-sidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tu-tela para determinar a averbação do período de trabalho de 25/09/1979 a 12/04/1980 como período de atividade especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar o réu a reconhecer e averbar como período de atividade especial o trabalho exercido pela autora para a empresa Mastra entre 25/09/1979 e 12/04/1980.Tendo sucumbido em maior parte, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0002868-73.2013.403.6143 - JUDITH DO VALE CUSTODIO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos.O despacho inicial concedeu gratuidade judiciária (fls. 45). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 48).Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 57/74), ao qual foi negado seguimento (fls. 77).Sobrevieram laudos médico pericial e social (fls. 86/93 e 96/101). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 103/108v). Juntou documentos (fls. 109/119v).Foi dada oportunidade às partes para manifestação sobre os laudos (fls. 125).Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 128/131).É o relatório. Decido.O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per ca-pita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acu-mulado pelo benefiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade).Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Orga-nização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os crité-rios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconsti-tucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do cri-tério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das fami-lias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, pa-rágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dis-põe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assisten-cial já concedido a qualquer membro da família não será com-putado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assisten-ciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no va-lor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexis-tência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julga-mento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por ido-so, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 22). Por seu turno, o requisito de miserabilidade não res-tou demonstrado.Consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive somente com seu cônjuge que aufere benefício previdenciário no valor de R$ 1.657,58 (mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstra tela do Plenus ora juntado aos autos, resultando em uma renda per capita de R$ 828,79 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), acima do limite considerado segundo fundamentação supra. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002936-23.2013.403.6143 - NEIVALDO PINTO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo n. 155.919.289-2, efetuado em 03/01/2012, foi indeferido pois o réu deixou de considerar como especiais determinados períodos trabalha-dos. Gratuidade deferida (fls. 92).Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 125/138).É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral. Nesse sentido, observo que o objeto litigioso é o reconhecimento de tempo de atividade especial. Nos termos do art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, a demonstração do exercício de atividade especial deverá ser realizada por meio de prova documental, conforme modelos objeto de regulamentação pelo INSS, expedido com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Por tal razão, a existência nos autos dos referidos documentos possibilita a imediata análise de mérito da ação. Tempo especial de serviço na agriculturaO decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Re-ferida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redi-gido:Art. 3º São excluídos do regime desta lei: []II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decor-rente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de traba-lho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os ru-rícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo me-nos desde 25 de maio de 1971.Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previ-dência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especi-al. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regi-me de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, conso-lidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confiram-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conheci-mento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de ser-viço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou dou-trinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentado-ria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é

regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em res-peito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especi-al da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do se-gurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER-SÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O De-creto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECI-MENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia famili-ar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de in-salubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerci-ais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange ex-clusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, o PPP de fls. 61/62 indica que o au-tor exerceu atividades relacionadas exclusivamente à lavoura, motivo pelo qual, nos termos da fundamentação acima, não é especial o período de 09/05/1980 a 18/09/1995.Do tempo de atividade especialInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciá-ria com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, de início observo que o enquadramento por função somente foi possível até o advento da Lei n. 9032/95. A partir de sua edição, em 28/04/1995, apenas a demonstração a agentes nocivos possibilita o reconhecimento de períodos de trabalho como especiais. Por essa razão, todos os períodos posteriores a essa data, nos quais o autor tenha alegado o exercício da atividade de motorista, não são especiais. Por seu turno, não pode ser considerado especial o pe-ríodo de 24/02/1986 a 08/01/1987, tendo em vista que o PPP de fls. 63 não relaciona qualquer agente nocivo ao qual o autor teria sido exposto.É especial o período de 16/01/1989 a 18/01/1990, no qual o autor trabalhou como motorista de caminhão, conforme declaração de atividades de fls. 64. Pelo mesmo motivo, são especiais o período de 18/05/1990 a 05/04/1993 (conforme PPP de fls. 65/66) e de 26/06/1993 a 13/12/1994 (conforme PPP de fls. 67/69). O exercício da função de motorista de caminhão também permite o enquadramento como especial do período retratado na declaração de atividades de fls. 70, porém limitado ao lapso temporal de 15/02/1995 a 28/04/1995. Não pode ser considerado especial o período de 12/02/2009 a 11/08/2009, pois o ruído informado no PPP de fls. 71/72 é inferior ao limite de tolerância então vigente. Outrossim, no tocante aos demais agentes nocivos, há indicação de fornecimento de EPI eficaz. O período de 02/10/2000 a 24/10/2000 não é especial, pois o PPP de fls. 73/75 não faz referência a qualquer agente noci-vo, e não é possível o enquadramento por função, conforme acima ex-posto.O período de 01/02/2001 a 31/12/2003 não é especial, pois o nível de ruído informado às fls. 79/81 (91 decibéis) foi aferido nas dependências da empresa. Como a função exercida pelo autor era a de motorista carreteiro, sua exposição ao ruído era meramente eventual, nos momentos que estava na sede da empresa. Dessa forma, o período não pode ser considerado especial. Por seu turno, não é especial o período de 01/02/2001 a 10/11/2004, tendo em vista que exposto a ruído inferior ao patamar de tolerância então vigente, conforme PPP de fls. 84/86.Por fim, não é especial o período de 12/02/2009 a 11/08/2009, pois a exposição a ruído esteve dentro dos padrões le-gais de tolerância. Em relação aos demais agentes nocivos, se observou a utilização de EPI eficaz. Em relação a todos os demais períodos alegados especi-ais na inicial, os autos estão desprovidos de prova documental ade-quada, o que afasta a possibilidade de acolhimento das pretensões do autor. Anoto que a simples menção da profissão em CTPS não supre o ônus da prova, tendo em vista que para o enquadramento do trabalho como especial não basta a denominação da função, mas sim a descrição das atividades efetivamente exercidas pela parte interessada. Considerando que na seara administrativa foi apurado tempo de contribuição de apenas 21 anos, 11 meses e 26 dias, o período especial ora reconhecido, mesmo convertido em tempo comum, não permite o cômputo dos 35 anos de contribuição necessários para a obtenção do benefício previdenciário postulado. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a neces-sidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tu-tela para determinar a averbação dos períodos de trabalho de 16/01/1989 a 18/01/1990, 18/05/1990 a 05/04/1993, 26/06/1993 a 13/12/1994 e 15/02/1995 a 28/04/1995 como períodos de atividade es-peciais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como período de atividade especiais os lapsos temporais de 16/01/1989 a 18/01/1990, 18/05/1990 a 05/04/1993, 26/06/1993 a 13/12/1994 e 15/02/1995 a 28/04/1995.Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. As partes são isentas do pagamento de custas.Incabível o reexame necessário, pela inexistência de vantagem econômica direta decorrente da presente sentença.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003127-68.2013.403.6143 - JAIRO VIEIRA DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (03/03/2008), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais, não computados na seara administrativa.Gratuidade deferida (fl. 67).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 70/76). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 121, 149 e 156).É o relatório.DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros

fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurilio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.Dos períodos de atividade especialInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a

relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tole-rância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoA) Do trabalho ruralEm relação ao período de trabalho rural postulado (de 04/10/1968 a 01/04/1977), a parte autora juntou, a título de prova material, declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados/MS, informando o exercício de atividade rural pelo autor no período de 1968 a 1977 (fls. 54/56); documentos demonstrando a propriedade de imóveis rurais por terceiros (fls. 43/48); certidão de casamento dos pais lavrada em 08/10/1966, no qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 41); título eleitoral do autor emitido em 02/08/1978, no qual está qualificado como lavrador (fl. 42); cédula de identidade emitida em 04/11/1975, na qual está qualificado como lavrador (fl. 42).A declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não se presta como início de prova material, pois equivale à prova testemunhal.A seu turno, os documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não comprovam o efetivo exercício da atividade rural e, portanto, igualmente imprestáveis como início de prova material.Por fim, a certidão de casamento dos pais e o título eleitoral, por serem extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento, igualmente não podem funcionar como início de prova material.Considerando a cédula de identidade como início razoá-vel de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1975 a 31/12/1975 - ano de emissão do referido documento), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiências. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período.B) Do trabalho em condições especiaisQuanto aos períodos especiais desempenhados na área urbana, de 06/08/1979 a 01/06/1984 (TRASNPORTADORA CONTATTO LTDA) e de 01/06/1989 a 31/03/1997 (CITROSUCO PAULISTA S/A), tem-se o seguinte cenário.- de 06/08/1979 a 01/06/1984 (TRASNPORTADORA CONTATTO LTDA) - formulário DSS-8030 e respectivo laudo técnico às fls. 30/32, formalmente em ordem, informando que o autor esteve submetido a ruídos de intensidade equivalente a 87,5 dB no período. Ainda, embora o laudo tenha sido elaborado em 17/02/2002, há expressa indicação de que na época em que o funcionário desenvolveu suas atividades no setor ou setores acima mencionado, não foi realizado levantamento de avaliação ambiental (ruído), porém o laudo de pressão sonora existente foi realizado em setores e equipamentos iguais aos existente na época.- de 01/06/1989 a 31/03/1997 (CITROSUCO PAULISTA S/A) - formulários DSS-8030 às fls. 38/40 informando que o autor esteve submetido a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB no período de 01/06/1989 a 31/10/1989 e a ruídos de 95,3 dB de 01/04/1992 a 31/03/1997. Contudo, referidos formulários encontram-se desacompa-nhados do indispensável laudo técnico pericial.Assim, viável o reconhecimento da especialidade apenas no período de 06/08/1979 a 01/06/1984.Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor rural e especial, bem como os demais períodos anotados em CTPS/CNIS e o reconhecido administrativamente como especial (19/04/1988 a 27/05/1989 - fl. 61), verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 31 anos, 2 meses e 18 dias até a data da DER, em 03/03/2008, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria integral: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período de 01/01/1975 a 31/12/1975 e como especial o período de 06/08/1979 a 01/06/1981, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 01/01/1975 a 31/12/1975 e como especial de 06/08/1979 a 01/06/1981, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I

0003218-61.2013.403.6143 - JOAO DONIZETI DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/09/2009), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 106/119). Foi colhida a prova oral em audiência e por meio de carta precatória (fls. 131/135 e 145/148).É o relatório.DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, in-clusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Soci-al, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurilio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à ine-xistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta

ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.Dos períodos de atividade especialInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciá-ria com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoA)o trabalho ruralEm relação aos períodos trabalho rural em regime de economia familiar postulado de 21/06/1968 a 31/12/1973; de 01/10/1975 a 30/06/1978 e de 01/10/1978 a 30/05/1980, a parte autora juntou, a título de prova material, registro de imóvel rural em nome de terceiros (fls. 33/35); documentos escolares em nome próprio (1966, 1968, 1969 e 1970 - fls. 36/43), constando a profissão do genitor como lavrador e a indicação de se tratar de Grupo Escolar rural; Certidão do IIRGD consignando que o autor se declarou lavrador quando do requerimento da identidade em 1975 (fl. 44); Título de Eleitor (1974 - fl. 45), constando o autor como lavrador e Certificado de Dispensa de incorporação, consignando endereço em zona rural (fl. 46 - 1975).Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange apenas o período de 21/06/1970 (quando completo 14 anos) a 31/12/1973. Não há como considerar os lapsos de 01/10/1975 a 30/06/1978 e de 01/10/1978 a 30/05/1980 ante a ausência de prova material e a circunstância de, a partir de 01/09/1975 já registrar vínculos de trabalho urbano em CTPS (fl. 58).Por sua vez, da prova testemunhal colhida nos autos foi possível corroborar o trabalho da parte autora no citado período, o que autoriza o seu reconhecimento.B) Do trabalho em condições especiaisNo tocante aos períodos de 03/12/1998 a 31/08/2003 (TRW Automotive LTDA), a parte autora apresentou o PPP de fls. 48/49, o qual atestou ruídos de 86,30 a 94 dB. Cabível o reconhecimento apenas dos intervalos de 03/12/1998 a 28/02/2000 e de 01/06/2000 a 01/07/2003, já os ruídos aferidos foram superiores aos limites legais (Dec. 2172/97 - 90 dB). Por outro lado, incabível o acolhimento dos lapsos de 01/03/2000 a 31/05/2000 e de 02/07/2003 a 31/08/2003, nos quais o índice de ruído aferido (90 dB e 86,3 dB), respectivamente, não superaram o máximo regulamentar consoante legislação vigente (Dec. 2172/97 - 90 dB).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 21/06/1970 a 31/12/1973 e de atividade especial de 03/12/1998 a 28/02/2000 e de 01/06/2000 a 01/07/2003.Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.425.306-7, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 24/09/2009. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorá-rios sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003722-67.2013.403.6143 - MARCOS ANTONIO SARTI(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE E SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente.Houve manifestação sobre a contestação, na qual o autor assevera que o período ao qual pretende o reconhecimento de tempo especial é: de 04/01/1988 a 14/09/2004 (fls. 339).É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Do tempo especial de atividade urbanaInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de

atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de traba-lho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, moti-vo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinen-te a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época.Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comumA possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especi-al em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoDe início, saliente-se o deferimento do benefício de aposentadoria ao autor ocorreu em 15/09/2004 (fls. 151) ao passo que a data da propositura desta ação é 26/03/2013, portanto, transcorreu lapso menor do que uma década entre as referidas datas, razão pela qual não se consolidou a prescrição.Por sua vez, conforme se verifica às fls. 137/138, o próprio INSS reconheceu, no âmbito administrativo, a especialidade do período de 04/01/1988 a 05/03/1997, razão pela qual não há con-trovérsia a respeito dele.De outra parte, a comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos:A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário.Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos feitos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível.O exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo.Feitas essas considerações, no caso concreto é inviá-vel a determinação de apresentação de documentos pela empregadora, porque foi pleiteada sem qualquer comprovação sobre a impossibilidade de produção da referida prova documental, pelo autor, exigida em lei. Além disto, é do autor o ônus de provar suas alegações.Com efeito, a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 28/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 29/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente.No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPE-CIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previ-denciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes noci-vos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557 , 1º , do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014).Assim, até 05/03/1997, o item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 enquadrava como atividade especial o trabalho com exposição à eletricidade em tensão superior a 250 Volts. Todavia, após a edição do Decreto 2.172/97, tensão su-perior a 250 Volts deixou de ser agente nocivo elencado no anexo IV do mencionado Decreto, razão pela qual, para os períodos laborados a partir de 06/03/1997, não mais é possível o reconhecimento da correspondente especialidade.No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência:TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200570510038001, Rel. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - Averba-ção/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciá-rio. Publicação: 25/05/2011. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICI-DADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à me-dida que se trabalha. 2. O agente

agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp. nº 992855/SC, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 06.11.2008, DJe 24.11.2008.)Noutro dizer: de 06/03/1997 em diante, não se pode presumir a exposição do autor a agentes nocivos, mas esta dever estar comprovada mediante documentos, e mais, a lei previdenciária exige precisão nos registros da descrição do agente nocivo, e do respectivo do tempo e intensidade de exposição permanente do trabalhador. Analisando os autos sob tal prisma, não é possível re-conhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 14/10/2004 porque não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição do autor a algum agente nocivo.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0006280-12.2013.403.6143 - MAURO FIGUEIREDO PERES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/01/2013), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais, não computados na seara administrativa.Gratuidade deferida (fl. 86).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 92/100). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 107 e 126).É o relatório.DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurilio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.Dos períodos de atividade especialInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de

descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tole-rância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Mín. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoA) Do trabalho ruralEm relação ao período de trabalho rural postulado (de 24/05/1974 a 01/05/1990), a parte autora juntou, a título de prova material, certidão de casamento lavrada em 28/04/1984, na qual está qualificado como lavrador (fl. 30); documentos demonstrando a aquisição de imóveis rurais pelo pai em 31/07/1978 e 13/05/1986, nos quais está qualificado como lavrador (fls. 35/38); demonstrativos de recolhimentos de contribuição sindical rural em nome do pai e relativas aos anos de 1985 e de 1988 a 1990 (fls. 39/41); declaração emitida pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste/PR, informando que o autor frequentou escola em zona rural nos anos de 1975 e 1976 (fl. 42); declarações testemunhais escritas, informando o trabalho rural do autor (fls. 47/52); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa do Oeste/PR, indicando o trabalho rural de 05/1974 a 01/05/1990 (fls. 53/55).A declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais e as emitidas por terceiros não se prestam como início de prova material, pois equivalem à prova testemunhal.A seu turno, a certidão informando o curso dos anos letivos de 1975/1976 em escola localizada em área rural também não comprova o efetivo exercício da atividade rural e, assim, não se mostra hábil como início de prova material.Por fim, os documentos demonstrando o recolhimento de contribuição sindical pelo pai se referem ao período no qual o autor já contava com mais de 21 anos e não se prestam como válido início de prova material em seu favor.Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1978 a 31/12/1984), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período.B) Do trabalho em condições especiaisQuanto aos períodos especiais desempenhados na área urbana, de 03/06/1991 a 05/01/2001 (ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMA AUTOMOTIVO) e de 06/09/2002 a 28/05/2004 (RODABRÁS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPEÇAS LTDA), tem-se o seguinte cenário.- de 03/06/1991 a 05/01/2001 (ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMA AUTOMOTIVO) - PPP às fls. 55/56 e 59, formalmente em ordem, demonstrando a submissão do autor a ruídos de 96 dB a 97 dB no período.- 06/09/2002 a 28/05/2004 (RODABRÁS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPEÇAS LTDA) - PPP às fls. 57/58 apontando a submissão do autor a ruídos de 92 dB no período.Assim, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 03/06/1991 a 05/01/2001 e de 06/09/2002 a 28/05/2004.Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor rural e especial, bem como os demais períodos anotados em CTPS/CNIS e no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 73/78), verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 27 anos, 1 mês e 3 dias até a data da DER, em 10/01/2013, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período de 01/01/1978 a 31/12/1984 e como especial os períodos de 03/06/1991 a 05/01/2001 e de 06/09/2002 a 28/05/2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 01/01/1978 a 31/12/1984 e como especial de 03/06/1991 a 05/01/2001 e de 06/09/2002 a 28/05/2004, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I

0006317-39.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade judiciária e postergou aná-lise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/59-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 61/64).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 66/73).Intimada (fl. 74), a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 75/79).Sobreveio novo laudo médico pericial (fls. 84/90), que foi impugnado pela parte autora (fls. 94/95).Ministério Público Federal apresentou parecer nos au-tos (fls. 98/99).É o relatório. DECIDO.De início, analiso a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora (fls. 94/95).Com relação ao conteúdo do laudo médico pericial impugnado pela autora (fls. 84/90) a fls. 94/95, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora, bem como análise acerca das enfermidades relatadas na peça de ingresso e discussão sobre a repercussão dessas na capacidade laborativa da autora.Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo.Portanto, indefiro o requerimento de complementação do laudo pericial e passo a julgar o mérito da demanda. Dos Benefícios Previdenciários por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura dos exames periciais realizados no curso do processo (fls. 61/64 e 84/90), a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. A despeito de ela apresentar transtorno depressivo re-corrente (fl. 62) e tendinopatia do supraespinhal (fl. 86), essas moléstias não a impedem de exercer atividade laborativa, consoante consignado pelos peritos que atuaram no feito.Não preenchido esse requisito legal, impossível acolher o pleito, restando prejudicada a análise dos demais (carência e qualidade de segurado).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0011024-50.2013.403.6143 - GRACINDA BARROS PEREIRA(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade judiciária e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 44/45). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 69/75).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 77/80v) e juntou documentos.Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 85/86).É o relatório. DECIDO.Nada obstante a apresentação de impugnação ao laudo pericial, o laudo encontra-se suficientemente respondido, o exame clínico levado a cabo na data da perícia, além de uma discussão ampla e pormenorizada da patologia verificada e a sua repercussão na aptidão laboral da parte demandante.Ademais, toda a documentação juntada aos autos foi analisada pelo perito quando da realização da perícia. Trata-se, na realidade, de mera irresignação quanto ao resultado da perícia médica, circunscrita, portanto, ao mérito da causa. Ante o exposto, indefiro todos os requerimentos constantes da impugnação e passo a julgar o mérito da lide.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 69/75), a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. A despeito de ela ser portadora de esôfago de Barret e hérnia hiatal, essas moléstias não a impedem de exercer atividade laborativa.Não preenchido esse requisito legal, impossível acolher o pleito, prejudicando-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurada).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0001509-54.2014.403.6143 - DOMINGOS DONIZETTI GIUSTI X AMELIA DAS DORES GIUSTI(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (fl. 46).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 52/55).Parte autora manifestou-se acerca da prova técnica(fls. 64/65).Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/60). Juntou documento (fl. 60V/62V).Nomeada curadora do autor, neste processo, sua irmã, Amélia da Dores Giusti, (fls. 66), com termo a fls. 67.Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 69/70).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSEN-TADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipó-teses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisi-tos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de ativida-de profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do au-xílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sen-tença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de tra-balho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual, em razão de ser portadora de retardo mental moderado com quadro clínico instabilizado (fl. 53 - tópicos Discussão e Conclusão). Outrossim, consignou o perito que a incapacidade labo-rativa do autor teve início na infância. Dessa forma, em que pese tenha o autor efetuado contribuições para o INSS desde os 35 anos (maio de 1996 - fls. 61) e, na data do laudo médico pericial, ostente a qualidade de segurado (fls. 62v), não faz jus à aposentadoria por invalidez.Com efeito, incide no caso concreto a norma proibitiva extraída do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91, que veda a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados que se filiaram ao regime geral de previdência previamente incapacitados.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com reso-lução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Intime-se o Ministério Público Federal.P.R.I.

0003087-52.2014.403.6143 - AUGUSTO PURGATO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente.É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Do tempo especial de atividade urbanaInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de traba-lho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, moti-vo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinen-te a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época.Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comumA possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de ativida-de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especi-al em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoA presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 28/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 29/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente.No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPE-CIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previ-denciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes noci-vos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557 , 1º , do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014).Por sua vez, até 05/03/1997, o item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 enquadrava como atividade especial o trabalho com exposição à eletricidade em tensão superior a 250 Volts. Todavia, após a edição do Decreto 2.172/97, tensão su-perior a 250 Volts deixou de ser agente nocivo elencado no anexo IV do mencionado Decreto, razão pela qual, para os períodos laborados a partir de 06/03/1997, não mais é possível o reconhecimento da correspondente especialidade.No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência:TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200570510038001, Rel. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - Averba-ção/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciá-rio. Publicação: 25/05/2011. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICI-DADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à me-dida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp. nº 992855/SC, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 06.11.2008, DJe 24.11.2008.)Analisando os autos sob tal prisma é possível reconhe-cer como especial o período de 18/11/1975 a 05/03/1997 (CESP - Companhia Energética de São Paulo), pois o Formulário de fls. 41 devidamente registra a exposição do autor a tensão elétrica superior a 250 Volts, conforme se verifica no Laudo Técnico Pericial correspondente, às fls. 42/50.Porém, o período de 06/03/1997 a 08/12/2006 (CESP - Companhia Energética de São Paulo) não pode ser reconhecido como especial, porque tensão elétrica acima de 250 Volts não está entre os agentes nocivos previstos na legislação previdenciária em vigor. Saliente-se que a partir de 03/12/1998, o uso de EPI eficaz obsta o reconhecimento de tempo especial, conforme citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual também não seria possível reconhecer a especialidade do período posterior a esta data, tendo em vista o PPP de fls. 95/96 registra o uso de EPI eficaz, pelo autor, durante suas atividades profissionais. Por fim, verifica-se a falta de interesse de agir quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a concessão do referido benefício no âmbito administrativo (fls. 22/27 e 109)Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 21 anos, 03 meses e 18 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pelo autor, de 18/11/1975 a 05/03/1997, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 18/11/1975 a 05/03/1997.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste

sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retifi-cação da classificação do assunto relacionado a este feito, devendo constar o previsto no código 2012: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE.P.R.I.

0003181-97.2014.403.6143 - JOSE CARLOS BARBOSA DE FREITAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais de 26/08/1987 a 31/01/1988; de 01/02/1988 a 09/10/1991; de 02/12/1991 a 17/08/1993; de 13/02/1995 a 31/12/1995 e de 03/12/1998 a 10/02/2014.Deferida a gratuidade (fl. 124).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 129/134). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido para oitiva de testemunhas de fl. 136, tendo em vista que a prova da insalubridade é ônus do postu-lante, devendo ser feita por prova documental pertinente.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superi-ores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Au-tarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme dis-posto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contri-buição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especi-ais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente com-provadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o en-genheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de tra-balho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade es-pecial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Au-tor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDEN-CIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDI-VIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPRO-VAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BE-NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao be-nefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de en-sejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da apo-sentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físi-ca. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especi-al. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível to-lerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pu-desse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relaci-onasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efe-tividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguin-te: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo rui-do, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de con-cessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (De-creto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da con-versão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições espe-ciais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposenta-doria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Sú-mula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evi-tar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na re-dação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Fede-ral.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de con-versão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoEm relação aos lapsos de 26/08/1987 a 31/01/1988; de 01/02/1988 a 09/10/1991; de 02/12/1991 a 17/08/1993 (Posto da Fonte LTDA), a parte autora apresentou a CTPS (fl. 26), e os PPPs de fls. 45/50. Contudo, tanto a CTPS quando os PPPs consignam que a parte autora trabalhava como serviços gerais. Assim, não há como considerar tais interregnos, visto que pelas atividades descritas não é possível aferir se houve exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.Com efeito, a atividade de frentista, por não encon-trar-se listada no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, necessita demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Nesse sentido é o entendimento da TNU:TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPE-CIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBI-LIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRE-SUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (...) 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido

divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Al-cides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de fren-tista não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hi-crocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de frentista não consta do rol da Legis-lação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conver-são do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de frentista) e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiciendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto ex-posto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconheci-mento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do ar-tigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como represen-tativo de controvérsia. (TNU - PEDILEF: 50095223720124047003, Re-lator: JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 10/09/2014, Data de Publicação: 26/09/2014). (grifos nossos).Para os lapsos de 13/02/1995 a 31/12/1995 e de 03/12/1998 a 10/02/2014 (Iochpe - Maxion LTDA), a parte autora apresentou o PPP de fls. 41/43, que aponta ruídos em índices de 91,6 a 98,60 dB, superior ao patamar regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Assim, cabível o reconhecimento do interregno de 14/02/1995 a 31/12/1995 e de 03/12/1998 a 10/02/2014, considerando que o dia 13/02/1995 já foi computado insalubre na seara administrativa (fl. 94).Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço insalubre de apenas 19 anos, 08 meses e 22 dias até a DER, em 31/03/2014, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previden-ciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 14/02/1995 a 31/12/1995 e de 03/12/1998 a 10/02/2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 14/02/1995 a 31/12/1995 e de 03/12/1998 a 10/02/2014.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC in-cabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deli-beração neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.P.R.I.

0003345-62.2014.403.6143 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARVALHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante do reconhecimento dos períodos especiais de 02/05/1988 a 15/06/1990 e de 18/06/1990 a 11/05/2010. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente (fls. 49/53).É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Do tempo especial de atividade urbanaInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-troдução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de traba-lho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, moti-vo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinen-te a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comumA possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para

períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de ativida-de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especi-al em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoQuanto ao período de 02/05/1988 a 15/06/1990 (Colombini Ltda), a parte autora trouxe aos autos o formulário de fl. 19 e o laudo de fls. 20/27. Da análise dos citados documentos, possível o reconhecimento da especialidade, na medida em que o índice de ruído aferido (82,5 a 105 dB) é superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto n. 53.831/64).Da mesma forma, é possível reconhecer a especialidade do período de 18/06/1990 a 11/05/2010 (NESTLÉ BRASIL LTDA), porque o formulário, PPP e laudo de fls. 28/44 registram a exposição do autor a ruídos de 91 a 94,38 dB, índices superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária vigente à época (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB).Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado tempo de serviço de apenas 29 anos, 10 meses e 28 dias até a DER, em 05/11/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 02/05/1988 a 15/06/1990 e de 18/06/1990 a 11/05/2010.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da me-dida de antecipação de tutela. P.R.I.

0003446-02.2014.403.6143 - HELIO HERCULANO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/06/1999), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa, bem como da revisão do Período Básico de Cálculo relativo às competências de janeiro a março, julho, outubro e de novembro a dezembro de 1996.Deferida a gratuidade (fl. 101).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 108/116). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 162).É o relatório.DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, in-clusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Soci-al, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de benefiCiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurilio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à ine-xistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.Dos períodos de atividade especialInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciá-ria com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como

pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoA) Do trabalho ruralEm relação ao período de trabalho rural postulado (de 22/11/1963 a 30/06/1974), a parte autora juntou, a título de prova material, documento demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome do pai, sem qualificação profissional (fl. 26); certidões de nascimento de irmãos lavradas em 22/04/1970, nas quais o genitor está qualificado como lavrador (fls. 27/28); declaração emitida pela Escola Estadual Coronel Luiz Coutinho, indicando que o autor cursou os anos letivos de 1965 a 1970 e que seu pai estava qualificado como lavrador (fl. 29); certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 12/04/1972, no qual está qualificado como lavrador (fl. 40); certidão emitida pelo Ministério do Exército informando que o autor declarou-se lavrador quando do preenchimento de sua ficha de alistamento militar (fl. 41); certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, informando que o autor declarou-se lavrador quando do requerimento de expedição de cédula de identidade, em 17/09/1974.O documento demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome do pai não pode funcionar como início de prova material em favor do autor, na medida em que não indica a qualificação profissional do genitor.No tocante ao certificado de alistamento militar, não se desconhece a existência de norma permissiva quanto à anotação da profissão do autor à lápis, nos termos das Normas Gerais de Padronização do Alistamento, do antigo Ministério do Exército.Referida norma possuía razão de ser na medida em que, ao longo da vida militar do cidadão, a alternância de profissões era previsível e, portanto, passível de alterações no documento.Contudo, embora haja justificativa para a norma na es-fera militar, não há como considerar tal documento válido para fins de início de prova material na seara previdenciária.Isso porque, como exposto, a anotação pode ser feita por qualquer pessoa e a qualquer tempo. Não há, assim, a necessária certeza de que o apontamento, mesmo que a lápis, tenha sido feito na data de emissão do documento.Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange todo o período pleiteado na inicial, o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino de 22/01/1965 a 30/06/1974.B) Do trabalho em condições especiaisQuanto ao período de 03/07/1978 a 07/08/1981 (FREIOS VARGA S/A), o autor juntou o formulário SB-40 (fl. 43) e o laudo técnico (fls. 44/47), ambos formalmente em ordem, demonstram que esteve submetido a ruídos de intensidade equivalente a 93 dB no período. Embora o laudo tenha sido produzido em meados de 1991, há expressa declaração quanto à contemporaneidade das condições experimentadas à época da prestação do serviço e as medidas pelo laudo.Assim, viável o reconhecimento da especialidade no lapso.C) Da correção dos salários de contribuiçãoPor fim, no tocante aos salários de contribuição pertinentes às competências de janeiro a março, julho, outubro e de novembro a dezembro de 1996, verifica-se que não há nos autos qualquer elemento de prova que os identifique.Incabível adotar a presunção de que seriam o piso salarial da categoria naquela ocasião. Embora seja uma norma de garantia, ela é dirigida em face do empregador, e não do INSS. Para fins previdenciários, importa identificar o salário efetivamente recebido, o que não ocorre nos presentes autos.Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisãoNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se ca-racterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de be-nefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240).Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 25/06/1999, a exemplo da declaração de fl. 29,

emitida apenas em 11/11/2009.Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 08/07/2010, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 22/11/1965 a 30/06/1974 e o período de atividade especial de 03/07/1978 a 07/08/1981.Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 113.581.989-8, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e mantida a DIB em 25/06/1999.Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora desde o ajuizamento da ação (08/07/2010), nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003876-51.2014.403.6143 - MARCIO SEBASTIAO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente.É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Do tempo especial de atividade ruralO Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido:Art. 3º São excluídos do regime desta lei: []II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindus-triais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo me-nos desde 25 de maio de 1971.Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confiram-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conheci-mento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão le-gal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condi-ções adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disci-plinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao pa-trimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalu-bre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exerci-da apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER-SÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O De-creto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalu-bre. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECI-MENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGI-MENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, pre-visto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconheci-mento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos le-gais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuária, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço.Do tempo especial de atividade urbanaInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de traba-lho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, moti-vo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinen-te a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial

da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época.Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comumA possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de ativida-de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especi-al em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoAnalisando os autos sob tal prisma, quanto ao lapso de 20/06/1980 a 07/03/1981 (A.J. Teixeira & Teixeira Ltda), sobre o qual foi alegado trabalho rural, apenas o registro em carteira profissional às fls. 45, não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural em empresa agroindustrial ou agrocomercial, nos termos mencionados acima, razão pela qual é impossível reconhecer a especialidade do referido período.Por outro lado, a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, vigorou até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente.No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ES-PECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previ-denciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes noci-vos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557 , 1º , do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014).Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 15/08/1988 a 30/11/1991 (Citrosuco Paulista S/A), de 24/06/1992 a 22/02/1994 (Buck Transportes Rodoviários Ltda) e de 02/05/1994 a 18/11/1994 (Usina da Barra S/A Açúcar e ÁLcool), pois os respectivos Formulários de fls. 97, 98 e PPP de fls. 99/100, registram e descrevem a profissão do autor como: motorista de caminhões, função prevista no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Todavia, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 21/10/1982 a 28/07/1983 (Baldan - Implementos Agrícolas S/A) e de 01/10/1983 a 29/06/1985 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 87/88 e 93 registram a exposição do autor a ruídos de 93,4 dB e de 90 dB a 95 dB, porém, não constam as identificações dos responsáveis técnicos ambientais, contemporâneos aos referidos lapsos. Além disto, névoas de óleo e poeira mineral não fazem parte dos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária.Quanto ao período de 06/11/1985 a 03/10/1987 (American Welding Ltda), não é possível o reconhecimento da especialidade, pois, embora o Formulário de fls. 95 registre a exposição do autor a ruído de 90 dB, ele não está acompanhado do correspondente Laudo Técnico Pericial, contemporâneo do lapso em comento.Por sua vez, às fls. 103/178 foram juntados Laudos Técnicos Periciais inservíveis para comprovação de tempo especial do autor, tendo em vista que foram elaborados para outros processos, com base em ambientes de trabalho diversos, em épocas diferentes e para partes distintas. Também não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 14/09/1995 a 14/05/1999 (Viação Limeirense Ltda), porque o PPP de fls. 101/102 não registra o índice de exposição permanente do autor a ruído. Noutro dizer: não se pode presumir o impacto sonoro ao qual suportou o autor levando-se em conta apenas a média, ou mesmo os índices mínimo e máximo de exposição a ruído. A lei previdenciária exige precisão no registro do índice de exposição permanente do trabalhador, ao agente nocivo. Todavia não se verifica nos autos este registro preciso, necessário à prova do direito ao benefício previdenciário que se pretende obter.Por fim, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 24/05/1979 a 31/07/1979, de 01/03/1982 a 28/05/1982, de 01/09/1983 a 27/09/1983, de 24/07/1985 a 29/10/1985, de 24/11/1987 a 06/08/1988, de 06/07/1995 a 07/08/1995, de 21/06/2000 a 03/10/2010 e de 01/03/2011 a 10/02/2014 porque não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição do autor a algum agente nocivo.Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 31 anos, 01 mês e 26 dias, até a DER, em 10/02/2014, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora, de 15/08/1988 a 30/11/1991, de 24/06/1992 a 22/02/1994 e de 02/05/1994 a 18/11/1994, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação dos períodos trabalhados pela parte autora de 15/08/1988 a 30/11/1991, de 24/06/1992 a 22/02/1994 e de 02/05/1994 a 18/11/1994.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da me-dida de antecipação de tutela.P.R.I.

0000464-78.2015.403.6143 - VALMIR FRANCISCO DONIZETTI MARTINS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente.É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Do tempo especial de atividade urbanaInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de traba-lho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, moti-vo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do

segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinen-te a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época.Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comumA possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especi-al em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoVerifica-se que, no âmbito administrativo, o próprio INSS reconheceu como especial o lapso de 01/10/1987 a 05/03/1997 (fls. 63), razão pela qual não há controvérsia a respeito deste período.Analisando os autos sob este prisma, é possível reco-nhecer o tempo especial relacionado ao período de 06/03/1997 a 31/08/1998 (Faurecia Emissions Control Technologies do Brasil Ltda), pois o PPP de fls. 48/49 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 93,5 dB, e este índice é superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/1997).Da mesma forma, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 18/11/2003 a 31/07/2005 e de 01/08/2005 a 30/04/2007 (Faurecia Emissions Control Technologies do Brasil Ltda), porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 48/49 e 50 devidamente registram a exposição do autor a ruídos de 86 dB a 88,1 dB, sendo estes índices superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003).Porém, é impossível o reconhecimento da especialidade no tocante ao período de 01/09/1998 a 17/11/2003 (Faurecia Emissions Control Technologies do Brasil Ltda), pois o PPP de fls. 48/49 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 86 dB, mas este índice é inferior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/1997).Também não é possível reconhecer como especial o tempo relacionado ao período de 01/05/2007 a 05/02/2014 (Faurecia Emissions Control Technologies do Brasil Ltda), porque o PPP de fls. 50 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 70,88 dB a 79,9 dB, todavia, estes índices não superam o limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003).Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 34 anos, 01 mês e 08 dias até a DER, em 14/02/2014 (fls. 60), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 06/03/1997 a 31/08/1998, de 18/11/2003 a 31/07/2005 e de 01/08/2005 a 30/04/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 06/03/1997 a 31/08/1998, de 18/11/2003 a 31/07/2005 e de 01/08/2005 a 30/04/2007.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.P.R.I.

0000584-24.2015.403.6143 - PEDRO LUIZ PINTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (24/03/2014), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais, não computados na seara administrativa.Gratuidade deferida (fl. 160).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 162/168). É o relatório.DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar,

em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurilio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.Dos períodos de atividade especialInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tole-rância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoA) Do trabalho ruralNo tocante ao tempo de serviço rural de 18/09/1982 a 06/12/1982, laborado na qualidade de trabalhador rural perante a empregadora Preserv S/C Ltda, o autor juntou cópia de sua CTPS confirmando o apontado vínculo (fl. 39).Contudo, consoante consulta ao CNIS (doc. anexado), verifica-se que o INSS já procedeu ao reconhecimento administrativo do período, razão pela qual se verifica a falta interesse de agir quanto a este pedido.B) Do trabalho em condições especiaisDe início, saliento que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos abordados na perícia judicial já realizada.Quanto aos períodos especiais desempenhados na área urbana, de 02/01/1986 a 30/1/1987 (LUCCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA); de 02/02/1987 a 01/08/1990 (INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MAZUTTI LTDA); de 22/04/1991 a 16/01/2003 (COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO); de 19/04/2004 a 24/03/2014 (MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), tem-se o seguinte cenário:- de 02/01/1986 a 30/1/1987 (LUCCAS INDÚSTRIA E COMÉR-CIO DE MÁQUINAS LTDA) - o autor limitou-se juntar cópias de sua CTPS (fl. 11) apontando o desempenho do cargo de auxiliar de fábrica no período, o qual não possuía previsão de enquadramento por função, nos termos dos

Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979;- de 02/02/1987 a 01/08/1990 (INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MAZUTTI LTDA) - formulário DIRBEN-8030 (fl. 60) informando que o autor esteve submetido a calor, poeira e ruído sem, contudo, informar a intensidade dos agentes agressivos. Ademais, informa expressamente que a empresa não possui laudo técnico. Encerrou suas atividades em 31/12/1993;- de 22/04/1991 a 16/01/2003 (COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO) - PPP (fls. 61/61v) formalmente em ordem indicando que o autor esteve submetido a ruídos com intensidade de 91 dB no período;- de 19/04/2004 a 24/03/2014 (MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) - PPP (fls. 62/64) informando que o autor esteve submetido a ruídos de 83,44 dB no lapso de 19/04/2004 a 31/07/2004 e de 92,72 dB no período de 01/08/2004 a 20/08/2013. Contudo, referido documento não apresenta carimbo da empresa, configurando irregularidade formal que inviabiliza a adoção do documento como prova.Assim, viável o reconhecimento da especialidade apenas no período de 22/04/1991 a 16/01/2003.Tendo em vista o intervalo reconhecido como labor especial, bem como os demais períodos anotados em CTPS/CNIS, verifico que não há direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pois foi demonstrado tempo especial de 16 anos, 5 meses e 5 dias até a data da DER, em 24/03/2014, e tempo de contribuição de 31 anos, 6 meses e 17 dias até a mesma data, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período de 22/04/1991 a 16/01/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento do período de 18/09/1982 a 06/12/1982, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de períodos de trabalho especial, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço especial de 22/04/1991 a 16/01/2003, e IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I

0001379-30.2015.403.6143 - EDMILSON BUENO PEREIRA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 12/03/1987 a 13/10/1988 e de 12/11/1990 a 13/11/2012, como especiais, concedendo-se por derradeiro, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial desde a DER (12/03/2013).Deferida a gratuidade (fl. 43).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 45/51). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo arti-go 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decre-to n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristina-ção, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de con-cessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalu-bre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revo-gou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia re-conheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no arti-go 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de ou-tubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Re-curso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante for-mulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Pro-fissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um docu-mento que deve retratar as características de cada emprego do segura-do, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especi-al. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito res-ponsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, moti-vo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCI-ÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA RE-PÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PER-FIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZA-ÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RE-DUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDEN-CIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previden-ciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condi-ções prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe ex-posto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentâ-nea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria es-pecial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as infor-mações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Adminis-tração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concre-to, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamen-te a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposi-ção ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influen-ciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhado-res. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordiná-rio é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não desca-racteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruí-do, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Mi-nistério da Previdência e Assistência Social, para efeito de conces-são de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (De-creto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nºs 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da con-versão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especi-ais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que ad-mitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o se-gurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário esta-belecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido con-trário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Jui-zados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evi-tar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apre-ço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na reda-ção da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei com-plementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de con-versão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ati-vidade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos

Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoPara o lapso de 12/03/1987 a 13/10/1988 (Matisa Máquinas de Costura e Empacotamento LTDA), a parte autora apresentou o PPP de fls. 31/32. Contudo, verifico que tal período já foi reconhecido administrativamente, carecendo a parte autora de interesse de agir.Do mesmo modo, em relação ao lapso de 12/11/1990 a 13/11/2012, observa-se que o INSS já acolheu a insalubridade do período de 12/11/1990 a 02/12/1998, remanescendo interesse apenas quanto ao intervalo de 03/12/1998 a 13/11/2012.Em relação a tal intervalo (03/12/1998 a 13/11/2012), a parte autora apresentou o PPP de fl. 33. Da análise do referido documento, possível o acolhimento apenas dos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2000 e de 19/11/2003 a 21/12/2004, nos quais a exposição a ruídos foi de 89,60 a 92 dB, superior ao patamar regulamentar (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). O período de 01/03/2000 a 18/11/2003 não superou o limite regulamentar (Dec. 2172/97 - 90 dB), motivo pelo qual não deve ser acolhido como insalubre.Assim, considerando somente os períodos especiais já reconhecidos na seara administrativa, verifico que não há direito à conversão em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 11 anos, 11 meses e 22 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha abaixo: Além disso, também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, já que totaliza apenas 30 anos, 10 meses e 09 dias de serviço até a DER, conforme planilhas de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade especial de 03/12/1998 a 28/02/2000 e de 19/11/2003 a 21/12/2004.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC in-cabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001592-36.2015.403.6143 - FRANCISCO ANTONIO LEDA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente.É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Do tempo especial de atividade urbanaInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de traba-lho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, moti-vo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinen-te a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época.Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comumA possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo

de atívida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atívida-de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especi-al em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoVerifica-se que, no âmbito administrativo, o próprio INSS reconheceu como especiais os lapsos de 08/08/1986 a 22/12/1987, de 11/01/1988 a 10/03/1988 e de 10/04/1995 a 25/01/1996 (fls. 57 e 100/102), razão pela qual não há controvérsia a respeito destes períodos.Analisando os autos sob este prisma, é possível reco-nhecer a especialidade dos períodos de 23/08/1989 a 09/02/1990 (Citro Pectina S/A), de 03/10/2005 a 04/03/2008 (Comau do Brasil Ind. e Com. Ltda), de 21/08/2008 a 11/11/2009 e de 18/11/2010 a 18/11/2012 (Máquinas Furlan Ltda), porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 74, 90/91 e 63 devidamente registram a exposição do autor a ruídos de 85,81 dB a 89 dB, sendo estes índices superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003).Porém, é impossível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/09/2004 a 01/03/2005 (Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A), de 13/08/1979 a 29/08/1986 (Fisher S/A) e de 07/04/2005 a 29/09/2005 (Versatronic Reforma, Comércio e Manutenção de Máquinas Ltda), pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 58/61, 74 e 87, embora registrem a exposição do autor a ruídos e hidrocarbonetos, não identificam os correspondentes responsáveis técnicos pelos registros ambientais, contemporâneos aos referidos lapsos.Também não é possível reconhecer como especial o tempo relacionado aos períodos de 12/11/2009 a 17/11/2010 e de 19/11/2012 a 29/01/2013 (Máquinas Furlan Ltda), porque o PPP de fls. 63 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 81,51 dB e 84,71 dB, todavia, estes índices não superam o limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003).No que diz respeito aos períodos de 01/07/1992 a 17/11/1992 (Cotin S/A Ind. e Com.) e de 06/07/1993 a 10/01/1994 (Hanna Ind. Mecânica Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 79/80 e 82/84 registram a exposição do autor a ruídos, sem especificar o índice (quanto ao primeiro período) e informando índices que variavam entre 80 dB e 84 dB (quanto ao segundo período), porém, não é possível extrair destes registros qual era, de fato, o índice de exposição permanente do autor a ruído. Noutro dizer: não basta um cálculo médio, ou mesmo os índices mínimo e máximo de exposição a ruído. A lei previdenciária exige precisão no registro do índice de exposição permanente do trabalhador, ao agente nocivo. Todavia não se verifica nos autos este registro preciso, necessário à prova do direito ao benefício previdenciário que se pretende obter. Nestas circunstâncias, não havendo prova de exposição permanente a ruído acima do índice legal, impossível considerar a especialidade dos períodos em co-mento.Por fim, quanto ao PPP de fls. 79/80, os registros de exposição a cansaço físico, estresse físico, e arranjos físicos inadequados, não são suficientes para reconhecimento do tempo especial, pois tais elementos não são classificados como agentes nocivos, pela legislação previdenciária.Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 25 anos, 4 meses e 13 dias até a DER, em 14/02/2014 (fls. 60), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 23/08/1989 a 09/02/1990, de 03/10/2005 a 04/03/2008, de 21/08/2008 a 11/11/2009 e de 18/11/2010 a 18/11/2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 23/08/1989 a 09/02/1990, de 03/10/2005 a 04/03/2008, de 21/08/2008 a 11/11/2009 e de 18/11/2010 a 18/11/2012.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.P.R.I.

0001603-65.2015.403.6143 - JOSE ESTEVES DE SOUZA SILVA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do perío-do de 06/03/1997 a 21/01/2013, como especial, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria por tempo de contribuição.Foi concedida a gratuidade (fl. 102).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 104/105).É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo arti-go 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decre-to n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristina-ção, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de con-cessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalu-bre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revo-gou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia re-conheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no arti-go 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de ou-tubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Re-curso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante for-mulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Pro-fissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um docu-mento que deve retratar as características de cada emprego do segura-do, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especi-al. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito res-ponsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, moti-vo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCI-ÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA RE-PÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PER-FIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZA-ÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RE-DUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDEN-CIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previden-ciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condi-ções prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe ex-posto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentâ-nea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria es-pecial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as infor-mações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Adminis-tração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concre-to, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamen-te a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposi-ção ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influen-ciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhado-res. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordiná-rio é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não desca-racteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruí-do, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinen-te a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Mi-nistério da Previdência e Assistência Social, para efeito de conces-são de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (De-creto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da con-versão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especi-ais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que ad-mitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o se-gurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário esta-belecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido con-trário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Jui-zados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evi-tar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apre-ço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na reda-ção da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei com-plementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de con-versão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ati-vidade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoEm relação ao intervalo de 06/03/1997 a 21/01/2013 (Nestlé Industrial e Comercial LTDA), a parte autora juntou aos autos os PPPs de fls. 57/62. Em relação à alegada exposição ao agente agressivo frio, verifico ser inviável o enquadramento, tendo em vista que, como bem observado na decisão do recurso administrativo de fl. 90, pela descrição das atividades verifica-se a ausência de habitualidade e permanência na submissão às baixas temperaturas.Com efeito, da leitura dos citados PPPs conclui-se que a parte autora exercia diversas funções, não permanecendo de forma contínua no interior da câmara fria, somente adentrando no mencionado local nas ocasiões que efetuava a transferência, carregamento ou descarregamento de produtos.Com relação à mencionada exposição ao agente ruído no período de 01/11/2010 a 30/10/2011 (fl. 22), o PPP de fls. 59/62 atestou exposição a índices de 85,8 dB, o que autoriza o reconhecimento, já que superior ao patamar regulamentar (Dec. 4.882/03 - 85 dB).Assim, considerados os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles já computados na seara administrativa, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 10 anos, 02 meses e 14 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Do mesmo modo, verifico que não há direito aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 30 anos, 09 meses e 21 dias até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 01/11/2010 a 30/10/2011.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC in-cabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0001810-64.2015.403.6143 - RUBENS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente.É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Do tempo especial de atividade urbanaInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de traba-lho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, moti-vo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinen-te a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época.Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comumA possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha

sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especi-al em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoAnalisando os autos sob tal prisma, quanto aos lapsos de 17/02/1987 a 22/08/1988 e de 23/08/1988 a 08/12/1989 (B.A.M. Transportes Ltda), bem como de 19/02/1990 a 04/04/1990 (Mastra In-dústria e Comércio Ltda), apenas os registros em carteira profissional às fls. 40/41 não são suficientes para comprovar o exercício de atividade especial por função, pois não há nos autos nenhum documento descrevendo as atividades do autor, razão pela qual é impossível reconhecer a especialidade dos referidos perío-dos.Também não é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003 (Mastra Indústria e Comércio Ltda), pois o PPP de fls. 59/61 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 90 dB, mas este índice não ultrapassa o limite previsto na legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/97).Da mesma forma, não é possível o reconhecimento da es-pecialidade no tocante ao período de 01/01/201 a 07/07/2014 (Mastra Indústria e Comércio Ltda), porque o PPP de fls. 59/61 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 90 dB, todavia, este índice é inferior ao limite estabelecido na legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Por outro lado, é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 01/08/1990 a 05/03/1997 (Mastra Indústria e Comércio Ltda), pois o PPP de fls. 59/61 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 90 dB, índice superior ao limite previsto na legislação previdenciária (80 dB - Decreto n. 53.831/64).No mesmo passo, o reconhecimento de tempo especial é possível para o período de 18/11/2003 a 31/12/2010 (Mastra Indústria e Comércio Ltda), porque o PPP de fls. 59/61 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 90 dB, índice superior ao limite previsto na legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003).Por fim, às fls. 62/125 foram juntados Laudos Técnicos Periciais inservíveis para comprovação de tempo especial do autor, tendo em vista que foram elaborados para outros processos, com base em ambientes de trabalho diversos, em épocas diferentes e para partes distintas. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 32 anos, 04 meses e 12 dias, até a DER, em 07/07/2014 (fls. 37), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora, de 01/08/1990 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/12/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação dos períodos trabalhados pela parte autora de 01/08/1990 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/12/2010.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da me-dida de antecipação de tutela.P.R.I.

0002377-95.2015.403.6143 - JOSE LUIS LOURENCO GIL(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 21/01/1991 a 26/06/2015 como especial, concedendo-se, por derra-deiro, aposentadoria especial desde a DER (20/09/2012).Deferida a gratuidade (fl. 130).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 138/144). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, não há controvérsia sobre o fundamento fático do pedido, o que demanda apenas a produção de prova documental, já existente nos autos. Por essas razões, fica indeferido o requerimento de fls. 08 para fornecimento de laudo técnico pela empresa.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESEN-TATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVER-SÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PRE-ENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciá-ria com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que in-troduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de servi-ço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vi-gente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que pre-via a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julga-do em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especi-al de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão le-gal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha de-cidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o con-dão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercus-são geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pon-tos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constituci-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo espe-cial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpre-tação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em re-lação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial,

sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, o autor busca demonstrar os fatos constitutivos de seu direito alegado mediante prova documental, consistente no PPP de fls. 47/47-v.Quanto ao intervalo postulado de 21/01/1991 a 26/06/2015, laborado pela parte autora para a empresa INFIBRA S/A, verifica-se que esteve submetido ao fator de risco amianto durante os intervalos de 04/05/1992 a 31/05/2008 e de 01/06/2008 a 31/07/2011. Assim, da análise do PPP de fls. 47, cabível o reconhe-cimento da especialidade, porém limitado ao interstício de 06/03/1997 a 02/12/1998. A partir desta data, consta no referido PPP o uso de EPI eficaz pelo autor, o que afasta o caráter especial do tempo subsequente. Observe-se que o item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto n. 2172/97, então vigente, não estipula limite para a exposição ao agente nocivo asbesto, motivo pelo qual há que se concluir que qualquer nível de exposição torna o trabalho especial, salvo se houver a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, a partir de 03/12/1998. Em relação ao período de 21/01/1991 a 05/03/1997, já reconhecido pelo INSS (fl. 126), é importante salientar que, ao contrário do postulado pela parte autora, é incabível o reconhecimento da especialidade pelo fator de 20 anos, considerando a alegada exposição ao amianto, conforme quadro de fl. 03. Assim, considerada a efetiva atividade desempenhada pela parte autora, correto o enquadramento pelo fator de 25 anos feito pela autarquia previdenciária.Com efeito, da leitura conjunta dos itens 1.2.10 do De-creto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79, constata-se que somente se enquadram no fator de 20 anos os trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc, com exposição ao asbesto e demais substâncias ali elencadas, o que não é o caso dos autos, em que o postulante laborou na função de serviços diversos, conforme demonstra sua CTPS de fl. 74.Desse modo, para as demais atividades, como na hipótese dos autos, o subitem III do item 1.2.10 do Decreto 53.831/64 estabelece enquadramento pelo fator de 25 anos. Reproduzo a mencionada norma: Já para o lapso de 03/12/1998 a 31/07/2011 (emissão do PPP), incabível o enquadramento, já que em relação ao agente amianto, o PPP de fls. 47 consigna uso eficaz do EPI, não infirmado pela parte autora. Ressalto por fim que não há pedido expresso para reco-nhecimento da insalubridade em relação ao agente ruído, motivo pelo qual deixo de proceder à sua análise.Em conclusão, o somatório dos períodos especiais reco-nhecidos na seara administrativa e neste processo não alcança 25 anos de contribuição, motivo pelo qual o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme quadro abaixo: Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período de trabalho de 06/03/1997 a 02/12/1998 como período de atividade especial (25 anos), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedi-dos apenas para condenar o réu a averbar como especial o período trabalhado pelo autor entre 06/03/1997 a 02/12/1998 (25 anos).Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorá-rios sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Ante a ausência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional, incabível o reexame necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora de-ferida. P.R.I.

0002634-23.2015.403.6143 - JOELICE FONSECA ALVES ROCHA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante do reconhecimento dos períodos especiais de 28/09/1981 a 14/01/1984; de 01/03/1984 a 13/06/1986; de 06/03/1997 a 30/07/2010. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente (fls. 54/60).É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Do tempo especial de atividade urbanaInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de traba-lho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, moti-vo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinen-te a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comumA possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º,

do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atívida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atívida-de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especi-al em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoQuanto ao período de 28/09/1981 a 14/01/1984 (Morunga-ba Ind. S/A), a parte autora trouxe aos autos o formulário de fl. 29 e o laudo de fls. 30/31. Da análise dos citados documentos, possível o reconhecimento da especialidade, na medida em que o índice de ruído aferido no laudo (91 a 94 dB) é superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto n. 53.831/64).Em relação ao período de 01/03/1984 a 13/06/1986 (Clí-nica Luiz Antônio Sayão), incabível o reconhecimento por agentes biológicos, já que a autora desempenhava a função de auxiliar geral no setor de limpeza, realizando diversas funções em vários setores da clinica, conforme descrição das atividades, aí abrangidos escritórios, pátios e outras dependências. Assim, não restou caracterizada a habitualidade e permanência no contato com vírus, bactérias e materiais infectocontagiosos.Por outro lado, é possível reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/07/2010 (NESTLÉ BRASIL LTDA), porque o formulário, PPP e laudo de fls. 34/48 registram a exposição do autor a ruídos de 92 a 94,38 dB, índices superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária vigente à época (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB).Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado tempo de serviço insalubre de apenas 15 anos, 08 meses e 22 dias até a DER, conforme planilha de contagem abaixo: Destaco que a parte autora não demonstrou documental-mente o alegado reconhecimento administrativo do período de 16/06/1986 a 05/03/1997, motivo pelo qual deixou de figurar na planilha supra, inviabilizando a conversão pretendida.Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a neces-sidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos de trabalho de 28/09/1981 a 14/01/1984 e de 06/03/1997 a 30/07/2010 como períodos de atividade especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 28/09/1981 a 14/01/1984 e de 06/03/1997 a 30/07/2010.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da me-dida de antecipação de tutela. P.R.I.

0003560-04.2015.403.6143 - JAIRO CESARIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos especiais, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Foi deferida a gratuidade.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Do tempo especial de atividade urbanaInicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efe-tivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do se-gurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentado-rias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vi-gência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Nor-mativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previ-denciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERI-CIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As ativi-dades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a fa-cilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identi-ficado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temá-tica:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constituci-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comumA possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO

Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoConforme se verifica às fls. 71-v, o próprio INSS reco-nheceu, no âmbito administrativo, a especialidade dos períodos de 02/07/1986 a 12/08/1986 e de 01/04/1987 a 18/09/1990, razão pela qual não há controvérsia a respeito deles.Por sua vez, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 01/06/1975 a 30/11/1980 (Ind. Gráfica Centenário Ltda), pois o PPP de fls. 53 não registra a exposição do autor a algum agente nocivo. Além disto, a Declaração de fls. 54 não menciona o índice de ruído, tampouco identifica os componentes nocivos da tinta tipográfica, aos quais o autor estaria exposto.Da mesma forma, não é possível reconhecer a especialidade do tempo relacionado ao período de 03/01/1983 a 12/07/1985 (Cavaleri & Camargo Ltda), porque o PPP de fls. 55 não identificou os produtos químicos nocivos aos quais o autor estaria exposto.Outrossim, saliente-se que a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o res-pectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especi-al. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente.No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previden-ciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não con-figurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557 , 1º , do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014).Analisando os autos sob tal prisma, é possível reconhe-cer como especial o período de 02/02/1994 a 02/12/1998 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia), porque o PPP de fls. 68 devidamente registra a exposição do autor a microrganismos patogênicos classificados no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.Todavia, quanto ao período de 03/12/1998 a 23/03/2002 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia), embora o PPP de fls. 68 devidamente registre a exposição do autor a microrganismos patogênicos, há informação sobre o uso de EPI eficaz, circunstância que obsta a especialidade do referido lapso, nos termos do citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal.Também não é possível o reconhecimento de tempo especi-al relacionado aos períodos de 09/10/1998 a 16/04/2003 (Associação Lar São Francisco), de 21/04/2003 a 26/10/2006 (Hospital Bom Samari-tano) e de 11/06/2007 a 18/08/2008 (Hospital Bom Samaritano), porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 60, 62 e 63 não identificam os correspondentes responsáveis técnicos pelos registros ambientais, contemporâneos aos referidos lapsos. Além disto, o registro de uso de EPI eficaz impede o reconhecimento de tempo especial, nos termos do citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal.Por fim, quanto ao período de 05/04/2007 a 23/08/2007 (Hospital Santa Gertrudes), o reconhecimento de tempo especial é impossível, pois o PPP de fls. 64 não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao lapso em comento. Saliente-se que o Laudo Técnico Pericial de fls. 65/67 foi elaborado em 2011, portanto, é extemporâneo, razão pela qual é inservível para comprovar a exposição do autor a algum agente nocivo durante o referido período.Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, ou mesmo aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 34 anos, 02 meses e 09 dias até a data da DER, em 14/12/2011 (fls. 72), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de even-tuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pelo autor, de 02/02/1994 a 02/12/1998, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Por fim, consumou-se a falta de interesse de agir em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o autor já obteve este benefício previdenciário, conforme se verifica às fls. 269/271 e 274.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 02/02/1994 a 02/12/1998.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC inca-bível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.P.R.I.

0000204-64.2016.403.6143 - ADEMIR MACHADO BORGES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso.Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desapo-sentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolu-ção imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no pe-ríodo a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofen-sa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse

hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017).Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apela-ção não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso.Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.Limeira, 04 de setembro de 2015.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000205-49.2016.403.6143 - VALENTIM SABINO DE MATOS(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Defiro a gratuidade.Pela análise do termo de prevenção (fl. 57) e dos documentos de fls. 59/63, verifico que o pedido em questão já foi objeto de ação anterior com decisão em primeira instância pendente de julgamento de recurso no TRF da 3ª Região (Processo nº 0001456-15.403.6109).Assim, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e o feito anterior idêntico, ainda não decidido em definitivo. Tratando-se de a litispendência e a coisa julgada matérias de ordem pública, possível seu reconhecimento de ofício pelo juiz a qualquer tempo, independentemente da arguição em preliminar pela parte contrária. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. EX-TINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. - Em se tratando de matéria de ordem pública, a teor do parágrafo 4º, do art. 301, do CPC, o juiz poderá conhecer de ofício da coisa jul-gada e declarar extinto o processo sem julgamento de mérito. - A presente demanda e a ação nº 98.0005289-5, anteriormente impetrada pela autora, cuja decisão já transitara em julgado, visam ao mesmo objeto, qual seja, a concessão de pensão estatuária à filha de ser-vidora federal, tendo como fundamento a legislação vigente à data do óbito do instituidor do benefício, qual seja, Lei nº 3373/58 e Lei nº 6782/80. Possuem, assim, identidade de partes, pedidos e causas de pedir. - A coisa julgada há de ser respeitada em nome do princí-pio da segurança jurídica que possibilita o fim dos conflitos inter-subjetivos, garantindo a estabilidade das relações sociais. Coisa julgada declarada de ofício. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267,V, do CPC. Prejudicada a análise da apelação. (TRF5 - AC 356341 - Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. Data: 27/04/2007)Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária a lide. Com o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000212-41.2016.403.6143 - ROBERTO MOREIRA DA COSTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025329820154036143 (registro n. 2110/2015), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos especiais e/ou comuns anteriores e posteriores à aposentação originária. Argumenta que após a concessão do benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vi-gente.Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 50/58). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou se-ja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁ-RIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitu-cional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de pro-ventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍ-TULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titu-larizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suple-mentar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto profe-rido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É per-feitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato pra-ticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucio-nalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, obser-va-se que a desaposentação apresenta as seguintes caracterís-cas: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que

ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime insti-tuidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desa-posentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devo-lução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresen-ta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍ-CIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da apo-sentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexiste na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposentação.Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e con-deno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 03 de dezembro de 2015Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000315-48.2016.403.6143 - BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025329820154036143 (registro n. 2110/2015), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos especiais e/ou comuns anteriores e posteriores à aposentação originária. Argumenta que após a concessão do benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vi-gente.Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 50/58). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou se-ja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁ-RIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitu-cional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de pro-ventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍ-TULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titu-larizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suple-mentar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto profe-rido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É per-feitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato pra-ticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucio-nalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, obser-va-se que a desaposentação apresenta as seguintes caracterísi-cas: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime insti-tuidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desa-posentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação

financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devo-lução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresen-ta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍ-CIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da apo-sentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexiste na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposentação.Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e con-deno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 03 de dezembro de 2015Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000333-69.2016.403.6143 - JOSE TEIXEIRA LUZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025329820154036143 (registro n. 2110/2015), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos especiais e/ou comuns anteriores e posteriores à aposentação originária. Argumenta que após a concessão do benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vi-gente.Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 50/58). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou se-ja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁ-RIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitu-cional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de pro-ventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍ-TULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titu-larizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suple-mentar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto profe-rido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É per-feitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato pra-ticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucio-nalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, obser-va-se que a desaposentação apresenta as seguintes caracterís-cas: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime insti-tuidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desa-posentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de

restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devo-lução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresen-ta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍ-CIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da apo-sentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexiste na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposentação.Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e con-deno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 03 de dezembro de 2015Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000561-44.2016.403.6143 - MARCOS ANTONIO LEME(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso.Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desapo-sentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolu-ção imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no pe-ríodo a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofen-sa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-

sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017).Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apela-ção não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso.Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.Limeira, 04 de setembro de 2015.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000562-29.2016.403.6143 - JOAO INACIO BEZERRA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso.Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desapo-sentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolu-ção imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no pe-ríodo a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofen-sa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício

pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017).Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apela-ção não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 0016946282003401919 9 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso.Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.Limeira, 04 de setembro de 2015.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000611-70.2016.403.6143 - EUCLIDES JOAQUIM DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso.Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desapo-sentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolu-ção imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no pe-ríodo a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofen-sa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das

situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017).Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apela-ção não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso.Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.Limeira, 04 de setembro de 2015.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000612-55.2016.403.6143 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso.Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desapo-sentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolu-ção imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no pe-ríodo a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofen-sa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a

restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017).Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apela-ção não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso.Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.Limeira, 04 de setembro de 2015.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000613-40.2016.403.6143 - AILTON DE JESUS GIUSTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso.Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desapo-sentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolu-ção imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no pe-ríodo a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofen-sa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido

de desaposenta-ção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017).Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apela-ção não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso.Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.Limeira, 04 de setembro de 2015.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000616-92.2016.403.6143 - ISABEL CRISTINA MASSARO MORELLI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso.Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desapo-sentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolu-ção imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no pe-ríodo a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofen-sa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido

julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017).Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apela-ção não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso.Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.Limeira, 04 de setembro de 2015.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004258-10.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-93.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BALTAZAR NUNES - ESPOLIO X ROSA MARIA TEZADA NUNES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença em embargos à execução, alegando haver contradição e omissão na condenação aos honorários sucumbenciais, já que houve decisão inicial de deferimento da gratuidade judiciária nos autos principais.Alega ainda omissão no julgado quanto à forma de pagamento, sustentando que teria pleiteado a modalidade precatório para o valor principal e RPV para os honorários advocatícios.Pois bem, verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo ao acolhimento da pretensão aclaratória vindicada pelo embargante.Com efeito, é clara a decisão de fls. 25, que condena a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, na medida em que estipula que os valores da condenação deverão ser compensados com a parcela de mesma natureza deferida nos autos principais, até o limite dessa.Desse modo, a circunstância de ter sido beneficiada pelo deferimento da gratuidade nos autos principais não obsta que possa arcar com os honorários sucumbenciais em sede de embargos à execução, considerando que não haverá efetivo desembolso de valores pelo embargante e sim compensação com as importâncias devidas pelo INSS nos autos principais, mesmo porque há previsão expressa de fator limitador, impedindo que o valor porventura devido ultrapasse o montante da verba de mesma natureza recebida.Quanto à alega ausência de especificação da modalidade de pagamento dos valores (precatório ou RPV), verifico que malgrado a falta de especificação no julgado, a via adequada de pagamento é decorrência da própria legislação, sendo balizada de acordo com o valor de cada montante devido pela fazenda pública (cf. art. 100, 3º e 4º da Constituição Federal). Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Expediente Nº 589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003713-08.2013.403.6143 - OLEGARIO ANTUNES DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/11/2012), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa.Deferida a gratuidade (fl. 110).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 128/140). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 148).É o relatório.DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, in-clusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Soci-al, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurilio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21

anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à ine-xistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.Do caso concretoA) Do trabalho ruralEm relação ao período de trabalho rural postulado (de 09/08/1969 a 30/07/1994), a parte autora juntou, a título de prova material, declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul/MG, informando o desempenho da atividade rural no período descrito na inicial (fls. 35/36); documento demonstrando a aquisição de imóvel rural pelo sogro em 15/07/1949, sem qualificação profissional (fl. 38); declarações testemunhais escritas, informando o exercício da atividade rural pelo autor (fls. 39/43); certidão de óbito do sogro, sem qualificação profissional (fl. 45); certidão de casamento lavrada em 09/08/1969, na qual está qualificado como lavrador (fl. 51); documentos escolares relativos a filha, nos quais está qualificado como lavrador no ano de 1994 (fl. 56); documentos escolares pertinentes aos filhos, sem indicação da qualificação profissional do autor (fls. 59/67); certidões de nascimento e casamento dos filhos, indicando apenas que residiam em área rural e sem indi-cação da qualificação profissional do autor (fls. 73/80); certidão emitida pelo cartório do Juízo da 180ª Zona Eleitoral de Monte Azul/MG, informando que se declarou lavrador em 05/09/1982 (fls. 115/116).Os documentos nos quais não há a qualificação profissional do titular não servem como início de prova material (fls. 38, 45, 59/67 e 73/80).A seu turno, as declarações emitidas por terceiros e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais equivalem à prova testemu-nhal, sendo inviável a adoção como início de prova material.Por fim, o documento escolar no qual o autor está qua-lificado como lavrador, emitido em 1994 no estado de Minas Gerais, igualmente não pode funcionar como início de prova material, pois consoante os termos de seu depoimento pessoal já residia neste município de Limeira à poca.Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 08/09/1969 a 31/12/1969 - ano de lavratura da certidão de casamento - e de 01/01/1982 a 31/12/1982 - ano de emissão do título eleitoral).Contudo, a prova oral colhida não se mostrou hábil o suficiente para o reconhecimento do primeiro período.Isso porque a testemunha Joaquim José de Sá (fls. 115/116) afirmou que conheceu o autor somente em meados do ano de 1978, não tendo presenciado o alegado trabalho rural no ano de 1969.Assim, viável o reconhecimento do período de trabalho apenas no período de 01/01/1982 a 31/12/1982.Tendo em vista o período rural ora reconhecido e os anotados em CTPS/CNIS, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 19 anos, 4 meses e 16 dias até a data da DER (06/11/2012), conforme planilha abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período laborado pela parte autora, de 01/01/1982 a 31/12/1982, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 01/01/1982 a 31/12/1982.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005468-67.2013.403.6143 - CLODOALDO RAIMUNDO(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Decisão deferiu gratuidade judiciária (fl. 37). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 58/66).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 68/71) e juntou documentos.Intimação das partes para manifestação sobre o laudo (fls. 74). É o relatório. DECIDO.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 58/66), a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. A despeito de ela apresentar lombalgia mecânica, essa moléstia não a impede de exercer atividade laborativa.Não preenchido esse requisito legal, impossível acolher o pleito, prejudicando-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurado).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0005843-68.2013.403.6143 - PEDRO ALEXANDRE DE GODOY(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/09/2009 - NB: 142.119.815-8), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 75).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 78/90). Prova oral colhida em audiências (fls. 113 e 138).É o relatório.DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, in-clusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no

Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Soci-al, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurilio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à ine-xistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.Dos períodos de atividade especialInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciá-ria com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial

para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoA) Do trabalho ruralEm relação ao período de trabalho rural postulado (de 15/02/1960 a 15/10/1971), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural pelo pai, qualificado como lavrador em 22/02/1968 (fl. 25); certidão de nascimento de irmão lavrada em 12/09/1964, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 27); certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 15/07/1968, no qual a profissão está ilegível (fl. 28); certidão de casamento lavrada em 08/05/1969, na qual está qualificado como lavrador (fls. 29/30); certidão de nascimento de filha lavrada em 15/01/1970, na qual está qualificado como lavrador (fl. 31).O certificado de dispensa de incorporação não apresenta a profissão do autor de forma legível, razão pela qual se mostra imprestável como início de prova material.Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1964 - ano de lavratura da certidão de nascimento do irmão - a 31/12/1970 - ano de lavratura da certi-dão de casamento), o que restou satisfatoriamente corroborada pela prova oral colhida em audiências.Assim, viável o reconhecimento do trabalho rural no referido lapso.B) Do trabalho em condições especiaisO autor requer o reconhecimento da especialidade nos períodos de 03/01/1983 a 31/12/1987, de 01/02/1991 a 28/02/1991 e de 01/04/1991 a 28/02/1995, laborados na qualidade de motorista autônomo.A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente.No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ES-PECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previ-denciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes noci-vos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557 , 1º , do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014).Contudo, a documentação acostada aos autos não permite o reconhecimento da especialidade nos períodos.O PPP de fls. 32/33 foi preenchido e assinado pelo próprio autor, o que afasta a força probatória do documento.A certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Limeira (fl. 34/36) demonstra apenas que o autor manteve-se inscrito perante a Municipalidade na qualidade de Motorista e Transportador Autônomo no período de 03/01/1983 a 01/08/2000, sem que aponte qual tipo de veículo era conduzido, tampouco a habitualidade da prestação dos serviços.Por fim, os extratos emitidos pela empresa Lazinho Transportes Limitada indicando o recolhimento de Imposto de Renda sobre Frete Retido no Exercício pertinentes aos anos de 1988 a 1993, em favor do autor, igualmente não especificam a espécie de veículo conduzido, tampouco a habitualidade.Em suma, a prova documental carreada aos autos não de-monstra adequadamente qual tipo de veículo era conduzido pelo autor e a habitualidade do exercício da profissão, o qeu inviabiliza o reconhecimento da especialidade nos períodos.Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisãoNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se ca-racterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de be-nefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240).Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que não há nos autos comprovação de que o período rural ora requerido tenha sido discutido administrativamente. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixados em 08/05/2013, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 01/01/1964 a 31/12/1970.Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.119.815-8, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e mantida a DIB em 01/09/2009.Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, a partir de 08/05/2013 corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008140-48.2013.403.6143 - NATANAEL ALVES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de fls. 136/144, alegando erro material no período reconhecido de 04/08/1981 a 26/06/1992. Sustenta que da decisão impugnada constou 04/08/1981 a 26/06/1982, quando o correto seria 04/08/1981 a 26/06/1992.É a síntese do necessário.DECIDO. Com razão o embargante. De fato, verifico a existência de erro material na menção ao período de 04/08/1981 a 26/06/1992, cujo termo final foi incorretamente digitado como 26/06/1982, pelo que cabível a retificação. Ressalto, contudo, que o lapso em questão foi corretamente indicado na contagem de fl. 143-v, não havendo reparos a fazer na referida planilha. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para retificar o erro material na digitação do período de 04/08/1981 a 26/06/1992, passando a sentença a ter o seguinte teor:Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 05/11/2004, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 99).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 103/112). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 128/134).É o relatório.DECIDO.Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME

DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurilio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.Dos períodos de atividade especialInicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoA) Do trabalho ruralEm relação ao

período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidão de Nascimento de irmã, figurando seu genitor como lavrador (1953 - fl. 44); Certificado de dispensa do serviço militar, com alistamento em 1962 (fl. 45), constando sua profissão como agricultor; Certidão de Cartório Eleitoral, figurando o postulante como lavrador (1966 - fl. 46); Certidão de Casamento constando o autor como lavrador (1967 - fl. 49) e Certidão de nascimento de filhos, constando o requerente como lavrador, com registros em 1968, 1971 e 1975 (fls. 49-54).Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange os lapsos de 01/01/1962 a 31/12/1965; 01/01/1969 a 30/06/1969; de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 18/07/1975. Não pode ser considerada como prova material a Certidão de nascimento de irmã, já que extemporânea ao período postulado. A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais nos citados períodos, motivo que autoriza seu reconhecimento.B) Do trabalho em condições especiais Quanto ao lapso de 04/08/1981 a 26/06/1992 (Citrosuco Paulista S/A), a parte autora trouxe o formulário de fl. 55, indicando exposição a hidrocarbonetos aromáticos decorrente do manejo com tintas, vernizes e esmaltes. Com efeito, as atividades com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono era consideradas especiais pelo enquadramento nos itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, com previsão também no item 13 do anexo II do Decreto n.º 2.172/97. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciáriosNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa:A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator)Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina:Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 05/11/2004. Posteriormente, houve novo pedido em 28/05/2010, sendo concedido benefício de aposentadoria por idade (fl. 92). Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 28/05/2010, conforme fundamentação acima. Assim, verifico que há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 41 anos, 10 meses e 08 dias até a data do requerimento administrativo ocorrido em 28/05/2010, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar os períodos de atividade rural de 01/01/1962 a 31/12/1965; 01/01/1969 a 30/06/1969; de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 18/07/1975, bem como o período especial de 04/08/1981 a 26/06/1992 e, ainda, ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: NATANAEL ALVES DA SILVA, CPF 016.077.678-30Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;Data do Início do Benefício (DIB): 28/05/2010;Data do início do pagamento (DIP): 01/11/2015.Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora desde 28/05/2010, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados os valores recebidos no benefício de aposentadoria por idade (NB 41/152.766.767-4), o qual deverá ser cessado por ocasião da implantação do benefício ora concedido. Tendo em vista que sucumbiu em maior parte, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.P.R.I.C.

0009117-40.2013.403.6143 - JOSE JOAQUIM DE FARIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/09/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais, não computados na seara administrativa.Gratuidade deferida (fl. 109).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 111/113). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 152 e 167).É o relatório.DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurilio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei

n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.Dos períodos de atividade especialInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tole-rância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábi;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoA) Do trabalho ruralEm relação ao período de trabalho rural postulado (de 01/03/1977 a 31/10/1989), a parte autora juntou, a título de prova material, certidão de casamento lavrada em 15/10/1988, na qual está qualificado como lavrador (fl. 38); ficha de alistamento militar emitida em 06/04/1983, na qual está qualificado como lavrador (fl. 40); documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural pela mãe, nos quais está qualificada como prendas domésticas (fls. 42/49); documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural pelo autor, qualificado como agricultor em 29/10/1986 (fls. 56/57); declaração para cadastro de imóvel rural emitida pelo autor em 10/05/1989 (fls. 74/75); declarações de produtor rural emitidas pela mãe do autor em 1987 e 1989 (fls. 76 e 80); carteira de filiação da mãe ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Belo/MG, em 04/05/1981 (fl. 82).Os documentos demonstrando a propriedade de imóvel ru-ral em nome da mãe não se prestam como início de prova material, na medida em que não apresentam a qualificação profissional da genitora.Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1981 - ano de filiação da mãe ao Sindicato - a 31/10/1989 - término do período que objetiva reconhecimento), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período.B) Do trabalho em condições especiaisQuanto ao período especial desempenhado na área urba-na, de 18/04/1995 a 15/07/2005 (REFINARIA PIEDADE S/A), o autor juntou aos autos o PPP de fls. 34/35, formalmente em ordem, apontando a submissão a ruídos de 91 dB nos lapsos de 18/04/1995 a 28/02/1999 e de 01/09/1999 a 15/07/2005, bem como de 86 dB no lapso de 01/03/1999 a 31/08/1999.Assim, aplicando-se o ordenamento jurídico pertinente, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 18/04/1995 a 28/02/1999 e de 01/09/1999 a 15/07/2005.Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor rural e especial, bem como os demais períodos anotados em CTPS/CNIS e no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 100/101), verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 33 anos, 8 meses e 20 dias até a data da DER, em 18/09/2012, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período de 01/01/1981 a 31/10/1989 e como especial os períodos de 18/04/1995 a 28/02/1999 e de 01/09/1999 a 15/07/2005, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 01/01/1981 a 31/10/1989 e como especial de 18/04/1995 a 28/02/1999 e de 01/09/1999 a 15/07/2005, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I

0009123-47.2013.403.6143 - SEBASTIAO CORREA DE LIMA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/02/2013), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa.Deferida a gratuidade (fl. 64).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 66/68). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 100 e 125).É o relatório.DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão

ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, in-clusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Soci-al, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurilio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à ine-xistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.Do caso concretoA) Do trabalho ruralEm relação aos períodos de trabalho rural postulados (de 06/05/1970 a 30/09/1980 e de 01/02/1982 a 30/11/1987), a parte autora juntou, a título de prova material, cópia de sua certidão de nascimento lavrada em 21/05/1958, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 16); certidão de casamento lavrada em 09/02/1984, na qual está qualificado como lavrador (fl. 17); certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 05/01/1979, com indicação ilegível da profissão (fls. 35/36); carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia/PR, emitida em favor do autor na data de 19/03/1982 (fl. 37); título eleitoral emitido em 15/04/1982, com indicação ilegível da profissão (fl. 39); certidão de nascimento de filha lavrada em 31/03/1985, na qual está qualificado como lavrador (fl. 40).Os documentos nos quais a qualificação profissional do autor encontra-se ilegível não servem como início de prova ma-terial.A certidão de nascimento do demandante igualmente não pode funcionar como início de prova material em seu favor, na medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecimento.Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/02/1982 - carteira de filiação ao Sindicato - a 31/12/1985 - ano de lavratura da certidão de nascimento de filha).Contudo, a prova oral colhida não se mostrou hábil o suficiente para o reconhecimento do primeiro período.Isso porque a testemunha Carlos de Souza Lopes (fl. 125) afirmou que presenciou o trabalho rural do autor desde meados o ano de 1960 até aproximadamente 1970. A seu turno, Olímpio José Pinheiro (fl. 100) asseverou que o contato com o autor cessou em meados de 1977. Assim, forçoso concluir que as testemunhas ouvidas não presenciaram o trabalho rural do autor no período relativo ao início de prova material.Destarte, inviável o reconhecimento dos períodos de trabalho rural postulados.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011704-35.2013.403.6143 - PEDRO FRANCISCO MULLER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 200/204v, o réu interpôs embargos de declaração, alegando omissão na análise de alegação de carência parcial de ação, por falta de interesse de agir. De fato, a sentença foi omissa na análise da preliminar veiculada pelo INSS, tendo em vista o reconhecimento administrativa de parte dos períodos trabalhados pelo autor como especiais. Dessa forma, declaro a sentença embargada para reconhecer que, em relação aos períodos de trabalho de 24/02/1981 a 06/11/1981, 01/08/1982 a 03/07/1985, 02/01/1987 a 15/04/1989 e 01/02/1990 a 10/01/1995, não há interesse de agir do autor, pois os mesmos já foram reconhecidos como especiais na esfera administrati-va, conforme se observa na planilha de contagem de fls. 152.Mantida no mais a sentença embargada, seu resultado final fica alterado para improcedência total da ação.Face ao exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 207/207v para, nos termos da fundamentação acima exposta, alterar a parte dispositiva da sentença embargada para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido e condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Certifique-se na sentença embargada.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000563-82.2014.403.6143 - ILDEBERTO SUZIGAN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de fls. 163/166, alegando omissão no julgado e erro de premissa, sustentando que pleiteou a renúncia de seu benefício para obter outro a que teria direito em data pretérita (20/05/1990), com a consequente adequação da nova aposentadoria aos tetos estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003. Alega que o julgado impugnado teria indeferido o pleito de desaposentação pela impossibilidade de renúncia a benefício mediante o cômputo de períodos de trabalho após a jubilação, o que não foi objeto da demanda. Pede o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.É a síntese do necessário.DECIDO. Com razão o embargante. De fato, verifico a existência de erro de premissa fá-tica no julgado, que foi fundamentado considerando que o embargante postulara sua desaposentação mediante o reconhecimento de períodos de trabalho posteriores à jubilação, tese essa que, revendo melhor os autos, não foi objeto dos pedidos. Na verdade, o embargante postulou a revisão do ato concessório alegando que, malgrado tenha sido concedida sua aposentadoria especial em 20/05/1993, já teria direito adquirido ao benefício em 20/05/1990, benefício esse que lhe seria mais vantajoso e que, por ensejar renda mensal com coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício, teria sido limitado ao teto. Como consequência, alaga que faria jus à readequação da RMI por força dos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. Assim, de rigor a anulação da sentença de fls. 163/166 fundada em existência de premissa fática equivocada, cujo cabimento dos embargos de declaração já se encontra devidamente as-sentado na jurisprudência pátria, havendo inclusive a possibilidade de atribuir efeito modificativo, conforme julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. ACOLHIMENTO PARA ANULAR

JULGAMENTO ANTERIOR. POSTERIOR INCLUSÃO EM PAUTA. 1. Verificada a ocorrência de erro de premissa fática no jul-gamento do recurso especial, consistente no julgamento de matéria di-versa da constante nos autos, acolhem-se os embargos de declaração para anular o acórdão exarado e, posteriormente, reincluir o feito em pauta. 2. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no REsp: 1237176 SP 2011/0031420-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2013) (grifo nosso) No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O fundamento do acórdão erigido sobre uma premissa fática equivocada constitui erro material a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração para a correção do julgado, atribuindo-lhe efeitos modificativos. [...] Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo interno. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 659.484/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJe 05/08/2008) (grifo nosso) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para anular a decisão de fls. 163/166 e proferir nova sentença, que passa a ter o seguinte teor:Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revogação de benefício de aposentadoria especial, já concedido pela autarquia ré em 20/05/1993, para que seja concedido novo benefício com retroação da DIB para 20/05/1990, ao argumento de que na referida data já havia preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial. Postula ainda, como decorrência da nova aposentadoria concedida com retroação da DIB, a revisão da renda mensal mediante a readequação aos novos limites dos tetos previdenciários veiculados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da an-tecipação da tutela (fls. 129).Em contestação, o réu arguiu preliminarmente a deca-dência e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos (fls. 133/151).É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência do direito de revi-são do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do se-gurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefi-cio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhe-cimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrati-vo. Referido prazo decadencial não estava previsto no or-denamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedi-ções, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedi-dos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagin-do para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).Outrossim, é necessário enfatizar que já não se admi-tem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez imple-mentados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordi-nário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se apli-cando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos pres-cricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios pre-videnciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos deca-denciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da inca-pacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segu-rança. É oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, na tese fixada em repercussão geral no RE n. 630.501, expressamente alertou para a necessidade de observância da decadência. No voto da relatora ministra Ellen Gracie, que restou vencedor, lê-se:Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão [sublinhei] e a prescrição quanto às prestações vencidas. No caso concreto, a parte autora requereu e obteve ad-ministrativamente o benefício em 20/05/1993, motivo pelo qual se aplica o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 28/02/2014, data na qual já ha-via transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Da mesma forma, o pedido da parte autora de alteração da DIB para 20/05/1990 implica em nítida revisão do ato concessório estando, portanto, submetido ao prazo decadenci-al.Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 056.609.426-6, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas proces-suais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua quali-dade de beneficiária da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos. P.R.I. P.R.I.C

0001729-52.2014.403.6143 - AIDE DE OLIVEIRA FURLAN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR063613 - NATHALIE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 56/58, que julgou improcedente o pedido de revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao argumento de que o salário de benefício na competência da concessão foi inferior ao teto então vigente.Argumenta há contradição na sentença visto que, com a revisão da RMI promovida por força do art. 144 da Lei de Benefícios, houve superação do teto constitucional e limitação a tal valor, limitação essa que não foi readequada aos novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.É a síntese do necessário.DECIDO. Com razão o embargante. De fato, remetidos os autos à Contadoria Judicial e evoluídos os valores considerando a alteração de RMI promovida pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (burado negro), verifico que o autor tem direito à revisão pleiteada, tendo havido limitação ao teto por força das ECs 20/98 e 41/2003. Face ao exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para sanar a contradição na sentença, que passa a ter o seguinte teor:Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.798.299-0 argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Gratuidade deferida (fls. 20).Em sua contestação de fls. 42/48, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.Em petição de fls. 50/55, a parte autora postula seja declinada a competência para uma das Varas Federais da capital, com fulcro na Súmula 689 do STF. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido para alteração de competência com fundamento na Súmula 689 do STF.Com efeito, a Súmula 689 do STF, editada com supedâneo no artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Contudo, uma vez exercida a opção, tal manifestação consolida a competência no foro em que a demanda foi intentada, não permitindo retratação da parte autora. Entendimento diverso ensejaria grave insegurança jurídica, abrindo ensejo ao uso abusivo dessa faculdade, com escolha de foro pelo demandante cujo entendimento sobre a matéria versada lhe pareça mais favorável. Da readequação da renda mensal de benefícios previdenciários (ECs 20/1998 e 41/2003)O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, deu a palavra final sobre a pretensão dos beneficiários da previdência social no sentido da recuperação de perdas, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, da parte do salário de benefício que excedeu o teto de pagamentos de benefícios na data da implantação do benefício previdenciário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi favorável à pretensão dos segurados, tendo o julgamento recebido a seguinte ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Tanto na leitura do acórdão, quando no teor da própria ementa do julgamento, não se observa nenhuma limitação temporal do julgado, não sendo feita qualquer referência à data de implantação do benefício ou sobre a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. O STF debruçou-se apenas sobre a situação dos salários de benefício que foram limitados ao teto de pagamento por ocasião da concessão do benefício, decidindo que é possível a recuperação da parcela glosada em decorrência da elevação desse teto, promovida duas vezes pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, não apenas os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8213/91, mas também aqueles que tenham sido limitados ao teto em observância à legislação anterior, são objeto do entendimento consolidado pelo STF. Ressalte-se que mesmo antes da vigência da Lei n. 8213/91 existiram dispositivos de lei estipulando tais limites, como exemplo o art. 21, 4º, da CLPS (Decreto n. 89312/84). Nesse mesmo sentido já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005431-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).Esse mesmo precedente do TRF da 3ª Região cuidou também da questão da prescrição, nas hipóteses em que o pedido de revisão em ação individual coincide com pedido formulado em sede de ação civil pública. Nessas hipóteses, não há qualquer obstáculo à propositura de ação individual que tenha o mesmo objeto de ação civil pública, conforme prescreve o art. 104 da Lei n. 8078/90. Contudo, optando pela ação individual, a parte autora não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva, o que abrange não apenas eventual decisão favorável do mérito, mas também questões acessórias como a interrupção do prazo prescricional. Por essas razões, a prescrição deve ser apurada com observância da data de propositura da ação individual. Do caso concretoNo tocante ao pedido de revisão da renda mensal por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, razão assiste ao autor. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado com coeficiente de cálculo de 95% foi de Cr$ 764,70, apurado em julho de 1989 (fls. 25). Analisando a contagem anexa, observo que em sede de revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro), foi apurado um salário-de-benefício no valor de NCz$ 1.395,65 na competência 07/1989.Procedendo-se à evolução do salário-de-benefício sem quaisquer limitadores, conforme demonstrativo anexo elaborado pela Contadoria Judicial, verifica-se que após o reajustamento de junho de 1998 o montante era de R$ 1.568,32, ou seja, acima do teto dos benefícios então vigente antes da promulgação da EC 20/98, o que demonstra sua limitação ao teto em questão. De igual modo, houve superação do teto estabelecido pela EC 41/03, já que o valor evoluído foi de o valor evoluído em junho de 2003 foi de R$ 2.443,06.Porém, tendo em vista que a EC 41/03 estabeleceu o teto no valor de R$ 2.400,00 em 01/2004, a renda mensal é devida no patamar de 100% sobre o referido valor (R$ 2.400,00), tendo havido nova limitação ao teto já que o valor pago na mesma competência foi de R$ 1.760,96. Dessa forma, na esteira do entendimento consolidado pelo STF, o autor faz jus à recuperação da parcela de seu benefício limitada pelos tetos de pagamento dos benefícios da previdência social, bem como aos atrasados decorrentes da citada revisão, observando-se a prescrição no lustro anterior à propositura da ação. Ressalto por fim que, conforme fundamentação supra, incabível a incidência do marco prescricional estabelecido na ACP 0004911-28.403.6183, já que a parte autora, tendo optado pela ação individual, não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora (NB 085.798.299-0), nas datas das edições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a atualização, até essas datas, do salário de benefício integral (sem limitação ao teto) apurado na DIB ou na revisão nos termos do art. 144 da Lei n. 8213/91, até o limite dos novos tetos dos benefícios previstos nas referidas emendas. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão ora determinada na renda mensal do benefício, devidas desde 10/06/2009

(quinquênio anterior à propositura da demanda), monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, conforme parâmetros reconhecidos pelo CJF e vigentes ao tempo da liquidação da condenação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. P.R.I.C.P.R.I.C.

0000182-40.2015.403.6143 - OLGA MARIA ALVES DA SILVA MASSARI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/48: Por meio dos embargos de declaração interpostos busca o embargante a reconsideração da sentença na parte que julgou parcialmente improcedente o pedido de desaposentação, vez que não acolheu seu requerimento subsidiário de condenação em danos morais. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração do mérito do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Na espécie, considerando que o pedido principal de desaposentação foi julgado improcedente, por consectário, não há que se cogitar na condenação em danos morais, porquanto não verificada nenhuma ilegalidade na conduta da autarquia previdenciária.Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Int.

0001809-79.2015.403.6143 - JOAQUIM AVELINO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente.É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Do tempo especial de atividade ruralO Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido:Art. 3º São excluídos do regime desta lei: []II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindus-triais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo me-nos desde 25 de maio de 1971.Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confiram-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conheci-mento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão le-gal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condi-ções adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disci-plinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao pa-trimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalu-bre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exerci-da apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER-SÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O De-creto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalu-bre. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECI-MENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGI-MENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, pre-visto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconheci-mento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos le-gais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuária, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço.Do tempo especial de atividade urbanaInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de traba-lho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, moti-vo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine

ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinen-te a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época.Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comumA possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especi-al em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoAnalisando os autos sob tal prisma, quanto aos lapsos de 02/05/1974 a 19/02/1977 (Irmãos Martins Ltda), 09/03/1977 a 25/05/1977 (Serv Solo Sociedade Civil Ltda), 01/06/1977 a 02/09/1978 (Irmãos Martins Ltda), 01/01/1979 a 31/12/1979 (Fazenda Amália) e de 29/04/1982 a 13/08/1984 (Chamflora Planejamento Florestal Ltda S/C), apenas os registros em carteira profissional às fls. 59 e 61, além do Formulário de fls. 87/89, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural em empresa agroindustrial ou agrocomercial, nos termos mencionados acima, razão pela qual é impossível reconhecer a especialidade do referido período.Da mesma forma, não é possível reconhecer a especiali-dade dos períodos de 10/01/1980 a 23/05/1981 (CR Almeida S/A Enge-nharia e Construções), de 06/07/1981 a 04/08/1981 (Shell Química S/A), de 01/04/1991 a 17/08/1993 (Cia Paulista de Vidros Planos Ltda), de 01/10/1994 a 16/03/1998 (Ind. de Isolantes Térmicos Calorisol S/A), de 07/08/1998 a 19/12/1998 (Citrosuco Paulista S/A), de 27/05/1999 a 02/02/2000 (Citrosuco Paulista S/A), de 15/01/2001 a 30/12/2003 (Ind. de Máquinas Chinelatto Ltda) e de 19/02/2010 a 03/08/2010 Ind. de Máquinas Chinelatto Ltda), porque não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição do autor a algum agente nocivo.Por fim, às fls. 194/205, 206/214, 215/223, 224/239, 240/251 e 252/259 foram juntados Laudos Técnicos Periciais inservíveis para comprovação de tempo especial do autor, tendo em vista que foram elaborados para outros processos, com base em ambientes de trabalho diversos, em épocas diferentes e para partes distintas. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0000563-14.2016.403.6143 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso.Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desapo-sentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolu-ção imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no pe-ríodo a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofen-sa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-

sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017).Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apela-ção não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso.Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.Limeira, 04 de setembro de 2015.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000583-05.2016.403.6143 - GERSON NUNES SEQUIERA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Ante os documentos de fls. 64/69, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 63.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso.Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desapo-sentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolu-ção imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no pe-ríodo a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofen-sa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela

aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017).Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apela-ção não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso.Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.Limeira, 04 de setembro de 2015.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002060-97.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-93.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL GOMES ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamentando sua pretensão no excesso de execução, alegando, em síntese, que nos cálculos da parte autora o termo inicial de pagamento da revisão está incorreto, e também a utilização de índice não previsto na Lei 11960/09 para o cálculo da correção monetária dos valores em atraso. O Embargante apresentou o valor do quantum devido segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela autarquia (fls. 06/11).O embargado impugnou os embargos a fls. 19/XX, sustentando, em síntese, que realmente a DIP estava incorreta, porém, no que se concerne à correção monetária o cálculo apresentado na execução se encontra correto.Ante a divergência, os autos foram remetidos ao setor técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 22/27 dos autos.As partes anuíram com o parecer da Contadoria (fls. 43/44).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julga-do. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.A perícia da Contadoria apontou que tanto os cálculos do embargante quanto os do embargado não seguiram os exatos parâmetros fixados no título formado nos autos.Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados no título exequendo. Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 33.601,97 (trinta e três mil, seiscentos e um reais e noventa e sete centavos), sendo R$ 31.818,97 (trinta e um mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e sete centavos) como principal, e de R$ 1.783,00 (um mil, setecentos e oitenta e três reais) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Dezembro de 2014, de acordo com a conta de fls. 24/27 da Contadoria Judicial que acolho integralmente.Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os au-tos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

0003860-63.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008447-02.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CARMO DA SILVA(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP292992 - CARINA DANIEL)

Fls. 17/20: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargada em face da sentença de fls. 15 e verso, por meio dos quais alega a existência de omissão, por não ter sido apreciada a gratuidade da justiça deferida nos autos principais. DECIDO.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma, sendo a decisão clara: ...Considerando que a embargada deu causa á oposição destes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados com a verba da mesma natureza - honorários advocatícios, arbitrada os autos principais, até o limite desta.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de decla-ração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004014-81.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012653-59.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA RIGOBELLO RUFATO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em sua conta de liquidação a parte autora incluiu rendas mensais nas competências 01 e 02/2011 maiores do que as devidas, o que também com o abono natalino da competência de 2006. Apontou, ainda, a aplicação de índice diverso do pre-visto na lei para efetuar a correção monetária das parcelas em atraso, incorreções nos cálculos que causaram a majoração dos honorários sucumbenciais.O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 07/09).A embargada concordou com as alegações e a conta apre-sentada pelo embargante (fls. 22/23).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 61.661,05 (sessenta e um mil, seis-centos e sessenta e um reais e cinco centavos), sendo R$ 60.075,40 (sessenta mil, setenta e cinco reais e quarenta centavos) como principal, e de R$ 1.585,65 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Janeiro de 2015, de acordo com a conta de fls. 07/09 que acolho integralmente.Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1106

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005173-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAN PORTO LAGE(SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES)

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAN PORTO LAGE.A autora narra, em resumo, que o réu foi empregado da empresa pública lotado na agência Cosmópolis (1191), onde exercia a função de técnico bancário novo. Chegou ao conhecimento dos responsáveis na agência que empréstimos concedidos a clientes apresentavam diferenças nos valores contratados e liberados, o que motivou a abertura pela gerência da referida agência do processo administrativo nº SP 1191.2010.G.000183, a partir da Portaria nº 01, de 09 de abril de 2010. Ao final da instrução restou verificado que o réu agira com dolo em utilizar-se do cargo para tirar proveito pessoal ou desviar valores pertencentes a clientes, apurando-se prejuízo de R$ 1.246,49 (atualizados até março de 2013), e aplicando-se a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa.Com a inicial, juntou procuração, documentos e recolheu custas.Inicialmente proposta a ação perante a subseção judiciária de Campinas, o feito foi redistribuído a este juízo (fl. 98).O réu foi notificado para apresentar a defesa prévia prevista no art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 97 e 102), apresentando desde logo, sponte propria, contestação (fls. 106/119). Alega, em sua defesa, litispendência em relação à reclamação trabalhista nº 0001364-78.2012.5.15.0087; no mérito, aduz que sempre foi bom funcionário (recebeu elogios e substituiu a gerência em diversas ocasiões); que não há provas dos fatos que lhe são imputados; que a acusação, calcada em perseguições, afetou sua saúde exigindo o uso de diversas medicações; que diante de tamanha pressão acabou pedindo desligamento, pedido posteriormente convertido em rescisão por justa causa, status que mais tarde foi reconsiderado para pedido de demissão, o que seria incompatível com a prática de improbidade; que não há provas de ressarcimentos dos valores aos clientes; que houve cerceamento de defesa no processo administrativo, pela não produção de provas postuladas pelo réu; afirma, ainda, que a autora litiga de má-fé, sendo merecedora das competentes sanções processuais.Juntou procuração e documentos (fls. 120/151).Deferida a gratuidade judiciária ao réu (fl. 152).O MPF teve vista dos autos e informou nada a requerer (fl. 156).Manifestando-se sobre a contestação (fls. 166/171), a Caixa discordou da preliminar invocada e repisou seus argumentos de mérito.Preliminar de litispendência rejeitada (fl. 172).Audiência para oitiva de testemunha arrolada pelo réu, realizada por carta precatória (fls. 256/262).Promoção ministerial requerendo saneamento do feito e postulando o depoimento pessoal do réu (fls. 265/266). Decisão de saneamento (fls. 267/268).Audiência para depoimento pessoal do réu (fls. 289/291).Memoriais da Caixa (fl. 293), reiterando os termos da inicial, e promoção do MPF (fls. 307/308) pugnando pela procedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de litispendência foi rejeitada à fl. 172. Saneado o feito na decisão de fls. 267/268.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.Da improbidade administrativa:O art. 37, 4º, da Constituição Federal, estabelecendo as sanções cabíveis em caso de prática de atos de improbidade administrativa e inovando ao introduzir o tema no capítulo da Administração Pública, constituiu uma importante matriz para o fundamento de validade da legislação infraconstitucional regulamentadora da matéria, mais especificamente, a Lei nº 8.429/92.A improbidade administrativa, em poucas palavras, caracteriza-se como designativo técnico da chamada corrupção administrativa, afrontosa aos princípios nucleares da ordem jurídica, consubstanciados no Estado Democrático de Direito, mediante a concessão de favorecimentos indevidos. Sérgio Ferraz, dissertando sobre a matéria, traz as seguintes considerações: A Constituição da República, em várias de suas passagens, com destaque para o 9º do art. 14, o inciso V do art. 15, o 4º do art. 37 e para o inciso V do art. 65 - mas não só aqui -, sinalizara inequivocadamente sua rejeição à improbidade e seu compromisso com uma pertinente reação severa (v.g.: suspensão de direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens, ressarcimento ao erário, criminalização da conduta etc.). Conquanto inexistisse até o advento da Lei 8.429 conceituação legal para a figura em questão, o certo é que doutrina e jurisprudência haviam já produzido as delimitações semânticas convenientes, de sorte a apreender nas malhas da prescrição constitucional todos os comportamentos desonestos e/ou desleais causadores de lesão aos cofres públicos, com ou sem benefício para o agente ou terceiros. No entanto, o compromisso da Lei Maior com um conjunto de princípios relevantíssimos, alguns expressos (v.g., art. 37, caput), outros implícitos (v.g., art. 5º, 2), fazia supor a imprescindibilidade do alargamento conceitual da improbidade administrativa, bem como do elenco, em tese, de seus possíveis agentes. Por certo que tais preocupações, maturada no tempo, estão na base da feitura da Lei 8.429. (Aspectos Processuais na Lei sobre Improbidade Administrativa. In. Improbidade Administrativa - Questões polêmicas e atuais. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 365)O diploma legal indicado, em enumeração e definição não exaustiva, apresenta a divisão dos atos de improbidade administrativa em três categorias: a) os que importam enriquecimento ilícito do agente público, independentemente da ocorrência de danos ao Erário (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao Erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da Administração pública, causando ou não prejuízo ao Erário ou enriquecimento ilícito (art. 11).A punição por improbidade administrativa pressupõe a existência de má-fé, a qual, em relação aos agentes públicos, se caracteriza tanto pela conduta dolosa do agente, quanto pela conduta marcada pelo desleixo, desatenção, desídia ou incompetência, haja vista o zelo que a Constituição Federal exige para com a coisa pública, bem como a indisponibilidade dos interesses que estão envolvidos, devendo-se salientar, inclusive, que o art. 4.º da Lei nº 8.429/92 dispõe que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.Ademais, nos moldes do art. 21 da Lei de Improbidade, a aplicação das sanções nela referidas independe tanto da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, quanto da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.Do caso concreto:A Caixa Econômica Federal aduz que empréstimos concedidos a clientes apresentavam diferenças nos valores contratados e liberados, o que motivou a abertura pela gerência da agência 1191 do processo administrativo nº SP 1191.2010.G.000183, a partir da Portaria nº 01/10, culminando na apuração de responsabilidade do autor por desfalque de R$ 1.246,49.O réu WILLIAN PORTO LAGE realmente foi empregado público (agente público) da Caixa Econômcia Federal lotado à época dos fatos na agência Cosmópolis (1191), onde exercia a função de técnico bancário novo, matrícula 074571-1.Nessa condição, pode praticar ato de improbidade administrativa contra o patrimônio da empresa pública federal, a teor do art. 1º da Lei nº 8.429/92, segundo o qual os atos de improbidade são os praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESTRIÇÃO DA GARANTIA AO LIMITE DO DANO CAUSADO. 1. Ação civil pública ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF com a finalidade de responsabilizar a ré/agravada por atos de improbidade administrativa em razão de supostas irregularidades que, na condição de gerente da instituição, teria efetuado, consistentes em movimentações indevidas em contas de clientes de forma fraudulenta e em favor próprio, no montante de R$ 197.961,50 para maio/2012. 2. Ação de improbidade por dano ao erário se mostra o meio processual adequado para veicular pretensão condenatória da CEF, uma vez que se trata de empresa pública, que possibilita o enquadramento do fato na Lei de Improbidade, conforme o seu artigo primeiro. Precedentes. [...] (AI 00231697420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No processo administrativo nº SP 1191.2010.G.000183 investigou-se se teria havido, pelo investigado, ora réu, indevida cobrança de tarifa em empréstimos, por meio de guias de retirada de pequeno valor ou pela diferença entre o valor líquido contratado e a liquidação de contrato anterior renovado. A comissão designada pela Caixa analisou todos os contratos cadastrados de Construcard no período de março de 2009 a março de 2010, e as operações parceladas 107 e 110 retroativas a partir de março de 2010, realizados pelo réu ou através dele, comparando com as movimentações lançadas nos extratos das contas de depósito dos titulares dos empréstimos para verificar a movimentação na data da contratação ou no dia seguinte e constatar divergências de montantes ou existência de guia de retirada de pequeno valor. Nas operações com movimentação através de cheque administrativo, foi comparado se o somatório do valor da liquidação do contrato anterior mais o valor lançado por DOC, TED ou depósito coincidia com o valor do cheque administrativo. Além da análise documental, foram ouvidas testemunhas e o investigado, ora réu, foi interrogado (fls. 44/63).As buscas documentais nos bancos de dados resultaram em contratos com as clientes Elisângela Batista dos Santos, Madalena Catozzi, Maria Aparecida Borghi e Rosali Gonçalves dos Santos. Nesses contratos, verificou-se: (a) procedimentos com diferenças entre os valores da concessão de um novo contrato e liquidação do anterior que resultaram em saques dessas diferenças pelo então empregado no atendimento das clientes Madalena Catozzi e Maria Aparecida Borghi; e (b) procedimento de emissão de guias de retirada juntamente com a documentação do novo contrato e liquidação do anterior, saque e apropriação do valor dessas guias de retirada, nos casos das clientes Elisângela Batista dos Santos e Rosali Gonçalves dos Santos.Os documentos e depoimentos conduziram ao seguinte modus operandi do réu, conforme fls. 70/71 do relatório conclusivo II:a) operações de contratação de crédito das operações 107 ou 110, parceladas, com liquidação de contrato anterior;b) em contratos com crédito em conta de depósitos das clientes, emissão e coleta de assinatura em guia de retirada em valor a maior que o saldo devedor a liquidar, ou emissão de Aviso de Débito no valor do contrato a liquidar, associado à emissão de uma guia de retirada adicional de valor menor explicada às clientes a título de tarifa;c) em contratos com crédito na conta cheque administrativo: emissão de cheque administrativo liquidado no caixa mediante autenticação da guia de liquidação do contrato anterior mais uma contrapartida referente ao valor líquido a depositar para a cliente, com uma diferença sacada em dinheiro, a título de tarifa;d) o empregado levava o conjunto de documentos para autenticar no caixa, e juntava e levava a ficha autógrafo para conferência da assinatura da guia de retirada pela caixa PV quando fosse o caso, recebia o valor ou da guia de retirada menor, ou recebia a diferença entre o valor da guia de retirada e a liquidação do contrato anterior ou recebia a diferença entre o cheque administrativo no valor líquido do novo contrato, a guia de liquidação do contrato anterior e o depósito na conta do cliente.e) o empregado entregava os comprovantes autenticados, sem o numerário recebido do caixa PV, e as clientes se dirigiam ou ao caixa ou à Sala de Auto-atendimento para sacar valores desejados, ou irem embora sem sacar valor como foi o caso da cliente Maria Aparecida Borghi;f) o uso da guia de retirada permitia o saque do valor desejado pelo empregado, uma vez que a utilização de Aviso de Débito obrigaria a haver uma contrapartida de um documento a autenticar e não permitiria ao empregado sacar valor ou diferença em espécie do caixa PV.g) o arrolado não logrou êxito em relação a cliente Aurora Olinda dos Santos pela assertividade da caixa PV Fhayra em solicitar a presença da cliente no guichê de caixa para efetivar o saque.h) houve abordagem somente de mulheres.O processo administrativo nº SP 1191.2010.G.000183 desenvolveu-se com observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa. Não há nos autos qualquer evidência concreta de cerceamento de defesa. Observo, por oportuno, que o então empregado foi notificado para acompanhar as oitivas das testemunhas e prestar o seu depoimento (fl. 74, item 4) (nesse ponto, anoto que as testemunhas foram ouvidas presencialmente, conforme fls. 44/63, havendo contatos telefônicos apenas na auditoria especial que precedeu a abertura do processo aministrativo, conforme fls. 12/14); posteriormente, o então empregado foi notificado e realizou sustentação oral, e, após o julgamento, foi notificado e apresentou recurso volutário (fls. 78/79 e 81). O Conselho Disciplinar Regional de Campinas da CEF julgou o processo e decidiu pela rescisão do contrato de trabalho e imposição de responsabilidade civil quanto aos valores apropriados; mais tarde, a turma 2 do Conselho Disciplinar da Matriz negou provimento ao recurso do então empregado, mantendo o decisum anterior.Os documentos apresentados pela defesa neste feito junto com a contestação e a prova oral colhida não alteram a conclusão a que chegou a comissão para apuração de responsabilidade disciplinar e civil no processo administrativo nº SP 1191.2010.G.000183.Os documentos aqui anexados referem-se a (i) inicial de reclamação trabalhista, ainda sem julgamento, com argumentos semelhantes à defesa apresentada neste feito, pleiteando a reversão do pedido de demissão para despedida sem justa causa, com as derivações disso decorrentes, bem como o pagamento de indenização (fls. 123/143); (ii) ofícios da CEF informando sobre demissão por justa causa no processo administrativo nº SP 1191.2010.G.000183, com posterior retorno do status do desligamento para rescisão a pedido (fls. 144/151); e (iii) documentos médicos.Os documentos médicos e os relativos à ação trabalhista não infirmam as condutas ímprobas provadas. A ação trabalhista discute a repercussão dos fatos da seara do Direito Trabalho, não tenho sido julgada, e somente consta dos autos a inicial e o extrato de tramitação. Os documentos médicos, ainda que denotem problemas de saúde, não autorizam o réu a agir como agiu.Os ofícios da CEF nº 1059/2012 (fl. 144) e nº 1586/2012 (fl. 146), ambos da Centralizadora Nacional de Gestão de Pessoas, mostram que, com a finalização do processo administrativo nº SP 1191.2010.G.000183, a CEF considerou o réu demitido por justa causa, mas, meses depois, em agosto de 2012, solicitou ao réu desconsiderar a notificação anteriormente encaminhada, sendo que, dessa forma, o motivo de sua rescição contratual com a CAIXA retornará ao status anterior, ou seja, rescição a pedido. A mensagem contida no ofício nº 1586/2012, contudo, não está suficientemente explicada nos autos, pois se trata de mero comunicado, não sendo possível aferir o motivo e as circunstâncias de a CEF ter retornado o desligamento ao status anterior de rescição a pedido. Por outro lado, os fatos apurados no PA culminaram em imputação de responsablidade ao réu, em duas instâncias, por apropriação indébita de valores. Nessa esteira, o motivo da rescisão do contrato de trabalho pode acarretar consequências diversas da seara trabalhista propriamente dita, mas não tem o condão, por si só, de desconstituir a prova dos atos de improbidade praticados. No tocante à prova oral, há o depoimento da testemunha do réu Marcos Alves Vieira Neto (fl. 262), ex-chefe imediato do demandado. Segundo o depoimento, a testemunha não presenciou os fatos e não tomou conhecimento, pessoalmente, do processo administrativo ou de descumprimento de normas pelo réu; disse que o réu negou que tenha praticado condutas ilícitas, que o ambiente de trabalho não era favorável ao réu por questões pessoais e que não teria havido prejuízo à instituição financeira, mas essas afirmações, sozinhas, não são capazes se contrapor à apuração técnica realizada no PA, e minudenciada acima. A própria testemunha disse que não se aprofundou no conhecimento dos fatos, que ficara a cargo da comissão de apuração.Em depoimento pessoal (fl. 291), harmônico com a contestação, o réu, em síntese, rechaçou a prática de irregularidades, afirmou que sempre agia com aval de superiores, negou que tivesse atribuição para praticar os atos imputados e asseverou que a CEF não ressarciu os clientes supostamente lesados, contribuindo para manchar a própria imagem.As provas dos fatos narrados na inicial e sua vinculação ao réu já restaram demonstradas pelo conjunto probatório. Quanto às demais alegações, o fato de em tese sempre dever agir com aval de superior ou de as condutas imputadas consistirem em atividades alheias às funções, a lei de improbidade não condiciona que a prática do ato ímprobo esteja estritamente dentro das funções do agente, bastando que ele, no exercício da função, pratique o ato, ainda que extrapolando ou abusando de seus poderes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUN IN MORA. 1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente da demonstração inequívoca da presença, concomitante, dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, evidenciados, respectivamente, pela possibilidade de êxito do recurso especial e pela urgência na prestação jurisdicional. 2. O enquadramento do estagiário no conceito de agente público, para fins de sua submissão à Lei n. 8.429/1992, depende das funções que, de fato, estava a exercer, por ocasião do ilícito que praticou. É desinfluente, assim, o fato de, dentre suas atribuições, não haver possibilidade de tomar decisões. 3. No caso, está consignado nos autos que ele tinha acesso a senha que legitimaria operações que só o empregado da Caixa Econômica Federal poderia realizar, o que, em exame preliminar, denota que, transitoriamente, em razão de seu vínculo com a CEF, exerceu, de forma ilícita, função que, embora estranha a suas atribuições, contrariou os princípios da administração pública. Assim, não se verifica a fumaça do bom direito. 4. O recebimento da inicial da ação de improbidade, com sua regular tramitação, não é suficiente à caracterização do periculum in mora. 5. Agravo regimental provido para revogar a atribuição do efeito suspensivo conferido ao recurso especial. (MC 201301775021, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ -

PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2014)O réu afirma, ainda, que a CEF não ressarciu os clientes, baseando-se na ausência de provas nesse sentido no PA. Realmente, na conclusão do Relatório Conclusivo II está escrito que não se configurou até o momento dano financeiro à CAIXA, no entanto o empregado WILLIAM PORTO LAGE apropriou-se dos seguintes valores das clientes citadas (item 8.3, fl. 73); contudo, na conclusão do parecer jurídico de fls. 74/77 consta que os valores indevidamente sacados nas contas devem objeto de imediata devolução pela CAIXA aos respectivos clientes e lançados em ocorrências a apurar (item 17). O panorama processual não permite visualizar com a necessária segurança e existência ou não de dano ao Erário, pois não é possível saber se a Caixa efetivamente ressarciu os clientes e contabilizou o prejuízo. No entanto, nos moldes do art. 21 da Lei de Improbidade, a aplicação das sanções nela referidas independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento, porquanto a improbidade pode consistir em enriquecimento ilícito ou violação a princípios da Administração Pública.A conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da lei, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. Não há dúvidas de que o réu agiu dolosamente, porquanto valeu-se do conhecimento e do uso de rotinas bancárias, inclusive alterando procedimentos para implementar os descontos ou retiradas de diferenças, o que não poderia de nenhuma maneira ter ocorrido apenas por descuido ou desleixo, sendo que o réu escolheu, ainda, abordar apenas mulheres.Com relação ao enquadramento legal, as condutas praticadas pelo réu configuram atos de improbidade administrativa e encontram enquadramento normativo no art. 9º, caput, e incisos XI e XII, e no art. 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, a seguir transcritos:Seção IDos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento IlícitoArt. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: [...]XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. [...]Seção IIIDos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração PúblicaArt. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [...]Com efeito, na esteira do que fundamentado acima, não é possível saber se os valores apropriados pelo réu foram efetivamente restituídos às clientes e lançadas em ocorrências a apurar, contabilizando-se o prejuízo. Contudo, ao utilizar indevidamente as guias de retirada de pequeno valor ou dar ensejo a diferenças entre o valor líquido contratado e a liquidação de contrato anterior renovado, o réu praticou apropriação indébita de quantias, enriquecendo-se ilicitamente, além de ter praticado ato visando fim proibido em lei e de ter violado os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à instituição.No tocante à apuração dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, o demonstrativo de débito de fls. 89/91 aponta o montante de R$ 1.246,49 (mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizados até março de 2013. A apuração deu-se de forma rigorosa e detalhada pela instituição financeira, que apontou os contratos em que foram praticadas as operações questionadas. O réu confirmou em depoimento perante este Juízo que não efetivou o pagamento, mas sustenta, na contestação, que, se reconhecida a necessidade de devolução, a correção monetária e os juros de mora devem incidir somente a partir da sentença condenatória, ou, subsidiariamente, a partir de sua condenação no PAD, mas jamais a partir da auditoria especial iniciada março de 2010.Não assiste razão ao réu, pois a correção monetária, para tornar indene o credor, já que não representa qualquer acréscimo, mas apenas manutenção do valor real da dívida, deve incidir desde o evento danoso, sob pena de desfalque camuflado do próprio direito de propriedade (do credor) e enriquecimento sem causa (do devedor). Quanto aos juros de mora, o art. 398 do Código Civil dita que nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. Logo, reputo correto o demonstrativo de débito de fls. 89/91, que considera a incidência dos encargos desde a auditoria especial iniciada março de 2010.Das sanções:Independentemente das sanções penais, cíveis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às cominações de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário (art. 37, 4º, da Constituição Federal e art. 12 da Lei nº. 8.429/92),Na fixação das penas previstas na lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, podendo aplicá-las isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato (art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 8.429/92).No caso vertente, consideradas as peculiaridades da lide, sobretudo o perfil do réu, o montante do prejuízo e a sanção laboral já aplicada, entendo suficiente, razoável e proporcional aplicar, entre as sanções do art. 12, I e III, da Lei nº. 8.429/92, as seguintes: perda de valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, em prol da Caixa Econômica Federal, perda da função pública (a fim de que ostente força de coisa julgada) e pagamento de multa civil equivalente aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, revertida em favor da Caixa Econômica Federal, empresa pública prejudicada com a conduta ímproba (inteligência do art. 18 da Lei nº. 8.429/92).Da ausência de litigância de má-fé:Por fim, o réu sustenta que a autora agiu com deslealdade processual por alterar a verdade dos fatos ao omitir a conversão de seu desligamento de demissão por justa causa para rescisão a pedido. No entanto, é da jurisprudência que: o termo alteração da verdade dos fatos pressupõe a intenção de faltar com a verdade para tentar induzir o julgador em erro e assim obter vantagem (RESP 201001160240, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2014); e a litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC (AGRESP 201202519055, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2014), situações que não ocorreram na espécie.A conversão do desligamento de demissão por justa causa para desligamento a pedido foi analisada na sentença, concluindo-se que o motivo da rescisão do contrato de trabalho pode acarretar consequências na seara trabalhista, mas não tem o condão, por si só, de desconstituir a prova dos atos de improbidade praticados, o que afasta a possibilidade de condenar a autora por litigância de má-fé. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o réu WILLIAN PORTO LAGE pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 9º, caput, e incisos XI e XII, e art. 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92) às seguintes sanções, previstas no art. 12, I e III, da Lei nº 8.429/92:a) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no importe de R$ 1.246,49 (mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizados até março de 2013, em prol da Caixa Econômica Federal;b) perda da função pública de técnico bancário novo da CEF, matrícula 074571-1; ec) pagamento de multa civil equivalente aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, revertida em favor da Caixa Econômica Federal, empresa pública prejudicada com a conduta ímproba (inteligência do art. 18 da Lei nº. 8.429/92). Os valores da condenação em pecúnia relativa à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e da condenação relativa à multa civil devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da apuração histórica (março de 2013), segundo índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Sem custas em razão da gratuidade judiciária deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Em se tratando de ação civil pública, a condenação em honorários advocatícios será cabível desde que verificada a má-fé da parte autora, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 (AgRg no REsp. 1.100.516/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.5.2015), o que não se verifica na hipótese. Sem reexame necessário, conforme art. 19 da Lei nº 4.717/65.Após a certificação do trânsito em julgado, providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-62.2015.403.6134 - ADEMUR DOS SANTOS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Em relação ao pedido de realização de prova oral e pericial, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que:A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Assim sendo, indefiro o pedido de realização de perícia e audiência.Indefiro, ainda, a expedição de ofício para requisição dos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Tais documentos devem ser obtidos pela própria parte autora, responsável por produzir nos autos a prova de suas alegações, trazendo tais formulários. Nesse sentido, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie os documentos. Caso sejam apresentados, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para julgamento.

0001940-81.2015.403.6134 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à empresa Têxtil Canatiba Ltda., no endereço de fls. 37, para que esta apresente, no prazo de dez dias, o laudo pericial no qual se baseou para a emissão do PPP de fls. 36/37, referente às atividades do autor Francisco Cardoso da Silva.A cópia deste despacho servirá como ofício, cuja numeração e autenticação serão lavradas por servidor desta Secretaria, no verso.Cumpra-se na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e email americana_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a juntada, vista às partes para ciência, no prazo de dez dias.Int.

0002973-09.2015.403.6134 - EUSENE LEMOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção do saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial (fls. 47).A autora quedou-se inerte (fls. 48).Fundamento e decido.Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, III, todos do CPC. Sem honorários. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003275-38.2015.403.6134 - THAIS ARRUDA MIRANDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fl. 119. Realmente, verifico à fl. 44 da inicial que a parte autora não requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, mas apenas o diferimento do pagamento das custas, considerando estar indisponível o sistema, conforme fls. 115/116. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.Em prosseguimento, considerando que a parte requerente apontou em sua manifestação de fls. 120/122 o valor que reputa incontroverso, autorizo que o pagamento da quantia seja feito diretamente à CEF no tempo e modo contratados, conforme preceitua o artigo 285-B, 1º, do CPC. Observo, no entanto, que, na linha da jurisprudência, o pagamento apenas do incontroverso, conforme pretendido, não elide a mora, nem afasta seus efeitos relativamente à diferença.Quanto ao pedido liminar para que sejam usados os depósitos fundiários do FGTS para abater o saldo devedor em aberto, reputo não ter restado demonstrada a urgência da medida, tendo em vista que, segundo alega a parte requerente, o uso do montante representaria ínfima redução no débito total (de R$ 102.391,64 para R$ 95.391,64, conforme informado à fl. 121), e, consequentemente, repercussão pequena na parcela mensal.Ademais, observo que a questão demanda análise mais detida, demonstrando-se oportuno aguardar a manifestação da ré, tendo em vista que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 estipula requisitos para utilização do saldo de FGTS em casos como o dos autos.Feitas essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Recolhidas corretamente as custas, cite-se.Ressalto que cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para ciência desta decisão, bem como para responder à ação proposta, na forma e prazo do artigo 297 do Código de Processo Civil, nos termos da petição inicial (cópia em anexo) e desta decisão judicial. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do Código de Processo Civil). A numeração da carta e autenticação da cópia do despacho serão lavradas por servidor desta Secretaria, no verso desta decisão.

0000775-62.2016.403.6134 - CELSO ANTONIO FRANCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CELSO ANTONIO FRANCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos

termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previde-nciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0000957-48.2016.403.6134 - ANTONIO SALVADOR RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO SALVADOR RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previde-nciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0001092-60.2016.403.6134 - JOSE EDUARDO SALES DA COSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, antecipo a realização da prova pericial. Nomeio, para a realização do exame, o médic EDUARDO VALENÇA BAREL. Designo o dia 11/04/2016 às 13h40min para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de serviços gerais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar

seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo às partes o prazo de cinco dias para, querendo, formular quesitos e indicar de assistente técnico, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se, expedindo-se o necessário.

0001121-13.2016.403.6134 - HANTALIA TEXTIL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Pleiteia a parte requerente a concessão de medida liminar para suspensão dos protestos das CDAs nºs 8071303117489, 8021304435704, 8061309066200 e 8061309066382. Alega, em síntese, a prescrição de parte dos créditos tributários, bem assim a inconstitucionalidade do protesto das CDAs.Decido.Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a requerida medida.Em relação à alegada prescrição de parte dos créditos levados a protesto, observo que a petição inicial e os extratos de fls. 24/29, 32/34, 37/39 e 42/46 mencionam processos de adesão a programas de parcelamento, o que, na linha da jurisprudência, interromperia o prazo prescricional, a teor do que prevê o artigo 174, p. único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Assim, depreendo não ter restado demonstrada por ora a ocorrência da prescrição dos créditos em questão, sobre o que se mostra oportuno aguardar a manifestação da parte requerida.Já sobre o protesto de Certidão de Dívida Ativa, observo que este encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda recente julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexiste desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)Por fim, no tocante à inconstitucionalidade suscitada, revela-se consentânea uma análise mais aprofundada do tema, em cognição exauriente. Destarte, não vislumbro, em sede de cognição sumária, inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA, devendo ser lembradas, ainda, as presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública, as quais, apenas por regular instrução e contraditório, se e quando o caso, poderão ser afastadas.Feitas essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de concessão de liminar, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos.Sobre o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, malgrado não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, necessário se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção.Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo.(AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF).In casu, embora a requerente informe que se encontra em recuperação judicial, não acostou aos autos qualquer documento a comprovar sua situação. Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas.Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001085-68.2016.403.6134 - FABIANA CALIXTO DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP151125 - ALEXANDRE UGO) X APARECIDO MACIEL DE SOUZA(SP151125 - ALEXANDRE UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando que este Juízo determine a suspensão de leilão extrajudicial designado para o dia 09/03/2016.Aduzem os requerentes, em síntese: a) que deixaram de pagar as parcelas do contrato firmado com a CEF em razão de dificuldades financeiras, não logrando êxito ao tentarem renegociar a dívida administrativamente; b) que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré se deu sem intimação dos requerentes quanto a este fato; b) que foram notificados extrajudicialmente sobre o leilão somente em 02/03/2016; c) que o valor do imóvel atribuído pela CEF está abaixo do valor de mercado; d) que a previsão contratual de realização de leilão cria vantagem exagerada ao agente financeiro.É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que, para casos como dos autos, o procedimento para a consolidação do domínio e posterior leilão do bem está previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514 de 1.997.Estabelecem tais dispositivos, em suma, que, ocorrendo a inadimplência do compromissário comprador, ele será notificado, através do Registro de Imóveis, para purgar a dívida e demais encargos no prazo de 15 dias (art. 26 e 1º). Não sendo atendida a notificação, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (...) (art. 26, 7º).Cabe mencionar que o referido diploma legal não prevê nova intimação dos devedores quando da consolidação da propriedade, tampouco que eles devam ser notificados sobre a data da realização do leilão. A propósito, confira-se o julgado:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V.Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 0012248-29.2007.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julgado em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)No entanto, tem-se que a teor do art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, sendo que, a respeito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (RESP 201400808738, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/09/2014)Contudo, impende considerar que o Decreto-Lei nº 70/66, aplicado subsidiariamente ao procedimento de consolidação da Lei nº 9.514/97, não prevê antecedência mínima para ciência do mutuário acerta da data do leilão público:Art. 36. [...]Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que

subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.No caso em tela, apura-se, pelos documentos ora encartados aos autos, que os requerentes foram regularmente intimados para o pagamento de prestações vencidas pelo Ofício de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D´Oeste (fls. 29/32), segundo os ditames da lei em comento. Não tendo havido a purgação da mora, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, credora-fiduciária, para posterior leilão extrajudicial do bem. Após, vê-se que os requerentes também foram regularmente notificados extrajudicialmente sobre o leilão somente em 02/03/2016 (fl. 34), não havendo, assim, a princípio, violação ao devido processo legal.Nesse passo, verifica-se, ao menos neste momento, que a conduta da CEF obedeceu aos ditames da Lei º 9.514/97, não havendo, ainda, que se falar que a previsão contratual de realização de leilão criaria vantagem exagerada ao agente financeiro, pois há respaldo legal para tanto, sendo sempre possível a intervenção do Poder Judiciário em qualquer hipótese de real ameaça ou lesão a direito no decorrer do procedimento.Já quanto às alegações de que o montante estipulado pela CEF quanto ao valor do imóvel para o leilão estaria abaixo de seu valor do mercado, observo que o contrato firmado já aponta os parâmetros para sua fixação, nos seguintes termos: CLAÚSULA DÉCIMA QUINTA - DO VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - Concordam as partes que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é expresso em moeda corrente nacional, sendo este de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura deste contrato, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. Parágrafo único - Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica (fl. 42).E, na hipótese vertente, não lograram os requerentes demonstrar que a CEF não seguiu os critérios estipulados no contrato.Nota-se, aliás, que a avaliação dos requerentes do imóvel baseou-se em valores contidos em anúncios de classificados (fls. 54), sendo certo que o valor anunciado é o almejado pelo vendedor e não reflete necessariamente o valor de mercado. Além disso, o valor do imóvel apontado pelos requerentes representou menos de dez por cento de diferença da quantia apurada pela CEF, divergência que não justificaria, à primeira vista, e por si só, a suspensão do leilão.Por fim, as assertivas referentes às dificuldades financeiras pelas quais estariam passando os requerentes, bem assim a afirmação sobre seu desconhecimento da composição da dívida atual, não têm o condão de obstar o prosseguimento do leilão agendado, além de representarem, no caso vertente, alegações genéricas, sem qualquer indício de provas. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada.Contudo, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. [...] Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. [...] O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014).Sendo assim, diante das particularidades do caso, vislumbro oportuna, sem prejuízo do prosseguimento dos trâmites administrativos, a designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, que designo para o dia 15/04/2016, às 17h.Cite-se a CEF para a audiência, consignando que o prazo para resposta correrá a partir da intimação de despacho que assim dispuser, a depender do resultado da audiência.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002257-79.2015.403.6134 - ROBERTO STELARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO STELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados.Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

Expediente Nº 1107

EXECUCAO FISCAL

0000358-17.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL CATATAU LTDA ME(SP089737 - FABIANO JACOMIN)

Em cumprimento ao despacho de fl. 162, considerando que foi expedido alvará de levantamento nº 13/2016 em favor da empresa executada, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, fica a executada intimada para que retire o alvará na secretaria no prazo de 10 (dez) dias, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar o(a) seu(sua) cliente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 516

MONITORIA

0000101-12.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS GIMENES CUTIERI(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)

Trata-se de ação de monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS GIMENES CUTIERI, objetivando o recebimento de valores referentes a contratos bancários de mútuo para financiamento de materiais de construção. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04-23. Foram opostos embargos à fls. 48-53. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC.2.1 APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DA LEI N. 8.078/1990 - CDC Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, denota-se relevante assentar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi a adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68). Cumpre observar que desde há muito se acha superada essa discussão no âmbito da jurisprudência ante a edição da Súmula nº 297 do STJ e o julgamento da ADI n. 2591/06 pelo Supremo Tribunal Federal, que em uníssono admitiram a aplicação do CDC às instituições financeiras. Ainda que assim não fosse, não deixa dúvidas o próprio código que em seu artigo 3º, 2º define, desde a redação original da lei, que dentre as modalidades de serviço incluem-se os de natureza bancária, financeira, de crédito. Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a contratação de mútuo pelo embargante, com o escopo de financiar a aquisição de materiais de construção, configurou atividade de consumo final, o que faz incidir a aplicação do CDC. 2.2 DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO, DOS JUROS E DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA O embargante sustenta que houve acréscimo exagerado do montante devido no curto lapso temporal entre a mora (10/2014) e a propositura da presente demanda (01/2015); o embargante apenas aponta que o montante cobrado, de R$ 40.745,89, seria R$ 3.130,42 a mais do que o valor principal, o que equivale a 8,32% a mais, num período inferior a 4 (quatro) meses. Como se vê, trata-se de alegação genérica; em sede de ação monitória, embargante tinha o ônus da impugnação especificada, devendo apontar com precisão a iniquidade no montante exigido pela parte autora, ônus do qual não se desincumbiu. Isto porquê é evidente que a partir do momento da inadimplência passam a incidir consectários que vão aumentar o valor da quantia devida; à luz dos contratos que instruíram a inicial, não havendo pagamento, continuam a fluir os juros remuneratórios (1,75% ao mês - fls. 7 e 16), a correção monetária (pela Taxa Referencial - fls. 5 e 16) e começam a incidir os juros de mora (0,03333%/dia - fls. 9 e 18). Como se vê, não assiste razão ao embargante quando sustenta que a CEF omitiu quanto ao índice de atualização monetária, alíquota de juros e modo de cálculo do montante exigido; observo que a CAIXA instruiu a inicial da ação monitória com os contratos bancários, os Demonstrativos de Compras com o Construcard, os Demonstrativos de Débito e Planilhas de Evolução das Dívidas; nestes documentos, há todos os dados necessários para a compreensão da determinação do quantum debeatur. Assim, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, eis que o credor apresentou efetivamente todos os elementos utilizados na efetuação dos cálculos. Justamente por esta razão, indefiro o pedido de perícia contábil, já que o demandante não apresentou, de forma fundamentada e específica, os pontos acerca dos quais haveria dúvida fundada a respeito do procedimento adotado pelo banco réu, limitando-se a lançar questionamento genérico a respeito do cálculo de multa, juros e correção monetária. Nesse sentido, pela pertinência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C

do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. 2 - Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). 3 - No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. 4 - Na verdade, a ré embargante sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a sustentar que o saldo devedor imputado ao apelante é abusivo, descabido e indevido, devendo ser determinada a perícia contábil para verificação de eventual cobrança de taxas abusivas (fls. 109/110). 5 - Não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que a ré embargante entende aplicáveis. 6 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. 7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00184816820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO À EXECUÇÃO DE CONTRATO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS Para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Cf.: AC n. 00044865620114036100, Quinta Turma. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini. In: e-DJF3 Judicial 1 de 22.04.2015), o Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido (artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil). Assim, consoante julgado recentes do TRF-3, o contrato bancário constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial (vide Súmulas n. 233, 258 e 247 do STJ), restando configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Contudo, mesmo que se entendesse que o contrato bancário existente nos autos reveste-se de eficácia executiva, o ajuizamento de monitória configura faculdade do credor, desde que a opção não implique prejuízo a defesa do devedor, o que não se percebe nestes autos.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o fundamento que o contrato que embasa a presente ação monitória, em se tratando de contrato particular assinado por duas testemunhas, configura-se como título executivo, entretanto, a ação monitória é ação destinada a imprimir força executiva a documento escrito sem essa qualidade, o que não se aplica ao presente caso. 2. Embora disponha de título extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial. 3. Demais disso, a jurisprudência dos tribunais superiores se pacificou no sentido de que os contratos bancários de abertura de créditos não se constituem em título executivo extrajudicial, à míngua de liquidez dos saldos, objetos da cobrança. 4. Apelação provida (TRF-5. AC n. 00149054320124058300, Segunda Turma. Desembargador Federal Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima. In: DJe de 16.04.2015). Bem na verdade, trata-se de alegação que causa até mesmo estranheza a este julgador, à medida em que o embargante está defendendo que a parte autora (CEF) deveria ter lançado mão de procedimento ainda mais expedito para a expropriação de seus bens. Desta feita, julgo inexistir inadequação do procedimento monitório para a cobrança do crédito a que se faz referência nos autos.DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PRESENTE MONITÓRIA ANTE A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOSConsoante a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 954-956), que transcrevo abaixo, a sentença de improcedência dos embargos monitórios goza de eficácia imediata (leia-se: não condicionada ao prévio trânsito em julgado para operação de efeitos), posto que o propósito do procedimento monitório é justamente abreviar o tempo necessário para a formação do título executivo:11. Execução Imediata no Caso de Improcedência dos Embargos ao Mandado. Se a finalidade do procedimento monitório é evitar o custo do procedimento comum quando esse não é justificado por uma defesa plausível (e para tanto a tutela antecipatória é imprescindível), não há como desconsiderar a importância da execução imediata na pendência do recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência dos embargos ao mandado. A tese que sustenta que a execução só é possível após o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos está em desconformidade com a razão de ser do procedimento monitório e com o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º. LXXVIII, CRFB). Ora, se o escopo deste procedimento é abreviar o tempo necessário para a formação do título executivo, é ilógico subordinar a realização do direito ao trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos. O art. 1.102-C, 3º, CPC, afirma que, rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. A norma referida não diz que, transitada em julgado a sentença de rejeição dos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Também não afirma que, rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, que terá sua eficácia executiva subordinada ao trânsito em julgado da sentença, quando será intimado o devedor, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Note-se que o mandado inicial possui eficácia executiva imediata, que é suspensa diante da apresentação de embargos (estabelece o art. 1.102-C, CPC: No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial). Quando o art., 1.102-C, caput, CPC, afirma que, se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, ele está dizendo que o mandado, que tinha eficácia executiva contida, passa a ter eficácia executiva plena, autorizando a execução forçada na sua plenitude. Mas se, com a apresentação dos embargos, é suspensa a eficácia executiva, essa resta subordinada ao resultado dos embargos. Na hipótese de improcedência dos embargos é restabelecida a eficácia executiva do mandado judicial, que passa a autorizar a execução imediata nos moldes referidos no 3º do art. 1.102-C, CPC. É nesse sentido que deve ser compreendido o3º do art. 1.102-C, CPC, quando afirma que, rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. O art. 1.102-C, 3º, CPC, deve ser lido na perspectiva do direito fundamental ao processo com durável (art. 3º, LXXVIII, CRFB). A tanto determina a sua eficácia irradiante. A sentença de improcedência não tem eficácia executiva, tendo apenas carga declaratória capaz de permitir a restauração e a potencialização da eficácia executiva que estava paralisada pela apresentação dos embargos.13. Procedência do Pedido Monitório, Multa do Artigo 475-J, CPC, e Honorários de Advogado. Infundada a defesa, tem o juiz de julgar procedente o pedido monitório, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Formado o título, tem o devedor de ser intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Não adimplida a obrigação, incide a multa sancionatória de 10% (dez por cento) (art. 475-J, CPC), honorários advocatícios e despesas processuais. A partir daí tem o credor de formular o requerimento executivo, para então se expedir o mandado de penhora e avaliação (arts. 475-J e 1.102-C, CPC).4. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos à ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONTITUO o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. INTIME-SE o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Tendo em vista a oposição dos embargos monitórios, perdendo a parte autora o favor legislativo constante do CONDENO a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 5% sobre o valor da execução (art. 20, 4º c/c art. 652-A, ambos do CPC, este último por analogia). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-36.2013.403.6137 - APARECIDO ELIAS DA SILVA X ANA PAULA DA MATA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial requerida a fl. 193.Determino a nomeação de perito judicial especialista na construção civil, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela.Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes.Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia.Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes.Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.Com a juntada do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais fixados.Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se em alegações finais bem como quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação, restando desde já declarada encerrada a instrução por ocasião da apresentação do laudo.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000576-02.2014.403.6137 - AMONICA RODRIGUES COVA X ADRIANO DA SILVA GOMES X ANA LUCIA ALVES CARNEIRO X APARECIDA IAROSSI X AURO ALVES DA SILVA X CARMEN LUCIA DOS SANTOS X CEZAR DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS X DOUGLAS MAXIMO DA SILVA X ELAINE ANTONIO PEREIRA SANTOS X ELIANE ALEXANDRINA DE MOURA MEIRA X ELUANA APARECIDA BARBOSA CARNEIRO X ENGRACIA TAVARES DA SILVA X FAGNER ALVES MARTINS FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré Sul America Cia Nacional de Seguros S/A, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Por outro lado, manifestado o interesse da UNIÃO, conforme fls. 582/587, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal como corré, bem como da UNIÃO, no pólo passivo da presente ação.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o teor da contestação apresentada às fls. 551/575, bem como sobre as manifestações e documentos de fls. 582/605 e 606/640.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0000185-13.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE T DA SILVA PAULICEIA - ME(SP308158 - IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO)

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se sobre o teor da contestação apresentada às fls. 63/80, nos termos da decisão de fl. 43. Nada mais

0000448-45.2015.403.6137 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIODISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA. promoveu a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, liminarmente, a cessação da obrigação ao recolhimento de contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal e fatura emitida por cooperativas prestadoras de serviços. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando-a definitiva em face à declaração da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com Repercussão Geral reconhecida, além da condenação da ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/86, contendo mídia digital às fls. 85.Liminar deferida (fls. 90/95).Devidamente citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, a UNIÃO FEDERAL reconheceu a procedência do pedido ante a decisão proferida pelo STF no RE 595.838, embasada na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, pela qual dispensa-se a apresentação de contestação em ações versando sobre o mesmo tema tratado no aludido RE, coincidente com o objeto da presente ação, requerendo que a liquidação de sentença seja promovida sob o crivo da Receita Federal do Brasil e que não haja condenação em honorários advocatícios em face ao disposto no art. 19, IV c/c 1º, I, da Lei n. 10.522/02 (fls. 99/100).A parte autora deixou de se manifestar em réplica à contestação (fls. 102). É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃODe fato, a questão de fundo já foi objeto de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.Assim, homologo o reconhecimento jurídico do pedido nos termos do art. 269, inc. II do CPC. A parte autora faz jus à repetição do indébito tributário consubstanciado nas contribuições previdenciárias incidentes sobre as faturas dos serviços pagas a cooperativas de trabalho no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.Após o trânsito em julgado, por economia processual, prosseguir-se-á mediante execução invertida, cabendo à Fazenda apresentar os cálculos do montante devido no prazo de 30 dias, observando as diretrizes do manual de cálculos da Justiça Federal. Após, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias; em havendo concordância, expeça-se a Requisição; do contrário, deverá o autor trazer seus cálculos indicando de forma pormenorizada a origem da divergência, requerendo a citação do ente réu nos termos do art. 730 do CPC.DISPOSITIVOAnte o exposto, confirmo a liminar outrora deferida e HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido nos termos do art. 269, inc. II do CPC, DECLARANDO a inexistência de relação jurídico-tributária atinente à contribuição previdenciária incidente sobre as faturas pagas por cooperativas de trabalho, CONDENANDO a União (Fazenda Nacional) à repetição do indébito no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.Sem custas ante a isenção do art. 4º, I, Lei n. 9.289/96.Sem honorários nos termos do art. 19, IV c/c 1º, I, da Lei n. 10.522/02. Sentença não sujeita ao reexame necessário ante o reconhecimento jurídico do pedido (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 455). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-14.2015.403.6137 - JONI MARCOS BUZACHERO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X MARCIA RAQUEL OBICE BUZACHERO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.Solicite-se ao Setor de Distribuição que retifique a classe processual para Ação Ordinária.Procedam os autores ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional para apresentar resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000204-82.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-31.2015.403.6137) S C RODRIGUES EIRELI - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP205304E - ANDERSON DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, na forma do artigo 736 do CPC.Tendo em vista que nos autos principais (0000533-31.2015.403.6137), às fls. 63/64 foram ofertados bens, aparentemente suficientes à garantia da execução, determino o apensamento destes autos de Embargos à Execução à ação principal, restando salientado que em havendo concordância da parte exquente para com a garantia ofertada, desde já resta determinada a suspensão do processo principal, certificando-se nos autos.Ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC), bem como indique e especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.Com a vinda da impugnação, em havendo requerimento, tornem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anotem-se para sentença, salientando que o pedido de inversão do ônus da prova ao embargado será apreciado nesse momento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000533-31.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X S C RODRIGUES ME(SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ) X SILVIO CESAR RODRIGUES(SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à oferta de bens à penhora de fls. 63/94.Em havendo concordância, desde já determino a expedição do necessário para fins de penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC, aguardando-se, em seguida, o julgamento dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos (000204-82.2016.403.6137).Em não havendo concordância, prossiga-se nos termos determinados a fl. 48/49.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001042-59.2015.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Tendo em vista o requerimento da parte executada para que se informe aos Bancos de Crédito quanto a existência de parcelamento da presente execução, bem como a informação juntada à fl. 121, indicando que a restrição no CADIN já foi suspensa pelo exequente, verifico que não há provimento jurisdicional a ser determinado.Considerando que o exequente protocolou petição pelo protocolo integrado de Araçatuba confirmando o parcelamento e requerendo a suspensão do feito, conforme cópia juntada pela parte executada à fl. 120, desde já, defiro a suspensão requerida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ciência às partes.Decorrido o prazo acima, abra-se nova vista ao exequente para dar andamento útil ao processo.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0000308-74.2016.403.6137 - MARCELO HENRIQUE MORETTO(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada. À inicial foram juntados os documentos de fls. 16/82.Análise da liminar postergada até a vinda das informações pela autoridade impetrada (fls. 86).Autoridade impetrada presta informações à fl. 92 e anexa documentos às fls. 93/99 em que justifica a negativa da liberação do seguro-desemprego à existência de empresa ativa vinculada ao CPF do impetrante em pesquisa junto à Receita Federal, informando que não houve retorno para prosseguimento dos trâmites administrativos atinentes ao pedido feito.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOA concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09). No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.A simples existência de empresa com participação societária do impetrante, sem prova de recebimento de rendimentos capazes de garantir sua subsistência, não afasta a fruição do seguro-desemprego. Isso porque a Administração não comprovou a existência de renda à laurear o requerente, mas pautou-se por ilações e suposições etéreas de que ser sócio de empresa implica necessariamente em possuir renda dela auferida (fls. 19, 22 - anotação manuscrita no Comunicado de Dispensa - e fls. 92/96), o que contraria a farta documentação acostada aos autos que dão conta de que a sociedade empresária da qual o impetrante era sócio apenas não foi regularmente encerrada em face aos débitos fiscais que a oneram (fls. 75/82), sobre os quais a Impetrada não teceu qualquer consideração, sendo tal situação logicamente incompatível com o pagamento de pró-labore ou rendas em favor do Impetrante.Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa vinculada ao impetrante, quando dela não aufere qualquer renda, como se observa:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 20/21 e 29, consistentes no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, constando data de admissão em 02/06/2014 e data da cessação do vínculo em 11/01/2016, Termo de Homologação da Rescisão, bem como a anotação de contrato de trabalho às fls. 20 da CTPS do impetrante. Do mesmo modo, os documentos de fls. 31/57 e 75/82 exibem a situação da empresa em que fora sócio o impetrante (CNPJ 08.847.647/0001-65) e demonstram à contento a situação de débitos que a oneram, mormente quando contrastados aos documentos de fls. 58/74, que demonstram a inexistência de emissão de notas fiscais pertinentes ao período de 01/01/2009 à 31/12/2015, sendo indicativo de inatividade daquela e da inexistência de renda distribuída ao impetrante, não havendo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido.Do quanto analisado, importa deferir a medida liminar requerida.3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação dos valores de seguro-desemprego ao impetrante, nos termos da letra a, do inciso I, do 2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90.INTIME-SE a Autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo acima, INTIME-SE a União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei nº 12.016/09).Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.Após, se em termos, anote-se para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000902-25.2015.403.6137 - THALITA YUMI KAJISHIMA(SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA E SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X NAO CONSTA

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de opção de nacionalidade proposta por THALITA YUMI KAJISHIMA, nascida em Haibara, província de Shizuoka, Japão, residente e domiciliado na cidade de Dracena/SP. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e expedição de ofícios para o serviço notarial competente para efetivar o registro solicitado e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em suma, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 05v/08v e 14v.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 16/16v e 41 pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade formulado pela requerente.Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fls. 17).Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Andradina, foram os autos remetidos para processamento perante a Vara Federal de Andradina, após manifestação neste sentido da União (fls. 21/23v), com aquiescência do MPF (fls. 30/31) e da requerente (fls. 26/27v), sendo aproveitados os atos então realizados.A União apresentou contestação manifestando-se pela desnecessidade da presente ação tendo em vista que a autora é brasileira nata, nos termos da EC 54/2007, falecendo interesse de agir para a presente demanda, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOA ação não merece prosperar, pois se verifica situação de falta de interesse processual, haja vista que a parte autora é brasileira nata por ter sido registrada em repartição brasileira competente (fls. 03 e 06), atraindo a incidência do art. 12, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal, como se observa:Art. 12. São brasileiros:I - natos: (...)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;A hipótese de existência de interesse de agir para requerer opção de nacionalidade se daria apenas na configuração da segunda parte do sobremencionado dispositivo constitucional, o que não ocorreu nos presentes autos.A negativa de cumprimento pelo serviço registral aos preceitos apontados pela União em prequestionamento às fls. 23v por si só é prova bastante do desacerto interpretativo que culminou com a negativa de vigência a estas mesmas normas por parte do Cartório de Registro Civil de Dracena/SP, situação esta que requer possível intervenção do Juiz de Direito Corregedor Permanente, perante a Douta Justiça Estadual, não sendo situação enquadrada entre as competências da Justiça Federal.Desta forma, a interessada, de posse desta sentença, deverá envidar nova tentativa de obtenção da renovação de RG pretendida e, reiterando-se a negativa do Serviço Registral, levar tal fato ao conhecimento do Juiz de Direito que tenha atribuição de Corregedor Permanente referente a este Cartório ou apresentar reclamação perante a Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de equacionar a pendência definitivamente.Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento ao pedido da requerente.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, CPC/2015) por ser a autora, THALITA YUMI KAJISHIMA, brasileira nata, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, não necessitando optar por tal nacionalidade.Sem condenação em custas e honorários por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002498-15.2013.403.6137 - HELIO SILVA DE SOUZA(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X HELIO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: Anote-se.Ciência à parte autora dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor juntados às fls. 201/202.Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de satisfação do débito objeto da presente execução. Saliente-se que o silêncio será interpretado como concordância com a quitação.Com a manifestação, e se em termos, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0002508-59.2013.403.6137 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA JOSE PEREIRA PONTES DOS SANTOS X LAERCIO BATISTA DA SILVA X ELIANE MARIA DA CONCEICAO SILVA X PETRUCIO BATISTA DOS SANTOS X MARIA INES GONCALVES FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS X SEVERINO BATISTA DOS SANTOS X MARILENE AQUILINO FERREIRA X WALTER BATISTA DA SILVA X MARIA LUIZA OLIVEIRA X IVANILDO BATISTA DOS SANTOS X GESSI ROSA CARDOZO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS X LUCIANA ROSA DOS SANTOS(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à juntada da requisição de pequeno valor, conforme despacho de fl. 242. Nada mais. Andradina, 07 de março de 2016

ALVARA JUDICIAL

0000301-19.2015.403.6137 - SEBASTIAO DE SOUZA FIGUEIRA(SP065753 - FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE E SP341834 - JOSE ANTONIO MARQUES FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIOTratam os autos de ação denominada Alvará Judicial, pela qual a parte autora requer o levantamento do saldo de Conta Poupança, sendo que o saque, em sede administrativa, foi impedido porquanto alegado pela Caixa Econômica Federal a existência de dependente da titular falecida, não sendo possível o levantamento por parte do autor.À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/18 e 40/45.Devidamente citada e intimada a se manifestar, a CEF em resposta afirma que não foi liberado o saque em razão existência de dependente da titular falecida, não sendo possível o levantamento integral das importâncias depositadas unicamente pelo autor, devendo ser resguardados os valores pertinentes à herdeira (fls. 26/27). Junta documentos às fls. 28/36.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, concordando com a manifestação da CEF (fls. 47/48).É o que importa relatar. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOCumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, não se trata exatamente de ação de jurisdição voluntária típica, possuindo conotações sui generis que precisam ser sopesadas.Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Nessa conjetura, em que a CEF é mera destinatária do pedido, tem-se entendido, inclusive, pela competência da Justiça Estadual para o processamento do feito, consoante se extrai de recente precedente do STJ:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. (...) II - A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS constitui-se em procedimento de jurisdição voluntária, sendo competente a Justiça Estadual (Lei 6.858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem (Súmula nº 161 do STJ). (...) (RMS nº 16.899/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004) IV - Recurso improvido. (STJ - RMS: 18946 SP 2004/0129247-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/08/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/10/2005 p. 175)Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal, como se observa neste aresto:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula n.º 82/STJ (CC 44.235/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 182).Nestes autos, contudo, muito embora se trate de jurisdição voluntária, há componentes caracterizadores da lide qualificada pela pretensão da parte autora resistida pela CEF, posto que esta recusou o levantamento dos valores sob alegação de existência de outros dependentes do de cujus que devem ter seus direitos resguardados, sendo inviável a pretensão do autor, na forma em que promovida, afirmando não ter o autor direito ao levantamento da integralidade dos valores depositados na aludida conta poupança. Não se faz menoscabo da precaução tomada pela CEF em situações tais, exigindo apresentação de alvará judicial, visto que os valores sociais que busca resguardar são legítimos. Contudo, para fins de levantamento de valores em conta poupança há que se observar o prescrito no art. 1.037 do CPC em combinação com a Lei nº 6.858/80, a qual estipula em seu art. 2º que quando não existirem outros bens sujeitos a inventário, os saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança até 500 (quinhentas) ORTNs, poderão ser levantados via Alvará Judicial, por seus dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na sua falta, por seus herdeiros, obedecendo a ordem da sucessão hereditária, da lei civil (art. 1º, caput e 2º, ambos da referida Lei).Como se vê, apenas diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte é que os valores alcançam os sucessores da lei civil, tratando-se, no ponto, de situação legislativa bastante similar àquela que se vê no art. 112 da Lei 8.213/91 para os benefícios previdenciários. No caso concreto, o autor é viúvo da titular da conta poupança de cujos valores se pede o levantamento (fls. 13/16 e 45), e comprovou a qualidade de dependente habilitado perante o INSS (fls. 39/45).Assim, inobstante evidenciada a existência de sucessores daquela (a filha Célia Dias Motas - fl. 16), os valores pertencem, na totalidade, à parte autora, por força dos dispositivos legais já citados. O valor atual da ORTN, de 1,6435 (fonte: http://www.debit.com.br/consulta30.php?indice=btn), autoriza a incidência do dispositivo legal em tela, já que o valor depositado é inferior. A certidão de óbito também da conta da inexistência de bens a inventariar, o que confirma a aplicação da Lei 6858/80.Diante da recusa da CEF em liberar prontamente os valores à parte autora, exigindo a contratação de advogado para o ajuizamento da presente ação, a CEF deve ser condenada em honorários, forte no princípio da causalidade. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o banco réu na OBRIGAÇÃO DE FAZER consubstanciada na liberação da totalidade dos valores depositados em conta poupança de número 188.152.718-95, Agência nº 302 da Caixa Econômica Federal, conforme extratos de fls. 36 dos autos.A parte autora deverá comparecer em agência da ré munida de cópia da presente decisão a fim de postular o saque; em havendo recusa, comino multa diária de R$ 300 por dia de atraso. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, consignando que a eficácia da presente sentença é imediata, dispensando o autor de caução, forte no art. 475-O, 2º, inc. I do CPC, dado o baixo valor da quantia. Considerando que não há condenação à obrigação de pagar, e sim obrigação de fazer, CONDENO a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se nos moldes do art. 475-J do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-48.2013.403.6132 - WALDOMIRO VICENTINI X CIRCE ALVES VICENTINI(SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça o autor o que pretende com seu pedido de fl. 559, uma vez que o ordenamento processual vigente impede a execução de ofício.Assim, promova o autor a execução do julgado conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do Artigo 730 do CPC.Int.

0000053-39.2013.403.6132 - ANTONIO ALVES NETTO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FATIMA APARECIDA ALVES em face do INSS.Após tramitação, foi expedido alvará de levantamento, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000057-76.2013.403.6132 - JOSE VENTURA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELSO VENTURA X PRISCILA MONTEIRO VENTURA X CECILIA MARIA VENTURA X EDISON LUIZ VENTURA X MARIA IVONE TENCA VENTURA X MARCIO ANTONIO VENTURA X MARIA DE LOURDES CAMPOS VENTURA X LUIZ CARLOS VENTURA X MARIANGELA DE CASSIA VENTURA OLIVEIRA X GILMAR LUCIO VENTURA X MARIA DA GLORIA VENTURA ARRUDA X PAULO BENEDITO VENTURA X JOAO CARLOS VENTURA X JOSE DONIZETI VENTURA X JOSE VENTURA JUNIOR(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 453/456, bem assim informe nos autos o recebimento dos valores pelo cumprimento do alvará expedido às fls. 448, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000063-83.2013.403.6132 - AMELIA TAVARES BARROS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o trânsito em julgado da decisão em sede de Embargos à Execução que reconheceu a inexistência de créditos a executar no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000194-58.2013.403.6132 - ETELVINA MARQUES DOS SANTOS X ELI DOS SANTOS TROMBETA X MARTA DOS SANTOS PINTO X AUGUSTO SEBASTIAO DOS SANTOS X CELIO

SEBASTIAO DOS SANTOS X RUTE DOS SANTOS FRAGOZO X LEVI SEBASTIAO DOS SANTOS X MARILUCIA DOS SANTOS FERREIRA X NELSON SEBASTIAO DOS SANTOS X LEVINA CRISPIM VENANCIO X MANOEL PEREIRA X APARECIDA PEREIRA PINTO X MARIO GRACIANO PEREIRA X JOSE PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ALICE FRANCISCA PEREIRA X MARIA JOSE MARCELO X BENEDICTA DA CONCEICAO X MARIA IMACULADA DAS MERCES X JOAO PAULINO X IRENE PAULINO X FRANCISCO PAULINO X MARIA DE LOURDES X MARIA MADALENA PAULINO X LEONILDE FILOMENA PAULINO X CARLOS ROBERTO PAULINO X SANDRA APARECIDA PAULINO X SERGIO LODOMAR PAULINO X NOE PAULINO FILHO X ERICA FRANCISCA PAULINO X BENEDITO APARECIDO PAULINO X ANA CECILIA TEIXEIRA X BENEDITA APARECIDA BENTO ALVES X GERALDA GUEDES BATISTA X VALERIA MARIA BATISTA X JOAO BATISTA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando os documentos apresentados às fls. 596/628, DEFIRO a habilitação dos herdeiros que se apresentaram em relação à autora Ana Cecília Teixeira. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as alterações pertinentes. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 459 aos herdeiros habilitados, intimando o advogado dos interessados para que o retire em Secretaria.Com relação à autora Alice Francisca Pereira, manifeste-se o patrono acerca da habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 15 (quinze).Decorrido o prazo supra sem manifestação, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do RPV nº 20120004071 e o estorno dos valores disponibilizados para o seu cumprimento.Intimem-se.

0000281-14.2013.403.6132 - APARECIDO CORREA FILHO X APARECIDO CORREA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópias do documento de identidade, do CPF e comprovante de endereço da curadora do autor. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para regularização da representação do autor no sistema processual.Uma vez regularizados, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados (fls. 599 e 609) em nome da curadora do autor, intimando-a para a retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Vindo aos autos notícia do cumprimento do Alvará, ou decorrido o prazo de sua validade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000314-04.2013.403.6132 - GERALDO ANTONIO FERNANDES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as cautelas de estilo.Int.

0000540-09.2013.403.6132 - JESUINO LUCAS BARBOSA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X HELENA LUCCA BARBOSA ANTUNES X ANTONIO LUCAS X CARMEM BARBOZA X MARIA JOSE LUCAS X JOSE MARIA LUCAS X MARIA APARECIDA BARBOSA HEREDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 432: a declaração prevista no art. 4º, da Lei 1.060/50, exige a ciência inequívoca da parte beneficiária, não sendo suficiente a mera manifestação de seu procurador neste sentido (AGRESP 1.199.081/SC).Para o integral cumprimento da decisão de fls. 430/431, concedo o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000650-08.2013.403.6132 - MARTA OSEIA CORREA ROCHA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se a decisão proferida em sede de Embargos à Execução expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), conforme cópias acostadas às fls. 290/297. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000690-87.2013.403.6132 - FERNANDO BIJEIRA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o teor da informação retro noticiando o óbito do autor, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;b) certidão de óbito;c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); ed) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.Int.

0001281-49.2013.403.6132 - JOVINA ALVES DE OLIVEIRA(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X SERGIO COSTA DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X THEREZINHA LOPES COELHO - HERDEIRA HABILITADA X DILMA COSTA DUARTE - HERDEIRA HABILITADA X DIRCE COSTA TRAVIZAN - HERDEIRA HABILITADA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA - HERDEIRA HABILITADA X NELSON COSTA DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X JOSE COSTA ALVES DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X MARIA ESTER DE OLIVEIRA LEME - HERDEIRA HABILITADA X EMILIA SANCHES(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X HERCILIA SANCHES DE OLIVEIRA(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X ZILDA NUNES GOMES DOS SANTOS(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X HERMINIA SANTANNA CRUZ(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X CEZARINA DAS DORES HENRIQUE(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X IDALINA CASTILHO FLORIDO(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a advogada das autoras acerca do teor da informação de fls. 249/252, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

0001346-44.2013.403.6132 - ORLANDO DA SILVA CARDOSO(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP307772 - MIGUEL CHIBANI BAKR FILHO E SP337788 - FERNANDO BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo.Int.

0000247-05.2014.403.6132 - ANTONIO APARECIDO FIORATO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O v. acórdão proferido na Ação Rescisória n.º 2003.03.00.028809-2 (fls. 272/293), transitado em julgado em 26/05/2008 (fls. 294), julgou procedente a AR, desconstituindo o v. acórdão hostilizado e julgando parcialmente procedente a demanda originária.Como bem constou no voto do Desembargador Relator, julgo parcialmente procedente a demanda originária, para reconhecer o tempo de serviço rural e determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado, para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes.A ementa de fls. 288/289 traduz julgamento por unanimidade, nos termos do voto do relator.Logo, a certidão de tempo de contribuição deve ser expedida na forma do voto condutor. Para tanto, concedo ao INSS o prazo 20 (vinte) dias.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000446-27.2014.403.6132 - MARIO RUBENS DE ALMEIDA SAMPAIO X BERENICE ANDREATTA X RUBENS ANDREATTA DE ALMEIDA SAMPAIO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o quanto decidido em sede de Embargos à Execução, apresentando o exequente novo cálculo, nos exatos termos da sentença de fls. 434/435, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vindo do cálculo abra-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001532-33.2014.403.6132 - JORGE CHECKER GABARA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CELIA HENNEBERG MACEDO X JOSE EMILIO DE MACEDO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ELOISA UGOLINI DOMINGUES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X EUCLYDES MARTINS CARDOSO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X FRANCISCO PAULO BRUNO - ESPOLIO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAQUIM LOPES MEDEIROS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOSE MAXIMIANO GOMES X JOSE FRANCISCO GOMES X ANA MARIA GOMES X ANTONIO BENEDITO GOMES X LUIZ MAXIMIANO GOMES X NATALINA GOMES X NELSON GOMES X OSCAR GOMES X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X LAURA CONCEICAO ALVES STELLA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X LEONINA RODRIGUES ROTELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a concordância expressa do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os valores apresentados às fls. 2342 pela parte exequente.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0001803-42.2014.403.6132 - PAULO SANDRO DE ALMEIDA PIRES(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 154 - Indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas às fls. 112 para comparecimento à audiência designada, tendo em vista que residem fora dos limites da sede desta Subseção Judiciária. Depreque-se a oitiva das referidas testemunhas à Comarca de Cerqueira César/SP.Int.

0001889-13.2014.403.6132 - WERNER GEMPERLI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X GUDRUN URSULA GEMPERLI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que não há valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001908-19.2014.403.6132 - NELSON DA SILVA X THEREZINHA APARECIDA LOPES X ALBERTINA FERRARI ROQUE X BENEDITO PIRES X PEDRO MARQUES X ONELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X ARLINDO DE SOUZA ROCHA X IGNEZ FRANCISCO ROCHA X FERNANDO DE SOUZA ROCHA X NEIDE MARIA DE SOUZA ROCHA X ALMIR DE SOUZA ROCHA X CLAUDIOMIR DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 334/335 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros.Decorrido o prazo supra, no silêncio, aguarde-se em arquivo.Int.

0002832-30.2014.403.6132 - CONCEICAO APARECIDA NUNES(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/ 94, somente se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários, o juiz deverá determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Não é o caso dos autos.Assim, INDEFIRO o quanto requerido a fls. 481/483.Expeça-se ofício precatório, destacando-se os honorários sucumbenciais em favor dos advogados que atuaram desde o início da ação.Notifique-se o MPF (art. 82, I, do CPC).Int.

0000368-96.2015.403.6132 - HELENA ROCHA BREZIO(SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho anterior para determinar que, com fundamento no parágrafo 2º, do art. 5º da Resolução nº 65/2008 do CNJ, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a SUBSTITUIÇÃO da numeração atribuída a estes autos (0000368-96.2015.403.6132) pela numeração anterior do SISJEF (0001059-04.2014.403.6308).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000492-79.2015.403.6132 - MARIA DO ROSARIO DE PAULA ASSIS ELIAS(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação movida por MARIA DO ROSARIO DE PAULA ASSIS ELIAS em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da autarquia a implantar e pagar-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo.Afirma a demandante, na exordial, que possui enfermidade que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 02/10).Juntou documentos (11/47).Foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 54).O laudo pericial foi apresentado às fls. 64/67, seguido de manifestação das partes.Citado, o INSS apresentou contestação, ofertando preliminar de coisa julgada e alegando, no mérito, que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, pugnando, finalmente, pela improcedência do pedido (fls. 69/77).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Com relação à preliminar de coisa julgada, verifico que há inovação da causa de pedir remota, na medida em que a parte autora fundamenta seu pedido no agravamento da enfermidade que alega ser portadora.Assim, superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito.MéritoRequisitos dos benefícios previdenciários por incapacidadeA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.O exame pericial médico de fls. 64/67 atestou a incapacidade total e permanente da autora, com 60 anos na data de confecção do laudo pericial, para o exercício de suas atividades habituais de caseira, por ser portadora de patologia grave no quadril esquerdo (mesmo com a colocação de prótese total).Logo, a incapacidade laborativa da autora é fato incontroverso.De outro giro, quanto à data de início da incapacidade (DII), o Sr. Perito Médico Judicial asseverou, quando respondeu o item 05, dos quesitos da autora que: O requerido indeferiu o pagamento do benefício em 17/08/2010 (pág. 09) e de acordo com laudo pericial realizado neste JEF em 26/05/2009.Por sua vez, ao se proceder ao exame do referido laudo médico pericial (com cópia acostada às fls. 28/32), verifica-se que o Sr. Perito Médico Judicial de então fixou a data de início da incapacidade (DII) em: Janeiro 2008. Baseado em relatórios médicos (item 8 dos Quesitos Conjuntos do Juizado Federal de Avaré do INSS).Portanto, é crível concluir que a data de início da incapacidade (DII) deu-se a partir de janeiro de 2008.Ocorre que, de acordo com as telas do CNIS de fls. 19/20, a autora verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, nos períodos de 08/1990 a 04/1991 e 09/1993 a 10/1993, perdendo sua qualidade de segurada, e somente se refiliando ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 01/2008.Desse modo, na data de início da incapacidade (DII), ou seja, em janeiro de 2008, a autora, apesar de possuir qualidade de segurada junto ao Regime Geral de Previdência Social, não havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8213/91.Saliente-se que, para a concessão do benefício em exame, há necessidade de se comprovar a qualidade de segurada, carência e a incapacidade. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o segundo deles (carência), o indeferimento do benefício vindicado é de rigor.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R$ 5.437,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.P. R. I.

0000576-80.2015.403.6132 - TEREZINHA ALEXANDRE LEITE(SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TEREZINHA ALEXANDRE LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, conforme extrato de movimentação anexado ao embargos à execução n 0000577-65.2015.403.6132 (fl. 98), cuja cópia segue anexa.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000633-98.2015.403.6132 - ROSELI ALVES BATISTA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais).Conforme disposto no artigo 3º, caput e 3º., da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tratando-se de competência absoluta.Destarte, por verificar que se trata de incompetência absoluta o processamento da presente perante esta Vara Federal, bem assim pela matéria discutida não contemplar causa de exclusão de competência dos Juizados Federais, declaro a incompetência de ofício e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal Adjunto deste desta 1ª Vara.Int.

0000803-70.2015.403.6132 - JOSE RAMALHO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos.Int.

0000845-22.2015.403.6132 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos.Int.

0000890-26.2015.403.6132 - AMADOR BUENO(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos.Int.

0001167-42.2015.403.6132 - CATARINA QUARTUCCI NASSAR(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000019-59.2016.403.6132 - MARIO ROBERTO CRUZ(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver notícia da implantação do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença, nos termos do v. acórdão de fls. 227/231. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios.Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000026-51.2016.403.6132 - ESMAEL RODRIGUES(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento inibitória, proposta por ESMAEL RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu impedido de manter os descontos na renda mensal de seu benefício previdenciário, bem como restitua os valores já descontados.Aduz a parte autora que propôs ação revisional em face do INSS em 1991, recebendo os valores atrasados em execução provisória, por meio de sequestro da quantia então devida.No entanto, com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, foram apurados na execução do julgado, valores pagos a maior, que deveriam ser devolvidos ao erário. Tais valores estão sendo cobrados da parte autora, em procedimento administrativo. Sustenta que a decisão que extinguiu a execução afastou a obrigatoriedade de devolução dos valores pagos indevidamente, razão por que requer a procedência do pedido de natureza inibitória.A ação foi proposta, inicialmente, no JEF, onde foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito. Em grau de recurso, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF, determinando a remessa dos autos a este juízo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido a fls. 191.A fls. 194/195, a parte autora peticionou nos autos, informando a solução do litígio na via administrativa.O INSS manifestou-se a fls. 203/207, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.É o relatório.Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).A restituição das parcelas já descontadas é consectário lógico da decisão administrativa proferida, devendo ser objeto de petição na via própria.Ademais, este juízo possui entendimento no sentido da obrigatoriedade de devolução dos valores pagos indevidamente, nos moldes do quanto decidido no REsp: 1.384.418/SC.Seja como for, em face da decisão administrativa de fls. 198/202, que deu provimento ao recurso do autor, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da ação, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50 (fls. 122/123). Feito isento de custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000077-62.2016.403.6132 - CAROLINA PEDROSO X JURACY CUSTODIO RIBEIRO X MARIA DA GLORIA MARTINS X LEVINO CUSTODIO RIBEIRO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X PEDRELINA RODRIGUES DE FRANCA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X GENI ROCHA PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X MAXIMIANO ROCHA X MARIA DE LIMA NETO X GENI ROCHA PEREIRA X LEONIDIA ROCHA DE OLIVEIRA X ISAURA ROCHA DE SOUZA X JOSE ROCHA SOBRINHO X EURIDES ROCHA X IZOLDINA ROCHA MARTINS X MARIA ROCHA DE ARAUJO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X EVA GARCIA PINTO X ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X ADAO GARCIA PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X RUDNEY ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANA PEREIRA X SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ANA FERREIRA DA SILVA(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002744-26.2013.403.6132 - MARIA TEREZA LEONEL TEIXEIRA(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA TEREZA LEONEL TEIXEIRA em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000065-53.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-83.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X AMELIA TAVARES BARROS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Vistos.Ante a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000447-12.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-27.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RUBENS DE ALMEIDA SAMPAIO X BERENICE ANDREATTA X RUBENS ANDREATTA DE ALMEIDA SAMPAIO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO)

Vistos.Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, dos cálculos de fls.128, mediante remessa dos autos em carga à Procuradoria Federal. Cumpra-se.

0001397-21.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-49.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Vistos.Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0001164-87.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-05.2015.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA ALESSANDRA QUIRINO(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X DAIANE MICHELE QUIRINO(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)

Vistos,Trata-se ação de embargos à execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUANA ALESSANDRA QUIRINO e DAIANE MICHELE QUIRINO, em que o embargante alega excesso de execução.A inicial veio instruída de documentos fls. 05/38.Chamadas a impugnar os embargos, as embargadas vieram aos autos manifestar sua concordância com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 40/41), requerendo a não condenação em verba honorária, em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos nos autos principais.É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC.Aponta o embargante excesso de execução, alegando que o valor exequendo é superior ao realmente devido.Assim, uma vez que as embargadas anuíram ao cálculo elaborado pelo embargante, confirmando a alegação de excesso de execução, a procedência dos embargos é medida que se impõe.Quanto aos honorários sucumbenciais, entende este juízo que o recebimento de vultuosa quantia, por parte das exequentes, se enquadra no disposto no 2º, do art. 11, da Lei n.º 1.060/50, in verbis: 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. Esse é o caso dos autos.Não há qualquer norma que impeça o desconto da verba honorária sucumbencial dos valores devidos na execução, inclusive, levando-se em conta que o INSS foi condenado em honorários sucumbenciais no processo principal, incluídos no quantum debeatur.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 II c.c. 743, I, ambos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R$ 82.600,74 (oitenta e dois mil seiscentos reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado até 05/2015, devendo ser corrigido até a data do efetivo pagamento.Arcará a parte embargada com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, devendo ser descontado no momento da expedição do RPV. Feito isento de custas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, juntamente com os cálculos de fls. 05/12, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.P.R.I.

0001226-30.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-65.2015.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA YATIYO MAKI(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

Vistos.Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Apense-se o presente feito aos autos principais, certificando-se naqueles.Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte embargada.Em seguida, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000043-92.2013.403.6132 - ALTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ALTINO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALTINO FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000044-77.2013.403.6132 - IZABEL FERREIRA DA SILVA ROCHA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X IZABEL FERREIRA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IZABEL FERREIRA DA SILVA ROCHA em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000062-98.2013.403.6132 - DOMINGOS FERREIRA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 360/383, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000086-29.2013.403.6132 - ADAO VENANCIO PEREIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ADAO VENANCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ADÃO VENANCIO PEREIRA em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000302-87.2013.403.6132 - IRACEMA MARIA MARZOLA MILE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X IRACEMA MARIA MARZOLA MILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IRACEMA MARIA MARZOLA MILE em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000303-72.2013.403.6132 - JOSE PEREIRA SOARES(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOSE PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE PEREIRA SOARES em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000446-61.2013.403.6132 - JOAO AUGUSTO MAGALHAES(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOAO AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Informe o INSS, precisamente, no prazo de 10 (dez) dias, se implementou a revisão deferida nos autos principais na renda mensal do autor, bem como a data em que a RMI foi revista.Após, dê-se vista dos autos à parte autora para, querendo, apresentar execução complementar, no prazo de 20 (vinte) dias, por meio de petição simples e acompanhada de cálculo aritmético.No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000703-86.2013.403.6132 - JOSE ROCHA SOBRINHO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOSE ROCHA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE ROCHA SOBRINHO em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001264-13.2013.403.6132 - ANTONIO VICENTE DA SILVA X TERCILIA MARIA DA SILVA X NOEMIA ANTONIA DA SILVA X NIDIA MARIA DA SILVA X EXPEDITA APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP143260 - CRISTIANE AUGUSTA PULICI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ANTONIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TERCILIA MARIA DA SILVA E OUTROS em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001297-03.2013.403.6132 - SANTO ROBERTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 427 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.Decorrido o prazo ora concedido, tornem os autos conclusos.Int.

0001418-31.2013.403.6132 - MARIA PEREIRA EVARISTO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X GERALDO EVARISTO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X BENEDITO APARECIDO EVARISTO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X SILVIA APARECIDA EVARISTO NEVES(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X SILVANA APARECIDA DE CAMARGO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X ANTONIO CARLOS EVARISTO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X GERALDO EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA EVARISTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GERALDO EVARISTO E OUTROS em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002780-68.2013.403.6132 - MAURO SEBASTIAO ALVES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MAURO SEBASTIÃO ALVES em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001152-10.2014.403.6132 - MARIA JOSE FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X NADIR FERNANDES DARAGO X JOSE CARLOS FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES X FRANCISCA MARIA FERNANDES SIQUEIRA X ANA MARIA FERNANDES X MARIA ISABEL FERNANDES DA CRUZ X MAURA NUNES FERNANDES X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA X DANIEL FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X NADIR FERNANDES DARAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o prazo adicional requerido às fls. 676.Int.

Expediente Nº 461

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-89.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AROLDO JOSE WASHINGTON X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA X JOSE BRUN JUNIOR

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 121/178.Os fatos trazidos à baila são gravíssimos e se enquadram, por ora, nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, na forma descrita pelo autor às fls.70/80. Apontam, de maneira cristalina e pormenorizada, a prática de atos de improbidade por parte de todos os requeridos, vindo a corroborar, por enquanto, o quanto descrito na inicial, com o aviltamento, no mínimo, aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade, os quais devem reger a conduta de todos os agentes públicos.Vislumbro presente, portanto, o fumus boni iuris, caracterizador do ato de improbidade, o qual sabidamente, para restar configurado, independe de condenação criminal e/ou administrativa.No entanto, cabe ressaltar que em decorrência dos fatos ora analisados, os requeridos MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA e CASSEMIRO REIS DA SILVA, foram demitidos do serviço público, nos termos da Lei nº 8.112/90, consoante atestam os documentos mencionados na prefacial (fls.08/14).Com relação ao magistrado AROLDO JOSÉ WASHINGTON, em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Publicações Administrativas - de 19/11/2015, versão PDF, extraída do site www.trf3.jus.br verifico ter sido ele afastado de suas funções pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até a conclusão do processo administrativo disciplinar. Confira-se:ATO Nº 1441482, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO , nos termos do artigo 348, inciso II, do Regimento Interno desta Corte,RESOLVE:AFASTAR, de suas funções, o Juiz Federal AROLDO JOSÉ WASHINGTON, a partir de 28 de outubro de 2015, até a conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos do artigo 15, da Resolução nº 135/2011-CNJ, de acordo com a decisão adotada no PP 1144/SP (Reg. nº 0009787-09.2015.4.03.0000), em sessão do Órgão Especial do Tribunal REgional Federal da 3ª Região.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.Documento assinado eletronicamente por Fábio Prieto de Souza, Desembargador Federal Presidente, em 17/11/2015, às 19:37, conforme art. 1º, III, b, da Lei 11.419/2006.Já na versão do mesmo caderno administrativo, agora do dia 10/12/2015, colho ter sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face do referido Juiz Federal, justamente pela prática de boa parte dos fatos narrados nesta ação civil pública. Veja-se:SUBSECRETARIA DO

ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIOPORTARIA PAD/PRES Nº 1438244, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.Dispõe sobre a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, em face da instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra Magistrado.O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no artigo 21, inciso VII, do Regimento Interno, e no artigo 14, 5º, da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, doConselho Nacional de Justiça;CONSIDERANDO a decisão proferida no Pedido de Providências nº 0009787-09.2015.4.03.0000/SP, na Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, desta Corte, realizada em 28 de outubro de 2015, determinando a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Juiz Federal Aroldo José Washington, com base nos artigos 13 e 14, da Resolução nº 135/2011, do CNJ;CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 35/79, são deveres do magistrado cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;CONSIDERANDO que, na qualidade de titular do Juizado Especial de Avaré (SP), o Juiz Acusado violou cada um destes deveres, de modo reiterado e com consequências graves. Abandonou a jurisdição, sem autorização legal ou regulamentar. Muitas vezes. Em dias distintos. Permitiu que estranhos aos quadros da Magistratura a exercessem. Organizou, a unidade judiciária, como órgão empregador privilegiado dos confessores de certa religião, exatamente sob a direção dos exercentes ilegais da jurisdição e, ainda, para servi-los nos seus interesses particulares - um dos juízes de fato é administrador religioso ativo, cioso, principalmente, dos dinheiros e dos trabalhadores empregados na manutenção e na reforma dos templos. Criou as condições necessárias para que estes terceiros não apenas exercessem a jurisdição, mas o fizessem com fraudes procedimentais públicas e notórias, não só, mas especialmente para privilegiar os crentes religiosos. O JEF de Avaré, com esta ilegal gestão, foi convertido em um dos maiores concessores de benefícios previdenciários no Brasil, segundo as estatísticas oficiais, com movimentação extravagante e desproporcional de demandantes. As múltiplas e reiteradas infrações disciplinares foram protagonizadas através do conluio deliberado do Juiz Acusado com dois servidores públicos civis lotados na unidade judiciária. O então Diretor de Secretaria Reis Cassemiro da Silva e Marcelo Henrique Figueira, ambos ocupantes de cargos de confiança por escolha do Juiz Acusado. Removido, a pedido, o Juiz Acusado ainda se mobilizou para a nomeação de Marcelo Henrique Figueira na Diretoria de Secretaria do JEF de Avaré, atuando, decisivamente, para a manutenção dos desvios.RESOLVE:I - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 14, 5º, da Resolução nº 135, do CNJ, para apurar as condutas atribuídas ao Juiz Federal Aroldo José Washington;II - Determinar a distribuição eletrônica do presente processo administrativo disciplinar entre os Desembargadores Federais integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.Documento assinado eletronicamente por Fábio Prieto de Souza, Desembargador Federal Presidente, em 17/11/2015, às 19:39,conforme art. 1º, III, b, da Lei 11.419/2006.Desta forma, a aparência do bom direito resta mais do que configurada para os fins ora propostos.No tocante ao periculum in mora, este requisito igualmente emerge dos autos de maneira induvidosa, pois para assegurar o resultado útil e prático do processo, necessário se faz evitar que os réus dilapidem os seus patrimônios a fim de se livrarem dos efeitos de eventual condenação. Aliás, a natureza da própria indisponibilidade, prevista nos arts. 7º e 16 da Lei nº.8.429/92, visa justamente possibilitar, ao final da ação, o integral ressarcimento do dano ou a devolução do equivalente ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.Segundo o artigo 7º, caput, da Lei nº 8.429/92, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para que este providencie a indisponibilidade dos bens do indiciado.Muito embora a indisponibilidade de bens seja uma das penas previstas no artigo 37, 4º, da Constituição Federal, trata-se, na realidade, de provimento judicial de natureza acautelatória, utilizado para impedir a alienação, transferência ou a disposição de bens, a qualquer título, do acusado, seja na fase de inquérito administrativo, seja liminarmente no bojo de ação judicial ajuizada para a responsabilização de agentes estatais ou de terceiros por ato de improbidade. O sequestro desses bens está bem delineado no artigo 16 da própria Lei de Improbidade, o qual elenca o Ministério Público como legitimado ativo para o pedido, que pode abarcar investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias, etc, a teor dos 1º e 2º do citado art.16.Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos casos de indisponibilidade de bens em decorrência de imputação de conduta qualificada como ímproba ao erário, o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) encontra-se implícito no artigo 7 da Lei 8.429/1992, sem que seja necessária comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio.Neste sentido, os precedentes:AGARESP 238155, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 05/12/2012: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. RESP 1.319.515/ES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO FUMUS BONI IURIS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição Precedente: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012. 2. Constata-se que o fumus boni iuris não foi analisado pela Corte de origem, uma vez que decidiu-se apenas quanto à ausência do periculum in mora no caso. Assim, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja analisada a presença ou não do fumus boni iuris para a decretação da indisponibilidade dos bens. 3. Agravo regimental não provido.(g.n.)RESP 1343371, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 10/05/2013: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. 1. Trata-se, originariamente, de Ação que visa ao reconhecimento de improbidade administrativa por irregularidade na prestação de contas referentes ao repasse de recursos financeiros de verbas destinadas a custear transporte escolar e merenda (PNAE E PNATE), com prejuízo de aproximadamente R$ 500 mil (valores de outubro de 2009). A indisponibilidade de bens foi indeferida na origem, por ausência de periculum in mora. 2. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes: Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/09/2012; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, Dje 23.11.2009. 3. Recurso Especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens.(g.n.)Como toda medida cautelar, deverá vir precedida tanto do fumus boni iuris como do periculum in mora. Todavia, por envolver a constrição de direitos de pessoas, em cujo favor milita a presunção constitucional da inocência, deverá ser apreciada com critério, sob o risco de se violar os princípios constitucionais da propriedade e da dignidade da pessoa humana.Por se tratar de medida que visa o futuro ressarcimento de danos, deve guardar proporcionalidade entre o valor que se pretende destinar ao Erário e os valores e a natureza dos bens que se pretende atingir. Nesse diapasão, o parágrafo único do artigo 7º da LIA dinamiza regra de extrema importância, na medida em que impede que esta indisponibilidade incida sobre a totalidade do patrimônio dos acusados, autorizando-a, tão somente, sobre os bens necessários ao integral ressarcimento do prejuízo causado ou do enriquecimento ilícito experimentado. Tem-se aqui a aplicação do princípio constitucional da razoabilidade, que exige a configuração de uma correspondência entre a medida adotada e os fatos apresentados no caso concreto.Noutro vértice, ressalto que para a concretização da indisponibilidade basta que seja apurado o valor, em tese, da maior sanção a ser aplicada aos agentes, pois em se tratando de responsabilização por ato ilícito, há solidariedade entre os responsabilizados.Ressalto, ademais, que nesse exame inicial não há que se exigir imediata pormenorização da responsabilidade de cada agente para fins do cálculo do montante ser cautelarmente indisponibilizado, pois possível sua apuração no curso da instrução probatória.Não discrepa desse entendimento o E. STJ:RESP 1438344, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU de 09/10/2014: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 131, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. VALOR NECESSÁRIO AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III. A análise da irresignação da recorrente, no sentido de que não existem provas de sua participação no cartel objeto de investigação, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. De acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, a indisponibilidade dos bens dos réus deve assegurar o integral ressarcimento do dano ou recair sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, acrescido do valor do pedido de condenação em multa civil, se houver. [...] VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento (STJ, MC 15.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012). VII. Na hipótese dos autos, além de ainda não ter sido apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por ímprobas, não há notícias no sentido de que tenha sido efetivada a medida de indisponibilidade de bens dos demais réus, motivo pelo qual é inviável, no presente momento, o acolhimento da pretensão da recorrente no sentido de que, além de limitada a indisponibilidade ao valor do Contrato 98/2007, a medida seja restrita ao resultado da divisão de tal valor com os demais réus da ação. Precedente: STJ, MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011. VIII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para determinar que a medida de indisponibilidade dos bens da recorrente seja limitada ao valor necessário ao integral ressarcimento do dano indicado no item E, IX, do pedido formulado na inicial da Ação Civil Pública.RCL 16514, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJU de 02/06/2014: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.192/RJ, A QUAL DETERMINOU QUE A INDISPONIBILIDADE DECRETADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEVERIA RECAIR SOBRE OS BENS QUE ASSEGURASSEM O INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO OU SOBRE O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RESULTANTE DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATO RECLAMADO QUE, LASTREADO NA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS PELOS SUPOSTOS ATOS ÍMPROBOS, MANTEVE A INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DA EMPRESA RECLAMANTE, INDEFERINDO SUA SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL DE VALOR TIDO POR INSUFICIENTE. ESTÁGIO DA INSTRUÇÃO DA SUBJACENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE AINDA NÃO É POSSÍVEL DELIMITAR A QUOTA DE RESPONSABILIDADE DE CADA AGENTE. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1 - Por meio da decisão cuja autoridade alegadamente está sendo desrespeitada, o Ministro Humberto Martins, monocraticamente, deu parcial provimento ao REsp nº 1.368.192/RJ, apenas para determinar que a indisponibilidade dos bens seja suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. 2 - A empresa, com fundamento em tal decisão, requereu ao Juízo de origem a substituição do patrimônio até então bloqueado por um bem imóvel ofertado em garantia, avaliado em R$ 2.634.155,24 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Assim o fez por entender que o valor que o MP/RJ alega ter sido supostamente desviado pela ora Reclamante é de R$ 102.727,24 (cento e dois mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos). Nesse contexto, no entender da reclamante, ao indeferir o pedido de substituição, o Juízo de origem teria afrontado a autoridade da decisão proferida no REsp nº 1.368.192/RJ. 3 - De acordo com a exordial da ação civil por ato de improbidade administrativa, no entanto, o dano ao erário imputado à empresa reclamante e aos corréus, solidariamente, perfaz o montante aproximado de R$ 234.000.000,00 (duzentos e trinta e quatro milhões de reais), sem considerar a incidência de juros e correção monetária e a eventual aplicação de multa civil. 4 - Como até o presente estágio da instrução processual da ação civil pública subjacente não é possível aferir o grau de participação dos réus nas condutas ímprobas que lhes são imputadas, devem permanecer indisponíveis tantos bens quantos forem suficientes para fazer frente à execução em caso de procedência da ação. Precedentes. 5 - Reclamação julgada improcedente.Cabe asseverar, ainda, ser possível a constrição de bens para garantir eventual multa civil, não se limitando apenas a garantir o ressarcimento de danos ou do enriquecimento ilícito.Confira-se:RESP 1310881, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 28/08/2013: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Fica prejudicada a análise da alegação de ofensa ao art. 557 do CPC em razão do julgamento monocrático nos Tribunais, quando, mediante a interposição de agravo interno, a questão é apreciada pelo Órgão Colegiado, possibilitando o acesso às instâncias extraordinárias. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet. 6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 7. Recurso especial provido. (g.n.)Firmadas tais balizas, em atendimento à r.decisão de fls.98/99, especificou o autor os critérios e valores a serem utilizados para o decreto de indisponibilidade dos bens do acusados, fazendo-o da seguinte forma:A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei 8429/92, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao erário. A jurisprudência estende tal instrumento, ainda, à efetividade da aplicação da multa civil nos termos do art. 12 da mesma.Nos presentes autos, conforme apontado na petição inicial, item VIII, os valores a título de locupletamento ilícito e lesão ao erário deverão, na sentença, ser arbitrados por esse juízo, tendo sido sugerido para tanto, notadamente em razão das peculiaridades dos fatos narrados e do extenso lapso em que foram perpetrados os atos ímprobos, o valor de R$ 8.061.949,20 (oito milhões, sessenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).Tal valor é produto de percentagem (30%) do número de ações distribuídas no JEF no período de 2005 a 2011, multiplicada pelo valor teto de ingresso no Juizado, qual seja, 60 salários-mínimos (com vigente à data do ajuizamento).Consignou-se, ainda, que o quantum para o pleito de indisponibilidade de bens deve ser o mesmo para todos os requeridos, ou seja, um quarto do valor apontado no parágrafo anterior, vez que o entendimento deste parquet é pela responsabilidade solidária dos requeridos, portanto R$ 2.015.487,30 (dois milhões quinze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) para cada um. Insta pontuar, que, ainda que dos fatos descritos conclua-se claramente a ocorrência de lesão ao erário e locupletamento, a especificação dos respectivos valores - nesse momento - revela-se bastante difícil, notadamente por demandar em alguns casos, a realização de perícias, as quais, como se protestou na petição inicial, serão indicadas/requeridas em momento oportuno.Outrossim, considerando que a indisponibilidade visa também garantir o pagamento da MULTA CIVIL estabelecida no art. 12 da LIA, toma-se aqui, como parâmetro, o critério descrito no item 12, III (multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente).(fls.104/110).Dessa

feita, requer o parquet que, ao valor apontado acima (danos ao erário e enriquecimento ilícito), seja acrescido para cada agente público demandado - AROLDO, REIS e MARCELO - o quantum equivalente a 100 vezes as remunerações (ainda que hipoteticamente, pois dois deles já foram exonerados) dos respectivos cargos e ou funções ocupadas, no valor vigente à data do ajuizamento da ação.Quanto à ponderação sobre multa civil (para fins de indisponibilidade) do terceiro, advogado JOSÉ BRUM JÚNIOR, o parquet, considerando os honorários em média praticados em ações judiciais (vinte por cento do valor da condenação) e o teto dos Juizados Federais (60 salários mínimos), requer seja, no mínimo, estabelecido para fins de indisponibilidade para garantia do pagamento da multa civil o valor de R$ 945.600,00, equivalente a 100 honorários, ou seja, 20% do teto dos Juizados Federais à data do ajuizamento da ação, ou seja (20/100 x 60 x R$ 788,00).Assim, considerando o contexto fático-probatório e à luz da legislação aplicável, reputo pertinente a aplicação de medidas assecuratórias com o objetivo de garantir, em caso de condenação, a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da LIA, quais sejam, ... I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Desta forma, afiguro razoável o sequestro de valores dos requeridos, nos moldes em que formulado pelo autor, pois tais montantes correspondem, sem prejuízo de posterior reavaliação, ao mínimo monetário necessário para assegurar as sanções acima citadas, no caso de condenação.Posto isso, com fulcro nos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, DECRETO, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos requeridos AROLDO JOSÉ WASHINGTON, REIS CASSEMIRO DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, via BACENJUD, até o montante de R$ 2.015.487,30 (dois milhões, quinze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) para cada um (a título de locupletamento ilícito e lesão ao erário), mais o quantum equivalente a 100 (cem) vezes as remunerações dos respectivos cargos e ou funções ocupadas, no valor vigente à data do ajuizamento da ação, cada um, para assegurar o pagamento de multa civil.DECRETO, ainda, via BACENJUD, também em caráter liminar, a indisponibilidade de bens do requerido JOSÉ BRUM JÚNIOR até o montante de R$ 2.015.487,30 (dois milhões, quinze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), isto a de título de locupletamento ilícito e lesão ao erário, mais R$ 945.600,00 (novecentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reais), a título de multa civil.DETERMINO, ainda, o registro da ordem de indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos, no sistema da Central de Indisponibilidade de Bens, bem como a expedição de mandado ao Departamento de Trânsito do local onde se localizam os requeridos, a fim de que seja efetuado o bloqueio da transferência de quaisquer veículos eventualmente existentes em nome dos requeridos.REQUISITO as declarações de Imposto de Renda dos requeridos, relativas aos últimos cinco anos, preferencialmente pelo Sistema E-CAC, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Ficam expressamente proibidos de ter acesso ou manusear os autos os seguintes servidores lotados no JEVA de Avaré/SP: Edson de Souza, Luciano Henrique Paganini Messias, Fabio Alexandre Grigolon, Alessandro Parrilla, Luiz Henrique Cocurulli, Alexandre Gazetta Simões e Paulo Eduardo Maia.Por fim, solicito junto ao E.TRF3 cópia do relatório e decisões (ementa e votos) que compuseram o julgamento que ensejou a instauração do PAD 0009787-09.2015.4.03.0000/SP em desfavor do Juiz Federal AROLDO JOSÉ WASHINGTON, procedimento esse que tramita em segredo de justiça, e guarda pertinência com a presente ação.Após a efetivação da medida liminar, notifiquem-se os réus para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/1992. Após, tornem os autos conclusos para apreciação acerca do recebimento da inicial.Cumpra-se com urgência.Intime-se o MPF.DECISÃO DE FLS. 181. Tendo em vista o erro material constante do teor da decisão de fls. 121/178, RETIFICO-A de ofício, a fim de que, onde se lê José BRUM Júnior, LEIA-SE José BRUN Júnior. Proceda a Secretaria à correção no sistema Int. DECISÃO DE FLS. 212. Tendo em vista a pertinência do pedido do Ministério Público Federal (fls. 205), DEFIRO o compartilhamento de provas decorrentes da quebra do sigilo fiscal e bancário dos requeridos MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA E REIS CASSEMIRO DA SILVA, que se encontram em apensos do Processo Administrativo Disciplinar nº 05/2011, bem como do IPL nº 444/2010. Oficie-se à Diretoria do Foro, solicitando as medidas pertinentes. Int.DECISÃO DE FLS. 230/231.Vistos.Chamo o feito à ordem.Cumpridas todas as providências decorrentes do deferimento da liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, para garantir o ressarcimento ao erário, a indenização por dano moral e eventual condenação em multa civil, entendo que não sobejam razões para que o presente feito continue tramitando sob o manto do sigilo absoluto.Explico.A publicidade dos atos processuais é a regra prevista no artigo 5º, inciso LX, da CF, in verbis: ...LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.Diz, ainda, o artigo 155, caput, do CPC, que, em regra, os processos serão públicos, correndo, todavia, em segredo de justiça, os processos em que o exigir o interesse público (inciso I do mesmo dispositivo).Este processo envolve interesse público, pois as condutas narradas na petição inicial lesaram bens e interesses da União - especificamente, no tocante aos danos morais, a imagem da Justiça Federal de Avaré perante a população-bem como os cofres do INSS e, por consequência, toda a coletividade.É necessário o conhecimento da sociedade do quanto apurado, a fim de que se concretize o caráter democrático da administração da justiça no Estado Constitucional (Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daneil Mitidiero, Curso de Direito Constitucional, Ed. Revista dos Tribunais, p.663).Diante disso, o processo tramitará com ampla publicidade, resguardada, no entanto, a defesa da privacidade em relação aos documentos bancários e fiscais, que deverão ser arquivados em pasta própria, na Secretaria da Vara, para consulta das partes e advogados.Como esclarecem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: A regra no processo é a publicidade geral e imediata. A todos é facultado acesso ao conteúdo dos autos e presença no momento da prática dos atos processuais. A Constituição apenas restringe em nome da defesa da intimidade ou em função do interesse social (art.5º, LX) (Curso de Direito Constitucional, Ed. Revista dos Tribunais, p.663). Nessa mesma direção caminha a jurisprudência do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AG 2007.03.00.011417-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 16/06/2008: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA NA SECRETARIA DA VARA. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. 1. As informações bancárias que se encontravam nos autos originais até a interposição deste agravo dizem respeito tão-somente a contas municipais ou em nome da associação constituída para a construção das moradias populares, não ensejando, portanto, a decretação do segredo de justiça , uma vez que se tratam de contas públicas pelas quais passaram verbas também públicas. 2. Possibilidade do arquivamento de informações sigilosas dos agravados em pasta própria, na secretaria da Vara, para consulta das partes e seus advogados, garantindo-se, dessa forma, o sigilo bancário-fiscal dos agravados, sendo desnecessária a decretação de segredo de justiça aos autos originários. 3. Precedente da E. 6ª turma. 4. Agravo de instrumento provido.AG 2002.03.00.018887-1, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 25/06/2008: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES FISCAIS FORNECEDIDAS PELA RECEITA FEDERAL, ARQUIVADAS EM PASTA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. ART. 151, I, DO CPC. INTERESSE DAS PARTES PROTEGIDO POR SEGREDO DE JUSTIÇA . PODER DE DIREÇÃO DO MAGISTRADO. 1. As informações fiscais requisitadas pelo Juízo à Secretaria da Receita Federal acerca do executado, são de interesse das partes, mas podem permanecer arquivadas em pasta própria na Secretaria do Juízo, em razão do sigilo que permeia tais informações. Inteligência do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. É induvidoso que adoção da pasta para manter as informações submetidas ao sigilo tributário, de ordinário permite uma maior liberdade dos servidores, procuradores e partes, no manuseio e deslocamento dos autos, protegendo o sigilo de forma eficaz, pois somente poderiam ser compulsadas quando solicitado pelos interessados legalmente indicados, não havendo esta possibilidade quando, por exemplo, os autos fossem remetidos para extração de cópias, elaboração de cálculos pela Contadoria, seu transporte por servidores administrativos, quando fossem enviados para fora das dependências do Fórum, dentre outras. 3. Outrossim, melhor acautela os interesses do contribuinte, na medida em que o acesso ao conteúdo das informações torna-se restrito, permitindo inclusive, com a diligência da serventia, a identificação daqueles que consultarem as informações, data e horário. 4. De sorte que, em contexto desta envergadura, eventuais dificuldades inerentes ao deslocamento do procurador perdem qualquer consistência que pudesse desqualificar a decisão agravada, exarada com base no poder de direção do processo, exercido com prudência pelo magistrado, em resguardo às garantias do contribuinte à privacidade. 5. Precedentes desta E. Corte. 6. Exigência de cautela pelo Procurador da Fazenda no manuseio das informações, conforme determina o art. 198, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo improvido.Posto isso, determino o levantamento do sigilo total (nível 3) do presente processo, passando-o para sigilo de documentos (nível 4), nos termos desta decisão, mantendo-se incólumes as proibições contidas no segundo parágrafo de fls.178.Ciência ao MPF.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 320

EMBARGOS A EXECUCAO

0000154-78.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-93.2015.403.6141) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA diante da execução fiscal que lhe promove o INSS no processo nº 0000153-93.2015.403.6141, em apenso.Alega, em suma, que a execução fiscal não pode prosperar, já que as CDA´s (Certidões de Dívida Ativa) nela executadas abrangem competências alcançadas pela decadência e porque os créditos tributários foram apurados incorretamente ao considerarem verbas indenizatórias como base de cálculo de contribuições previdenciárias. Em preliminar, sustentou também a necessidade de suspensão do feito ante a existência de ações em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal para anular esses e outros débitos previdenciários.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/297).Recebidos os embargos e intimado o embargado, este se manifestou às fls. 299/321 para impugnar os embargos ao aduzir a legalidade e regularidade das CDAs e dos lançamentos que nelas resultaram.Réplica às fls. 323/334. Tréplica à fl. 337.Instadas a requerer a produção de outras provas, ambas as partes manifestaram expresso desinteresse (fls. 338/340).Pelas decisões de fls. 341, 362, 368, 412, 427 e 448 o feito foi suspenso a fim de aguardar o desfecho dos processos nº 1997.34.00.000014-6 e 1997.34.003813-0, em trâmite na 15ª Vara Federal do Distrito Federal. Determinou-se a alteração do polo ativo destes embargos e do polo passivo da execução a fim de constar como sucessor do BANESPA o Banco Santander Brasil S/A (fls. 460/516).Determinado o prosseguimento do feito pela decisão de fls. 516 e 531, a embargante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 550/564, 567/569, 572/575 e 577/580).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Cumpre anotar inicialmente que o agravo de instrumento nº 0035917-75.2011.403.0000, interposto em face das decisões de fls. 516 e 531, ainda não transitou em julgado, consoante informado em consulta ao sistema processual informatizado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, diante do efeito suspensivo negado e por não ter sido provido o recurso, nada há a obstaculizar o prosseguimento destes embargos à execução.Importante registrar que o agravo de instrumento nº 0009561-77.2010.403.0000, interposto em face das decisões de fls. 285/294, 310 e 311 dos autos da execução assegurou a suspensão da execução apenas até o julgamento destes embargos (fls. 376/398 e 667/681).Analisando, contudo, os presentes autos, bem como as principais peças e decisões da ação anulatória que tramita perante o Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal, processo nº 1997.34.00.003813-0, ora em grau de recurso, verifico a ocorrência de litispendência, a ensejar a extinção do presente feito sem resolução de mérito.Com efeito, a matéria abordada na inicial destes embargos à execução é idêntica àquela que é objeto da ação anulatória em questão, a qual ainda abrange a anulação de outras autuações fiscais lançadas contra diversas agências bancárias da embargante e inclui outros argumentos. Os argumentos são, em síntese, os mesmos: a decadência quinquenal e a indevida exigência das contribuições previdenciárias sobre diversas vezes que especifica (ajuda de custo - alimentação, aluguel, supervisor de contas e transporte - dias de repouso, reembolso de despesas com creche/babá, prêmio produtividade Banespa e participação nos lucros), consoante se verifica da simples comparação das petições iniciais e da sentença lá proferida (fls. 02/22 e 127/168).Tanto é assim que em sua petição inicial, a embargante assevera a respeito das verbas objeto da autuação fiscal (fl. 08): Em que pese as razões da Embargante contra a injusta autuação estarem devidamente explanadas na Ação Anulatória supracitada, devidamente instruída, com julgamento de mérito, permitiremos fazer breve incursão no mérito novamente.No que se refere à decadência, a extinção destes embargos justifica-se ainda por outra razão: já foram excluídos da execução os créditos tributários anteriores a dezembro de 1989 (fls. 285/294, 310, 311, 515/526 e 528/556 dos autos da execução).É perfeitamente possível a ocorrência de litispendência entre ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução, quando as partes, a causa de pedir e o pedido sejam os mesmos (Código de Processo Civil em vigor, artigo 301, 1º a 3º). Não há razão para que uma parte tenha duas chances de ver sua pretensão reconhecida, cada uma recorrível em diversas instâncias.Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201400341360, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, DJE DATA:14/04/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível entender, simultaneamente, pela não ocorrência de

violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior. 2. A conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula n. 83/STJ. 3. O reconhecimento de suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial, assim como a verificação da regularidade, ou não, das Certidões de Dívida Ativa, é inviável por meio de recurso especial, em face da vedação enunciada pela Súmula n. 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AGA 201002290344, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJE DATA:17/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ªTurma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido.(RESP 200901748605, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJE DATA:28/04/2011)(grifos não originais)Exatamente o que ocorre com os presentes embargos e a ação anulatória acima mencionada, na qual houve parcial acolhimento das apelações e da remessa oficial, pendendo agora a apreciação de embargos de declaração.De fato, e ainda que o embargante tenha descrito seu pedido de forma um pouco diversa, no fundo sua pretensão nestes embargos é exatamente a mesma da ação anulatória, e com os mesmos fundamentos: o reconhecimento de que os lançamentos efetuados pelo INSS são indevidos e não podem fundamentar uma execução.Assim, nítida a litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória, sendo de rigor sua extinção sem resolução de mérito.Por derradeiro, impõe-se ressaltar que a União (Fazenda Nacional), que substituiu o INSS em execuções fiscais previdenciárias, procedeu ao cancelamento e alteração das Certidões de Dívida Ativa executadas inicialmente em face do decidido na execução com relação à decadência, o que por si só ensejaria a extinção destes embargos por ausência de objeto. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil de 1973.Condeno o embargante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 5% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução.Juntem-se os extratos do agravo de instrumento nº 0035917-75.2011.403.0000 e das ações nº 1997.34.00.000014-6 e 1997.34.00.003813-0.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado (nº 0035917-75.2011.403.0000).Oportunamente, comunique-se o SEDI a fim de alterar ambos os polos desta ação, substituindo o BANESPA pelo Banco Santander Brasil S/A (fls. 460/516) e o INSS pela União (Fazenda Nacional).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000047-34.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-98.2014.403.6141) TOMAS PEREZ LOPEZ(SP230410 - SABRINA DE SOUZA PEREZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, haja vista a informação de fl. 142/143. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0004458-23.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-81.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Praia Grande, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005989-81.2014.403.6141.Alega, em suma, a nulidade do título por não discriminar a origem e os valores para cada tributo, bem como a ocorrência da prescrição.Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 38/41, impugnando os embargos. Réplica às fls. 55/56.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.Importante assinalar que o PAR é um programa destinado ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)A gestão do Programa é vinculada ao Ministério das Cidades, enquanto sua operacionalização incumbe à CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).Art. 1º(...) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...)Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)Assim, ainda que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, eles são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (conforme artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), o que gera sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, com sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal:Art. 2º (...)(...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:(...)(grifos não originais)Neste sentido a jurisprudência de nosso E. TRF:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Cuida, la hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal.- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.- No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.- Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.(AC 00352949420084036182, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015)(grifos não originais)Destarte, nítida a legitimidade da CEF para ocupar o polo passivo da execução fiscal ora embargada.Não há que se falar na nulidade do título executado, ao contrário do que afirma a CEF, eis que as CDAs foram substituídas antes do oferecimento dos embargos, e nas novas há discriminação de tributos e valores.Indo adiante, no que se refere à alegação de prescrição, verifico que razão não assiste à CEF, eis que não decorrido o prazo prescricional de cinco anos entre a data da constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal.Sequer com relação aos tributos de 2009 há que se falar em prescrição, eis que somente em janeiro de 2010 iniciou-se o prazo quinquenal.No mais, de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, com relação ao IPTU, por se tratar de imóvel pertencente ao PAR, que, por sua vez, é ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)Por outro lado, no concernente à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, a da CF) apenas faz menção a imposto.Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido.(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)(grifos não originais)Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.Entretanto, considerando que as CDAs objeto da execução fiscal ora embargada abrangem débitos cuja cobrança é indevida (já que em cada uma das CDA é cobrado o IPTU e a taxa de remoção de lixo), de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs de n.º 1792, 27008, 28323 e 50966, e, por conseguinte, extinguir a

execução fiscal nela fundamentada, de n.º 0005989-81.2014.403.6141.Condeno a Prefeitura Municipal de Praia Grande ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R$ 50,00 (cinquenta reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Libere-se eventual constrição judicial.P.R.I.

0004459-08.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-51.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Praia Grande, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005991-51.2014.403.6141.Alega, em suma, a nulidade do título por não discriminar a origem e os valores para cada tributo, bem como a ocorrência da prescrição.Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 36/38, impugnando os embargos. Réplica às fls. 47/48.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.Importante assinalar que o PAR é um programa destinado ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)A gestão do Programa é vinculada ao Ministério das Cidades, enquanto sua operacionalização incumbe à CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).Art. 1º(...) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...)Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)Assim, ainda que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, eles são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (conforme artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), o que gera sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, com sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal:Art. 2º (...)(...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições(...)(grifos não originais)Neste sentido a jurisprudência de nosso E. TRF:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal.- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.- No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.- Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.(AC 00352949420084036182, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015)(grifos não originais)Destarte, nítida a legitimidade da CEF para ocupar o polo passivo da execução fiscal ora embargada.Não há que se falar na nulidade do título executado, ao contrário do que afirma a CEF, eis que as CDAs foram substituídas antes do oferecimento dos embargos, e nas novas há discriminação de tributos e valores.Indo adiante, no que se refere à alegação de prescrição, verifico que razão não assiste à CEF, eis que não decorrido o prazo prescricional de cinco anos entre a data da constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal.Sequer com relação aos tributos de 2009 há que se falar em prescrição, eis que somente em janeiro de 2010 iniciou-se o prazo quinquenal.No mais, de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, com relação ao IPTU, por se tratar de imóvel pertencente ao PAR, que, por sua vez, é ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)Por outro lado, no concernente à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, a da CF) apenas faz menção a imposto.Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido.(RE 613287 AgR, Rel. Mín. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)(grifos não originais)Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.Entretanto, considerando que as CDAs objeto da execução fiscal ora embargada abrangem débitos cuja cobrança é indevida (já que em cada uma das CDA é cobrado o IPTU e a taxa de remoção de lixo), de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs de n.º 1561, 26318 e 51086, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n.º 0005991-51.2014.403.6141.Condeno a Prefeitura Municipal de Praia Grande ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R$ 50,00 (cinquenta reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Libere-se eventual constrição judicial.P.R.I.

0004461-75.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-29.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Praia Grande, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005986-29.2014.403.6141.Alega, em suma, a nulidade do título por não discriminar a origem e os valores para cada tributo, bem como a ocorrência da prescrição.Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 35/39, impugnando os embargos. Réplica às fls. 53/54.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.Importante assinalar que o PAR é um programa destinado ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)A gestão do Programa é vinculada ao Ministério das Cidades, enquanto sua operacionalização incumbe à CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).Art. 1º(...) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...)Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)Assim, ainda que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, eles são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (conforme artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), o que gera sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, com sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal:Art. 2º (...)(...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições(...)(grifos não originais)Neste sentido a jurisprudência de nosso E. TRF:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal.- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos

sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.- No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.- Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.(AC 00352949420084036182, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015)(grifos não originais)Destarte, nítida a legitimidade da CEF para ocupar o polo passivo da execução fiscal ora embargada.Não há que se falar na nulidade do título executado, ao contrário do que afirma a CEF, eis que as CDAs foram substituídas antes do oferecimento dos embargos, e nas novas há discriminação de tributos e valores.Indo adiante, no que se refere à alegação de prescrição, verifico que razão não assiste à CEF, eis que não decorrido o prazo prescricional de cinco anos entre a data da constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal.Sequer com relação aos tributos de 2009 há que se falar em prescrição, eis que somente em janeiro de 2010 iniciou-se o prazo quinquenal.No mais, de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, com relação ao IPTU, por se tratar de imóvel pertencente ao PAR, que, por sua vez, é ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)Por outro lado, no concernente à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, a da CF) apenas faz menção a imposto.Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido.(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)(grifos não originais)Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.Entretanto, considerando que as CDAs objeto da execução fiscal ora embargada abrangem débitos cuja cobrança é indevida (já que em cada uma das CDA é cobrado o IPTU e a taxa de remoção de lixo), de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs de n.º 26166, 28273, e 50989, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n.º 0005986-29.2014.403.6141.Condeno a Prefeitura Municipal de Praia Grande ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R$ 50,00 (cinquenta reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Libere-se eventual constrição judicial.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002689-14.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X DELFOS TERCERIZACAO EMPRESARIAL LTDA

1- Vistas.2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente Execução Fiscal até a decisão dos embargos à execução.3- Cumpra-se.

0003088-43.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X JOSE SALUSTIANO MONTALVAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

1- Vistos.2- Diante da decisão de Embargos à Execução, cuja cópia encontra-se nestes autos às fls. 71/72 apresente o executado as informações necessárias para a expedição do competente alvará de levantamento da penhora de fls. 37.3- Informações prestadas expeça-se alvará de levantamento.4- Publique-se e cumpra-se.

0003673-95.2014.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X R.M. SERVICOS E ASSESSORIAS DE SISTEMA E SAUDE S/C LTDA - ME X FRANCISCO JOSE NOGUEIRA DA SILVA X LUCIENE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Providencie a parte executada Francisco José Nogueira da Silva, a

0004007-32.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PINTA & BORDA CONFECCOES LTDA - EPP X REGINA DURAZZO CEZARIO X ULIANA MARIA DURAZZO LAJARIN

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004558-12.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X PORTO VALLE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Porto Valle Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME, com sua antiga denominação de Zattolog Transporte e Logística Ltda., por intermédio da qual aduz que que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento.Requer, assim, seja reconhecida a extinção do crédito tributário, com o consequente arquivamento desta execução fiscal.Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 116, juntando os documentos de fls. 117/121.Determinada a anexação de comprovantes de pagamento pela executada, quedou-se inerte.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 64/66.Isto porque a executada alega que o débito que está sendo cobrado está parcelado, com o pagamento das parcelas em dia. Entretanto, na verdade desde setembro de 2015 encontra-se inadimplente.De fato, os extratos anexados pela União demonstram que a última parcela paga foi a de agosto de 2015. Intimada a comprovar o pagamento das parcelas seguintes, a executada quedou-se inerte. Assim, não há como se acolher suas alegações de que a inexigibilidade do débito está suspensa.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Porto Valle Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME.Int.

0005501-29.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE MINERACAO AGUIAR & SARTORI LTDA - EPP

Vistos.Fl. 204; Anote-se. Fl. 203; Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0000153-93.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X SERGIO WOLKOFF(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS)

Vistos.Fls. 685/692: nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei das Execuções Fiscais, a executada deveria ser intimada por intermédio de seus advogados, reabrindo-se prazo para embargos à execução, em razão da alteração das CDA´s ocorrida antes da sentença de primeiro grau.Todavia, tendo em vista que a Ação Anulatória nº 1997.34.00.003813-0, em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acolheu em parte os pedidos da autora, ora executada, podendo alterar novamente o título executivo, e que há garantia do Juízo pelo depósito comprovado às fls. 634/647, mantenho a suspensão desta execução até ulterior decisão, em que pese haver determinado a extinção dos Embargos à Execução nº 0000154-78.2015.403.6141.Não obstante, cumpre ressaltar que não deverão ser futuramente intimados os corresponsáveis apontados às fls. 687/692, pois, à míngua de outros documentos, verifico que a inclusão dos dirigentes da executada foi feita com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.De fato, não houve, nestes autos de execução fiscal, decisão que determinasse a inclusão dos sócios no polo passivo com base no artigo 135 do CTN, que diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.. Entretanto, em 03 de novembro de 2010, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado artigo 13 da Lei nº 8.620/93 no RE 562.276, submetido ao regime de repercussão geral:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias,

entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.Tal decisão, após a apreciação de embargos de declaração, transitou em julgado em 22 de outubro de 2014. Assim, tenho como inviável a inclusão dos administradores da empresa devedora na CDA de fls. 687/692, eis que tal ato se deu somente com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.Ademais, já houve a exclusão da lide dos dirigentes que constavam nas CDA´s originalmente executadas a pedido da própria exequente (fls. 02/04, 08, 12, 22, 24, 50 e 51).Intimem-se as partes.Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, ofício a CEF para que promova a alteração do código do depósito de fl. 640 conforme indicado às fls. 649 e 650 (7525).Oportunamente, comunique-se o SEDI a fim de alterar ambos os polos desta ação, substituindo o BANESPA pelo Banco Santander Brasil S/A (fls. 204/240) e o INSS pela União (Fazenda Nacional), bem como excluindo Sérgio Wolkoff.Int.

0000952-39.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON LEITE CAVALCANTE(SP310971 - WILL CAVALCANTE)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.13. Int. Cumpra-se.

0001122-11.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROSALI SCHULZ(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Junte-se.Defiro o desbloqueio de R$ 4,09 no Santander e de R$ 1.706,81 no Banco do Brasil, eis que impenhoráveis.Quanto à CEF, os documentos não comprovam qualquer bloqueio.Intime-se.

0003872-83.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X MANUEL VAZQUEZ GIL(SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES)

Demonstrada a natureza de conta salário, cujo montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é alcançado pela impenhorabilidade, determino a liberação da(s) conta(s), no banco do brasil, de titularidade da parte executada.Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.25. Int. Cumpra-se

0004542-24.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIA REGINA GUGEF

1 - Demonstrada a natureza de conta salário, cujo montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é alcançado pela impenhorabilidade, determino a liberação da(s) conta, banco do brasil, de titularidade da parte executada. Proceda a Secretaria à elaboração da respectiva minuta de desbloqueio, para posterior protocolamento no sistema BACENJUD.2 - Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio por parte da executada no banco itaú.3 - A executada requer de desbloqueio, mas não junta aos autos os documentos comprobatórios suficientes para autorização do desbloqueio.4 - A executada traz aos autos extrato que comprova, de fato, se tratar de uma conta corrente utilizada para fins de recebimento de salário ou outros vencimentos de natureza salarial. 5 - Não obstante, não consta no referido extrato, juntado pela executada, o necessário comprovante de que o valor bloqueado está depositado na referida conta, sem o qual é impossível ordenar o desbloqueio.6 - Em outras palavras, não basta o extrato informando que, numa das inúmeras contas de titularidade do executado, há depósito de salário. É necessário a comprovação de que o bloqueio foi feito justamente na conta-salário, o que não consta nos autos.7 - Diante disso, indefiro o pedido da executada, até a comprovação do necessário para fins de desbloqueio.8 - Intime-se a executada acerca do bloqueio de fl.17. Int. Cumpra-se.

0004555-23.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.29. Int. Cumpra-se.

0004593-35.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X PAULO GARCIA FERREIRA FILHO(SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)

Demonstrada a natureza de conta poupança, cujo montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é alcançado pela impenhorabilidade, uma vez que inferior a 40 salários mínimos, determino a liberação da(s) conta(s), no banco Santander e caixa econômica federal, de titularidade da parte Proceda a Secretaria à elaboração da respectiva minuta de desbloqueio, para posterior protocolamento no sistema BACENJUD.Intime-se o executado acerca dos bloqueio de fl.27. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004841-98.2015.403.6141 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER E SP366940 - LUCIANO ALEX ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 367

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004316-19.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSITEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME X ANTONIO DUARTE DA SILVA X TELMIRA DA SILVA

Vistos.Diante da manifestação da exequente às fls. 141, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 212

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0049143-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO DE FREITAS BEZERRA

Ciência à requerente dos documentos de f. 26 e 77, bem como da defesa e documentos apresentados pelo requerido (f. 27/76), para manifestação em 5 dias. Em seguida, tornem conclusos.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-76.2015.403.6144 - CREUZA XAVIER DA SILVA(SP343430 - SALOMAO LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CREUZA XAVIER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, negado pelo réu em 30.11.2013 (NB n. 603.149.676-8), até total recuperação da parte autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez.Por meio da decisão de f. 50/52 a parte autora foi intimada para providenciar declarações de imposto de renda ou comprovantes de rendimentos mensais/movimentação financeira, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade, bem como para comprovar o pedido de benefício pretendido pela via administrativa.Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri (f. 57/58).Neste juízo, foi reconsiderada a decisão de f. 50/52, sendo concedida justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 63/64).O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (f. 69/82). Designada perícia médica, esta foi realizada, sendo acostado aos autos o laudo pericial (f. 84, 88/94). A autora apresentou impugnação ao laudo (f. 97/109), sobre a qual o perito se manifestou (f. 112/113).Intimadas as partes, a autora não se manifestou e o INSS reiterou o pedido de improcedência da demanda (f. 114/115). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, A Lei n. 8.213/91 dispõe que:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.[...]Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.Com amparo nessa distinção, analiso o caso concreto.A perícia médica judicial concluiu que, embora a autora tenha apresentado depressão, o quadro já estava remitido por ocasião da perícia, quando realizado o exame da documentação médica e do estado mental da autora. Não foram encontradas evidências concretas de incapacidade pregressa e afirmou-se não ser necessário exame em outra especialidade.Observo da conclusão decorrente da prova pericial que o quadro clínico da parte autora foi analisado com detalhes, sendo que eventuais divergências entre a referida prova técnica pericial e os atestados e impugnações apresentados pela parte autora não afastam o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo. Destaco, por fim, que o exame do perito foi objetivo e bem fundamentado, sendo suficiente para a finalidade a que se presta a perícia nesta demanda e para a formação da convicção deste juízo. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003447-47.2015.403.6144 - JOSE VICENTE VALASCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão de competência federal delegada.Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora (f. 23).Foram apresentadas contestação (f. 74/80) e réplica (f. 133/136). Proferiu-se decisão que afastou a alegação de coisa julgada (f. 138/139).Designada perícia, o perito afirmou ser necessária a apresentação de exames complementares para verificar o quadro clínico da parte autora (f. 178), prazo que foi deferido (f. 184) e posteriormente prorrogado a pedido do autor (f. 188).Na sequência, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri (f.189).Concedido prazo para que o autor apresentasse exames complementares, este requereu a realização de nova perícia, o que foi deferido (f. 197, 198 e 201).Juntou-se aos autos o laudo médico pericial (f. 204/220).Intimadas as partes, o autor não se manifestou e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 222). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, A Lei n. 8.213/91 dispõe que:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.[...]Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.A perícia médica judicial concluiu que o autor, embora portador de hepatopatia crônica, não está incapacitado para o trabalho, uma vez que a doença está controlada. Tampouco foram encontrados indícios de incapacidade pregressa. Por fim, afirmou ser desnecessário exame em outra especialidade.Com base nas conclusões do perito, não é devida a concessão de benefício previdenciário, pois não há incapacidade atual. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003496-88.2015.403.6144 - EDILENE BIRO DE OLIVEIRA(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004453-89.2015.403.6144 - MARLY THEBAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Pelo TRF3 foi anulada, de ofício, a sentença proferida, ante a ausência de intervenção do Ministério Publico Federal. Determinou-se o regular prosseguimento na instrução do feito, com a participação do Ministério Público (f. 157/162, 174/175, 244/245, 256/258 e certidão de trânsito em julgado de f. 261).2. Dando prosseguimento à instrução, apesar de já realizadas quando os autos tramitavam perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada (f. 109/115 e 139/141), reputo necessárias novas perícias médica e socioeconômica. Além do grande tempo transcorrido, não foram respondidos os quesitos específicos deste juízo pertinentes ao pedido de benefício assistencial.3. Assim, nomeio a perita Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica psiquiatra, qualificada no sistema AJG, e designo nova perícia médica para o dia 20/04/2016, às 12h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão.A perita deverá ser intimada por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos da parte autora, do INSS e do juízo pertinentes a perícia médica em benefício assistencial, estes previstos na Portaria 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. 4. Para a realização de nova perícia socioeconômica, nomeio a assistente social Carla Aparecida dos Santos Saat, qualificada no sistema AJG/CJF.A perita deverá ser intimada por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia socioeconômica, estes últimos previstos na Portaria 0893399, de 30.01.2015.No prazo de 5 (cinco) dias, a assistente social deverá indicar a data da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. 5. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0008706-23.2015.403.6144 - JORGE VITAL DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da manifestação e dos documentos novos apresentados pelo INSS (f. 210/214).Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

0009337-64.2015.403.6144 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Diante da informação de que não há prova a produzir, fls. 1558, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0011223-98.2015.403.6144 - ATALIBA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela União (f. 27/41).Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que o depósito efetuado nestes autos (f. 22) seja regularizado nos termos das Leis 9.703/98 e 12.099/09: repassado para a Conta Única do Tesouro Nacional, sob o código da receita 7525.Apresentada nos autos resposta da CEF, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

0013965-96.2015.403.6144 - FACTORY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI) X UNIAO FEDERAL

CONSULTAConsulto a Vossa Excelência como proceder em relação à petição protocolada sob o nº 2016.61300000867-1, juntada aos autos 0013965-96.2015.403.6144, pois, verificando o teor da petição (informando sobre o cumprimento tempestivo de uma liminar deferida em 22/01/2016) e o nome do autor (Agilent Technologies Brasil Ltda e outro) observei que a peça refere-se ao procedimento ordinário nº 0000618-59.2016.403.6144, cujas partes são Agilent Technologies Brasil Ltda e Keysight Technologies Medição Brasil Ltda, bem como que houve decisão nestes autos deferindo a liminar em 22/01/2016.Barueri, 09 de março de 2016.Júlio Augusto Costa FigueiredoAnalista Judiciário - RF 7861CONCLUSÃOEm 09 de março, faço estes autos conclusos ao juízo desta 1ª Vara Federal em Barueri.Servidor: Júlio Augusto Costa FigueiredoRubrica:RF 7861DECISÃOCom relação à consulta realizada pela Secretaria, determino o desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2016.61300000867-1 e a posterior juntada aos autos corretos, certificando-se.Barueri, 09 de março de 2016.Alexey Süüsmann PereJuiz Federal Substituto

0029069-31.2015.403.6144 - LUIS LIMA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se.

0049196-87.2015.403.6144 - ACACIO VICENTE CRISTINO PEREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0051669-46.2015.403.6144 - VALDELICE MAURICIO DOS SANTOS(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001023-95.2016.403.6144 - RAPHAEL DANTAS FONSECA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001025-65.2016.403.6144 - JULIANA LILIAN TEIXEIRA RUIZ X RODRIGO FERNANDES RUIZ(SP254919 - JULIANA LILIAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por JULIANA LILIAN TEIXEIRA RUIZ e RODRIGO FERNANDES RUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, proposta inicialmente no juízo estadual.Sustentam os autores que celebraram com a CEF em 2014 contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ocorre que houve substancial perda de renda dos autores, em razão de desemprego, o que levou à necessidade de renegociação do contrato com a CEF, em condições mais desfavoráveis, havendo atraso de algumas parcelas. Argumentam que tentaram renegociar novamente o contrato administrativamente, de modo a regularizar o débito, sem sucesso. Sustentam ser devida a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que os encargos não ultrapassem 30% da renda dos autores ou, subsidiariamente, seja determinado o restabelecimento das condições do contrato original. A título de antecipação de tutela, requerem sejam suspensos os efeitos da intimação extrajudicial para pagamento dos débitos, bem como seja concedido o direito de pagar as parcelas dos encargos dos meses vigentes, conforme tabela de evolução de dívida. Houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária (f. 39-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, examinando a regularidade da inicial, observo que o valor atribuído à causa não corresponde aos termos do art. 259, V, do CPC. Assim, tendo em vista que os autores postulam a própria revisão do contrato, retifico, de ofício, o valor da causa para R$ 435.787,45, valor original da compra e venda (f. 14).Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).Os requisitos acima enunciados estão ausentes.No que diz respeito aos fundamentos relativos à pretensão de revisão dos encargos mensais, falta verossimilhança à fundamentação. O contrato celebrado entre as partes não prevê a limitação dos encargos a 30% da renda dos autores, de modo que não se pode invocar eventual descumprimento contratual. Da mesma forma, não se pode impor à CEF o dever de receber as parcelas de forma distinta da pactuada com os autores, como se pretende - sobretudo neste juízo de cognição sumária. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a situação financeira relatada pelos autores, defiro o benefício da gratuidade processual. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar eventual interesse na transação. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001081-98.2016.403.6144 - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001089-75.2016.403.6144 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X GILSON NASCIMENTO DA SILVA X ADRIANA APARECIDA DA SILVA

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001535-78.2016.403.6144 - CONTATTO - TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002239-91.2016.403.6144 - ANAILTON DE SOUSA MATOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011090-56.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-09.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOSE APARECIDO PEREIRA MAGALHAES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Verifico que os cálculos de f. 139/147 foram elaborados pela contadoria judicial (decisão de f. 137), e não pelo INSS, como constou na f. 148, por engano.Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos do contador. Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013221-04.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013220-19.2015.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

F. 237V/241: Defiro.Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de sessenta dias.Após, dê-se nova vista ao credor para que informe o andamento das diligências por ele mencionadas.Publique-se. Cumpra-se.

0013258-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013220-19.2015.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Na sequência, em prosseguimento à decisão de f. 189:a) desapensem-se os presentes embargos;b) remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Publique-se. Cumpra-se.

0019157-10.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019156-25.2015.403.6144) IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Transitada em julgado a sentença (f. 173), arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

0019285-30.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019279-23.2015.403.6144) UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Transitada em julgado a sentença (f. 109), arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

0030087-87.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030086-05.2015.403.6144) PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, com prazo de 5 dias para eventual manifestação.Aguarde-se decisão nos autos da execução fiscal a que estes embargos se referem (n. 0030086-05.2015.403.6144), nos quais há notícia de pagamento do débito objeto da discussão.Publique-se. Intime-se.

0031038-81.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031037-96.2015.403.6144) CAMPARI DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante o teor do Acórdão proferido nestes autos (f. 68/72), e dado o tempo conferido à embargante para impulso do feito, arquivem-se.Cumpra-se.

0032247-85.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032246-03.2015.403.6144) ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X TAIDE COTTINI SALGADO X JONAS FRANCO SALGADO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, com prazo de 5 dias para eventual manifestação.Tendo em vista que transitada em julgado a sentença proferida nestes autos (f. 24), prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 0016875-96.2015.403.6144 a que estes embargos se referem.Publique-se. Intime-se.

0037617-45.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037616-60.2015.403.6144) SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Após decisão a respeito da substituição da garantia prestada nos autos da execução fiscal n. 0037616-60.2015.403.6144, abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

0050778-25.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050777-40.2015.403.6144) AVNET EMBEDDED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos.Em f. 120/127 dos autos da Execução Fiscal n. 0050777-40.2015.403.6144, a embargante deduz pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, como condição para que pudesse usufruir dos benefícios previstos no artigo 2º da lei 12.996/2014. Ouvido, o embargado entende haver hipótese de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, e informa a pendência de análise administrativa para análise de abatimento dos débitos (f. 576/577).DECIDO.1 - As alegações de suficiência ou de eventual irregularidade consolidação dos débitos no pagamento ou no parcelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 serão analisadas, se o caso, no bojo da Execução Fiscal.2 - A procuração juntada pela embargante comprova os poderes outorgados ao Dr. Paulo Roberto Sehn (f. 70 da Execução Fiscal), substabelecidos às advogadas Juliana de Sampaio Lemos e Carolina Martins Sposito para renunciar ao direito no qual se funda a ação (f. 71).Ante o exposto, acolho o pedido de renúncia do embargante ao direito em que se funda a ação, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Também não são devidos honorários advocatícios, incidindo aqui o entendimento da Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos.Após a certificação do trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.C.

0051545-63.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019279-23.2015.403.6144) UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Transitada em julgado a sentença (f. 373), arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001760-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARTA LUCIANO ZAUDE(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI)

1. Anote-se a interposição de recurso de agravo de instrumento (f. 94/107), ao qual o TRF3 indeferiu o pedido de efeito suspensivo (f. 108/110 e 113). 2. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004614-02.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 47/55), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004939-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)

Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela executada e pela Fazenda Nacional (f. 13/14 e 38/42) e determino:a) a transferência para a CEF do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD (f. 11);b) efetivada a transferência, a expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União do valor de R$ 55.023,16, correspondente ao total atualizado do débito objeto da certidão de dívida ativa n. 80 4 14 122498-72 para este mês de março de 2016, segundo consulta realizada no e-CAC da Procuradoria Federal da Fazenda Nacional;b) a manutenção em depósito à ordem deste juízo do valor excedente, com base no poder geral de cautela, até ulterior deliberação; ec) a intimação da executada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de transferência da diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito objeto desta execução fiscal para os autos da execução fiscal n. 0021869-70.2015.403.6144, também em trâmite neste juízo.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006608-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALECON - CONSULTORIA EMPRESARIAL LIMITADA - ME(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0007342-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ACERTA VIRTUAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

1. Defiro o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, ante a informação de que o débito inscrito na Dívida Ativa da União objeto desta execução fiscal não foi incluído no parcelamento da Lei 12.996/2014, e determino a transferência para a CEF do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD (f. 21).2. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007516-25.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 40/41), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007519-77.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009906-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMBAR PRESTACAO DE SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010031-33.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010216-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EUROGROUP IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA.

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010634-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 26, da Lei 6.830/80 (f. 230).A embargante sustenta que há necessidade de integração do julgado para condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária sucumbencial. Afirma que os precedentes judiciais e o princípio da causalidade legitimam a condenação da Embargada e a imposição dos ônus da sucumbência que deve ser suportado (f. 232/233).É o relatório. Fundamento e decido.A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 535, do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não foi sequer apontado um dos vícios ensejadores dos embargos à execução. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a sentença proferida.Com efeito, se a embargante discorda dos termos contidos na sentença proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo a sentença em sua íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011183-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S A

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A para a cobrança de débito embasado na(s) CDA(s) nº 80 2 96 009220-75, com origem na redistribuição dos autos n. 068.01.1996.013549-8 (n. de ordem 2659/1996 - Vara da Fazenda Pblica de Barueri/SP).Instada a se manifestar em novembro de 2015, a credora não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, requerendo a extinção da presente execução (f. 66/73).É o que importa como relatório. Fundamento e decido.A Lei n. 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda

Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Quanto à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente aos processos em que a suspensão e o arquivamento se deram antes da vigência da Lei n. 11.051/2004, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o 4º do art. 40 da LEF estabelece norma de natureza processual, sendo, portanto, aplicável aos processos em curso. A título exemplificativo, transcrevo o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ARQUIVAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LEI 6.830/80, ART. 40, 4º. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/04. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, AgRg no REsp 1211420/ES, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. em 03/03/2011, DJe 16/03/2011)Extrai-se da documentação processual que, sendo infrutíferas as tentativas de localizar o devedor ou bens à penhora, em 15/04/1997, a exequente requereu a suspensão do feito (f. 27). O pedido foi deferido (f. 28), com ciência a exequente em 02/06/1997, conforme documento de f. 32. Somente em 28/05/2007, o credor compareceu ao processo requerendo o desarquivamento do feito (f. 34).Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já tinham decorrido mais de 05 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios ou em custas.Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011375-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RISSATTO E TEIXEIRA REPRESENTACOES LTDA - EPP

1 - Não conheço da petição de f. 128/137, porquanto o executado carece de capacidade postulatória para que possa se manifestar nos autos. A lei exige que a petição seja subscrita por advogado.2 - Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 124/126), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011962-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MERCADINHO FAZENDAO LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013220-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Considerando-se que o presente feito se encontra suspenso em virtude de decisão proferida em f. 151 dos autos dos Embargos n. 0013221-04.2015.403.6144, nada a prover, no presente momento.Aguarde-se, em secretaria, o julgamento daqueles Embargos à Execução Fiscal.Publique-se. Cumpra-se.

0013371-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Publique-se. Intime-se.

0014677-86.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X TOPAC BUSINESS SOLUTIONS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.(SP283632A - FLÁVIO BARBOSA LUDUVICE E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES)

Vistos.Em exame da manifestação do executado juntada após a redistribuição, merece acolhida a sua irresignação no que tange à imputação de sucumbência em caso de pagamento da dívida antes do ajuizamento da demanda executiva (f. 39/72).Com efeito, consta o processamento nos bancos de dados informatizados da PGFN, aos 01/12/2010, de documentos de arrecadação do valor de R$ 80.430,84 (f. 67), R$ 16.406,96 (f. 70) e R$ 2.627,71 (f. 72), apresentado a pagamento no sistema bancário em 29/11/2010.Anoto que o pagamento do débito em 29/11/2010 é imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda em 04/01/2011, revelando-se indevido o ajuizamento, porquanto insubsistente o título que a aparelha. Não descaracteriza tal fato o ingresso da informação nos bancos de dados fazendários em data imediatamente anterior (03/01/2011 para todas as CDAs), circunstância esta que refoge ao controle do devedor.Em que pese a existência de manifestações unânimes quanto à quitação integral do débito e extinção do feito, tal fato não exime a credora da responsabilidade pelo ajuizamento do processo executivo. Destarte, cabe à exequente o pagamento dos honorários advocatícios, na medida em que a cobrança indevida obrigou a executada a constituir advogado para promover a sua defesa. Aplica-se, na hipótese, o chamado princípio da causação (ou causalidade), que impõe os ônus da sucumbência a quem deu causa à lide, causando despesas com a contratação de advogado.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 77/78), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Não há constrições ou penhoras a levantar.À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos à executada, que não deu motivo à instauração da demanda em razão do pagamento integral da dívida em 29/11/2010, ou seja, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Destarte, arbitro a verba sucumbencial em favor da parte executada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Custas pela exequente, que, no entanto, é isenta na forma do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015964-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MERCADINHO FAZENDAO LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Fica levantada a penhora efetuada em f. 73/74.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016303-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MAURICIO ZUGAIAR BUCHALA

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 16/17), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016348-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TUBEXPRESS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 21/22), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017158-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP297590 - ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GEORGE WASHINGTON GUIMARÃES RESENDE, qualificado em f. 16, no pólo passivo.2 - Julgo a exceção de pré-executividade oposta (f. 43/57), sobre a qual se manifestou a Fazenda Nacional (f. 60/64).A quitação do débito resta comprovada pelas próprias informações extraídas de banco de dados fazendário (f. 57), a denotar a ocorrência de arrecadação em data de 28/06/2005 e lançamento da informação de pagamento em 02/07/2005.Ocorre, no entanto, que o pagamento se deu em data posterior ao ajuizamento da ação na Vara da Fazenda Pública de Barueri aos 09/08/2000 (f. 02 - carimbo de protocolo). Ou seja: na data do ajuizamento da presente execução fiscal, o crédito em cobrança estava com sua exigibilidade plena, visto que o parcelamento e a quitação do débito foram realizados no curso do processo.Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.3 - O pedido de concessão da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica deve vir acompanhado de prova que ateste sua condição de hipossuficiência. Os documentos juntados às f. 43/47 não demonstram claramente a difícil situação financeira pela qual declara passar. Ademais, o autor não apresentou declarações para fins de imposto de renda. Logo, cabia ao interessado demonstrar de maneira concludente sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, o que não ocorreu. Desta feita, indefiro a gratuidade processual.3 - Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018787-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X A.DIAS PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 67/69), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019156-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, com fulcro no art. 26, da Lei 6.830/80, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 7221/06 ou 068.01.2006.033938-5 - f. 92).A embargante sustenta que há omissão na sentença quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (f. 102/103).É o relatório. Fundamento e decido.A irresignação colocada no presente recurso se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de

declaração previstas no art. 535, do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, vislumbro o vício apontado nos embargos. Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito dos honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho para suprir a apontada omissão e acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte:Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar apenas BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S/A (CNPJ 61.553.584/0001-55), companhia incorporadora da executada original (f. 21/75).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019279-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, com fulcro no art. 26, da Lei 6.830/80, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 9171/04 ou 068.01.2004.027874-3 - f. 284).A embargante sustenta que há omissão na sentença quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos ônus da sucumbência (f. 288/289).É o relatório. Fundamento e decido.A irresignação colocada no presente recurso se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 535, do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, vislumbro o vício apontado nos embargos. Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito dos honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho para suprir a apontada omissão e acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte:Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar apenas DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (CNPJ 65.654.303/0001-73), companhia incorporadora da executada original (f. 159/186).Ante o levantamento da penhora deferido (f. 284), oficie-se ao Banco do Brasil para que o valor total depositado na conta judicial vinculada a estes autos (f. 295) seja transferido para a conta aberta para essa finalidade pela executada, na Caixa Econômica Federal, cujos dados constam do documento de f. 303.Comprovada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada, conforme requerido (f. 305).Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0019460-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOSE IVO NOGUEIRA

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa n. 8010401569579 e 8010401569650 (f. 55/57), com relação a estes débitos a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido.Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essa CDA que embasou a execução.Já que no que concerne à inscrição em dívida ativa n. 8010400327350, tendo a própria exequente noticiado sua quitação (f. 55/57), é de rigor a extinção da execução fiscal, com resolução de mérito.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO:a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para a CDA n. 8010401569579 e 8010401569650; eb) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, para a CDA n. 8010400327350.Não há constrições ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Não são devidas custas no concernente às CDAs canceladas (art. 26 da Lei 6.830/80). Quanto à CDA n. 8010400327350, tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, calculadas sobre seu montante singular, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023477-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARLY MITIE FUZITA PELLEGRINO

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023587-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FERNANDO RODOLFO MONTINI

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A União é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023960-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SL PRODUTORA DE CINE E TV LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP009303 - AMERICO BASILE)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028515-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE)

1- Reputo prejudicado o julgamento da exceção de pré-executividade de f. 17/78, dado que a realização dos atos de pagamento do débito é materialmente incompatível com o conteúdo da defesa objetada pelo executado.2 - Ante a informação de que o débito associado à CDA n. 80 3 07 000748-43 já foi satisfeito (f. 97), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028708-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.1 - Reputo prejudicado o julgamento da exceção de pré-executividade de f. 27/129, dado que a realização dos atos de pagamento do débito é materialmente incompatível com o conteúdo da defesa objetada pelo executado.2 - Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029122-12.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALPARGATAS S.A.

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Fica levantada a penhora efetuada em f. 29/31.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029324-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADEQUAR ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030086-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 155/159), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado:i) traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução vinculados à presente execução (autos n. 0030087-87.2015.403.6144), tornando-os conclusos em seguida; eii) fica levantada a penhora dos imóveis indicados em f. 113.Após, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031037-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CAMPARI DO BRASIL LTDA

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa n. 80 7 93 000404-13 que fundamenta a presente execução fiscal (f. 33/35 dos Embargos à Execução Fiscal n. 0031038-81.2015.403.6144), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas nestes autos, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há outras constrições ou penhoras a levantar, ante a notícia de cumprimento da ordem de f. 41.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034097-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER LONGO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara de Barueri/SP.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente, antes da citação da parte executada, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/ c artigo 267, inciso VIII, do CPC.Não há constrições ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários, porque o devedor sequer foi citado.Condeno a exequente a completar o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

0035123-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

1- Reputo prejudicado o julgamento da exceção de pré-executividade de f. 30/63, dado que a realização dos atos de pagamento do débito é materialmente incompatível com o conteúdo da defesa objetada pelo executado.2 - Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036394-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ZULEIDE VIEIRA DOS SANTOS

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0037154-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

1- Reputo prejudicado o julgamento da exceção de pré-executividade de f. 26/120, dado que a realização dos atos de pagamento do débito é materialmente incompatível com o conteúdo da defesa objetada pelo executado.2 - Compulsando os presentes autos, verifico que, por sentença proferida aos 18/02/2009, extinguiu-se parcialmente a presente execução quanto à cobrança dos débitos consubstanciados na CDA n. 80 6 06 055344-86, 80 6 07 029714-29 e 80 6 07 029777-02, nos termos do artigo 794 do CPC (f. 171).Posteriormente, tanto o devedor quanto o credor noticiaram o pagamento do débito remanescente (f. 205/207; f. 209/213).DECIDO.Ante a informação de que o débito relativo à CDA n. 80 6 07 029789-46 já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

0037329-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AMANCIO ALVES DA SILVA FILHO

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037616-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Fica a Fazenda Nacional intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de substituição da garantia prestada nestes autos (f. 118/131 e 133/134).Publique-se. Intime-se.

0038487-90.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038701-81.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRECAST SERVICOS DE MONTAGENS LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 35/36 dos autos n. 0038701-81.2015.403.6144, aos quais estava unida a presente execução), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038701-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRECAST SERVICOS DE MONTAGENS LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 33/34), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040068-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALDEIA COMUNICACAO ESPECIALIZADA LTDA - ME

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 89/105), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042916-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALLIANCE - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LIMITADA - ME

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 53/56), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044279-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADMIX REPRESENTACOES LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Por sentença proferida aos 27/06/2008, extinguiu-se parcialmente a presente execução quanto à cobrança dos débitos consubstanciados na CDA n. 80 6 07 009923-56, nos termos do artigo 26 da lei n. 6830/1980 (f. 133). Houve, ainda, a extinção do feito em relação à CDA n. 80 2 07 006916-32, com fulcro no artigo 794, I, do CPC (f. 189).Efetuou-se o pagamento de custas em aberto, com relação à CDA n. n. 80 2 07 006916-32 (f. 167/175).Posteriormente, o credor noticiou o pagamento do débito remanescente (f. 207/211).DECIDO.Ante a informação de que o débito relativo às CDAs n. 80 6 07 009922-75 e 80 7 07 002787-90 já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas remanescentes, com base no montante das CDAs n. 80 6 07 009922-75 e 80 7 07 002787-90, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044714-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASTP ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E PATRIMONIAL LTDA - ME

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 91/94), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046307-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A.DIAS PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Por sentença proferida aos 14/06/2007, extinguiu-se parcialmente a presente execução quanto à cobrança dos débitos consubstanciados na CDA n. 80 2 04 052745-70, nos termos do artigo 26 da lei n. 6830/1980.Posteriormente, tanto o devedor quanto o credor noticiaram o pagamento do débito remanescente (f. 54/66; f. 70/73).DECIDO.Ante a informação de que o débito relativo à CDA n. 80 6 04 070558-75 já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, com base no montante da CDA n. 80 6 04 070558-75, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047415-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LONGO ALCANCE ASSESSORIA EM MIDIA E COMUNICACAO LTDA - ME(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049768-43.2015.403.6144 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X IBIBANK S/A BANCO MULTIPLO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 42), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação

em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Fica levantada a penhora efetuada em 01/03/2010 (f. 49/50).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050777-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVNET EMBEDDED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

1 - F. 119/127 Quanto ao pedido de homologação da desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda, em relação às CDAs, será ele mais bem apreciado em sede dos Embargos à execução Fiscal n. 00507782520154036144.2 - Julgo, por conseguinte, prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada a f. 12/56. Sem honorários, por se tratar de incidente.3 - Considerando a manifestação da exequente em f. 576 dos Embargos e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Cumpra-se.

0051079-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASTERMED SAO PAULO CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 53/57), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001339-11.2016.403.6144 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMAURI ANTIQUEIRA

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A autarquia federal exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002310-93.2016.403.6144 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de f. 125, por meio da qual se indeferiu o pedido de medida liminar. Apresenta a impetrante argumentos, a pretexto de rebater os fundamentos daquela decisão.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III).Os requisitos acima enunciados estão presentes.Estabelece o art. 24, da Lei 11.457/2007 prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Um juízo de cognição sumária indica que esse prazo de 360 dias já foi extrapolado em relação ao pedido de restituição e reembolso protocolados pela impetrante em 16/08/2013 (f. 138/139, 144), 06/02/2015 (f. 149) e 09/02/2015 (f. 136/137, 140/143, 145/148, 150). Os elementos apontam, em princípio, para a omissão ilegítima por parte da autoridade impetrada, restando demonstrada a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Também está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da conclusão de seu pedido administrativo e corre o risco de ser prejudicada pela demora injustificada da autoridade impetrada. Assim, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que julgue todos os pedidos protocolados pela impetrante em 16.08.2013 e 06.02.2015 e 26.02.2015, conforme documentos de f. 136/150. Tendo em vista a quantidade de pedidos de restituição a ser examinada, concedo à autoridade o prazo de 60 dias para essa análise. Oficie-se, para cumprimento nos termos ora formulados.Considerando que o impetrado já trouxe suas informações, cumpram-se as demais determinações contidas na parte final daquela decisão de f. 125.Registre-se. Publique-se.

0003090-33.2016.403.6144 - CETELEM SERVICOS LTDA X CETELEM AMERICA LTDA X BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que os impetrantes, sujeitos ao recolhimento de PIS e da COFINS, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento dessas contribuições sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015.Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do direito de apropriação dos créditos destas contribuições com relação aos custos, despesas e encargos referentes às suas receitas financeiras.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).Os requisitos acima enunciados não estão presentes.Considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença.Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado.Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0003100-77.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que os impetrantes, sujeitos ao recolhimento de PIS e da COFINS, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento dessas contribuições sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015.Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do direito de apropriação dos créditos destas contribuições com relação aos custos, despesas e encargos referentes às suas receitas financeiras.É o relatório. Fundamento e decido.Não vislumbro a possibilidade de prevenção entre os feitos mencionados em f. 194/198, haja vista o teor da causa de pedir que menciona recente ato normativo tributário.Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).Os requisitos acima enunciados não estão presentes.Considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença.Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado.Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005211-68.2015.403.6144 - ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X FLORENTINA MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS X ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS X FLORENTINA MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS X MARLENE MIGUEL DOS SANTOS X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS X ANAILTON LUIS MIGUEL DOS ANJOS X ADAILTON APARECIDO MIGUEL DOS ANJOS X MARLY MIGUEL DOS ANJOS CRUZ X GILSON MIGUEL DOS ANJOS X SERGIO MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa concordância do INSS, inclua o SEDI no polo ativo FLORENTINA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS (CPF 334.262.598-85), MARLENE MIGUEL DOS SANTOS (CPF 261.034.678-61), SABASTIÃO EMIDIO DOS SANTOS (CPF 234.326.758-87), ANAILTON LUIS MIGUEL DOS ANJOS (CPF 994.843.238-04), ADAILTON APARECIDO MIGUEL DOS ANJOS (CPF 055.909.248-20), MARLY MIGUEL DOS ANJOS CRUZ (CPF 302.903.788-69), GILSON MIGUEL DOS ANJOS (CPF 127.419.368-03) e SERGIO MIGUEL DOS ANJOS (CPF 113.639.818-03), na qualidade de sucessores de ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS.2. Digam os ora exequentes, no prazo de 10 dias, se concordam com a memória de cálculo oferecida pelo INSS (f. 344/349 e 350/352), devendo-se prosseguir nos termos da decisão de f. 275. Publique-se. Intime-se.

0000989-23.2016.403.6144 - MARINALVA XAVIER DE SOUSA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARINALVA XAVIER DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 130/133 e 148/149), condenando o réu ao pagamento de auxílio-doença de 91% do salário de benefício, a partir da primeira cessação do benefício, ocorrida aos 30/09/2008, com o pagamento de todas as parcelas vencidas desde então, até a data da nova concessão, que ocorreu aos 15/05/2009, pagando-se as parcelas vencidas após a segunda cessação, que ocorreu aos 29/01/2011, devendo as parcelas vencidas serem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de moras legais, a partir da data da citação.No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 200/203), determinando a fixação do termo inicial do benefício a partir do dia subsequente à cessação administrativa, a qual ocorreu em 29/11/2011, não havendo como fixá-lo em 30/09/2008, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre esta e a data do ajuizamento da ação (28/09/2009) e; o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 30/11/2011 e o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, transitando em julgado em 22/05/2015 (f. 212).Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Não havendo consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0001064-62.2016.403.6144 - JOSE TOMAS DOVETTS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

3152 - DIOGO NAVES MENDONCA) X JOSE TOMAS DOVETTS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão concedendo a antecipação de tutela (fls. 194/196), determinando ao INSS a imediata implantação do auxílio-doença, transitando em julgado em 30/01/2014 (f.221).Naquele juízo, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 224/227).No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando provimento à apelação (fls. 256/259), determinando o pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida do auxílio-doença (18/06/08), acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo os índices de correção monetária e juros moratórios ser fixados no momento da execução do julgado, transitando em julgado em 27/072015 (f. 261).Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Não havendo consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0001066-32.2016.403.6144 - CLAUDINEI DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de amparo assistencial, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 126/130 e 173), condenando o réu a pagar ao autor benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal devido desde o ajuizamento da ação, além de despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito vencido, bem como determinando a imediata implantação do benefício.No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão não conhecendo a remessa oficial e dando parcial provimento à apelação do INSS (fls. 192/194), apenas para fixar o termo inicial na data da citação e determinar a revisão bienal da concessão, bem como a correção das parcelas vencidas e os juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, transitando em julgado em 02/02/2015 (f. 216).Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pela parte credora.Havendo concordância do INSS com a memória da parte credora e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Não havendo consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006076-52.2007.403.6183 (2007.61.83.006076-1) - ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etcTrata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de seu ex-companheiron sr. joão Ribeiro Junior, ex ferroviário da FEPASA, ocorrido em 18/09/1995.Afirma que administrativamente seu pedido junto ao INSS foi indeferido, sob a alegação de que lhe faltava a qualidade de beneficiária. Foi também proposta pela autora ação declaratória incidental (0005542-69.2011.403.6183) cujo único intuito é o reconhecimento da união estável entre a autora e o de cujus a fim de corroborar seu pedido de pensão.Inauguralmente ambas as ações foram distribuídas junto ao Foro distrital de Jandira que, posteriormente foram encaminhadas à Justiça Federal em São Paulo. No entanto, em razão de decisão proferida em exceção de incompetência (2007.61.83.0007495-4) os autos retornaram a sua origem.E, em razão da cessação da competência delegada insculpida no art. 109, parágrafo 3º da CF decorrente da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal de Barueri, vieram ambos os autos redistribuídos da Justiça Estadual.É a síntese do necessário.Dê-se ciência às partes da presente redistribuição.Em razão da natureza da causa, apensem-se estes autos à ação 0005542-69.2011.403.6183.Para o deslinde da controvérsia, é imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 04/05/2016, às 14:00 horas.Na oportunidade será tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação desta decisão.No mesmo prazo, apresente a autora rol de suas testemunhas, devidamente qualificadas a fim de se evitar a alegação de possível impedimento ou suspeição (arts. 405 e parágrafos do CPC).Após, dê-se vista ao INSS..

0005542-69.2011.403.6183 - ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETCTrata-se de ação declaratória incidental em face do INSS em que pretende a autora o reconhecimento de sua união estável com o de cujus João Ribeiro Júnior.Afirma que administrativamente foi-lhe negado o benefício previdênciário de pensão por morte, sob o argumento de que lhe faltava a qualidade de beneficiária, benefício que foi requerido por meio da ação nº 0006076-52.2007.403.6183.Inauguralmente ambas as ações foram distribuídas junto ao Foro distrital de Jandira e posteriormente foram encaminhadas à Justiça Federal de São Paulo. No entanto, em razão de decisão proferida em exceção de incompetência (2007.61.83.007495-4) os autos retornaram a sua origem.E, em razão da cessação da competência delegada insculpida no art. 109, parágrafo 3º da CF decorrente da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal de Barueri, vieram ambos os autos redistribuídos da Justiça Estadual.É a síntese do necessário.Dê-se ciências às partes da presente redistribuição.Em razçao da natureza da acusa, apensem-se estes atuos à ação 0006076-52.2007.403.6183.Aguarde-se a realização da audiência de instrução nos autos em apenso para julgamento em conjunto.Int

0000022-46.2014.403.6144 - FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X RACIRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu (INSS), às fls. 220/230, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0001807-51.2015.403.6130 - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 271/278: Recebo o recurso de apelação da autora em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 0,5 Int.

0003461-31.2015.403.6144 - ILDA ROMAO DA SILVA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.À vista do trânsito em julgado (fls. 295) e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5(cinco) dias. Havendo concordância com o valor apresentado, expeçam-se Ofícios Requisitório de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório, nos termos em que determinado, observando-se os valores apresentados pelo INSS. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do causídico beneficiário, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios. Int.

0008301-84.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DE MELO FIRMINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0010669-66.2015.403.6144 - DU PONT DO BRASIL S A(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por DU PONT DO BRASIL S/A em face da UNIÃO, visando ao cancelamento dos débitos de contribuição ao PIS e à COFINS que foram objeto de compensações declaradas por meio de Declarações de Compensação (Dcomp), que não foram homologadas. Sustenta que os erros formais no preenchimento das Dcomp´s e DCTF´s não podem impedir as compensações, e que restam

comprovadas a existência e legitimidade dos créditos utilizados para a compensação dos débitos apontados, não restando dúvida de que os débitos foram extinto por compensação.Foi deferida medida cautelar determinando que fosse aceita a garantia do débito por meio da Apólice de Seguro apresentada (fls.298/299). A União interpôs agravo de instrumento, cuja antecipação dos efeitos foi negada (fls.316/323).Contestou a União (fls.324/341) alegando que as DCOMP´s não foram homologadas e que as decisões administrativas, incluindo da DRF e do CARF, rebateram todos os argumentos da contribuinte e estão fundamentadas nos erros de preenchimento das DCTF´s e inexistência dos créditos informados nas DCOMP´s, pela falta de prova. Juntou documentos (fls.342/388).A autora apresentou réplica e requereu a produção de perícia técnica contábil par demonstrar de maneira inequívoca a liquidez dos créditos de PIS e COFINS utilizados nas DCOMP´s, assim como prova documental para demonstrar o valor recolhido a maior dos tributos federais no período de 2003 e 2004 (fls.433/442).A União afirmou não ter interesse em outras provas (fl.443).Decido.Verifico que o cerne da questão - o litígio - é decidir quanto à legalidade - ou não - do atos administrativos que não homologaram as compensações pretendidas pelas DCOMP´s apresentadas. Os atos de não-homologação não estão fundamentados na inexistência de indébito, mas em irregularidades que teriam sido verificadas nas DCTF´s e DCOMP´s e não comprovação da existência do indébito.Assim, a pretendida perícia contábil para apurar a liquidez dos créditos da contribuinte utilizados nas compensações declaradas somente se faz necessária em momento posterior: após resolvida a questão relativa à legalidade ou não dos atos administrativos de não-homologação.Desse modo, indefiro o pedido de perícia contábil, que poderá vir a ser necessária - eventualmente - em execução de sentença. A prova documental da existência do crédito também há de ser feita em eventual execução de sentença, inclusive para subsidiar a perícia que venha a ser necessária.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010714-70.2015.403.6144 - APARECIDA MARIA DE JESUS COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu (INSS), às fls. 212/224, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0011027-31.2015.403.6144 - AMI BRASIL AUTOMACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 08 da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante o recolhimento das custas de porte e remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. o prazo acima sem manifestação, certifique-se a Secretaria a pena supracitada e o trânsito em julgado. Derradeiramente, arquivem-se os autos (findos). Int.

0011732-29.2015.403.6144 - LUIZ CLAUDIO VALLILO(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo indicando exatamente o salário-de-contribuição pretendido e aquele utilizado pelo INSS, apontando a folha dos autos na qual se encontra a prova de cada mês.No mesmo prazo, comprove que houve pedido de Relação de Salário de Contribuição à empregadora, assim como apresente os comprovantes relativos ao FGTS depositados mensalmente pela empresa.P.I.

0012514-36.2015.403.6144 - CARLOS FERNANDO DE LIMA X ELIANE SANTOS DE LIMA(SP361610 - ELIANA ALVES VILAREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Carlos Fernando de Lima e Eliane Santos de Lima em face da Caixa Econômica Federal, no qual requerem a declaração de nulidade da consolidação de propriedade.Em síntese, a parte autora informa ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial e alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que dispôs do valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil), mediante recursos próprios e R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil) financiados junto à ré, para aquisição de imóvel pelo preço total de R$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil), situado na Estrada das Nações, n.º 395, apto. 72A, Distrito de Jardim Belval, Barueri/SP. Em razão do atraso de parcelas vencidas, a parte autora foi convidada a celebrar renegociação da dívida, o que o fez, conforme Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor juntado a fl.70.Afirma que a despeito do cumprimento do quanto acordado, conforme comprovante de pagamento de fls.68/69, a parte ré procedeu ao cancelamento da cédula de crédito imobiliário e consolidou o imóvel em seu nome.Pedem tutela de urgência, para impedir qualquer procedimento tendente à disposição do imóvel. Houve o indefiro da antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse ouvida a CAIXA (fl.75).Citada, a CAIXA alegou, em síntese, que: i) a carência da ação pela consolidação da propriedade; ii) inexistência dos requisitos para antecipação da tutela; iii) não foi possível dar cumprimento à proposta de reincorporação das parcelas, uma vez que, na data da formalização do acordo, a dívida já se encontrava antecipadamente vencida; iv) não houve novação; v) o contrato é lei entre as partes; vi) houve a consolidação do domínio da propriedade; vii) não são aplicáveis ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; viii) é descabido o pedido de consignação em pagamento (fls.80/134).Em reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, houve o deferimento, determinando a suspensão de qualquer ato visando à venda do imóvel em leilão e autorizando o depósito em consignação (fls.136/137). Réplica da parte autora (fls.140/144).As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls.146/152).Decido.Afasto a preliminar de carência da ação em decorrência da consolidação da propriedade, haja vista que a presente ação visa exatamente declarar nulo tal ato.No mérito, tem razão a CAIXA quando afirma que o contrato faz lei entre as partes.Contudo, não se olvide que o contrato deve promover trocas justas, sendo a liberdade de celebrar exercida nos limites da função social do contrato, como dispõe o artigo 421 do Código Civil.Tratando dos temas relativos à segurança jurídica, à revisão dos contratos e ao influxo neles da função social dos contratos, anota Antônio Jeová Santos que:...É chegada a hora de conferir certa dose de sensibilidade e considerar os contratos em sua função social que consiste, basicamente, em obstar que o mais fraco, premido pelas circunstâncias, se veja obrigado a aceitar o que o mais forte lhe impõe. ...A liberdade contratual deve ser inserida em uma visão inspirada na solidariedade social que em uma primeira aproximação não deixe de atender as fórmulas que traduzam os intentos de alcançar uma nivelação jurídica formal, como contraposição à desigualdade real.A função social do contrato, enfim, garante a humanização dos pactos, submetendo o direito privado a novas transformações e garantindo a estabilidade das relações contratuais, sensível ao ambiente social em que ele foi celebrado e está sendo executado, e não, apenas, a submissão às regras de um mercador perverso, abrumador e prepotente que deve se esfumar com o passar do tempo, tal como aconteceu com a decadência do liberalismo econômico.(in Função Social do Contrato, 2ª edição, ed. Método, pág. 146).No caso, verifico que os autores não pretendem a discussão sobre cláusulas do contrato de financiamento.Ao contrário, pretendem eles exatamente que a CAIXA cumpra o contrato que lhes foi oferecido pela própria CAIXA, em 28 de maio de 2015, conforme Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de folha 70. E nem se alegue erro da própria CAIXA já que é ela mesma quem controla o valor do débito do contrato de financiamento, assim como quem encaminha as autorizações ao Cartório de Registro de Imóveis, visando à notificação e eventual averbação da consolidação da propriedade.Ademais, entre a data em que foi oferecido o acordo de renegociação aos autores, em 28 de maio de 2015, e a data na qual o preposto da CAIXA preencheu o Recibo de Prestação, 08 de junho de 2015 (fl.68), transcorreu tempo mais que suficiente para que fosse verificada a situação do financiamento e sustada a ordem de averbação da consolidação da propriedade.Outrossim, tendo ocorrido a consolidação da propriedade na data em que efetivada a averbação na matrícula, em 16 de junho de 2015 (fl.126), é evidente que tal consolidação ocorreu após a renegociação do débito e purga da mora, sendo, então, ato flagrantemente viciado. Lembre-se que, além da observância à função social do contrato, os contratantes estão obrigados a respeitar o princípio da boa-fé (art. 422 do Código Civil), máxime uma empresa pública.E a proposta de contrato obriga o proponente, nos termos do artigo 427 do Código Civil.Assim, tendo em vista que os mutuários receberam proposta de renegociação da dívida, para os dias 25 e 26/05/2015 (fl.65), assinaram o Termo de Incorporação de Encargos em Atraso, tendo como testemunha empregada da Caixa (fl.70), assim como efetivaram o recolhimento da importância exigida, de R$ 998,78 (fl.69), que era a única condição constante do Termo de Incorporação, a consolidação da dívida, ocorrida somente em 16 de junho de 2015, com a averbação na matrícula do imóvel (fl.48), é ato nulo, uma vez que os devedores já haviam purgado o débito perante a Caixa.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da consolidação da propriedade, devendo a Caixa efetivar o cancelamento das Averbações 08 e 09 na matrícula 161.735.Confirmo a medida cautelar, de suspensão de qualquer ato visando à venda do imóvel em leilão e que autorizou a consignação em pagamento. Condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5%(cinco por cento) sobre o valor da causa, pois este é muito superior ao valor do débito dos autores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013589-13.2015.403.6144 - MAURICIO QUINTINO DA SILVA X RAIMUNDA SOUSA DA SILVA(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por MAURICIO QUINTINO DA SILVA e RAIMUNDA SOUSA DA SILVA, qualificados na inicial, em face do Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de quitação de empréstimo contraído por meio do Contrato de Financiamento Habitacional n.º 113650543757, bem como a outorga do respectivo termo e liberação da hipoteca existente sobre o imóvel adquirido por meio deste.Sustenta a autora, em síntese, que a ré suspendeu a formalização da liquidação de seu contrato, efetivada por meio dos recursos de FGTS, em razão da existência de outro imóvel em seu nome o que, até hoje, a impediu de retirar e o gravame/hipoteca sobre o bem de Registro n.º R4, Matrícula n.º 223.067, objeto daquele contrato.Procuração e documentos juntados às fls.06-v/35.Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa, no mérito sustenta a improcedência da ação.Custas recolhidas às fls.47/48.Citado, a CEF ofertou contestação às fls.52/53, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse processual do autor.Réplica às fls.74/87.Vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse de agir, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Ou seja, configura-se o interesse processual quando demonstrada a imprescindibilidade de provimento jurisdicional para o alcance da pretensão deduzida e resolução do conflito trazido à análise por meio da lide.Com efeito, do exame do documento apresentado pela ré, à fls.58/58-verso, observa-se que o termo de quitação do imóvel adquirido por meio do contrato de empréstimo n.º 113650543757-3 foi emitido em 19/12/2011, portanto, anteriormente à propositura desta demanda.E se é certo que a parte autora encontrou óbices quando do ajuizamento de ação em 28/03/2011, cuja causa de pedir/pedido identifica-se com a que aqui se apresenta, conforme informa a cópia da ata de distribuição de fls.86, há de se considerar, por outro lado, que decorreu quase 04 (quatro) anos entre um e outro processo, o que esvazia o elemento necessidade, imperioso ao acionamento da via judicial.Ademais, a despeito da falta de comunicação à interessada, pela parte ré, acerca do resultado no procedimento interno bancário que decidiu pela regularidade da quitação levada a efeito pelo mutuário/autor, por dever de zelo e diligência era cabível o requerimento de informações atualizadas a respeito do andamento do contrato habitacional, previamente ao ingresso desta ação.Ressalto, outrossim, que cabe ao proprietário do imóvel a retirada do termo de quitação e da autorização do cancelamento de hipoteca junto à instituição bancária concedente do empréstimo, e sua apresentação no Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de solicitar a retirada do gravame existente sobre o bem adquirido. Pelo o que não há que se falar em responsabilidade da ré quanto esta obrigação.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista a negligência da parte autora quanto ao status do histórico do contrato habitacional, a fim de se extrair o termo de quitação, liberado no final de 2011, e, por outro lado, a desídia da parte ré no tocante à falta de emissão de comunicado à interessada a respeito do aceite da quitação imobiliária, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas processuais.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033415-25.2015.403.6144 - EMILIA TEIXEIRA MARTINS DA CRUZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Recebo o recurso de apelação da autora, às fls. 185/188, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0033524-39.2015.403.6144 - EUCLIDES MACHADO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Em análise dos autos verifico que estes vieram redistribuídos da Comarca de Itapevi desacompanhados de seu 2º volume, que até o presente momento não foi localizado neste Fórum.No entanto, por um lapso, foi determinada a expedição de alvará de levantamento, tendo em conta a consulta acostada às fls. 208.Isso posto, reconsidero o decidido às fls. 209.Ademais, artigo 109, inciso I da Constituição Federal estabeleceu que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Dispôs, ainda, em seu parágrafo terceiro:3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A regra insculpida no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal tem como fim beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal. A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona,

mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada. Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar ou mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional. O ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio, sendo defeso ao juiz declinar da competência de ofício. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE PINHALZINHO. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, é competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), quanto a Justiça Federal.- Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice.- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula33 do STJ).- Recurso provido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284880 Processo: 200603001095092 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/08/2007 Documento: TRF300130161 DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 629 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY) Tratando estes autos de matéria previdenciária, e tendo o autor optado pela distribuição no Juízo Estadual, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito. Assim, ante o acima exposto, tendo em vista que a competência já foi fixada quando da distribuição da ação perante o juízo estadual cuja comarca não é sede da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação, e determino o retorno dos autos à Comarca de Itapevi para as devidas providências.Dê-se baixa na distribuição.

0049798-78.2015.403.6144 - SONIA MARIA SEVERINO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Recebo o recurso de apelação da autora, às fls. 97/101 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelo INSS às fls. 115, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0001009-14.2016.403.6144 - MARIA CILENE DA SILVA NOBRE(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Visto, etc.Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos E. TRF 3ª região.Trata-se de ação proposta em face do INSS em fase de liquidação de sentença, redistribuída a este Fórum Federal, em razão da cessação da competência delegada prevista no art. 109, 3º da CF, ocasionada pela instalação da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Em observância aos princípios da eficiência e celeridade processual, haja vista a certificação do trânsito em julgado (fls. 251), apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, na modalidade de EXECUÇÃO INVERTIDA, nos termos da sentença de fls. 184/187 e decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região de fls. 245/248. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e, havendo concordância, expeçam-se as devidas RPVs/Precatório. Na oportunidade, indique o nome e CPF do causídico beneficiário dos honorários sucumbenciais, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário é portador de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001079-31.2016.403.6144 - LUCIA DE ARAUJO BARBOSA(SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos, Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele juízo, proferiu-se decisão indeferindo a tutela, determinando-se a citação da parte ré e posterior produção de prova pericial (fls. 32). Constação às fls. 58/72 e réplica às fls. 77. Determinou-se a produção de prova pericial médica cujos laudos foram acostado às fls. 180/185 e 231/232, manifestando-se a parte autora sobre seu teor (fls. 235/236).Após, procedeu-se despacho cessando a competência delegada da Comarca de Barueri, redistribuindo os autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri.Manifeste-se o INSS, no prazo legal, sobre os laudos periciais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001080-16.2016.403.6144 - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes e à União da resdistribuição do feito a este Juízo.Tendo em vista o interesse da União para ingressar no feito (fls.551/571), a competência para apreciação e julgamento do processo é desta Justiça Federal.Saneando o processo, verifico que a autora, empresa Lapidus Indústria e Comércio Ltda., consta como aberta em 21/08/1998 (fl.49). Ou seja, após extinto o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.Assim, o cerne deste processo resume-se à possibilidade de devolução e ou compensação do valor relativo à Obrigação ao Portador nº 1239700, cuja cópia está juntada às folhas 59/60.Tratando-se de Obrigação ao Portador é comezinho que deve ser apresentada a Cártula Original, já que é o possuidor do título o titular do direito de crédito.Desse modo, tratando-se de documento essencial à propositura da ação, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original do título juntado às fl.59/60.Tendo em vista que a petição de fls.581/587 refere-se a outro processo, proceda-se ao seu desentranhamento, encaminhando ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri.Int. Ao Sedi para inclusão da União como assistente simples dos réus.

0001082-83.2016.403.6144 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele juízo, proferiu-se decisão de indeferimento da tutela, determinando-se a citação da parte ré e posterior produção de prova pericial (fls. 42). Contestação às fls. 100/117.Determinada a produção de prova pericial, com a nomeação do Dr. Osmar Monteiro para o encargo (fls. 176/176-v) este o recusou. Após, diversas tentativas de realização da perícia, foi nomeado o Dr. Rodrigo Monteiro cujo laudo pericial foi acostado às fls. 286/291. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 295 e 296-v. e memoriais às fls. 302/303 e 304-v. Ato contínuo, foi proferido despacho cessando a competência delegada da Comarca de Barueri, redistribuindo os autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri.Requisite a Secretaria os honorários periciais do perito acima nomeado, nos termos da Resolução CJF 305/2014.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002826-16.2016.403.6144 - JOSE HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário Auxílio-doença.Em suma, sustenta a parte autora não dispor outros recursos financeiros para manter sua subsistência, motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo.Assim, determino a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 20/04/2016 às 10:00 horas para exame do autor, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.Para tanto, nomeio a perita médica Drª . LEIKA GARCIA SUMI, cadastrada no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de eventuais quesitos, os quais deverão ser respondidos pelo perito juntamente com os formulados pelo Juízo.Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico da perita nomeada desta designação, cientificando-a de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando que deverá comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial.Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie o autor a juntada da via original da procuração.Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005216-90.2015.403.6144 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO.Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por José Alves de Oliveira, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe o restabelecimento de benefício previdenciário Auxílio-doença NB 5537941526, desde a cessação, com conversão em Aposentadoria por Invalidez.A inicial veio acompanhada de documentos.À fl.38, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls.45/55).Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a realização de perícia médica.Juntado laudo médico às fls.80/89 e 92/107, as manifestaram, respectivamente, às 110/114 e 116/118.Vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que dizO auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurada quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito judicial, a parte autora apresenta catarata no olho direito e cegueira total no olho esquerdo.Conclui o expert que restou evidenciada a impossibilidade do autor para desempenho de sua atividade habitual, tendo em vista a redução da capacidade laborativa no momento da perícia. Assim, tendo em vista a conclusão do exame médico, não vislumbro neste momento a irreversibilidade da incapacidade laborativa da parte autora, razão pela deve ser mantido o critério adotado pelo perito médico, de se tratar de incapacidade temporária, que não dá direito à aposentadoria por invalidez.No que tange ao início da incapacidade, depreende-se da análise do conjunto probatório juntado aos autos que desde a cessação do auxílio-doença no ano de 2013 não se observou uma melhora na acuidade visual do periciando, fato esse que permite concluir pela continuidade da inaptidão do autor para o exercício de sua atividade laborativa (fl.27) à época da cessão do benefício. Dessa forma, demonstrada a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa habitual o autor faz jus ao benefício previdenciário auxílio-doença. Quanto aos demais requisitos, atinentes à qualidade de segurado e período de carência, verificam-se igualmente preenchidos, haja vista a manutenção da inaptidão laboral após a cessação do benefício NB 5537941526.3 - DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a

restabelecer o benefício auxílio-doença NB 5537941526, cessado em 29/10/2013.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se os valores já recebidos em antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante correspondente às parcelas devidas desde a concessão do benefício até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), calculado conforme o Manual de Cálculos do CJF.A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.Sentença sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004360-29.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVALDO SANCHES LOPES

Nos termos da Lei nº 9289/96 que disciplina o recolhimento das custas na Justiça Federal, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas complementares, devidamente corrigidas, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme arts. 14, parágrafo 1º C/C art. 16 da mesma lei.Devendo a parte atentar-se ao fato de que na propositura da ação recolheu somente 0,5% do valor dado à causa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033493-19.2015.403.6144 - REGINA CELIA PEREIRA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X WILLIAN APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto,etc.Ciência às partes da redistribuição.Trata-se de ação proposta pelo autor em face do INSS requerendo o benefcio de aposentaria por invalidez. Julgado procedente o pedido (fls. 164/166), foi interposto recurso de apelação pelo réu-instituto. Às fls. 228/235 foi proferida decisão pelo E. TRF 3ª região que deu provimento à apelação no que se refere ao termo inicial do benefício e a outros critérios de correção. Apresentados os cálculos de liquidação pelo autor (fls. 251), manifestou-se o INSS favoravelmente (fls. 261). Diante da ordem para expedição de RPV, sobreveio notícia do falecimento do autor, pugnando o INSS pela suspensão do feito até que se procedesse a regularização do polo ativo com a habilitação dos herdeiros cujo pedido foi apreciado às fls. 292. Habilitados os herdeiros Regina Célia Pereira da Silva, por si e como representante de seu filho Willian Aparecido Vieira da Silva, menor impúbere (fls. 294/303) foi-se determinada a expedição de RPV (fls. 310). No entanto, antes de efetivada a ordem de transmissão, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal, em razão da cessação da competência delegada prevista no art. 109, 3º da CF, decorrente da instalação da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.Ciência às partes da redistribuição dos autos. Haja vista a sucessão processual, ao SEDI para as seguintes providencias: a) alteração do polo ativo, devendo ser cadastados os herdeiros sucessores acima mencionados e qualificados às fls. 294. b) alteração da classe dos autos para execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Regularizado o polo, expeçam-se as devidas RPVs, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 251. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do causídico beneficiário, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios e informe, para fins de prioridade de pagamento, se a beneficiária é portadora de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Expedidas, dê-se vista às partes. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021206-24.2015.403.6144 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei nº 9289/96 que disciplina o recolhimento das custas na Justiça Federal, providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme arts. 14, parágrafo 1º C/C art. 16 da mesma lei. Devendo a parte atentar-se ao fato de que na propositura da presente ação recolheu somente o valor mínimo e não 1% (um por cento) do valor dado à causa, conforme Tabela I (das ações cíveis em geral) da referida Lei.Int.

Expediente Nº 176

MONITORIA

0000008-28.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE SILVIA FERRAZ

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizadaÁ no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, diante da certidão de fls. (fls. 69/70), providencie a Secretaria a expedição da carta de citação por hora certa, consoante o disposto no art. 229 do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008901-13.2015.403.6110 - CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, no prazo de 10(dez) dias, especificando-as.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.

0007432-66.2015.403.6130 - SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

À vista do decidido às fls. 288, reconsidero em parte o despacho de fls. 297.Verifico que quando da publicação do despacho de fls. 297, o causídico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não estava cadastrado no sistema Processual, desse modo, promova a Secretaria o devido cadastramento para os fins de direito, ficando a parte intimada da redistribuição destes autos a este juízo. Tendo em conta a conversão dos autos digitais em físicos, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: i) a juntada de procuração original; ii) a subscrição da petição inicial e, querendo; iii) a juntada de cópias legíveis dos documentos acostados às fls. 70/74.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002129-29.2015.403.6144 - CLODOALDO ANDRADE SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso Adesivo do autor às fls. 173/179, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003832-92.2015.403.6144 - ESTEFANIA RAMOS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora, às fls. 243/245-v, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0004469-43.2015.403.6144 - REGINA APARECIDA MARINHO JESUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 269/295.Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado da r. sentença de fls. 221/224, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004477-20.2015.403.6144 - ADENOR OLIVEIRA MORAES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 269/295. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se RPV e/ou PRECATÓRIO, se for ocaso, conforme determinado na r. sentença de fls. 225/227-v e decisão E. TRF 3ª Região de fls. 262/263-v, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005222-97.2015.403.6144 - ISA GIROTTO FONTES(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO E SP135899 - ANA CLAUDIA BACCARO P RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação anulatória proposta por Isa Girotto Fontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do processo de execução, bem como seja oficiado ao SERASA e SPC para que excluam de sua base de dados as anotações indevidas perante o CADIN.Em síntese, a parte autora sustenta ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário n. 42/153304.143-0.Alega que, em virtude da referida fraude, foi apurado contra a parte autora o montante de R$ 41.215,76, o qual foi inscrito em dívida ativa. Afirma ser indevida a inclusão do referido crédito na dívida ativa, porquanto não se trata de contribuições previdenciárias. Defende a nulidade da dívida ativa, e, ainda, que a cobrança é indevida, pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pela segurança jurídica e pela boa-fé. Juntou documentos (fls.12/73).Houve decisão suspendendo o processo de execução fiscal, atual nº 0014045-60.2015.403.6144 (fls.76/77).O INSS apresentou contestação (fls.82/109) na qual sustenta: a falta de interesse de agir; tratar-se de interesse indisponível; a supremacia do interesse público; o recebimento indevido do benefício e a aplicação do artigo 115 da Lei 8.213/91 e do artigo 154 do Decreto 3.048/99.Réplica da parte autora (fls.111/117).Peticionou o INSS informando a baixa no CADIN (fls. 118/121). Juntou também cópia do procedimento de cobrança administrativa (fls. 149/182).O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl.187) e a parte autora requereu a oitiva das partes e testemunhas e a requisição de cópia da sentença no processo criminal no qual a autora foi testemunha (fls.188/189).É o relatório. Decido.Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.De fato, as provas pretendidas são desnecessárias para o acolhimento do pedido principal efetivado, de reconhecimento da nulidade da inscrição em dívida ativa.Isso porque, a cobrança levada a efeito pelo INSS não tem por base no artigo 115 da Lei 8.213, de 1991, que autoriza o desconto o valor dos benefícios de importância paga além do devido, mas está estribada no artigo 154, 4º, do Decreto 3.048/99, o qual prevê a inscrição em Dívida Ativa de débito não pago administrativamente quando a devedor não usufrui de benefício previdenciário.Assim, está-se diante de questão infraconstitucional, para a qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça dar a última palavra, consoante artigo 105 da Constituição Federal.E o Superior

Tribunal de Justiça ao se pronunciar sobre a matéria em sede de recurso repetitivo Resp. 1.350804/PR, Rel. Mauro Campell Marques, consolidou o entendimento jurisprudencial de que não é possível a inscrição em dívida ativa para cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado a título de benefício previdenciário, ante a ausência de regramento legal específico nesse sentido.Assim, para tal fim, indispensável propositura de ação de cobrança, tendo em vista o entendimento de que o INSS não pode lançar mão do título extrajudicial para a cobrança (Certidão de Dívida Ativa).Eis o excerto da emenda daquele acórdão:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.(...)2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. (g/n)Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013;AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min.Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC,Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. (g/n)5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Decisões recentes daquele Tribunal mantém integro tal entendimento:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO MEDIANTE ATO ILÍCITO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. I - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.06.2013, o Recurso Especial n. 1.350.804/PR, submetido à sistemática do art. 543-C, consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991, que devem submeter-se à ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 286160/CE, 1ª T, de 28/05/15, Rel. Min. Regina Helena)Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP. 1.350.804/PR. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 28.6.2013. SÚMULA 83/STJ. 1... 4. A decisão impugnada está em consonância com a orientação do STJ, consolidada em julgamento sob o regime dos repetitivos (REsp.1.350.804/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.06.2013), segundo a qual é incabível a via da Execução Fiscal para cobrança de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário recebido indevidamente. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1527990/PR, 2ª T, de 21/05/15, Rel. Min. Herman Benjamin)Em suma, é nula a inscrição em Dívida Ativa de valor relativo a benefício previdenciário que o INSS entende indevido.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da inscrição em Dívida Ativa de nº 36.742.758-2, referente a cobrança de benefício previdenciário pago à autora.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, que suspendeu a execução fiscal relativa à CDA nº 36.742.758-2, processo 00140454-60.2015.403.6144.Com base no artigo 20, 4º, do CPC, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação.Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois fundada em decisão de recurso repetitivo do STJ.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF, processo 00140454-60.2015.403.6144.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005382-25.2015.403.6144 - IDENILSON FAGUNDES FERRAZ(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o agravo retido da parte autora às fls. 111/113. Vista à parte ré para manifestação, no prazo legal.Tendo em vista a decisão prolatada nos autos da exceção de incompetência traslada para estes autos às fls. 138/138-v, faculto às partes, no devido prazo legal, a especificação das provas que entenderem necessárias, justificando sua pertinência. .PÁ 0,5 Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008036-82.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA. X CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, às fls. 241/247, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0008261-05.2015.403.6144 - MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora às fls. 254/259, subordinado à sorte da principal, consoante o disposto no art. 500 da Lei 5869/73. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

0008652-57.2015.403.6144 - UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Consoante dispõe o art. 511 do CPC, promova o apelante o recolhimento das custas de porte e remessa dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se a Secretaria a pena supracitada e o trânsito em julgado, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Int.

0009305-59.2015.403.6144 - ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado (fls. 293), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (findos).Int.

0009559-32.2015.403.6144 - SANTO FERREIRA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte Ré, às fls. 184/209, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.Na oportunidade, em sintonia com os princípios da fungibilidade e instrumentalidade das formas, recebo o recurso adesivo da parte autora às fls. 172/178, como APELAÇÃO, posto que tempestivo, nos mesmos efeitos acima mencionados. Vistas às partes contrárias para suas contrarrazões pelo prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0010637-61.2015.403.6144 - R.L. CAMARGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do autor, às fls. 118/137 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0011115-69.2015.403.6144 - JOAO EMILIANO FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 190, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0012306-52.2015.403.6144 - ANA LUCIA SANTOS DO CARMO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO.Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Ana Lúcia dos Santos do Carmo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reestabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença (NB n. 570.629.706-8) com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, assim como indenização por danos morais.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo sido concedido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica judicial (fls.214 e 214/v).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.218/237).Juntado laudo pericial (fls.241/256), houve a manifestação das partes (fls.258 e 259/261).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 330, I do CPC. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que dizO auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial, a parte autora é portadora de artrose de joelhos, osteocondroma em tíbia esquerda e lombalgia (fls.252).Atestou o médico perito que, muito embora as patologias que acometem a pericianda sejam crônicas degenerativas e necessitem de contínuo tratamento, do exame físico não restou comprovada restrição para as atividades anteriormente desempenhadas, qual seja, revisadeira ou encarregada de confecção. Dessa forma, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3 - DISPOSITIVO.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028925-57.2015.403.6144 - ANDREA RIBEIRO TELES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

À vista do trânsito em julgado (fls. 145) e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e, havendo concordância, expeça-se as devidas RPVS desde logo sem outras formalidades. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0029217-42.2015.403.6144 - JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença formulado em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31) e determinadas a citação do Instituto-Réu e a realização de perícia médica a fim de se apurar a

alegada incapacidade. Apresentada a contestação (fls. 52/73), foram os autos redistribuídos, sem a produção da prova pericia, l em razão da cessação da competência delegada decorrente da instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.É a síntese do necessário.Ciência às partes a da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014.Designo o dia 29/04/2016 , às 13:00 horas para a realização de perícia médica, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP.Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico dos peritos nomeados desta designação, cientificando-os de que deverão entregar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes às fls. 10 e 48/49.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada dos laudos, dê-se ciência às partes. Int.

0033414-40.2015.403.6144 - CREONIDA DE OLIVEIRA SANTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que acolheu os embargos à execução do INSS, traslada para estes autos às fls. 100/101, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) à favor da autora.Após, sua expedição e antes de sua transmissão, dê-se ciência às partes. Int.

0048902-35.2015.403.6144 - GILBERTO PIRES FRANCO(SP284346 - VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

0049174-29.2015.403.6144 - ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ACT Consultoria em Tecnologia em face da União, no qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração n.º 37.316.223-5. Também, que se impeça a inclusão de sua inscrição junto aos registros do CADIN bem como se lhe assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal quanto ao débito ora discutido, até que sobrevenha decisão em definitivo a respeito.Alega, em síntese, que incorrera em multa no valor de R$ $167.592,70 (Cento e sessenta e sete mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta centavos), pelo o fato de as declarações contidas em GFIP não corresponderem à totalidade dos fatos geradores de suas contribuições previdenciárias na competência relativa ao período de 01/2008 a 13/2008, o que configuraria infração punível nos termos do art.32, 5º da Lei n.º 8.212/91. Informa que ao tempo da lavratura do referido auto de infração, em 07/06/2011, o comando legal suprarreferido que o consubstanciou já havia sido revogado pelo então artigo 79 da Lei n.º 11.941/09.Conclui, assim, que a ré, quando da imposição da penalidade, violou frontalmente os princípios da legalidade e da motivação dispostos no artigo 5º, II da Constituição Federal e artigo 2º da Lei n.º 9.784/99.É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações do autor.De fato, observa-se que o documento acostado às fls.39 é datado de 07/06/2011, momento em já revogado o dispositivo legal fundamentador da multa aplicada, nos termos do artigo 79 da Lei n.º 11.941 de 2009, que assim disciplina:Art.79. Ficam revogados:I - os 1o e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os 1º a 4º do art. 35, os 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o 8º do art. 47, o 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifo nosso) Outrossim, assiste razão à parte autora quanto à alegação de incorreção na aplicação da penalidade que ora se questiona, tendo em vista a cobrança de multa de mora nos termos art.35-A da Lei 8.212/91 c/c art.44 da Lei 9.430/96, conforme se verifica nos fundamentos legais de débito previstos nos autos de infração n.ºs 37.316.221-9 (fls.40/48), 37.316.222-7 (fls.49/59) e 37.316.224-3 (fls.60/71). Destarte, no caso, incabível a incidência de dupla penalidade em razão do cometimento do mesmo ato, qual seja, falta de declaração ou declaração inexata das contribuições previdenciárias de recolhimento obrigatório.Verifico, ademais, que o perigo da demora é patente, uma vez que a promoção de atos tendentes à cobrança dos créditos tributários referentes à multa aplicada no Auto de Infração n.º 37.316.223-5 podem acarretar prejuízos à parte autora.Decido.Ante o exposto e presente o fumus boni iuris defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim:1) Determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao AI n.º 37.316.223-5 até decisão em definitivo nesses autos;2) A não inclusão da autora junto aos registros do CADIN, quanto ao referido débito, pelo mesmo período;3) A emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, quando solicitado, exceto se existentes outros débitos que não os nestes autos discutidos. Solicite-se ao SEDI a retificação no polo passivo da demanda a fim de constar União.Cite-se a União (PFN).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049218-48.2015.403.6144 - JOSE LUIZ SIMIAO(SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por José Luiz Simião, domiciliado no município de Carapicuíba-SP (fls.02 e 18), em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual requer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, face o indeferimento do requerimento administrativo (fls.38/39) pelo órgão previdenciário de Osasco-SP.Considerando-se que o referido município pertence à 30ª Subseção Judiciária Federal, conforme Provimento CJF3R n.º 430 de 2014, e tendo em vista o silêncio da parte autora quanto ao despacho de fls.47, determino a remessa dos autos à referida Subseção Judiciária em razão do domicílio do segurado.Int.

0000012-31.2016.403.6144 - CARLOS ALBERTO SAVIELLO(SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Determino, desse já, a produção antecipada de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014. Designo o dia 13/05/2016, às 13:00 horas para a realização da perícia, esclarecendo que tal atos se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industria l - Barueri/SP.Faculto à parte ré a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento deste. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, assim como o envio dos quesitos da parte autora às fls. 20/23, os do Juízo que seguem e daqueles eventualmente apresentados pelo INSS, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Cite-se o INSS e intime-se. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?PROCESSO Nº _____AUXILIO ACIDENTEApresente o perito resposta aos seguintes quesitos adicionais:1) o autor sofreu acidente?2) o acidente é decorrente de acidente do trabalho, ou de outra natureza?3) Houve consolidação das lesões decorrente de acidente de qualquer natureza, exceto acidente de trabalho, com sequelas?4) Tais seqüelas causaram:i) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;sim ( ) não ( )ii) exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente ?sim ( ) não ( )iii) impossibilidade do desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra sim ( ) não ( )4.1) Apresente eventuais esclarecimentos quanto ao item 4.

0000840-27.2016.403.6144 - JOSE GONCALVES COSTA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

0000985-83.2016.403.6144 - THAMARA HOSANA DA SILVA X TAINA FERNANDA DA SILVA X GILBERTO CANDIDO DA SILVA(SP009469 - LAERSIO ALFEO SPAGNUOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos ao juízo desta 2ª Vara Federal. À vista do trânsito em julgado (fls. 251) e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo nos termos da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região às fls. 244/146-v e sentença de fls. 219/222. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e havendo concordância, expeça-se a(s)s devida(s) RPVS desde logo sem outras formalidades. Para tanto, informe nome e CPF do causídico beneficiário dos honorários advocatícios (se for o caso). Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 730 do CPC. Int, *

0001086-23.2016.403.6144 - MARIA NAIR ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da autora, às fls. 219/229, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0001233-49.2016.403.6144 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES E SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP315245 - DANTHE NAVARRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na produção de provas, especificando-a.Ao SEDI para inclusão da ANEEL como assistente simples do autor.P.I.

0001307-06.2016.403.6144 - PEDRO CELSO DE FREITAS(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Tendo em vista o requerimento da parte ré de fls.416, manifeste-se a interessada em termos de prosseguimento do feito, atentando-se ao quanto determinado no despacho de fls.382 em razão da informação contida no ofício de fls.358/359.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar até a manifestação da União.Int.

0001948-91.2016.403.6144 - ELOY GONCALVES(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito após o contraditório.Destarte, com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento. Cite-se a Caixa Econômica Federal na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e Cumpra-se.

0002187-95.2016.403.6144 - JOAO BANDEIRA DA SILVA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Tendo em vista a data de cessação do último benefício concedido à parte autora, qual seja em 27/12/2002, providencie a interessada, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de exames médicos recentes que comprovem a manutenção/agravamento da doença.Determino, desse já, a realização da perícia médica, no dia 26 de abril de 2016, às 08h30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, aos ofertados pela parte autora (fls.06/07) bem como aos que eventualmente forem apresentados pela parte ré, no prazo da contestação. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de os serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.AUXILIO ACIDENTEApresente o perito resposta aos seguintes quesitos adicionais:1) o autor sofreu acidente?2) o acidente é decorrente de acidente do trabalho, ou de outra natureza?3) Houve consolidação das lesões decorrente de acidente de qualquer natureza, exceto acidente de trabalho, com sequelas?4) Tais seqüelas causaram(ri) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;sim ( ) não ( )ii) exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente ?sim ( ) não ( )iii) impossibilidade do desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra sim ( ) não ( )4.1) Apresente eventuais esclarecimentos quanto ao item 4.

0002237-24.2016.403.6144 - ALESSANDRO SERETTI(SP363880 - VAGNER SANCHES DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por ALESSANDRO SERETTI, em 19/11/2015 junto à Justiça Estadual de Barueri-SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por danos morais em razão de suposta inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Foi dado à causa o valor de R$ 23.640,00 (vinte e três mil seiscentos e quarenta reais). Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2016, a presente ação é de competência do JEF uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a sua competência absoluta para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso dos autos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal.Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

0002336-91.2016.403.6144 - VALTER PEDRO DA SILVA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em que requer a parte autora o reconhecimento de atividade rural e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o seu deferimento, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a subscrição da inicial e a regularização de sua representação processual nos autos mediante a juntada de instrumento procuratório original em substituição à cópia acostada às fls.13.Ainda, apresente cópia do processo administrativo de análise do benefício NB 163.852.568-1.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

0002502-26.2016.403.6144 - MIRIAN DE SANTANA ALVES(SP092866 - WANDERVAL BORGES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a subscrição da inicial e a regularização de sua representação processual nos autos mediante a juntada de instrumento procuratório original.Cumprido, cite-se. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legalAinda, determino, desde já, a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII da Lei n.º 8.078/90.Int.

0002827-98.2016.403.6144 - ELCIO JOSE PIRES DE ANDRADE(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o seu deferimento, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito após o contraditório.Destarte, com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento. Cite-se a Caixa Econômica Federal na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005420-37.2015.403.6144 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

À vista do trânsito em julgado (fls. 264) e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e havendo concordância, expeça-se as devidas RPVS. Para tanto, informe a parte o nome e CPF do causídico beneficiário dos honorários sucumbenciais. Discordando dos cálculos apresentados, proceda-se na forma do art. 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010568-29.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-91.2015.403.6144) MBR METALURGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos; etc.Trata-se de embargos à execução opostos por MBR Metalurgia Industria e Comercio Ltda - EPP em face da Caixa Econômica Federal sustentando, em síntese, a carência da execução de título extrajudicial que lhe move a embargada face a suposta violação da Súmula 233 do STJ; nulidade da execução em razão da ausência de demonstrativo de débito atualizado, referente a todo o período contratual, nos termos do que preceitua o artigo 614 do CPC e, por fim, a vedação de capitalização de juros sobre o montante devido, o que teria resultado em excesso de execução.Alega, em sede de preliminar, que a Lei n.º 10.931 de 2004, por acumular em seu texto diversos assuntos, não se adequa aos padrões de validade em sua origem, consoante o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 95/1998, e que, portanto, carece de validade tornando o título de crédito ora exigido inexistente. Aduz, ainda, o descumprimento do quanto estabelecido no artigo 614 do CPC, uma vez que a embargada não haveria apresentado demonstrativo de débito relativo a todo o período contratual, bem como extratos da conta corrente vinculada àquele, razão pela qual inexistiria título de crédito líquido e certo a legitimar a execução. Registra, enfim, ser incabível o desconto de IOF sobre o crédito concedido por ser parte inerente do contrato, sendo nula a cláusula 9ª que deixa a cargo do contratante as despesas decorrentes do negócio jurídico. No tocante à correção monetária, argumenta acerca da ilegalidade da capitalização de juros, tendo em vista o estabelecido na Sumula 121 e artigo 4º do Decreto n.º 22.626 de 1933, legislação não respeitada pelo embargado, o que haveria resultado no excesso de execução.Intimada a se manifestar nos termos do despacho de fls.81, a embargada apresentou impugnação conforme documento juntado às fls.89/106.É o relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas. No que concerne à preliminar de carência da ação, esta não merece prosperar uma vez que a execução a que se opõe a embargante não detém qualquer vício que a invalide, já que presentes todas as condições previstas no artigo 267, VI do CPC. Ressalto, em atenção à alegação de suposta violação da Súmula 233 do STJ, que o caso dos autos não se subsumi a hipótese prevista na referida orientação legal por não se tratar de contrato de abertura de crédito em conta corrente, rotativo e/ou cheque especial, mas sim de concessão de crédito por financiamento com cláusulas pré definidas.Nada mais, passo a análise do mérito.Da exequibilidade do título.O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.Conforme anota Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO):Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida.No caso dos autos, observa-se que o título executivo que embasa a Execução de Título Extrajudicial embargada é a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3059.606.0000117-84, encartada nos autos principais às fls. 11/17.A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 586 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou

de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.[...].Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.[...]. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei).[...].Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.[...].Da análise dos autos principais, verifica-se que a CCB preenche todos os requisitos de validade, previstos em lei. Acompanharam-na, também, os demonstrativos do débito atualizado (fls.31) e de evolução contratual (fls.33/36), suficientes para se identificar o inadimplemento da maior parte do valor financiado e conferir liquidez e exigibilidade ao título executado.Destaco, que não há que se falar em imprescindibilidade dos extratos de movimentação bancária por se estar diante de contrato de financiamento com valor pré-estabelecido, disponibilizado ao mutuário de uma só vez. Em tal caso, basta a demonstração do inadimplemento, como o fez às fls.34, para se ter autorizada a execução nos moldes requeridos.Da cobrança do IOF.Conforme se verifica dos termos inscritos no contrato de fls.36/42, parágrafo único da cláusula primeira, há previsão expressa autorizativa da cobrança de IOF. Somado a isso, estipulou-se que dado encargo seria suportado pelo mutuário, ora embargante, e o mesmo se aplica quanto à cobrança do principal remanescente atualizado, juros, pena convencional e demais incidências, a teor do previsto na cláusula nona do mesmo documento.Incabível se falar em nulidade da citada cláusula, porquanto não configurada abusividade no ajuste avençado de comum acordo entre as partes, nem mesmo no tocante à imposição de penalidades, que estão longe de destoar dos pactos contratuais comuns, firmados pelas instituições financeiras. Para a declaração de nulidade de cláusula contratual é preciso se identificar a imposição de obrigações que coloquem o contratante em desvantagem exagerada e incompatível com a boa-fé e a equidade, o que não se verifica no contrato contestado. Da capitalização de juros.No que se refere à alegada capitalização de juros, deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derrogada por norma específica.Lembro que, conforme restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)Tal posicionamento refletiu-se na edição das Súmulas 539 e 541, que consolidou o entendimento sobre a matéria, a se ver:Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000.Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual.Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros, como afirmado na inicial.De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização da TR: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -NÃO-OCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO - SEGUNDA SEÇÃO DO STJ- CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - INEXIGIBILIDADE DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO - SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SEGURO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - DIREITO À COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AFASTAMENTO- NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. ..EMEN: (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Com o trânsito em julgado, traslade-se desta sentença para os autos da ação principal, desapensando-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-19.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-83.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X MARIA PENHA LINO LAURINDO(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Recebo o Recurso Adesivo da parte embargada (autora), às fls. 173/175, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009444-16.2015.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI)

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado da decisão fls.54/54-verso, desapensando-os.Traslade-se cópia da referida decisão para os autos principais.Após, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000938-46.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IULA FERREIRA DA SILVA BAZAR - ME X IULA FERREIRA DA SILVA

Fls. 137: Defiro o pedido, com fundamento nos art. 655, I e 655-A, ambos do CPC. Assim, promova-se a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud, dos valores apresentados pelo exequente na inicial, qual seja: R$ 146.234,71. Efetivada a penhora, intime-se o executado nos termos do artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 1969).Desde já autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista à exequente. Int.

0004359-44.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANNES & HOFFMANN ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA. X JOAO JOSE CUNHA DO CARMO LANNES

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJS/SP) em 09/06/2015,, manifeste-se a exequente acerca da ordem de penhora, por meio do Sistema Bacenjud, acostada às fls. 80/81, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Int.

0004636-60.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO DONIZETE DE PAULA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJS/SP) em 09/06/2015,, manifeste-se a exequente acerca da ordem de penhora, por meio do Sistema Bacenjud, acostada às fls. 53, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução.Int.

0005198-69.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARLENE JULIA DA SILVA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJS/SP) em 09/06/2015,, manifeste-se a exequente acerca da ordem de penhora, por meio do Sistema Bacenjud, acostada às fls. 41, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Int.

0005203-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MBR METALURGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CARLA DE SOUZA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Esclareça a executada o endereço onde se encontra atualmente localizada, haja vista a certidão de fls.76 e a indicação de endereço na inicial dos embargos em apenso.Ainda e tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, determino as seguintes providências: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora.Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0010590-87.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL CESAR COELHO JUNIOR

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJS/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a exequente acerca da ordem de penhora, por meio do

Sistema Bacenjud, acostada às fls. 33, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018599-38.2015.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito em face do Delegado Regional do Trabalho de Osasco/SP, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Osasco/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001, para que eventuais cobranças não sejam objeto de execução fiscal, não obstaculizem a obtenção de certidão de regularidade fiscal e nem se permita sua inclusão junto aos registros do CADIN por conta de tais débitos.Em síntese, a impetrante sustenta que (a) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01; e (b) está sendo praticado desvio na destinação de recursos arrecadados pela contribuição social ao FGTS, já que o adicional implantado não estaria sendo revertido ao trabalhador.Procuração e documentos acostados às fls. 38/56.Custas recolhidas às fls. 36/37.É o Relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 60/89 e 96/97 como emendas à inicial.Preliminarmente, anoto que, na ação mandamental, a competência é determinada pela sede da autoridade coatora. Assim, a análise de atos praticados por autoridades sediadas em Osasco (Delegado Regional do Trabalho e Superintendente da Caixa Econômica Federal) não alcançam a competência desse Juízo.Além disso, não há litisconsórcio passivo necessário entre o Delegado da Receita Federal em Barueri e o Delegado Regional do Trabalho de Osasco ou mesmo com o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Osasco no presente caso, de modo que a extinção quanto às autoridades coatoras sediadas em Osasco é medida que se impõe.Passo à análise da medida liminar.De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento - desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte 22, renumerando-se para 1º o atual parágrafo único:Art. 149 ..... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica. (NR)]E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:[Art. 177 ..... 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:I - a alíquota da contribuição será:a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; oub) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;II - a alíquota poderá ser:a) diferenciada por produto ou destinação;b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;...]Em maio de 2001, quando - lembre-se - também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:[III - poderão ter incidência monofásica; IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica. 3º - O disposto nos incisos I e II do 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.]Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o poderão está sendo usado como faculdade e não como limitação.]Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o 2º do artigo 149 da CF:Art. 149. ..... 1º..... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada....Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo 3º do mesmo dispositivo.Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção. Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita - vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados - que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural (exposição de motivos);b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais - citando o PIS e a COFINS - fossem instituídas com tais bases.Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, 2º, CF).Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.Por outro lado, observo que - conforme dito acima - resta evidenciado o uso da palavra poderão no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o poderão do inciso III do 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo poderão está sendo usado como faculdade.Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o rombo provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco rombo se avizinha, que ser refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes. Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.Assim, neste momento de cognição sumária, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMETNO DE MÉRITO, em relação ao Delegado Regional do Trabalho de Osasco e o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Osasco, e INDEFIRO o pedido de medida liminar em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.Intime-se e oficie-se.

0029421-86.2015.403.6144 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, a comprovação do pagamento das custas faltantes, nos termos do art.16, da Lei nº9289/96. Após, arquivem-se os autos. Int.

0033554-74.2015.403.6144 - WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença;Trata-se de mandado de segurança impetrado por Waldman Comércio, Importação e Exportação Limitada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n.º 8.426/2015, que majorou as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, reconhecendo-se o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título após a vigência do aludido decreto.Em síntese, a parte impetrante sustenta que, conforme disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, apenas a lei pode instituir ou majorar tributos. Logo, o Decreto n. 8.426/2015 ao majorar as alíquotas das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições, extrapolou sua finalidade, cuja competência é atribuída à lei.Foi indeferida a medida liminar requerida (fls.37/39)Às fls. 45/47, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da ordem.A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta interesse em ingressar no feito (fl. 50).O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (fl. 52).Vieram os autos conclusos para decisão.É o Relatório. Decido.Conforme entendimento firmado na decisão de fls. 37/39, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante, quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a jurisprudência até aqui assentada sobre as contribuições ora tratadas.De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º

Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei)E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas.Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que:Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido.Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais.Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto.E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avalizar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver:Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido.(RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux)Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação.E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constritos nos limites da Lei que o autorizou.Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução.Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público.Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.

0033555-59.2015.403.6144 - EQUIPO.COM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença;Trata-se de mandado de segurança impetrado por Equipo.com Comércio, Importação e Exportação Limitada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n.º 8.426/2015, que majorou as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, reconhecendo-se o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título após a vigência do aludido decreto.Em síntese, a parte impetrante sustenta que, conforme disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, apenas a lei pode instituir ou majorar tributos. Logo, o Decreto n. 8.426/2015 ao majorar as alíquotas das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições, extrapolou sua finalidade, cuja competência é atribuída à lei.Foi indeferida a liminar requerida (fls. 37/39).Às fls. 45/47, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da ordem.A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta interesse em ingressar no feito (fl. 50).O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (fl. 52).Vieram os autos conclusos para decisão.É o Relatório. Decido.Conforme entendimento firmado na decisão de fls. 37/39 não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante, quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a jurisprudência até aqui assentada sobre as contribuições ora tratadas.De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei)E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas.Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que:Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido.Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais.Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Trata-se de um beneficio condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto.E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avalizar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver:Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido.(RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux)Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação.E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constritos nos limites da Lei que o autorizou.Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução.Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público.Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.

0033568-58.2015.403.6144 - ROBERTO DA SILVA PINTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, a comprovação do pagamento das custas, nos termos do art.16, da Lei nº9289/96. Após, arquivem-se os autos. Int.

0049183-88.2015.403.6144 - WEB PREMIOS COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA X VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA X VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA X CASA NOVA ESTRATEGIAS DE RELACIONAMENTO LTDA X LOCOMOTIVA CONSULTORIA, MARKETING E NEGOCIOS EMERGENTES LTDA X WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por WEB PRÊMIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS PROMOCIONAIS LTDA e outros em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar.Em síntese, alega a impetrante que a aludida decisão apresentou omissão conquanto deixou de se manifestar acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º

salário.Decido.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.No presente caso, não assiste razão à impetrante, pois a decisão liminar reconheceu natureza remuneratória, sujeitando, portanto, à exigência da contribuição previdenciária, a diversas verbas, entre elas o aviso prévio indenizado com reflexo no 13º salário indenizado. Assim, não há que se falar em omissão.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028356-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028356-3) - MEDAPI FARMACEUTICA LTDA X BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Tendo em vista a petição de fls.201/202, solicitando o apensamento desses autos a execução fiscal nº 0001431-50.2009.8.26.0068, manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, atentando-se que a numeração indicada refere-se a utilizada no Juízo Estadual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a sentença de fls.180.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007290-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA ELENICE BEZERRA DE SOUSA

Nos termos da Lei nº 9289/96, providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares, devidamente corrigidas segundo o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme arts. 14, parágrafo 1º C/C art. 16 da mesma lei.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3170

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003407-46.2014.403.6000 - DOUGLAS LIMA(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a designação de audiência de conciliacão nestes autos para o dia 30/03/2016, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliacão - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interesssada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000008-72.2015.403.6000 - KATIANE MARIA DALPASQUALE X CESAR AUGUSTO PIRES DA SILVA(MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

Considerando a designação de audiência de conciliacão nestes autos para o dia 30/03/2016, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliacão - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interesssada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005993-22.2015.403.6000 - ANDERSON COSTA DE ASSIS(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a designação de audiência de conciliacão nestes autos para o dia 30/03/2016, às 13:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliacão - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interesssada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009147-48.2015.403.6000 - WANISCLEY MIRANDA FRANCISCO(MS011212 - TIAGO PEROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando a designação de audiência de conciliacão nestes autos para o dia 30/03/2016, às 13:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliacão - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interesssada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0013118-41.2015.403.6000 - MARIKA SAKIYAMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Considerando a designação de audiência de conciliacão nestes autos para o dia 30/03/2016, às 13:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliacão - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interesssada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria **********

Expediente Nº 3753

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006572-72.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-77.2012.403.6000) PRICILA MAIDANA DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Ciência ao requerente do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após,aoMPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 11 de março de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3754

ACAO PENAL

0006206-67.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ FERNANDO DA COSTA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Fica a defesa do acusado ciente da chegada do material recebido pela Justiça Federal do Paraná, ficando reaberto prazo para apresentação de defesa preliminar, ou , se for o caso, apontar quais seriam evetuais peças faltantes.

Expediente Nº 3755

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006669-38.2013.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) JUSTICA PUBLICA X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 197/198 e 203/204, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), relativamente ao apartamento 31, localizado no Edifício Jacob Jorge, em Ponta Porã/MS, R-5, matrícula nº 18.171 do 1º CRI de Ponta Porã/MS, registrado em nome de Lucimara Fernandes da Silva, CPF n. 886.625.511-49.Ao leilão.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 07 de março de 2016.ODILON DE OLIVEIRAJuiz FederalODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lanço oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:IMÓVELBEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Apartamento 31, localizado no Edifício Jacob Jorge, em Ponta Porã/MS, R-5, matrícula nº 18.171 do 1º CRI de Ponta Porã/MS, registrado em nome de Lucimara Fernandes da Silva, CPF n. 886.625.511-49.ESTADO GERAL DO IMÓVEL: O presente imóvel possui duas portas de entrada, uma que dá acesso à sala de estar e outra que dá acesso à cozinha, uma lavanderia com banheiro, uma cozinha, uma sala, um banheiro social, um quarto com suíte e um quarto simples. O imóvel está em péssimo estado de conservação, com pisos soltando, pintura deteriorada.Observações: 1) O imóvel possui dívida de condomínio no valor de R$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), decorrente das taxas condominiais não pagas no período compreendido entre o mês de julho de 2006 até o mês de abril de 2016. O valor poderá ser dividido em 12 parcelas mensais e iguais de R$ 5.625,00 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais) 2) Constam débitos referentes a IPTU.AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).LOCALIZAÇÃO DO BEM: Município de Ponta Porã/MS.DATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : dia 01/04//2016, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 15/05/2016, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br.VISITAÇÃO AOS BENSOs interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressalvar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta.ADVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1.Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inulitizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA , eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lanço; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953).3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lanço, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 07 de março de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4257

ACAO CIVIL PUBLICA

0012242-86.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JBS S/A

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que a requerida efetue a contratação de enfermeiros, em tempo integral, para o ambulatório instalado nas dependências da empresa. Instada, a empresa ré apresentou manifestação sobre o pedido liminar às fls. 98-104 e contestou às fls. 122-31. Alegou, em síntese, não ser obrigada, pela lei, à contratação de enfermeiros para os quadros funcionais da empresa, mas tão somente técnico em enfermagem e médico do trabalho, porquanto não é instituição de saúde. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 138-9). Decido. De acordo com a Lei n.º 7.498/86, exige-se a presença de enfermeiro legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Enfermagem - COREN durante todo o horário de funcionamento das unidades de saúde, cabendo-lhe também exercer supervisão e orientação de técnicos e auxiliares. Vejamos: Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:a) participar da programação da assistência de enfermagem;b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;d) participar da equipe de saúde.Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;b) executar ações de tratamento simples;c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;d) participar da equipe de saúde.Art. 14. (VETADO).Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de EnfermeiroNa hipótese, a ré possui ambulatório para atendimento de primeiros socorros dos seus funcionários, sob a supervisão de 01 (um) médico, sendo realizados apenas serviços básicos de saúde.Consta à f. 106 a descrição do ramo de atividade da empresa ré, dentre as quais, não há como atividade-fim a prestação de serviços de saúde humana. Logo, a exigência de que trata o dispositivo legal apontado é inaplicável à espécie. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, entendendo pela dispensa do registro no Conselho Profissional de Enfermagem de estabelecimentos que a enfermagem é atividade-meio: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. EMPRESA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. SETOR DE AMBULATÓRIO E LABORATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DA LEI N. 7.498/86. 1. Em sede de recurso especial, não se pode conhecer de matéria não discutida e apreciada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 2. De acordo com o art. 15 da Lei n. 7.498/86, a necessidade de contratação de enfermeiro é duplamente limitada: há limitação quanto às atividades desenvolvidas e quanto ao local em que essas atividades são realizadas. 3. Se constatado nos autos que os procedimentos feitos no ambulatório médico da recorrida são marcados pela simplicidade, que nesse setor existem médicos e auxiliares de enfermagem devidamente habilitados, e que a empresa recorrida não é instituição de saúde, não é necessária a contratação de enfermeiro, posto que não é aplicável o mencionado dispositivo. (Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, não provido. REsp 651010 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0045904-0 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - 19/08/2008 - DJe 07/11/2008)Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 07 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002026-57.2001.403.6000 (2001.60.00.002026-9) - LIDIA PROENCA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN MATTOS MACHADO)

LÍDIA PROENÇA propôs a presente ação ordinária em face de UNIÃO, pleiteando o pagamento das diferenças da pensão deixada pelo pai Gumercindo Proença Filho, falecido em 17.11.1988.Inicialmente a ação foi proposta por GASTÃO PROENÇA, na qualidade de curador de sua irmã LÍDIA PROENÇA.À f. 301, foi determinada a regularização do polo ativo e da representação processual, assim como a apresentação do Termo de Curatela, dado que a titular de eventual direito, Lídia Proença, é incapaz.Às fls. 364-5, a parte autora juntou alvará provisório, expedido nos autos da Ação de Interdição nº 2008.0021.5392-7, pelo Juízo de Direito da 10ª Vara de Família de Fortaleza, CE, autorizando Gastão Rosa Proença representar Lídia Proença.À f. 380, sem o termo de curatela definitivo, foi determinada a retificação da autuação para que Lídia Proença substituísse Gastão Proença no polo ativo.Solicitado informação acerca do processo de interdição (f. 394), o Juízo de Direito daquela Vara de Fortaleza informou que Bruno Sávio Souza Proença foi nomeado para exercer a curatela de Lídia (f. 400).Várias foram as diligências para intimação pessoal de Bruno Sávio, inclusive por edital (f. 511), visando à regularização da representação processual, mediante a apresentação de termo de curatela definitivo. Todas infrutíferas. Às fls. 515 e verso, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, diante da impossibilidade de regularização do feito.Assim, considerando as várias tentativas de intimação da parte autora, para regularização da representação processual, todas sem êxito, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de parte (polo ativo), em relação a representação de Lídia Proença.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

0000835-64.2007.403.6000 (2007.60.00.000835-1) - JORGE TAKASHI TANAKA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LUIZ AUGUSTO MORELI SAID(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X MARZO ANDRE XAVIER BUENO(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Defiro o pedido de fls. 612. Intime-se o perito para remarcar a data para realização da perícia. Tendo em vista que o perito por duas vezes agendou data para perícia arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo. Após, intime-se o autor para comparecimento, sob pena de o processo prosseguir sem a produção da prova. Intime-se.

0011412-04.2007.403.6000 (2007.60.00.011412-6) - ERMES PAIVA MAIDANA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ERMES PAIVA MAIDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às partes para manifestação sobre os cálculos de fls. 308/312, no prazo de cinco dias.

0009480-73.2010.403.6000 - JOSE RODRIGUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Destituo o Dr. Rodrigo Ferreira Abdo, tendo em vista a certidão supra. Em substituição, nomeio perito judicial Dr. Nelson Neves de Farias, Psiquiatra, com endereço à Rua Eduardo Santos Pereira, nº. 1659, nesta cidade, fone: 3025-2030 e 9973-2030. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de f. 26-7.Int.

0004436-39.2011.403.6000 - VENANCIA PAULINO FERNANDES(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Observo que o pedido de revisão de pensão por morte não foi instruído com a negativa ao requerimento administrativo.Posto isto, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora comprove a negativa ao requerimento administrativo.Com a apresentação do prévio requerimento administrativo ou decorrido o prazo logo acima assinalado in albis, façam os autos conclusos. Intime-se.

0008540-40.2012.403.6000 - RUY ALVANY PEREIRA(PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Para designação da audiência requerida às fls. 587 o autor deverá fornecer o endereço e nome das testemunhas que pretende ouvir por videoconferência.

0008571-60.2012.403.6000 - DELAIR SALETE DOS SANTOS RIBEIRO(MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO E MS011947 - RAQUEL GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SARA DA SILVA DICK(RR000451 - ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO)

1. Relatório.DELAIR SALETE DOS SANTOS RIBEIRO propôs a presente ação contra a UNIÃO.Alega ter convivido em união estável com Edison Dick, servidor do Ministério da Fazenda (médico), entre o ano de 2007 até a data do seu falecimento, pelo que requereu o benefício de pensão por morte.No entanto, alega que a ré indeferiu o pedido administrativo sob o argumento de que não houve a comprovação do vínculo, sendo a pensão concedida à esposa Sara Dick (fls. 104-11), de quem o falecido já estava separado de fato há mais de 2 (dois) anos, quando veio a óbito.Acrescenta que o de cujus estava em processo de separação litigiosa, conforme autos nº 0172607-32.2007.8.23.0010 e havia processo para anulação de casamento, no qual a autora era a Sra. Sara da Silva Dick, distribuído sob nº 0186713-62.2008.8.23.0010, que tramitaram na Comarca de Boa Vista, RR (fls.31-7).Pede a concessão do benefício, com efeitos retroativos a 9.9.2011. Juntou documentos (13-122).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 124-5). No mesmo despacho a autora foi instada a requerer a inclusão de Sara Dick no polo passivo da relação processual.A autora atendeu ao despacho referido (f. 128), de sorte que deferi a inclusão de Sara Dick no processo, na condição de ré (f. 129).Citada (fls. 137), a União apresentou contestação (fls. 206-7). Alegou não ter a autora comprovado a união estável com o de cujus. Por sua vez a litisconsorte foi citada (f. 142) e apresentou contestação (fls. 144-60). Alegou, em preliminar, a incompetência do juízo. No mérito, disse não ter havido a separação do casal, mas apenas o afastamento do lar pelo falecido visando ao tratamento de dependência química nesta Capital. Afirmou que a affectio familiae foi mantida, assim como a convivência familiar. Refutou os documentos apresentados pela autora e juntou outros documentos (fls. 161-253).Réplica às fls. 211-20.A arguição de incompetência foi rejeitada, conforme cópia da decisão juntada à fls. 257-9 (Processo 0004728-53.2013.03.6000).Instadas (f. 260), autora e a ré Sara requereram a produção de outras provas (fls. 264-5 e 292-3). A União informou que não tinha outras provas a produzir (f. 267).Deferida a produção de prova testemunhal, os termos de depoimentos foram juntados às 296-304 e fls. 328-9. Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 364 e 458-96). É o relatório.2. Decido.(Fundamentação)A preliminar de incompetência foi parcialmente analisada e decidida (fls. 257-9), remanescendo a preliminar de incompetência absoluta, merecedora do mesmo destino.Com efeito, reconheço a competência deste Juízo para apreciar e julgar o pedido, apesar de veicular pretensão de reconhecimento de união estável, conforme entendimento do da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Conflito de Competência nº CC 126.489-RN (Rel. Min. Humberto Martins, j. 10/4/2013): compete à Justiça Federal processar e julgar demanda proposta em face do INSS com o objetivo de ver reconhecido exclusivamente o direito da autora de receber pensão decorrente da morte do alegado companheiro, ainda que seja necessário enfrentar questão prejudicial referente à existência, ou não, da união estável.Passo à análise do mérito. O falecido era detentor do cargo de médico, vinculado ao Ministério da Fazenda, pelo que deixou a pensão agora disputada pela esposa e pela autora.As partes não controvertem acerca do estado de casado (com a requerida Sara) ostentado pelo servidor quando do óbito.A controvérsia reside na alegada separação de fato do referido casal, assim como a união estável com a autora.Ora, o documento de f. 31 mostra que no ano de 2007 teve início a separação litigiosa proposta pelo falecido contra sua mulher Sara da Silva Dick, ação que foi extinta em razão da morte do autor. Por sua vez Sara Dick (antes de abril de 2008) propôs ação de anulação de casamento contra Edison.Em expediente endereçado ao CRM o falecido fez referência a um desses processos asseverando que um divórcio amargo e litigioso destruiu meus sonhos profissionais e pessoais, acrescentando que em janeiro de 2008, desejando voltar as minhas raízes e reencontrar os velhos amigos e colegas e reiniciar um trabalho profissional sério, ético e comprometido com a saúde publica ... decidiu retornar para esta cidade. (f. 226) O processo de divórcio também é lembrado pela filha do casal, em expediente datado de 9 de março de 2010 (f. 234), onde ela solicita que os pais cedam-lhe o terreno localizado em Boa Vista, RR, reconhecendo que o destinatário da mensagem tem demonstrado q não vai deixar nada fácil pra nos em relação a qualquer bem nosso por aqui...Como citou o falecido no expediente encaminhado ao Conselho, quando ele aqui chegou passou a trabalhar na clínica do Dr. Pedro Marildo Vidal, de quem também alugou o aptº 13, B. B 16, do Residencial Eudes Costa, localizado na Rua das Garças, 1666 (f. 236), isto em 1 de abril de 2008.Registre-se que em até abril de 2007 a autora Delair trabalhava como em Chiapetta, RS (f. 18), onde, pelo que consta de seu depoimento e também pela dedicatória de f. 28, conheceu o falecido, que por sua vez trabalhava como médico daquele Município e residia no apartamento declinado no contrato de locação de f. 233, firmado em 15 de março de 2007. Quando do óbito, ocorrido mais de quatro anos depois, o autor residia à Rua Continental, nº 40, com a autora, que por sinal figurou como declarante na certidão do óbito (f. 21).Com efeito, os documentos de fls. 63 e 66, emitidos à autora pela empresa Marisa, alusivo a operação ocorrida em 12/2009 e pelo Wal Mart, referente à compra de TV ocorrida em 07/2009, foram endereçados àquele apartamento. O mesmo fato é espelhado no documento de f. 66, emitido pelo Compcard, referente a uma operação feita em 3/2010 e Banco Real (f 73) referente à operação ocorrida em fevereiro 2010. Da autuação feita pelo DETRAN (f. 78), endereçada à autora para aquele imóvel, alusiva à infração praticada em 1/9/2010, mediante o uso de veículo de propriedade de sua propriedade, consta que o falecido assumiu a autoria, como se vê, do reconhecimento da firma ocorrido em 10/08/2011.Ressalte-se que os recibos dos aluguéis do imóvel, alusivos aos meses de 3/2011 e 4/2011 (fls. 241), foram pagos pela autora, que também foi a responsável pelas despesas ocorridas na entrega do bem (pintura e aluguel proporcional), em 5/8/20011.Tais documentos, assim como o depoimento do locador José Manuel Dias Alves (f. 304), reforçam a afirmação da autora segundo a qual o imóvel foi locado por Roger Louis Dick, filho do falecido, tendo este assumido a condição de locatário logo que o filho resolveu mudar-se para os EUA, o que certamente motivou a outorga da procuração de f. 224, em 9/3/2009, onde o outorgante declarava residir na Rua Continental, 40, enquanto o outorgado declarava residir no apartamento 13, B. B 16, do Residencial Eudes Costa, localizado na Rua das Garças, 1666.Os documentos de fls. (fls. 54 e seguintes), emitidos pela GVT em 04/2008, estão em nome da autora, e foram endereçados para esse apartamento.As informações prestadas pelas testemunhas, acrescidas daquelas retratadas nos documentos referidos, reforçam a tese arguida na inicial, consubstanciada na separação e na alegada da união estável.A esse respeito Ana Maria André (f. 300) informa que Edison aqui chegou sozinho e dias depois foi buscar Delair, quando foram residir no apartamento alugado do Dr. Pedro, ou seja, aquele localizado na Rua Das Garças.

Depois passaram a residir no apartamento então alugado pelo filho do médico falecido, ou seja, o da Rua Continental. Disse ainda que com o casal morava um dos filhos da autora e que viviam como se casados fossem. Acrescentou que o falecido tinha três filhos, sendo que um deles compareceu ao velório. Outra informação dada pela testemunha: Edison declinava que estava separado da esposa.Semelhante versão foi prestada por Hélio Aparecido Zaramelo (f. 302) para quem o casal vivia junto como se fosse casado e com eles morava o filho de Delair, sendo que Edison afirmava que era separado.Na mesma linha é o depoimento de Fernanda Faleiro Vidal (f. 303): a relação entre o falecido e Delair era pública, como se casados fossem.E por fim, José Manuel Dias Alves (f. 304), informou ter locado o apartamento inicialmente para o filho do falecido e depois para este, onde morou com a autora e enteado. De resto o próprio falecido, em 4 de março de 2010, no expediente de f. 225, admitia que agora tem outra família, uma mulher maravilhosa que além de companheira me da força e disposição para seguir em frente, acrescentando sua disposição de permanecer em Campo Grande, comprar uma casa e viver nesta cidade. Ora, o óbito do servidor ocorreu em 16/07/2011 (f. 21), ou seja, cerca de quatro anos e meio depois de sua chegada nesta cidade, sem contar o período em que residiu na cidade de origem da autora.Durante todo esse período a autora com ele conviveu, de forma pública e ostensiva, com o conhecimento de terceiros, dos filhos do falecido e, por consequência, da requerida Sara.Nessa condição, foi a autora quem acompanhou o seu companheiro nas internações que antecederam o óbito e também foi ela quem tomou as providências destinadas ao sepultamento, como pode ser observado da nota fiscal de f. 225-A e documento e f. 226, devendo ser ressaltado que somente um dos filhos se fez presente no velório.Tal demonstra o distanciamento que havia entre o falecido e sua ex-mulher, a qual, segundo consta dos autos, sequer compareceu no velório.A ré Sara alega que Edison aqui estava simplesmente para fazer tratamento médico. Os referidos documentos, porém, inclusive aqueles subscritos pelo falecido, mostram o contrário: que aqui estava a trabalho, com animus definitivo, inclusive no tocante à sua relação com a autora.Indagadas a respeito desse tratamento disseram as testemunhas arroladas pela autora: Não fazia nenhum tratamento, tampouco apresentava desvio de comportamento, inclusive na residência.Fernanda Faleiro Vidal, (f. 303) convivência pública, como se casados fossem. Não tinha conhecimento de tratamento psiquiátrico ou psicológico.Aliás, o servidor trabalhava na Clínica do Dr. Pedro Marilto, como ele mesmo admitia nos expedientes antes transcritos. Além disso, atuou no Município de Ribas do Rio Parto (f.238) e São Gabriel (f. 240) o que desqualifica a insinuação de incapacidade do médico, em virtude de um suposto tratamento para dependentes de drogas.Quanto ao e-mail (fls. 173-4) que se refere a uma suposta hospedagem no hotel Ibis, em Campo Grande/MS, ele por si só não comprova que o falecido esteve realmente hospedado e, ainda que tenha se hospedado, isso não é suficiente para desqualificar todos os indícios que apontam que Edson Dick tinha domicílio em Campo Grande/MS.A segunda requerida impugna os documentos apresentados pela parte autora às fls. 221-53, porque, segundo alega, não seriam documentos novos.Em tese, subsiste razão à requerida, entretanto, segundo dispõe o art. 245 do CPC, as nulidades deverão ser alegadas na primeira oportunidade de falar nos autos.A requerida deixou para apontar a dita nulidade apenas em sede de alegações finais, deixando precluir o direito de alegá-la. O fato de não ter acesso físico aos autos não é óbice para a satisfatória atuação na defesa da requerida Sarah, mormente porque quando o causídico aceitou patrocinar o processo sabia da dificuldade que a distância ocasionaria, nem por isso deixou de aceitar a causa.Pois bem. A Constituição Federal coloca a união estável sob a proteção do Estado, equiparando-a ao casamento, inclusive determinando ao legislador infraconstitucional que facilite a conversão desta naquele:Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...] 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.Visando dar efetividade ao texto constitucional, as Leis 8.971/94 e 9.278/96 trataram sobre o instituto da união estável, sendo seus requisitos fixados pelo último diploma:Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.Art. 2º - São direitos e deveres dos conviventes:[...] II - Assistência moral e material recíproca.Com efeito, a união estável é reconhecida como entidade familiar quando restar configurada a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (Lei 9.278 /96, art. 1º, c/c o Código Civil, art. 1.723, c/c CF, art. 226, 3º). Entanto, não subsistirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521 do CC, salvo o seu inciso VI se a pessoa casada estiver separada de fato (Código Civil, art. 1.723, 1º). Dos documentos acostados e dos relatos das testemunhas, em resumo, percebe-se que a autora e o segurado falecido mantiveram um tipo de relacionamento com todas características de união estável: convivência duradoura, pública e contínua. As testemunhas arroladas pela ré Sara disseram que conheciam os problemas enfrentados pela família decorrentes do envolvimento de Edison com drogas e foram unânimes em dizer que desconheciam eventual término do casamento. Ainda que verdadeiro esse envolvimento, o fato é que em momento algum foi demonstrada a necessidade de internação e a incapacidade do falecido em razão do vício.Segundo tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, admite-se o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja a comprovação da separação de fato dos casados, o que, como demonstrado configura a hipótese dos autos.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA MESMO NA CONDIÇÃO DE CASADO DO DE CUJUS. EXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. AFASTAMENTO DE CONCUBINATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, decidiu que ficou caracterizada a união estável. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável, tal como reconhecido no caso dos autos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402646687, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2014 ..DTPB:.)Desse modo, constato a existência da relação de companheirismo entre o falecido e a requerente, via de consequência, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício que fora subsidiariamente pleiteado.Tendo em vista que a questão de estado suscitada nos autos não tem o condão de desfazer o casamento existente entre a Sra. Sarah da Silva Dick e o de cujus, mas apenas reconhecer a existência de união estável entre o de cujus e a Sra. Delair Salete dos Santos Ribeiro, impõe-se que se acolha o pedido subsidiário apresentado na inicial.Assim, com relação à pensão, assim deverá ser partilhada: 100% dividido em partes iguais entre a autora e a ré Sarah, ou seja, 50% para Delair e 50% para Sarah.Destarte, concomitantemente à implantação do benefício de pensão por morte em 50% em favor da autora, deverá haver a redução de 50% da pensão por morte recebida por Sara da Silva Dick.Nos autos restou comprovada a probabilidade do direito da parte autora, já que conseguiu trazer aos autos indícios suficientes de que era companheira do de cujus, e até por isso reconheci a existência da união estável, e concedi o pedido subsidiária apresentado. Assim, está presente o fumus boni iuris.Os fatos apurados no processo em apreço demonstram que a companheira (Delair) não exercia qualquer atividade remunerada, sendo completamente dependente do de cujus no momento que esse veio a óbito. Já o perigo na demora é inerente à própria natureza da ação, que envolve alimentos. Assim, compreendo estar presente também o periculum in mora.Tratando-se de causa que envolve interesse de alimentos, haverá a antecipação da tutela, devendo a parte autora ficar ciente acerca da possibilidade de haver futura determinação para devolução dos valores, caso essa sentença venha a ser modificada em grau de recurso.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,I, CPC, para: (a) Antecipar os efeitos da tutela e determinar que a União conceda à parte autora o benefício de pensão por morte, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à pensão instituída por Edison Dick. Deverá ser antecipada também a redução de 50% do benefício então recebido por Sarah da Silva Dick. A União deverá implantar o benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, que fixo no valor de R$ 100,00 por dia de atraso. (b) Condenar a União a conceder o benefício de pensão por morte no percentual de 50% (cinquenta por cento) em favor de Delair Salete dos Santos Ribeiro, com efeito retroativo à data de 09.09.2011.(c) Os valores retroativos deverão ser corrigidos desde a data em que eram devidos (09.09.2011) e com juros de mora, a partir da citação (21.03.2013), nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho Da Justiça Federal. Condeno as requeridas a pagarem à parte autora honorários advocatícios no valor correspondente à 10%, do valor da causa, ficando a União responsável por 5% e a outra ré pelos outros 5% (CPC, art. 20, 4º). Custas pelas requerida. União isenta de custas. P.R.I.

0006948-24.2013.403.6000 - HAROLDO GONCALVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.As tabelas do Plano de Cargos e Salários apresentadas pela parte autora não são claras quanto a qual seria o enquadramento do cargo ocupado pelo autor. Ademais, a União alega que o valor da aposentadoria recebida pelo autor é superior ao que receberia se ainda trabalhasse na RFFSA.Dessa forma a fim de elucidar as questões postas, expeça-se ofício à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o seu plano de cargos e salários, devendo constar especificamente detalhamento sobre a remuneração padrão de um Maquinista Assistente de Tração.Deve, ainda, especificar, qual a remuneração de um empregado que exerça as mesmas atividades e ocupe o mesmo padrão do autor, qual seja, nível 233 quando se aposentou (fl. 20). Caso não exista mais o referido cargo, deverá indicar qual é o cargo que equivalente atualmente a um Maquinista Assistente de Tração, cujas funções incluem viajar em cabine de locomotiva, procedendo regularmente ao longo da linha, inspeção de caráter técnico do serviço de tração, visando especialmente à eficiência na condução de trens e desempenho das locomotivas, estando sujeito aos efeitos da alta tensão e aos ruídos.Com a apresentação das informações, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 dias. Cumpra-se.

0007192-16.2014.403.6000 - CARLOS ZOBERTO DA SILVA JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Destituo o Dr. Paulo Márcio Bacha, tendo em vista a certidão supra. Em substituição, nomeio perito judicial Dr. Nelson Neves de Farias, Psiquiatra, com endereço à Rua Eduardo Santos Pereira, nº. 1659, nesta cidade, fone: 3025-2030 e 9973-2030. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de f. 235 e 248.Int.

0009338-30.2014.403.6000 - JUDITE MARIA KOCH SCHAEDLER(SC017504 - DARCISIO MULLER E SC030851 - DAIANNA HOEPFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Converto o julgamento em diligência.Observo que, à fl. 16, a parte autora requer, caso o magistrado entenda necessário, a intimação de empresas para fornecerem o LTCAT ou a produção prova pericial.Alerto a parte autora que, segundo as regras da distribuição do ônus da prova, é incumbência sua comprovar os fatos que alega na inicial.Então, esclareça o autor qual prova pretende produzir, sendo que, no caso de requerer a expedição de ofício às empresas que deixaram de fornecer o LTCAT, deverá indicar quais são as empresas e os seus respectivos endereços. A manifestação deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias.O decurso do prazo in albis será interpretado com se não houvesse interesse na produção da prova.Após, conclusos.

0005387-91.2015.403.6000 - ANTONIO SEIITI GOYA(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioTrata-se de ação, rito ordinário, proposta por Antônio Seiiti Goya em face do INSS, na qual pleiteia, em síntese, o restabelecimento do segundo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cassado, bem como a anulação da cobrança dos valores havidos entre 12/01/1999 e 31/03/2015. Subsidiariamente, requer a revisão do 1º benefício concedido, considerando o novo tempo de contribuição, devendo ser paga considerando os valores vencidos e vincendos, todos corrigidos e acrescidos de juros legais moratórios. Alega, em síntese, que após fazer jus ao benefício de aposentadoria 42/054.124.369-1, ficara sabendo que, se voltasse a contribuir por aproximadamente cincos anos, teria direito a um complemento na sua aposentadoria.Propugna que agiu de boa-fé. Que apresentou a documentação e a autarquia concedeu o benefício.Aduz que os valores recebidos possuem natureza jurídica de verba alimentar, não sendo devida a sua restituição.Defende que o restabelecimento do benefício é medida que se impõe, já que no Direito Previdenciário vige o princípio da concessão do benefício mais vantajoso. Portanto, a concessão das duas aposentadorias é mais vantajosa do que a revisão da primeira aposentadoria, por isso, essa é a medida que se impõe. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de haver a manutenção do benefício cassado (que o autor recebera por mais de 16 anos) e ser cancelada qualquer cobrança relativa ao segundo benefício que fora concedido indevidamente.Com a inicial apresentou documentos de fls. 13-25.Citado (fl. 30), o réu apresentou contestação (31-3) e documentos às fls. 34-213. Manifestou-se sobre os pedidos de antecipação de tutela, propugnando o não restabelecimento do benefício anulado e, alegando ainda, que a Administração agiu conforme a lei ao cessar o benefício e determinar a cobrança dos valores pagos indevidamente, já que a restituição dos valores é medida que se impõe, sendo que a boa-fé ou má-fé somente influenciariam na possibilidade de parcelamento ou não do débito.Foi deferida parcialmente a antecipação de tutela (fls. 215-8), determinando-se a suspensão da cobrança dos valores recebidos, relativos ao benefício nº 110.575.118-7.O autor opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 215-8, alegando que houve omissão quanto à legalidade do Decreto nº 3048/1999 e acerca da constitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991.Réplica às fls. 225-9.As partes foram instadas a produzir provas (230) e apenas a parte autora manifestou-se dizendo que as provas que pretendia produzir eram documentais e já se encontravam nos autos.É o relatório. 2. DECIDO.Antes de proferir a sentença, verifico que há pendência de decisão acerca dos embargos de declaração de fls. 215-8. Assim, passo a decidir os embargos.Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis:ART. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente à lide, que deveria ser decidida.Ora, a decisão impugnada foi proferida em sede de cognição sumária, tratando-se de decisão que analisou e deferiu parcialmente a antecipação da tutela.Desta feita, na acepção técnica, a decisão exarada à fl. 412-4, não contém qualquer omissão, pois no momento incipiente em que foi proferida, eventual declaração acerca de legalidade ou inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados se confundiria com a antecipação do próprio mérito da sentença.Ressalte-se que a tutela foi deferida com base em dispositivo também considerado constitucional, qual seja o artigo 243 do CPC, reconhecendo-se presente a probabilidade do direito afirmado (fumus boni iuris), já que a própria administração reconhece o erro na concessão do segundo benefício e o perigo na demora, já que a negativação do nome da parte autora e a cobrança, que poderia se indevida, representaria danos que dificilmente depois poderiam ser materialmente reparados.Convém esclarecer que tanto o Decreto Lei nº 3048/1999, quanto o art. 115 da Lei nº 8.213/1991, estão vigentes, presumindo-se, portanto, as suas legalidades/constitucionalidades. Entretanto, o ordenamento jurídico é composto de um sistema que deve ser avaliado em seu todo. Assim, ele não é formado somente por dispositivos isoladamente considerados. Destarte, ainda que se considerem válidos os dispositivos mencionados, a decisão que antecipou de tutela se pautou em valores e normas também vigentes em nosso ordenamento e, como já mencionado, a legalidade/ilegalidade ou constitucionalidade/inconstitucionalidade dos dispositivos apontados será apreciada no mérito desta sentença.Posto isto, rejeito os embargos.Passo a proferir a sentença.2.1 (Fundamentação)Da impossibilidade da acumulação de aposentadoria O caso em apreço trata de dois benefícios de aposentadoria, por tempo de contribuição, concedidos ao segurado Antônio Seiiti Goya.As únicas hipóteses legais de acumulação de benefícios

de aposentadoria por tempo de contribuição seriam: (a) benefícios referirem-se a contribuições a regimes distintos, ou seja, seria possível acumular um benefício concedido por um Regime Próprio de Previdência com um benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência, ou (b) a acumulação ter se tornado um direito adquirido. Ao segurado Antônio Seiiti Goya foram concedidos os benefícios de aposentadoria nº 42/054.124.369-1 e 42/110.575.118-7, ambos custeados pelo Regime Geral de Previdência Social.Entretanto, assim dispõe o art. 124, II, da Lei nº 8.213/1991:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:(...)II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Destarte, conforme já apontado, salvo no caso de direito adquirido, não é possível a acumulação de duas Aposentadorias custeadas pelo Regime Geral de Previdência Social. Do restabelecimento do 2º benefício concedido A parte autora requer o restabelecimento da aposentadoria concedida indevidamente, pois faz crer que o tempo decorrido entre a sua concessão e a anulação administrativa (aproximadamente 16 anos) seria suficiente para que o benefício concedido indevidamente adentrasse a esfera jurídica da parte autora, tornando-se um direito adquirido. Propugna que o benefício concedido indevidamente é utilizado para o tratamento da parte autora, que, quando ajuizou a ação, já possuía mais de 73 anos de idade.Ainda que haja proibição na cumulação de benefícios de aposentadoria, veja-se que o próprio caput do art. 124, da Lei nº 8.213/1991 faz uma ressalva nos casos de direito adquirido.Assim, ponto de suma importância para desvendar do caso em tela é o esclarecimento se estamos ou não diante de um direito adquirido.Direito adquirido vem definido na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 6º, 2º, e também é alçado ao status Constitucional, encontrando previsão no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.A LICC (Lei de Introdução do Código Civil), declara:Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém que por ele possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.A Constituição Federal restringe-se em descrever: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.A Lei nº 9.784/1999 fixa prazo para que a Administração Pública anule atos administrativos. Assim dispõe o art. 54 da lei em comento:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.O benefício foi concedido em 1999 e recebido até o ano de 2015, segundo consta nos autos. Durante aproximadamente 16 anos a Administração pagou benefício ao autor, deixando que ultrapassasse tempo muito superior a 5 anos para anular o ato.Em nenhum momento foi aventado nos autos a existência de má-fé da parte autora na percepção do benefício. O próprio requerido reconhece a inexistência de má-fé quando defende a cobrança parcelada dos valores indevidamente pagos, sendo constatada a boa-fé do administrado.Entretanto, no caso em tela, ocorre uma peculiaridade. A Lei nº 9.784/1999 entrou em vigor no dia 1º-2-1999 (data da publicação no DOU). O benefício de aposentadoria nº 42/110.575.118-7 foi concedido no dia 12-1-1999.Assim, quando foi concedida a aposentadoria, ainda não estava em vigor a Lei nº 9.784/1999.Antes que entrasse em vigor a Lei que regulamenta o Processo Administrativo, a anulação dos atos administrativos não estava limitada a nenhum critério temporal.Confira-se o julgado da Corte Especial do STJ, no mandado de segurança 200301009709, publicado em 14.11.2005, da relatoria da Ministra ELIANA CALMON:ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. VANTAGEM FUNCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das súmulas 346 e 473 do STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar os processo administrativo, estabeleceu o prazo de cincos anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação de cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. Segurança concedida em parte.Apesar de o julgado apontado logo acima fazer menção à revogação, em verdade o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 trata especificamente do prazo decadencial para anulação de ato administrativo. Assim, ainda que tenha demorado aproximadamente 16 anos para anular o benefício concedido incorretamente, não há qualquer irregularidade na anulação, pois ao ato administrativo praticado aplica-se a Lei em vigor no momento em que ele foi praticado, ou seja, quando ainda não existia prazo decadência para sua anulação. Mesmo que se defenda a tese de que, a partir do momento em que a Lei nº 9.784/199 entrou em vigor, iniciou-se o prazo decadencial de 5 anos para anular os atos administrativos anteriores à sua entrada em vigor, é preciso que sejam sopesados os seguintes princípios constitucionais que estariam em choque (atrito).De um lado estaria o princípio da segurança jurídica: autor que recebeu o benefício por aproximadamente 16 anos. Do outro estaria o princípio da preexistência de custeio: o autor recebeu o 2º benefício sem ter contribuído para a sua concessão.A segurança jurídica no processo em glosa importa na manutenção de um benefício que já foi pago indevidamente por mais de 16 anos, ainda que sem qualquer má-fé do segurado. Já o princípio, ou regra, da contrapartida orienta que a concessão de benefício previdenciário deve ocorrer desde que haja prévio custeio, ou seja, desde que exista contribuição à previdência social. Assim, o restabelecimento do benefício anulado, importaria na manutenção da situação indevida, já estampada nestes autos, em prejuízo aos cálculos atuariais da previdência social, pois teriam que suportar por mais longos anos o pagamento de um benefício que não teve o seu devido custeio.Ao sopesar os valores em colisão, compreendo que deve ser atribuído o maior valor ao princípio da preexistência de custeio, visto que parte da Doutrina defende que o princípio em comento não seria nem mesmo um princípio constitucional, e sim de uma regra constitucional (regra da contrapartida). Segundo o ilustre doutrinador Humberto Ávila, a eventual colisão entre um princípio constitucional e uma regra constitucional deveria ser dirimida, atribuindo-se valor maior à regra constitucional, visto que a regra é dotada de poder maior de grau de concreção que o princípio.Destarte, reconheço que a Administração agiu adequadamente ao cancelar o pagamento da segunda aposentadoria.Da impossibilidade da restituição dos valores pagos indevidamente.A parte autora defende que não é cabível a devolução dos valores pagos indevidamente, tendo em vista que o autor não contribuiu de forma maliciosa para o seu pagamento. Segundo aponta, o erro foi provocado pela própria Administração Pública, sendo que o pagamento indevido ocorreu apenas por erro atribuído à própria Administração Pública.Já a autarquia afirmou na contestação (fls. 31-3) que, diante da irregularidade apontada, cancelou o segundo benefício e efetuou a cobrança dos valores pagos indevidamente entre o período de 01-4-2010 a 31-3-2015, porque esta seria a única conduta que poderia adotar, haja vista deveria agir de acordo com a legalidade estrita, a qual impõe o cancelamento do benefício e imposição de cobrança. Aponta que a percepção simultânea de dois benefícios previdenciários importou em enriquecimento ilícito, havendo, portanto, obrigação do segurado de restituir os valores percebidos indevidamente, conforme determinam os arts. 154, do Decreto nº 3.048/1999, e 115, da Lei nº 8.213/1991.Segundo propugna, a presença ou não de boa-fé só irá importar na possibilidade ou não do parcelamento do valor a ser ressarcido. Assim, defende que havendo ou não má-fé, o valor recebido indevidamente deverá ser restituído. Os artigos arts. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, e 115, II, e parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 foram prequestionados nos embargos interpostos às 222-3. Assim dispõe os dispositivos questionados:Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:(...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido; 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.Ressalte-se que o parágrafo único do artigo 115 foi renumerado pela Lei nº 10.820/2003, passando o 1º a dispor sobre o tema exatamente da mesma forma, sem qualquer alteração redacional no dispositivo. Em síntese, ambos dispositivos tratam da forma que ocorrerá o ressarcimento dos valores a serem restituídos. Não há qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida acerca dos dispositivos.Entretanto, eles não incidem perfeitamente no caso em apreço, porque deve ocorrer a seguinte distinção.Os dispositivos tratam de casos em que é devida a restituição de valores indevidamente recebidos. Infere-se que, nestes casos tratados nos dispositivos o particular tenha causado sem má-fé prejuízo à Administração Pública.Porém, o caso abstratamente previsto nos dispositivos é diferente do fato ora analisado, pois no processo em apreço não foi o particular quem causou prejuízo à Administração, mas a própria Administração que, incorrendo em erro, causou prejuízo a si própria.É certo que a Administração deveria ter cancelado o benefício, conforme já ficou reconhecido no tópico anterior. Entretanto, não deve ser ressarcida pelo particular, mormente porque não há má-fé do particular ao receber as duas aposentadorias, sendo que é a Administração Pública quem deve aperfeiçoar a prestação do seu serviço e evitar que erros como os que estão sendo objeto deste processo voltem a acontecer, sendo indevida, portanto, qualquer cobrança. A negativa da necessidade de ressarcimento também se funda no fato de que os valores foram recebidos a título de alimentos, sendo comum que tenham eles sido utilizados para custear as despesas habituais que o segurado possui. Para corroborar o meu entendimento, aponto a seguinte jurisprudência do STJ:ADMINISTRATIVO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DEREEMBOLSO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB,submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido à interpretação errônea, à má aplicação dalei ou, ainda, a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1246747 RS 2011/0054629-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2013) (Grifei)Portanto, compreendo que é indevida qualquer cobrança ou restituição de valores atinentes ao segundo benefício concedido indevidamente ao autor. Da desaposentação.Em caso de não ser acolhido o pedido de restabelecimento do 2º benefício que foi anulado, o autor pede que seja realizada a revisão da renda mensal inicial, bem como que sejam pagas as diferenças corrigidas monetariamente e com incidência de juros moratórios.O autor aposentou-se em 23-12-1993, passando a receber o benefício de aposentadoria nº 42/054.124.699-1, quando contava com 30 anos, 1 mês e 25 dias de contribuição (fato incontroverso).Ocorre que ele voltou a contribuir por mais aproximadamente 5 anos, perfazendo contribuição total de 35 anos e 25 dias (fl. 20).A tese subsidiária proposta na presente ação, não foi contrariada pelo Réu em sua contestação. Entretanto, para o seu deferimento impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria.Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação).Dispõe o artigo 7º da Constituição Federal serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direito e Garantias Fundamentais.Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos supera da questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51 da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:...A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) ...Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele

reservado.3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante.4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recurso repetitivos.6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado.7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º do artigo 18 da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, está sim apresentada como norma específica restritiva de direitos:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão do Autor, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios.O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada.Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam.No que se refere ao artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV).Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina.Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo.II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício.III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo.IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa.V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original)VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor.É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize.Não bastasse isso, a norma contida no 5º do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício.Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão do Autor.A norma contida no artigo 201 da Constituição Federal estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º do artigo 195 daquela Carta Magna.Não pode ser aceita a afirmação apresentada na contestação pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas.O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefício e não mais contribuindo para o financiamento do sistema.Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social.Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º do artigo 195 em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles a situações anteriormente não reconhecidas.Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado.Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento.Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente.Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124 da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria.É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for.O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32 da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a elas referentes.A mesma legislação estabelece em seu artigo 94 ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição.Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II do artigo 96 ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III do mesmo dispositivo legal que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.No entanto, não pretende o Autor da ação a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas.Sendo, portanto, possível a contagem daqueles períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte.Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Data do Julgamento 08/05/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e,

portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento.2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Data do Julgamento 14/08/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do Autor, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012).3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera.4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pelo Autor da ação, configuram-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha ele direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento até este momento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO.1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trânsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal.2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação.3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado.4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição.5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição.6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar.7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede.8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido semconfigurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão posta pelo Autor da ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais extrair-se-á a média aritmética simples.Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11 do artigo 32 do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis.Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa.A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12 do mesmo artigo 32 será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele.Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto.Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n. 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente.Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação.Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto:...Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos:Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º) . Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria.Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal....A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original)Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente.A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos.A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original)Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime.Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas....Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria.Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários.Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos uma outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial.Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer.Assim consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário.Sendo assim, entendemos que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, assim como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados.Da repercussão geral reconhecida ao tema.Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO....12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o

julgamento dos recursos especiais pertinentes. (não há destaques no original)14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. (não há destaques no original)16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - Data do Julgamento 02/12/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41).De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa.Da questão específica nos autos.Tomando-se o caso do Autor, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas sub-espécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral.Apenas para que não reste dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral.Alega o Autor ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 23/12/1993, com base em 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias (fato incontroverso), sendo que há comprovação nos autos, mediante apresentação de cópias do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (35/49), da manutenção de sua qualidade de segurado obrigatório, na condição de contribuinte individual, por mais aproximadamente, 05 (cinco) anos.Com isso, deve ser reconhecido o direito em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele 1º benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral.Quanto ao pedido de pagamento de diferenças vencidas, corrigidas e incidência de juros moratórios, considerando que, pelo longo período em que o Autor fazia jus ao novo benefício, recebeu indevidamente dois benefícios, ao invés de um com a devida majoração, compreendo que qualquer pagamento retroativo relativo ao período que percebeu valores indevidamente importa em enriquecimento sem causa.Assim, eventuais pagamentos de valores atrasados deverão retroagir no máximo até o dia 1º/4/2015, quando cessada a segunda aposentadoria.Quanto aos temas prequestionados nos embargos de fls. 222-3, foram todos eles analisados na presente sentença.3. Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) se abster de efetuar qualquer cobrança relativa ao benefício nº 42/110.575.118-7.b) aceitar o pedido de renúncia do Autor em face da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB n. 42/054.124.369-1, sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante sua manutenção;c) conceder ao Autor nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data;d) o pagamento dos valores em atraso da nova aposentadoria a ser concedida deverá retroagir apenas até o dia 1º/4/2015. e) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas (até 1º/4/2015), decorrentes da diferença entre as aposentadorias renunciada e concedida, atualizadas monetariamente, desde a data em que eram devidas, e com juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.Deixo de condenar em honorários, nos termos do art. 21, do CPC. Isentos de custas.P.R.I.

0009390-89.2015.403.6000 - CRISTIANE DE SOUZA SERRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação de f. 527, destituo a Drª Rosângela Alfena. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. MARCO PETRY LAUREANO LEME - cirurgião bucomaxilofacial, com endereço à Rua Brasil, 432, sala 02, Campo Grande, MS, Fone: 3382-8315. A autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários do perito.Porém, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais, caracterizada pela recusa de profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela.Intime-se o perito acerca da nomeação. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia.Havendo indicação de data, intimem-se as partes.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo, no prazo de dez dias.Int.

0014174-12.2015.403.6000 - RAFAEL GONZALEZ XERES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destituo o Dr. Oreste Bento da Cunha, tendo em vista a certidão supra. Em substituição, nomeio perito judicial Dr. Nelson Neves de Farias, Psiquiatra, com endereço à Rua Eduardo Santos Pereira, nº. 1659, nesta cidade, fone: 3025-2030 e 9973-2030. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de f. 77-8.Int.

0001802-94.2016.403.6000 - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELSO CORRÊA DE ALBUQUERQUE propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta que o réu notificou-o de suposta irregularidade na concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de equívoco na aplicação das normas, o que ocasionou erro no cálculo do benefício, pelo que deveria devolver R$ 10.015,48.Na sua avaliação não cabe a devolução da verba, pois recebeu-a de boa-fé.Pugnou pela antecipação da tutela para impedir que o réu efetuasse os descontos/cobrança do débito e/ou inscreva o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20-178.Citado e intimado (f. 196), o réu apresentou manifestação (fls. 197-206). Alegou que o recebimento indevido de benefício previdenciário implica no ressarcimento, independente da boa-fé do segurado. Sustenta que, sendo o entendimento contrário, deve haver a declaração da inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91.Decido.Não se deve olvidar que a boa-fé é presumida, enquanto que má-fé exige prova cabal de sua existência, ônus do qual não se desincumbiu o réu.Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito .... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177).No caso de servidores públicos entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). O mesmo posicionamento deve ser adotado no caso dos segurados da previdência social, como defendem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 4ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 329):Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social.Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF (AgRg no AREsp 395882 / RS - 1ª Turma - Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 06/05/2014).E o Supremo Tribunal Federal também entendeu que a decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991 (ARE 734.242 AgR/DF).Ademais, nesse mesmo julgado essa Corte manifestou que a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em decorrencia de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em virtude de seu caráter alimentar.Menciono também recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO MONTANTE REFERENTE À TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. (...)7. No caso dos autos, verifico que a controvérsia se refere à devolução dos valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário.8. Nota-se, no presente caso, que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se deu por erro administrativo, não imputável à parte impetrante, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia.9. Desta forma, considerando o caráter alimentar das verbas percebidas, bem como o seu recebimento de boa-fé, não há de se falar em devolução das parcelas indevidamente pagas.10. Desta forma, considerando o caráter alimentar das verbas percebidas, bem como o seu recebimento de boa-fé, não há de se falar em devolução das parcelas indevidamente pagas.11. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.12. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames da dignidade da pessoa humana.13. Ademais, em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.14. Agravo legal desprovido.(MAS 341599 - Juiz Conv. Valdeci dos Santos - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 26/08/2015)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARATER ALIMENTAR.- Nos termos do art. 530, do CPC, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, como no presente caso.- A adoção de jurisprudência pacífica desta Corte, quanto ao tema debatido não implica declarar a inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91, 273, 2º, e 475-O do CPC.- O benefício previdenciário recebido de boa - fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011.- Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido.(EI 1333781 - 3ª Seção - Des. Federal Souza Ribeiro - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015)Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o réu abstenha-se de cobrar os valores decorrentes da revisão do benefício 42/164.961.912-7. Oficie-se à Agência do INSS.Aguarde-se a contestação. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de março de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002599-70.2016.403.6000 - ERLINDA VILLALBA CONTURBIA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005236-19.2001.403.6000 (2001.60.00.005236-2) - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Atenda o autor ao último parágrafo do despacho de f.341, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios

0009790-40.2014.403.6000 - ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

À vista dos termos da manifestação de f. 326, destituo o Dr. Celso Nanni. Em substituição, nomeio como perito o Dr. PAULO DE TARSO GUERRERO MULLER- Pneumologista, com endereço à Rua Rui Barbosa, 3734, nesta cidade, fone: 3028-6099 e 3321-1017. Intime-o da nomeação, assim como para apresentar proposta de honorários periciais.Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação, em dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010931-60.2015.403.6000 (2009.60.00.005082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-20.2009.403.6000 (2009.60.00.005082-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais, devendo, ainda, ser expedido ofício requisitório do valor incontroverso. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Apensem-se estes autos aos autos n.º 0005082-20.2009.403.6000.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004739-49.1994.403.6000 (94.0004739-8) - CARLOS FRANCISCO DIAS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor e seu advogado sobre pagamento efetuado às fls. 325/326, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0006702-87.1997.403.6000 (97.0006702-5) - VENINA VARGAS DE ALENCAR(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VENINA VARGAS DE ALENCAR(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos de fls. 390/392.

0012288-22.2008.403.6000 (2008.60.00.012288-7) - OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA(MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o Banco do Brasil, conforme requerido à f. 252.Int.

Expediente Nº 4258

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001332-68.2013.403.6000 - TENNIS MIX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X FIT MIX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. RelatórioTENNIS MIX COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e FIT MIX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA propuseram a presente ação contra a UNIÃO.Alegam a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados em situações em que entende não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, relativas a férias gozadas e indenizadas, adicionais, auxílio-doença e o auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.Pedem a condenação da ré a restituir ou, alternativamente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.Juntaram documentos (fls. 26/39).Citada (f. 42), a ré apresentou contestação (fls. 44/83). Arguiu a prescrição quinquenal das parcelas. Defendeu a incidência da contribuição previdenciária patronal, porquanto a respectiva base de cálculo, definida pelos arts. 195, I, a e 201, 11, da Constituição Federal e pela Lei nº 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressamente as hipóteses de não incidência do tributo. Disse que o que caracteriza a natureza da parcela é o vínculo empregatício, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Discorreu sobre sua incidência sobre cada uma das verbas.Réplica às fls. 85/93.Instadas, as partes dispensaram a produção de outras provas.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoFicam prejudicadas as arguições da ré relativamente à prescrição, uma vez que o pedido restringe-se ao lustro que antecedeu a propositura da ação.No mérito, quanto à contribuição previdenciária, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem sua incidência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei.Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei.Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011), destaquei.Já as férias gozadas e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade referem-se a verbas de natureza remuneratória e como tais são passíveis de incidência tributária, conforme precedentes do STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 28/08/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/11/2010, 25/11/2010)Por sua vez, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...).(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010).Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.III. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre o 1/3 constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso; 2) - condenar a ré a devolver à respetiva autora os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura desta ação (20/06/2013), atualizados de acordo com a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos (Súmula STJ 162) e, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004820-31.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS004230 - LUIZA CONCI)

1. RelatórioSINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDSEP propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.Sustenta que a ré está exigindo que seus substituídos apresentem documentos comprobatórios como condição para o pagamento do auxílio-transporte. Argumenta que a verba tem caráter indenizatório e deve ser paga tanto para quem utiliza transporte coletivo como para aqueles que se locomovem em veículo próprio. Pede a antecipação da tutela para que a ré pague o auxílio-transporte aos substituídos, quando requerido, independentemente do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, sendo, ao final, declarado o direito ao recebimento da verba indenizatória.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 02/56.Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 58/63). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de justiça gratuita, pelo que a parte autora interpôs agravo retido (fls.

80/88).O autor juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais e de ata da assembleia geral em que teria sido deliberada a propositura desta ação (fls. 68/79).A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão antecipatória (fls. 92/108).Citada, (f. 89), a ré apresentou contestação (fls. 109/129). Arguiu a ausência de documentos indispensáveis e a ilegitimidade do autor, esta em razão da categoria estar representada por sindicato específico, o SINTSPREV. No mérito, alegou que o pagamento do auxílio-transporte só é devido ao servidor que comprove a utilização de transporte coletivo. Juntou documentos (fls. 130/141). Réplica às fls. 146/168.Recebido o agravo retido, o autor apresentou suas contrarrazões (fls. 171/176).DECIDO.2. FundamentaçãoAcolho a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela ré, uma vez que os servidores da ré possuem sindicato específico, qual seja, o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado de Mato Grosso do Sul (SINTSPREV/MS).Conforme cópia do estatuto social de fls. 130 e seguintes, entre as prerrogativas do SINTSPREV/MS está a de defender os interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 2º, XVI). Ademais, esse sindicato foi constituído para a defesa dos interesses coletivos e individuais, inclusive em questões judiciais e administrativas, dos Trabalhadores em Seguridade Social e Trabalho, aposentados e pensionista, sob todas as formas de contratação no Estado de Mato Grosso do Sul (art. 3º). Outrossim, consultando o sítio desse Sindicato (http://www.sintsprev-ms.org.br/) constata-se sua atuação em favor de servidores da ré.Assim, havendo sindicato específico que represente a defesa dos interesses dos servidores da FUNASA, o SINDSEP/MS é parte ilegítima para figurar no polo ativo de ação.Neste sentido menciono as seguintes decisões:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EXISTÊNCIA DE SINDICATO ESPECÍFICO DA CATEGORIA DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDSEP/RN 1. A existência de sindicato de categoria específica e a existência de sindicato com representatividade mais ampla, na mesma base territorial, não fere o princípio da unicidade sindical, já que somente aquele que atende os interesses específicos representa a categoria. 2. O SINTEST é o representante dos professores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte afastando a representatividade do SINDSEP/RN que é parte ilegítima para figurar no pólo ativo de ação coletiva ajuizada em defesa dos interesses dos aludidos professores. 3. Apelação improvida.(TRF1 - AC 00373699719994010000 - JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) - DJ DATA:25/11/2004 PAGINA:83)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEGITIMIDADE. SINDICATO. Lide na qual o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF/RJ pretende o pagamento das diferenças dos valores devidos a título de reajuste da indenização de campo, nos termos do art. 16 da Lei n.º 8.216/91 e art. 15 da Lei n.º 8.270/91, aos servidores da Fundação Nacional de Saúde. Correta a sentença que extinguiu o feito, tendo em vista que os servidores da FUNASA são ligados a sindicato específico, o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado do Rio de Janeiro -SINDSPREV/RJ. Apelação desprovida.(TRF2 - AC 575844 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::17/04/2013)III. DispositivoDiante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI (ilegitimidade ativa), do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa.Campo Grande, MS, 3 de março de 2016.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento (0018287-35.2013.4.03.0000)

0004821-16.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA E MS014961 - KARLA ROCHA LONGO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. RelatórioSINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDSEP propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.Sustenta que a ré está exigindo que seus substituídos apresentem documentos comprobatórios como condição para o pagamento do auxílio-transporte. Argumenta que a verba tem caráter indenizatório e deve ser paga tanto para quem utiliza transporte coletivo como para aqueles que se locomovem em veículo próprio. Pede a antecipação da tutela para que a ré pague o auxílio-transporte aos substituídos, quando requerido, independentemente do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, sendo, ao final, declarado o direito ao recebimento da verba indenizatória.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/56.Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 58/63). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de justiça gratuita, pelo que a parte autora interpôs agravo retido (fls. 68-76).O autor juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais e de ata da assembleia geral em que teria sido deliberada a propositura desta ação (fls. 77/88).A ré interpôs agravo de instrumento e retido contra a decisão antecipatória (fls. 91/107). Quanto ao primeiro, o TRF da 3ª Região proferiu decisão negando seguimento (fls. 150/152).Citada, (f. 89), a ré apresentou contestação (fls. 108/128). Arguiu a ausência de documentos indispensáveis e a ilegitimidade do autor, esta em razão da categoria estar representada por sindicato específico, quais sejam, SISTA e ADUFMS. No mérito, alegou que o pagamento do auxílio-transporte só é devido ao servidor que comprove a utilização de transporte coletivo. Juntou documentos (fls. 129/149). Réplica às fls. 157/177.Recebido o agravo retido, o autor apresentou suas contrarrazões (fls. 180/185).DECIDO.2. FundamentaçãoAcolho a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela ré, uma vez que os servidores da ré possuem sindicato específico, qual seja, o Sindicato dos Trabalhadores das Instituições Federais de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul (SISTA).Conforme cópia do estatuto social de fls. 129 e seguintes, entre as prerrogativas do SISTA está a de propor ações coletivas em defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 2º, III). Ademais, todos os trabalhadores das Instituições Federais de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul têm o direito de filiar-se ao SISTA/MS, inclusive os trabalhadores em disponibilidade, além dos aposentados e pensionista (art. 3º). Assim, havendo sindicato específico que represente a defesa dos interesses dos servidores da FUFMS, o SINDSEP/MS é parte ilegítima para figurar no polo ativo de ação.Neste sentido menciono as seguintes decisões:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EXISTÊNCIA DE SINDICATO ESPECÍFICO DA CATEGORIA DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDSEP/RN 1. A existência de sindicato de categoria específica e a existência de sindicato com representatividade mais ampla, na mesma base territorial, não fere o princípio da unicidade sindical, já que somente aquele que atende os interesses específicos representa a categoria. 2. O SINTEST é o representante dos professores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte afastando a representatividade do SINDSEP/RN que é parte ilegítima para figurar no pólo ativo de ação coletiva ajuizada em defesa dos interesses dos aludidos professores. 3. Apelação improvida.(TRF1 - AC 00373699719994010000 - JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) - DJ DATA:25/11/2004 PAGINA:83)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEGITIMIDADE. SINDICATO. Lide na qual o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF/RJ pretende o pagamento das diferenças dos valores devidos a título de reajuste da indenização de campo, nos termos do art. 16 da Lei n.º 8.216/91 e art. 15 da Lei n.º 8.270/91, aos servidores da Fundação Nacional de Saúde. Correta a sentença que extinguiu o feito, tendo em vista que os servidores da FUNASA são ligados a sindicato específico, o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado do Rio de Janeiro -SINDSPREV/RJ. Apelação desprovida.(TRF2 - AC 575844 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::17/04/2013)III. DispositivoDiante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI (ilegitimidade ativa), do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa.Campo Grande, MS, 3 de março de 2016.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006303-96.2013.403.6000 - RODRIGUES & BASSO LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1. RelatórioRODRIGUES & BASSO LTDA propôs a presente ação contra a UNIÃO.Alega a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados em situações em que entende não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, relativas a férias gozadas e indenizadas, adicionais, auxílio-doença e o auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.Pede a condenação da ré a restituir ou, alternativamente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.Juntou documentos (fls. 25/32).Citada (f. 35), a ré apresentou contestação (fls. 37-44). Defendeu a incidência da contribuição previdenciária patronal, porquanto a respectiva base de cálculo, definida pelos arts. 195, I, a e 201, 11, da Constituição Federal e pela Lei nº 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressamente as hipóteses de não incidência do tributo. Disse que o que caracteriza a natureza da parcela é a pré-existência do vínculo empregatício, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Discorreu sobre sua incidência sobre cada uma das verbas.Réplica às fls. 47/54.Instadas, as partes dispensaram a produção de outras provas.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoNo mérito, quanto à contribuição previdenciária, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem sua incidência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei.Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei.Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011), destaquei.Já as férias gozadas e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade referem-se a verbas de natureza remuneratória e como tais são passíveis de incidência tributária, conforme precedentes do STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 28/08/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/11/2010, 25/11/2010)Por sua vez, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...).(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010).Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.III. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - declarar a inexistência de relação

jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre o 1/3 constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso; 2) - condenar a ré a devolver os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura desta ação (20/06/2013), atualizados de acordo com a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos (Súmula STJ 162) e, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012750-66.2014.403.6000 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

GILBERTO FRANCISCO DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A, objetivando a indenização por supostos danos ocasionados no imóvel de que é proprietário, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, entendendo estar coberto pelo Seguro Habitacional.Citada, a ré apresentou contestação, com documentos, às fls. 172-254. Impugnação do autor juntada às fls. 256-289.A Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar seu interesse no feito. Juntou a petição de fls. 367-8, alegando litispendência, porquanto idêntica ação foi proposta sob nº 00061130220144036000, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intimado, o autor manifestou-se à f. 435, pedindo a extinção deste feito, se detectada a litispendência.Instada, a Federal de Seguros S.A. pugnou pela extinção de uma das ações, se confirmada a litispendência (f. 440).É o relatório.Decido.Observando aquela ação de nº 00061130220144036000, constato que é cópia idêntica desta, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, pelo que vislumbro a ocorrência da litispendência.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de 10% do valor da causa, a título de honorários, com as ressalvas do art. 12 da Lei n 1.060/50. Sem custas, face à justiça gratuita.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

0003494-65.2015.403.6000 - TELEVISAO MORENA LTDA X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA X TELEVISAO PONTA PORA LTDA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO) X UNIAO FEDERAL

TELEVISÃO MORENA LTDA e outras propuseram a presente ação contra UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alegam que a contribuição instituída no artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, estaria em desacordo com o disposto nos artigos 154, inciso I, e 195, 4º, ambos da Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal, por meio de declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo. Pedem a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária questionada, em sede de antecipação de tutela e, ao final, a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária que as vincule ao dever de pagamento, com a repetição de indébito dos valores recolhidos a este título, devidamente atualizado, referentes aos últimos cinco anos, nos termos do art. 165, I, do CTN. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 9-381. Intimada para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela (f. 384), a ré reconheceu a procedência do pedido pelo que pede não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 389-90 e 393). É o relatório.Decido.(Fundamentação)A Lei nº 9.876/1999 incluiu o inciso IV no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, a título de contribuição destinada à Seguridade Social sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Ao introduzir no sistema normativo brasileiro o fato imponível em apreço, o legislador desrespeitou a determinação constitucional de que as contribuições residuais somente poderiam ser introduzidas por meio de lei complementar.Destarte, houve ofensa flagrante à reserva legal prevista na própria Constituição Federal para introdução do tributo em glosa.No julgamento do recurso extraordinário (RE 595.838-SP), o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema e declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991.Em virtude desse posicionamento já sedimentado no âmbito do STF, a Fazenda Nacional reconheceu juridicamente o pedido da parte autora e pediu que não fosse condenada em honorários advocatícios. Apesar de o réu reconhecer o pedido, é importante que se reconheça a necessidade da utilização da via judicial para alcance do direito pleiteado.Destarte, em homenagem ao princípio da causalidade, o réu deverá ser condenado em honorários, não havendo qualquer óbice em sua condenação pelo simples fato de, no prazo da resposta, reconhecer o pedido do autor.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, forte no art. 269, II, do Código de Processo Civil.Condeno o réu a se abster de cobrar os tributos questionados, bem com a ressarcir todos os valores indevidamente recolhidos referentes aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação, bem como os recolhidos durante o trâmite do processo. Os valores a serem restituídos deverão sofrer incidência da taxa SELIC, desde a data em que eram devidos, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor correspondente a 5% do valor da condenação, conforme autoriza o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, forte no art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008078-78.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ADILEIA APARECIDA ALVES X MARIA RODRIGUES PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação reivindicatória em face de ADILEIA APARECIDA ALVES, com pedido de antecipação de tutela. Alega ter firmado com ré contrato de arrendamento residencial, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Olinda Alves, s/nº, casa 1, Condomínio Residencial Rachel de Queiroz, nesta Capital.Salienta que o contrato é regido pela Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. Assim, foi conferido à autora a propriedade e a posse indireta e ao réu a posse direta. Contudo, em vistorias periódicas realizadas no imóvel constatou-se que a ré descumpriu o contrato, pois não reside no imóvel, o qual está sendo ocupado por pessoas alheias ao contrato. Mesmo notificada, a ré não promoveu a regularização. Juntou documentos (fls. 11-35). Citada (f. 40), a ré apresentou contestação (fls. 41-7). Alegou, em síntese, que reside no imóvel e o divide com a amiga Maria Rodrigues Pereira. Confirmou a existência de débitos, mas que pretende quitá-los. Juntou documentos (fls. 48-51). Nova manifestação da ré às fls. 52-3. Réplica às fls. 62-73.Decido. O imóvel pertence à Caixa Econômica Federal, que irá destiná-lo ao Programa de Arrendamento Residencial.Referido programa é regulado pela Lei 10.188/2001, com as alterações da Lei 10.859/2004, e destina-se ao atendimento da moradia da população de baixa renda, contando com regras próprias, as quais devem ser seguidas pelos arrendatários. Na espécie, a autora celebrou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Com o ajuste a arrendatária assumiu o compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família, no prazo de 90 dias, contados da assinatura do contrato (cláusulas 3ª e 4ª).Entanto, em vistorias realizadas pela autora no imóvel, a ré não foi localizada (fls. 20, 22 e 29). A própria ré confirma que Maria Rodrigues Pereira é moradora da casa, juntamente com a família (f. 28). O oficial de justiça, ao dirigir-se ao local para citar a ré, não obteve êxito na diligência, sendo informado pelo vizinho de sua mudança (f. 59) e de que a moradora atual é Maria Rodrigues Pereira. Sequer a conta de energia elétrica está em seu nome, mas no da atual moradora. Há débitos relacionados ao imóvel. Mesmo ciente de que o descumprimento ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª), conforme notificação recebida em 16/4/2015 (f. 26-7).A ocupação por terceiros do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial, resulta configurado o esbulho possessório que autoriza a arrendadora a propor a competente ação.Desse modo, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora.Dos elementos de convicção coligidos aos autos, tenho que estão presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC. Diante do exposto, defiro a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado, devendo o oficial de justiça proceder a intimação para desocupação em 05 (cinco) dias. Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para a desocupação. Após, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 04 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0009366-61.2015.403.6000 - DMM LOPES & FILHOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007597E - LUCAS BASTOS SANCHES E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

DMM LOPES E FILHOS LTDA. propõe ação contra a UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela. Alega ser proprietária do veículo Caminhão Trator modelo Volvo FM 370, de placas HTT-0243, e que o utiliza para distribuição de materiais de construção, ramo em que atua profissionalmente. Aduz que em abordagem pela Polícia Rodoviária Federal, na rodovia BR 163, KM 612, em 16/6/2015, teve o documento CRLV apreendido, ao argumento de que a existência do 2º eixo direcional não respeito a distância mínima exigida em normativo, sendo cientificado de deveria promover a retirada/regularização no prazo de 30 dias úteis. Pleiteia determinação judicial para que a ré restitua-lhe o Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo, bem como se abstenha de apreendê-lo novamente enquanto sub judice. Juntou documentos (fls. 14-55). Citada e intimada (f. 59), a ré apresentou contestação às fls. 63-76. Alegou que a autoridade policial agiu com acerto, porquanto o veículo estava trafegando em desacordo com os normativos expedidos pelo CONTRAN e DENATRAM. Sustentou que a mesma autoridade tem constatado equívocos nos licenciamentos realizados pelos DETRANs, assim como nas inspeções veiculares, levando o proprietário à falsa ideia de que seu veículo está autorizado a transitar. Réplica às fls. 83-92. Decido. Diz o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) diz: Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:(...)III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;Sobre as modificações em veículos, dispõe a Resolução CONTRAN 292/2008, conforme previsão no art. 98 e art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 3º As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento....Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. (Redação dada ao artigo pela Resolução CONTRAN nº 397, de 13.12.2011, DOU 21.12.2011)(...)Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos:a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques;b) eixo direcional e eixo auto-direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques; (Redação dada à alínea pela Resolução CONTRAN nº 319, de 05.06.2009, DOU 09.06.2009)c) (Suprimida pela Resolução CONTRAN nº 319, de 05.06.2009, DOU 09.06.2009) 1º Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso. 2º Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso. Compulsando os autos, vejo que a impetrante requereu e obteve autorização para a colocação do 4º eixo direcional junto ao DETRAN/SP (fl. 31), mediante submissão do veículo à inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV (fl. 30) e apresentação de nota fiscal de eixo e componentes de direção sem uso (fl. 35) e Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo profissional legalmente habilitado (fls. 27-28) - tal alteração consta no CRLV do veículo (fl.25). Nessa esteira, presume-se que o veículo da autora encontra-se em conformidade com a legislação vigente no país, pois ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo direcional, a autoridade administrativa competente acabou por autorizar, também, o seu trânsito nestas condições. Ademais, a própria União admite a possibilidade de modificação, mas discorda da interpretação da regra pelo órgão responsável. Por outro lado, se há dúvidas sobre a atuação da entidade administrativa, há que se apurar em procedimento/processo apropriado. Assim, em sede de cognição sumária - típica do momento processual- a autuação e a apreensão do documento do veículo mostram-se equivocadas, porquanto, em princípio, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. A providência viola a confiança e os princípios da boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório da Administração, e não pode ser admitida. Tenho que o perigo da demora também está presente, já que a empresa funciona no ramo de transportes, de modo que a retenção do CRLV em questão lhe causaria prejuízos econômicos e sociais irreparáveis ou de difícil reparação.Estando presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré que providencie a imediata restituição do CRLV referente Caminhão Trator modelo Volvo FM 370, de placas HTT-0243, bem como se abstenha de promover nova retenção do documento ou mesmo do veículo, pelos motivos discutidos nesta ação, enquanto sub judice. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande, MS, 04 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0001449-54.2016.403.6000 - LAYANDRA DIAS CAMPOS MATIAS DE MELO(MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a autora para que se manifeste sobre os embargos declaratórios opostos pela União, uma vez que a antecipação da tutela foi concedida nos termos da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002209-47.2009.403.6000 (2009.60.00.002209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GUSTAVO DOS SANTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 93-4, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Anote-se o substabelecimento de f. 94. A cópia da declaração do imposto de renda do executado de fls. 87-91 deve ser desentranhada e triturada pela secretaria.Oportunamente, arquive-se.

0005601-24.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ERIKA KARLA BARROS DA COSTA DA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 58 e verso, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Anote-se o substabelecimento de f. 59. Oportunamente, arquive-se.

0010084-92.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ABEL CONCEICAO(MS005686 - ABEL CONCEICAO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003523-24.1992.403.6000 (92.0003523-0) - AGROPECUARIA LOBO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP091755 - SILENE MAZETI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E MS005386 - GILDO NESPOLI E MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP236265 - JORGE SYLVIO MARQUEZI JÚNIOR E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(FU000001 - SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO) X AGROPECUARIA LOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000254-64.1998.403.6000 (98.0000254-5) - MUNICIPIO DE ANASTACIO -MS(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 272, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

0004098-70.2008.403.6000 (2008.60.00.004098-6) - HEITOR FREDMAN RAMOS FRUTUOSO GUIMARAES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X HEITOR FREDMAN RAMOS FRUTUOSO GUIMARAES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 273, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

0013056-11.2009.403.6000 (2009.60.00.013056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-47.2009.403.6000 (2009.60.00.002209-5)) GUSTAVO DOS SANTOS(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO DOS SANTOS

Arquive-se

Expediente Nº 4259

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004009-37.2014.403.6000 - MARIA FELIX BEZERRA DE ABREU(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A X ROSSI RESIDENCIAL SA(MS017854 - RHIAD ABDULAHAD) X SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Pede a autora a antecipação dos efeitos da tutela para que os réus arquem com o custeio de outra moradia, cujo valor de aluguel seria equivalente a R$ 1.500,00, bem como para que sejam suspensas as cobranças das prestações do contrato de financiamento.Alega ter firmado um contrato de compra e venda com as duas primeiras requeridas, relativamente a um imóvel construído pela terceira, cujos recursos financeiros foram disponibilizados pela CEF.Aduz que seu imóvel, assim como os demais do Condomínio, foi entregue com demarcação do limite dos terrenos - estabelecido em plantas - por meio de cerca viva. Relata que após ter substituído a cerca por muro, recebeu a informação de que os imóveis haviam sido entregues com tamanho/limites diferentes do que havia sido contratado.Diz que a partir de então passou a ter conflitos com a vizinha, que inclusive chegou a demolir parte de seu muro, causando-lhe problemas de saúde. Acrescenta que a construtora Rossi não apresentou proposta que pudesse solucionar o vício das obras, inviabilizando sua permanência no local. Instada, a autora emendou a inicial apresentando fundamentos para a permanência da CEF no polo passivo.Admiti a emenda e posterguei o exame do pedido de antecipação da tutela para depois da oitiva as rés.A CEF apresentou contestação às fls. 252-62, acompanhada de documentos (fls. 263-55). Arguiu sua ilegitimidade passiva e decadência. Alegou a impossibilidade de rescisão de seu contrato, pois sua obrigação terminou com a entrega do dinheiro; a inexistência de responsabilidade pelo suposto erro na demarcação, pelo que não poderia ser atingida pelos pedidos de indenizações e, ainda, formulado a título de antecipação da tutela.As demais rés apresentaram contestação em conjunto (fls. 256-98). Arguiram a ilegitimidade da Rossi Residencial S/A atribuindo eventual responsabilidade as demais rés. No mérito, sustentaram a legalidade das cláusulas contratuais; a validade da cláusula de retenção e a indevida devolução dos valores nos moldes pretendidos; e ausência de dano moral e material. Juntaram documentos (fls. 299-418).Decido. Dispõe o Código Civil:Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço. 1o Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio. 2o Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o valor correspondente ao preço ou devolver o excesso. 3o Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus.Art. 501. Decai do direito de propor as ações previstas no artigo antecedente o vendedor ou o comprador que não o fizer no prazo de um ano, a contar do registro do título.Parágrafo único. Se houver atraso na imissão de posse no imóvel, atribuível ao alienante, a partir dela fluirá o prazo de decadência.É plausível a alegação da autora de que houve erro na demarcação das unidades autônomas, conforme documentos de fls. 146 e 165.No entanto, o direito de propor a ação de resolução do contrato, que foi sua opção, decaiu em 13.08.2013, quando completou um ano do registro do título (f. 277). De forma que, subsistindo o contrato, não há fundamento que ampare o pedido de pagamento de aluguéis de outra moradia e o de suspensão do pagamento das prestações.Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Designo audiência de conciliação para o dia 11/05/2016, às 16:30 horas.Intimem-se, inclusive FRANCINEIDE TEMOTEO DA SILVA (Rua César Ramos dos Santos, 346, Condomínio Rossi Ideal Três Barras I, no Bairro Rita Vieira, nesta Cidade).Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 4260

CARTA PRECATORIA

0002139-83.2016.403.6000 - JUIZO DA 9A. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SJRJ X ANNY CANDIDA WALMRATH REIS(RJ046145 - VANIA DE ALENCAR BARRETO E RJ129104 - JULIANA SIMONE E RJ054329 - RENEE NOGUEIRA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO FERREIRA DE MELO

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 25/05/2016, às 17 horas.Intimem-seComunique ao juízo deprecante.

Expediente Nº 4261

MANDADO DE SEGURANCA

0000618-94.2016.403.6003 - LUCAS ALEXANDRE DE MOURA BOCATO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X REITORIA DO INSTITUTO FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN. DO MS- IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCAS ALEXANDRE DE MOURA BOCATOIMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MS.DECISÃOLUCAS ALEXANDRE DE MOURA BOCATO impetrou mandado de segurança apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MS, como autoridade coatora.Alega que participou do concurso público para provimento do cargo de docente em Geografia do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, concorrendo às vagas destinadas aos portadores de deficiência.Aduz que foi eliminado nas questões subjetivas, mas que não foi avaliado por profissional habilitado, conforme previsto no art. 43 do Decreto 3.298/99.Pede liminar para realizar nova avaliação, com a participação de médico perito, além da banca examinadora.Decido.Dispõe o Decreto-Lei 3.298, de 20 de dezembro de Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência0 direito de se inscrever em concurso público, emigualdade de condições com os demais candidatos, paraprovimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveiscom a deficiência de que é portador. 1a. O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.(...)Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:I - o número de vagas existentes, bem como o totalcorrespondente à reserva destinada à pessoa portadora dedeficiência;II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;III - previsão de adaptação das provas, do curso de

formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; eIV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta. 1* No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas. 2 O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:I - ao conteúdo das provas;II - à avaliação e aos critérios de aprovação;III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.(...)Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.UA equipe multiprofissional emitirá parecer observando:I - as informações prestadas pelo candidato no ato dainscrição;II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais docargo ou da função a desempenhar;III - a viabilidade das condições de acessibilidade e asadequações do ambiente de trabalho na execução dastarefas;IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, deequipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; eV - a CID e outros padrões reconhecidos nacional einternacionalmente. 2 A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.O edital que regulamenta o concurso em questão está à f. 10, e consta no item 5 e subitens:Subitem 5.1.1 O candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência deverá, obrigatoriamente, encaminhar: b) solicitação de condição diferenciada para a realização da prova, de acordo com o item 5.5 deste Edital; (...)5.5 A pessoa com deficiência e/ou necessidade específica poderá solicitar, no ato da inscrição, atendimento diferenciado que consistirá, dentre outros, em: fiscal ledor, fiscal trascritor; prova ampliada, intérprete de libras; provas em Braille; acesso e mesa para cadeirante; tempo adicional para a realização da prova; computador com sintetizador de voz; espaço para amamentação. Na hipótese, o impetrante não comprova que concorreu às vagas destinadas aos portadores de deficiência, ainda que junte documentos que informam a redução da capacidade auditiva (fls. 31-36).Por outro lado, há previsão expressa no edital de que o candidato que necessite de atendimento diferenciado deve requerê-lo. Entanto, não há prova de que o impetrante solicitou atendimento especial. De igual modo se houve a negativa injustificada.Ademais, diferente do que sustenta, não é a banca examinadora que deve contar com um profissional médico, mas sim o órgão responsável pela realização do concurso, que terá a assistência de equipe multiprofissional composta de profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências, dentre eles um médico. Não restou comprovado o descumprimento da exigência pelos organizadores e realizadores do concurso.Assim, em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro ilegalidade na hipótese, máxime porque o impetrante não questionou os critérios estabelecidos no edital à época oportuna.Logo, ausente o fumus boni júris, INDEFIRO o pedido de liminar.Requisitem-se as informações. Cumpra-se o disposto no art. 7o, II, da Lei n 12.016/2009APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMEM-SE. CAMPO GRANDE, MS, 9 DE MARÇO DE 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4262

MANDADO DE SEGURANCA

0010511-26.2013.403.6000 - ABASTECEDORA RIO CORRENTE LTDA - EPP(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União/FN (f. 64-65), em seu efeito devolutivo.2. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se, inclusive o MPF.

0011535-55.2014.403.6000 - MANOEL LUDOVICO LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

MANOEL LUDOVICO LOPES ajuizou o presente mandado de segurança, indicando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS. Afirma que seu pedido de inscrição foi indeferido ao fundamento de que não teria apresentado atestados de boa conduta pública assinados por três farmacêuticos devidamente inscritos, conforme previsto no art. 16, item 4, da Lei nº 3.820/60.Na sua avaliação, tal exigência é inconstitucional e revela a intransigência da autoridade impetrada em não inscrever profissionais de curso médio em seus quadros, além de esconder seu verdadeiro propósito de burlar a lei que obriga a proceder ao registro, conforme preceitua o artigo 10, letra a, da Lei n. 3.820/60.Fundamenta seu pedido no art. 5º da Constituição Federal, na Portaria nº 363/95, no art. 13 da Lei n. 3.820/60, no art. 15 da Lei n. 5.991/73 e no art. 28, 2º, b do Decreto n. 74.170/74.Pretende que a autoridade impetrada reconheça sua qualidade de responsável técnico por sua drogaria, registrando-o no Quadro II do Conselho Regional de Farmácia categoria não farmacêutico como técnico em farmácia e expedindo em definitivo sua carteira de identidade profissional e demais documentos necessários para comprovação junto às autoridades da Secretaria de Saúde, inclusive a certidão de regularidade técnica, para obtenção do alvará sanitário de seu estabelecimento.Juntou documentos (fls. 18-39).O impetrante foi intimado a juntar cópia da inicial, sentença e eventual decisão de recursos dos autos nº 0007578-37.2000.403.6000 e 0005913-39.2007.403.6000, para fins de análise de aplicação do art. 253, CPC e de ocorrência de coisa julgada (f. 41). Sobrevieram as petições e documentos de fls. 43-64 e fls. 79-134.É o relatório.Decido.Ao que consta, o impetrante formulou pedido idêntico nos autos do mandado de segurança nº 0005913-39.2007.403.6000, ajuizado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MS, com base na mesma causa de pedir (ilegalidade da exigência de atestados de boa conduta assinado por três farmacêuticos devidamente registrados). Naquele feito a segurança foi denegada por não haver ilegalidade a ser reparada (fls. 125-7). E interposto recurso de apelação pelo impetrante, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença recorrida (fls. 128-33), cujo acórdão já transitou em julgado (f. 134).Com efeito, no dizer da doutrina a coisa julgada é um dos pressupostos processuais objetivos negativos e sua presença impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensejaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias, sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo jurisdicionado. Assim, havendo identidade de sujeitos (autor e réu), de pedido e de causa de pedir (art. 301, 2º do Código de Processo Civil), e estando configurada a coisa julgada, ocorrente a coisa julgada, deve o processo ser estancado de imediato.Observo, por oportuno, que o impetrante acrescentou nos presentes autos argumentos relativos à inconstitucionalidade da exigência impugnada (f. 5). Nesse ponto, ainda que a declaração de inconstitucionalidade não tenha constado do pedido (f. 17), é certo que os fundamentos do acórdão de f. 128-33 afastam qualquer discussão a esse respeito, mormente porque os dispositivos legais questionados pelo autor foram objeto de detida apreciação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, MS, 9 de março de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001319-98.2015.403.6000 - WILLIANS COELHO WOUNNSOSCKY(MS017435 - ANTONIA CRISTINA GOMES GARCIA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REGINALDO APARECIDO BARBOSA

WILLIANS COELHO WOUNNSOSCKY impetrou o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora a REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS.Afirmaque foi aprovado em concurso público para o cargo de Técnico em Laboratório. Todavia,teve sua posse indeferida por ter respondido a processo criminal. Na sua avaliação, o acusado só pode ser considerado culpado e, por conseguinte, sofrer os efeitos da condenação, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que, no caso, ainda não ocorreu.Faz menção a julgados e entendimentos doutrinários para fundamentar sua pretensão.Pede que a autoridade impetrada seja compelida a tornar sem efeito o ato de indeferimento, dando-lhe posse no cargo público para o qual foi aprovado. Juntou documentos de fls. 60-296.O pedido de liminar foi indeferido (fls.297-8).Às fls. 305-21 o impetrante emendou a inicial. Requereu a inclusãodo candidato Reginaldo Aparecido Barbosa como litisconsorte passivo necessário e a citação do mesmo por edital. Retificou a causa de pedir suscitando a inconstitucionalidade material do art. 137 da Lei n. 8.112/90, por entender que o mesmo afronta o art. 5º da Constituição Federal, na medida em que perpetua a sanção administrativa aplicada ao impetrante. Foi indeferido o pedido de citação por edital e mantida a decisão que indeferiu a liminar (fls. 342-4).Às fls. 549-67 o impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento e juntou cópia da inicial do recurso interposto. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 599-601).Notificada (f. 589),a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou a legalidade do ato, com fundamento no art. 137 da Lei nº 8.112/90 e no item 16.1.9 do edital do certame. Alegou que o impetrante não se adequou às previsões editalícias, porquanto foi demitido do cargo público que ocupava na Polícia Rodoviária Federal, por infração ao disposto nos arts.117, IX e XII e 132, IV, XI e XIII da Lei nº 8.112/90 e art. 11, I da Lei nº 8.429/92. Esclareceu que a posse do impetrante foi indeferida em razão das infrações administrativas constatadas, nada sendo alegado quanto à esfera penal, não havendo que se falar em princípio da inocência. Justificou o ato nos princípios da moralidade, impessoalidade administrativa, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório. Pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 596-7).É relatório. Decido.Não houve novos fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento desse Juízo quanto àlegalidade do ato praticado pela autoridade coatora. Assim, invoco os argumentos expendidos nas decisões de fls. 297-8 e 342-4 para fundamentar esta sentença:(...) Dispõe a Lei 8.112/90:Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI. (destaquei) De acordo com o documento de fls. 239/240 o indeferimento da posse do impetrante teve como fundamento o art. 137 da Lei 8.112/90. Transcreveu parcialmente as razões do indeferimento:3. Em análise mais detalhada sobre os registros acima mencionados, tivemos conhecimento por meio de documento público que Vossa Senhoria foi ex-servidor da Polícia Rodoviária Federal (PRF), tendo sido demitido no cargo por infração aos dispositivos do Art. 117, IX e XII, Art. 132, IV, XI e XIII todos da Lei n 8.112/90 e do Art. 11, caput, e inciso I da Lei n 8.429/92, conforme cópia da Portaria n443 do Ministério de Estado e da Justiça, de 16/05/2001, publicada no DOU de 17/05/2001, fl. 09.3. Diante dessa situação, convém esclarecermos que a Administração tem o dever de observar a legislação e as regras editalícias no que diz respeito aos requisitos necessários para investidura no cargo, dentre os quais destacamos o Item 16.1.9 do Edital n 001/2013 (fl. 13), in verbis:Ter situação jurídica compatível com nova investidura em cargo público federal, haja vista não ter incidido nos artigos 132,135 e 137, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90 e suas alterações (penalidade de demissão e de destituição de cargo em comissão), nem ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores, comprovada por meio de declaração do órgão público a que esteja vinculado, ou declarado no momento da análise da documentação para posse no cargo;A vista disso, em consonância com o disposto na norma do Parágrafo único do Art. 137 da Lei n 8.112/90, não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.4. Em face do exposto, informamos que por não atendimento ao Item 16.1.9 contido no Edital n 001/2013, bem como em obediência à norma do Parágrafo único do Art. 137 da Lei n 8.112/90 indeferimos a posse de Vossa Senhoria no cargo de Técnico de Laboratório-Biologia/Física/Química.Como se vê, o indeferimento decorreu de sanção administrativa e não penal e, ao que consta nos autos, naquela esfera foi concluído o processo administrativo, que culminou na demissão do impetrante. Em decorrência, não há que se falar em princípio da presunção de inocência.Destaque-se que a sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese (STJ - MS 200300512818 - 3ª Seção - relator Gilson Dipp - DJ 09/12/2003). (destaquei)Ausente, portanto,a plausibilidade do pedido (...).Retificado o pedido da inicial, o indeferimento da liminar restou mantido nos seguintes termos:(...)No mais, entendo não haver inconstitucionalidade no art. 137 da Lei 8.112/90. Amparo-me, inclusive, no posicionamento de Daniel Machado da Rocha, Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme Pinho Machado (in Comentários à lei do Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Civil da União, 1ª Ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 197):Em que pese o entendimento de parte da doutrina sobre a inconstitucionalidade do preceito, ante a vedação constitucional às penas perpetuas, tenho que a mesma inocorre, já que o preceito da Carta Fundamental diz respeito às penas, como tais consideradas aquelas aplicadas em sede de justiça criminal, e não às consequências de eventual penalidade administrativa. Aliás, na ADI 2975, que trata da matéria, não foi proferida qualquer decisão pelo relator, ainda que em liminar. Destaque-se, ainda, que sem a sanção do art. 137 da Lei 8.112/90 o servidor infrator poderia reiterar seus atos, percorrendo vários órgãos, sem que a Administração tivesse uma ferramenta para evitar esse mal.(...)Com efeito, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados nas decisões acima, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante em tornar sem efeito o indeferimento de sua posse.Ressalte-se que o Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Relator do agravo de instrumento interposto pelo impetrante, manteve a decisão recorrida, negando seguimento ao recurso.Diante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ratificando as decisões de fls. 297-8 e 342-4, ao tempo em que JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, MS, 29 de fevereiro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0005435-50.2015.403.6000 - ALMIR DALPASQUALE(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

ALMIR DALPASQUALE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MS como autoridade coatora.Alega que foi autuado pelo IBAMA por desmatar aproximadamente 5 hectares de uma área de preservação permanente, o que resultou na aplicação de multa no valor de R$ 100.000,00.Afirma que interpôs recurso administrativo, sendo notificado a apresentar

pré-projeto de recuperação ou a comprovação do isolamento da área e recuperação da vegetação da APP, a fim de obter o desconto de 90% no valor da multa, consoante previsto no art. 60 do Decreto nº 3.179/99.Acresce que a decisão de primeira instância administrativa constatou a recuperação da área e deferiu a concessão do referido desconto. Todavia, em recurso de ofício a segunda instância administrativa revogou o benefício, com fundamento no art. 75 da Instrução Normativa nº 10/2012.Na sua avaliação, uma vez corrigida a degradação ambiental surge o direito à obtenção do desconto de 90% no valor da multa aplicada.Fundamenta sua pretensão nos princípios do tempus regit actum e da hierarquia das normas, porquanto a autuação em comento é anterior a vigência da IN nº 10/2012. Ademais, porque referida norma não regulamentou o Decreto nº 3.179/99, mas sim o Decreto nº 6.514/2008 que lhe sucedeu e revogou.Pede que a autoridade impetrada seja compelida a anular a decisão impugnada, restaurando a decisão de primeira instância e concedendo o desconto previsto no art. 60 do Decreto nº 3.179/99.Juntou documentos (fls. 15-105).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a realização do depósito do valor da multa (f. 107). O depósito foi comprovado à f. 110.À f. 111 o pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão.Notificada (f. 119), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 123-5). Sustentou a legalidade do ato. Alegou que a decisão de primeira instância não observou a legislação em vigor, cujo equívoco foi sanado no recurso de ofício em segunda instância. Afirmou que a reparação do dano ambiental é obrigatória, independente das demais sanções previstas. Disse não ser possível a redução pleiteada, uma vez que o Decreto nº 3.179/99 foi revogado pelo Decreto nº 6.514/08 que, por sua vez, não trouxe previsão de redução de multa em 90%. E acaso o Decreto nº 3.179/99 ainda estivesse em vigor a obtenção do desconto pretendido exigiria prova pericial destinada a aferir se a reparação foi total ou parcial, o que não é permitido na via estreita do mandado de segurança. Com base nesses argumentos pediu a extinção do feito por inadequação da via eleita e, no mérito, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 127-9).É o relatório.Decido.O objetivo do impetrante é a obtenção do desconto de 90% no valor da multa que lhe foi aplicada, nos termos do art. 60 do Decreto nº 3.179/99, revogado pelo Decreto nº 6.514/08.Ao que consta, a autuação ambiental se deu em 13/09/2007, por infração ao disposto nos arts. 38 e 70 da Lei nº 9.605/98, arts. 2º, III e 25, do Decreto nº 3179/99 e art. 2º, c e d, da Lei nº 4.771/65, de sorte que, ao tempo da autuação, o Decreto nº 3.179/99 ainda se encontrava em vigor.Nesse contexto, o impetrante foi intimado a comprovar o isolamento e a recuperação da área degradada, tendo apresentado laudo técnico de monitoramento, atestando que a área estava em fase inicial de regeneração (fls. 62-9). Mais adiante (f. 72), a Divisão Técnica do IBAMA em MS - DITEC/IBAMA/MS, informou que, de acordo com vistoria realizada, a área pode se dar como recuperada (f. 72). Por sua vez, a decisão administrativa de fls. 76-7 também fez constar que as vistorias realizadas atestaram que as áreas atingidas foram satisfatoriamente recuperadas pelo autuado. Além disso, não há outras autuações em desfavor do Interessado. ... O pedido foi feito ANTES de qualquer julgamento e dentro do previsto na legislação em vigor à época dos fatos. O autuado implementou a recomposição da área degradada, conforme atestado pela Ditec MS. Com efeito, comprovada a recuperação ambiental da área degradada, em decorrência exclusiva da atuação do impetrante, a redução da multa aplicada não configura atividade administrativa discricionária a critério do administrador.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI 9.605/98. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECRETO FEDERAL 3.179/99 (REVOGADO PELO DECRETO FEDERAL 6.514/08). APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA ILEGALMENTE DESMATADA. SUSPENSÃO E REDUÇÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. REQUISITOS LEGAIS.(...)2. Para que o infrator ambiental obtenha a suspensão da exigibilidade da multa administrativa é necessária a celebração, com a autoridade competente, de Termo de Compromisso, pelo qual se obriga a adotar medidas específicas para cessar e/ou corrigir a degradação ambiental, mediante a apresentação de Projeto Técnico, fazendo jus, posteriormente, uma vez verificado o integral cumprimento dos encargos assumidos, à redução do valor pecuniário da sanção.3. Desde que presentes os requisitos legais, a suspensão e a redução da multa não são atividades administrativas discricionárias, cujo deferimento fica ao alvedrio do administrador. Precedente do STJ.4. A multa não pode ser reduzida sem prévia e inequívoca constatação, pela autoridade administrativa competente, de que todas as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso foram cumpridas e de que a recuperação se deu pela intervenção direta do infrator, e não por regeneração natural.5. A redução da multa, como benefício concedido ao infrator ambiental por adimplir as obrigações assumidas na Administração, não caracteriza direito líquido e certo sem prova contundente e pré-constituída de que a reparação do meio ambiente foi integral e se deu às suas expensas, não sendo resultado da ação (gratuita) das forças regenerativas da natureza.6. Recurso Especial parcialmente provido.(STJ, REsp 1108590/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 04/05/2011) grifei Destarte, reputo presente o direito líquido e certo do impetrante em ter deferida a redução pleiteada, haja vista a recuperação da área autuada, conforme constou dos documentos de fls. 72 e 76-7.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada defira ao impetrante o desconto pretendido, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor depositado às fls. 131 em renda da União. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 3 de março de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0007728-90.2015.403.6000 - SINVALDO ALVES CORREIA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

SINVALDO ALVES CORREIA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Aduz ter concluído o curso de Técnico em Contabilidade, levando seu diploma a registro no CRC/MS. Todavia, o pedido foi indeferido por não ter apresentado nota satisfatória no exame de suficiência.Entende que a negativa é ilegal, uma vez que o Decreto-lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, assegura o direito ao exercício da profissão aos técnicos em contabilidade que venham a fazer o registro até 1/6/2015.Pede o reconhecimento de seu direito ao registro nos quadros dos técnicos em contabilidade.Juntou documentos de fls. 8-26.Às fl. 28 foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notificada (f. 32), a autoridade apresentou informações e juntou documentos (fls. 34-56). Informa que o impetrante submeteu-se mais de uma vez ao exame de suficiência, mas foi reprovado. Por isso não tem direito ao registro, pois não se confunde registro profissional com direito ao exercício da profissão. Os técnicos com registro têm esta garantia, já os que ainda o farão podem adquirir o direito se forem registrados até dia 01/06/2015. Defende que para o efetivo exercício da profissão contábil é obrigatório ser aprovado em exame de eficiência, além da necessidade prévia da conclusão do curso, tanto para contadores quanto técnicos em contabilidade, de acordo com o artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58-61).Às fls. 65-72 o impetrante informa a interposição de agravo de instrumento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 80-1).O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 76).É o relatório.Decido.Por ocasião da apreciação do agravo de instrumento interposto nos autos, foram tecidas algumas considerações para fundamentar seu provimento.Com intuito de evitar repetições desnecessárias, faço minhas as razões expendidas pelo Excelentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA, Relator do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.022703-2/MS:A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.Com efeito, o DL 9.245/1976 foi alterado pela Lei 12.249/2010 e regulamentado pela Resolução 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, passando a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria, para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249/2010). Estabelece o artigo 12 do DL 9.245/1976, com a nova redação:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de suficiência e registro no conselho Regional de contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em conselho regional de contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (g.n.)Como se observa, o 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência.Neste sentido, o seguinte julgado:APELREEX 08020774520134058300, Rel. Juiz Convocado IVAN LIRA, sessão de 13/05/2014: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DO EXAME. ILEGALIDADE. LEI Nº 12.249/2010. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. I. A exigência de aprovação em exame de suficiência profissional para o exercício da atividade de contador surgiu com o advento da Lei nº 12.249/2010, regulamentada pelas Resoluções do CFC nº 1.301/2010 e 1.373/2011. No entanto, o parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 12.249/2010 garante aos técnicos em contabilidade que requeiram o registro até junho 2015 o livre exercício da profissão, sem qualquer imposição de aprovação em exame de suficiência . II. A exigência de aprovação em exame de suficiência para registro profissional de técnico pelo conselho de contabilidade , no caso em análise, fere o princípio da legalidade. III. Os conselho s Regionais possuem personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e patrimonial, tendo competência exclusiva para o registro dos profissionais a eles vinculados. Logo, não precisam de assistência, em juízo, da União, razão pela qual não há que se falar em necessidade da União integrar a lide no polo passivo, sendo ela parte ilegítima. IV. Embargos de declaração providos.No caso, consta que o agravante concluiu curso de Técnico em Contabilidade em 23/04/2014 (f. 17/8), ingressando com solicitação administrativa de registro, em 21/05/2015 (f. 19), para requerer a inscrição no Conselho de Contabilidade de Mato Grosso do Sul sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência, antes de escoado o prazo previsto no 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976, introduzido pela Lei 12.249/2010.Desta forma, o que se verifica, é a manifesta plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, para permitir a habilitação ao exercício profissional, sem outros requisitos que não a conclusão do curso de técnico em contabilidade e o registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados. (...)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Isento de Custas. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 8 de março de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0009109-36.2015.403.6000 - IONALDO DA CUNHA NEVES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS DA GERENCIA EXEC. INSS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

IONALDO DA CUNHA NEVES impetrou o presente mandado de segurança, apontando como autoridades coatoras o CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE CENTRO OESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.Alega que foi diagnosticado com neoplasia maligna, pelo que pleiteou a isenção de imposto de renda, com fulcro no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Acresce que o pedido foi deferido por tempo determinado, e que sua permanência dependeria de nova avaliação pela Junta Médica Oficial.Afirma que após a referida avaliação, a isenção de que era beneficiário foi cessada, sob o fundamento de não mais apresentar a doença ativa.Sustenta que o ato é ilegal porque mesmo tendo sido submetido a procedimento cirúrgico e tratamento radioterápico, pode ocorrer recidiva, porquanto se trata de doença grave e incurável.Fundamenta seu pedido nos artigos 186, 1º, da Lei nº 8.112/90 e 1º da Lei nº 11.052/04.Pugna pelo reconhecimento e declaração de que é isento do imposto de renda incidente sobre seus proventos, em razão de ser portador de neoplasia maligna. Juntou documentos (fls. 18-48 e 57).Deferi o pedido de liminar (50-4).A União manifestou interesse no feito (f. 64).Notificadas as autoridades (fls. 62-3 e 65-6), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande prestou informações (fls. 68-70). Sustentou a legalidade do ato com fundamento no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e art. 111 do CTN. Afirmou que nos termos do 1º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a conclusão médica especializada é requisito para a manutenção do benefício em exame, porquanto a lei determina a fixação de prazo de validade para o laudo no caso de moléstias passíveis de controle. Esclareceu que o cumprimento da liminar deferida nos autos cabe a fonte pagadora.Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (fls. 72-4).Sobreveio a petição de fls. 75-8 contendo as informações do INSS. Sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mero executor material das conclusões dos órgãos do SIASS, sistema instituído pelo Decreto nº 6.8833/2009. Pugnou pela denegação da segurança. É Relatório. Decido.O ato coator impugnado neste mandado de segurança está consubstanciado na decisão do Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerencia Executiva do INSS em Campo Grande-MS (f. 22). Com efeito, sua legitimidade passiva decorre do ato de cessação do benefício de isenção do imposto de renda, outrora deferido ao impetrante.Assim, rejeito a preliminar arguida pelo INSS. No mais, não havendo novos fatos ou argumentos com aptidão para alterar a decisão anterior quanto à legalidade do ato praticado pela autoridade coatora, invoco os fundamentos expendidos na referida decisão para fundamentar esta sentença:(...)Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;No caso, restou demonstrado que a cessação da isenção deu-se em razão da doença não estar ativa. Ou seja, embora o impetrante tenha sido diagnosticado em 24.11.2008 com neoplasia maligna, a partir de 01.01.2014 ele não apresentava sintomas da doença.No entanto, não há necessidade de que a doença continue em atividade para amparar a concessão da isenção tributária, uma vez que a inexistência de sintomas não significa a cura do paciente. Ademais, se a Lei pretendesse amparar somente a doença ativa teria especificado como o fez com a tuberculose.Neste sentido menciono as seguintes decisões:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.(STJ - Resp 1235131 - 1ª Turma - Benedito Gonçalves - DJE 25.03.2011).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REDIMENTOS DE CONTRIBUINTE APOSENTADO. LEI N. 7.713/88, ART. 6º, XIV. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. DIAGNÓSTICO EM 2003. INTERRUPÇÃO EM 2008. IMPOSSIBILIDADE. CURA NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE APRECIAÇÃO PELO JUIZ. PRECEDENTES DESTE REGIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO LIMITADA AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A alegação de que há necessidade de se comprovar que a doença está ativa no organismo do contribuinte não prospera, tendo em vista a existência de exame técnico/laboratorial (biópsia) que confirma a condição física do autor e reconhecida por laudo médico que confirmou cirurgia para remoção de órgão afetado, no ano de 2003. O julgador pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular,

para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp n. 749.100/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005 e jurisprudência desta Corte (AP 0006400-62.2010.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis [Conv.], TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 17/05/2013, p. 592). 2. O autor trouxe aos autos prova inequívoca do reconhecimento, na via administrativa, da isenção objeto da controvérsia a partir de novembro de 2003, tendo sido revista a decisão respectiva, contudo, em novembro de 2008.3. Não merece reparo a sentença por ter admitido, como elemento de convicção, todo o conjunto probatório suficiente e, adequadamente, posto nos autos, notadamente o relatório médico elaborado por profissional especialista em 03/05/2013, asseverando que o paciente está sob acompanhamento em consultas periódicas. Precedentes.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(TRF1 - AC 00481391020134013800 - 8ª Turma - Des. Federal Marcos Augusto de Sousa - e-DJF1 13.03.2015)Presente, portando, o fumus boni iuris enquanto o periculum in mora está caracterizado pelo caráter alimentar da isenção tributária.Diante do exposto, defiro a liminar para compelir as autoridades a absterem-se de efetuar quaisquer descontos a título de imposto de renda, incidente sobre os proventos de aposentadoria do impetrante, diante da isenção tributária a que faz jus por ser portador de neoplasia maligna.(...)Com efeito, comprovado o ato ilegal sofrido pelo impetrante em decorrência da atuação das autoridades impetradas, a concessão da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar concedida às fls. 50-4 ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem Custas. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 26 de Fevereiro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0009353-62.2015.403.6000 - OSVALDIR JOSE FORASTIERI(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

OSVALDIR JOSÉ FORASTIERI impetrou o presente mandado de segurança preventivo, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. Pretende ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária conhecida como FUNRURAL, incidente nas operações de comercialização dos empregadores rurais, no caso, sobre o total da venda de sua produção de soja.Fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade do art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do art. 25 da lei nº 8.870/94. Acresce que a Lei nº 10.256/2001 ao alterar a cobrança da referida contribuição, chamada de Novo Funrural leva a imposição do tributo de forma indevida. Juntou documentos de fls. 28-33.Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 35).A União ingressou no feito (fl. 41).Notificada (f. 43), a autoridade prestou informações de fls. 45-50. Afirmou a inexistência de bis in idem. Sustentou a constitucionalidade da exação, pois a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a prever também a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita, inexistindo, assim, qualquer mácula na Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 25 da Lei nº 8.870/94. Acrescentou não haver qualquer violação ao disposto no art. 154, I da CF/88, uma vez que a tributação da receita passou a ter fundamento no próprio art. 195, I, da CF/88 e não na competência residual da União. Citou decisões no sentido de sua argumentação. Refutou a alegada violação ao princípio da isonomia. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (fls. 52-5).Às fls. 56-64 o impetrante informou a interposição de agravo de instrumento. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 66-7).É o que importa como relatório. DECIDO.O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto do feito. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressalvou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:(...)Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6º Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195, I, da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa n.º 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, MS, 4 de março de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010042-09.2015.403.6000 - SANDRA MARIA GUIMARAES SAMPAIO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X COMANDANTE DO 9 BATALHAO DE COMUNICACOES DO EXERCITO BRASILEIRO

SANDRA MARIA GUIMARAES SAMPAIO impetrou o presente mandado de segurança apontando como autoridade coatora o COMANDANTE DO 9º BATALHÃO DE COMUNICAÇOES DO EXERCITO BRASILEIRO, objetivando a sua inclusão no FUSEX.Alega que na condição ex-cônjuge permanece como dependente do militar, conforme escritura pública firmada para fins de divórcio direto consensual, na qual foi fixada pensão. Na sua avaliação a Portaria 653/2005 exorbitou seu poder regulamentar ao excluir o ex-cônjuge, que recebe pensão, diante do teor da norma do art. 50, 2º, VIII, da Lei 6.880/80.Juntou documentos de fls. 10-47.Notificada, a autoridade apresentou informações, alegando que o Estatuto dos Militares não regulamenta o FUSEX, mas sim a Portaria 653/2005, sustentando a legalidade do ato.Foi deferido o pedido de liminar (fls. 57-60).O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito, pelo que inexiste interesse público (fl. 85).É o que importa como relatório. DECIDO.Não houve fatos novos com aptidão para alterar o posicionamento adotado pelo Juízo, de forma que invoco as razões exaradas na decisão liminar (fl. 57-60) para fundamentação desta sentença:Dispõe a Lei n.º 6.880/80:Art. 50. São direitos dos militares:()IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:()e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;() 2 São considerados dependentes do militar:I - a esposa;II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;IV - o filho

estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. 4º Para efeito do disposto nos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.Por sua vez, o COMANDANTE DO EXÉRCITO expediu a Portaria 653/2005, aprovando as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32), que disciplina:Art. 6º São considerados beneficiários indiretos do FUSEx, os seguintes dependentes:(...)d) ex-cônjuge (...) com direito à assistência médico-hospitalar pelo FUSEx estabelecida por sentença judicial, exarada até a data da publicação destas IG, enquanto não constituir qualquer união estável;De acordo com as informações prestadas, a impetrante foi excluída do Fundo de Saúde do Exército em razão do divórcio e com base na referida Portaria.No entanto, essa norma extrapolou sua função regulamentadora ao restringir direitos protegidos pelo Estatuto dos Militares, de sorte que deverá ser afastada a limitação ali imposta. Para a Lei basta que a ex-cônjuge receba pensão em decorrência de sentença transitada em julgado. Neste sentido: TRF da 2ª Região, AC 605379, 5ª Turma Especializada, E-DJF2R de 03.12.2014.No caso, a pensão da impetrante possui amparo na Escritura Pública de Divórcio Direto Consensual (item 9), que independente de homologação judicial (1º, do art. 1.124-A do CC, acrescido pela Lei 11.441/2007).A forma escolhida para o divórcio e fixação dos alimentos também não retira o direito da parte autora, uma vez que o legislador atribuiu ao título decorrente de acordo celebrado extrajudicialmente, na moldura da Lei 11.441/2007, a mesma força que emana de decisão judicial (TJ-DF - MSG 20140020078926 - DJE 30.07.2015).Ademais, não se deve olvidar que a impetrante permanece como dependente do ex-marido enquanto receber pensão alimentícia, de sorte que, conforme previsto em Lei, deve ser beneficiária de assistência médico-hospitalar.Diante do exposto, defiro a liminar para compelir a autoridade impetrada a incluir a impetrante no FUSEX, no prazo de cinco dias, mantendo-a enquanto receber pensão alimentícia do ex-cônjuge.Ante o exposto, entendo que a impetrante logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.Campo Grande, MS, 3 de março de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010798-18.2015.403.6000 - ISABELINO CABANAS(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRACAO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/MS

ISABELINO CABANAS impetrou mandado de segurança, apontando o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, como autoridade coatora. Afirma que sua Carteira de Identidade de Estrangeiro foi furtada juntamente com outros documentos. Diz que ao requerer a segunda via do documento foi lhe exigido o pagamento do valor de R$ 502,78. Todavia, não tem condições financeiras de arcar com o valor da taxa cobrada. Pede que a autoridade impetrada reconheça sua imunidade quanto à taxa administrativa em questão, recebendo e processando seu requerimento.Juntou documentos de fls. 12-30.Foi deferido o pedido de liminar às fls. 32-5.A Advocacia da União manifestou-se às fls. 44-8 alegando que a defesa do ato compete à PGFN, pois a taxa impugnada é espécie do gênero tributo.A Delegada de Polícia apresentou informações (fls. 49-50), sustentando a legalidade da cobrança. Afirmou que diante da natureza tributária da taxa em questão, eventual isenção não é discricionária ao Departamento de Polícia Federal. Alegou ausência de previsão legal.À fl. 53, a impetrada informa que interpôs Agravo de Instrumento (fls. 54-7). A decisão agravada foi mantida (fl. 58). O Recurso está pendente de decisão pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.À fl. 60-verso a União suscita incompetência absoluta, porquanto para a matéria em litígio existe vara especializada. Argumenta que é erro grosseiro falar-se, como fundamento, em cidadania para quem (estrangeiro) não tem capacidade política. Finaliza alegando que isenção é benesse exclusiva de lei formal, portanto, descabe a teratologia de decisão Judicial isentiva.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (fl.62).É o que importa como RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que os autos foram remetidos à Advocacia Geral da União por equívoco (f. 60), porquanto compete à Procuradoria da Fazenda Nacional representar a União em matérias de natureza fiscal, consoante sustentado pela AGU às fls. 44-8. É certo, porém, que a PGFN teve ciência dos atos do processo (f. 52), tanto que agravou da decisão que concedeu a liminar, pelo que não houve prejuízo à defesa da autoridade impetrada.De qualquer forma, a incompetência absoluta suscitada pela União à f. 60-verso não merece acolhida.O autor conta com 84 anos de idade, é aposentado, residente no país e impetrou o presente mandamus pretendendo obter a segunda via de sua Carteira de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento da respectiva taxa administrativa, por não possuir condições financeiras de arcar com tal valor. De sorte que estamos diante de uma ação de conhecimento, cujo processamento compete a Vara Cível Comum.Ademais, o impetrante logrou comprovar o ato coator (f. 29), assim como sua hipossuficiência (fls. 12 e 21).Com esses fundamentos, rejeito a incompetência absoluta arguida pela União.No mais, inexistindo fatos novos que motivem a alteração do posicionamento da liminar quanto à ilegalidade do ato praticado pelos impetrados, invoco os argumentos expendidos naquela decisão para fundamentar esta sentença: Dispõe o art. 5º, LXXVII da Constituição Federal que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (grifei). A Lei nº 9.265/96 que regulamentou a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, trouxe em seu art 1º, V, o seguinte teor:Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:(...)V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.Ora, é o documento reclamado que identifica a pessoa perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil.A hipossuficiência do impetrante está comprovada. Logo, condicionar a expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro ao pagamento de taxas é ignorar o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia de seus direitos fundamentais.Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. O agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência pertinente no caso concreto. 3. Por fim, não merece prosperar a invocação dos artigos 150, 6º, da CF, 97, I, e 176, do CTN, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil. 4. Agravo inominado desprovido.AMS 345585, processo 00043502520124036100, Relator: Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 Judicial:10/01/2014).Diante do exposto, defiro a liminar.Com efeito, não verifico razoabilidade na exigência em exame, mormente porque o contraponto à função burocrática e arrecadatória do Estado (Administração) é exatamente a cidadania, essa certamente com maior valor nesse balanço de forças.Destarte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela existência de direito líquido e certo do impetrante em obter o processamento de seu pedido, independentemente do pagamento da taxa impugnada. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA ratificando a liminar concedida às fls. 32-5, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Isento de Custas. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0011077-04.2015.403.6000 - FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de execução provisória da sentença proferida no mandado de segurança nº 0001151-04.2012.403.6000, impetrado por FRIGO-BRAS FRIGORÍFICO LTDA contra ato da UNIÃO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.Alega a impetrante o descumprimento da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0001151-04.2012.403.6000, em fase de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual teria sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente de contribuição social incidente nas operações relativas à aquisição de bovinos para abate dos empregados rurais, pessoas físicas e jurídicas diversas dos segurados especiais.Aduz que mesmo diante da existência da sentença de mérito, em dezembro de 2014 o Auditor fiscal da Receita Federal lavrou auto de infração, lançando crédito tributário. Ademais, embora tenha ressalvado que o auto estaria com a exigibilidade suspensa, parte dele foi inscrito em dívida ativa e é objeto da execução fiscal nº 0002861-48.2015.403.6002, pelo que está impedida de emitir certidão positiva com efeito de negativa junto a Receita Federal do Brasil. Pede a citação da autoridade para cumprir a ordem mandamental e baixar os débitos constituídos após a sentença exequenda, relativos aos DEBCAD 51050.959-2 e 51.071.270-3, objetos do processo administrativo nº 13161.721227/2014-04.Juntou documentos (fls. 5-75).As partes foram intimadas a manifestar-se (f. 77).A Procuradoria da Fazenda Nacional arguiu a inadequação da via eleita, pois o alegado descumprimento de decisão mandamental não poderia ser manejado por meio de execução provisória, bem como a inépcia da inicial, porquanto a parte autora não teria juntado documento comprobatório de suas alegações. No mérito, disse inexistir ilegalidade em realizar lançamento para prevenir a decadência (fls. 81-3).A autoridade impetrada informou que os atos aludidos pela impetrante foram praticados pela Delegacia da Receita Federal de Dourados/MS, unidade distinta e sem vínculo de subordinação a delegacia de Campo Grande. Ressalvou, contudo, que tanto na liminar quanto na sentença não houve dispensa de proceder à retenção e o recolhimento (fls. 85-6).A impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas (fls. 89-92).Instada a parte autora a informar se havia cumprido a liminar e sentença no que tange à retenção das contribuições, sobreveio a petição de fls. 113-5. Defendeu que tal exigência é incompatível com o objeto dos autos e inócua, visto não haver crédito já que inexigível a obrigação tributária, não havendo obrigação tributária, não há que se falar em crédito a recolher.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 116-9).O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (fl. 122).A impetrante manifestou-se às fls. 124-9, juntando documentos (fls.130-43). É o que importa como relatório. Decido.O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, cabível quando a vítima do ato coator não dispor de outras medidas para o amparo de seu direito líquido e certo violado, conforme disciplina o art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Não é o caso dos autos. Ao que consta, o objeto da demanda é a execução provisória da sentença proferida no mandado de segurança nº 0001151-04.2012.403.6000, atualmente em grau de recurso. Com efeito, não vislumbro a presença do binômio necessidade-adequação já que eventual descumprimento pode e deve ser formulado nos próprios autos da ação mandamental em que foi proferida a sentença em questão. De sorte que está descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da parte autora.A esse respeito, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.À vista destas considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, MS, 8 de março de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011470-26.2015.403.6000 - ROSA MARIA COSTA SILVA(MS017327 - LIGIA MARTINS GONCALVES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

ROSA MARIA COSTA SILVA impetrou mandado de segurança, apontando a REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora, objetivando o reconhecimento de sua remoção provisória ao Instituto Federal - campus Belo Jardim - PE, para acompanhamento de cônjuge.Alega ser servidora pública federal com cargo de Assistente em Administração no IFMS, campus Aquidauana, sendo casada com Heleno Ferreira da Silva, militar em exercício na cidade de São Bento do Una - PE.Sustenta que em agosto de 2013 seu marido foi transferido para cidade de São Bento do Una, e que em maio de 2015 foi nomeada para assumir o cargo para o qual foi aprovada no IFMS, tendo entrado em exercício em 15.06.2015.Dessa forma, solicitou a remoção para o acompanhamento de cônjuge para a cidade de Belo Jardim - PE, arguindo rompimento da unidade familiar. Contudo, seu pedido foi indeferido pela autoridade coatora.Entende que o ato é ilegal, nos termos do art. 36, inciso III, alínea a da Lei nº. 8.112/90.Juntou documentos (fls. 14-121).O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 123).A impetrante juntou comprovante das custas iniciais e emendou inicial a fim de excluir do polo passivo o Secretario de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 125-8).O pedido de liminar foi postergado após a vinda das informações (fl. 129).Notificada (fl. 135) a Reitora do IFMS prestou informações (fls. 136-141). Arguiu não caber razão a impetrante uma vez que o cônjuge havia sido transferido para outra localidade antes da impetrante ser nomeada no IFMS, não tendo o Instituto dado causa ao rompimento do vínculo familiar da impetrante. Mencionou os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e do primado da segurança jurídica. Sustentou a inexistência de direito líquido e certo, pois não restou comprovada qualquer violação à lei por parte da impetrada. Pediu a denegação da segurança.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 142-4).Às fls. 147-162 a impetrante juntou cópia do Agravo de Instrumento.O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação, devido ausência de interesse público primário justificante (fl. 172).A impetrante juntou documentos (fls. 173-5).É o relatório.Decido.Não houve fatos novos com aptidão para alterar o posicionamento adotado pelo Juízo, de forma que invoco as razões exaradas na decisão liminar (142-4) para fundamentação desta sentença:A impetrante e sua família já não residiam em Aquidauana, MS, quando houve a nomeação, de modo que ela fez a opção em afastar-se do convívio familiar para tomar posse no cargo junto ao IFMS.Assim, não há que se falar em direito à remoção prevista no art. 36 da Lei n. 8.112/1990.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 36 DA LEI 8.112/90. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA UNIDADE FAMILIAR. PRECEDENTES.1. Cinge-se a controvérsia quanto à legalidade do ato administrativo que negou pedido de remoção do servidor público federal, ora recorrente, ocupante do cargo de Técnico da Receita Federal, com ingresso no mês de junho de 2006 e lotado em Petrolina/PE, para acompanhar cônjuge, servidora pública do Estado do Rio Grande do Norte.2. O artigo 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/90, estabelece que a remoção para acompanhamento de cônjuge depende do prévio deslocamento no interesse da Administração, não se admitindo outra forma de alteração de domicílio.3. O recorrente não preenche os requisitos legais exigidos na Lei n. 8112/90, que visam, de fato, à proteção à família, pois quando da posse no concurso federal o recorrente tinha ciência de que poderia não ser designado para trabalhar no Estado onde a sua esposa exercia atividade, sendo inviável agora requerer direito não amparado na legislação. Da leitura do acórdão a quo verifica-se que este aplicou o direito à espécie, com respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.4. A tutela à família não pode ser vista de forma absoluta, devendo os interessados observarem o enquadramento legal para que não se cometa injustiças e ou preterição em favor de uma pequena parcela social.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1311588/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012)Ante o exposto, entendo que a impetrante não logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários.Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

0011743-05.2015.403.6000 - MAX SANDER NUNES ROMERO(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

MAX SANDER NUNES ROMERO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS.Afirma que pretende para obter o alvará sanitário de sua drogaria.Para tanto, necessita que a autoridade impetrada determine sua inscrição no quadro não farmacêutico do CRF/MS, como técnico em farmácia, bem como o fornecimento da carteira de identidade profissional e demais documentos necessários para apresentação junto às autoridades da Secretaria de Saúde, tais como a certidão de regularidade e a prova de habilitação legal.Alega que seu pedido de inscrição foi indeferido sob a alegação de que não teria apresentado atestados de boa conduta. No entanto, sustenta ter fornecido tais documentos, assinados por profissionais inscritos no quadro de não farmacêuticos.Na sua avaliação, a negativa da autoridade constitui abuso de poder, além de violar o disposto no art. 5º, XIII da Constituição Federal. Fundamenta seu pedido nas Leis nº 3.820/60 e nº 5.991/73, no Decreto nº 74.170/74, na Portaria do nº 363/95 do Ministério da Educação e do Desporto e na Resolução nº 276/95do Conselho Federal de Farmácia.Argúi a inconstitucionalidade do item 4, do artigo 16, da Lei 3.820/60, tendo em vista que quando da edição dessa norma somente existia como aptos a serem inscritos no CRF o farmacêuticos, porém, depois da vigência da Lei 5.991/73 outros tipos de profissionais de cursos médio passaram a ser reconhecidos como capazes de serem inscritos no CRF, como o técnico de farmácia. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a reconhecer sua qualidade de responsável técnico por sua drogaria, registrando-o no Quadro II do CRF, categoria não farmacêutica, como técnico em farmácia, bem como expedindo a carteira de identidade profissional definitiva e demais documentos necessários à comprovação perante as autoridades da Secretaria de Saúde, inclusive a certidão de regularidade técnica.Juntou documentos (fls. 18-40).Foi indeferido o pedido de liminar fls. 42-4.Às fls. 50-6 o impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 72-4).Notificada (fls. 57-8) a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 61-68). Afirma que o certificado apresentado pelo impetrante não foi assinado por farmacêuticos devidamente inscritos e sim por técnicos de nível médio, inscritos no CRF/MS. Alega que a carga horária mínima exigida é de 2.200 horas, sendo 10% delas voltadas para o estágio supervisionado, enquanto que o curso técnico do impetrante foi de 990 horas, sendo 90 horas de estágio. Acresce que apenas farmacêuticos graduados em nível superior podem exercer a responsabilidade técnica por farmácia de qualquer natureza.O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito f. 70.É relatório. Decido.Não havendo novos fatos ou argumentos com aptidão para alterar a decisão anterior quanto à legalidade do ato praticado pela autoridade coatora, invoco os fundamentos expendidos na referida decisão para fundamentar esta sentença: Dispõe o art. 16 da Lei n. 3.820/60:Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá:()4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos.Não há ilegalidade a reparar, eis que o ato impugnado está de acordo com o disposto em lei, pois tais atestados não foram firmados por farmacêuticos, conforme se vê dos documentos apresentados na inicial.Neste sentido, menciono a seguinte decisão:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADO DE BOA CONDUTA. ART. 16, ITEM 4, DA LEI N. 3.820/60. NÃO CUMPRIMENTO.I - O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever os técnicos em farmácia em seus quadros, por não estarem inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica.II - Não cumprimento da carga horária mínima exigida pela Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Cultura para a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Farmácia.III - Atestados de boa conduta conferidos por técnicos em farmácia, e não farmacêuticos, contrariando o disposto no art. 16, item 4, da Lei n. 3.820/60.IV - Apelação improvida.(AMS 306285 - Des. Federal Regina Costa - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 23.08.2012)Outrossim, o impetrante não apontou qual seria o dispositivo da Constituição Federal de 1988 que aquela norma estaria ofendendo. Diante do exposto, indefiro a liminar.Com efeito, não estando presente direito líquido e certo do impetrante, não existem requisitos para concessão da segurança pretendida.Diante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ratificando a decisão de fls. 42-4 ao tempo em que, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, MS, 3 de março de 2016MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0012115-51.2015.403.6000 - DANIELA SAAB NOGUEIRA(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO PARA ING. CURSO MEST. POS GRAD. ST. SENSU EM DIREITO - FUFMS

DANIELA SAAB NOGUEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO DE ALUNOS NO CURSO DE MESTRADO EM DIREITO DA UFMS como autoridade coatora.Alega estar inscrita no processo seletivo visando à seleção de candidatos para preenchimento de vagas no Programa de Pós-Graduação em Direito, Curso de Mestrado, da Faculdade de Direito da UFMS.Explica ter realizado a prova de suficiência que consistiu na aplicação de prova escrita com base na bibliografia anteriormente disponibilizada aos candidatos, mas não foi divulgado gabarito ou resposta padrão.Assim, solicitou formalmente tal informação, pelo que a Comissão de Seleção publicou, durante o prazo para recursos, um aviso com os critérios de correção para a 2ª etapa.Entende, em síntese, que tal proceder fere o art. 37 da Constituição Federal, porquanto impede que todos os candidatos verifiquem a adequação de sua resposta à nota atribuída e não garante a necessária lisura e transparência da seleção, além de ofender o contraditório e a ampla defesa.Juntou documentos (fls. 13-35).Por motivo de foro íntimo, o Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos deu-se por suspeito para exercer suas funções no presente processo (fl. 37)O pedido de liminar foi indeferido (fl. 41).Em resposta a decisão liminar, a impetrante requereu emenda à petição inicial para constar no polo passivo o Presidente da Comissão de Seleção para ingresso de alunos no curso de Pós-graduação strictus sensu Mestrado em Direito da UFMS (fl. 43).Notificada (fl. 62) a autoridade impetrada prestou informações (fls. 52-8) e juntou documentos (fls. 59-61). Arguiu não haver ilegalidade ou abuso de poder, uma vez observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Alega a observação estrita do edital. Pede a improcedência do feito.O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação, pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 64).Às fl. 66-7 a impetrante requereu a desistência da ação.Decido.HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquive-se.P.R.I.Campo Grande, MS, 3 de março de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012178-76.2015.403.6000 - RAISSA PEIXOTO FLEMING(MS011676 - LORENA IBRAHIM BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União/FN (f. 46-51), em seu efeito devolutivo.2. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se, inclusive o MPF.

0012861-16.2015.403.6000 - HALISSON YOSHINARI FERREIRA DA CRUZ(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONC. DOCENTE DA FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

HALISSON YOSHINARI FERREIRA DA CRUZ impetrou o presente mandado de segurança apontando como autoridade coatora o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DOCENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS, objetivando a confirmação da liminar e a participação das demais etapas do Concurso Público.Alega que teve a matrícula indeferida sob alegação de que não apresentou comprovante de Residência Médica em Neurocirurgia e Título de Especialista em Neurocirurgia, emitido pela AMB. No entanto, teria cumprido todos os requisitos exigidos no edital, juntando no ato da inscrição Certificado do Conselho Federal de Medica/Conselho Regional de Medicina/MS de Especialidade em Neurocirurgia, que não foi aceito pela Comissão. Prossegue sustentando que, em grau de recurso, apresentou aqueles documentos, mas também não obteve sucesso.Defende a ilegalidade do ato, ademais porque era o único candidato, não havendo prejuízo para a Administração o deferimento de sua inscrição.Juntou documentos de fls. 19-249.Foi deferido o pedido de liminar (fls.253-6).Notificada (fl. 263). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 267-9). Sustenta que o impetrante não cumpriu com as exigências do edital, o qual afirma ser lei entre as partes. Alega não existir direito líquido e certo a ser amparado. Juntou documentos de fls. 270-89.O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito, pelo que inexiste interesse público (f. 291).É o que importa como relatório. DECIDO.Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste juízo quanto à ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora. Deste modo, invoco os argumentos utilizados na liminar. Veja-se trechos da decisão: O Regulamento do Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior, aprovado pela Resolução 96, de 23.09.2015, dispõe:Art. 7º São Requisitos para o cargo:(...)II - para a classe de Professor Auxiliar com especialização: diploma de graduação, certificado de pós-graduação lato sensu, ou certificado de Residência Médica (expedido por instituição reconhecida e credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica/MEC), ou Título de Especialista registrado na Associação Médica Brasileira, ou comprovante de créditos em cursos de pós-graduação stricto sensu.E o Edital PROGEP 32, de 24.09.2015:4.4.2 Documentos necessários para a inscrição:a) requerimento de inscrição preenchido e assinado;b) cópia autenticada em cartório da Cédula de Identidade Oficial ou, no caso de estrangeiro, do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE);c) cópia autenticada em cartório do Cadastro de Pessoa Física (CPF) emitido pela Receita Federal;d) cópia autenticada em cartório do diploma de Curso de Graduação, conforme especificação no Anexo I deste Edital;e) cópia autenticada em cartório do certificado/diploma do Curso de Pós-Graduação (ou da declaração de conclusão emitida pela Instituição responsável, ou da Ata de Defesa, ou do documento que comprove matrícula em Curso de Pós-Graduação), conforme especificação no Anexo I deste Edital.(...)4.4.3 A documentação exigida para inscrição não poderá ser aditada, instruída ou complementada após a postagem.O impetrante inscreveu-se para o cargo de Professor Auxiliar, com Especialização - Ciências da Saúde/Medicina/Cirurgia Neurocirurgia. No entanto, sua matrícula foi indeferida pelo seguinte motivo: Não apresentou comprovante de: 1) Residência Médica em Neurocirurgia; 2) Título de Especialista em Neurocirurgia, emitido pela AMB. Posteriormente, ele interpôs recurso administrativo, onde teria juntado o documento na forma exigida pela autoridade, mas o recurso também não foi provido. Verbis: (...)Após verificação da documentação encaminhada à Comissão, constatou-se que, de fato, tais comprovantes não foram mesmo enviados quando da comprovação de inscrição pelo candidato. Quando do envio do recurso, ele agrupou novos comprovantes, os quais, além de não contemplar a razão do indeferimento, atentam contra o item 4.4.3 do Edital, em que se afirma: A documentação exigida para inscrição não poderá ser aditada, instruída ou complementada após a postagem. Pelo que consta nos autos, inclusive nas razões dos indeferimentos, não há certeza quanto aos documentos juntados pelo impetrante no ato de matrícula.De qualquer forma, é provável que tenha apresentado um dos documentos exigidos no Regulamento e Edital, uma vez que juntou todos eles nesse processo, quais sejam, Certificado da Universidade Estadual de Campinas, Certificado do Conselho Federal de Medicina e Declaração da AMB, os quais comprovam que o impetrante é Especialista em Neurocirurgia.Ademais, a aceitação de tais documentos, ainda que tardia, não implicaria em ofensa à Lei de Licitações. Sucede o impetrante era o único inscrito para o cargo, pelo que não haveria ofensa ao princípio da competitividade tampouco prejuízo à Administração Pública. Assim, está presente o fumus boni iuris, decorrendo o periculum in mora da proximidade da data para as provas, previstas para o período de 20 a 22 de novembro de 2015. Assim, defiro a liminar para compelir as autoridades impetradas a efetuarem a matrícula do impetrante no Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor Auxiliar com Especialização, Grande/Área: Ciência da Saúde /Medicina /Cirurgia /Neurocirurgia.Presente, portanto, direito líquido e certo da impetrante apto a ensejar a concessão da segurança.Ante o exposto, entendo que o impetrante logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.Campo Grande, MS, 3 de março de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0014228-75.2015.403.6000 - LIODITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Vistos. LIODITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança, indicando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS. Afirma que seu pedido de inscrição como Técnico em Farmácia do quadro não fármacêutico foi indeferido ao fundamento de que o diploma apresentado não contempla a carga horária mínima exigida legalmente, , conforme previsto na Lei nº 3.820/60.Na sua avaliação, tal exigência é inconstitucional e revela a intransigência da autoridade impetrada em não inscrever profissionais de curso médio em seus quadros, além de esconder seu verdadeiro propósito de burlar a lei que obriga a proceder ao registro, conforme preceitua o artigo 10, letra a, da Lei n. 3.820/60.Fundamenta seu pedido no art. 5º da Constituição Federal, na Portaria nº 363/95, no art. 13 da Lei n. 3.820/60, no art. 15 da Lei n. 5.991/73 e no art. 28, 2º, b do Decreto n. 74.170/74.Pretende que a autoridade impetrada reconheça sua qualidade de responsável técnico por sua drogaria, registrando-o no Quadro II do Conselho Regional de Farmácia categoria não farmacêutico como técnico em farmácia e expedindo em definitivo sua carteira de identidade profissional e demais documentos necessários para comprovação junto às autoridades da Secretaria de Saúde, inclusive a certidão de regularidade técnica, para obtenção do alvará sanitário de seu estabelecimento.Juntou documentos (fls. 23-33).O impetrante foi intimado a juntar cópia integral dos autos de mandado de segurança n. 2007.60.00.005906-1, para fins de análise de aplicação do art. 253, CPC e de ocorrência de coisa julgada (f. 35). Sobrevieram os documentos, fls. 41-195. É o relatório.Decido.Ao que consta, o impetrante formulou pedido idêntico nos autos do mandado de segurança nº 2007.60.00.005906-1, ajuizado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MS, com base na mesma causa de pedir. Naquele feito a segurança foi denegada por não haver ilegalidade a ser reparada (fls. 151-154), sendo interposto recurso de apelação pelo impetrante, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a mantença da sentença recorrida (f. 192), cujo acórdão já transitou em julgado (f. 195).Diferente do que alega, não há fato novo. O diploma vergastado é o mesmo, daquele e deste processo (fls. 23 e 61). Com efeito, no dizer da doutrina a coisa julgada é um dos pressupostos processuais objetivos negativos e sua presença impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensejaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias, sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo jurisdicionado. Por certo, a repetição de mandado de segurança, anteriormente denegado viola a coisa julgada, nos termos do enunciado da Súmula 304 do STF, o qual ressalva, exclusivamente, as vias ordinárias: decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.Assim, havendo identidade de sujeitos (autor e réu), de pedido e de causa de pedir (art. 301, 2º do Código de Processo Civil), e estando configurada a coisa julgada, ocorrente a coisa julgada, deve o processo ser estancado de imediato.Observo, por oportuno, que o impetrante acrescentou nos presentes autos argumentos relativos à inconstitucionalidade da exigência impugnada.Nesse ponto é certo que os fundamentos do acórdão (fls. 189-193) afastam qualquer discussão a esse respeito, mormente porque os dispositivos legais questionados pelo autor foram objeto de detida apreciação. Ante o exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, MS, 10 de março de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002557-49.2015.403.6002 - ANA CAROLINA GAIOTTI DE OLIVEIRA X MURILO KIOSHI AQUINO YONEKAWA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

ANA CAROLINA GAIOTTI DE OLIVEIRA E MURILO KIOSHI AQUINO YONEKAWA ingressaram com o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.Alegam ser acadêmicos do último semestre letivo do curso de bacharelado e licenciatura em Química, na Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, com encerramento previsto para 04/06/2015. Todavia, em decorrência da greve dos professores iniciada em 28/05/2015, não concluíram o curso na data aprazada.Acrescem que foram aprovados no processo seletivo do Programa da Pós-Graduação stricto sensu em Química da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, mas tiveram a matrícula indeferida por não apresentarem o certificado de conclusão de curso. Esclarecem que foram orientados pelo Coordenador do programa a efetuarem a matrícula, que ficaria condicionada a apresentação do certificado de conclusão do curso. Ainda assim, seus nomes não constaram do ato de homologação das matrículas (Resolução 142).Defendem que a greve dos professores é fato alheio a sua vontade e, assim, não pode lhes prejudicar.Pedem que a autoridade impetrada seja compelida a homologar suas matrículas no programa em questão, mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso no prazo de 60 (sessenta) dias.Juntaram documentos (fls. 12-53)O Juízo de Dourados, a quem os autos foram inicialmente distribuídos, declinou da competência, sendo o processo encaminhado a esta vara (f. 57).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 61-3). Notificada e intimada (f. 69), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 72-80) e juntou documentos (fls. 101-4). Arguiu, em preliminar, perda de objeto, porquanto com o indeferimento da liminar as vagas do curso em comento já foram preenchidas. Sustentou a legalidade do ato, em conformidade com o item 1.3.1 e 8.4 do Edital do certame n. 69/2015, uma vez que os impetrantes não apresentaram a documentação exigida. Afirmou que as matrículas dos impetrantes não foram homologadas por decisão do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Química. Aludiu ao princípio da legalidade e da moralidade dos atos administrativos. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f.106).Os impetrantes informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 107-21). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls.125-6).Às fls. 129-30 os impetrantes juntaram as respectivas declarações de conclusão de curso, datadas de 16 de novembro de 2015.É relatório.Decido.A preliminar arguida pela autoridade confunde-se com o mérito e com ele será resolvida.No caso, não vislumbro ilegalidade na recusa da impetrada em homologar as matrículas dos impetrantes no programa pretendido. Tampouco verifico novos fatos ou argumentos aptos a alterar o posicionamento deste Juízo manifestado quando da apreciação do pedido de liminar.Ao que consta, os próprios estudantes afirmaram não possuir o certificado de conclusão por não ter concluído o curso de Química, ancorados, para tanto, na greve deflagrada pelo professores.Todavia, não se deve olvidar que os impetrantes tinham - ou deviam ter - ciência dos requisitos exigidos para seu ingresso no programa de Pós-Graduação em Química, mormente porque constaram do respectivo Edital (fls.). De qualquer forma, ainda que tivesse sido deferida a liminar nos termos requeridos na inicial, os impetrantes não teriam concluído o curso de Química no prazo assinalado (sessenta dias), principalmente considerando a data de emissão das declarações de conclusão de curso de fls. 129-30.Por conseguinte, concluo pela inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes em ter homologadas as matrículas no programa de Pós-Graduação stricto sensu em Química.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Isento de custas, ante a gratuidade da justiça que ora defiro aos impetrantes. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Campo Grande 02 de março de 2016MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0001088-62.2015.403.6003 - ALIRIO DE SOUZA MACEDO(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

ALIRIO DE SOUZA MACEDO impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Alega ser técnico em eletrotécnica, com registro no CREA/MT e visto no CREA/MS.Sustenta que o Conselho Regional deste Estado está restringindo seu livre exercício profissional ao vedar a atividade de emissão de atestado de conformidade das instalações elétricas, contrariando o que dispõe o art. 2º, da Lei 5.524/68, o art. 4º, do Decreto 90.922/85, que regulamentam as atribuições dos Técnicos em Eletrotécnica.Pede a concessão da segurança para garantir seu direito de exercer suas atividades e emitir os atestados de conformidade de instalações elétricasCom a inicial apresentou os documentos de fls. 11-22.O Juiz condutor do feito declinou da competência (fls. 25).Foi deferido o pedido de liminar (fls. 28-36). Notificada (fls. 43-4) a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 47-64) e juntou documentos (fls. 65-121). Sustentou a legalidade do ato, uma vez que nem a Lei n. 5.524/68, nem o Decreto n. 90.922/85 e nem a Resolução n. 1.057/2014 autorizam os técnicos e tecnólogos a emitir atestado de verificação de conformidade das instalações elétricas, porquanto não detêm conhecimento técnico para tanto. Expôs as atribuições e competências do CONFEA e dos Conselhos Regionais, dispostas na Lei nº 5.194/66, afirmando a competência da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica para deliberar sobre o assunto. Argumentou que o tema foi apreciado pelo Conselho e submetido à votação pelo Plenário em duas sessões (fls. 111-2). Informou que nas duas oportunidades restou consignado que a emissão de Atestado de Conformidade Técnica das Instalações Elétricas compete a engenheiros eletricistas e engenheiros civis, em razão da exigência de maior conhecimento técnico. Acresceu que os técnicos em nível médio podem auxiliar nos trabalhos de instalações, mas não podem se responsabilizar por elas, tampouco assinar o laudo respectivo. Mencionou a Lei n. 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica. Alegou que os Técnicos em Eletrotécnica não são equiparados aos Técnicos Industriais. Pugnou pela improcedência do pedido.O impetrado informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 122-38). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 156-63).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls.142-5). É relatório.Decido.Não houve novos fatos ou argumentos aptos a alterar o posicionamento deste Juízo quanto à ilegalidade do ato emanado pela autoridade coatora. Aliás, a decisão que deferiu o pedido de liminar restou mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos.De sorte que invoco os razões expendidos pelo Excelentíssimo Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Relator do Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.012601-0-MS, para fundamentar esta sentença:A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.A Decisão n 377 determinou o seguinte (fls. 64):...1) No tocante a atividade de Projetos de segurança Contra Incêndios e Pânico, estão habilitados os Engenheiros com Especialização em Engenharia de segurança do Trabalho e os Engenheiros Civis.2) Quanto à definição dos profissionais habilitados emissão de atestado de conformidade das Instalações Elétricas, estão habilitados os Engenheiros Eletricistas e os Engenheiros Civis, conforme Decisão PLMS n. 303/2014, anexa..Por seu turno, a Decisão 246/14 declarou que apenas os profissionais com nível superior podem se responsabilizar pela apresentação de execução de Projetos de segurança Contra Incêndio e Pânico e Emissão de atestado de conformidade das Instalações Elétricas.Desta forma, entendo que ambas as decisões administrativas trataram do mesmo assunto, qual seja, quem seria o profissional responsável para realizar projetos e emitir atestado de conformidade das Instalações Elétricas de projetos de segurança contra incêndios e pânico.A Lei n 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, estabelece:Art. 1 É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.Art. 2o A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.Art. 3o O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem: I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.Art. 4o Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.Art. 5o O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.Art. 6o Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio....Por sua vez, o Decreto n 90.922/85, que regulamenta a referida lei, preceitua que:Art. 4o As atribuições dos técnicos industriais de 2o grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:1. coleta de dados de natureza técnica;2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança ;5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos....V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; 2o Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade....IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:...VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;...VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de:...XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional....Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que ambos os atos normativos (Lei n 5.524/1968 e o Decreto n 90.922/85) declaram que o técnico poderá se responsabilizar pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.O C. STJ consolidou o entendimento de que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior.A propósito colaciono os seguintes julgados sobre a matéria debatida nestes autos:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. TÉCNICO INDUSTRIAL. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o 2o do artigo 4o do Decreto 90.922/85, a dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, não extrapolou oslimites da Lei n 5524/68. É que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68. (REsp 448.819/PR, Rei. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ20.9.2004).2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1181660/PR, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no REsp 1239451/PR, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; AgRg no REsp 1211884/PR, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 3/03/2011; EREsp 1028045/RJ, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011); AgRg no REsp 1048080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010).3. Embargos de divergência providosERESP 946.828, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31/05/2013: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. CAPACITAÇÃO. PROJETOS ATÉ 800 KVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECRETO 90.922/85. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68 (REsp 448.819/PR, Rei. Min. ELI AN A CALMON, Segunda Turma, DJ de 20/9/04).2. O decreto regulamentar não extrapolou os limites da lei. É inviável a discussão sobre os critérios metajurídicos do Poder Executivo, ao fixar os limites previstos no Decreto n. 90.222/1985 (EREsp 1.028.045/RJ, Rei. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe de 10/3/11).3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1239452/PR, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19.08.2011).DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE OBRAS E AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE ATESTADO DE CONFIRMIDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. DEMANDA DE ENERGIA ATÉ 800 KVA. DECRETO 90.922/85. RECURSO DESPROVIDO.1. Firme o entendimento quanto à possibilidade de que técnicos em eletrotécnica sejam responsáveis por projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, nos moldes do Decreto 90.922/85, como pretende o impetrante.2. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n 0002162-79.2014.4.03.6006, relator Des. Federal CARLOS MUTA, D.E. 03.07.2015).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. DECRETO N. 90.922/85. LEI N. 5524/69.1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CREA/RJ contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante seja determinado à Autoridade Coatora que proceda ao imediato registro em sua carteira profissional das atribuições conferidas pelo Decreto 90.922/85 para que possa projetar e dirigir instalações elétricas.2. In casu, adoto o parecer do Ministério Público Federal, como razão de decidir, a par da fundamentação da decisão de piso O cerne da controvérsia refere-se ao âmbito de incidência do Decreto supramencionado. Segundo art. 2o da Lei 5524/69: Art 2o A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos

especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projeto, compatíveis com a respectiva formação profissional. O inciso V do art. 2o da respectiva lei, em caráter genérico, determina a atividade do profissional, a qual se enquadra a autora, ora apelada, buscando evidentemente delinear a atribuição específica de elaboração e execução de projetos, os quais não foram mencionados no corpo da lei, visto que não são de natureza jurídica, mas meramente complementadora e reguladora de aspectos rigorosamente técnicos, cabendo ao Decreto regulá-los. Não cabe à lei definir aspectos de tal nível de concretude e especificidade, visto que tem como essência a qualidade da abstração. No tocante à análise do Decreto n 90.992/85 em seu art. 4o, 2o: Art 4o As atribuições dos técnicos industriais de 2o grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 2o Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. O dispositivo supramencionado não fere a ordem jurídica, tampouco cria qualquer direito ou obrigação no mundo jurídico. É evidente que se trata apenas de uma descrição de um projeto específico que está contido no conjunto da delimitação legal da elaboração e execução de projetos, atribuições jurídicas dos profissionais definidos em lei. Como se vê, não há qualquer invasão de competência legislativa. Portanto, tendo todos os requisitos legais preenchidos, deve obrigatoriamente ser registrada junto aos Conselhos Profissionais, no caso, ao CREA/RJ., bem como da Jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 962119/PR, Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 27/4/2011; AgRg no REsp 1048080 / PR, Min. Mauro Campbell Marques, Dje 24/8/2010), o que conduz, como corolário, à manutenção do decisum.3. Recurso e remessa necessárias desprovidos.(TRF2, APELRE 512923, relator Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R 24.08.2011).Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.Destarte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela existência de direito líquido e certo do impetrante em exercer suas atividades, consubstanciado na responsabilidade técnica de obras, nos limites do Decreto n. 90.922/85, bem como em emitir atestados de conformidade das instalações elétricas, de obras sob sua execução.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a decisão que deferiu a liminar (fls. 28-36), ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelo impetrado. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 09 de março de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0002411-05.2015.403.6003 - GERONCIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP(MS010464 - HAMILTON GARCIA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

GERONCIO CONTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA- EPP impetrou o presente mandado de segurança apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando que a autoridade seja compelida a proceder ao reparcelamento dos débitos correspondentes às referências 02/2015 e 03/2015 com a inclusão da referência 04/2015, pela via eletrônica ou por qualquer outro meio e, via de consequência, que expeça Certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeito negativo. Pede, ainda, que ela se abstenha de inscrever os débitos em dívida ativa da União, bem como incluir seu nome no CADIN.Aduz que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que é permitido apenas um parcelamento por ano-calendário. No entanto, a decisão não teria observado a Resolução/CGSN n. 94 que permitiria até dois parcelamentos.Juntou documentos de fls. 13-55.Intimada, a União informou que a negativa tem como fundamento a IN 1541/2015 (fls. 66-68). Juntou documentos fls. 69-76.Em suas informações a autoridade apontou a Resolução CGSN 94/2011 para amparar a IN/RFB 1508/2014, que limitou o reparcelamento a um por ano-calendário (fls. 78-80).Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 81-3).O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito, pelo que inexiste interesse público (fls. 88-90).É o que importa como relatório. DECIDO.Não houve fatos novos com aptidão para alterar o posicionamento adotado pelo Juízo, de forma que invoco as razões exaradas na decisão liminar (fl. 81-3) para fundamentação desta sentença:Dispõe a Resolução CGSN 94/2011, com redação dada pela Resolução CGSN 116, de 24.10.2014:Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. 1 º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (...)Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional:(...)II - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015: (..)d) permitir uma desistência e um novo parcelamento por ano-calendário, com a possibilidade de inclusão de novos créditos.Assim, por meio da IN/RFB 1541/2015 foi alterada a IN/RFB 1508/2014, nos seguintes termos:Art. 2º Os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados exclusivamente por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br, nos Portais e-CAC ou Simples Nacional. 1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 2º Observado o disposto no inciso II do 3º do art. 1º, serão permitidos até 2 (dois) pedidos de parcelamento por ano-calendário. 2º Observado o disposto no inciso II do 3º do art. 1º, será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. 3º Na hipótese prevista no 2º, se o pedido de parcelamento abranger débitos já parcelados anteriormente, a ele não se aplicará o disposto no 1º do art. 53 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, podendo haver a inclusão de novos débitos e a concessão de novo prazo para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais.De sorte que, ao contrário do que sustentou a impetrante, o indeferimento ao pedido de inclusão de novo parcelamento no ano de 2015 estava amparado na Resolução CGSN 94/2011, além da IN/RFB 1508/2014. Assim, a princípio, o ato praticado pela autoridade revestiu-se de legalidade.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ante o exposto, entendo que o impetrante não logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.Campo Grande, MS, 3 de março de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4263

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001213-05.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Manifeste-se o impugnado, em dez dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1841

EXECUCAO PENAL

0005650-41.2006.403.6000 (2006.60.00.005650-0) - JUSTICA PUBLICA X ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu ELÁDIO RODRIGUES DOS SANTOS, em relação aos crimes previstos no art. 288 do CP e 183 da Lei n.º 9.472/97, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Prossiga-se com a execução em relação aos demais delitos.P.R.I.C.

0008661-68.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO BARBOSA ALVES(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 134/135: Defiro o pedido de vista dos autos, no prazo legal, mediante anterior juntada de procuração.Após a juntada da procuração, apreciarei o pedido de substabelecimento de fls. 138/139. Intime-se.

0002928-87.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL ALVES DAS CHAGAS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o (s) atestado (s) de efetivo estudo (fls. 517).

0005452-57.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GENILSON LINO DA SILVA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Assim sendo, indefiro os requerimentos de GENILSON LINO DA SILVA solicitando a comutação de penas, referente aos Decretos 6.294/2007 e 6706/2008, bem como defiro o requerimento do Ministério Público Federal para alteração da data-base para progressão de regime para o dia 29/11/2011 (data do trânsito em julgado da condenação superveniente).Consigne-se que a data-base para livramento condicional do apenado é dia 20/07/1995 e que, nos termos da certidão de fls. 1183, a data-base que aparece na calculadora de penas do CNJ não interfere no resultado, tratando-se apenas de regras do programa de cálculo. Determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, nos termos desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre cálculo de penas.

0003411-84.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS013600 - BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, comprovados os requisitos exigidos no artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615/2015, concedo ao réu Henrique Alves de Oliveira o benefício do indulto coletivo e declaro extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, II, do Código Penal.Concedido o indulto, julgo prejudicado o pedido de f. 191-192.Expeçam-se as comunicações necessárias.Intimem-se. Procedam-se às devidas anotações e baixas.

0008552-83.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO COSTA(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO)

THIAGO COSTA foi condenado à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime semiaberto, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, tendo sido a pena substituída por 2 (duas) restritivas de direitos. Na audiência admonitória realizada à fl. 30/31, foi determinado o pagamento de 1.415 (mil quatrocentas e quinze) horas de serviços comunitários, a ser realizado no LAR MÃE MARIANA, bem como

o pagamento da pena pecuniária no valor de R$ 4.257,89 (quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em vinte e quatro parcelas mensais de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco) reais; e a pena de multa de R$ 9.545,28 (nove mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em parcela única. À fl. 43, foi proferido despacho substituindo o LAR MÃE MARIANA pela Associação de Moradores Arnaldo Estevão de Figueiredo II para cumprimento da pena de serviços comunitários pelo apenado. À fl. 49, a Associação de Moradores Arnaldo Estevão de Figueiredo II informou que após acordado com o apenado a prestação de serviços semanal, na limpeza e organização da associação, ele não permaneceu a prestar os serviços, pois declarou não ter perfil para realiza-lo.À fl. 51, foi proferido despacho determinando a intimação do apenado para informar suas aptidões para que fosse providenciada nova instituição para recebe-lo.Ocorre que, o apenado em vez de informar suas aptidões, protocolizou petição (fls. 59/60) informando que em momento algum alegou perante a Associação Moradores Arnaldo Estevão de Figueiredo II que não havia se adaptado ao serviço necessitado, e sim a referida associação que dispensou os serviços do reeducando, alegando que ele não se enquadrava no perfil exigido; bem como informou que a partir do momento que foi dispensado começou a cumprir serviços junto ao IDE - Instituto de Desenvolvimento Evangélico, apresentando a declaração do instituto, bem como a folha de frequência do período de junho de 2015 a outubro de 2015.Conforme certidão de fl. 66, a referida instituição não está credenciada junto a este Juízo, bem como não há despacho nestes autos deliberando sobre a troca de instituição.Assim, indefiro o pedido do apenado para continuidade dos serviços junto ao IDE, uma vez que esta instituição não está credenciada neste Juízo, bem como não há despacho nos autos deliberando sobre a troca da instituição. Em consequência, acolho a manifestação do MPF de fl. 68/69 para manter a prestação de serviço imposta ao apenado na Associação de Moradores Arnaldo Estevão de Figueiredo II, devendo o apenado ser intimado para retornar à Associação de Moradores Arnaldo Estevão de Figueiredo II, para dar continuidade aos serviços comunitários (limpeza e organização), no prazo de 3 (três) dias, para sob pena de ser convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Intime-se, ainda, o apenado para dar continuidade ao pagamento da pena pecuniária, uma vez que foram pagas somente três parcelas (fl. 42, 44 e 52) das 24 acordadas, bem como comprovar o pagamento da pena de multa.Oficie-se à Associação de Moradores Arnaldo Estevão de Figueiredo II, comunicando o teor deste despacho, informando, ainda, que caso não aceite o retorno do apenado para os serviços, deverá comunicar a este Juízo, imediatamente, justificando o motivo. Intime-se. Ciência ao MPF.C

0000753-52.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GEOVANES BARBOSA HOFFMAN(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 258, 268, 288).

0004972-11.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLEY GOMES DA SILVA

Fica a defesa intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 503, cálculo de pena de fls. 505/507 e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 509/510).

0005221-59.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RANGEL DA FONSECA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 531/535. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo.Tendo em vista foram apresentadas as razões, dê-se vista à defesa para que apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

0006791-80.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SWILHAME DE FREITAS OLIVEIRA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 183).

0006793-50.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 97 e 102).

0007376-35.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo trabalho/estudo de fls. 126/129.Em seguida, dê-se vista à defesa para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre os documentos de fls. 125/129.

0007523-61.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDO LEITAO LINS JUNIOR(MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a homologação dos comprovantes de estudo.

0008813-14.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PATRICK LUIZ DE ARAUJO(MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Determino à Secretaria que certifique todos os atestados de estudo/trabalho que ainda não foram homologados.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo trabalho/estudo.

0008947-41.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE LIMA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 792 e 797).

0010680-42.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO VIANA DA SILVA

Fica a defesa intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 1159, atestado de fls. 1164, cálculo de pena de fls. 1169/1173 e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1175).

0012468-91.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDER SANTOS DE CARVALHO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fica a defesa intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 830, cálculo de pena de fls. 841/849 e manifestação do Ministério Público Federal fls. 871/872.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0000750-97.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DA SILVA FERREIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Designo o dia 18/05/2016, às 15 horas, para a audiência de justificação referente a última falta grave cometida pelo preso EDSON DA SILVA FERREIRA a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande.Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número do IP público desta Subseção.Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

0000754-37.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO ALVES DOS SANTOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 132).

MANDADO DE SEGURANCA

0007425-76.2015.403.6000 - FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a requerente se persiste interesse no prosseguimento do pedido.Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000012-75.2016.403.6000 - JAIME GRANDES MACHUCA X JORGE MOCAMBITE DA SILVA X CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou provimento para conceder aos embargantes os benefícios da Justiça gratuita.P.R.I.

PETICAO

0006852-72.2014.403.6000 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO X EMILENE MAEDA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a requerente se persiste interesse no prosseguimento do pedido.Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0004572-94.2015.403.6000 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a requerente se persiste interesse no prosseguimento do pedido.Cumpra-se. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0004070-97.2011.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS014596B - CELSO HENRIQUE CAMARGO PAGIORO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002443-87.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X SIDMAR SOARES DOS SANTOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 25.02.2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de SIDMAR SOARES DOS SANTOS ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso SIDMAR SOARES DOS SANTOS.Int. Ciência ao MPF.

0002445-57.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X JACKSON VICENTE PEREIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 25.02.2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de JACKSON VICENTE PEREIRA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso JACKSON VICENTE PEREIRA.Int. Ciência ao MPF.

0002446-42.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X FABIO SANTOS POSSIDONIO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 25.02.2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de FABIO SANTOS POSSIDÔNIO ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso FABIO SANTOS POSSIDÔNIO.Int. Ciência ao MPF.

0002447-27.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X ERICK ROCHA DE ALMEIDA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 25.02.2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ERICK ROCHA DE ALMEIDA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ERICK ROCHA DE ALMEIDA.Int. Ciência ao MPF.

0002448-12.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA(BA015606 - ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO E BA024077 - ANDERSON SA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 25.02.2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA.Int. Ciência ao MPF.

0003777-25.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO SOARES PADILHA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB.Preso: FRANCISCO SOARES PADILHA.Prazo: 10.02.2016 a 03.02.2017.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF.

0003782-47.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X RIVELINO DE MELLO MULLER(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Tendo em vista que o Juízo de origem (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM) encaminhou decisão determinando a imediata transferência do interno ao sistema prisional de origem, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de RIVELINO DE MELLO MULLER ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Manaus/AM, juntamente com a execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso RIVELINO DE MELLO MULLER.Int. Ciência ao MPF.

0013473-85.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FERNANDO FLORIANO DUARTE(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 38/2015 (fls. 225), referente à participação do preso FERNANDO FLORIANO DUARTE no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 107/2015 (fls. 232), referente à participação do preso FERNANDO FLORIANO DUARTE no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Tendo em vista que o apenado FERNANDO FLORIANO DUARTE não obteve pontuação mínima exigida para aprovação nas resenhas apresentadas às fls. 237/343, deixo de homologar os atestados de efetivo estudo n.ºs 154/2015 e 202/2015.

0001156-21.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X RICARDO ELIAS FERREIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

(EXPEDIENTE DO DIA 15-12-2015) Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.Preso: RICARDO ELIAS FERREIRA.Prazo: 06/01/2016 a 31/12/2016.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.(EXPEDIENTE DO DIA 11-02-2016) Assim sendo, indefiro o requerimento do preso RICARDO ELIAS FERREIRA, solicitando sua transferência estabelecimento penal em Londrina-PR.Int.

0006133-56.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X ANTONIO GERLANDO SAMPAIO VIANA(CE005255 - FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS)

Assim sendo, indefiro o requerimento do preso ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO VIANA, solicitando sua transferência estabelecimento penal do Estado do Ceará.Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das resenhas com as notas atribuídas, referente a todos os projetos de Remição pela Leitura que o apenado ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO VIANA participou durante sua custódia no estabelecimento penal federal.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo.Int.DESPACHO 01-03-2016 : nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE. Preso: ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO VIANA.Prazo: 01/03/2016 a 23/02/2017.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

0011732-73.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC X SALMO DA SILVA CHAVES(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Desta forma, DEFIRO o requerimento do preso SALMO DA SILVA CHAVES autorizando a entrada para realização da visita social em condições normais, fora do parlatório e contato físico, da Sra. VANESSA ARAÚJO DA SILVA ao interno Lindomar.Int.

0013622-47.2015.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO)

Assim sendo, RECONSIDERO a decisão de fls. 163 e com fundamento no art. 54, segunda parte, da Lei n.º 7210/84, REVOGO a inclusão do interno JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA no Regime Disciplinar Diferenciado, devendo ser consignado que caso seja verificada a necessidade o Diretor do Presídio Federal deverá solicitar, motivadamente, nova inclusão no RDD, nos termos do art. 52 e 54, 1 e 2, da Lei de Execuções Penais.Extraia-se cópia desta decisão, acostando-a aos autos do Mandado de Segurança nº 0000012-75.2016.403.6000.Oficie-se ao i. Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo

de origem. Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.Tendo em vista a comunicação da data de entrada do preso no Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 30), fixo o período de permanência do interno JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA de 20/11/2015 a 13/11/2016 (360 dias). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso deste despacho.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Manaus/AM (Juízo de origem) solicitando que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, os autos de execução da pena que tramitam em desfavor do interno JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA, no caso de preso condenado, ou, no caso de preso provisório, carta precatória deprecando a fiscalização da sua prisão, instruída com os documentos elencados no art. 4º, II, do Decreto n.º 6.877/2009.Ciência ao MPF.

0015440-34.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FRANCIVANIO PEIXOTO FERNANDES(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE.Preso: FRANCISCO FRANCIVÂNIO PEIXOTO FERNANDES.Prazo: 07.02.2016 a 31.01.2017.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004079-30.2009.403.6000 (2009.60.00.004079-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X VALDIR ALVES PEREIRA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI E MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X PAULO SERGIO CELINI(PR018069 - ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA FORTUNATO E PR003576 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA)

o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de PAULO SÉRGIO CELINI.Aguarde-se o cumprimento das condições impostas em relação ao réu VALDIR ALVES PEREIRA (f. 423).P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3632

ACAO CIVIL PUBLICA

0003001-24.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR PERIUS(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CLEITO VINICIO INEIA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X ANDRE BENDER(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA - ME(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.Anteriormente à apreciação dos pedidos de prova da defesa, determino que as defesas dos réus Luis Carlos Bonelli, Valdir Perius e Espólio de Ari José Ineia promovam a juntada do rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, informando, inclusive, qual a sua contribuição para o deslinde da causa.

0003754-73.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS)

Vistos.1) Não obstante seja propalada pela doutrina pátria a inviabilidade de realização de transação que envolva o objeto principal da ação civil pública, sendo admissível tão somente quanto a aspectos secundários, tais como tempo e forma de cumprimento da obrigação, entendo que tal lição traduz tão somente a indisponibilidade do interesse público, sendo certo que, se o objetivo colimado - proteção ou reparação ao interesse metaindividual ameaçado ou lesado - puder ser alcançado pela via negociada, com economia de tempo e custos, não há motivo plausível para se negar legitimidade a essa solução consensual. Sendo assim, considerando ainda o ponto controvertido nos autos, e vislumbrando a possibilidade de um acordo entre as partes, designo o dia 04 de MAIO de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial e, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.2) Ficam cientes o Município de Taquarussu-MS e o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível.Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003776-34.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

SENTENÇA TIPO CTrata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da UNIÃO FEDERA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, objetivando, a realização do exame de colangiopancreatografia endoscópica retrograda - CPRE.A decisão de fls. 20/21 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.À fl. 73, o Ministério Público Federal, requereu a extinção do feito, ante a ocorrência de litispendência, visto que o pedido formulado nos presentes autos já foi julgado nos autos de nº 0005417-39.2014.403.6202 (fls. 74/78). No mesmo sentido, o Estado de Mato Grosso do Sul se manifestou às fls. 31/32. Às fls. 81 e 82, a União e o Município de Dourados, manifestaram-se favoráveis ao pedido de extinção formulado.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001322-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MILTON DOS SANTOS COUTINHO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida de fls. 45-51 (citação negativa), indicando endereço correto para citação da parte ré, ou requerendo o que entender de direito.Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

ACAO MONITORIA

0004037-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRESSA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X FRANCISCO ROS LOPES(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X MARIA APARECIDA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Defiro o pedido de fls. 206-210. Assim, INTIMEM-SE os executados, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação na imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (CPC, art. 475-J) e honorários de execução.Intimem-se.Publique-se.

0003958-88.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SEBASTIAO PORTES DE CERQUEIRA(MS017047 - MAISA NONATO CHAGAS E PR062919 - GABRIEL COSTA DOURADO DE CERQUEIRA CESAR)

1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos monitórios apresentados às fls. 82-95.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001296-83.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE MARIA INES DE OLIVEIRA X NEIDE ALVES DE SENE PRETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos monitórios apresentados às fls. 100-110.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003143-91.2012.403.6002 (2008.60.02.001675-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-34.2008.403.6002 (2008.60.02.001675-8)) MONICA APARECIDA SALDANHA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos.Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 121-129, manifeste-se a embargada no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000644-37.2012.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X JOSE ISIRIS MARIANO DE ARAUJO

1) O exequente requer a penhora sobre o valor de 30% da quantia paga a título de remuneração ao Executado , alegando que todas as tentativas de penhora de bens restaram infrutíferas em face da inexistência de bens em seu nome.2) Do exame dos autos se observa que o Executado firmou com a Fundação Habitacional do Exército - FHE contrato de empréstimo simples através da consignação em folha de pagamento dos seus proventos. É entendimento nos Tribunais Superiores que havendo contrato firmado entre as partes, com autorização expressa que sejam descontados na folha quantias mensais dentro da margem consignável, poderá ser determinada a consignação para pagamento da dívida. Assim, defiro a penhora por consignação, devendo a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida. 3) Após, oficie-se ao Departamento Pessoal da Fundação Habitacional do Exército, para que providencie o desconto mensal na folha de pagamento do executado dos valores correspondentes a 30% da quantia paga a título de remuneração, observada a margem consignável, repassando-se tal valor ao ente credor (Fundação Habitacional do Exército - FHE) até o total adimplemento da obrigação.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 052/2016-SM01-APA - para intimação do Centro de Pagamento do Exército, localizado no Quartel-General do Exército (QGEx) - Bloco I - 4º andar, Setor Militar Urbano - Brasília/DF, CEP 70.630-904 - Brasília/ DF, telefone: (61) 2035-3686 / (61) 2035-3687. Intimem-se.Cumpra-se.

0003179-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSHILEY COELHO GUINDO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 43.

0001811-55.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS CESAR BEZERRA LINS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e extratos de fls. 32-37, requerendo o que de direito.

0002398-77.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALEX MANTOVANI VIEIRA

1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pela Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após a certificação nos autos pela Secretaria, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0004268-26.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO ANTUNES SOARES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 21 (citação negativa) e busca de endereço via WebService, desde já, intimada a efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória (fl. 22).Deverá, no mesmo prazo, indicar endereço correto para citação da parte ré, ou requerer o que entender de direito.

0001127-62.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 25-26, requerendo o que entender de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

2001536-97.1998.403.6002 (98.2001536-7) - ABDALA ABI FARAJ(MS002790 - JOSE HARFOUCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004048-91.2015.403.6002 - JOSE AZONIL DA SILVA MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ AZONIL DA SILVA MARTINS em face do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o impetrante postula o reconhecimento do direito líquido e certo à desaposentação, e a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15.Aduz, em suma, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.730.621-7 desde 09/04/2012, mas que após a sua concessão continuou trabalhando, de forma que atualmente conta com mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de contribuição, fazendo jus à obtenção de renda mensal mais vantajosa.Alega o impetrante que em razão da aplicação da nova regra dada pela MP 676/15 o seu benefício será majorado, pois não incidirá sobre ele o fator previdenciário, vez que já atingiu 95 pontos exigidos e conta com o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 18-43).À fl. 47-48, foi indeferido o pedido liminar.Às fls. 52-74, a autoridade impetrada apresentou informações.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou interesse no feito à fl. 75, sendo incluso no polo passivo da ação à fl. 76.Às fls. 80-81, o MPF apresentou parecer.É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente verifico que foram observados os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, e que estão presentes as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.No mérito propriamente dito, constato que não procede a pretensão do impetrante.Com efeito, pretende ele nesta demanda que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 09/04/2012 seja revisada, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15, que instituiu a possibilidade do segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição alcançar 95 pontos, se homem, ou 85 pontos, se mulher, até o ano de 2017, e a partir de então, com o acréscimo de um ponto nos exercícios mencionados.Entretanto, ante a ausência de norma que autorize expressamente a sua aplicação retroativa, ela não alcança os benefícios concedidos ou as situações jurídicas formadas anteriormente à sua vigência.Tal posição é remansosa em nossa jurisprudência, pois foi analisada exaustivamente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em situação análoga, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 415.454 e n.º 416.827, em que restou assentado que a decisão que deferia a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado era inconstitucional, pois conferia efeitos retroativos à novel disposição que regulava o cálculo da renda mensal inicial, e contrariava o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como o artigo 195, parágrafo 5, que veda a concessão ou majoração do benefício previdenciário sem a respectiva fonte de custeio.Portanto, não se mostra possível a revisão pura e simples do valor da renda mensal inicial do benefício concedido ao impetrante, cumprindo, por conseguinte, verificar a possibilidade de ele se valer do instituto da desaposentação para renunciar ao benefício que goza atualmente, e desta feita atingir através da via reflexa o desiderato que lhe é vedado obter diretamente.Da análise do pedido formulado, verifico que o impetrante não pretende nesta demanda renunciar à aposentadoria que lhe foi concedida, mas sim, postular a concessão de um novo benefício previdenciário, mais vantajoso do que aquele, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias que verteu antes e depois do ato de aposentação, e adicionalmente se valer dos critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15. Para tanto, alega estar renunciando ao direito anterior, o que de fato não se verifica, uma vez que pretende se valer de todo o período contributivo computado para a concessão do benefício anterior. No presente caso, somente estaria caracterizada verdadeiramente a renúncia caso se abandonasse o próprio direito à aposentação, presente ou futura, o que, aliás, sequer é admitido em nosso ordenamento jurídico, ante a natureza jurídica de direito fundamental ostentada pela prestação previdenciária em análise, o que se depreende do disposto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. A irrevogabilidade do abandono do direito é o elemento caracterizador da renúncia, e o que lhe difere da mera desistência. Por pertinente, trago à colação a lição de Orlando Gomes sobre a questão: Renúncia é o ato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não aceitá-lo. A renúncia é negócio jurídico unilateral que determina o abandono irrevogável de um direito dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.A partir desta conclusão, revejo meu entendimento manifestado anteriormente, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade do artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/99, abaixo transcrito, tendo em vista que este regulamento se limita a explicitar a impossibilidade de se renunciar ao benefício de aposentadoria, cuja vedação decorre do próprio sistema jurídico constitucional pátrio: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Frise-se que a desistência constitui instituto diverso, e consiste na opção pelo não exercício do direito em determinado momento, estando a sua validade condicionada à observância dos marcos temporais insculpidos no parágrafo único da mesma disposição regulamentar, in verbis:Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.Nestes termos, considerando que a postulação contida na inicial sob a rubrica de desaposentação importa na concessão de novo benefício em substituição ao primeiro, ou revisão daquele, constato que tal pretensão encontra óbice no disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, que prevê expressamente que o aposentado que retornar à atividade somente fará jus ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Desta forma, concluo que o postulado pelo impetrante nesta demanda de renúncia não se trata, incidindo na espécie a norma em comento que veda a concessão de nova aposentadoria àquele que já se encontra jubilado.Anoto, no ponto, que diante da clareza da regra aplicável à espécie, a pretensão do impetrante somente teria êxito se tal norma estivesse eivada do vício de inconstitucionalidade, o que não ocorre no caso, pela simples razão de que a Carta Magna não garante ao segurado o direito à nova aposentadoria no próprio Regime Geral de Previdência Social.Note-se que a contribuição previdenciária devida pelo aposentado que retorna ao trabalho possui a natureza jurídica de tributo, cujo fato gerador resta configurado pela mera subsunção do exercício dessa atividade à hipótese de incidência prevista na legislação de regência, não dependendo a legitimidade de sua cobrança da possibilidade de gerar algum benefício ao segurado.Impende asseverar neste aspecto que o parágrafo 11º do artigo 201 da Carta da República, abaixo transcrito, que prevê que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, absolutamente não impõe ao Poder Público a obrigação de considerar todas essas contribuições no cálculo da renda mensal do benefício, tendo em vista a expressa delegação normativa constante na parte final do dispositivo, em que preceitua que tal fato ocorrerá nos casos e na forma da lei, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Fixada esta premissa, constato que se revela legítima a restrição ora em comento, de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da remuneração percebida por aquele que já está em gozo de aposentadoria não sejam computadas para a revisão do seu benefício, notadamente por estar em consonância com os critérios e valores insculpidos no caput do dispositivo, que prescreve o caráter contributivo, a filiação obrigatória e a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Corrobora também estas assertivas o fato de que nosso regime previdenciário segue o sistema da repartição simples, em que o valor arrecadado servirá não para custear o benefício que vier a ser gozado pelo próprio contribuinte, mas para custear todos os benefícios que forem concedidos, a quaisquer segurados, em determinado período, não havendo que se falar, portanto, na existência de uma precisa comutatividade entre as obrigações de custeio, a cargo do segurado, e o dever de amparo do Estado, conforme delineado com maestria por Feijó Coimbra, ao prelecionar que:(...) não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo; na primeira, o Estado figura como sujeito ativo, sujeito passivo sendo a pessoa amparada ou alguém por ela. A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário.(COIMBRA, Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Edições Trabalhistas, p. 235 e 240).Por fim, anoto que a contribuição sobre os valores percebidos pelo segurado que volta a trabalhar, independentemente da repercussão no benefício que já lhe foi concedido também possui supedâneo no princípio constitucional da solidariedade que informa o sistema da seguridade social, e que está insculpido no artigo 195 do Texto Constitucional, que prescreve que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.Neste contexto, a exigência desta contribuição sem a respectiva contraprestação - com exceção do salário-família ou reabilitação profissional - não se mostra inconstitucional, ao revés, concretiza o princípio constitucional da solidariedade. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A

JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. -As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1381776, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. em 19/10/2010) Portanto, forte na fundamentação expendida, denoto que o impetrante não possui o direito líquido e certo à desaposentação, e a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança, e DENEGO A SEGURANÇA postulada por JOSÉ AZONIL DA SILVA MARTINS em face do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por não vislumbrar o seu direito líquido e certo de se desaposentar e de ser contemplado com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15. Resolvo o mérito da demanda com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004052-31.2015.403.6002 - DAGMAR VOIGTLANDER PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por DAGMAR VOIGTLANDER PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o impetrante postula o reconhecimento do direito líquido e certo à desaposentação, e a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15.Aduz, em suma, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.730.762-0 desde 23/04/2012, mas que após a sua concessão continuou trabalhando, de forma que atualmente conta com mais de 36 (trinta e seis) anos de tempo de contribuição, fazendo jus à obtenção de renda mensal mais vantajosa.Alega o impetrante que em razão da aplicação da nova regra dada pela MP 676/15 o seu benefício será majorado, pois não incidirá sobre ele o fator previdenciário, vez que já atingiu 95 pontos exigidos e conta com o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 18-42).À fl. 46-47, foi indeferido o pedido liminar.Às fls. 51-73, a autoridade impetrada apresentou informações.É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente verifico que foram observados os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, e que estão presentes as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.No mérito propriamente dito, constato que não procede a pretensão do impetrante.Com efeito, pretende ele nesta demanda que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 23/04/2012 seja revisada, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15, que instituiu a possibilidade do segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição alcançar 95 pontos, se homem, ou 85 pontos, se mulher, até o ano de 2017, e a partir de então, com o acréscimo de um ponto nos exercícios mencionados.Entretanto, ante a ausência de norma que autorize expressamente a sua aplicação retroativa, ela não alcança os benefícios concedidos ou as situações jurídicas formadas anteriormente à sua vigência.Tal posição é remansosa em nossa jurisprudência, pois foi analisada exaustivamente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em situação análoga, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 415.454 e n.º 416.827, em que restou assentado que a decisão que deferia a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado era inconstitucional, pois conferia efeitos retroativos à novel disposição que regulava o cálculo da renda mensal inicial, e contrariava o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como o artigo 195, parágrafo 5, que veda a concessão ou majoração do benefício previdenciário sem a respectiva fonte de custeio.Portanto, não se mostra possível a revisão pura e simples do valor da renda mensal inicial do benefício concedido ao impetrante, cumprindo, por conseguinte, verificar a possibilidade de ele se valer do instituto da desaposentação para renunciar ao benefício que goza atualmente, e desta feita atingir através da via reflexa o desiderato que lhe é vedado obter diretamente.Da análise do pedido formulado, verifico que o impetrante não pretende nesta demanda renunciar à aposentadoria que lhe foi concedida, mas sim, postular a concessão de um novo benefício previdenciário, mais vantajoso do que aquele, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias que verteu antes e depois do ato de aposentação, e adicionalmente se valer dos critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15. Para tanto, alega estar renunciando ao direito anterior, o que de fato não se verifica, uma vez que pretende se valer de todo o período contributivo computado para a concessão do benefício anterior. No presente caso, somente estaria caracterizada verdadeiramente a renúncia caso se abandonasse o próprio direito à aposentação, presente ou futura, o que, aliás, sequer é admitido em nosso ordenamento jurídico, ante a natureza jurídica de direito fundamental ostentada pela prestação previdenciária em análise, o que se depreende do disposto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. A irrevogabilidade do abandono do direito é o elemento caracterizador da renúncia, e o que lhe difere da mera desistência. Por pertinente, trago à colação a lição de Orlando Gomes sobre a questão: Renúncia é o ato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não aceitá-lo. A renúncia é negócio jurídico unilateral que determina o abandono irrevogável de um direito dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.A partir desta conclusão, revejo meu entendimento manifestado anteriormente, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade do artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/99, abaixo transcrito, tendo em vista que este regulamento se limita a explicitar a impossibilidade de se renunciar ao benefício de aposentadoria, cuja vedação decorre do próprio sistema jurídico constitucional pátrio: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Frise-se que a desistência constitui instituto diverso, e consiste na opção pelo não exercício do direito em determinado momento, estando a sua validade condicionada à observância dos marcos temporais insculpidos no parágrafo único da mesma disposição regulamentar, in verbis:Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.Nestes termos, considerando que a postulação contida na inicial sob a rubrica de desaposentação importa na concessão de novo benefício em substituição ao primeiro, ou revisão daquele, constato que tal pretensão encontra óbice no disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, que prevê expressamente que o aposentado que retornar à atividade somente fará jus ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Desta forma, concluo que o postulado pelo impetrante nesta demanda de renúncia não se trata, incidindo na espécie a norma em comento que veda a concessão de nova aposentadoria àquele que já se encontra jubilado.Anoto, no ponto, que diante da clareza da regra aplicável à espécie, a pretensão do impetrante somente teria êxito se tal norma estivesse eivada do vício de inconstitucionalidade, o que não ocorre no caso, pela simples razão de que a Carta Magna não garante ao segurado o direito à nova aposentadoria no próprio Regime Geral de Previdência Social.Note-se que a contribuição previdenciária devida pelo aposentado que retorna ao trabalho possui a natureza jurídica de tributo, cujo fato gerador resta configurado pela mera subsunção do exercício dessa atividade à hipótese de incidência prevista na legislação de regência, não dependendo a legitimidade de sua cobrança da possibilidade de gerar algum benefício ao segurado.Impende asseverar neste aspecto que o parágrafo 11º do artigo 201 da Carta da República, abaixo transcrito, que prevê que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, absolutamente não impõe ao Poder Público a obrigação de considerar todas essas contribuições no cálculo da renda mensal do benefício, tendo em vista a expressa delegação normativa constante na parte final do dispositivo, em que preceitua que tal fato ocorrerá nos casos e na forma da lei, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Fixada esta premissa, constato que se revela legítima a restrição ora em comento, de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da remuneração percebida por aquele que já está em gozo de aposentadoria não sejam computadas para a revisão do seu benefício, notadamente por estar em consonância com os critérios e valores insculpidos no caput do dispositivo, que prescreve o caráter contributivo, a filiação obrigatória e a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Corrobora também estas assertivas o fato de que nosso regime previdenciário segue o sistema da repartição simples, em que o valor arrecadado servirá não para custear o benefício que vier a ser gozado pelo próprio contribuinte, mas para custear todos os benefícios que forem concedidos, a quaisquer segurados, em determinado período, não havendo que se falar, portanto, na existência de uma precisa comutatividade entre as obrigações de custeio, a cargo do segurado, e o dever de amparo do Estado, conforme delineado com maestria por Feijó Coimbra, ao prelecionar que:(...) não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo; na primeira, o Estado figura como sujeito ativo, sujeito passivo sendo a pessoa amparada ou alguém por ela. A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. (COIMBRA, Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Edições Trabalhistas, p. 235 e 240).Por fim, anoto que a contribuição sobre os valores percebidos pelo segurado que volta a trabalhar, independentemente da repercussão no benefício que já lhe foi concedido também possui supedâneo no princípio constitucional da solidariedade que informa o sistema da seguridade social, e que está insculpido no artigo 195 do Texto Constitucional, que prescreve que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.Neste contexto, a exigência desta contribuição sem a respectiva contraprestação - com exceção do salário-família ou reabilitação profissional - não se mostra inconstitucional, ao revés, concretiza o princípio constitucional da solidariedade. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. -As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1381776, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. em 19/10/2010) Portanto, forte na fundamentação expendida, denoto que o impetrante não possui o direito líquido e certo à desaposentação, e a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança, e DENEGO A SEGURANÇA postulada por DAGMAR VOIGTLANDER PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por não vislumbrar o seu direito líquido e certo de se desaposentar e de ser contemplado com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15. Resolvo o mérito da demanda com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-16.2015.403.6002 - CANDIDA ROMERO DUARTE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por CÂNDIDA ROMERO DUARTE em face do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a impetrante postula o reconhecimento do direito líquido e certo à desaposentação, e a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15.Aduz, em suma, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.156.411-8 desde 09/04/2010, mas que após a sua concessão continuou trabalhando, de forma que atualmente conta com mais de 32 (trinta e dois) anos de tempo de contribuição, fazendo jus à obtenção de renda mensal mais vantajosa.Alega a impetrante que em razão da aplicação da nova regra dada pela MP 676/15 o seu benefício será majorado, pois não incidirá sobre ele o fator previdenciário, vez que já atingiu 85 pontos exigidos e conta com o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 18-42).Às fls. 46-47, foi indeferido o pedido liminar.Às fls. 51-73, a autoridade impetrada apresentou informações.É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente verifico que foram observados os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, e que estão presentes as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.No mérito propriamente dito, constato que não procede a pretensão da impetrante.Com efeito, pretende ela nesta demanda que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 09/04/2010 seja revisada, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15, que instituiu a possibilidade do segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição alcançar 95 pontos, se homem, ou 85 pontos, se mulher, até o ano de 2017, e a partir de então, com o acréscimo de um ponto nos exercícios mencionados.Entretanto, ante a ausência de norma que autorize expressamente a sua aplicação retroativa, ela não alcança os

benefícios concedidos ou as situações jurídicas formadas anteriormente à sua vigência.Tal posição é remansosa em nossa jurisprudência, pois foi analisada exaustivamente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em situação análoga, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 415.454 e n.º 416.827, em que restou assentado que a decisão que deferia a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado era inconstitucional, pois conferia efeitos retroativos à novel disposição que regulava o cálculo da renda mensal inicial, e contrariava o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como o artigo 195, parágrafo 5, que veda a concessão ou majoração do benefício previdenciário sem a respectiva fonte de custeio.Portanto, não se mostra possível a revisão pura e simples do valor da renda mensal inicial do benefício concedido à impetrante, cumprindo, por conseguinte, verificar a possibilidade de ela se valer do instituto da desaposentação para renunciar ao benefício que goza atualmente, e desta feita atingir através da via reflexa o desiderato que lhe é vedado obter diretamente.Da análise do pedido formulado, verifico que a impetrante não pretende nesta demanda renunciar à aposentadoria que lhe foi concedida, mas sim, postular a concessão de um novo benefício previdenciário, mais vantajoso do que aquele, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias que verteu antes e depois do ato de aposentação, e adicionalmente se valer dos critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15. Para tanto, alega estar renunciando ao direito anterior, o que de fato não se verifica, uma vez que pretende se valer de todo o período contributivo computado para a concessão do benefício anterior. No presente caso, somente estaria caracterizada verdadeiramente a renúncia caso se abandonasse o próprio direito à aposentação, presente ou futura, o que, aliás, sequer é admitido em nosso ordenamento jurídico, ante a natureza jurídica de direito fundamental ostentada pela prestação previdenciária em análise, o que se depreende do disposto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. A irrevogabilidade do abandono do direito é o elemento caracterizador da renúncia, e o que lhe difere da mera desistência. Por pertinente, trago à colação a lição de Orlando Gomes sobre a questão: Renúncia é o ato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não aceitá-lo. A renúncia é negócio jurídico unilateral que determina o abandono irrevogável de um direito dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.A partir desta conclusão, revejo meu entendimento manifestado anteriormente, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade do artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/99, abaixo transcrito, tendo em vista que este regulamento se limita a explicitar a impossibilidade de se renunciar ao benefício de aposentadoria, cuja vedação decorre do próprio sistema jurídico constitucional pátrio: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Frise-se que a desistência constitui instituto diverso, e consiste na opção pelo não exercício do direito em determinado momento, estando a sua validade condicionada à observância dos marcos temporais insculpidos no parágrafo único da mesma disposição regulamentar, in verbis:Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.Nestes termos, considerando que a postulação contida na inicial sob a rubrica de desaposentação importa na concessão de novo benefício em substituição ao primeiro, ou revisão daquele, constato que tal pretensão encontra óbice no disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, que prevê expressamente que o aposentado que retornar à atividade somente fará jus ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Desta forma, concluo que o postulado pela impetrante nesta demanda de renúncia não se trata, incidindo na espécie a norma em comento que veda a concessão de nova aposentadoria àquele que já se encontra jubilado.Anoto, no ponto, que diante da clareza da regra aplicável à espécie, a pretensão da impetrante somente teria êxito se tal norma estivesse eivada do vício de inconstitucionalidade, o que não ocorre no caso, pela simples razão de que a Carta Magna não garante ao segurado o direito à nova aposentadoria no próprio Regime Geral de Previdência Social.Note-se que a contribuição previdenciária devida pelo aposentado que retorna ao trabalho possui a natureza jurídica de tributo, cujo fato gerador resta configurado pela mera subsunção do exercício dessa atividade à hipótese de incidência prevista na legislação de regência, não dependendo a legitimidade de sua cobrança da possibilidade de gerar algum benefício ao segurado.Impende asseverar neste aspecto que o parágrafo 11º do artigo 201 da Carta da República, abaixo transcrito, que prevê que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, absolutamente não impõe ao Poder Público a obrigação de considerar todas essas contribuições no cálculo da renda mensal do benefício, tendo em vista a expressa delegação normativa constante na parte final do dispositivo, em que preceitua que tal fato ocorrerá nos casos e na forma da lei, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Fixada esta premissa, constato que se revela legítima a restrição ora em comento, de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da remuneração percebida por aquela que já está em gozo de aposentadoria não sejam computadas para a revisão do seu benefício, notadamente por estar em consonância com os critérios e valores insculpidos no caput do dispositivo, que prescreve o caráter contributivo, a filiação obrigatória e a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Corrobora também estas assertivas o fato de que nosso regime previdenciário segue o sistema da repartição simples, em que o valor arrecadado servirá não para custear o benefício que vier a ser gozado pelo próprio contribuinte, mas para custear todos os benefícios que forem concedidos, a quaisquer segurados, em determinado período, não havendo que se falar, portanto, na existência de uma precisa comutatividade entre as obrigações de custeio, a cargo do segurado, e o dever de amparo do Estado, conforme delineado com maestria por Feijó Coimbra, ao prelecionar que:(...) não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo; na primeira, o Estado figura como sujeito ativo, sujeito passivo sendo a pessoa amparada ou alguém por ela. A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. (COIMBRA, Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Edições Trabalhistas, p. 235 e 240).Por fim, anoto que a contribuição sobre os valores percebidos pelo segurado que volta a trabalhar, independentemente da repercussão no benefício que já lhe foi concedido também possui supedâneo no princípio constitucional da solidariedade que informa o sistema da seguridade social, e que está insculpido no artigo 195 do Texto Constitucional, que prescreve que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.Neste contexto, a exigência desta contribuição sem a respectiva contraprestação - com exceção do salário-família ou reabilitação profissional - não se mostra inconstitucional, ao revés, concretiza o princípio constitucional da solidariedade. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. -As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1381776, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. em 19/10/2010) Portanto, forte na fundamentação expendida, denoto que a impetrante não possui o direito líquido e certo à desaposentação, e a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança, e DENEGO A SEGURANÇA postulada por CÂNDIDA ROMERO DUARTE em face do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por não vislumbrar o seu direito líquido e certo de se desaposentar e de ser contemplada com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15. Resolvo o mérito da demanda com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004095-65.2015.403.6002 - CARLOS VILMAR MACHADO XAVIER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS VILMAR MACHADO XAVIER em face do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o impetrante postula o reconhecimento do direito líquido e certo à desaposentação, e a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15.Aduz, em suma, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.289.705-4 desde 14/06/2007, mas que após a sua concessão continuou trabalhando, de forma que atualmente conta com mais de 44 (quarenta e quatro) anos de tempo de contribuição, fazendo jus à obtenção de renda mensal mais vantajosa.Alega o impetrante que em razão da aplicação da nova regra dada pela MP 676/15 o seu benefício será majorado, pois não incidirá sobre ele o fator previdenciário, vez que já atingiu 95 pontos exigidos e conta com o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 18-39).À fl. 42, foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar.Às fls. 46-63, a autoridade impetrada apresentou informações.Às fls. 70-71, o MPF apresentou parecer.É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente verifico que foram observados os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, e que estão presentes as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.No mérito propriamente dito, constato que não procede a pretensão do impetrante.Com efeito, pretende ele nesta demanda que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 14/06/2007 seja revisada, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15, que instituiu a possibilidade do segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição alcançar 95 pontos, se homem, ou 85 pontos, se mulher, até o ano de 2017, e a partir de então, com o acréscimo de um ponto nos exercícios mencionados.Entretanto, ante a ausência de norma que autorize expressamente a sua aplicação retroativa, ela não alcança os benefícios concedidos ou as situações jurídicas formadas anteriormente à sua vigência.Tal posição é remansosa em nossa jurisprudência, pois foi analisada exaustivamente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em situação análoga, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 415.454 e n.º 416.827, em que restou assentado que a decisão que deferia a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado era inconstitucional, pois conferia efeitos retroativos à novel disposição que regulava o cálculo da renda mensal inicial, e contrariava o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como o artigo 195, parágrafo 5º, que veda a concessão ou majoração do benefício previdenciário sem a respectiva fonte de custeio.Portanto, não se mostra possível a revisão pura e simples do valor da renda mensal inicial do benefício concedido ao impetrante, cumprindo, por conseguinte, verificar a possibilidade de ele se valer do instituto da desaposentação para renunciar ao benefício que goza atualmente, e desta feita atingir através da via reflexa o desiderato que lhe é vedado obter diretamente.Da análise do pedido formulado, verifico que o impetrante não pretende nesta demanda renunciar à aposentadoria que lhe foi concedida, mas sim, postular a concessão de um novo benefício previdenciário, mais vantajoso do que aquele, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias que verteu antes e depois do ato de aposentação, e adicionalmente se valer dos critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15. Para tanto, alega estar renunciando ao direito anterior, o que de fato não se verifica, uma vez que pretende se valer de todo o período contributivo computado para a concessão do benefício anterior. No presente caso, somente estaria caracterizada verdadeiramente a renúncia caso se abandonasse o próprio direito à aposentação, presente ou futura, o que, aliás, sequer é admitido em nosso ordenamento jurídico, ante a natureza jurídica de direito fundamental ostentada pela prestação previdenciária em análise, o que se depreende do disposto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. A irrevogabilidade do abandono do direito é o elemento caracterizador da renúncia, e o que lhe difere da mera desistência. Por pertinente, trago à colação a lição de Orlando Gomes sobre a questão: Renúncia é o ato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não aceitá-lo. A renúncia é negócio jurídico unilateral que determina o abandono irrevogável de um direito dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.A partir desta conclusão, revejo meu entendimento manifestado anteriormente, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade do artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/99, abaixo transcrito, tendo em vista que este regulamento se limita a explicitar a impossibilidade de se renunciar ao benefício de aposentadoria, cuja vedação decorre do próprio sistema jurídico constitucional pátrio: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Frise-se que a desistência constitui instituto diverso, e consiste na opção pelo não exercício do direito em determinado momento, estando a sua validade condicionada à observância dos marcos temporais insculpidos no parágrafo único da mesma disposição regulamentar, in verbis:Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.Nestes termos, considerando que a postulação contida na inicial sob a rubrica de desaposentação importa na concessão de novo benefício em substituição ao primeiro, ou revisão daquele, constato que tal pretensão encontra óbice no disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, que prevê expressamente que o aposentado que retornar à atividade somente fará jus ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Desta forma, concluo que o postulado pelo impetrante nesta demanda de renúncia não se trata, incidindo na espécie a norma em comento que veda a concessão de nova aposentadoria àquele que já se encontra jubilado.Anoto, no ponto, que diante da clareza da regra aplicável à espécie, a pretensão do impetrante somente teria êxito se tal norma estivesse eivada do vício de inconstitucionalidade, o que não ocorre no caso, pela simples razão de que a Carta Magna não garante ao segurado o direito à nova aposentadoria no próprio Regime Geral de Previdência Social.Note-se que a contribuição previdenciária devida pelo aposentado que retorna ao trabalho possui a natureza jurídica de tributo, cujo fato gerador resta configurado pela mera subsunção do exercício dessa atividade à hipótese de incidência prevista na legislação de regência, não dependendo a legitimidade de sua cobrança da possibilidade de gerar algum benefício ao segurado.Impende asseverar neste aspecto que o parágrafo 11º do artigo 201 da Carta da República, abaixo transcrito, que prevê que os ganhos

habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, absolutamente não impõe ao Poder Público a obrigação de considerar todas essas contribuições no cálculo da renda mensal do benefício, tendo em vista a expressa delegação normativa constante na parte final do dispositivo, em que preceitua que tal fato ocorrerá nos casos e na forma da lei, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Fixada esta premissa, constato que se revela legítima a restrição ora em comento, de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da remuneração percebida por aquele que já está em gozo de aposentadoria não sejam computadas para a revisão do seu benefício, notadamente por estar em consonância com os critérios e valores insculpidos no caput do dispositivo, que prescreve o caráter contributivo, a filiação obrigatória e a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Corrobora também estas assertivas o fato de que nosso regime previdenciário segue o sistema da repartição simples, em que o valor arrecadado servirá não para custear o benefício que vier a ser gozado pelo próprio contribuinte, mas para custear todos os benefícios que forem concedidos, a quaisquer segurados, em determinado período, não havendo que se falar, portanto, na existência de uma precisa comutatividade entre as obrigações de custeio, a cargo do segurado, e o dever de amparo do Estado, conforme delineado com maestria por Feijó Coimbra, ao prelecionar que:(...) não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo; na primeira, o Estado figura como sujeito ativo, sujeito passivo sendo a pessoa amparada ou alguém por ela. A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário.(COIMBRA, Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Edições Trabalhistas, p. 235 e 240).Por fim, anoto que a contribuição sobre os valores percebidos pelo segurado que volta a trabalhar, independentemente da repercussão no benefício que já lhe foi concedido também possui supedâneo no princípio constitucional da solidariedade que informa o sistema da seguridade social, e que está insculpido no artigo 195 do Texto Constitucional, que prescreve que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.Neste contexto, a exigência desta contribuição sem a respectiva contraprestação - com exceção do salário-família ou reabilitação profissional - não se mostra inconstitucional, ao revés, concretiza o princípio constitucional da solidariedade. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. -As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1381776, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. em 19/10/2010) Portanto, forte na fundamentação expendida, denoto que o impetrante não possui o direito líquido e certo à desaposentação, e a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança, e DENEGO A SEGURANÇA postulada por CARLOS VILMAR MACHADO XAVIER em face do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por não vislumbrar o seu direito líquido e certo de se desaposentar e de ser contemplado com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15. Resolvo o mérito da demanda com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004096-50.2015.403.6002 - CLAUDIO RIBEIRO DOS ANJOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO RIBEIRO DOS ANJOS em face do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o impetrante postula o reconhecimento do direito líquido e certo à desaposentação, e a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15.Aduz, em suma, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.185.499-1 desde 18/06/2014, mas que após a sua concessão continuou trabalhando, de forma que atualmente conta com 38 (trinta e oito) anos e 04 (quatro) meses de tempo de contribuição, fazendo jus à obtenção de renda mensal mais vantajosa.Alega o impetrante que em razão da aplicação da nova regra dada pela MP 676/15 o seu benefício será majorado, pois não incidirá sobre ele o fator previdenciário, vez que já atingiu 95 pontos exigidos e conta com o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 18-42).À fl. 45, foi indeferido o pedido liminar.Às fls. 49-71, a autoridade impetrada apresentou informações.O Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS manifestou interesse no feito à fl. 72, sendo determina sua inclusão no polo passivo da ação à fl. 74.É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente verifico que foram observados os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, e que estão presentes as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.No mérito propriamente dito, constato que não procede a pretensão do impetrante.Com efeito, pretende ele nesta demanda que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 18/06/2014 seja revisada, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15, que instituiu a possibilidade do segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição alcançar 95 pontos, se homem, ou 85 pontos, se mulher, até o ano de 2017, e a partir de então, com o acréscimo de um ponto nos exercícios mencionados.Entretanto, ante a ausência de norma que autorize expressamente a sua aplicação retroativa, ela não alcança os benefícios concedidos ou as situações jurídicas formadas anteriormente à sua vigência.Tal posição é remansosa em nossa jurisprudência, pois foi analisada exaustivamente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em situação análoga, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 415.454 e n.º 416.827, em que restou assentado que a decisão que deferia a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado era inconstitucional, pois conferia efeitos retroativos à novel disposição que regulava o cálculo da renda mensal inicial, e contrariava o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como o artigo 195, parágrafo 5, que veda a concessão ou majoração do benefício previdenciário sem a respectiva fonte de custeio.Portanto, não se mostra possível a revisão pura e simples do valor da renda mensal inicial do benefício concedido ao impetrante, cumprindo, por conseguinte, verificar a possibilidade de ele se valer do instituto da desaposentação para renunciar ao benefício que goza atualmente, e desta feita atingir através da via reflexa o desiderato que lhe é vedado obter diretamente.Da análise do pedido formulado, verifico que o impetrante não pretende nesta demanda renunciar à aposentadoria que lhe foi concedida, mas sim, postular a concessão de um novo benefício previdenciário, mais vantajoso do que aquele, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias que verteu antes e depois do ato de aposentação, e adicionalmente se valer dos critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15. Para tanto, alega estar renunciando ao direito anterior, o que de fato não se verifica, uma vez que pretende se valer de todo o período contributivo computado para a concessão do benefício anterior. No presente caso, somente estaria caracterizada verdadeiramente a renúncia caso se abandonasse o próprio direito à aposentação, presente ou futura, o que, aliás, sequer é admitido em nosso ordenamento jurídico, ante a natureza jurídica de direito fundamental ostentada pela prestação previdenciária em análise, o que se depreende do disposto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. A irrevogabilidade do abandono do direito é o elemento caracterizador da renúncia, e o que lhe difere da mera desistência. Por pertinente, trago à colação a lição de Orlando Gomes sobre a questão: Renúncia é o ato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não aceitá-lo. A renúncia é negócio jurídico unilateral que determina o abandono irrevogável de um direito dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.A partir desta conclusão, revejo meu entendimento manifestado anteriormente, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade do artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/99, abaixo transcrito, tendo em vista que este regulamento se limita a explicitar a impossibilidade de se renunciar ao benefício de aposentadoria, cuja vedação decorre do próprio sistema jurídico constitucional pátrio: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Frise-se que a desistência constitui instituto diverso, e consiste na opção pelo não exercício do direito em determinado momento, estando a sua validade condicionada à observância dos marcos temporais insculpidos no parágrafo único da mesma disposição regulamentar, in verbis:Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.Nestes termos, considerando que a postulação contida na inicial sob a rubrica de desaposentação importa na concessão de novo benefício em substituição ao primeiro, ou revisão daquele, constato que tal pretensão encontra óbice no disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, que prevê expressamente que o aposentado que retornar à atividade somente fará jus ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Desta forma, concluo que o postulado pelo impetrante nesta demanda de renúncia não se trata, incidindo na espécie a norma em comento que veda a concessão de nova aposentadoria àquele que já se encontra jubilado.Anoto, no ponto, que diante da clareza da regra aplicável à espécie, a pretensão do impetrante somente teria êxito se tal norma estivesse eivada do vício de inconstitucionalidade, o que não ocorre no caso, pela simples razão de que a Carta Magna não garante ao segurado o direito à nova aposentadoria no próprio Regime Geral de Previdência Social.Note-se que a contribuição previdenciária devida pelo aposentado que retorna ao trabalho possui a natureza jurídica de tributo, cujo fato gerador resta configurado pela mera subsunção do exercício dessa atividade à hipótese de incidência prevista na legislação de regência, não dependendo a legitimidade de sua cobrança da possibilidade de gerar algum benefício ao segurado.Impende asseverar neste aspecto que o parágrafo 11º do artigo 201 da Carta da República, abaixo transcrito, que prevê que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, absolutamente não impõe ao Poder Público a obrigação de considerar todas essas contribuições no cálculo da renda mensal do benefício, tendo em vista a expressa delegação normativa constante na parte final do dispositivo, em que preceitua que tal fato ocorrerá nos casos e na forma da lei, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Fixada esta premissa, constato que se revela legítima a restrição ora em comento, de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da remuneração percebida por aquele que já está em gozo de aposentadoria não sejam computadas para a revisão do seu benefício, notadamente por estar em consonância com os critérios e valores insculpidos no caput do dispositivo, que prescreve o caráter contributivo, a filiação obrigatória e a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Corrobora também estas assertivas o fato de que nosso regime previdenciário segue o sistema da repartição simples, em que o valor arrecadado servirá não para custear o benefício que vier a ser gozado pelo próprio contribuinte, mas para custear todos os benefícios que forem concedidos, a quaisquer segurados, em determinado período, não havendo que se falar, portanto, na existência de uma precisa comutatividade entre as obrigações de custeio, a cargo do segurado, e o dever de amparo do Estado, conforme delineado com maestria por Feijó Coimbra, ao prelecionar que:(...) não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo; na primeira, o Estado figura como sujeito ativo, sujeito passivo sendo a pessoa amparada ou alguém por ela. A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário.(COIMBRA, Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Edições Trabalhistas, p. 235 e 240).Por fim, anoto que a contribuição sobre os valores percebidos pelo segurado que volta a trabalhar, independentemente da repercussão no benefício que já lhe foi concedido também possui supedâneo no princípio constitucional da solidariedade que informa o sistema da seguridade social, e que está insculpido no artigo 195 do Texto Constitucional, que prescreve que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.Neste contexto, a exigência desta contribuição sem a respectiva contraprestação - com exceção do salário-família ou reabilitação profissional - não se mostra inconstitucional, ao revés, concretiza o princípio constitucional da solidariedade. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. -As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1381776, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. em 19/10/2010) Portanto, forte na fundamentação expendida, denoto que o impetrante não possui o direito líquido e certo à desaposentação, e a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança,

e DENEGO A SEGURANÇA postulada por CLAUDIO RIBEIRO DOS ANJOS em face do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por não vislumbrar o seu direito líquido e certo de se desaposentar e de ser contemplado com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15. Resolvo o mérito da demanda com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004203-94.2015.403.6002 - EURICO ARAUJO DIAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por EURICO ARAUJO DIAS em face do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o impetrante postula o reconhecimento do direito líquido e certo à desaposentação, e a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15.Aduz, em suma, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.145.263-0 desde 21/10/2013, mas que após a sua concessão continuou trabalhando, de forma que atualmente conta com mais de 37 (trinta e sete) anos de tempo de contribuição, fazendo jus à obtenção de renda mensal mais vantajosa.Alega o impetrante que em razão da aplicação da nova regra dada pela MP 676/15 o seu benefício será majorado, pois não incidirá sobre ele o fator previdenciário, vez que já atingiu 95 pontos exigidos e conta com o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 17-39).À fl. 43, foi indeferido o pedido liminar.Às fls. 47-69, a autoridade impetrada apresentou informações.É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente verifico que foram observados os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, e que estão presentes as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.No mérito propriamente dito, constato que não procede a pretensão do impetrante.Com efeito, pretende ele nesta demanda que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 21/10/2013 seja revisada, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15, que instituiu a possibilidade do segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição alcançar 95 pontos, se homem, ou 85 pontos, se mulher, até o ano de 2017, e a partir de então, com o acréscimo de um ponto nos exercícios mencionados.Entretanto, ante a ausência de norma que autorize expressamente a sua aplicação retroativa, ela não alcança os benefícios concedidos ou as situações jurídicas formadas anteriormente à sua vigência.Tal posição é remansosa em nossa jurisprudência, pois foi analisada exaustivamente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em situação análoga, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 415.454 e n.º 416.827, em que restou assentado que a decisão que deferia a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado era inconstitucional, pois conferia efeitos retroativos à novel disposição que regulava o cálculo da renda mensal inicial, e contrariava o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como o artigo 195, parágrafo 5, que veda a concessão ou majoração do benefício previdenciário sem a respectiva fonte de custeio.Portanto, não se mostra possível a revisão pura e simples do valor da renda mensal inicial do benefício concedido ao impetrante, cumprindo, por conseguinte, verificar a possibilidade de ele se valer do instituto da desaposentação para renunciar ao benefício que goza atualmente, e desta feita atingir através da via reflexa o desiderato que lhe é vedado obter diretamente.Da análise do pedido formulado, verifico que o impetrante não pretende nesta demanda renunciar à aposentadoria que lhe foi concedida, mas sim, postular a concessão de um novo benefício previdenciário, mais vantajoso do que aquele, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias que verteu antes e depois do ato de aposentação, e adicionalmente se valer dos critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15. Para tanto, alega estar renunciando ao direito anterior, o que de fato não se verifica, uma vez que pretende se valer de todo o período contributivo computado para a concessão do benefício anterior. No presente caso, somente estaria caracterizada verdadeiramente a renúncia caso se abandonasse o próprio direito à aposentação, presente ou futura, o que, aliás, sequer é admitido em nosso ordenamento jurídico, ante a natureza jurídica de direito fundamental ostentada pela prestação previdenciária em análise, o que se depreende do disposto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. A irrevogabilidade do abandono do direito é o elemento caracterizador da renúncia, e o que lhe difere da mera desistência. Por pertinente, trago à colação a lição de Orlando Gomes sobre a questão: Renúncia é o ato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não aceitá-lo. A renúncia é negócio jurídico unilateral que determina o abandono irrevogável de um direito dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.A partir desta conclusão, revejo meu entendimento manifestado anteriormente, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade do artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/99, abaixo transcrito, tendo em vista que este regulamento se limita a explicitar a impossibilidade de se renunciar ao benefício de aposentadoria, cuja vedação decorre do próprio sistema jurídico constitucional pátrio: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Frise-se que a desistência constitui instituto diverso, e consiste na opção pelo não exercício do direito em determinado momento, estando a sua validade condicionada à observância dos marcos temporais insculpidos no parágrafo único da mesma disposição regulamentar, in verbis:Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.Nestes termos, considerando que a postulação contida na inicial sob a rubrica de desaposentação importa na concessão de novo benefício em substituição ao primeiro, ou revisão daquele, constato que tal pretensão encontra óbice no disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, que prevê expressamente que o aposentado que retornar à atividade somente fará jus ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Desta forma, concluo que o postulado pelo impetrante nesta demanda de renúncia não se trata, incidindo na espécie a norma em comento que veda a concessão de nova aposentadoria àquele que já se encontra jubilado.Anoto, no ponto, que diante da clareza da regra aplicável à espécie, a pretensão do impetrante somente teria êxito se tal norma estivesse eivada do vício de inconstitucionalidade, o que não ocorre no caso, pela simples razão de que a Carta Magna não garante ao segurado o direito à nova aposentadoria no próprio Regime Geral de Previdência Social.Note-se que a contribuição previdenciária devida pelo aposentado que retorna ao trabalho possui a natureza jurídica de tributo, cujo fato gerador resta configurado pela mera subsunção do exercício dessa atividade à hipótese de incidência prevista na legislação de regência, não dependendo a legitimidade de sua cobrança da possibilidade de gerar algum benefício ao segurado.Impende asseverar neste aspecto que o parágrafo 11º do artigo 201 da Carta da República, abaixo transcrito, que prevê que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, absolutamente não impõe ao Poder Público a obrigação de considerar todas essas contribuições no cálculo da renda mensal do benefício, tendo em vista a expressa delegação normativa constante na parte final do dispositivo, em que preceitua que tal fato ocorrerá nos casos e na forma da lei, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Fixada esta premissa, constato que se revela legítima a restrição ora em comento, de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da remuneração percebida por aquele que já está em gozo de aposentadoria não sejam computadas para a revisão do seu benefício, notadamente por estar em consonância com os critérios e valores insculpidos no caput do dispositivo, que prescreve o caráter contributivo, a filiação obrigatória e a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Corrobora também estas assertivas o fato de que nosso regime previdenciário segue o sistema da repartição simples, em que o valor arrecadado servirá não para custear o benefício que vier a ser gozado pelo próprio contribuinte, mas para custear todos os benefícios que forem concedidos, a quaisquer segurados, em determinado período, não havendo que se falar, portanto, na existência de uma precisa comutatividade entre as obrigações de custeio, a cargo do segurado, e o dever de amparo do Estado, conforme delineado com maestria por Feijó Coimbra, ao prelecionar que:(...) não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo; na primeira, o Estado figura como sujeito ativo, sujeito passivo sendo a pessoa amparada ou alguém por ela. A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário.(COIMBRA, Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Edições Trabalhistas, p. 235 e 240).Por fim, anoto que a contribuição sobre os valores percebidos pelo segurado que volta a trabalhar, independentemente da repercussão no benefício que já lhe foi concedido também possui supedâneo no princípio constitucional da solidariedade que informa o sistema da seguridade social, e que está insculpido no artigo 195 do Texto Constitucional, que prescreve que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.Neste contexto, a exigência desta contribuição sem a respectiva contraprestação - com exceção do salário-família ou reabilitação profissional - não se mostra inconstitucional, ao revés, concretiza o princípio constitucional da solidariedade. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. -As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1381776, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. em 19/10/2010) Portanto, forte na fundamentação expendida, denoto que o impetrante não possui o direito líquido e certo à desaposentação, e a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança, e DENEGO A SEGURANÇA postulada por EURICO ARAUJO DIAS em face do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por não vislumbrar o seu direito líquido e certo de se desaposentar e de ser contemplado com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15. Resolvo o mérito da demanda com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005119-31.2015.403.6002 - CLEISON J.S.CAVALCANTI(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Fls. 106-119. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União/Fazenda Nacional (fl. 120).3. Após, ao MPF para parecer. 4. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para sentença.Dourados, MS, 18 de fevereiro de 2016.

0005349-73.2015.403.6002 - FRANCISCO FERREIRA FRANCO(MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS

1. Fls. 280-295. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (fl.279).3. Após, ao MPF para parecer. 4. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para sentença.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0002320-15.2015.403.6002 - EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS(MS013569 - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de realizar-se a exibição dos documentos relativos ao contrato bancário existente entre as partes de 2005 a 2015, a fim de levantar dados quanto às cobranças de encargos e lançamentos realizados indevidamente de sua conta corrente. Decisão de fl. 41 deferiu o benefício da justiça gratuita e ofereceu o prazo de 10 dias para comprovação do prévio requerimento administrativo formulado perante a instituição financeira, sob pena de extinção do feito. Instada a se manifestar, o requerente quedou-se inerte (fl. 41-v).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA autora foi regularmente intimada para comprovar nos autos o prévio requerimento administrativo à instituição financeira para a exibição de documentos bancários, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (fl. 41).Não obstante, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação, conforme certificado à fl. 41-v.Logo, não restou comprovado o interesse de agir, de modo que a extinção da ação é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, face à ausência de comprovação do interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de citação do réu.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004388-35.2015.403.6002 - ADONIS RODRIGUES ALVES X GLAUCE CHRISTIANE ALVES(MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 -

ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Vistos.1. Fls. 96-103. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito.2. Haja vista que os requerentes deixaram de propor a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar (fls. 104-105), tornem os autos conclusos para sentença.

0000866-63.2016.403.6002 - ELISANGELA DOS SANTOS DE SOUZA IBANHES(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de medida cautelar inominada ajuizada por ELISANGELA DOS SANTOS DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, em que objetiva o esclarecimento sobre o direito de revisão do Benefício nº 1233882748, como medida preparatória da ação principal, atribuindo à causa o valor de R$ 3.798,00 (três mil, setecentos e noventa e oito reais).Vieram os autos conclusos. Decido.Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as ações de procedimento especial, como no caso, que trata de pedido de alvará de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 15ª Vara. (CC 59439252010401000O, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:13/06/2011 PAGINA:10.)Diante do exposto, declino a competência para processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal em Dourados, por força do art. 3º c/c seu parágrafo 3º da Lei n. 10.259/01.Preclusa a via recursal, após as baixas de estilo, encaminhem-se ao JEF em Dourados.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004325-20.2009.403.6002 (2009.60.02.004325-0) - ADEMILSON MARQUES DE OLIVEIRA X ROSIMARI GOULART DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ADEMILSON MARQUES DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fls. 122/123 Intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005344-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005344-8) - RETIFICADORA COMETA LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1076 - LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO) X RETIFICADORA COMETA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA - Tipo BTrata-se de cumprimento de sentença, movido pela UNIÃO em desfavor de RETIFICADORA COMETA LTDA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de consignação em pagamento.A sentença de fls. 130/132 julgou improcedente o pedido e condenou a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa.A ré efetuou o depósito judicial do valor devido, o qual foi levantado/transferido a parte credora, conforme documentos de fls. 169 e 176/177.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custa ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS E MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIOLA MOMM

1) Fls. 175-176. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fl. 173, alegando a inadequação da moratória legal (CPC, 745-A) em sede de ação monitória e indeferimento da moratória caso o depósito não compreenda R$ 8.424,33 (oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), com correção monetária e incidência de juros de um por cento ao mês.Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.2) Não obstante a contrariedade manifestada pela Caixa Econômica Federal face à concessão de moratória legal na fase de ação monitória, observo que os autos já se encontram em fase de cumprimento de sentença, e que a recusa da Caixa Econômica Federal não foi embasada em motivo justo e relevante.A concessão da moratória legal não está vinculada ao mero arbítrio do credor, que não pode pretender, injustificadamente, tornar a execução mais onerosa para o devedor. Assim, mantenho a decisão que deferiu o parcelamento, pelos seguintes fundamentos: a) é possível a aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença das regras previstas para o processo de execução por título extrajudicial (CPC, art. 475-R); b) a execução deve se dar pela forma menos gravosa para o devedor (CPC, 620); c) inexiste dano ao credor, eis que o inadimplemento de uma das parcelas implicaria vencimento antecipado da dívida e aplicação das disposições legais previstas para o cumprimento de sentença, em especial, a de multa de 10% sobre o saldo remanescente; d) a opção pelo parcelamento atende a efetividade da tutela jurisdicional de satisfação do crédito, eis que inequívoca a intenção da executada em adimplir com as suas obrigações. Precedentes: STJ, REsp 1264272/RJ).3) Considerando, ainda, que o executado afirma o cumprimento integral da dívida, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Com a concordância, fica desde já autorizada a Caixa Econômica Federal a levantar os valores depositados nestes autos.4) Manifestando-se contrariamente, venham os autos conclusos para apreciação.

0002309-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002309-6) - PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Embora seja possível, em tese, o deferimento da medida de busca e apreensão dos extratos bancários, tal medida não comporta deferimento no presente caso, pois se revela inócua para se alcançar o desiderato pretendido, uma vez que a Caixa Econômica Federal demonstrou a inviabilidade de apresentá-los, conforme se observa dos documentos de fls. 139 e seguintes.Embora a recusa seja ilegítima, não existe qualquer outra medida que possa ser imposta à requerida para compeli-la a apresentar os documentos.Por outro lado, não é possível aplicar nestes casos a presunção de veracidade prevista no art. 359 do CPC, cuja incidência é restrita a ação de conhecimento.Anoto que os efeitos da recusa da apresentação dos documentos poderão ser apreciados em eventual ação de natureza condenatória proposta pelo interessado.Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002126-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CAMILA SANTOS DA ROCHA

Vistos.1) Designo audiência para oitiva de testemunhas e colheita do depoimento da ré para o dia 04 de MAIO de 2016, às 15:00 horas, a realizar-se neste Juízo Federal da 1ª Vara Federal. Intimem-se as testemunhas ANDERSON FERNANDES DA COSTA, CPF 876.337.601-68 e LUZIA MARIELA DOS SANTOS, CPF 006.136.361-19, ambas ocupantes do imóvel, para comparecimento à audiência designada, a fim de serem inquiridas sobre os fatos narrados na inicial. Intime-se a ré para comparecimento à audiência, ocasião na qual será colhido seu depoimento pessoal, conforme requerido pela parte autora.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 30/2016-SM01-APA para intimação da:a) testemunha ANDERSON FERNANDES DA COSTA, residente na Rua DA08, 2625, Quadra 17, Lote 012, Residencial DIOCLÉCIO ARTUZI I, em Dourados-MS. b) testemunha LUZIA MARIELA DOS SANTOS, residente na Rua DA08, 2625, Quadra 10, Lote 012, Residencial DIOCLÉCIO ARTUZI, em Dourados-MS.c) ré CAMILA SANTOS ROCHA, encontrada na Av. Joaquim Teixeira Alves, 13, Jardim Clímax, CEP 79820-120, em Dourados/MS. Intimem-se.Publique-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6551

ACAO PENAL

0000839-90.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LEANDRO LUIZ DA CRUZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Comunique-se a Justiça Eleitoral. Lance o nome do réu no rol dos culpados.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Dê-se vista à Contadoria para fins de calculo das custas processuais e multa.6. Após, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa e das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.Quanto ao valor apreendido informado na f. 47, oficie-se à CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS/MS para que tome as providências necessárias no sentido de efetuar a transferência do valor depositado na conta n.º 4171.005.1219-2, devidamente atualizado, para conta do Fundo Penitenciário Nacional, cód. 20230-4, Unidade Gestora 20033 e Gestão 00001. Solicite-se a remessa do comprovante de depósito a este Juízo Federal. Encaminhe-se cópia da f. 47.Expeça-se carta de guia, nos termos do acórdão de fls. 477/481 que reformou parcialmente a sentença de fl.397/406.Demais diligências e comunicações necessárias.Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se ao arquivo.Cópia do presente servirá como oficio nº. 105/2016-SC02 ao gerente da CEF- PAB -JFMS - Dourados/MS.Cumpra-se.

0001317-93.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA RIBEIRO(MG137690 - BRUNO LEONARDO MACHADO) X JOSE GERALDO ALBERGARIA X GILBERTO DE PAULA MARCELINO X OQUENES DE ASSIS VIANA

Para readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 03 de maio de 2016, às 15h.Intime-se. Cumpra-se.

0003554-66.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE E MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI E MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)

Diante da certidão negativa para tentativa de intimação da testemunha Maria Merces, intime-se o réu, por meio de seu defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado das testemunhas, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva.Com a resposta, proceda a Secretaria as intimações necessárias.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6554

INQUERITO POLICIAL

0004841-30.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X KLEBER PEREIRA DE SOUZA(SP297499 - VANIA MARIA MONTEIRO NUNES E SP342304 - EDIVALDO APARECIDO DOMINGUES)

Tendo em vista as informações acostadas às f. 176 e 181, redesigno a audiência do dia 27 de abril de 2016, para a nova data de 04 de maio de 2016, às 14:00h - horário de MS, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Waldir Brasil do Nascimento Júnior, Thiago de Souza Rosa e Marcellus Henrique de Araújo, bem como realizado interrogatório dos réus Kleber Pereira de Souza e Regina Celia Seabra.Requisite-se o acusado preso, bem como, requisitem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência.Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.Adite-se a carta precatória expedida ao Juízo Federal de Barueri/SP - autos 0002610-55.2016.403.6144, a fim de intimação da ré Regina Celia Seabra para comparecer neste Juízo no dia e horário redesignados a fim de participar da audiência de instrução e julgamento.Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.Demais diligências e comunicações necessárias.Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 148/2016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário redesignados, do acusado Kleber Pereira de Souza (brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 12.07.1984, em Osasco/SP, filho de Alcidenor Pereira de Souza e Alda Soares de Souza, RG 33054771 SSP/SP, CPF 334.863.938-71), custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 149/2016-SC02 - à Inspetoria da Polícia Rodoviária em Dourados/MS, para apresentação das testemunhas Waldir Brasil do Nascimento Júnior (matrícula 433519) e Thiago de Souza Rosa (matrícula 1880199), no dia e horário redesignados;c) Ofício n.º 150/2016-SC02 - ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, para fins de notificação da testemunha Marcellus Henrique de Araújo (Delegado de Polícia Federal em Dourados/MS);d) Ofício n.º 151/2015-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;e) Ofício n.º 152/2016 ao Juízo Federal de Barueri/SP - CP 0002610-55.2016.4.03.6144;f) Mandado de Intimação do réu Kleber Pereira de Souza (brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 12.07.1984, em Osasco/SP, filho de Alcidenor Pereira de Souza e Alda Soares de Souza, RG 33054771 SSP/SP, CPF 334.863.938-71), custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.

Expediente Nº 6555

ACAO PENAL

0000550-55.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RICARDO BARBOSA MARTIN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4461

MANDADO DE SEGURANCA

0000667-38.2016.403.6003 - IZAULINA PEREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRES LAGOAS/MS

Mandado de Segurança nº. 0000667-38.2016.4.03.6003Impetrante: Izaulina Pereira da SilvaImpetrado: Chefe do Posto de Benefícios Previdenciários de Três Lagoas-MS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Izaulina Pereira da Silva, qualificada na inicial, em face do Chefe do Posto de Benefícios Previdenciários de Três Lagoas-MS, por meio do qual se pretende, liminarmente, compelir o impetrada a implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.O impetrante afirma que ajuizou ação perante a 1ª Vara Cível de Bataguassu-MS (Proc. 0803322-53.2013.8.12.0026) cujo pedido foi julgado procedente para conferir o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo antecipados os efeitos da tutela judicial e determinado ao INSS que cumprisse a decisão, sob pena de multa diária. Assevera que contra a sentença foi interposto recurso de apelação, recebido apenas com efeito devolutivo. É o breve relatório. 2. FundamentaçãoVerifica-se que, por ocasião da prolação da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, foram antecipados os efeitos da tutela judicial, nos termos do artigo 273, I, do CPC.Nesse aspecto, observa-se que a lei processual prevê os mecanismos para dar efetividade à decisão que antecipa os efeitos da tutela judicial (executiva lato sensu), conforme previsão constante do 3º do artigo 273 do CPC, ao dispor que A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4o e 5o, e 461-A.Desse modo, considerando que o impetrante dispõe de medida judicial apta a compelir a impetrada ao cumprimento dos efeitos da tutela judicial antecipada na sentença (art. 461 CPC), que pode ser requerida nos autos do respectivo processo de conhecimento, falta ao impetrante o interesse processual para obter a providência por meio do mandado de segurança.3. ConclusãoAnte o exposto, julgo extinto sem resolução do mérito o mandado de segurança, o que faço nos termos do 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (folha 07).P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Três Lagoas/MS, 09 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0000668-23.2016.403.6003 - VITORIO ARNALDO DROPPA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DE BATAGUASSU/MS

Mandado de Segurança nº. 0000668-23.2016.4.03.6003Impetrante: Vitório Arnaldo DroppaImpetrado: Chefe do Posto de Benefícios Previdenciários de Bataguassu-MS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vitório Arnaldo Droppa, qualificado na inicial, em face do Chefe do Posto de Benefícios Previdenciários de Bataguassu-MS, por meio do qual se pretende, liminarmente, compelir a impetrada a implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.O impetrante afirma que ajuizou ação perante a 2ª Vara Cível de Bataguassu-MS (Proc. 0800961-34.2011.8.12.0026) postulando o reconhecimento quanto ao direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo julgado procedente o pedido em primeira instância, embora não deferido a antecipação dos efeitos da tutela. Informa que as partes interpuseram recurso de apelação e a 4ª Câmara Cível do TJMS, por unanimidade, negaram provimento ao recurso da autarquia e deram parcial provimento ao recurso do autor, confirmando o direito à aposentadoria por invalidez, apenas modificando os consectários legais, da qual o INSS interpôs Recurso Especial e a impetrante recurso adesivo. Aduz que o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário somente são recebidos apenas com efeito devolutivo e que a autarquia teria descumprido a ordem judicial decorrente do acórdão proferido pelo Tribunal Justiça de Mato Grosso do Sul no tocante à implantação do benefício. É o breve relatório. 2. FundamentaçãoConquanto se alegue que a impetrada não teria dado cumprimento à decisão de segunda instância que confirmou a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do impetrante, verifica-se que não há nos autos comprovação de que a impetrada se negou a implantar o benefício previdenciário concedido ao impetrante.Mesmo que a interposição dos recursos especial e extraordinário não confira efeito suspensivo à decisão recorrida, por força do que dispõe o 2º do artigo 27 da Lei 8.038/90 e o 2º do artigo 542 do CPC, a decisão judicial deve ser executada de forma provisória e depende de iniciativa do exequente, conforme dispõe o artigo 475-O do Código de Processo Civil.De qualquer modo, seja por que não demonstrada a violação a direito do impetrante, seja porque o impetrante dispõe de instrumento judicial apto a compelir a impetrada ao cumprimento da decisão judicial (execução provisória), inclusive com imposição de multa (art. 461 CPC), falta ao impetrante o interesse processual.3. ConclusãoAnte o exposto, julgo extinto sem resolução do mérito o mandado de segurança, o que faço nos termos do 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (folha 07).P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Três Lagoas/MS, 09 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8179

ACAO PENAL

0000707-95.2008.403.6004 (2008.60.04.000707-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ADERBAL NERY(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Defiro a restituição do valor integral e atualizado da fiança de MARIO ADERBAL NERY, na forma do art. 337 do Código de Processo Penal, ante a extinção da ação penal.Intime-se o interessado para promover a restituição dos valores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de perdimento dos valores em favor da União, com fundamento no art. 123 do CPP. Neste caso, promova a Secretaria a transferência dos valores ao Tesouro Nacional.Após a destinação dos valores da fiança e cumpridas demais formalidades, encaminhe-se ao arquivo.Cumpra-se.

0001125-86.2015.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8180

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000709-26.2012.403.6004 - JOAO JOSE MANSUR(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X UNIAO FEDERAL

I. RELATÓRIOTrata-se de Ação de Indenização, cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por JOÃO JOSÉ MANSUR em face da UNIÃO, em virtude de suposto apossamento administrativo de seu imóvel.Sustenta que no ano de 1974 dois imóveis de sua propriedade foram incorporados ao patrimônio da União, ao serem inseridos no perímetro do Aeroporto Internacional de Corumbá, sem que houvesse o pagamento da devida indenização.Narra que após o apossamento administrativo pela União, não houve a atualização da propriedade perante o Registro de Imóveis, o que acarretou na cobrança de IPTU em nome do autor, bem como no ajuizamento de execuções fiscais pela Municipalidade.Por fim, pede que seja imposta à ré a obrigação de fazer, consistente na regularização do registro de propriedade dos imóveis, além de condenação por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), oriundos tanto da desapropriação indireta como da não regularização da propriedade, o que acarretou as inúmeras execuções fiscais movidas em seu desfavor.Citada, a União apresentou contestação (f. 65-71). Alega preliminarmente sua ilegitimidade ativa para figurar no polo passivo da ação. Defende a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, aduz a ausência de nexo de causalidade entre a conduta da União e os danos suportados pelo autor, bem como a inexistência de provas de danos morais.Juntou documentos às f. 72-155.O autor impugnou a contestação às f. 162-165 e requereu a produção de prova pericial à f. 161. A União, por sua vez, informou que não teria outras provas a produzir (f. 167).À f. 169-170 foi proferida decisão afastou a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União e indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Por fim, determinou que o autor realizasse a juntada de certidão de objeto e pé das execuções fiscais indicadas na peça exordial, bem como juntasse matrículas dos imóveis, objeto do apossamento administrativo.O autor juntou documentos às f. 172-191.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOO autor pretende a condenação da União à obrigação de fazer, consistente na regularização da propriedade de imóveis que teriam sido objeto de desapropriação indireta; além de indenização por danos morais em decorrência desta desapropriação e do ajuizamento em seu desfavor de execuções fiscais atinentes ao IPTU dos citados imóveis.Inicialmente, é necessário enfrentar a questão prejudicial da prescrição, arguida pela União.O autor declara que no ano de 1974, dois imóveis que lhe pertenciam foram inseridos no perímetro do Aeroporto Internacional de Corumbá, sem o devido processo legal. Afirma que foi tolhido por cerca de 38 (trinta e oito) anos do direito de usar, gozar e dispor dos imóveis, por estes terem sido indevidamente incorporados ao patrimônio público.A data em que ocorreu a apropriação dos imóveis pelo ente público encontra respaldo no Ofício n 339/SBCR/2012 da Infraero (f. 74), que declara: verificamos que a desapropriação dos referidos terrenos, declarados de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 63.663 de 21/11/1968, se efetivaram entre 1974 e 1977, quando houve o deslocamento da cerca do Aeroporto, tomando parte dos lotes (Croqui em anexo).Ocorre que o prazo prescricional da pretensão indenizatória decorrente de desapropriação indireta é de 20 (vinte) anos, entendimento expresso pelo STJ na Súmula sob nº 119: A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO.1. A ação de desapropriação indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, ante a impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória em relação ao preço correspondente ao bem objeto do apossamento administrativo.2. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos (Súmula 119/STJ).3. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 anos (art. 1.238, parágrafo único), na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas.4. Especificamente no caso dos autos, levando-se em conta que incide o novo prazo e que a ação foi proposta após transcurso dos 10 (dez) anos da vigência do atual Código, configurou-se a prescrição.5. Recursos Especiais providos.(REsp 1537198/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 02/02/2016)Tendo em vista que a desapropriação ocorreu em 1974, tem-se que o prazo prescricional para a pretensão de indenização, seja por danos materiais, seja por danos morais, em decorrência deste fato, encerrou-se em 1994.Portanto, há de se reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória em decorrência da desapropriação indireta.Não obstante, a prescrição não atinge a pretensão atinente a suposta omissão da União em realizar o registro de imóveis (obrigação de fazer) e a eventual indenização decorrente desta, tendo em vista que, enquanto o ato não for praticado, a omissão renova-se dia após dia.Assim, pode ser aplicado analogicamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, abaixo exposto:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.480/2002 E DECRETO N. 8.451/2004. MANDADO DE SEGURANÇA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO RENOVADO MÊS A MÊS. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.- Os aclaratórios são recebidos como agravo regimental, em razão do seu caráter unicamente infringente.- Não está configurada a decadência, in casu, tendo em vista que a omissão da autoridade coatora em promover o enquadramento dos inativos, de acordo com a Lei n. 8.480/2002, renova-se continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial de que trata o art. 18 da Lei n. 1.533/51. Precedentes.Agravo regimental improvido.(EDcl no REsp 1293661/BA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012, grifo nosso)Portanto, somente a pretensão indenizatória - seja ela por danos materiais e morais - decorrente diretamente do ato de apossamento administrativo encontra-se prescrita.Uma vez resolvida a questão atinente a prescrição, passo a analisar o mérito.É incontroverso que pertenciam ao autor os imóveis registrados sob as matrículas de nº 14.392 e 14.393, cuja transcrição anterior de ambas era de nº 7.359 (f. 175-176), e que foram objeto de desapropriação indireta por parte da União, passando a compor a área afetada ao Aeroporto Internacional de Corumbá.De acordo com Ofício nº 339/SBCR/2012 da Infraero (f. 74), a área desapropriada que incluí os imóveis do autor já foi regularizada junto ao cartório de registro de imóveis - Matrícula 16.601.Por sua vez, a Matrícula 16.601 (f. 76-79) delimita área de 87.652,10m (oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois metros quadrados e dez centímetros quadrados), referente ao local afetado pelo Aeroporto Internacional de Corumbá, e consigna ser de propriedade da União. Contudo, não constam do registro anterior da área os imóveis de matrícula sob nº 14.392 e 14.393, ou ainda 7.359, objetos da desapropriação indireta discutida na presente lide.Em que pese o autor ter apresentado certidões (f. 175-176) do registro dos imóveis, e não matrícula como determinado, é possível extrair dos documentos que os imóveis permanecem registrados em nome do autor.Inegável, portanto, que a União foi omissa em realizar o registro dos imóveis desapropriados.É de se ressaltar que, ainda que a desapropriação não tenha observado os trâmites legais, uma vez incorporado o bem ao patrimônio público, não é possível sua reversão, conforme prega o artigo 35 do Decreto-Lei 3.365/41, já que a área possui uma destinação de interesse pública, por abrigar o aeroporto internacional da cidade.Desse modo, reconheço que os imóveis de matrícula nº 14.392 e de nº 14.393, do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá encontram-se incorporados ao patrimônio da União, devendo, portanto, esta proceder ao registro da propriedade perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Corumbá.Procedente, assim, o pedido de condenação da União na obrigação de registrar dos imóveis desapropriados, servido a presente sentença como título para transcrição no ofício de registro de imóveis.Por seu turno, reconheço que a omissão da União ocasionou danos morais ao autor.Como se sabe, a União é responsável pelos danos que seus servidores, agindo nesta qualidade, causem a terceiros, conforme inteligência do artigo 37, 6º, da Constituição Federal.No caso de omissão do Poder Público, como na presente lide, a jurisprudência pátria adota o entendimento no sentido de que a responsabilidade do Estado é subjetiva, devendo, portanto, ser demonstrada culpa ou dolo do ente público. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.910/32) - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO (ART. 515, 3º, DO CPC) - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, 6º, DA CF) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO - RAZOABILIDADE - MULTA DIÁRIA - PREJUÍZOS JÁ COMPENSADOS - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - SUCUMBÊNCIA. 1. Por força do princípio da especialidade, nas ações de indenização ajuizadas em face da Fazenda Pública, incide o prazo de prescrição quinquenal estampado no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastando-se o lapso trienal previsto no Código Civil. Matéria pacificada no C. STJ (art. 543-C, CPC). Prescrição afastada na hipótese. 2. Encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, de rigor a apreciação do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 4. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 5. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 6. In casu, a Carta de Concessão do benefício previdenciário foi emitida em 16/08/2004 (com previsão de pagamento a partir de 08/09/2004), ou seja, cerca 2 (dois) meses após a intimação do INSS para cumprimento da decisão judicial. Referido lapso, todavia, não se revela excessivo, revelando-se consentâneo com o tempo necessário pra que a Administração se organize e implante os benefícios. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 7. Em reforço, eventuais dissabores oriundos do atraso na implantação de benefício de natureza alimentar foram salvaguardados por meio da fixação de multa diária, competindo ao autor, por conseguinte, promover sua execução. 8. Sucumbência mantida nos termos da sentença.(AC 00069852420094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifo nosso)Também é sabido que são elementos da responsabilidade civil: (i) a conduta, comissiva ou omissa e, no caso da responsabilidade subjetiva, culposa ou dolosa; (ii) o nexo de causalidade; e (iii) o dano.No caso em tela estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do Estado por omissão.A conduta omissa do estado consiste em não registrar a transferência da propriedade dos imóveis de matricula nº 14.392 e 14.393.Dentro da ótica da omissão, a análise de ser ou não culposa perpassa pelo contexto histórico em que está engendrada; ou seja, se o Estado, dentro de exigência factíveis, podia agir de modo a evitar o dano. E, no caso, o extenso lapso temporal entre o apossamento administrativo e a presente data, sem que o Poder Público providenciasse o registro do imóvel, evidencia que o Estado incidiu em omissão culposa.Isto é, a culpa decorre do fato de que a União declarou o imóvel do autor de utilidade pública, para fins de desapropriação, através do Decreto nº 45.463, de 25 de fevereiro de 1959 (f. 29-30), apropriou-se do imóvel em 1974 e, até a presente data - passados nada menos que 42 anos - não efetuou seu registro, nem mesmo após compor o polo passivo de ação reivindicatória movida pelo autor, na qual foi reconhecida a expropriação do imóvel.Notório o descaso do ente federado com a situação do autor, que além de ter perdido os direitos inerentes à propriedade do imóvel sem a correspondente indenização (cuja pretensão correspondente está albergada pela prescrição), ainda teve de suportar cobranças de dívidas e demandas judiciais movidas contra si, o que consubstancia o dano suportado.A certidão positiva de débito nº 972/2012 e 971/2012 (f. 177-178) aponta inúmeras inscrições de dívida ativa referente aos imóveis localizados na Rua América, quadra D, lotes Q e N-metade. Nestas são apresentados débitos vencidos a partir do ano de 2000.Observo que a indicação do Lote Q, a priori, trata-se de erro material, quando deveria consta O, pois destoa de todos os demais elementos dos autos. De qualquer maneira, tal fato não altera o entendimento da presente decisão tendo em vista que dívida IPTU referente ao imóvel N também foi inscrita.O autor não apresentou as certidões de objeto e pé das execuções fiscais que alegou terem sido ajuizadas pelo Município de Corumbá, conforme foi determinado pela decisão de f. 169-170. Porém, foi juntado aos autos sentença da ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário, cumulada com obrigação de não fazer, às f. 184-191. Por meio deste documento denota-se que houve o ajuizamento em seu desfavor de execuções fiscais em decorrência de débitos de IPTU incidente sobre os imóveis desapropriados, sob nº 0012933-88.2011.8.122.0008, 0002473-42.2011.8.12.0008, 0006521-49.2008.8.12.0008 e 0008248-77.2007.8.12.0008.Ressalto desde já que não é possível alegar que o autor permaneceu inerte ante as

consequências nefastas da ausência de transferência formal de propriedade, poi,s em 20 de dezembro de 2004 ajuizou ação reivindicatória em face da Infraero (f. 44-49). Ainda que a ação tenha sido julgada improcedente (f. 50-59), demonstra claramente que o autor não permaneceu inerte.Assim, o autor desde o ano de 2000 possui inscrição em dívida ativa decorrente dos imóveis desapropriados. Desde o ano de 2007 tem ajuizada contra si execução fiscal. Não constam nos autos maiores constrangimentos, tendo em vista que os comprovantes de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (f. 35-36) não podem ser atribuídos às execuções fiscais, por apresentarem a numeração de ação diversa, bem como a penhora do imóvel desapropriado do lote O (f. 183) não trouxe prejuízos ao autor.Inegável, portanto, que o ato ilícito afrontou os direitos personalíssimos do autor de modo que, ao extrapolar o mero dissabor cotidiano, enseja a reparação por danos morais.Ao arbitrar o quantum da indenização por danos morais devem ser consideradas as peculiaridades do caso, pautando-se pelo princípio da razoabilidade. E, neste caso específico, não se pode olvidar que a indenização diz respeito somente ao dano decorrente da omissão de não se efetuar o registro dos imóveis, já que eventual indenização por danos morais relativo ao ato de apossamento administrativo estaria albergado pelo manto da prescrição.Ao se sopesar a gravidade desta ofensa específica (omissão quanto ao registro), somado ao caráter educativo inerente à condenação, quantifico os danos no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrentes de transtornos causados pela inscrição de débitos a ele indevidamente imputados, bem como ao ajuizamento de execuções fiscais em seu desfavor, em decorrência da omissão culposa por parte do Poder Público.III. DISPOSITIVODiante de todo exposto, reconheço a prescrição da pretensão indenizatória por danos morais decorrentes da desapropriação indireta e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com consequente extinção da ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar a União:a) Na obrigação de fazer, consistente no registro em seu nome os imóveis de matrícula 14.392 e 14.393, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Corumbá, valendo a presente sentença como título para transcrição no ofício de registro de imóveis;b) No pagamento de indenização ao autor no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Como o autor decaiu da parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a União ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-63.2015.403.6004 - MARIA JOSE COSTA PEREIRA DE FRANCA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ COSTA PEREIRA DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter assistencial de prestação continuada - LOAS. Com efeito, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir.Sabendo desta orientação, a parte autora instruiu a sua petição inicial com o suposto indeferimento administrativo.Contudo, após consulta realizada por este Juízo, verificou-se que o documento acostado à f. 45 omitiu informação relevante, ocultando que o benefício havia sido indeferido em razão do não comparecimento para realização de avaliação social por parte da própria requerente. Ou seja, aparentemente formulou-se um requerimento administrativo por formalidade, sem que de fato tenha se intentado o benefício naquela seara. Diante disso, este Juízo determinou que a parte autora: (i) justificasse a razão pela qual o motivo do indeferimento fora suprimido do referido documento; (ii) comprovar o efetivo indeferimento do pedido na seara administrativa, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.Em resposta, o patrono da parte autora manifestou-se no seguinte sentido:A uma, estes procuradores por meio de contato telefônico mantido com a parte autora, foram informados por ela que ela não suprimiu informação do documento de f. 45, haja vista que não possuía motivo para fazê-lo. Senão vejamos.A uma, porque compareceu a agencia da previdência social em Corumbá no dia e hora designados no agendamento anexado aos autos.A duas, eis que fora atendida naquela agência pelo servidor federal e após ter a sua documentação analisada lhe fora entregue pedido de exigências.A três, no tocante à exigência feita pela autora pelo INSS em 11.02.2015, esta declara neste momento que a cumpriu, entregando-a no INSS na data de 15.02.2015, dentro do prazo fixado pelo INSS à fls. 42.A quatro, a autora declara que compareceu à avaliação social no INSS na data e hora designadas e inclusive na perícia médica.Por fim, junta aos presentes autos novo agendamento administrativo para a data de 17.09.2015 por somente ter conseguido agendar na data de hoje, diante das dificuldades impostas à ela pata realização de todo o procedimento administrativo novamente, ante a greve dos servidores do INSS (f. 53).Em consulta realizada por este Juízo, já que os patronos não se manifestaram sobre o desfecho do processo administrativo, verificou-se que não constam outros benefícios, deferidos ou indeferidos, no histórico da autora (f. 57).Os autos, então, vieram à conclusão.É a síntese do necessário. Decido.Há duas questões a serem apreciadas: a primeira, diz respeito à possível manipulação de documento juntado aos autos; a segunda se refere à satisfação das condições da ação.De início, é preciso pontuar que as partes e seus advogados têm o dever de proceder com lealdade e boa fé, de modo que, quando caracterizada a violação de tais deveres, o Juízo dispõe de meios para adequar a conduta de tais atores à dignidade do instrumento de que se servem para obter Justiça.Dentre os mecanismos de que dispõe o Juízo, o instituto da litigância de má-fé - disciplinada pelo art. 14 do CPC - restará caracterizado, dentre outras hipóteses, quando a parte, de maneira maliciosa e desleal, alterar a verdade dos fatos.No caso, embora tenha restado cristalina a manipulação de documento, com o intuito de falsear a verdade dos fatos, não é possível atribuir tal ato à parte autora. Tal evento ocorreu não apenas neste processo, mas em inúmeras causas patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia , sendo que, em muitas destas ações, o(a) autor(a) é analfabeto(a), tornando inverossímil a alegação de que todos os requerentes, por conta própria, teriam - simultaneamente (no mesmo dia, inclusive) - realizado a impressão de um documento extraído de sítio eletrônico; manipulado a informação nele constante para, posteriormente, entregarem o documento ao seu advogado, desconhecedor da fraude.Além disso, não vislumbro qualquer interesse por parte dos autores em forjar tal documento.Em primeiro lugar, por ser de seu interesse ter o benefício deferido na esfera administrativa, de modo a dispensar o ingresso com a ação judicial. Em segundo lugar, os jurisdicionados, pessoas simples e por vezes analfabetas (como no caso concreto), não têm conhecimento de que é necessário o prévio indeferimento administrativo para ingressar em Juízo; e, ainda, muitos sequer possuem habilidade suficiente para acessar o sítio eletrônico do INSS.Por tais razões, não vislumbro dolo por parte do jurisdicionado no tocante à fraude do documento juntado aos autos, impossibilitando a condenação da parte autora à penalidade correspondente à litigância de má-fé.Por outro lado, não se pode ignorar a gravidade da conduta de manipulação de documentos entregues à Justiça Federal.E embora os advogados se submetam aos referidos deveres processuais, tanto o art. 14 do CPC, como o art. 77 do Novo Código (que em breve entrará em vigor), dispõem que eventual violação dos deveres inerentes à função de advogado, deve ser efetivamente apurada pelo órgão de classe correspondente.Diante do exposto:1. Determino a expedição de ofício à OAB/MS para que apure os fatos relatados na presente decisão, adotando as providências que entender cabíveis. Instrua-se com cópia desta decisão; do documento de f. 45; da decisão pedindo esclarecimentos e da posterior manifestação dos patronos da parte autora.2. Dando prosseguimento ao feito, a fim de não prejudicar a parte autora, suspendo o trâmite processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, período no qual aguarda-se informações da parte autora sobre o andamento da requerimento de f. 54.3. Findo o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, retornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000058-52.2016.403.6004 - NEGREIROS & MELO LTDA - EPP(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEGREIROS & MELO LTDA - EPP em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS, por intermédio da qual pretende que se determine a expedição da certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeito negativo à Receita Federal do Brasil.Em suma, narra a impetrante que pretende participar de certame licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ladário, com sessão pública designada para o dia 18.01.2016, porém, não conseguiu expedir Certidão Negativa de Débitos perante o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.Afirma que a restrição é referente a débitos em regime de parcelamento do SIMPLES que já foram regularmente quitados, mas não foram baixados no sistema de informática da Receita Federal. Destaca ainda que em relatório emitido pela própria Receita Federal consta a informação que não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas complementares nos controles da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas não se sabe as razões pelas quais não foi baixado o débito em questão.Com a inicial (f. 02-08), juntou procuração e documentos (f. 09-52).Foi concedida a liminar para determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em nome da impetrante, na hipótese em que os débitos porventura existentes se restrinjam aos parcelamentos objeto de pagamento pela sociedade impetrante.Em informações, a autoridade impetrada informou que o objeto da causa não está compreendido na seara de jurisdição da Inspetoria da Receita Federal em Corumbá, cabendo à Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS fornecê-las (f. 66).A União requereu a extinção do feito por perda do objeto, porquanto a certidão de regularidade fiscal pretendida já se encontra disponível na internet à disposição da impetrante (f. 67).Em manifestação às f. 69-70 o Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito do presente Mandado de Segurança.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório do que basta. Fundamento e decido.A partir das informações apresentadas após a decisão liminar, entendo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Em primeiro lugar, verifico que a União afirmou à f. 67 que a certidão de regularidade fiscal encontra-se disponível à impetrante, por meio do sítio eletrônico. Deste modo, constato que houve perda do objeto do presente mandamus, não havendo interesse jurídico no prosseguimento da causa.Em segundo lugar, a autoridade administrativa referida na inicial não é competente para praticar ou corrigir o ato impugnado pelo impetrante, na forma do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203/2012), por não se tratar de tributação afetada ao comércio exterior. Sendo assim, há ilegitimidade passiva da autoridade apontada pelo impetrante.Por conclusão, sob um ou outro fundamento, o presente mandado de segurança deve ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), revogando-se a liminar de f. 57-58.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do objeto e da ilegitimidade passiva para causa, e revogo a liminar concedida a f. 57-58, nos termos da fundamentação.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8181

EXECUCAO FISCAL

0000701-35.2001.403.6004 (2001.60.04.000701-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X JOAO FERNANDES VEIZAGAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDVALDO FRANCO DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EXPORTADORA SAO FRANCISCO LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da EXPORTADORA SÃO FRANCISCO LTDA E OUTROS, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados nas Certidões de Inscrição em Dívida Ativa de ns 13 6 94 000131-10 (fl. 04-10) e 13 7 95 000092-86 (fl. 11-19).Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requer a extinção do feito, conforme petição de fl. 174, juntando documentos de fl. 175.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (fl. 174), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8182

ACAO CIVIL PUBLICA

0000539-25.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, em que objetiva a lotação de servidores na Inspetoria da Receita Federal em Corumbá/MS, para que esta passe a dispor de um quadro de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) auditores fiscais e de 27 (vinte e sete) analistas tributários.Sustenta, em síntese, que há ineficiência na administração, fiscalização e controle das atividades aduaneiro-tributárias na região de Corumbá/MS em razão do número insuficiente de servidores lotados na Inspetoria fazendária.Argumenta que as atividades da inspetoria tornaram-se inviáveis devido ao afastamento de 08 (oito) auditores-fiscais, resultado da operação Vulcano da Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal. Oportunidade em que o Ministério Público Federal recebeu ofício da Inspetoria da Receita Federal de Corumbá, sob nº 0064/2009 (f. 37/38), informando a existência de postos com funcionamento parcial ou, ainda, fora de funcionamento, devido à falta de pessoal. Sendo que, com a realização de inspeção in loco, verificou-se a subutilização da estrutura do Posto Esdras (f. 42/46).Descreve, ainda, que órgãos de imprensa frequentemente veiculam matérias sobre a situação de quase abandono na região de fronteira, em contraposição à importância do trabalho nesta região, uma vez que o Município de Corumbá, situado em região de fronteira, é porta de entrada de diversas atividades

ilícitas, como o contrabando/descaminho.Aduz que, em resposta a ofício, o Inspetor-Chefe da Receita Federal em Corumbá afirmou que o quadro de servidores no Posto Esdras, do Porto Seco AGESA e das atividades internas da Inspetoria da Receita Federal em Corumbá, era de 16 (dezesseis) auditores fiscais, dos quais 08 (oito) foram afastados do serviço específico de auditor devido à operação Vulcano, além de 13 (treze) analistas tributários. Ao final, o inspetor conclui que seria ideal o quantitativo total de 25 (vinte e cinco) auditores fiscais e 27 (vinte e sete) analistas tributários (f. 116/118). Porém, afirma que tais quantitativos seriam mínimos e não o ideal, baseando-se nos documentos de f. 121/124.Alega que o Estudo de Lotação da Receita Federal do Brasil de 2009 aponta a existência de unidades superavitárias, como Belo Horizonte/MG e Salvador/BA e unidades com significativa falta de pessoal, como Corumbá (f. 126/151).Afirma que o deslocamento, em períodos programados de 15 (quinze) dias, de auditores fiscais e analistas tributários para prestar apoio nos trabalhos desenvolvidos nas unidades de fronteira é insuficiente, pois, além de ter um elevado custo pelo pagamento de diárias, estes servidores não possuem especialidade ou experiência nas atividades alfandegárias. Juntou documentos às f. 33/218.A União manifestou-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela à f. 239-248. Defende, em síntese, que o pleito do Ministério Público baseia-se unicamente em opinião de órgão local, destituída de critérios metodologicamente exatos, sem considerar a perspectiva institucional da Receita Federal. Sustenta que a situação fática da época da propositura da ação já não mais existe, tendo havido a nomeação e lotação de 14 (quatorze) auditores fiscais e 9 (nove) analistas tributários.Afirma que os concursos internos de remoção constituem uma das causas de contínuas vacâncias nas unidades de fronteira, porém são insuscetíveis de supressão e de violação pela Administração Fazendária em virtude do princípio da legalidade administrativa. Aduz, inclusive, que a Receita Federal já tentou realizar remoções ex officio para vagas em área de fronteira, por necessidade do serviço, porém estas foram inviabilizadas por decisões judiciais antecipatórias, não restando alternativa senão a adoção de medidas emergenciais, como plano de vigilância e repressão (PVR).Narra que o PVR ocorre desde o segundo semestre de 2008 na Inspetoria da Receita Federal em Corumbá e que foi mantido durante o ano de 2010. Mencionado plano consiste no deslocamento, em períodos pré-programados de 15 (quinze) dias, de auditores fiscais, analistas tributários e servidores de outras carreiras para prestar apoio nos trabalhos desenvolvidos nas unidades de fronteira e, especialmente, em Corumbá.Declara, que mesmo antes da propositura da demanda, não estava ocorrendo nenhuma interrupção do serviço público na Inspetoria da Receita Federal em Corumbá, sendo desempenhadas várias atividades administrativas no Posto Esdras. Também aduz serem satisfatórias as atividades administrativas desempenhadas no Porto Seco AGESA.À f. 274 foi apreciado e indeferido o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de perigo irreparável ou de difícil reparação. Determinou-se ainda a intimação do Ministério Público Federal para informar se ainda havia interesse na demanda ou se o reformularia o pedido em decorrência de fato superveniente.O Parquet reiterou o pedido liminar à f. 276/279, sob o argumento que o número de servidores na Inspetoria de Corumbá ainda é menor do que o mínimo necessário, sem considerar o fato de haver servidores em vias de remoção ou demissão por envolvimento em delitos.Também apresentou embargos de declaração às f. 371/374, em que afirmou que a decisão de f. 274 foi omissa por não ter apreciado as razões acostadas da petição de f. 276/279, protocoladas antes de proferida a decisão, porém juntada aos autos depois.Às f. 378-381 foi proferida nova decisão acerca do pedido liminar, o qual foi novamente indeferido a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora.A União contestou a demanda às f. 388-397, reiterando os argumentos já expostos quando da impugnação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por sua vez o MPF apresentou impugnação à contestação às f. 442/456, na qual reiterou as alegações já expostas na petição inicial. Pleiteou que o Juízo expedisse requisição à Superintendência da 1ª Região Fiscal informações quanto a experiência anterior em fiscalização aduaneira, especialmente em postos de fronteira, dos servidores que atuaram no PVR.Foi realizada audiência de conciliação (f. 521), que restou infrutífera, sendo então designada audiência de instrução, a qual veio a ser cancelada (f. 538). Entretanto, foram ouvidas testemunhas por carta precatória, conforme f. 555/560, 574/576 e 687/689.À f. 696/729 foram juntadas informações quanto à experiência pretérita dos servidores que participaram do PVR.As partes apresentaram alegações finais.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, é clássica, no direito administrativo, a distinção entre atos vinculados expedidos no exercício de competência vinculada e discricionária: enquanto a atuação vinculada revela o único comportamento possível ao administrador, pré-determinado por uma norma; a atuação discricionária permite ao administrador a eleição, dentre um leque de possibilidades, qual a conduta que, à luz do caso concreto, melhor atende o interesse público.De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, mérito é o campo de liberdade suposto na lei e que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissíveis perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada .O controle jurisdicional dos atos administrativos, mesmo aqueles expedidos no exercício de competência discricionária, é uma exigência impostergável dentro de um Estado de Direito, que pressupõe a subordinação da Administração Pública ao ordenamento jurídico.Este controle, quanto aos atos administrativos discricionários, deve ser dar em relação à legalidade do ato, que deve ser analisado, inclusive, à luz dos princípios constitucionais. Contudo, não cabe, nesta seara, ao Poder Judiciário substituir uma escolha legítima do Administrador Público, a quem compete - possuindo as informações necessárias de sua estrutura administrativa, isto é, a partir de uma visão do macro - eleger a opção que melhor atende ao interesse público.Estabelecidos tais limites, passo à análise do caso concreto.Almeja o Ministério Público Federal impor à União a obrigação de promover a lotação de um determinado quantitativo de servidores em Corumbá, para que a Receita Federal passe a dispor de um quadro de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) auditores fiscais e 27 (vinte e sete) analistas tributários, sob a alegação de que o quadro atual é insuficiente e acarreta a deficiência da administração fiscalização e controle das atividades aduaneiro-tributárias na região de fronteira com a Bolívia. Cumpre ressaltar que estes números, que embasaram o pedido, são oriundos de uma comunicação da própria Inspetoria da Receita Federal em Corumbá, denominada de Estudo de Lotação para Concurso de Remoção.Por outro lado, a União defende que o atual quadro de servidores da Inspetoria da Receita Federal de Corumbá é suficiente para a realização satisfatória de suas atividades, sendo a demanda intentada com base em informações de órgão sem competência administrativa para estudos de lotação. Também afirma que são enviados temporariamente servidores lotados em outros órgãos da Receita Federal para prestar apoio à Inspetoria da Receita Federal de Corumbá.Em que pese ser legítima a preocupação do Ministério Público Federal em relação à deficiência da Receita Federal do Brasil nesta região - que, por ser fronteira, é extremamente sensível ao interesse nacional - não é possível acolher o pedido.Extrai-se dos autos que à época da propositura da demanda, o quadro de servidores da Inspetoria da Receita Federal de Corumbá encontrava-se defasado, pois, conforme se depreende do ofício nº 0064/2009 - RFB/IRF/COR de 20 de março de 2009, foram afastados oito auditores fiscais lotados em Corumbá em decorrência da Operação Vulcano, realizada pela Polícia Federal (f. 37). De acordo com o ofício nº 0242/2009 - RFB/IRF/COR de 19 de novembro de 2009(f. 116/124) o quadro de servidores lotados em Corumbá era composto por 16 (dezesseis) auditores fiscais e 13 (treze) analistas tributários, quando o quantitativo ideal seria de 24 (vinte e quatro) auditores fiscais e 27 (vinte e sete) analistas tributários. Ressaltou-se, à época, que oito auditores fiscais permaneciam afastados em decorrência da Operação Vulcano.E, em decorrência do afastamento de auditores fiscais, a Inspetoria teria passado a receber reforços por meio de PVR e que somados os esforços da equipe de servidores efetivamente ativa e os reforços recebidos estamos conduzindo o comércio exterior em Corumbá de uma maneira satisfatória.Vê-se então que no final do ano de 2009, havia 12 (doze) analistas e 17 (dezessete) auditores fiscais lotados em Corumbá, sendo que metade destes estava afastada de suas funções e, para compensar a precariedade de tal situação, havia a atuação de servidores enviados através do PVR. A defasagem resta clara a partir da leitura do Estudo de Lotação da RFB/2009, de 23 de setembro de 2009, que aponta em seu anexo V, (f. 146) que em Corumbá a lotação desejável seria de 25 (vinte e cinco) auditores fiscais e 25 (vinte e cinco) analistas tributários.Ocorre que, posteriormente, em 30 de junho de 2010, através das Portarias RFB nº 1376 e nº 1377, foi efetuada a nomeação de 9 (nove) analistas tributários, lotados na Inspetoria de Corumbá e 14 (quatorze) auditores fiscais (f. 252/266).O Inspetor-Chefe da Receita Federal de Corumbá informou em 25 de junho de 2010, através do ofício n 110/2010/IRF-COR/SRRF01/RFB/MF-MS (f. 268/269) que, com as nomeações de novos servidores e as remoções previstas, a IRF/Corumbá/MS passaria a contar com 20 (vinte) auditores fiscais e 22 (vinte e dois) analistas tributários que ainda não é o ideal informado, mas muito se aproxima e é um número suficiente para realizarmos um bom trabalho nesta Inspetoria..A Nota Técnica SRRF01/Diana/Digep nº 001/2010 (f. 203/207) de 07 de janeiro de 2010, afirma que: o Posto Esdras está em efetiva operação durante 24 (vinte e quatro) horas, com as operações de controle aduaneiro nas atividades de fiscalização de bagagem acompanhada, controle de entrada e saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados, admissão temporária de veículos, operações de trânsito aduaneiro simplificado e orientação e auxílio geral a viajantes/turistas, conforme já informado anteriormente por meio da Nota Técnica SRRF01/Gab nº 1/2009, em resposta ao Ofício MPF/CRA/MS/CHPJ nº 635/2009 do Ministério Público Federal em Corumbá/MS (doc. 2).As demais atividades possíveis de serem realizadas no Posto Esdras, especificamente algumas modalidades de trânsito aduaneiro e despachos aduaneiros de importação e exportação que não necessitem de movimentação logística e/ou armazenagem temporária, terão início no corrente ano, em função de cronograma específico em implementação da Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS.Quanto ao Porto Seco AGESA a referida nota técnica consignou:Cumpre ainda informar que, a despeito de situações pontuais e sazonais de aumento de demanda, os serviços prestados pela Receita Federal nos recintos da jurisdição da IRF/Corumbá/MS tem sido satisfatórios, inobstante existir atualmente forte concentração de operações de despachos aduaneiros realizados no recinto EADI-AGESA.A concentração naquele ponto alfandegado não se traduz em ineficiência de atuação da Receita Federal. Ao contrário, os indicadores gerenciais indicam atuação dentro dos parâmetros normais, quando comparados com indicadores de outras unidades da Receita Federal.Tendo em conta que mais de 90% das operações da IRF/Corumbá são realizadas na EADI-AGESA e considerando a predominância, também com mais de 90%, dos despachos de exportação no total das operações, verifica-se que o tempo médio de desembaraço de desembaraço na exportação é de apenas 0,61 dia naquele recinto, inferior às médias regional, de 0,71 dia, e nacional, de 0,64 dia (dados de nov/2009).Em 09 de setembro de 2010 foi expedido o ofício 180/2010/IRF-COR/SRRF01/RFB/MF-MS (f. 438/439), em que o Inspetor-Chefe da Receita Federal de Corumbá informou que A atividade de despacho de importação de feijão está sendo feita regularmente no Posto Esdras, desde o dia 27/07/2010 e que O posto Esdras está funcionando normalmente com a lotação de uma auditora e uma analista no prédio anexo ao pátio.Do ofício ainda consta que com as recentes lotações de auditores-fiscais e analistas-tributários, todas as seções da IRF/Corumbá têm atuado de maneira satisfatória, embora ainda seja necessário um período um pouco maior para que todos estejam plenamente adaptados às peculiaridades de suas funções.Por fim, consigna que O Projeto de Vigilância e Repressão (PVR) continua operando na IRF/Corumbá. São enviados a esta unidade cerca de 5 a 8 servidores para cada período de 15 (quinze) dias. Todos os servidores do PVR estão atuando no Posto Esdras, onde nossa carência é maior.A documentação acima citada demonstra que, de fato, o quantitativo efetivo de servidores na Inspetoria da Receita Federal de Corumbá sempre esteve abaixo do número ideal, de acordo com o Estudo de Lotação da RFB/2009, que é o documento técnico mais apropriado para realizar a avaliação.Porém, a Inspetoria conta com o reforço de servidores deslocamento temporário pelo PVR e, de acordo com o relatado, atua de maneira satisfatória, isto é, dentro dos padrões esperados pela Receita Federal do Brasil.E, no que diz respeito ao documento de f. 714/717 - que atesta que a grande maioria dos servidores que prestaram reforço não possuíam experiência anterior em atividades de aduana - tal informação não tem o condão de ensejar a procedência do pedido. Ora, evidente que a experiência, na prática de qualquer profissão é importante, porém não é obrigatória: os servidores que prestaram apoio são detentores de cargos efetivos da Receita Federal, aprovados em concurso público, o que presume a existência de capacidade técnica para o exercício de suas atividades.Por fim, a prova testemunhal igualmente não atesta a presença de ilegalidade a ser reparada pelo Poder Judiciário.A testemunha Paulo Alexandre Andrade Freund, quando perguntado sobre o atual quantitativo de servidores na Inspetoria de Corumbá afirmou que (f. 557/560):Essa informação eu já não teria como lhe responder(...) mas é uma coisa notória que todo serviço público federal, todas essas fronteiras, não só Corumbá, precisam de muitas pessoas. O ponto que deu maior problema foi em razão da Operação Vulcano, tanto é que até o secretário enviava uma equipe de rodízio, de 15 em 15 dias vinha gente nova pra auxiliar o pessoal no despacho(...) Isso ocorreu até vim uma autorização de concurso público, houve concurso, foram lotadas novas pessoas lá e acredito que continua deficitário, mas agora já é uma situação bem melhor.A testemunha ainda afirmou que treinou grande parte dos servidores cuja nomeação foi provida em 2010, e acredita que a situação tenha melhorado:Eu acredito que esteja melhor, teria que verificar com o inspetor de lá agora. Mas eu acho que a situação... A situação não está boa em nenhuma das unidades, precisa de muita gente, muitas atividades têm que ser aprimoradas pela Receita. Mas eu acredito que naquela época esse rodízio foi uma ideia que realmente ajudou a gente a conseguir realizar as atividades.Também afirmou que a repressão do contrabando e descaminho é realizada pelo núcleo de Campo Grande, pois alegou não ser aconselhável que os servidores que moram na fronteira atuem na repressão, pois, ficam expostos a um eventual ataque, alguma coisa pessoal, porque é uma cidade pequena, todo mundo sabe onde você mora. Declarou, por fim, que o Exército e a Polícia Federal são muito atuantes, pois existem muitas ruas e sinais que a Receita Federal não tem como fiscalizar.Também foi tomado o depoimento do Auditor Fiscal Sergio Luiz Cunha da Silva (f. 575/576), que trabalhou na Inspetoria de Corumbá entre 2006 e 2010. Afirmou que: inicialmente (eram) 16 ou 17 auditores. Depois diminuiu porque perdeu um colega que foi removido, uma colega que foi removida judicialmente. Lembrou que em 2008 teve uma operação da polícia federal em que foram afastados 7 colegas auditores. Questionamento sobre o quantitativo de servidores à época em que trabalhou na Inspetoria de Corumbá declarou que era insuficiente (o quantitativo), principalmente após essa operação, em que ficaram 8 auditores fazendo o trabalho que os 16 inicialmente faziam. E mesmo com os 16 ainda considerando os afastamentos, férias, essas coisas, era um numero abaixo do necessário na nossa avaliação na época. A testemunha ressaltou que na época tinha um plano de reforço (...) colegas de outras unidades passam um período lá pra reforçar a unidade (...) geralmente chegava turno com 6, 7, geralmente ficam 14 dias. Ao final, aduziu que o número de analistas também era insuficiente e que quando saiu de Corumbá chegaram novos servidores, aumentando o efetivo.Por fim foi tomado o depoimento de Luiz Gustavo Erthal Soares Silva (f. 688/689), também auditor fiscal em Corumbá no período de 2006 a 2010.A testemunha concordou com a conclusão à f. 118, em que se afirma que o número mínimo de servidores para atuar nas atividades da Inspetoria da Receita Federal de Corumbá é de 25 (vinte e cinco) auditores fiscais e 27 (vinte e sete) analistas judiciários. Quanto ao atual quadro, acredita que com o quantitativo de 18 auditores e 21 analistas é possível prestar um atendimento minimamente necessário.Afirmou desconhecer o quantitativo atual da inspetoria e que no ano de 2009 o quantitativo não atendia ao mínimo ideal.Não obstante todas as testemunhas concordarem que o quantitativo de servidores na Inspetoria de Corumbá estava abaixo do ideal, todas igualmente declaram que o período crítico para as atividades aduaneiras foi o do ano de 2009, em que metade dos auditores fiscais foram afastados em decorrência da Operação Vulcano. Certamente os servidores afastados por conta da investigação acima mencionada, passados mais de sete anos, já foram demitidos do serviço público ou reintegrados às suas funções. E também restou claro que todas as testemunhas foram removidas de Corumbá logo após a nomeação de novos servidores, desconhecendo a situação da Inspetoria após o aumento do efetivo.É importante destacar que os afastamentos e as férias foram lembrados como fatores que ocasionavam o acúmulo de serviço, sendo que o aumento já ocorrido do efetivo certamente minimiza tal situação. E, pela prova oral colhida nos autos, não houve qualquer crítica no que diz respeito ao funcionamento do PVR.Ao analisar o conjunto probatório, verifico que, embora o quantitativo de servidores lotados na Inspetoria da Receita Federal de Corumbá esteja abaixo do ideal - fato que se verifica em toda a região de fronteira - não vislumbro nenhuma ilegalidade passível de reparação pelo Poder Judiciário.As provas indicam que a Administração Pública está assegurando a prestação de um serviço contínuo. Além dos servidores efetivamente lotados em Corumbá, implantou-se o Projeto de Vigilância e Repressão (PVR), por meio do qual são enviados cerca de 5 a 8 servidores para cada período de 15 (quinze) dias.Esta opção, segundo a Administração Pública, é aquela que melhor atende ao interesse público, sob o fundamento de que é adequado que servidores de outras cidades atuem na repressão, para não ficarem demasiadamente expostos - por ser região de fronteira e uma cidade pequena, podendo gerar o risco de sofrerem represálias - e, inclusive, para reduzir o risco de sua eventual cooptação pelo crime organizado.Trata-se de opção discricionária legítima, que atende aos princípios constitucionais; de modo que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no funcionamento da Administração Pública para eleger qual a sua melhor forma de funcionamento, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Isto é, não há ilegalidade a justificar a determinação de lotação compulsória de servidores nesta unidade administrativa.Em caso análogo, já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal:MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, CPC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE SEGURANÇA. NÃO APROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. (...) 10. Infere-se que o que pretende o impetrante é a suspensão dos efeitos de ato administrativo discricionário, decorrente do Poder de Polícia do Estado. 11. Apesar da legislação não prever o quantitativo de pessoal, a comissão de vistoria, tendo em vista características físicas e de localização da agência, pode determinar a apresentação do plano de segurança que melhor garanta a segurança de usuários e funcionários dos referidos estabelecimentos. 12. A

questão relativa ao número de vigilantes necessários ao alcance de tal finalidade diz respeito ao mérito administrativo, o qual, salvo no caso de manifesta ilegalidade, não pode ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. 13. Não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na função de administrador público, emitindo juízo de valor acerca do critério adotado no que tange à necessidade de mais de um vigilante para a agência da instituição financeira impetrante, uma vez que não houve qualquer ilegalidade na conduta administrativa. 14. Extinção do processo sem apreciação do mérito afastada, na forma do art. 515, 3º do CPC. 15. Ordem denegada. (AMS 00075159420004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 514 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cabe, por fim, transcrever trecho da decisão de f. 378/381, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por verificar afronta ao mérito administrativo:Ao menos sob cognição sumária, a qual é própria às tutelas de urgência, entendo que a definição das unidades de lotação originária de auditores-fiscais e analistas-tributários recém-empossados é elemento de mérito administrativo (e não de legalidade). Portanto, essa definição é dependente, pela sua natureza, do critério livre da Administração Tributária Federal. Somente esta, com os meios de informação técnico-operacional de que dispõe - com o conhecimento das necessidades de cada uma das suas unidades de atuação (prementes, muitas vezes), com a visão de conjunto dos problemas de pessoal da RFB em todo o País (de todos se havendo de desincumbir oportunamente) e sentido a prevalência de uns sobre outros - pode aferir da conveniência e da oportunidade de lotarem-se os aludidos servidores públicos na Inspetoria em Corumbá/MS. (...)(...)Lembre-se que o sistema distributivo de servidores públicos é estruturado sobre bases metodológicas de eficiência ocupacional. Ou seja, existe uma lógica sistêmica a respeitar-se, não se podendo simplesmente privilegiar um ponto do território nacional (no caso, Corumbá/MS) sem que se levem em consideração as carências de pessoal dos demais pontos. Daí por que uma lotação compulsória de 25 auditores-fiscais e 27 analistas-tributários em Corumbá/MS obrigaria a Coordenação de Pessoal a redefinir globalmente todas as demais lotações do País e a modificar os critérios originários a fim de minimizar o impacto negativo sobre as demais unidades da Receita Federal.Portanto, incabível a alteração do quantitativo de auditores fiscais e analistas judiciários dos quadros de servidores da Receita Federal do Brasil lotados em Corumbá, por não haver manifesta ilegalidade no quadro atual, e cujo serviço é complementado mediante a designação de servidores por meio do PVR, sob pena de indevida intromissão no mérito administrativo.III. DISPOSITIVODiante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os presentes pedidos, com consequente extinção da ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sem condenação em custas e honorários (REsp 577804/RS).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000795-31.2011.403.6004 - LEONIDIO DOS SANTOS GONCALVES(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOCuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por LEONIDIO DOS SANTOS GONÇALVES - sucedido por Marilene Mendes Gonçalves, Marcia Mendes Gonçalves e Ronil Mendes Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, a parte autora, que preenche os requisitos legalmente exigidos para a percepção do referido benefício previdenciário, razão pela qual requisitara administrativamente, em 08/04/2011, a concessão do mesmo.Todavia, aduz que fora surpreendido com a notícia da autarquia ré de que o seu pedido de aposentadoria havia sido negado, sob o argumento de que não atingira o tempo mínimo de contribuição exigida pela lei, porquanto fora reconhecida apenas 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de contribuições. Alega que ser infundado o indeferimento, vez que a autarquia deixara de contabilizar o seu último vinculo empregatício, o qual, segundo o autor, representa 14 (quatorze) anos, 3 (três) meses e 08 (oito) dias de contribuições, que somadas com as contribuições reconhecidas pelo INSS, resultaria num total de contribuições acima daquela exigida pela legislação em vigor, para fins de concessão da aposentadoria em comento. Requer, assim, provimento jurisdicional que lhe conceda, de forma retroativa, o benefício previdenciário ora pleiteado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18-21), em especial a cópia da decisão administrativa de indeferimento do benefício solicitado, acostado às fls. 14-15.À fl. 24 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27-34), sustentando, em síntese, o não preenchimento pelo autor dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício previdenciário solicitado.Ademais, afirma que o ultimo vínculo empregatício do autor não fora contabilizado, uma vez que o mesmo não consta no Cadastro Nacional de Informações - CNIS, razão pela qual aduz que solicitou ao autor que apresentasse documentos comprobatórios de tal vínculo, entretanto, segundo a autarquia ré, tal medida não fora adotada por ele. Juntou documentos de fls. 35-67.Às fls. 69-73 e 129-130 a parte autora apresentou impugnação à contestação e alegações finais, respectivamente.Conforme petição de fls. 134-135, sobreveio a informação de que o Sr. Leonidio dos Santos Gonçalves, autor da presente demanda, faleceu, consoante certidão de óbito de fl. 144, requerendo-se na oportunidade, com fulcro no art. 1.055 do Código de Processo Civil, a habilitação dos seus sucessores, as Sras. Marilene Mendes Gonçalves e Marcia Mendes Gonçalves e o Sr. Ronil Mendes Gonçalves, para dar prosseguimento ao feito. A seguir vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAntes de adentrar ao mérito, consigno estarem habilitados os sucessores do autor, a fim de dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 1.055 do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento tempestivo do quanto requerido por este juízo no despacho de fl. 147, conforme comprova documentos de fls. 150-154. Passo, pois, a análise do mérito. Nesta ação busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no art. 201, 7, inciso I da Constituição Federal e no art. 18, inciso I, alínea c, da Lei 8.213/91.Inicialmente, cumpre esclarecer que os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício em comento variam de acordo com algumas situações, em especial o momento em que o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social.Acontece que com a edição da EC 20/98, que reformou a legislação previdenciária anteriormente vigente, a depender do momento em que o segurado ingressou no RGPS, se antes ou depois da promulgação da referida emenda (16/12/1998), e, outrossim, a depender se o mesmo já havia preenchido, até essa data, os requisitos exigidos para aposentadoria por tempo de contribuição, até então chamada por tempo de serviço, o segurado estará sujeito a regramento diferenciado, para fins de concessão do referido benefício. Nesse sentido, vê-se que há duas situações distintas que devem ser verificadas, para fins de concessão do benefício previdenciário ora requerido, quais sejam: a) se o segurado é inscrito no RGPS antes da promulgação da EC 20/98, e, nesse caso, há de se observar, ainda, se o mesmo já havia preenchido os requisitos exigidos pela legislação previdenciária vigente antes da promulgação da referida emenda; e b) se o segurado possui inscrição no RGPS posterior à promulgação da EC 20/98.Na primeira situação, ou seja, a de ser o segurado inscrito no RGPS antes da EC 20/98, dispõe, com efeito, o art. 3 da referida emenda, verbis: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Trata-se, pois, o dispositivo acima destacado, de norma que respeita o direito adquirido, garantido aos segurados que já haviam, até a data da EC 20/98, cumprido todos os requisitos, para fins de concessão de benefício previdenciário, de se aposentar, a qualquer tempo, com base na legislação anteriormente vigente a tal emenda.Por outro lado, aos segurados que também ingressaram no RGPS antes da EC 20/98, entretanto, até 16/12/1998 (data de promulgação da referida emenda) não haviam preenchido todos os requisitos para se aposentarem por tempo de contribuição, são aplicáveis as denominadas regras de transição, previstas no art. 9 da EC 20/98. Entretanto, tal regramento transitório - na prática - não possui aplicabilidade, bastando ao segurado comprovar tão somente o requisito previsto na alínea a do inciso II do art. 9 da EC 20/98, qual seja o tempo de contribuição:Art. 9...I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e(...)Neste sentido: (...) 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio (...) (STJ - REsp 200501877220, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009 - grifei).Enfim, no caso em tela, o tempo de contribuição é ponto controvertido, isso porque, embora o autor afirme na inicial que possui a carência necessária para fins de concessão do benefício pleiteado, a autarquia ré apenas reconhece 18 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição do mesmo (fl.14).Acontece que o INSS não reconheceu o último vínculo de emprego do autor, sob o argumento de que o mesmo não consta no CNIS. Segundo o autor, se as contribuições referentes a tal vínculo fossem contabilizadas e somadas com as contribuições reconhecidas pela autarquia federal, resultaria num total de contribuições igual a 35 anos e 12 dias, a fazer jus, portanto, ao benefício solicitado. Conforme documento de fls. 55/56, foram reconhecidas 222 contribuições do autor, equivalentes à 18 anos, 02 meses e 17 dias de serviços prestados, deixando de ser contabilizado o período em que o autor alega ter trabalhado para Liga de Esportes de Corumbá, na função de zelador. Em que pese o referido período não contabilizado pelo INSS não constar no CNIS, a Carteira de Trabalho é apta a comprovar o referido tempo de serviço. Insta consignar que as anotações realizadas na CTPS geram presunção relativa de veracidade, podendo ser elididas por meio de prova hábil. É o que se depreende da Súmula nº 75 da TNU, conforme se vê abaixo:Súmula nº 75 da TNUA Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Assim, é válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios.No caso dos autos, o vínculo não considerado pela autarquia ré está registrado na CTPS do autor, sem indícios de rasura, e o INSS não demonstrou que tais registros se deram mediante fraude. Frise-se que compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do referido Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia alheia.Sobre o período laborado pelo autor para Liga de Esporte de Corumbá, não reconhecido pelo INSS, consigno que, conquanto conste como data de admissão em sua CTPS 01 de janeiro de 1997, e, além disso, não constar na mesma a data de saída (fl. 20). Há acostada nos autos cópia da sentença proferida pela Justiça do Trabalho, no âmbito do Processo n 00705-95.2011.5.24.0041 (fls. 96-104), em que foi julgado procedente o pedido do autor referente à retificação da aludida data de admissão para 01/01/1992, determinando-se, ainda, que a reclamada (Liga de Esporte de Corumbá) procedesse à baixa no contrato de trabalho na CTPS do autor na data de 15/06/2011, já que julgado procedente também o seu pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Diante do exposto, em especial em face do depoimento da testemunha Antônio Sebastião Ávila, reconheço que o autor foi admitido em 1992, na data alegada na inicial. A reclamada deverá retificar a data de admissão na CTPS do reclamante no prazo de cinco dias contados da intimação... (fl.98). (...) Consequentemente, em face do descumprimento de obrigações contratuais pela empregadora, julgo procedente o pedido de rescisão indireta, na data pleiteada (15/06/2011)... (fl. 99). Ademais, o referido vínculo de 01/01/1992 a 15/06/2011, foi confirmado por prova testemunhal. As testemunhas Manoel José da Silva e José de Oliveira, em audiência de fl. 115, e a testemunha Antônio Sebastião Ávila, em audiência de fl. 124, confirmaram o vínculo empregatício entre o autor e a Liga de Esportes de Corumbá, conforme multimídia de fl. 119 e fl. 126, respectivamente.Repise-se: a inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo empregatício não deve invalidar a prova consistente nas anotações na CTPS do autor, mesmo porque o INSS não chegou a produzir prova hábil a elidir a presunção juris tantum do documento .Ressalvo, ainda, a possibilidade de a autarquia-ré diligenciar no sentido de verificar a regularidade das anotações de contratos de trabalho existentes na CTPS do autor, dentro do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, por força do art. 69 da Lei nº 8.212/91.Somando-se ao período de contribuições do autor (18 anos, 2 meses e 17 dias), já reconhecidos pelo INSS, o tempo de serviço prestado pelo mesmo à Liga de Esporte de Corumbá (19 anos, 5 meses e 14 dias, reconhecido pela Justiça do Trabalho e corroborado por prova testemunhal, não há dúvidas de que o autor atingiu o tempo de contribuição mínimo exigida pela lei (35 anos - alínea a inciso II do art. 9 da EC 20/98), quando da apresentação do requerimento administrativo. Desta feita, o autor trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar o alegado exercício da atividade profissional pelo tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser-lhe concedido tal benefício, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 08/04/2011.III - DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:I - a AVERBAR como tempo de contribuição do autor (falecido no curso do processo) os períodos de 01/01/1992 a 15/06/2011, os quais totalizam 19 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição;II - PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08/04/2011) até a data do falecimento do requerente (28/07/2014), com a incidência de correção monetária desde a data de vencimento de cada parcela e de juros moratórios a partir da ação, aplicando-se os índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF .Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquive-se.

0000787-49.2014.403.6004 - RENE SALVATIERRA SIMOES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATendo em vista que a perícia social designada para realizar o estudo socioeconômico em face do autor não respondeu os quesitos formulados por este juízo às fls. 19 e 20, bem como aqueles formulados pela parte ré às fls. 40-41, e considerando serem tais respostas relevantes para a instrução do feito, além de prestigiar o direito ao contraditório da parte requerida, determino que a perícia social responda os quesitos formulados nos autos.Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que cumpra a determinação supra, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Oficie-se. Cumpra-se.

0000327-28.2015.403.6004 - SUELI DA SILVA MORAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI DA SILVA MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Sustenta a autora, em síntese, ser portador de leiomioma do útero, CID 10 D259, encontrando-se incapacitada para a sua atividade laboral habitual (trabalhadora rural). Juntou documentos as f. 15-42.À f. 42 consta comunicação de decisão do requerimento na via administrativa, não constando o motivo e o texto da fundamentação, sendo, à f. 46, anexada por esse Juízo Federal cópia de consulta realizada no site da Previdência Social, em que consta que tal indeferimento se deu em razão do não comparecimento da requerente para realização de exame médico-pericial.Instada a se manifestar acerca sobre possível adulteração de documento e comprovação de indeferimento na seara administrativa (f. 45), a parte autora, as f. 49-50, negou ter adulterado documento de f. 42 e alegou ter comparecido à perícia, sendo-lhe dito que não teria direito à

percepção do benefício requerido. Informou, ainda, que, realizou novo agendamento de perícia.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir. Há duas questões a serem apreciadas: a primeira, diz respeito à possível manipulação de documento juntado aos autos; a segunda se refere à satisfação das condições da ação.De início, é preciso pontuar que as partes e seus advogados têm o dever de proceder com lealdade e boa fé, de modo que, quando caracterizada a violação de tais deveres, o Juízo dispõe de meios para adequar a conduta de tais atores à dignidade do instrumento de que se servem para obter Justiça.Dentre os mecanismos de que dispõe o Juízo, o instituto da litigância de má-fé - disciplinada pelo art. 14 do CPC - restará caracterizado, dentre outras hipóteses, quando a parte, de maneira maliciosa e desleal, alterar a verdade dos fatos.No caso, embora tenha restado cristalina a manipulação de documento, com o intuito de falsear a verdade dos fatos, não é possível atribuir tal ato à parte autora. Tal evento ocorreu não apenas neste processo, mas em inúmeras causas patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia , sendo que, em muitas destas ações, o(a) autor(a) é analfabeto(a), tornando inverossímil a alegação de que todos os requerentes, por conta própria, teriam - simultaneamente (no mesmo dia, inclusive) - realizado a impressão de um documento extraído de sítio eletrônico; manipulado a informação nele constante para, posteriormente, entregarem o documento ao seu advogado, desconhecedor da fraude.Além disso, não vislumbro qualquer interesse por parte dos autores em forjar tal documento.Em primeiro lugar, por ser de seu interesse ter o benefício deferido na esfera administrativa, de modo a dispensar o ingresso com a ação judicial. Em segundo lugar, os jurisdicionados, pessoas simples e por vezes analfabetas, não têm conhecimento de que é necessário o prévio indeferimento administrativo para ingressar em Juízo; e, ainda, muitos sequer possuem habilidade suficiente para acessar o sítio eletrônico do INSS.Por tais razões, não vislumbro dolo por parte do jurisdicionado no tocante à fraude do documento juntado aos autos, impossibilitando a condenação da parte autora à penalidade correspondente à litigância de má-fé.Por outro lado, não se pode ignorar a gravidade da conduta de manipulação de documentos entregues à Justiça Federal.E embora os advogados se submetam aos referidos deveres processuais, tanto o art. 14 do CPC, como o art. 77 do Novo Código (que em breve entrará em vigor), dispõem que eventual violação dos deveres inerentes à função de advogado, deve ser efetivamente apurada pelo órgão de classe correspondente.Estabelecidas tais premissas, que ensejarão a adoção de providências essenciais à preservação da dignidade da Justiça, passo à análise do objeto da demanda.Com efeito, depreende-se do documento de f. 46 que o indeferimento administrativo do benefício buscado se deu em razão do não comparecimento ao exame médico pericial agendada pelo INSS, não sendo, portanto, constatada a pretensão resistida, necessária à formação da lide.Dessa feita, forçoso concluir que o indeferimento administrativo em razão de não comparecimento à perícia médica equivale a sua própria ausência, haja vista que impede a basilar análise acerca da incapacidade laboral do requente necessária para a concessão do benefício almejado (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).É o que se vê do julgado abaixo colacionado:INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301028073/2015PROCESSO Nr: 0003987-38.2008.4.03.6307 AUTUADO EM 07/07/2008ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: EDSON ROBERTO BONACIO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENSRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).Sobreveio sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, por falta de pedido administrativo. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de sentença. Alega, em síntese, que não há necessidade de prévio pedido administrativo para o ajuizamento do feito. Pleiteia a anulação da r. sentença ou a concessão do benefício vindicado.É o relatório.II - VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto.Preliminarmente, quanto à ausência de formulação do pedido administrativo pelo autor, cabe consignar que em recente julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.Todavia, para as ações ajuizadas até a data do julgamento da repercussão geral, foi fixada fórmula de transição, consistente em: a) nas ações ajuizadas no âmbito de Juizado Itinerante, a falta do prévio requerimento administrativo não implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito; b) nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo; c) nas demais ações em que ausente o requerimento administrativo, o feito será baixado em diligência ao Juízo de primeiro grau, onde permanecerá sobrestado, a fim de intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Comprovada a postulação administrativa, o Juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 (noventa) dias. Nos casos do item C, se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente (ex: não comparecimento à perícia ou à entrevista), extingue-se a ação. (...).(16 00039873820084036307, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 26/03/2015 09:32:46.) (Grifos nosso)Ademais, com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (Grifos nosso)Pela didática da ementa, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, entendendo que o presente caso enquadra-se no item acima destacado.Verifica-se, por meio da análise do presente feito, que a autora não compareceu à perícia médica agendada pelo INSS, restante ausente o prévio requerimento administrativo, imprescindível para a propositura da presente ação. Ademais, após novo agendamento de perícia frente ao INSS (f. 51-52) novamente a autora deixou de comparecer à perícia médica (f. 55-56).Nesse cenário, inexistindo prova do prévio indeferimento administrativo em razão da capacidade/qualidade de segurado/carência junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe.No que tange ao pedido de tutela antecipada, verifica-se a perda superveniente de seu interesse.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa nos moldes dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Por fim, determino a expedição de ofício à OAB/MS para que apure os fatos relatados na presente decisão, adotando as providências que entender cabíveis. Instrua-se com cópia desta decisão; do documentos de f. 42 e 46; da decisão de f. 45 e, ainda, da petição de f. 49-50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000329-95.2015.403.6004 - CLAUDINEY MENEGON UCHOA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada ordinária com pedido de tutela antecipada por CLAUDINEY MENEGON UCHOA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Sustenta o autor, em síntese, ser portador epilepsia, CID 10 G40, encontrando-se incapacitada para a sua atividade laboral habitual (trabalhador rural). Juntou documentos as fls. 17-57.À f. 57 consta comunicação de decisão do requerimento na via administrativa, não constando o motivo e o texto da fundamentação, sendo, à f. 61, anexada por esse Juízo Federal cópia de consulta realizada no site da Previdência Social, em que consta que tal indeferimento se deu em razão do não comparecimento do requerente para realização de exame médico-pericial.Instada a se manifestar acerca sobre possível adulteração de documento e comprovação de indeferimento na seara administrativa (f. 60), a parte autora, as f. 64-65, negou ter adulterado documento de f. 57 e alegou ter comparecido à perícia, sendo-lhe dito que não teria direito à percepção do benefício requerido. Informou, ainda, que, realizou novo agendamento de perícia.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir. Há duas questões a serem apreciadas: a primeira, diz respeito à possível manipulação de documento juntado aos autos; a segunda se refere à satisfação das condições da ação.De início, é preciso pontuar que as partes e seus advogados têm o dever de proceder com lealdade e boa fé, de modo que, quando caracterizada a violação de tais deveres, o Juízo dispõe de meios para adequar a conduta de tais atores à dignidade do instrumento de que se servem para obter Justiça.Dentre os mecanismos de que dispõe o Juízo, o instituto da litigância de má-fé - disciplinada pelo art. 14 do CPC - restará caracterizado, dentre outras hipóteses, quando a parte, de maneira maliciosa e desleal, alterar a verdade dos fatos.No caso, embora tenha restado cristalina a manipulação de documento, com o intuito de falsear a verdade dos fatos, não é possível atribuir tal ato à parte autora. Tal evento ocorreu não apenas neste processo, mas em inúmeras causas patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia , sendo que, em muitas destas ações, o(a) autor(a) é analfabeto(a), tornando inverossímil a alegação de que todos os requerentes, por conta própria, teriam - simultaneamente (no mesmo dia, inclusive) - realizado a impressão de um documento extraído de sítio eletrônico; manipulado a informação nele constante para, posteriormente, entregarem o documento ao seu advogado, desconhecedor da fraude.Além disso, não vislumbro qualquer interesse por parte dos autores em forjar tal documento.Em primeiro lugar, por ser de seu interesse ter o benefício deferido na esfera administrativa, de modo a dispensar o ingresso com a ação judicial. Em segundo lugar, os jurisdicionados, pessoas simples e por vezes analfabetas (como no caso concreto), não têm conhecimento de que é necessário o prévio indeferimento administrativo para ingressar em Juízo; e, ainda, muitos sequer possuem habilidade suficiente para acessar o sítio eletrônico do INSS.Por tais razões, não vislumbro dolo por parte do jurisdicionado no tocante à fraude do documento juntado aos autos, impossibilitando a condenação da parte autora à penalidade correspondente à litigância de má-fé.Por outro lado, não se pode ignorar a gravidade da conduta de manipulação de documentos entregues à Justiça Federal.E embora os advogados se submetam aos referidos deveres processuais, tanto o art. 14 do CPC, como o art. 77 do Novo Código (que em breve entrará em vigor), dispõem que eventual violação dos deveres inerentes à função de advogado, deve ser efetivamente apurada pelo órgão de classe correspondente.Estabelecidas tais premissas, que ensejarão a adoção de providências essenciais à preservação da dignidade da Justiça, passo à análise do objeto da demanda.Depreende-se do documento de f. 61 que o indeferimento administrativo do benefício buscado se deu em razão do não comparecimento ao exame médico pericial agendada pelo INSS, não sendo, portanto, constatada a pretensão resistida, necessária à formação da lide.Dessa feita, forçoso concluir que o indeferimento administrativo em razão de não comparecimento à perícia médica equivale a sua própria ausência, haja vista que impede a basilar análise acerca da incapacidade laboral do requente necessária para a concessão do benefício almejado (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).É o que se vê do julgado abaixo colacionado:INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301028073/2015PROCESSO Nr: 0003987-38.2008.4.03.6307 AUTUADO EM 07/07/2008ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: EDSON ROBERTO BONACIO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENSRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).Sobreveio sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, por falta de pedido administrativo. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de sentença. Alega, em síntese, que não há necessidade de prévio pedido administrativo para o ajuizamento do feito. Pleiteia a anulação da r. sentença ou a concessão do benefício vindicado.É o relatório.II - VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto.Preliminarmente, quanto à ausência de formulação do pedido administrativo pelo autor, cabe consignar que em recente julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.Todavia, para as ações ajuizadas até a data do julgamento da repercussão geral, foi fixada fórmula de transição, consistente em: a) nas ações ajuizadas no âmbito de Juizado Itinerante, a falta do prévio requerimento administrativo não implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito; b) nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo; c) nas demais ações em que ausente o requerimento administrativo, o feito será baixado em diligência ao Juízo de primeiro grau, onde permanecerá sobrestado, a fim de intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Comprovada a postulação administrativa, o Juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 (noventa) dias. Nos casos do item C, se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente (ex: não comparecimento à perícia ou à entrevista), extingue-se a ação. (...).(16 00039873820084036307, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 26/03/2015 09:32:46.) (Grifos nosso)Ademais, com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular

exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (Grifos nosso)Pela didática da ementa, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, entendendo que o presente caso enquadra-se no item acima destacado.Verifica-se, por meio da análise do presente feito, que o autor não compareceu à perícia médica agendada pelo INSS, restante ausente o prévio requerimento administrativo, imprescindível para a propositura da presente ação. Ademais, após novo agendamento de perícia frente ao INSS (f. 66) foi novamente indeferido o pedido do requerente, desta fez pelo transcurso de 90 (noventa) dias sem regularização de pendência relativa ao acerto de dados cadastrais, conforme documentos às f. 68-69. Aqui, o indeferimento se deu por inércia do requerente.Nesse cenário, inexistindo prova do prévio indeferimento administrativo em razão da capacidade/qualidade de segurado/carência junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe.No que tange ao pedido de tutela antecipada, verifica-se a perda superveniente de seu interesse.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa nos moldes dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Por fim, determino a expedição de ofício à OAB/MS para que apure os fatos relatados na presente decisão, adotando as providências que entender cabíveis. Instrua-se com cópia desta decisão; do documentos de f. 57 e 61; da decisão de f. 60 e, ainda, da petição de f. 64-65.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000358-48.2015.403.6004 - MAURO CONCEICAO CAMPOS DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada ordinária com pedido de tutela antecipada por MAURO CONCEIÇÃO CAMPOS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Sustenta o autor, em síntese, ser portador de graves problemas na coluna e surdez bilateral, CID 10 H90.3, encontrando-se incapacitado para a sua atividade laboral habitual (trabalhador rural). Juntou documentos as f. 17-31.À f. 31 consta comunicação de decisão do requerimento na via administrativa, não constando o motivo e o texto da fundamentação, sendo, à f. 35, anexada por esse Juízo Federal cópia de consulta realizada no site da Previdência Social, em que consta que tal indeferimento se deu em razão do não comparecimento da requerente para realização de exame médico-pericial.Instada a se manifestar acerca sobre possível adulteração de documento e comprovação de indeferimento na seara administrativa (f. 34), a parte autora, as f. 39-40, negou ter adulterado documento de f. 31 e alegou ter comparecido à perícia, sendo-lhe dito que não teria direito à percepção do benefício requerido. Informou, ainda, que, realizou novo agendamento de perícia.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir. Há duas questões a serem apreciadas: a primeira, diz respeito à possível manipulação de documento juntado aos autos; a segunda se refere à satisfação das condições da ação.De início, é preciso pontuar que as partes e seus advogados têm o dever de proceder com lealdade e boa fé, de modo que, quando caracterizada a violação de tais deveres, o Juízo dispõe de meios para adequar a conduta de tais atores à dignidade do instrumento de que se servem para obter Justiça.Dentre os mecanismos de que dispõe o Juízo, o instituto da litigância de má-fé - disciplinada pelo art. 14 do CPC - restará caracterizado, dentre outras hipóteses, quando a parte, de maneira maliciosa e desleal, alterar a verdade dos fatos.No caso, embora tenha restado cristalina a manipulação de documento, com o intuito de falsear a verdade dos fatos, não é possível atribuir tal ato à parte autora. Tal evento ocorreu não apenas neste processo, mas em inúmeras causas patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia , sendo que, em muitas destas ações, o(a) autor(a) é analfabeto(a), tornando inverossímil a alegação de que todos os requerentes, por conta própria, teriam - simultaneamente (no mesmo dia, inclusive) - realizado a impressão de um documento extraído de sítio eletrônico; manipulado a informação nele constante para, posteriormente, entregarem o documento ao seu advogado, desconhecedor da fraude.Além disso, não vislumbro qualquer interesse por parte dos autores em forjar tal documento.Em primeiro lugar, por ser de seu interesse ter o benefício deferido na esfera administrativa, de modo a dispensar o ingresso com a ação judicial. Em segundo lugar, os jurisdicionados, pessoas simples e por vezes analfabetas (como no caso concreto), não têm conhecimento de que é necessário o prévio indeferimento administrativo para ingressar em Juízo; e, ainda, muitos sequer possuem habilidade suficiente para acessar o sítio eletrônico do INSS.Por tais razões, não vislumbro dolo por parte do jurisdicionado no tocante à fraude do documento juntado aos autos, impossibilitando a condenação da parte autora à penalidade correspondente à litigância de má-fé.Por outro lado, não se pode ignorar a gravidade da conduta de manipulação de documentos entregues à Justiça Federal.E embora os advogados se submetam aos referidos deveres processuais, tanto o art. 14 do CPC, como o art. 77 do Novo Código (que em breve entrará em vigor), dispõem que eventual violação dos deveres inerentes à função de advogado, deve ser efetivamente apurada pelo órgão de classe correspondente.Estabelecidas tais premissas, que ensejarão a adoção de providências essenciais à preservação da dignidade da Justiça, passo à análise do objeto da demanda.Depreende-se do documento de f. 46 que o indeferimento administrativo do benefício buscado se deu em razão do não comparecimento ao exame médico pericial agendado pelo INSS, não sendo, portanto, constatada a pretensão resistida, necessária à formação da lide.Dessa feita, forçoso concluir que o indeferimento administrativo em razão de não comparecimento à perícia médica equivale a sua própria ausência, haja vista que impede a basilar análise acerca da incapacidade laboral do requente necessária para a concessão do benefício almejado (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).É o que se vê do julgado abaixo colacionado:INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301028073/2015PROCESSO Nr: 0003987-38.2008.4.03.6307 AUTUADO EM 07/07/2008ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: EDSON ROBERTO BONACIO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENSRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).Sobreveio sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, por falta de pedido administrativo. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de sentença. Alega, em síntese, que não há necessidade de prévio pedido administrativo para o ajuizamento do feito. Pleiteia a anulação da r. sentença ou a concessão do benefício vindicado.É o relatório.II - VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto.Preliminarmente, quanto à ausência de formulação do pedido administrativo pelo autor, cabe consignar que em recente julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.Todavia, para as ações ajuizadas até a data do julgamento da repercussão geral, foi fixada fórmula de transição, consistente em: a) nas ações ajuizadas no âmbito de Juizado Itinerante, a falta do prévio requerimento administrativo não implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito; b) nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo; c) nas demais ações em que ausente o requerimento administrativo, o feito será baixado em diligência ao Juízo de primeiro grau, onde permanecerá sobrestado, a fim de intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Comprovada a postulação administrativa, o Juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 (noventa) dias. Nos casos do item C, se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente (ex: não comparecimento à perícia ou à entrevista), extingue-se a ação. (...).(16 00039873820084036307, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 26/03/2015 09:32:46.) (Grifos nosso)Ademais, com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (Grifos nosso)Pela didática da ementa, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, entendendo que o presente caso enquadra-se no item acima destacado.Verifica-se, por meio da análise do presente feito, que a autora não compareceu à perícia médica agendada pelo INSS, restante ausente o prévio requerimento administrativo, imprescindível para a propositura da presente ação. Ademais, após novo agendamento de perícia frente ao INSS (f. 41) novamente a autora deixou de comparecer à perícia médica (f. 44-45).Nesse cenário, inexistindo prova do prévio indeferimento administrativo em razão da capacidade/qualidade de segurado/carência junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe.No que tange ao pedido de tutela antecipada, verifica-se a perda superveniente de seu interesse.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa nos moldes dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Por fim, determino a expedição de ofício à OAB/MS para que apure os fatos relatados na presente decisão, adotando as providências que entender cabíveis. Instrua-se com cópia desta decisão; do documentos de f. 31 e 35; da decisão de f. 34 e, ainda, da petição de f. 39-40.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001277-37.2015.403.6004 - SIMONA IRIARTE(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONA IRIARTE e TOMAS GUTIERRES em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, por intermédio da qual

pretende que se determine a liberação das mercadorias apreendidas através do Termo de Retenção de f. 17 e notas fiscais de f. 13 a 16 (calçados em geral), e não aplicação da pena de perdimento sobre estes.Em síntese, sustentam os impetrantes que adquiriram mercadorias permitidas, em quantidades compatíveis com aquelas arbitradas pela própria Receita Federal, cujos valores não superam o valor do limite estabelecido. Alegam, ainda, estarem de boa-fé, argumentando não se proporcional a sanção de perdimento das mercadorias.Com a inicial (f. 02-08), juntaram procuração e documentos (f. 09-30).A decisão liminar de f. 34-v concedeu apenas parcialmente o pedido para determinar a suspensão do andamento do procedimento de perdimento da mercadoria apreendida até a prolação de sentença no presente Mandado de Segurança.Em informações às f. 44-76, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado.A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às f. 81-84.Em parecer às f. 86-87v o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito do presente Mandado de Segurança.É o que importa para relatar. DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito da impetração.Não assiste razão ao impetrante.Analisados os documentos juntados aos autos, verifico que a retenção das mercadorias e sujeição à pena de perdimento deu-se com fundamento no artigo 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66. Transcrevo o dispositivo: Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;Como bem assinalou a autoridade administrativa, toda mercadoria destinada ao exterior deve ser submetida ao procedimento de Despacho Aduaneiro de Exportação, nos termos dos artigos 580 e 581 do Regulamento Aduaneiro (RA) aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, sendo que a inobservância do procedimento específico aduaneiro infringe a norma e sujeito o infrator à pena de perdimento das mercadorias, na forma do art. 105, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966.É inequívoca a destinação comercial da mercadoria, como se verifica do tipo de transporte empregado para importação, a quantidade de calçados (1.458 pares), além do fato de que a possível real proprietária da carga ter se encaminhado à Receita Federal (LULY PATRICIA MANAIRA GONZALES), conforme descreveu a autoridade administrativa em suas informações (f. 24).Disso decorre a impossibilidade de enquadramento das mercadorias no conceito de bagagem. Igualmente, e ainda que assim não fosse, o valor das mercadorias ultrapassa - e muito - US$ 2.000,00 (dois mil dólares), sendo obrigatória a observância do procedimento regular de registro em manifesto das mercadorias exportadas, sob pena violação às normas de controle aduaneiro atualmente vigentes, incorrendo na pena de perdimento. Não há margem de discricionariedade administrativa neste caso.Os impetrantes em nenhum momento apresentam motivos idôneos a afastar o regramento legal à espécie. Eventual desconhecimento das normas aduaneiras não é capaz de afastar a pena, pois a operação de comércio exterior impõe que o responsável legal pelas mercadorias pesquise adequadamente o procedimento de controle alfandegário adotado pelo Estado, sob pena de sujeitar às penalidades cabíveis.Acerca das disposições legais acima retratadas, convém mencionar elucidativo acórdão proveniente do Tribunal Regional da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS. ART. 105, IV DO DECRETO-LEI 37/66. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Verificada, ante à análise física das mercadorias, a inidoneidade nas notas fiscais, por descreverem mercadorias quando eram outras as que estavam sendo transportadas e também a existência de produtos que não constavam em registro manifesto, enquadra-se como infração à legislação aduaneira, a qual é prevista por configurarem dano ao Erário, passível de aplicação de pena de perdimento, a teor do art. 23, IV, do Decreto-lei nº 1.455/76 e do art. 105, IV e VI, do Decreto-Lei nº 37/66. 2. O dano ao erário não se configura unicamente pelo não-recolhimento de tributos. Em matéria de controle aduaneiro, a questão não se limita aos aspectos tributários, pois a atividade alfandegária ultrapassa em muito a mera questão fiscal. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. (TRF4 - AC 3003/PR, 2004.70.02.003003-0, Rel. Juíza VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, j. 09/05/2007, PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/07/2007).Relativamente ao argumento da desproporcionalidade da sanção administrativa, verifica-se que as mercadorias sujeitas à pena de perdimento representam exatamente a quantidade de mercadorias existentes a bordo do veículo, sem registro em manifesto, sem qualquer regularização, ou seja, há exata correspondência entre a infração do responsável e a pena imposta, sendo aplicada a sanção na exata medida do fato concreto. Tal argumento igualmente não merece prosperar.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, por conseguinte, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Com a perda da eficácia da decisão liminar, fica autorizado o prosseguimento do procedimento de perdimento das mercadorias.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8183

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001289-85.2014.403.6004 - EDNA SILVIA RODRIGUES DE BRITO(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por EDNA SILVIA RODRIGUES DE BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta estar impossibilitada para o trabalho por ser portadora de Dorsalgia (CID10 M54) e Hipertensão Essencial (CID10 I10), além de ter preenchido a carência exigida para concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado procedente. Com a inicial (fls. 02-11), juntou procuração e documentos (fls. 12-43). Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e da declaração de fl. 17, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.Conforme informações de fl. 44, tramita nesta vara o processo de autos n. 0000016-13.2010.403.6004, distribuído em 11.01.2010, ajuizado pela autora desta demanda contra o INSS, no qual fórmula pedido de concessão de benefício previdenciário.Ao analisar os autos em conjunto, verifico que o objeto do presente feito coincide com aquele discutido na ação anteriormente ajuizada (autos n. 0000016-13.2010.403.6004), uma vez que ambas as demandas tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Igualmente, as partes são as mesmas - Edna Silva Rodrigues de Brito contra Instituto Nacional do Seguro Social -, e a causa de pedir está embasada no fato da autora ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Resta, pois, caracterizada a litispendência de ações, em virtude da identidade de partes, pedido e causa de pedir, nos termos do disposto no art. 301, 1º a 3º do CPC:Art. 301 (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...) Nesse cenário, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, consoante comando inscrito no artigo 267, V, do CPC. Registro, por oportuno, que os autos n. 0000016-13.2010.403.6004 encontram-se em fase avançada de instrução com perícia já realizada, cabendo ao autor, se for o caso, demonstrar o agravamento da doença ainda naqueles autos, visto que ainda não houve prolação de sentença. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LITISPENDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de auxílio-doença em decorrência da existência de litispendência. - Consta sentença de improcedência de outra demanda de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não transitada em julgado à época da sentença de primeiro grau. - Não resta dúvida de que há identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido nas duas ações, o que é corroborado pelas alegações do autor em apelo, que tão somente aduz inexistir litispendência devido ao fato de haver surgido moléstia distinta, elemento que, por óbvio, pode ser apreciado na demanda ajuizada anteriormente. - Verifica-se a ocorrência da litispendência, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(TRF3, AC2032262, 8ª Turma, Desemb. Federal Tânia Marangoni, j. em 18.05.2015, e-DJF3 Judicial 1 29.05.2015)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - AUXÍLIO-DOENÇA - LITISPENDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO. I - Consoante restou consignado na decisão agravada, o autor ajuizou anteriormente ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste, SP, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, verifica-se que quando do ajuizamento da presente ação em 10.03.2010, pendia de recurso perante esta Corte o julgamento da primeira lide, e a ocorrência de eventual fato médico novo a ser apresentado pela parte, deveria ser deduzido naquela via, para apreciação do órgão competente segundo a fase no processo. II- O autor está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, não subsistindo sua irresignação. III - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC1910890, 10ª Turma, Desemb. Federal Sérgio Nascimento, j. em 26.08.2014, e-DJF3 Judicial 1 03.09.2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LITISPENDÊNCIA.PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora ajuizou o presente feito em 06.01.2009, alegando sofrer de patologias ortopédicas. Com a inicial, apresentou os documentos médicos de fls. 26/35, expedidos nos anos de 2007 e 2008. 2. A análise do feito anteriormente ajuizado (autuado nesta Corte sob o nº 2010.03.99.015813-8) demonstra que aquele processo, no qual também se pleiteia benefício por incapacidade em razão de doenças ortopédicas, sequer fora sentenciado à época em que ajuizada a presente ação (a Sentença no processo anterior foi proferida em 15.07.2009), o que possibilitaria ao Autor juntar ao processo em questão os documentos médicos ora apresentados. Não se justifica, portanto, o ajuizamento de nova ação judicial para tal desiderato, ainda que, em tese, questione-se indeferimento de requerimento administrativo diverso. 3. Por conseguinte, a presente ação revelou-se idêntica à anterior, merecendo ser extinta sem julgamento do mérito (artigo 301, inciso V, 2º, do Código de Processo Civil). 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AC1490996, 7ª Turma, Desemb. Federal Fausto de Sanctis, j. em 11.11.2013, e-DJF3 Judicial 1 19.11.2013) Concluo, portanto, que se trata de repetição de demandas, caracterizando litispendência. Sendo assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, visto que a UNIÃO não foi chamada a integrar a lide. Condeno a parte ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8184

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000218-77.2016.403.6004 - JUAN ESCOBAR RAMOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A decisão de f. 45-47 determinou à defesa ou o requerente se manifestar de modo expresso quanto aos fundamentos da decisão, justificando-se adequadamente quanto aos fatos concretos concernentes às circunstâncias de sua prisão.A petição de f. 50-56 não atendeu à decisão, buscando aparentemente simplificar a questão ao fato de que o investigado é estrangeiro ou não possui residência fixa. Registro que a decisão se baseou em fundamentos diversos do alegado pela defesa, cabendo a esta tratar especificamente quanto aos fatos e suspeitas que pesam sobre o então investigado JUAN ESCOBAR RAMOS, não se confundindo com a sua simples condição de estrangeiro.Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de reconsideração, mantendo a decisão anterior.Intimem-se o investigado e sua defesa. Ciência ao MPF. Cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2016-SC, para o investigado JUAN ESCOBAR RAMOS, preso no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS. 1.1 - Finalidade: intimação do preso acima citado do teor desta decisão.Cumpra-se.Corumbá, 11 de março de 2016

Expediente Nº 8185

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000914-50.2015.403.6004 - BENEDITA ROCHA MACIEL(MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a autora BENEDITA ROCHA MACIEL busca inicialmente a concessão de auxílio doença , e subsidiariamente a concessão de aposentadora por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 07/56).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 8, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que esteja incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória.Dando prosseguimento ao feito, determino:a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora;b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo.Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória 26/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional -INSS, através do seu represente legal, à Avenida Afonso Pena, n 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8186

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000712-73.2015.403.6004 - SERGIO ROBERTO RICARDO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com posterior cobrança da parte ré, tendo como autor SERGIO ROBERTO RICARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 15, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino:a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação.Cópia da presente decisão servirá como :Mandado de Citação 122/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

0000729-12.2015.403.6004 - GILSON VILANOVA BRAGA(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com posterior cobrança da parte ré, tendo como autor GILSON VILANOVA BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 22, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.Diante dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino:a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação.Cópia da presente decisão servirá como :Mandado de Citação 123/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

0000839-11.2015.403.6004 - GENILSON CANAVARRO DE ABREU X PAULO CESAR LOPES DOS SANTOS X ADVANIR OLIVEIRA MALHEIROS(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial apresentada, trazendo aos autos:1- Cópia de documento de identificação dos autores GENILSON CANAVARRO DE ABREU e PAULO CESAR LOPES DOS SANTOS que contenham o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ; 2- Apresente as declarações de hipossuficiência dos autores GENILSON CANAVARRO DE ABREU, PAULO CESAR LOPES DOS SANTOS e ADVANIR OLIVEIRA MALHEIROS ,juntamente com cópia dos respectivos contracheques para a análise quanto ao deferimento do benefício da justiça gratuita.

0000939-63.2015.403.6004 - VALDOMIRO ROSA DO NASCIMENTO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do alegado pelo patrono do autor VALDOMIRO ROSA DO NASCIMENTO, em sua petição inicial, acerca da tentativa frustrada de abertura de processo administrativo junto a Agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 18/06/2014, determino:.Oficie-se ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através de sua agência nesta urbe, para que ,no prazo de 5 (cinco) dias, informe quais os impeditivos para a abertura de procedimento administrativo visando a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural para o autor VALDOMIRO ROSA NASCIMENTO. O ofício será instruído com cópia das alegações contidas na petição inicial e dos documentos apresentados.Com a juntada das informações prestadas subam os autos imediatamente conclusos.OFICIO 67/2016 SO - Ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Corumbá/MS para que no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações determinadas neste despacho.

0001003-73.2015.403.6004 - DALVA DE OLIVEIRA DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca o restabelecimento do benefício assistencial - LOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 11/28).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.Não consta na petição inicial notícia de solicitação administrativa junto ao INSS, havendo entretanto o relato de suspensão do benefício assistência devido a concessão de aposentadoria ao marido da autora, no ano de 2010.Não é entendimento deste Juízo que a busca direta do poder judiciario, sem a prévia solicitação administrativa, deva prevalecer. Entretanto, o caso em concreto tráz uma situação em que a negativa do Instituto Nacional do Seguro Social é notória; qual seja, o recebimento de benefício assistência estando o cônjuge da autora recebendo aposentadoria . Situação que se amolda ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que indica a desnecessidade de requerimento administrativo;RE 631.240 /MG:RECURSO EXTRAORDINÁRIO . REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR : ....3- A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da administração for notória e reiteradamente contrária a postulação do segurado .Assim,dando prosseguimento ao feito, determino:a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora;b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo; assim como a realização de perícia social.Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória 47/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional -INSS, através do seu represente legal, à Avenida Afonso Pena, n 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal.

0001049-62.2015.403.6004 - KELLY CRISTINA BILHARES MEDEIROS(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento em que a autora KELLY CRISTINA BILHARES MEDEIROS busca a indenização por danos morais e materiais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 17, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino:A citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;Cópia da presente decisão servirá como:Mandado de citação 127/2016 SO à Caixa Econômica Federal - CEF para sua citação e para que se manifeste no prazo legal. Cumpra-se.

0000070-66.2016.403.6004 - GLAUCIA DE RIBEIRO GARCIA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documentos que comprovem o efetivo recolhimento à prisão de ALCEMIR DE ARRUDA SANTOS, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito.Apresentados os documentos, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

0000086-20.2016.403.6004 - GEORGINA CACERES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a autora GEORGINA CÁCERES busca a concessão de benefício de auxílio doença, cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 8, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.Diante dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino:A citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal e indicando dos quesitos para realização de perícia socioeconômica. Cópia da presente decisão servirá como:Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória 32/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional -INSS, através do seu represente legal, à Avenida Afonso Pena, n 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal.Cumpra-se.

0000130-39.2016.403.6004 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento em que o autor LUIZ HENRIQUE DA SILVA busca a concessão de benefício do seguro desemprego em face da UNIÃO.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em vista dos fatos alegados, da documentação apresentada com a inicial e o indeferimento administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, determino:a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;b) caso haja a alegação de alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação.Cópia da presente decisão servirá como :Carta Precatória 48/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação da UNIÃO , através do seu represente legal, à Avenida Afonso Pena, n 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000229-09.2016.403.6004 - FAUSTO DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural, onde sustenta, em síntese,

preencher todos os requisitos previstos na lei de regência.A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15/64).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 16, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Embora a parte autora afirme ter trabalhado como rurícola, não há, ao menos em um juízo sumário de cognição, prova do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, pelo período de carência exigido na Lei de Benefícios da Previdência Social.Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória.Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o original da procuração de f. 15; e b) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora.---------- Cópia da presente decisão servirá como Carta precatória nº 46/2016-SO para a citação do INSS na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, bem como para intimação da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-91.2016.403.6004 - VILMA FALDIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 23/50).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 24, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que esteja incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória.Dando prosseguimento ao feito, determino a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora.----------Cópia da presente decisão servirá como Carta precatória nº _____/2016-SO para a citação do INSS na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, bem como para intimação da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8187

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000686-75.2015.403.6004 - EFICAZ - CONSULTORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Receita Federal, nesta urbe, para que tome ciência e efetue os procedimentos necessários ao cumprimento de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu a antecipação da tutela recursal, para, até a realização de perícia contábil a ser realizada nos autos, suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do PA n. 10120.007116/2010-47 com os demais consectários (expedição de certidão de regularidade fiscal, entre outros) .Intime-se a representante legal da União (Fazenda Nacional).Cópia deste despacho servirá de :Ofício 61/2016 SO à Receita Federal, nesta urbe, dando ciência do conteúdo deste despacho e para que efetue os procedimentos a efetivação da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Carta de Intimação 9/2016 SO para intimação do representante legal da União (Fazenda Nacional) para que tome ciência deste despacho e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 8189

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000683-23.2015.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ESPOLIO DE LOURDES GATTAS PESSOA

Trata-se de ação de conhecimento em que a UNIÃO , pessoa jurídica de Direito Público Interno, tem por objeto a cobrança de arrendamento de parte do imóvel conhecido como Ilha Ínsula, localizado no município de Corumbá/MS, em face do ESPÓLIO DE LOURDES GATTAS PESSÔA, representado pelo inventariante MAURO GATTAS PESSOA .Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.Encaminhe-se os autos ao SEDI para seja registrada a distribuição por dependência aos autos de nº 0001683-25.1996.403.6004 .Cópia da presente decisão servirá como:Mandado de citação 124/2016 SO - para citação e intimação da da parte ré, representada pelo inventariante MAURO GATTAS PESSOA, residente e domiciliado na Alameda Santa Helena, 80, Centro, Corumbá/MS, para que apresente contestação no prazo legal.Cumpra-se.

0000947-40.2015.403.6004 - ANTONIO MARCOS LIMA RODRIGUES(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com posterior cobrança da parte ré, tendo como autor ANTÔNIO MARCOS LIMA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 22, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino:a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação.Cópia da presente decisão servirá como :Mandado de Citação 108/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000951-77.2015.403.6004 - LUDIMIR FERREIRA DE SOUZA(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com posterior cobrança da parte ré, tendo como autor LUDIMIR FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 15, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino:a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação.Cópia da presente decisão servirá como :Mandado de Citação 94/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000953-47.2015.403.6004 - ADRIANA LEITE LOUREIRO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com posterior cobrança da parte ré, tendo como autor ADRIANA LEITE LOUREIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 17, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino:a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação.Cópia da presente decisão servirá como :Mandado de Citação 107/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7692

EXECUCAO FISCAL

0000996-64.2004.403.6005 (2004.60.05.000996-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ADILSON

GONCALVES PEREIRA

1. Defiro o pleito de fl. 120, contudo antes de se efetivar a penhora on-line faz-se necessária a atualização do montante devido. Intime-se o exequente para tal fim. 2. Assim, tão logo seja atendido o determinado acima, proceda o juízo a realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 3) Havendo resultado:3.1) positivo, suficiente ou não irrisório, intime-se a parte executada; 3.2) positivo e insuficiente, proceda o Juízo ao desbloqueio, intimando-se o exequente.4. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 7693

ACAO PENAL

0001005-45.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X CLAUDINEI STOCO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X REINALDO DE SOUZA CAMARGO(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X TEONIR POERSCH(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

ATO ORDINATÓRIO1. Por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, nos termos do art. 2º e do art. 45, a da Portaria nº 01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, tendo em vista a juntada das alegações finais do MPF, intime-se os defensores dos réus para que apresentem seus memoriais, no prazo de 10 dias, em cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 786.2. Com a apresentação dos memoriais cumpra-se a determinação de conclusão dos autos para sentença.Ponta Porã/MS, 11 de março de 2016.Henrique Guebur AraujoTécnico JudiciárioRF 7420

Expediente Nº 7694

EXECUCAO FISCAL

0000998-34.2004.403.6005 (2004.60.05.000998-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA

1. Diante do lapso temporal decorrido desde a manifestação de fl. 208/210, bem como da necessidade de atualização do montante devido, intime-se o exequente para se manifestar nestes autos.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

Expediente Nº 7695

EXECUCAO FISCAL

0001677-63.2006.403.6005 (2006.60.05.001677-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGRO VETERINARIA ANTONIO JOAO LTDA

1. Defiro o pleito de fls. 90/92. Intime-se o exequente para se manifestar nestes autos.2. Em nada sendo requerido, arquive-se nos termos do art. 40, 2º da Lei 6.830/80. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime -se.

Expediente Nº 7696

EXECUCAO FISCAL

0001600-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME

1. Indefiro o pleito de fls. 58/59, tendo em vista que já houve tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD anteriormente. 2. Intime-se o exequente para se manifestar nestes autos.3. Em nada sendo requerido, arquive-se nos termos do art. 40, 2º da Lei 6.830/80. 4. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime -se.

Expediente Nº 7697

EXECUCAO FISCAL

0001929-66.2006.403.6005 (2006.60.05.001929-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X FRIGORIFICO MARGEM LTDA X JELICOE PEDRO FERREIRA

1. Defiro o pleito de fls. 110. Intime-se o exequente para se manifestar nestes autos.2. Em nada sendo requerido, arquive-se nos termos do art. 40, 2º da Lei 6.830/80. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime -se.

Expediente Nº 7699

EXECUCAO FISCAL

0001925-29.2006.403.6005 (2006.60.05.001925-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA X OSCAR CERVIERI X PAULO ADABERTO CERVIERI

1. Intime-se o exequente para se manifestar nestes autos.2. Em nada sendo requerido, arquive-se nos termos do art. 40, 2º da Lei 6.830/80. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime -se.

Expediente Nº 7700

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001402-75.2010.403.6005 - JOSIMAR SILVA CABRAL(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo RÉU, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001783-83.2010.403.6005 - ENOEL SOARES PENZO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da certidão de fl. 212, manifeste-se a UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0002661-08.2010.403.6005 - ROSALINA DIAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0003380-87.2010.403.6005 - ILARIO BROCH(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001380-46.2012.403.6005 - WALTER FORTINI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000200-58.2013.403.6005 - ALVINA RODRIGUES DA ROSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001221-69.2013.403.6005 - SIRLENE FURTUNA DA SILVA DOS SANTOS(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001661-65.2013.403.6005 - ANA MANUELA ESTIGARRIBIA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001883-33.2013.403.6005 - ALFREDO TORRES CUBAS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002318-07.2013.403.6005 - HIGINIO BENITEZ GOMEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000500-83.2014.403.6005 - EUNICE TEREZINHA MACHADO DUTRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001138-19.2014.403.6005 - HENRIQUETA LEAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001221-35.2014.403.6005 - CELILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001137-34.2014.403.6005 - ELIANE PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001025-31.2015.403.6005 - DAYANE MIRANDA ROMERO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003447-18.2011.403.6005 - JOAO BOSCO FERNANDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Expediente Nº 7701

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000927-27.2007.403.6005 (2007.60.05.000927-2) - PASTOR GADA CABRAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 151/155, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001640-65.2008.403.6005 (2008.60.05.001640-2) - ALBERTO FALCAO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista as partes do laudo de fl. 132, bem como deverão apresentar mémoriais no prazo de 10 dias.

0001934-49.2010.403.6005 - ELMIRIO RODRIGUES AREVALO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.Após, havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0002755-82.2012.403.6005 - SIDINEI ISMAIL DA COSTA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 112/125, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000751-38.2013.403.6005 - ALCIDES SALINAS FERREIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) INSS (a) às fls. 159/166 em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001244-15.2013.403.6005 - RICARDO RIOS ARCE X ARTEMIA RAMONA RIOS DE CENTURION(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo

legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000041-81.2014.403.6005 - DELCY MARIA DA CRUZ MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000041-81.2014.403.6005REQUERENTE: DELCY MARIA DA CRUZ MONTEIROTEQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo AVistos, etc.I-RELATÓRIODELCY MARIA DA CRUZ MONTEIRO pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a implantação do auxílio doença.Segundo a inicial, a autora postulou junto ao INSS a concessão de auxílio-doença, o qual foi denegado, sob fundamento de ausência de incapacidade.Com a inicial (fl. 02/06) vieram os documentos de fls. 08/14, dos quais destaco os atestados de fls. 10/11, que informam possuir a autora a doença CID M77.3 e M 79.0 e a comunicação de decisão de fl. 12, que informa o requerimento em 01/03/2013,Às fls. 16/17-v foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica.Laudo médico às fls. 30/42.Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação às fls. 45/55, impugnando tanto a incapacidade alegada, quanto a qualidade de segurado da requerente.A parte autora manifestou-se sobre o laudo e a contestação à fl. 60. O INSS teve vistas dos autos no prazo da resposta.Vieram os autos conclusos para sentença.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado.Primeiro, verifico a qualidade de segurado da autora, conforme extrato de fls. 55/56, como contribuinte individual. Em segundo lugar, o benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para as atividades habituais do segurado. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.O laudo médico judicial relatou, no tópico conclusão (fl.33), que a requerente possui as patologias denominadas Esporão Calcâneo, Fibromialgia e Depressão Moderada (CID M773, F 321 e M 790), doenças essas que causam incapacidade total e temporária para o trabalho, com data de início da incapacidade em 05/05/2014, tudo conforme as respostas aos quesitos 3.1, 3.2 (fl. 34), 4 e 5 (fl. 36).De outro lado, por mais que haja a presunção consubstanciada no laudo de que, em 06 meses, estaria a autora convalescida, deixo de acolher o laudo nesse ponto, cabendo tal apuração à autarquia previdenciária. Atenta-se que o perito fez apenas mero prognóstico de evento futuro, sendo, assim, incerto.Assim, a parte autora preenche os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-doença, razão pela qual é de rigor o decreto de procedência do pedido.Portanto, a autora faz o jus ao benefício de auxílio-doença desde o laudo judicial (05.05.2014), até nova perícia que possa aferir sua real condição atual nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. DA TUTELA ANTECIPADATendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela, bem como a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Auxílio-Doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, antecipando os efeitos da tutela, o pedido formulado por DELCY MARIA DA CRUZ MONTEIRO e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença.DETERMINO ao INSS que implante, em favor da demandante, benefício de auxílio-doença a partir de 05.05.2014 até o retorno da sua aptidão para suas atividades habituais. Sobre os valores atrasados INCIDIRÃO juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 05 de fevereiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0000351-87.2014.403.6005 - MARIO CORREA DIAS X MARILENE DOS SANTOS DIAS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Tendo em vista o pedido realizado pela parte ré, em sede de contestação, para suspensão do presente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos de fls. 36/159.Recebida a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.Publique-se.

0000490-39.2014.403.6005 - ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 232/247, em seu duplo efeito. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0001518-42.2014.403.6005 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CÍVELAUTOS N.º 0001518-42.2014.403.6005REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOSREQUERIDA: UNIÃO FEDERALSentença Tipo AVistos,I - RELATÓRIOTrata-se de ação anulatória proposta por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, com pedido liminar, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo Scania/K112, placas GVJ-9333.Sustenta o autor ser proprietário do veículo supracitado, apreendido em 14/03/2014, por policiais da PRF, quando estava sendo utilizado pela empresa JR Foz Turismo LTDA.Aduz, em síntese: haver desproporcionalidade entre os valores da mercadoria transportada e o valor do veículo; ser terceiro de boa-fé, pois não participou do delito perpetrado pelo condutor do veículo, tampouco consentiu que o veículo fosse utilizado para transportar mercadorias do exterior, o qual estava arrendado para terceiro; a ausência de previsão legal da pena de perdimento; a extrapolação do poder regulamentar por parte do Regulamento Aduaneiro; e, ser aplicável, subsidiariamente, a multa prevista no artigo 75, da Lei 10.833/03, em substituição à pena de perdimento (fl. 37).Com a inicial vieram os documentos de fls. 54/239, entre eles o Boletim de Ocorrência de fls. 57/58, CRLV de fl. 106, relação de Processos Administrativos à fl. 107, Termo de Autorização da ANTT de fls. 108/110, Contrato Social de fls. 153/157, Extrato do Comprot, em relação do autor, às fls. 193/194, Consulta do Projeto Fronteira às fls. 196/200, Auto de Infração de fls. 202/205, Ato de perdimento de fl. 221, instrumento de contrato de arrendamento de fls. 227/229, e comprovantes de fretamento e autorização de viagem de fls. 230/235.Decisão sobre a tutela antecipada às fls. 242/242-v. Citada (fl. 249), a requerida apresenta contestação às fls. 250/257. Defende a responsabilidade objetiva do autor, cumulativamente, sua culpa in eligendo, a falta de oponibilidade do contrato de arrendamento em face de terceiros, a existência de fundamento da pena de perdimento, a função pedagógico-preventiva da sanção aduaneira aplicada e, alternativamente, a não condenação em custas e a fixação dos honorários conforme artigo 20, 4º, do CPC.Contestação impugnada às fls. 389/411, na qual foram arroladas testemunhas. Pedido de antecipação integral dos efeitos da tutela às fls. 413/414. A União não pretendeu produzir novas provas (fl. 415).É o relatório. Sentencio.II FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente.Indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor, porquanto não especificados os fatos que seriam provados com a colheita dos depoimentos.Do Mérito.A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que:Art. 75. Aplica-se a multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ouII - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos nossos)Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que:... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal.O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo.A lei, então, determina, em casos tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido.Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei n 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus)Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966...O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração.Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente.No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas.Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).Feitas as considerações necessárias, tenho que na presente demanda a causa de pedir próxima está fundada nas seguintes teses jurídicas: desproporcionalidade entre os valores da mercadoria transportada e o valor do veículo; ser o autor terceiro de boa-fé; a ausência de previsão legal da pena de perdimento; a extrapolação do poder regulamentar por parte do Regulamento Aduaneiro; e, ser aplicável, subsidiariamente, a multa prevista no artigo 75, da Lei 10.833/03, em substituição à pena de perdimento.Assiná-lo, que o documento de fl. 106 comprova que o requerente é proprietário do veículo apreendido.Primeiramente, quanto à desproporcionalidade, afasto-a. Dos Autos de Infração arrolados das fls. 320/338 constato que o valor das mercadorias é muito superior ao valor de ônibus apreendido, R$ 30.000,00 (fls. 202/205), valendo destacar que somente o infrator Bruno de Paulo trazia consigo R$ 46.671,54 em produtos importados irregularmente.Em segundo lugar, entretanto, acolho a tese de ser o autor terceiro de boa-fé. Dos documentos emana que ele formalizou contrato com a empresa JR Foz Turismo (227/229), a qual demonstrava aparentemente operar seu fim social sob o manto da legalidade, porquanto devidamente inscrita no registro competente (fl. 153/157), estando totalmente legalizada sua atuação e a viagem ocorrida em 14/03/2014 junto à ANTT (documentos de fls. 108/110 e 230/235. Destaco que o citado contrato de arrendamento está, inclusive, gravando o CRLV do veículo Scania/K112 (fl. 106).Deste desse contexto, não há nos autos demonstração de má-fé por parte do autor ou de culpa na escolha do arrendatário. Nesse sentido, por mais que haja processos administrativos em desfavor do requerente (fls. 193/194) e extrato do Projeto Fronteira, atestando o tráfego da citada Scania pelas regiões limítrofes do país, a requerida não logrou vincular tais aspectos com o fato concreto fundamentador da apreensão desse veículo, para afastar a boa-fé.De outro lado, conforme exposição do quadro legal sobre o tema feito acima, não há que se falar em extrapolação do poder regulamentar ou de ausência de previsão legal da pena de perdimento.Por fim, como foi acolhida tese da boa-fé, deixo de analisar o pedido subsidiário de aplicação de multa substitutiva.Nesse contexto, a procedência da ação é medida de rigor.Da Tutela Antecipada. Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, estendo a antecipação de tutela para abranger a própria devolução do veículo ao autor.III-DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO PROCEDENTE resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do requerente e ANULAR o ato de perdimento com a consequente restituição do veículo Scania/K112, placas GVJ-9333. ESTENDO da tutela anteriormente deferida para abranger a própria devolução do veículo ao autor. OFICIE-SE para cumprimento da decisão.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, por ser delas isenta essa pessoa jurídica. Sentença não sujeita ao reexame

necessário, dado o valor da causa.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 05 de fevereiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

0000170-52.2015.403.6005 - FORTUNATO GAVILAO MAURILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º: 0000170-52.2015.403.6005Autor: FORTUNATO GAVILAO MAURILHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos,Sentença tipo AI-RELATÓRIOFORTUNATO GAVILAO MAURILHO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social concessão do benefício de aposentadoria especial desde o indeferimento administrativo em 07/10/2005(f. 12).Aduz que pleiteou na via administrativa o benefício, 134.821.67.67, o qual foi injustamente negado porque não houve comprovação do tempo de contribuição necessário à aposentação.Com a inicial, fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 09/52.À fl. 158 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS não apresentou contestação. Em fl. 62 foi realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de três testemunhas.Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia.Com o advento da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico.Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova.Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável.Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.O autor requereu, na via administrativa, na data de 07/10/2005, aposentadoria por tempo de contribuição a qual foi inviabilizada porque não foi comprovado o tempo mínimo de contribuição. Sua carteira de trabalho nos revela os seguintes vínculos: 01/11/1975 a 31/10/1976, na cia mate laranjeira; 11/11/1976 a 01/10/1987, desempenhou a atividade de tratorista junto ao ITAMARATI S/A; de 02/01/1988 a 26/08/2004 desempenhou o labor de operador de engesa. No presente caso o autor comprovou laborar como tratorista, atividade análoga a motorista, nas anotações na CTPS do autor. O labor pelo requerente como tratorista é equiparável ao motorista de caminhão, por aplicação analógica do item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, para o fim de enquadramento da atividade especial por categoria profissional.Nesse sentir:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. - Embora não conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 a profissão de tratorista como especial, se devidamente comprovado o exercício pela parte autora, é de se reconhecer o respectivo tempo laborado como atividade especial , enquadrada, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. - Ainda, a Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983, do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. - Comprovado está o período laborado como tratorista, exercido sob condições especiais, no intervalo de 15/08/1984 a 28/04/1995. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial apura-se o total de 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Somados os períodos de trabalho comuns ao especial ora reconhecido e convertido em tempo comum, perfaz o autor 35 anos, e 07 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (06/06/2008), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00027573620094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, é reconhecido como especial por enquadramento profissional o mister laborado de 11/11/1976 a 01/10/1987.Quanto ao período de 02/01/1988 a 26/08/2004 no qual o requerente desempenhou o labor de operador de engesa, este não pode ser considerado como atividade especial. Primeiro, não há enquadramento de atividade profissional, pois não nenhum registro dessa simetria a nível jurisprudencial. Registre-se que o operador de engesa é o motorista do trator que tem essa marca. Outrossim, o Perfil Profissiográfico apresentado, às folhas 33/35, descreve a atividade do autor nos períodos 02/01/1988 a 26/08/2004: operava tratores, aplicava defensivos agrícolas, preparo de solo, plantava, efetuava colheita de soja, milho. Contudo, o aludido PPP não descreve o tipo de fator de risco, de modo a comprovar a insalubridade, periculosidade ou penosidade. Ademais, o documento não se mostra apto ao fim almejado, pois não afirma se o tipo de risco é permanente ou intermitente. Aliás, o laudo que veio com o PPP, firmado pelo engenheiro de segurança do trabalho nos revela que o autor era exposto de forma intermitente aos agente nocivos, poeira, ruído e agrotóxico. Quanto ao agente ruído, este variou de 79bB a 96 dB, não traçando uma média exata.Quanto à prova testemunhal produzida, esta se mostra imprestável ao fato, pois a testemunha não tem como aferir graus de intensidade do pesticida muito menos seu caráter permanente ao intermitente. Assim, o período de 02/01/1988 a 26/08/2004 no qual o requerente desempenhou o labor de operador de engesa, não pode ser considerado como laborado em atividade especial.Desta forma, quanto à conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para tempo de serviço comum, é reconhecido como especial o labor desempenhado reconhecido como tempo de serviço especial de 11/11/1976 a 01/10/1987. Assim, somados o tempo normal de 27 (vinte e sete) anos, 07 (seis) meses e 02 (dois) dias, ao tempo especial totalizam-se 32 anos, tempo insuficiente à aposentação.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, PARA ACOLHER PARTE dos pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a considerar o labor prestado pelo autor de 11/11/1976 a 01/10/1987, na função de tratorista junto à Companhia Mate laranjeira.Diante da sucumbência substancial do réu, fixo os honorários que este pagará ao autor no valor de R$1.000,00(mil reais). Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.DOURADOS-MS, 19 de fevereiro de 2016.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

0002711-58.2015.403.6005 - PAULO VENANCIO BARBOSA FREITAS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1) Considerando que o instrumento de mandato juntado à fl. 15 é uma mera cópia reprográfica, intime-se a parte autora para que junte a procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Cumprida a determinação ou esgotado o prazo, tornem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001088-90.2014.403.6005 - ELZA NUNES DE SOUSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000055-31.2015.403.6005 - FRANCISCA ZILDA DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000122-93.2015.403.6005 - MARIA FERREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 98/105, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-37.2010.403.6005 (2010.60.05.000053-0) - SUELI SOUZA DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

0002687-69.2011.403.6005 - AMELIA VARGAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

0002173-82.2012.403.6005 - ZILDO DOS SANTOS FREIRE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDO DOS SANTOS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

0000294-06.2013.403.6005 - LAZARO DIAS MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO DIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3800

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002321-59.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-59.2013.403.6005) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Itaú Seguros De Auto E Residência S/A, requereu a restituição do veículo Ford Ecosport, placas EBV 9298, Chassi 9Bfze16p588966723, apreendido por policiais rodoviários federais, em 27.04.2013. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por MAURO CESAR SOARES DE ANDRADE, o qual é réu na ação penal nº 0000769-59.2013.403.6005, pelo cometimento, em tese, do delito descrito na Lei de Drogas.Alega, na exordial, que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade, sendo que o veículo foi roubado em 23.11.2012 (cfr. boletim de ocorrência às fls. 19). Juntou documentos às fls. 03/14.Instado a se manifestar, o MPF pugnou, às fls. 19/20, pela acolhimento do pedido de restituição. É o que importa relatar. DECIDO.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.[...]Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.Pode-se concluir que a ora requerente é, de fato, a proprietária do veículo em exame (fls. 12/13) e que ela não estava envolvida na prática do mencionado delito - sendo, portanto, terceira de boa-fé.De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 123/131 dos autos principais).Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Extraia-se cópia do Boletim de Ocorrência constante de fls. 8/10, encartando-a nos autos principais.Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal.Publique-se. Intimem-se.

0002287-16.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-67.2015.403.6005) ROMOALDO VINOTI(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X JUSTICA PUBLICA

DIANTE DO EXPOSTO, DECLINO DA COMPETENCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PRESENTE INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO ESTADUAL DE TIMBO/SC, PARA QUE SEJA APENSADO AOS AUTOS PRINCIPAIS.INTIMEM-SE.

0002757-47.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-41.2015.403.6005) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A requereu a restituição do veículo MM Pajero Dakar, cor prata, ano 2009/2010, placa DUS-1880 - Franca/SP, chassi MMBGNKH80AF004388, apreendido por policiais rodoviários federais, em 09/07/2015. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por FAUEZ MARIANO SOUZA DOS SANTOS, o qual é réu na ação penal nº 0001477-41.2015.403.6005, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 180 e 304, ambos do Código Penal.Alega, na exordial, que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade, sendo que o veículo foi roubado em 21/06/2015 (cfr. boletim de ocorrência às fls. 07/09). Juntou documentos às fls. 05/82.Instado a se manifestar, o MPF pugnou, às fls. 85/86, pelo deferimento do pedido, com a restituição do bem requerido.É o que importa relatar. DECIDO.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.[...]Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.No caso em apreço, o veículo foi apreendido em poder de FAUEZ MARIANO SOUZA DOS SANTOS, acusado dos delitos descritos nos arts. 180 e 304, ambos do CP.Verifico que tal veículo sofreu adulteração nas placas identificadoras, conforme item IV.2, de fl. 78/80, e que os dados corretos do bem são: placa DUS-1880 - Franca/SP.Com tais informações, pode-se concluir que o ora requerente é, de fato, o proprietário do veículo em exame (fls. 07/10, verso) e que não estava envolvido na prática do mencionado delito - sendo, portanto, terceiro de boa-fé.De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 76/82).Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor do representante do requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal.Publique-se. Intimem-se.

0000039-43.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-21.2015.403.6005) TACIO AMILTON DOS SANTOS(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X JUSTICA PUBLICA

1. Fl. 37: Defiro. Intime-se o requerente, por meio do subscritor de fl. 06, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com as cópias mencionadas pelo MPF, quais sejam, do auto de prisão em flagrante, se houver, acompanhado do auto de apresentação e apreensão encartados no inquérito policial, da denúncia e do laudo da perícia realizada no veículo.2. Com a juntada dos documentos requeridos, manifeste-se o MPF.3. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001132-46.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ISRAEL FELIZARDO MELO(GO034590 - POLLYANNA GOMES CABRAL)

1. Intime-se a procuradora constituída do acusado, por publicação, para informar seu endereço atualizado, para fins de intimação, haja vista não ter sido encontrado no endereço informado nos autos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.3. Intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0000844-74.2008.403.6005 (2008.60.05.000844-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JAIR MARQUES NETO(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ)

1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para o interrogatório do réu JAIR MARQUES NETO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Três Lagoas/MS, para o dia 16/03/2016 às 16:00 horas (horário MS).2. Depreque-se à Subseção de Três Lagoas/MS a intimação do réu, domiciliado naquele Juízo, na data e horário supra, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, bem como para cientificá-lo da renúncia do procurador Dr VALDIR JOSÉ LUIZ, OAB/MS 10.958 (fl. 250), para que, em 10 (dez) dias, constitua novo patrono ou informe se deseja a nomeação de advogado dativo, caso em que fica nomeado, desde já, o Advogado Jad Raymond El Hage, OAB/MS 18.080.3. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência por videoconferência, a audiência designada.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 7. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 573/2015-SC, endereçada à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para intimação do acusado JAIR MARQUES NETO - RG 785247 SSP/MS, CPF 882.732.531-04, residente na Rua Joaquim Martins, 1080, Bairro Santos Dumont, Empresa MAPTERRA Topografia e Proj. Ltda, em Três Lagoas/MS: 1) PARA COMPARECER, NO JUÍZO FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS, À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA E HORÁRIO SUPRACITADOS, munido de documento de identificação pessoal; 2) para, em 10 (dez) dias, constituir novo patrono ou informar se deseja a nomeação de advogado dativo, nos termos do presente despacho - com cópia de fl. 250.

0000848-09.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ELEANDRO MEAZZA(MS010622 - GISELE PEIXOTO E MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO)

1. Dê-se vista dos autos às partes para os fins do artigo 402 do CPP.2. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

0002517-63.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X HELTON NOGUEIRA LIMA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

1. Desconstituo o advogado Dr Demis Fernando Lopes, OAB/MS 9850, nomeado para exercer o múnus de defensor dativo do acusado, tendo em vista a constituição pelo mesmo de advogado particular (fl. 251). Proceda a Secretaria as alterações pertinentes no sistema processual.2. Arbitro os honorários em favor do advogado dativo do réu no valor máximo da Tabela do CJF.3. Expeça-se solicitação de pagamento.4. Cumpra-se. Intimem-se.5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.6. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.7. Após, ao MPF para contrarrazões.8. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3803

INQUERITO POLICIAL

0000152-31.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X APARECIDO MAIA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JOSE MARCOS DA FONSECA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X INES ARAUJO DE SOUSA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de APARECIDO MAIA, ELAINE FERREIRA DA SILVA, JOSÉ MARCOS DA FONSECA e INÊS ARAÚJO DE SOUZA, qualificados nos autos, por meio da qual lhes imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática dos delitos previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, c.c o artigo 35, ambos da Lei nº

11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, em data desconhecida, mas anterior a 27.01.2015, APARECIDO MAIA, ELAINE FERREIRA DA SILVA, JOSÉ MARCOS DA FONSECA e INÊS ARAÚJO DE SOUZA teriam se associado a pessoa conhecida como Quati, com o fim de praticarem, de forma reiterada, o crime insculpido no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, sendo que, em 27.01.2015, por volta das 12:30 horas, na rodovia MS 164, próximo ao Assentamento Itamarati, os denunciados foram presos, porque conscientemente transportavam, guardavam e traziam consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 34 kg (trinta e quatro quilogramas) de cocaína, importadas do Paraguai, com destino à cidade de Uberaba/MG. Segundo a narrativa da denúncia, na data e local supramencionados, policiais federais - após receberem informações no sentido de que um veículo com as características do Fiat Pálio apreendido, em 27.01.2015, transportaria drogas, com a ajuda de um batedor, a partir de Pedro Juan Caballero em direção ao interior do Brasil, passando por Maracaju. Deste modo, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, policiais federais avistaram os veículos Fiat/Palio Weekend, placas NRH 8270, que seguia o veículo VW Gol, placas HTT-3341, e os abordou.Em entrevista preliminar, APARECIDO MAIA, condutor do Fiat Palio, teria afirmado aos policiais que havia cocaína no interior no painel do veículo, adquirida em Pedro Juan Caballero/PY. Enquanto JOSÉ MARCOS e INÊS ARAUJO DE SOUZA, motorista e passageira do veículo VW/Gol, teriam negado que estariam viajando juntos com o automóvel Pálio, cujos ocupantes desconheciam.Tendo em vista que JOSÉ MARCOS e INÊS apresentaram versões contraditórias sobre as circunstâncias da viagem, os agentes públicos solicitaram autorização para manuseio dos aparelhos do celular dos ocupantes do Gol, e, assim, verificaram trocas de ligações entre os celulares dos ocupantes de ambos os automóveis. APARECIDO teria informado aos policiais que já havia transportado drogas, algumas vezes, auxiliado por INÊS e JOSÉ CARLOS que eram os batedores da viagem. Foi encontrada, ainda, uma câmera fotográfica, na bolsa de INÊS, a qual continha imagens que confirmaram o fato de os denunciados estarem viajando juntos.Consta, ainda, que ELAINE também ocupava o veículo Pálio e era a esposa de APARECIDO, sendo que ela teria confirmado conhecer os ocupantes do Gol, mas negado o conhecimento da droga.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/14; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 15/17; III) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) às fls. 53/54; IV) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 109/2015-UTEC/DPF/DRS/MS (Química Forense/Cocaína) às fls. 77/80; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 86/90; VI) Laudos de Perícia Criminal Federal (Veículos) às fls. 228/244; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls. 310/316; VIII) Denúncia e cota de oferecimento, às fls. 113/117; IX) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha.Em 27.04.2015, determinou-se a notificação dos denunciados e adotou-se o rito previsto na Lei 11.343/2006 (fls. 176/178). Apresentação de defesa prévia pelos acusados às fls. 181/210.A denúncia foi recebida em 10.06.2015 (fls. 213/214).Réus interrogados às fls. 359 e 529.As testemunhas foram ouvidas às fls. 422 e 485. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 534/540-verso).Razões derradeiras dos réus juntadas às fls. 546/552 e 643/695. É o relatório. DECIDO.As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda.2 - F U N D A M E N T A Ç Ã O:2.1 Da Materialidade Delitiva O auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo foi juntado às fls. 15/17. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 53/54, que identificou a mercadoria apreendida como cocaína. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 77/80, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente. Os Exames dos veículos e dos aparelhos celulares foram juntados às fls. 228/244 e 310/316.Destarte, o material apreendido, 34.000 g de cocaína, é substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Portanto, provou-se a materialidade do crime de tráfico de drogas e que o veículo Fiat/Palio Weekend foi adaptado para o transporte de drogas, fls. 236/244.2.2 AutoriaNo auto de prisão em flagrante, fls. 02/14, e no auto de apresentação e apreensão da droga, fls. 15/17, constam que o entorpecente, em apreço, foi encontrado em poder dos réus.Inquisitorialmente, fls. 08/09, o acusado APARECIDO MAIA confessou que foi contratado por um homem conhecido como Quati para transportar cocaína da cidade de Pedro Juan Caballero/PY para Uberaba/MG. Segundo o demandado, deixou seu veículo em um posto de bandeira PETROL no Paraguai para ser carregado com os psicotrópicos. Quatro dias depois, recebeu seu automóvel sortido com a droga no mesmo posto de combustíveis situado na cidade de Pedro Juan Caballero/PY. Ao seguir viagem, foi abordado pela polícia que encontrou a droga escondida no veículo. O indiciado confessou que contratou Inês e Jose Marcos para trabalharem como seus batedores pelo valor de R$500,00. Esse casal já havia transportado cocaína para ele em duas outras oportunidades. Contou também que já obteve sucesso no transporte de cocaína por quatro vezes e que sua esposa não tinha conhecimento do transporte ilícito de drogas.Na seara investigativa, fls. 10/11, Elaine Ferreira da Silva contou que foi levada a Ponta Porã/MS, em companhia de seu marido de nome Aparecido, por Ines e Jose Marcos. A denunciada afirmou que seu marido havia comentado que seu carro estava em Ponta Porã/MS para ser consertado, por isso saiu de Sidrolândia/MS e foi até Ponta Porã/MS. Confessou que já vez outras viagens de Pedro Juan Caballero/PY até Uberaba/MG com Aparecido, mas nunca soube ou desconfiou que seu marido transportasse drogas.Na fase policial, fls. 12/13, Jose Marcos da Fonseca contou que reside em Dourados/MS, que foi até o Paraguai fazer compras para seu comércio. No país vizinho, adquiriu apenas 3 (três) garrafas de refrigerante e 1 (uma) de água e algumas miudezas que somadas não passaram de R$ 100,00 (cem) reais. Respondeu que deu carona para seus amigos Elaine e Aparecido e os deixou em Pedro Juan Caballero/PY. Afirmou que o fato de terem sido surpreendidos viajando em comboio na estrada foi uma coincidência e que não combinaram viajar juntos. Quanto às ligações trocadas por seus celulares, asseverou que se tratavam de conversas travadas entre Elaine e sua esposa acerca da aquisição de um cartão de memória. Por fim, negou a acusação de traficar drogas e que nunca tinha viajado com Aparecido para transportar entorpecentes.Inês Araújo de Souza respondeu à autoridade policial que deu uma carona a Aparecida e a Elaine, até o Paraguai. Relatou que foi ao citado país fronteiriço para adquirir doces para seu comércio, conquanto tenha comprado somente R$ 100,00 de doces. Contou que não sabia da presença de drogas no veículo FIAT e que não combinaram o retorno do Paraguai em conjunto, tenso sido uma infeliz coincidência estarem próximos um do outro no momento da abordagem policial, fls. 14/15.Em juízo, o réu Aparecido Maia contou que devia dinheiro a agiotas e foi contratado para transportar drogas de Ponta Porã/MS para Uberaba/MG. Consoante o réu, saiu de Sidrolândia, numa segunda-feira, e deixou o FIAT/PALIO em Ponta Porã/MS para ser carregado com a droga, voltou no mesmo dia para sua cidade. Na terça-feira, em conjunto com sua esposa de nome Elaine, pegou uma carona com José Marcos e Inês até Ponta Porã/MS. O réu contou que foi contratado por um homem chamado João. Após buscar o carro carregado com a cocaína, foi abordado, pela polícia, na rodovia, a qual encontrou a droga oculta no painel do veículo. O réu confessou que sabia que levaria drogas, embora não soubesse que tipo de droga nem a quantidade. O réu diz não ter ideia da origem do entorpecente. O acusado negou a existência de batedores. O demandado negou que tivesse ido a Uberaba/MG e que era a primeira vez que transportava drogas. Contou que mentiu para a Polícia ao afirmar que viajou, mais de uma vez, para Minas Gerais transportar drogas, porque teria sido prometido pela polícia libertar sua esposa caso apresentasse aquela versão dos fatos. Respondeu ao MPF que o casal de amigos, Jose Marcos e Inês, foi até o Paraguai para comprar mercadorias para revender. Revelou que acompanhou o carro do casal José Marcos e Inês para evitar a fiscalização policial, mas que eles nada sabiam da carga ilícita (28:20 a 57:01).José Marcos da Fonseca, respondeu ao juízo que nega as acusações de tráfico de drogas. Relatou que apenas deu uma carona para Elaine e Aparecido até Ponta Porã/MS. Afirmou que veio até a fronteira fazer compras para seu comércio. Contou que Aparecido lhe pediu para comprar um chip de celular, diante disso o demandado comprou o chip e o levou até Aparecido. Depois, no retorno para Dourados/MS, foram presos. Ao chegar em Ponta Porã/MS, o réu deixou Aparecido e Elaine perto do mercado Popeye no Paraguai e adentrou no citado estabelecimento com sua esposa Inês. O réu respondeu que foi ao Popeye para abastecer seu comércio. Que estava atrás do carro de Aparecido no momento da prisão. Relatou que perguntado pela polícia se estavam juntos afirmou que não. Respondeu que comprou apenas cerca de R$ 150,00 a R$ 200,00 de mercadoria. Questionado pelo MPF, o demandado contou que Aparecido afirmou que o motivo de sua viagem seria pegar um carro que estava quebrado em Ponta Porã/MS. Assim que chegaram a Ponta Porã/MS, deixou Aparecido e Elaine na porta do mercado Popeye. Que o chip comprado pelo réu e que foi entregue a Aparecido se tratava de um cartão de memória. Por fim, o réu confirmou que no mesmo dia que trouxe Aparecido a Ponta Porã/MS foi preso (1:00:45 a 1:17:45).A ré Inês foi negou conhecimento do transporte de cocaína pelos réus Aparecido e Elaine. Segundo a ré, ela e seu esposo José Marcos deram uma carona para Elaine e Aparecido de Dourados/MS até Ponta Porã/MS. Em Ponta Porã/MS, a ré contou que deixou Aparecido em frente ao Popeye e foi fazer compras em companhia de José Marcos e de Elaine. Mais tarde, Elaine deixou a companhia da acusada e ligou pedindo para comprar um cartão de memória. A ré fálou que Elaine ficou com eles o tempo todo até Aparecido chegar, depois contou que Elaine saiu e ligou para comprar o cartão de memória. A demandada contou que no momento em que foram presos estava no carro logo atrás do carro de Aparecido. A demandada confirmou que Aparecido sugeriu o caminho de volta e que o acompanhavam. A ré viu que a polícia encontrou drogas no carro de aparecido (01:19:15 a 01:33:15).Elaine Ferreira da Silva, em juízo, respondeu que não sabia que seu esposo transportava drogas. Que não sabia que o carro em que viajava estava carregando com cocaína. Conforme seu relato, Aparecido deixou um carro em Ponta Porã/MS para reparos. Dias depois, a ré, junto com Aparecido, foi até aquele município buscar o automóvel. A ré falou que desconhecia a possibilidade de viajar para Uberaba/MG. A acusada contou que seu marido deixou o carro uma semana antes de sua viagem, bem como negou qualquer viagem para Uberaba/MG. A demandada contou que ficou o tempo todo fazendo compras no mercado Popeye até seu marido aparecer. A ré contou que fez uma ligação para Inês perguntando onde estava Aparecido e Inês pediu que comprasse para ela um cartão de memória. Segundo a ré, seu marido foi ameaçado para que confessasse ou seria torturado com choques. Contou que tem amizade com Inês e José Marcos.A testemunha de acusação Marcelo Câmara recebeu a denúncia de que um veículo FIAT/Palio Weekend estaria transportando drogas do Paraguai para o Brasil. Por causa disso, ao localizar o automóvel, resolveram acompanhar taticamente o citado veículo até um ponto seguro para abordagem. Relatou que percebeu nitidamente que VW/Gol dirigido por Marcos batia estrada para o Palio guiado por Aparecido. No momento da abordagem, separaram os condutores e passaram a entrevistá-los. As respostam apresentadas eram desencontradas e ilógicas, Inês contou que saiu de Dourados/MS para fazer compras para seu comércio, mas as mercadorias compradas eram apenas 3 (três) garrafas de refrigerante, 1 (uma) de aguardente e poucos cigarros, aquisição que não justifica a viagem realizada, muito aquém da quantidade mínima a ser movimentada em um pequeno comércio, o gasto de combustível não compensaria. Outra informação que chamou a atenção foi a rota escolhida, muito mais distante do que o caminho utilizado pela maioria das pessoas que vão de Dourados/MS para Ponta Porã/MS. Questionou Inês se conhecia o casal que ocupava o Palio Weekend, respondeu que os desconhecia. Questionados os ocupantes do Palio fálaram que não conheciam as pessoas que estavam no Gol. Todavia, ao analisar os celulares dos réus, encontrou várias ligações entre eles, também foi achada uma câmera que continha foto dos ocupantes do Gol e do Palio juntos no Paraguai. Aparecido contou que transportava drogas no carro e indicou que estavam escondidas no painel do veículo. A testemunha trabalha na base de inteligência de Dourados/MS e que já havia denúncias de que Aparecido e José Marcos estavam envolvidos no tráfico de drogas. Bem como, a ré Inês também já foi investigada por tráfico de drogas. A testemunha confirmou que Aparecido confessou que já havia transportado drogas por mais quatro vezes. No local da abordagem, Aparecido deixou o carro quatro dias antes no Paraguai para ser carregado com a droga. Na ocasião da entrevista, a senhora Inês manteve-se bem tranquila mesmo na hora da prisão. Aparecido confessou que Inês, José Marcos e Elaine fizeram essa viagem de transporte de drogas juntos outras três vezes. O VW/Gol estava na frente e o FIAT/Palio atrás (Fl. 485).A testemunha Bruno Santos relatou que foram informados que um veículo Palio Weekend sairia carregado com droga do Paraguai e que seguiria a rota de Pedro Juan Caballero/PY para Maracaju/MS. Após localizar o Palio, percebeu que o citado automóvel seguia um veículo VW/Gol. Próximo ao assentamento Itamarati, conseguiram parar os citados carros e entrevistaram seus passageiros. No momento que começou a questionar Aparecido e Eliane, percebeu que eles ficaram muito nervosos. Aparecido confessou que tinha entorpecente oculto no painel do Palio. Jose Marcos e Inês falaram que nunca haviam visto Elaine ou Aparecido, mas havia ligações entre os ocupantes dos dois carros. Foi também achada uma máquina fotográfica com fotos de todos os motoristas e passageiros do Palio e do Gol juntos. A testemunha afirmou que Inês trouxe o réu Aparecido de Dourados a ponta Porã/MS. Aparecido disse que obteve a droga no Paraguai. A testemunha afirmou que Aparecido confirmou que Elaine, Jose Marcos e Inês o ajudaram a transportar drogas em outras oportunidades. Afirmou que Elaine confirmou que acompanhou o réu Aparecido em outras viagens. Elaine ficou muito nervosa antes mesmo de a polícia questionar se havia drogas no veículo. Inês manteve-se muito fria, mesmo quando teve de mudar a versão de que não conhecia os ocupantes do Palio, até mesmo após a descoberta da cocaína permaneceu fria, fl. 485. As testemunhas de acusação não têm dúvidas de que todos os réus estavam envolvidos no crime de tráfico internacional de drogas.A testemunha de defesa Darlan contou não tem conhecimento dos fatos apurados nestes autos, fl. 422.As testemunhas policiais prestaram depoimentos harmônicos que demonstram que conseguiram apreender em poder do réu Aparecido, engenhosamente escondido no painel de seu automóvel FIAT/Palio, 34 kg de cocaína. As testemunhas, tanto na fase policial quanto judicial, confirmaram que Aparecido confessou que deixou seu veículo para ser preparado com o entorpecente na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, buscou-o em solo paraguaio e seguiu viagem para Uberaba/MG. Contudo, foi preso assim que ingressou no território nacional com a citada droga. Na fase inquisitorial, Aparecido confirmou que buscou a cocaína no Paraguai para levá-la para Uberaba/MG. Não só isso, Aparecido confirmou que já havia praticado esse mesmo tipo de delito, em quatro oportunidades, e que contou com o auxílio dos réus Elaine, Jose Marcos e Inês, por três vezes. Em seu depoimento judicial, Aparecido afirmou que pegou a droga no Brasil com o fim de evitar a causa de aumento de pena da internacionalidade do crime, bem como tentou garantir a impunidade de seus comparsas ao afirmar que não tinha batedores. Militam em desfavor dos réus Jose Marcos e Inês, acusados de serem os batedores da carga, o depoimento policial do acusado Aparecido Maia que confessou que Jose Marcos e Inês eram seus batedores e que realizaram essa atividade outras vezes. Os depoimentos prestados pelas testemunhas, em juízo, demonstram que Jose Marcos e Inês tentaram enganar a polícia ao mentir que não conheciam os ocupantes do FIAT/Palio. Na verdade, as testemunhas afirmaram que viram o VW/Gol atuando como veículo batedor do FIAT/Palio. Ao serem confrontados pelos policiais, Jose Marcos e Inês responderam que desconheciam Aparecido e Elaine. As testemunhas somente perceberam o ardil dos demandados ao confrontarem os telefones de Inês e Elaine, nos quais estavam registradas diversas ligações entre eles, fato comprovado pelo laudo pericial de fls. 310/316. Ademais, foi encontrada máquina fotográfica com fotos de todos juntos no Paraguai. Depois dessa descoberta, os réus admitiram que se conheciam. Os extratos telefônicos, de fls. 530/532, reportam a intensa troca de ligações entre os réus dos dois veículos. A justificativa da viagem de Jose Marcos e Elaine para Ponta Porã/MS não goza da mínima verossimilhança, já que afirmaram que foram fazer compras para abastecer seu comércio. Contudo, foram encontrados, em seu veículo, apenas 3 (três) garrafas de refrigerante, 1 (uma) garrafa de aguardente e 20 (vinte) maços de cigarro. A aquisição desses produtos para comércio jamais compensaria financeiramente uma viagem de Dourados/MS a Ponta Porã/MS, municípios separados por mais de 110 Km. Nos depoimentos policiais das testemunhas, restou claro a intenção de Inês e seu marido Jose Marcos de tentar iludir a ação de repressão estatal ao mentir acerca do caminho utilizado para chegar a Ponta Porã/MS, tendo Marcos declarado que veio pela BR e Inês afirmado que veio pelo município de Itaum/MS, sentido do trevo do copo sujo, fls. 06/07. Na fase policial, José Marcos contou que assim que chegou em Pedro Juan Caballero/PY foi fazer compras com sua esposa no mercado Popeye enquanto o casal formado por aparecido e Elaine foram para outro local. Em juízo, Jose Marcos repetiu a mesma versão de que foi fazer compras somente com sua esposa, sem Aparecido e Elaine. Conquanto, Inês revelou, perante o juízo, que fez compras em companhia de Jose Marcos e Elaine, o tempo todo, até ela sair do mercado para ajudar Aparecido.Do exposto, não restam dúvidas de que Inês e José Marcos atuaram como batedores da carga de cocaína apreendida nestes autos.Por fim, Elaine, companheira de Aparecido, na fase investigativa, relatou que já fez várias viagens de Pedro Juan Caballero/PY para Uberaba/PY, com seu esposo para passear, fls. 10/11. Em seu interrogatório, Elaine negou eu tenha acompanhado Aparecido em outras viagens e que quando chegou a Pedro Juan Caballero/PY ficou o tempo todo fazendo compras no supermercado Popeye. Todavia, o acusado José Marcos contou que Elaine não ficou no mercado, ela estava com Aparecido. A demandada Inês tentou isentar Elaine do delito ao afirmar que Elaine estava em sua companhia e de Jose Marcos, quando na verdade ela estava com Aparecido, buscando o carro carregado com cocaína. Das oitivas das testemunhas na fase policial, fls. 05 e 07, os acusados diziam que não se conheciam, versão que foi alterada após a verificação dos celulares e da máquina fotográfica que continha fotos dos dois casais juntos. Elaine e Inês tentam justificar a ligação telefônica que demonstra a comunicação do grupo para evitar eventual intervenção policial com a falaciosa versão da aquisição de um cartão de memória. Esse produto pode ser adquirido em qualquer banca de comércio popular na fronteira, não havendo a mínima necessidade de que uma comerciante que abastece seu comércio no Paraguai há 5 (cinco) anos, como Inês, precise do auxílio de Elaine para tanto. Na verdade, a ligação de Elaine para Jose Marcos e Inês revela o papel de Elaine de copiloto da carga ilícita mantendo Aparecido informado acerca de barreiras policiais eventualmente avistadas por seus batedores. Quanto à transnacionalidade da conduta, a despeito de o réu Aparecido ter afirmado que recebeu a droga em território brasileiro, nota-se

a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga (COCAÍNA) era proveniente do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivessem colhido o entorpecente em solo brasileiro, os acusados têm pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaboraram para sua internalização no território nacional. Ademais, frise-se que o demandado confessou, no âmbito inquisitorial, que a cocaína foi adquirida no Paraguai. Quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas, apesar de Aparecido ter confessado que já viajou por diversas vezes para trazer cocaína e que Elaine afirmou ter participado dessas outras viagens, os elementos dos autos não demonstram de forma segura que eles tenham mantido unidade de desígnios para a ação reiterada de outros delitos dessa natureza. Portanto, a absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas é medida que se impõe. Por conseguinte, restou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial e nos interrogatórios, que os acusados, de forma livre e consciente, internalizaram e transportaram 34 kg de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Dosimetria do Delito de Tráfico de Drogas Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06.Aparecido MaiaCulpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenue seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário e possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 34 kg de cocaína, entorpecente que causam alta dependência psíquica.Destaque-se que se cada potencial usuário adquirisse 2 (dois) gramas de cocaína, em um só dia, poderiam ter sido lesadas 17.000 (dezessete mil) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 10 (dez) anos de reclusão.Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes.Circunstâncias atenuantesAplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano. Dessa feita, a pena passa atinge o patamar de 09 (nove) anos de reclusão.Causa de Aumento de PenaEm razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, a qual totaliza 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Causa de diminuição de PenaNão é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa constatada pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita. O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma maneira que as pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes. Pois bem, como o investimento aqui examinado foi expressivo, somados os valores do veículo e da carga, alcança-se mais de US$ 119.000,00, considerado o valor do quilograma de cocaína, na fronteira, de US$ 3,500,00. Por consequência, as provas juntadas nos autos demonstram que o réu não se tratava de uma simples mula do tráfico, mas de importante transportador da droga que goza da confiança de traficantes internacionais. Outrossim, o próprio réu confessou à polícia que já tinha traficado drogas do Paraguai outras quatro vezes. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 700 (setecentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do art. 44, I, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crimes equiparados a hediondo, bem como as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos do crime, suas circunstâncias, quantidade e espécie de droga recomendam o regime mais gravoso, conforme estabelecido pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a e 3º do Código Penal.Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu Aparecido Maia.JOSE MARCOS DA FONSECACulpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenue seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário e possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 34 kg de cocaína, entorpecente que causam alta dependência psíquica.Destaque-se que se cada potencial usuário adquirisse 2 (dois) gramas de cocaína, em um só dia, poderiam ter sido lesadas 17.000 (dezessete mil) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 10 (dez) anos de reclusão.Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes.Circunstâncias atenuantesAplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano. Dessa feita, a pena passa atinge o patamar de 09 (nove) anos de reclusão.Causa de Aumento de PenaEm razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, a qual totaliza 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Causa de diminuição de PenaNão é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa constatada pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita. O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma maneira que as pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes. Pois bem, como o investimento aqui examinado foi expressivo, somados os valores do veículo e da carga, alcança-se mais de US$ 119.000,00, considerado o valor do quilograma de cocaína, na fronteira, de US$ 3,500,00. Por consequência, as provas juntadas nos autos demonstram que o réu não se tratava de uma simples mula do tráfico, mas de importante transportador da droga que goza da confiança de traficantes internacionais. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 700 (setecentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do art. 44, I, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crimes equiparados a hediondo, bem como as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos do crime, suas circunstâncias, quantidade e espécie de droga recomendam o regime mais gravoso, conforme estabelecido pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a e 3º do Código Penal.Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu Jose Marcos da Fonseca.INES ARAUJO DE SOUZACulpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenue seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário e possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 34 kg de cocaína, entorpecente que causam alta dependência psíquica.Destaque-se que se cada potencial usuário adquirisse 2 (dois) gramas de cocaína, em um só dia, poderiam ter sido lesadas 17.000 (dezessete mil) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 10 (dez) anos de reclusão.Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes.Circunstâncias atenuantesAplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano. Dessa feita, a pena passa atinge o patamar de 09 (nove) anos de reclusão.Causa de Aumento de PenaEm razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, a qual totaliza 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Causa de diminuição de PenaNão é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa constatada pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita. O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma maneira que as pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes. Pois bem, como o investimento aqui examinado foi expressivo, somados os valores do veículo e da carga, alcança-se mais de US$ 119.000,00, considerado o valor do quilograma de cocaína, na fronteira, de US$ 3,500,00. Por consequência, as provas juntadas nos autos demonstram que o réu não se tratava de uma simples mula do tráfico, mas de importante transportador da droga que goza da confiança de traficantes internacionais. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 700 (setecentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do art. 44, I, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crimes equiparados a hediondo, bem como as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos do crime, suas circunstâncias, quantidade e espécie de droga recomendam o regime mais gravoso, conforme estabelecido pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a e 3º do Código Penal.Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré Inês Araújo de Souza.ELAINE FERREIRA DA SILVACulpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenue seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário e possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 34 kg de cocaína, entorpecente que causam alta dependência psíquica.Destaque-se que se cada potencial usuário adquirisse 2 (dois) gramas de cocaína, em um só dia, poderiam ter sido lesadas 17.000 (dezessete mil) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 10 (dez) anos de reclusão.Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes.Circunstâncias atenuantesAplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano. Dessa feita, a pena passa atinge o patamar de 09 (nove) anos de reclusão.Causa de Aumento de PenaEm razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, a qual totaliza 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Causa de diminuição de PenaNão é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa constatada pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita. O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma maneira que as pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes. Pois bem, como o investimento aqui examinado foi expressivo, somados os valores do veículo e da carga, alcança-se mais de US$ 119.000,00, considerado o valor do quilograma de cocaína, na fronteira, de US$ 3,500,00. Por consequência, as provas juntadas nos autos demonstram que o réu não se tratava de uma simples mula do tráfico, mas de importante transportador da droga que goza da confiança de traficantes internacionais. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 700 (setecentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do art. 44, I, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crimes equiparados a hediondo, bem como as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos do crime, suas circunstâncias, quantidade e espécie de droga recomendam o regime mais gravoso, conforme estabelecido pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a e 3º do Código Penal.Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu Elaine Ferreira da Silva. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de:a) CONDENAR o acusado APARECIDO MAIA à pena corporal, individual e definitiva, de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (SETECENTOS) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante;b) CONDENAR o acusado JOSE MARCOS DA FONSECA à pena corporal, individual e definitiva, de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (SETECENTOS) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante;c) CONDENAR INÊS ARAUJO DE SOUZA à pena corporal, individual e definitiva, de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (SETECENTOS) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante;d) CONDENAR ELAINE FERREIRA DA SILVA à pena corporal, individual e definitiva, de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (SETECENTOS) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante;e) Absolver os demandados pela acusação do crime de associação para o tráfico de drogas, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.Recomendem-se os réus, onde estiverem presos, e expeçam-se as guias de recolhimento provisórias para que os presos possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal.Quanto aos veículos utilizados na prática do delito em questão, aos celulares apreendidos e o dinheiro, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdidos em favor da União. Oficie-se à SENAD.Expeça a Secretaria as Guia de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências.Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu pelo crime de tráfico internacional de drogas e absolvição pelo delito de associação para o referido crime; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe.P.R.I.C.Ponta Porã, 10 de março de 2016.Diogo Ricardo Goes OliveiraJUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0002617-13.2015.403.6005 - SIDINEIS ARAUJO(MS019986A - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Considerando que as informações devem ser prestadas pela autoridade apontada como coatora ou sua chefia imediata, no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se novamente à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã para que cumpra a diligência até 21/03/2016, instruindo as informações com os documentos que reputar indispensáveis, nos termos do artigo 7º, I, Lei nº. 12.016/2009.Dê-se ciência da presente demanda ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Deverá constar no respectivo mandado que, em face do rito legal do mandado de segurança, o prazo para a entidade manifestar seu interesse em ingressar no feito e apresentar sua defesa é de dez dias, contados da remessa dos autos à Advocacia Geral da União.Com a juntada das informações, abra-se vista à AGU e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 07/2016-SM AO DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho supra.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 06/2016-SM À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS PARA CIÊNCIA DO FEITO À ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, nos termos do segundo parágrafo do despacho supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000178-78.2005.403.6005 (2005.60.05.000178-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Intimem-se os réus para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas devidamente qualificadas, caso insistam na produção da prova testemunhal.

0000180-48.2005.403.6005 (2005.60.05.000180-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Intimem-se os réus para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas devidamente qualificadas, caso insistam na produção da prova testemunhal.

0002019-59.2015.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANDERSON GOMEZ RITTER(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

Intimem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se especificamente sobre as provas que pretendem produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2369

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002719-78.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELSO CESTARI PINHEIRO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X CELSO MENEZES DE SOUZA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO)

O Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa em face dos Réus imputando lhes a prática de ato tipificado no art. 11, caput e inciso I da lei 8.429/92, argumenta que os Réus teriam descumprido decisão judicial proferida pela Subseção de Naviraí/MS, na qual foi determinada a suspensão de todos os processos de aquisição e de desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária no Estado do Mato Grosso do Sul.Os autos foram distribuídos na 2ª subseção judiciária do estado de Mato Grosso do Sul - Dourados, sendo proferida decisão indeferindo o pedido liminar e determinando a notificação dos Réus e da União quanto ao interesse em participar no feito (fls. 19/22).O Réu Celso Menezes de Souza apresentou manifestação às fls. 33/47, alegando preliminarmente ilegitimidade ativada ad causam, no mérito a ausência de descumprimento da ordem e inexistência de improbidade administrativa.O Réu Celso Cestari Pinheiro manifestou-se (fl. 56/88) argumentando a incompetência absoluta do juízo, inadequação da via eleita e inexistência de ato de improbidade.A União requereu a intimação do INCRA para dizer se tem interesse em integrar o polo ativo (fl. 117).O Ministério Público Federal postulou a citação dos Réus e a reapreciação da liminar (fl. 119/120).Os autos foram conclusos, sendo proferida decisão pelo juízo de Dourados reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos ao presente juízo.As partes foram intimadas quanto à redistribuição dos autos, para que se manifestassem quanto às providencias a serem empreendidas (fl.138).O Ministério Público Federal se manifestou pela incompetência absoluta da Subseção de Naviraí, requerendo a remessa dos autos à subseção de Campo Grande/MS (local do dano) ou que fosse suscitado conflito negativo de competência com a subseção de Dourados/MS (fl.139/141).Os autos vieram conclusos para decisão.DecidoA demanda objetiva averiguar se as condutas dos Réus, ambos lotados em Campo Grande/MS, culminaram no descumprimento de decisão judicial proferida por este juízo, sendo que se eventual descumprimento de decisão judicial ocorreu, o foi na superintendência do INCRA na Capital do Estado.Inicialmente, conforme salientado pelo Parquet, não há conexão ou continência deste feito com os autos sob nº 0001088-29.2010.403.6006 que tramitam perante este juízo, pois não ocorre identidade entre a causa de pedir, objeto e partes. Naquele feito, busca se apurar uma série de irregularidades constadas, inclusive em procedimentos criminais, que evidenciaram haver total descontrole e falta de fiscalização por parte do INCRA com relação, em especial, à destinação de lotes destinados à reforma agrária e aos créditos de instalação referentes aos assentamentos. Foi destacado, dentre outros problemas, a distribuição dos lotes conforme interesses pessoais e privados dos líderes de acampamentos e de movimentos sociais, em detrimento dos reais necessitados da reforma agrária; e a falta de controle sobre os créditos destinados aos assentamentos, os quais estavam sendo disponibilizados sem qualquer critérios, fiscalização ou procedimento concorrencial, ainda que simplificado (fl.108). Por sua vez, nesta demanda, será analisado se as condutas dos Réus ensejaram o descumprimento de decisão judicial proferida por este juízo nos os autos sob nº 0001088-29.2010.403.6006, isto é, causa de pedir e pedidos completamente distintos e independentes.Ainda, naquela demanda é Réu o INCRA, pessoa jurídica de direito público, em outro vértice, nestes autos são Réus o superintendente e o chefe de divisão de obtenção de terras, pessoas físicas, não ocorrendo similaridade de partes. Tampouco há que se falar em relação de prejudicialidade entre as lides, haja vista que independentemente do resultado a ser atingido nos autos sob nº 0001088-29.2010.403.6006, não será afetada a decisão interlocutória proferida naquela demanda, sobre a qual não pende a análise de qualquer recurso, estando preclusa e sem eficácia, eis que vigorou no interregno de 13 de janeiro de 2011 a 20 de julho de 2012, conforme descrito às fls. 03 da exordial.Desse modo, não é aplicável a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região naquele feito quando suscitado conflito negativo de competência, a qual possui o seguinte teor:DECISÃOTrata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/SP, aduzindo que a competência para o processamento e julgamento do processo de origem é da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.A ação foi proposta originariamente perante o Juízo Federal da 01ª Vara Federal de Naviraí/MS, o qual remeteu os autos uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, considerando que o dano em questão é de âmbito regional.Ao receber os autos, a 04ª Vara Federal de Campo Grande/MS entendeu que a competência para processar e julgar o feito seria do Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, suscitando o presente conflito, considerando que não há que se falar em dano de âmbito regional no presente caso.A fls. 57/58-V, o Ministério Público Federal, opinou pela procedência do conflito negativo, para declarar a competência da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.É o relatório.Decido.O presente conflito merece ser provido.De fato, o foro de local do dano é o competente para processar e julgar a ação civil pública, sendo que no presente caso, a competência recai sobre a Vara Federal localizada em Naviraí.Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe.2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microssistema processual da tutela coletiva.3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos.5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo.6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante(STJ - CC: 97351 SP 2008/0156218-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/06/2009)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS para apreciação do feito de origem.Comuniquem-se os Juízos em conflito.Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012177-49.2015.4.03.0000/MS 2015.03.00.012177-1/MS RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI PARTE AUTORA: Ministério Publico Federal PROCURADOR: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA PARTE RÉ: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria INCRA ADVOGADO: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS SUSCITADO(A): JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS No. ORIG. :00010882920104036006 4 Vr CAMPO GRANDE/MS)Afastada a aplicação do precedente retromencionado, passo a analisar a questão da competência para julgamento destes autos.De pronto, ressalto que não entendo que o juízo competente para apreciar eventual descumprimento de decisão judicial é o próprio juízo prolator da decisão, pois conforme destacado, pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, a prevalência desse entendimento implica em dizer que sendo proferida uma decisão de caráter nacional todas as ações do país deveriam ser encaminhadas para juízo prolator, ademais, não seria o juízo responsável pela decisão, mas o juiz responsável pela decisão, culminando em um processo itinerante que seguiria o juiz nas suas lotações, eis que somente o prolator da decisão seria hábil a pronunciar se houve ou não descumprimento de sua determinação.No que tange a competência para julgamento de ações coletivas a jurisprudência assentou entendimento que a competência é definida pelo local do dano, proporcionando maior celeridade no processamento, na instrução e, consequentemente, no julgamento do feito, dada a facilidade de sua apuração e da coleta de provas no juízo em que os fatos ocorreram, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. 1. A competência na ações coletivas utiliza como critério definidor o local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, uma vez que é mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedente: CC 97.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009. 2. De fato, os documentos juntados ao presente conflito demonstram que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em Brasília-DF, pela Chefia da Divisão de Ética e Disciplina (DIEDI) da Corregedoria-Geral da Receita Federal (COGER) - (fl.132, e-STJ), e não como afirmado pelo acórdão

embargado: 7ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil. 3. No Estado do Rio de Janeiro, somente ocorreram os trabalhos da Comissão processante em cumprimento a determinação superior para apuração dos fatos. As ordens foram emanadas da autoridade instauradora do PAD, em Brasília. Além disso, a ação de improbidade administrativa discute o dano causado pelo recebimento de diárias e passagens pelos integrantes da Comissão que compunham o Processo Administrativo Disciplinar. Assim, imperioso reconhecer a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para o julgamento da demanda. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no CC 116.815/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 02/08/2012)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microssistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. 4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos. 5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo. 6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante. (CC 97.351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INOMINADOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO COMPETENTE. DANO QUE ABRANGE MAIS DE UM ESTADO DE FEDERAÇÃO. LOCAL EM QUE FOI PRODUZIDA A MAIOR PARTE DOS ATOS PROBATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que No caso, o teor da petição inicial da ação civil pública evidencia que a quase totalidade dos supostos atos de improbidade administrativa apontados pelo Ministério Público Federal decorrem de fatos relacionados à Chefe de Gabinete Regional da Presidência da República à época, com sede funcional na cidade de São Paulo. Embora os atos também se relacionem a atos praticados por Diretores de Agências Reguladoras sediadas em Brasília/DF, o que poderia caracterizar dano ao erário de abrangência nacional, é certo que a maior parte dos réus da ação civil pública possui domicílio na cidade de São Paulo, sendo que a ação penal que apura, no âmbito criminal, os mesmos fatos discutidos, e cujas provas são utilizadas por empréstimo na ação coletiva, é processada perante o Juízo Federal Criminal de São Paulo/SP, demonstrando, assim, ser conveniente à celeridade e eficiência procedimental, bem como à facilitação de produção de provas, que a demanda civil pública seja processada e julgada perante a Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Quanto à alegação de conexão da ação principal com a ação civil pública 0007616-55.2014.4.01.3400 em tramite na 17ª Vara Federal de Brasília/DF, decidiu o acórdão que Naquele feito apura-se suposta conduta ímproba de servidores públicos e entes privados, que conduziram ao favorecimento ilegal da TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A, no âmbito do processo TC012194/2002-1 perante o Tribunal de Contas da União, através da elaboração de parecer técnico favorável, que permitiu à companhia manter vigente o contrato PRES0281.1998, com a CODESP, para arrendamento de área portuária, mediante oferecimento de vantagem econômica. Embora tais fatos decorram da mesma investigação criminal em que constatados os fatos que deram origem à ação civil pública em que proferida a decisão agravada, tratam-se de fatos distintos e que não guardam qualquer relação na sua origem, identificando-se apenas pelo procedimento investigatório em que apurados, o que não é suficiente para permitir a reunião dos feitos através da conexão, inexistindo, portanto, identidade entre as causas de pedir para fins de processamento em conjunto das demandas. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 103 do CPC; 17, 5º da Lei 8.429/92, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00106835220154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA E DE VARA FEDERAL DE CAPITAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADEADMINISTRATIVA - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM RELATÓRIO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO AO LOCAL DO COMETIMENTO - PREVALÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO DOS SERVIDORESQUE FIGURAM COMO RÉUS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - A particularidade da controvérsia decorre do fato de estarem os servidores públicos que figuram como Réus no processo principal em exercício na unidade regional do IBAMA em Macapá, capital do Estado do Amapá. Consequentemente, os supostos atos de improbidade que lhes são imputados, decorrentes da inserção de dados falsos em relatório de atividade de fiscalização teriam sido cometidos em seu local de trabalho. 2 - Competência do Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá, Suscitado. (Processo CC 00532312020134010000 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 00532312020134010000 Relator(a) JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte e-DJF1 DATA:13/02/2014 PAGINA:67 Decisão A Seção, à unanimidade, conheceu do Conflito e declarou competente o Juízo Suscitado. Data da Decisão 05/02/2014 Data da Publicação 13/02/2014)Com base nestas premissas, compulsando os autos denota-se que os Réus são lotados em Campo Grande/MS, eventuais testemunhas dos supostos atos ímprobos certamente serão servidores lotados naquela localidade, o dano (ofensa a princípios regentes da administração pública) ocorreu na sede do INCRA situada em Campo Grande, por conseguinte, conveniente à celeridade e eficiência procedimental, bem como à facilitação de produção de provas, que a demanda civil pública seja processada e julgada perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito à Subseção de Campo Grande/MS, para a qual devem ser remetidos estes autos.Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 11 de março de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000880-21.2005.403.6006 (2005.60.06.000880-2) - MONICA JACINTHO DE BIASI X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ X JACINTHO HONORIO SILVA NETO X MARCIA MORAIS JACINTHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A parte autora interpôs embargos de declaração (2137/2146) em face da decisão de fls. 2133/2135, a qual, dentre outras medidas, determinara a realização de perícia antropológica. Em síntese, a embargante alega que o decisum fora omisso ao determinar a produção da referida prova e deixar de se posicionar acerca do pedido de julgamento antecipado da lide formulado pela embargante.Afinal, requer a reforma da decisão embargada para o fim de apreciar o pedido dos embargantes e considerar desnecessária a produção da prova pericial antropológica.É o relato do essencial. D E C I D O.Conheço dos embargos, porque tempestivos.É sabido que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil vigente, cabem embargos de declaração quando (i) houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Inicialmente, destaco que, conforme consignado no relatório da decisão proferida às fls. 2133/2135, no julgamento das apelações interpostas nas ações possessórias movidas pela parte autora/embargante, autuadas sob nº 0001074-43.199.403.6002 e 0001314-61.2001.403.6002, em que o objeto é o mesmo imóvel em questão neste feito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou as sentenças proferidas em primeiro grau naqueles autos para que fosse realizada a perícia antropológica. Com efeito, não há na decisão embargada qualquer omissão a ser sanada, visto que aquela determinou a perícia antropológica na área em litígio, em cumprimento ao decidido pela Corte Regional, não sendo o caso, portanto, de julgamento antecipado da lide. Assim, a pretensão da embargante foge à integração do julgado, cingindo-se à mera modificação da decisão interlocutória, pois com ela não concorda. Ressalte-se que, conquanto se admita o inconformismo da parte, esta deve manifestá-lo por meio da via recursal adequada, apta à modificação do conteúdo do ato judicial impugnado, o que, in casu, flagrantemente não ocorreu.Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO. 1. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo. 2. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas são somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC. 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento da matéria deduzida pela embargante. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00099400420084036106, Apelação Cível 1509122, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3 11/12/2015, grifei).Ainda que assim não fosse, o simples raciocínio lógico leva à dedução de que, se deferida a dilação probatória, a pedido ou ex officio, consequentemente resta indeferido o pleito de julgamento antecipado formulado por uma das partes. Ademais, o livre convencimento motivado, vigente em nosso ordenamento jurídico, não exige do magistrado que enfrente, pontualmente, cada um dos argumentos tecidos pelas partes:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAEMNTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO. 1 - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos(...); b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...) e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...); f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois ...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração (...). (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) 2. Embargos de declaração improvidos. 3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. 4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração da parte impetrante e da União Federal rejeitados. (AMS 00201416520134036143, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 03/03/2016).Diante do exposto, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.Tendo em vista informação da perita (fl. 2150), desconstituo-a do múnus. Nomeio, em substituição, o antropólogo Ledson Kurtz de Almeida, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o expert para que informe se aceita o encargo e, em caso positivo, apresente sua proposta de honorários, inclusive quanto à forma de pagamento. Com a manifestação, dê-se vista às partes e ao MPF.Por economia processual, cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao perito LEDSON KURTZ DE ALMEIDA, com endereço à Rua Intendente João Nunes Vieira, 865, sala 03, bairro Ingleses do Rio Vermelho, CEP 88058-100, Florianópolis/SC.Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 10 de março de 2016.JOÃO BASTISTA MACHADOJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000197-95.2016.403.6006 - ADEMIR ADROALDO BOHM(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSPROCESSO N. 0000197-95.2016.4.03.6006Sentença Tipo CSENTENÇAADEMIR ADROALDO BOHM impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Aduz o impetrante ser agricultor e desenvolver suas atividades laborais na Fazenda Brasília do Sul, localizada em Juti/MS, em razão do que depende de financiamentos bancários e investimento de verbas de custeio para plantio e cultivo de soja, milho, entre outros. Por sua vez, relata estar sendo impedido de contratar qualquer tipo de financiamento com instituições bancárias em virtude de ter sido negativado em razão da existência de procedimento criminal em curso perante este Juízo Federal de Naviraí/MS, no qual teria sido ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal.O requerente alega se tratar de denúncia infundada pela prática de crimes ambientais tipificados nos artigos 38-A, artigo 46, parágrafo único e artigo 48, todos da Lei 9.605/98, posto que o Auto de Infração do qual derivou referida acusação teria sido lavrado injustificadamente contra o impetrante, quando sua conduta era acobertada por autorização concedida pelo órgão competente, bem como que as áreas degradadas não teriam relação com suas ações, mas seriam consequência de ataques indígenas na região e das ações de terceiro administrador da Fazenda Brasília do Sul.Informa a existência de processo administrativo pendente da análise de recurso em que impugna o referido auto de infração lavrado pela IMASUL.Registra que o oferecimento de denúncia pelo Procurador da República é injusto e ilegal e tem lhe causado transtornos relativamente ao exercício de sua atividade laboral em prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.Por fim, requer a concessão de liminar para obter em seu favor Certidão Positiva de Distribuição, com efeito de Negativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos processuais.Inicialmente, interessante registrar o pedido feito pelo impetrante, qual seja a expedição de Certidão Positiva de Distribuição, com efeito de Negativa. Ao que me parece, pretendia o autor fosse expedida por este juízo federal certidão de antecedentes criminais em que, muito embora contasse a existência de feito tramitando em seu desfavor, possuísse efeitos negativos frente a terceiros, mais especificamente diante de suposta instituição bancária que lhe estaria rejeitando, em tese, a contratação de financiamento para custeio de suas atividades agrícolas; ou, que fosse expedida certidão negativa de antecedentes criminais, omitindo a existência de ação penal em trâmite, em observância ao princípio da presunção de inocência.Ora, é bem verdade que há previsão legal para expedição de certidão positiva com efeitos negativos na seara tributária, prevista expressamente no art. 206 do Código Tributário Nacional e admitida nas hipóteses ali previstas. Ocorre que, referida previsão legal se resume a certidão relacionada

a créditos da Fazenda Pública não adimplidos pelo contribuinte, mas que por alguma razão, em regra, não sejam exigíveis, isto é, não há previsão legal para que esta modalidade de certidão seja expedida, mormente no âmbito criminal, como parece pretender o impetrante.Não se trata no caso de impossibilidade jurídica do pedido, visto que embora não haja previsão legal para tanto - expedição de certidão positiva com efeitos de negativa no âmbito criminal -, não há, igualmente, vedação legal para sua expedição.Por outro lado, não se pode olvidar que na hipótese de eventual possibilidade de expedição, no âmbito criminal, de certidão positiva com efeitos negativos, tal seria objeto de lavratura pelo órgão jurisdicional, assim como ordinariamente se vê quando da expedição de certidões de antecedentes criminais de qualquer pessoa.A partir dessa premissa, verifica-se que o Ministério Público Federal não é parte legítima para figurar como autoridade coatora no presente mandamus, em especial porque não tem o órgão ministerial competência para fazer cessar o alegado ato coator, vale dizer, não poderia o Ministério Público Federal determinar a expedição de certidão de antecedentes criminais sem que se constasse a existência de feitos em trâmite em desfavor do impetrante.Nesse sentido, considerando autoridade coatora apenas aquele com poderes para desfazimento do ato, já se manifestou a jurisprudência em diversas oportunidades, razão pela qual trago a colação os seguintes excertos proferidos pelos Tribunais pátrios: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Considera-se autoridade coatora aquela com poderes para ordenar a prática do ato impugnado ou seu desfazimento. 2. A atribuição pelo Edital de tal responsabilidade ao Secretário de Estado de Educação confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 27.793/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 26/05/2014)MANDADO DE SEGURANÇA E PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. EMISSÃO GUIA FLORESTAL. DECRETO ESTADUAL N. 8.189/06/MT. RESPONSABILIDADE DA SEMA/MT-SISFLORA. ILEGITIMIDADE DO IBAMA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Mandado de segurança impetrado contra o Gerente Executivo do IBAMA/MT, objetivando que se abstenha de restringir a emissão de guias florestais à Impetrante no sistema eletrônico integrado SISFLORA, sem razão de débitos decorrentes de autos de infração. 2. As guias florestais, no Estado do Mato Grosso, são emitidas mediante acesso ao Sistema Florestal do órgão ambiental estadual via internet - CC-SEMA/MT, por força do Decreto estadual n. 8.189/06 do Estado do Mato Grosso. 3. O IBAMA, conquanto apontado responsável pelo óbice à emissão das guias florestais por conta de débitos e multas aplicadas, não detém poderes para, em substituição ao Sistema Eletrônico SISFLORA, que integra o CC-SEMA/MT, emitir as guias florestais. a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA a responsável por tal medida. 4. No mandado de segurança autoridade coatora é quem detém capacidade tanto de fazer, quanto de desfazer o ato coator. Deve possuir poderes para determinar a prática do ato e o seu desfazimento. 5. Face à manifesta ilegitimidade passiva ad causam (art. 267, VI, do CPC), denega-se a segurança (5º do art. 6º da Lei n. 12.016/09). Sem honorários (Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. 6. Recurso prejudicado.(AMS 00077345720074013600, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/02/2016 PAGINA:156.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DE AUTORIDADE COATORA PARA AÇÃO QUE VISA CORREÇÃO DE PROVA. ERRO MATERIAL. NOTAS DIVERGENTES MARCADAS NA PROVA. ERRO SANADO PELA INSTITUIÇÃO QUE CORREIGIU A PROVA. REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1 - Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade de parte porque o objeto do mandamus é a atribuição de nova nota à prova discursiva, realizada pela Fundação Carlos Chagas, e não a nomeação, o que seria ato do presidente do TRT da 6ª Região. 2 - Para efeito de definição da legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento. (AROMS 201202421199, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2013) 3 - Embora a existência de erro material seja incontroversa, já que a nota escrita e a preenchida no campo óptico são diferentes, discutem as partes qual seria a nota correta. Isso porque, no campo estrutura, está escrito 25 e, no campo óptico, anotado 20. 4 - Argumenta o impetrante que a nota correta seria a escrita por ser mais provável o erro no preenchimento do campo óptico; enquanto que a FCC sustenta que o erro está na nota escrita, indicando os erros de estrutura na redação do impetrante e a insatisfação do avaliador ao escrever estrutura não suficientemente fluente. 5 - Nenhuma das partes consegue provar, com absoluta certeza, qual é o valor correto pretendido pelo examinador. 6 - Há, no caso, fumaça do bom direito nas alegações do impetrante, mas não direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança. 7 - Ademais, a FCC, para sanar o erro material, informou que a nota correta e pretendida ao corrigir a prova é a anotada no campo óptico. 8 - Conforme Jurisprudência pacífica do STJ, não pode o Poder Judiciário analisar a prova e substituir a banca examinadora. 9 - Negado provimento à Apelação.(AMS 00199014520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, nos autos não constam os documentos necessários à comprovação da negativa de financiamento, sequer se efetivamente ocorreu o requerimento da certidão negativa de antecedentes criminais pelo banco, assim, ausente a prova pré-constituída (o check list de fl. 61 não se presta a este fim) inexiste pressuposto essencial, tornando inviável a via mandamental:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSENTES REQUISITOS LEGAIS. 1. Tratando-se de mandado de segurança, a prova deve vir totalmente pré-constituída, permitindo a formação da convicção pela existência do direito líquido e certo à providência reclamada. 2. Se o autor não comprova a qualidade de segurado do RGPS, condição essencial para eventual implantação de benefício previdenciário por invalidez, não se pode ter por caracterizado, de plano, o direito líquido e certo a ter agendada perícia médica para fins de comprovação da incapacidade. (TRF4, AG 5043599-27.2015.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Paulo Afonso) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 18/02/2016)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída, revelando-se descabida a dilação probatória. 2. As notas fiscais de saída não foram juntadas aos autos, assim, ausente demonstração da retenção da contribuição ao Funrural. 3. Denegada a segurança postulada, ficando ressalvada ao impetrante a possibilidade de se valer das vias ordinárias para buscar o que entender de direito. 4. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. (TRF4, AC 5006320-41.2015.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 19/02/2016) Impende destacar, conforme salientado pelo próprio impetrante, a obstaculização do financiamento rural pela instituição financeira (sequer foi arrolada qual instituição financeira) com arrimo na distribuição de processo criminal pode configurar afronta ao princípio da presunção da inocência, por conseguinte, em tese, um abuso da instituição financeira, não do Ministério Público Federal que exerceu seu dever Constitucional, tampouco do Poder Judiciário que expediu/expediria certidão constando referida demanda.Diante do exposto, ante a fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, diante da ilegitimidade do polo passivo e falta de prova pré-constituída.Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1392

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000583-35.2010.403.6007 - MAURO LUCAS NOGUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000394-52.2013.403.6007 - LUAN FELIPE GALVAO - espolio X LUIZ CARLOS GALVAO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Espólio de Luan Felipe Galvão, representado por Luiz Carlos Galvão, genitor do falecido, ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da União Federal. De acordo com a exordial (fls. 2-35), Luan Felipe Galvão prestava serviços ao Exército Brasileiro, tendo sido considerado apto ao serviço militar em Inspeção de Saúde realizada aos 28.05.2012, para o Curso de Formação de Cabos, sendo que a partir de 19.06.2012 começou a apresentar tosse. Foi-lhe ministrado, no Batalhão, xarope, por 2 (dois) dias. Continuando a passar mal, Luan foi internado, no dia 22.06.2012. No dia 25.06.2012, sem melhora dos sintomas, foi solicitado exame de Raio-X, hemograma e exames bioquímicos. No dia 26.06.2012, Luan foi transferido para o Hospital Regional de Coxim. Na mesma data, Luan foi removido para o Hospital do Exército em Campo Grande. No dia 29.06.2012, houve o diagnóstico de que Luan padecia de gripe, decorrente do vírus H1N1. O Sr. Luan Felipe Galvão faleceu no dia 13.07.2012, em decorrência de acidente vascular cerebral hemorrágico, trombose de lesão cavernosa, paciente acamado no leito (infecção viral - Influenza A), conforme certidão de óbito de folha 77. Na vestibular é indicado que teria havido omissão no tratamento do Sr. Luan Felipe Galvão, o que ensejaria a reparação de danos materiais e morais. A pretensão de indenização por danos materiais, veiculada na inicial, consistiria numa pensão militar a ser fixada, com base no soldo de Terceiro Sargento, pelo tempo que perdurar a vida do genitor do Sr. Luan. O pleito de indenização por danos morais é estimado, na inaugural, em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Pretende-se, ainda, o pagamento das perdas e danos e de lucros cessantes, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). A União apresentou contestação (fls. 42-155). A parte autora impugnou os termos da contestação (fls. 158-170). Foi designada audiência de instrução (folha 174). A União requereu a nulidade da designação da audiência de instrução, por ausência de fundamentação (fls. 178-185), o que foi indeferido (fls. 187-188). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do Sr. Luiz Carlos Galvão, tendo sido ouvidas as testemunhas Kelvin Pereira Perondi e Mayara Alessandra da Silva Gomes. A parte autora dispensou a oitiva das demais testemunhas. A demandante requereu a juntada dos prontuários médicos do Sr. Luan, o que foi deferido. Expediu-se carta precatória para a oitiva das testemunhas indicadas pela União (fls. 207-212). A União juntou o relatório médico atrelado ao caso concreto (fls. 213-217). Foi encartada a documentação médica requisitada pelo Juízo (fls. 239-383). A testemunha da União, Sr. Francisco Baltazar Macruz Sampaio foi ouvida, através de carta precatória (fls. 419-423). A testemunha da União, Sr. Luiz Henrique Granja de Souza Vieira Miller foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 449-450 e 465). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 459-461), noticiando que a mídia de folha 453 estava imprestável. Juntada nova mídia, foi novamente dada vista às partes (fls. 463-466), sendo que a parte autora não se manifestou novamente. Derradeiras alegações da União Federal encartadas nas folhas 467-476. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência.Observo que os pedidos não são relacionados a período anterior ao óbito do Sr. Luan Felipe Galvão, tampouco relacionados a patrimônio deste, mas sim os pleitos são decorrentes do falecimento do Sr. Luan, razão pela qual, tecnicamente, o espólio não é parte legítima para figurar no polo ativo, haja vista que o beneficiário dos pedidos, notadamente o de pensão, seria o Sr. Luiz Carlos Galvão, genitor do falecido. Desse modo, intime-se o representante judicial do demandante, para que regularize o polo ativo, apresentando, inclusive, instrumento de mandato em nome próprio, sob pena de indeferimento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prolação de sentença

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000047-19.2013.403.6007 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000754-84.2013.403.6007 - KASSIA GABRIELE ARAUJO SCHIMANSKI - INCAPAZ X EDMAR SCHIMANSKI DOS SANTOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Fl. 117: Verifico que o Advogado dativo requer destituição do encargo, em razão de incompatibilidade superveniente. Assim, destituo-o do encargo, nomeando a Dra. Juliana Maria Queiroz

Fernandes Miranda, inscrita na OAB/MS sob o número 14.403, para que patrocine os interesses da parte autora.Fixo os honorários do Advogado dativo Eduardo Rodrigo Ferro Crepaldi, em metade do valor máximo da Tabela, requisite-se o pagamento.No que se refere aos honorários de sucumbência, estes devem ser analisados em eventual cumprimento do julgado, após o trânsito em julgado.Intimem-se os Advogados e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso.Cópia dessa decisão serve como:1 - Mandado de intimação n. 071/2016-SD, a fim de intimar o Advogado dativo destituído.2 - Mandado de intimação n. 072/2016-SD, a fim de intimar a Advogada nomeada.Cumpra-se.

0000159-51.2014.403.6007 - SEVERINO JOSE RAMOS BARBOSA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Severino José Ramos Barbosa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-45 e 51-52). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 54-64). Foi designada a realização de perícia médica (fls. 65-66). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 73-76. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 79-80 e 82-83). Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor percebe proventos de auxílio-doença previdenciário desde 08.10.2001 (NB 31/112.998.388-6), tal como pode ser aferido no extrato da DATAPREV de folha 43. As partes controvertem sobre o direito do demandante a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No exame médico pericial, o Sr. Experto apontou que o autor refere que há 15 anos sofreu um trauma timpânico durante atividade laboral (ruído), com perda auditiva bilateral. Refere que há 13 anos recebe auxílio-doença. Refere melhora discreta com o uso de órtese auditiva. Entretanto, refere que há 4 anos, mesmo com o uso da órtese auditiva, houve piora importante da audição. Apresentou laudos e exames complementares que demonstram uma deficiência auditiva do tipo mista de grau severo, bilateral. Faz acompanhamento regular especializado (FUNCRAF em Campo Grande). Refere que devido ao quadro clínico apresentado não pode mais exercer atividades laborativas. Realiza tratamento para Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS), com medicações específicas. Nega outras comorbidades. Nega tabagismo ou etilismo. História familiar para HAS. Refere realizar exercícios físicos (v. sob a rubrica anamnese - folha 73). Ao proceder ao exame físico, o Sr. Perito consignou: Peso: 100kg. Altura 1,65m. PA: 130x80mmHg; FC: 72bpm; FR: 16ipm; afebril. Consciente, orientado. Bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorado, acianótico, anictérico. Aparelho cardiovascular sem alterações: ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações: eupneico, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruídos adventícios. Abdome sem alterações. Extremidades: sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular preservada. Aparente deficiência auditiva de grau importante (v. sob a rubrica exame físico - folha 73). O Sr. Experto concluiu que o autor é portador de perda de audição bilateral mista de grau severo e de hipertensão arterial sistêmica, sob tratamento clínico, o que gera incapacidade laborativa total e definitiva, desde a data da realização da audiometria, efetuada em 27.09.2014 (v. sob a rubrica conclusão e resposta aos quesitos do Juízo n. 2 e n. 9). Nesse passo, deve ser dito que a incapacidade para o exercício da atividade habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, o que foi feito pelo INSS, desde 08.10.2001 (NB 31/112.998.388-6), como pode ser constatado no extrato da DATAPREV encartado na folha 43. Tendo o Sr. Experto indicado expressamente a data do início da incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, com base em exame de audiometria, deve o termo inicial desta ser fixado nesta data 27.09.2014. Assim, é devida a transformação do benefício de auxílio-doença previdenciário em benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data de 27.09.2014. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a transformação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/112.998.388-6) no benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32), a contar de 27.09.2014, com o pagamento das diferenças devidas.No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na época da fase de execução.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a transformação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/112.998.388-6) em benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, espécie 32, a partir de 01.04.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista a possibilidade de cumulação do pagamento de honorários de sucumbência com honorários do advogado dativo (art. 25, 3º, da Resolução CJF n. 305/2014), requisite-se, após o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários do advogado dativo, no valor equivalente a (metade) do máximo da Tabela CJF.A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que são devidas apenas diferenças entre o benefício de auxílio-doença previdenciário e o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 27.09.2014, o que não excederá 60 (sessenta) salários mínimos.O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 48).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000190-71.2014.403.6007 - OLIDIA VICENTE DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Olídia Vicente da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por invalidez, para trabalhadora rural (fls. 2-34). Foi designada a realização de perícia médica (fls. 37-39). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia de acórdão que indeferiu a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhador rural, para a demandante (fls. 41-63). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 66-71. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 73-74). Foi designada audiência de instrução, tendo em conta a alegação de que a autora é rurícola (fls. 75 e 80). Na audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvida uma testemunha da demandante. Foi designada a continuidade da audiência, para oitiva de uma segunda testemunha (fls. 85-103). Na continuidade da audiência, houve a oitiva de outra testemunha da autora, e o representante judicial da demandante apresentou alegações finais remissivas. As derradeiras alegações do INSS restaram prejudicadas, tendo em conta que o representante judicial da Autarquia, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fls. 108-110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Há duas questões controversas no presente feito: a) a necessidade de verificação de eventual incapacidade da autora para o trabalho; b) a condição de segurada especial da demandante. A incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral restou caracterizada. Com efeito, o Sr. Experto indicou que a autora apresenta sintomas de dor lombar associada a artrose e escoliose, osteoporose, o que gera incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, sendo certo que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, mas não permite o retorno ao trabalho. A incapacidade para o trabalho existe desde, pelo menos, setembro de 2013 (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2 - folha 67). De outra parte, para comprovar a condição de segurada especial, a demandante apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento, com o Sr. Coriolando Rosa da Silva, celebrado aos 30.07.1969, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (folha 14); b) cópia de recibos de mensalidades em nome da autora, datados de 2009, 2013 e 2014 (fls. 22-23); c) cópia de matrícula de terreno urbano, datada de 05.10.2009, em que o marido da autora foi qualificado com trabalhador braçal e a demandante como dona de casa (folha 24); d) cópia de escritura pública de compra e venda, de terreno urbano, datada de 20.10.2006, em que o cônjuge da demandante foi qualificado como trabalhador braçal e a autora como dona de casa (fls. 25-26); e) cópia de certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido aos 22.08.1976, em que o marido da demandante foi qualificado como lavrador e a parte autora foi qualificada como exercente de lides do lar (fls. 28-28v.); f) cópia de certidão de nascimento de filha da demandante, ocorrido aos 28.09.1973, em que o cônjuge da parte autora foi qualificado como lavrador e a autora foi qualificada como exercente de lides do lar (fls. 29-30); g) cópia de certidão de nascimento de filha da parte autora, ocorrido aos 24.10.1997, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador, ao passo que a demandante foi qualificada como exercente de lides do lar (folha 31); h) cópia de certidão de nascimento de filha da parte autora, ocorrido aos 15.10.1982, onde o marido da demandante foi qualificado como lavrador, ao passo que a autora foi qualificada como exercente de lides do lar (folha 32); i) cópia de certidão de nascimento de filha da autora, ocorrido aos 12.06.1990, em que o esposo da autora foi qualificado como lavrador, ao passo que a demandante foi qualificada como exercente de lides do lar (folha 33); e j) cópia de certidão de nascimento de filha da autora, ocorrido aos 18.02.1988, em que o cônjuge da demandante foi qualificado como lavrador, e a parte autora foi qualificada como exercente de lides do lar (folha 34). Observo que as cópias dos recibos de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis, MS, são imprestáveis como prova, haja vista que a numeração dos recibos destoa da ordem cronológica, o que indica que foram efetuados posteriormente. A cópia da matrícula e a escritura de compra e venda são atinentes a um lote de terreno urbano (fls. 24-25v.) não se prestando como início de prova material de labor rural. Destaco, também, que em todas as certidões existentes nos autos, de casamento e nascimento, que abarcam o período compreendido entre 1969 a 1997, a autora sempre foi qualificada como exercente de lides do lar, sendo certo que tais documentos são elaborados como base em declarações dos próprios interessados (fls. 14, 28-28v., 29-30 e 31-34). Coloco em relevo, outrossim, que a autora moveu ação pretérita, autos n. 0000462-12.2007.4.03.6007, visando obter o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, sendo certo que a decisão transitada em julgado julgou improcedente o pleito da autora (fls. 55-58). Em que pese os fundamentos da decisão não transitem em julgado, saliento que no v. acórdão proferido nos autos n. 0000462-12.2007.4.03.6007, restou expressamente consignado que: observa-se que a autora declarou que, nas fazendas onde morou, dedicava-se às atividades domésticas, o que foi corroborado pelas testemunhas, que afirmaram que ela ajudava nas lides do lar, cozinhando, o que descaracteriza a alegada condição de rurícola. Portanto, inequivocamente, a autora, exercente de lides do lar, não pode ser considerada segurada especial. De outra parte, deve ser frisado que eventual concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, constituir-se-ia em violação oblíqua da coisa julgada existente nos autos n. 0000462-12.2007.4.03.6007. Assim sendo, não há como ser concedido o benefício por incapacidade, para trabalhador rural, segurado especial, pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 37). Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito (fls. 66-71). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-68.2014.403.6007 - LORETA RODRIGUES SOARES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Loreta Rodrigues Soares ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que houve a determinação para a realização de perícia médica e de perícia socioeconômica, bem como a determinação de juntada de extratos da DATAPREV (fls. 17-20). A Autarquia Federal apresentou contestação, indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 22-41). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 43-46. Por sua vez, o relatório socioeconômico elaborado pela Sra. Assistente Social foi entranhado nas folhas 52-54. A parte autora não se manifestou sobre os laudos periciais (fls. 55v.). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do benefício (fls. 57-58). O INSS apresentou manifestação na folha 59. Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 60-61). O julgamento foi convertido em diligência, para complementação do laudo assistencial (folha 63). A complementação do laudo socioeconômico foi apresentada (fls. 64-65). As partes manifestaram-se (fls. 68 e 69) e o Ministério Público Federal não se manifestou (folha 69-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu todos os requisitos legalmente previstos. A incapacidade para o exercício do trabalho restou caracterizada, eis que o Sr. Perito consignou que a autora apresenta sintomas de dor no braço direito e lombalgia, em acompanhamento pós-operatório antigo de tireoidectomia, o que gera incapacidade total e permanente

para o exercício de atividade laboral (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2 - folha 44). Assim, resta caracterizada a deficiência que autorizaria a concessão do benefício assistencial. De outra parte, o requisito da miserabilidade não restou preenchido. Com efeito, o cônjuge da autora percebe, atualmente, proventos decorrentes de benefício de aposentadoria por idade, em valor igual a 1 (um) salário mínimo (NB 41/172.611.468-3), como pode ser aferido no extrato da DATAPREV anexo. Os proventos do benefício de aposentadoria por idade do marido da autora poderiam ser desconsiderados para fins de apuração da renda familiar per capita, na forma do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas deve ser sopesado que a família reside em casa própria, com valor declarado de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tal como apontado pela Sra. Assistente Social na folha 65. De mais a mais, deve ser dito que a Assistência Social, com a possibilidade de concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Lei Fundamental, pressupõe que a pessoa não disponha de meios próprios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por membros de sua família, sendo, patentemente, subsidiária. No caso concreto, a autora possui 3 (três) filhas residindo na cidade, todas em idade laboral, variando entre 42 (quarenta e dois) e 25 (vinte e cinco) anos de idade, e além disso 2 (dois) netos, com 26 (vinte e seis) e 22 (vinte e dois) anos de idade, sendo certo que esses familiares têm a obrigação de assistir aos pais, e avôs, respectivamente, em caso de necessidade, na forma do artigo 229 da Constituição Federal, não existindo motivo para a Assistência Social, que é subsidiária, atuar. Desse modo, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 17). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora; o representante judicial do INSS; o membro do Ministério Público Federal.

0000243-52.2014.403.6007 - JORDAO DA SILVA MIRANDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Determino a juntada de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0000444-44.2014.403.6007 - GERALDO BARBOSA PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Geraldo Barbosa Pereira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para trabalhador rural (fls. 2-22). De acordo com a exordial, o autor laborou na CGR Engenharia Ltda., como empregado, entre 02.09.2010 a 20.07.2012, e para Guilherme Augustin, entre 02.07.2012 a 20.07.2012. Salienta que prestou serviços, como trabalhador rural, entre 06.03.2013 a 06.07.2013, na Fazenda Erechim, razão pela qual não foi correta a conclusão do INSS no sentido de que teria perdido a qualidade de segurado. Foi designada a realização de perícia médica (fls. 24-25 e 54). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 27-48). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 57-61. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 64-66 e 68). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 69). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido designada audiência de instrução, tendo em conta a alegação de que a parte autora exerceu atividade como rurícola, bem como foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 71-76). Na audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas do demandante. O representante judicial do autor apresentou alegações finais remissivas. As derradeiras alegações do INSS restaram prejudicadas, tendo em conta que o representante judicial da Autarquia, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fls. 81-86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Há duas questões controversas no presente feito: a) a necessidade de verificação de eventual incapacidade da parte autora para o trabalho; b) a condição de trabalhador rural do demandante. A incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral restou caracterizada. Com efeito, o Sr. Experto indicou que o autor apresenta sintomas de dor lombar com artrose e escoliose da coluna vertebral lombar, o que gera incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, sendo certo que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, mas não permite o retorno ao trabalho. A incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, declarada para o Sr. Perito de rurícola (folha 57 - item 2), existe desde janeiro de 2014 (v. respostas aos quesitos do Juízo n. I e n. II - folha 58). De outra parte, para comprovar a condição de trabalhador rural, o demandante apresentou: a) cópia de um contrato de prestação de serviço, consistente na limpeza de pastagens, na Fazenda Erechim (fls. 14-15). O documento apresentado não permite o reconhecimento de que o autor é trabalhador rural, segurado especial, em regime de economia familiar, ou mesmo diarista. Com efeito, no instrumento de contrato está consignado que o autor receberia R$ 400,00 (quatrocentos reais) por hectare (cláusula segunda), sendo certo que o imóvel rural possui 40 (quarenta) hectares (cláusula primeira). Desse modo, com o cumprimento do contrato, com prazo de vigência estipulado de 4 (quatro) meses (cláusula quarta), o autor receberia R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), o que não se coaduna com a condição de trabalhador rural, em regime de subsistência. Na verdade, considerando o precitado contrato, o autor deve ser considerado contribuinte individual, eis que receberia aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês, e deveria ter recolhido contribuições previdenciárias, nessa condição. Destaco, outrossim, que o autor confessou no depoimento pessoal que possuiu vínculo empregatício urbano como vigilante/vigia entre 02.09.2010 a 06.12.2011 (na CGR Engenharia Ltda.) e de 11.05.2015 a setembro de 2015 (na Técnica Construções S/A), tudo a indicar que efetivamente não se trata de trabalhador rural, segurado especial ou eventual (diarista). Observo, outrossim, que uma das testemunhas, Sr. Jesus, taxista, narrou que levava o autor na Fazenda, de táxi, a trabalho, de forma onerosa, o que também denota que o demandante não é trabalhador rural, que se ativa em regime de economia familiar, necessário para a subsistência, razão pela qual não faria jus ao benefício assistencial de trabalhador rural, prescindido do recolhimento das contribuições, haja vista que, na realidade, foi segurado contribuinte individual e segurado empregado urbano. Assim sendo, não há como ser concedido o benefício por incapacidade, para trabalhador rural, pretendido na vestibular, haja vista que o autor era empregado urbano e na data de início de incapacidade fixada havia perdido a condição de segurado, sendo escorreita a decisão administrativa do INSS. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 24). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000504-17.2014.403.6007 - FRANCISCO ALBENISIO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre a complementação do laudo social.

0000568-27.2014.403.6007 - JUDITE DA SILVA RODRIGUES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Judite da Silva Rodrigues ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-24). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 28-37). Foi determinada a realização de perícia médica e designada a realização de perícia socioeconômica (fls. 39-40). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 56-64. Por sua vez, o relatório socioeconômico elaborado pela Sra. Assistente Social foi entranhado nas folhas 66-69. As partes manifestaram-se sobre os laudos periciais (fls. 73-76 e 78-79). O Parquet Federal indicou que não existe interesse que possa ensejar a intervenção da instituição no presente feito (folha 81). O advogado dativo requereu a nomeação de outro profissional, em razão de incompatibilidade superveniente (fls. 82-84). Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Assistente Social (folha 87). Não houve, por ora, o pagamento dos honorários do médico perito, em razão de necessidade de adequação de seu cadastro no sistema AJG (fls. 85 e 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu todos os requisitos legalmente previstos. A incapacidade para o exercício do trabalho restou caracterizada, eis que o Sr. Perito consignou que a autora é portadora de retinose pigmentar e possui incapacidade total e definitiva para o trabalho (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2, n. 3, n. 8, n. 9, n. 10 e n. 11 - fls. 62-64). Assim, resta caracterizada a deficiência que autorizaria a concessão do benefício assistencial. De outra parte, o requisito da miserabilidade não restou preenchido. Com efeito, observo que na residência da autora residem 5 (cinco) pessoas, 3 (três) delas com renda - a mãe recebe R$ 1.078,13, mais R$ 140,63 (folha 67); um irmão recebe R$ 840,00; e outro irmão recebe LOAS, no valor de um salário mínimo -, e uma delas já recebendo benefício assistencial (o irmão José). Assim, ainda que fossem desconsiderados os proventos do benefício assistencial, percebidos pelo irmão da autora (José), a renda per capita seria superior a (um quarto) do salário mínimo. Outrossim, deve ser sopesado, ainda, que a família reside em casa própria, com valor declarado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Desse modo, não é possível a concessão de outro benefício social para a mesma família, eis que se caracterizaria como complemento de renda, e não como mínimo indispensável. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 27). Fixo o valor dos honorários do advogado dativo (fls. 16-16v.) em (metade) do valor máximo da Tabela. Requisite-se o pagamento, independentemente do trânsito em julgado. De outra parte, considerando a incompatibilidade superveniente que impede a continuidade da atuação do advogado dativo inicialmente nomeado (fls. 82-84), nomeio o dr(a). VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, inscrito(a) na OAB/MS sob o n. 5.380, para o fim de ser intimado(a) da sentença, e analisar eventual possibilidade de interposição de recurso. Havendo regularização cadastral do Sr. Perito médico, efetue-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o advogado dativo acima nomeado, através do Sr. Oficial de Justiça; o representante judicial do INSS. Desnecessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, eis que a instituição não verificou a necessidade de intervir no feito (folha 81).

0000665-27.2014.403.6007 - ANA MARIA RIBEIRO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ana Maria Ribeiro ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (fls. 2-48). Foi determinada a citação do INSS (folha 51). O INSS apresentou contestação (fls. 53-65). Foi designada a realização de perícia médica (fls. 68-68v.). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 73-76. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 79-80 e 82-89). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere sintomas de dor no ombro direito com início dos sintomas há aproximadamente 1 ano, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos meses seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Dor à elevação do braço direito com testes indicativos de lesão do manguito rotador, limitação da mobilidade ativa. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 74).O Sr. Experto anotou que a autora apresenta sintomas de dor no ombro direito, testes e exames indicando lesão do manguito rotador, o que gera incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, a partir da data da avaliação - 05.10.2015 -, com sugestão de afastamento das atividades habituais por aproximadamente 12 (doze) meses, para realização de tratamento.Havendo incapacidade

para o exercício da atividade habitual, pelo período de 12 (doze) meses, faz-se presente hipótese de concessão de auxílio-doença previdenciário.Destaco que a autora percebeu proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário entre 09.05.2014 a 15.10.2014 (NB 31/606.246.479-4) e, portanto, ostenta qualidade de segurada.Friso que a data de início do benefício deve ser fixada em 05.10.2015, data da constatação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora, pelo Sr. Experto.Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31), a contar de 05.10.2015, autorizando-se eventual abatimento do período em que a autora laborou.No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), a contar de 05.10.2016, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31), a partir de 01.04.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o benefício é devido desde 05.10.2015.O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 51).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000710-31.2014.403.6007 - MARCILENE MARIA DA CONCEICAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marcilene Maria da Conceição ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em razão de incapacidade para o trabalho (fls. 2-44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido na mesma oportunidade designada a realização de perícia médica, bem como de perícia socioeconômica (fls. 47-49). O laudo pericial socioeconômico foi encartado nas folhas 54-56. A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 60-102). O laudo médico foi entranhado nas folhas 104-116. As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 119-124 e 126-126v.). O Parquet Federal indicou não ser necessária sua intervenção no feito (folha 128). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 129-130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. No laudo pericial médico juntado nas folhas 53-56 pode ser aferido que a parte autora é portadora de epilepsia, mas não existe incapacidade para o desempenho de atividades laborais (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2 - folha 112). O Sr. Experto consignou que a epilepsia somente pode ser considerada como incapacitante quando limitar substancialmente uma ou mais atividades básicas da vida diária, que a média das pessoas pode realizar com pouca ou nenhuma dificuldade, tais como andar, enxergar, ouvir, falar, respirar, realizar provas manuais, cuidar de si próprio, estudar, aprender, trabalhar, o que não é o caso da autora (folha 111 - quarto parágrafo). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência. Ausente a incapacidade para o trabalho, desnecessária a análise do requisito da miserabilidade. Desse modo, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 47). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS; desnecessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, eis que a instituição não constatou a existência de interesse que demandasse sua intervenção nos autos.

0000135-86.2015.403.6007 - MARIA HELENA MORAIS SOUZA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 82-84: Verifico que o Advogado dativo requer destituição do encargo, em razão de incompatibilidade superveniente. Assim, destituo-o do encargo, nomeando a Dra. Juliana Maria Queiroz Fernandes Miranda, inscrita na OAB/MS sob o número 14.403, para que patrocine os interesses da parte autora.Fixo os honorários do Advogado dativo, Eduardo Rodrigo Ferro Crepaldi, em metade do valor máximo da Tabela, requisite-se o pagamento.No que se refere aos honorários de sucumbência, estes devem ser analisados em eventual cumprimento do julgado, após o trânsito em julgado.Fls. 85-90: Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte ré (art. 520, VII do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, por seu representante judicial, ora nomeado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Cópia dessa decisão serve como:1 - Mandado de intimação n. 069/2016-SD, a fim de intimar o Advogado dativo destituído.2 - Mandado de intimação n. 070/2016-SD, a fim de intimar a Advogada nomeada.Cumpra-se. Intimem-se.

0000270-98.2015.403.6007 - JOSE FARIAS CENTURIAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 99), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000342-85.2015.403.6007 - EVA BATISTA DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eva Batista dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que houve a determinação para a realização de perícia médica e de perícia socioeconômica, bem como a determinação de juntada de extratos da DATAPREV (fls. 45-60). A Autarquia Federal apresentou contestação, indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 64-100). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 102-105. Por sua vez, o relatório socioeconômico elaborado pelo Sr. Assistente Social foi entranhado nas folhas 113-115. A parte autora não se manifestou sobre os laudos periciais (folha 116v.). O INSS manifestou-se (fls. 118-120). O Ministério Público Federal apontou que não existe interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (folha 121). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 122-123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu todos os requisitos legalmente previstos. A incapacidade para o exercício do trabalho restou caracterizada, eis que o Sr. Perito consignou que a autora apresenta sintomas de dor lombar com artrose e espondilolistese L4-L5 (escorregamento de L4 sobre L5 em aproximadamente 30%), o que gera incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2 e n. 3 - folha 103). Assim, resta caracterizada a deficiência que autorizaria a concessão do benefício assistencial. De outra parte, o requisito da miserabilidade não restou preenchido. Com efeito, o cônjuge da autora percebe, atualmente, proventos de aposentadoria por idade, em valor igual a 1 (um) salário mínimo (NB 41/141.607.484-5), como pode ser aferido no extrato da DATAPREV de folha 59. Os proventos da aposentadoria do marido da autora poderiam ser desconsiderados para fins de apuração de renda per capita, na forma do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas deve ser sopesado que o marido da autora também percebe remuneração decorrente de atividade laboral, em valor superior a 1 (um) salário mínimo, como pode ser constatado no extrato do CNIS de folha 100, e indicado no laudo socioeconômico (em que pese tenha sido mencionado pelo Sr. Assistente Social que o salário é de valor igual a um salário mínimo, na tabela de folha 113), sendo certo que a renda mensal per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo, ainda que não haja o cômputo dos proventos de aposentadoria do cônjuge da demandante. Além disso, a família reside em casa própria (folha 114, item VII), tudo a indicar não existir a condição de miserabilidade exigida para a concessão do benefício assistencial. Desse modo, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 17). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora; o representante judicial do INSS; desnecessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, eis que a instituição não verificou a necessidade de sua intervenção no feito (folha 121).

0000346-25.2015.403.6007 - JULIANO RODRIGUES DOS REIS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS019031 - HARLEI HORN E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Juliano Rodrigues dos Reis ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da União Federal, relatando, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército, em 01.03.2007, e prestava serviços no 47º Batalhão de Infântaria. Aponta que começou a ter problemas na coluna em 2009, e a lesão eclodiu em 15.09.2010, tendo sido licenciado em 26.02.2015. Requer seja reconhecida a ilegalidade do licenciamento, com sua consequente reintegração e posterior reforma. Pretende também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia médica (fls. 57-58). A União indicou Assistente Técnico e formulou quesitos (fls. 62-63). A perícia foi reagendada, tendo em conta que o autor não trouxe os documentos médicos necessários para a realização do ato (fls. 66 e 67). A União apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pleitos veiculados na exordial (fls. 68-173). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 177-180). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 183-192 e 194-195). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 196). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 121 da Lei n. 6.880/80 explicita que:Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio . 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5 O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Como pode ser aferido na folha 145, o licenciamento do autor decorreu do fato de ter atingido o tempo máximo de permanência de militar temporário (art. 169, I, da Portaria n. 46, DGP, de 27.03.2012), em consonância com o teor do artigo 121, II, 3º, a, da Lei n. 6.880/80. No exame médico pericial, o Sr. Experto apontou que o autor refere sintomas de dor lombar com início dos sintomas há aproximadamente 5 anos, provavelmente em 2010, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. folha 178, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Perito anotou que o autor refere sintomas de lombalgia com exames complementares indicando discreta desidratação discal com leve abaulamento discal L3-L4, que não geram incapacidade para a realização da atividade militar. Não foi possível afirmar desde quando tais alterações degenerativas (e não incapacitantes) existem, não havendo incapacidade ou redução para o exercício de atividade militar (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 7 - fls. 178-179), indicando, ainda, que se trata de doença e origem multicausal, sem relação com o serviço militar (v. resposta ao quesito n. 1, formulado pela União - folha 179). Destaco que o laudo pericial elaborado no bojo dos autos n. 0802056-42.2014.8.12.0011, em trâmite perante a Justiça Estadual (fls. 187-191), apresentado pela parte autora (fls. 183-186) foi objeto de análise pelo Sr. Experto, como pode ser aferido no tópico 4. Exames complementares contido na folha 178. Aponto, ainda, que o Sr. Perito, nomeado por este Juízo, é especialista em ortopedia e traumatologia, possuindo ainda especialização em medicina do trabalho (folha 177). Desse modo, não resta caracterizada a existência de ilegalidade no ato de licenciamento ex officio efetivado pelo Exército Brasileiro, no presente caso, sendo inviável os pleitos de reintegração e reforma. Com relação ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, observo que a doença não possui relação de causa e efeito com os serviços castrenses, sendo certo, outrossim, que o licenciamento não desbordou dos limites da legalidade, haja vista que o autor não possui incapacidade, não sendo possível o deferimento do pleito formulado na vestibular. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 46). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial da União (AGU), por meio de carta com aviso de recebimento.

0000411-20.2015.403.6007 - ISRAEL FERRARESI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Israel Ferraresi ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que houve a determinação para a realização de perícia médica e de perícia socioeconômica, bem como a determinação de juntada de extratos da DATAPREV (fls. 60-69). A Autarquia Federal apresentou contestação, indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 78-79, 83-84 e 85-98). O laudo socioeconômico foi juntado nas fólhas 101-104. O laudo médico pericial foi encartado nas fólhas 107-110. As partes manifestaram-se sobre os laudos periciais (fls. 113-115 e 117). O Ministério Público Federal indicou que não existe interesse que justifique a intervenção da instituição no presente feito (folha 119). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 120-121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu todos os requisitos legalmente previstos. A incapacidade para o exercício do trabalho restou caracterizada, eis que o Sr. Perito consignou que o demandante apresenta hanseníase, com dor e parestesia nos membros superiores e inferiores, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2 - folha 108). Assim, resta caracterizada a deficiência que autorizaria a concessão do benefício assistencial. De outra parte, o requisito da miserabilidade não restou preenchido. Com efeito, o demandante reside com sua filha e o genro. O genro possui renda mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais) e o autor renda de R$ 300,00, sendo certo, portanto, que a renda familiar per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. Deve ser destacado também que o autor reside em casa próprio, com valor declarado de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), como pode ser aferido na folha 102, item VI. O fato do valor venal do imóvel ser inferior e haver dívida de IPTU (fls. 113-115) não afasta a constatação de que a família do demandante, por ora, não possui despesas com o pagamento de alugueres. De mais a mais, deve ser dito que a Assistência Social, com a possibilidade de concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Lei Fundamental, pressupõe que a pessoa não disponha de meios próprios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por membros de sua família, sendo, patentemente, subsidiária. No caso concreto, o autor possui 4 (quatro) filhos residindo na cidade e felizmente todos eles ajudam na manutenção do demandante, como pode ser constatado no relato do Sr. Assistente Social inserto no item II do laudo socioeconômico (fls. 101-102), o que se encontra em consonância com a previsão constitucional contida no artigo 229 da Lei das Leis, não existindo motivo para a Assistência Social, que é subsidiária, atuar. Desse modo, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 17). Transitada em julgado esta sentença, requisite-se o pagamento do valor dos honorários do advogado dativo, no valor máxima da Tabela do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o advogado dativo da parte autora; o representante judicial do INSS; desnecessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, haja vista que a instituição não verificou a existência de interesse que justificasse sua intervenção no presente feito (folha119).

0000431-11.2015.403.6007 - JURACI RUFINO LEMES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Juraci Rufino Lemes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa idosa (fls. 2-53 e 72-73v.). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que houve designação de perícia socioeconômica, bem como a determinação de juntada de extratos da DATAPREV (fls. 56-68). A Autarquia Federal apresentou contestação, indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 81-92 e 94-5). O laudo socioeconômico foi juntado nas folhas 96-98. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 101 e 103). O Ministério Público Federal indicou que não existe interesse que justifique a intervenção da instituição no presente feito (folha 105). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a autora passou a perceber proventos de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge Sr. José Lemes, na data de 17.09.2015 (NB 21/135.660.183-6), como indicado no bojo do laudo socioeconômico e demonstrado pelo extrato da DATAPREV anexo, o que impede a concessão do benefício assistencial pretendido, a contar de tal data, na forma do 4º do artigo 20 da LOAS. Outrossim, saliento que o requerimento de concessão do benefício assistencial de prestação continuada destinado ao amparo de idoso formulado pela demandante é datado de 20.05.2015 (folha 59). Dessa maneira, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se ao período de 20.05.2015 a 16.09.2015. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu todos os requisitos legalmente previstos, haja vista que o requisito da miserabilidade não restou preenchido. Com efeito, a demandante residia com seu marido e 2 (dois) filhos, sendo que o filho Gilmar percebe remuneração igual a um salário mínimo e o Sr. José Lemes percebia proventos de aposentadoria equivalentes a 1 (um) salário mínimo. Assim, ainda que os proventos de aposentadoria do Sr. José fossem desconsiderados para fins de apuração da renda per capita familiar, esta seria igual a (um quarto) do salário mínimo, e não inferior. Outrossim, deve ser dito que a autora reside em casa própria, bem guarnecida com móveis (folha 98). A Sra. Assistente Social indicou que a autora não apresenta vulnerabilidade alimentar e encontra-se em condições socialmente estáveis. De mais a mais, deve ser dito que a Assistência Social, com a possibilidade de concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Lei Fundamental, pressupõe que a pessoa não disponha de meios próprios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por membros de sua família, sendo, patentemente, subsidiária. No caso concreto, o autor possui 11 (onze) filhos e felizmente eles ajudam na manutenção da demandante, haja vista que dois residem com a autora - Srs. Gilmar e Andreza -, sendo certo que a filha Andreza dedica-se exclusivamente aos cuidados da mãe, ao passo que Gilmar trabalha e possui remuneração, o que se encontra em consonância com a previsão constitucional contida no artigo 229 da Lei das Leis, não existindo motivo para a Assistência Social, que é subsidiária, atuar. Desse modo, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência

Judiciária Gratuita (folha 56). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora; o representante judicial do INSS; desnecessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, haja vista que a instituição não verificou a existência de interesse que justificasse sua intervenção no presente feito (folha 105).

0000765-45.2015.403.6007 - MARIA LUIZA NERI OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000823-48.2015.403.6007 - PAULO BELLAVER(MS018981 - ROSANA JANUARIO DE MORAIS E MS018461 - NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ASSENTADA(Audiência nº 050/2016)Em 09 de março de 2016, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel, não foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Sumária nº 0000823-48.2015403.6007, movida por Paulo Bellaver em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. AUSENTES a) a parte autora; b) o(a) advogado(a) Rosana Januário de Morais (OAB/MS 18.981); c) a(s) testemunha(s) Aderbal Inácio Cabral Junior e Vilmar Vendrusculo; d) O INSS. PELO MM JUIZ FEDERAL FOI DITO1- Paulo Bellaver ajuizou ação de rito sumário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural c/c pedido de tutela antecipada (fls. 2-8). 2- Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada audiência (fls. 53-53v). 3- Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65-71). 4- Intimada, a parte autora e seu patrono não compareceram. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência da parte autora e de seu patrono para a realização audiência, malgrado tenha havido intimação pela impressa oficial (fl. 61), conforme determinado na decisão de (fls. 53-53-v), não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado.In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 53-53-v) e a isenção da Autarquia Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000866-82.2015.403.6007 - ANTONIA DE AGUIAR(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônia de Aguiar ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão aposentadoria por idade rural a (fls. 2-15). Juntou documentos (fls. 16-58). Foi ordenado que a parte autora apresentasse rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (folha 61). Decorrido o prazo, a parte autora não atendeu ao determinado (certidão da folha 68). Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-37.2015.403.6007 - FELIS JOSE DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Félis José da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição a (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-55). Foi ordenado que a parte autora apresentasse rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (folha 58). Decorrido o prazo, a parte autora não atendeu ao determinado (certidão da folha 64). Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-50.2015.403.6007 - CLAUDIO CARDOSO NASCIMENTO(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cláudio Cardoso Nascimento ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional firmado com a requerida - exclusão e/ou redução de juros (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 15-45). Foi determinado que o autor emendasse a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (folha 48). Decorrido o prazo, a parte autora não atendeu ao determinado (certidão da folha 49-v). Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000916-11.2015.403.6007 - APARECIDA PEREIRA CIOCA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aparecida Pereira Cioca ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão aposentadoria por idade rural a (fls. 2-17). Juntou documentos às fls. 19-59. Considerando que autora foi empregada doméstica em diversos períodos, foi ordenado que esclarecesse se efetivamente havia interesse processual no pedido de aposentadoria por idade, e, na hipótese positiva, que indicasse detalhadamente em quais períodos a autora teria exercido atividade rural, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (folha 62). Decorrido o prazo, a parte autora não atendeu ao determinado (certidão da folha 80). Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-93.2015.403.6007 - ALICE FERNANDES DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Alice Fernandes de Souza ajuizou ação, procedimento sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão aposentadoria por idade rural a (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 15-35). Foi ordenado que a parte autora apresentasse rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (folha 38). Decorrido o prazo, a parte autora não atendeu ao determinado (certidão da folha 48). Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-78.2015.403.6007 - CLEONICE DA SILVA DUARTE GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cleonice da Silva Duarte Gomes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 13-37). Tendo em vista que a autora alegou exercer atividade de pescadora profissional, sendo necessária a realização de audiência para a prova da qualidade de segurada, foi ordenado que a parte autora apresentasse rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (folha 41). Decorrido o prazo, a parte autora não atendeu ao determinado (certidão da folha 50). Em razão da inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-13.2016.403.6007 - PETRONILIA DA SILVA ARRUDA NETO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petronilia da Silva Arruda Neto ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de pensão por morte. A autora narra que é viúva do Sr. Dorvalino Gomes, falecido em 25.05.1987 (folha 31), o qual teria desenvolvido atividade rural. Entretanto, o INSS indeferiu o requerimento administrativo, aduzindo a falta de qualidade de segurado do instituidor (fls. 2-33). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se. Observo que a parte autora, embora afirme ser viúva do Sr. Dorvalino Gomes não trouxe aos autos a necessária comprovação de seu estado civil. Tendo em vista a data do óbito, é imprescindível a comprovação documental do casamento. Desse modo, intime-se a parte autora para que junte aos autos fotocópia da certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

0000172-79.2016.403.6007 - LUCILA DE MORAIS SILVA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lucila de Morais Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao idoso, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-15). Anexou documentos (fls. 16-77). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50) (fl. 23). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de prova pericial social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa. A autora deverá

intimada, pessoalmente, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora e do cônjuge da demandante (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Lucila de Morais Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intime-se a advogado dativo pessoalmente. Cumpra-se.

0000178-86.2016.403.6007 - MARIA DO CARMO BEZERRA CAVALCANTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria do Carmo Bezerra Cavalcante ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Sr. Vilzan Leite Cavalcante, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 13-73).Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se.Protraio a análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste sobre a existência de coisa julgada, considerando o termo de prevenção que apontou a existência dos autos n. 0000473-02.2011.4.03.6007 (folha 74), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que se manifeste sobre os termos da sentença transitada em julgado, conforme extrato processual seguir encartado, que consignou expressamente não haver sido constatada dependência econômica por parte da autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000548-02.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-76.2015.403.6007) JUVENAL DE SOUZA REI DO CALDO - ME(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Por determinação judicial, fica a parte embargante intimada para que deposite em juízo o valor dos honorários do perito contábil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000581-26.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A C DE A NASCIMENTO EUGENIO - EPP X ANA CRISTINA DE ARAUJO NASCIMENTO EUGENIO X MARCIO EUGENIO X JOSE FERREIRA PARANHOS

Tendo em vista que a CEF demonstrou que realizou diligências extrajudiciais e não localizou bens em nome dos devedores (fls. 84-87), defiro o pedido de requisição de informações para a Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD.Intime-se a CEF, para manifestação sobre o resultado das consultas, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000732-55.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO ALEXANDRE DA SILVA

Fls. 35-38: Intime-se a CEF para que informe se houve eventual acordo extrajudicial entre as partes, manifestando se ainda remanesce interesse na penhora e avaliação dos imóveis.Havendo expresso requerimento do exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação da parte ideal dos imóveis, considerando que o cônjuge meeiro não figura como parte passiva na presente execução.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-97.2013.403.6007 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 129), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intimem-se.

0000586-82.2013.403.6007 - ANTONIO DE SOUZA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 120), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000330-23.2005.403.6007 (2005.60.07.000330-8) - OLIVIA RAUTA NEUBERT(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA E MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X OLIVIA RAUTA NEUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA RAUTA NEUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl. 241, na parte que determina a expedição de RPV. Tendo em vista a regularização do nome da parte autora, autos ao SEDI para retificação. Cumprida a determinação, expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

0000995-39.2005.403.6007 (2005.60.07.000995-5) - NOEL RODRIGUES DA LUZ(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NOEL RODRIGUES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 322), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000634-46.2010.403.6007 - JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X ROSA MARIA DA CONCEICAO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que são devidos apenas valores a título de honorários de sucumbência, e que atuaram no feito mais de um representante judicial, intimem-se os procuradores para que indiquem em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.Não havendo manifestação no prazo de 10 (dias), remetam-se os autos ao arquivo.

0000192-46.2011.403.6007 - LAERCIO GUEDES DOS SANTOS - incapaz X AUREA NISIA GUEDES DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO GUEDES DOS SANTOS - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 225), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor, observando-se o destaque de 30% (trinta por cento), conforme contrato de honorários. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000492-08.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS

Fls. 426-427: Intimem-se os advogados da parte executada para que comprovem a renúncia do mandato outorgado, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil de 1973, no prazo de 10 (dez) dias.

0000615-06.2011.403.6007 - CILENIO BELLO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILENIO BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de embargos à execução n. 0000294-63.2014.403.6007, expeçam-se minutas das requisições de pequeno valor referente aos valores atrasados e honorários de sucumbência.Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000652-33.2011.403.6007 - TEREZINHA ZANARDO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 139), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000062-22.2012.403.6007 - MARIA SEVERINA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 230), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intimem-se.

0000199-04.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILBERTO PARABAS

SALVATIERRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA

Fls. 120-124: Intime-se a exequente a fim de que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel que requer a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000429-46.2012.403.6007 - GERALDA JOSE BATISTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 112), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta da requisição de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000544-67.2012.403.6007 - MARIA DO CARMO DE MELO REIS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE MELO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 197), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000646-89.2012.403.6007 - FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 247), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor, observando-se o destaque de 30% (trinta por cento), conforme contrato de honorários. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000809-69.2012.403.6007 - ALESSANDRO LIPU DE MATOS X LUCIANA DOS SANTOS LIPU(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO LIPU DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (fl. 152), homologo os cálculos de liquidação apresentados exequente (fl.06). Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Efetue o desapensamento dos autos dos embargos à execução de nº 0000402-58.2015.4.03.6007. Cumpra-se. Intimem-se.

0000870-27.2012.403.6007 - JURACY MIRANDA MADRUGA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACY MIRANDA MADRUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 154), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor, observando-se o destaque de 30% (trinta por cento), conforme contrato de honorários. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000190-08.2013.403.6007 - DOMINGAS DA CUNHA OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGAS DA CUNHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 105), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta da requisição de pequeno valor dos honorários de advogado; e minuta do precatório dos valores devidos a título de atrasados, observando-se o destaque de 30% (trinta por cento), conforme contrato de honorários. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Disponibilizado o pagamento de RPV, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.Em seguida, nada sendo demandado, os autos deverão aguardar no arquivo sobrestado até notícia de disponibilização dos valores de precatório.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-26.2013.403.6007 - ILDA PEREIRA ARCANJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA PEREIRA ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 158), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000356-40.2013.403.6007 - LEONIDAS GONCALVES FRANCA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS GONCALVES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 172), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor.Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000383-23.2013.403.6007 - ELISDE CEZAR DE ASSIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISDE CEZAR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 110), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor, observando-se o destaque de 30% (trinta por cento), conforme contrato de honorários. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000401-44.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-07.2011.403.6007) RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RIVER ALIMENTOS LTDA

River Alimentos Ltda. ajuizou ação anulatória de débito fiscal em face da União (fls. 2-47). Foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da autora (fls. 91-93v. e 103-104). A demandante interpôs recurso de apelação (fls. 106-121), sendo certo que foi negado provimento ao recurso (fls. 143-147v.). A decisão transitou em julgado, aos 13.01.2015 (folha 151). Com o retorno dos autos, a Fazenda Nacional requereu a cobrança do valor de R$ 22.703,50 (vinte e dois mil, setecentos e três reais e cinquenta centavos), a título de honorários de sucumbência, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 159-160). A executada apontou que se encontra fechada, o que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal n. 0000311-07.2011.4.03.6007, e não teria, portanto, condições de arcar com a verba de sucumbência a que foi condenada, motivo pelo qual pleiteia a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 162-174). A Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 179-181v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para pessoa jurídica é necessário que esta comprove documentalmente que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e dos honorários de sucumbência. Nesse sentido:Corte Especial(...)JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS. PROVA.A Corte Especial, ao conhecer e dar provimento aos embargos de divergência, firmou, após sucessivas mudanças do entendimento deste Superior Tribunal, prevalecer sobre a matéria a tese adotada pelo STF, segundo o qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, não basta alegar insuficiência de recursos para a obtenção da gratuidade da justiça, como também é irrelevante apurar a finalidade lucrativa da sociedade empresária. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 92.715-SP, DJ 9/2/2007; AI 716.294-MG, DJe 30/4/2009; do STJ: EREsp 690.482-RS, DJ 13/3/2006. EREsp 603.137-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 2/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 441, de 28 de junho a 6 de agosto de 2010)BENEFÍCIO. GRATUIDADE. JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA.Este Tribunal vem mitigando o rigor da disposição constante do art. 542, 3º, do CPC, quando a peculiaridade da hipótese justificar seu pronto pronunciamento, como o é neste caso. A jurisprudência já se firmou no sentido de que o benefício da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo estender-se às jurídicas, desde que não possuam condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado. Não basta, assim, a mera asserção da interessada no sentido de não estar em condições de pagar as custas e os honorários advocatícios. Bem ao reverso do que ocorre em relação à pessoa natural, A PESSOA JURÍDICA DEVE COMPROVAR O ALEGADO ESTADO DE PENÚRIA. REsp 323.860-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 9/11/2004 - foi destacado, grifado e colocado em negrito.(Informativo do STJ n. 228, de 8 a 12 de novembro de 2004) Referida comprovação não é feita pela certidão do Sr. Oficial de Justiça que indica a paralisação de atividade da empresa, mas sim com documentos contábeis que indiquem o estado de penúria da empresa. A requerente não se desincumbiu de seu mister. Desse modo, indefiro o pedido de AJG. Requeira a Fazenda Nacional o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000422-20.2013.403.6007 - MIGUEL CAVALCANTE MONTEIRO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL CAVALCANTE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 138), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000470-76.2013.403.6007 - LAURA DENARDI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 138), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000543-48.2013.403.6007 - JOVENIL LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVENIL LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 99), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000554-77.2013.403.6007 - SEBASTIANA PIRES DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

SEBASTIANA PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 167), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor, observando-se o destaque de 30% (trinta por cento), conforme contrato de honorários. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000655-17.2013.403.6007 - MARLY ALVES CAMPOS(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLY ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Autos ao SEDI para retificação do endereço da parte autora.Fls. 172-174: Requisitem-se os pagamentos dos Srs. Peritos nomeados, que elaboraram os laudos periciais de folhas 121-124 e 126-144.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes, e considerando que são líquidos os valores avençados, expeçam-se minutas das requisições de pequeno valor.Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000751-32.2013.403.6007 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FLORINDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 107), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intimem-se.

0000797-21.2013.403.6007 - ELIAS GONSALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 104), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000167-28.2014.403.6007 - ARMANDO NERIS DE SOUZA FILHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO NERIS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 134/135) não incluíram o valor da multa diária aplicada em razão do descumprimento da determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Assim, remetam-se os autos novamente à autarquia previdenciária a fim de que apresente os valores referentes à mencionada multa, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada.Decorrido o prazo sem que o INSS apresente os cálculos, ou havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Converta-se para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000233-08.2014.403.6007 - SIRLEI APARECIDA BATISTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 89), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor, observando-se o destaque de 30% (trinta por cento), conforme contrato de honorários. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000361-28.2014.403.6007 - LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 93), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000621-08.2014.403.6007 - MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 130), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.